MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 1/31 DE JANEIRO DE 2011

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011:

Determina a aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa no sistema educativo no ano lectivo de 2011-2012 e, a partir de 1Jan2012 ao Governo e a todos os serviços, organismos e entidades na dependência do Governo, bem como à publicação do *DR* 03

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 482/2011:

Fixa o montante das senhas de presença dos membros do CESM 05

Ministérios das Finanças e da Administração Pública

Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento

Despacho n.º 1 371/2011:

Procedimento para a entrega das contribuições para ADSE 06

Despacho n.º 1 452/2011:

Normas técnicas relativas ao desconto para a ADSE 07

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 486/2011:

Aprova e determina a adjudicação da aquisição e instalação de contentores metálicos para instalações de treino no Allied Joint Force Command Lisbon à sociedade Construções Borges e Cantante, Lda., e delega competências no DGAIED 10

Despacho n.º 877/2011:

Autoriza o exercício do direito de opção no âmbito do contrato de prestação de serviços de desmilitarização de munições e explosivos celebrado entre o Estado Português e a IDD e delega competências no DGAIED 11

Despacho n.º 878/2011:

Aprova a minuta n.º 1 ao contrato de desmilitarização/DGACD/2007 12

Despacho n.º 879/2011:

Altera a composição da MAF do Contrato de Aquisição de Viaturas Blindadas de Rodas 8X8 e do Contrato de Fornecimento de sobressalentes para as Viaturas Blindadas e de Rodas 8X8 13

Despacho n.º 1 751/2011:

Concessão de subsídios- MDN 14

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

Despacho n.º 1 256/2011:

Ratifica e implementa o STANAG 2 606 LO (Edition 1) - Guidance for the Conduct of Tactical Stability Activities and Tasks - ATP - 3.2.1.1. 20

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 220/CEME/2009:

Institui a Brigada Mecanizada como unidade herdeira das tradições e do património histórico do extinto Campo Militar de Santa Margarida 20

Despacho n.º 1 387/2009:

Extinção da secção logística do CF/Cmd Pess ... 21

Despacho n.º 1 388/2009:

Extinção da secção logística doCF/CFT 21

Despacho n.º 1 389/2009:

Extinção da secção logística do HMB 22

Despacho n.º 1 390/2009:

Extinção da secção logística do CFGeral 22

Despacho n.º 2 202/2011:

Delegação e subdelegação de competências no Tenente-General AGE 23

Comando do Pessoal

Despacho n.º 409/2010:

Delegação de competências no Tenente-Coronel comandante da UnAp/CmdPess 26

Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército

Despacho de 29 de dezembro de 2010:

Aprova o Regulamento Interno do SIADAP 2 e 3 27

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 402/2011:

Subdelegação de competências no Major-General comandante da ZMA 162

Despacho n.º 403/2011:

Subdelegação de competências no Major-General comandante da ZMM 162

Despacho n.º 408/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do RL2 162

Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação

Despacho n.º 407/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do RT 163

Brigada de Intervenção

Despacho n.º 401/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do RI13 163

Despacho n.º 404/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do RC6 163

Despacho n.º 405/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do RAA1 164

Brigada de Reacção Rápida

Despacho n.º 406/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante1BIPARA/TACRES/KFOR 164

_____

PROTOCOLOS

Protocolo de 08 de Novembro de 2010:

Protocolo de Colaboração entre a Brigada de Intervenção e a Secretaria-Geral do Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior 164

Protocolo de 06 de Novembro de 2010:

Protocolo de Colaboração entre a Brigada de Intervenção e *Ius Gentium Conimbridae/Centro* de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra 167

Protocolo de 30 de Setembro de 2010:

Protocolo de Colaboração entre a Brigada de Intervenção e o Círculo da Cultura Portuguesa . 170

I — RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011
de 09 de Dezembro de 2010

Presidência do Conselho de Ministros

A língua portuguesa é um elemento essencial do património cultural português. A protecção, a valorização e o ensino da língua portuguesa, bem como a sua defesa e promoção da difusão internacional, são tarefas fundamentais do Estado, consagradas na Constituição. A prossecução destes objectivos é, igualmente, um desígnio do XVIII Governo Constitucional, materializado na adopção de uma política da língua, unificada e eficaz, como eixo fundamental do desenvolvimento cultural, económico e social dos Portugueses.

Ao Governo compete criar instrumentos e adoptar medidas que assegurem a unidade da língua portuguesa e a sua universalização, nomeadamente através do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e da promoção da sua aplicação.

A presente resolução do Conselho de Ministros determina a aplicação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa no sistema educativo no ano lectivo de 2011-2012 e, a partir de 1 de Janeiro de 2012, ao Governo e a todos os serviços, organismos e entidades na dependência do Governo, bem como à publicação do *Diário da República.*

O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa em 1990, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de Agosto, simplifica e sistematiza vários aspectos da ortografia e elimina algumas excepções ortográficas, garantindo uma maior harmonização ortográfica. O Acordo Ortográfico incide apenas sobre a ortografia, mantendo-se a pronúncia e o uso das palavras inalteráveis. Deve salientar-se que não se trata do primeiro acordo sobre a ortografia do português ou a primeira convenção ortográfica da língua portuguesa.

Esta resolução adopta, ainda, o Vocabulário Ortográfico do Português, produzido em conformidade com o Acordo Ortográfico, e o conversor Lince como ferramenta de conversão ortográfica de texto para a nova grafia, disponíveis e acessíveis de forma gratuita no sítio da Internet www.portaldalinguaportuguesa.org e nos sítios da Internet de todos os departamentos governamentais, ambos desenvolvidos pelo Instituto de Linguística Teórica e Computacional (ILTEC) com financiamento público do Fundo da Língua Portuguesa. Ainda, para garantir que a aplicação do Acordo Ortográfico é efectuada de forma informada, tanto pelos portugueses em geral como pelas entidades referidas na resolução, prevê-se a realização de iniciativas de informação e de sensibilização e a divulgação de conteúdos de esclarecimento da aplicação do Acordo Ortográfico no sítio da Internet de cada departamento governamental.

O Acordo Ortográfico visa dois objectivos: reforçar o papel da língua portuguesa como língua de comunicação internacional e garantir uma maior harmonização ortográfica entre os oito países que fazem parte da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Em primeiro lugar, a aplicação do Acordo Ortográfico e a definição de uma base ortográfica comum aos oito países que partilham este património linguístico permitem reforçar o papel da língua portuguesa como língua de comunicação internacional. Trata-se de algo particularmente relevante na criação de oportunidades e na exploração do seu potencial económico, cujo valor é consensualmente reconhecido.

Este instrumento visa contribuir para a expansão e afirmação da língua através da consolidação do seu papel como meio de comunicação e difusão do conhecimento, como suporte de discurso científico, como expressão literária, cultural e artística e, ainda, para o estreitamento dos laços culturais.

Deve referir-se que a cooperação no seio dos países de língua portuguesa tem assumido uma importância crescente, o que levou à criação, pelo Governo, do Fundo da Língua Portuguesa, destinado a promover a língua como factor de desenvolvimento e de combate à pobreza.

Em segundo lugar, a harmonização ortográfica nos países da CPLP é fundamental para que os cerca de 250 milhões de falantes, presentes em comunidades portuguesas no estrangeiro, nos países de língua

oficial portuguesa ou, ainda, integrados no crescente número de pessoas que procuram a língua portuguesa por outras razões, possam comunicar utilizando uma grafia comum.

O Acordo do Segundo Protocolo Modificativo do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, ambos de 29 de Julho, determinou uma nova forma de entrada em vigor do Acordo Ortográfico com o depósito do terceiro instrumento de ratificação. Assim, e nos termos do Aviso n.º 255/2010, de 13 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 17 de Setembro de 2010, o Acordo Ortográfico já se encontra em vigor na ordem jurídica interna desde 13 de Maio de 2009. Para salvaguardar uma adaptação e aplicação progressivas dos termos do Acordo Ortográfico, a referida resolução prevê, para determinadas entidades, um prazo transitório de seis anos para a implementação da nova grafia.

Considerando a existência de diversos recursos, em papel ou informáticos, já disponíveis em Portugal, destinados ao apoio à expressão escrita e à produção de texto em língua portuguesa em consonância com as novas regras expressas no Acordo Ortográfico, a utilização da nova grafia está a ser gradualmente introduzida nos hábitos quotidianos dos Portugueses. A adopção do Acordo Ortográfico pelos órgãos de comunicação social tem vindo a contribuir, numa base quotidiana e de forma progressiva e natural, para a familiarização da população com as novas regras ortográficas. A sua aplicação pelas diversas entidades públicas e a sua utilização nos manuais escolares serão determinantes para a generalização da sua utilização e, por consequência, para a sua adopção plena. A este propósito, cumpre esclarecer que, nos termos da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de Julho, os manuais escolares são adoptados por períodos de seis anos, de acordo com um calendário já estabelecido e que importa manter em virtude do investimento feito pelas famílias e pelo Estado na sua aquisição ou comparticipação, adequando a este calendário a utilização progressiva do Acordo Ortográfico, visando que, até ao final do período transitório de seis anos, todos os manuais apliquem a grafia do Acordo Ortográfico. Ora, uma vez que se encontra a decorrer o período transitório, compete ao Governo garantir que os cidadãos disponham de instrumentos de acesso universal e gratuito para a aplicação do Acordo Ortográfico e definir atempadamente os procedimentos a adoptar.

Assim:

Nos termos da alínea *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que, a partir de 1 de Janeiro de 2012, o Governo e todos os serviços, organismos e entidades sujeitos aos poderes de direcção, superintendência e tutela do Governo aplicam a grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de Agosto, em todos os actos, decisões, normas, orientações, documentos, edições, publicações, bens culturais ou quaisquer textos e comunicações, sejam internos ou externos, independentemente do suporte, bem como a todos aqueles que venham a ser objecto de revisão, reedição, reimpressão ou qualquer outra forma de modificação.

2 — Determinar que, a partir de 1 de Janeiro de 2012, a publicação do *Diário da República* se realiza conforme o Acordo Ortográfico.

3 — Determinar que o Acordo Ortográfico é aplicável ao sistema educativo no ano lectivo de 2011-2012, bem como aos respectivos manuais escolares a adoptar para esse ano lectivo e seguintes, cabendo ao membro do Governo responsável pela área da educação definir um calendário e programa específicos de implementação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 — Manter a vigência dos manuais escolares já adoptados até que sejam objecto de reimpressão ou cesse o respectivo período de adopção, previsto no artigo 4.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de Julho.

5 — Determinar que cada departamento governamental deve desenvolver iniciativas de informação e de sensibilização e assegurar a divulgação de conteúdos no respectivo sítio da Internet, para esclarecimento da aplicação do Acordo Ortográfico.

6 — Para os efeitos dos números anteriores, adoptar o Vocabulário Ortográfico do Português e o conversor ortográfico Lince, disponíveis no sítio da Internet www.portaldalinguaportuguesa.org e nos respectivos sítios da Internet dos departamentos governamentais.

7 — Determinar a criação de uma rede de pontos focais para acompanhamento da aplicação do Acordo Ortográfico composta por representantes nomeados pelos membros do Governo responsáveis pelas seguintes áreas:

a) Negócios estrangeiros;
b) Finanças;
c) Procedimento legislativo;
d) Educação;
e) Ensino superior;
f) Cultura;
g) Assuntos parlamentares.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

———————

II — DESPACHOS

Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 482/2011
de 23 de Dezembro de 2010

O Conselho do Ensino Superior Militar (CESM), criado pelo Decreto-Lei n.º 37/2008, de 5 de Março, é um órgão colegial que assegura a concepção e coordenação e acompanha a execução das políticas que, no domínio do ensino superior militar, cabem ao Ministério da Defesa Nacional e que tem por missão contribuir para a concepção, definição, planeamento e desenvolvimento dos projectos educativos e das políticas relacionadas com o ensino superior público militar e para uma harmoniosa integração deste no sistema nacional de educação e formação.

Os membros do CESM, das comissões especializadas ou grupos de trabalho e o secretário têm direito a senhas de presença, cujo montante é fixado por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Defesa Nacional.

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 13.º da Portaria n.º 1110/2009, de 28 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, o seguinte:

1 — Os membros do Conselho do Ensino Superior Militar (CESM), com excepção do seu presidente, desde que não titulares de relação jurídica de emprego público, quando convocados para reuniões ordinárias ou extraordinárias e desde que nelas participem, têm direito a senhas de presença diárias, cujo montante é fixado em € 102,98.

2 — Os membros das comissões especializadas ou grupos de trabalho e o secretário, desde que não titulares de relação jurídica de emprego público, têm direito a senhas de presença diárias, cujo montante é fixado em € 102,98 por cada dia que se encontrem no exercício efectivo de funções no CESM.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 18 de Maio de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento

Despacho n.º 1 371/2011
de 06 de Janeiro de 2011

Nos termos do artigo 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, diploma que actualmente estabelece o regime jurídico do sistema de benefícios de saúde aplicável aos trabalhadores da Administração Pública, gerido pela ADSE, os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, enquanto entidades empregadoras, pagam uma contribuição de 2,5 % das remunerações sujeitas a desconto para a CGA, I. P., ou para a segurança social dos respectivos trabalhadores que sejam beneficiários titulares da ADSE.

Com o pagamento da contribuição, que constitui receita da ADSE, passa esta a assumir a responsabilidade pela atribuição aos seus beneficiários titulares e aposentados, com excepção dos que sejam trabalhadores das administrações regionais e autónomas, de todos os benefícios previstos no Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, mediante reembolso das despesas realizadas no âmbito do regime livre ou pagamento directo às entidades fornecedoras de bens ou prestadoras de cuidados de saúde.

Tendo em conta o novo regime estabelecido, importa estabelecer regras uniformes disciplinadoras dos procedimentos relativos ao processamento e entrega pelos serviços da contribuição e ao pagamento das despesas de saúde.

Nestes termos, determino:

1 — O valor correspondente à contribuição deverá ser entregue à ADSE através da emissão de DUC até ao dia de pagamento das respectivas remunerações.

2 — Os serviços e fundos autónomos devem enviar à ADSE informação detalhada sobre os reembolsos atribuídos até 31 de Dezembro de 2010 que, nos termos das tabelas do regime livre, estão sujeitos a uma limitação de quantidades para períodos temporais superiores a um ano.

3 — A responsabilidade da ADSE pelo reembolso das despesas com cuidados de saúde no âmbito do regime livre para beneficiários associados a serviços e fundos autónomos, em conformidade com o novo regime, é aplicável às despesas realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2011, mantendo-se para as despesas ocorridas até essa data o regime de responsabilidade anteriormente vigente.

4 — A ADSE só procederá ao pagamento dos reembolsos das despesas com os cuidados de saúde a que alude o n.º 2 deste despacho após o recebimento da informação aí mencionada.

5 — Os serviços e fundos autónomos continuam responsáveis pelo pagamento das notas de reembolso (RO) emitidas pela ADSE até 31 de Dezembro de 2010, cessando a emissão destas a partir de 1 de Janeiro de 2011 para as entidades abrangidas pelo presente despacho

6 — Cessam, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011, os acordos de capitação em vigor nesta data celebrados com entidades e organismos autónomos e equiparados.

7 — Os procedimentos relativos à forma da comunicação de dados e à emissão do DUC são definidos pela ADSE e divulgados no www.adse.pt.

8 — O presente despacho produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2011.

O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos.*

Despacho n.º 1 452/2011

de 06 de Janeiro de 2011

A actividade da ADSE passa a ser financiada maioritariamente por receitas próprias, pelo que importa salvaguardar uma tramitação célere e eficiente para a cobrança do desconto aos beneficiários titulares, activos e aposentados, e ainda, tal como resulta do artigo 47.º-A do Decreto-Lei n.º 118/83, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, da contribuição das entidades empregadoras e processadoras de pensões.

Neste contexto, importa definir procedimentos que permitam instituir e manter permanentemente actualizado um sistema de informação que assegure a gestão daquelas receitas, bem como regular a forma como as entidades responsáveis pela entrega se devem relacionar com a ADSE, tendo em conta a necessidade de implementar, de modo continuado e sistemático, o controlo do desconto relativo aos beneficiários.

A instituição de uma nova tramitação visará também um registo oportuno dos movimentos financeiros, a notificação imediata de certas situações relacionadas com o beneficiário e um controlo adequado e eficaz de eventuais situações de incumprimento.

Os procedimentos a cumprir no domínio daquela tramitação obrigam a preparar soluções organizativas que exigem prazos de execução que importa acautelar para salvaguardar a sua implementação desde 1 de Janeiro de 2011.

Os procedimentos agora definidos não prejudicarão o desenvolvimento aplicacional do GeRHUP, nem a instituição de tramitações alternativas que possam suscitar-se com o aproveitamento de novas oportunidades tecnológicas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, determino:

1 — As entidades responsáveis pelo processamento do desconto para a ADSE, a deduzir nas remunerações ou nas pensões de aposentação ou de reforma dos beneficiários titulares, devem entregar mensalmente à ADSE:

a) As verbas relativas ao desconto processado através de documento único de cobrança (DUC);

b) Um ficheiro estruturado de acordo com os requisitos estabelecidos nas normas técnicas constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — A transferência de verbas e o envio de ficheiro referidos no número anterior devem realizar-se até ao dia em que é efectuado o pagamento das remunerações ou pensões.

3 — As regularizações decorrentes da eventualidade de erro ou de qualquer acerto devem ser efectuadas pelas entidades processadoras de remunerações, pelas entidades empregadoras ou pelas entidades processadoras de pensões, consoante os casos, mediante compensação nas verbas a entregar no mês seguinte àquele em que o facto tenha sido verificado.

4 — Nas situações em que compete ao beneficiário titular a realização e entrega do desconto, designadamente nos casos previstos do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, a entrega do desconto deve ser efectuada por DUC ou por transferência bancária para uma conta a indicar no portal da ADSE, até ao final do mês a que corresponde o processamento das remunerações.

5 — Caso a entrega das verbas referidas no n.º 1 não ocorra dentro do prazo estabelecido, a ADSE deve estimar os respectivos montantes e solicitar a sua retenção nas transferências do Orçamento do Estado.

6 — Quando as estimativas referidas no número anterior não coincidam com os montantes efectivamente devidos, o respectivo acerto é assegurado por compensação nas entregas futuras ou mediante entregas suplementares no mês seguinte.

7 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Emanuel Augusto dos Santos.*

Normas técnicas para a comunicação de dados referentes ao desconto retido sobre remunerações e pensões de beneficiários titulares da ADSE e às contribuições das entidades.

1 — Forma de transmissão — o envio de ficheiros é feito através de uma plataforma segura (SSL), desenvolvida para o efeito, e que integra o conjunto de aplicações disponíveis na ADSE Directa do portal da ADSE. Esta plataforma assegura também a validação prévia da estrutura dos ficheiros, a documentação dos erros encontrados no seu processamento e a consulta do arquivo de ficheiros enviados.

2 — Estrutura de dados — o ficheiro tem um formato normalizado XML, sendo as suas componentes detalhadas no n.º 2.1.

O modelo base pode ser descarregado a partir do portal da ADSE: http://www.adse.pt.

2.1 Cabeçalho:

Tabela: Cabeçalho

Designação do campo	Descrição do campo	Tipo de dados	Comprimento	Observações
Codigo_Servico	Código do Serviço na ADSE	Numérico	6	Código atribuído pela ADSE a cada entidade que tenha ao seu serviço um beneficiário titular da ADSE. Completar com zeros à esquerda.
Data_Receita	Data da Receita	Numérico	6	Ano e mês da entrega das receitas no formato AAAAMM.
NIPC_Entidade	N.º de identificação ..... de pessoa colectiva	Numérico	9	NIPC da entidade responsável pela retenção.
Nome_Entidade	Designação da	Alfanumérico	<= 60	Identificação, por extenso, da entidade responsável pelo processamento da remuneração ou pensão.
Total_Registos	N.º total de registos ..... de dados	Inteiro longo		Total de registos na tabela **Dados**.
Total_Descontos.....	Valor total dos ..... descontos	Decimal		Somatório dos valores de desconto contidos na tabela de **Dados,** com Tipo de Movimento = 0, subtraído do somatório dos valores com registos do Tipo de Movimento = 9, arredondado ao cêntimo (2 casas decimais).
Total_Contribuicão	Valor total da contribuição institucional	Decimal		Somatório dos valores das contribuições contidas na tabela de **Dados,** com Tipo de Movimento = 0, subtraído do somatório dos valores dos registos do Tipo de Movimento = 9, arredondado ao cêntimo (2 casas decimais).
Ref_Duc	Referência do DUC	Alfanumérico	15	Referência do Documento Único de Cobrança gerado na ADSE-Directa para pagamento do desconto e da contribuição.
Retencao_OE	Data do pedido de transferência	Numérico	6	Ano e mês do pedido de transferência de verbas no formato AAAAMM.

Deve ter-se em atenção que se a um mesmo NIPC (número de identificação de pessoa colectiva da entidade responsável pelo processamento da remuneração ou pensão) corresponderem diferentes serviços identificados perante a ADSE, a entidade responsável pela comunicação dos dados à ADSE deverá providenciar a construção de diferentes ficheiros — um por cada par distinto: (NIPC, Código do Serviço na ADSE).

A adopção deste procedimento é imprescindível para as entidades não responsáveis pelo processamento de vencimentos mas identificados autonomamente na ADSE por razões de operacionalidade no que concerne a comunicação de alterações dos respectivos beneficiários.

São disso exemplo as estruturas de direcções-gerais com direcções regionais ou distritais em que, embora estando o processamento de remunerações centralizado na Direcção-Geral, detentora do NIPC, as suas estruturas locais (regionais ou distritais) têm identificação própria (código do serviço) junto da ADSE. A cada estrutura desconcentrada corresponderá um ficheiro, com o NIPC da Direcção-Geral, mas com o Código de Serviço na ADSE distinto.

2.2 — Bloco de Dados — o «Bloco de Dados» do ficheiro pode e deve repetir-se tantas vezes quantos os movimentos a indicar. Este tipo de registo, que serve de base para a comunicação dos descontos para a ADSE, serve também para comunicar alterações de beneficiários que implicam alterações de desconto. A sua estrutura é a indicada no quadro seguinte:

Tabela: Dados

Designação do campo	Descrição do campo	Tipo de dados	Comprimento	Observações
Codigo_Servico	Código da Entidade ..... da ADSE	Numérico	6	Código atribuído pela ADSE a cada entidade que tenha ao seu serviço um beneficiário titular da ADSE. Completar com zeros à esquerda.
Data_Receita	Data da Receita	Numérico	6	Ano e mês da entrega das receitas no formato AAAAMM.
NUB	N.º Único de beneficiário da ADSE	Numérico	9	NUB da ADSE a que o movimento respeita. Completar com zeros à esquerda.
NIF	N.º de Identificação	Numérico	9	NIF do beneficiárioFiscal
Numero_CGA	N.º de Subscritor da ..... CGA	Numérico	10	Se o beneficiário tiver iniciado funções antes de 1 de Janeiro de 2006, será indicado o número de subscritor da CGA.
NISS	N.º de Identificação Segurança Social.	Numérico	11	Se o beneficiário tiver iniciado funções após 31 de Dezembro de 2005, será preenchido com número de identificação na segurança social.
Nome	Nome	Alfanumérico	<= 60	Nome do beneficiário da ADSE a que o movimento respeita.

Designação do campo	Descrição do campo	Tipo de dados	Comprimento	Observações
Tipo_Movimento	Tipo de Movimento	Numérico	1	= **0** — movimento normal. = **9** — anulação/regularização de movimento anterior.
Data_Reporte	Data de reporte	Numérico	6	Ano e mês das remunerações ou pensões sobre as quais se apurou o desconto no formato AAAAMM.
Valor_Remun_ ..... _pensão	Valor da remuneração ou pensão sujeita a desconto.	Decimal		Arredondado ao cêntimo (2 casas decimais).
Valor_Desconto	Valor do desconto retido	Decimal		Arredondado ao cêntimo (2 casas decimais).
Valor_Contribuicao	Valor da contribuição da entidade	Decimal		Arredondado ao cêntimo (2 casas decimais).
Transf_NIPC ..... _entidadede	N.º de Identificação Pessoa Colectiva	Numérico	9	NIPC da nova entidade do trabalhador ou que processa a pensão. No caso de falecimento utiliza-se o dígito 1 a completar com zeros à esquerda.
Transf_Data	Data da transferência para outra entidade	Numérico	8	Data em que se inicia o exercício de funções na nova entidade ou da passagem à aposentação, ou do óbito, com o formato ano, mês e dia: AAAAMMDD.

O «Tipo de Movimento» igual a 9 deve ser exclusivamente utilizado para anulação ou regularização a favor do beneficiário de um movimento anteriormente comunicado. Se o registo respeitar à comunicação do desconto para a ADSE feito sobre a remuneração do beneficiário, devem ser indicados a remuneração e o valor do desconto sobre ela efectuado de forma exacta, ou seja, o valor exacto da remuneração e do desconto que efectivamente se entregou na conta da ADSE (por isso se considerou o valor em cêntimos de euro para evitar diferenças por arredondamento).

São utilizados os campos «Transf_NIPC_entidade» e «Transf_Data» para informar:

a) A identificação da nova entidade a que o beneficiário titular passa a estar afecto, com a indicação da data em que se iniciou a nova relação profissional; ou

b) A passagem à aposentação; ou

c) O óbito do beneficiário titular, sendo neste caso de preencher o campo «Transf_NIPC_entidade» com os dígitos 0000000001.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 486/2011
de 23 de Dezembro de 2010

Considerando que o concurso público para a aquisição e instalação de contentores metálicos para instalações de treino no Allied Joint Force Command Lisbon (JFC), com o preço base de € 334 000,

foi aprovado pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos exarados no Despacho n.º 16/MDN/2010, de 21de Abril, tendo procedido à aprovação das peças procedimentais e designação do júri através do despacho n.º 12 833/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 10 de Agosto de 2010;

Considerando que, após a análise das propostas, foi, nos termos dos artigos 146.º e 147.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de Outubro (adiante CCP), elaborado o relatório preliminar e realizada a audiência prévia dos concorrentes;

Considerando que o relatório final considera que a proposta economicamente mais vantajosa é a do concorrente Construções Borges e Cantante, Lda, e propõe a adjudicação da empreitada a este concorrente pelo valor de € 333 474,42:

1 — Aprovo, nos termos do artigo 148.º, n.º 4, do CCP, a proposta de adjudicação contida no relatório final e determino, consequentemente, a adjudicação da aquisição e instalação de contentores metálicos para instalações de treino no Allied Joint Force Command Lisbon (JFC), à sociedade Construções Borges e Cantante, Lda, pelo valor de € 333 474,42, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, pelo prazo de 90 dias, a contar da data da assinatura do contrato, de acordo com o disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e nos artigos 36.º e 73.º do CCP.

2 — Delego no director-geral de Armamento e Infra-estruturas de Defesa, com faculdade de subdelegação, a competência para:

a) Aprovar a minuta do contrato, realizar posteriores ajustamentos ao conteúdo do contrato e notificar a minuta em questão ao adjudicatário, nos termos do disposto nos artigos 98.º a 100.º do CCP;

b) Representar o Estado Português na outorga do contrato, nos termos do disposto no artigo 106.º do CCP.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

Despacho n.º 877/2011
de 21 de Dezembro de 2010

Considerando que o contrato de prestação de serviços de desmilitarização de munições e explosivos, celebrado em 20 de Novembro de 2007, entre o Estado Português e a IDD — Indústria de Desmilitarização e Defesa, S. A., se encontra em vigor desde 21 de Dezembro do mesmo ano (contrato de desmilitarização/DGAED/2007);

Considerando que se revela necessário e urgente desmilitarizar um conjunto de munições e explosivos provenientes dos ramos das forças armadas portuguesas que apresentam, objectivamente, um elevado grau de degradação e risco, dando assim continuidade às necessidades preconizadas pela política de defesa nacional;

Considerando que, na cláusula 2.ª do supra-referido contrato, se prevê que assiste ao Estado Português o direito de optar pela aquisição total ou parcial dos serviços de desmilitarização de munições e explosivos constantes do anexo II — «Relação de munições e explosivos a desmilitarizar» — do referido contrato, no prazo de três anos após a entrada em vigor deste contrato, e que a IDD se obriga a cumprir o requerido, conforme estabelecido contratualmente;

Considerando que existem fundamentos para que o Estado Português exerça o direito de opção previsto na cláusula 2.ª do contrato;

Considerando que o Estado Português pretende optar pela aquisição parcial dos serviços de desmilitarização de munições e explosivos constantes do anexo II — «Relação de munições e explosivos

a desmilitarizar» — pelo valor de € 999 950, acrescido de € 229 988,50 relativo à aplicação do IVA, o que perfaz um valor global de € 1 229 938,50;

Considerando que o presente aditamento contratual se encontra previsto na e tem cobertura orçamental através da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto (Lei de Programação Militar, programa 07, capítulo «Serviços centrais de suporte», medida 30 — «Capacidades conjuntas», projecto «Capacidade logística», subprojecto «Desmilitarização de munições e explosivos das FA — fase 2»):

Nos termos do disposto na alínea *c)* do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/8, de Junho, no n.º 1 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto, nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo e na cláusula 2.ª do contrato «Prestação de serviços de desmilitarização de munições e explosivos», celebrado em 20 de Novembro de 2007:

1 — Autorizo o exercício do direito de opção parcial previsto na cláusula 2.ª do contrato de desmilitarização/DGAED/2007, nos termos previstos no aditamento n.º 2 do contrato de desmilitarização/DGAED/2007 e respectivos anexos.

2 — Autorizo a adjudicação dos serviços de desmilitarização de munições e explosivos, nos termos previstos no aditamento n.º 2 do contrato de desmilitarização/DGAED/2007 e respectivos anexos, à IDD — Indústria de Desmilitarização e Defesa, S. A.

3 — Delego no director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa a competência para, em representação do Estado, assinar a «Declaração de exercício do direito de opção» e remetê-la à IDD.

4 — Autorizo a celebração do aditamento n.º 2 do contrato de desmilitarização/ DGAED/2007.

5 — Autorizo a realização da despesa tal como previsto na Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto, programa 07, medida 30 — «Capacidades conjuntas», no valor global de € 1 229 938,50.

6 — Aprovo a minuta do aditamento n.º 2 do contrato de desmilitarização/DGAED/2007 e respectivos anexos, nos termos em que me foram apresentados e que foram por mim rubricados.

7 — Delego no director-geral de Armamento e Infra-estruturas de Defesa a competência para, em representação do Estado, outorgar o respectivo aditamento n.º 2 do contrato de desmilitarização/DGAED/2007.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

Despacho n.º 878/2011
de 21 de Dezembro de 2010

Considerando que, por despacho de 16 de Novembro de 2007, o Ministro da Defesa Nacional determinou a adjudicação do fornecimento de serviços de desmilitarização de munições e explosivos à IDD — Indústria de Desmilitarização e Defesa, S. A., bem como a realização da correspondente despesa, de acordo com a dotação disponível na Lei de Programação Militar, programa n.º 27, medida n.º 02, «Capacidades conjuntas», no montante de € 4 366 698,69, com IVA incluído;

Considerando que o contrato de prestação de serviços de desmilitarização de munições e explosivos, celebrado em 20 de Novembro de 2007, entre o Estado Português e a IDD — Indústria de Desmilitarização e Defesa, S. A., se encontra em vigor desde 21 de Dezembro do mesmo ano (contrato de desmilitarização/DGAED/2007);

Considerando a necessidade urgente de desmilitarizar um conjunto de munições provenientes da Força Aérea, não contempladas no contrato, mas que apresentam objectivamente elevado grau de degradação e risco;

Considerando que no n.º 2 da cláusula 23.ª do supra-referido contrato, se prevê a possibilidade de o Estado Português solicitar, devido a necessidades preconizadas pela política de Defesa Nacional, modificação dos requisitos expressos no contrato, e que a IDD se obriga a cumprir o solicitado se essas alterações introduzidas não implicarem acréscimo de custos para a empresa;

Considerando que existem fundamentos para que o Estado Português exerça a prerrogativa que lhe assiste na cláusula 23.ª, n.º 2, do contrato, através de uma alteração da «Relação de munições e explosivos desmilitarizar», constante do anexo I, parte II, anexa ao contrato de desmilitarização/DGAED/2007;

Considerando que, com a referida alteração, se revela necessário ajustar os montantes relativos ao pagamento dos encargos com a desmilitarização, conforme discriminado no «Plano de pagamentos», anexo III do referido contrato, situação que não afecta a execução do número de pagamentos, data da facturação e o montante contratualizado.

Nos termos do disposto na alínea *c)* do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, 8 de Junho, no n.º 1 do artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto, e nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo:

1 — Aprovo a minuta do «Aditamento n.º 1 ao contrato desmilitarização/DGAED/2007», relativa às alterações do anexo I («Relação de munições e explosivos a desmilitarizar») e do anexo III («Plano de pagamentos») da parte II do contrato de prestação de serviços de desmilitarização de munições e explosivos», celebrado em 20 de Novembro de 2007, nos termos em que me foi apresentada e que foi por mim rubricada;

2 — Delego no director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, vice-almirante Carlos Alberto Viegas Filipe, a competência para a outorga do contrato referido no número anterior.

3 — Determino que a Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa dê conhecimento do presente despacho à Marinha, Exército, Força Aérea e à IDD — Indústria de Desmilitarização e Defesa, S. A.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 879/2011
de 12 de Janeiro de 2010

Considerando que o despacho n.º 52/MDN/2008, de 15 de Abril, criou a Missão de Acompanhamento e Fiscalização (MAF) do Contrato de Aquisição de Viaturas Blindadas de Rodas 8 × 8 e do Contrato de Fornecimento de Sobressalentes para as Viaturas Blindadas de Rodas 8 × 8, celebrados em 15 de Fevereiro de 2005 entre o Estado Português e a sociedade austríaca Steyer-Daimler--Puch Spezialfahrzeug GmbH;

Considerando a necessidade de alterar a composição da referida MAF, determino o seguinte:

1 — O n.º 2 do despacho n.º 52/MDN/2008, de 15 de Abril, passa a ter seguinte redacção:

2 — Sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Armada, do Chefe do Estado-Maior do Exército e do director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, são nomeados para integrar a referida missão:

Posto	Nome	Cargo
MGen	Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos	Presidente.
CMG	Abel de Sousa Ribeiro	Vice-presidente.
	Marinha	
	Equipa técnica	
CFR	João Hernâni Andrade Santos	Chefe.
CTen	José António Pereira Lopes.	
SAj	Joaquim Luís Martins Leonardo.	
	Equipa operacional	
CMG	Alberto António Ova Correia	Chefe.
1Sarg	Francisco José Gonçalves de Matos.	
	Exército	
	Equipa técnica	
Cor	José Paulo Bernardino Serra	Chefe.
TCor MAT	José Luís de Sousa Pires.	
TCor MAT	António Manuel Fernandes Vieira.	
TCor MAT	Manuel Duarte Amorim Ribeiro.	
TCor TM	Paulo Miguel Palletti Correia Leal.	
TCor CAV	Paulo de Jesus Pereira Zagalo.	
SAj SM	António Augusto Dias Meneses.	
SAj SM	Emanuel Resendes.	
1Sarg SM	Paulo Alexandre de Sousa Almeida Gouveia Fernandes.	
1Sarg SM	Luís Alberto da Silva Costa.	
	Equipa operacional	
TCor INF	Carlos Abílio Cavacas Macieira.	
	DGAIED	
Maj	Américo Marques Garção Cara d'Anjo.	

2 — O presente despacho produz efeitos desde 15 de Novembro de 2010.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 1 751/2011
de 29 de Dezembro de 2010

O Ministério da Defesa Nacional apoia, através da concessão de subsídios, projectos e actividades de interesse para a área da defesa nacional, visando contribuir não só para melhorar a consistência, a divulgação e a oportunidade da reflexão doutrinária e estratégica nos domínios da segurança e da defesa em Portugal, como para a promoção e manutenção de eventos e iniciativas com vasta tradição ou relevância na esfera militar.

As regras e condições para a atribuição desses subsídios foram estabelecidas pelo Despacho n.º 3 033/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 27, de 7 de Fevereiro de 2008.

Esse despacho trouxe uma maior exigência na avaliação dos projectos e actividades a apoiar e um maior rigor na distribuição e na aplicação dos recursos financeiros disponíveis.

Impõem-se, contudo, alguns aperfeiçoamentos que garantam uma maior articulação entre os projectos de estudo e de investigação nos domínios da segurança e defesa e as linhas de investigação do Instituto da Defesa Nacional (IDN), enquanto órgão de apoio à formulação do pensamento estratégico nacional.

Nestes termos, determino o seguinte:

1 — Os subsídios a atribuir ao abrigo da alínea *g)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, serão destinados a apoiar:

a) Projectos de estudo e de investigação nos domínios da segurança e defesa, sobre temáticas passíveis de contribuir para o aprofundamento do conhecimento e para a valorização da reflexão doutrinária e estratégica naqueles domínios;

b) Programas de actuação ou iniciativas que se destinem a promover os valores da instituição militar e que contribuam para a valorização e divulgação da tradição castrense;

c) Publicações e projectos editoriais relacionados directamente com as matérias da segurança e defesa nacional.

2 — Poderão ainda ser atribuídos, ao abrigo da referida alínea *g)* do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, subsídios a entidades ligadas à instituição militar e ou que exerçam actividades afins na área da segurança e defesa nacional.

3 — Os projectos a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 devem incidir numa das áreas temáticas prioritárias publicitadas até ao dia 31 de Janeiro de cada ano nos sítios: http://www.mdn.gov.pt e http://www.idn.gov.pt.

4 — Os subsídios só serão atribuídos a entidades que não tenham por fim o lucro económico dos seus associados que gozem de personalidade jurídica, nos termos do disposto no artigo 158.º do Código Civil.

5 — Para a formalização das candidaturas aos subsídios a que se refere o n.º 1 deve ser utilizado o formulário de candidatura, disponível no sítio da Internet http://www.mdn.gov.pt e publicado como anexo I do presente despacho, que dele faz parte integrante.

6 — Para a formalização das candidaturas aos subsídios a que se refere o n.º 2 deve ser utilizado o formulário de candidatura, disponível no sítio da Internet http://www.mdn.gov.pt e publicado como anexo II do presente despacho, que dele faz parte integrante.

7 — As candidaturas aos subsídios são obrigatoriamente apresentadas por correio electrónico, para o endereço gmdn@mdn.gov.pt, até ao dia 30 de Abril do ano em referência.

8 — A avaliação das candidaturas é realizada por uma comissão constituída pelo director do Instituto da Defesa Nacional, que preside, por um representante do meu Gabinete, por um representante da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional e por duas personalidades de reconhecido mérito científico nos domínios da segurança e da defesa, a designar por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

9 — Na avaliação das candidaturas serão tidos em conta os seguintes critérios gerais:

a) Mérito e originalidade do projecto, programa ou publicação;

b) Capacidade da entidade proponente para o desenvolvimento do projecto, programa ou publicação;

c) Consistência do programa de trabalhos proposto, determinada, designadamente, pela adequação da proposta orçamental às actividades a realizar e pela razoabilidade dos custos;

d) Relevância do contributo do projecto, programa ou publicação para a promoção e desenvolvimento da defesa nacional, no quadro da missão e das prioridades do Ministério da Defesa Nacional.

10 — A lista dos subsídios a atribuir é divulgada até ao dia 30 de Julho do ano em referência, no sítio da Internet http://www.mdn.gov.pt.

11 — A entidade à qual tenha sido atribuído subsídio a que se refere o n.º 1 deve apresentar, para efeitos de avaliação intercalar e final, um relatório de progresso e um relatório final, constituídos por duas partes, uma relativa às acções desenvolvidas e outra referente à respectiva execução financeira, de acordo com os modelos disponíveis no sítio da Internet http://www.mdn.gov.pt e publicados como anexos III e IV a do presente despacho, que dele fazem parte integrante.

12 — Os subsídios a atribuir nos termos do n.º 1 devem respeitar as seguintes condições:

a) O montante do subsídio a conceder é calculado mediante a análise do orçamento apresentado, até ao limite máximo de 80 % do valor considerado elegível da candidatura apresentada, sem prejuízo do co-financiamento por outras entidades públicas ou privadas;

b) A componente do projecto, programa ou publicação apoiada pelo Ministério da Defesa Nacional não pode ser objecto de outros financiamentos;

c) São consideradas elegíveis as despesas com a aquisição de bens ou serviços exclusivamente relacionadas com a execução do projecto, programa ou publicação;

d) Não são elegíveis as despesas com a aquisição de serviços destinadas ao funcionamento regular da entidade candidata;

e) Os montantes correspondentes ao IVA são elegíveis apenas quando a entidade candidata comprove a impossibilidade da sua recuperação;

f) A elegibilidade das despesas depende, para além da sua natureza, da respectiva legalidade, devendo, designadamente, ser respeitado o princípio de que as mesmas apenas podem ser justificadas através de facturas ou documento equivalente nos termos do artigo 28.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e recibo ou documento de quitação equivalente, cumpridos os imperativos fiscais definidos no artigo 35.º do referido código, bem como, no caso das entidades públicas, os normativos que regulam a realização de despesas públicas;

g) O subsídio a atribuir será pago em duas parcelas;

h) O pagamento da 2.ª parcela do subsídio fica dependente de avaliação positiva do relatório de progresso.

13 — A entidade à qual tenha sido atribuído subsídio a que se refere o n.º 2 deve apresentar, até ao final do 1.º trimestre do ano seguinte ao ano de referência, um relatório de actividade, o qual deve conter o elenco das actividades realizadas.

14 — As actividades, projectos, programas ou publicações apoiados que impliquem divulgação pública, designadamente edições, em qualquer suporte, devem incluir a menção ao apoio através da publicitação do logótipo do Ministério da Defesa Nacional.

15 — A entidade subsidiada que não atinja os objectivos essenciais propostos poderá ser obrigada, consoante as circunstâncias do caso concreto, a devolver a totalidade ou parte do subsídio recebido.

16 — A aplicação do apoio concedido em acções diferentes daquelas para que foi concedido determina a revogação do subsídio e a obrigação por parte da entidade subsidiada de reposição da totalidade do montante do subsídio recebido, acrescido de juros à taxa legal.

17 — A revogação do apoio financeiro determina a impossibilidade de candidatura a apoio financeiro pelo Ministério da Defesa Nacional pelo período de dois anos.

18 — Compete à Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional assegurar a execução dos procedimentos previstos nos n.os 11, 12, 13 e 15 do presente despacho.

19 — Compete ao Instituto da Defesa Nacional, em articulação com o Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, promover as acções necessárias à divulgação pública deste regime e das iniciativas previstas no n.º 1 deste despacho, nomeadamente através do seu sítio da Internet, *newsletter, mailing list.*

20 — O presente despacho revoga o despacho n.º 3 033/2008 e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

ANEXO I

Formulário de candidatura (n.º 1)

1 — Identificação da entidade candidata:

1.1 — Entidade candidata:

Identificação:
Morada: .....
Contactos: .....

1.2 — Identificação do responsável/coordenador: .....
1.3 — Breve historial e descrição da actividade da entidade candidata: .....
1.4 — Anexos:

A) Estatuto da entidade promotora, com referência ao *Diário da República* em que foi publicado;

B) Extracto da acta em que foram eleitos os corpos sociais em exercício de funções à data da apresentação do pedido;

C) Orçamento global da entidade promotora, aprovado pelo órgão estatutário competente e, quando exista, o plano de actividades respeitante ao ano em referência;

D) Certidões comprovativas de que a entidade promotora se encontra em situação regular quanto a dívidas por impostos e por contribuições à segurança social.

Notas:

1) É dispensada a apresentação dos elementos referidos em *A*) e *B*), caso já se encontrem arquivados no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, facto que deve ser mencionado e comprovado.

2) Em caso de impossibilidade de envio dos anexos em suporte informático, juntamente com o formulário de candidatura, devem os mesmos ser enviados por via postal para: Ministério da Defesa Nacional, Avenida Ilha da Madeira, 1, 1400-204 Lisboa.

2 — Identificação do projecto, programa ou publicação:

2.1 — Designação: .....
2.2 — Âmbito espacial (local, regional, nacional ou internacional): .....
2.4 — Período de execução: início: .../…/… conclusão: .../…/…

3 — Caracterização, fundamentação e objectivos do projecto, programa ou publicação:

3.1 — Objectivos visados (deverão ser suficientemente identificados e quantificados os objectivos): .....
3.2 — Enquadramento no quadro da missão e áreas de actuação do MDN: .....
3.4 — Histórico da realização deste projecto, programa ou publicação:

1.ª vez:

Realizado desde: .....

4 — Recursos financeiros e humanos necessários para a realização do projecto, programa ou publicação:

4.1 — Orçamento (identificar as despesas e receitas estimadas, as formas e fontes de financiamento previstas, o modo de gestão orçamental e o número de recursos directa e indirectamente envolvidos): .....

5 — Execução:

5.1 — Metodologia de execução: .....
5.2 — Calendário de execução: .....

6 — Outros elementos relevantes para apreciação do processo: .....

Data: .....

Assinatura do responsável: .....

ANEXO II

Formulário de candidatura (n.º 2)

1 — Identificação da entidade candidata:

1.1 — Entidade candidata:

Identificação:
Morada: .....
Contactos: .....

1.2 — Identificação do responsável/coordenador:
1.3 — Breve historial e descrição da actividade da entidade candidata:
1.4 — Anexos:

A) Estatuto da entidade, mencionando o *Diário da República* em que foi publicado;

B) Extracto da acta em que foram eleitos os corpos sociais em exercício de funções à data da apresentação do pedido;

C) Orçamento global da entidade, aprovado pelo órgão estatutário competente;

D) Certidões comprovativas de que a entidade promotora se encontra em situação regular quanto a dívidas por impostos e por contribuições à segurança social.

Notas:

1) É dispensada a apresentação dos elementos referidos em *A)* e *B)*, caso já se encontrem arquivados no Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, facto que deve ser mencionado e comprovado.

2) Em caso de impossibilidade de envio dos anexos em suporte informático, juntamente com o formulário de candidatura, devem os mesmo ser enviados por via postal para: Ministério da Defesa Nacional, Avenida Ilha da Madeira, 1, 1400-204 Lisboa.

2 — Descrição pormenorizada das actividades desenvolvidas e a desenvolver, com identificação dos custos estimados, bem como das formas de financiamento previstas: .....

3 — Quadro resumo do montante pretendido:

Descrição das acções: .....
Custo estimado: .....
Valor pretendido: .....

Total: .....

Data: .....

Assinatura do responsável: .....

ANEXO III

Relatório de progresso

Designação do projecto, programa ou publicação: .....
Entidade: .....

I — Acções realizadas:

A) Evolução da realização das actividades programadas: .....
B) Ponto de situação — análise qualitativa: .....
C) Indicadores de resultado e desvios ao programado: .....

II — Execução financeira (identificação discriminada das despesas realizadas): .....

Data: .....

Assinatura do responsável: .....

ANEXO IV

Relatório final

Designação do projecto, programa ou publicação: .....
Entidade: .....

I — Acções realizadas:

A) Evolução da realização das actividades programadas: .....
B) Período de execução:

Previsto: início: …/…/… conclusão: …/…/…
Efectivo: início: …/…/… conclusão: …/…/…

Justificação para os deslizes temporais ocorridos entre a realização prevista e a realização efectiva:

C) Ponto de situação — análise qualitativa:
D) Indicadores de resultado e desvios ao programado:
E) Apreciação global:

II — Execução financeira:

A) Investimentos realizados:

Investimento total: .....
Comparticipação: .....

B) Execução por acções:

Descrição das acções	Fornecedor	Valor
Total		

C) Receitas:
Receitas previstas: .....
Receitas efectivas: .....

Origem das receitas	Montante

D) Outros elementos considerados relevantes para apreciação do cumprimento dos objectivos:

E) Anexos: .....

Documentos comprovativos da realização das despesas (cópias).

Data: .....

Assinatura do responsável: .....

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

Despacho n.º 1 256/2011
de 29 de Dezembro de 2010

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2606 LO (Edition 1) — Guidance for the Conduct of Tactical Stability Activities and Tasks — ATP-3.2.1.1, com implementação no Exército na data de ratificação nacional.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe,* Vice-Almirante.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 220/CEME/2010
de 13 de Dezembro de 2010

Considerando que:

1. Através do Despacho n.º 12 251/2006, de 24 de Maio, de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 113, de 12 de Junho de 2006, foi extinto o Campo militar de Santa Margarida, sendo a sua extinção efectiva a 30 de Junho de 2006, conforme o Despacho n.º 130/CEME/2006, de 20Jun2006.

2. Através do Despacho n.º 12 555/2006, de 24 de Maio, de Sua Excelência o Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 115, de 16 de Junho de 2006, foi Comando da

Brigada Mecanizada, em Santa Margarida, sendo a sua criação efectiva a 01 de Julho de 2006, conforme o Despacho n.º 131/CEME/2006.

3. A Brigada Mecanizada assumiu, na generalidade, as missões que eram atribuídas ao extinto Campo Militar de Santa Margarida e ocupa o mesmo aquartelamento, pelo que reúne naturalmente os requisitos para herdar o seu património histórico e as suas tradições militares.

Assim determino:

Que seja instutuída a Brigada Mecanizada como unidade herdeira das tradições militares e do património histórico, do extinto Campo Militar de Santa Margarida.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Despacho n.º 1 387/2011
de 28 de Dezembro de 2010

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — É extinta a Secção Logística do Centro de Finanças do Comando do Pessoal.

2 — É nomeada uma comissão liquidatária com a missão de proceder a regularização dos assuntos de natureza administrativo-financeira pendentes à data da extinção, com a seguinte composição:

a) Maj AdMil (02977992) Luís Miguel Gonçalves (presidente);
b) Alf RC (09236701) Elvis Noel Castro;
c) Saj AM (18316885) Jorge Manuel Araújo Fonseca (tesoureiro);
d) 1Sarg AM (13313903) Hélder Manuel Carvalho Alves de Magalhães.

3 — O apoio administrativo-logístico ao funcionamento da comissão prevista no numero anterior e prestado pela Secção Logística da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal.

4 — O Centra de Finanças do Comando do Pessoal constitui-se como dependência administrativa da Secção Logística da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Despacho n.º 1 388/2011
de 28 de Dezembro de 2010

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 4,° do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — É extinta a Secção Logística do Centro de Finanças do Comando das Forças Terrestres.

2 — É nomeada uma comissão liquidatária com a missão de proceder a regularização dos assuntos de natureza administrativo-financeira pendentes a data da extinção, com a seguinte composição:

a) Maj AdMil (12816886) Fernando Jorge Cachado Farinha (presidente);
b) Ten RC (04654798) Ana Rita Roque Cordeiro;
c) Saj AM (12893787) José Manuel Alves Santos;
d) Saj AM (17721888) António Moreira Fernandes (tesoureiro).

3 — O apoio administrativo-logístico ao funcionamento da comissão prevista no numero anterior e prestado pela Secção Logística da Unidade de Apoio do Comando das Forças Terrestres.

4 — O Centro de Finanças do Comando das Forças Terrestres constitui-se como dependência administrativa da Secção Logística da Unidade de Apoio do Comando das Forças Terrestres.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Despacho n.º 1 389/2011
de 28 de Dezembro de 2010

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino o seguinte;

1 — É extinta a Secção Logística do Hospital Militar de Belém.

2 — É nomeada uma comissão liquidatária com a missão de proceder à regularização dos assuntos de natureza administrativo-financeira do referido hospital pendentes à data da extinção, com a seguinte composição:

a) TCor Med (01676082) Paulo Jorge M. da Silva Lúcio (presidente)
b) Maj SGE (03018580) Avelino António Ramos Fernandes
c) SMor Med (15205582) António José Martins dos Santos
d) Saj Inf (06115285) José Eduardo Gonçalves Rodrigues
e) Saj Cav (14595284) Armando Nunes Pinto (tesoureiro)

3 — O apoio administrativo-logístico ao funcionamento da comissão prevista no número anterior é prestado pela Secção Logística da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística,

4 — O Hospital Militar de Belém constitui-se como dependência administrativa da Secção Logística da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Despacho n.º 1 390/2011
de 28 de Dezembro de 2010

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 70/94, de 21 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — É extinta a Secção Logística do Centro de Finanças Geral.

2 — É nomeada urna comissão liquidatária com a missão de proceder a regularização dos assuntos de natureza administrativo-financeira pendentes a data da extinção, com a seguinte composição:

a) TCor AdMilL (00453481) Rui Manuel A. Tavares Salvado (presidente);
b) Cap AdMil (16107196) Helga Marta M. S. Comba Lopes;
c) Alf RC (15979202) José Miguel da Silva Neves;
d) 1Sarg AM (03903988) Luís Bastos Alcântara (tesoureiro).

3 — O apoio administrativo-logístico ao funcionamento da comissão prevista no número anterior é prestado pela Secção Logística da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército.

4 — O Centro de Finanças Geral constitui-se como dependência administrativa da Secção Logística da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

Despacho n.º 2 202/2011
de 19 de Janeiro de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), delego no Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, Tenente-General **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, a competência que me é atribuída por lei para a prática dos seguintes actos:

a) Aprovar instruções e normas técnicas no âmbito da administração dos recursos humanos do Exército;

b) Proceder à nomeação, colocação e transferência de pessoal militar, militarizado e civil, com excepção de:

1) Oficiais generais e Coronéis tirocinados;

2) Oficiais em missão no estrangeiro em funções de comando de forças nacionais destacadas ou em quartéis-generais internacionais, ou em missões diplomáticas;

3) Oficiais para o desempenho de funções de comando de regimento e de unidades de escalão batalhão da componente operacional do sistema de forças;

4) Oficiais, Sargentos-Mores e técnicos superiores do MPCE no Gabinete do CEME;

5) Colocação de militares fora do Exército.

c) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios, com excepção da nomeação de oficiais para a frequência do Curso de Promoção a Oficial General, do Curso de Estado-Maior e de cursos no estrangeiro;

d) Nomear júris para a selecção dos candidatos a admitir por concurso aos quadros permanentes (QP) nas diversas categorias de militares;

e) Homologar as listas de candidatos a admitir aos QP nas diversas categorias de militares;

f) Promover militares por diuturnidade e antiguidade nas diversas categorias;

g) Graduar militares nos postos em que a promoção é efectuada nas modalidades referidas na alínea anterior;

h) Promover o pessoal militarizado;

i) Decidir sobre a contagem do tempo de serviço e sobre requerimentos relativos a contagens de tempo de serviço;

j) Decidir sobre a mudança de situação, no que concerne às situações de activo, reserva e reforma, bem como à prestação de serviço e sua efectividade;

k) Autorizar a prestação de serviço efectivo a militares na reserva, excepto Oficiais Generais e Coronéis Tirocinados, dentro dos condicionalismos previstos na lei;

l) Aprovar as listas de antiguidade do pessoal militar, militarizado e civil do Exército;

m) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar, de cartões de identificação militar, de cartas-patentes e registos de encarte das promoções;

n) Actos relativos a necessidades de formação e de desempenho de funções para a carreira de cada militar, bem como os relativos a satisfação de condições de promoção, com excepção da dispensa de condições especiais de promoção;

o) Adiamento da frequência de cursos de promoção;

p) Autorizar o abate aos QP;

q) Nomear militares e trabalhadores do MPCE para júris de procedimentos concursais e provas de selecção;

r) Conceder licença registada a militares dos QP e licença ilimitada ao pessoal militarizado e a praças dos QP;

s) Conceder licença para estudos a militares;

t) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

u) Autorizar o exercício de funções de natureza civil por militares, excepto oficiais generais, sem prejuízo para o serviço;

v) Praticar os actos relativos às actividades concernentes ao recenseamento militar e ao Dia da Defesa Nacional;

w) Autorizar concursos de admissão para o recrutamento normal;

x) Nomear júris para a classificação e selecção dos candidatos a admitir nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC);

y) Decidir sobre a candidatura à prestação de serviço em RV e RC nas diversas categorias de militares;

z) Autorizar a celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modelos aprovados;

aa) Autorizar o adiamento ou a antecipação da incorporação;

bb) Decidir sobre justificações apresentadas por cidadãos quanto a faltas às provas de classificação e selecção ou reclassificação e não apresentação à incorporação, nos termos dos artigos 21.º e 35.º da Lei do Serviço Militar;

cc) Autorizar a prorrogação da prestação de serviço de militares em RV e RC;

dd) Decidir sobre a rescisão dos contratos para prestação de serviço em RV e RC, nos termos do n.º 3 e da alínea *b)* do n.º 4 do artigo 300.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

ee) Autorizar a dispensa das provas de classificação e selecção de cadetes do Curso de Formação de Oficiais de Polícia que a requeiram, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Regulamento da Lei do Serviço Militar;

ff) Autorizar os militares em RV e RC a concorrerem aos estabelecimentos militares de ensino superior, a concursos na Administração Pública e ao alistamento nas forças de segurança;

gg) Autorizar a abertura de procedimentos concursais de ingresso no MPCE e a prática de todos os actos subsequentes, com excepção da decisão de recursos hierárquicos;

hh) Nomear, prover e exonerar o pessoal do MPCE;

ii) Celebrar, prorrogar e rescindir contratos de pessoal civil;

jj) Decidir sobre a conversão da nomeação provisória em definitiva do pessoal do MPCE;

kk) Autorizar comissões de serviço, requisições, destacamentos, transferências e permutas do pessoal do MPCE;

ll) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades;

mm) Propor a apresentação do pessoal civil à junta médica competente, para efeitos de verificação de incapacidade para o serviço;

nn) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença;

oo) Autorizar a concessão de licenças sem vencimento ao pessoal do MPCE, de curta e longa duração, bem como autorizar o seu regresso à actividade;

pp) Autorizar a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal do MPCE;

qq) Decidir sobre reclamações das listas de antiguidade do pessoal do MPCE;

rr) Autorizar a passagem à aposentação do pessoal do MPCE;

ss) Decidir sobre processos por acidente ou doença, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima;

tt) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

uu) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

vv) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito de processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na alínea *uu)*;

ww) Homologar os pareceres da CPIP/Direcção de Saúde sobre a verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

xx) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

yy) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

zz) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

aaa) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;

bbb) Autorizar o averbamento e a junção aos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

ccc) Praticar os actos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos e descontos do pessoal militar, militarizado e civil do Exército, bem como proferir decisão sobre requerimentos e exposições respeitantes às mesmas matérias;

ddd) Autorizar o pagamento de remunerações aos militares na situação de reserva e de pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação ao pessoal militar e civil do Exército;

eee) Autorizar o abono de alimentação em numerário;

fff) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos legais;

ggg) Reconhecer o direito a ser remunerado por posto superior;

hhh) Autorizar o pagamento de despesas com trasladações, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 308/83, de 1 de Julho;

iii) Autorizar despesas com a reparação de danos emergentes de acidentes em serviço do pessoal militar e civil do Exército, cujos encargos sejam da responsabilidade deste ramo, até ao montante de € 10 000;

jjj) Actos relativos ao funcionamento do Estabelecimento Prisional Militar;

kkk) Proferir decisão nos processos do âmbito do Exército relativos à Prevenção e Combate à Droga e ao Alcoolismo nas Forças Armadas;

lll) Autorizar a assistência aos familiares dos militares e funcionários civis do Exército falecidos;

mmm) Autorizar a inscrição e renovação de beneficiários da Assistência na Doença aos Militares;

nnn) Decidir sobre as actividades da Banda do Exército, Orquestra-Ligeira do Exército e Fanfarra do Exército.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 796/2010, de 21 de Dezembro de 2009, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

4 — As competências referidas nos n.os 1 e 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na dependência directa do Comandante do Pessoal, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, directores ou chefes dos estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

5 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Ajudante-General do Exército que se incluam no respectivo âmbito.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 409/2011
de 06 de Dezembro de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 41, de 01 de Março, subdelego no Tenente-Coronel **José Dias Lages**, Comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada no n.º 2 do Despacho n.º 3 686/2010, de 27 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras publicas até € 12 500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 02 de Dezembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Eduardo Manuel de Lima Pinto*, Tenente-General.

Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército

Despacho n.º s/n
de 29 de Dezembro de 2010

1. Aprovo, para utilização no Exército, no âmbito do SIADAP dos seus dirigentes intermédios e trabalhadores civis, o Regulamento Interno do SIADAP 2 e 3.

2. É permitido fazer extratos deste Regulamento sem autorização da entidade promulgadora.

3. O Regulamento Interno do SIADAP dos trabalhadores civis do Exército entra em vigor a 30 de dezembro de 2010, substituindo todas as orientações internas que até agora têm sido determinadas.

4. Este Regulamento deverá ser obrigatoriamente revisto no prazo de dois anos após a sua aprovação.

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

REGULAMENTO INTERNO DO SIADAP 2 e 3
(Lei n.º 66-B/2007, de 28Dec)

NOTA PRÉVIA

A grande heterogeneidade dos diversos Organismos que constituem a Administração Pública (AP), causada nomeadamente pela localização geográfica, pelos serviços que prestam ao cidadão, pelos meios tecnológicos que dispõem, pelo capital humano que possuem ou até pelo número de trabalhadores que comportam, não permite que se encontre um sistema de avaliação, que se adapte na íntegra a todos eles. Pois, realidades como as enunciadas, criam especificidades muito distintas que seria muito difícil e demasiado ambicioso enquadra-las num único diploma.

Desta forma, o legislador na Lei 66-B/2007, de 28Dez, aquela que regula o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP), previu a possibilidade de os Dirigentes Máximos dos Serviços (DMS) fazerem pequenos ajustes, no estrito respeito pelos princípios orientadores do SIADAP. Assim, é de extrema importância, que cada organismo defina as suas adaptações, pois, existem aspectos de âmbito estrutural e processual do SIADAP, que se não forem devidamente esclarecidos, objectivados e acautelados, podem trazer a desconfiança e desacreditação do sistema.

Neste domínio e como já referido, o legislador deixou algum espaço ao DMS, para decidir em concreto, os termos, as condições e as práticas a que deverão obedecer a implementação e funcionamento do SIADAP no seu organismo. Pois, o SIADAP é um sistema de gestão pública que atende às características próprias e comuns da AP em geral, mas dificilmente poderia ter em conta as particularidades de cada um dos seus organismos e serviços.

Do que até aqui foi dito, conclui-se que é necessário verter o regime legal do SIADAP em regulamentação ajustada às organizações que o implementam. É esta regulamentação que deve preencher todos aqueles domínios da avaliação de desempenho que foram deixados em aberto pelo legislador, de modo acautelar a flexibilidade do sistema. Esta regulamentação, que define a organização interna do SIADAP, atribuindo competências e responsabilidades, estabelecendo mecanismos de coordenação e instrumentos de formalização no serviço, constitui o: "*Regulamento Interno do SIADAP*".

Segundo a Lei n.º 66-B/07, 28Dec, a regulamentação interna do SIADAP, é da responsabilidade do DMS e do Conselho Coordenador da Avaliação (CCA). Pois, prescrevem os artigos 58.º e 60.º desta

lei, que compete ao CCA e ao DMS, estabelecer directrizes para uma aplicação objetiva e harmoniosa do SIADAP 2 e 3 e garantir a adequação do sistema de avaliação do desempenho às realidades específicas do serviço.

Este documento, com a organização dos assuntos por áreas temáticas, além de regulamentar o SIADAP, designadamente nas ambiguidades que a lei apresenta, pretende ajudar a responder a algumas questões que frequentemente se colocam aos vários intervenientes do SIADAP, nomeadamente no que diz respeito às competências, direitos e deveres que a lei lhes atribui. Com este regulamento, pretende-se ainda transmitir conceitos técnicos que facilitem a actuação dos diversos intervenientes no processo de avaliação e permitam uma actuação homogénea e uniforme em todo o Exército. No entanto, e sem prejuízo para o referido, interessa dizer que o fim último deste regulamento não é mais do que acautelar e evitar as diversas iniquidades e perversidades que podem ocorrer numa aplicação desajustada do SIADAP.

Na elaboração deste Regulamento Interno, fez-se uma reflexão prévia sobre os dois anos de implementação do SIADAP, de forma a obter-se um corpo de normas, onde se encontre objetivado aspetos deixados em aberto na lei, nomeadamente em assuntos abordados nos artigos 36.º, 38.º, 42.º, 46.º, 48.º, 58.º, 59.º, 62.º e 75.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28Dec. Neste Regulamento definem-se diretrizes e orientações sobre a fixação de objetivos e a harmonização da avaliação, chamando-se a atenção para o desdobramento em cascata dos objetivos por nível de responsabilidade hierárquica e alinhamento de indicadores de medida e desdobramento dos resultados. Ou seja, alertar para o facto de a definição de objetivos ter de começar no topo do Exército e descer em cascata pelos seus diferentes níveis hierárquicos.

Interessa ainda referir que a harmonização concertada no seio do Exército, é de primordial importância. Pois esta é o instrumento fundamental para combater a injustiça da avaliação, evitando que dentro do Exército, hajam vários sistemas de avaliação. Como a definição de objetivos e a avaliação de desempenho atravessam toda a organização, é imprescindível que existam mecanismos de coordenação que assegurem a sua harmonização vertical e horizontal.

Apesar de se ser exaustivo, poderá haver aspetos que não foram considerados neste regulamento, pelo que a sua leitura não dispensa a consulta da lei bem como de outros documentos oficiais que ajudem a compreender e a interpretar o atual Sistema de Avaliação e Gestão do Desempenho da Administração Pública. Desta forma, sugere-se, a consulta do sítio da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, em www.dgaep.gov.pt, e da página da Intranet do Exército, no sitio da RPC/DARH (Intranet), designadamente nos links que dizem respeito à avaliação de desempenho.

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

CAPITULO I
INTRODUÇÃO

SECÇÃO I
O REGULAMENTO

101. OBJETO E ÂMBITO

a. O presente Regulamento define as regras do Subsistema de Avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios civis e trabalhadores civis do Exército, abreviadamente designado por SIADAP 2 e SIADAP 3;

b. O presente Regulamento estabelece ainda as competências, responsabilidades e atribuições dos diversos intervenientes no SIADAP 2 e SIADAP 3 do Exército;

c. O presente regulamento aplica-se a todas as U/E/O do Exército, bem como aos dirigentes intermédios e trabalhadores civis da Administração Pública, que nelas exercem funções;

d. O presente regulamento aplica-se ainda, a todos os militares do Exército, com responsabilidades de avaliação no âmbito do SIADAP 2 e SIADAP 3.

102. FINALIDADE

a. Com o presente Regulamento, pretende-se adaptar a Lei n.º 66-B/07, de 28Dec, às realidades específicas do Exército e preencher, sempre que possível, os espaços abertos na lei, para adaptação regulamentar;

b. Com o presente Regulamento pretende-se criar um corpo de normas internas, que permita a aplicação do SIADAP 2 e SIADAP 3 de uma forma harmoniosa e uniforme no Exército;

c. Com o presente Regulamento, pretende-se disponibilizar informação, agrupada por áreas temáticas, que facilita a atuação dos diversos intervenientes no SIADAP 2 e SIADAP 3;

d. Com o presente Regulamento, pretende-se evitar as iniquidades e perversidades que, frequentemente, estão associados a qualquer sistema de avaliação.

103. ENQUADRAMENTO LEGISLATIVO

a. Na elaboração do presente Regulamento foi tido em consideração a legislação que regula, ou se encontra associada à avaliação do desempenho na Administração Pública;

b. Foram ainda tidas em consideração as Circulares, Orientações Técnicas e FAQ emitidas pela DGAEP sobre o assunto;

c. Por último, foram consideradas todas as orientações internas, que por despacho do TGen AGE já regulam a aplicação do SIADAP no Exército;

d. Da legislação supra referida, menciona-se:

(1) Lei n.º 66-B/07, de 28Dec;
(2) Portaria n.º 1633/2007, de 31 de dezembro;
(3) Lei n.º 12-A/08, de 27Fev;
(4) Circular n.º 13/GDG/08 da DGAEP;
(5) FAQ da DGAEP;
(6) Diretiva n.º 05/AGE/, de 28Mai;
(7) Regulamento de Funcionamento do CCA do Exército;
(8) Despachos proferidos pelo TGen AGE, no âmbito do SIADAP.

SECÇÃO II
O SIADAP

104. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A Lei n º 66-B/2007, de 28 de dezembro, estabelece o SIADAP, o qual visa contribuir para a melhoria do desempenho e qualidade de serviço da Administração Pública, para a coerência e harmonia da ação dos serviços, dirigentes e demais trabalhadores e para a promoção da sua motivação profissional e desenvolvimento de competências.

O atual SIADAP, é um modelo de gestão assente em objetivos orientados para resultados, com o qual se pretende avaliar, de forma coerente e harmoniosa, a eficácia, a eficiência e a qualidade dos serviços (SIADAP 1), dos dirigentes superiores e intermédios (SIADAP 2) e dos trabalhadores (SIADAP 3), mediante indicadores previamente estabelecidos.

Estes três subsistemas, que se encontram vertidos na Lei supramencionada, funcionam de forma integrada e articulada através da coerência entre os objetivos fixados no âmbito do sistema de planeamento do Ministério da tutela, os objetivos do ciclo anual de gestão dos serviços, os objetivos fixados na carta de missão dos dirigentes superiores e os objetivos fixados aos demais dirigentes intermédios e trabalhadores.

A avaliação dos serviços é feita através da autoavaliação e da heteroavaliação, visando a obtenção de uma verdadeira cultura de avaliação e responsabilização traduzida na obrigatoriedade da publicitação dos objetivos dos serviços e dos resultados obtidos, em articulação com o ciclo anual de gestão, de modo a assegurar a transparência, a imparcialidade e a prevenção da discricionariedade do sistema.

A avaliação dos dirigentes superiores e intermédios e os seus parâmetros assentam nas cartas de missão, quanto aos primeiros, nos resultados obtidos em matéria de eficácia, de eficiência e da qualidade, e nas capacidades de gestão evidenciadas. A avaliação do desempenho dos trabalhadores é efetuada com base em resultados decorrentes dos objetivos contratualizados e em competências previamente estabelecidas.

É ainda de salientar, que o regime mantém a fixação de um sistema de percentagens para a diferenciação de desempenhos, alargada aos dirigentes de nível intermédio, sendo fixada a percentagem máxima de 25% do total dos trabalhadores para as avaliações finais qualitativas de "desempenho relevante" e de, entre estas, 5% para o reconhecimento de "desempenho excelente". Estas quotas podem subir para 35 por cento e 10 por cento, respetivamente, quando os serviços obtenham uma avaliação excelente.

105. CICLO DE GESTÃO DO EXÉRCITO

O SIADAP dos trabalhadores do Exército articula-se com o Ciclo de Gestão do Exército e integra as seguintes atividades, com a calendarização que a seguir se indica:

(1) Entre 01 de fevereiro e 31 de março

- Elaboração do Relatório de Atividades, com demonstração dos resultados, incluindo balanço social e relatório de autoavaliação, relativamente ao ano civil anterior.

(2) Entre 31 de março e 30 de junho

- Elaboração de um projeto de plano de atividades, com os objetivos e resultados a atingir, elaboração das propostas orçamentais e elaboração do Mapa de Pessoal.

(3) Entre 30 de junho e 30 de agosto

- Elaboração de proposta final de orçamento e do Mapa de Pessoal.

(4) Entre 15 de outubro e 30 de novembro

- Consolidação e aprovação do plano de atividades incluindo os objetivos das unidades orgânicas.

(5) Entre 30 de novembro e 15 de dezembro

- Aprovação do orçamento e do Mapa do Pessoal pelo Ministro das Finanças e aprovação do QUAR pelo Ministro da tutela;

(6) Durante o Ciclo de Avaliação

- Monitorização e eventual revisão dos objetivos do Exército e das unidades orgânicas.

106. CRONOGRAMA DO PROCESSO DA AVALIAÇÃO

a. O processo de avaliação dos dirigentes intermédios e trabalhadores, conforme o artigo 61º da Lei do SIADAP, compreende as seguintes fases:

(1) Planeamento do processo de avaliação e definição de objetivos e resultados a atingir;
(2) Realização da autoavaliação;
(3) Realização da avaliação;
(4) Harmonização das propostas de avaliação;
(5) Reunião entre avaliador e avaliado para avaliação de desempenho respeitante ao ano anterior;
(6) Reunião entre avaliador e avaliado para contratualização dos objetivos e respetivos indicadores e fixação das competências (respeitante ao ano corrente);

(7) Validação de avaliações e reconhecimento de desempenhos excelentes;
(8) Apreciação do processo de avaliação pela comissão paritária;
(9) Homologação;
(10) Reclamação e outras impugnações;
(11) Monitorização e revisão dos objetivos.

b. As fases supra referidas seguem a calendarização referida no diagrama que se segue:

c. A designação das ações e intervenientes em cada uma das fases do processo de avaliação, constam do Anexo A ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, encontrando-se também nele definidos a calendarização de todas as ações.

CAPITULO II
INTERVENIENTES NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

SECÇÃO I
DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

201. DEFINIÇÕES E ATRIBUIÇÕES

a. Entende-se por Dirigente Máximo do Serviço (DMS) o titular de cargo de direção superior do 1º grau ou legalmente equiparado, outro dirigente responsável por serviços dependentes de membro do Governo ou presidente de órgão de direção colegial sob sua tutela ou superintendência *(alínea b) do artigo 4.º)*;

b. No Exército, o DMS é Sua Excelência o General CEME, no entanto, no âmbito do SIADAP, o TGen AGE, por delegação, assume a presidência do CCA na qualidade de DMS;

c. Desta forma, recaem sobre o TGen AGE, todas as atribuições e competências que incumbem a Sua Excelência o General CEME, em matéria do âmbito do SIADAP, com excepção da apreciação e decisão de recurso hierárquico;

d. É responsabilidade do TGen AGE garantir as articulações necessárias na aplicação dos subsistemas de avaliação que constituem o SIADAP.

202.COMPETÊNCIAS DO TGen AGE, NO ÂMBITO DO SIADAP 2 e 3

a. Competências genéricas *(artigo 60.º)*:

(1) Garantir a adequação do sistema de avaliação às realidades específicas do Exército;

(2) Coordenar e controlar o processo de avaliação anual de acordo com os princípios e regras definidos na lei;

(3) Fixar níveis de ponderação dos parâmetros de avaliação, nos termos da lei;

(4) Assegurar o cumprimento no serviço das regras sobre percentagens em matéria de diferenciação dos desempenhos e assegurar o seu estrito cumprimento;

(5) Homologar as avaliações anuais (esta competência pode ser delegada nos presidentes das SA);

(6) Decidir das reclamações dos avaliados (esta competência pode ser delegada nos presidentes das SA);

(7) Garantir a elaboração do relatório anual da avaliação do desempenho que integra o Relatório de Atividades do Serviço;

(8) Exercer as demais competências previstas na lei.

b. Competências específicas, no âmbito do SIADAP 2:

(1) Aplicar obrigatoriamente o SIADAP;

(2) Estabelecer, se assim o entender, por despacho, e depois de ouvido o CCA, as competências a que se deve subordinar a avaliação dos dirigentes intermédios, escolhidas de entre as constantes da lista aprovada pela Portaria nº 1633/2007 de 31 de dezembro *(n.º 7 do artigo 36.º)*;

(3) Determinar, querendo, nos termos do artigo 38º nºs 4 e 5, que concorram como elementos informadores da avaliação dos dirigentes intermédios, a avaliação sobre eles efetuada pelos:

(a) Dirigentes intermédios do mesmo grau e, sendo do 2º grau, os que exerçam funções na mesma unidade orgânica;

(b) Dirigentes e trabalhadores que lhes estejam diretamente subordinados.

(4) Assegurar a avaliação intercalar dos dirigentes intermédios nos termos dos artigos 36.º e 37.º, à qual é aplicável o sistema do SIADAP 3, com as necessárias adaptações *(artigo.40.º)*;

(5) Avaliar aqueles que dele dependam diretamente;

(6) Assegurar anualmente, nos termos dos artigos 42.º (n.ºs 5 a 7) e 43.º, a avaliação do desempenho dos trabalhadores que exerçam cargos dirigentes, para efeitos na carreira de origem;

(7) Assegurar a aplicação dos efeitos da avaliação de desempenho dos dirigentes intermédios (artigo 39.º);

c. Competências específicas, no âmbito do SIADAP 3:

(1) Assegurar, no último trimestre de cada ano civil, o planeamento do processo de avaliação, definição de objetivos e fixação de resultados a atingir pelos trabalhadores *(artigo 62.º)* os quais devem obedecer às seguintes regras:

(a) O processo deve decorrer das orientações fundamentais dos documentos que integram o ciclo de gestão, das competências de cada unidade orgânica e da gestão articulada de atividades, centrada na arquitectura transversal dos processos internos de produção;

(b) A definição de objetivos e resultados a atingir pelas unidades orgânicas deve envolver os respetivos dirigentes e trabalhadores, assegurando a uniformização de prioridades e alinhamento interno da atividade do serviço com os resultados obter, a identificação e satisfação do interesse público e das necessidades dos utilizadores;

(c) A planificação em cascata, quando efetuada, deve evidenciar o contributo de cada unidade orgânica para os resultados finais pretendidos pelo serviço;

(d) A definição de orientações que permitam assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos.

(2) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar ao CCA, com vista à avaliação anual requerida pelos dirigentes intermédios e trabalhadores que se encontrem nas

situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º. No respeitante aos trabalhadores, esta competência poderá ser delegada nos Presidentes das SA;

(3) Garantir a publicitação das menções qualitativas e respetiva quantificação, quando fundamentam, no ano em que são atribuídas, a mudança de posição remuneratória na carreira ou a atribuição de prémio de desempenho, bem como as menções qualitativas anteriores que tenham sido atribuídas e contribuam para tal fundamentação (n.º 1 do artigo 44.º). É, igualmente, obrigatória a publicitação do reconhecimento de mérito significando "desempenho de excelente" nos termos do n.º 3, do artigo 51.º;

(4) Garantir os efeitos da avaliação do desempenho individual dos trabalhadores, designadamente os relativos ao reconhecimento do "desempenho relevante" e "desempenho excelente" em três anos consecutivos *(artigo 52.º)*;

(5) Providenciar para que o diagnóstico das necessidades de formação dos trabalhadores avaliados com a menção de "desempenho inadequado" seja considerado no plano de formação anual, tendo em conta os recursos disponíveis (*n.º 1 do artigo 54.º)*;

d. Outras competências, comuns ao SIADAP 2 e SIADAP 3:

(1) Assumir a responsabilidade pela aplicação e divulgação aos avaliados, em tempo útil, do sistema de avaliação, garantindo o cumprimento dos seus princípios e a diferenciação do mérito *(n.º 3 do artigo 57.º)*;

(2) Garantir aos avaliados o conhecimento dos objetivos, fundamentos, conteúdo e funcionamento do sistema de avaliação *(n.º 4 do artigo 57.º)*;

(3) Garantir aos avaliados o direito de reclamação, de recurso e de impugnação judicial *(n.º 5 do artigo 57.º)*;

(4) Presidir ao CCA e designar os dirigentes que o integram *(n.º 2 do artigo 58.º)*;

(5) Providenciar pela elaboração do regulamento de funcionamento do CCA (*n.º 6 do* artigo *58.º)*;

(6) Garantir a criação e funcionamento de uma CP por SA *(n.º 3 do artigo 59.º)*;

(7) Designar, pelo período de dois anos, os vogais representantes da Administração em cada uma das CP das SA *(n.os 2 e 4 do artigo 59.º)*. Esta competência encontra-se delegada em cada um dos Presidentes das SA;

(8) Promover, mediante despacho proferido nos termos das alíneas *a)* a *f)* do n.º 6, do artigo 59.º, a publicitar, em dezembro, na página eletrónica do serviço, o processo de eleição dos vogais representantes dos trabalhadores na CP *(n.º 6 do artigo 59.º)*;

(9) Mandar repetir, se necessário, os procedimentos previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 59.º, por uma única vez e num prazo de 5 dias, quando em alguma das SA se verificar a interrupção do mandato de pelo menos metade de vogais efetivos e suplentes da CP, quer sejam representantes da Administração, quer sejam eleitos pelos trabalhadores *(n.º 9 do artigo 59.º)*. Esta competência poderá ser delegada em cada um dos Presidentes das SA;

(10) Zelar pelo cumprimento das várias fases do processo de avaliação *(artigo 61.º)*;

(11) Submeter à apreciação da CP os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação *(n.os 1 e 2 do artigo 70.º);*

(12) Proceder, até 30 de março, à homologação das avaliações de desempenho, dela dando conhecimento aos dirigentes intermédios e trabalhadores, no prazo de cinco dias úteis *(artigo 71.º)*. No respeitante aos trabalhadores, esta competência poderá ser delegada em cada um dos Presidentes das SA;

(13) Decidir, no prazo de 15 dias úteis, sobre as reclamações apresentadas tendo em conta os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador, bem como os relatórios da CP ou do CCA sobre os pedidos de apreciação anteriormente apresentados *(artigo 72.º)*. No respeitante aos trabalhadores, esta competência poderá ser delegada em cada um dos Presidentes das SA;

(14) Homologar as propostas finais de avaliação dos dirigentes intermédios e dos trabalhadores nos termos do n.º 5 do artigo 69.º. No respeitante aos trabalhadores, esta competência poderá ser delegada em cada um dos Presidentes das SA;

(15) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º, nova menção qualitativa e quantitativa e respetiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pelo CCA *(n.º 2 do artigo 60.º)*. No respeitante aos trabalhadores, esta competência poderá ser delegada em cada um dos Presidentes das SA, sendo neste caso a SA a atribuir a avaliação;

(16) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao dirigente intermédio ou trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão *(n.º 3 do artigo 73.º)*. No respeitante aos trabalhadores, esta competência encontra-se delegada em cada um dos Presidentes das SA;

(17) Proceder à atribuição de percentagens de diferenciação de desempenhos e assegurar o seu estrito cumprimento, sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do artigo 27.º *(n.º 4 do artigo 75.º)*;

(18) Garantir a elaboração do Relatório interno e do Relatório Síntese sobre a forma como o SIADAP 2 e o SIADAP 3 foram aplicados no âmbito do Exército, e remeter este último ao MDN *(n.os 2 e 4 do artigo 76.º)*;

(19) Garantir que todos os processos de transmissão da informação e de alimentação de bases de dados relevantes no âmbito do Exército tenham suporte electrónico, devendo o tratamento estatístico e a ligação aos sistemas de processamento de salários efetuar-se progressivamente de forma automática *(n.º 5 do artigo 76.º)*;

(20) Assegurar a divulgação anual do resultado global da aplicação do SIADAP, na página eletrónica do Exército, contendo o número de menções qualitativas atribuídas por carreira *(artigos 77.º e 79.º)*.

SECÇÃO II
PRESIDENTES DAS SECÇÕES AUTONOMAS

203. FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

a. Por inerência de funções, os Majores-Generais que ocupam os cargos que a seguir mencionam, pode-lhe ser delegada a presidência das Secções Autónomas (SA), conforme a cada um se indica:

(1) MGen Dir Coord EME: SA 1 – Comando do Exército;
(2) MGen DARH: SA 2 – Comando do Pessoal;
(3) MGen Adj do Cmdt Log: SA 3 – Comando da Logística;
(4) MGen nomeado pelo TGen CID: SA 4 – Comando de Instrução e Doutrina;
(5) MGen Adj do Cmdt FT: SA 5 – Comando das Forças Terrestres;

b. Cada um dos Presidentes das SA coadjuva o presidente do CCA na operacionalização do funcionamento do SIADAP 3 aos trabalhadores civis em serviço nas U/E/O da direta dependência de cada um dos OCAD a que se encontram associados.

204. COMPETÊNCIAS DOS PRESIDENTES DAS SA

a. Competências genéricas:

(1) Assegurar o cumprimento na respetiva SA, das regras sobre percentagens em matéria de diferenciação dos desempenhos e assegurar o seu estrito cumprimento;

(2) Garantir a elaboração do relatório síntese, a nível da respetiva SA;

(3) Providenciar para que o diagnóstico das necessidades de formação dos trabalhadores avaliados com a menção de "desempenho inadequado" seja considerado no plano de formação anual, tendo em conta os recursos disponíveis (*n.º 1 do artigo 54.º*);

(4) Garantir a divulgação e aplicação aos avaliados da SA, em tempo útil, do sistema de avaliação, garantindo o cumprimento dos seus princípios e a diferenciação do mérito *(n.º 3 do artigo 57.º)*;

(5) Garantir aos avaliados o conhecimento dos objetivos, fundamentos, conteúdo e funcionamento do sistema de avaliação *(n.º 4 do artigo 57.º)*;

(6) Garantir aos avaliados o direito de reclamação, de recurso e de impugnação judicial *(n.º 5 do artigo 57.º)*;

(7) Providenciar pela elaboração do regulamento de funcionamento da respetiva SA (*n.º 6 do* artigo *58.º)*;

(8) Garantir a criação e funcionamento da CP *(n.º 1 do artigo 59.º)*;

(9) Promover, mediante despacho proferido nos termos das alíneas *a)* a *f)* do n.º 6, do artigo 59.º, a publicitar, em dezembro, na página eletrónica do serviço, o processo de eleição dos vogais representantes dos trabalhadores na Comissão Paritária *(n.º 6 do artigo 59.º)*;

(10) Zelar pelo cumprimento das várias fases do processo de avaliação *(artigo 61.º)*;

(11) Assegurar a divulgação anual do resultado global da aplicação do SIADAP, na página eletrónica do serviço, contendo o número de menções qualitativas atribuídas por carreira *(artigos 77.º e 79.º)*;

(12) Garantir, a elaboração do Relatório interno e do Relatório Síntese sobre a forma como o SIADAP 3 foi aplicado no âmbito da sua SA, e remeter cópia ao CCA e DARH;

b. Por delegação do TGen AGE, sempre publicada em DR, podem assumir as seguintes competências:

(1) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 3;

(2) Validar as avaliações de "*desempenho relevante"* e "*desempenho inadequado"* bem como proceder ao reconhecimento do "*desempenho excelente"*;

(3) Homologar as avaliações anuais;

(4) Decidir das reclamações dos avaliados;

(5) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à SA, com vista à avaliação anual requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º;

(6) Garantir, que antes da execução da diferenciação, seja publicitada o número de trabalhadores que na sua SA, correspondem a 25% e 5%, devendo este número encontrar-se dividido proporcionalmente por carreiras que são avaliadas no âmbito do SIADAP;

(7) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei *(n.º 2 do artigo 58.º)*;

(8) Designar, pelo período de dois anos, os 4 vogais representantes da Administração na CP (dois efetivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) *(n.º 3 do artigo 59.º)*;

(9) Mandar repetir, se necessário, os procedimentos previstos nos nos 4 e 5 do artigo 59º, por uma única vez, e num prazo de 5 dias, quando se verificar a interrupção do mandato de pelo menos metade de vogais efetivos e suplentes da CP, quer sejam representantes da Administração, quer sejam eleitos pelos trabalhadores *(n.º 9 do artigo 59.º)*;

(10) Submeter à apreciação da CP os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação *(n.os 1 e 2 do artigo 70.º.);*

(11) Proceder, até 30 de março, à homologação das avaliações de desempenho, dela dando conhecimento aos trabalhadores, no prazo de cinco dias úteis *(artigo 71.º)*;

(12) Decidir, no prazo de 15 dias úteis, sobre as reclamações apresentadas tendo em conta os fundamentos apresentados pelo avaliado e pelo avaliador, bem como os relatórios da CP ou da SA sobre os pedidos de apreciação anteriormente apresentados *(artigo 72.º)*;

(13) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º, nova menção qualitativa e quantitativa e respetiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA *(n.º 2 do artigo 60.º)*;

(14) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão *(n.º 3 do artigo 73.º)*;

(15) Homologar a proposta final de avaliação estabelecida pela SA nos termos do nº 5 do artigo 69º da Lei do SIADAP;

(16) Designar o avaliador que efetuará a PC dos trabalhadores que não tenham tido avaliação de desempenho nos anos de 2004 a 2007, por razões que não lhe sejam imputáveis, designadamente por não lhes ser aplicável a legislação em matéria de avaliação de desempenho face à sua situação jurídico-funcional e a tenham solicitado *(artigo 43.º e n.º 4 do artigo 85.º)*.

SECÇÃO III
CONSELHO COORDENADOR DA AVALIAÇÃO (CCA)

205. DEFINIÇÃO E CONSTITUIÇÃO

a. O CCA é um órgão de natureza deliberativa e consultiva que funciona junto do DMS, sendo presidido por este, e que integra, para além do responsável pelos recursos humanos, três a cinco dirigentes por ele designados;

b. Quando o exercício das suas competências incidir sobre o desempenho dos dirigentes intermédios, o CCA tem composição restrita a dirigentes superiores e ao responsável pela gestão dos recursos humanos *(n.º 7 do artigo 58.º)*;

c. No Exército existe um único CCA, sendo o TGen AGE o seu presidente, na qualidade de "DMS";

d. A composição e constituição do CCA, encontra-se vertida no seu Regulamento de Funcionamento e consta, além do presidente, das seguintes entidades: MGen Dir Coord EME; MGen DARH; MGen Adj Cmdt Log; um MGen nomeado pelo TGen CID e MGen Adj Cmdt FT.

206. COMPETÊNCIAS GENÉRICAS DO CCA

a. Estabelecer diretrizes e orientações para uma aplicação harmónica do SIADAP 2 e 3, tendo em conta os documentos que integram o ciclo de gestão previsto no artigo 8º do SIADAP (genericamente: Orçamento; Conta de Gerência; Balanço Social; Plano de Atividades e Relatório de Atividades);

b. Estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caraterização da superação de objetivos;

c. Estabelecer o número de objetivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação do desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores do serviço ou, quando se justifique, por unidade orgânica, ou por carreira *n.º 5 do artigo 75.º)*;

d. Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 2 e do SIADAP 3, atribuindo o número máximo de menções de "desempenho relevante" e "desempenho excelente" a cada uma das SA, garantindo a distribuição proporcional por carreiras;

e. Apreciar e validar as avaliações de "*desempenho relevante*" e de "*desempenho inadequado*" bem como proceder ao reconhecimento do "*desempenho excelente*" dos dirigentes intermédios;

f. Dar parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados. No exercício desta competência aplica-se o disposto nos n.os 3 e seguintes do artigo 69.º, com as necessárias adaptações;

g. Desempenhar as demais competências previstas por lei, neste Regulamento Interno ou no Regulamento de Funcionamento do CCA.

207. OUTRAS COMPETÊNCIAS DO CCA

a. Pronunciar-se, a pedido do dirigente máximo do serviço, sobre as competências a que se deve subordinar a avaliação intercalar dos dirigentes intermédios, escolhidas de entre as constantes do anexo IV da Portaria n.º 1 633/2007, de 28 de dezembro, sempre que aquele as pretenda estabelecer previamente por despacho *(n.º 7 do artigo 36.º)*;

b. Deliberar sobre a realização da avaliação de desempenho do trabalhador que se encontre em situação funcional que não tenha permitido contato direto por um período de 6 meses com o respetivo avaliador *(n.º 3 do artigo 42.º)*;

c. Proceder, nos termos do n.º 5 do artigo 29.º, que remete para os n.os 5 a 7 do artigo 42.º e artigo 43.º, à avaliação anual do desempenho do trabalhador que exerça cargo dirigente, e cuja avaliação tenha efeitos na respetiva carreira de origem;

d. Fixar previamente, nos termos do n.º 4 do artigo 43.º, os critérios da ponderação curricular e a respetiva valoração, os quais devem constar em ata tornada pública;

e. Muitas das atribuições supra mencionadas, podem ser atribuídas às SA.

208. OUTRAS INTERVENÇÕES DO CCA, NO ÂMBITO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

a. Reunir, no 4.º trimestre de cada ano, tendo em vista:

(1) Análise do relatório do SIADAP do ano anterior;

(2) A definição do número de objetivos e competências a adotar no ano seguinte;

(3) A definição das competências a aplicar em cada uma das carreiras;

(4) A definição para o ano seguinte, do peso dos parâmetros no resultado e competências na avaliação final;

(5) Definição de critérios para superação de objetivos;

(6) Validação ou modificação das orientações gerais sobre objetivos, indicadores de medida e metas constantes neste regulamento;

(7) Validação ou modificação dos critérios de reconhecimento de excelência ou validação de relevante, constantes neste regulamento;

(8) Validação ou modificação dos critérios para alteração de posicionamento remuneratório excecional, constantes neste regulamento;

(9) Validação ou modificação dos critérios para ponderação curricular, constantes neste regulamento;

(10) Apurar, a nível do Exército, o número de excelentes e de relevantes a atribuir por carreira;

(11) Distribuir, proporcionalmente por SA, o número de excelentes e relevantes referidos no parágrafo anterior;

(12) Comunicar às SA, o número de excelentes e relevantes que no âmbito do Exército lhe corresponde;

b. Elaborar e entregar ao TGen AGE o(s) relatório(s) sobre pedidos de apreciação anteriormente apresentados, para que este o(s) tenha em conta nas decisões que proferir sobre as reclamações apresentadas.

209. FUNCIONAMENTO DO CCA

a. O CCA rege-se pelo Regulamento de Funcionamento elaborado nos termos do n.º6 do artigo 58.º da Lei do SIADAP;

b. No âmbito do funcionamento, o CCA, obedece às disposições legais previstas no CPA, no que respeita ao funcionamento dos órgãos colegiais;

SECÇÃO IV
SECÇÕES AUTÓNOMAS (SA)

210. CONSTITUIÇÃO

a. Para efeitos de operacionalização do funcionamento do CCA, existem cinco SA, com a seguinte designação e composição:

(1) SA 1 – Comando do Exército
Presidente: MGen Dir Coord EME
Cinco Vogais
Um Secretariado

(2) SA 2 – Comando do Pessoal
Presidente: MGen DARH
Cinco Vogais
Um Secretariado

(3) SA 3 – Comando da Logística
Presidente: MGen Adj Cmdt Log
Cinco Vogais
Um Secretariado

(4) SA 4 – Comando de Instrução e Doutrina
Presidente: MGen a nomear pelo TGen CID
Cinco Vogais
Um Secretariado

(5) SA 5 – Comando das Forças Terrestres
Presidente: MGen Adj Cmdt FT
Cinco Vogais
Um Secretariado

b. As SA coadjuvam o CCA na operacionalização do funcionamento do SIADAP 3 aos trabalhadores civis em serviço nas U/E/O da sua direta dependência;

c. As SA são os órgãos que têm a responsabilidade primária, no que respeita ao apuramento, processamento e atribuição da avaliação dos trabalhadores sob a sua competência;

d. Encontram-se sob a competência de cada uma das SA, os trabalhadores com relação jurídica de emprego público que desempenhem funções nas U/E/O que se encontram na dependência do OCAD onde se integra a SA;

e. No Anexo B ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, consta a relação das U/E/O, que se integram em cada uma das SA.

211. COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS NO ÂMBITO DO ARTIGO 58.º

a. Difundir as orientações gerais aprovadas pelo CCA, no que respeita a matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial os relativos à caraterização da superação de objetivos;

b. Difundir o número de objetivos e de competências, a que se deve subordinar a avaliação do desempenho e que foram aprovadas pelo CCA;

c. Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 3, cabendo-lhe apreciar e validar as avaliações de "*desempenho relevante*" e de "*desempenho inadequado*" bem como proceder ao reconhecimento do "*desempenho excelente*";

d. Desempenhar as demais competências previstas por lei, Regulamento Interno e/ou Regulamento de Funcionamento da SA.

212.OUTRAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DAS SA

a. Deliberar sobre a realização da avaliação de desempenho do trabalhador que se encontre em situação funcional que não tenha permitido contato direto por um período de 6 meses com o respetivo avaliador *(n.º 3 do artigo 42.º)*;

b. Proceder, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo Presidente da SA, à avaliação anual do trabalhador que, encontrando-se nas condições previstas no n.º 5 do artigo 42.º, isto é que tenha relação jurídica de emprego por mais de seis meses mas não tenha o correspondente serviço efetivo (serviço realmente prestado, conforme previsto na alínea *f)* do artigo 4.º) e não tenha tido avaliação que releve nos termos e para os efeitos do n.º 6, ou tendo-a pretenda a sua alteração e tenha requerido a avaliação anual;

c. Divulgar os critérios da PC e a respetiva valoração, que se encontrem aprovados pelo CCA.

213. INTERVENÇÕES NO ÂMBITO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

a. Para efeitos de processamento da diferenciação ao nível do CCA, as SA enviam à RPC/DARH, até ao final da 1ª quinzena de janeiro do ano em que é processada a avaliação, a relação de trabalhadores que são avaliados por: FA; transição da última avaliação relevante atribuída nos termos do SIADAP; e PC. Devem ainda enviar a relação dos trabalhadores que prevêem que não são avaliados, com a respetiva justificação;

b. Publicar na página da intranet do OCAD em que se integra, até final de janeiro do ano em que se processa a avaliação, o número de excelentes e relevantes que se prevêem atribuir por carreira;

c. Enviar à RPC/DARH, até 30Abr do ano em que se processa a avaliação, a relação de trabalhadores avaliados, acompanhado com a FPA de cada um dos trabalhadores avaliados;

d. Enviar à RPC/DARH, até 30Abr do ano em que se processa a avaliação, a relação dos trabalhadores não avaliados, com a identificação do respetivo motivo;

e. Entregar à CP, nos casos em que a SA tenha sido avaliador e sempre que lhe sejam solicitados, os elementos que aquela julgar convenientes para seu melhor esclarecimento *(n.º 4 do artigo 70.º)*;

f. Elaborar e entregar ao Presidente da SA, o(s) relatório(s) sobre pedidos de apreciação anteriormente apresentados, para que este o(s) tenha em conta nas decisões que proferir sobre as reclamações apresentadas;

g. Reunir, no 4.º trimestre de cada ano, tendo em vista:

(1) Análise do relatório do SIADAP do ano anterior;

(2) Divulgação do número de objetivos e competências adotadas pelo CCA, para o ano seguinte;

(3) Divulgação das competências definidas pelo CCA, para aplicar no ano que se segue, em cada uma das carreiras;

(4) Divulgação para o ano seguinte, do peso dos parâmetros resultado e competências na avaliação final, definidos pelo CCA;

(5) Divulgação de critérios para superação de objetivos;

(6) Divulgação das orientações gerais sobre objetivos, indicadores de medida e metas definidas pelo CCA;

(7) Divulgação dos critérios de reconhecimento de excelência ou validação de relevante, definidos pelo CCA;

(8) Divulgação dos critérios para alteração de posicionamento remuneratório excecional, definidos pelo CCA;

(9) Divulgação dos critérios para PC, definidos pelo CCA;

h. Reunir, na 2ª quinzena de janeiro, tendo em vista:

(1) Proceder à análise de todas as propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos;

(2) Transmitir, se for necessário, novas orientações aos avaliadores na sequência das orientações estabelecidas nos termos da alínea *d)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 62.º;

(3) Iniciar o processo conducente à validação dos "*desempenhos inadequados*" e ao reconhecimento dos "*desempenhos excelentes*" *(artigo 64.º)*;

(4) Analisar todas as FA, com os objectivos e competências que o avaliador pretende contratualizar para o ano seguinte;

(5) Transmitir, se for necessário, novas orientações aos avaliadores, para a reformulação dos objetivos e competências;

(6) Mandar corrigir as FA que enfermem de erro técnico ou formal;

i. Reunir, (na sequência das reuniões ocorridas entre avaliador e avaliado para dar conhecimento da avaliação) até 28 de fevereiro, com o propósito de:

(1) Validar as propostas de avaliação com menções de "*desempenho relevante*" e "*desempenho inadequado*" *(alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º)*;

(2) Analisar o impacto do desempenho, designadamente para efeitos de reconhecimento de desempenho excelente, com implicação da respetiva declaração formal *(alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 69.º)*;

(3) Devolver, caso entenda não validar a proposta de avaliação, o processo ao avaliador acompanhado da fundamentação da não validação, para que aquele, no prazo que lhe for determinado, reformule a proposta de avaliação *(n.º 3 do artigo 69.º)*;

(4) Estabelecer, caso não acolha a fundamentação apresentada pelo avaliador, a proposta final de avaliação, que transmite ao avaliador para que este dê conhecimento ao avaliado e a remeta, por via hierárquica, para homologação *(n.º 5 do artigo 69.º)*;

j. Reunir, (na sequência das reuniões ocorridas entre avaliador e avaliado para contratualização de objetivos e competências) até finais de março, com o propósito de:

(1) Analisar todas as FA, com a contratualização dos objetivos para o ano seguinte;

(2) Transmitir, se for necessário, novas orientações aos avaliadores, para contratualização de objetivos e competências;

(3) Mandar corrigir as FA que enfermem de erro técnico ou formal.

214. FUNCIONAMENTO DAS SA

a. As SA regem-se pelo Regulamento de Funcionamento elaborado nos termos do Regulamento do CCA, encontrando-se como Anexo C a este Regulamento, um possível modelo de Regulamento;

b. O Regulamento de funcionamento das SA deve obedecer às disposições legais previstas no CPA, relativas ao funcionamento dos órgãos colegiais;

c. No Regulamento de funcionamento das SA, devem encontrar-se regulamentados aspetos como: Frequência, motivos e requisitos de convocação da SA; distribuição de competências pelos membros do conselho; modelo de decisão do conselho; sistema de documentação das reuniões; sistema de informação; e staff de apoio.

SECÇÃO V
SECRETARIADO

215. CONSIDERAÇÕES DE ÂMBITO GERAL

a. Para fazer face aos inúmeros procedimentos administrativos que decorrem da aplicação do presente Regulamento, as SA dispõem de um Secretariado;

b. Compete ao Secretariado assegurar à SA, a realização de todos os procedimentos administrativos decorrentes da implementação do SIADAP;

c. Para além das tarefas de carácter geral, ao secretariado incumbe:

(1) Elaborar as actas das reuniões;

(2) Promover e supervisionar o devido arquivamento dos documentos elaborados para e durante as reuniões da SA;

(3) Receber as avaliações, conferir e assinar as respectivas Guias de Entrega (GE), juntando as cópias, destas, à acta;

(4) Receber e juntar às actas os mapas elaborados pelos membros da SA com a situação dos seus trabalhadores a serem objecto de avaliação;

(5) Difundir as instruções e documentos como determinado pelo Presidente da SA e previsto neste Regulamento;

(6) Propor a calendarização do processo de avaliação ordinário para o ano seguinte;

(7) Dar apoio à CP, sempre que esta tenha que reunir.

d. Compete ao Secretariado apoiar os vogais da SA, em todos os aspectos administrativos inerentes ao SIADAP.

216. DEFINIÇÃO E CONSTITUIÇÃO

a. O Secretariado é um órgão com competências em assuntos administrativos do âmbito do SIADAP e existe para assegurar os procedimentos administrativos das SA;

b. No Exército, são criados cinco Secretariados, um por cada SA, funcionando junto de cada uma das SA;

c. Cada Secretariado é composto por cinco elementos, nomeados anualmente e no início do processo de avaliação, pelos presidentes das SA;

d. Um dos elementos, a designar pelo Presidente da SA, coordena os trabalhos do Secretariado, devendo todos os outros elementos estar sob a sua dependência funcional;

e. Dos restantes quatro elementos a nomear, um deve ser licenciado em direito, outro deve ser Oficial de Pessoal numa das U/E/O na dependência da SA, um Sargento (Chefe ou Ajudante) a desempenhar funções na área de Pessoal numa das U/E/O na dependência da SA e um Assistente Técnico/Praça;

f. Assim, o Secretariado tem a seguinte composição:

(1) Secretário – Oficial Superior

(2) Adjunto do Secretário – Militar

(3) Jurista – Militar (ou militar licenciado em direito) nomeado pelo presidente

(4) Auxiliar – Sargento-chefe/Sargento-ajudante

(5) Auxiliar de secretaria – Assistente Técnico/Praça

g. O Adjunto do Secretário substitui o Secretário nas suas ausências e impedimentos;

h. Todos os elementos do Secretariado, desempenho as funções em acumulação com as atribuídas na U/E/O onde se encontram colocados;

i. O Secretariado reúne por despacho do Presidente da SA e por convocação do Secretário.

SECÇÃO VI
COMISSÃO PARITÁRIA (CP)

217. DEFINIÇÃO E CONSTITUIÇÃO

a. A CP é um órgão com competência consultiva em matéria de avaliação dos trabalhadores que funciona junto do DMS *(n.º 1 do artigo 59.º)*;

b. Nos serviços de grande dimensão podem ser constituídas várias CP, em que os representantes da Administração são designados entre os membros das SA e os representantes dos trabalhadores eleitos pelos universos de trabalhadores que correspondam à competência daquelas SA *(n.º 3 do artigo 59.º)*;

c. No Exército, são criadas cinco CP, uma por cada SA, funcionando junto de cada um dos presidentes das SA;

d. Cada CP é composta por quatro vogais efetivos, dois representantes da Administração, designados pelo presidente da SA, sendo ambos membros da SA, e dois representantes dos trabalhadores eleitos por estes *(n.os 2 e 3 do artigo 59.º)*;

e. Os vogais efetivos são substituídos pelos vogais suplentes quando tenham de interromper o respetivo mandato ou sempre que a comissão seja chamada a pronunciar-se sobre processos em que aqueles tenham participado como avaliados ou avaliadores *(n.º 8 do artigo 59.º)*;

f. Em caso de interrupção do mandato por um dos vogais efetivos, este será substituído pelo mais votado não eleito;

g. A interrupção do mandato, só poderá acontecer, quando por motivos supervenientes, o vogal eleito se encontrar impedido, a título definitivo, de continuar a exercer o seu mandato;

h. O impedimento temporário e de curta duração do vogal eleito, não poderá dar lugar a interrupção do mandato;

i. O processo de substituição só ocorre, em reunião da respetiva CP.

218. COMPETÊNCIAS

a. Apreciar, no prazo de dez dias úteis, contado da data em que o trabalhador o tiver solicitado, a proposta de avaliação que lhe for presente, antes da sua homologação;

b. Solicitar ao avaliador, ao avaliado, ou à SA, se esta tiver sido avaliadora, os elementos que julgar convenientes para seu melhor esclarecimento *(n.º 4 do artigo 70.º)*;

c. Convidar o avaliador ou o avaliado a exporem a sua posição, por uma única vez, em audição, cuja duração não poderá exceder 30 minutos *(n.º 4 do artigo 70.º)*.

219. CONSIDERAÇÕES DE ÂMBITO GERAL

a. Quando o pedido de apreciação da proposta da avaliação é requerido pelo trabalhador ao DMS e o requerimento se encontra fundamentado e acompanhado por documentação que o suporte, a apreciação nunca pode ser recusada *(n.º 1 do artigo 59.º e n.os 1, 2 e 3 do artigo 70.º)*;

b. A apreciação da CP expressa-se através de relatório fundamentado (subscrito por todos os vogais) com proposta de avaliação;

c. Caso não exista consenso entre os membros da CP o relatório deve conter as propostas alternativas apresentadas e respetiva fundamentação *(n.os 5 e 6 do artigo 70.º)*;

d. O Relatório referido no ponto anterior, deve ser tido em consideração pelos presidentes das SA ou pelo presidente do CCA, se for o caso, aquando da tomada de decisão sobre reclamações apresentadas.

220. DESIGNAÇÃO DOS VOGAIS REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO

a. Os vogais representantes da Administração são nomeados pelo presidente do CCA, sob proposta dos presidentes das SA, de entre elementos que pertençam à SA, pelo período de dois anos, em número de quatro: dois efetivos, um dos quais orienta os trabalhos da comissão e dois suplentes *(n.º 4 do artigo 59.º)*;

b. Quando se verificar a interrupção do mandato de, pelo menos, metade do número de vogais efetivos e suplentes representantes da Administração, os procedimentos que dão origem à sua designação podem ser repetidos, se necessário, por uma única vez e num prazo de cinco dias *(n.º 9 do artigo 59.º)*;

c. Na impossibilidade comprovada de repetição dos procedimentos referidos no parágrafo anterior, não é impeditiva do prosseguimento do processo de avaliação, entendendo-se como irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação pela CP *(n.º 11 do artigo 59.º)*;

d. Os vogais designados para preenchimento das vagas completam o mandato daqueles que substituem, passando a integrar a CP até ao termo do período de funcionamento desta *(n.º 10 do artigo 59.º)*.

221. PROCESSO DE ELEIÇÃO DOS VOGAIS REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES

a. Os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos, pelo período de dois anos, em número de seis, sendo dois efetivos e quatro suplentes, através de escrutínio secreto pelos trabalhadores que constituem o universo de trabalhadores na respetiva SA *(n.º 5 do artigo 59.º)*;

b. O processo de eleição deve, nos termos do n.º 6 do artigo 59.º, decorrer em dezembro, e ser organizado de harmonia com o regulamento da eleição dos vogais representantes dos trabalhadores nas CP das SA do CCA do Exército;

c. O processo eleitoral da CP obedece ainda ao definido no despacho do TGen AGE, o qual deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

(1) Data limite para indicação, pelos trabalhadores, dos membros da mesa ou mesas de voto, referindo expressamente que, na ausência dessa indicação, os mesmos são designados pelo dirigente competente até quarenta e oito horas antes da realização do ato eleitoral;

(2) Número de elementos da mesa ou mesas de voto, o qual não deve ser superior a cinco por cada mesa, incluindo os membros suplentes;

(3) Data do ato eleitoral;

(4) Período e local do funcionamento das mesas de voto;

(5) Data limite da comunicação dos resultados ao dirigente respetivo;

(6) Dispensa dos membros das mesas do exercício dos seus deveres funcionais no dia em que tiver lugar a eleição, sendo igualmente concedidas facilidades aos restantes trabalhadores pelo período estritamente indispensável para o exercício do direito de voto;

d. O despacho do TGen AGE deve ser publicitado na página eletrónica do Exército, bem como na página da Intranet de cada OCAD. Em Anexo D ao presente Regulamento, encontra-se um exemplo de despacho de DMS, para eleição dos membros da CP;

e. A não participação dos trabalhadores na eleição implica a não constituição da comissão paritária sem, contudo, obstar ao prosseguimento do processo de avaliação, entendendo-se como irrelevantes quaisquer pedidos de apreciação por esse órgão *(n.º 7 do artigo 59.º)*.

SECÇÃO VII
O AVALIADOR

222. DISPOSIÇÕES GERAIS

a. O avaliador dos trabalhadores é o superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, o superior hierárquico de nível seguinte, no momento da realização da avaliação;

b. Sem prejuízo do ponto anterior, podem ser avaliadores qualquer chefia imediata que se encontre no exercício de funções de direção ou equiparadas, os chefes de equipas multidisciplinares cujo exercício se prolongue por mais de seis meses no ano em avaliação e outros cargos e chefias de unidades;

c. A ausência ou impedimento de avaliador direto não constitui fundamento para a falta de avaliação;

d. Se durante o período de serviço efetivo, o trabalhador não tiver tido contato funcional com o avaliador, este só pode avaliar, caso haja decisão favorável do CCA;

e. A avaliação dos trabalhadores integra-se no ciclo de gestão do serviço e incide sobre os seguintes parâmetros *(artigo 45.º):*

(1) Nos resultados, obtidos na prossecução dos objetivos individuais em articulação com os objetivos da respetiva unidade orgânica;

(2) Nas competências, que visam avaliar os conhecimentos, capacidades técnicas e comportamentais adequadas ao exercício de uma função.

223. COMPETÊNCIAS DO AVALIADOR (*artigo 56.º)*

a. Contratualizar, anualmente, os objetivos (em número não inferior a três, artigo 46.º) com o avaliado, de harmonia com as regras previstas no artigo 67.º, e tendo em conta o fixado para a sua unidade orgânica nos termos da alínea *a)* do n.º1artigo 56.º;

b. Fixar, nos termos do n.º 5 do artigo 46.º, os indicadores de medida do desempenho para os resultados a obter em cada objetivo;

(1) Estabelecer os critérios de superação dos objetivos, em conformidade com as orientações gerais fixadas pelo CCA e difundidas pelas SA;

(2) Rever trimestralmente com o avaliado, os objetivos anuais negociados, ajustá-los, se necessário, e reportar ao avaliado a evolução do seu desempenho e possibilidades de melhoria;

(3) Contratualizar, nos termos do artigo 68.º e com base nas competências previamente seleccionadas pelo CCA, as competências de cada trabalhador, em número não inferior a cinco;

(4) Reunir os contributos para a avaliação logo que os trabalhadores deixem de ter contato funcional e envia-los, no prazo de 15 dias úteis após o término do contato funcional, ao novo avaliador;

(5) Ponderar as expetativas dos trabalhadores no processo de identificação das respetivas necessidades de desenvolvimento;

(6) Fundamentar as avaliações de "*desempenho relevante*" e "*desempenho inadequado*", para os efeitos previstos na lei.

224. OUTRAS COMPETÊNCIAS DO AVALIADOR

a. Identificar as necessidades de formação do trabalhador de acordo com as exigências do posto de trabalho que lhe está atribuído, tendo em conta os recursos disponíveis para esse efeito *(n.º 2 do artigo 54.º)*;

b. Obter os meios e criar as condições necessárias ao desempenho dos trabalhadores de forma a garantir que os mesmos obtenham os resultados contratualizados *(n.º 1 do artigo 57.º)*;

c. Proceder (caso se trate de avaliador especificamente nomeado pelo DMS) à PC, nos termos do artigo 43.º, dos trabalhadores que se encontram nas condições previstas nos n.os 3 a 6 do artigo 42.º da Lei do SIADAP;

d. Reportar trimestralmente ao avaliado a evolução do seu desempenho e possibilidades de melhoria.

225.ATRIBUIÇÕES NO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

a. Solicitar ao avaliado, na 1.ª quinzena de janeiro, a autoavaliação, caso este não proceda à sua entrega voluntária *(n.os 4 e 5 do artigo 63.º)*;

b. Proceder, na 1.ª quinzena de janeiro, à realização da avaliação, nos termos da lei, das orientações transmitidas pelas SA e em função dos parâmetros e respetivos indicadores de desempenho *(n.º 3 do artigo 63.º)*;

c. Remeter à SA, na 2.ª quinzena de janeiro, as propostas de avaliação, com o fim de serem analisadas e harmonizadas de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação do desempenho;

d. Fazer acompanhar a proposta de avaliações de "*desempenho relevante*" e de "*desempenho inadequado*", de um relatório circunstanciado sobre o cumprimento dos objetivos e os comportamentos que justificaram a avaliação das competências;

e. Fazer acompanhar a proposta de reconhecimento de "*desempenho de excelente*", de um juízo ampliativo que especifique os respetivos fundamentos e analise o impacto do desempenho, evidenciando os contributos para o serviço *(n.º 3, do artigo 63.º, in fine, conjugado com o n.º 2 do artigo 51.º)*;

f. Durante o mês de Fevereiro, após a fase de harmonização se encontrar concluída, reunir com os avaliados para lhes dar a conhecer a sua proposta de avaliação;

g. Reformular, no prazo determinado pela SA, a proposta de avaliação do trabalhador nos casos em que aquele não a tenha validado, ou, caso mantenha a proposta inicial, apresentar ao conselho a fundamentação adequada *(n.º 3 do artigo 69.º)*;

h. Dar conhecimento ao avaliado da proposta de avaliação enviada para homologação, nomeadamente da avaliação final por si alterada ou estabelecida pela SA e remete-las, pela via hierárquica, para homologação;

i. Dar conhecimento ao avaliado da homologação da avaliação;

j. Remeter os elementos que a CP julgue convenientes, e por ela solicitados, para seu melhor esclarecimento e comparecer em audição, se solicitado *(artigo 70.º)*;

k. Pronunciar-se sobre as reclamações apresentadas à SA *(n.º 2 do artigo 72.º)*;

l. Rever a avaliação do trabalhador na sequência de decisão administrativa ou jurisdicional favorável *(artigo 73.º)*;

m. Proceder, durante o mês de junho e outubro, à monitorização do desempenho, nos termos do artigo 74.º, através de análise conjunta entre ambos, ou no seio de unidade orgânica, tendo em vista viabilizar:

(1) A reformulação dos objetivos e dos resultados a atingir, no caso de superveniência de condicionantes que impeçam o desenrolar da atividade prevista;

(2) A clarificação de aspetos que se mostrem úteis ao futuro ato de avaliação;

(3) A recolha participada de reflexões sobre o modo efetivo do desenvolvimento do desempenho, tendo em vista fundamentar a avaliação final.

SECÇÃO VIII
O AVALIADO

226. DISPOSIÇÕES GERAIS

a. É avaliado o trabalhador civil do Exército que não exerça cargos dirigentes ou equiparados, independentemente do título jurídico da relação de trabalho, desde que a respetiva vinculação seja por prazo igual ou superior a seis meses, incluindo pessoal integrado em carreira que não se encontre em serviço de funções de direção ou equiparadas inerentes ao conteúdo funcional dessa carreira;

b. O trabalhador é avaliado pelo superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, pelo superior hierárquico de nível seguinte, de quem dependa no momento da realização da avaliação *(n.os 1 e 2 do artigo 56.º)*;

c. Se no decorrer do ano civil anterior e/ou período temporal de prestação de serviço efetivo se sucederem vários avaliadores, o que tiver competência para avaliar deve recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação *(n.º 4 do artigo 42.º)*;

d. São sujeitos à avaliação, os trabalhadores que no ano civil anterior, tenham constituído uma relação jurídica de emprego público há, pelo menos, seis meses e possuam o correspondente serviço efetivo (trabalho realmente prestado pelo trabalhador nos serviços), independentemente do serviço onde o mesmo tenha prestado *(n.º 2 do artigo 42.º)*;

e. O serviço efetivo deve ser prestado em contato direto com o respetivo avaliador ou em situação funcional que, apesar de não ter permitido esse contato pelo período de seis meses, admita, por decisão favorável da SA, a realização da avaliação *(n.º 3 do artigo 42.º)*;

f. Não está sujeito à avaliação:

(1) O trabalhador que, no ano civil anterior, tenha constituído uma relação jurídica de emprego público com menos de seis meses;

(2) trabalhador que, apesar de ter uma relação jurídica de emprego público com, pelo menos, seis meses:

(a) No ano civil anterior, não tenha o correspondente serviço efetivo *(1.ª parte do n.º 5 do artigo 42.º)*;

(b) Estando em situação funcional que não tenha permitido o contato direto com o avaliador pelo período temporal referido e não tenha obtido, nos termos da 2.ª parte do n.º 3 do artigo 42.º, decisão favorável da SA no sentido de ser realizada a avaliação *(n.º 5 do artigo 42.º)*;

g. Nas situações que se enquadram na alínea 1, do parágrafo anterior, o desempenho relativo a este período são objeto de avaliação conjunta com o desempenho do ano seguinte *(n.º 1 do artigo 42.º)*;

h. Nas situações que se enquadram na alínea 2 do ponto f., deste número, releva, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, e bem assim as obtidas por aplicação da revogada Lei n.º10/2004 de 22 de março, dos sistemas da avaliação específicos previstos nesta lei e, ainda, no que se refere a 2005, as avaliações obtidas de acordo com os sistemas de classificação revogados pela citada Lei n.º 10/2004, desde que tenha sido fixada a percentagem máxima de 25% para a classificação mais elevada *(n.º 3 do artigo 85.º)*.

227. DIREITOS DO AVALIADO

O avaliado tem direito:

a. À avaliação do seu desempenho (*alínea b), do n.º 1, do artigo 57.º*);

b. A contratualizar, em reunião com o respetivo avaliador, os objetivos a alcançar durante o período de avaliação, bem como os respetivos indicadores de medida e critérios de superação, no quadro das orientações fixadas pelo CCA *(artigos 65.º, 67.º e 68.º)*;

c. A contratualizar as competências a demonstrar durante o período de avaliação, escolhidas de entre as estabelecidas pelo DMS, depois de ouvido o CCA *(n.os 6 e 7 do artigo 36.º, por remissão do n.º 2 do artigo 48.º)*;

d. A solicitar a contratualização referida no parágrafo anterior nas seguintes situações:

(1) Durante o mês de fevereiro;

(2) No começo de uma nova função, ou;

(3) Em todas as circunstâncias em que seja possível ou necessário a fixação de objetivos e competências;

e. A requerer ao DMS a marcação da reunião de contratualização dos objetivos e competências, no caso de o avaliador não ter tomado essa iniciativa no prazo previsto na lei, e após lhe ter sido requerida;

f. A requerer ao membro do governo que estabeleça as orientações necessárias ao atempado cumprimento do disposto na lei se o DMS, após lhe ter sido requerido, também não agendou a reunião de contratualização *(n.os 4, 5 e 6 do artigo 65.º);*

g. À garantia dos meios e condições necessárias ao seu desempenho, em harmonia com os objetivos, resultados e competências que tenha contratualizado *(n.º 1 do artigo 57.º)*;

h. A requerer que sejam adoptados os meios necessários à monitorização do seu desempenho, através de análise conjunta com o avaliador, ou no seio da unidade orgânica *(artigo 74.º)*;

i. À recolha participada de reflexões sobre o modo efetivo do desenvolvimento do desempenho, tendo em vista fundamentar a avaliação final;

j. À garantia dos meios e condições necessárias ao seu desempenho em harmonia com os objetivos e resultados que tenha contratualizado *(alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º)*;

k. À reclamação e à impugnação administrativa e jurisdicional;

l. À divulgação, em tempo útil, do sistema da avaliação, do cumprimento dos seus princípios e da diferenciação do mérito (*n.º 3 do artigo 57.º)*;

m. Ao conhecimento dos objetivos, fundamentos, conteúdo e funcionamento do sistema da avaliação *(n.º 4 do artigo 57.º)*;

n. Ao conhecimento da Ata do CCA que estabelece os critérios referentes à PC e respetiva valoração *(n.os 1 e 4 do artigo 43.º)*;

o. À avaliação anual relativa ao desempenho do ano civil anterior, nos termos dos artigos 45.º a 51.º, no quadro das orientações definidas pelo CCA e em função dos parâmetros e indicadores de desempenho previamente contratualizados *(n.º 3 do artigo 63.º)*;

p. Ao conhecimento das percentagens estabelecidas nos n.os 1 e 2 do artigo 75.º relativas à diferenciação de desempenho *(n.º 3 do artigo 75.º)*;

q. À aplicação dos critérios de desempate previstos no artigo 84.º, sempre que se verifiquem situações de empate na avaliação final de desempenho;

r. A reunir com o avaliador, com o fim de tomar conhecimento da proposta da sua avaliação que será sujeita a homologação, durante o mês de fevereiro, e após a harmonização feita pela SA *(n.º1 do artigo 65.º)*;

s. À analise, no caso do "desempenho inadequado", dos fundamentos da insuficiência e à identificação das necessidades de formação que devem ser inseridas num plano de desenvolvimento adequados à melhoria do seu desempenho *(artigo 53.º)*;

t. A requerer, caso lhe seja atribuída a menção de "*desempenho relevante*", que a mesma seja objeto de apreciação por parte da SA para efeitos de eventual reconhecimento de mérito - "*desempenho excelente*" *(n.º 1 do artigo 51.º)*;

u. A requerer ao TGen AGE, no prazo de 10 dias úteis, após a tomada de conhecimento da proposta de avaliação que será sujeita a homologação, que o seu processo seja submetido a apreciação da CP, apresentando para tal a fundamentação necessária *(n.º 1 do artigo 70.º)*;

v. A expor, se for convidado para tal, a sua posição à CP, por uma única vez, em audição, cuja duração não poderá exceder 30 minutos (*n.º 4 do artigo 70.º)*;

w. A reclamar junto do DMS do ato de homologação da sua avaliação, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do seu conhecimento (*n.º 1 do artigo 72.º)*;

x. A impugnar administrativamente, por recurso hierárquico, o ato de homologação e a decisão sobre a reclamação;

y. A impugnar jurisdicionalmente, nos termos gerais, o referido ato de homologação e a decisão sobre a reclamação e do recurso hierárquico *(n.º 1 do artigo 73.º)*;

z. À revisão da sua avaliação, ou a ser-lhe atribuída nova avaliação, caso a decisão administrativa ou jurisdicional lhe seja favorável (*n.º 2 do artigo 73.º)*;

aa. Ao reconhecimento dos efeitos da avaliação do seu desempenho previstos no artigo 52.º;

bb. Ao dever de sigilo, por parte de todos os que intervenham nos procedimentos do seu processo de avaliação, exceto no caso em que as avaliações relevem para efeitos de progressão remuneratória e prémio de desempenho;

cc. A que os documentos relativos à sua avaliação sejam arquivados no seu processo individual;

dd. De eleger pelo período de dois anos, os vogais seus representantes na CP, em número de seis, sendo dois efetivos e quatro suplentes (n.º 5 do artigo 59.º);

ee. A conhecer, através da página da intranet da RPC/DARH:

(1) Das menções qualitativas e respetiva quantificação, quando fundamentam, no ano em que são atribuídas, a mudança de posição remuneratória na carreira ou a atribuição de prémio de desempenho, bem como as menções qualitativas anteriores que tenham sido atribuídas e contribuam para tal fundamentação (*n.º 1 do artigo 44.º*);

(2) Durante o mês de janeiro, do número de avaliações de relevante e excelente por carreira, previsto atribuir nesse ano;

(3) Do relatório síntese do SIADAP, enviado ao MDN.

228. DEVERES DO AVALIADO

O avaliado tem o dever de:

a. Proceder à respetiva autoavaliação e entregá-la ao avaliador, na 1.ª quinzena de janeiro;

b. Negociar com o avaliador a fixação de objetivos e competências que constituem os parâmetros da avaliação e respetivos indicadores de medida;

c. Fazer acompanhar o requerimento que solicita a apreciação CP, de documentação que suporte os fundamentos do pedido de apreciação *(n.os 2 e 3 do artigo 70 º)*;

d. De entregar à CP, sempre que lhe sejam solicitados, os elementos que julgue úteis para o esclarecimento da análise.

CAPITULO III
PARÂMETROS DA AVALIAÇÃO

SECÇÃO I
OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS

301. FIXAÇÃO DE OBJETIVOS E ESCOLHA DE COMPETÊNCIAS

a. O número de objetivos e competências a fixar nos parâmetros de avaliação e respetivas ponderações devem ser previamente estabelecidos, tendo em conta a necessidade de assegurar uma adequada diferenciação de desempenhos *(n.º 5 do artigo 75.º)*;

b. Em cumprimento do prescrito no parágrafo anterior, o CCA, na reunião de preparação do processo de avaliação, define o número de objetivos e de competências a considerar por carreira, a que se deve subordinar a avaliação de desempenho do ano seguinte (*alínea c) do artigo 58.º*);

c. Na reunião referida no parágrafo anterior, o CCA deve ainda validar ou modificar as orientações gerais que a seguir se apresentam em matéria de diretrizes para fixação de objetivos *(artigos 58.º e 60.º)*;

d. Quando não for possível isolar numa equipa o desempenho individual na prossecução de uma dada meta, então essa meta deve constituir um objetivo partilhado para todos os membros dessa equipa;

e. A contratualização dos objetivos a atingir por cada trabalhador são definidos pelo avaliador e avaliado em reunião, a qual só deve acontecer após o avaliado ter tomado conhecimento da proposta de avaliação do ano anterior;

f. A identificação dos resultados de aperfeiçoamento e desenvolvimento individual do trabalhador é obrigatória num dos objetivos, quando resulte de diagnóstico efetuado no âmbito de avaliação do desempenho classificado como Desempenho inadequado;

g. Os objetivos de aperfeiçoamento e desenvolvimento do trabalhador são de âmbito relacional, de atitudes ou de aquisição de competências técnicas e de métodos de trabalho;

302. ORIENTAÇÕES PARA FORMULAÇÃO DE OBJETIVOS

a. Na fixação dos objetivos ao trabalhador, tem de se ter em conta os meios, capacidades e competências necessárias para os realizar;

b. Os objetivos têm de ser estabelecidos de forma precisa, quantificada e referidos a um determinado espaço temporal;

c. Os objetivos não podem ser estabelecidos para resolver problemas;

d. Os objetivos devem estar sempre orientados para resultados, isto é, enunciados em termos de uma consequência desejada, com o fim de melhoria;

e. A fixação de objetivos, devem contribuir para a melhoria do desempenho da unidade orgânica onde se insere o trabalhador;

f. Os objetivos devem ser simples, concisos e claros nas suas finalidades;

g. Os objetivos têm de ser mensuráveis, isto é, estar associados a indicadores de aferição do grau do seu cumprimento (indicadores de desempenho previamente identificados);

h. Os objetivos devem ser bem definidos no tempo, contemplando, portanto, o prazo previsto para a sua consecução;

i. Os objetivos têm de ser definidos, de tal forma que a sua realização possa ser medida através de mecanismos de monitorização e permita uma apreciação objetiva da sua realização;

j. Na formulação dos objetivos, não se deve centrar a redação na ação ou atividade, mas sim nos resultados produzidos por essa ação ou atividade;

k. Não podem ser levantados objetivos designados binários (cumpre, não cumpre), pois são ilegais;

l. Não devem ser levantados objetivos conflituantes, ou seja, objetivos que a sua realização colida ou impeça a boa realização de outro objetivo;

m. Não devem ser levantados objetivos condicionados por outros, ou seja, que dependam da realização de outros;

n. Não devem ser impostos objetivos, deve procurar-se antes convencer os subordinados a aceitar objetivos mais ambiciosos. Caso não seja possível, prevalece a decisão do avaliador;

o. Os objetivos devem estar alinhados com os do superior hierárquico e com os da unidade orgânica a que pertence o trabalhador;

p. Os objetivos não devem ser levantados, com o intuito de fazer cumprir procedimentos ou leis;

q. Não formular objetivos que levem ao incumprimento ou violação de normas ou regras. Ou seja, através de um processo formal não dar cobertura a um ato ilegal;

r. Evitar formular objetivos que sejam de difícil medição ou que a medição dos mesmos consuma elevados meios materiais ou temporais;

s. Os objetivos devem ser levantados de acordo com os principais resultados a obter, tendo em conta os objetivos do serviço e da unidade orgânica, a proporcionalidade entre os resultados visados e os meios disponíveis e o tempo em que são prosseguidos;

t. Os objetivos devem identificar claramente o que se pretende alcançar (verbo de ação: reduzir, garantir, reforçar) e quantificar em número ou percentagem (indicador) o que se pretende atingir;

u. A formulação de objetivos, deve, sempre que possível, obedecer à metodologia constante no Anexo E a este Regulamento;

v. De forma a auxiliar os avaliadores na formulação de objetivos e para servirem somente como referência, foi elaborado o Anexo F, com diversos exemplos de objetivos bem e mal formulados.

303. TIPO DE OBJETIVOS QUE PODEM SER FORMULADOS

a. Objetivo de eficácia, quando se pretende melhorar a satisfação dos utilizadores, através da produção de bens e atos ou prestação de serviços;

b. Objetivo de qualidade, quando se pretende fomentar a inovação, a melhoria do serviço e a satisfação das necessidades dos utilizadores;

c. Objetivo de eficiência, quando se pretende incrementar a simplificação e racionalização de prazos e procedimentos de gestão processual e a diminuição de custos de funcionamento;

d. Objetivos de aperfeiçoamento e desenvolvimento das competências individuais, técnicas e comportamentais do trabalhador;

e. Podem ser fixados objetivos de responsabilidade partilhada sempre que impliquem o desenvolvimento de um trabalho de equipa ou esforço convergente para uma finalidade determinada.

304. CONSIDERAÇÕES SOBRE COMPETÊNCIAS

a. No 4.º trimestre de cada ano, o TGen AGE, após ouvir o CCA, estabelece por despacho, as competências a que se subordinam a avaliação dos dirigentes intermédios e trabalhadores, escolhidas de entre as constantes nas listas aprovadas na Portaria n.º 1 366/07, de 31Dec;

b. Para avaliar cada uma das competências levantadas, o avaliador estabelece para cada competência, uma grelha com 3 parâmetros, onde descreve o nível de competência demonstrada que corresponde a cada uma das avaliações (supera, cumpre, não cumpre);

c. No cumprimento do referido no parágrafo anterior, deve ser tida em consideração a grelha de avaliação de competências que consta no Anexo G a este Regulamento;

d. Na avaliação do parâmetro "*Competências*" devem seguir-se os seguintes indicadores e critérios de superação:

(1) Quando a competência é demonstrada nos termos em que é descrita na Lista de Competências e através dos comportamentos a ela associados deve ser atribuído o nível de "*competência demonstrada*" (3);

(2) Quando a competência demonstrada e os comportamentos associados superam o padrão descrito na Lista de Competências deve ser atribuído o nível de "*competência demonstrada a nível elevado*" (5);

(3) Quando a competência é demonstrada e os comportamentos associados ficam aquém do padrão descrito deve ser atribuído o nível de "*competência não demonstrada ou inexistente*" (1);

e. Na avaliação da competência, deve-se ter sempre presente que não chega ter a competência, é necessário que o trabalhador a demonstre;

f. As competência a seleccionar são as constantes na Portaria 1 633/07, de 31Dec.

SECÇÃO II
INDICADORES DE MEDIDA

305. DEFINIÇÃO E ORIENTAÇÕES GERAIS

a. O indicador de medida é um texto ou fórmula matemática que expressa a forma de medir os resultados alcançados;

b. Na reunião que acontece no 4º trimestre de cada ano, o CCA estabelece as orientações gerais para a escolha dos indicadores de medida, designadamente os relativos à caracterização da situação de superação de objectivos a vigorar no ano seguinte;

c. Os indicadores de medida devem ser formulados, de modo a permitir medir os resultados atingidos por comparação com as metas estabelecidas;

d. Na formulação dos indicadores de medida deve-se ter em consideração que só se deve medir o que se pretende medir, ou seja, o indicador de medida deve captar a realidade de desempenho que se propõem medir;

e. Os indicadores de medida, não devem depender de fatores externos, nem deve ser permeável à influência do avaliador ou do avaliado;

f. Os indicadores de medida devem representar uma grandeza, um número, uma cifra, um cálculo (n.º, % ou taxa) que permite objetivar um acontecimento ou uma situação, permitindo interpretá-los;

g. Os indicadores de medida, devem estar diretamente relacionados com os objetivos definidos e com os resultados que se pretendem alcançar;

h. A obtenção/cálculo dos indicadores de medida devem ser exequível, com um custo aceitável, devendo ser, preferencialmente, incluídos indicadores fáceis de calcular e de interpretar;

i. Os indicadores de medida devem fornecer informação clara e precisa, facilmente comunicável e compreensível;

j. A informação obtida através dos indicadores de medida deve ser essencial para a apreciação dos resultados obtidos e consequentemente para informar, controlar, avaliar e tomar decisões.

306. TIPOS DE INDICADORES DE MEDIDA

a. Podem ser formulados indicadores de medida de *eficácia, eficiência ou produtividade e qualidade*;

b. Dentro dos indicadores de eficácia, podem ser levantados indicadores de:

(1) *Realização,* quando se pretende medir a atividade desenvolvida em determinado período de tempo, tendo em conta a descrição das suas características;

(2) *Resultado,* quando se pretende medir resultados associados aos efeitos diretos e imediatos sobre a população alvo das ações desenvolvidas;

(3) *Impacto,* quando se pretende medir as consequências das ações desenvolvidas pelo avaliado, relativamente a conjuntos de pessoas que extravasam os beneficiários diretos das ações realizadas por estes;

c. Devem ser levantados *indicadores de eficiência* ou de *produtividade*, quando for necessário relacionar o custo da produção com a produção obtida;

d. Os indicadores de eficiência ou de produtividade são expressos em rácios que conjugam indicadores de meios com indicadores de realização ou de resultados, ou mais raramente de impactos;

e. Devem ser levantados *indicadores de qualidade*, quando for necessário medir os resultados, na perspectiva da satisfação expressa pelos utentes, ou na óptica do respeito por procedimentos predefinidos;

f. Dentro dos indicadores de qualidade, podem ser levantados indicadores para medir a satisfação dos utentes e indicadores para medir a qualidade dos processos;

g. Os indicadores de qualidade podem ser expressos em: taxa de erro; nível de satisfação dos utentes; ou tempo de espera;

h. No Anexo H a este Regulamento, do qual faz parte integrante, encontram-se exemplo de indicadores de medida, de forma a auxiliar os avaliadores aquando da formulação dos objetivos.

SECÇÃO III
CRITÉRIOS DE REALIZAÇÃO

307. DEFINIÇÃO DE META

a. Para efeitos deste regulamento, considera-se que a meta é o resultado que se espera que um trabalhador alcance, num determinado período de tempo;

b. Se o resultado conseguido for superior à meta, diz-se que o objetivo foi superado. Se o resultado ficar aquém do valor que se contratualizou como meta, diz-se que o trabalhador não cumpriu o objetivo. Se os resultados alcançados corresponder à meta ou ao intervalo que define a meta, diz-se que o objectivo foi cumprido.

308. CONSIDERAÇÕES SOBRE METAS

a. A formulação das metas deve ter como referência os resultados alcançados naquela atividade, em anos anteriores. Ou seja, as metas devem ser fixas com base no histórico, no conhecimento atual e no previsível;

b. Sempre que possível, o avaliador deve fixar metas por intervalo, invés de metas pontuais;

c. As metas devem ser possíveis de cumprir, mas ao mesmo tempo devem ser ambiciosas, de forma a permitir e estimular a melhoria dos resultados, de ano para ano;

d. O avaliador tem de ter a capacidade de controlar as variáveis que podem afectar o desempenho;

e. Deve ser pedido igual esforço aos trabalhadores que se encontrem em situações idênticas;

f. As metas têm de evoluir de ano para ano, devendo este facto encontrar-se expresso nas Fichas de Avaliação do trabalhador.

CAPITULO IV
COMPONENTES DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

SECÇÃO I
AUTOAVALIAÇÃO E AVALIAÇÃO

401. DEFINIÇÃO DE AVALIAÇÃO

a. Para efeitos deste Regulamento, a Avaliação do Desempenho consiste no confronto dos resultados de desempenho com um padrão de desempenho previamente definido, ambos mensurados com base em indicadores de desempenho comuns;

b. Ou seja, dito de outra forma, a Avaliação do Desempenho é a comparação dos resultados alcançados com os resultados negociados, para verificar a diferença entre o proposto (contratualizado) e o conseguido.

402. REQUISITOS FUNCIONAIS PARA AVALIAÇÃO

a. Para o trabalhador ter direito à Avaliação do Desempenho, tem de ter no mínimo, seis meses de relação jurídica de emprego público;

b. Além do requisito anterior, o trabalhador tem de ter ainda, seis meses de serviço efetivo;

c. No entanto, apenas existem condições efetivas para avaliação, quando a FA onde constam os objetivos e as competências contratualizadas tenha sido assinada até pelos menos seis meses antes do final do período da avaliação, que é de 31 de dezembro;

d. Caso não tenha existido contato funcional entre avaliador e avaliado, por este se encontrar em situação funcional que o não tenha permitido, o avaliador só pode fazer avaliação do trabalhador após obtenção prévia de decisão favorável do CCA;

e. Os trabalhadores que no ano a que se reporta a Avaliação do Desempenho tenham relação jurídica de emprego público há menos de 6 meses, a avaliação deste ano é conjunta com a do ano seguinte;

f. Os trabalhadores que no ano a que se reporta a Avaliação do Desempenho tenham relação jurídica de emprego público pelo menos de 6 meses, mas não contabilizam o correspondente serviço efetivo, vigora, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação em SIADAP. Caso não tenha avaliações que possa relevar, ou pretende alterar a avaliação que transitou do ano anterior, o trabalhador pode requer avaliação através de ponderação curricular;

g. O serviço efetivo, corresponde ao período de trabalho realmente prestado pelo trabalhador em qualquer serviço abrangido pela Lei do SIADAP e o período correspondente a seis meses de serviço efetivo equivale a metade dos dias úteis de trabalho do ano a que se reporta a avaliação.

403. OUTRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE AVALIAÇÃO

a. Avaliação do Desempenho dos trabalhadores tem caráter *confidencial*, é anual e reporta-se ao ano civil anterior;

b. No início de cada ano, com base nos registos feitos ao longo do ano que terminou, o avaliador faz a avaliação do desempenho do avaliado;

c. No caso de se sucederem vários avaliadores ao longo do ano a que se reporta a avaliação, o avaliador com competência para avaliar, deve recolher os contributos escritos dos demais avaliadores;

d. A competência para avaliar é sempre do superior hierárquico imediato, que por último, teve contato funcional com o avaliado;

e. Para salvaguardar a objectividade da avaliação, o avaliador deve fazer registos, ao longo do ano, dos comportamentos, condutas demonstradas e resultados alcançados pelo avaliado;

f. No processo de avaliação do desempenho deverão ainda ser evitados erros-tipo, dos quais se destacam:

(1) *Proximidade temporal:* tendência para sobrevalorizar, negativa ou positivamente, os comportamentos observados mais perto do fim do período a que se reporta a avaliação. Para evitar este tipo de erro devem documentar-se as apreciações;

(2) *Efeito semelhança:* tendência para sobrevalorizar os comportamentos que mais se identificam com as concepções ou com os padrões de comportamento do avaliador. O que está em causa não é a pessoa do colaborador mas o trabalho e o modo como este é produzido;

(3) *Efeito de halo:* tendência para que a opinião global sobre o avaliado influencie a apreciação pontual em cada atributo.

404. FONTES DE INFORMAÇÃO

a. Os avaliadores devem fazer registos periódicos, que permitam concluir sobre a razão e validade da avaliação atribuída, ou seja, que permitam justificar a avaliação atribuída;

b. Quando considerar necessário, designadamente em sede de harmonização, a SA, pode pedir aos avaliadores as fontes de verificação que suportam determinada avaliação;

c. As avaliações de desempenho relevante, são obrigatoriamente acompanhadas pelas fontes de verificação (registos) que as suportam.

405. AUTOAVALIAÇÃO

a. A autoavaliação é obrigatória e ocorre na 1.ª quinzena de janeiro do ano que procede avaliação;

b. A autoavaliação faz-se através de ficha própria e assume caráter preparatório à atribuição da avaliação, não constituindo componente vinculativa da mesma;

c. Através da autoavaliação, o avaliador deve envolver o avaliado no processo de avaliação e identificar através dela, oportunidades de desenvolvimento profissional do avaliado;

d. O avaliador, em reunião e antes de fazer a sua proposta de avaliação, analisa a ficha de autoavaliação com o avaliado;

e. A autoavaliação é solicitada pelo avaliador ou entregue por iniciativa do avaliado;

f. Caso o avaliador não agende a reunião para análise da Ficha de autoavaliação, o avaliado pode requerer a reunião de análise da ficha de autoavaliação;

g. A ficha de autoavaliação é apensa à ficha de avaliação, fazendo parte do processo da avaliação;

h. No Anexo I a este Regulamento, do qual faz parte integrante, encontra-se exemplo de uma Ficha de Autoavaliação.

SECÇÃO II

MONITORIZAÇÃO

406. DEFINIÇÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

a. A monitorização não é mais do que a verificação, durante o ciclo de desempenho, do grau de cumprimento dos objetivos previamente definidos;

b. No ato da monitorização, o avaliador compara os resultados conseguidos pelo trabalhador até esse momento, com os resultados contratualizados;

c. A monitorização deve ser utilizada como forma de dar o "*feedback*" do desempenho ao avaliado.

407. METODOLOGIA A USAR NA MONITORIZAÇÃO

a. Durante os meses de junho e outubro, o avaliador reúne com o avaliado, para dar a conhecer os resultados alcançados e aferir do grau de realização desses resultados;

b. O disposto no ponto anterior é realizado por iniciativa do avaliador ou a requerimento do avaliado;

c. Caso os resultados se encontrem aquém dos contratualizados, o avaliador e avaliado devem identificar as causas e tomar medidas correctivas;

d. A análise conjunta, efetuada entre avaliador e avaliado, deve ainda permitir:

(1) A reformulação dos objetivos e dos resultados a atingir, nos casos de superveniência de condicionantes que impeçam o previsto desenrolar da atividade;

(2) A clarificação de aspetos que se mostrem úteis ao futuro ato de avaliação;

(3) A recolha participada de reflexões sobre o modo efetivo do desenvolvimento do desempenho, como ato de fundamentação da avaliação final.

e. A monitorização, além de ser obrigatória em junho e outubro, é ainda obrigatória quando requerida pelo avaliado e sempre que se verifiquem desvios significativos que determinem a revisão de objetivos.

408. REGISTOS DA MONITORIZAÇÃO

a. O resultado da monitorização é registado na Ficha de Monitorização, ficando aí registado o parecer do avaliador e avaliado, devendo esta ser assinada e datada por ambos;

b. Na Ficha de Monitorização, devem constar elementos que permitam concluir sobre:

(1) Grau de evolução de resultados face aos compromissos assumidos;

(2) Identificação dos desvios significativos detetados;

(3) Identificação e justificação das causas dos desvios verificados;

(4) Sempre que seja necessário, as medidas adotadas para ultrapassar os desvios verificados.

c. Deverão igualmente constar da Ficha de Monitorização, a identificação e fundamentação das condicionantes estranhas ao controlo dos intervenientes, que eventualmente impeçam o cumprimento de objetivos;

d. A ficha de monitorização, depois de preenchida, é apensa à Ficha de Avaliação de desempenho de cada avaliado, sendo enviada uma cópia à respetiva SA;

e. Além da ficha de monitorização, e apenas quando houver lugar à revisão de objetivos, é feito um relatório de monitorização, que também é enviado à SA, devendo este incluir os seguintes elementos:

(1) Identificação das causas que determinaram a revisão de objetivos;

(2) Justificação da revisão proposta;

(3) Medidas ou iniciativas previstas para proceder à revisão.

409. SUPERVISÃO DA MONITORIZAÇÃO

a. Compete ao MGen DARH, supervisar a execução da monitorização, pelo que as SA e os Cmdt/Dir/Ch das U/E/O devem reportar-lhe os incumprimentos que detetarem;

b. Quando forem detetadas falhas na monitorização, o MGen DARH alerta o presidente da SA para o facto, solicitando que seja efectuada a monitorização;

c. Caso a falha persista, o MGen DARH comunica o facto ao presidente da SA, devendo este nomear um elemento para fazer a monitorização;

d. A monitorização técnica da reformulação do objetivo é da responsabilidade do superior hierárquico do avaliador. Na impossibilidade, esta responsabilidade recai sobre o chefe da Secção de Pessoal da U/E/O ou de órgão que se lhe equivale;

e. Sempre que o avaliador ou o avaliado tenham conhecimento da existência de condicionantes estranhas ao controlo dos intervenientes, que eventualmente impeçam o cumprimento de objetivos deverão dar conhecimento ao avaliado ou ao avaliador, bem como à chefia imediata;

f. No Anexo J a este Regulamento, do qual faz parte integrante, encontra-se exemplo de uma Ficha de Monitorização.

SECÇÃO III
REFORMULAÇÃO DE OBJETIVOS

410. DEFINIÇÃO E CIRCUNSTANCIAS EM QUE PODE OCORRER

a. A reformulação de objetivos consiste na alteração da meta do objetivo, na alteração de objetivo(s) ou na eliminação e substituição de objetivo(s);

b. A reformulação de objetivos pode acontecer sempre que as condições previstas no início do período de avaliação para a fixação de objetivos forem alteradas e impeçam a sua realização;

c. A reformulação de objetivos pode ainda acontecer, sempre que houver um desvio da realidade de desempenho alheia aos intervenientes no processo da avaliação.

411. REFORMULAÇÃO DE OBJETIVOS

a. O processo de reformulação de objetivos decorre necessariamente do processo de monitorização;

b. A reformulação dos objetivos é feita em ficha própria para o efeito, onde devem ser descritos os motivos que levaram à reformulação, nomeadamente, à identificação clara de quais os condicionantes que ocorreram e que impossibilitaram o desenrolar normal da atividade prevista;

c. A reformulação de objetivos não pode ocorrer no último trimestre do período de avaliação;

d. A primeira autorização para reformulação de objetivos é da competência do superior hierárquico do avaliador, sendo as restantes da competência das SA;

e. A revisão dos objetivos deve ser solicitada através de requerimento à entidade competente, devendo este pedido ser fundamentado;

f. Sempre que não houver condições para prosseguir um objetivo, por razões extrínsecas ao avaliador e avaliado, este deve ser eliminado;

g. Quando o trabalhador deixa de exercer uma função ou assume outra, o avaliador deve eliminar ou levantar outros objetivos;

h. Quando na monitorização se verifica que existe um desnível superior a 25% do contratualizado e o trabalhador demonstra um empenho normal, deve ser ponderada a alteração da meta;

i. A revisão de objetivos pode dar lugar à substituição integral de objetivos, à mudança de meta ou alteração do objetivo;

j. A revisão de objetivos deve ser validada pela chefia imediata do avaliador;

k. A reformulação de objetivos deve ser levada ao conhecimento da SA e do MGen DARH através de uma cópia da ficha de reformulação de objetivos;

l. No Anexo K a este Regulamento, do qual faz parte integrante, encontra-se um exemplo de uma Ficha de reformulação de objetivos.

SECÇÃO IV
REUNIÃO DE AVALIAÇÃO

412. REUNIÃO DE INFORMAÇÃO DA PROPOSTA DE AVALIAÇÃO

a. Durante o mês de fevereiro e após a harmonização das propostas de avaliação pela SA, realizam-se as reuniões dos avaliadores com cada um dos respetivos avaliados, tendo como objetivo dar a conhecer a proposta de avaliação e analisar o desempenho do ano anterior;

b. Nesta reunião, avaliador e avaliado analisam conjuntamente o perfil de evolução do avaliado, identificam as suas expetativas de desenvolvimento e abordam os demais efeitos previstos no artigo 52.º da Lei;

c. No final da reunião, avaliador e avaliado assinam a FA, nos respetivos campos;

413. REUNIÃO DE CONTRATUALIZAÇÃO DOS PARÂMETROS DA AVALIAÇÃO

a. Após a reunião de informação da proposta de avaliação, ou em todas as circunstâncias em que seja necessário, é efetuada uma reunião entre avaliador e avaliado, destinada a contratualizar os objetivos e competências;

b. Nesta reunião, avaliador e avaliado contratualizam, em articulação com o plano de atividades aprovado para o novo ciclo de gestão e considerando os objetivos fixados para a respetiva unidade orgânica, os parâmetros de avaliação (objetivos a atingir, competências a demonstrar, indicadores de medida e critérios de superação) nos termos dos artigos 66.º a 68.º da Lei do SIADAP;

c. No caso de não existir acordo na contratualização dos objetivos prevalece a posição do avaliador, devendo avaliador e avaliado fundamentar a discordância através de um documento que se anexa à FA;

d. A reunião de negociação de objetivos e competências é precedida de uma reunião de análise do avaliador com todos os avaliados que integrem a sua unidade orgânica ou equipa, sendo a mesma obrigatória quando existirem objetivos partilhados decorrentes de documentos que integram o ciclo de gestão;

e. Por sua vez, a reunião com os avaliados, é precedida de uma reunião de análise dos Cmdt/Dir/Ch, com todos os avaliadores da respetiva U/E/O, tendo em vista a harmonização do levantamento de objetivos e a definição de competências.

414. CALENDARIZAÇÃO DA REUNIÃO DE CONTRATUALIZAÇÃO DOS PARÂMETROS DA AVALIAÇÃO

a. A reunião de contratualização dos parâmetros da avaliação é marcada pelo avaliador ou requerida pelo avaliado;

b. O avaliador deve convocar o avaliado para a reunião com uma antecedência de 5 dias indicando a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião;

c. Sempre que a reunião de avaliação é solicitada pelo avaliado, o avaliador deve fazer a reunião no prazo de cinco dias, a contar do requerimento, desde que não sejam ultrapassados os prazos legais;

d. No caso de o requerimento acima referido não obter resposta nos prazos legais, traduzida na marcação da reunião, pode o avaliado requerer ao TGen AGE a referida marcação;

e. No caso de não ser marcada a reunião, nos termos do número anterior, o avaliado pode requerer a Sua Exª o General CEME que estabeleça as orientações necessárias ao atempado cumprimento da lei;

f. A situação prevista nos números anteriores é considerada, para efeitos de avaliação, dos envolvidos.

415. ORIENTAÇÕES PARA A REUNIÃO DE CONTRATUALIZAÇÃO DOS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

a. Preparar cuidadosamente os objetivos a negociar, tendo em atenção a sua formulação e articulação com os objetivos da unidade orgânica;

b. Na entrevista de contratualização dos objetivos, o avaliador deve explicar e elucidar o avaliado da forma e os meios que vão ser usados para "medir" o seu desempenho;

c. O acordo conseguido na reunião fica reflectido na FA, através do registo dos objetivos e das competências a demonstrar, bem como dos respetivos indicadores de medida e critérios de superação;

d. A reunião de negociação deve passar pelas seguintes fases:

(1) Início – Criação de um ambiente informal, para que o avaliado esteja à-vontade de forma a poder negociar a avaliação;

(2) Detecção de informações dobre o desempenho anterior - êxitos e dificuldades;

(3) Análise do conteúdo funcional do posto de trabalho;

(4) Definição dos objetivos e competências;

(5) Definição das metas e métricas;

(6) Definição dos indicadores de medição e de superação;

(7) Negociação;

(8) Acordo.

d. No Anexo L a este Regulamento, o qual faz parte integrante, encontra-se um texto que reflecte a forma como deve ser preparada e conduzida a reunião de negociação de objetivos e competências.

SECÇÃO V
HARMONIZAÇÃO

416. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE HARMONIZAÇÃO

a. A harmonização destina-se a assegurar o alinhamento vertical do sistema de avaliação e a justiça na distribuição e realização de desafios de desempenho;

b. Com a harmonização da avaliação, pretende-se evitar que as avaliações sejam ditadas por preferências individuais ou concertação de interesses;

c. O principal fim da harmonização, é combater a injustiça da avaliação, sendo esta, umas das responsabilidades primárias do CCA e das SA;

d. O CCA e as SA devem, na preparação do processo de avaliação, definir mecanismos de coordenação que assegurem a harmonização da avaliação respetivamente no Exército e em cada uma das SA;

e. As SA cumprem e fazem cumprir as diretivas aprovadas pelo CCA, em matéria de harmonização da avaliação.

417. CALENDARIZAÇÃO DA HARMONIZAÇÃO

a. No último trimestre de cada ano civil, o CCA, com base nos objetivos e resultados fixados por Sua Exª o General CEME na fase de planeamento, define orientações que permitam assegurar a harmonização e diferenciação da avaliação;

b. As orientações supramencionadas devem permitir concluir sobre a fixação de indicadores, designadamente nos que respeita à superação de objetivos e à validação e reconhecimento das avaliações de desempenho relevante, inadequado e excelente;

c. Até ao final da 1.ª semana de janeiro, as SA difundem as orientações suprarreferidas, pelas U/E/O que a constituem;

d. Durante a segunda quinzena de janeiro, e antes da realização da reunião de contratualização dos objetivos e competências para esse ano, os avaliadores remetem à respetiva SA, as FA com a proposta de objetivos e competências que pretendem negociar, para que estas possam ser harmonizadas;

e. Na fase final do processo de avaliação, na 2ª quinzena de janeiro, as SA realizam reuniões, com o fim de proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização, de forma assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação.

418. AÇÕES NO ÂMBITO DA HARMONIZAÇÃO

a. Os avaliadores, no início do processo de avaliação e antes da reunião de negociação da contratualização dos parâmetros de avaliação, enviam, à SA respetiva, as FA com as propostas dos objetivos e competências que pretendem contratualizar;

b. Após a receção das FA, as SA verificam se estas se encontram corretamente preenchidas, se os objetivos estão bem definidos, se cumprem as regras e as normas estabelecidas para o efeito, designadamente no que respeita aos princípios técnicos de formulação de objetivos e os critérios definidos para harmonização;

c. Caso as SA considerem que existem FA que necessitam ser corrigidas ou reformuladas, emitem orientações nesse sentido, remetendo a FA aos avaliadores para correção;

d. Caso a FA seja considerada como tendo os objectivos e as competências bem formulados, é remetida ao avaliado para este proceder à realização de contratualização dos parâmetros da avaliação;

f. Na fase de avaliação do desempenho, após a autoavaliação e preenchimento da FA com a proposta de avaliação, todas as propostas de avaliação são remetidas à SA para análise e harmonização;

g. As propostas de avaliação, com nota equivalente a menção de "Desempenho Relevante" são acompanhadas de um relatório, onde consta:

(1) Juízo ampliativo, onde é feita uma análise sobre o impacto do desempenho, evidenciando os contributos relevantes para o serviço;

(2) As fontes de informação que suportam a nota atribuída em cada um dos objetivos e competências em que o trabalhador é avaliado;

(3) Prova documental do tempo de serviço que o trabalhador conta na posição remuneratória em que se encontra;

(4) O currículo do trabalhador;

h. Na elaboração do juízo ampliativo referida na alínea (1) do ponto anterior, onde o avaliador faz a análise do impacto do desempenho e evidencia os contributos relevantes para o serviço, devem ser apresentados factos e provas documentais ou outras, que comprovem que:

(1) O trabalhador fez mais do que aquilo que por norma lhe é exigido;

(2) O trabalhador conseguiu sinergias e envolveu-se com outras áreas que não a sua e tentou melhorar os seus processos de trabalho;

(3) Os "*pares*" do trabalhador são unânimes a reconhecer que faz mais e melhor do que o normal;

(4) O trabalhador fez "*benchmarking*" e conseguiu trazer e implementar metodologias, ideias e ferramentas que já foram aplicadas noutras organizações, ou seja, adapta-se e identifica-se com as melhores práticas feitas noutras organizações;

(5) O trabalhador teve uma visão que vai mais além do que o simples "fazer o seu trabalho";

(6) O trabalhador tem uma visão estratégica e consegue ter uma visão do todo;

(7) Sempre que aconteceu alguma alteração, o trabalhador compreendeu as implicações nas várias áreas e na organização como um todo;

i. Após análise das propostas de avaliação, as SA, se necessário e em coordenação com o CCA, emitem novas orientações que lhe permitam harmonizar as avaliações e assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação.

SECÇÃO VI
DIFERENCIAÇÃO DA AVALIAÇÃO

419. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a. A diferenciação é dos atos mais críticos do processo da avaliação, pois é o mecanismo que permite reconhecer, distinguir e promover o mérito, através da recompensa dos trabalhadores que apresentam melhor desempenho;

b. Desta forma, este mecanismo constitui-se como uma operação de extrema relevância, quer no campo legal, quer no campo da justiça e equilíbrio do sistema de avaliação, pois existe a necessidade de assegurar o cumprimento da lei e a homogeneização do sistema;

c. Esta operação torna-se ainda mais sensível, quando o SIADAP tem uma implementação descentralizada, através de cinco SA, em que parte das competências do TGen AGE (DMS para efeitos do CCA) e do presidente do CCA se encontram delegadas, respectivamente nos MGen presidentes das SA e nos presidentes das SA;

d. Assim, e sem prejuízo do disposto na alínea *a)* do artigo 27.º da Lei do SIADAP ou noutras normas que possam vir a integrar o ordenamento jurídico, a diferenciação de desempenhos é garantida pela fixação da percentagem máxima de 25% para as avaliações finais qualitativas de desempenho relevante e, de entre estas, 5% do total dos trabalhadores para o reconhecimento de desempenho excelente;

e. As percentagens previstas no número anterior, sem prejuízo para eventuais disposições que possam vir a integrar o ordenamento jurídico, incidem sobre o número de trabalhadores do Exército, previstos nos n.os 2 a 7 do artigo 42.º da Lei do SIADAP, com aproximação por excesso, quando necessário, e são, em regra, distribuídas proporcionalmente por todas as carreiras;

f. O número de relevantes e excelentes resultantes da aplicação das percentagens referidas nos dois parágrafos anteriores são publicados na página de intranet do Exército, dos OCAD e EME, para conhecimento de todos os avaliados;

g. A atribuição das percentagens é da exclusiva responsabilidade do TGen AGE, cabendo-lhe assegurar o seu estrito cumprimento;

h. Compete ao CCA, em obediência às orientações definidas pelo TGen AGE, fazer o cálculo do número máximo de relevantes e excelentes atribuir no seio do Exército, bem como a sua distribuição pelas carreiras e SA;

i. Compete às SA, em obediência às orientações difundidas pelo CCA, fazer o cálculo do número máximo de menções de "desempenho relevantes" a atribuir às U/E/O que se lhe subordinam;

j. As percentagens máximas, previstas legalmente, para as classificações superiores são para cumprir escrupulosamente, sendo os arredondamentos por excesso feitos no âmbito do universo dos trabalhadores do Exército e não nas carreiras ou SA;

k. Compete aos presidentes das SA cumprir e fazer cumprir as orientações difundidas pelo CCA, assegurando o estrito cumprimento do número máximo de relevantes e excelentes que lhes foram atribuídos pelo CCA;

420. DIFERENCIAÇÃO AO NÍVEL DO CCA

a. O número de relevantes a atribuir no seio do Exército, é calculado sobre o número total de trabalhadores do Exército que obedeçam aos requisitos previstos nos n.os 2 a 7 do artigo 42.º da Lei do SIADAP e a outras regulamentações que sejam publicitadas neste âmbito;

b. Após obtenção do número de relevantes no seio do Exército, se este número não for exato, é arredondado por excesso, sendo o número encontrado, o número de relevantes que deve ser distribuído proporcionalmente pelas carreiras avaliadas no âmbito do SIADAP;

c. Se na distribuição proporcional, os números encontrados não forem exatos, o CCA procede da seguinte forma: Atribui a cada carreira o número de relevantes que corresponde ao valor do número que lhe cabia, arredondado por defeito e os relevantes que restarem são atribuídos sucessivamente, às carreiras em que o valor se aproxima mais do valor exato que se segue;

d. Após o CCA fazer a distribuição proporcional do número de relevantes por carreira, faz a distribuição proporcional pelas SA, em cada uma das carreiras. Ou seja, distribui o número de relevantes encontrado para cada carreira, proporcionalmente pelas SA;

e. Para efeitos de diferenciação, bem como para os efeitos que daí decorrem, são considerados os seguintes grupos profissionais: Técnicos Superiores e Especialistas de Informática; Assistentes Técnicos e Técnicos de Informática; e, Assistentes Operacionais e Militarizados;

f. A aplicação correta das regras suprarreferidas é fundamental para o garante da harmonização do SIADAP no Exército, pelo que se encontram exemplificadas no Anexo M a este Regulamento.

421. DIFERENCIAÇÃO AO NÍVEL DAS SA

a. A diferenciação no âmbito das SA, consiste em estas garantirem o cumprimento do número de menções de "*desempenho relevante*" e "*desempenho excelente*" definidas pelo CCA;

b. Além do referido no parágrafo anterior, a diferenciação no âmbito das SA consiste na distribuição equitativa e justa das menções de "*desempenho relevante*" e "*desempenho excelente*" por todos os universos que as constituem;

c. Constatando-se que o desempenho dos trabalhadores se fazem em circunstâncias muito distintas e diversas, o que inviabiliza uma comparação objetiva dos desempenhos dos trabalhadores que integram cada SA, opta-se, por uma questão de justiça e equidade, aquando do apuramento dos trabalhadores com direito a menção de "desempenho relevante" estender as percentagens a que as SA estão obrigadas a cumprir, às U/E/O que nelas se integram;

d. Assim, no universo de trabalhadores que se integram numa determinada U/E/O, só a 25% pode ser reconhecido a menção de "Desempenho de Relevante";

e. Se em sede de harmonização, uma U/E/O apresentar um número de "*desempenho relevante"* superior ao número correspondente a 25% dos seus trabalhadores, serão aplicados os critérios previstos no parágrafo 420 deste Regulamento, sendo seleccionados os trabalhadores que tiverem melhor nota final;

f. Quando da aplicação da percentagem de 25% sobre o universo de trabalhadores de uma U/E/O não se obtiver um número exato, o número de menções de "*desempenho relevante*" que corresponde a essa U/E/O é o número inteiro, imediatamente inferior ao valor obtido;

g. As U/E/O em que a aplicação da percentagem não é um número inteiro, passam a constituir um grupo com o fim de apurar as U/E/O a quem são atribuídas as menções de "*desempenho relevante*" que não foram atribuídas no ponto anterior;

h. Após a constituição deste grupo, as menções de "*desempenho relevante*" sobrantes, são atribuídas às U/E/O que o constituem, da seguinte forma:

(1) As U/E/O que no ano anterior não tiveram trabalhadores com a menção de "*desempenho relevante*" preferem às restantes U/E/O, sendo atribuído uma menção de "*desempenho relevante*" a cada uma;

(2) Se o número de U/E/O apuradas na alínea anterior for superior ao número de menção de "*desempenho relevante*" sobrantes, a atribuição inicia-se por aquelas que há mais tempo não têm trabalhadores contemplados com a menção de "*desempenho relevante*";

(3) Se após a aplicação do critério da alínea anterior, se verificar que existem U/E/O em circunstâncias de igualdade, a atribuição inicia-se pela U/E/O em que o valor decimal obtido pela aplicação da percentagem de 25%, se aproxima mais do número inteiro que se lhe segue;

(4) Se após a atribuição de uma menção de "*desempenho relevante*" às U/E/O que no ano anterior não foram contempladas, ainda restarem menção de "*desempenho relevante*", estas começam a ser atribuídas às U/E/O que no anterior tiveram trabalhadores com menção de "*desempenho relevante*" e que fazem parte do grupo referido no ponto g. deste paragrafo, até se esgotarem as menções de "desempenho relevante";

(5) A atribuição referida na alínea anterior, inicia-se na U/E/O em que o valor decimal obtido pela aplicação da percentagem de 25%, se aproxima mais do número inteiro que se lhe segue e termina quando se esgotarem as menções de "desempenho relevante";

(6) Caso as menções de "*desempenho relevante*" não se esgotem nesta fase, inicia-se nova distribuição, utilizando-se o critério referido na alínea anterior;

i. As SA encontram-se obrigadas a cumprir o número máximo menções de "*desempenho relevante*" definidas pelo CCA, não podendo beneficiar um grupo de pessoal em prejuízo de outro ou seja, a atribuição das menções de "desempenho relevante", em regra, deve ser feita proporcionalmente por carreiras.

j. Se existir algum grupo de pessoal em que o número de menções de "*desempenho relevante*" não se esgotou, estas devem reverter para os grupos de pessoal em que não foi possível atender todas as propostas;

k. A atribuição referida no ponto anterior deve ser feita de uma forma proporcional, pelos grupos de pessoal que tenham excedido o número de menções de "*desempenho relevante*" atribuídas;

l. No seio das U/E/O, o apuramento dos trabalhadores com direito à atribuição das menções de "*desempenho relevante*", obedece ao definido no parágrafo 422., devendo esta atribuição, em regra, ser proporcional por carreiras.

422. CRITÉRIOS DE SELEÇÃO A APLICAR NO RECONHECIMENTO DE DESEMPENHO RELEVANTE

a. Quando no seio de uma U/E/O as propostas de avaliação de "*desempenho relevante*" ultrapassem o número correspondente a 25% dos seus trabalhadores, no processo de apuramento das propostas de avaliação que serão objeto de reconhecimento de desempenho relevantes (harmonização e diferenciação), são aplicados os seguintes critérios:

(1) *Critério 1* – Análise do impacte do desempenho, verificando-se os contributos relevantes para o serviço e decorrentes dos trabalhos executados, conforme previsto no nº 2 do artigo 51º da Lei, sendo atribuído a este critério o grau de *coeficiente 3*;

(2) *Critério 2* – Análise dos objetivos estabelecidos ao avaliado, sendo atribuído a este critério o grau de *coeficiente 2*;

(3) *Critério 3* – Avaliação do curriculum respeitante a cada trabalhador proposto, sendo atribuído a este critério o grau de *coeficiente 1*;

(4) *Critério 4* – Tempo de serviço, em anos, que o trabalhador conta na posição remuneratória em que se encontra, sendo atribuído a este critério o grau de *coeficiente 1*;

b. Na análise do critério 1, deve ter-se em consideração os parâmetros referidos no parágrafo 418.h., bem como os factos e provas apresentadas, que testemunham cada um dos parâmetros;

c. A análise de cada um dos critérios referidos no ponto a. deste paragrafo é da responsabilidade da SA, sendo cada processo de avaliação analisado por todos os vogais, individualmente;

d. A cada um dos critérios de seleção referidos com os n.os 1, 2 e 3, é atribuída a pontuação de 1, 3 ou 5 pontos;

e. Ao critério nº 4 – *Tempo de serviço na posição remuneratória* – é atribuída a seguinte pontuação:

(1) Trabalhadores com 3 ou menos anos de serviço na posição remuneratória, 1 ponto;

(2) Trabalhadores com 5 ou menos anos de serviço na posição remuneratória, 3 pontos;

(3) Trabalhadores com mais de 5 anos de serviço na posição remuneratória, 5 pontos**;**

f. O valor final de cada um dos critérios, é a média aritmética das pontuações que cada vogal atribui ao critério;

g. O valor quantitativo final de cada proposta é calculado através da média ponderada dos referidos critérios, havendo lugar à adição de um factor de compensação de 1 ponto aos trabalhadores que no ano anterior reuniam condições de progressão remuneratória, mas por inexistência de verba não puderam progredir;

h. Após o cálculo da nota final, procede-se à ordenação das propostas por ordem decrescente do respetivo valor final. Caso se verifiquem empates, são aplicados os critérios previstos no artigo 84.º da Lei.

SECÇÃO VII
VALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO

423. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a. Após os avaliados terem tomado conhecimento das propostas de avaliação, as SA, em reunião, procedem à validação das propostas de avaliação de relevante e de inadequado e à análise do impacte do desempenho de cada um dos desempenhos relevantes, com vista ao reconhecimento posterior, do desempenho excelente;

b. As propostas de avaliação de "*desempenho relevante*", "*desempenho inadequado*" ou "*desempenho excelente*", são analisadas à luz dos critérios definidos pelo CCA, para este efeito;

c. Compete às SA validar as propostas de avaliação de "*desempenho relevante*" e "*desempenho inadequado*" e reconhecer as menções de "*desempenho excelente"*;

d. As SA só validam as propostas de "*desempenho relevante*", que tenham sido sujeitas à monitorização e que sejam submetidas devidamente sustentadas e fundamentadas;

e. A sustentação e fundamentação referida na alínea anterior, consubstanciam-se na apresentação das fontes de informação que suportam a nota atribuída em cada um dos objetivos e competências que o trabalhador é avaliado e, na apresentação de um juízo ampliativo, onde deve ser feita uma análise sobre o impacto do desempenho, evidenciando os contributos relevantes para o serviço;

f. No caso dos dirigentes intermédios (SIADAP 2) o reconhecimento de mérito – "*desempenho relevante"* – deve fundamentar-se nos seguintes pressupostos: O dirigente atingiu e ultrapassou todos os objetivos; e o dirigente demonstrou em permanência capacidade de liderança, de gestão e compromisso com o serviço público que podem constituir exemplo para os trabalhadores;

g. No caso dos trabalhadores o reconhecimento de mérito deve fundamentar-se principalmente nos pressupostos que a seguir se mencionam, devendo estar estes consubstanciados no Relatório que acompanha a proposta de avaliação;

h. Os pressupostos para reconhecimento de mérito dos trabalhadores são:

(1) O trabalhador atingiu e ultrapassou todos os objetivos;

(2) O trabalhador conseguiu sinergias e envolveu-se com outras áreas que não a sua e tentou melhorar os seus processos de trabalho;

(3) Os "pares" do trabalhador são unânimes a reconhecer que faz mais e melhor do que o normal;

(4) O trabalhador fez "*benchmarking"* e conseguiu trazer e implementar metodologias, ideias e ferramentas que já foram aplicadas noutros postos de trabalho similares, ou seja, adapta-se e identifica-se com as melhores práticas feitas noutras organizações;

(5) O trabalhador, durante o ano a que se refere a avaliação, demonstrou que vai mais além do que o simples "fazer o seu trabalho";

(6) Sempre que aconteceu alguma alteração, o trabalhador compreendeu as implicações nas várias áreas e na organização como um todo e conseguiu responder positivamente a essa alteração.

424. VALIDAÇÃO DO DESEMPENHO RELEVANTE E INADEQUADO

a. As SA reúnem durante o mês de fevereiro tendo em vista proceder à validação das propostas de avaliação com menções de desempenho relevante e de desempenho inadequado*;*

b. Após ser efetuado a atribuição das menções de "*desempenho relevante*", com base nos critérios descritos nos parágrafos 419 e 420, as SA validam as propostas avaliação de "*desempenho relevante*", não ultrapassando a quota estabelecida pelo CCA;

c. Após as SA validarem as propostas de avaliação que lhe são presentes, procedem à sua devolução, para seguimento normal do processo;

d. Em caso de não validação da proposta de avaliação, as SA devolvem o processo ao avaliador acompanhado da fundamentação da não validação, para que aquele, no prazo que lhe for determinado, reformule a proposta de avaliação;

e. Caso o avaliador decida manter a proposta anteriormente formulada, deve apresentar fundamentação adequada à SA respetiva;

f. No caso de a SA não acolher a proposta apresentada nos termos do número anterior, estabelece a proposta final de avaliação, que transmite ao avaliador para que dê conhecimento ao avaliado e remeta, por via hierárquica, para homologação;

g. A decisão da alínea anterior implica declaração formal da SA, a qual se materializa em documento anexo à FA, o qual passa a fazer parte da mesma.

425. RECONHECIMENTO DE "DESEMPENHO EXCELENTE"

a. As SA reúnem durante o mês de março, tendo em vista proceder ao eventual reconhecimento de "*desempenho excelente*";

b. As propostas de avaliações submetidas para reconhecimento de "*desempenho excelente*", são analisadas em sede da SA respetiva, com o fim de serem ordenadas no conjunto da SA e dentro de cada grupo profissional considerado para a diferenciação;

c. A ordenação referida na alínea anterior obedece ao modelo e critérios referidos no parágrafo 426 e 427 deste Regulamento;

d. Só poderão ser objeto de análise e eventual reconhecimento de "*desempenho excelente*", as propostas de avaliação que foram validadas com desempenho relevante e que após serem dadas a conhecer aos avaliados, sejam, para o efeito, presentes às SA;

e. O reconhecimento de "*desempenho excelente*" é solicitado pelo avaliador ou avaliado, nos cinco dias imediatos ao avaliado tomar conhecimento da validação da proposta de avaliação de relevante, em requerimento apresentado ao Presidente da Secção Autónoma que validou a proposta de avaliação de "*desempenho relevante*";

f. O requerimento supra referido deve ser acompanhado por um relatório que especifique os respetivos fundamentos e analise o impacte do desempenho, evidenciando os contributos relevantes para o serviço, devendo trazer em anexo:

(1) O currículo do trabalhador;

(2) Documentação comprovativa do exercício de cargos, funções ou atividades;

(3) Outra documentação considerada relevante pelo avaliador ou avaliado, para a apreciação do desempenho do trabalhador;

g. No caso de ser o trabalhador a requerer a atribuição da menção de "*desempenho excelente*" o respetivo avaliador emite um parecer sobre o requerimento e o relatório elaborado pelo avaliado;

h. Após as SA analisarem as propostas de avaliação que lhe são presentes, as ordenarem e decidirem sobre atribuição do "*desempenho excelente*", devolvem-nas ao avaliador, para seguimento normal do processo;

i. O reconhecimento de "*desempenho excelente*" implica declaração formal da SA respetiva, onde deve ser referido a concordância com os fundamentos invocados pelo avaliador ou pelo avaliado, sobre o impacto do desempenho evidenciando e os contributos relevantes para o serviço (*n.º 2 do artigo 69.º)*;

j. As menções de "*desempenho excelente*" são publicitadas em documento próprio nas páginas da intranet dos órgãos que suportam as SA (EME; CmdPess, CFT, CmdLog, CID) e na página da intranet da RPC/DARH;

k. As propostas de reconhecimento de "*desempenho excelente*" serão agregadas em 3 grupos profissionais, constituídos da seguinte forma:

(1) Técnicos superiores, Especialistas de Informática;

(2) Técnicos de Informática e Assistentes Técnicos;

(3) Assistentes Operacionais e Militarizados.

426. CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO DE EXCELÊNCIA

a. A menção de "*desempenho excelente*" é o nível de excelência, que é dado apenas a quem, de facto, é verdadeiramente excecional, pelo que o seu reconhecimento é feito com base em factos e provas documentais;

b. Assim, as propostas apresentadas para reconhecimento de "*desempenho excelente*", devem vir acompanhadas de caraterização que especifique os respetivos fundamentos e analise o impacte do desempenho, evidenciando os contributos relevantes para o serviço;

c. Para os efeitos da fundamentação prevista na alínea anterior, os avaliadores ou os avaliados deverão elaborar um relatório circunstanciado, onde devem enumerar factos, apresentar provas documentais ou outros, que permita concluir sobre os elementos a considerar no apuramento do "*desempenho excelente*";

d. No apuramento dos "*desempenhos excelentes*" (DEx) são considerados os seguintes elementos:

(1) Nota quantitativa da proposta de avaliação final (AF)

(2) Impacte do desempenho e contributos relevantes para o serviço (ID/CR);

(3) Avaliação curricular (AC);

(4) Número de anos que o trabalhador se encontra na atual posição remuneratória (NA);

e. A valoração do desempenho excelente e de cada um dos seus elementos, será pontuada até ao máximo de 5 valores, pela aplicação da seguinte fórmula: DEx = 0,2*AF + 0,5*AI + 0,1*AC + 0,2*NA;

f. A avaliação final (AF) corresponde à nota quantitativa da proposta de avaliação final, que consta na FA que foi validada;

g. O impacto do desempenho e contributos relevantes para o serviço (ID/CR) são avaliados com base nos factos e provas documentais apresentados no relatório referido na alínea c. deste paragrafo, segundo os critérios constantes na tabela, valorizados da forma aí expressa, não se podendo exceder os 5 valores:

CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO DO ID/CR	PONTUAÇÃO (0-5)
O trabalhador superou todos os objetivos	**0 - 0,75**
Sim	**0,75**
Não superou 1 objetivo	**0,25**
Não superou 2 ou mais objetivos	**0**
O trabalhador demonstrou em permanência competências que podem constituir exemplo para os seus pares? (o relatório tem de enumerar as competências e relatar os factos que as sustentam)	**0 - 0,5**
Sim	**0,5**
Não	**0**
O trabalhador criou novas metodologias, novas formas de trabalhar, novas concepções que nunca antes foram tentadas e que foram de grande utilidade para a organização? (O relatório tem de enumerar factos ou apresentar provas documentais que o comprovem)	**0 - 0,25**
Sim	**0,25**
Não	**0**
O trabalhador procurou, constantemente, novas formas de trabalhar e de fazer as coisas sem se preocupar com limitações? (O relatório tem de descrever as novas formas de trabalho e enumerar factos ou apresentar provas da aplicação do trabalhador)	**0 - 0,5**
Sim	**0,5**
Não	**0**
O trabalhador demonstrou e evidenciou sempre uma predisposição para a ação, para fazer coisas nunca antes tentadas? (O relatório tem de enumerar factos ou apresentar provas documentais que o comprovem)	**0 - 0,5**
Sim	**0,5**
Não	**0**
O trabalhador testou coisas novas e dedicou-se de corpo e alma às questões que lhe competiam sem se preocupar se alguém já as tinha resolvido ou não?	**0 - 0,5**
Sim	**0,5**
Não	**0**
O trabalhador criou sinergias externas, participando em reuniões ou grupos de trabalho fora do serviço e com sucesso? (O relatório tem de enumerar quais e dizer como aconteceram)	**0 - 0,5**
Sim	**0,5**
Não	**0**
O trabalhador mantém contatos profissionais relevantes com pares de outros organismos? (O relatório tem de enumerar factos ou apresentar provas documentais que o comprovem)	**0 - 0,5**
Sim	**0,5**
Não	**0**
O trabalhador tem o reconhecimento externo, sendo convidado/nomeado a fazer palestras ou a participar em grupos de trabalhos externos? (O relatório tem de enumerar factos ou apresentar provas documentais que o comprovem)	**0 - 0,5**
Sim	**0,5**
Não	**0**
O trabalhador publicou documentos científicos diretamente relacionados com a carreira ou cargo ou documentos que contribuam para as boas práticas na gestão do serviço em que se insere? (O relatório tem de enumerar factos ou apresentar provas documentais que o comprovem)	**0 - 0,5**
Sim	**0,5**
Não	**0**
Total	**0-5**

h. Após classificação deste elemento, as SA, com base no relatório apresentado, elaboram uma declaração formal, onde constam os fundamentos considerados para quantificar cada um dos critérios da avaliação do ID/CR;

i. O elemento avaliação curricular (AC) é avaliado com base nos factos e provas documentais apresentados no relatório referido na alínea c. deste paragrafo, segundo os critérios constantes na tabela, valorizados da forma aí expressa, não se podendo exceder os 5 valores:

CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO CURRICULAR		PONTUAÇÃO (0-5)
Habilitações académicas e profissionais (0 -1,5)	Habilitações académicas e profissionais	**0 - 0,75**
	Grau académico igual ao exigidas à data da integração na carreira	**0,25**
	1 grau académicos acima do exigido atualmente para integração na carreira	**0,5**
	2 graus académicos acima do exigido atualmente para integração na carreira	**0,75**
	Período temporal de experiência profissional na carreira (Anos)	**0 - 0,75**
	≤5 Anos	**0,25**
	>5 Anos e ≤15 Anos	**0,5**
	> 15 Anos	**0,75**
Experiência profissional (0-2)	Desempenho de cargos de direção, chefia, coordenação e supervisão em organismos públicos.	**0 - 0,5**
	0 Anos	**0**
	1- 3 Anos	**0,25**
	+s 3 Anos	**0,5**
	Atividades de formador relacionadas com a área profissional, por nomeação oficial	**0 - 0,5**
	0 Atividades	**0**
	1- 3 Atividades	**0,25**
	+s 3 Atividades	**0,5**
	Participação em júris de concurso de seleção de pessoal, de aquisição de bens e serviços ou empreitadas de obras públicas	**0 - 0,5**
	0 Anos	**0**
	1- 3 Anos	**0,25**
	+s 3 anos	**0,5**
	Exercício de funções de representação dos serviços a nível interdepartamental ou superior, a nível nacional ou internacional	**0 - 0,5**
	0 Representações	**0**
	1- 3 Representações	**0,25**
	+s 3 Representações	**0,5**
Valorização curricular (0-1,75)	Total de horas gasta em ações de formação, relacionadas com a área de atividade	**0 - 1**
	Até 30 horas ou sem duração comprovada	**0,1**
	Entre 30 a 180 horas	**0,5**
	Superior a 180 horas	**0,75**
	Total de horas gasta em ações de formação, não relacionadas com a área de atividade	**0 - 0,5**
	Até 30 horas ou sem duração comprovada	**0,1**
	Entre 30 a 180 horas	**0,3**
	Superior a 180 horas	**0,5**
	Total	**0-5**

j. Após classificação deste elemento, as SA, com base no relatório apresentado, elaboram uma declaração formal, onde constam os fundamentos considerados para quantificar cada um dos critérios da avaliação curricular;

k. A classificação do elemento "Número de anos que o trabalhador se encontra na atual posição remuneratória (NA)" corresponde à diferença entre o ano em que o trabalhador integrou a posição remuneratória em que se encontra e o ano em que é feita esta apreciação;

427. ORDENAÇÃO FINAL DOS DESEMPENHOS EXCELENTES

a. A ordenação final das propostas é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 5 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos usados para o apuramento do reconhecimento de excelência;

b. As classificações quantitativas referidas no ponto anterior são obtidas da forma como se define nas alíneas *e)* a *k)* do parágrafo 426;

c. Se na apreciação referida na alínea anterior, não for possível efetuar, na totalidade ou parcialmente, a ordenação anteriormente mencionada, serão considerados, consecutivamente, os seguintes critérios:

(1) Proposta de classificação final;
(2) Avaliação obtida no parâmetro "Resultados";
(3) Última avaliação do desempenho anterior;
(4) Tempo de serviço na carreira;
(5) Tempo de serviço no exercício de funções públicas;

d. Após ser efetuado o ordenamento das avaliações com base nos critérios descritos nos pontos anteriores, será reconhecido o "*desempenho excelente*", até ser completamente esgotada a quota estabelecida para o grupo profissional dos trabalhadores avaliados nesse grupo, salvaguardando-se no entanto, os seguintes aspetos:

(1) Os trabalhadores que prestem serviço em U/E/O que no ano anterior não tiveram trabalhadores com o reconhecimento de desempenho excelente preferem aos restantes trabalhadores, ficando ordenados, entre eles, na ordem que mantinham na relação final;

(2) Após ser reconhecido o "*desempenho excelente*" a um trabalhador pertencente a uma determinada U/E/O, os restantes trabalhadores dessa U/E/O serão preteridos em favor de trabalhadores de outras U/E/O que não tenham ainda sido objeto de qualquer reconhecimento de "*desempenho excelente*".

SECÇÃO VIII

PONDERAÇÃO CURRICULAR

428. CONSIDERAÇÕES GERAIS

a. A Lei do SIADAP, prevê no artigo 42.º, que, nos casos em que não seja possível realizar a avaliação do desempenho nos termos nela previstos, a mesma, a requerimento do avaliado, possa ser efetuada pelo Conselho Coordenador da Avaliação mediante proposta de avaliador especificamente designado pelo respetivo dirigente máximo do serviço;

b. Esta avaliação traduz-se em ponderação curricular, a qual respeita os termos previstos no artigo 43.º da mesma lei e o Despacho Normativo n.º. 4-A/2010 de 08Fev de Sua Exª o Ministro do Estado e das Finanças, e com base nos critérios fixados pelo CCA;

c. Os critérios para a ponderação curricular são aprovados anualmente pelo CCA e afixados na página eletrónica, através de despacho do seu presidente;

d. Na realização da ponderação curricular são considerados os seguintes elementos:

(1) As habilitações académicas e profissionais;

(2) A experiência profissional;

(3) A valorização curricular;

(4) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social;

e. Cada um dos elementos de ponderação curricular supra mencionados, é avaliado com uma pontuação de 1, 3 ou 5 pontos, de acordo com os critérios mencionados no despacho do presidente do CCA, não podendo em qualquer caso, ser atribuída pontuação inferior a 1;

f. Em Anexo N a este Regulamento, encontra-se o despacho referido na alínea *c)* deste parágrafo, o qual entra em vigor com a aprovação deste Regulamento.

401. PROCEDIMENTOS

a. Sempre que o trabalhador não tenha uma avaliação no âmbito do SIADAP, que releve para efeitos do n.º 6 do artigo 42.º, ou, tendo-a, pretenda a sua alteração, pode requerer à respetiva SA, a avaliação anual, através de ponderação curricular;

b. A avaliação através de ponderação curricular é efetuada, mediante proposta de avaliador, especificamente nomeado pelo presidente da SA respetiva (na qualidade de DMS), através da ponderação do currículo do trabalhador, feita com base no despacho referido na alínea *c)* do parágrafo 428;

c. A ponderação curricular é solicitada pelo trabalhador, na 1ª quinzena do ano civil imediato àquele a que a mesma respeita, em requerimento apresentado ao presidente da Secção Autónoma em que se integra a U/E/O onde se encontra colocado, à data do requerimento;

d. O requerimento referido na alínea anterior deve ser acompanhado do currículo do trabalhador, da documentação comprovativa do exercício de cargos, funções ou atividades, bem como de outra documentação que o trabalhador considere relevante;

e. As U/E/O encontram-se obrigadas a informar, até ao final do ano a que se reporta a avaliação, os trabalhadores abrangidos pelo disposto no nº 7 do artigo 42.º da Lei do SIADAP, que devem ou podem requerer ponderação curricular;

f. Nos termos do nº 2 do artigo 75º da Lei do SIADAP, caso não haja disposição legal que o impeça, as percentagens fixadas na diferenciação de desempenho para todos trabalhadores também incidem sobre aqueles que forem avaliados através da ponderação curricular;

g. O acesso à documentação necessária para o fim tratado neste parágrafo, rege-se pelo definido no CPA e pela regulamentação de acesso a documentos administrativos em vigor.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

SECÇÃO I
REGULAMENTAÇÃO DE AMBIGUIDADES

501. CP vs DIRIGENTES INTERMÉDIOS

Os dirigentes intermédios, embora não participem na eleição da Comissão Paritária (CP), podem submeter as suas propostas de avaliação a parecer desta.

502. AVALIADOR COMPETENTE PARA AVALIAR

a. No SIADAP do Exército, o avaliador competente para proceder à avaliação é sempre o superior hierárquico imediato do avaliado, que se encontre em funções no momento da avaliação (1ª quinzena de janeiro), devendo recolher dos seus antecessores os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação;

b. Na ausência ou impedimento deste, a competência para avaliar recai no superior hierárquico de nível seguinte, devendo, também, recolher dos seus antecessores os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação.

503. EXPRESSÃO FINAL DA AVALIAÇÃO

a. As pontuações finais dos parâmetros e a avaliação final são expressas até às milésimas;

b. Os resultados das avaliações, quer seja dos parâmetros ou avaliação final, é expressa às milésimas, sem arredondamento, ou seja, os resultados devem ser truncados às milésimas;

Ex 1: 3,23811119 ➔ 3,238 **Ex 2:** 3,23899998 ➔ 3,238

c. Quando a avaliação do trabalhador resultar de PC, a nota a usar nos critérios de desempate, definidos no artigo 84º do SIADAP, é a nota final, obtida na avaliação da PC.

504. CONTRATUALIZAÇÃO DOS PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO

a. Se o avaliador não abrir FA ao trabalhador, a SA, logo que detecte a situação, notifica a U/E/O a que pertence o avaliador, no sentido de serem contratualizados os parâmetros de avaliação com o trabalhador. Caso o avaliador não o faça, deve ser instaurado um processo de averiguações, a fim de apurar a razão;

b. Caso se apure que houve negligência ou desleixo por parte do avaliador, o processo deve passar a disciplinar, com as consequências legais e disciplinares que daí possam decorrer;

c. Caso o avaliado se recuse assinar a FA na reunião de contratualização dos parâmetros de avaliação, deve ser notificado por escrito para uma segunda reunião de contratualização dos parâmetros de avaliação, com o fim de assinar a FA;

d. Caso o avaliado se recuse a tomar conhecimento da Avaliação, deve ser notificado por escrito, para a reunião da avaliação. A convocação deve ser feita com cinco dias úteis de antecedência e nela deve constar agenda da reunião. Deve ser sempre garantido comprovativo da notificação;

e. Nas situações em que o trabalhador se encontra ausente do serviço, no período de tomada de conhecimento da avaliação, as U/E/O devem convoca-lo por carta registada e com aviso de receção para a reunião de avaliação;

f. No impedimento comprovado de deslocação do trabalhador ao serviço, a U/E/O após fazer fotocópia da FA, remete o original da FA ao trabalhador por carta registada e com aviso de receção, de forma a este assinar e remeter novamente à respetiva U/E/O;

g. Caso o trabalhador se recuse assinar a FA, em qualquer fase do processo de avaliação, o avaliador deve prever duas testemunhas para tomar conhecimento da ocorrência e informar a SA respetiva do facto, através de um Auto de Noticias;

h. No âmbito da matéria tratada no parágrafo anterior, o avaliador, na presença das testemunhas, transmite verbalmente a informação que pretende dar conhecimento ao avaliado;

i. Todos os documentos resultantes das situações anteriores são apensos à FA, passando a constituir um processo único;

j. Se no ato da contratualização dos parâmetros da avaliação, o trabalhador não concordar com algum objetivo, deve deixar registado na FA que: "*assina, com reserva em relação aos objetivos …*";

k. As SA devem ser informadas de todos os desacordos que acontecerem na contratualização dos parâmetros de avaliação, devendo o avaliador expor, em documento escrito, as razões que levaram a tal;

l. Apenas existem condições efetivas para a avaliação quando a ficha onde constam os objetivos e competências contratualizados tenha sido assinada até pelo menos seis meses antes do final do período em avaliação (31 de dezembro a que respeita a avaliação).

505. NÃO VALIDAÇÃO DA PROPOSTA DE AVALIAÇÃO

a. Quando a proposta de avaliação, não é validada pela SA respetiva, e nas situações em que o avaliador concorda seguir as orientações da SA, deve ser elaborada nova FA, com a reformulação da anterior proposta de avaliação;

b. Na primeira página da FA original – parte superior - , o avaliador escritura a razão pela qual elaborou nova ficha de avaliação, datando e assinando;

c. A segunda ficha de avaliação deve ser preenchida integralmente com as alterações propostas pela SA. Por preenchimento integral, entenda-se a transcrição completa da FA original, devendo, não sendo obrigatório, o avaliado assinar no espaço da contratualização dos objetivos;

d. Após este acontecimento, todos os atos processuais (tomada de conhecimento da proposta de avaliação, tomada de conhecimento da homologação) são registados na nova FA;

e. As FA em questão deverão manter-se juntas, sendo tratadas como um documento único.

506. AVALIAÇÃO DE TRABALHADORES QUE SE APOSENTAM ANTES DA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

a. De acordo com o estabelecido no artigo 45º da Lei do SIADAP, a avaliação de desempenho dos trabalhadores, integra-se no ciclo de gestão de cada serviço e incide sobre os parâmetros "Resultados" e "Competências", sendo – tal como prevê o seu artigo 41º - a mesma avaliação de carácter anual e reportando-se ao desempenho do ano civil anterior;

b. O processo de avaliação dos trabalhadores compreende diversas fases e uma calendarização definida nos artigos 61º e seguintes da Lei do SIADAP, devendo a avaliação do desempenho ocorrer em momento comum a todos os trabalhadores que estejam no activo, porquanto só assim se pode, por um lado, concretizar toda a tramitação conducente ao resultado final e, por outro, retirar, ou não, os benefícios decorrentes da avaliação previstos no artigo 52º do referido diploma, nomeadamente, em matéria de alteração de posicionamento remuneratório na carreira do trabalhador e atribuição de prémios de desempenho;

c. Os trabalhadores quando passam à situação de aposentação deixam de ser titulares de uma relação jurídica de emprego público, adquirindo assim uma nova relação jurídica de natureza essencialmente prestacional. Desta forma, este novo estatuto jurídico não se afigura compatível com o regime de avaliação de desempenho, o qual se aplica, apenas, aos trabalhadores, na aceção da alínea *h)* do artigo 4º da Lei do SIADAP.

d. Desta forma os trabalhadores que cessem a relação jurídica de emprego com a administração pública, por motivo de aposentação (quer aqueles que se tenham aposentado antes de 31 de dezembro, do ano da avaliação, quer aqueles que se tenham aposentado antes da conclusão do processo de avaliação, 31 de março do ano seguinte), não poderão ser objeto de avaliação – independentemente de reunirem, ou não, no ano civil anterior, os requisitos de seis meses de relação jurídica de emprego e seis meses de serviço efetivo, legalmente exigidos;

507. EFEITOS DA AVALIAÇÃO

a. Dirigente Intermédio

(1) A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios não produz quaisquer efeitos na respetiva carreira de origem;

(2) O ponto anterior não é aplicável, se o exercício de funções de direção ou equiparadas, for exercido em conteúdo funcional inerente ao da carreira e se esse serviço não for titulado em comissão de serviço;

(3) O ano em que o dirigente, com avaliação de desempenho excelente, receba prémio não releva para o preenchimento do conjunto de 3 menções de desempenho excelente necessário para aquisição de direito a período sabático ou estágios ou a 5 dias de férias ou à correspondente remuneração;

(4) _ Aos restantes efeitos da avaliação, aplica-se o regulado na Lei do SIADAP ou na LVCR;

b. Trabalhadores

(1) A menção qualitativa de desempenho inadequado obriga a que o trabalhador frequente ações de formação profissional, com vista a colmatar as deficiências causadoras da avaliação negativa, devendo a U/E/O a que pertence o trabalhador informar o CID, para que este preveja as respetivas ações de formação no Plano de Formação Anual do Exército;

(2) O ano em que o trabalhador, com avaliação de desempenho excelente, receba prémio de desempenho não releva para o preenchimento do conjunto de 3 menções de desempenho excelente necessário para aquisição de direito a período sabático ou estágios ou a 5 dias de férias ou à correspondente remuneração;

(3) Tendo em consideração que a lei não estabelece qualquer proibição de uma mesma avaliação relevar cumulativamente para efeitos de prémio de desempenho e para aquisição do direito a um período extra de 3 dias de férias ou à correspondente remuneração, uma mesma avaliação de desempenho relevante pode ser, cumulativamente, considerada para efeitos de prémio de desempenho e de aquisição do direito a 3 dias de férias;

(4) Os direitos consagrados nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 39.º e nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 52.º, apenas se poderão constituir a partir da avaliação de desempenho referente ao ano de 2010, terceiro ano de aplicação da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro.

SECÇÃO II
OUTRAS REGULAMENTAÇÕES

508. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO REMUNERATÓRIO EXCECIONAL

a. Ainda que não se encontrem reunidos os requisitos previstos para a alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária ou obrigatória, o Gen CEME ou o TGen AGE, ouvido o CCA, e nos limites fixados pela decisão referida nos n.os 2 e 3 do ponto referente à opção gestionária *(artigo 46.º da LVCR)*, podem alterar, para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que se encontra, o posicionamento remuneratório de trabalhador em cuja última avaliação do desempenho tenha obtido a menção de "*desempenho excelente*" e que através da aplicação da fórmula constante na alínea *e)* do paragrafo 426 deste Regulamento, obtenha uma nota igual ou superior a 4,7 valores;

b. Da mesma forma, nos limites fixados pela decisão referida nos n.os 2 e 3 do ponto referente à opção gestionária *(artigo 46.º da LVCR)*, o Gen CEME ou o TGen AGE, ouvido o CCA, podem determinar que a alteração do posicionamento remuneratório se pode operar para qualquer outra posição remuneratória seguinte àquela em que se encontra;

c. O disposto no número anterior tem como limite a posição remuneratória máxima para a qual tenham alterado o seu posicionamento os trabalhadores que, no âmbito do mesmo universo, se encontrem ordenados superiormente;

d. As alterações do posicionamento remuneratório referidas nos parágrafos anteriores são particularmente fundamentadas e tornadas públicas, com o teor integral da respetiva fundamentação e do parecer do CCA;

e. A decisão supra é tornada pública pela publicação em espaço próprio da 2.ª série do *Diário da República*, por inserção nas páginas de intranet dos OCAD que suportam as SA, da DARH, da RPC e página da Internet do Exército;

f. É aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 47.º da LVCR, que refere que na falta de lei especial em contrário, a alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano em que tem lugar.

509. AÇÕES DE CONTROLO NO ÂMBITO DO SIADAP

a. A Gestão e acompanhamento do SIADAP 2 e do SIADAP 3 incumbem ao MGen DARH;

b. O MGen DARH, deve ser capaz de informar a qualquer momento do ponto de situação da implementação do SIADAP, designadamente nos seguintes aspetos: Quem tem FA aberta; quem não tem FA aberta; quem foi avaliado; quando foi; quem foi avaliado por PC; quem transitou a nota do ano anterior; qual a avaliação atribuída a cada um dos trabalhadores avaliados; quais as unidades orgânicas;

c. Todos os intervenientes no processo do SIADAP no Exército, designadamente CCA, SA e U/E/O, encontram-se obrigados a colaborar com o MGen DARH, de forma a conseguir-se alcançar o desidrato referido na alínea anterior;

d. Cabe à RPC/DARH a obtenção e compilação de toda a informação que permita ao MGen DARH concluir sobre os aspetos referidos em b. deste paragrafo;

e. O MGen DARH, na qualidade de gestor do SIADAP no Exército, deve ter informação, obtida através do processo de monitorização, que lhe permita concluir a qualquer momento sobre os desempenhos intermédios dos trabalhadores bem como informação que lhe permita detetar potenciais desvios aos objetivos contratualizados;

f. Após serem rececionadas todas as FA remetidas às SA para apreciação dos objetivos levantados, as U/E/O elaboram um relatório sobre a implementação do SIADAP (número de trabalhadores com e sem FA aberta, e quais as razões da não abertura de FA), o qual remetem à SA respetiva;

g. As SA após compilarem os dados referidos no ponto anterior, remetem à RPC/DARH e até 15 de março de cada ano, relatório idêntico.

510. COMUNICAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

a. A comunicação das avaliações dos trabalhadores à RPC/DARH com vista ao seu registo na BDUPE, reveste-se de primordial importância, pois é nesta BDUPE que se sustentam a decisões no âmbito da evolução profissional dos trabalhadores, designadamente alteração de posicionamento remuneratório e atribuição de prémio de desempenho;

b. Tendo em consideração a criticabilidade desta tarefa, pois dela depende a evolução profissional do trabalhador, todos os intervenientes neste processo devem ter uma atenção particular, com vista ao rigor e agilidade do processo;

c. As U/E/O após receção das FA homologadas, preenchem uma FPA por cada trabalhador e enviam-na à SA, impreterivelmente, até ao final da 1ª quinzena de abril;

d. As SA preenchem a Relação das Avaliações da SA, que se encontra em Anexo O a este Regulamento e remetem-na à RPC/DARH até ao final da 3ª semana de Abril, acompanhadas pelas FPA.

511. PROCEDIMENTO A ADOTAR NAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO Nº 5 DO ARTIGO 42º DO SIADAP

a. Aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público com mais de 6 meses, que não sejam objeto de avaliação por não terem pelo menos 6 meses de serviço efetivo, releva para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos da Lei do SIADAP, ou das suas adaptações[1];

b. Aos trabalhadores a quem não relevou qualquer avaliação, por não possuírem nos anos que antecederam qualquer avaliação atribuída nos termos da Lei em referência ou das suas adaptações[2], podem, no prazo estipulado na lei requerer PC para suprimento da avaliação desse ano;

c. As U/E/O até ao final da 1º quinzena de dezembro do ano a que se reportam as avaliações, identificam os trabalhadores que se encontram nas situações descritas no parágrafo anterior e notificam-nos, dando-lhe conhecimento da sua situação avaliativa;

d. Caso o trabalhador pretenda, e possa nos termos da lei alterar a situação avaliativa que lhe foi comunicada, tem dez dias úteis após a notificação para interpor requerimento onde solicita avaliação por PC;

[1] Lei n.º 10/2004 de 22 de Março, sistemas de avaliação aprovados ao abrigo do nº 3 do Artº 2º e do Artº 21º e que sejam observados os princípios da diferenciação de desempenhos consagrado no Artº 15º e do nº 3 do Artº 2º, tudo da mesma Lei, e do nº 3 Artº 15º da Lei 15/2006 de 26 de abril

[2] Idem a 1

e. As PC que eventualmente possam ser requeridas, são endereçadas ao Presidente da SA e remetidas à respetiva SA, a qual deve coordenar a sua execução de acordo com a legislação em vigor para o efeito *(artigo 43.º da Lei do SIADAP)*;

f. O presidente da SA, em uso de competência delegada, nomeia um avaliador para proceder à elaboração da PC, a qual deve ser concluída até ao final da 1ª quinzena de janeiro do ano a seguir ao que se reportam as avaliações;

g. Na 1ª quinzena de janeiro do ano a seguir ao que se reportam as avaliações, as U/E/O providenciam o preenchimento da FAA para cada um dos trabalhadores que se encontram nas situações referidas na alínea *a)* e *b)*, com a avaliação que releva para esse ano;

h. As U/E/O, até ao final da 1ª quinzena de janeiro do ano a seguir ao que se reportam as avaliações, enviam à respetiva SA, uma relação dos trabalhadores que se encontram nas situações referidas na alínea *a)* e *b)* deste ponto, acompanhadas pela respetiva FAA, para serem sujeitas à diferenciação, nos termos do n.º 2 do artigo 75.º do SIADAP;

i. Recebido o documento, a SA confirma se a avaliação foi corretamente atribuída, regista-a em ata e devolve o documento à U/E/O juntamente com as restantes FA dos restantes trabalhadores;

j. A U/E/O, após receber a avaliação, dá-a a conhecer ao avaliado em reunião de avaliação;

k. Nas situações em que o trabalhador não se encontre ao serviço, a U/E/O convoca-o, por carta registada com aviso de receção, tendo em vista a tomada de conhecimento da avaliação que lhe foi atribuída;

l. Na impossibilidade comprovada de o trabalhador não poder deslocar-se à U/E/O, deve fazer-se deslocar ao domicílio do trabalhador, pessoa competente para dar conhecimento da avaliação de desempenho que lhe foi atribuída;

m. Até ao final do mês de fevereiro e após ter sido dado conhecimento da avaliação ao avaliado, a U/E/O envia a FAA à SA para homologação;

n. As SA, após a homologação das avaliações que relevaram para os trabalhadores, remetem as FAA às U/E/O de origem a fim de ser dado conhecimento aos trabalhadores em questão;

o. No final do processo de avaliação anual dos trabalhadores em questão, as U/E/O preenchem a FPA por cada trabalhador, que deverá ser remetida à SA respetiva até 15 de abril do ano a seguir a que se reporta a avaliação, a fim de estas serem retificadas e enviadas à RPC/DARH/ para processamento;

p. Como Anexo P a este regulamento, do qual faz parte integrante, encontra-se um modelo de FAA.

512. PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DAS AVALIAÇÕES

a. Após a receção das FPA e da relação de notas enviadas pelos SA, a RPC/DARH, regista as avaliações na BDUPE;

b. Até ao final da 1ª quinzena de maio, a RPC/DARH publicita na sua página da intranet, a relação de trabalhadores com direito a alteração do posicionamento remuneratório e atribuição de prémio de desempenho, notificando as SA e as U/E/O do facto;

c. Na relação referida na alínea anterior, consta a identificação do trabalhador (carreira, NM e nome completo), U/E/O de colocação, SA em que se integra, avaliações qualitativas que deram origem à alteração de posição remuneratória ou atribuição de prémio de desempenho e a nota qualitativa e quantitativa da última avaliação;

d. O prazo para apresentação de reclamação do constante na relação referida na alínea anterior é de 5 dias a contar da data da notificação da U/E/O, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo máximo de 10 dias úteis;

e. Até ao final da 1ª quinzena de junho, a RPC/DARH informa a RA/DSP da relação dos trabalhadores que ganharam o direito a alteração do posicionamento remuneratório e à atribuição de prémio de desempenho, a fim de ser processado no respetivo vencimento.

513. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS COM AS FICHAS DE AVALIAÇÃO

a. Na 1ª quinzena de janeiro, o avaliador preenche a FA do avaliado, define os parâmetros de avaliação que pretende contratualizar para esse ano e entrega a FA na secção de pessoal ou órgão equivalente da U/E/O;

b. As U/E/O, até ao final da 1ª quinzena de janeiro, e após conferência do Chefe da Secção de Pessoal, remetem todas as FA à respetiva SA, para que esta as analise e verifique que não se encontram enformadas de qualquer erro e que obedecem às normas estabelecidas para o efeito, designadamente no que respeita à elaboração dos objetivos;

c. As SA apreciam as FA rececionadas e até ao final da 1ª quinzena de fevereiro, remetem-nas às U/E/O, para que os avaliadores as corrijam ou contratualizem os objetivos e competências propostas;

d. Após contratualização dos parâmetros de avaliação, as FA são entregues na Secção de Pessoal da U/E/O ou em órgão equivalente, para serem arquivados no PI do trabalhador. A FA só deve ser retirada do PI, para reformulação de objetivos ou registo da avaliação;

e. Na fase de harmonização (a ocorrer na 2ª quinzena de janeiro), as U/E/O enviam as FA com a proposta de avaliação do ano anterior, de todos os trabalhadores (inadequado, adequado, relevante) às respetivas SA, a fim de estas as harmonizarem;

f. Na análise referida na alínea anterior, as SA verificam que as FA não enfermam de qualquer incorreção, que se encontram devidamente preenchidas, que os valores utilizados na ponderação são os correctos e que o cálculo da avaliação quantitativa está bem efetuado;

g. As FA que são enviadas às SA na fase de harmonização, são acompanhadas pelas Fichas de Monitorização do desempenho e pelas Fichas de Autoavaliação, as quais passam a constituir um único processo, de forma a auxiliar as SA na fase da diferenciação (atribuição de relevante), bem como na análise das menções de relevante, para as quais foi requerido ou proposto a menção de excelente;

h. Após homologação das propostas de avaliação e tomada de conhecimento por parte dos avaliados, as U/E/O remetem as FPA às SA e arquivam as FA no PI do Trabalhador;

i. Após serem rececionadas todas as FA remetidas às SA, as U/E/O elaboram um relatório sobre a implementação do SIADAP (número de trabalhadores com e sem FA aberta, e quais as razões da não abertura de FA), o qual remetem às SA, até 15 de março.

514. ELABORAÇÃO DE UMA NOVA FICHA DE AVALIAÇÃO

a. Nas situações em que ao abrigo do nº 3 do artigo 69º da Lei do SIADAP, o avaliador tem de reformular a proposta de avaliação, é elaborada nova FA, sendo esta preenchida integralmente, contendo as alterações propostas pela SA;

b. Também nas situações em que o avaliador altera, é elaborada uma nova FA, sendo esta preenchida integralmente, em que na primeira página é inscrita a identificação do novo avaliador;

c. Em ambas as situações, o "*novo avaliador"* reproduz os objectivos e competências constantes na FA original, mantendo a data de contratualização;

d. O "*novo avaliador*" informa o avaliado desta alteração, devendo cada um deles assinar no espaço de contratualização dos objectivos e competências, mantendo a data anterior. Caso não assinem, releva para todos os efeitos legais o constante na FA original;

e. Em ambos as situações referidas, o avaliador refere na primeira página da FA original – parte superior -, a razão pela qual foi elaborada nova FA, assinando e datando o ato;

f. Após este acontecimento, todos os atos processuais (tomada de conhecimento da proposta de avaliação, tomada de conhecimento da homologação, etc.) são registados na nova FA;

g. Caso exista a necessidade de reformular objetivos, tem de ser feito na Ficha de Reformulação de Objetivos, nunca na nova FA;

h. As fichas em questão mantêm-se juntas, sendo tratadas como um documento único**.**

515. PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS, COM DOCUMENTOS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

a. O acesso à documentação do SIADAP rege-se pelo definido no CPA, na Lei nº 66-B/2007, de 28Dec e na Lei nº 46/2007, de 24Ago;

b. Sem prejuízo para o definido no ponto anterior, o acesso à documentação no âmbito do SIADAP rege-se ainda pelo definido em regulamentos internos, no âmbito do acesso a documentos administrativos;

c. Após a reunião de contratualização de objetivos a FA é entregue nas Secções de Pessoal das U/E/O ou em órgão equivalente, com o fim de serem arquivadas no PI do trabalhador;

d. O avaliador e o avaliado devem ficar na posse de uma cópia da FA preenchida;

e. O avaliador e o avaliado, só podem fazer alterações à FA arquivada, com autorização do superior hierárquico do avaliador ou da SA respetiva;

f. Após o avaliado tomar conhecimento da homologação da sua avaliação (avaliação final), o avaliador envia a FA à Secção de Pessoal da U/E/O, ou órgão equiparado, para que esta seja arquivada no PI do trabalhador;

g. Quando nas FA forem identificadas necessidades de formação, as U/E/O comunicam as mesmas ao CID, para que sejam incluídas no plano de formação anual, devendo também ser registadas na ficha de processamento de avaliação.

516. PUBLICITAÇÃO DE RESULTADOS

a. A publicitação e divulgação de informação sobre o resultado do SIADAP compete à RPC/DARH, pelo que as SA devem enviar atempadamente a essa Repartição as informações necessárias e solicitadas para divulgação e publicitação;

b. São objeto de publicitação na página da Intranet da RPC/DARH, os seguintes documentos:

(1) Até ao dia 15 de janeiro de cada ano, a diferenciação de desempenhos, publicados sob a forma de despacho conforme se encontra em Anexo Q a este Regulamento;

(2) As menções qualitativas e respetiva quantificação quando fundamentam, no ano em que são atribuídas, a mudança de posição remuneratória na carreira ou a atribuição de prémio de desempenho;

(3) As menções qualitativas anteriores que tenham sido atribuídas e que contribuam para a fundamentação prevista na alínea anterior;

(4) O resultado global da aplicação do SIADAP, contendo ainda o número das menções qualitativas atribuídas por carreira;

(5) O Relatório Síntese;

(6) Os critérios de PC.

517.RELATÓRIOS A ELABORAR

a. Compete à RPC/DARH elaborar os relatórios sobre o SIADAP, os quais são submetidos ao CCA, para aprovação;

b. São elaborados, no mínimo, dois relatórios no âmbito do SIADAP: Relatório síntese e relatório interno do SIADAP;

c. O relatório síntese tem o formato do documento que se encontra em Anexo R e tem de ser enviado à SG/MDN, para que esta o possa enviar ao MF até 15 de maio do ano em que é elaborado;

d. No relatório síntese deve registar-se, o número de trabalhadores que foram avaliados no organismo, agrupados por carreiras e o número de excelentes, relevantes, adequados e inadequados atribuídos por carreira. O relatório contém ainda o número de trabalhadores que não foram avaliados, bem como o número de trabalhadores que deve ser avaliado no ano seguinte;

e. O relatório interno do SIADAP tem formato livre e deve permitir uma reflexão profunda sobre a aplicação do SIADAP, no ano a que se refere;

f. O relatório síntese e o relatório interno do SIADAP devem juntar-se ao relatório de atividades do Exército, de forma a serem analisados ao mais alto nível da instituição.

SECÇÃO III
ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS

518. FICHA DE AVALIAÇÃO – SIADAP 3

a. Elementos de identificação:

(1) Este campo deve ser preenchido com os elementos identificativos do Exército, do avaliador e do avaliado, sendo que o NIF corresponde ao número de identificação fiscal de cada um dos elementos;

(2) No campo que se destina à identificação do serviço, deve ser escrito Exército seguido da designação do OCAD em que se integra o trabalhador;

b. Objetivos da Unidade Orgânica:

(1) Para efeitos deste Regulamento, entende-se por Unidade Orgânica, a U/E/O que na estrutura hierárquica se equivale a Regimento (ex: RI 13, CTOE, CR LISBOA; MusMil BRAGANÇA, Repartição);

(2) Neste campo devem ser descritos de forma sucinta quais os principais objetivos da unidade orgânica para o período em avaliação (não confundir objetivos com tarefas ou missão), em número mínimo de 3 máximo de 5;

(3) Os objetivos da Unidade Orgânica decorrem dos objetivos da unidade hierarquicamente imediatamente superior e devem contemplar objetivos de: eficácia, eficiência e qualidade;

c. Parâmetros da avaliação:

(1) Resultados:

(a) *Descrição dos objetivos, dos indicadores de medida e critérios de superação* – Estes campos destinam-se à descrição clara e sucinta dos objetivos acordados, dos indicadores de medida para avaliação de cada um e dos critérios de superação fixados;

(b) *Avaliação* – Este campo destina-se a assinalar (X na quadrícula correspondente) o nível de realização de cada objetivo, de acordo com a escala aí presente;

(c) *Pontuação do parâmetro (Resultados)* – Este campo é o resultante da média aritmética simples das pontuações atribuídas aos resultados obtidos em todos os objetivos avaliados (Nota: Caso tenha sido utilizada a *ficha de reformulação de objetivos* a avaliação feita nessa ficha deve também ser considerada para a determinação da pontuação do parâmetro);

(d) Na reunião em que são negociados os objetivos, o avaliador e o avaliado devem datar e assinar a ficha nos respetivos campos;

(e) *Indicação de reformulação de objetivo(s)* - Este campo destina-se a referir que há objetivos que foram reformulados. Essa indicação é feita pela inscrição do número correspondente aos objetivos que foram reformulados e a data em que essa reformulação ocorreu, devendo ser junta a *ficha* em que tal reformulação foi consubstanciada;

(f) Na ficha de reformulação de objetivos, para além da descrição do objetivo reformulado, devem ser, em campo previsto para o efeito, descritos os motivos que levaram a essa reformulação (ver instruções de preenchimento da *ficha de reformulação de objetivos*). O avaliador e avaliado devem datar e assinar;

(2) Competências:

(a) *Competências escolhidas* – Este campo destina-se à indicação das competências que foram escolhidas, mediante acordo entre avaliador e avaliado. Deve ser preenchido no início do período anual de avaliação, no início do exercício de uma nova função bem como em todas as circunstâncias em que seja possível escolher as competências a demonstrar;

(b) Essa indicação deve ser feita pela inscrição neste campo do número da competência que consta da lista aprovada na Portaria n.º 1 633/2007, de 31Dec e referente ao grupo profissional que

esteja em causa (Técnico Superior, Assistente Técnico ou Assistente Operacional), bem como pela inscrição da designação da competência (por exemplo: *Orientação para Resultados; Planeamento e Organização, etc.)*;

(c) *Avaliação* – Este campo destina-se a assinalar a valoração da competência, de acordo com a escala aí presente. A indicação da valoração é feita pela sinalização X na quadrícula correspondente;

(d) *Pontuação do parâmetro (Competências)* – Neste campo é inscrita o resultante da média aritmética simples das pontuações atribuídas às competências escolhidas;

(e) Na reunião em que são contratualizados os parâmetros de avaliação (Resultados e Competências), o avaliador e o avaliado devem datar e assinar a ficha nos respetivos campos;

d. Avaliação Global do Desempenho:

(1) No primeiro quadro:

(a) Na coluna A são inscritas as pontuações dos parâmetros "Resultados" e "Competências";

(b) Na coluna B é inscrita a ponderação respeitante a cada um dos parâmetros, sendo de 60% para o parâmetro "Resultados" e de 40% para o parâmetro "Competências";

(c) Na coluna C é apresentado o resultado da pontuação ponderada para cada um dos parâmetros, expresso até às milésimas (truncar o número às milésimas, não arredondar);

(d) No terceiro campo da coluna C é inscrito o valor que corresponda à soma da pontuação ponderada de cada um dos parâmetros, expresso até às milésimas (truncar o número às milésimas, não arredondar);

(2) No segundo quadro:

(a) *Avaliação final – Menção Qualitativa* – Campo para assinalar (**X** na quadrícula correspondente) a menção qualitativa que corresponda ao valor da soma das pontuações finais de cada um dos parâmetros, de acordo com a escala de avaliação aprovada:

1. Desempenho relevante, correspondendo a uma avaliação final de 4 a 5;

2. Desempenho adequado, correspondendo a uma avaliação final de desempenho positivo de 2 a 3,999;

3. Desempenho inadequado, correspondendo a uma avaliação final de 1 a 1,999;

e. Fundamentação da menção de desempenho relevante:

(1) Neste campo o avaliador inscreve os elementos de fundamentação de suporte à atribuição da menção qualitativa de "desempenho relevante", que será apreciada pela SA;

(2) Caso a proposta de avaliação com menção de "desempenho relevante" seja validada pela SA, o avaliador deverá assinalar esse facto (**X** na quadrícula) e inscrever no campo respetivo a data da realização reunião da SA em que tal validação foi feita;

(3) No caso de não validação da menção de "desempenho relevante" e tendo ocorrido o referido nos n.os 3 e 4 do artigo 69.º da Lei que estabelece o SIADAP e a SA não acolher a proposta apresentada, deve o avaliador assinalar esse facto (**X** na quadrícula), inscrever no campo respetivo a data da realização da reunião da SA e preencher os campos referentes à nota atribuída nos termos do n.º 5 do artigo 69.º, na sua menção qualitativa e correspondente valor quantitativo;

f. Fundamentação da menção de desempenho inadequado:

(1) Neste campo o avaliador inscreve os elementos de fundamentação de suporte à atribuição da menção qualitativa de "desempenho inadequado", que será apreciada pela SA. Essa fundamentação deve ser feita por parâmetro ("Resultados" e "Competências");

(2) Caso a proposta de avaliação com menção de "desempenho inadequado" seja validada pela SA, o avaliador deverá assinalar esse facto (**X** na quadrícula) e inscrever no campo respetivo a data da realização da reunião da SA em que tal validação foi feita;

(3) No caso de não validação da menção de "desempenho inadequado" e tendo ocorrido o referido nos n.os 3 e 4 do artigo 69.º da Lei que estabelece o SIADAP e a SA não acolher a proposta apresentada, deve o avaliador assinalar esse facto (**X** na quadrícula), inscrever no campo respetivo a data da realização da reunião da SA e preencher os campos referentes à nota atribuída pela SA, na sua menção qualitativa e correspondente valor quantitativo;

g. *Reconhecimento de mérito (desempenho excelente)* - Campo para o avaliador inscrever a data da reunião da SA em que foi feito o reconhecimento de mérito significando "*desempenho excelente*";

h. *Justificação de não avaliação* - Campo para inscrição dos motivos impeditivos para que não tenha sido feita a avaliação do desempenho;

i. *Expetativas, condições e/ou requisitos de desenvolvimento pessoal e profissional* – Campo para apreciação das expetativas, das condições e dos requisitos para o desenvolvimento e evolução profissional do avaliado;

j. *Diagnóstico das necessidades de formação* – Com base na avaliação do desempenho e nas considerações relativas ao potencial de evolução e desenvolvimento do avaliado, devem ser identificadas as necessidades de formação prioritárias na sua associação às exigências do posto de trabalho e considerando os recursos para esse efeito disponíveis. Deverá ser feita a identificação das áreas a desenvolver e que ações de formação profissional são de considerar, nomeadamente para efeitos do plano de formação anual;

k. *Comunicação da avaliação atribuída ao avaliado* – Este campo destina-se a comprovar a tomada de conhecimento pelo avaliado da avaliação que lhe foi comunicada pelo avaliador na reunião de avaliação, devendo para o efeito datar e assinar. Neste campo o avaliado poderá também inscrever as observações que entenda serem pertinentes relativamente à classificação que lhe foi atribuída;

l. *Homologação/despacho do DMS* – Este campo destina-se a ser preenchido pelo DMS, o qual deve indicar se homologa a classificação que lhe foi presente ou, caso não concorde com a mesma, estabelecer ele próprio a menção qualitativa e respetiva quantificação, com a necessária fundamentação;

m. *Conhecimento da avaliação após a homologação/despacho do dirigente de nível superior* - Campo que se destina a comprovar a tomada de conhecimento pelo avaliado da sua avaliação após a homologação, ou despacho de atribuição de avaliação, por parte do dirigente de nível superior. Deve ser datado e assinado pelo avaliado;

n. Em Anexo S e T a este Regulamento, do qual fazem parte integrante, encontra-se, respetivamente, um exemplo de FA preenchida e um modelo de FA.

519. FICHA DE AVALIAÇÃO – SIADAP 2

A FA referente aos dirigentes intermédios (SIADAP 2) segue as instruções de preenchimento referentes aos trabalhadores (SIADAP 3), com a seguinte especificidade: No ponto 3 da respetiva ficha – Campos para referência (**X** nas quadrículas Sim ou Não) se foram ou não considerados os elementos a que se refere o n.º 4 do artigo 38.º da Lei que estabelece o SIADAP. A existência desses elementos depende de despacho do General CEME.

520. FICHA DE REFORMULAÇÃO DE OBJETIVOS

a. A ficha de reformulação de objetivos, de utilização comum ao SIADAP 2 e 3, é para preenchimento, se for necessário, quando exista reformulação dos objetivos anuais negociados, conforme previsto na alínea *b)* do nº 1 do artigo 56.º e também na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 74.º da Lei que estabelece o SIADAP;

b. Campo para identificação do objetivo que foi reformulado e indicação do motivo:

(1) O objetivo a ser reformulado deve ser identificado pela inscrição do número que consta na FA em que foram fixados os objetivos no decurso da reunião para o efeito realizada no início do período de avaliação;

(2) Deve ser descrito o motivo da reformulação relativamente a cada objetivo e resultado a atingir, em referência às condicionantes supervenientes que impeçam o previsto desenrolar das atividades;

c. Parâmetro Resultados:

(1) A descrição do(s) objetivo(s) reformulado(s) e a sua avaliação segue em tudo o disposto para a negociação inicial de objetivos e subsequente processo de avaliação;

(2) Deve ser inscrita a data da reunião em que se procedeu à reformulação e assinada pelo avaliador e avaliado;

(3) Sempre que seja utilizada esta ficha deve o facto ser devidamente anotado na *FA*, em campo existente para o efeito, referindo-se qual ou quais os objetivos que foram reformulados, em que data se procedeu a essa reformulação (que deve ser coincidente com a data da realização da reunião em que se procedeu à reformulação em causa) e ser assinado e datado pelo avaliador e avaliado;

(4) Para efeitos de determinação da pontuação do parâmetro "Resultados", o qual é o resultante da média aritmética simples das pontuações atribuídas aos resultados obtidos em todos os objetivos, a avaliação feita nesta ficha deve ser considerada em conjunto com a avaliação dos objetivos feita na FA;

(5) Em Anexo U a este Regulamento, do qual faz parte integrante, encontra-se um modelo de Ficha de Reformulação de Objetivos.

521. FICHA DE MONITORIZAÇÃO DO DESEMPENHO

a. A Ficha de Monitorização de Desempenho é de utilização comum ao SIADAP 2 e 3 serve para recolha participada de reflexões para melhor fundamentar a avaliação do desempenho ao longo do ano, conforme previsto na alínea *c)* n.º 1 do artigo 74.º da Lei que estabelece o SIADAP;

b. O campo "Questão, ou questões analisada (s)" destina-se à descrição, sintética, do motivo da reunião;

c. Os campos "Observações do avaliador e do avaliado" destinam-se à inscrição das reflexões feitas sobre o modo como está a decorrer o desempenho, devendo ser feito trimestralmente, em conjunto e por iniciativa do avaliador ou a requerimento do avaliado;

d. O campo decisão, ou decisões, do avaliador é para ser preenchido, quando se justifique, face ao disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do Artigo 74.º da Lei que estabelece o SIADAP;

e. A Ficha de Monitorização do Desempenho é datada e assinada por avaliador e avaliado no ato da reunião de monitorização;

f. Em Anexo J a este Regulamento, do qual faz parte integrante, encontra-se um modelo de Ficha de Monitorização do Desempenho.

522. FICHA DE PROCESSAMENTO DA AVALIAÇÃO

a. A FPA, é o documento em que as SA comunicam a avaliação final do trabalhador à RPC/DARH, para que esta seja inserida na BDUPE, com o fim último de apurar os efeitos da avaliação do desempenho;

b. A FPA contempla informação sobre a identificação do avaliado e da avaliação que lhe foi atribuída, encontrando-se a sua escrituração explicitada no Anexo V a este Regulamento;

c. No Anexo X a este Regulamento, do qual faz parte integrante, encontra-se um modelo de FPA.

SECÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

523.Este Regulamento subordina-se ao quadro jurídico que regula o regime da Administração Pública, pelo que qualquer alteração que venha acontecer, considera-se automaticamente feito neste Regulamento, devendo, logo que possível, serem introduzidas estas alterações no corpo deste Regulamento.

524. Às matérias que por omissão ou outras razões não se encontrem reguladas por este Regulamento, aplica-se a legislação ou orientações técnicas publicitadas pelos Órgãos competentes.

525. Norma revogatória - Este Regulamento revoga todas as disposição que têm sido casuisticamente publicitadas, bem como outras que à data da entrada em vigor deste Regulamento se encontrem em uso no Exército.

526. Entrada em vigor – Este regulamento entra em vigor no dia a seguir à sua aprovação, devendo a partir desta data serem adoptados todos os procedimentos nele definidos.

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

Adj	Adjunto
AF	Avaliação Final
AP	Administração Pública
ASS	Assinatura
AssOp	Assistente Operacional
AssTéc	Assistente Técnico
BDUPE	Base de Dados Única do Pessoal do Exército
CCA	Conselho Coordenador de Avaliação
CEME	Chefe de Estado-Maior do Exército
CFT	Comando das Forças Terrestres
CID	Comando de Instrução e Doutrina
Cmdt/Dir/Ch	Comandante, Director ou Chefe
CP	Comissão Paritária
CPA	Código de Procedimento Administrativo
DEx	Desempenho Excelente
DGAEP	Direcção Geral da Administração e Emprego Público
DMS	Dirigente Máximo do Serviço
DR	Diário da Republica
EP	Experiência Profissional
EPC	Experiência Profissional na carreira
EPR	Experiência Profissional Relevante
FA	Ficha de Avaliação
FAP	Ficha de Processamento de Avaliação
FAQ	Frequently Asked Questions (Perguntas frequentes)
GE	Guia de Entrega
IG	Intenção Geral
LVCR	Lei de Vínculos, Carreiras e Remunerações
MDN	Ministério da Defesa Nacional
MF	Ministério das Finanças
MPCE	Mapa de Pessoal Civil do Exército
NIF	Número de Identificação Fiscal
NM	Número Mecanográfico
OCAD	Órgãos Centrais de Administração e Direcção
OS	Ordem de Serviço
PC	Ponderação Curricular
PI	Processo Individual
Proced.	Procedimento

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

PT	Posto de Trabalho
QO	Quadro Orgânico
QUAR	Quadro de Avaliação e Responsabilização
RCAE	Regulamento de Conservação Arquivista do Exército
SA	Secção Autónoma
SIADAP	Sistema Integrado de Gestão da Avaliação de Desempenho da Administração Pública
TécSup	Técnico Superior
U/E/O	Unidade/Estabelecimento/Órgão

ANEXOS:

Anexo A - Cronograma do SIADAP
Anexo B - Constituição das SA do CCA do Exército
Anexo C - Modelo de Regulamento das SA
Anexo D - Exemplo de despacho do TGen AGE, para eleição dos membros da CP
Anexo E - Metodologia para formulação de objetivos
Anexo F - Exemplo de objetivos bem e mal formulados
Anexo G - Como avaliar competências
Anexo H - Exemplos de indicadores de medida
Anexo I - Ficha de Autoavaliação
Anexo J - Ficha de monitorização
Anexo K - Ficha de reformulação de objetivos
Anexo L - Considerações sobre a reunião de negociação de objetivos
Anexo M - Método para efetuar a diferenciação
Anexo N - Critérios para Ponderação Curricular
Anexo O - Relação das Avaliações da SA
Anexo P - Ficha de Atribuição de Avaliação
Anexo Q - Exemplo de despacho de publicitação da diferenciação
Anexo R - Modelo do Relatório Síntese (omitido)
Anexo S - Exemplo de Ficha de Avaliação preenchida
Anexo T - Modelo de Ficha de Avaliação
Anexo U - Ficha de Reformulação de Objetivos
Anexo V - Exemplo de Ficha de Processamento de avaliação preenchida
Anexo X - Ficha de processamento da avaliação

ANEXO A – CRONOGRAMA DO SIADAP

APÊNDICES:

1 - Avaliações de “DESEMPENHO ADEQUADO”;

2 - Avaliações de “DESEMPENHO INADEQUADO”;

3 - Avaliações de “DESEMPENHO RELEVANTE” validadas pelo CCA que não sejam objeto de proposta de reconhecimento de “DESEMPENHO EXCELENTE”;

4 - Avaliações de “DESEMPENHO RELEVANTE” validadas pelo CCA e que sejam objeto de proposta de reconhecimento de “DESEMPENHO EXCELENTE”.

PROCESSO DE AVALIAÇÃO RELATIVO A (Ano N)

1. CRONOGRAMA APLICÁVEL ÀS SEGUINTES SITUAÇÕES: Avaliações de "DESEMPENHO ADEQUADO".

	AÇÃO	INTERVENIENTES	PERÍODO	
			INÍCIO	FIM
1.	CCA define orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida. Define ainda os critérios de Ponderação Curricular a vigorar no ano seguinte.	CCA	Durante o mês de dezembro do ano N -1	
2.	Difusão das orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida. Difunde ainda os critérios de Ponderação Curricular a vigorar no ano seguinte.	SA	Até final de dezembro de N -1	
3.	Avaliador preenche a Ficha de Avaliação e faz o levantamento dos objetivos e competências.	Avaliador	1ª quinzena de janeiro	
4.	Avaliador remete Ficha de Avaliação à SA, com proposta de objetivos e competências.	Avaliador	Durante a 2ª quinzena do mês de janeiro do ano N	
5.	A SA analisa as propostas de objetivos e competências, após o qual as remete ao avaliador, com indicações ou não de alteração.	SA	Até ao final da 1ª quinzena do mês de fevereiro do ano N	
6.	Realização da reunião de contratualização de objetivos e competências	Avaliador e Avaliado	Após o avaliado ter conhecimento da proposta da avaliação do ano N -1	Até ao final do mês de fevereiro do ano N
7.	Arquivo da Ficha de Avaliação no Processo Individual do Avaliado	Avaliador e Secção de Pessoal	Até ao final do mês de fevereiro do ano N	
8.	Primeira reunião de monitorização	Avaliador e Avaliado	Durante o mês de junho do ano N	
9.	Segunda reunião de monitorização	Avaliador e Avaliado	Durante o mês de outubro do ano N	
10.	O Avaliador entrega a Ficha de Autoavaliação ao Avaliado.	Avaliador	01Jan (N+1)	07Jan (N+1)
11.	O Avaliado faz a autoavaliação e entrega a ficha preenchida ao avaliador (Obrigatório).	Avaliado	01Jan (N+1)	15Jan (N+1)
12.	Avaliador elabora proposta de avaliação, preenchendo a Ficha de Avaliação do Desempenho (FAD). Obs: Esta avaliação é uma proposta de avaliação, não sendo do conhecimento do avaliado.	Avaliador	Até 15Jan (N+1)	
13.	Envio das Fichas de Avaliação à SA (todas), para serem submetidas a harmonização	Avaliador	Até 15Jan (N+1)	
14.	**SA** reúnem para apreciação e análise das propostas de avaliação (de todas), com vista à sua harmonização, de forma a garantir o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos (cumprimento da cota de 25% de relevantes). **Nota:** Caso as **SA** considerem que as propostas de avaliação não se encontram em condições de serem harmonizadas, emitem orientações, que conduzem ao cumprimento do estipulado na Lei nº 66-B/2007, de 28Dec.	SA	15Jan (N+1)	***31Jan (N+1)***

	AÇÃO	INTERVENIENTES	PERÍODO	
			INÍCIO	FIM
15.	Devolução das propostas de avaliação harmonizadas às U/E/O.**Nota: O avaliador**, após a receção da Ficha de Avaliação, se tiver necessidade, refaz a proposta de avaliação, segundo as orientações definidas pela SA.	SA	Até 31Jan (N+1)	
17.	Avaliador dá a conhecer a proposta de avaliação ao avaliado, o qual toma conhecimento, assinando o campo 10 da FAD e registando a data em que tomou conhecimento da mesma. Nesta reunião deve ser ainda analisado o perfile de evolução do trabalhador, bem como a identificação das suas expetativas de desenvolvimento.	CCA	Durante o mês de fevereiro do ano N+1	
18.	Eventual pedido de submissão do processo de avaliação à apreciação da Comissão Paritária (Requerimento ao Presidente da SA, remetido à SA). Nota: O avaliado, nos 10 dias úteis após a tomada de conhecimento da sua proposta de avaliação que será sujeita a homologação, pode, através de requerimento, solicitar a apreciação da sua proposta de avaliação à CP, apresentando a fundamentação necessária para tal apreciação.	Avaliado	Data de conhecimento da proposta de avaliação	Data de conhecimento da proposta de avaliação + 10 dias úteis
19.	Reunião da Comissão Paritária (caso necessário) para apreciação de avaliações Nota. A CP reúne, para apreciar as propostas da avaliação que lhe forem remetidas, tendo 10 dias úteis após a solicitação, para elaborar relatório fundamentado com proposta de avaliação.	CP	Data da receção do requerimento	Data da receção do requerimento + 10 dias úteis
20.	Envio das avaliações para homologação. Nota: As avaliações objeto de pedido de apreciação pela Comissão Paritária são acompanhadas do relatório da Comissão Paritária	Avaliador	Até 15Mar (N+1)	
21.	Homologação das avaliações	Presidente da SA	Até 30Mar (N+1)	
22.	Envio das avaliações homologadas às unidades/órgãos/serviços	SA	Até 07ABR (N+1)	
23.	Reunião entre avaliador e avaliado para dar conhecimento da homologação	Avaliador e Avaliado	Até 14ABR (N+1)	
24.	Apresentação de eventual reclamação do ato de homologação	Avaliado	Data de conhecimento da homologação da avaliação + 5 dias úteis	Data de conhecimento da homologação da avaliação
25.	Decisão sobre a reclamação (Despacho do Presidente da SA) depois de informada pelo avaliador	Presidente da SA	Data da receção da reclamação	Data da reclamação + 15 dias úteis
26.	Notificação do trabalhador que efectuou a reclamação do despacho exaradopelo Presidente da SA	U/E/O	Data do Despacho do DMS	Data do Despacho do DMS + 5 dias úteis
27.	Envio da Ficha de Processamento da Avaliação para a SA	U/E/O	Até 14ABR (N+1)	
28.	Envio da relação de notas com respetiva Ficha Processamento da Avaliação à RPC/DARH	SA	Até 30ABR (N+1)	

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

2. CRONOGRAMA APLICÁVEL ÀS SEGUINTES SITUAÇÕES:

A. Avaliações de "DESEMPENHO RELEVANTE" validadas pelo CCA e que não sejam objeto de proposta de reconhecimento de "DESEMPENHO EXCELENTE";
B. Avaliações de "DESEMPENHO INADEQUADO".

	AÇÃO	INTERVENIENTES	PERÍODO	
			INÍCIO	FIM
1.	**CCA** define orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida. Define ainda os critérios de Ponderação Curricular a vigorar no ano seguinte.	CCA	Durante o mês de dezembro do ano N -1	
2.	Difusão das orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida. Difunde ainda os critérios de Ponderação Curricular a vigorar no ano seguinte.	SA	Até final de dezembro de N -1	
3.	**Avaliador** preenche a Ficha de Avaliação e faz o levantamento dos objetivos e competências.	Avaliador	1ª quinzena de janeiro	
4.	**Avaliador** remete Ficha de Avaliação à SA, com proposta de objetivos e competências.	Avaliador	Durante a 2ª quinzena do mês de janeiro do ano N	
5.	**A SA** analisa as propostas de objetivos e competências, após o qual as remete ao avaliador, com indicações ou não de alteração.	SA	Até ao final da 1ª quinzena do mês de fevereiro do ano N	
6.	Realização da reunião de contratualização de objetivos e competências	Avaliador e Avaliado	Após o avaliado ter conhecimento da proposta da avaliação do ano N -1	Até ao final do mês de fevereiro do ano N
7.	Arquivo da Ficha de Avaliação no Processo Individual do Avaliado	Avaliador e Secção de Pessoal	Até ao final do mês de fevereiro do ano N	
8.	Primeira reunião de monitorização	Avaliador e Avaliado	Durante o mês de junho do ano N	
9.	Segunda reunião de monitorização	Avaliador e Avaliado	Durante o mês de outubro do ano N	
10.	**O Avaliador** entrega a Ficha de Autoavaliação ao Avaliado.	Avaliador	01Jan (N+1)	07Jan (N+1)
11.	**O Avaliado** faz a autoavaliação e entrega a ficha preenchida ao avaliador **(Obrigatório).**	Avaliado	01Jan (N+1)	15Jan (N+1)
12.	**Avaliador** elabora proposta de avaliação, preenchendo a Ficha de Avaliação do Desempenho (FAD). **Obs:** Esta avaliação é uma proposta de avaliação, não sendo do conhecimento do avaliado.	Avaliador	Até 15Jan (N+1)	
13	Envio das Fichas de Avaliação à SA (todas), para serem submetidas a harmonização	Avaliador	Até 15Jan (N+1)	
14.	**SA** reúnem para apreciação e análise das propostas de avaliação (de todas), com vista à sua harmonização, de forma a garantir o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos (cumprimento da cota de 25% de relevantes). **Nota:** Caso as **SA** considerem que as propostas de avaliação não se encontram em condições de serem harmonizadas, emitem orientações, que conduzem ao cumprimento do estipulado na Lei nº 66-B/2007, de 28Dec.	SA	15Jan (N+1)	31Jan (N+1)

	AÇÃO	INTERVENIENTES	PERÍODO	
			INÍCIO	FIM
15.	**SA** reúnem para apreciação e análise das propostas de avaliação (de todas), com vista à sua harmonização, de forma a garantir o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos (cumprimento da cota de 25% de relevantes). **Nota:** Caso as **SA** considerem que as propostas de avaliação não se encontram em condições de serem harmonizadas, emitem orientações,que conduzem ao cumprimento do estipulado na Lei nº 66-B/2007, de 28Dec.	SA	15Jan (N+1)	31Jan (N+1)
16.	Devolução das propostas de avaliação harmonizadas às U/E/O. **Nota: O avaliador**, após a receção da Ficha de Avaliação, se tiver necessidade, refaz a proposta de avaliação, segundo as orientações definidas pela SA.	SA	Até 31Jan (N+1)	
17.	**Avaliador** dá a conhecer a proposta de avaliação ao avaliado, o qual toma conhecimento, assinando o campo 10 da FAD e registando a data em que tomou conhecimento da mesma. Nesta reunião deve ser ainda analisado o perfile de evolução do trabalhador, bem como a identificação das suas expetativas de desenvolvimento.	Avaliador	Até 15 de fevereiro do ano N+1	
18.	**Avaliador** envia a Ficha de Avaliação à SA para validação do relevante ou inadequado	Avaliador	Até 15 de fevereiro do ano N+1	
19.	Validação do relevante e inadequado	SA	Até Final de fevereiro do ano N+1	
20.	Envio da Ficha de Avaliação validada à U/E/O	SA	Até final de fevereiro do ano N+1	
21.	Reunião para conhecimento da Ficha de Avaliação validada	Avaliador/Avaliado	Até 15Mar do ano N+1	
22.	Eventual pedido de submissão do processo de avaliação à apreciação da Comissão Paritária (Requerimento ao Presidente da SA, remetido à SA). **Nota:** O avaliado, nos 10 dias úteis após a tomada de conhecimento da sua proposta de avaliação que será sujeita a homologação, pode, através de requerimento, solicitar a apreciação da sua proposta de avaliação à CP, apresentando a fundamentação necessária para tal apreciação.	Avaliado	Data de conhecimento da proposta de avaliação	Data de conhecimento da proposta de avaliação + 10 dias úteis
23.	Reunião da Comissão Paritária (caso necessário) para apreciação de avaliações **Nota.** A CP reúne, para apreciar as propostas da avaliação que lhe forem remetidas, tendo 10 dias úteis após a solicitação, para elaborar relatório fundamentado com proposta de avaliação.	CP	Data da receção do requerimento	Data da receção do requerimento + 10 dias úteis
24.	Envio das avaliações para homologação. **Nota**: As avaliações objeto de pedido de apreciação pela Comissão Paritária são acompanhadas do relatório da Comissão Paritária	Avaliador	Até 15Mar (N+1)	
25.	Homologação das avaliações	Presidente da SA	Até 30Mar(N+1)	
26	Envio das avaliações homologadas às unidades/órgãos/serviços	SA	Até 07ABR (N+1)	
27	Reunião entre avaliador e avaliado para dar conhecimento da homologação	Avaliador e Avaliado	Até 14ABR (N+1)	

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

	AÇÃO	INTERVENIENTES	PERÍODO	
			INÍCIO	FIM
28.	Apresentação de eventual reclamação do ato de homologação	Avaliado	Data de conhecimento da homologação da avaliação	Data de conhecimento da homologação da avaliação + 5 dias úteis
29.	Decisão sobre a reclamação (Despacho do Presidente da SA) depois de informada pelo avaliador	Presidente da SA	Data da receção da reclamação	Data da reclamação + 15 dias úteis
30.	Notificação do trabalhador que efectuou a reclamação do despacho exaradopelo Presidente da SA	U/E/O	Data do Despacho do DMS	Data do Despacho do DMS+ 5 dias úteis
31.	Envio da Ficha de Processamento da Avaliação para a SA	U/E/O	Até 14ABR (N+1)	
32.	Envio da relação de notas com respetiva Ficha Processamento da Avaliação à RPC/DARH	SA	Até 30ABR (N+1)	

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

3. CRONOGRAMA APLICÁVEL ÀS SEGUINTES SITUAÇÕES: Avaliações de "DESEMPENHO RELEVANTE" não validadas pelo CCA;

	AÇÃO	INTERVENIENTES	PERÍODO	
			INÍCIO	FIM
1.	**CCA** define orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida. Define ainda os critérios de Ponderação Curricular a vigorar no ano seguinte.	CCA	Durante o mês de dezembro do ano N -1	
2.	Difusão das orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida. Difunde ainda os critérios de Ponderação Curricular a vigorar no ano seguinte.	SA	Até final de dezembro de N -1	
3.	**Avaliador** preenche a Ficha de Avaliação e faz o levantamento dos objetivos e competências.	Avaliador	1ª quinzena de janeiro	
4.	**Avaliador** remete Ficha de Avaliação à SA, com proposta de objetivos e competências.	Avaliador	Durante a 2ª quinzena do mês de janeiro do ano N	
5.	**A SA** analisa as propostas de objetivos e competências, após o qual as remete ao avaliador, com indicações ou não de alteração.	SA	Até ao final da 1ª quinzena do mês de fevereiro do ano N	
6.	Realização da reunião de contratualização de objetivos e competências	Avaliador e Avaliado	Após o avaliado ter conhecimento da proposta da avaliaçãodo ano N -1	Até ao final do mês de fevereirodo ano N
7.	Arquivo da Ficha de Avaliação no Processo Individual do Avaliado	Avaliador e Secção de Pessoal	Até ao final do mês de fevereiro do ano N	

	AÇÃO	INTERVENIENTES	PERÍODO	
			INÍCIO	FIM
8.	Primeira reunião de monitorização	Avaliador e Avaliado	Durante o mês de junho do ano N	
9.	Segunda reunião de monitorização	Avaliador e Avaliado	Durante o mês de outubro do ano N	
10.	**O Avaliador** entrega a Ficha de Autoavaliação ao Avaliado.	Avaliador	01Jan (N+1)	07Jan (N+1)
11.	**O Avaliado** faz a autoavaliação e entrega a ficha preenchida ao avaliador **(Obrigatório).**	Avaliado	01Jan (N+1)	15Jan (N+1)
12.	**Avaliador** elabora proposta de avaliação, preenchendo a Ficha de Avaliação do Desempenho (FAD). **Obs:** Esta avaliação é uma proposta de avaliação, não sendo do conhecimento do avaliado.	Avaliador	Até 15Jan (N+1)	
13.	Envio das Fichas de Avaliação à SA (todas), para serem submetidas a harmonização	Avaliador	Até 15Jan (N+1)	
14.	**SA** reúnem para apreciação e análise das propostas de avaliação (de todas), com vista à sua harmonização, de forma a garantir o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos (cumprimento da cota de 25% de relevantes). **Nota:** Caso as **SA** considerem que as propostas de avaliação não se encontram em condições de serem harmonizadas, emitem orientações, que conduzem ao cumprimento do estipulado na Lei nº 66-B/2007, de 28Dec.	SA	15Jan (N+1)	31Jan (N+1)
15.	Devolução das propostas de avaliação harmonizadas às U/E/O. **Nota: O avaliador**, após a receção da Ficha de Avaliação, se tiver necessidade, refaz a proposta de avaliação, segundo as orientações definidas pela SA.	SA	Até 31Jan (N+1)	
16.	**Avaliador** dá a conhecer a proposta de avaliação ao avaliado, o qual toma conhecimento, assinando o campo 10 da FAD e registando a data em que tomou conhecimento da mesma. Nesta reunião deve ser ainda analisado o perfile de evolução do trabalhador, bem como a identificação das suas expetativas de desenvolvimento.	Avaliador	Até 15 de fevereiro do ano N+1	
17.	**Avaliador** envia a Ficha de Avaliação à SA para validação da avaliação de Relevante	Avaliador	Até 15 de fevereiro do ano N+1	
18.	Apreciação da Ficha de Avaliação	SA	Até final de fevereiro do ano N+1	
19.	Envio da Ficha de Avaliação não validada à U/E/O, para que o avaliador altera a avaliação. **Nota:** As propostas de avaliação que não são validadas, são devolvidas com fundamentação adequada, para que o avaliador, no prazo que lhe for estipulado, reformule a avaliação.	SA	Até final de fevereiro do ano N+1	
20.	Avaliador reformula a proposta de avaliação. Caso decida manter a proposta inicial, deve fundamentar adequadamente a sua posição, remetendo a Ficha de Avaliação à SA	Avaliador	Até 07Mar do ano N+1	
21.	SA reúne para apreciar a proposta de avaliação mandada alterar. **Nota**: Caso o avaliador mantenha a proposta de avaliação devolvida, a SA analisa a fundamentação apresentada. Caso conclua que a fundamentação não é de acolher, através de despacho do presidente da SA formula a proposta de avaliação.	SA	Até 15Mar do ano N+1	

AÇÃO		INTERVENIENTES	PERÍODO	
			INÍCIO	FIM
22.	Envio da Ficha de Avaliação à U/E/O	SA	Até 15Mar do ano N+1	
23.	Reunião para conhecimento da Ficha de Avaliação não validada	Avaliador/Avaliado	Até 21Mar do ano N+1	
21.	Eventual pedido de submissão do processo de avaliação à apreciação da Comissão Paritária (Requerimento ao Presidente da SA, remetido à SA). **Nota:** O avaliado, nos 10 dias úteis após a tomada de conhecimento da sua proposta de avaliação que será sujeita a homologação, pode, através de requerimento, solicitar a apreciação da sua proposta de avaliação à CP, apresentando a fundamentação necessária para tal apreciação.	Avaliado	Data de conhecimento da proposta de avaliação	Data de conhecimento da proposta de avaliação + 10 dias úteis
22.	Reunião da Comissão Paritária (caso necessário) para apreciação de avaliações **Nota.** A CP reúne, para apreciar as propostas da avaliação que lhe forem remetidas, tendo 10 dias úteis após a solicitação, para elaborar relatório fundamentado com proposta de avaliação.	CP	Data da receção do requerimento	Data da receção do requerimento + 10 dias úteis
23.	Envio das avaliações para homologação. **Nota**: As avaliações objeto de pedido de apreciação pela Comissão Paritária são acompanhadas do relatório da Comissão Paritária	Avaliador	Até 21Mar (N+1)	
24.	Homologação das avaliações	Presidente da SA	Até 30Mar(N+1)	
25.	Envio das avaliações homologadas às unidades/órgãos/serviços	SA	Até 07ABR (N+1)	
26.	Reunião entre avaliador e avaliado para dar conhecimento da homologação	Avaliador e Avaliado	Até 14ABR (N+1)	
27.	Apresentação de eventual reclamação do ato de homologação	Avaliado	Data de conhecimento da homologação da avaliação	Data de conhecimento dahomologação da avaliação + 5 dias úteis
28.	Decisão sobre a reclamação (Despacho do Presidente da SA) depois de informada pelo avaliador	Presidente da SA	Data da receção da reclamação	Data da reclamação + 15 diasúteis
29.	Notificação do trabalhador que efectuou a reclamação do despacho exarado pelo Presidente da SA	U/E/O	Data do Despacho do DMS	Data do Despacho do DMS + 5 dias úteis
30.	Envio da Ficha de Processamento da Avaliação para a SA	U/E/O	Até 14ABR (N+1)	
31.	Envio da relação de notas com respetiva Ficha Processamento da Avaliação à RPC/DARH	SA	Até 30ABR (N+1)	

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

4. CRONOGRAMA APLICÁVEL À SEGUINTE SITUAÇÃO: Avaliações de "DESEMPENHO RELEVANTE" validadas pelo CCA e que sejam objeto de proposta de reconhecimento de "DESEMPENHO EXCELENTE" por iniciativa do avaliador ou do avaliado.

	AÇÃO	INTERVENIENTES	PERÍODO	
			INÍCIO	FIM
1.	**CCA** define orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida. Define ainda os critérios de Ponderação Curricular a vigorar no ano seguinte.	CCA	Durante o mês de dezembro do ano N -1	
2.	Publicitação das orientações gerais em matéria de fixação de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida. Define ainda os critérios de Ponderação Curricular a vigorar no ano seguinte.	SA	Até final de dezembro de N -1	
3.	**Avaliador** preenche a Ficha de Avaliação e faz o levantamento dos objetivos e competências.	Avaliador	Inicio de janeiro do ano N	Fim de janeiro do ano N
4.	**Avaliador** remete Ficha de Avaliação à SA, com proposta de objetivos e competências.	Avaliador	Durante a 2ª quinzena do mês de janeiro do ano N	
5.	**A SA** analisa as propostas de objetivos e competências, após o qual as remete ao avaliador, com indicações ou não de alteração.	SA	Até à 2ª quinzena do mês de fevereiro do ano N	
6.	Realização da reunião de contratualização de objetivos e competências	Avaliador e Avaliado	Após o avaliado ter conhecimento da proposta da avaliação do ano N -1	Até ao final do mês de fevereiro do ano N
7.	Arquivo da Ficha de Avaliação no Processo Individual do Avaliado	Avaliador e Secção de Pessoal	Até ao final do mês de fevereiro do ano N	
8.	Primeira reunião de monitorização	Avaliador e Avaliado	Durante o mês de junho do ano N	
9.	Segunda reunião de monitorização	Avaliador e Avaliado	Durante o mês de outubro do ano N	
11.	**O Avaliador** entrega a Ficha de Autoavaliação ao Avaliado.	Avaliador	01Jan (N+1)07Jan (N+1)	
12.	**O Avaliado** faz a autoavaliação e entrega a ficha preenchida ao avaliador **(Obrigatório).**	Avaliado	01Jan (N+1)15Jan (N+1)	
13.	**Avaliador** elabora proposta de avaliação, preenchendo a Ficha de Avaliação do Desempenho (FAD). **Obs:** Esta avaliação é uma proposta de avaliação, não sendo do conhecimento do avaliado.	Avaliador	Até 15Jan (N+1)	
14.	Envio das Fichas de Avaliação à SA (todas), para serem submetidas a harmonização	Avaliador	Até 15Jan (N+1)	
15.	**SA** reúnem para apreciação e análise das propostas de avaliação (de todas), com vista à sua harmonização, de forma a garantir o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos (cumprimento da cota de 25% de relevantes). **Nota:** Caso as **SA** considerem que as propostas de avaliação não se encontram em condições de serem harmonizadas, emitem orientações, que conduzem ao cumprimento do estipulado na Lei nº 66-B/2007, de 28Dec.	SA	15Jan (N+1)	

	AÇÃO	INTERVENIENTES	PERÍODO	
			INÍCIO	FIM
16.	Devolução das propostas de avaliação harmonizadas às U/E/O. **Nota: O avaliador**, após a receção da Ficha de Avaliação, se tiver necessidade, refaz a proposta de avaliação, segundo as orientações definidas pela SA.	SA	Até 31Jan (N+1)	
17.	**Avaliador** dá a conhecer a proposta de avaliação ao avaliado, o qual toma conhecimento, assinando o campo 10 da FAD e registando a data em que tomou conhecimento da mesma. Nesta reunião deve ser ainda analisado o perfile de evolução do trabalhador, bem como a identificação das suas expetativas de desenvolvimento.	Avaliador	Até 15 de fevereiro do ano N+1	
18.	**Avaliador** envia a Ficha de Avaliação à SA para validação da avaliação de Relevante	Avaliador	Até 15 de fevereiro do ano N+1	
19.	Reunião para validação da avaliação de relevante	SA	Até Final de fevereiro do ano N+1	
20.	Envio da Ficha de Avaliação validada à U/E/O	SA	Até final de fevereiro do ano N+1	
21.	Reunião para conhecimento da Ficha de Avaliação validada	Avaliador/Avaliado	Até 07Mar do ano N+1	
22.	Elaboração da proposta de reconhecimento de "Desempenho Excelente":- Na forma de Juízo Ampliativo, se for da iniciativa do avaliador;- Na forma de Requerimento (dirigido ao DMS – Dirigente Máximo do Serviço), se for da iniciativa do avaliado. Deverá ser acompanhado de parecer do avaliador.	Avaliador ou Avaliado	Até 10Mar (N+1)	
23.	Envio das propostas de reconhecimento de "Desempenho Excelente" (JuízosAmpliativos, Requerimentos e Pareceres do avaliador) à SA	U/E/O	Até 10Mar (N+1)	
24.	Reunião para reconhecimento da menção de desempenho de Excelente	SA	Até 15Mar (N+1)	
25.	Devolução das Fichas de Avaliação às U/E/O	SA	Até 15Mar (N+1)	
26.	Eventual pedido de submissão do processo de avaliação à apreciação da Comissão Paritária (Requerimento ao Presidente da SA, remetido à SA). **Nota:** O avaliado, nos 10 dias úteis após a tomada de conhecimento da sua proposta de avaliação que será sujeita a homologação, pode, através de requerimento, solicitar a apreciação da sua proposta de avaliação à CP, apresentando a fundamentação necessária para tal apreciação.	Avaliado	Data de conhecimento da proposta de avaliação	Data de conhecimento da proposta de avaliação + 10 dias úteis
27.	Reunião da Comissão Paritária (caso necessário) para apreciação de avaliações **Nota.** A CP reúne, para apreciar as propostas da avaliação que lhe forem remetidas, tendo CP 10 dias úteis após a solicitação, para elaborar relatório fundamentado com proposta de avaliação.		Data da receção do requerimento	Data da receção do requerimento + 10 dias úteis
28.	Envio das avaliações para homologação. **Nota**: As avaliações objeto de pedido de apreciação pela Comissão Paritária são acompanhadas do relatório da Comissão Paritária	Avaliador	Até 25Mar (N+1)	

	AÇÃO	INTERVENIENTES	PERÍODO	
			INÍCIO	FIM
29.	Homologação das avaliações	Presidente da SA	Até 30Mar(N+1)	
30.	Envio das avaliações homologadas às unidades/órgãos/serviços	SA	Até 07ABR (N+1)	
31.	Reunião entre avaliador e avaliado para dar conhecimento da homologação	Avaliador e Avaliado	Até 14ABR (N+1)	
32.	Apresentação de eventual reclamação do ato de homologação	Avaliado	Data de conhecimento da homologação da avaliação	Data de conhecimento da homologação da avaliação + 5dias úteis
33.	Decisão sobre a reclamação (Despacho do Presidente da SA) depois de informada pelo avaliador	Presidente da SA	Data da receção da reclamação	Data da reclamação + 15 dias úteis
34.	Notificação do trabalhador que efectuou a reclamação do despacho exaradopelo Presidente da SA	U/E/O		Data do Despacho do DMS + 5 dias úteis
35.	Envio da Ficha de Processamento da Avaliação para a SA	U/E/O	Até 14ABR (N+1)	
36.	Envio da relação de notas com respetiva Ficha Processamento da Avaliação à RPC/DARH	SA	Até 30ABR (N+1)	

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO B – CONSTITUIÇÃO DAS SECÇÕES AUTÓNOMAS

CONSTITUIÇÃO DAS SECÇÕES AUTÓNOMAS

SECÇÃO AUTÓNOMA	SA 1	SA 2	SA 3	SA 4	SA 5
	Cmd do Exército	CmdPess	CmdLog	CID	CFT
Presidente	MGen Dir Coord EME	MGen DARH	MGen Adj Cmdt Log	MGen nomeado pelo TGen CID	MGen Adj Cmdt FT
U/E/O	GabCEME	Gab	Gab	Gab	Gab
	JE	EM	Cmd EM	EM	EM
	GabVCEME	CmdPess Insp	Log Insp	CID Insp	CFT Insp
	DHCM ArqGEx	CFin	CFin	CFin	CFin
	AHM	UnAp	RAG	UnAp	UnAp
	BiblEx	DARH	DMT	DD	DCSI RT
	MusMil LISBOA	DORH	CME	ESE	CSMIE
	MusMil BRAGANÇA	CPAE	RMan	EPI	Brig Mec UnAp BrigMec
	MusMil BUÇACO	GCSel LISBOA	DGME Paióis Sª Margarida	EPC	BRIGINT UnAp BrigInt
	MusMil ELVAS	GCSel PORTO	DGME Paióis de Tancos	EPA	BRIGINT RI1 CENTRO MIL FÉRIAS DE TAVIRA
	MusMil PORTO	CR BRAGA	RTransp	DF EPE	BRIGINT RI13
	MusMil AÇORES	CR COIMBRA Gab Atend Púb Castelo Branco	DIE	EPT	BRIGINT RI14
	MusMil MADEIRA	CR COIMBRA Gab Atend Público Tomar	DS HMP	EPS	BRIGINT RI19
	CFG[1]	CR FARO	HMB	RA5	RC6
	CSE	CR LISBOA Gab Atend Púb Santarém	HMR-1	RC3	RA4
	CSDE	CR LISBOA Gab Atend Púb Setúbal	HMR-2	CMEFD	RE3
	JMRE	Gab Atend Púb Évora	C S Évora	IPE	RAAA1

CONSTITUIÇÃO DAS SECÇÕES AUTÓNOMAS

SECÇÃO AUTÓNOMA	SA 1	SA 2	SA 3	SA 4	SA 5
	Cmd do Exército	CmdPess	CmdLog	CID	CFT
Presidente	MGen Dir Coord EME	MGen DARH	MGen Adj Cmdt Log	MGen nomeado pelo TGen CID	MGen Adj Cmdt FT
U/E/O	IGE	CR PORTO – Gab Atend Público Porto	D S – CS Tancos/ Stª Margarida	DE – CM	UALE
	EME – UnApEME	CR VILA REAL – Gab Atend PúblicoChaves	DA	DE – IO	ETP
	AM – Destacamento AM	CR VILA REAL – Gab Atend Púb Bragança	DFin	ESSM	CTC
		CR VISEU – GabAtend Púb Guarda	IGeoE		Brig RR – RI10
		CR VISEU – Gab Atend Púb Lamego	CFEF		Brig RR – RI15
		DJD – EPM	UnApAMAS		CTOE
		DSP – BE	CAVE		Brig RR – RI3
		DSP – BM ÉVORA	LMPQF		RL2
		DSP – BM PORTO			RE1
		DSP – OLE			Cmd ZMA – Gab
		DSP – FanfEx			Cmd ZMA – EM
					Cmd ZMA – UnApZMA
					RG1
					RG2
					CR Ponta Delgada
					Cmd ZMM – Gab
					Cmd ZMM – EM
					Cmd ZMM – UnApZMM
					RG3
					CR Funchal

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO C – MODELO DE REGULAMENTO DA SA

REGULAMENTO DA SECÇÃO AUTÓNOMA Nº ____

Subsistema de Avaliação
do Desempenho dos Trabalhadores da Administração Pública (SIADAP 3)

CAPITULO 1

Objeto do Regulamento e competências

Artigo 1.º

Objeto do regulamento

1. O presente Regulamento é criado ao abrigo do artigo 58.º, n.º 6, da Lei 66-B/2007, de 28DEC, doravante designada por Lei.

2. O presente Regulamento visa regular a composição, funcionamento e esfera de competência no âmbito do Exército, da Secção Autónoma n.º ____, doravante designada por SA, a funcionar junto do CCA, nos termos do artigo 58.º, n.º 3, da Lei.

3. A SA tem como missão coadjuvar o CCA, visando a operacionalização do seu funcionamento.

4. A composição da presente SA será divulgada em Ordem de Serviço do Comando do Pessoal.

5. O universo de intervenção da SA incide sobre as U/E/O que a constituem, conforme despacho do TGEN AGE na qualidade de "d*irigente máximo do serviço*".

Artigo 2.º

Competências

1. No exercício das competências conferidas pelo artigo 58.º da Lei, incumbe à SA o seguinte:

a. Fazer aplicar as diretrizes e as orientações fixadas pelo CCA do Exército, em matéria de objetivos, de escolha de competências e de indicadores de medida.

b. Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de *Desempenho Relevante e Inadequado*, bem como, proceder ao reconhecimento do *Desempenho Excelente*.

c. Determinar ao avaliador, caso assim fundamentadamente o entenda, a reformulação da proposta de avaliação, nos termos do artigo 69.º, n.º 3 da Lei.

d. No caso de a SA não acolher a proposta apresentada pelo avaliador conforme expresso no n.º 5 do artigo 69.º da Lei, estabelece a proposta final da avaliação, que transmite ao avaliador, para que este dê conhecimento ao avaliado e remeta, por via hierárquica, para homologação.

e. Proceder à avaliação do desempenho, mediante proposta do avaliador especificamente nomeado, nos casos estabelecidos no n.º 7 do artigo 42.º e para os efeitos do artigo 43.º da Lei.

f. Exercer as demais competências que por lei não lhe sejam vedadas com vista à missão identificada no n.º 3 do artigo anterior.

2. Compete ao Presidente da SA:

a. Estabelecer e difundir, através de reunião aos membros da SA, as orientações para a avaliação desse ano, a concretizar no ano seguinte, as quais faz inscrever na respetiva ata.

b. Nomear o Secretário da SA, no início do processo anual.

c. Assegurar o cumprimento das regras estabelecidas na lei em matéria de percentagens de diferenciação de desempenhos.

d. Homologar as avaliações anuais.

e. Quando não homologar as avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA ou no caso previsto no n.º 5 do artigo 69.º, atribui nova menção qualitativa e respetiva quantificação, com a respetiva fundamentação.

f. Decidir das reclamações dos avaliados.

g. Compete-lhe ainda, exercer as demais competências que por lei não lhe sejam vedadas, com vista à missão identificada no n.º 3 do artigo 1.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO 2

Funcionamento da SA

Artigo 3.º

Constituição e Organização da SA

1. A SA constitui a instância de consulta no processo de avaliação do desempenho dos trabalhadores a quem se aplica as normas do SIADAP 3 e pelas orientações definidas pelo Regulamento de Conservação Arquivista do Exército (RCAE), funcionando no respeito pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.

2. A SA é constituída pelas seguintes U/E/O:

- ….

3. Em caso de impedimento legal de qualquer membro em estar presente nas reuniões, este é feito representar-se pelo seu substituto legal.

4. A SA reúne ordinariamente em plenário para analisar as avaliações anuais e para analisar as reclamações apresentadas.

5. A composição da SA em vista ao processo de avaliação referente a cada ano e às finalidades preconizadas nas *alíneas d) a f) do n.º 1, do artigo 58.º* da Lei, é confirmada entre 01 e 20 de janeiro do ano seguinte, vigorando o respetivo mandato até 31 de dezembro desse mesmo ano.

6. Em qualquer circunstância, a SA reunirá sempre que para tal seja convocada pelo respetivo Presidente, com a ordem de trabalhos por si estabelecida.

7. A SA pode, para a realização de trabalhos específicos, constituir colégios de especialidade, compostos no mínimo por três e no máximo por cinco dos seus membros.

Artigo 4.º

Funcionamento e deliberação da SA

1. O funcionamento da SA rege-se pelas normas aplicáveis aos "Órgãos Colegiais", definidas nos artigos 14.º a 28.º do CPA.

2. As reuniões ordinárias ou extraordinárias são presididas pelo Presidente da SA.

3. A SA suspende o exercício das suas funções terminado o prazo para reclamações dos avaliados, caso não haja reclamações, ou havendo, após conclusão do respetivo processo.

4. A SA reúne na sala de reuniões do _____.

5. As sessões só poderão funcionar com a presença da totalidade dos membros da SA ou seus representantes.

6. Para o exercício da votação constitui número legal com direito a voto as entidades que integram a SA, ou seus representantes, conforme despacho do Presidente do CCA do Exército.

7. À votação é aplicável o disposto no artigo 24.º do CPA, sendo que não é admissível a abstenção por força do disposto no artigo 23.º do referido diploma.

8. Em caso de a votação ser secreta, e havendo empate, proceder-se-á a votação nominal e, neste caso, o presidente goza do voto de qualidade.

9. Os pareceres e deliberações são escritos, contendo explícita fundamentação.

10. As reuniões da SA serão secretariadas pelo respetivo secretário, ou, por um elemento da SA no seu impedimento.

11. De cada reunião será lavrado projeto de ata contendo um resumo de tudo o que na reunião tiver ocorrido, indicando designadamente, a data, o local de reunião, os assuntos apreciados, as conclusões, propostas e pareceres tomados.

12. A ata de cada reunião será submetida à aprovação de todos os membros no início da reunião seguinte, sendo assinada, após aprovação, pelo Presidente e pelo Secretário.

13. Em tudo o que não se achar especialmente regulado pela presente norma são aplicáveis as disposições constantes do CPA.

Artigo 5.º

Competências dos membros da SA

1. Para além das competências descritas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 58.º da Lei, incumbe ainda aos membros da SA na qualidade de Cmdt/Dir/Ch, o seguinte:

a) Acionar de forma oportuna e correta as medidas necessárias à aplicação coerente do sistema, na respetiva unidade orgânica, de acordo com as normas vigentes e orientações superiores emanadas, nomeadamente, definindo «*quem avalia quem*».

b) Serem portadores, para a reunião da avaliação ordinária, da totalidade das FAD do respetivo organismo, independentemente de a SA apenas se ir debruçar sobre as avaliações com desempenho relevante e desempenho inadequado, tendo em vista a respetiva homologação.

c) Apresentarem ao Secretário da SA, até aos dois dias úteis imediatamente anteriores à data da sessão, uma relação elaborada a partir do mapa mensal de pessoal de dezembro, do ano a que respeita a avaliação, onde conste todos os trabalhadores objeto de avaliação do respetivo Órgão, com referência expressa ao respetivo valor qualitativo e fundamentando os motivos da sua falta.

d) Comunicar à SA, os despachos de homologação respeitantes ao respetivo pessoal civil, através da "*Ficha de Processamento*".

CAPÍTULO 3

Processo de Avaliação

Artigo 6º

Harmonização de propostas de avaliação

Na 2.ª quinzena de janeiro, realizam-se as reuniões da SA para proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenho, transmitindo, se for necessário, novas orientações aos avaliadores, na sequência das previstas na alínea *d)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 62.º da Lei e iniciar o processo que conduz à validação dos **desempenhos relevantes** e **desempenhos inadequados** e do reconhecimento dos **desempenhos excelentes**.

Artigo 7.º

Reunião de avaliação

Durante o mês de fevereiro e após a harmonização referida no artigo anterior, realizam-se as reuniões dos avaliadores com cada um dos respetivos avaliados, tendo por objetivo dar conhecimento da avaliação.

Nesta reunião não deve ser realizada a contratualização dos parâmetros, a qual deve decorrer em momento posterior.

Artigo 8.º

Validação de desempenho Relevante e desempenho Inadequado

1. A SA reúne durante o mês de fevereiro tendo em vista proceder à validação das propostas de avaliação com menções de *desempenho relevante e de desempenho inadequado.*

2. Em caso de não validação da proposta de avaliação, a SA devolve o processo ao avaliador acompanhado da fundamentação da não validação, para que aquele, no prazo que lhe for determinado, reformule a proposta de avaliação.

3. Caso o avaliador decida manter a proposta anteriormente formulada, deve apresentar fundamentação adequada perante a SA.

4. No caso de a SA não acolher a proposta apresentada nos termos do número anterior, estabelece a proposta final de avaliação, que transmite ao avaliador para que dê conhecimento ao avaliado e remeta, por via hierárquica, para homologação.

Artigo 9.º

Reconhecimento de Excelência

1. A atribuição de menção qualitativa de desempenho *relevante* é objeto de apreciação pela SA, para efeitos de eventual reconhecimento de mérito, significando desempenho *excelente*, por iniciativa do avaliado ou do avaliador.

2. A iniciativa prevista no n.º anterior deve ser acompanhada de caraterização que especifique os respetivos fundamentos e analise o impacte do desempenho, evidenciando os contributos relevantes para o serviço.

3. O reconhecimento do mérito previsto no n.º 1 é objeto de publicação no serviço.

Artigo 10.º

Apreciação pela Comissão Paritária

O trabalhador avaliado, após tomar conhecimento da proposta de avaliação que será sujeita a homologação, pode requerer ao Presidente da SA na qualidade de dirigente máximo do serviço, no prazo de 10 dias úteis, que o seu processo seja submetido à apreciação da Comissão Paritária.

Artigo 11.º

Contratualização de objetivos

A contratualização de objetivos a atingir tendo em conta os objetivos do serviço e da unidade orgânica, deve ser efetuada de acordo com as regras indicadas no artigo 67.º da Lei.

Artigo 12.º

Contratualização de competências

A fixação de competências a avaliar a atingir assenta em competências previamente escolhidas para cada trabalhador em número não inferior a cinco e efetua-se de acordo com as regras indicadas no artigo 68.º da Lei.

Artigo 13.º

Pontuação final

1. Nos termos do disposto no artigo 50º da lei, a classificação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas nos dois parâmetros de avaliação, sendo as pontuações finais destes e a avaliação final expressas até às centésimas e, quando possível, milésimas, nos seguintes termos:

a) Avaliação de 4 a 5 equivalerá à avaliação final de *Desempenho Relevante.*

b) Avaliação de 2 a 3,999 equivalerá à avaliação final de *Desempenho Adequado.*

c) Avaliação de 1 a 1,999 equivalerá à avaliação final de *Desempenho Inadequado.*

2. As pontuações finais dos parâmetros e a avaliação final são expressas até às centésimas e, quando possível, milésimas.

CAPÍTULO 4

Diretrizes para uma aplicação harmónica do SIADAP 3

Artigo 14.º

Mudança de posto de trabalho, chefia ou categoria durante o período de avaliação

1. Caso ocorra uma mudança de posto de trabalho, chefia ou categoria, na situação em que o trabalhador tenha uma relação jurídica de emprego público com, pelo menos, seis meses e o correspondente serviço efetivo, independentemente do serviço onde o tenha prestado, o desempenho é objeto de avaliação.

2. No caso de mudança de posto de trabalho, devem ser estabelecidos novos parâmetros – *Resultados e Competências* – e para os resultados a obter em cada objetivo são previamente estabelecidos indicadores de medida do desempenho.

3. Caso haja lugar a mudança de chefia, será avaliador do avaliado em causa o avaliador que tiver competência para avaliar no momento da realização da avaliação e deve recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação.

Artigo 15.º

Avaliação de contratados

1. Ao pessoal contratado deverão ser fixados os *Objetivos e Competências*, sempre que o respetivo contrato tenha uma duração igual ou superior a seis meses ou quando, somando o período da renovação do contrato, aquele limite de tempo for ultrapassado.

2. Caso o contrato se inicie antes de 30 de Junho e tenha um prazo superior a seis meses, o respetivo avaliador fixará os Objetivos *e Competências* para o tempo que faltar até final do ano, no prazo máximo de oito dias úteis após a sua entrada ao serviço.

3. Se ocorrer cessação de funções antes de o período de avaliação se iniciar, não será feita avaliação ao pessoal contratado, independentemente de lhe terem sido fixados os Objetivos e Competências no início do período de avaliação.

Artigo 16.º

Reclamação e outras impugnações

1. As decisões sobre reclamações são decididas pelo Presidente da SA, na qualidade de dirigente máximo do serviço, em conformidade com o previsto no artigo 72º da Lei.

2. As reclamações e outras impugnações têm caráter "CONFIDENCIAL" e são remetidas sob nota sem qualquer comentário, juízo ou informação anexo produzido pelo serviço de que o trabalhador dependa.

Artigo 17º

Competência e organização da Comissão Paritária

1. Junto da SA funciona uma comissão paritária com competência consultiva, para apreciar propostas de avaliação dadas a conhecer a trabalhadores avaliados, antes da homologação.

2. A comissão paritária é composta por 4 vogais, sendo 2 representantes da administração, designados pelo Presidente da SA, na qualidade de dirigente máximo do serviço, sendo um membro da SA, e 2 representantes dos trabalhadores por estes eleitos.

3. Os vogais representantes da Administração são designados em número de 4, pelo período de 2 anos, sendo 2 efetivos, um dos quais orienta os trabalhos da comissão, e 2 suplentes.

4. Os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos em número de 6, pelo período de 2 anos, sendo 2 efetivos, e 4 suplentes, através de escrutínio secreto pelos trabalhadores que constituem o universo de trabalhadores da SA.

5. O processo de eleição dos vogais representantes dos trabalhadores decorre em dezembro, organizado nos termos do despacho do Presidente da SA, que é publicado na Ordem de Serviço (OS) da ____ e republicado na OS das U/E/O que constituem a SA.

6. Do despacho referido no nº anterior, devem constar, entre outros, os seguintes pontos:

a. Data limite para indicação, pelos trabalhadores, dos membros da mesas de voto, referindo expressamente que, na ausência dessa indicação, os mesmos são designados pelo Presidente da SA, ouvidos o Cmdt/Diretor ou Chefe das U/E/O que constituem a SA, até 48 horas antes da realização do ato eleitoral.

b. Indicação das mesas de votos, período e local de funcionamento.

c. Número de elementos da mesa de votos, o qual não deve ser superior a 5 por cada mesa, incluindo os membros suplentes.

d. Data limite da comunicação dos resultados ao Presidente da SA.

e. Dispensa dos membros das mesas do exercício dos seus deveres funcionais no dia em que tem lugar a eleição, sendo igualmente concedidas facilidades aos restantes trabalhadores pelo período estritamente indispensável para o exercício do direito de voto.

Artigo 18º

Critérios de desempate

Sempre que, após a aplicação das regras referidas no artigo anterior, for necessário proceder a desempate entre trabalhadores que tenham a mesma classificação final na avaliação de desempenho, e por via da aplicação do *sistema de percentagens máximas, uma classificação de Relevante ou* Excelente só possa ser atribuída a uma parte dos avaliados com classificações iguais, releva consecutivamente:

1.º A avaliação obtida no parâmetro de "*Resultados*".

2.º A última avaliação de desempenho anterior.

3.º O tempo de serviço relevante na carreira e no exercício de funções públicas.

CAPÍTULO 5

Secretariado e arquivo de documentos

Artigo 19.º

Secretariado

1.A Secção Autónoma é secretariada por um militar que para o efeito será nomeado pelo Presidente, no início do processo anual.

2.Ao Secretário, para além das respetivas tarefas de caráter geral, compete:

a. Elaborar as atas das reuniões;

b. Promover e supervisionar o devido arquivamento dos documentos elaborados para e durante as reuniões da SA;

c. Receber as avaliações, conferir e assinar as respetivas Guias de Entrega (GE), juntando a cópia destas à ata;

d. Receber e juntar às atas os mapas elaborados pelos membros da SA com a situação dos seus trabalhadores a serem objeto da avaliação anual;

e. Difundir as instruções e documentos como determinado pelo Presidente da SA e previsto neste regulamento;

f. Propor a calendarização do processo de avaliação ordinário para o ano seguinte.

Artigo 20.º

Arquivo de documentos

1. As atas e demais documentos de apoio às reuniões são arquivados em processo próprio e classificado "CONFIDENCIAL".

2. As fichas de avaliação (FA), preenchidas, são arquivadas no Processo Individual do trabalhador, em conformidade com o estabelecido na Lei. No caso dos Órgãos instalados no Aquartelamento do EME e apoiados pela UnAp/EME, compete aos respetivos Cmdt/Dir/Ch garantir a entrega daquelas fichas naquele órgão, para o fim em vista.

3. Das atas são extraídos os elementos necessários para a elaboração dos relatórios respeitantes ao processo de avaliação, previstos na Lei e para os eventuais processos de contencioso.

4. Das atas das reuniões podem ser extraídas certidões, a pedido dos trabalhadores, contendo exclusivamente elementos respeitantes ao próprio e ao respetivo grupo profissional, desde que, quanto a este último, sem referências nominais.

CAPÍTULO 6

Disposições finais

Artigo 21.º

Disposições finais

1. O Secretário da SA organiza e coordena, com a colaboração e apoio das U/E/O que constituem o universo da SA, o processo de eleição dos vogais representativos dos trabalhadores, a decorrer em dezembro e a executar nos termos do despacho do Presidente da SA.

2. A U/E/O que apoia o Presidente da SA providencia pelo apoio logístico ao processo da SA, estando todos os participantes no sistema e na SA obrigados ao dever de sigilo.

3. É proibido efetuar cópias das avaliações, exceto a pedido do interessado ou de representante legal, ou por ordem superior de autoridade competente.

4. A SA através da Ordem de Serviço do EME divulga o resultado da aplicação do SIADAP, contendo ainda o número de menções qualitativas atribuídas por carreira.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação na OS da ____, sendo revogado o Regulamento aprovado em __ de _____ de _____.

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO D – EXEMPLO DE DESPACHO PARA A ELEIÇÃO DAS COMISSÕES PARITÁRIAS

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

EXÉRCITO PORTUGUÊS

CONSELHO DE COORDENAÇÃO E AVALIAÇÃO

DESPACHO N.º___/AGE/08

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 59.º da Lei n.º 66-B/2008, de 28Dec, e do despacho de 14Mar08 de Sua Ex.ª o General CEME, o qual define a metodologia de implementação do SIADAP 3 no Exército, determino, no âmbito da eleição das Comissões Paritárias das SA, o seguinte:

1. Nenhum trabalhador, que goze da capacidade eleitoral ativa, definida no artigo 1º do Regulamento Eleitoral das Comissões Paritárias das SA do CCA Ex, pode ser prejudicado nos seus direitos, nomeadamente de participar nas mesas de voto, nas Comissões Paritárias ou de eleger e ser eleito, designadamente por motivo de idade ou função.

2. A data limite para indicação, pelos trabalhadores, dos membros das mesas de voto para a eleição das Comissões Paritárias é _____. Caso os trabalhadores não indiquem os membros das mesas de voto, os mesmos são designados pelos Cmd/Dir/Ch das U/E/O com responsabilidade de constituírem mesa de voto, devendo estes serem nomeados até quarenta e oito horas antes da realização do ato eleitoral;

3. As mesas de voto são constituídas por cinco elementos, sendo três efetivos e dois suplentes, não podendo o seu funcionamento prejudicar o normal funcionamento da U/E/O;

4. As U/E/O cedem aos presidentes das mesas de voto, até às 17 horas do dia _____, a relação de trabalhadores da U/E/O que gozam de capacidade eleitoral ativa e que não tenham exercido o seu direito de voto por correspondência;

5. As U/E/O cedem aos presidentes das mesas de voto, até às 17 horas do dia _____, a relação dos trabalhadores elegíveis para a CP, devendo estas serem disponibilizadas ao votante, no ato da eleição;

6. A realização da eleição dos membros das Comissões Paritárias faz-se por voto presencial ou por voto por correspondência, dependendo este facto da decisão do trabalhador, conforme previsto no Regulamento Eleitoral das CP das SA do CCA do Ex;

7. As U/E/O com mais de 20 trabalhadores constituem mesa de voto e o ato eleitoral – votação presencial – decorre entre as 09 horas e 30 minutos e as 16 horas do dia __ de _____ de ____. A votação por correspondência decorre de __ a __ de _____ de _____, devendo os votos chegar à Comissão de Escrutínio da respetiva SA, até às 17 horas do dia __ de _____ de _____;

8. A abertura das urnas de voto para o apuramento dos resultados faz-se em simultâneo nas diversas U/E/O, o qual deve acontecer às 16 horas do dia __ de _____ de _____;

9. Os membros da mesa de voto lavram ata com tudo o que se passar na votação. Na votação os votantes devem ser registados e identificados em documento próprio, com termo de abertura e encerramento, assinado e rubricado em todas as folhas pelos membros da mesa, o qual constitui parte integrante da ata. A ata depois de lida, aprovada, assinada e rubricada pelos membros da mesa de voto, é enviada com a restante documentação à Comissão de Escrutínio;

10. A data limite da comunicação dos resultados do ato eleitoral, à Comissão de Escrutínio é ___, devendo a Comissão de Escrutínio comunicar os resultados do ato eleitoral ao Presidente da SA, até ___;

11. O apuramento global da votação é feito pela Comissão de Escrutínio, devendo ficar registada em ata, tudo o que se passar no apuramento global. A ata depois de lida, aprovada é assinada e rubricada por todos os seus membros;

12. As SA comunicam os resultados do ato eleitoral ao CCA, através da RPC/DARH, até _____, devendo a proposta de nomeação dos membros das CP, ser-me apresentada até _____;

13. No dia _____, os Cmdt/Dir/Ch das U/E/O onde sejam constituídas mesas de voto, devem dispensar os membros efetivos das mesas do exercício dos seus deveres funcionais, devendo conceder facilidades aos restantes trabalhadores pelo período estritamente indispensável para o exercício do direito de voto;

14. Os trabalhadores que devam votar em local diferente daquele em que exerçam funções só nele podem permanecer pelo tempo indispensável ao exercício do seu direito de voto;

15. Com a convocação da votação, as SA devem publicitar o Regulamento Eleitoral das CP das SA do CCA do Ex, bem como o presente despacho;

16. As SA e U/E/O devem até ao dia __ de _____ de ____, proceder à fixação dos resultados da votação, bem como da cópia da respetiva ata nos locais em que a votação teve lugar. Até à data referida, deve a RPC/DARH de publicitar na sua página da Intranet a constituição das CP;

17. Além deste despacho, regulam a eleição em apreço, o Regulamento Eleitoral das CP das SA do CCA do Ex, bem como outra legislação em vigor que se lhe aplique;

18. Qualquer situação que se encontre omissa nos normativos referidos no ponto anterior deve ser sempre colocada ao CCA, a fim de ser objeto de apreciação e deliberação.

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO E – METODOLOGIA PARA FORMULAR OBJETIVOS

Sendo a finalidade deste texto auxiliar na formulação de objetivos, começamos por referir que a premissa que tem de estar subjacente a qualquer ato de fixação de objetivos, é: O principal objetivo do SIADAP **é a melhoria do desempenho dos serviços**, e não, como por vezes erradamente se pensa, avaliar os trabalhadores. A avaliação dos trabalhadores é um dos meios para se conseguir o objetivo supra mencionado e serve, entre outros, para **seleccionar**, **distinguir** e **premiar** aqueles que mais contribuíram para a melhoria deste desempenho.

Por isto, quando um avaliador estiver perante a tarefa de elaborar e fixar objetivos a um seu colaborador, recomenda-se que siga os seguintes passos:

1º - "Olhar" para o Posto de Trabalho (PT) do avaliado, e questionar o que é que pode ser feito melhor naquela função, para melhorar o desempenho do serviço;

Ex: 1 - Prestar informação com maior rapidez; 2 – Presta informação com maior coerência e veracidade; 3 – (…)

2º - Dentro das tarefas/atividades realizadas naquele PT, determinar/seleccionar as relevantes para a melhoria do desempenho do serviço e que são passíveis de monitorizar, avaliar e controlar.

Ex: Implementar uma aplicação informática;

3º - Isolar cada uma das atividades, e definir o que se pretende alcançar com cada uma. Ou seja, apurar a finalidade ou a intenção geral de realização da atividade.

Ex: Melhorar a coerência e veracidade da informação transmitida;

4º - Através de um exercício mental definir como posso garantir aquilo que se pretende atingir com a execução da atividade, tendo sempre em mente a forma que permite aferir os resultados.

Ex: Eu posso melhorar a coerência e veracidade da informação transmitida se diminuir as informações erradas que transmito ou garantir que as informações transmitidas são corretas;

5º - Redigir um texto simples, utilizando um verbo de ação, que expresse a forma de garantir a finalidade[1] última para que foi levantado o objetivo. Ou seja, descrever a forma como se atinge a intenção, garantindo a possibilidade de criar um indicador de medida que possibilite contabilizar o resultado atingido. Este texto designa-se por "**Intenção Geral (IG)**" do objetivo;

Ex: Diminuir o número de informações, que são transmitidas com erros[2];

6º - Tendo em consideração aquilo que se quer medir e o fim a que se destinam os resultados apurados, com base na forma pensada aquando da definição da IG, redige-se um texto que expresse a forma de medir o que se pretende atingidos. Este texto, por norma, deve poder-se converter em fórmula matemática. Este texto ou fórmula matemática designa-se por "**Indicador de Medida[3]**";

Ex: Número de informações transmitidas ao longo do ano, em que foram detetados erros.

7º - Por último, e com base no histórico de resultados que vem sendo alcançado, e tendo em consideração unidades de medida em que se exprime o indicador de medida, definem-se os resultados que se pretende alcançar, os quais devem ser sempre superiores aos alcançados no ano anterior[4]. Estes resultados designamo-los por meta e designamos por "**Critério de Superação**" do objetivo.

Ex: Cumpre – 3 a 10 informações erradas. Não cumpre – Mais de 10 informações erradas. Supera – Menos de 10 informações erradas.

Para melhor compreensão do método referido, vamo-nos socorrer do seguinte exemplo prático, que foi objeto de estudo numa ação de formação.

"*A Maria Ambrósia é responsável pelo refeitório de um serviço público e chefia uma equipa de cinco pessoas, entre as quais duas são cozinheiras. As cozinheiras têm prestações diferentes, nomeadamente, uma delas é muito irregular quanto ao trabalho que realiza, cometendo, nos dias menos positivos, por distração ou falta de zelo, vários erros: o cozinhado fica notoriamente insonso dando origem a protestos; as doses de refeição são insuficientes face ao programado; utiliza ingredientes impróprios para consumo afetando o paladar da comida; verificam-se quebras de stocks por falta atempada das encomendas; não verificação na entrega da qualidade dos ingredientes encomendados; serviço de refeições requentadas. Os utentes do refeitório frequentemente manifestam insatisfação quanto a variedade do menu, a qualidade das refeições, o relacionamento com os trabalhadores, a limpeza do serviço de loiça e talheres, entre outros. Existem ainda situações pontuais, mas problemáticas, como sejam problemas de arrumação e limpeza do refeitório, nomeadamente do seu espaço público; longas filas de espera de utentes; falhas na reposição do galheteiro; e cadeiras danificadas que não são substituídas.*"

Na posição da Maria Ambrósia, vamos definir 3 objetivos que visem melhorar o desempenho do refeitório e/ou dos seus colaboradores.

Desta forma, e com o fim de demonstrar o racional proposto, vamos fazer o levantamento dos objetivos, percorrendo os passos referidos.

1.º - ***"Olhar" para o Posto de Trabalho (PT) do (s) avaliado (s), e questionar o que é que pode ser feito melhor naquela função, para melhorar o desempenho do serviço;***

Em obediência a este princípio, e após análise do texto, identificaram-se as seguintes tarefas a melhorar: 1- Encomendar atempadamente os géneros necessários para a confecção das refeições previstas em ementa; 2- Verificar a qualidade de todos os ingredientes rececionados; 3- Confecionar alimentação com qualidade e em quantidade; 4- Verificar a qualidade dos géneros, antes da confeção;

[1] Por vezes, erradamente, existe a tentação de colocar na intenção geral a atividade em avaliação. Ex. Fazer a limpeza correta das instalações (atividade). A minha intenção, como avaliador é: **Assegurar a correção na limpeza das instalações**. A Intenção Geral não é aquilo que o avaliado tem de fazer, é antes, aquilo que eu tenho de fazer para garantir o resultado proposto.

[2] Necessário definir o que é que se considera erro.

[4] O resultado contratualizado, ou seja aquele que se pretende alcançar, designa-se por meta e corresponde ao adequado. Quando o avaliado atinge resultados além da meta, diz-se que superou, quando fica aquém, diz-se que não cumpriu.

5- Servir as refeições com qualidade e em quantidade; 6- Mater asseado e organizado o espaço onde é confecionado e servida a alimentação; 7- Lavar convenientemente o serviço de loiça e talheres; 8- Manter a disciplina dos trabalhadores no local de trabalho; 9- Repor material que se encontre danificado; 10- Diminuir as filas de espera dos utentes; 11- Manter os galheteiros abastecidos em todas as mesas; 12- Melhorar o plano de ementas.

2.º - ***Dentro das tarefas/atividades realizadas no PT, determinar ou seleccionar as relevantes para a melhoria do desempenho do serviço e que são passíveis de monitorizar, avaliar e controlar.***

Das atividades supra mencionadas, seleccionam-se as atividades que se consideram mais relevante para a melhoria do serviço. Desta forma, seleccionando-se as seguintes, identificando-as, para não tornar o texto muito repetitivo, pelo número atribuído no ponto anterior: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9. Não forma consideradas as tarefas 10 e 12, por considerar que estas são mais da competência da chefia do serviço. A 11 não foi definida como relevante, por se considerar que se houver um bom serviço de atendimento, facilmente pode ser colmatada.

3.º - ***Isolar cada uma das atividades, e definir o que se pretende alcançar com cada uma. Ou seja, apurar a finalidade ou a intenção geral de realização da atividade.***

Desta forma, e verificando que determinadas atividades concorrem para a mesma finalidade, agruparam-se, tendo chegado à seguinte conclusão: Com as tarefas 1, 2, 3, 4 e 5, pretende-se servir refeições com qualidade e em quantidade ao utente, a qual se passa a designar por finalidade 1; Com as tarefas 6, 7 e 9, pretende-se prestar um serviço asseado, organizado ao utente, a qual se passa a designar por finalidade 2; Com a tarefa 8 pretende-se prestar um serviço de atendimento de qualidade ao utente, a qual se passa a designar por finalidade 3.

4.º - ***Através de um exercício mental definir como se pode garantir aquilo que se pretende atingir com a execução da atividade, tendo sempre em mente a forma que permite aferir os resultados.***

Desta forma, fez o levantamento do que é necessário assegurar para atingir cada uma das finalidades, o qual se passa a descrever para cada uma das finalidades levantadas no ponto anterior.

Finalidade 1: Consegue-se servir refeições com qualidade e em quantidade ao utente, quando o prato que lhe chega à mesa é saboroso, tem alimentos em quantidade, tem boa apresentação, está quente, etc….

Finalidade 2: O serviço é asseado e organizado quando as instalações se encontram corretamente limpas e arrumadas, a loiça e talheres usados se encontram corretamente limpos e não existe material danificado em uso.

Finalidade 3: Por último, considera-se que o serviço de atendimento é de qualidade quando os trabalhadores têm uma relação cordial e de respeito com os utentes.

5.º - ***Redigir um texto simples, utilizando um verbo de ação, que expresse a forma de garantir a finalidade última para que foi levantado o objetivo. Este texto designa-se por "Intenção Geral (IG)" do objetivo***;

IG 1 – Diminuir o número de refeições que são servidas sem qualidade e sem quantidade.

Nota: *Considera-se refeição sem qualidade e sem quantidade, quando se verifique deficiência na confecção, deficiência na apresentação dos alimentos, deficiência na organização do prato ou travessa, deficiência na temperatura com que são servidos os alimento e insuficiência de alimentos servidos por prato ou travessa.*

IG 2.1 – Assegurar a correção da limpeza das instalações.

IG 2.2 – Assegurar a correção da limpeza das loiças e talheres.

IG 2.3 – Promover a substituição do material danificado.

Estas concorrem todas para a mesma finalidade, pelo que podemos reuni-las numa intenção geral, que pode ser definida da seguinte forma:

IG 2 – Assegurar o asseio das instalações e do material.

Desta forma obtém-se o que se designa por objetivo composto, pois contém 3 intenções de realização.

IG 3 – Melhorar o serviço de atendimento ao cliente, ou qual se pode transformar numa intenção mais geral, que pode ser: Melhorar a qualidade do serviço prestado ao utente. Neste contexto, toda a equipa está envolvida, pelo que se torna um objetivo de equipa.

6.º - ***Tendo em consideração aquilo que se quer medir e o fim a que se destinam os resultados apurados, com base na forma pensada aquando da definição da IG, redige-se um texto que expresse a forma de medir o que se pretende atingidos. Este texto, por norma, deve poder-se converter em fórmula matemática. Este texto ou fórmula matemática é designada por "Indicador de Medida";***

IM 1 – Número de refeições[5] servidas, que foram objeto de observações negativas, por mais de 5% dos utentes.

Nota: *As observações negativas são consideradas quando estas resultem de deficiente confecção, quantidade de alimentos, apresentação do prato, estado dos alimentos e temperatura dos alimentos servidos.*

IM 2 – Nível de realização dos indicadores. (Pontos do Indicador 2.1+ Pontos do Indicador 2.1+ Pontos do Indicador 2.1)/3

IM 2.1 – Número de vezes que o refeitório não se encontra limpo e arrumado

IM 2.2 – Número de vezes que foi detetada louça ou talheres sujos

IM 2.3 – Número de objetos danificados que foram detetados em uso

IM 3 – Grau de satisfação dos utentes, o qual é apurado através da média das notas obtidas num inquérito, com 12 questões. Cada questão é cotada de 1 a 5 pontos (1 = Muito Insatisfeito, 2 = Insatisfeito, 3 = Pouco Satisfeito, 4 = Satisfeito e 5 = Muito Satisfeito), obtendo-se por inquérito uma nota máxima de 60 pontos.

7.º - ***Por último, com base no histórico de resultados que vem sendo alcançado, e tendo em consideração unidades de medida em que se exprime o indicador de medida, definem-se os resultados que se pretende alcançar, os quais devem ser sempre superiores aos alcançados no ano anterior. Estes são designados por "Critérios de Superação" do objetivo***.

Por transcrever de seguida o objetivo completo, não se mencionam aqui os critérios de superação de cada objetivo.

De seguida enunciam-se cada um dos objetivos, referindo a quem se destina cada um deles.

Assim, foram fixados o mesmo objetivo para as duas cozinheiras, que seria o primeiro, sendo as fontes de verificação as mesmas. O segundo objetivo, é um objetivo comum aos três restantes colaboradores, que podem ser empregados de mesa ou auxiliares de alimentação. Este tem a especificidade de ser um objetivo composto. Por último, o terceiro objetivo é um objetivo comum a toda a equipa, e através de inquérito pretende-se obter o grau de satisfação do utente nas várias áreas do serviço.

Objetivo 1

IG – Diminuir o número de refeições que são servidas sem qualidade e sem quantidade

IM – Número de refeições[6] servidas, que foram objeto de observações negativas, por mais de 5% dos utentes

Critério de superação

Cumpre: 10 a 15 refeições; **Não Cumpre**: Mais de 15 refeições; **Supera:** Menos de 10 refeições

Objetivo 2

IG – Assegurar o asseio das instalações e material

IM – Nível de realização dos indicadores. (Pontos do Indicador 2.1+ Pontos do Indicador 2.2 + Pontos do Indicador 2.3/3

[5] Quando se refere refeições, quer-se dizer um período de refeição. Ou seja, não se pretende avaliar cada prato servido, pretende-se avaliar cada refeição no seu todo (almoço do dia 23, jantar do dia 24, etc …)

[6] Quando se refere refeições, quer-se dizer um período de refeição. Ou seja, não se quer referir o prato em si, mas a refeição num todo. O número de vezes refere-se a cada refeição, ou seja o almoço do dia 23 é uma vez, o jantar do dia 28 é outra vez. Cada um destas refeições só são consideradas se 5% dos utentes mostrar desagrado.

Critério de superação

Cumpre: 9 a 12,999; **Não Cumpre**: Menos de 8,999; **Supera:** Mais de 13 pontos

IG 2.1 – Assegurar a correção da limpeza das instalações.

IM 2.1 – Número anual de vezes que o refeitório não se encontra limpo e arrumado.

Critério de superação

Cumpre: 10 a 15 vezes – 3 pontos; **Não Cumpre**: Mais de 15 vezes – 1 ponto; **Supera:** Menos de 10 vezes – 5 pontos.

IG 2.2 – Assegurar a correção da limpeza das loiças e talheres.

IM 2.2 – Número anual de vezes que foi detetado louça ou talheres sujos.

Também são consideradas as anomalias detetados pelos utentes.

Critério de superação

Cumpre: 10 a 15 vezes – 3 pontos; **Não Cumpre**: Mais de 15 vezes – 1 ponto; **Supera:** Menos de 10 vezes – 5 pontos.

IG 2.3 – Promover a substituição do material danificado.

IM 2.3 – Número de objetos danificados, que foram detetados em uso, ao longo do ano**.**

Também são consideradas as anomalias detetados pelos utentes.

Critério de superação

Cumpre: 20 a 15 – 3 pontos **Não Cumpre**: Mais de 15 – 1 ponto; **Supera:** Menos de 10 – 5 pontos.

Nota: Em anexo à Ficha de Avaliação deverá constar uma Ficha de qualidade onde se encontra discriminado o que se considera ser incorreção de limpeza de instalações e arrumação. Ex: Consideram-se incorreções de limpeza de instalações e arrumação, sempre que constitua evidência pelo menos uma das seguintes situações: 1- No início das refeições o chão não brilhe; 2 - Existam vestígios de sujidade no mobiliário; 3 - O imobiliário não está organizado, etc …

Objetivo 3

IG – Melhorar a qualidade do serviço prestado ao utente

IM – Grau de satisfação dos utentes, obtida através da média das notas do inquérito, classificado de 1 a 60 pontos. (Somatório dos pontos obtidos em cada inquérito/nº de inquéritos).

Será pedido trimestralmente aos utentes. que respondam ao inquérito que a seguir se apresenta.

Critério de superação

Cumpre: Entre 36 a 53,999 pontos; **Não Cumpre**: Menos de 35,999 pontos; **Supera:** Mais de 54 pontos

QUESTIONÁRIO PARA SATISFAÇÃO SERVIÇO/UTENTE

Instruções de resposta ao questionário:

A procura de uma melhoria contínua dos **serviços prestados** é o nosso principal compromisso. Neste sentido, conhecer o grau de satisfação dos utentes é fundamental. Disso depende a criação de novas alternativas e a oferta de um atendimento cada vez mais eficaz. Colabore connosco na prossecução dessa meta, preenchendo este questionário.

Tenha presente que pretendemos a sua opinião pessoal e objetiva relativamente aos nossos serviços e que não **há respostas certas ou erradas** relativamente a qualquer dos itens, pretendendo-se apenas a sua opinião pessoal e sincera.

Este questionário é de natureza **confidencial e anónima.**

1 = Muito Insatisfeito, 2 = Insatisfeito, 3 = Pouco Satisfeito, 4 = Satisfeito e 5 = Muito Satisfeito.

SATISFAÇÃO COM:		GRAU DE SATISFAÇÃO					REGISTE AQUI AS SUAS SUGESTÕES DE MELHORIA
		1	2	3	4	5	
IMAGEM GLOBAL DO SERVIÇO	A cortesia dos trabalhadores						
	A flexibilidade e autonomia dos trabalhadores						
	Igualdade de tratamento praticado						
	As melhorias implementadas no serviço						
PRODUTOS E SERVIÇOS	A qualidade da alimentação						
	A quantidade da alimentação						
	Apresentação do prato						
	O tempo de espera						
INSTALAÇÕES E MATERIAL	Mobiliário						
	Limpeza das instalações						
	Limpeza de loiça e talheres						
	Organização das instalações						

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto,* Tenente-General.

ANEXO F – EXEMPLOS DE OBJETIVOS BEM E MAL FORMULADOS

1. EXEMPLOS DE OBJETIVOS <u>BEM FORMULADOS</u> PARA A CARREIRA DE <u>TÉCNICO SUPERIOR</u>

Ex 1:

Intenção Geral de Realização: Reduzir o tempo de resposta a pedidos de informação.
Indicador de Medida: Média do nº de dias de resposta a pedidos de informação, em dias úteis.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – Entre 4 a 5 dias úteis
Não cumpre – Mais do que 5 dias úteis
Supera – Menos de 5 dias úteis

Ex 2:

Intenção Geral de Realização: Melhorar a qualidade de tratamento dos processos.
Indicador de Medida: Taxa de erros com processos, em %.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – Entre 3% a 4%
Não cumpre – Mais de 4%
Supera – Menos de 3%

Nota: Em anexo à Ficha de Avaliação deve constar uma "Ficha de qualidade" onde se encontra identificado, o mais objetivamente possível, o tipo de erros que são considerados. Deve ainda explicitar-se a fórmula a usar para encontrar a % de processos com erros.

Ex 3:

Intenção Geral de Realização: Assegurar a resposta a pendentes no prazo não superior a 30 dias.
Indicador de Medida: Número anual de processos não respondidos no prazo de 30 dias úteis a contar da data de registo de entradas no serviço.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – Entre 3 a 5 processos não respondidos
Não cumpre – Mais de 5 processos não respondidos
Supera – Menos de 3 processos não respondidos

Nota: Os dias dispendidos nos processos pendentes por iniciativa alheia ao serviço não entram na contagem dos dias para o referido prazo.

Ex 4:

Intenção Geral de Realização: Assegurar a resposta a pendentes no prazo nunca superior ao contratualizado no ato da entrega.
Indicador de Medida: Número anual de processos não respondidos no prazo contratualizado.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – Entre 3 a 5 processos não respondidos
Não cumpre – Mais de 5 processos não respondidos
Supera – Menos de 3 processos não respondidos

Nota: Os dias dispendidos nos processos pendentes por iniciativa alheia ao serviço não entram na contagem dos dias para o referido prazo.

Ex 5:

Intenção Geral de Realização: Contribuir para a inovação do serviço
Indicador de Medida: Nº de sugestões/alterações até ao dia x aprovadas pela Direção
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – 4 a 6
Não cumpre – Menos de 6
Supera – Mais de 6

Ex 6:

Intenção Geral de Realização: Redução de prazos para a elaboração de pareceres jurídicos.

Obs: Aquando da sua distribuição os processos são categorizados em fáceis, médios e difíceis, consoante o seu grau complexidade.

Indicador de Medida: Nível de realização nos Indicadores de Medidas 1, 2 e 3 o qual se obtém através da formula: (Ponto no Indicador 1 + Ponto no Indicador 2 + Ponto no Indicador 3)/3.

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – De 9 a 13 pontos
Não cumpre – Menos de 9 pontos
Supera – Mais de 13 pontos

Indicador de Medida 1: Nº médio de dias úteis de elaboração de pareceres jurídicos de processos de grau de complexidade fácil
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – 2 a 4 dias – 3 pontos
Não cumpre – Mais de 4 dias – 1 ponto
Supera – Menos de 2 dias – 5 pontos

Indicador de Medida 2: Nº médio de dias úteis de elaboração de pareceres jurídicos de processos de grau de complexidade médio
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – 4 a 6 dias – 3 pontos
Não cumpre – Mais de 6 dias – 1 ponto
Supera – Menos de 4 dias – 5 pontos

Indicador de Medida 3: Nº médio de dias úteis de elaboração de pareceres jurídicos de processos de grau de complexidade difícil.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – 6 a 8 dias – 3 pontos
Não cumpre – Mais de 8 dias – 1 ponto
Supera – Menos de 6 dias – 5 pontos

OBS: Estes objetivos são fixados pelo avaliador ao avaliado após negociados com este e devem estar alinhados com os objetivos da Unidade Orgânica referidos em (j).

EXEMPLO DE OBJETIVOS <u>MAL FORMULADOS</u> PARA A CARREIRA DE <u>TÉCNICO SUPERIOR</u>

Ex 1:

Intenção Geral de Realização: Elaboração do Relatório Mensal com análise dos custos suportados com o pessoal e análise da execução orçamental das respetivas dotações.
Indicador de Medida: Qualidade da resposta dada.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Superado – Entre 0% e 5% de erros, lapsos ou omissões.
Atingido – Entre 6% e 15% de erros, lapsos ou omissões.

Ex 2:

Intenção Geral de Realização: Realização de estudos e diversos trabalhos de caráter económico-financeiro.
Indicador de Medida: Qualidade da resposta dada.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Superado – Entre 0% e 5% de erros, lapsos ou omissões.
Atingido – Entre 6% e 15% de erros, lapsos ou omissões.

Na **IG**, encontra-se redigida a atividade e não se encontra registado quando é que o trabalhador não cumpre. Não refere como é avaliada a qualidade e o indicador de medida não mede a intenção. Invés de qualidade de resposta, deveria referir a qualidade do documento.

Ex 3:

Intenção Geral de Realização: Apoio às diversas Secções e aos restantes elementos da Secção de Auditoria nas áreas da organização, contabilidade, fiscalidade e de cálculo financeiro.

Indicador de Medida: Capacidade de colaboração nas áreas acima descritas junto dos elementos da Secção de Auditoria.

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):

Superado – Colaboração nas matérias em atraso.

Atingido – Colaboração com 10% de atraso.

A **IG** é a atividade e o indicador de medida está mal definido. O que é colaboração com 10% de atraso?

2. EXEMPLOS DE OBJETIVOS <u>BEM FORMULADOS</u> PARA A CARREIRA DE <u>TÉCNICO DE INFORMÁTICA</u>

Ex 1:

Intenção Geral de Realização: Garantir a atualização dos códigos e das entidades na aplicação "XXX".

Indicador de Medida: Nº de reclamações apresentadas por os utentes da aplicação, por desatualização dos códigos e das entidades na aplicação "XXX" .

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):

Cumpre – De 9 a 13

Não cumpre – Mais de 13

Supera – Menos de 9

Ex 2:

Intenção Geral de Realização: Promover a correção dos processamentos dos vencimentos dos trabalhadores.

Indicador de Medida: Nº de vencimentos processados incorretamente durante o ano.

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):

Cumpre – De 6 a 13 erros

Não cumpre – Mais de 13 erros

Supera – Menos de 6 erros

Ex 3:

Intenção Geral de Realização: Assegurar o apoio técnico aos utentes do parque informático.

Indicador de Medida: Taxa de atendimento solicitação de dos utentes (nº solicitações atendidas/ nº de solicitações) x 100.

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):

Cumpre – De 85 a 95 %

Não cumpre – Menos de 85%

Supera – Mais de 95%

Obs.: As solicitações devem ser atendidas num prazo máximo de 24 horas.

Ex 4:

Intenção Geral de Realização: Garantir a operacionalidade do parque informático.

Indicador de Medida: Nº médio de dias que um equipamento se mantém inoperacional (somatório dos dias que cada equipamento está inoperacional/Nº de equipamentos que ficaram inoperacionais).

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – 6 a 10 dias
Não cumpre – Mais de 10
Supera – Menos de 6

Obs.: As solicitações devem ter resposta num prazo máximo de 24 horas.

Ex 5:

Intenção Geral de Realização: Reduzir o tempo de resposta ao nível das intervenções do hardware e do software.

Indicador de Medida: Média do nº de dias de resposta a pedidos de intervenção.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – 5 a 8 vezes atraso na resposta ao pedido de manutenção do hardware.
Não cumpre – Atrasos superiores a 8 vezes.
Supera – Menos de 5 vezes.

Ex 6:

Intenção Geral de Realização: Assegurar a correta funcionalidade da rede informática interna do CPAE (incluindo a correção e exportação dos dados lidos por leitura óptica), dos processos de avaliação (preenchimento das bases de dados) existentes no _____:

Indicador de Medida: Nº anual em que se verifiquem incorreções na funcionalidade da rede dependentes da sua ação de manutenção.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – 5 a 8 vezes em que se verifique incorreção da rede.
Não cumpre – Incorreção da rede superiores a 8 vezes.
Supera – Menos de 5 vezes.

Ex 7:

Intenção Geral de Realização: Manter atualizada a página do _____ na Intranet do Exército.

Indicador de Medida: Nº de dias de resposta a atualizações feitas no _____ com incidência na página do _____.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – 2 a 3 vezes e atraso não superior a 2 dias úteis.
Não cumpre – Atrasos superiores a 3 vezes e superiores a 2 dias úteis.
Supera – Menos de 2 vezes e atraso não superior a 2 dias úteis.

OBS: Estes objetivos são fixados pelo avaliador ao avaliado após negociados com este e devem estar alinhados com os objetivos da Unidade Orgânica referidos em (j).

EXEMPLO DE OBJETIVOS* MAL FORMULADOS *PARA A CARREIRA DE TÉCNICO DE INFORMÁTICA

Ex 1:

Intenção Geral de Realização: Assegurar o apoio informático aos utilizadores do Sistema de _____ em particular e aos utilizadores da _____, em geral, atendendo a que o apoio informático deverá ter um prazo de intervenção não comprometa as tarefas a desenvolver.

Indicador de Medida: Tempo dispendido.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Superado – Abaixo de 12 horas.
Atingido – Entre as 12 e 24 horas.

3. EXEMPLOS DE OBJETIVOS BEM FORMULADOS PARA A CARREIRA DE ASSISTENTE TÉCNICO

Ex 1:

Intenção Geral de Realização: Garantir o acesso fácil e célere aos documentos arquivados.

Indicador de Medida: Número anual de vezes que não se obtém um acesso imediato a documentos arquivados (5 dias úteis após a sua entrada para arquivo) sem se saber o seu detentor.

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):

Cumpre – 10 a 15 vezes

Não cumpre – Mais de 15 vezes

Supera – Menos de 10 vezes

Ex 2:

Intenção Geral de Realização: Garantir o acesso fácil e célere aos documentos arquivados

Indicador de Medida: Grau de satisfação global dos utilizadores

(Somatório do nº de pontos atribuídos em todos os questionários /Somatório da totalidade do nº de pontos dos questionários) x 100

Nota: Deve ser elaborado questionário e respetiva ficha técnica para avaliar o indicador de medida.

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):

Cumpre – Grau de satisfação entre 70 a 80%

Não cumpre – Grau de satisfação menor que 70%

Supera – Grau de satisfação superior a 80%

Ex 3:

Intenção Geral de Realização: Assegurar a resposta a pendentes no prazo não superior a 30 dias.

Indicador de Medida: Número anual de processos não respondidos no prazo de 30 dias úteis a contar da data de registo de entradas no serviço.

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):

Cumpre – Entre 3 a 5 processos não respondidos

Não cumpre – Mais de 5 processos não respondidos

Supera – Menos de 3 processos não respondidos

Nota: Os dias dispendidos nos processos pendentes por iniciativa alheia ao serviço não entram na contagem dos dias para o referido prazo.

Ex 4:

Intenção Geral de Realização: Responder a pendentes num prazo não superior a 30 dias.

Indicador de Medida: Média anual do nº de dias úteis de resposta a pendentes (Somatório do nº de dias de resposta a cada pendente/Nº total de pendentes)

Nota: Os dias dispendidos nos processos pendentes por iniciativa alheia ao trabalhador não entram na contagem dos dias para o referido prazo

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):

Cumpre – Entre 20 a 30 dias

Não cumpre – Maior que 30 dias

Supera – Menor que 20 dias

Ex 5:

Intenção Geral de Realização: Responder a pendentes num prazo não superior a 30 dias

Indicador de Medida: % de respostas a pendentes no prazo de 30 dias úteis (Nº respostas a pendentes em 30 dias úteis/Nº total de pendentes) X 100

Nota: Os dias dispendidos nos processos pendentes por iniciativa alheia ao trabalhador não entram na contagem dos dias para o referido prazo

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – Entre 80 a 95%
Não cumpre – Menor que 80%
Supera – Maior que 95%

Ex 6:

Intenção Geral de Realização: Promover um fluxo sem falhas da correspondência e expediente.
Indicador de Medida: Número anual de falhas de classificação e entrega de correspondência e expediente.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – 5 a 8 falhas
Não cumpre – Mais de 8 falhas
Supera – Menos de 5 falhas

Nota: Em anexo à Ficha de Avaliação deverá constar uma Ficha de Qualidade onde se encontra referido o que se considera falhas de classificação e entrega de correspondência e expediente

Ex 7:

Intenção Geral de Realização: Entregar em tempo o relatório
Indicador de Medida: Média anual de dias úteis após o final do mês para entrega.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – Entre 5 a 6
Não cumpre – Mais de 6 dias úteis
Supera – Menos de 5 dias úteis

Ex 8:

Intenção Geral de Realização: Entregar o relatório até ao dia 8 do mês seguinte.
Indicador de Medida: Nº de meses no ano em que a entrega foi feita depois do dia 8 do mês seguinte.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – Entre 3 a 4 meses cumpre
Não cumpre – Mais de 4 meses
Supera – Menos de 3 meses

Nota: Nos exemplos 7 e 8 estamos perante objetivos similares, mas com fins distintos, pelo que têm indicadores de medida diferentes. Quando o que interessa é uma eficiência geral, sem que seja especialmente crítica a ultrapassagem pontual de um prazo, recomenda-se o uso do objetivo do Ex. 7. Quando se torna critico a ultrapassagem do prazo e não é importante que seja entregue antes da data exigida, recomenda-se o uso do objetivo do Ex.8

Ex 9:

Intenção Geral de Realização: Elaborar com qualidade os documentos entregues.
Indicador de Medida: Média do índice de qualidade das peças entregues no ano.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – 10 a 15 valores
Não cumpre – Menos de 10 valores
Supera – Mais de 15 valores

Nota: Os indicadores de qualidade são definidos através da definição de uma "Ficha de qualidade" (ver exemplo de uma ficha de qualidade no **apêndice 1** a este Anexo**)**. Nesta ficha deve encontrar-se identificado o mais objetivamente possível em que é que se traduz a qualidade das peças a avaliar e o grau de adequação de cada peça avaliada aos critérios definidos. A ficha de qualidade pode ser classificada numa escala de 20 pontos, e a observação das peças entregues pode ser feita de uma forma aleatória.

Ex 10:

Intenção Geral de Realização: Assegurar a correção no lançamento de facturas dos fornecedores.

Indicador de Medida: Nº de facturas incorrectos, lançadas.

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):

Cumpre – 10 a 15

Não cumpre – Mais de 15

Supera – Menos de 10

Ex 11:

Intenção Geral de Realização: Melhorar a qualidade do relatório

Indicador de Medida: Índice de qualidade.

Este objetivo é avaliado através de uma ficha de qualidade. Ex de ficha de qualidade: Caraterísticas de um bom relatório: Informação pertinente, sintética, sem erros, clara, bem estruturada, conclusiva, etc … escolha uma escala de 1 a 5 e avaliem cada um dos itens. O índice de qualidade é a média aritmética ou ponderada das avaliações em cada item da ficha de qualidade.

OBS: Estes objetivos são fixados pelo avaliador ao avaliado após negociados com este e devem estar alinhados com os objetivos da Unidade Orgânica referidos em (j).

EXEMPLO DE OBJETIVOS <u>MAL FORMULADOS</u> PARA A CARREIRA DE <u>ASSISTENTE TÉCNICO</u>

Ex 1:

Intenção Geral de Realização: Assegurar a receção, conferência, separação, correção de erros e envio _____ às Câmaras Municipais e das ____ ao _____.

Indicador de Medida: 15%

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):

Executar o objetivo com margem de erro não superior a 1%.

Ex 2:

Intenção Geral de Realização: Assegurar o atendimento ao Público em tempo oportuno, garantindo por si só os conhecimentos necessários ao desenvolvimento das tarefas com eficiência satisfação e qualidade do serviço prestado ao cidadão.

Indicador de Medida: 25%

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):

Executar o objetivo sem qualquer apresentação de reclamação fundamentada.

Ex 3:

Intenção Geral de Realização: Garantir diariamente o registo informático da correspondência do _____.

Indicador de Medida: Grau de cumprimento: registar a correspondência diariamente, sem atrasos e sem erro superior a 2%.

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):

Registar a correspondência diariamente, sem atrasos e sem erros.

Ex 4:

Intenção Geral de Realização: Atender os cidadãos de forma atenciosa e encaminhando-as para as Secções respetivas, registando devidamente a lista quantitativa de cidadãos por Secção.

Indicador de Medida: Grau de cumprimento: Encaminhar os cidadãos, não dando origem a reclamação e com margem de erro não superior a 2%.

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Encaminhar os cidadãos com 100% de eficiência e não dando origem a qualquer reclamação.

Ex 5:

Intenção Geral de Realização: Cumprimento das regras de pontualidade.
Indicador de Medida: Grau de cumprimento: Não exceder atrasos de 15 minutos e, em relação à assiduidade não exceder 2 dias, mas cumprindo na íntegra todas as normas estabelecidas no serviço.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Ser exemplar, atingindo 100% de pontualidade e assiduidade.

Com este objetivo, está-se através de um processo formal a admitir e a dar cobertura a um ato ilegal. Estamos admitir, através de um processo formal, o incumprimento e violação de normas.

Por outro lado, o que se pretende avaliar com os objetivos são os resultados. Pelo que também não tem muito interesse para o serviço, se o trabalhador estiver no PT sem produzir.

É ainda de referir que o avaliador admite que o trabalhador chegue atrasado ao trabalho todos os dias 14 minutos. Ou seja ele cumpre o objetivo, violando constantemente as normas. Também não se encontra definido a meta, a superação ou o incumprimento.

Ex 6:

Intenção Geral de Realização: Inserir corretamente os dados na aplicação MOB.
Indicador de Medida: Erros na Inserção em Base de Dados.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Supera – % erros <5%
Cumpre – % erros >= 5% e <10%
Não Cumpre – % erros >= 10%
IG – Expressa a atividade.
IM – Devia referir, taxa de erros na …..

Ex 7:

Intenção Geral de Realização: Elaboração do processo para reposição de dividas em prestações e de Mapas e guias de reposições à Fazenda Nacional.
Indicador de Medida: Quantidade de processos realizados.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Superado – Entre 98% e 100% de conclusão de tarefas inerentes à sua elaboração.
Atingido – Entre 95% e 98% de conclusão de tarefas inerentes à sua elaboração.

Ex 8:

Intenção Geral de Realização: Verificação das justificações de Saldos da UnAp _____ até ao dia 20 do mês seguinte.
Indicador de Medida: Até ao dia 20 do mês seguinte.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Até ao dia 15 do mês seguinte.

Ex 9:

Intenção Geral de Realização: Análise e entrega dos relatórios contabilísticos da UnAp _____ até ao dia 21 do mês seguinte.
Indicador de Medida: Até ao dia 21 do mês seguinte.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Até ao dia 16 do mês seguinte.

Ex 10:

Intenção Geral de Realização: Elaborar os _____, com 5% de erros e em tempo oportuno.
Indicador de Medida: Com 5% de erros e em tempo oportuno.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Sem erros e até máx. 2 dias.

Ex 11:

Intenção Geral de Realização: Elaborar as contas correntes de transportes com 5% de erros e em tempo oportuno.
Indicador de Medida: Com 5% de erros e em tempo oportuno.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Sem erros.

A IG descreve a atividade.

Indicador de medida mal definido. Neste caso este indicador de medida teria de se desdobrar em 2 indicadores de medida. Por exemplo, nº de vezes que a conta não foi elaborado em tempo oportuno, devendo-se definir o que se entende por oportuno. O 2º indicador de medida podia ser, Nº de contas correntes de transporte com mais de 5% de erros. Necessário definir o que é considerado erro na elaboração da conta.

Este é um objetivo ilegal, pois não refere a meta, a superação e o não cumprimento.

4. EXEMPLOS DE OBJETIVOS BEM FORMULADOS PARA A CARREIRA DE ASSISTENTE OPERACIONAL

Ex 1:

Intenção Geral de Realização: Assegurar a correção na limpeza das instalações.
Indicador de Medida: Nº anual de limpezas de instalações em que se verificam incorreções de limpeza.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – Entre 2 a 4 limpezas de instalações que verificam incorreções
Não cumpre – Mais de 4 limpezas de instalações que verificam incorreções
Supera – Menos de 2 limpezas de instalações que verificam incorreções

Nota: Em anexo à Ficha de Avaliação deverá constar uma Ficha de qualidade onde se encontra discriminado o que se consideram incorreção de limpeza de instalações.

Ex: Consideram-se incorreções de limpeza de instalações sempre que constitua evidência pelo menos uma das seguintes situações: 1 – (…); 2 – (…), etc ….

Ex 2:

Intenção Geral de Realização: Melhorar a qualidade percebida da prestação de serviços.
Indicador de Medida: Escala de valorização da qualidade percebida de 5 níveis: Sem, baixa, média, elevada e excelente.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – elevada
Não cumpre – Qualquer nível inferior a elevado
Supera – excelente

Nota: Em anexo à Ficha de Avaliação deve constar um inquérito para medir a opinião dos utentes do serviço. No campo observações do inquérito deve encontrar-se identificado o mais objetivamente possível, como se faz corresponder os resultados do inquérito à escala de valorização, bem como as vezes que é executada a medição. Este é um exemplo de objetivo que pode ser partilhado.

Ex 3:

Intenção Geral de Realização: Melhorar a organização do arquivo.
Indicador de Medida: Nº de dias de demora no arquivo dos documentos.
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – 4 a 10 dias
Não cumpre – Mais de 10 dias
Supera – Menos de 4 dias

Ex 4:

Intenção Geral de Realização: Melhorar a gestão de stock de gás
Indicador de Medida: Número de vezes em que se verifica a ruptura de stock
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – 2 a 3 vezes
Não cumpre – Mais do que 3 vezes
Supera – 1 vez

Ex 5:

Intenção Geral de Realização: Melhorar a gestão de viaturas
Indicador de Medida: Número médio anual de viaturas paradas na oficina diariamente. (Somatório de viaturas paradas na oficina em cada dia/365)
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – Entre 9 e 11
Não cumpre – Mais de 11
Supera – Menos de 9

Ex 6:

Para desenvolver o espírito de equipa, pode-se a cada um dos trabalhadores da equipa o objetivo que se segue.

Intenção Geral de Realização: Melhorar o espírito de equipa
Indicador de Medida: Taxa de sucesso dos objetivos dos trabalhadores da equipa. (Nº total de objetivos dos colaboradores da equipa atingidos ou superados/N.º total de objetivos dos colaboradores da equipa)
Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – 2/3
Não cumpre – Menor a 2/3
Supera – Maior que 2/3

Admitamos que cada trabalhador tem 3 objetivos e a equipa é constituída por 3 trabalhadores. Sendo assim, existem 9 objetivos na equipa. Para cumpris este objetivo tem que ser cumpridos 6 objetivos, ou seja, basta que cada um cumpra dois.

Ex 7:

Intenção Geral de Realização: Melhorar a qualidade do atendimento telefónico
Indicador de Medida: Média da avaliação dos inquéritos. (Somatório da avaliação em cada um dos inquéritos/Nº de inquérito x 20)

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – 10 a 16 valores
Não cumpre – Menos de 16 valores
Supera – Mais de 16 valores

Este objetivo mede-se com recurso a um cliente mistério e através de um inquérito, formado por um *checklist*, e classificado por exemplo de 1 a 20 valores

OBS: Estes objetivos são atribuídos pelo avaliador ao avaliado após negociados com este e devem estar alinhados com os objetivos da Unidade orgânica referidos em (k).

EXEMPLO DE OBJETIVOS MAL FORMULADOS PARA A CARREIRA DE ASSITENTE OPERACIONAL

Ex 1:

Intenção Geral de Realização: Garantir o aprovisionamento de lâminas e a manutenção do material inerente ao desempenho da função.

Indicador de Medida: Número anual de vezes em que se verifica a falta de lâminas e falta de manutenção do material inerente ao desempenho da função.

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – Entre 2 e 4
Não cumpre – Mais de 4
Supera – Menos de 2

Ex 2:

Intenção Geral de Realização: Limpeza das instalações de forma a manter o asseio, higiene e respeito pelas regras de segurança.

Indicador de Medida: Número anual de vezes em que se verificam deficiências na limpeza das instalações

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – Entre 3 e 6
Não cumpre – Mais de 6
Supera – Menos de 2

Ex 3:

Intenção Geral de Realização: Cumprir o horário de atendimento estabelecido pelo Comandante/Chefia.

Indicador de Medida: Número anual de vezes em que o horário definido não é cumprido.

Critérios de Realização da Intenção Geral (Critérios de Superação):
Cumpre – Entre 2 a 4 vezes
Não cumpre – Mais de 4 vezes
Supera – Menos de 4 vezes.

Estes 3 objetivos, constituíam os objetivos fixados para um Assistente Operacional (barbeiro) e eram os únicos que se encontravam registados na Ficha de Avaliação. Neste caso, o trabalhador pode superar os objetivos, mesmo que não exerça, ou exerça mal, a função para a qual foi contratado. Não foram definidas as atividades relevantes.

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO G – COMO AVALIAR COMPETÊNCIAS

De seguida e por passos, apresenta-se a forma como deve ser avaliado o parâmetro "Competências". Este método assenta em seis passos, os quais se passam a descrever.

1º - FAZER O DESCRITOR DE COMPETÊNCIAS *(Fazer o levantamento dos comportamentos que se encontram associados ao nível da competência)*

O primeiro passo consiste em fazer o descritor para cada uma das competências negociadas. Esta tarefa consiste em fazer o levantamento dos comportamentos associados ao nível da competência. Pois os comportamentos que se encontram definidos para cada uma das competências existentes na Portaria 1639/2007, de 31Dec, correspondem ao nível 3 da competência.

DESCRITOR DE COMPETÊNCIAS

TRABALHO DE EQUIPA E COOPERAÇÃO	
CAPACIDADE PARA SE INTEGRAR EM EQUIPAS DE TRABALHO DE CONSTITUIÇÃO VARIADA, DINAMIZÁ-LAS E GERAR SINERGIAS ATRAVÉS DA PARTICIPAÇÃO ATIVA.	
1	- Actua em equipa, porém, mantém na maioria das vezes uma atitude passiva - Demonstra alguma dificuldade em aceitar diferentes pontos de vista - Aceita a importância da existência de diferentes pontos de vista
3	- Integra-se bem em equipas de constituição variada, dentro e fora do seu contexto de trabalho. - Tem em regra, um papel activo e cooperante nos grupos de trabalho e é, por vezes, o seu dinamizador. - Partilha informação e conhecimento e disponibiliza-se para apoiar os membros das equipas. - Contribui para o desenvolvimento ou manutenção de um bom ambiente de trabalho e fortalecimento do espírito de grupo.
5	- Adopta iniciativas para promover a integração das diferentes pessoas, áreas e recursos, obtendo sinergias - Envolve todas as pessoas na definição de objetivos comuns - Demonstra compromisso com os resultados, assumindo as decisões do grupo como suas - Obtém sinergias em conjunto com as outras áreas da empresa, realçando os resultados globais - Concilia interesses divergentes definindo prioridades e objetivos comuns entre áreas da empresa - Através da sua empatia com o grupo, exerce uma liderança participativa e eficaz

2º - OBSERVAR FACTOS *(Não interpretações)*

Observar a conduta, comportamentos, as atitudes e o desempenho diário do avaliado e reter aquilo que sai do padrão quer seja positivo, quer negativo (incidentes críticos positivos e negativos). Reter só o que foi observado.

3º - REGISTAR OS FACTO E INCIDENTES CRÍTICOS (Registar e informar, para não haver surpresas no ato da avaliação)

O avaliador regista o que observou numa tabela idêntica à que se segue, sem se preocupar com mais nada. O registo deve ser imediato, para que corresponda o mais possível à realidade, associando-se sempre o GDH do acontecimento. Quando achar oportuno, o avaliador deve confrontar o avaliado com os factos registados.

Data	Indicador de comportamento (Registar)	Competência (Classificar)	Niv.
29Fev09	Interrompeu todos os colegas na reunião de planeamento		
05Mai09	Apresentou um novo *lay-out*		
28Mai09	Sugeriu a alteração da disposição do local de trabalho, o que se revelou do agrado de todos		
25jun09	Apresentava algum desconforto físico, após ser autorizada a sair, quis terminar a tarefa		
21Set09	Chegou atrasado nos dias em que ia fazer atendimento ao público		
15Out09	Perguntou à Joana como a poderia ajudar a resolver o seu problema		
23Nov09	Ajudou a Maria a terminar um trabalho		

4º - CLASSIFICAR POR COMPETÊNCIAS (Classificar os indicadores de comportamento por competência)

Pelo período da monitorização e na fase da avaliação, o avaliador associa o comportamento registado à competência em que se enquadra. No entanto, alerta-se para o facto de poder haver comportamentos que não se identificam com nenhuma das competências negociadas, pelo que não são tidos em conta.

Data	**Indicador de comportamento (Registar)**	**Competência (Classificar)**	**Niv.**
29Fev09	Interrompeu todos os colegas na reunião de planeamento	Comunicação	
05Mai09	Apresentou um novo *lay-out*	Orientação para o serviço	
28Mai09	Sugeriu a alteração da disposição do local de trabalho, o que se revelou do agrado de todos	Planeamento e orientação	
25jun09	Apresentava algum desconforto físico, após ser autorizada a sair, quis terminar a tarefa	Orientação para o serviço	
21Set09	Chegou atrasado nos dias em que ia fazer atendimento ao público	Orientação para o serviço	
15Out09	Perguntou à Joana como a poderia a poderia ajudar a resolver o seu problema	Relacionamento interpessoal	
23Nov09	Ajudou a Maria a terminar um trabalho	Relacionamento interpessoal	

5º - AVALIAR O COMPORTAMENTO (Associar o indicador de comportamento ao nível da competência)

Tendo como referência o descritor de competências definido no primeiro passo, associa-se o comportamento ao nível considerado no descritor de competências (1, 2, 3).

Data	Indicador de comportamento (Registar)	Competência (Classificar)	Niv.
29Fev09	Interrompeu todos os colegas na reunião de planeamento	Comunicação	1
05Mai09	Apresentou um novo *lay-out*	Orientação para o serviço	5
28Mai09	Sugeriu a alteração da disposição do local de trabalho, o que se revelou do agrado de todos	Planeamento e orientação	3
25jun09	Apresentava algum desconforto físico, após ser autorizada a sair, quis terminar a tarefa	Orientação para o serviço	3
21Set09	Chegou atrasado nos dias em que ia fazer atendimento ao público	Orientação para o serviço	1
15Out09	Perguntou à Joana como a poderia a poderia ajudar a resolver o seu problema	Relacionamento interpessoal	3
23Nov09	Ajudou a Maria a terminar um trabalho	Relacionamento interpessoal	5

5º - AVALIAR A COMPETÊNCIA (Média aritmética da nota dos indicadores de comportamento)

Isolar os comportamentos que respeitam a uma determinada competência, e encontrar a média aritmética da soma da valorização atribuída a cada comportamento

Data	Indicador de comportamento (Registar)	Competência (Classificar)	Niv.
05Mai09	Apresentou um novo *lay-out*	Orientação para o serviço	5
25jun09	Apresentava algum desconforto físico, após ser autorizada a sair, quis terminar a tarefa	Orientação para o serviço	3
21Set09	Chegou atrasado nos dias em que ia fazer atendimento ao público	Orientação para o serviço	1
Média aritmética			3

6º - CLASSIFICAR O DESEMPENHO (Associar a média aritmética ao definido na lei do SIADAP)

Tendo em consideração que o SIADAP prescreve que a avaliação de cada uma das competências tem que corresponder ao valor 1, 2 e 3 faz-se a equiparação abaixo referida.

0 a 1,999 – Competência não demonstrada - 1
2 a 3,999 – Competência demonstrada - 3
4 a 5 – Competência demonstrada a um nível elevado - 5

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO H – EXEMPLO DE INDICADORES DE MEDIDA

1. Exemplos de indicadores de eficácia de realização:

Percentagem de formandos cuja qualidade foi certificada
Número de projetos que receberam apoio financeiro
Percentagem de processos concluídos face ao previsto
Número de processos concluídos por cada trabalhador durante um mês

Exemplo prático:
Número de processos concluídos por cada trabalhador durante um mês: 20
Número total de processos entrados por mês: 32
*Indicador de realização: 20 * 100/32 = 62,5*
Indicador de realização: 62,5%

2. Exemplos de indicadores de eficácia de resultado:

Percentagem de formandos que concluíram com êxito o curso
Percentagem de serviços públicos elegíveis com certificação em qualidade
Percentagem de trabalhadores que concluíram com êxito o curso de formação em qualidade

Exemplo prático:
Percentagem de trabalhadores que concluíram com êxito o curso de formação em qualidade: 7
Número total trabalhadores inscritos neste curso: 25
*Indicador de resultado: 7*100/25=28,0*
Indicador de resultado: 28%

3. Exemplo de indicador de eficácia de impacto:

Percentagem de serviços satisfeitos com a acessibilidade ao local onde se realizam os cursos de formação
Número de novos cursos criados
Percentagem de serviços beneficiados com a criação de um balcão único
Numero de estudos sobre simplificação administrativa elaborados por cada trabalhador da SG em 2008: 3
Desses estudos quantos foram utilizados pelos serviços do MDN: 2
Indicador de impacto: 66,6%
*Indicador de impacto: 2*100/3=66,6*

4. Exemplo de indicador de eficiência, ou de produtividade:

N.º de cursos organizados por cada trabalhador em 2008: 60

N.º de horas gastas na organização destes cursos por trabalhador em 2008:180 h

Nº de cursos que se previa que cada trabalhador organizasse em 200: 40

Nº de horas que se previa que cada trabalhador gastasse na organização destes cursos em 2007: 150

Indicador de eficiência: 125 %

Indicador de eficiência = 60/40=1,25

5. Exemplo de indicador de eficácia de realização:

Número de processos concluídos por cada trabalhador durante um mês: 20

Número total de processos entrados por mês: 32

Indicador de realização: 62,5%

*Indicador de realização: 20 * 100/32 = 62,5*

6. Exemplo de indicador de eficácia de resultado:

Percentagem de trabalhadores que concluíram com êxito o curso de formação em qualidade: 7

Número total trabalhadores inscritos neste curso: 25

Indicador de resultado: 28%

*Indicador de resultado: 7*100/25=28,0*

7. Exemplo de indicador de eficácia de impacto:

Numero de estudos sobre simplificação administrativa elaborados por cada trabalhador da SG em 2008: 3

Desses estudos quantos foram utilizados pelos serviços do MDN: 2

Indicador de impacto: 66,6%

*Indicador de impacto: 2*100/3=66,6*

8. Exemplo de indicador de eficiência, ou de produtividade:

Exemplo 1:

Número de erros cometidos por cada trabalhador no processamento de salários em 2007: 37

Número total de registos efetuados por cada trabalhador no processamento de salários em 2007: 6.200

Taxa de erro: 0,59%

*Taxa de erro: (37 erros cometidos*100) /6. 200 registos efetuados = 0,59*

Esta percentagem pode ser comparada com o histórico existente para efeitos de evolução ou com um objetivo previamente definido.

Exemplo 2:

Número total de utentes satisfeitos com os esclarecimentos prestados por determinado trabalhador: 10

Número total de utentes atendidos pelo mesmo trabalhador: 50

Nível de satisfação: 20%

*Nível de satisfação: 10 * 100/50 = 20,0*

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO I – FICHA DE AUTOAVALIAÇÃO

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

TRABALHADORES (SIADAP 3)

FICHA DE AUTOAVALIAÇÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

SERVIÇO _____

(A preencher pelo avaliado)

Avaliado				
Carreira/Categoria				
Unidade orgânica				
Período de avaliação		a		

1. RESULTADOS

GRAU DE REALIZAÇÃO DOS OBJETIVOS FIXADOS

Para cada Secção de Auditoria objetivo fixado em que nível considera que se situou o seu desempenho? (*Assinale com X o nível*)

Objetivos fixados	Superei o objetivo	Atingi o objetivo	Não atingi o objetivo
Objetivo 1			
Objetivo 2			
Objetivo 3			
Objetivo__			
Objetivo__			
Objetivo__			

FUNDAMENTAÇÃO

(Breve fundamentação relativa à realização de objetivos)

2. COMPETÊNCIAS

2.1 DEMONSTRAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Para cada competência em que nível considera que se situou o seu desempenho ao longo do ano? (*Inscreva o número da competência, a sua designação e assinale com X o nível*)

COMPETÊNCIA ESCOLHIDA		COMPETÊNCIA DEMONSTRADA A UM NÍVEL ELEVADO	COMPETÊNCIA DEMONSTRADA	COMPETÊNCIA NÃO DEMONSTRADA OU INEXISTENTE
N.º	DESIGNAÇÃO			

Obs.: A descrição de cada competência e os comportamentos a ela associados constantes das Listas de Competências referem-se ao padrão médio exigível de desempenho (Competência Demonstrada)

2.2 FUNDAMENTAÇÃO

(Breve fundamentação relativa às competências demonstradas)

3. FACTORES MAIS INFLUENTES NO DESEMPENHO

Classifique cada um dos factores seguintes quanto ao grau de influência que considera terem tido no seu desempenho global. (*Na escala apresentada assinale com X, sendo que 1 representa o mais negativo e 6 o mais positivo*)

Nota: Caso assinale os pontos 1, 2, 5 e 6 é importante que faça uma breve justificação.

FACTORES	1	2	3	4	5	6
Os objetivos a concretizar ao longo do ano foram fixados com clareza						
Os processos e procedimentos de trabalho são os adequados						
O equipamento e condições instrumentais e tecnológicas existentes são os adequados						
O ambiente de trabalho existente						
O esforço ou investimento individual feitos						
Outros factores*						

* Se preencheu este item, descreva quais os "Outros factores" que considera que influenciaram o seu desempenho:

Se valorou algum factor nos extremos da escala (pontos 1,2, 5 e 6) justifique sumariamente relativamente a cada um (podendo também justificar sumariamente outras valorações que considere importantes):

4. COMENTÁRIOS E PROPOSTAS

(Formação, reafetação profissional, etc.):

O avaliado _____ , em ___/___/____

Recebi. O avaliador _____, em ___/___/____

ANEXO J - FICHA DE MONITORIZAÇÃO

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO
MONITORIZAÇÃO DO DESEMPENHO

(A preencher pelo avaliador)

Avaliador	
Avaliado	
Período em avaliação	/ / a / /

Questão, ou questões, analisada (s):

1. OBSERVAÇÕES DO AVALIADOR

2. OBSERVAÇÕES DO AVALIADO

3. DECISÃO, OU DECISÕES, DO AVALIADOR

Em reunião realizada em ___/___/_____

O avaliador _____

O avaliado _____

ANEXO K - FICHA DE REFORMULAÇÃO DE OBJETIVOS

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

REFORMULAÇÃO DOS OBJETIVOS

(A preencher pelo avaliador)

Avaliador	
Avaliado	
Período em avaliação	/ / a / /

1. O(S) OBJETIVO(S) SEGUINTE(S) FOI (FORAM) REFORMULADO(S) PELOS MOTIVOS DESCRITOS PARA CADA UM:

Objetivo n.º . Motivo da reformulação:
Objetivo n.º . Motivo da reformulação:
Objetivo n.º . Motivo da reformulação:

2. PARÂMETRO RESULTADOS: (OBJETIVOS REFORMULADOS)
(A preencher no início do período de avaliação)

	DESCRIÇÃO DO OBJETIVO DETERMINAÇÃO DO(S) INDICADOR(ES) DE MEDIDAS E CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO	AVALIAÇÃO		
		Objetivo superado (Pontuação 5)	Objetivo atingido (Pontuação 3)	Objetivo não atingido (Pontuação1)
1	Objetivo Indicador (es) de medida Critérios de superação			
2	Objetivo Indicador (es) de medida Critérios de superação			
3	Objetivo Indicador (es) de medida Critérios de superação			

Em reunião realizada em, ___/ _____/ _____

O avaliador _____

O avaliado _____

ANEXO L – REUNIÃO DE NEGOCIAÇÃO

A negociação é um processo complexo do ponto de vista racional, emocional e comunicacional, que envolve necessidades que, para serem cumpridas, estão dependentes de ações, no mínimo de duas partes. As partes envolvidas pressupõem que, para alcançar os seus objetivos, terão de obter um compromisso. A negociação, por norma decorre da seguinte forma: Uma preparação, da qual depende 80% do sucesso da negociação; uma fase de contato inicial, onde se deve cumprimentar francamente e expressar um sorriso amigável e se convida o interlocutor a sentar; de seguida vem a fase do "quebra gelo", a qual serve para induzir um clima positivo, devendo-se tocar em assuntos variados e sem relevo para a reunião; de seguida vem uma fase que pode ser designada pela detecção de necessidade e expetativas. Nesta fase deve-se aplicar as técnicas verbais e entender as técnicas não verbais; Verificar a predisposição da outra parte para a negociação; Posicionamento na negociação; Fazer cedências e obter contrapartidas (negociação propriamente dita); Firmar o acordo; e acompanhar o acordo firmado.

A reunião de negociação de objetivos começa quando as partes se sentam frente a frente, com o objetivo de se iniciar a negociação, devendo ser estabelecido um clima de confiança. O avaliador após cumprimentar o avaliado (sem desviar o olhar), deve começar por agradecer a presença do mesmo e descontraí-lo, utilizando palavras de circunstância, de forma a criar um clima propício. De seguida deve fazer uma breve apresentação do motivo da reunião, fazer um balanço do ano anterior pedindo a sua opinião, perguntando o que correu bem e menos bem. Ouvir o avaliado sobre a apreciação do seu desempenho no período anterior, dar *feedback* sobre esse desempenho, salientando os aspetos positivos e aqueles que é necessário melhorar, ponderar os factores contextuais que poderão ter afectado o desempenho. Fazer criticas construtivas, propondo e discutindo sugestões concretas de melhoria, sempre que se salienta pontos fracos, com base em incidentes críticos negativos, registados na altura que aconteceram. Focalizar os comentários no desempenho objetivo e na atuação do avaliado, evitando discutir caraterísticas de personalidade. Propor e negociar com o avaliado os objetivos (específicos, mensuráveis e alcançáveis) que este deve atingir, bem como as medidas de controlo e fontes de informação a utilizar. Planear a modalidade e a frequência de monitorização do desempenho.

Durante a entrevista deve-se fazer uma pergunta de cada vez e utilizar a técnica do silêncio. Fazer perguntas abertas e fechadas, sabendo que quanto mais curta for a pergunta aberta maior será a informação a obter na resposta. Deve-se ainda utilizar a técnica do resumo assim como a técnica da reconfirmação. O avaliado deve ser visto como um colaborador, de modo a que se consiga uma solução satisfatória para ambas as partes, devendo a linguagem utilizar ser apropriada. A entrevista deve ser conduzida de modo a não se focalizar em traços ou atributos do avaliado (*como é possível ser tão responsável*), não repisar erros passados (*já há dois anos acontece mesmo consigo*), não comparar o avaliado com outros colegas, não usar generalizações acerca do desempenho do avaliado, evitar fazer criticas que não possam ser ilustradas com exemplos específicos e não se focalizar apenas nos aspetos negativos. Na discussão, devem ser utilizados os argumentos que melhor correspondam aos interesses reais da outra parte. A argumentação, como já referido, deve ser preparada antes de nos sentarmos à mesa das negociações. A objecção por parte do avaliado não deve ser interpretada como um obstáculo, mas como um sinal de que a outra parte está interessada em negociar. Na negociação deve-se ter alguma flexibilidade e criatividade. Deve-se ter sempre presente, as concessões definidas na fase da preparação. Temos de saber claramente a nossa margem de negociação e o ponto ideal de negociação. Sempre que uma parte dá uma concessão é esperada que a outra parte faça o mesmo (o ideal será fazer concessões que sejam muito importantes para a outra parte e que para nós sejam relativamente pouco valiosas). Só devemos ceder quando houver contrapartidas iguais ou superiores. Devemos deixar que o avaliado proponha, pois quando as pessoas propõem comprometem-se. Por vezes deparamo-nos com bloqueios na negociação. Isto não implica que as negociações vão terminar sem chegar a um acordo, simplesmente

aparece como um obstáculo que importa superar. Como técnica deve-se pedir um período de descanso, fazer-se uma pausa e deixar o ponto de desacordo em suspenso. A reunião termina com o acordo e concordância sobre os objetivos propostos, acordo este que é materializado com a assinatura da Ficha de Avaliação por parte dos dois intervenientes. Se após longas e esgotantes "discussões", não se conseguir atingir um acordo, não resta outra alternativa ao avaliador do que acabar com a negociação, prevalecendo o estabelecido pelo avaliador, conforme prescreve a alínea *a)* do artigoº 67.º- Lei 66-A/2007, de 28 de dezembro.

Após a assinatura da Ficha de Avaliação, e em jeito de conclusão da reunião, deve-se agradecer a presença da outra parte, deve-se marcar algumas reuniões para que sejam efetuadas monitorizações com a finalidade de se avaliar em que ponto se encontram a realização/concretização dos objetivos e para se proceder à reformulação dos objetivos assim como dos resultados a atingir, nos casos de superveniência de condicionantes que impeçam o previsto desenrolar da atividade (artigo 74.º-SIADAP).

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO M – REGRAS PARA DIFERENCIAÇÃO

Nos termos da Lei do SIADAP, existe a necessidade de fazer a diferenciação, ou seja garantir que o número de avaliações de relevante não ultrapasse os 25% do número de trabalhadores. Por sua vez, existe a necessidade de garantir equidade entre os diferentes grupos profissionais e entre as cinco SA. Para isso utiliza-se a regra da proporcionalidade, de forma a garantir a maior equidade possível entre os diferentes grupos profissionais e as SA.

Como demonstração, vamo-nos socorrer do exemplo que se segue, fazendo a diferenciação passo a passo.

1.º Passo:

Em coordenação com as SA, encontrar o quantitativo de trabalhadores do MPCE, com as condições para ser efetuada avaliação de desempenho como determina os n.ºs 2 a 7 do artigo 42.º do SIADAP, e distribuí-los pela SA e respetiva carreira:

CARREIRAS	EFETIVOS POR SECÇÃO AUTONOMA					TOTAL
	SA 1	SA 2	SA 3	SA 4	SA 5	
Técn Sup	8	6	9	0	2	25
Ass Técn	122	151	301	174	229	977
Ass OP	89	34	322	251	295	991
TOTAIS	219	191	632	425	526	**1993**

2.º Passo:

Após apurar o número de trabalhadores do Exército, calcula-se o número total de relevantes que podem ser atribuídos: 1993 x 0,25 = 498,25. Como a Lei, no n.º 2 do artigo 75.º, refere que as percentagens recaem sobre o nº de trabalhadores previstos nos n.ºs 2 a 7 do artigo 42.º do SIADAP, com aproximação por excesso quando necessário, arredondou-se este número para 499. Assim concluímos que no universo dos trabalhadores do Exército, podem ser atribuídos **499 Relevantes;**

3.º Passo:

De seguida, apura-se o número de trabalhadores do Exército, a quem pode ser atribuído excelente. Ou seja: 1993 x 0,05 = 99,65, que arredondando por excesso, fica 100. Daqui concluímos que no universo dos trabalhadores do Exército, podem ser atribuídos **100 Excelentes.**

Desta forma, concluímos que no seio do Exército e no cumprimento rigoroso no estabelecido na Lei do SIADAP, podem ser atribuídos **399 Relevantes e 100 Excelentes**;

4.º Passo:

Com o intuito de apurar o número de relevantes e excelentes que correspondem ao efetivo de cada SA e tendo sempre em vista a homogeneização do sistema, calcula-se o número de relevantes e excelentes que corresponde a cada carreira avaliada no âmbito do SIADAP.

Nesta fase tem de se ter em consideração o preconizado no nº 2 do artigo 75º da Lei do SIADAP, o qual refere que os relevantes e excelentes devem ser distribuídos proporcionalmente por carreira.

Da aplicação desta regra concluímos, como a tabela demonstra, sobre os relevantes que corresponde ao efetivo em cada carreira:

CARREIRAS	TOTAL TRAB.	Total de Relevantes por Carreira	
		25%	Nº REL
TécSup	25	6,25	
AssTécn	977	244,25	
AssOP	991	247,75	
TOTAIS	1993	498,75	

5.º Passo:

Como se pode ver pelo exemplo, nem sempre os valores encontrados são exatos, pelo que existe a necessidade de estabelecer uma regra para obter números exatos. Assim estabeleceu-se uma regra, a qual se passa a designar por **Regra nº 1**, a fim de obter um número exato. Esta regra consiste em arredondar por defeito os valores obtidos.

Com aplicação da Regra nº 1 obtiveram-se os seguintes valores:

CARREIRAS	TOTAL TRAB.	Total de Relevantes	
		25%	Nº REL
TécSup	25	6,25	6
AssTécn	977	244,25	244
AssOP	991	247,75	247
TOTAIS	1993	498,25	497

6.º Passo:

Da análise da tabela anterior, verifica-se que o somatório do número de relevantes encontrado com aplicação da regra anterior é de 497, dois relevantes a menos do que o autorizado, que é de 499. Desta forma, temos que estabelecer uma segunda regra, doravante designada por **Regra n.º 2**, com o fim de distribuir os 2 relevantes que faltam.

A **Regra n.º 2** estabelece que os relevantes em falta são atribuídos, por ordem, às carreiras em que o valor se aproxima mais do número exato que se lhe segue.

7.º Passo:

Em caso de existirem carreiras em que o valor decimal é idêntico (3,75 e 125,75) estabeleceu-se que o relevante é atribuído à carreira com menor efetivo, passando este procedimento a designar-se por **Regra n.º 3**.

No exemplo que se apresenta, verifica-se que o primeiro relevante é distribuído à carreira de AssOp (247,75), havendo na atribuição do segundo, um empate nas carreiras de TécSup (244,25) e AssTéc (6,25). Como a carreira de TecSup tem menor efetivo, ao abrigo da regra n.º 3, o segundo relevante é lhe atribuído, obtendo-se os seguintes resultados finais:

CARREIRAS	TOTAL TRAB.	Total de Relevantes	
		25%	Nº REL
Técn Sup	25	6,25	7
Ass Técn	977	244,25	244
Ass OP	991	247,75	248
TOTAIS	1993	498,75	499

8.º Passo:

Após a obtenção dos resultados anteriores existe a necessidade de distribuir os relevantes (20%) e excelentes (5%) por carreira. Da aplicação das percentagens, 20% para relevantes e 5% para excelentes, sobre o efetivo de cada carreira, obtêm-se os seguintes valores:

CARREIRAS	TOTAL TRAB.	Total de Relevantes (25%)	Diferenciação (Distribuição por Rel e Exc)			
			RELEVANTE		EXCELENTE	
		Nº REL	20%	Nº REL	5%	Nº EXC
Técn Sup	25	7	5		1,25	
Ass Técn	977	244	195,40		48,85	
Ass OP	991	248	198,20		49,55	
TOTAIS	1993	499	398,60		99,65	

Mais uma vez, como se pode ver na tabela, os valores encontrados não são exatos, pelo que existe a necessidade de usar a regra nº 1 para obter números exatos. Assim, os números obtidos foram arredondados por defeito, obtendo-se os seguintes valores:

CARREIRAS	TOTAL TRAB.	Total de Relevantes (25%)	Diferenciação (Distribuição por Rel e Exc)			
			RELEVANTE		EXCELENTE	
		Nº REL	20%	Nº REL	5%	Nº EXC
Técn Sup	25	7	5,20	5	1,25	1
Ass Técn	977	244	195,40	195	48,85	48
Ass OP	991	248	198,20	198	49,55	49
TOTAIS	1993	499	399,00	398	99,65	98

9.º Passo:

Para melhor compreensão do que a seguir se refere, interessa recordar que no seio do Exército foi apurado um número de 399 relevantes e 100 excelentes. Da análise da tabela anterior, que é o resultado da aplicação da primeira regra, verifica-se que existe 1 relevante a atribuir (pois dos 399 apurados, só se encontram distribuídos 398) e 2 excelentes (pois dos 100 apurados, só se encontram distribuídos 98).

No entanto, nesta situação já não é possível utilizar a segunda regra convencionada, pois existe a necessidade de assegurar o número total de relevantes e excelentes (399 e 100), e em simultâneo, garantir que o número de relevantes encontrados com a aplicação dos 25%, seja cumprida em cada carreira. Desta forma temos que fazer um ajustamento dinâmico da tabela.

Da análise da última tabela, na horizontal, verificámos que existe a necessidade de atribuir a cada carreira 1 relevante ou um excelente, pois o somatório dos relevantes (20%) e excelentes (5%) em cada carreira fica sempre um valor abaixo (Ex: TecSup – 25% (7), 20% (5) + 5% (1) = (6)). Analisando a tabela na vertical, verificámos, como já referido, que é necessário atribuir um relevante (temos 398 e podem ser atribuídos 399) e 2 excelentes (temos 98 e podem ser atribuídos 100). Interessa agora apurar onde são distribuídos o relevante e os dois excelentes de forma que sejam respeitadas as premissas supra referidas. Esta distribuição, condicionada pelos valores já referidos, depende do poder discricionário do DMS, pois nada existe na lei que o regulamente. No exemplo propõe-se os resultados que se encontram na tabela:

CARREIRAS	TOTAL TRAB.	Total de Relevantes (25%)	Diferenciação (Distribuição por Rel e Exc)			
			RELEVANTE		EXCELENTE	
		Nº REL	20%	Nº REL	5%	Nº EXC
Técn Sup	25	7	5,20	5	1,25	2
Ass Técn	977	244	195,40	196	48,85	48
Ass OP	991	248	198,20	198	49,55	50
TOTAIS	1993	499	399,00	399	99,65	100

10.º Passo:

Após o apuramento por carreiras, a nível do Exército, interessa agora fazer o mesmo ao nível das SA. Para o apuramento dos resultados no âmbito das SA, foi seguido o racional explanado nos pontos anteriores, pelo que nos eximimos de o repetir.

Assim começamos por analisar a carreira de Assistente Técnico e Técnicos de Informática, para a qual a nível do Exército, foi apurado 196 relevantes e 48 excelentes. Os resultados encontrados, são os que se indicam:

SA	TOTAL TRAB.	Total de Relevantes		Diferenciação (Distribuição por Rel e Exc)				Somatório Rel. e Exc
				RELEVANTE		EXCELENTE		
		25%	Distribuição por SA	20%	Nº REL	5%	Nº EXC	
Sa 1	122	30,50	30	24,40	24	6,10	6	30
Sa 2	151	37,75	38	30,20	31	7,55	7	38
Sa 3	301	75,25	75	60,20	60	15,05	15	75
Sa 4	174	43,50	44	34,80	35	8,70	9	44
Sa 5	229	57,25	57	45,80	46	11,45	11	57
Total	977	244,25	244	195,40	196	48,85	48	244

De seguida apresenta-se a situação do grupo de Assistentes Operacional e Técnicos de Informática, para os quais foi apurado a nível do Exército 198 relevantes e 50 excelentes. Os resultados encontrados são os que e indicam:

SA	TOTAL TRAB.	Total de Relevantes		Diferenciação (Distribuição por Rel e Exc)				Somatório Rel. e Exc
				RELEVANTE		EXCELENTE		
		25%	Distribuição por SA	20%	Nº REL	5%	Nº EXC	
Sa 1	89	22,25	22	17,80	18	4,45	4	22
Sa 2	34	8,50	8	6,80	6	1,70	2	8
Sa 3	322	80,50	81	64,40	65	16,10	16	81
Sa 4	251	62,75	63	50,20	50	12,55	13	63
Sa 5	295	73,75	74	59,00	59	14,75	15	74
Total	991	247,75	248	198,40	198	49,60	50	248

Por último, refere-se a situação dos Técnicos Superiores, para os quais foi apurado a nível do Exército 5 relevantes e 2 excelentes. Os resultados encontrados aplicando as regras convencionadas são os que se indicam

SA	TOTAL TRAB.	Total de Relevantes		Diferenciação (Distribuição por Rel e Exc)				Somatório Rel. e Exc
				RELEVANTE		EXCELENTE		
		25%	Distribuição por SA	20%	Nº REL	5%	Nº EXC	
Sa 1	8	2,25	2	1,80	1	0,45	1	2
Sa 2	6	1,50	2	1,20	2	0,30	0	2
Sa 3	9	2,25	2	1,80	1	0,45	1	2
Sa 4	0	0,00	0	0,00	0	0,00	0	0
Sa 5	2	0,50	1	0,40	1	0,10	0	1
Total	25	6,50	7	5,20	5	1,30	2	7

Da compilação dos dados constantes nas diversas tabelas apresentadas, somos levados a concluir que a distribuição de relevantes e excelentes por SA deve ser feita da forma que se indica na tabela que se segue:

CARREIRAS	EFETIVOS POR SECÇÃO AUTONOMA					TOTAL
	SA 1	SA 2	SA 3	SA 4	SA 5	
Relevantes	43	39	126	85	106	399
Excelentes	11	9	32	22	26	100
Nº de trabalhadores	219	191	632	425	526	**1993**

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO N – PONDERAÇÃO CURRICULAR

CRITÉRIOS PARA A PONDERAÇÃO CURRICULAR E RESPETIVA VALORAÇÃO

Despacho n.º ____/CCA/2010

A Lei n.º 66 -B/2007, de 28 de dezembro, doravante designada por Lei do SIADAP, prevê, no artigo 42.º, que, nos casos em que não seja possível realizar a avaliação do desempenho nos termos nela previstos, a mesma seja efetuada pelo Conselho Coordenador da Avaliação mediante proposta de avaliador especificamente designado pelo respetivo dirigente máximo do serviço.

Esta avaliação traduz-se em ponderação curricular, a qual respeita os termos previstos no artigo 43.º da mesma lei, com base em critérios fixados pelo Conselho Coordenador da Avaliação (CCA), prevendo-se, para esse efeito, no n.º 5 deste artigo, a possibilidade de o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública estabelecer critérios uniformes para todos os serviços da Administração Pública.

A coberto da norma supra, Sua Ex.ª o Ministro do Estado e das Finanças (MEF), através do seu Despacho Normativo n.º 4-A/2010 de 08Fev, publicado no DR, 2.ª série - N.º 26 – 8 de Fevereiro de 2010, estabeleceu os critérios a aplicar na realização da ponderação curricular prevista no artigo 43.º da Lei do SIADAP, bem como os procedimentos a que a mesma deve obedecer, sendo estes uniformes para todos os serviços da Administração Pública.

Prescrevendo o n.º 2 do artigo 9.º do despacho supra, que cada um dos elementos de ponderação curricular é avaliado com uma pontuação de 1, 3 e 5, de acordo com os critérios a definir pelo CCA, não podendo, em qualquer caso, ser atribuída ponderação inferior a 1, importa, estabelecer tais critérios, para que sejam aplicáveis uniformemente em todos os procedimentos onde haja recurso a este mecanismo, assegurando-se uma ponderação equilibrada na avaliação de cada um dos elementos previstos no n.º 1 do artigo 3º Despacho Normativo n.º 4-A/2010 de 08Fev, e garantindo-se, assim, maior justiça e transparência em todos os processos de avaliação por ponderação curricular.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 43.º da Lei do SIADAP e em cumprimento do n.º 2 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010 de 08Fev, de Sua Ex.ª o MEF, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 - O presente despacho estabelece os critérios a aplicar na realização da ponderação curricular prevista no artigo 43.º da Lei do SIADAP, bem como os procedimentos a que a mesma deve obedecer;

2 - Nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010 de 08Fev, de Sua Ex.ª o MEF, o presente despacho estabelece ainda os critérios em que cada um dos elementos de ponderação curricular, referidos no n.º 1 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010 de 08Fev de Sua Ex.ª o MEF, é avaliado.

3 - Os critérios aqui definidos aplicam-se a todas as carreiras do Mapa de Pessoal Civil do Exército, que são avaliadas no âmbito da Lei do SIADAP.

Artigo 2.º

Procedimentos

1 - A ponderação curricular é solicitada pelo trabalhador, na 1.ª quinzena do ano civil imediato àquele a que a mesma respeita, em requerimento apresentado ao presidente da Secção Autónoma em que se integra a U/E/O em que se encontra colocado no ato da avaliação;

2 - O requerimento supra referido, deve ser acompanhado do currículo do trabalhador, da documentação comprovativa do exercício de cargos, funções ou atividades, bem como de outra documentação que o trabalhador considere relevante.

3 - A fim de garantir o cumprimento do previsto no artigo 64.º da Lei do SIADAP, devem as U/E/O informar os trabalhadores abrangidos pelo disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 42.º da mesma lei, que não disponham de avaliação anterior que releve ou pretendam a sua alteração, de que devem requerer, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo, ponderação curricular.

Artigo 3.º

Elementos de ponderação curricular

1 - Na realização da ponderação curricular são considerados os seguintes elementos:

a) As habilitações académicas e profissionais;

b) A experiência profissional;

c) A valorização curricular;

d) O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

2 - Nas carreiras com graus de complexidade funcional 1 e 2, o elemento de ponderação curricular «exercício de cargos dirigentes», referido na alínea *d)* do número anterior, é substituído por exercício de funções de chefia de unidades ou subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos.

3 - Cada um dos elementos de ponderação curricular supra mencionados é avaliado com uma pontuação de 1, 3 ou 5 valores, de acordo com os critérios mencionados neste despacho, não podendo em qualquer caso, ser atribuída a pontuação inferior a 1.

Artigo 4.º

Habilitações académicas e profissionais

1 - Entende-se por «habilitação académica» apenas a habilitação que corresponda a grau académico ou que a este seja equiparada.

2 - Entende-se por «habilitação profissional» a habilitação que corresponda a curso legalmente assim considerado ou equiparado.

3 - Na valoração dos elementos «habilitações académicas» e ou «habilitações profissionais» são consideradas as habilitações legalmente exigíveis à data da integração do trabalhador na respetiva carreira.

Artigo 5.º

Avaliação do elemento, habilitações académicas e profissionais

1 - O elemento de ponderação curricular habilitações académicas e profissionais é avaliado com uma pontuação de 1, 3 ou 5 valores, tendo em consideração as habilitações académicas e profissionais que o trabalhador comprove possuir à data da avaliação por ponderação curricular.

2 - O elemento, habilitações académicas e profissionais (HA), que avalia o grau académico ou as habilitações que a este seja equiparada, é pontuada da seguinte forma:

HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS	GRAU ACADÉMICO IGUAL AO EXIGIDAS À DATA DA INTEGRAÇÃO NA CARREIRA	1 OU 2 GRAUS ACADÉMICOS ACIMA DO EXIGIDO ATUALMENTEMENTE PARA INTEGRAÇÃO NA CARREIRA	3 OU MAIS GRAUS ACADÉMICOS ACIMA DO EXIGIDO ATUALMENTEMENTE PARA INTEGRAÇÃO NA CARREIRA
CLASSIFICAÇÃO	**1**	**3**	**5**

3 - Para os efeitos determinados neste despacho, consideram-se os seguintes graus académicos: Escolaridade obrigatória (á data da entrada na função pública); 12.º ano; bacharelato; licenciatura; pós-graduação; mestrado; e doutoramento.

Artigo 6.º

Experiência profissional

1 - A «experiência profissional» pondera e valora o desempenho de funções ou atividades, incluindo as desenvolvidas no exercício dos cargos a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010 de 08Fev, de Sua Ex.ª o MEF.

2 - A «experiência profissional» é declarada pelo requerente, com descrição das funções exercidas e indicação da participação em ações ou projetos de relevante interesse, e devidamente confirmada pela entidade onde são ou foram exercidos os cargos, funções ou atividades.

3 - Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010 de 08Fev, de Sua Ex.ª o MEF, são considerados ações ou projetos de relevante interesse, todos aqueles que envolvam a designação e participação em grupos de trabalho, estudos ou projetos, bem como a atividade de formador, a realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza, sendo este elemento classificado segundo os critérios constantes no artigo seguinte.

Artigo 7.º

Avaliação do elemento, experiência profissional

1 - A experiência profissional (EP), que pondera o desempenho efetivo de funções na respetiva carreira, é avaliada pela aplicação da seguinte formula: *EP=(2*EPC + EPR)/3*, em que EPC designa a experiência profissional na carreira e EPR designa a experiência profissional relevante.

2 - A experiência profissional na carreira (EPC), que avalia o desempenho efetivo de funções na carreira em que o avaliado está integrado e a duração desse desempenho traduzida em anos completos, é pontuada da seguinte forma:

PERIODO TEMPORAL DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA CARREIRAS (Anos)	≤ 5 Anos	>5 Anos e ≤10 Anos	>10 Anos e ≤15 Anos	>15 Anos e ≤20 Anos	> 20 Anos
PONTUAÇÃO (0-5)	1	2	3	4	5

3 - A experiência profissional relevante (EPR), é avaliada pela análise global do desempenho de funções do avaliado, e materializa-se na soma das pontuação obtidas em cada uma das funções constantes na tabela, da forma como aí se encontra expressa, não se podendo exceder os 5 valores:

FUNÇÕES DESEMPENHADAS	PONTUAÇÃO (0-5)
Realização de conferências, palestras e outras atividades de idêntica natureza, por nomeação oficial (nº de vezes)	**0 - 0,75**
0	**0**
1- 3	**0,5**
+s 3	**0,75**
Participação em grupos de trabalho, estudos ou projetos, por nomeação oficial, Com coordenação do grupo de trabalho (nº de participações)	**0 - 0,5**
0	**0**
1- 3	**0,25**
+s 3	**0,5**
Participação em grupos de trabalho, estudos ou projetos, por nomeação oficial, Sem coordenação do grupo de trabalho (nº de participações)	**0 - 0,25**
0	**0**
1- 3	**0,1**
+s 3	**0,15**
Atividades de formador relacionadas com a área profissional, por nomeação oficial (nº de atividades)	**0 - 0,5**
0	**0**
1- 3	**0,25**
+s 3	**0,5**
Desempenho de cargos de direção, coordenação e supervisão em organismos públicos	**0 - 0,75**
0 Anos	**0**
1- 3 Anos	**0,5**
+s 3 anos	**0,75**
Exercício de funções de representação dos serviços a nível interdepartamental ou superior, a nível nacional (nº de representações)	**0 - 0,2**
0	**0**
1- 3	**0,1**
+s 3	**0,2**
Participação em júris de concurso de seleção de pessoal, de aquisição de bens e serviços ou empreitadas de obras públicas (nº de concursos)	**0 - 0,5**
0	**0**
1- 3	**0,25**
+s 3	**0,5**
Publicação de documentos científicos diretamente relacionados com a carreira ou cargo ou documentos que contribuam para as boas práticas na gestão do serviço em que se inserem	**0 - 0,5**
0 Documentos	**0**
1- 3 Documentos	**0,25**
+s 3 documentos	**0,5**

4 - O resultado obtido da aplicação da fórmula referida no n.º1 deste artigo é convertida numa avaliação de 1, 3 ou 5, da forma que a seguir se indica, correspondendo o resultado obtido à avaliação do elemento Experiência Profissional:

RESULTADO OBTIDO DA APLICAÇÃO	0 – 1,999	2 – 3,999	4 - 5
PONTUAÇÃO	1	3	5

Artigo 8.º
Valorização curricular

1 - Na valorização curricular é considerada a participação em ações de formação, estágios, congressos, seminários ou *workshops* realizadas nos últimos cinco anos, nelas se incluindo as frequentadas no exercício dos cargos, funções ou atividades referidos na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010 de 08Fev, de Sua Ex.ª o MEF.

2 - Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010 de 08Fev, de Sua Ex.ª os MEF, na valorização curricular são ainda consideradas as «habilitações académicas» superiores às referidas no n.º 3 do artigo 4.º deste Despacho Normativo.

Artigo 9.º
Avaliação do elemento, Valorização Curricular

1 - Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010 de 08Fev, de Sua Ex.ª o MEF estabelece-se que a valorização curricular (VC), pondera as ações de formação e aperfeiçoamento profissional referidas no artigo anterior, que se encontrem direta (formação especifica) e indiretamente (formação genérica) relacionadas com a área funcional em que se encontra integrado o trabalhador, estando a sua valoração associada à duração das ações.

2 - A valoração curricular será pontuada até ao máximo de 5 valores, pela aplicação da seguinte fórmula: VC = (3*FE+FG+HA)/5; em que VC, FE, FG e HA designam respetivamente a Valorização Curricular, Formação Especifica, Formação Genérica habilitação académica.

3 - A formação específica (FE) é avaliada pelo número de ações de formação que se relaciona diretamente com as áreas de atividade em que o avaliado exerce funções, de acordo com a seguinte formula: *FE = (A1*Pontuação A1 + A2 * Pontuação A2+ A3*Pontuação A3)/Nº total de ações de formação*; e segundo as ponderações abaixo indicadas:

Nº de ações	Duração das ações (horas)	Pontuação
A1	Até 30 horas ou sem duração comprovada	1
A2	Entre 30 a 180 horas	3
A3	Superior a 180 horas	5

4 - A formação genérica (FG) é avaliada pelo número de ações de formação que não estão diretamente relacionadas com as áreas de atividade em que o avaliado exerce funções, mas contribuem para um desenvolvimento das suas competências de acordo com a seguinte formula: *FE = (A1*Pontuação A1 + A2 * Pontuação A2+ A3*Pontuação A3)/Nº total de ações de formação* e segundo as ponderações abaixo indicadas:

Nº de ações	Duração das ações (horas)	Pontuação
A1	Até 30 horas ou sem duração comprovada	1
A2	Entre 30 a 180 horas	3
A3	Superior a 180 horas	5

5 - No caso da declaração de participação na ação de formação não ser expressa em horas, o apuramento será efetuado da seguinte forma: 1 dia – 6 horas; 1 semana – 30 horas; 1 mês – 120 horas. Se não existir informação quanto ao número de dias, será considerada a duração mínima de 6 horas. Para efeito de atribuição de pontuação, nas ações de formação com vários módulos é considerada, apenas, a totalidade das horas das referidas ações.

6 - A participação em ações, cursos, congressos, colóquios e seminários que de acordo com o avaliador não se enquadrem nos n.os 3 e 4 deste artigo, não serão considerados, devendo o avaliador fundamentar a sua exclusão.

7- A habilitação académica (HA) é avaliada pelo grau académico que o avaliado confirme possuir à data da ponderação curricular segundo as ponderações abaixo indicadas:

HABILITAÇÕES ACADÉMICAS E PROFISSIONAIS DO AVALIADO	GRAU ACADÉMICO IGUAL AO EXIGIDAS À DATA DA INTEGRAÇÃO NA CARREIRA	1 GRAU ACADÉMICO ACIMA DO EXIGIDO ATUALMENTE PARA INTEGRAÇÃO NA CARREIRA	2 OU MAIS GRAUS ACADÉMICOS ACIMA DO EXIGIDO ATUALMENTE PARA INTEGRAÇÃO NA CARREIRA
PONTUAÇÃO	**1**	**3**	**5**

8 - O elemento valorização curricular é avaliada com uma pontuação de 1, 3 ou 5 valores, a qual resulta da média ponderada das pontuações obtido da aplicação da fórmula referida no n º 1 deste artigo e que é convertida na avaliação de 1, 3 ou 5, da forma que a seguir se indica:

RESULTADO OBTIDO DA APLICAÇÃO DA FÓRMULA: VC = (3*FE+FG+HA)/5	0 – 1,999	2 – 3,999	4 - 5
PONTUAÇÃO	**1**	**3**	**5**

Artigo 10.º

Cargos ou funções de relevante interesse público

São considerados cargos ou funções de relevante interesse público:

a) Titular de órgão de soberania;

b) Titular de outros cargos políticos;

c) Cargos dirigentes;

d) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos membros do Governo ou equiparados;

e) Cargos ou funções em gabinetes de apoio aos titulares dos demais órgãos de soberania;

f) Cargos ou funções em gabinetes de apoio dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

g) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse público seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou de vinculação.

Artigo 11.º

Cargos ou funções de relevante interesse social

Constituem cargos ou funções de relevante interesse social:

a) Cargos ou funções em organizações representativas dos trabalhadores que exercem funções públicas, designadamente a atividade de dirigente sindical;

b) Cargos ou funções em associações públicas ou instituições particulares de solidariedade social;

c) Outros cargos ou funções cujo relevante interesse social seja reconhecido no respetivo instrumento de designação ou vinculação.

Artigo 12º

Avaliação do elemento, cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social

1 - O exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social é avaliada pela aplicação da seguinte fórmula: CDIPS = (2*CD+2*CRIP+CRIS)/5; em que CDIPS, CD, CRIP, e CRIS designam respetivamente: Cargos

dirigentes ou cargos de interesse público ou social; cargos dirigentes; cargos de reconhecido interesse publico, e; cargos de relevante interesse social.

2 - A apreciação do factor cargos de dirigentes (CD) terá em consideração o tempo de exercício de funções de dirigente para os avaliados da carreiras de grau de complexidade 3 e o tempo de exercício de funções de chefia de unidades ou subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação nos termos legalmente previstos, para os avaliados das carreiras de grau de complexidade 1 e 2, segundo as ponderações abaixo indicadas:

Exercício de cargos dirigentes ou exercício de funções de chefia de unidades ou subunidades orgânicas ou exercício de funções de coordenação	≤ 3 Anos	> 3 Anose ≤ 6 Anos	6 Anos
PONTUAÇÃO	1	3	5

3 - A apreciação do factor cargos ou funções de reconhecido interesse público (CRIP) é avaliada pelo número de vezes que o avaliado desempenhou algum dos cargos mencionados no artigo 10.º deste despacho, com excepção para o mencionado na alínea *c)* – cargos dirigentes -, e pelo período temporal que desempenhou o cargo ou função, de acordo com a formula: *CRIP = (A1*Pontuação A1 + A2 * Pontuação A2+ A3*Pontuação A3)/Nº total de cargos exercidos* e segundo as ponderações abaixo indicadas:

Nº de cargos ou funções	Cargos ou funções de reconhecido interesse público	Pontuação
A1	≤ 3 Anos	1
A2	> 3 Anos e ≤ 6 anos	3
A3	> 6 Anos	5

4 - A apreciação do factor cargos ou funções de reconhecido interesse público (CRRI) é avaliada pelo número de vezes que o avaliado desempenhou algum dos cargos mencionados no artigo 11º deste despacho. Na apreciação deste factor é tido em consideração o tempo no desempenho do cargo ou função, de acordo com a seguinte formula: *CRIP = (A1*Pontuação A1 + A2 * Pontuação A2+ A3*Pontuação A3)/Nº total de cargos exercidos* e segundo as ponderações abaixo indicadas:

Nº de cargos ou funções	Cargos ou funções de reconhecido interesse social	Pontuação
A1	≤ 3 Anos	1
A2	> 3 Anos e ≤ 6 anos	3
A3	> 6 Anos	5

5 - O elemento exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social é avaliada com uma pontuação de 1, 3 ou 5 valores, a qual resulta da média ponderada das pontuações obtido da aplicação da fórmula referida no nº1 deste artigo e que é convertida na avaliação de 1, 3 e 5 da forma que a seguir se indica:

RESULTADO OBTIDO DA APLICAÇÃO DA FÓRMULA: (2*CD+2*CRIP+CRIS)/5	0 – 1,999	2 – 3,999	4 - 5
PONTUAÇÃO	**1**	**3**	**5**

Artigo 13.º
Classificação e avaliação final

1 - A avaliação de desempenho por ponderação curricular respeita a escala qualitativa e quantitativa prevista na Lei do SIADAP.

2 - Cada um dos elementos de ponderação curricular referidos no n.º 1 do artigo 3.º é avaliado com uma pontuação de 1, 3 ou 5, de acordo com os critérios definidos neste despacho, não podendo, em qualquer caso, ser atribuída pontuação inferior a 1.

3 - A avaliação final é o resultado da média ponderada das pontuações obtidas em cada um dos elementos, ou conjuntos de elementos de ponderação curricular, referidos no n.º 1 do artigo 3.º, nos seguintes termos:

a) Ao conjunto de elementos referido na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 10 %;

b) Ao elemento referido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 55 %;

c) Ao elemento referido na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 20 %

d) Ao conjunto de elementos referido na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º é atribuída uma ponderação de 15 %.

4 - Quando deva ser atribuída pontuação 1 ao conjunto de elementos referido na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º, as ponderações previstas no número anterior são alteradas nos seguintes termos:

a) A ponderação prevista na alínea *b)* sobe para 60 %;

b) A ponderação prevista na alínea *d)* desce para 10 %;

c) As ponderações previstas nas alíneas *a)* e *c)* mantêm–se.

5 - Do referido, resulta que, a Ponderação Curricular, bem como cada factor nele considerado, será valorada através da aplicação da seguinte: PC = 0, 1*HAP + 0,55*EP + 0,2*VC + 0,15*ECD; em que HAP, corresponde a Habilitação Académica e Profissional, EP, corresponde à Experiência Profissional, VC, corresponde à Valorização Curricular e ECD, corresponde ao exercício de cargos dirigentes ou outros cargos ou funções de reconhecido interesse público ou relevante interesse social.

6 - Quando for atribuída a pontuação 1 no item ECD, a fórmula referido no número anterior é alterada para: PC = 0, 1*HAP + 0,6*EP + 0,2*VC + 0,10*ECD, mantendo-se os significados das siglas.

7 - As pontuações finais dos elementos da ponderação curricular, da avaliação final são expressas até às centésimas e, quando possível, milésimas. Esta regra é extensiva a todos os cálculos realizados para apuramento da avaliação final da ponderação curricular;

8 - As pontuações finais dos parâmetros e da avaliação final são expressos até às centésimas e, quando possível, milésimas, devendo o número ser truncado e não arredondado.

Artigo 14.º
Expressão qualitativa da avaliação final

Nos termos da do n.º 1 do artigo 9.º do Despacho Normativo n.º 4-A/2010 de 08Fev de Sua Ex.ª o MEF, a expressão qualitativa da avaliação final da Ponderação Curricular é a que a seguir se indica:

DESEMPENHO	PONTUAÇÃO
RELEVANTE	4 a 5
ADEQUADO	2 a 3,999
INADEQUADO	1 a 1,999

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO O – RELAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DA SA

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
CONSELHO COORDENADOR DA AVALIAÇÃO DO EXÉRCITO
SECÇÃO AUTÓNOMA Nº____

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO REFERENTE AO ANO DE_____

1. RELAÇÃO DE TRABALHADORES COM A AVALIAÇÃO DE "DESEMPENHO EXCELENTE"

TÉCNICOS SUPERIORES

NM	NOME	U/E/O	AVALIAÇÃO QT.	AVALIAÇÃO PARÂMETRO RESULT. (**)		PONDERAÇÃO CURRICULAR QT.	RECLAMAÇÃO (*)	RECURSO (*)

TOTAL DE EXCELENTES - TÉCNICOS SUPERIORES	0

ASSISTENTES TÉCNICOS/TÉCNICOS DE INFORMÁTICA

NM	NOME	U/E/O	AVALIAÇÃO QT.	AVALIAÇÃO PARÂMETRO RESULT. (**)		PONDERAÇÃO CURRICULAR QT.	RECLAMAÇÃO (*)	RECURSO (*)

TOTAL DE EXCELENTES - ASSISTENTES TÉCNICOS/TÉCNICOS DE INFORMÁTICA	0

ASSISTENTES OPERACIONAIS/MILITARIZADOS

NM	NOME	U/E/O	AVALIAÇÃO QT.	AVALIAÇÃO PARÂMETRO RESULT. (**)		PONDERAÇÃO CURRICULAR QT.	RECLAMAÇÃO (*)	RECURSO (*)

TOTAL DE EXCELENTES - ASSISTENTES OPERACIONAIS/MILITARIZADOS	0	TOTAL DE EXCELENTES	0

2. RELAÇÃO DE TRABALHADORES COM A AVALIAÇÃO DE "DESEMPENHO RELEVANTE"

TÉCNICOS SUPERIORES

NM	NOME	U/E/O	AVALIAÇÃO QT.	AVALIAÇÃO PARÂMETRO RESULT. (**)	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO QT.	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO ANO (***)	PONDERAÇÃO CURRICULAR QT.	RECLAMAÇÃO (*)	RECURSO (*)

TOTAL DE RELEVANTES - TÉCNICOS SUPERIORES	0

ASSISTENTES TÉCNICOS/TÉCNICOS DE INFORMÁTICA

NM	NOME	U/E/O	AVALIAÇÃO QT.	AVALIAÇÃO PARÂMETRO RESULT. (**)	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO QT.	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO ANO (***)	PONDERAÇÃO CURRICULAR QT.	RECLAMAÇÃO (*)	RECURSO (*)

TOTAL DE RELEVANTES - ASSIST TÉCNICOS/TÉC DE INFORMÁTICA	0

ASSISTENTES OPERACIONAIS/MILITARIZADOS

NM	NOME	U/E/O	AVALIAÇÃO QT.	AVALIAÇÃO PARÂMETRO RESULT. (**)	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO QT.	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO ANO (***)	PONDERAÇÃO CURRICULAR QT.	RECLAMAÇÃO (*)	RECURSO (*)

TOTAL DE RELEVANTES - ASSISTENTES OPERACIONAIS/MILITARIZADOS	0	TOTAL DE RELEVANTES	0

3. RELAÇÃO DE TRABALHADORES COM A AVALIAÇÃO DE "DESEMPENHO ADEQUADO"

TÉCNICOS SUPERIORES

NM	NOME	U/E/O	AVALIAÇÃO QT.	AVALIAÇÃO PARÂMETRO RESULT. (**)	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO QT.	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO ANO (***)	PONDERAÇÃO CURRICULAR QT.	RECLAMAÇÃO (*)	RECURSO (*)

TOTAL DE ADEQUADOS - TÉCNICOS SUPERIORES	0	

ASSISTENTES TÉCNICOS/TÉCNICOS DE INFORMÁTICA

NM	NOME	U/E/O	AVALIAÇÃO QT.	AVALIAÇÃO PARÂMETRO RESULT. (**)	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO QT.	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO ANO (***)	PONDERAÇÃO CURRICULAR QT.	RECLAMAÇÃO (*)	RECURSO (*)

TOTAL DE ADEQUADOS - ASSIST TÉCNICOS/TÉC DE INFORMÁTICA	0	

ASSISTENTES OPERACIONAIS/MILITARIZADOS

NM	NOME	U/E/O	AVALIAÇÃO QT.	AVALIAÇÃO PARÂMETRO RESULT. (**)	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO QT.	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO ANO (***)	PONDERAÇÃO CURRICULAR QT.	RECLAMAÇÃO (*)	RECURSO (*)

TOTAL DE ADEQUADOS - ASSIS OPERACIONAIS/MILITARIZADOS	0		TOTAL DE ADEQUADOS	0

4. RELAÇÃO DE TRABALHADORES COM A AVALIAÇÃO DE "DESEMPENHO INADEQUADO"

TÉCNICOS SUPERIORES

NM	NOME	U/E/O	AVALIAÇÃO QT.	AVALIAÇÃO PARÂMETRO RESULT. (**)	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO QT.	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO ANO (***)	PONDERAÇÃO CURRICULAR QT.	RECLAMAÇÃO (*)	RECURSO (*)

TOTAL DE INADEQUADOS - TÉCNICOS SUPERIORES	0

ASSISTENTES TÉCNICOS/TÉCNICOS DE INFORMÁTICA

NM	NOME	U/E/O	AVALIAÇÃO QT.	AVALIAÇÃO PARÂMETRO RESULT. (**)	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO QT.	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO ANO (***)	PONDERAÇÃO CURRICULAR QT.	RECLAMAÇÃO (*)	RECURSO (*)

TOTAL DE INADEQUADOS - ASSIST TÉCNICOS/TÉC DE INFORMÁTICA	0

ASSISTENTES OPERACIONAIS/MILITARIZADOS

NM	NOME	U/E/O	AVALIAÇÃO QT.	AVALIAÇÃO PARÂMETRO RESULT. (**)	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO QT.	ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO ANO (***)	PONDERAÇÃO CURRICULAR QT.	RECLAMAÇÃO (*)	RECURSO (*)

TOTAL DE INADEQUADOS - ASSIS OPERACIONAIS/MILITARIZADOS	0	TOTAL DE INADEQUADOS	0

ANEXO P – FICHA DE ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO

SISTEMA INTEGRADO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

FICHA DE ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO

ATRIBUIÇÃO DE AVALIAÇÃO REFERENTE AO ANO DE: (Conforme n.os 3, 5 e 6 do Artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28Dec)

U/E/O	

CONSELHO DE COORDENAÇÃO DA AVALIAÇÃO									
SA 1	Cmd Exército		SA 2		CmdPess		SA 3	CmdLog	
SA4	CID		SA 5		CFT				

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR			
Nome			
NMec		NIF	
Carreira		Categoria	

MOTIVO DA NÃO AVALIAÇÃO DO TRABALHADOR (1)
(Breve Resumo)

Última avaliação dada nos termos da Lei nº 66/B 2007 de 28Dec ou das suas adaptações			Ano	
Avaliação Final	Expressão Qualitativa		Expressão Quantitativa (2)	

CONFIRMAÇÃO DA INFORMAÇÃO PRESTADA		HOMOLOGAÇÃO	
Data		Data	
O Cmdt/Dir/Chefe da U/E/O _____ _____		O Presidente da Secção Autónoma _____ _____	

CONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DA AVALIAÇÃO APÓS A HOMOLOGAÇÃO
Tomei conhecimento da homologação relativa à minha avaliação em _____/_____/_____ O avaliado,

NOTA: Este impresso é utilizado para comunicar a avaliação de desempenho atribuída a trabalhador que, no ano civil anterior, não tenha reunido condições para a realização da avaliação de desempenho conforme os n.os 5 e 6 do Artigo 42.º da Lei nº 66-B/2007 de 28Dec.

(1) Breve descrição das razões para a não avaliação do trabalhador.

(2) Os valores a apresentar são arredondados às milésimas.

ANEXO Q – DESPACHO DE PUBLICITAÇÃO DA DIFERENCIAÇÃO

S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DO PESSOAL
CONSELHO COORDENADOR DA AVALIAÇÃO DO EXÉRCITO
(EXEMPLO)

DESPACHO N.º _____ /CCA/_____

A alínea *d)*, do n.º 1, do artigo 60.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, confere ao dirigente máximo do serviço a competência para assegurar o cumprimento das regras estabelecidas no SIADAP em matéria de percentagens de diferenciação de desempenhos;

A diferenciação de desempenhos é garantida pela fixação da percentagem máxima de 25% para as avaliações de Desempenho Relevante, que incide sobre o número total de trabalhadores do MPCE e de, entre estas, 5% do mesmo universo de trabalhadores para avaliações de Desempenho Excelente;

Nessa medida, para a avaliação de desempenho do ano de 2009, determino a atribuição da percentagem máxima de 25% para as avaliações de Desempenho Relevante nos seguintes termos:

1. Trabalhadores do MPCE: é fixada a percentagem máxima por carreira, distribuída da seguinte forma:

Carreiras	N.º total de trabalhadores	Percentagem máxima de Desempenho Relevante
Técnicos superiores e especialistas de informática	42	11
Assistentes técnicos e técnicos de informática	95	24
Assistentes Operacionais	27	6

2. A percentagem máxima de 5% para Desempenho Excelente incide sobre o mesmo universo mencionado nos números anteriores.

3. As propostas de avaliação com menções de Desempenho Relevante, depois de validadas pelo Conselho Coordenador de Avaliação e após terem sido dadas a conhecer aos avaliados, são presente àquele Conselho, para o reconhecimento de Desempenho Excelente.

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO R – MODELO DE RELATÓRIO SÍNTESE (Omitido)

ANEXO S – FICHA DE AVALIAÇÃO PREENCHIDA – SIADAP 3

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

TRABALHADORES (SIADAP 3)

FICHA DA AVALIAÇÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

SERVIÇO: EXÉRCITO/**COMANDO DO PESSOAL** (a)

NIF (e)	6	0	0	0	2	1	6	1	0

(A preencher pelo avaliador)

Avaliador	JOAQUIM DOS SANTOS (c)								
Cargo	CHEFE DE REPARTIÇÃO (d)								
NIF (K)	1	1	1	1	1	1	1	1	1

Avaliado	RODRIGUES DA SILVA (f)								
Categoria/carreira	ASSISTENTE TÉCNICO (g) / ASSISTENTE TÉCNICO (h)								
Unidade orgânica	DARH (i)/RRRD (j)								
NIF (K)	2	2	2	2	2	2	2	2	2

Período em avaliação	01JAN10 (l)	a	31DEC10 (m)

5. OBJETIVOS DA UNIDADE ORGÂNICA

Descrição dos objetivos da unidade orgânica

(n)

Objetivo N.º 1: Assegurar que o tempo médio de resposta a solicitações rececionadas seja no máximo de 25 a 30 dias úteis.

Objetivo N.º 2: Promover a expedição no mínimo de 30 a 40 % da correspondência oficial por correio eletrónico.

Objetivo N.º 3: Melhorar a qualidade de serviços prestados aos militares aos utentes da RRRD para que o grau de satisfação seja de 80%.

	DESCRIÇÃO DO OBJETIVO DETERMINAÇÃO DO(S) INDICADOR(ES) DE MEDIDAS E CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO		AVALIAÇÃO		
			Objetivo superado (Pontuação 5)	Objetivo atingido (Pontuação 3)	Objetivo não atingido (Pontuação 1)
1	Objetivo(o1)	Garantir o acesso fácil e célere aos documentos arquivados.			
	Indicador de medida (p1)	Número anual de vezes que não se obtém um acesso imediato a documentos arquivados (5 dias úteis após a sua entrada para arquivo) sem se saber o seu detentor.			
	Critérios de superação (q1)	Cumpre - 10 a 15 Não cumpre - Mais de 15 Supera - Menos de 10			
2	Objetivo (o2)	Promover um fluxo sem falhas da correspondência e expediente.			
	Indicador de medida (p 2)	Número anual de falhas de classificação e entrega de correspondência e expediente.			
	Critérios de superação (q 2)	Cumpre - 5 a 8 falhas Não cumpre - Mais de 8 falhas Supera - Menos de 5 falhas			
3	Objetivo (o3)	Garantir a elaboração atempada de documentos (mapas, apresentações, relatórios, etc.)			
	Indicador de medida (p3)	Nº anual de documentos entregues após a data estipulada.			
	Critérios de superação (q 3)	Cumpre - Entre quatro a seis Não cumpre - Mais de seis Supera - Menos de quatro			

Pontuação do Parâmetro	

O avaliador, em __ /____/ ___, _____

O avaliado, em __ /____/ ___, _____

Os objetivos n.º __ foram reformulados em __ /__ /__ constando anexo a esta ficha

O avaliador, em __ /____/ ___, _____

O avaliado, em __ /____/ ___, _____

1. A FICHA DE AVALIAÇÃO PREENCHIDA, como exemplo, representa um caso de uma ficha de avaliação de um Trabalhador Civil da Carreira de Assistente Técnico e com a Categoria de Assistente Técnico desempenhando o cargo na Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade da DARH.

2. No caso de outros Universos (UEO de outras Secções Autónomas - SA; outras Carreiras e Categorias Profissionais) de avaliação, terão de ser adaptadas as instruções constantes destas Normas Orientadoras.

3.INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA FOLHA DE ROSTO

(a) CMD DO EXÉRCITO; CMDPESS; CMDLOG; CID; CFT (seleccionar o caso aplicável)

(b) NIF DO EXÉRCITO

(c) NOME DO AVALIADOR

(d) CARGO EM Q.O.

(e) NIF DO AVALIADOR

(f) NOME DO AVALIADO

(g) CATEGORIA DO AVALIADO **(identificar e inscrever o caso concreto)**

(h) CARREIRA DO AVALIADO: TÉCNICO SUPERIOR; TÉCNICO DE INFORMÁTICA; ASSISTENTE TÉCNICO; ASSISTENTE OPERACIONAL **(seleccionar o caso aplicável)**

(i) UEO ORGÂNICA **UM ESCALÃO ABAIXO** DA ALÍNEA (a)

(j) UEO ORGÂNICA **DOIS ESCALÕES ABAIXO** DA ALINEA (a)

(k) NIF DO AVALIADO

(l) DATA DE INÍCIO A QUE SE REPORTA A AVALIAÇÃO

(m) DATA DO FIM A QUE SE REPORTA A AVALIAÇÃO

(n) PELO MENOS TRÊS OBJETIVOS **(NÃO CONFUNDIR COM A MISSÃO NEM COM AS TAREFAS)** DA UNIDADE ORGÂNICA DEFINIDA NA ALÍNEA (j), LEVANTADOS OU DEDUZIDOS DOS OBJETIVOS DEFINIDOS PELA UEO DA ALÍNEA (i).

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO T – FICHA DE AVALIAÇÃO – SIADAP *3*

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

TRABALHADORES (SIADAP 3)

FICHA DA AVALIAÇÃO

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

SERVIÇO:

NIF									

(A preencher pelo avaliador)

Avaliador	
Cargo	
NIF	

Avaliado	
Categoria / carreira	
Unidade orgânica	
NIF	

Período em avaliação		a	

6. OBJETIVOS DA UNIDADE ORGÂNICA

Descrição dos objetivos da unidade orgânica

2. Parâmetros de Avaliação

2.1. Resultados

(A preencher no início de avaliação)

	DESCRIÇÃO DO OBJETIVO DETERMINAÇÃO DO(S) INDICADOR(ES) DE MEDIDAS E CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO		AVALIAÇÃO Objetivo superado (Pontuação5)	Objetivo atingido (Pontuação3)	Objetivo não atingido (Pontuação1)
1	Objetivo				
	Indicador (es) de medida				
	Critérios de superação				
2	Objetivo				
	Indicador (es) de medida				
	Critérios de superação				
3	Objetivo				
	Indicador (es) de medida				
	Critérios de superação				
	Objetivo				
	Indicador (es) de medida				
	Critérios de superação				
	Objetivo				
	Indicador (es) de medida				
	Critérios de superação				
	Objetivo				
	Indicador (es) de medida				
	Critérios de superação				

Pontuação do Parâmetro	

O avaliador, em __ /____/ ___, _____

O avaliado, em __ /____/ ___, _____

Os objetivos n.º ____ foram reformulados em __ /__ /__ constando anexo a esta ficha

O avaliador, em __ /____/ ___, _____

O avaliado, em __ /____/ ___, _____

2.2. COMPETÊNCIAS

(A preencher no início de avaliação) (A preencher no final do período de avaliação)

	COMPETÊNCIA ESCOLHIDA	AVALIAÇÃO		
N.º	DESIGNAÇÃO	Competência demonstrada a um nível elevado (Pontuação 5)	Competência demonstrada (Pontuação 3)	Competência não demonstrada ou inexistente (Pontuação 1)

Obs: A descrição de cada competência e os comportamentos a ela associados constantes das Listas de Competências referem-se ao padrão médio exigível de desempenho (Competência Demonstrada)

Pontuação do Parâmetro	

O avaliador, em __ /____ /_____

_____

O avaliado, em __ /____ /_____

_____

3. AVALIAÇÃO GLOBAL DO DESEMPENHO

PARÂMETROS DA AVALIAÇÃO	A	B	C (AxB)
	PONTUAÇÃO	PONDERAÇÃO	PONTUAÇÃO PONDERADA
RESULTADOS			
COMPETÊNCIAS			

AVALIAÇÃO FINAL - MENÇÃO QUALITATIVA	DESEMPENHO RELEVANTE	
	DESEMPENHO ADEQUADO	
	DESEMPENHO INADEQUADO	

4. FUNDAMENTAÇÃO DA MENÇÃO DE DESEMPENHO RELEVANTE

A avaliação com menção de "Desempenho Relevante":

☐ **Foi validada** em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em ___/ ____/_____, conforme consta da respetiva Ata.

☐ **Não foi validada** em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em ___/ ____/ _____, conforme consta da respetiva Ata, de cuja parte relevante se anexa cópia, tendo sido atribuída a menção de "Desempenho_____, correspondendo a _____.

5. FUNDAMENTAÇÃO DA MENÇÃO DE DESEMPENHO INADEQUADO

Parâmetro Resultados:
Parâmetro Competências:

A avaliação com menção de "Desempenho Inadequado":

☐ **Foi validada** em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em ___/ _____/ _____, conforme consta da respetiva Ata.

☐ **Não foi validada** em reunião do Conselho Coordenador da Avaliação realizada em ___/ _____/ _____, conforme consta da respetiva Ata, de cuja parte relevante se anexa cópia, tendo sido atribuída a menção de "Desempenho _____, correspondendo _____.

6. RECONHECIMENTO DO MÉRITO (DESEMPENHO EXCELENTE)

Foi reconhecido mérito (Desempenho Excelente) em reunião do Conselho Coordenador de Avaliação realizada em ___/ _____/ _____, com os fundamentos que constam da respetiva Ata, de cuja parte relevante se anexa cópia.

7. JUSTIFICAÇÃO DE NÃO AVALIAÇÃO

8. EXPETATIVAS, CONDIÇÕES E/OU REQUISITOS DE DESENVOLVIMENTO PESSOAL E PROFISSIONAL

9. DIAGNÓSTICO DE NECESSIDADES DE FORMAÇÃO

Áreas a desenvolver	Ações de formação profissional a considerar

10. COMUNICAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATRIBUÍDA AO AVALIADO

Observações: Tomei conhecimento da minha avaliação em reunião de avaliação realizada em ___/ ___/ ___ O avaliado, _____

11. HOMOLOGAÇÃO / DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Aos ___/ _____/ ___, _____

12. CONHECIMENTO DA AVALIAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO / DESPACHO DO DIRIGENTE MÁXIMO DO SERVIÇO

Tomei conhecimento da homologação/despacho do dirigente de nível superior relativo à minha avaliação em __/__/__.

O avaliado, _____

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO U - FICHA DE REFORMULAÇÃO DE OBJETIVOS

AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

REFORMULAÇÃO DOS OBJETIVOS

(A preencher pelo avaliador)

Avaliador	
Avaliado	
Período em avaliação	/ / / /

3. O(S) OBJETIVO(S) SEGUINTE(S) FOI (FORAM) REFORMULADO(S) PELOS MOTIVOS DESCRITOS PARA CADA UM:

Objetivo n.º . Motivo da reformulação:
Objetivo n.º . Motivo da reformulação:
Objetivo n.º . Motivo da reformulação:

4. PARÂMETRO RESULTADOS: (OBJETIVOS REFORMULADOS)
(A preencher no início do período de avaliação)

	DESCRIÇÃO DO OBJETIVO DETERMINAÇÃO DO(S) INDICADOR(ES) DE MEDIDAS E CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO		AVALIAÇÃO		
			Objetivo superado (Pontuação 5)	Objetivo atingido (Pontuação 3)	Objetivo não atingido (Pontuação 1)
1	Objetivo				
	Indicador (es) de medida				
	Critérios de superação				
2	Objetivo				
	Indicador (es) de medida				
	Critérios de superação				
3	Objetivo				
	Indicador (es) de medida				
	Critérios de superação				

Em reunião realizada em, ___/ _____/ _____ O avaliador _____

O avaliado _____

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO V – FICHA DE PROCESSAMENTO DE AVALIAÇÃO PREENCHIDA

SISTEMA INTEGRADO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

FICHA DE PROCESSAMENTO DA AVALIAÇÃO

AVALIAÇÃO REFERENTE AO ANO DE:	1

U/E/O	

2

CONSELHO DE COORDENAÇÃO DA AVALIAÇÃO								
SA 1	**Cmd Exército**		**SA 2**	**CmdPess**		**SA 3**	**CmdLog**	
SA4	**CID**	3	**SA 5**	**CFT**				

1. Identificação do Avaliado

Nome			
NMec		**NIF** 4	
Carreira 5		**Categoria** 6	

2. Avaliação de Desempe 7 8

Pontuação Obtida no Parâmetro "RESULTADOS" *(retirada da coluna A (Pontuação) do ponto 3. da Ficha de Avaliação de Desempenho)*			**Expressão Quantitativa** (1)	
Avaliação Final	**Expressão Qualitativa**		**Expressão Quantitativa** (1)	9
Homologação	**Despacho**	10	**Conhecimento**	11
Reclamação (2)		12 **curso** (2)		13
Avaliação Final (3)	**Expressão Qualitativa** 14		**Expressão Quantitativa** (1) 15	

16 17

3. Diagnóstico de Necessidades de rmação (4)

A preencher em folha anexa quando o quadro 9 da Fich 18 Avaliação de Desempenho estiver preenchido.

4. Atribuição de Avaliação de Desempenho (5)

Avaliação atribuída referente ao ano de: *(Última avaliação relevante dada nos termos da Lei nº 66/B 2007de 28 ou suas adaptações)* 19			**Ano**	
Avaliação Final	**Expressão Qualitativa**		**Expressão Quantitativa** (1)	20

21 22

5. Motivo da não Avaliação do Trabalhador

(Breve Resumo)

23

(1) Os valores a apresentar são arredondados às milésimas.
(2) A preencher Sim ou Não.
(3) A preencher quando diferente da Avaliação Final homologada, em resultado de Reclamação ou Recurso.
(4) Conforme artigo 54.º da Lei nº 66-B/2007 de 28 de Dezembro.
(5) Avaliação Atribuída nos termos do n.º 6 art.º 42º da Lei 66-B 2007 de 28DEC
(6) A preencher somente em caso de não avaliação nos termos do n.º 5 do art.º 42 da Lei 66-B 2007 de 28 DEC fazendo uma descrição sumária da razão da não avaliação do trabalhador.

O Cmdt/Dir/Chefe

_____

_____

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Ano a que diz respeito a avaliação de desempenho.

2 - U/E/O a que pertence o trabalhador.

3 - Secção Autónoma a que pertence a U/E/O.

4 - Nome do trabalhador.

5 - Numero Mecanográfico do trabalhador.

6 - Numero de Identificação Fiscal do trabalhador.

7 - Carreira do trabalhador.

8 - Categoria do trabalhador.

9 - Pontuação obtida no parâmetro "RESULTADOS" (retirada da intersecção da linha "Resultados" com a coluna "A – Pontuação" na caixa 3 "Avaliação Global do Desempenho" da Ficha de Avaliação do Desempenho). Deve ser truncada às milésimas.

10 - Expressão Qualitativa da avaliação obtida pelo trabalhador (Excelente, Relevante, Adequado ou Inadequado).

11 - Expressão Quantitativa da avaliação obtida pelo trabalhador (Valor retirado da caixa 3 "Avaliação Global do Desempenho" da Ficha de Avaliação do Desempenho).

12 - Data da homologação da avaliação de desempenho.

13 - Data em que o trabalhador teve conhecimento da sua avaliação de desempenho.

14 - Colocar "sim" caso tenha havido reclamação da avaliação obtida e "não" caso contrário.

15 - Igual ao ponto anterior para o recurso.

16 - Colocar a avaliação Qualitativa final no caso ter sido alterada a avaliação fruto de reclamação ou recurso, da mesma forma que foi explanado no "n.º 10".

17 - Colocar a avaliação Quantitativa final no caso ter sido alterada a avaliação fruto de reclamação ou recurso, da mesma forma que foi explanado no "n.º 11".

18 - Colocar, em folha anexa, o diagnóstico de necessidades de formação, tal como descrito na caixa 9 "diagnóstico de necessidades de formação" da Ficha de Avaliação do Desempenho, conforme o descrito no art.º 54º da Lei 66-B 2007 de 28DEC.

19 - Esta avaliação é atribuída aos trabalhadores que no ano anterior não tenham sido avaliados nos termos do SIADAP por não reunir as condições necessárias reguladas no n.º 5 do art.º 42º da Lei 66-B 2007 de 28Dec (quem no ano civil anterior embora tendo mais de 6 meses de relação jurídica de emprego público não tem os requeridos seis meses de serviço efetivo ou trabalhador que embora tenha mais de 6 meses de relação jurídica de emprego público os mesmos não tenham sido prestados em contato funcional com o respetivo avaliador e não tenha tido decisão favorável da SA a que o trabalhador pertence).

20 - Ano a que se refere a atribuição da avaliação de desempenho, que releve, dada nos termos do SIADAP ou suas adaptações (n.º 6 do art.º 42º da Lei 66-B 2007 de 28Dec).

21 - Igual ao "ponto 10".

22 - Igual ao "ponto 11".

23 - Caso seja preenchida a caixa 4 desta Ficha deve justificar-se o motivo da não avaliação do trabalhador de uma forma sintética.

O Presidente do Conselho de Coordenação e Avaliação do Exército, *Eduardo Manuel Lima Pinto*, Tenente-General.

ANEXO X – FICHA DE PROCESSAMENTO DE AVALIAÇÃO

SISTEMA INTEGRADO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

FICHA DE PROCESSAMENTO DA AVALIAÇÃO

AVALIAÇÃO REFERENTE AO ANO DE:

U/E/O	

CONSELHO DE COORDENAÇÃO DA AVALIAÇÃO									
SA 1	Cmd Exército		SA 2		CmdPess		SA 3	CmdLog	
SA4	CID		SA 5		CFT				

6. Identificação do Avaliado			
Nome			
NMec		NIF	
Carreira		Categoria	

7. Avaliação de Desempenho

Pontuação Obtida no Parâmetro "RESULTADOS" (retirada da coluna A (Pontuação) do ponto 3. da Ficha de Avaliação de Desempenho)			Expressão Quantitativa (1)	
Avaliação Final	Expressão Qualitativa		Expressão Quantitativa (1)	
Homologação	Despacho		Conhecimento	
Reclamação (2)		Recurso (2)		
Avaliação Final (3)	Expressão Qualitativa		Expressão Quantitativa (1)	

8. Diagnóstico de Necessidades de Formação (4)

A preencher em folha anexa quando o quadro 9 da Ficha de Avaliação de Desempenho estiver preenchido.

9. Atribuição de Avaliação de Desempenho (5)

Avaliação atribuída referente ao ano de: (Última avaliação relevante dada nos termos da Lei nº 66/B 2007de 28Dec ou suas adaptações)		Ano
Avaliação Final	Expressão Qualitativa	Expressão Quantitativa (1)

10. Motivo da não Avaliação do Trabalhador (6)

(Breve Resumo)

(1) Os valores a apresentar são arredondados às milésimas.
(2) A preencher Sim ou Não.
(3) A preencher quando diferente da Avaliação Final homologada, em resultado de Reclamação ou Recurso.
(4) Conforme artigo 54.º da Lei nº 66-B/2007 de 28 de Dezembro.
(5) Avaliação Atribuída nos termos do n.º 6 art.º 42º da Lei 66-B 2007 de 28DEC
(6) A preencher somente em caso de não avaliação nos termos do n.º 5 do art.º 42 da Lei 66-B 2007 de 28 DEC fazendo uma descrição sumária da razão da não avaliação do trabalhador.

O Cmdt/Dir/Chefe

_____

_____

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 402/2011
de 17 de Setembro de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 5 169/2010 de 01 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2,ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no Comandante da Zona Militar dos Açores, Major-General, **Isidro de Morais Pereira**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, ate ao limite de € 50 000.

2 — A competência referida no numero anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no 2.° comandante da Zona Militar dos Açores e nos comandantes das Unidades que se encontram na dependência directa do Comandante da Zona Militar.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Zona Militar dos Açores, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira,* Tenente-General.

Despacho n.º 403/2011
de 21 de Setembro de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no Comandante da Zona Militar da Madeira, Major-General **Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 50 000.

2 — A competência referida no numero anterior pode ser subdelegada, no todo ou cm parte, no 2.° comandante da Zona Militar da Madeira e nos comandantes das Unidades que se encontram na dependência directa do Comandante da Zona Militar.

3 — O presente despacho produz efeitos a partir de 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Zona Militar da Madeira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira,* Tenente-General.

Despacho n.º 408/2011
de 21 de Outubro de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 5 169/2010 de 01 de Março de 2010, do General-Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2, Coronel de Cavalaria, (04422384) **Carlos Manuel de Matos Alves**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 16 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Lanceiros n.º 2 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira,* Tenente-General.

Direcção de Comunicações e Sistemas de Informação

Despacho n.º 407/2011
de 18 de Outubro de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do despacho n.º 10061/2010 de 17 de Maio de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª serie, n.º 114 de 15 de Junho de 2010, subdelego no comandante do Regimento de Transmissões, Coronel Transmissões, **Francisco José Carneiro Bento Soares**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação c aquisição de bens e serviços ate ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 29 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Transmissões que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Director de Comunicações e Sistemas de Informação, *Rui Manuel Xavier Fernandes Matias,* Major-General.

Brigada de Intervenção

Despacho n.º 401/2011
de 24 de Janeiro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 25 977/2007, de 19 de Outubro de 2007 do Tenente-General Comandante Operacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 219 de 14 Novembro de 2007, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 13, Coronel de Infantaria (02965384) **António Martins Gomes Leitão**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 12 500;

2 — Este despacho produz efeitos de 07 de Outubro de 2009 até 06 de Janeiro 2010.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Alberto Martins Ferreira,* Major-General.

Despacho n.º 404/2011
de 22 de Setembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 86 de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, Coronel de Cavalaria (02938481) **Jocelino do Nascimento Bragança Rodrigues**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 24 000;

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Julho de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Cavalaria n.º 6, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Filipe Antunes Calçada,* Major-General.

Despacho n.º 405/2011
de 22 de Setembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, Coronel Artilharia (08692982) **José Domingos Sardinha Dias**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 24 000;

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 24 de Agosto de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia Antiaérea n.º 1, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *Carlos Filipe Antunes Calçada,* Major-General.

Brigada de Reacção Rápida

Despacho n.º 406/2011
de 23 de Setembro de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 6 de Abril de 2010, do Tenente-General comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio de 2010, subdelego no Comandante do 1.º BIPARA/TACRES/KFOR, Tenente-Coronel Infantaria Paraquedista (14612188) **Paulo Jorge Borges Simões de Abreu**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 21 de Setembro de 2010.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raul Luís de Morais Lima Ferreira da Cunha,* Major-General.

———————

III — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português – Brigada de Intervenção

e

Secretaria-Geral do Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior

08 de Novembro de 2010

1. Preâmbulo

Considerando:

a) A colaboração que deve existir entre as variás Instituíções Públicas;

b) A necessidade de parqueamento das viaturas com cariz histórico;

c) Que a Brigada de Intervenção está consciente do papel da actividade Histórica, como factor de formação e cultura na Cidade de Coimbra;

d) Que a Brigada de Intervenção tem vindo a estabelecer, ao longo do seu historial, diversos acordos em parcerias com outras Instutuíções, Associações e escolas, apresentando-se como referência extremamente positiva na vida social do País;

2. Identificação das Partes

Entre:

A **Brigada de Intervenção**, doravante designada apenas por BrigInt, pessoa colectiva n.º 600 021 610, representada pelo Major-General, José Carlos Filipe Antunes Calçada, Comandante da Brigada de Intervenção, sedeada no Aquartelamento de Santana - Rua de Infantaria n.º 23 - 3000-219 Coimbra, na qualidade de primeiro orturgante,

e

A **Secretaria-Geral do Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior** doravente desiganda apenas por Secretaria-Geral, pessoa colectiva n.º 600 073 505, representada pelo seu Secretário-Geral, Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho, na qualidade de segundo ortorgante,

é celebrado o presente protocolo de colaboração, que se regerá pelas cláusulas seguintes, as quais sem reservas declaram aceitar e integralmente cumprir.

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
(Objecto)

1. O presente Protocolo tem por objecto a colaboração entre a BrigInt e a Secretaria-Geral.

2. Tal colaboração traduz-se na autorização de utilização de um espaço para parqueamento de 6 viaturas de valor histórico, devidamente identificadas e descritas na cláusula n.º 2, pertencentes ao ex-Museu Nacional da Ciência e Tecnologia - Doutor Mário Silva (MNCT), sito no Palácio Sacadura Botte, Rua dos Coutinhos, nº 23, em Coimbra.

Cláusula 2.ª
(Identificação e Descrição das viaturas)

As viaturas do MNCT a parquear nas instalações do ex-Batalhão de Serviço de Saúde (ex-BSS), sito no Prédio Militar n.º 7, Convento de Santa Clara (doravante designado apenas por PM07/Stª Clara) são as seguintes:

1. Jaguar Preto, Mod. 420G-3,048, de 1968, de matrícula AL-59-25;
2. Cadilac Preto, série 75, Fleet Wood, de 1948, de matrícula HA-87-76;
3. Citroen Preto, DS 23 Injection Pallas, de 1973, de matrícula BM-12-12;
4. Fiat Preto, 2300, de matrícula II-33-51;
5. Land Rover Cinzento, Mod. Pichner Truch four Well Drive, de matrícula CB-21-35;
6. Peugeot, de matrícula QB-45-29.

Cláusula 3.ª
(Obrigações do Exército Português)

A BrigInt compromete-se a:

1. Disponibilizar a utilização de 1 garagem, no PM07/Stª Clara, para parqueamento das 6 viaturas de valor histórico, identificadas e descritas na cláusula 2.ª;

2. Coordenar com o Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior a data/hora de entrada e parqueamento das viaturas referidas na cláusula 2.ª.

Cláusula 4.ª
(Obrigações da Secretaria-Geral)

A Secretaria-Geral do Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior compromete-se a:

1. Providenciar pelo transporte das viaturas até ao PM07/Stª Clara;
2. Zelar pelo cuidado e manutenção das mesmas;
3. Assumir a responsabilidade por tudo quanto se relacione com as viatturas;
4. Solicitar/Informar com a antecedência mínima de 2 dias úteis à BrigInt a necessidade de ir ao PM07/Stª Clara.

Cláusula 5.ª
(Encargos Financeiros)

Da celebração do presente protocolo não resultam quaisquer encargos financeiros para as partes Outorgantes.

Cláusula 6.ª
(Regras de Segurança)

O segundo Outorgante compromete-se a respeitar todas as regras de segurança em vigor na Unidade Militar, bem como outras indicações que lhe sejam dadas pelo 1.º Outorgante no âmbito do presente acordo.

Cláusula n.º 7
(Resolução e Denúncia)

1. O presente protocolo poderá ser resolvido a todo o tempo mediante acordo entre os Outorgantes.

2. Qualquer um dos Outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro Outorgante com uma antecedência mínima de 15 dias, mediante carta registada. A denúncia deverá ser fundamentada.

3. Ambos os Outorgantes prescindem de qualquer tipo de indemnização no âmbito do presente protocolo.

4. Se qualquer acontecimento imprevisto e de força maior obrigar à interrupção do protocolo durante a vigência deste nomeadamente por necessidades de interesse do 1.º Outorgante, a BrigInt fá-lo-á sem que daí resulte o direito a qualquer indemnização.

Cláusula n.º 8
(Vigência e entrada em Vigor)

1. O presente protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura.

2. O presente protocolo terá a validade de 1 ano, automaticamente renovável por iguais períodos, salvo se for denunciado nos termos da cláusula anterior.

3. O presente protocolo cessará a sua vigência caso o PM07/Stª Clara seja alienado por qualquer forma ou passe a ser afectado a outros fins.

Feito em duplicado, constituído por 8 cláusulas e contendo 5 páginas, que irão ser assinadas e rubricadas por ambos os Outorgantes, ficando cada um dos Outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Coimbra, aos 8 dias de Novembro de 2010.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Secretário-Geral do Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior, *Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho*.

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português – Brigada de Intervenção

e

Ius Gentium Conimbridae/Centro de Direitos Humanos
da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

06 de Novembro de 2010

1. Preâmbulo

Considerando:

a. A colaboração que deve existir entre as várias Instituíções Públicas e respectivas entidades subsidiárias.

b. Que o Comando da Brigada de Intervenção, dada a excelente colaboração e apoio permanente à Universidade de Coimbra, procura associar-se e participar nas actividades académicas, como parte integrante da sociedade conimbricense;

c. Que a Brigada de Intervenção tem vindo a estabelecer, ao longo do seu historial, diversos acordos e parcerias com outras Instutuíções, Associações e Escolas, apresentando-se como uma referência extremamente positiva na vida social do País;

d. Que o e *Ius Gentium Conimbridae*/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH), instituto de investigação e ensino da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), inclui no âmbito das suas actividades o estudo, e valoração e promoção dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados (DIHCA), tendo sido o primeiro centro universitário nestes domínios em Portugal;

e. A profícua experiência de trabalho conjunto entre o Centro de Direitos Humanos e o e *Ius Gentium Conimbridae* (IGC/CDH), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC), e outrora Brigada Ligeira de Intervenção (BLI), agora Brigada de Intervenção, que remonta ao ano de 2002;

f. Que a formação do Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados (DIHCA) se iniciou em Coimbra com uma parceria entre o *Ius Gentium Conimbridae*/Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e a, então, Brigada Ligeira de Intervenção, na sequência de uma necessidade identificada aquando do aprontamento de Forças Nacionais Destacadas para a Bósnia-Herzegovina e Timor-Leste;

g. Que uma parceria do Comando da Brigada de Intervenção e o *Ius Gentium Conimbridae*/Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, permitirá um acompanhamento permanente a nível Nacional e Internacional das preocupações e evoluções dos Direitos Humanos, e a sua conexão com os conflitos armados e o DIHCA, com todas as vantagens que daí advêm;

h. Que a Brigada de Intervenção, face à sua história recente e tendo presente um futuro próximo no âmbito do aprontamento de FND, terá todo o interesse em associar-se à formação no âmbito do DIHCA que o IGC/CDH pretende levar a efeito;

i. Que esta parceria permitirá a associação à formação do DIHCA, possibilitando também que militares da BrigInt que irão estar envolvidos em FND, possam melhorar os seus conhecimentos no âmbito do DIHCA;

j. Que o IGC/CDH permanentemente acompanha em fóruns Nacionais e Internacionais as preocupações e evoluções dos Direitos Humanos;

2. Identificação das Partes

O **Exército Português**, através da **Brigada de Intervenção**, na qualidade de 1.º Outorgante, pessoa colectiva n.º 600 021 610, representada pelo Major-General, José Carlos Filipe Antunes Calçada, Comandante da Brigada de Intervenção, sedeada no Aquartelamento de Sant'Anna - Rua de Infantaria n.º 23, em Coimbra, doravante designada apenas e só por **Comando da Brigada de Intervenção,**

e

O *Ius Gentium Conimbridae*/**Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, na qualidade de 2.º Outorgante, pessoa colectiva n.º 504 699 237, representado pelo Professor Doutor Vital Moreira, Director do *Ius Gentium Conimbridae*/**Centro de Direitos Humanos**, sito no Pátio da Universidade, 3004-545 Coimbra, doravante designado apenas e só por **IGC/CDH**.

Entendem celebrar o presente Protocolo de Colaboração, que se regerá pelas cláusulas seguintes, as quais e sem reservas declaram aceitar e integralmente cumprir.

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
(Objecto do Protocolo)

1. O presente Protocolo de Colaboração, tem por objecto a colaboração entre o Exército Português, através da Brigada de Intervenção, e o IGC/CDH.

2. Tal colaboração traduz-se na organização e participação de diversas actividades e eventos académicos, bem como na disponibilização de meios logísticos para a realização dessas actividades e eventos.

Cláusula 2.ª
(Obrigações do Exército Português)

O Exército Português, através do *Comando da Brigada de Intervenção*, compromete-se a:

a. Sempre que solicitado para o efeito pelo IGC/CDH, dentro das disponibilidades colaborar em actividades de âmbito académico, nomeadamente palestras, conferências, workshops e investigação científica que aquele Instituto venha a realizar, nomeadamente, disponibilizando militares da BrigInt, com formação e experiencia na área;

b. Permitir, sempre que possível, a utilização de espaços, a designar, para o IGC/CDH realizar actividades e eventos académicos;

c. Diligenciar junto das entidades competentes no sentido de facilitar o intercâmbio entre estas e o IGC/CDH na realização de eventos de carácter académico;

d. Divulgar os eventos organizados pelo IGC/CDH.

Cláusula 3.ª
(Obrigações do IGC/CDH)

O IGC/CDHcompromete-se a:

a. Sempre que solicitado para o efeito pelo Cmd da BrigInt, dentro das disponibilidades, colaborar em palestras, conferencias e outros eventos;

b. Garantir gratuitamente a participação de militares na formação de DIHCA, em número a definir em função do curso;

c. Garantir a redução, a militares em valor a definir em função do curso, nas propinas anuais/mensais estabelecidas pelo IGC/CDH em qualquer dos cursos que aquele Instituto ministra;

d. Divulgar os eventos organizados pela BrigInt.

Cláusula 4.ª
(Encargos Financeiros)

Da celebração do presente protocolo não resultam quaisquer encargos financeiros para ambos os outorgantes.

Cláusula 5.ª
(Regras de Segurança)

Os outorgantes comprometem-se a respeitar todas as regras de segurança e de utilização em vigor nomeadamente na Unidade Militar (Aquartelamento de Santana), bem como outras indicações que sejam estabelecidas no âmbito do presente protocolo.

Cláusula n.º 6
(Resolução, Suspensão e Denúncia)

a. O presente protocolo poderá ser resolvido a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer tipo de indemnização.

b. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o incumprimento do mesmo ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes;

c. Qualquer um dos Outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro outorgante com uma antecedência mínima de quinze dias, mediante carta registada;

d. O primeiro outorgante reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente protocolo, mediante a simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse público e a Defesa nacional assim o exigirem, nomeadamente durante a ocorrência de exercícios, treinos, missões, preparações operacionais, estados de segurança e outras actividades militares ou de interesse público, não havendo por isso lugar a qualquer tipo de indemnização.

Cláusula n.º 7
(Entrada em Vigor e Vigência do Protocolo)

1. O presente protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura.

2. O presente protocolo terá a validade de 1 ano, automaticamente renovável por iguais períodos, salvo se for denunciado nos termos da cláusula anterior.

Feito em duplicado, constituído por sete cláusulas e contendo 7 páginas, que irão ser assinadas e rubricadas por ambos os Outorgantes, ficando cada um dos Outorgantes com um exemplar.

Coimbra, 06 de Novembro de 2010.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

A direcção do *Ius Gentium Conimbridae* Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, *Professor Doutor Vital Moreira.*

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português – Brigada de Intervenção

e

Círculo de Cultura Portuguesa

30 de Setembro de 2010

1. Preâmbulo

considerando que:

a) Que a Brigada de Intervenção tem interesse em apoiar entidades promotoras de conteúdos culturais e em promover parcerias que contribuam para o desenvolvimento cultural da sociedade;

b) Que o Círculo de Cultura Portuguesa tem por objecto promover e afirmar a cultura portuguesa, nas suas mais diversas formas de expressão, bem como, a qualidade e diversidade dos recursos que a moldam, através de iniciativas que visem a valorização desses recursos;

c) Que a Brigada de Intervenção tem vindo a estabelecer, ao longo do seu historial, diversos acordos e parcerias com outras Instutuíções, Associações e Entidades, apresentando-se como uma referência extremamente positiva na vida social do País.

2. Identificação das Partes

Entre:

O **Exército Português**, através da **Brigada de Intervenção**, doravante designada apenas por **BrigInt,** pessoa colectiva n.º 600 021 610, representada pelo Major-General, José Carlos Filipe Antunes Calçada, Comandante da Brigada de Intervenção, sedeada no Aquartelamento de Santana - Rua de Infantaria n.º 23 - 3000-219 Coimbra, na qualidade de primeiro Outorgante,

e

O **Círculo de Cultura Portuguesa**, daqui por diante designado **CCP**, associação de direito privado sem fins lucrativos, contribuinte n.º 507 185 773, com sede na Avenida Elísio de Moura, 59 – 6.º Dto., em Coimbra, representado neste acto por Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira e Deolindo Leal Pessoa na qualidade de segundo Outorgante,

é celebrado o presente protocolo de colaboração, que se regerá pelas cláusulas seguintes, as quais sem reservas declaram aceitar e integralmente cumprir.

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
(Objecto)

O presente Protocolo tem por objecto a colaboração entre a BrigInt e o Círculo de Cultura Portuguesa. Tal colaboração traduz-se na autorização de utilização gratuita:.

1. Do espaço anteriormente ocupado pelo Museu Militar nas instalações do ex-Batalhão de Serviço de Saúde (ex-BSS) sito Prédio Militar n.º 7, Convento de Santa Clara (doravante designado apenas por PM07/Stª Clara) para instalação da sede do CCP e desenvolvimento das suas actividades culturais, nomeadamente nos domínios da música, da dança, das artes performativas, etc.

2. De espaços do PM07/Stª Clara para utilizações pontuais para actividades culturais que o CCP pretenda desenvolver e que serão objecto de autorização específica e pontual a analisar caso a caso.

Cláusula 2.ª
(Obrigações do Exército Português)

A BrigInt compromete-se a permitir a utilização gratuita do espaço referido na cláusula 1.ª.

Cláusula 3.ª
(Obrigações do Círculo de Cultura Portuguesa)

O Círculo de Cultura Portuguesa compromete-se a:

1. Ocupar o espaço, apenas, enquanto o PM07/Stª Clara. não seja alienado por qualquer forma ou passe a ser afectado a outros fins;

2. Zelar pela manutenção e boas condições de utilização das instalações e a solicitar autorização ao Comando BrigInt para a realizar de qualquer benfeitoria.

3. Assumir todas as responsabilidades e encargos resultantes da utilização das instalações.

4. Permitir a visita às instalações quando solicitado pelo Comando da BrigInt.

Cláusula 4.ª
(Desocupação das Instalações)

A desocupação das instalações por força do motivo indicado no n.º 1 da cláusula anterior deverá ser comunicada ao Círculo de Cultura Portuguesa com a brevidade possível, devendo ser tomada em consideração a necessidade de desocupação por parte do Exército, assim como, as necessidades por parte do Círculo de Cultura Portuguesa, nunca podendo o prazo para desocupação exceder 30 dias, salvo se outro acordo for feito com a entidade adquirente do PM07/Stª Clara

Cláusula 5.ª
(Encargos Financeiros)

Da celebração do presente protocolo não resultam quaisquer encargos financeiros para as partes outorgantes.

Cláusula 6.ª
(Regras de Segurança)

O segundo outorgante compromete-se a respeitar todas as regras de segurança em vigor na Unidade Militar, bem como outras indicações que lhe sejam dadas pelo 1.º outorgante no âmbito do presente acordo.

Cláusula n.º 7
(Resolução e Denúncia)

1. O presente protocolo poderá ser resolvido a todo o tempo mediante acordo entre os Outorgantes.

2. Qualquer um dos Outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro Outorgante com uma antecedência mínima de 15 dias, mediante carta registada. A denúncia deverá ser fundamentada.

3. Ambos os Outorgante prescindem de qualquer tipo de indemnização no âmbito do presente protocolo.

4. Se qualquer acontecimento imprevisto e de força maior obrigar à interrupção do protocolo durante a vigência deste, nomeadamente por necessidades de interesse do 1.º Outorgante, a BrigInt fá-lo-á sem que daí resulte o direito a qualquer indemnização.

Cláusula n.º 8
(Vigência e entrada em vigor)

1. O presente protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente protocolo terá a validade de 1 ano, automaticamente renovável por iguais períodos, salvo se for denunciado nos termos da cláusula anterior.
3. O presente protocolo cessará a sua vigência caso o PM07/Stª Clara seja alienado por qualquer forma ou passe a ser afectado a outros fins, nas condições referidas na cláusula 4.ª.

Feito em duplicado, constituído por oito cláusulas e contendo 7 páginas, que irão ser assinadas e rubricadas por ambos os Outorgantes, ficando cada um dos Outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Coimbra, aos 30 dias de Setembro de 2010.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

A direcção do Círculo de Cultura Portuguesa, *Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira e Deolindo Leal Pessoa.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército
José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 2/28 DE FEVEREIRO DE 2011

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Lei n.º 4/2011:

Procede à vigésima sétima alteração ao CP e à quarta alteração à Lei n.º 34/87, de 16Jul, relativa a crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos 177

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 33/2011:

Declara a ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 4.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M de 12Jan, aditado pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo regional n.º 9/2010/M, de4Jun, bem como da norma contida no artigo 4.º n.º 2, deste último diploma 179

PORTARIAS

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 92/2011:

Regula o Programa de Estágios Profissionais 185

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 2 521/2011:

Projecto I&D Defesa Corporativo Internacional--Environmentally Responsible Munitions (ERM) 193

Despacho n.º 2 999/2011:

Prémio Instituto da Defesa Nacional 194

Despacho n.º 3 580/2011:

Plano Anual de Acção Externa na Área da Defesa Nacional 196

Estado-Maior do Exército

Despacho de 10 de Março de 2010:

Aprova o modelo de Insígnia de Psicólogo Militar do Exército 197

Despacho n.º 27/CEME/2011:

Ratificação de actos administrativos 200

Comando do Pessoal

Despacho n.º 3 512/2011:

Subdelegação de competências no Major-General director da DARH 200

Despacho n.º 3 513/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante da UnAp/Cmd Pess 203

Despacho n.º 3 514/2011:

Subdelegação de competências no Major-General director da DJD 203

Despacho n.º 3 515/2011:

Subdelegação de competências no Major-General director da DSP 204

Despacho n.º 3 516/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante do EPM 204

Despacho n.º 3 517/2011:

Subdelegação de competências no Major-General director da DORH 205

Despacho n.º 3 518/2011:

Subdelegação de competências no Coronel Chefe do EM Cmd Pess 205

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 3 297/2011:

Ratificação de actos administrativos 206

Comando da Logística

Despacho n.º 2 816/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel chefe da Repartição de Apoio Geral/Cmd Log ... 207

Direcção de Material e Transportes

Despacho n.º 2 922/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do CME 207

Despacho n.º 2 923/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do RMan 207

Despacho n.º 2 924/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do RTransp 208

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 2 611/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPC 208

Despacho n.º 2 612/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da CMEFD 208

Despacho n.º 2 701/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPE 209

Despacho n.º 2 702/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da RA5 209

Despacho n.º 2 703/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPA 210

Despacho n.º 2 704/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPS 210

Despacho n.º 2 705/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da RC3 210

Despacho n.º 2 706/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPT 211

Despacho n.º 2 707/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da ESE 211

Despacho n.º 2 815/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPI 212

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º3 004/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante da UnEng9/FND/UNIFIL 212

Comando da Zona Militar dos Açores

Despacho n.º3 813/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do RG1 212

Despacho n.º3 814/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante da UnAp/Cmd ZMA 213

Despacho n.º3 815/2011:

Subdelegação de competências no Coronel 2.º comandante da ZMA 213

Despacho n.º3 816/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do RG2 213

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.º3 208/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do RG3 214

Despacho n.º3 301/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante da UnAp/Cmd ZMM 214

Despacho n.º3 302/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do RG3 214

Despacho n.º3 303/2011:

Subdelegação de competências no Coronel 2.º comandante da ZMM 215

Brigada de Reacção Rápida

Despacho n.º3 002/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do CTOE 215

Despacho n.º3 003/2011:

Subdelegação de competências no Coronel adjunto do comandante da BrigRR 215

Despacho n.º3 154/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do RI10 216

DECLARAÇÕES

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 3/2011:

Rectifica a Lei n.º 55-A/2010, de 31Dec, «Orçamentodo Estado para 2011», publicada no suplemento ao DR, 1.ª série, n.º 253, de 31 de Dezembro de 2010 216

PROTOCOLOS

Protocolos de 15 de Setembro de 2010:

Protocolos de Colaboração entre o Regimento de Engenharia n.º 3 e o Instituto de Emprego e da Formação Profissional:

- Curso de Mecânico de Equipamento Pesado de Engenharia 217
- Curso de Operador de Equipamento Pesado de Engenharia 220

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 4/2011
de 16 de Fevereiro de 2011

Procede à vigésima sétima alteração ao Código Penal e à quarta alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, relativa a crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Código Penal

O artigo 374.º-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de

23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.os 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.os 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.os 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, e 40/2010, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 374.º-A
[...]

1 — .....
2 — Se a vantagem referida nos artigos 372.º a 374.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.
3 — .....
4 — ..... »

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho

O artigo 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, alterada pelas Leis n.os 108/2001, de 28 de Novembro, 30/2008, de 10 de Julho, e 41/2010, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º
[...]

1 — .....
2 — Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respectivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.
3 — .....
4 — ..... »

Artigo 3.º
Entrada em vigor

1 — A alteração introduzida pelo artigo 1.º da presente lei entra em vigor na data de início de vigência da Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro.
2 — A alteração introduzida pelo artigo 2.º da presente lei entra em vigor na data de início de vigência da Lei n.º 41/2010, de 3 de Setembro.

Aprovada em 21 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 3 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 7 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócratés Carvalho Pinto de Sousa.*

II —DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 33/2011

Processo n.º 618/10

Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — *Requerente e objecto do pedido*. — O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira vem pedir a apreciação e declaração da ilegalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 4.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, aditado pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de Junho, bem como da norma contida no artigo 4.º, n.º 2, deste último diploma, intitulado «Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, que adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação de carreiras e remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas».

O teor das normas questionadas é o seguinte:

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, aditado pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de Junho

«Artigo 4.º-A
Aplicação de diplomas de revisão de carreiras e corpos especiais

Aos trabalhadores abrangidos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior, que tenham mantido o vínculo de nomeação e estejam integrados em carreiras ou corpos especiais aos quais sejam aplicáveis regimes jurídicos de âmbito nacional, aplicam-se os diplomas legais que, em cumprimento do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, procedam à revisão das respectivas carreiras ou corpos especiais, independentemente do vínculo de emprego público a que respeite o âmbito de aplicação desses diplomas.»

Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de Junho

«Artigo 4.º

.....

2 — O artigo 4.º-A, aditado pelo presente diploma, produz efeitos à data da entrada em vigor dos diplomas que em cumprimento do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, procedam ou tenham procedido à revisão das respectivas carreiras ou corpos especiais.»

2 — *Fundamentos do pedido*. — O requerente alega, em síntese, o seguinte:

A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, «estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas». Ela abrange «todos os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente da modalidade de vinculação e de constituição da relação jurídica de emprego público ao abrigo da qual exercem as respectivas funções» e é também aplicável «aos serviços das administrações regionais e autárquicas».

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou, em sessão plenária de 21 de Outubro de 2008, um decreto que «Adapta à administração regional autónoma da Madeira a

Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas».

Este decreto foi devolvido ao Parlamento Regional pelo Representante da República no exercício da competência conferida pelo artigo 233.º, n.º 2, da Constituição, solicitando-se nova apreciação do artigo 4.º, n.os 1 e 2, por se considerar que os mesmos preceitos padeciam do vício de ilegalidade.

Todavia, o Parlamento Regional confirmou o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, mantendo integralmente o decreto que veio depois a ser assinado e publicado como Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro.

O Representante da República requereu então ao Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização abstracta sucessiva, a declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade das normas contidas no artigo 4.º, n.os 1 e 2, daquele diploma regional, por desconformidade com o artigo 79.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, nos termos do qual «o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais regem-se pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado», tendo este Alto Tribunal considerado o pedido procedente, no Acórdão n.º 256/2010, de 23 de Junho.

De facto, os n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, permitiam que os actuais trabalhadores da administração regional autónoma nomeados definitivamente mantivessem a nomeação definitiva e que aqueles que estejam provisoriamente nomeados ou em comissão de serviço durante o período probatório, bem como em contrato administrativo de provimento para a realização de estágio ou em comissão de serviço extraordinária pudessem transitar para a modalidade de nomeação definitiva.

Ora tal está em contrariedade com o princípio fundamental da Lei n.º 12-A/2008, aplicável a todos os trabalhadores que exercem funções públicas que faz transitar a generalidade dos trabalhadores da Administração Pública definitivamente nomeados (mesmo, nos termos do artigo 88.º, n.º 4, os trabalhadores já em funções) para o regime do contrato por tempo indeterminado.

Entretanto, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, aprovou, em sessão plenária de 9 de Março do ano em curso, um decreto intitulado «Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, que adapta à administração regional autónoma da Madeira a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas».

Este decreto foi devolvido ao Parlamento Regional pelo Representante da República no exercício da competência conferida pelo artigo 233.º, n.º 2, da Constituição, solicitando nova apreciação da norma contida no artigo 4.º-A a aditar ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, por se considerar que esse preceito padecia do vício de ilegalidade.

Todavia, a Assembleia Regional confirmou o voto por maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções, mantendo integralmente o decreto que veio depois a ser assinado e publicado como Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de Junho.

O artigo 4.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, aditado pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, manda aplicar aos trabalhadores que tenham mantido o vínculo de nomeação nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 4.º, do primeiro decreto legislativo, os diplomas de revisão de carreiras, cuja aprovação aparece prevista no artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. Pressupõe assim que possa haver trabalhadores nomeados definitivamente nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M.

Este artigo 4.º-A é, além disso, completado pelo n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, que estabelece o momento a partir do qual o artigo primeiramente citado produz efeitos.

Ambos os artigos padecem de ilegalidade.

Por força do disposto no artigo 227.º, n.º 1, alínea *a)*, da Constituição, as regiões autónomas têm o poder de «[l]egislar no âmbito regional em matérias enunciadas no respectivo estatuto político-administrativo e que não estejam reservadas aos órgãos de soberania».

Mas, em concomitância com o respeito pelo limite do respeito da reserva de competência dos órgãos de soberania, hão-de tomar em consideração, como parâmetro de legalidade, o estabelecido no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma.

Ora, na situação em apreço, e tendo em atenção o quadro normativo invocado como credencial autorizadora no formulário inicial do diploma — o artigo 227.º, n.º 1, alínea *a)*, da Constituição, e artigo 37.º, n.º 1, alínea *c)*, do Estatuto Político-Administrativo — importa, desde logo, ter presente o já citado artigo 79.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região.

Por força desta norma estatutária, os princípios fundamentais estabelecidos no regime de vinculação dos trabalhadores que exercem funções públicas haverão de ser, no essencial, os mesmos para os funcionários dos quadros da administração regional e da administração central.

Ficou explicito no Acórdão n.º 256/10 do Tribunal Constitucional que o Estatuto Político-Administrativo impõe uma uniformidade de disciplina quanto aos «princípios estabelecidos para os funcionários do Estado», merecendo a qualificação de princípio fundamental o princípio que se extrai da Lei n.º 12-A/2008, em matéria de manutenção e conversão da relação jurídica de emprego, da «transição imediata dos funcionários do Estado para a modalidade regra de contrato por tempo indeterminado, sem qualquer possibilidade de opção por parte deles».

Esse princípio foi desrespeitado pelas normas contidas nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M e consequencialmente pela disciplina contida no artigo 4.º-A, aditado ao mesmo diploma pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M.

Este artigo reveste natureza idêntica à contida no artigo 4.º, n.os 1 e 2, daquele decreto legislativo, na medida em que dela resulta a possibilidade, para determinados trabalhadores, de manutenção do vínculo da nomeação definitiva, enquanto que, nos termos dos artigos 2.º, 3.º e 88.º da Lei n.º 12-A/2008, esses mesmos trabalhadores, nomeados definitivamente, exercendo funções em condições diferentes das referidas no artigo 10.º da mesma lei, transitam necessariamente, sem outras formalidades, para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, não podendo manter o regime da nomeação definitiva.

Deste modo, deverá considerar-se ferida do vício de ilegalidade a norma contida no artigo 4.º-A aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, por desrespeito do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira. Em concomitância, o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, que determina a data de produção de efeitos do artigo 4.º-A aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M pelo artigo 2.º daquele decreto legislativo regional, padecerá, consequentemente, do vício de ilegalidade.

3 — *Resposta do órgão autor da norma*. — Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira veio dizer o seguinte:

O requerimento de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas no artigo 4.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de Junho, bem como no n.º 2 do artigo 4.º, deste último diploma, parece envolver uma questão de formalismo jurídico, sem impacto na matérialidade do ordenamento.

A citada norma contida no artigo 4.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, segundo o aditamento introduzido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, está indissociavelmente ligada, através de referência expressa, ao regime constante dos n.os 1 e 2 do artigo 4.º daquele primeiro diploma. Ora, tendo o Acórdão n.º 256/2010, do Tribunal Constitucional, declarado a ilegalidade, com força obrigatória geral, dos referidos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, está bem de ver que ilegal é a norma cuja aplicação depende da existência das que foram declaradas ilegais.

Por seu turno, o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M está directamente associado ao mencionado artigo 4.º-A, conforme também expressamente se refere no seu texto, pelo que a sua ilegalidade está já efectivada, também, na materialidade do ordenamento jurídico.

A este propósito, cabe referir que o presente requerimento do Sr. Representante da República apenas parece ter por efeito «designar de morto, aquilo que já está morto». Mas realmente será assim?

É que o ordenamento jurídico contém, validamente, normativos idênticos aos declarados ilegais, preexistentes estes, baseados em idênticas normas constitucionais, estatutárias e legais, não parecendo de acolher que um igual regime jurídico existente no País, aí interpretado e aplicado, possa ser ilegal num lugar ou para alguns cidadãos e noutro lugar e para outros cidadãos, legal.

Na verdade, iguais às declaradas como ilegais, pelo referido Acórdão n.º 256/2010, são as constantes dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, embora não referenciadas pela douta jurisprudência do Tribunal Constitucional.

Assim, pensamos que fará sentido que o Tribunal Constitucional — única entidade que em Portugal possui competência para apreciar e declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de quaisquer normativos — examine, designadamente, as normas contidas no artigo 4.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de Junho, bem como no n.º 2 do artigo 4.º, deste último diploma, visto que, atento o quadro factual descrito, não existe a absoluta certeza sobre a sua invalidade.

Nestes termos, oferecemos o merecimento dos autos além do supra-referido, aguardando a justa conclusão do Tribunal Constitucional sobre toda a matéria aqui em causa.

Elaborado o memorando a que se refere o artigo 63.º, n.º 2, da lei do Tribunal Constitucional, e tendo este sido submetido a debate, cumpre agora decidir de acordo com a orientação que o Tribunal fixou.

II — Fundamentação

4 — A Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), veio regular os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções na Administração Pública. Esta lei reduziu o universo dos trabalhadores nomeados definitivamente, estabelecendo que os trabalhadores da função pública ficam, por regra, sujeitos ao regime do contrato de trabalho por tempo indeterminado. De facto, só os trabalhadores que exerçam funções nas áreas especificamente indicadas no artigo 10.º da LVCR mantêm um vínculo de nomeação definitiva; os restantes trabalhadores da Administração Pública com nomeação definitiva passam a reger-se pelo regime do contrato por tempo indeterminado. Esta passagem do vínculo de nomeação definitiva para o regime de contrato por tempo indeterminado aplica-se mesmo aos trabalhadores que já exercem funções na Administração Pública (ficando estes embora, nos temos do n.º 4 do artigo 88.º da LVCR, ao abrigo do regime próprio da nomeação definitiva no que respeita à cessação da relação jurídica de emprego público e à reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial).

Na sequência da aprovação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M cujo artigo 4.º tem a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público

1 — Os actuais trabalhadores da administração regional autónoma nomeados definitivamente mantêm a nomeação definitiva, sem prejuízo de poderem optar pela transição para o regime de contrato por tempo indeterminado, nos termos previstos na Lei n.º 12-A/2008, caso manifestem essa intenção por escrito, no prazo de 90 dias contados da entrada em vigor do presente diploma ou do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).

2 — Os actuais trabalhadores provisoriamente nomeados ou em comissão de serviço durante o período probatório, bem como em contrato administrativo de provimento para a realização de estágio ou

em comissão de serviço extraordinária, findos os respectivos períodos probatórios ou os estágios e reunidos os demais requisitos de ingresso previstos nos regimes que lhes deram origem, transitam para a modalidade de nomeação definitiva, aplicando-se o disposto na parte final do número anterior.

..... »

Esta norma permite que mantenham o vínculo da nomeação definitiva trabalhadores que, segundo a lei dos vínculos, carreiras e remunerações, passam obrigatoriamente para o regime de contrato por tempo indeterminado. Está pois em contradição clara com a LVCR.

Ora o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira estabelece, no n.º 2 do artigo 79.º, que «o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais rege[m]-se pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado».

Por esse fundamento, o Tribunal Constitucional declarou, no seu Acórdão n.º 256/2010, de 23 de Junho, a ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro. Fê-lo nos termos conclusivos que se seguem:

> «De acordo com o que aqui se dispõe, os actuais trabalhadores da administração regional autónoma nomeados definitivamente mantêm a nomeação definitiva, sem prejuízo de poderem optar pela transição para o regime de contrato por tempo indeterminado; os actuais trabalhadores provisoriamente nomeados ou em comissão de serviço durante o período probatório, bem como em contrato administrativo de provimento para a realização de estágio ou em comissão de serviço extraordinária, transitam para a modalidade de nomeação definitiva, sem prejuízo de poderem optar pela transição para o regime de contrato por tempo indeterminado.
>
> A questão está, pois, em saber se este regime viola ou não os 'princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado' em matéria de manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público.
>
> Tais princípios hão-de ser os que se extraem da Lei n.º 12-A/2008 — aplicável, com as necessárias adaptações aos serviços das administrações regionais (artigo 3.º, n.º 2) —, diploma que veio definir e regular 'os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas' e, 'complementarmente', definir 'o regime jurídico-funcional aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego público' (artigo 1.º).
>
> Um dos aspectos mais marcantes da reforma operada pela Lei n.º 12-A/2008 é o da consagração do contrato como modalidade regra da constituição da relação jurídica de emprego público, quedando-se a nomeação como uma modalidade de natureza excepcional (artigos 9.º, 10.º e 20.º). Este novo regime é aplicável àqueles que no momento da entrada em vigor daquela lei já eram trabalhadores da função pública, sem lhes ser dada a faculdade de manterem o título jurídico definidor da relação de trabalho (artigos 88.º a 92.º).
>
> Pode, pois, extrair-se do regime transitório estabelecido na Lei n.º 12-A/2008, no tocante à manutenção e conversão da relação jurídica de emprego, que o legislador ordinário estabeleceu para os funcionários do Estado, como princípio fundamental, o da transição imediata para a modalidade regra de contrato por tempo indeterminado, sem qualquer possibilidade de opção por parte deles.
>
> Este princípio foi desrespeitado pelos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, na medida em que, por força deles, os trabalhadores da administração regional autónoma não transitam imediatamente para a modalidade regra de contrato por tempo indeterminado. Mantêm a nomeação definitiva ou transitam para a modalidade de nomeação definitiva, fora dos casos previstos no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, sem prejuízo de poderem optar pela transição para o regime de contrato por tempo indeterminado.
>
> Não pode aceitar-se, pois, como invoca o autor da norma, que estão em causa meras 'adaptações às regras transitórias de aplicação no tempo do regime instituído pela Lei n.º 12-A/2008', que se trata de 'evitar a imediata conversão da modalidade de constituição da relação jurídica de

emprego público dos actuais funcionários', e que 'a própria disciplina matérial da Lei n.º 12-A/2008 sai incólume desta iniciativa legislativa regional', apenas se dando 'o alargamento, no domínio da administração regional, do universo de funcionários que, de alguma forma, beneficiam da manutenção do estatuto jurídico anterior'. Com efeito, por força do cumprimento dos dois diplomas (o nacional e o regional), destinatários diferentes embora em idêntica situação vêem-lhes ser aplicados regimes jurídicos diversos, que vão afectar o seu estatuto profissional. Para os actuais trabalhadores da administração regional, a nomeação foi instituída como modalidade regra da relação jurídica de emprego, enquanto que para a grande maioria dos restantes (actuais) trabalhadores passa a ser a do contrato de trabalho em funções públicas, daqui decorrendo consequências jurídicas distintas.»

Sucede, porém, que entretanto, na pendência do processo em sede constitucional, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira aprovou novas normas, relativas aos regimes de vinculação e de carreiras dos trabalhadores que exercem funções na Administração Pública, que não estavam incluídas entre as normas impugnadas no processo n.º 375/09 conducente ao Acórdão n.º 256/2010.

São precisamente as normas agora impugnadas: o artigo 4.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, aditado pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de Junho, e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de Junho.

Estas normas partem, contudo, ambas do pressuposto da validade dos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M.

Na verdade o artigo 4.º-A aplica-se «aos trabalhadores abrangidos nos n.os 1 e 2 do artigo anterior [ou seja, do artigo 4.º], que tenham mantido o vínculo de nomeação». Ele liga-se pois logicamente ao artigo 4.º, n.os 1 e 2, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, a que faz referência expressa.

Ora os n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, que pretendiam manter vínculos de nomeação definitiva para além do permitido na Lei n.º 12-A/2008, foram declarados, com força obrigatória geral, ilegais, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 256/2010, dado violarem o artigo 79.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

Deste modo, os trabalhadores abrangidos pelos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M não podem ter mantido o vínculo de nomeação definitiva. Isto significa que, com a acima mencionada declaração de ilegalidade do Acórdão n.º 256/2010, a norma do artigo 4.º-A do mesmo diploma, posteriormente aditada e agora impugnada, não tem objecto válido. Tem como pressuposto de aplicação algo que foi formalmente declarado ilegal pelo Tribunal Constitucional e padece, consequentemente, também de ilegalidade.

Sendo ilegais os n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, na sua previsão e na sua estatuição (que permite manter o vínculo da nomeação definitiva fora das condições previstas na Lei n.º 12-A/2008), é, por consequência, ilegal o artigo 4.º-A desse mesmo diploma que tem como pressuposto necessário de aplicação a estatuição normativa dos preceitos referidos.

O mesmo se diga do artigo 4.º, n.º 2, que pretende determinar o momento a partir do qual a norma do artigo 4.º-A produz efeitos, dizendo que tal sucede «à data da entrada em vigor dos diplomas que em cumprimento do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, procedam ou tenham procedido à revisão das respectivas carreiras ou corpos especiais». Esta norma só faz sentido no pressuposto da validade do citado artigo 4.º-A, uma vez que apenas se refere à data da sua entrada em vigor. Simplesmente, já vimos que esse artigo padece de ilegalidade.

Nestes termos, ambas as normas impugnadas são consequencialmente ilegais: o artigo 4.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, aditado pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, pelo facto de só ser aplicável no pressuposto da estatuição de normas já declaradas ilegais pelo Tribunal Constitucional; o artigo 4.º, n.º 2, do diploma por último referido é também consequencialmente ilegal por apenas ser aplicável em função do mencionado artigo 4.º-A, uma vez que apenas determina o momento da sua aplicação.

III — Decisão

5 — Pelos fundamentos expostos, o Tribunal Constitucional decide declarar, com força obrigatória geral, a ilegalidade da norma contida no artigo 4.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, aditado pelo artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/M, de 4 de Junho, bem como da norma contida no artigo 4.º, n.º 2, deste último diploma.

Lisboa, 17 de Janeiro de 2011. — *José Borges Soeiro — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral — João Cura Mariano — Joaquim de Sousa Ribeiro — Catarina Sarmento e Castro — Carlos Pamplona de Oliveira* (com declaração) — *Gil Galvão* — (têm voto de conformidade os conselheiros Maria João Antunes, Ana Guerra Martins e Rui Moura Ramos, que não assinam por não estarem presentes) — *José Borges Soeiro*.

Declaração de voto

Em face da similitude do caso, e mantendo o entendimento firmado na declaração de voto aposta ao Acórdão n.º 256/2010, igualmente concluo pela *não ilegalidade* das normas impugnadas.

Acontece que estas normas se radicam nos n.os 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, cuja ilegalidade com força obrigatória geral (por violação do artigo 79.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), o Tribunal declarou no aludido Acórdão n.º 256/2010. Assim, uma vez que as normas impugnadas apresentam como pressuposto normativo as disposições *entretanto* ilegalizadas, não restará outra solução que não a adoptada no presente Acórdão. — *Carlos Pamplona de Oliveira*.

———————

III — PORTARIAS

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 92/2011
de 28 de Fevereiro de 2011

O Programa do Governo atribui uma importância central e decisiva às medidas de política que visam a melhoria da qualificação e da empregabilidade dos jovens, no contexto mais vasto e integrado das políticas de modernização da economia, promoção do emprego e desenvolvimento social.

Um dos princípios fundamentais que rege a política de emprego é o da promoção da empregabilidade, através de instrumentos que desenvolvam competências e atitudes positivas em relação à participação no mercado de trabalho. Neste contexto, os programas de estágios profissionais têm evidenciado, de forma consistente, resultados positivos a diferentes níveis, designadamente na promoção de uma articulação mais estreita e cooperante entre as entidades formadoras e as empresas, e as entidades empregadoras em geral, no desenvolvimento e reforço das competências técnicas e pessoais necessárias a uma adequada transição dos jovens para a vida activa e na melhoria das taxas e da qualidade da empregabilidade dos jovens que beneficiam destes programas.

A Iniciativa para a Competitividade e o Emprego, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-B/2010, de 15 de Dezembro, prevê, no quadro das medidas que visam aumentar a competitividade do mercado de trabalho e em particular no âmbito das políticas activas de emprego, o lançamento de 50 000 estágios profissionais para jovens.

Torna-se igualmente oportuno proceder a uma maior racionalização e sistematização do enquadramento legislativo por via da integração dos vários programas, no sentido de se garantir uma maior legibilidade para os utilizadores.

Foram ouvidos os parceiros sociais com assento na Comissão Permanente de Concertação Social.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *h)* do artigo 2.º, na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 3.º, na alínea *d)* do artigo 12.º e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 132/99, de 21 de Abril, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1 — A presente portaria regula o Programa de Estágios Profissionais.

2 — Para efeitos da presente portaria, entende-se por estágio profissional a etapa de transição para a vida activa que visa complementar uma qualificação preexistente através de formação e experiência prática em contexto laboral e promover a inserção de jovens ou a reconversão profissional de desempregados.

3 — Não são abrangidos pela presente portaria os estágios que tenham como objectivo o cumprimento de requisitos adicionais e específicos para acesso a títulos profissionais, nem os estágios curriculares de quaisquer cursos.

4 — Não são igualmente abrangidos pela presente portaria os estágios cujo plano requeira perfil de formação e competências nas áreas da medicina e da enfermagem.

Artigo 2.º
Objectivos

O Programa de Estágios Profissionais tem como objectivos, nomeadamente:

a) Complementar e desenvolver as competências dos jovens que procuram um primeiro ou um novo emprego, de forma a melhorar o seu perfil de empregabilidade;

b) Promover a integração profissional dos desempregados à procura de um novo emprego que tenham melhorado recentemente o seu nível de qualificações;

c) Apoiar a transição entre o sistema de qualificações e o mercado de trabalho;

d) Promover o conhecimento sobre novas formações e competências junto das empresas e promover a criação de emprego em novas áreas;

e) Apoiar a melhoria das qualificações e a reconversão da estrutura produtiva.

Artigo 3.º
Destinatários

1 — São destinatários dos estágios profissionais previstos no presente diploma:

a) As pessoas, com idade até 30 anos, inclusive, aferida à data da entrada da candidatura, desde que sejam detentoras de qualificação de nível 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);

b) As pessoas, com idade superior a 30 anos, aferida à data da entrada da candidatura, que se encontrem desempregadas e em situação de procura de novo emprego, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ e não tenham registos de remunerações na segurança social nos últimos 12 meses anteriores à entrada da candidatura.

2 — No caso de pessoas com deficiência e ou incapacidade não se aplica o limite de idade estabelecido no número anterior.

Artigo 4.º
Entidade promotora

Podem candidatar-se ao Programa de Estágios Profissionais pessoas singulares ou colectivas, de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Artigo 5.º
Requisitos gerais da entidade promotora

A entidade promotora compromete-se a não prestar falsas declarações e a cumprir as demais obrigações legais e regulamentares a que se encontra vinculada, nelas se incluindo igualmente as de natureza fiscal e contributiva.

Artigo 6.º
Candidatura

1 — A candidatura deve ser apresentada pela entidade promotora nos períodos definidos e publicitados pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP).

2 — O estagiário pode ser identificado na candidatura, ou ser posteriormente seleccionado pelo IEFP de acordo com o perfil indicado naquela.

3 — O IEFP decide a candidatura no prazo de 25 dias consecutivos, contados a partir da data da sua apresentação.

4 — A contagem do prazo referido no número anterior é suspensa nas situações em que sejam solicitados pelo IEFP elementos adicionais à instrução da candidatura, desde que os mesmos se revelem imprescindíveis para a decisão a proferir.

5 — É dispensada a audiência dos interessados nas situações previstas na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º
Contrato de estágio

Previamente ao início do estágio é celebrado entre a entidade promotora e o estagiário um contrato de estágio, reduzido a escrito, conforme modelo definido em regulamento específico aprovado pelo IEFP.

Artigo 8.º
Regime de execução do contrato

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, durante o decurso do estágio, é aplicável ao estagiário o regime da duração e horário de trabalho, descansos diário e semanal, feriados, faltas e segurança, higiene e saúde no trabalho aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora.

2 — Mediante autorização do IEFP, e sem prejuízo do disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 9.º, a entidade promotora pode suspender o estágio quando ocorra uma das seguintes situações:

a) Por facto a ela relativo, nomeadamente encerramento temporário do estabelecimento onde o mesmo se realiza, por período não superior a um mês;

b) Por facto relativo ao estagiário, nomeadamente doença, maternidade ou paternidade.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade promotora deve comunicar previamente ao IEFP, por escrito, os fundamentos e a duração previsível do período de suspensão, sendo a decisão tomada no prazo de cinco dias úteis após o pedido.

4 — A autorização de suspensão do estágio só pode ser concedida desde que não comprometa o cumprimento integral do plano individual de estágio.

5 — Durante a suspensão do estágio não são devidos a bolsa de estágio e o subsídio de alimentação.

6 — No dia imediato à cessação do impedimento, por facto relativo ao estagiário, este deve apresentar-se à entidade promotora para retomar o estágio.

Artigo 9.º

Cessação do contrato de estágio

1 — O contrato de estágio cessa por caducidade, por acordo das partes e por denúncia de alguma delas, nos termos dos números seguintes.

2 — A cessação do contrato por caducidade ocorre quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) No termo do prazo correspondente ao seu período de duração;

b) Por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva, de o estagiário poder frequentar o estágio ou de a entidade promotora lho poder proporcionar;

c) No momento em que o estagiário atingir o número de cinco dias seguidos ou interpolados de faltas injustificadas;

d) No momento em que o estagiário, ainda que justificadamente, atinja o número de 15 dias de faltas seguidos ou interpolados;

e) Decorrido o prazo de 15 meses após o início do estágio, nele se incluindo os períodos de tempo de suspensão a que se refere a alínea *b)* do n.º 2 do artigo anterior.

3 — Para efeitos do disposto na alínea *d)* do número anterior, não releva o período de suspensão do estágio nos termos previstos no artigo 8.º.

4 — O contrato cessa por acordo das partes se, no decurso do mesmo, essa for a sua vontade, expressa de forma clara e inequívoca em documento assinado por ambas, no qual se menciona a data de celebração do acordo e do início da sua produção de efeitos.

5 — O contrato de estágio cessa por denúncia quando uma das partes comunicar à outra e ao IEFP, mediante carta registada e com antecedência não inferior a 15 dias, a sua intenção de não pretender a manutenção do contrato, com indicação do respectivo motivo.

6 — A cessação do contrato por alguma das formas previstas no n.º 2, com excepção da consagrada na alínea *a)*, e no n.º 4 deve igualmente ser comunicada ao IEFP pela entidade promotora até ao dia seguinte ao do início da respectiva produção de efeitos, pela forma referida no número anterior.

Artigo 10.º

Orientador de estágio

1 — A entidade promotora deve designar um orientador para cada estágio proposto.

2 — Compete ao orientador de estágio, nomeadamente:

a) Realizar o acompanhamento técnico e pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objectivos indicados no plano individual de estágio;

b) Avaliar os resultados obtidos pelo estagiário no final do estágio.

Artigo 11.º
Duração do estágio

O estágio tem a duração de nove meses, não prorrogáveis.

Artigo 12.º
Bolsa de estágio

Ao estagiário é concedida, mensalmente, em função do nível de qualificação de que é detentor, uma bolsa de estágio, cujo valor é o seguinte:

a) O valor correspondente ao indexante dos apoios sociais (IAS), para o estagiário com qualificação de nível 2 do QNQ;

b) 1,2 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 3 do QNQ;

c) 1,3 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 4 do QNQ;

d) 1,4 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 5 do QNQ;

e) 1,65 vezes do valor correspondente ao IAS, para o estagiário com qualificação de nível 6, 7 ou 8 do QNQ.

Artigo 13.º
Alimentação e seguro

1 — Ao estagiário são ainda reconhecidos os seguintes direitos:

a) O direito a receber subsídio de alimentação;

b) O direito a que a entidade promotora contrate em seu benefício um seguro de acidentes de trabalho.

2 — O valor do subsídio previsto na alínea *a)* do número anterior é aquele que corresponde ao que é atribuído à generalidade dos trabalhadores da entidade promotora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — Na ausência de atribuição de subsídio de alimentação por parte da entidade promotora aos seus trabalhadores, o estagiário pode optar entre o valor do subsídio fixado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas ou a refeição na própria entidade promotora, se essa for a prática para os respectivos trabalhadores.

4 — Os apoios previstos no n.º 1 são financiados pelo IEFP, no decurso do período de duração do contrato referido no artigo 7.º, nos seguintes termos:

a) Relativamente ao subsídio de alimentação, até ao valor que nessa matéria se encontra fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas;

b) Relativamente ao pagamento do prémio devido pelo seguro de acidentes de trabalho, até ao valor correspondente a 3 % do valor total da bolsa de estágio referida na alínea *c)* do artigo 12.º, valor esse reportado ao período de nove meses.

Artigo 14.º
Comparticipação financeira

1 — O pagamento do valor corresponde às bolsas de estágio referidas no artigo 12.º é comparticipado pelo IEFP, em função da natureza jurídica e dimensão da entidade promotora, nos seguintes termos:

a) Relativamente a pessoas colectivas de direito privado sem fins lucrativos ou pessoas singulares ou colectivas de direito privado com fins lucrativos que empreguem até nove trabalhadores, a comparticipação financeira corresponde a 75 % do valor da bolsa;

b) Relativamente a pessoas singulares ou colectivas de direito privado com fins lucrativos que empreguem de 10 até 250 trabalhadores, a comparticipação financeira corresponde a 65 % do valor da bolsa;

c) Relativamente a pessoas colectivas ou singulares de direito privado com fins lucrativos que empreguem mais de 250 trabalhadores, a comparticipação financeira corresponde a 40 % do valor da bolsa.

2 — As comparticipações referidas no número anterior são majoradas em 10 p. p., sobre o montante apurado, no caso de o estagiário ser pessoa com deficiência e ou incapacidade.

Artigo 15.º
Impostos e segurança social

1 — Os estágios desenvolvidos ao abrigo do presente Programa estão sujeitos a tributação fiscal nos termos legais.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, a relação jurídica decorrente da celebração de um contrato de estágio ao abrigo da presente portaria é equiparada, exclusivamente para efeitos de segurança social, a trabalho por conta de outrem.

Artigo 16.º
Acompanhamento dos estágios

No decurso do estágio podem ser realizadas acções de acompanhamento, verificação ou auditoria, por parte dos serviços do IEFP ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente portaria.

Artigo 17.º
Frequência de novo estágio

Os desempregados que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 3.º que frequentem ou tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos, só podem frequentar um novo estágio ao abrigo da presente portaria caso tenham entretanto obtido um novo nível de qualificação nos termos do QNQ.

Artigo 18.º
Impedimentos

1 — A entidade promotora que, após o decurso de dois anos, contados da data em que foi beneficiária do Programa de Estágios Profissionais previsto na presente portaria, não tenha contratado, no mínimo, um terço dos estagiários por ele abrangidos, por motivos que a ela sejam imputáveis, fica impedida de se voltar a candidatar ao mesmo Programa durante o período de um ano.

2 — Fica igualmente impedida de seleccionar destinatários deste Programa a entidade promotora que tenha, com estes, estabelecido, nos últimos 12 meses, uma anterior relação de trabalho, de prestação de serviços ou de estágios de qualquer natureza, excepto estágios curriculares ou obrigatórios para acesso a profissão.

Artigo 19.º
Incumprimento

1 — O incumprimento por parte da entidade promotora das obrigações relativas à atribuição das comparticipações e dos apoios financeiros concedidos no âmbito do presente diploma, sem prejuízo, se for caso disso, de participação criminal que venha a ser efectuada por eventuais indícios da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio de natureza pública, implica a imediata cessação da atribuição de todas as comparticipações e apoios previstos na presente portaria e a restituição do montante correspondente aos apoios e comparticipações entretanto recebidos.

2 — Se o incumprimento for parcial, há lugar à restituição proporcional dos apoios e comparticipações recebidos.

3 — A restituição deve ser efectuada no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação à entidade promotora, após o decurso do qual, sem que a restituição se mostre efectuada, são devidos juros de mora à taxa legal.

4 — A entidade promotora fica impedida, durante dois anos, a contar da notificação referida no número anterior, de beneficiar de qualquer apoio ou comparticipação do Estado com a mesma natureza e finalidade.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, compete ao IEFP apreciar e determinar a cessação dos apoios e comparticipações atribuídos ou determinar a restituição proporcional em caso de incumprimento parcial do projecto.

Artigo 20.º
Regulamentação específica

1 — O Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., define, através de regulamento específico, os elementos procedimentais adicionais que se mostrem necessários à correcta execução do presente Programa.

2 — O regulamento específico previsto no número anterior é publicitado no prazo de 10 dias consecutivos após a entrada em vigor da presente portaria.

Artigo 21.º
Estágios INOV

A criação e regulamentação de estágios no âmbito de medidas INOV são aprovadas por despacho do membro do Governo responsável pela área do emprego e da formação profissional.

Artigo 22.º
Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor da presente portaria são revogados:

a) A Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro, com a redacção dada pelas Portarias n.os 127/2010, de 1 de Março, e 681/2010, de 12 de Agosto;

b) A Portaria n.º 131/2009, de 30 de Janeiro, com a redacção dada pelas Portarias n.os 262/2009, de 12 de Março, 128/2010, de 1 de Março, e 681/2010, de 12 de Agosto;

c) A Portaria n.º 127/2010, de 1 de Março, com a redacção dada pela Portaria n.º 681/2010, de 12 de Agosto;

d) A Portaria n.º 154/2010, de 11 de Março, alterada pela Portaria n.º 285/2010, de 25 de Maio;

e) O Despacho n.º 7 384/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Abril.

2 — As remissões legais ou regulamentares efectuadas para os diplomas referidos no número anterior consideram-se efectuadas para o regime estabelecido na presente portaria.

Artigo 23.º
Norma transitória

As candidaturas apresentadas ao abrigo dos diplomas referidos no artigo anterior são por eles reguladas até ao final da conclusão dos respectivos estágios, sem prejuízo do disposto nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *g)* do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 24.º
Disposição final

1 — Relativamente ao período de tempo que medeia entre a entrada em vigor da presente portaria e a conclusão dos estágios realizados ao abrigo dos diplomas referidos no número seguinte, pode ser aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 15.º, desde que entre a entidade promotora e o estagiário seja celebrado acordo escrito nesse sentido.

2 — O previsto no número anterior aplica-se aos estágios regulados pelos diplomas identificados nas alíneas seguintes:

a) Portaria n.º 1 103/2008, de 2 de Outubro;

b) Portaria n.º 129/2009, de 30 de Janeiro, alterada pelas Portarias n.os 127/2010, de 1 de Março e 681/2010, de 12 de Agosto;

c) Portaria n.º 131/2009, de 30 de Janeiro, alterada pelas Portarias n.os 262/2009, de 12 de Março, 128/2010, de 1 de Março, e 681/2010, de 12 de Agosto;

d) Portaria n.º 127/2010, de 1 de Março, alterada pela Portaria n.º 681/2010, de 12 de Agosto;

e) Portaria n.º 154/2010, de 11 de Março, alterada pela Portaria n.º 285/2010, de 25 de Maio;

f) Portaria n.º 238/2010, de 29 de Abril;

g) Despacho n.º 7 384/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 27 de Abril.

Artigo 25.º
Vigência

A presente portaria entra em vigor a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 17 de Fevereiro de 2011.

IV —DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 2 521/2011
de 26 de Janeiro de 2011

Considerando que, em 2008, foi aprovada a divulgação de propostas nacionais de projectos I&D cooperativos e o respectivo financiamento para parcerias internacionais cooperativas e realização no âmbito da EDA;

Considerando que os parceiros nacionais Associação para o Desenvolvimento da Aerodinâmica Industrial (ADAI) e Indústria de Desmilitarização e Defesa, S. A. (IDD), apresentaram a proposta de projecto *Valorisatian of Desmilitarized Energetic Materials in Industrial Explosives* (ENERMATDISPOSAL);

Considerando que o Reino Unido apresentou a proposta de projecto *Environmentally Responsible Munitions* (ERM), que conta com a participação da França, Holanda, Noruega e Roménia, por via do *Technical Arrangement* N.º B0423-GEM2-ERG estabelecido em 2010, e que esta proposta tem um âmbito de estudo mais alargado que a proposta nacional ENERMATDISPOSAL;

Considerando que o projecto ERM, em curso na EDA, possui afinidades com a proposta nacional ENERMATDISPOSAL, sendo esta última complementar face aos objectivos inicialmente propostos pelo projecto ERM;

Considerando que a fusão dos projectos ENERMATDISPOSAL e ERM é compatível com os objectivos definidos por ambas as propostas, produzindo um resultado mais abrangente e proporcionando a Portugal acesso aos mesmos;

Considerando que o consórcio do projecto ERM, liderado pelo Reino Unido, mostrou interesse em acolher a participação de Portugal, integrando o programa de trabalhos definido no projecto ENERMATDISPOSAL e que os proponentes nacionais do projecto ENERMATDISPOSAL, ADAI e IDD estão receptivos e manifestaram o seu interesse em integrar o consórcio ERM;

Considerando que da possível integração da proposta ENERMATDISPOSAL no projecto ERM, cuja gestão e liderança não será da responsabilidade dos parceiros nacionais, resulta uma redução do montante máximo do financiamento do MDN, inicialmente previsto em € 350 000, para um total de € 204 000 distribuídos pelos 36 meses de duração do projecto, previstos decorrer nos anos de 2011 a 2013;

Considerando que a integração de Portugal no consórcio do ERM, pressupõe a elaboração de um *Amendment* ao *Technical Arrangement* N.º B0423-GEM2-ERG do projecto *Environmentally Responsible Munitions* (ERM);

Tendo em consideração a informação n.º 662, de 28 de Outubro de 2010, da Direcção-Geral de Armamento e Infra-estruturas da Defesa:

a) Aprovo, nos termos do artigo 14.º, n.º 3, alínea *o)*, da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho (Lei de Defesa Nacional), e do artigo 2.º, alínea *h)*, do Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho (Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional) a participação de Portugal no projecto *Environmentally Responsible Munitions* (ERM) por via da fusão da proposta nacional *Valorisatian of Desmilitarized Energetic Materials in Industrial Explosives* (ENERMATDISPOSAL);

b) De acordo com o disposto no artigo 17.º, n.º 3, alínea *c)*, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, autorizo a realização da despesa e consequentes pagamentos, no montante máximo de € 204 000 (duzentos e quatro mil euros), decorrentes da participação de Portugal no projecto

I&D Cooperativo internacional — ERM, a qual têm acomodação orçamental na medida Modernização da Base Industrial e Tecnológica de Defesa — projecto I&D da LPM nos anos de 2011 a 2013, conforme refere a supra-referida informação da Direcção-Geral de Armamento e Infra-estruturas da Defesa;

c) Delego, nos termos do artigo 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, no director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa as competências para proceder à aprovação e assinatura do *Amendment* ao *Technical Arrangement* N.º B0423-GEM2-ERG do projecto ERM, bem como do protocolo com as entidades nacionais que terão a seu cargo a execução da quota-parte nacional dos trabalhos no projecto ERM.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 2 999/2011
de 26 de Janeiro de 2011

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 22/2009, de 4 de Setembro, o Instituto da Defesa Nacional (IDN) tem como missão principal o apoio à formulação do pensamento estratégico nacional, assegurando o estudo, a investigação e a divulgação das questões de segurança e defesa.

A investigação e a divulgação das questões de segurança e defesa são fundamentais para a criação de uma cultura estratégica, que alicerce o desenvolvimento de uma política e de uma estratégia nacional.

Decorrente do novo enquadramento legal, o IDN pretende constituir-se como o principal centro português de pensamento estratégico sobre as questões de segurança e defesa nacional, através das suas diferentes actividades, com destaque para o debate, para a formação e especialmente para a investigação.

Neste sentido, determino:

1 — É instituído um prémio designado por Prémio Instituto da Defesa Nacional, destinado a galardoar um trabalho na área da segurança e defesa nacional, aberto a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros, cujo regulamento se junta em anexo.

2 — É atribuído ao Prémio Instituto da Defesa Nacional para 2011 um valor pecuniário de € 3 000.

3 — O tema geral para o Prémio Instituto da Defesa Nacional 2011 será «A inserção de Portugal no mundo. Política de alianças e cooperação internacional».

4 — A data de abertura do concurso para atribuição do Prémio Instituto da Defesa Nacional 2011 é 1 de Fevereiro de 2011.

5 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

ANEXO I

Regulamento do Prémio Instituto da Defesa Nacional

1 — O Ministro da Defesa Nacional institui o Prémio Instituto da Defesa Nacional destinado a galardoar, nas condições do presente regulamento, os trabalhos apresentados por cidadãos nacionais e estrangeiros, relativos a um tema de segurança e defesa nacional, que será definido anualmente.

2 — O Prémio Instituto da Defesa Nacional integra a atribuição de um diploma «Prémio Instituto da Defesa Nacional», de um prémio pecuniário, bem como o direito de publicação do trabalho premiado pelo Instituto da Defesa Nacional.

2.1 — O valor do prémio pecuniário que integra o Prémio Instituto da Defesa Nacional é anualmente divulgado à data da abertura do concurso, mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional.

2.2 — A publicação do trabalho será feita nos termos e condições estabelecidos pelo Instituto da Defesa Nacional.

3 — O Prémio Instituto da Defesa Nacional foi atribuído pela primeira vez no ano de 2010, mantendo-se a sua atribuição com uma periodicidade anual.

4 — A abertura do concurso terá lugar a 1 de Fevereiro de cada ano, promovendo-se a sua divulgação pública através da página da Internet do Instituto da Defesa Nacional e de diferentes órgãos de comunicação social.

5 — Os trabalhos apresentados pelos candidatos ao Prémio Instituto da Defesa Nacional devem ser originais, com um mínimo de 80 e um máximo de 120 páginas escritas em formato A4 (excluindo bibliografia e anexos), com margens laterais de 2,5 cm e superiores e inferiores de 3 cm, texto justificado, letra Times New Roman, tamanho 12, e espaço 1,5.

5.1 — A norma de referência bibliográfica é a de Harvard e está disponível para consulta na página da Internet do Instituto da Defesa Nacional, na área das publicações, mais concretamente em normas de colaboração para a revista *Nação e Defesa* ou IDN Cadernos.

5.2 — Só são admitidos trabalhos individuais, escritos em língua portuguesa e que cumpram a norma de referência bibliográfica adoptada.

5.3 — Os trabalhos devem ser originais não publicados.

6 — São admitidos a concurso os trabalhos recepcionados nas instalações do Instituto da Defesa Nacional, em Lisboa ou no Porto, até às 24 horas do dia 30 de Abril do ano a que reporta o Prémio Instituto da Defesa Nacional, entregues em mão, ou recepcionados por correio registado ou por correio electrónico.

6.1 — Em qualquer dos casos, os trabalhos deverão ser entregues em suporte informático normalizado (PDF), integrando o trabalho, um resumo com dimensão até 3 000 caracteres, um breve currículo do candidato e o formulário da candidatura integralmente preenchido.

6.2 — O suporte informático do trabalho enviado em PDF não deve conter no corpo do texto, cabeçalho e rodapé, qualquer referência quanto à identidade do autor.

6.3 — Os trabalhos remetidos por correio registado ou entregues em mão terão de ser recepcionados no período normal de funcionamento do Instituto da Defesa Nacional.

6.4 — Sempre que o dia 30 de Abril corresponda a um fim-de-semana ou feriado, os trabalhos deverão ser recepcionados até às 12 horas do dia útil subsequente.

7 — Para a atribuição do Prémio Instituto da Defesa Nacional é constituído um júri, sob a presidência do director do IDN, tendo como vogais quatro elementos designados pelo director do IDN, os quais não podem ser concorrentes a este prémio.

7.1 — O júri poderá recusar a admissão a candidatura de trabalhos que não preencham os requisitos formais e substantivos fixados no presente Regulamento ou no regulamento do concurso anual a que reportam.

7.2 — Na apreciação dos trabalhos, o júri terá em atenção o mérito científico e técnico dos mesmos, o rigor metodológico, os contributos para o «estado da arte» da segurança e defesa nacional, a estrutura do texto, a precisão da linguagem e a qualidade da redacção.

7.3 — Por deliberação do júri, pode não ser atribuído o Prémio Instituto da Defesa Nacional se, no seu entender, os trabalhos apreciados não atinjam, em mérito absoluto, a qualidade requerida pelos critérios de avaliação.

8 — A acta relativa às deliberações tomadas será exarada e assinada por todos os membros do júri até 15 de Outubro de cada ano.

9 — A deliberação do júri é definitiva, sendo dado conhecimento do vencedor através da página da Internet do Instituto da Defesa Nacional, e por carta registada enviada ao vencedor.

10 — A entrega do Prémio Instituto da Defesa Nacional será efectuada em cerimónia integrada no âmbito das actividades do IDN.

Despacho n.º 3 580/2011
de 10 de Fevereiro de 2011

Unidade de Acção Externa na Área da Defesa Nacional

Considerando que a convergência de esforços no quadro dos órgãos da Defesa Nacional, tendo em vista a unidade de acção externa do Estado, é um objectivo permanente no âmbito das relações externas de defesa;

Considerando ainda a necessidade de haver uma cooperação estruturada de defesa com outros Estados e organizações internacionais, envolvendo o planeamento, o desenvolvimento e a coordenação das relações externas de defesa, incluindo as actividades a desenvolver ao nível político estratégico;

Considerando também a necessidade de potenciar a concertação da acção externa do Ministério da Defesa Nacional, bem como o respectivo acompanhamento e ponderação da respectiva execução, procurando dispor, deste modo, dos necessários elementos de apoio à decisão político-estratégica;

Tendo presente que estes objectivos estão em claro alinhamento com a reorganização da estrutura superior da Defesa Nacional e das Forças Armadas e que a convergência de esforços entre os vários organismos e entidades não implica a tutela de uns sobre outros, mas a troca de informação, cooperação e, sobretudo, a harmonização das diferentes iniciativas, visando a optimização de ganhos para a política de Defesa Nacional, determino:

1 — A criação, a partir de Janeiro de 2012, de um Plano Anual de Acção Externa no Âmbito da Defesa, que promova a concertação das actividades externas a desenvolver pelos vários órgãos no âmbito do Ministério da Defesa Nacional que prosseguem essas actividades, aos níveis bilateral e multilateral, e que inclua as linhas orientadoras para o desenvolvimento das acções;

2 — Para o corrente ano de 2011, a elaboração de um Plano Semestral relativo ao segundo semestre do ano;

3 — Que seja seguida a seguinte metodologia na elaboração do Plano Semestral:

a) O EMGFA e os Ramos enviam ao meu Gabinete, até 1 de Março, uma lista das acções previstas no âmbito externo para o segundo semestre de 2011;

b) Os órgãos e Serviços Centrais do MDN enviam à DGPDN, até 1 de Março, uma lista das acções previstas no âmbito externo para o segundo semestre de 2011;

c) Na segunda quinzena do mês de Março, serão apresentadas em formato de seminário as iniciativas programadas por cada organismo no seu âmbito;

d) A partir de 15 de Abril a DGPDN coordena um grupo, que integra representantes do EMGFA e dos Ramos, e com a participação da DGPE/MNE, que deverá apresentar-me até ao final do mês de Maio uma proposta de Plano de Acção resultante designadamente das conclusões do seminário e das orientações por mim emanadas;

e) Manter o MNE informado sobre este processo.

4 — Para a elaboração dos Planos Anuais, o ciclo e a metodologia de preparação serão, com as necessárias adaptações de calendário, idênticos ao referido no n.º 3. As diversas entidades deverão enviar o plano de acções previstas até 1 de Novembro do ano anterior a que respeitam, iniciando-se um novo ciclo de preparação deste plano.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º s/n
de 10 de Março de 2010

1 — Por Despacho do General CEME de 10 de Março de 2010, foi aprovado o modelo de Insígnia de Psicólogo Militar do Exército.

2 — Os militares autorizados a usar a respectiva insígnia são os seguintes:

a) A desempenhar funções de Psicólogo Militar:

1. Os oficiais QP com licenciatura (pré Bolonha) ou mestrdao integrado (pós-Bolonha), que tenham obtido a qualificação através de convite para a frequência do mesmo;

2. Os oficiais RV/RC da áreafuncional AF - 25 SAP, com as especialidades 642 SP Lic em Psicologia e 659 SP Psicologia Militar.

b) A desempenhar outras funções:

1. Os mesmos militares, desde que tenham desempenhado, de forma contínua ou alternada, as funções de Psicólogo Militar por um período mínimo de 3 anos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

Insígnia de Psicólogo Militar do Exército

Descrição, especificações, simbologia e modelo que a Insígnia contém:

a) Descrição e dimensões:

Descrição: escudo normando de negro, um PSI de prata;
Dimensões: 21,96 mm X 36,00 mm.

b) Simbologia:

O ESCUDO NORMANDO, também designado "escudo amendoado", como o seu nome indica, lembra a amêndoa, cujo interior e essencial está escondido pelo revestimento exterior, lembrando o cérebro humano, gerador de comportamentos e como tal objecto de estudo da Psicologia;

O NEGRO do campo remete-nos para as partes menos conhecidas da mente protegida pelo crânio que o psicólogo, através de estudo persistente, tenta desvendar;

O PSI, símbolo tradicional da Psicologia, assemelha-se ao tridente de Poseidon, que com ele tudo podia perfurar e se o fizesse no coração de alguém, dominaria a sua alma;

Os esmaltes significam:

A PRATA, a verdade e veneramento;
O NEGRO, sabedoria e discrição.

c) Modelo: Em anexo.

Anexo A

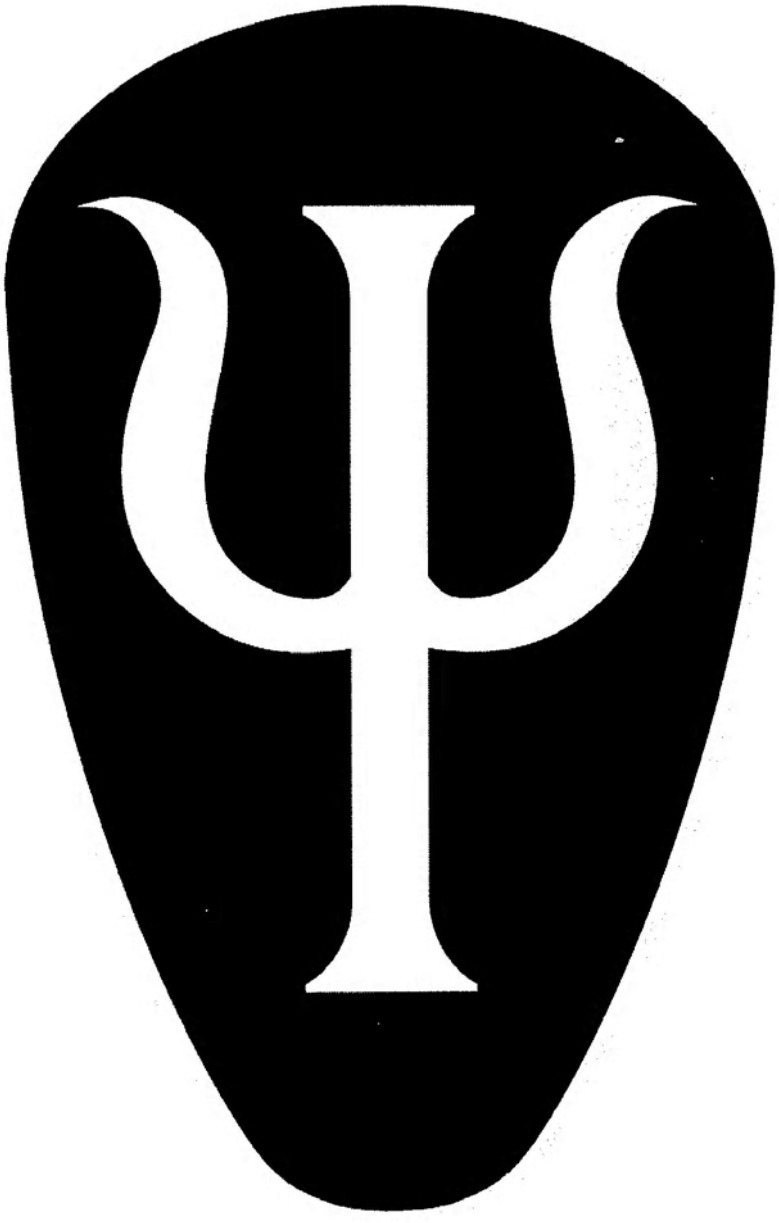

Anexo B

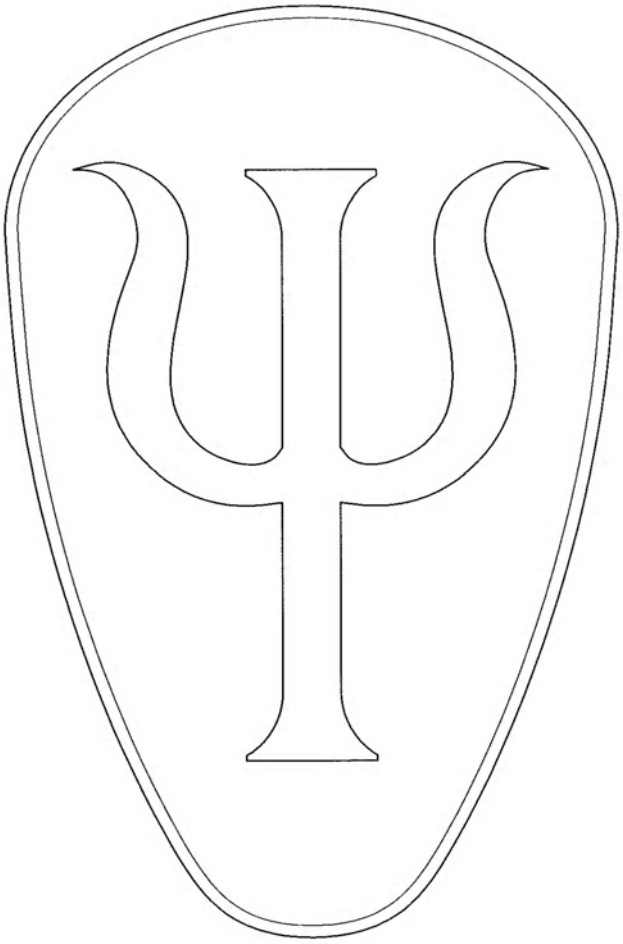

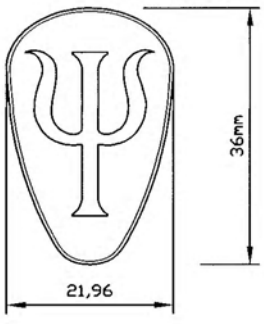

Despacho n.º 27/CEME/2011
de 31 de Janeiro de 2011

Considerando que, tendo o Tenente-General Eduardo Manuel de Lima Pinto cessado as funções de Ajudante-General do Exército em 30 de Dezembro de 2010, caducaram despachos de subdelegação de poderes pelo mesmo proferidos, mostrando-se necessário sanar os actos praticados no âmbito do Comando do Pessoal após essa data e até à posse do actual titular daquele cargo.

Assim, ratifico os actos a seguir indicados, praticadas no âmbito do Comando do Pessoal desde 30 de Dezembro de 2010 e até 16 de Janeiro de 2011:

a) Todos os actos praticados pelo Director de Obtenção de Recursos Humanos, Major-General **Jorge de Jesus dos Santos**, na âmbito das competências descritas no n.º 1 do Despacho n.º 5 409/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 59, de 25 de Março de 2010;

b) Todos as actos praticados pelo Director dos Serviços de Pessoal, Major-General **Adelino Rosário Aleixo**, no âmbito das competências descritas nos n.os 1 e 2 do Despacho n.º 5 411/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 59, de 25 de Março de 2010;

c) Todos os actos praticados pelo Director de Justiça e Disciplina, Maior-General **José António Henriques Dinis**, no âmbito das competências descritas no n.º 1 do Despacho n.º 5 406/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 59, de 25 de Março de 2010;

d) Todos os actos praticados pelo Director de Administração de Recursos Humanos, Major-General **Luís Filipe Tavares Nunes**, no âmbito das competências descritas no n.º 1 do Despacho n.º 6 763/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 74, de 16 de Abril de 2010;

e) Todos os actos praticados pelo Comandante do Estabelecimento Prisional Militar, Tenente-Coronel **José Luís Patrício Rego Batista**, no âmbito das competências descritas no n.º 1 e 2 do Despacho n.º 7 450/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série n.º 82, de 28 de Abril de 2010;

f) Todos os actos praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal, Tenente-Coronel **José Dias Lages**, no âmbito das competências descritas no n.º 1 do Despacho n.º 409/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 2011.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 3512/2011
de 31 de Janeiro de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho 2 202/2011, de 19 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro, subdelego no Major-General **Luís Filipe Tavares Nunes**, Director de Administração de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Nomear, colocar, transferir militares, até ao posto de Major, inclusive, e de pessoal militarizado, em território nacional, com excepção de:

1) Oficiais e Sargento-Mor do meu Gabinete e do Estado-Maior do Comando do Pessoal;
2) Colocação de militares fora do Exército;

b) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, excepto para o Curso de Promoção a Oficial General, Estágio de Comandantes e Curso de Estado-Maior;

c) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas diversas categorias;

d) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de Major inclusive;

e) Autorizar requerimentos de mudança de Guarnição Militar de Preferência;

f) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Major inclusive;

g) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

h) Averbar aumentos de tempo de serviço;

i) Aprovar a lista de antiguidades de pessoal militarizado e civil;

j) Autorizar a passagem à reserva de Oficiais e Sargentos nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 152.° do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

k) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

l) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

m) Decidir sobre requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de Tenente-Coronel inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

n) Decidir sobre requerimentos de militares, excepto Oficiais Generais e Coronéis Tirocinados, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;

o) Decidir sobre requerimentos de militares que solicitem informação relativa aos respectivos processos de promoção;

p) Autorizar a emissão de Bilhetes de Identidade Militar, de Cartões de Identificação Militar, de Cartas-patentes, excepto de Oficiais Generais e de Diplomas de encarte das promoções;

q) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos Sargentos, nos termos do artigo 197.° do EMFAR;

r) Equivalência de condições de promoção de Sargentos;

s) Nomear militares e funcionários do MPCE para júris de procedimentos concursais e provas de selecção;

t) Conceder licença registada aos Sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR e aos sargentos e praças RV/RC, nos termos dos artigos 308.º e 313.º do EMFAR;

u) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;

v) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, excepto Oficiais Generais, sem prejuízo para o serviço;

w) Autorizar o exercício de funções de natureza civil por militares, excepto Oficiais Generais, sem prejuízo para o serviço;

x) Celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modos aprovados, bem como a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e)* e *f)* do EMFAR;

y) Autorizar os militares em RV e RC a concorrerem aos estabelecimentos militares de ensino superior, a procedimentos concursais na Administração Pública e ao alistamento nas Forças de Segurança;

z) Nomear e prover pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente, nos casos de pessoal integrado em carreiras cujo regime de nomeação seja aplicável;

aa) Celebrar, prorrogar e rescindir contratos de pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente;

bb) Autorizar a abertura de procedimentos concursais de ingresso no MPCE, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura, e a prática de todos os actos subsequentes, com excepção da decisão de recursos hierárquicos;

cc) Promover pessoal militarizado;

dd) Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;

ee) Autorizar, no âmbito do pessoal do MPCE, com excepção dos técnicos superiores ou equivalente, comissões de serviço, requisições, destacamentos, transferências e permutas, bem como as figuras de mobilidade, legalmente previstas;

ff) Conceder licença sem vencimento ao pessoal do MPCE, com excepção dos técnicos superiores ou equivalente;

gg) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, decorrente de alterações jurídico-funcionais que a imponham, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

hh) Propor a apresentação à Junta Médica de pessoal do MPCE;

ii) Autorizar a abertura dos concursos internos condicionados, de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;

jj) Averbar cursos e estágios a pessoal do MPCE e militarizado;

kk) Autorizar a apresentação à JHI dos militares e do pessoal do MPCE e militarizado;

*ll)*Apreciar requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidades de pessoal civil;

mm) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;

nn) Autorizar a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal do MPCE, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

oo) Autorizar a passagem à aposentação de pessoal do MPCE;

pp) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

qq) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

rr) Autorizar o alistamento nas Forças de Segurança a militares na disponibilidade;

ss) Tratamento e hospitalização de Oficiais, Sargentos e Praças na reserva de disponibilidade;

tt) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;

uu) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reforma;

vv) Apreciar assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;

ww) Propor a apresentação à JHI de pessoal deficiente para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;

xx) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

yy) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;

zz) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido, por motivo de faltas por doença, ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, a competência para os actos constantes no presente despacho, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdirector, nos Chefes de Repartição e Chefe do Gabinete de Apoio, na dependência directa do Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos.

3 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 3 513/2011
de 03 de Fevereiro de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 2 202/2011, de 19 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro, subdelego no tenente-coronel **José Dias Lages**, Comandante da Unidade de Apoio do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada no n.º 2 do Despacho n.º 2 202/2011, de 19 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12.500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 3 514/2011
de 03 de Fevereiro de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 2 202/2011, de 19 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro, subdelego no Major-General **José António Henriques Dinis**, Director de Justiça e Disciplina, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1°, 2° e 3.° do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396/1966, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

b) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

c) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na anterior alínea *b)*;

d) Orientar a elaboração e emitir parecer sobre os processos por acidente ou doença, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou desaparecimento da vítima;

e) Homologar os pareceres da CPIP/Direcção de Saúde sobre a verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

f) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;z

g) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

h) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

i) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;

j) Autorizar o averbamento e a junção aos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

k) Actos relativos ao funcionamento do Estabelecimento Prisional Militar;

l) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdirector da DJD.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 3 515/2011
de 03 de Fevereiro de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 2 202/2011, de 19 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro, subdelego no Major-General **Adelino Rosário Aleixo**, Director dos Serviços de Pessoal, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Praticar os actos respeitantes a remunerações, suplementos, subsídios e demais abonos e descontos do pessoal militar, militarizado e civil do Exército, bem como proferir decisão sobre requerimentos e exposições respeitantes às mesmas matérias;

b) Autorizar o pagamento de remunerações aos militares na situação de reserva e de pensões provisórias de invalidez, reforma e aposentação ao pessoal militar e civil do Exército;

c) Autorizar o abono de alimentação em numerário;

d) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica;

e) Autorizar a inscrição e renovação de beneficiários da ADM;

f) Decidir sobre as actividades da Banda do Exército, Banda Militar do Porto, Banda Militar de Évora, Orquestra Ligeira do Exército e Fanfarra do Exército, desde que não impliquem o direito a abono de ajudas de custo.

2 — Subdelego ainda na mesma entidade, a competência em mim delegada no n.º 2 do referido Despacho n.º 2 202/2011, de 19 de Janeiro do General Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 49 879,80.

3 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdirector da DSP.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 3 516/2011
de 03 de Fevereiro de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 2 202/2011, de 19 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro, subdelego no Tenente-Coronel **José Luís Patrício Rego Batista**, Comandante do Estabelecimento Prisional Militar, a competência em mim delegada no n.º 2 do Despacho n.º 2 202/2011, de 19 de Janeiro, do General

Chefe do Estado-Maior do Exército para, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 12.500.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 3 517/2011
de 03 de Fevereiro de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 2 202/2011, de 19 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro, subdelego no Major-General **Jorge de Jesus dos Santos**, Director de Obtenção de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Praticar os actos relativos às actividades concernentes ao recenseamento militar e ao Dia da Defesa Nacional;

b) Autorizar concursos de admissão para o recrutamento normal;

c) Nomear júris para a classificação e selecção dos candidatos a admitir nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC);

d) Decidir sobre a candidatura à prestação de serviço em RV e RC nas diversas categorias de militares;

e) Decidir sobre a justificação apresentadas por cidadãos quanto a faltas às provas de classificação e selecção ou reclassificação, e não apresentação à incorporação, nos termos dos artigos 21º e 35º da Lei do Serviço Militar;

f) Proceder à celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modelos aprovados;

g) Autorizar o adiamento ou a antecipação da incorporação;

h) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Comandantes, Directores ou Chefes dos Estabelecimentos e Órgãos que se encontrem na dependência directa do Director da DORH.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Despacho n.º 3 518/2011
de 03 de Fevereiro de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 2 202/2011, de 19 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro, subdelego no Coronel **João Carlos Cabral de Almeida Loureiro Magalhães**, Chefe do Estado-Maior do Comando do Pessoal, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Decidir sobre as actividades no âmbito de prevenção e combate à droga e alcoolismo;

b) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 3 297/2011
de 09 de Janeiro de 2011

1 — Considerando:

a) Que, tendo o Tenente-General Eduardo Manuel de Lima Pinto cessado as funções de Ajudante-General do Exército, em 30 de Dezembro de 2010, caducaram os despachos de subdelegação de poderes pelo mesmo proferidos, e, consequentemente os proferidos em sede de subdelegação do Major-General DARH Luís Filipe Tavares Nunes, mostra-se necessário sanar os actos praticados no âmbito da Direcção de Administração de Recursos Humanos, após essa data e até à posse do actual titular do cargo de Ajudante-General do Exército;

b) O Despacho n.º 27/CEME/2011, sob o título "Ratificação de Actos Administrativos";

2 — Ratifico os actos a seguir indicados, praticados no âmbito da Direcção de Administração de Recursos Humanos, desde 30 de Dezembro de 2010 e até 16 de Janeiro de 2011:

a) Todos os actos praticados pelo Subdirector da Direcção de Administração de Recursos Humanos, Coronel de Cavalaria (14359083) **Francisco Xavier Ferreira de Sousa**, no âmbito das competências descritas nos n.º 1 e 2 do Despacho n.º 14 880/2010, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 189, de 28 de Setembro de 2010;

b) Todos os actos praticados pelo Chefe da Repartição de Pessoal Militar, Coronel de Cavalaria (14359083) **Francisco Xavier Ferreira de Sousa**, no âmbito das competências descritas nos n.º 1 e 2 do Despacho n.º 13 551/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 164, de 24 de Agosto de 2010;

c) Todos os actos praticados pelo Chefe da Repartição de Pessoal Civil, Coronel de Transmissões (16727183) **Carlos Manuel Mira Martins**, no âmbito das competências descritas nos n.º 1 e 2 do Despacho n.º 9 633/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 08 de Junho de 2010;

d) Todos os actos praticados pelo Chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade, Coronel de Infantaria (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, no âmbito das competências descritas nos n.º 1 e 2 do Despacho n.º 9 632/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 08 de Junho de 2010;

e) Todos os actos praticados pelo Chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade, Coronel de Infantaria (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, no âmbito das competências descritas nos n.º 1 e 2 do Despacho n.º 9 634/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 08 de Junho de 2010;

f) Todos os actos praticados pelo Chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade, Coronel de Infantaria (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, no âmbito das competências descritas nos n.º 1 e 2 do Despacho n.º 14 879/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 189, de 28 de Setembro de 2010;

g) Todos os actos praticados pelo Chefe do Gabinete de Apoio/DARH, Coronel de Infantaria (02748085) **Nuno Correia Neves**, no âmbito das competências descritas nos n.º 1 e 2 do Despacho n.º 9 635/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 110, de 08 de Junho de 2010.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Luís Filipe Tavares Nunes*, Major-General.

Comando da Logística

Despacho n.º 2 816/2011
de 18 de Janeiro de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o n.º 2 alínea *a)* do Despacho n.º 2 768/2010, de 25 de Janeiro de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 11 de Fevereiro de 2010, subdelego no Chefe da Repartição de Apoio Geral do Comando da Logística, Tenente-Coronel de Infantaria **António José Machado Marracho**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 12 469,95.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 27 de Dezembro de 2010, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados,

O Quartel-Mestre-General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, Tenente-General.

Direcção de Material e Transportes

Despacho n.º 2 922/2011
02 de Novembro de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de Janeiro e no artigo 36.° do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o Despacho n.º 4 734/2010, de 05 de Março de 2010 do Tenente-General QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de Março de 2010, subdelego no Comandante do Centro Militar de Electrónica, Coronel de Transmissões **Alexandre Manuel Macareno Laço Jeca**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 7 500.

2 — Este despacho produz efeitos desde 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Material e Transportes, *Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos*, Major-General.

Despacho n.º 2 923/2011
02 de Novembro de 2010

Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de Janeiro e no artigo 36.° do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o Despacho n.º 4 734/2010, de 05 de Março de 2010 do Tenente-General QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de Março de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Manutenção, Coronel Engenheiro de Material **António José Rodrigues Bastos**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 7 500.

2 — Este despacho produz efeitos desde 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Material e Transportes, *Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos*, Major-General.

Despacho n.º 2 924/2011
02 de Novembro de 2010

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 18/08 de 29 de Janeiro e no artigo 36.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, conjugado com o Despacho n.º 4 734/2010, de 05 de Março de 2010 do Tenente-General QMG, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 53, de 17 de Março de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Transportes, Coronel de Artilharia **João Miguel de Jesus Marquito**, a competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de € 7 500.

2 — Este despacho produz efeitos desde 26 de Julho de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados.

O Director de Material e Transportes, *Alfredo Oliveira Gonçalves Ramos*, Major-General.

Comando da Instrução e Doutrina

Direcção de Formação

Despacho n.º 2 611/2011
20 de Dezembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 499/2010, de 7 de Outubro, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 14 de Dezembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Cavalaria, Coronel de Cavalaria (04651282) **João Manuel Vera Gonçalves Fernandes**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Cavalaria, Coronel de Cavalaria (04651282) João Manuel Vera Gonçalves Fernandes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho*, Major-General.

Despacho n.º 2 612/2011
20 de Dezembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 499/2010, de 7 de Outubro, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 14 de Dezembro, subdelego no comandante do Centro Militar de Educação

Física e Desportos, Coronel de Infantaria (19599583) **João Vasco Sousa de Castro e Quadros**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, Coronel de Infantaria (19599583) João Vasco Sousa de Castro e Quadros, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 2 701/2011

20 de Dezembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 499/2010, de 7 de Outubro, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 240, de 14 de Dezembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, Coronel de Engenharia (13910078) **Firme Alves Gaspar**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Engenharia, Coronel de Engenharia (13910078) Firme Alves Gaspar, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 2 702/2011

20 de Dezembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 499/2010, de 7 de Outubro, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 240, de 14 de Dezembro, subdelego no comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Coronel de Artilharia (18801584) **Pedro Miguel Calado Gomes da Silva**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens c serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Coronel de Artilharia (18801584) Pedro Miguel Calado Gomes da Silva, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 2 703/2011
20 de Dezembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 499/2010, de 7 de Outubro, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 240, de 14 de Dezembro, subdelego no comandante da Escola Prática de Artilharia, Coronel de Artilharia (13081985) **Henrique José Pereira dos Santos**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação c aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Artilharia, Coronel de Artilharia (13081985) Henrique José Pereira dos Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 2 704/2011
20 de Dezembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 499/2010, de 7 de Outubro, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 240, de 14 de Dezembro, subdelego no comandante da Escola Prática dos Serviços, Coronel de Serviço de Administração Militar (08129277) **Luís António Lopes Cardoso**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática dos Serviços, Coronel de Serviço de Administração Militar (08129277) Luís António Lopes Cardoso, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 2 705/2011
20 de Dezembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 499/2010, de 7 de Outubro, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 240, de 14 de Dezembro, subdelego no Comandante do Regimento de Cavalaria N.º 3, Coronel de Cavalaria (18748681) **Paulo Renato Faro Geada**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 6 de Outubro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Coronel de Cavalaria (18748681) Paulo Renato Faro Geada, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 2 706/2011
20 de Dezembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 499/2010, de 7 de Outubro, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 14 de Dezembro, subdelego no Comandante da Escola Prática de Transmissões, Coronel de Transmissões (07519581) **Rui Manuel Nunes Pinto**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Prática de Transmissões, Coronel de Transmissões (07519581) Rui Manuel Nunes Pinto, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 2 707/2011
20 de Dezembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 499/2010, de 7 de Outubro, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 14 de Dezembro, subdelego no Comandante da Escola de Sargentos do Exército, Coronel de Infantaria (04180880) **Jorge Manuel Fernandes Alves de Oliveira**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Escola de Sargentos do Exército, Coronel de Infantaria (04180880) Jorge Manuel Fernandes Alves de Oliveira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 2 815/2011
20 de Dezembro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 18 499/2010, de 7 de Outubro, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 14 de Dezembro, subdelego no comandante da Escola Pratica de Infantaria, Coronel de Infantaria (01363084) **Jorge Manuel Barreiro Saramago**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Pratica de Infantaria, Coronel de Infantaria (01363084) Jorge Manuel Barreiro Saramago, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho*, Major-General.

Comando das Forças Terrestre

Despacho n.º 3 004/2011
05 de Dezembro de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do general Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010, subdelego no Comandante da UNEng9/FND/UNIFlL, Tenente-Coronel de Engenharia (01506285) **Fausto Manuel Vale do Couto**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 10 000.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 05 de Dezembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da UNEng9/FND/UNIFIL, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira*, Tenente-General.

Comando da Zona Militar dos Açores

Despacho n.º 3 813/2011
12 de Janeiro de 2011

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 402/2011, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, Coronel de Infantaria, **Nuno Álvaro Pereira Bastos Rocha**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Guarnição n.º 1, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Isidro de Morais Pereira*, Major-General.

Despacho n.º 3 814/2011
12 de Janeiro de 2011

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 402/2011, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar dos Açores, Tenente-coronel de Artilharia, **João Paulo da Costa Salgado**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar dos Açores, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Isidro de Morais Pereira*, Major-General.

Despacho n.º 3 815/2011
12 de Janeiro de 2011

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 402/2011, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, subdelego no segundo-comandante da Zona Militar dos Açores, Coronel de Infantaria, **António Pedro da Silva Tomé Romero**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, até ao limite de € 35 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo segundo-comandante da Zona Militar dos Açores, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Isidro de Morais Pereira*, Major-General.

Despacho n.º 3 816/2011
12 de Janeiro de 2011

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 402/2011, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição N.º 2, Coronel de Artilharia, **João Francisco Águas Bigodinho**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 16 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Guarnição N.º 2, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar dos Açores, *Isidro de Morais Pereira*, Major-General.

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 3 208/2011
de 12 de Janeiro de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 403/2011, de 21 de Setembro de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5/2011, de 7 de Janeiro de 2011, subdelego no Comandante do Regimento de Guarnição n.º 3 Coronel de Infantaria (06979783) **Carlos Manuel Alves Batalha da Silva**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo Despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Tiago Vasconcelos*, Major-General.

Despacho n.º 3 301/2011
de 12 de Janeiro de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 403/2011, de 21 de Setembro de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5/2011, de 7 de Janeiro de 2011, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira, Tenente-Coronel de Cavalaria (02007586) **Rui Manuel Sequeira de Seiça**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Tiago Vasconcelos*, Major-General.

Despacho n.º 3 302/2011
de 12 de Janeiro de 2011

1 — Ao abrigo da autorizacão que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 403/2011, de 21 de Setembro de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 5/2011, de 7 de Janeiro de 2011, subdelego no Comandante do Regimento de

Guarnição n.° 3 Coronel de Infantaria (00371884) **Paulo Emanuel Maia Pereira**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 08 de Outubro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Tiago Vasconcelos,* Major-General.

Despacho n.º 3 303/2011
de 12 de Janeiro de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 403/2011, de 21 de Setembro de 20l0 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.° 5/2011, de 7 de Janeiro de 2011, subdelego no 2.º Comandante da Zona Militar da Madeira, Coronel de Cavalaria (13076181) **Ricardo Bettencourt Sardinha Portela Ribeiro**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 20 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Tiago Vasconcelos,* Major-General.

Brigada de Reacção Rápida

Despacho n.º 3 002/2011
de 25 de Outubro de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 6 de Abril de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio de 2010, subdelego no Comandante do Centro de Tropas de Operações Especiais, Coronel de Infantaria (10541582) J**oão Alexandre Gomes Teixeira**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24,939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 30 de Setembro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Centro de Tropas de Operações Especiais que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Morais Lima Ferreira da Cunha,* Major-General.

Despacho n.º 3 003/2011
18 de Novembro de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 6 de Abril de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio de 2010,

subdelego no Adjunto do Comandante da BrigRR, Coronel de Infantaria (15767882) **José António da Costa Granjo Marques Alexandre**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24,939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 17 de Novembro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Adjunto do Comandante da Brigada de Reacção Rápida que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Morais Lima Ferreira da Cunha,* Major-General.

Despacho n.º 3 154/2011
de 16 de Dezembro de 2010

1 — Ao abrigo do n.º 2 do Despacho n.º 7 784/2010, de 6 de Abrir de 2010, do Tenente-General comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 de Maio de 2010, subdelego no Comandante do Regimento de Infantaria n.º 10, Coronel de Infantaria (10884983), **Nuno Domingos Marques Cardoso**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro até ao limite de € 24.939,89.

2 — O despacho produz efeitos a partir de 15 de Dezembro de 2010, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Infantaria n.º 10 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Brigada de Reacção Rápida, *Raúl Luís de Morais Lima Ferreira da Cunha,* Major-General.

———————

V —DECLARAÇÕES

Declaração de Rectificação n.º 3/2011
de 10 de Fevereiro de 2011

Assembleia da República

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, «Orçamento do Estado para 2011», publicada no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 253, de 31 de Dezembro de 2010, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No corpo do n.º 1 do artigo 59.º, onde se lê «do IGFSS, I. P., é» deve ler-se «do IGFCSS, I. P., é».

Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Maria do Rosário Boléo.*

VI — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português – Regimento de Engenharia N.º 3

e

Instituto de Emprego e Formação Profissional

15 de Setembro de 2010

1. Preâmbulo

A realização de cursos de formação profissional em instalações militares, tem constituído uma mais valia para o Exército e para os militares envolvidos, constituindo uma forma de obtenção de recursos humanos com formação certificada e adequada às funções que vão desempenhar na Instituição Militar e, se assim o entenderem, quando reingressarem no mercado de trabalho.

Para fazer face ao cada vez mais exigente mercado de trabalho, o Regimento de Engenharia N.º 3 em estreita parceria com IEFP/Centro de Formação Profissional de Rio Meão, tem adoptado e seguido o novo sistema nacional de qualificações assente em Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD).

Na continuidade de uma parceria que se vem estreitando entre o RE3 e o Centro de Formação profissional de Rio Meão, com vantagens para ambos, há toda a conveniência da adopção e respectiva realização de Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD), inseridas no Curso de Mecânico/a de Automóveis Ligeiros e Pesados de Passageiros e de Mercadorias, à semelhança do que tem ocorrido nesta Unidade nos últimos 14 anos, embora anteriormente tivesse sido utilizado o referencial de Mecânico de Equipamento Pesado de Engenharia.

O presente acordo tem por objecto a colaboração na área da formação inerente às Unidades de Curta Duração inerentes ao Curso de Mecânico/a de Automóveis Pesados de Passageiros e de Mercadorias, pelo IEFP/CFP Rio Meão, que integram a estrutura do 12.º Curso de Mecânico de Equipamento Pesado de Engenharia, de forma a evitar a perda da experiência e qualidade obtida nos diferentes cursos realizados, em parceria com o CFP de Rio Meão.

2. Identificação das partes

Entre: .....

O REGIMENTO DE ENGENHARIA N° 3, como Primeiro Outorgante, representado neste acto pelo seu Comandante, Coronel de Engenharia Jorge Manuel Noronha da Silveira Alves Caetano e .....

O INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL I.P., como Segundo Outorgante, pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia Administrativa e Financeira, revestindo a forma de serviço personalizado do Estado, titular do cartão de pessoa colectiva n.º 501442600, com sede na Avenida José Malhoa, n.º 11 – 1099-018 LISBOA, representado neste acto pelo Dr. António Joaquim de Oliveira Pinheiro, na qualidade de Director do Centro de Formação Profissional de Rio Meão, que outorga no uso da competência que lhe foi delegada .....

Entre os outorgantes de livre e espontânea vontade é celebrado o presente acordo, nos termos e cláusulas seguintes: .....

3. Parte Dispositiva

Cláusula 18
Objecto

O objecto do presente protocolo são as Unidades de Formação de Curta Duração, constantes no Catálogo Nacional de Qualificações, incluídas no 12° Curso de Mecânico de Equipamento Pesado de Engenharia, destinado a militares, a realizar de acordo com a seguinte estrutura, matérias e carga horária:

1.ª acção-Percurso 4 Mecânico/a de Automóveis Pesados de Passageiros e de Mercadorias com duração total de 275 horas, constituído pelas seguintes UFCD's:

Data Início: 20-09-2010

Data Fim: 24-12-2010

Código	UFCD	Carga horária
350	Comunicação Interpessoal-Comunicação Assertiva	50 horas*
5038	Motores de automóveis pesados Diagnóstico de avarias/informação técnica	50 horas
1525	Desenho Técnico-Construções geométricas e projecções ortogonais	25 horas
1524	Materiais ferrosos, não ferrosos e não metálicas	25 horas
5032	Diagnóstico e reparação em sistemas de direcção/suspensão de automóveis pesados	50 horas
5034	Sistemas de transmissão manual de automóveis pesados	25 horas
5035	Sistemas de transmissão automática de automóveis pesados	50 horas

* - Será ministrada por Formadores do Centro de Formação de Rio Meão.

2.ª acção-Percurso 5 – Mecânico/a de Automóveis Pesados de Passageiros e de Mercadorias com duração total de 300 horas, constituído pelas seguintes UFCD's:

Data Início: 10-01-2011

Data Fim: 27-05-2011

Código	UFCD	Carga horária
5037	Motores de automóveis pesados-reparação/dados técnicos	50 horas
1527	Instalações equipamentos e ferramentas	25 horas
1526	Serralharia para mecânicos de automóveis pesados	50 horas
5014	Electricidade Automóvel	25 horas*
5039	Electricidade/Electrónica de automóveis pesados	50 horas*
5043	Diagnóstico e reparação de sistemas hidráulicos	50 horas
5020	Organização oficial e controlo de qualidade/manutenção de instalações equipamentos e ferramentas	50 horas

* - Os conteúdos respeitantes à Electricidade automóvel (25 horas) e Electricidade /Electrónica de automóveis pesados (50 horas) serão ministrados por Formadores do Centro de Formação de Rio Meão.

Cláusula 2.ª
Local da realização da formação

As acções de colaboração serão prestadas nas instalações do Primeiro Outorgante, onde também decorrerá toda a actividade formativa do curso identificado na Cláusula 1.ª.

Cláusula 3.ª
Responsabilidades do Primeiro Outorgante

a) O Primeiro Outorgante disponibilizará formadores internos, salas, área oficinal, parques e instalações de treino adequadas ao desenvolvimento da formação profissional do referido curso;

b) A formação a ministrar pelo Primeiro Outorgante será um total de 450 Horas de Formação Tecnológica;

c) O Primeiro Outorgante deverá apresentar ao Segundo Outorgante todos os documentos por este solicitados para acompanhamento do desenvolvimento da formação, nomeadamente relatórios periódicos;

d) O Primeiro Outorgante compromete-se a fornecer as matérias-primas e consumíveis necessários ao normal funcionamento do curso.

Cláusula 4.ª
Responsabilidades do Segundo Outorgante

a) Compete ao Segundo Outorgante assegurar o pagamento ao Primeiro Outorgante dos encargos inerentes à formação nos montantes e prazos que a seguir se apresentam;

b) O valor Hora de Formação a pagar pelo Segundo Outorgante será de € 6 (seis euros);

c) Os formadores internos do Primeiro Outorgante ministrarão 225 Horas de formação em 2010, pelas quais será pago pelo Segundo Outorgante o correspondente valor total de € 1 350 (mil trezentos e cinquenta euros), valor esse, pago exclusivamente ao Primeiro Outorgante;

d) No ano 2011 esses formadores ministrarão 225 Horas de formação, pelas quais será pago pelo Segundo Outorgante o correspondente valor de € 1 350 (mil trezentos e cinquenta euros), valor esse, pago exclusivamente ao Primeiro Outorgante;

e) Pelo total das 450 horas de formação a ministrar pelos formadores internos do primeiroOutorgante será pago o valor de € 2 700 (dois mil e setecentos euros).

f) No início do mês seguinte àquele a que as horas de formação dizem respeito, o Segundo Outorgante pagará ao Primeiro Outorgante essas horas contra a apresentação por este de recibo de quitação descriminando as horas prestadas através de mapas suporte das horas efectivamente ministradas.

g) O Segundo Outorgante compromete-se a disponibilizar formador para o módulo de 350-Comunicação Interpessoal Comunicação Assertiva (50 horas) da primeira acção e para os módulos de 5014 - Electricidade Automóvel (25 horas) e 5039 – Electricidade/Electrónica de automóveis pesados (50 horas) da segunda acção, perfazendo um total de 125 horas.

h) O Segundo Outorgante compromete-se a pagar ao Primeiro Outorgante pelo fornecimento de matérias-primas e consumíveis o valor global previsto de € 2 100 (dois mil e cem euros).

i) Desta verba total, prevista na alínea anterior, € 1 050 (mil e cinquenta euros) serão para pagamentos no ano 2010 e € 1 050 (mil e cinquenta euros) para pagamentos no ano de 2011.

j) No início do mês seguinte aquele que o fornecimento dos produtos diz respeito, o Segundo Outorgante pagará ao Primeiro Outorgante esses serviços, contra a apresentação por este de recibo de quitação descriminando os produtos fornecidos.

Cláusula 5.ª
Resolução

A violação culposa, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no presente Protocolo, constitui fundamento de resolução do mesmo, não conferindo, no entanto, direito a qualquer indemnização de parte a parte.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

O presente Protocolo tem início em 20 de Setembro de 2010, e termo em 27 de Maio de 2011, não havendo lugar à sua renovação.

Assim o outorgaram, em Espinho, no dia 15 de Setembro de 2010.

Pelo Primeiro Outorgante:

O comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, *Jorge Manuel Alves Caetano*, Coronel de Engenharia.

Pelo Segundo Outorgante:

O Director do Centro de Formação Profissional de Rio Meão, *António Joaquim de Oliveira Pinheiro*, Doutor

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português – Regimento de Engenharia N.º 3

e

Instituto de Emprego e Formação Profissional

15 de Setembro de 2010

1.º Preâmbulo

A realização de cursos de formação profissional em instalações militares, tem constituído uma mais valia para o Exército e para os militares envolvidos, constituindo uma forma de obtenção de recursos humanos com formação certificada e adequada às funções que vão desempenhar na Instituição Militar e, se assim o entenderem, quando reingressarem no mercado de trabalho.

Para fazer face ao cada vez mais exigente mercado de trabalho, o Regimento de Engenharia N.º 3, em estreita parceria com IEFP/Centro de Formação Profissional de Rio Meão, atendendo ao novo sistema nacional de qualificações assente em Unidades de Formação de Curta Duração (UFCD) obteve, em 2007, a certificação do curso de Operador de Equipamento Pesado de Engenharia, cuja designação civil passou a ser Curso 582151 – Condutor (a) /Manobrador(a) de Equipamento de Movimentação de Terras e Elevação, fazendo deste Regimento um centro de formação no país a ministrar um curso deste género devidamente certificado.

Na continuidade de uma parceria que se vem estreitando entre o RE3 e o Centro de Formação profissional de Rio Meão, com vantagens para ambos, há toda a conveniência na realização do Curso de Formação Profissional de Condutor/Manobrador de Equipamento de Movimentação de Terras.

O presente acordo tem por objecto a colaboração na área da formação inerente ao 9.º Curso de Formação Profissional de Condutor/Manobrador de Equipamento de Movimentação de Terras, pelo IEFP/CFP Rio Meão, de forma a evitar a perda da experiência e qualidade obtida nos diferentes cursos realizados em parceria com o CFP de Rio Meão.

2. Identificação das partes

Entre: .....

O REGIMENTO DE ENGENHARIA N.º 3, como Primeiro Outorgante, representado neste acto pelo seu Comandante, Coronel de Engenharia Jorge Manuel Noronha da Silveira Alves Caetano e.....

O INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL I.P., como Segundo Outorgante, pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia Administrativa e Financeira, revestindo a forma de serviço personalizado do Estado, titular do cartão de pessoa colectiva n.º 501442600, com sede na Avenida José Malhoa, n° 11 – 1099-018 LISBOA, representado neste acto pelo Dr. António Joaquim de Oliveira Pinheiro, na qualidade de Director do Centro de Formação Profissional de Rio Meão, que outorga no uso da competência que lhe foi delegada.....

Entre os outorgantes de livre e espontânea vontade é celebrado o presente acordo, nos termos e cláusulas seguintes: .....

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O objecto do presente protocolo é o 9.º Curso de Formação Profissional de Condutor Manobrador de Equipamento de Movimentação de Terras, com a designação militar de 18.º Curso de Operador de Equipamento Pesado de Engenharia, a realizar de acordo com a seguinte estrutura, matérias e carga horária:

ÁREA DE CARÁCTER TRANSVERSAL

	Carga horária
Aprender com autonomia	40 horas*

* Será ministrada por Formadores do Centro de Formação de Rio Meão.

FORMAÇÃO TECNOLÓGICA

Código	UFCD	Carga horária
3911	Tecnologia -Infra-estruturas e Edificações	50 horas
3912	Desenho técnico - fundações e topografia	25 horas
3913	Mecânica e electricidade	50 horas*
3914	Compactação de solos	50 horas
3915	Colocação em serviço e circulação obra/estrada-normas	25 horas
3916	Manobra e parqueamento - regras	25 horas
3917	Equipamentos de movimentação de terras - verificação e ensaio	25 horas
3918	Equipamentos de movimentação de terras - manutenção	50 horas
3919	Rectroescavadora - carga e escavação	25 horas
3920	Tractor bulidozer - corte e empurramento de terras	50 horas
3921	Operações com pá carregadora de rastos	50 horas
3922	Escavadora rotativa - escavação e movimentação de terras	50 horas
3923	Escavadora rotativa - demolição, carga e transporte	50 horas
3924	Operação com mini-pá carregadora	25 horas
3925	Camião - carga, transporte e descarga de terras	50 horas

Código	UFCD	Carga horária
3926	Movimentação, manobra e operação de grua móvel	50 horas
3927	Rectroescavadora - abertura de valas e transporte de terras	25 horas
3928	Tractor bulldozer - espalhamento e escarificação	50 horas
3929	Operações com a pá carregadora de rodas	50 horas
3930	Motoniveladora - espalhamento e nivelamento de terras	50 horas
3931	Motoniveladora - nivelamento, alinhamento e acabamento de estradas	50 horas
3932	Operação com equipamentos de compactação	25 horas

* Os conteúdos respeitantes à electricidade (25 horas) serão ministrados por Formadores do Centro de Formação de Rio Meão.

Cláusula 2.ª
Local da realização da formação

As acções de colaboração serão prestadas nas instalações do Primeiro Outorgante, onde também decorrerá toda a actividade formativa do curso identificado na Cláusula 1.ª.

Cláusula 3.ª
Responsabilidades do Primeiro Outorgante

a) O Primeiro Outorgante disponibilizará formadores internos, salas, área oficinal, parques e terrenos de treino adequados ao desenvolvimento da formação profissional do referido curso;

b) A formação a ministrar pelo Primeiro Outorgante será um total de 875 Horas de Formação Tecnológica;

c) O Primeiro Outorgante deverá apresentar ao Segundo Outorgante todos os documentos por este solicitados para acompanhamento do desenvolvimento da formação, nomeadamente relatórios periódicos;

d) O Primeiro Outorgante compromete se a fornecer as matérias-primas e consumíveis necessários ao normal funcionamento do curso.

Cláusula 4.ª
Responsabilidades do Segundo Outorgante

a) Compete ao Segundo Outorgante assegurar o pagamento ao Primeiro Outorgante dos encargos inerentes à formação nos montantes e prazos que a seguir se apresentam;

b) O valor Hora de Formação a pagar pelo Segundo Outorgante será de € 6 (seis euros);

c) Os formadores internos do Primeiro Outorgante ministrarão 319 Horas de formação em 2010 pelas quais será pago pelo Segundo Outorgante o correspondente valor total de € 1 914 (mil novecentos e quatorze euros), valor esse pago exclusivamente ao Primeiro Outorgante;

d) No ano de 2011 esses formadores ministrarão 556 Horas de formação, pelas quais será pago pelo Segundo Outorgante o correspondente valor total de € 3 336 (três mil trezentos e trinta e seis euros), valor esse pago exclusivamente ao Primeiro Outorgante;

e) Pelo total das 875 Horas de formação a ministrar pelos formadores internos do Primeiro Outorgante será pago o valor de € 5 250 (cinco mil duzentos e cinquenta euros);

f) No início do mês seguinte àquele a que as horas de formação dizem respeito, o Segundo Outorgante pagará ao Primeiro Outorgante essas horas contra a apresentação, por este, de recibo de quitação discriminando as horas prestadas, através de mapas suporte das horas efectivamente ministradas;

g) O Segundo Outorgante compromete-se a pagar ao Primeiro Outorgante, pelo fornecimento de matérias-primas e consumíveis, o valor global previsto de € 7 000 (sete mil euros).

h) Desta verba total, prevista na alínea anterior, € 2 000 (dois mil euros) serão para pagamentos no ano de 2010 e € 5 000 (cinco mil euros) para pagamentos no ano de 2011;

i) No início do mês seguinte aquele que o fornecimento dos produtos diz respeito, o Segundo Outorgante pagará ao Primeiro Outorgante esses serviços, contra a apresentação por este de recibo de quitação discriminando os produtos fornecidos.

Cláusula 5.ª
Resolução

A violação culposa, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no presente Protocolo, constitui fundamento de resolução do mesmo, não conferindo, no entanto, direito a qualquer indemnização de parte a parte.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

O presente Protocolo tem início em 20 de Setembro de 2010, e termo em 27 de Maio de 2011, não havendo lugar à sua renovação.

Assim o outorgaram, em Espinho, no dia 15 de Setembro de 2010.

Pelo Primeiro Outorgante:

O comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, *Jorge Manuel Alves Caetano*, Coronel de Engenharia.

Pelo Segundo Outorgante:

O Director do Centro de Formação Profissional de Rio Meão, *António Joaquim de Oliveira Pinheiro*, Doutor

O Chefe do Estado-Maior do Exército
José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 3/31 DE MARÇO DE 2011

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Lei n.º 5/2011:

Lei das Ordens Honoríficas Portuguesas 227

DECRETOS-LEI

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 29-A/2011:

Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2011 267

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 42-A/2011:

Define um regime transitório do financiamento dos produtos de apoio a pessoas com deficiência e da identificação da lista desses produtos e altera o DL n.º 93/2009, de 16Abr, que cria o sistema de atribuição de produtos de apoio a pessoas com deficiência e a pessoas com incapacidade temporária 304

PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 416/2011:

Participação militar de Portugal no âmbito da ISAF 306

DESPACHOS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Despacho n.º 4 932-A/2011:

Gozo das férias acumuladas 306

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 4 151/2011:

Quantitativo máximo de militares em RV/RC nas Forças Armadas para o ano de 2011 308

Despacho n.º 4 152/2011:

Aprovação e delegação das Note of Acces--ssion MOU CAOCS 308

Despacho n.º 4 649/2011:

Adesão de Portugal ao Pandur User Group (PUG) 309

Secretário-Geral de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 4 747/2011:

Conselho Consultivo para os Assuntos dos Deficientes das Forças Armadas 310

Direcção-Geral da Política de Defesa Nacional

Despacho n.º 4 153/2011:

Delegação de competências no Major-General subdirector-geral da DGPDN 311

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 4 545/2011:

Subdelegação de competências no Coronel chefe da RRRD/DARH 312

Despacho (extracto) n.º 4 546/2011:

Subdelegação de competências no Coronel subdirector da DARH 313

Despacho (extracto) n.º 4 547/2011:

Subdelegação de competências no Coronel chefe da RPM/DARH 313

Despacho (extracto) n.º 4 548/2011:

Subdelegação de competências no Coronel chefe do Gabinete de Apoio da DARH 314

Despacho (extracto) n.º 4 549/2011:

Subdelegação de competências no Coronel chefe da RPC/DARH 314

Comando das Forças Terrestres

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 4 874/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante da UnAp/Cmd ZMM 315

Brigada de Intervenção

Despacho n.º 4 089/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do Contingente Nacional/FND/ISAF 315

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre o Exército Português e as seguintes Câmaras Municipais:

Mogadouro 316
Mirando do Douro 319
Montalegre 321
Penedono 324
Armamar 327
Cinfães 329

I — LEIS

Lei n.º 5/2011
de 2 de Março de 2011

Lei das Ordens Honoríficas Portuguesas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto e âmbito de aplicação

1 — A presente lei estabelece o elenco e os fins das Ordens Honoríficas Portuguesas, define a sua orgânica interna, o processo de concessão e investidura dos seus membros e respectivos direitos, deveres e disciplina.

2 — A presente lei contém ainda a descrição das insígnias de cada uma das Ordens Honoríficas Portuguesas e as regras quanto ao uso das mesmas e para a aceitação de condecorações estrangeiras.

3 — A presente lei prevalece sobre quaisquer normas gerais ou especiais relativas às Ordens Honoríficas Portuguesas não expressamente revogadas no artigo 70.º.

Artigo 2.º
Ordens Honoríficas Portuguesas

As Ordens Honoríficas Portuguesas são as seguintes:

a) Antigas Ordens Militares:

Da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
De Cristo;
De Avis;
De Sant'Iago da Espada;

b) Ordens Nacionais:

Do Infante D. Henrique;
Da Liberdade;

c) Ordens de Mérito Civil:

Do Mérito;
Da Instrução Pública;
Do Mérito Empresarial.

Artigo 3.º
Finalidade geral das Ordens Honoríficas Portuguesas

1 — As Ordens Honoríficas Portuguesas destinam-se a galardoar ou a distinguir, em vida ou a título póstumo, os cidadãos nacionais que se notabilizem por méritos pessoais, por feitos militares ou cívicos, por actos excepcionais ou por serviços relevantes prestados ao País.

2 — Quando a condecoração se destine a galardoar feitos heróicos em campanha é concedida com palma.

3 — De harmonia com os usos internacionais, as Ordens Honoríficas Portuguesas podem ser atribuídas a cidadãos estrangeiros, como membros honorários de qualquer grau, não se lhes aplicando as condições da sua concessão a cidadãos nacionais.

4 — Os corpos militarizados e as unidades ou estabelecimentos militares podem ser declarados membros honorários de qualquer das Ordens Honoríficas Portuguesas, sem indicação de grau.

5 — As localidades, assim como colectividades e instituições que sejam pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública há, pelo menos, 25 anos podem também ser declaradas membros honorários de qualquer das Ordens Honoríficas Portuguesas, sem indicação de grau.

6 — Em todos os casos previstos nos números anteriores, respeitam-se sempre as finalidades específicas de cada Ordem, conforme resultam da presente lei.

Artigo 4.º
Grão-Mestre das Ordens Honoríficas Portuguesas

O Presidente da República é o Grão-Mestre das Ordens Honoríficas Portuguesas.

Artigo 5.º
Banda das Três Ordens

1 — A condecoração privativa do Presidente da República é a Banda das Três Ordens.

2 — A Banda das Três Ordens reúne, numa só insígnia, as Grã-Cruzes das Antigas Ordens Militares de Cristo, de Avis e de Sant'Iago da Espada.

3 — As insígnias da Banda das Três Ordens são assumidas pelo Presidente da República ao dar entrada no Palácio de Belém, depois da tomada de posse na Assembleia da República.

Artigo 6.º
Insígnias da Banda das Três Ordens

1 — As insígnias da Banda das Três Ordens são constituídas por uma banda com as cores das Ordens de Cristo, Avis e Sant'Iago da Espada, respectivamente vermelho, verde e violeta, tendo pendente sobre o laço e encadeado por uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro, com 33 mm × 25 mm, um medalhão oval, com motivos decorativos de ouro, em recorte aberto e perfilado do mesmo metal, com 50 mm × 65 mm, com três ovais de esmalte branco, carregada cada uma do distintivo de uma das três Ordens e com uma bordadura de esmalte da respectiva cor da ordem, contida em filetes de ouro, ficando o de Cristo em chefe, o de Avis à dextra da ponta e o de Sant'Iago à sinistra da ponta, colocados os dois últimos, respectivamente, em banda e em barra; e uma placa dourada, em raios abrilhantados, de 85 mm de diâmetro, tendo ao centro e sobre uma superfície circular de esmalte azul, de 30 mm de diâmetro, lavrada com motivos decorativos de ouro, a ordenação atrás descrita para o medalhão envolvida por coroa circular de esmalte vermelho e bordadura lavrada e perfilada de ouro, donde partem raios prateados.

2 — Quando o Presidente da República for oficial de qualquer ramo das Forças Armadas, usa normalmente com a farda apenas o distintivo da Banda das Três Ordens, colocado no lado esquerdo do peito, sempre que não ostente as respectivas insígnias.

3 — Com traje civil que não seja de gala, o Presidente da República pode usar uma miniatura representativa das insígnias da Banda das Três Ordens, em forma de oval, com 15 mm × 18 mm, constituída por fita das cores da Banda, carregada dos respectivos distintivos.

4 — Com traje civil, o Presidente da República pode ainda usar uma roseta de 12 mm de diâmetro, com as cores da Banda, filetada interiormente de ouro.

Artigo 7.º
Uso de insígnias pelo Presidente da República

1 — A Banda das Três Ordens deve ser usada sempre com a placa descrita no artigo anterior, que precede sobre as demais placas que o Presidente da República usar, com excepção do disposto no n.º 3.

2 — O Presidente da República pode usar, com a Banda das Três Ordens, qualquer Grande-Colar das Ordens Honoríficas Portuguesas, sem a respectiva Banda do Grande-Colar, devendo nesse caso a placa do Grande-Colar ser colocada na segunda posição de precedência.

3 — Por ocasião de um encontro diplomático, o Presidente da República pode usar o Grande-Colar ou Grã-Cruz de uma Ordem estrangeira, precedendo nesse caso a placa dessa Ordem sobre a placa da Banda das Três Ordens, que será colocada na segunda posição de precedência.

CAPÍTULO II
Antigas Ordens Militares

SECÇÃO I
Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito

Artigo 8.º
Finalidade específica

A Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito destina-se a galardoar:

a) Méritos excepcionalmente distintos no exercício das funções dos cargos supremos dos órgãos de soberania ou no comando de tropas em campanha;

b) Feitos excepcionais de heroísmo militar ou cívico;

c) Actos e ou serviços excepcionais de abnegação e sacrifício pela Pátria e pela Humanidade.

Artigo 9.º
Graus

1 — Os graus da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito são os seguintes:

a) Grande-Colar;
b) Grã-Cruz;
c) Grande-Oficial;
d) Comendador;
e) Oficial;
f) Cavaleiro ou Dama.

2 — Quem tiver exercido o cargo de Presidente da República é inscrito, no final do seu mandato e independentemente de acto de agraciamento, como Grande-Colar da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, sendo-lhe entregues as respectivas insígnias.

Artigo 10.º
Distintivo e insígnias

1 — O distintivo da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito é uma estrela de cinco pontas de esmalte branco perfilada de ouro, assente sobre uma coroa de carvalho de esmalte

verde perfilada e frutada de ouro, tendo entre as duas pontas superiores uma torre de ouro e iluminada de azul, sendo a estrela carregada, ao centro, de um círculo de ouro com uma espada de esmalte azul, posta em faixa sobre uma coroa de carvalho de esmalte verde e realçada de ouro, tudo envolvido por coroa circular de esmalte azul filetada de ouro, com a legenda «Valor, Lealdade e Mérito», em letras maiúsculas de ouro, no reverso, ao centro e em campo de esmalte azul, o escudo nacional, circundado da legenda «República Portuguesa», em letras maiúsculas de ouro, e a fita azul-ferrete.

2 — As insígnias do Grande-Colar da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito são as seguintes:

a) Colar formado, alternadamente, por torres de ouro e iluminadas de azul, com 28 mm de altura por 23 mm de base, e espadas de esmalte azul, com 42 mm dispostas sobre coroas de carvalho, com 25 mm por 25 mm, de esmalte verde perfiladas e frutadas de ouro, suspensas em corrente dupla dourada, e ao centro, sobre duas espadas de esmalte azul cruzadas, com 65 mm, e suportada por dois dragões de ouro, uma torre do mesmo metal e iluminada de azul, com 42 mm de altura por 30 mm de base; o colar tem pendente o distintivo da Ordem, com a torre coberta, com 80 mm de diâmetro;

b) Banda de seda da cor da Ordem, com largura de 100 mm para homem e de 60 mm para senhora, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo, com a medida de 78 mm × 68 mm;

c) Placa pentagonal dourada, com 68 mm × 82 mm, em raios abrilhantados, carregada de uma estrela da Ordem, com uma torre, coberta, de ouro e iluminada de azul, entre as duas pontas superiores.

3 — As insígnias dos restantes graus da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito são as seguintes:

a) Grã-Cruz: banda de seda da cor da Ordem, com largura de 100 mm para homem e de 60 mm para senhora, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo, com a medida de 78 mm × 68 mm; e placa pentagonal dourada, com 68 mm × 82 mm, em raios abrilhantados, carregada de uma estrela da Ordem, com uma torre, coberta, de ouro e iluminada de azul, entre as duas pontas superiores;

b) Grande-Oficial: placa igual à de Grã-Cruz;

c) Comendador: placa idêntica à de Grande-Oficial, mas prateada;

d) Oficial: o distintivo descrito na alínea *a)*, com 44 mm de diâmetro, suspenso de fita, de 30 mm, com fivela dourada, ou de laço, da mesma largura, para as senhoras, e tendo sobre a fivela ou sobre o nó do laço uma roseta da cor da fita, com 10 mm de diâmetro;

e) Cavaleiro ou Dama: o distintivo descrito na alínea anterior, sem roseta.

4 — Além das insígnias descritas no número anterior para os diversos graus, os agraciados podem usar nos actos solenes um colar formado por espadas de esmalte azul, com 25 mm, dispostas sobre coroas de carvalho de esmalte verde perfiladas e frutadas, e torres iluminadas de azul com 23 mm de altura por 20 mm de base, encadeados alternadamente, tendo pendente o distintivo da Ordem, com a torre coberta, com 70 mm de diâmetro, o qual é, como o colar, de prata esmaltada para cavaleiro e de ouro esmaltado para os demais graus.

5 — Os condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito podem usar tantas insígnias quantos os graus que lhes tiverem sido concedidos.

Artigo 11.º

Concessão de insígnias a militares e unidades militares

1 — Aos militares condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito é permitido o uso das insígnias respectivas, em passeio, com qualquer uniforme.

2 — A concessão da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito a unidades militares, por feitos ou serviços relevantes em combate, importa, para os militares que tomaram parte na prática daquele feito ou serviço, integrados nos efectivos da unidade, formação ou fracção, o direito ao uso de um distintivo especial.

3 — O distintivo referido no número anterior, usado com todos os uniformes, é constituído por cordões encadeados, de 4 mm de diâmetro, da cor da fita da Ordem, tendo, respectivamente, 0,40 mm e 0,60 mm de comprimento, suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço e indo ambos prender a um botão da farda, conforme o estabelecido no respectivo plano de uniformes; os cordões serão terminados por duas agulhetas de 60 mm de comprimento.

4 — Os cordões e as agulhetas são, respectivamente, de seda e prata dourada para os oficiais, de algodão e prata para os sargentos e de algodão e cobre para as praças.

5 — Aos militares nas condições deste artigo é feito o respectivo averbamento nos seus registos de matrícula, sem o que não podem usar o respectivo distintivo.

6 — A miniatura dos cordões para uso com as fitas das condecorações são de modelo análogo ao previsto para a medalha militar e nos materiais indicados no n.º 4.

Artigo 12.º
Honras militares

Aos vários graus da Ordem, concedidos a militares e a civis, pertencem as honras militares correspondentes aos seguintes postos, se os condecorados não tiverem outras superiores:

a) Grande-Colar e Grã-Cruz — General;
b) Grande-Oficial — Coronel;
c) Comendador — Tenente-Coronel;
d) Oficial — Major;
e) Cavaleiro ou Dama — Alferes.

SECÇÃO II
Ordem Militar de Cristo

Artigo 13.º
Finalidade específica

A Ordem Militar de Cristo destina-se a distinguir destacados serviços prestados ao País no exercício das funções de soberania.

Artigo 14.º
Graus

Os graus da Ordem Militar de Cristo são os seguintes:

a) Grã-Cruz;
b) Grande-Oficial;
c) Comendador;
d) Oficial;
e) Cavaleiro ou Dama.

Artigo 15.º
Distintivo e insígnias

1 — O distintivo da Ordem Militar de Cristo é uma cruz latina, pátea, de esmalte vermelho, perfilada de ouro, carregada de cruz latina de esmalte branco, e a fita vermelha.

2 — As insígnias da Ordem Militar de Cristo são as seguintes:

a) Grã-Cruz: banda de seda da cor da Ordem, com largura de 100 mm para homem e de 60 mm para senhora, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo da Ordem, com 55 mm × 43 mm; e placa dourada em raios, com 70 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco carregado da cruz da Ordem, perfilado de ouro e circundado de um festão de louro de ouro;

b) Grande-Oficial: o distintivo da Ordem, de tamanho idêntico ao da Grã-Cruz, suspenso de fita pendente do pescoço, com largura de 30 mm, ou de laço, de 40 mm, para as senhoras, e placa igual à de Grã-Cruz;

c) Comendador: insígnia idêntica à de Grande-Oficial, com placa prateada;

d) Oficial: a cruz singela, com 38 mm × 28 mm, suspensa de uma fita, de 30 mm, com fivela dourada, ou de laço, da mesma largura, para as senhoras, tendo sobre a fivela ou sobre o nó do laço uma roseta, da cor da fita, com 10 mm de diâmetro;

e) Cavaleiro ou Dama: insígnia idêntica à de Oficial, sem roseta.

3 — Nos actos solenes, os condecorados com os graus de Oficial e Cavaleiro podem usar, pendente do pescoço por uma fita da cor da Ordem, o distintivo com as dimensões indicadas no número anterior para o grau de Comendador.

SECÇÃO III
Ordem Militar de Avis

Artigo 16.º
Finalidade específica

A Ordem Militar de Avis destina-se a premiar altos serviços militares, sendo exclusivamente reservada a oficiais das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, bem como a unidades, órgãos, estabelecimentos e corpos militares.

Artigo 17.º
Graus e quadro

1 — Os graus da Ordem Militar de Avis são os seguintes:

a) Grã-Cruz;
b) Grande-Oficial;
c) Comendador;
d) Oficial;
e) Cavaleiro ou Dama.

2 — A Ordem Militar de Avis tem um quadro, aprovado por decreto do Presidente da República, com a disponibilidade máxima de agraciados em cada momento para cada um dos graus, com excepção do de Cavaleiro ou Dama, que pode ser concedido em número ilimitado.

3 — Os cidadãos estrangeiros a quem seja concedida a Ordem Militar de Avis são considerados membros honorários e não são contabilizados no número máximo de agraciados do quadro da Ordem.

Artigo 18.º
Distintivo e insígnias

1 — O distintivo da Ordem Militar de Avis é uma cruz florida, de esmalte verde, perfilada de ouro, e a fita verde.

2 — As insígnias dos diversos graus desta Ordem são as seguintes:

a) Grã-Cruz: banda de seda da cor da Ordem, com largura de 100 mm para homem e de 60 mm para senhora, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo da Ordem, com 50 mm × 40 mm; e placa dourada em raios abrilhantados, com 85 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco carregado da cruz da Ordem, filetado de ouro e circundado de um festão de louro de ouro;

b) Grande-Oficial: o distintivo da Ordem, de tamanho idêntico ao de Grã-Cruz, suspenso de fita pendente do pescoço, e placa igual à de Grã-Cruz;

c) Comendador: insígnia idêntica à de Grande-Oficial, com placa prateada;

d) Oficial: cruz singela, com 38 mm × 28 mm, suspensa de uma fita, de 30 mm, com fivela dourada, tendo sobre a fivela uma roseta, da cor da fita, com 10 mm de diâmetro;

e) Cavaleiro ou Dama: a insígnia idêntica à de Oficial, sem roseta.

3 — As senhoras agraciadas com a Ordem Militar de Avis podem usar a insígnia pendente de um laço, que é de 40 mm para as insígnias de Grande-Oficial ou Comendador e de 30 mm para as de Oficial ou Dama.

4 — Nos actos solenes, os condecorados com os graus de Oficial e Cavaleiro podem usar, pendente do pescoço por uma fita da cor da Ordem, o distintivo com as dimensões indicadas no n.º 2 para o grau de Comendador.

5 — Na ordem de precedência das diferentes modalidades da medalha militar, as insígnias da Ordem Militar de Avis são colocadas imediatamente após as da Ordem Militar de Cristo e as desta a seguir à medalha de cruz de guerra.

Artigo 19.º
Correspondência à hierarquia militar

1 — Aos diferentes graus da Ordem Militar de Avis correspondem os seguintes postos da hierarquia militar:

a) Vice-almirante ou tenente-general e postos superiores: Grã-Cruz;

b) Capitão-de-mar-e-guerra ou coronel e contra-almirante ou major-general: Grande-Oficial;

c) Capitão-de-fragata ou tenente-coronel: Comendador;

d) Capitão-tenente ou major: Oficial;

e) Primeiro-tenente ou capitão: Cavaleiro ou Dama.

2 — Salvo em casos absolutamente excepcionais, e por iniciativa do Presidente da República, é obrigatoriamente respeitada a correspondência estabelecida no n.º 1.

Artigo 20.º
Condições de atribuição

1 — São condições gerais necessárias, no seu conjunto, para atribuição de qualquer grau da Ordem Militar de Avis as seguintes:

a) Ter prestado, pelo menos, sete anos de serviço a contar da data da graduação ou promoção a oficial;

b) Ter no decurso da carreira militar revelado elevados atributos morais e profissionais, manifestados através de uma irrepreensível conduta, reconhecidas qualidades cívicas e virtudes militares;

c) Ter prestado serviços altamente meritórios, reconhecidamente relevantes e distintos e que tenham contribuído para o prestígio militar das Forças Armadas ou da Guarda Nacional Republicana, com especial relevância para os serviços prestados em campanha ou com risco de vida.

2 — As condições especiais que, salvo nos casos de concessão por serviços excepcionais prestados em campanha ou com risco de vida, devem ser satisfeitas para atribuição de qualquer grau da Ordem Militar de Avis são as seguintes:

a) Grã-Cruz: ter sido previamente condecorado com a Grã-Cruz da Medalha de Mérito Militar ou com a medalha de mérito militar de 1.ª classe e com uma medalha de ouro de serviços distintos, atribuída enquanto oficial general;

b) Grande-Oficial: ter sido previamente condecorado com a medalha de mérito militar de 1.ª classe e com uma medalha de serviços distintos no posto correspondente ao grau para que é proposto ou, em alternativa, ter sido previamente condecorado com a medalha de mérito militar de 2.ª classe e duas medalhas de serviços distintos, uma das quais no posto correspondente ao grau para que é proposto;

c) Comendador e Oficial: ter sido previamente condecorado com a medalha de mérito militar de 2.ª classe e com uma medalha de serviços distintos como oficial superior;

d) Cavaleiro ou Dama: ter sido previamente condecorado com a medalha de mérito militar de 3.ª classe e com uma medalha de serviços distintos.

3 — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o chefe do estado-maior do ramo, ou os chefes do estado-maior dos ramos, ouvidos os respectivos conselhos superiores, propõem ao Ministro da Defesa Nacional o agraciamento dos oficiais mais dotados que satisfaçam globalmente os requisitos fixados nos números anteriores.

4 — Procedimento análogo ao estabelecido no número anterior, ajustado à orgânica da Guarda Nacional Republicana, é adoptado pelo seu comandante-geral, devendo as respectivas propostas ser dirigidas ao Ministro da Defesa Nacional, por intermédio do Ministro da Administração Interna.

5 — As propostas de agraciamento devem:

a) Apresentar os fundamentos em que se baseiam, nos termos dos n.os 1 e 2, nomeadamente:

i) Os louvores que revelam os elevados atributos morais e profissionais, bem como a descrição dos serviços altamente meritórios e reconhecidamente relevantes e distintos;

ii) Indicação de que os louvores referidos não serviram de base para a concessão de outro grau;

iii) Nota biográfica do oficial proposto, destacando as suas habilitações, colocações e situações, louvores e condecorações;

b) Conter os pareceres dos órgãos mencionados nos n.os 3 e 4, conforme o caso;

c) Conter um juízo global dos serviços prestados à instituição militar ou à Guarda Nacional Republicana pelos oficiais propostos.

6 — Ao oficial que deixar de satisfazer as condições previstas na alínea *b)* do n.º 1 do presente artigo é aplicável o disposto no artigo 55.º da presente lei.

7 — O disposto nos n.os 3 e 4 do presente artigo não é aplicável aos casos em que a atribuição da Ordem Militar de Avis ocorra por iniciativa do Presidente da República e à atribuição do grau de Grã-Cruz aos almirantes, generais, almirantes da Armada e marechais.

Artigo 21.º
Procedimento de concessão

1 — O Chanceler das Antigas Ordens Militares, baseado nas vagas existentes no quadro da Ordem Militar de Avis e em função dos respectivos efectivos orgânicos em oficiais dos ramos das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, comunica anualmente, até 31 de Dezembro, aos chefes de estado-maior dos ramos e ao Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana o número máximo de propostas, por graus, que podem apresentar.

2 — As propostas de agraciamento devem dar entrada na Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas, anualmente, até 31 de Março.

3 — A imposição das insígnias da Ordem Militar de Avis é feita em cerimónia pública, civil ou militar.

SECÇÃO IV
Ordem Militar de Sant'Iago da Espada

Artigo 22.º
Finalidade específica

A Ordem Militar de Sant'Iago da Espada destina-se a distinguir o mérito literário, científico e artístico.

Artigo 23.º
Graus

Os graus da Ordem Militar de Sant'Iago da Espada são os seguintes:

a) Grande-Colar;
b) Grã-Cruz;
c) Grande-Oficial;
d) Comendador;
e) Oficial;
f) Cavaleiro ou Dama.

Artigo 24.º
Distintivo e insígnias

1 — O distintivo da Ordem Militar de Sant'Iago da Espada é uma cruz em forma de espada, de esmalte vermelho, perfilada de ouro, assente sobre duas palmas entrelaçadas, de esmalte verde, perfiladas de ouro, com a legenda «Ciências, Letras e Artes», em letras maiúsculas de ouro, sobre listel de esmalte branco, e a fita violeta.

2 — As insígnias do Grande-Colar da Ordem Militar de Sant'Iago da Espada são as seguintes:

a) Colar formado por vieiras, com 30 mm × 30 mm, suspensas em corrente dupla; ao centro, uma vieira, com 35 mm × 35 mm, ladeada por dois golfinhos; o colar, todo de ouro, tem pendente e encadeado por uma coroa de louros com os seus frutos, com 25 mm × 32 mm, a cruz da Ordem, de esmalte violeta e perfilada de ouro, com 40 mm × 60 mm, circundada por um festão de folhas de louro com os seus frutos, atado com fitas cruzadas nos topos e nos lados, também de ouro, com 52 mm × 65 mm;

b) Banda de seda da cor da Ordem, com largura de 100 mm para homem e de 60 mm para senhora, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço a cruz idêntica à pendente do colar, com as dimensões adequadas;

c) Placa dourada em raios, com 70 mm de diâmetro, tendo ao centro a cruz idêntica à pendente do colar, com as dimensões adequadas.

3 — As insígnias dos restantes graus da Ordem Militar de Sant'Iago da Espada são as seguintes:

a) Grã-Cruz: banda de seda da cor da Ordem, com largura de 100 mm para homem e de 60 mm para senhora, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo, com 65 mm de comprimento; e placa dourada em raios, com 70 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco carregado do distintivo da Ordem, envolvido por uma coroa circular de esmalte vermelho, contida em filetes de ouro, com a legenda «Ciências, Letras e Artes», em letras maiúsculas de ouro, tudo circundado por um festão de louro de ouro;

b) Grande-Oficial: placa idêntica à de Grã-Cruz;

c) Comendador: placa idêntica à de Grande-Oficial, mas prateada;

d) Oficial: o distintivo da Ordem, com 22 mm × 30 mm, pendente de uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada a ouro, com 20 mm × 14 mm, suspenso de fita, de 30 mm, com fivela dourada, ou de laço, da mesma largura, para as senhoras, e tendo sobre a fivela ou sobre o nó do laço uma roseta da cor da fita, com 10 mm de diâmetro;

e) Cavaleiro ou Dama: insígnia idêntica à de Oficial, sem roseta.

4 — Além das insígnias descritas no número anterior para os diversos graus, os agraciados podem usar, nos actos solenes, um colar formado, alternadamente, de coroas de louros de esmalte verde perfiladas e frutadas, com 20 mm de diâmetro, e distintivos da Ordem, de 22 mm × 30 mm, tendo pendente e encadeado por uma coroa de louros, semelhante às anteriores, com 33 mm × 30 mm, o distintivo, com 65 mm × 50 mm, que será, como o colar, de prata esmaltada para o grau de Cavaleiro ou Dama e de ouro esmaltado para os demais graus.

CAPÍTULO III
Ordens Nacionais

SECÇÃO I
Ordem do Infante D. Henrique

Artigo 25.º
Finalidade específica

A Ordem do Infante D. Henrique destina-se a distinguir quem houver prestado:

a) Serviços relevantes a Portugal, no País e no estrangeiro;

b) Serviços na expansão da cultura portuguesa ou para conhecimento de Portugal, da sua História e dos seus valores.

Artigo 26.º
Graus

Os graus da Ordem do Infante D. Henrique são os seguintes:

a) Grande-Colar;
b) Grã-Cruz;
c) Grande-Oficial;
d) Comendador;
e) Oficial;
f) Cavaleiro ou Dama.

Artigo 27.º
Distintivo e insígnias

1 — O distintivo da Ordem do Infante D. Henrique é uma cruz pátea, de esmalte vermelho, filetada de ouro, e a fita tripartida em faixas iguais, das cores azul, branca e negra, dispostas em pala.

2 — As insígnias do Grande-Colar da Ordem do Infante D. Henrique são as seguintes:

a) Colar formado por cruzes singelas da Ordem, de 20 mm, alternadas e encadeadas com duas capelas de carrasqueira secantes e douradas, com 35 mm × 36 mm; o colar tem pendente e encadeada por uma capela de carrasqueira dourada a cruz da Ordem, com 55 mm × 65 mm;

b) Banda de seda das cores da Ordem, com largura de 100 mm para homem e de 60 mm para senhora, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo com 55 mm × 26 mm;

c) Placa dourada, com 75 mm de diâmetro, em forma de resplendor de raios, tendo ao centro um círculo de esmalte branco carregado da cruz da Ordem, contido por listel circular negro, realçado a ouro, com o mote «Talant de bien faire», em caracteres dourados.

3 — As insígnias dos restantes graus da Ordem do Infante D. Henrique são as seguintes:

a) Grã-Cruz: banda de seda das cores da Ordem, com largura de 100 mm para homem e de 60 mm para senhora, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo com 55 mm × 26 mm; e placa dourada, com 75 mm de diâmetro, em forma de resplendor de raios, tendo ao centro um círculo de esmalte branco carregado da cruz da Ordem, contido por listel circular negro, realçado a ouro, com o mote «Talant de bien faire», em caracteres dourados;

b) Grande-Oficial: o distintivo da Ordem, de tamanho idêntico ao da Grã-Cruz, suspenso de fita pendente do pescoço, com largura de 30 mm, ou de laço, de 40 mm, para as senhoras, e placa igual à de Grã-Cruz;

c) Comendador: insígnia idêntica à de Grande-Oficial, com placa prateada;

d) Oficial: cruz singela, com 30 mm × 35 mm, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada, ou de laço, da mesma largura, para as senhoras, e tendo sobre a fivela ou sobre o nó do laço uma roseta das cores da fita com 10 mm de diâmetro;

e) Cavaleiro ou Dama: insígnia idêntica à de Oficial, sem roseta.

SECÇÃO II
Ordem da Liberdade

Artigo 28.º
Finalidade específica

A Ordem da Liberdade destina-se a distinguir serviços relevantes prestados em defesa dos valores da civilização, em prol da dignificação da pessoa humana e à causa da liberdade.

Artigo 29.º
Graus

Os graus da Ordem da Liberdade são os seguintes:

a) Grande-Colar;
b) Grã-Cruz;
c) Grande-Oficial;
d) Comendador;
e) Oficial;
f) Cavaleiro ou Dama.

Artigo 30.º
Distintivo e insígnias

1 — O distintivo da Ordem da Liberdade é um medalhão constituído por um círculo central de esmalte branco com uma cruz grega de esmalte azul perfilada de ouro, envolvido por coroa circular de ouro lavrada em forma de raios divergentes do centro, circundada por outra coroa circular de esmalte azul-ferrete filetada de ouro pelo exterior, tudo envolvido por onze voos estilizados de esmalte branco perfilados de ouro e sobrepostos alternadamente, e encimado por uma chama esmaltada de vermelho, realçada de ouro, contida numa capela de loureiro de esmalte verde com as folhas perfiladas de ouro, e a fita amarela com uma lista central branca.

2 — As insígnias do Grande-Colar da Ordem da Liberdade são as seguintes:

a) Colar formado alternadamente pelos seguintes elementos do distintivo da Ordem: cruz assente num círculo de esmalte branco, de 20 mm de diâmetro, e chama numa capela de loureiro, com 25 mm × 38 mm, ligadas por argolas e tendo pendente o distintivo da Ordem, com 65 mm de diâmetro, encimado pela referida chama numa capela de loureiro, com 28 mm × 40 mm;

b) Banda de seda das cores da Ordem, com largura de 100 mm para homem e de 60 mm para senhora, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo da Ordem, com 50 mm de diâmetro, encimado pela chama com a capela, com as dimensões adequadas;

c) Placa dourada em raios abrilhantados, com 79 mm de diâmetro, onde figura, ao centro, o distintivo sobre campo de esmalte azul-celeste, ficando com a chama e a capela de loureiro colocadas sobre a placa, numa altura de dois terços do seu comprimento total.

3 — As insígnias dos restantes graus da Ordem da Liberdade são as seguintes:

a) Grã-Cruz: banda de seda das cores da Ordem, com largura de 100 mm para homem e de 60 mm para senhora, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo da Ordem, com 50 mm de diâmetro, encimado pela chama com a capela, com as dimensões adequadas; e placa dourada em raios abrilhantados, com 79 mm de diâmetro, onde figura, ao centro, o distintivo sobre campo de esmalte azul-celeste, ficando com a chama e a capela de loureiro colocadas sobre a placa, numa altura de dois terços do seu comprimento total;

b) Grande-Oficial: o distintivo da Ordem, de tamanho idêntico ao da Grã-Cruz, suspenso de fita pendente do pescoço, com largura de 30 mm, ou de laço, de 40 mm, para as senhoras, e placa igual à de Grã-Cruz;

c) Comendador: insígnia idêntica à de Grande-Oficial, com placa prateada;

d) Oficial: o distintivo da Ordem, com 40 mm de diâmetro no seu todo, tendo a capela de loureiro 16 mm na parte mais larga e 24 mm na altura, suspenso de fita, de 30 mm e fivela dourada, ou de laço, da mesma largura, tendo 14 mm na lista central, tendo sobre a fivela ou sobre o nó do laço uma roseta das cores da fita com 10 mm de diâmetro;

e) Cavaleiro ou Dama: insígnia idêntica à de Oficial, sem roseta.

CAPÍTULO IV
Ordens de Mérito Civil

SECÇÃO I
Ordem do Mérito

Artigo 31.º
Finalidade específica

A Ordem do Mérito destina-se a galardoar actos ou serviços meritórios praticados no exercício de quaisquer funções, públicas ou privadas, que revelem abnegação em favor da colectividade.

Artigo 32.º
Graus

Os graus da Ordem do Mérito são os seguintes:

a) Grã-Cruz;
b) Grande-Oficial;
c) Comendador;
d) Oficial;
e) Medalha.

Artigo 33.º
Distintivo e insígnias

1 — O distintivo da Ordem do Mérito é uma cruz de braços iguais, pátea, de oito pontas, de esmalte azul, filetada de ouro, tendo ao centro um círculo de esmalte azul filetado de ouro, carregado de uma estrela de ouro, contido em coroa circular de esmalte branco filetada de ouro pelo exterior, com a legenda «Bem merecer», em letras maiúsculas de ouro; no reverso, ao centro e em campo de esmalte azul, o escudo nacional, circundado da legenda «República Portuguesa», em letras maiúsculas de ouro, e a fita tripartida, em palas de igual dimensão, a do centro de amarelo e as laterais de negro.

2 — As insígnias da Ordem do Mérito são as seguintes:

a) Grã-Cruz: banda de seda das cores da Ordem, com largura de 100 mm para homem e de 60 mm para senhora, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço e encadeado por uma coroa de louros com os seus frutos de ouro o distintivo da Ordem, com 52 mm × 52 mm; e placa dourada em forma de cruz, com 65 mm × 65 mm, semelhante à do distintivo da Ordem, sendo a coroa de esmalte branco circundada de um festão de louro de ouro;

b) Grande-Oficial: o distintivo da Ordem, de tamanho idêntico ao da Grã-Cruz, suspenso de fita pendente do pescoço, com largura de 30 mm, ou de laço, de 40 mm, para as senhoras, e placa igual à de Grã-Cruz;

c) Comendador: insígnia idêntica à de Grande-Oficial, com placa prateada;

d) Oficial: o distintivo da Ordem, com 38 mm × 38 mm, pendente de uma coroa de louros com os seus frutos de ouro, com 22 mm de diâmetro, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada, ou de laço, da mesma largura, tendo sobre a fivela ou sobre o nó do laço uma roseta das cores da fita com 10 mm de diâmetro;

e) Medalha: insígnia idêntica à de Oficial, sem roseta.

SECÇÃO II
Ordem da Instrução Pública

Artigo 34.º
Finalidade específica

A Ordem da Instrução Pública destina-se a galardoar altos serviços prestados à causa da educação e do ensino.

Artigo 35.º
Graus

Os graus da Ordem da Instrução Pública são os seguintes:

a) Grã-Cruz;

b) Grande-Oficial;
c) Comendador;
d) Oficial;
e) Medalha.

Artigo 36.º
Distintivo e insígnias

1 — O distintivo da Ordem da Instrução Pública é constituído por duas palmas entrelaçadas de ouro e a fita amarela.

2 — As insígnias da Ordem da Instrução Pública são as seguintes:

a) Grã-Cruz: banda de seda da cor da Ordem, com largura de 100 mm para homem e de 60 mm para senhora, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço o distintivo da Ordem, com 60 mm × 54 mm; e placa dourada, com 80 mm de diâmetro, em forma de resplendor de raios, tendo sobreposta uma estrela de oito pontas de esmalte azul e filetada de prata, à qual se sobrepõe o escudo nacional de ouro, envolvido por duas palmas, também de ouro, unidas no topo e nos pecíolos, estes cruzados e atados por um listel ondulado, de esmalte branco, com a legenda «Instrução pública», em letras maiúsculas de ouro, tudo em recortes;

b) Grande-Oficial: o distintivo da Ordem, de tamanho idêntico ao da Grã-Cruz, suspenso de fita pendente do pescoço, com largura de 30 mm, ou de laço, de 40 mm, para as senhoras, e placa igual à de Grã-Cruz;

c) Comendador: insígnia idêntica à de Grande-Oficial, com placa prateada;

d) Oficial: o distintivo da Ordem, com 56 mm × 48 mm, suspensas de fita, de 30 mm, com fivela dourada, ou de laço, da mesma largura, tendo sobre a fivela ou sobre o nó do laço uma roseta da cor da fita com 10 mm de diâmetro;

e) Medalha: insígnia idêntica à de Oficial, sem roseta.

SECÇÃO III
Ordem do Mérito Empresarial

Artigo 37.º
Finalidade específica

1 — A Ordem do Mérito Empresarial destina-se a distinguir quem haja prestado, como empresário ou trabalhador, serviços relevantes no fomento ou na valorização:

a) Da agricultura, da pecuária, das pescas ou do património florestal do País;
b) Do comércio, do turismo ou dos serviços;
c) Das indústrias.

2 — A cada um dos sectores económicos constantes das alíneas anteriores corresponde uma Classe: Agrícola, Comercial e Industrial.

Artigo 38.º
Graus

Os graus da Ordem do Mérito Empresarial são os seguintes:

a) Grã-Cruz;
b) Grande-Oficial;
c) Comendador;
d) Oficial;
e) Medalha.

Artigo 39.º
Distintivo e insígnias

1 — O distintivo da Ordem do Mérito Empresarial é constituído por uma estrela de nove pontas esmaltadas de verde, de azul ou de vermelho, segundo for do mérito agrícola, comercial ou industrial, perfilada e arraiada de ouro, tendo ao centro, em campo de ouro, o escudo nacional, contido em coroa circular de esmalte branco com a legenda «Mérito Agrícola», «Mérito Comercial», «Mérito Industrial», conforme a classe, em letras maiúsculas de ouro, e a fita chamalote tripartida em palas, sendo a do centro branca e as laterais da cor da classe, de largura igual a dois terços da parte branca.

2 — As insígnias da Ordem do Mérito Empresarial são as seguintes:

a) Grã-Cruz: banda de seda das cores da Ordem, com largura de 100 mm para homem e de 60 mm para senhora, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço e encadeado por uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro o distintivo da Ordem, com 65 mm de diâmetro; e placa em forma de estrela de nove pontas esmaltadas de verde, de azul ou de vermelho, conforme for do mérito agrícola, comercial ou industrial, perfilada e arraiada de ouro, com 75 mm de diâmetro, com nove estrelas pequenas do mesmo esmalte colocadas sobre os raios entre cada uma das suas pontas; no centro, em campo de ouro, o escudo nacional, contido em coroa circular de esmalte branco com a legenda «Mérito Agrícola», «Mérito Comercial» ou «Mérito Industrial», conforme a classe, em letras maiúsculas de ouro;

b) Grande-Oficial: o distintivo da Ordem, de tamanho idêntico ao da Grã-Cruz, suspenso de fita pendente do pescoço, com largura de 30 mm, ou de laço, de 40 mm, para as senhoras, e placa igual à de Grã-Cruz;

c) Comendador: insígnia idêntica à de Grande-Oficial, com placa arraiada de prata;

d) Oficial: o distintivo da Ordem, com 47 mm de diâmetro, pendente de uma coroa de louros de esmalte verde perfilada e frutada de ouro, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada, ou de laço, da mesma largura, tendo sobre a fivela ou sobre o nó do laço uma roseta das cores da fita, com 10 mm de diâmetro;

e) Medalha: insígnia idêntica à de Oficial, sem roseta.

CAPÍTULO V
Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas

Artigo 40.º
Órgãos das Ordens Honoríficas Portuguesas

1 — O Presidente da República, como Grão-Mestre das Ordens Honoríficas Portuguesas, superintende na organização, orientação e disciplina das Ordens.

2 — O Grão-Mestre é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelos Chanceleres e pelos Conselhos das Ordens.

Artigo 41.º
Chanceleres

1 — Cada grupo das Ordens Honoríficas Portuguesas dispõe de um Chanceler, nomeado por decreto do Presidente da República e pelo período do seu mandato, de entre Grã-Cruzes de uma das Ordens desse grupo.

2 — Os Chanceleres das Ordens tomam posse perante o Presidente da República.

3 — No impedimento ou ausência prolongada no estrangeiro de um Chanceler, sob proposta deste, o Presidente da República designa, de entre os vogais do respectivo Conselho, um Vice-Chanceler.

Artigo 42.º
Competência dos Chanceleres

Compete aos Chanceleres das Ordens:

a) Propor ao Presidente da República os membros do respectivo Conselho;
b) Convocar e presidir às reuniões dos Conselhos das Ordens em que superintendam;
c) Representar o Presidente da República nas cerimónias respeitantes às mesmas Ordens;
d) Assinar os diplomas de concessão de condecorações das Ordens em que superintendam;
e) Propor a substituição dos vogais do respectivo Conselho que, por três faltas seguidas e não justificadas, não compareçam às reuniões para que foram convocados;
f) Propor a dissolução do Conselho das Ordens a seu cargo sempre que, por falta de número, seja impossível, por três vezes seguidas, realizar as reuniões convocadas;
g) Determinar a instauração de processo disciplinar aos membros das Ordens que infrinjam os seus deveres para com a Pátria, a sociedade ou a Ordem a que pertencerem;
h) Promover tudo quanto for conveniente para a defesa do prestígio das Ordens que lhes estão confiadas.

Artigo 43.º
Conselho dos Chanceleres

Os Chanceleres das Ordens reúnem em Conselho, secretariado pelo Secretário-Geral das Ordens, sempre que for conveniente, para coordenarem tarefas, harmonizarem critérios e procedimentos e tratarem de outros assuntos de interesse comum às Ordens.

Artigo 44.º
Conselhos das Ordens

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, cada grupo das Ordens Honoríficas Portuguesas dispõe de um Conselho, presidido pelo respectivo Chanceler, e integrado por oito vogais, nomeados por alvará do Presidente da República e pelo período do seu mandato, de entre Grã-Cruzes, Grande-Oficiais e Comendadores das respectivas Ordens.
2 — Os vogais da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito podem ser escolhidos de entre os condecorados com qualquer grau.
3 — Os vogais da Ordem Militar de Avis são sempre oficiais generais, de preferência de ramos diferentes.
4 — Em cada Conselho há uma representação tanto quanto possível equitativa das Ordens que compõem o respectivo grupo.
5 — Os membros dos Conselhos das Ordens tomam posse perante o Presidente da República.
6 — Aos membros dos Conselhos das Ordens, por cada reunião em que participem, é devido o pagamento das despesas de transporte e estadia inerentes à deslocação que porventura tenham de fazer.

Artigo 45.º
Competência dos Conselhos das Ordens

Compete aos Conselhos das Ordens:

a) Elaborar os respectivos regimentos;

b) Propor as alterações julgadas necessárias para melhor funcionamento do respectivo grupo das Ordens;

c) Dar parecer sobre as propostas e solicitações de agraciamento com as respectivas Ordens;

d) Propor, nos termos da presente lei, a concessão de condecorações com as suas Ordens;

e) Julgar os processos disciplinares instaurados aos membros das Ordens e propor ao Presidente da República e Grão-Mestre das Ordens a irradiação dos mesmos;

f) Passar à condição de membro honorário os membros das Ordens que deixem de ser portugueses nos termos da lei da nacionalidade;

g) Efectivar a irradiação automática dos membros das Ordens que, nos termos da alínea *e)*, tenham sido irradiados de qualquer Ordem e dos que, por sentença judicial transitada em julgado, tenham sido condenados pela prática de crime doloso punido com pena de prisão superior a 3 anos.

CAPÍTULO VI
Concessão das Ordens e Investidura

Artigo 46.º
Competência do Presidente da República

1 — A concessão de qualquer grau das Ordens Honoríficas Portuguesas é da exclusiva competência do Presidente da República como Grão-Mestre das Ordens.

2 — A competência referida no número anterior pode ser exercida por iniciativa própria do Presidente da República ou por proposta das entidades mencionadas no artigo 47.º.

3 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o grau de Grande-Colar destina-se a agraciar Chefes de Estado.

4 — O Grande-Colar pode ainda ser concedido, por decreto do Presidente da República, a antigos Chefes de Estado e a pessoas cujos feitos, de natureza extraordinária e especial relevância para Portugal, os tornem merecedores dessa distinção.

5 — O Presidente da República pode conceder o título de membro honorário a colectividades ou instituições dispensando os requisitos previstos no n.º 5 do artigo 3.º da presente lei.

Artigo 47.º
Propostas para concessão de Ordens Honoríficas

1 — O Presidente da Assembleia da República e o Primeiro-Ministro podem propor a concessão dos graus de qualquer Ordem a cidadãos nacionais ou estrangeiros.

2 — A iniciativa das propostas apresentadas pelo Primeiro-Ministro pode partir de qualquer dos ministros.

3 — A iniciativa das propostas de concessão da Ordem Militar de Avis é reservada ao ministro responsável pela Defesa Nacional, ouvido o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou os Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada ou da Força Aérea, consoante o ramo a que pertença o agraciado, sendo formalizada pelo Primeiro-Ministro.

4 — Os Conselhos das Ordens podem propor a concessão de qualquer grau das respectivas Ordens, por iniciativa de qualquer dos seus membros ou no termo da apreciação das solicitações de agraciamento formuladas por quaisquer cidadãos ou entidades.

5 — A concessão de qualquer condecoração a cidadãos estrangeiros, quando não seja da iniciativa do Presidente da República ou por proposta do Presidente da Assembleia da República ou do Primeiro-Ministro, é precedida de informação do ministro responsável pelos negócios estrangeiros.

Artigo 48.º
Forma e conteúdo das propostas e reserva do direito de acesso

1 — As propostas de concessão de qualquer grau das Ordens Honoríficas Portuguesas devem ser devidamente fundamentadas e assinadas pela entidade proponente.

2 — Os fundamentos exigidos para a concessão do título de membro honorário de uma Ordem a localidades, colectividades e instituições devem ser provados pela entidade proponente, em documentação anexa à proposta, quando não constituam factos notórios.

3 — É especialmente obrigado ao dever de sigilo quem aceder, no exercício e por causa das suas funções, à documentação referida nos números anteriores.

Artigo 49.º
Forma do acto de concessão

1 — A concessão reveste a forma de alvará, a publicar, integralmente ou por extracto, na 2.ª série do *Diário da República*.

2 — Concedida a condecoração, a Chancelaria das Ordens emite o correspondente diploma, assinado pelo Chanceler da respectiva Ordem e autenticado com o selo branco da Chancelaria.

3 — Os diplomas respeitantes ao grau de Grande-Colar são também assinados pelo Presidente da República.

Artigo 50.º
Investidura

1 — A investidura consiste na imposição das insígnias ao agraciado por quem presidir ao acto cerimonial.

2 — A investidura de cidadãos portugueses é precedida da assinatura do compromisso de honra de observância da Constituição e da lei e de respeito pela disciplina própria das Ordens Honoríficas Portuguesas.

3 — A investidura é solene quando o Presidente da República e Grão-Mestre das Ordens o determinar no despacho de concessão.

4 — Na investidura solene, a imposição de insígnias é precedida da leitura do alvará da concessão.

5 — A investidura solene tem lugar em acto presidido pelo Presidente da República.

6 — O Presidente da República pode deferir ao Presidente da Assembleia da República ou ao Primeiro-Ministro a imposição de insígnias, nomeadamente em agraciamentos resultantes de proposta dos mesmos.

7 — O Presidente da República pode ainda, por expressa delegação sua, encarregar da imposição das insígnias os Chanceleres das respectivas Ordens, os Membros do Governo, os Representantes da República nas Regiões Autónomas, em actos a realizar nelas, os Chefes de Estado-Maior ou o Embaixador de Portugal no país onde a cerimónia ocorra.

8 — Nos casos previstos nos n.os 6 e 7 do presente artigo, é obrigatório que na cerimónia de imposição de insígnias seja feita a leitura do alvará de concessão, bem como a referência de que a imposição é feita em nome de Sua Excelência o Presidente da República.

9 — Quando a condecoração haja sido concedida com palma, a investidura tem lugar em formatura de tropas.

10 — A solenidade da investidura pode ser simplificada em circunstâncias especiais.

CAPÍTULO VII
Direitos e deveres dos membros das Ordens

Artigo 51.º
Membros das Ordens

1 — São membros das Ordens Honoríficas Portuguesas todos os cidadãos ou entidades agraciados nos termos da presente lei.

2 — Os membros das Ordens Honoríficas Portuguesas pertencem a uma das categorias seguintes:

a) Titulares;

b) Honorários.

3 — Membros titulares são os cidadãos portugueses condecorados com qualquer grau da Ordem a que pertencem.

4 — Membros honorários são os cidadãos estrangeiros, as unidades e estabelecimentos militares, os corpos militarizados e as localidades, colectividades ou instituições condecoradas com qualquer Ordem.

Artigo 52.º
Direitos dos membros das Ordens

1 — Os membros titulares das Ordens Honoríficas Portuguesas têm direito ao uso das insígnias que lhes tiverem sido concedidas e às honras e precedências constantes da presente lei.

2 — Os membros honorários das Ordens Honoríficas Portuguesas têm unicamente o direito ao uso das insígnias do seu grau.

3 — Os membros honorários a que se referem os n.os 4 e 5 do artigo 3.º da presente lei podem usar as insígnias da Ordem no escudo, brasão ou selo que os identifique e, quando possuam bandeira ou estandarte, laço com as cores da Ordem, tendo pendente o distintivo respectivo.

Artigo 53.º
Direitos específicos dos membros de algumas Antigas Ordens Militares

1 — Os militares agraciados com qualquer grau das Ordens Militares da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito e de Avis, quando ostentem as respectivas insígnias, têm direito ao uso do uniforme militar, seja qual for o seu quadro ou situação e mesmo depois de deixarem a efectividade de serviço.

2 — Os condecorados com qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito têm preferência na admissão em estabelecimentos sociais administrados pelo Estado e o direito a uma pensão, correspondente ao salário mínimo nacional e cumulável com quaisquer outras que lhes sejam devidas, se carecerem de meios de subsistência suficientes.

3 — A concessão da pensão referida no número anterior e a sua transmissão aos cônjuges sobrevivos, ou às pessoas que tenham vivido em situação similar à dos cônjuges, e aos filhos menores é isenta de quaisquer emolumentos ou impostos.

4 — Em memória dos agraciados com as Ordens Militares da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito e de Avis, os seus órfãos têm preferência absoluta na admissão nos estabelecimentos de ensino militar, bem como nos estabelecimentos escolares dependentes dos departamentos militares.

Artigo 54.º
Deveres dos membros das Ordens

1 — São deveres dos membros titulares das Ordens Honoríficas Portuguesas:

a) Defender e prestigiar Portugal em todas as circunstâncias;

b) Regular o seu procedimento, público e privado, pelos ditames da virtude e da honra;

c) Acatar as determinações e instruções do Conselho da respectiva Ordem;

d) Dignificar a sua Ordem por todos os meios e em todas as circunstâncias.

2 — Os membros honorários têm o dever de não prejudicar, de modo algum, os interesses de Portugal.

Artigo 55.º
Disciplina das Ordens

1 — Sempre que haja conhecimento da violação de qualquer dos deveres enunciados no artigo anterior, deve ser instaurado processo disciplinar, mediante despacho do Chanceler do respectivo Conselho.

2 — Para instrutor do processo é designado no mesmo despacho um membro da Ordem de grau superior ao do arguido, ou do mesmo grau, se for Grã-Cruz.

3 — No processo disciplinar é diligência impreterível a audiência do arguido, ao qual deve ser entregue nota de culpa e facultada a apresentação de defesa.

4 — Concluída a instrução, é o processo presente ao respectivo Conselho e nele relatado pelo instrutor, que assiste à reunião, sem voto.

5 — Se a acusação for julgada procedente, é imposta ao arguido, conforme a gravidade da falta e do desprestígio causado à Ordem, a sua admoestação ou irradiação.

6 — A admoestação é da competência do Chanceler e consiste na repreensão do infractor, pessoalmente ou por escrito.

7 — A irradiação dos quadros da Ordem tem a mesma forma do acto de concessão e implica a privação do uso da condecoração e a perda de todos os direitos a ela inerentes.

CAPÍTULO VIII
Uso das insígnias das Ordens Honoríficas

Artigo 56.º
Uso de distintivos e insígnias nacionais

1 — Os condecorados com mais de um grau de qualquer das Ordens usam só a insígnia correspondente ao mais elevado, com excepção do disposto no artigo 10.º para os condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito ou quando as condecorações hajam sido concedidas com palma.

2 — As condecorações concedidas com palma têm sobre a fita uma palma dourada colocada horizontalmente da esquerda para a direita.

3 — Não é permitido o uso simultâneo de duas ou mais bandas, e só pode ser usada uma insígnia pendente do pescoço, qualquer que seja o grau a que corresponda.

4 — As unidades e estabelecimentos militares e os corpos militarizados aos quais houver sido conferida uma condecoração usam sobre o laço da bandeira de desfile ou estandarte outro laço de fitas da cor da Ordem, de 0,1 m de largura, franjadas de ouro, tendo pendente numa das pontas o respectivo distintivo.

5 — As localidades, colectividades e instituições que sejam membros honorários de uma Ordem têm direito a usar o laço definido no número anterior na respectiva bandeira de desfile ou estandarte oficial, quando os possuam, não devendo os laços das condecorações ser usados cumulativamente com quaisquer adornos ou com outras insígnias.

Artigo 57.º
Uso das insígnias de Grande-Colar

1 — O Grande-Colar pode ser usado em simultâneo com a Banda do Grande-Colar e é sempre usado com a respectiva placa.

2 — Os agraciados com o Grande-Colar de qualquer das Ordens podem optar por usar apenas a Banda do Grande-Colar, desde que acompanhada da placa.

Artigo 58.º
Uso das insígnias de Grã-Cruz

1 — Com a Banda de Grã-Cruz é usada sempre a respectiva placa.

2 — Nos casos da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito e da Ordem Militar de Sant'Iago da Espada, os agraciados com a Grã-Cruz podem usar, em simultâneo, a banda de Grã-Cruz e o colar correspondente, ou apenas este, mas sempre acompanhado da respectiva placa.

Artigo 59.º
Uso de distintivos e insígnias nacionais e estrangeiras

1 — As insígnias das condecorações nacionais precedem as estrangeiras e as das Ordens Honoríficas Portuguesas são colocadas, da direita para a esquerda, no lado esquerdo do peito, pela seguinte ordem de precedência:

Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
Cristo;
Avis;
Sant'Iago da Espada;
Infante D. Henrique;
Liberdade;
Mérito;
Instrução Pública;
Mérito Empresarial.

2 — Quando as insígnias das condecorações não se contenham numa só linha, a ordem de precedência começa pela linha superior.

3 — Por ocasião de um encontro diplomático, o agraciado com condecorações do país com quem se realiza o encontro pode usá-las em simultâneo com condecorações nacionais, precedendo nesse caso a condecoração estrangeira.

4 — Com trajo civil que não seja de gala:

a) Os detentores do grau de Cavaleiro podem usar, no lado esquerdo do peito, uma fita das cores da ordem;

b) Os agraciados com os graus de Oficial, Comendador, Grande-Oficial e Grã-Cruz podem usar, respectivamente e também no lado esquerdo do peito, uma roseta de 8 mm de diâmetro, com as cores da respectiva Ordem, a qual tem galão de prata para os comendadores, de ouro e prata para os grandes-oficiais e de ouro para os Grã-Cruzes; e os agraciados com o Grande-Colar, uma roseta de 12 mm de diâmetro, com as cores da Ordem, filetada interiormente de ouro.

5 — Nas cerimónias solenes, os agraciados com diversas condecorações podem usar as miniaturas dos respectivos distintivos e fitas suspensas de uma corrente ou de uma pequena barra metálica, colocada no topo do peito, do lado esquerdo dos uniformes ou dos vestidos, ou na lapela esquerda dos trajos ou uniformes adequados.

6 — Nos uniformes em que é permitido o uso de fitas são elas aplicadas, sem fivelas, numa ou mais placas metálicas colocadas horizontalmente, sem intervalo, sobrepondo-se às fitas as rosetas definidas na alínea *b)* do n.º 4 para o respectivo grau.

7 — As miniaturas das senhoras podem suspender de um pequeno laço das cores da Ordem.

CAPÍTULO IX
Uso indevido de condecorações

Artigo 60.º
Uso indevido de distintivos e insígnias

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 67.º da presente lei, em todo o território nacional, nos postos diplomáticos de Portugal e a bordo de aeronaves ou embarcações de pavilhão nacional é vedado aos cidadãos nacionais o uso de insígnias das Ordens Honoríficas Portuguesas que não tenham sido conferidas pelo Presidente da República, ou de Ordens estrangeiras cuja aceitação não tenha sido autorizada pelo mesmo, quando tal seja legalmente necessário.

2 — Aos cidadãos nacionais e aos estrangeiros em Portugal é também vedado o uso, em público, de quaisquer insígnias de ordens honoríficas não instituídas pela República Portuguesa e pelos Estados e entidades, internacionalmente reconhecidos, que detenham tal poder.

3 — Nos casos referidos nos números anteriores, os infractores ficam sujeitos à responsabilidade criminal por abuso de designação, sinal ou uniforme, prevista no Código Penal.

CAPÍTULO X
Aceitação de condecorações estrangeiras

Artigo 61.º
Pedido de autorização

1 — O pedido de autorização para aceitar condecorações estrangeiras é dirigido ao Presidente da República, com a indicação do nome, profissão e residência do requerente, bem como dos necessários elementos de identificação do agraciamento, e apresentado, com o respectivo diploma, na Chancelaria da Ordem ou a esta endereçado.

2 — O pedido, instruído com as informações necessárias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, é submetido a despacho do Presidente da República.

3 — O despacho de autorização para a aceitação da condecoração estrangeira é publicado no *Diário da República,* 2.ª série, e comunicado ao interessado e à Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas para efeitos de registo do respectivo diploma de agraciamento.

Artigo 62.º
Dispensa do pedido de autorização

1 — Estão dispensados do pedido de autorização para aceitação de condecorações estrangeiras, sem prejuízo do registo dos respectivos diplomas de agraciamento, o Presidente da República e o seu cônjuge, os presidentes dos demais órgãos de soberania e dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, os membros do Governo, os chefes dos estados-maiores das Forças Armadas, bem como o pessoal da Presidência da República e dos gabinetes das entidades anteriormente referidas, quando agraciados, uns e outros, nessa qualidade.

2 — O disposto no número anterior é extensivo às entidades integradas nas comitivas do Presidente da República, do Presidente da Assembleia da República ou do Primeiro-Ministro em actos oficiais no estrangeiro ou agraciados por ocasião de encontros de natureza diplomática em Portugal.

CAPÍTULO XI
Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas

Artigo 63.º
Natureza e finalidade

1 — A Chancelaria das Ordens Honoríficas Portuguesas é o serviço destinado a assegurar o regular funcionamento das Ordens, integrado na Presidência da República e dirigido pelo respectivo Secretário-Geral, que, por inerência, será o Secretário-Geral das Ordens.

2 — A Chancelaria das Ordens está a cargo de um coordenador nomeado pelo Secretário-Geral da Presidência da República de entre o pessoal da Secretaria-Geral.

Artigo 64.º
Competência do Secretário-Geral das Ordens

Compete ao Secretário-Geral das Ordens:

a) Manter o Presidente da República ao corrente das deliberações dos Conselhos das Ordens e submeter a seu despacho as propostas que dependerem da sua resolução;

b) Assistir tecnicamente os Conselhos das Ordens;

c) Secretariar, sem voto, as reuniões de todos os Conselhos e assistir os Chanceleres na execução das deliberações tomadas, ficando a seu cargo a redacção e arquivo das respectivas actas;

d) Superintender os serviços da Chancelaria das Ordens;

e) Promover quaisquer estudos e trabalhos de investigação com vista ao esclarecimento de assuntos respeitantes às Ordens, nomeadamente a organização de um arquivo histórico, donde conste o nome e outros elementos relativos a individualidades agraciadas.

Artigo 65.º
Competência da Chancelaria das Ordens

Compete à Chancelaria das Ordens:

a) Assegurar o expediente relativo às Ordens Honoríficas;

b) Registar todas as condecorações concedidas, bem como as autorizações de aceitação de condecorações estrangeiras a cidadãos portugueses e essas mesmas, quando a autorização seja legalmente dispensada;

c) Promover a organização de publicações no âmbito da sua competência, nomeadamente o Anuário das Ordens Honoríficas Portuguesas;

d) Promover a divulgação pública da informação relativa às Ordens Honoríficas Portuguesas, aos agraciamentos e à respectiva base de dados através do sítio da Internet da Chancelaria das Ordens;

e) Desempenhar as tarefas administrativas necessárias ao regular funcionamento das Ordens.

Artigo 66.º
Apoio técnico e administrativo

A Chancelaria das Ordens é apoiada técnica e administrativamente pelos serviços competentes da Secretaria-Geral da Presidência da República.

CAPÍTULO XII
Disposições transitórias e finais

Artigo 67.º
Extinta Ordem do Império

Os agraciados com a extinta Ordem do Império mantêm o direito ao uso das respectivas insígnias.

Artigo 68.º
Esboços das insígnias

Os esboços das insígnias descritas no articulado da presente lei constam do anexo, que dela faz parte integrante.

Artigo 69.º
Mandatos dos Chanceleres e dos vogais dos Conselhos das Ordens

Os mandatos dos Chanceleres e dos vogais dos Conselhos das Ordens actualmente em funções cessam com o termo do mandato presidencial em curso.

Artigo 70.º
Revogações

São revogados:

a) Os Decretos-Leis n.os 414-A/86, de 15 de Dezembro, 85/88, de 10 de Março, e 80/91, de 19 de Fevereiro;

b) Os Decretos Regulamentares n.os 71-A/86, de 15 de Dezembro, 12/88, de 10 de Março, 18/89, de 6 de Julho, 15/90, de 8 de Junho, 4/91, de 19 de Fevereiro, e 12/2003, de 29 de Maio.

Artigo 71.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia da posse do Presidente da República eleito no início do ano em curso.

Aprovada em 21 de Janeiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 16 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 17 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

Esboços das insígnias das Ordens Honoríficas Portuguesas

Banda das Três Ordens

Miniatura das insígnias

Distintivo

Medalhão

Placa

Ordem Militar de Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito

Grande-Colar

Colar (Reverso)

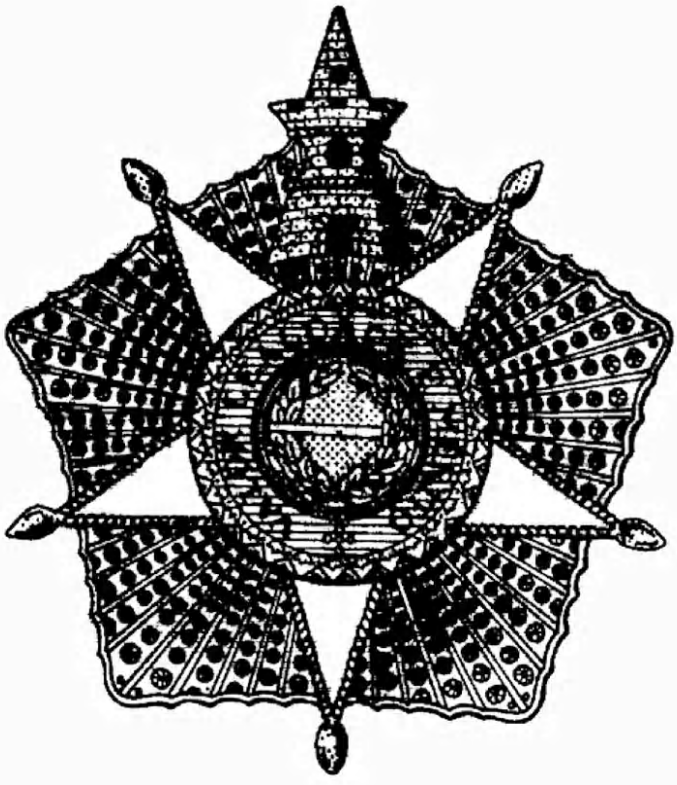

Placa

Cavaleiro (Reverso)

Ordem Militar de Cristo

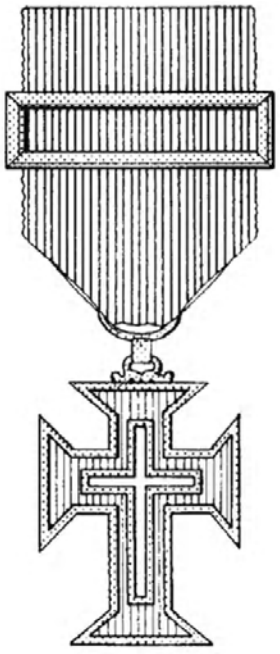

Cavaleiro

Placa

Ordem Militar de Avis

Cavaleiro

Placa

Ordem Militar de Sant'Iago da Espada

Grande-Colar

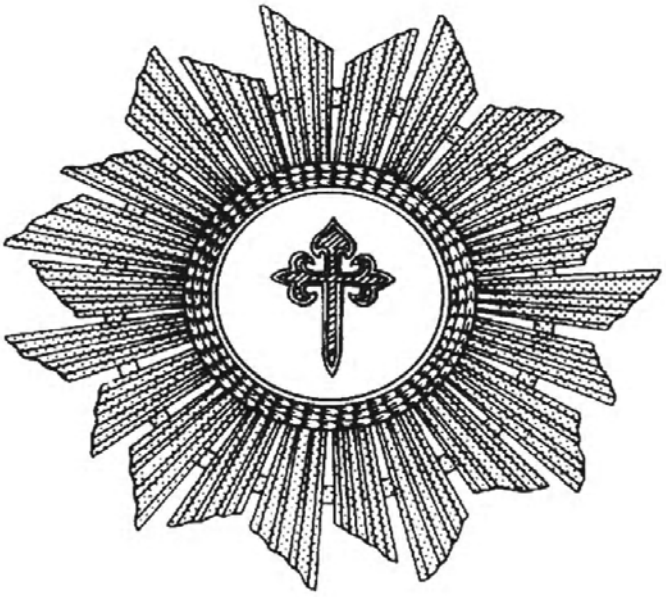

Placa do Grande-Colar

Colar

Cavaleiro

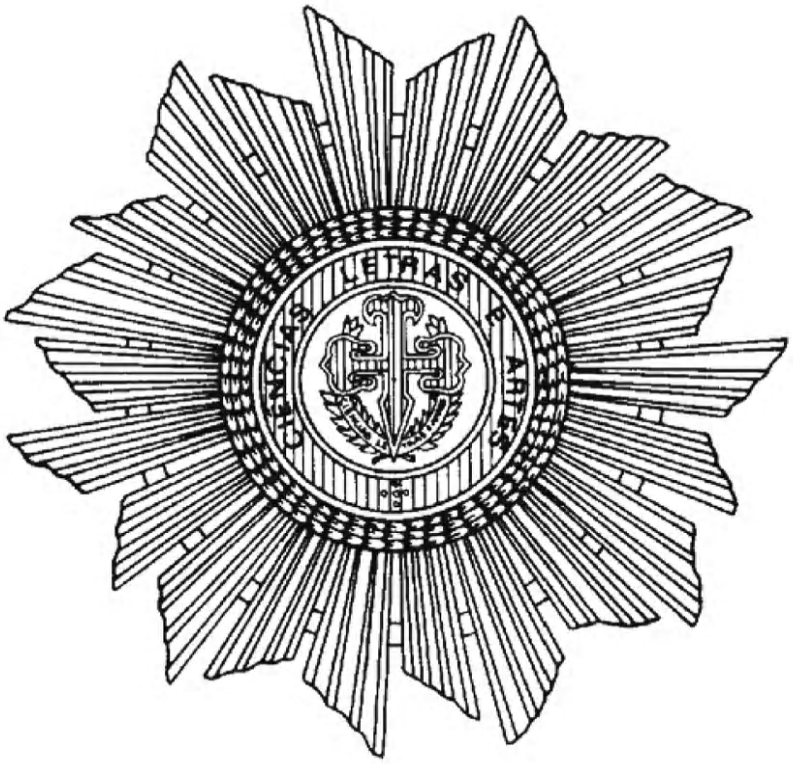

Placa

Ordem do Infante D. Henrique

Grande-Colar

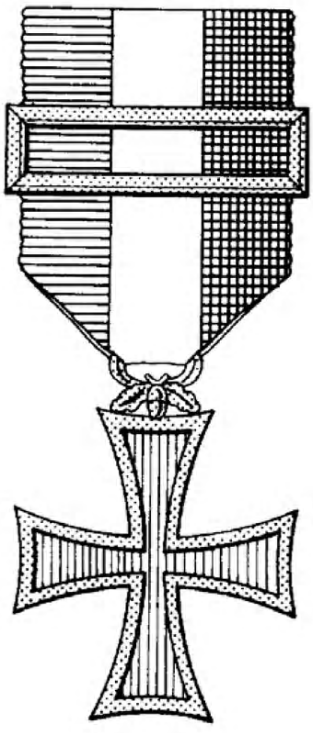

Cavaleiro

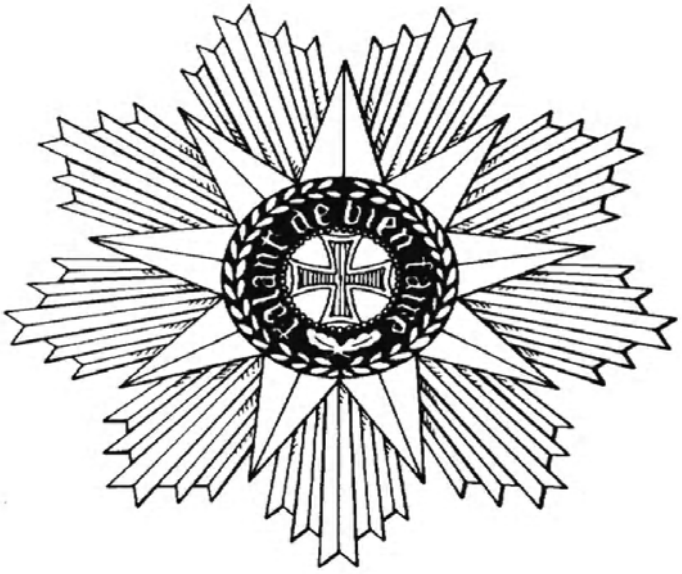

Placa

Ordem da Liberdade

Grande-Colar

Cavaleiro

Placa

Ordem do Mérito

Medalha (Reverso)

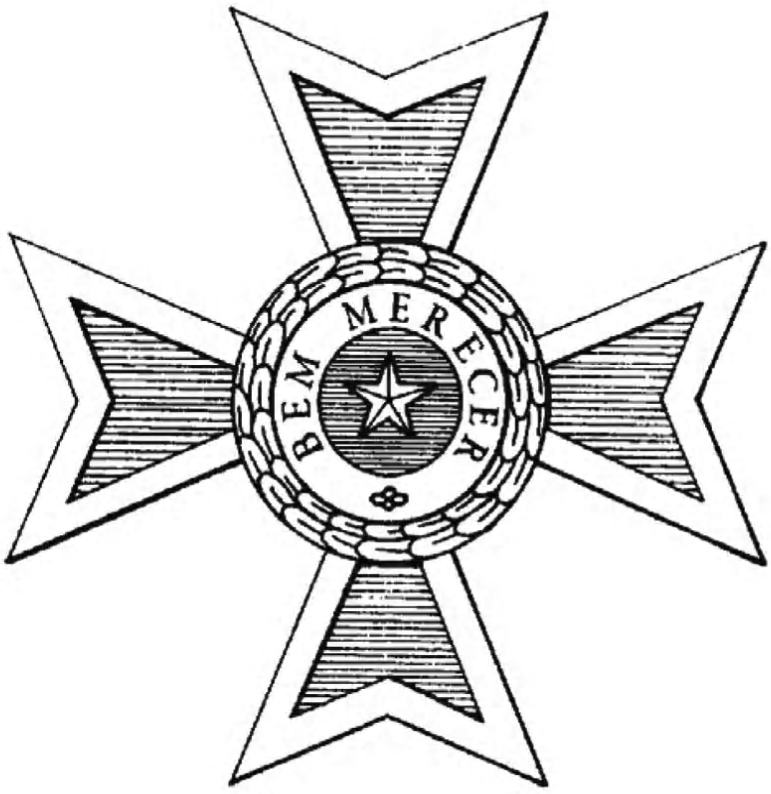

Placa

Ordem da Instrução Pública

Medalha

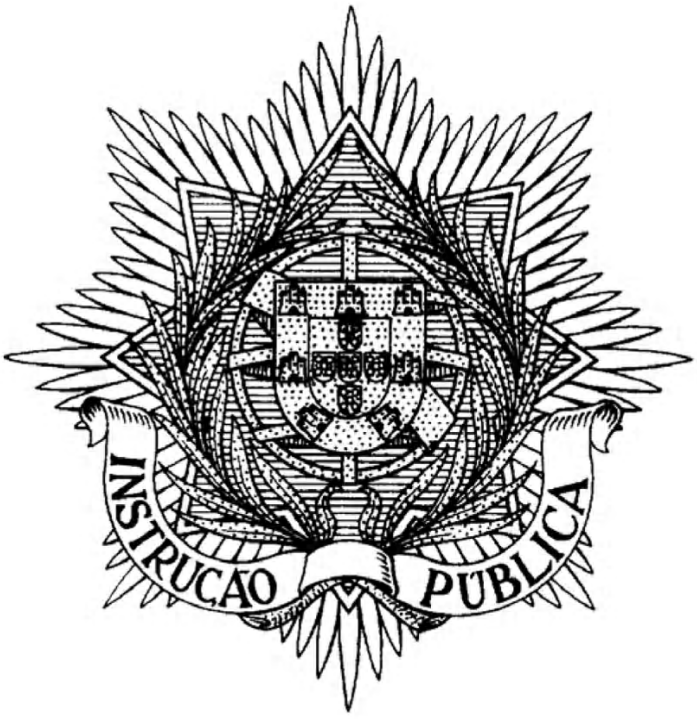

Placa

Ordem do Mérito Empresarial

Classe do Mérito Agrícola

Medalha

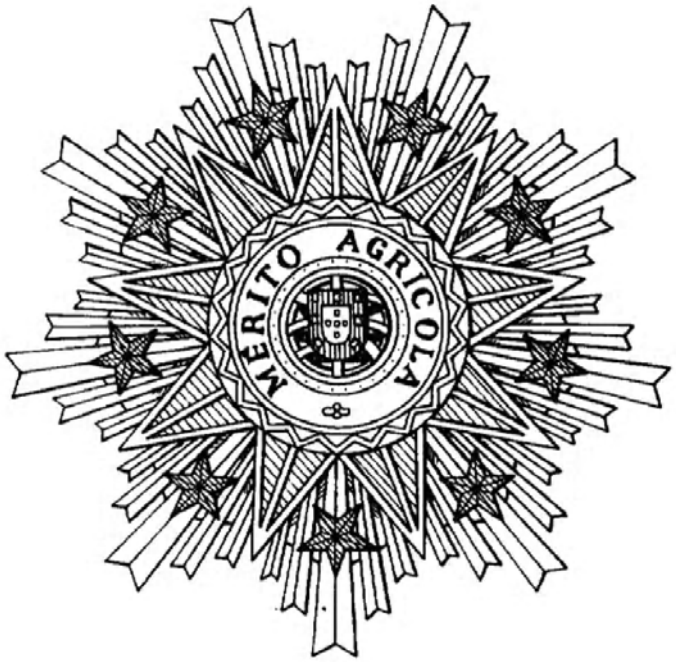

Placa

Classe do Mérito Comercial

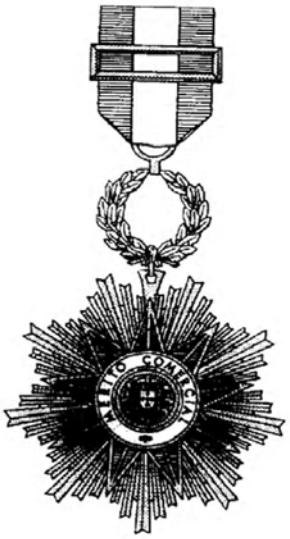

Medalha

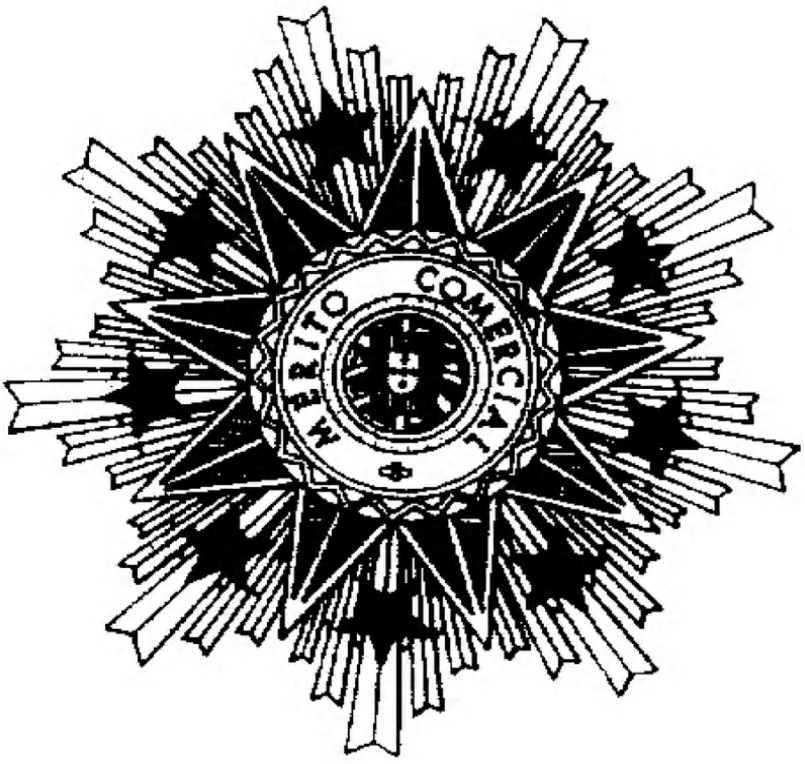

Placa

Classe do Mérito Industrial

Medalha

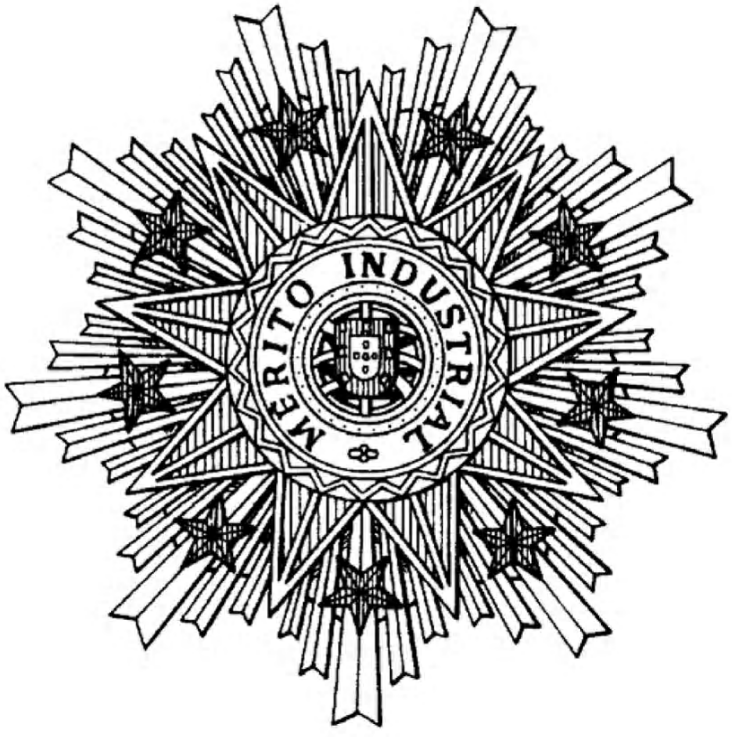

Placa

II — DECRETOS-LEI

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Decreto-Lei n.º 29-A/2011
de 01 de Março de 2011

O presente decreto-lei estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2011, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Neste decreto-lei são reforçados os mecanismos de acompanhamento e disciplina orçamental, consagrando-se a obrigatoriedade de elaboração de planos trimestrais de receita e despesa, por programa orçamental, especificados pela classificação orgânica e por agrupamento da classificação económica. Este planeamento permitirá reforçar os instrumentos de controlo regular da execução orçamental.

Prevê-se também que sejam comunicados limites de endividamento às entidades públicas incluídas no perímetro das administrações públicas, limites esses que deverão ser rigorosamente observados sob pena de determinarem a correspondente redução das verbas adstritas àquelas entidades.

Outro aspecto relevante prende-se com a clarificação da matéria do registo de compromissos orçamentais, ficando mais claro o que os serviços e organismos da administração central devem manter registado e actualizado nos sistemas informáticos da Direcção-Geral do Orçamento, permitindo um mais rigoroso acompanhamento da execução orçamental.

De salientar que em 2011 as libertações de crédito ficam condicionadas ao cumprimento integral das novas regras de disciplina orçamental e do correcto registo de compromissos.

Em matéria de prazos de pagamento, estabelece-se um especial dever de acompanhamento dos mesmos através de reportes trimestrais à tutela e às finanças.

Relativamente ao dever de informação, continua a estabelecer-se a obrigatoriedade de ser disponibilizado pelos serviços e organismos um conjunto substancial de elementos informativos de modo a permitir uma actualizada verificação do cumprimento dos objectivos da execução orçamental para 2011.

Deve destacar-se, ainda, a importância da utilização intensiva das tecnologias de informação e comunicação nos procedimentos de informação relativos ao controlo da execução orçamental.

O presente decreto-lei vem também clarificar a aplicação do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, através da identificação de alguns dos contratos de aquisição de serviços não sujeitos ao parecer prévio vinculativo previsto nesse normativo, clarificando que o tipo de contrato administrativo em que se consubstancia a aquisição de serviços não se confunde com aquisições de bens, concessões, locação de bens, empreitadas de obras públicas e parcerias público-privadas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das regiões autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposição inicial

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto-lei estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2011, aprovado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO II
Serviços integrados e serviços e fundos autónomos

SECÇÃO I
Disposições comuns

Artigo 2.º
Aplicação do regime financeiro do Estado

1 — Para os serviços e organismos da Administração Pública que não tenham tido uma adesão plena aos princípios definidos no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, e pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, mantêm-se em vigor as normas referidas no n.º 1 do artigo 57.º daquele decreto-lei, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

2 — O regime estabelecido nos artigos 32.º, 34.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, e pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, é aplicável às escolas do ensino não superior e aos três ramos das Forças Armadas durante o ano de 2011, devendo ser criadas as condições necessárias para uma plena adesão até 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 3.º
Cativações

1 — As cativações previstas no artigo 2.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, são registadas nos sistemas informáticos da Direcção-Geral do Orçamento (DGO) até 17 de Janeiro de 2011.

2 — As reafectações a que se refere o n.º 6 do artigo 2.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, são efectuadas apenas após a verificação do registo referido no número anterior.

3 — As transferências do Orçamento do Estado para os serviços e fundos autónomos são sujeitas às cativações referidas no n.º 1.

4 — A libertação de fundos relativa ao mês de Fevereiro de 2011 apenas pode ser realizada pela DGO após a verificação da correcção do registo dos cativos previstos na Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

5 — O não cumprimento do previsto no presente artigo por parte dos serviços cujo orçamento é suportado apenas por receitas próprias tem como consequência a não autorização da transição dos saldos de gerência de 2010.

Artigo 4.º
Regime duodecimal

1 — Em 2011, todas as dotações orçamentais ficam sujeitas às regras do regime duodecimal, com excepção das seguintes:

a) As destinadas às indemnizações por cessação de contratos, à segurança social, a encargos de instalações, de locação e de seguros e a encargos da dívida pública;

b) As referentes às despesas cujas fontes de financiamento não sejam receitas gerais do Estado;

c) As referentes às despesas que tenham como fonte de financiamento receitas gerais, afectas a projectos co-financiados;

d) As inscritas no capítulo 50, «Investimentos do plano», referentes a despesas de capital;

e) As destinadas à Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.);

f) As de valor anual não superior a € 12 000;

g) As relativas a reforços e inscrições;

h) As destinadas ao pagamento de bolsas de estudo dos estudantes do ensino superior público e privado, inscritas no orçamento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

i) As destinadas ao pagamento de bolsas e aos custos de formação avançada e de inserção de doutorados nas empresas e instituições de investigação e desenvolvimento (I&D), inscritas no capítulo 50 do orçamento da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.;

j) As transferências do Fundo de Financiamento das Freguesias, a efectuar ao abrigo do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro;

l) As transferências previstas no n.º 5 do artigo 49.º e nos artigos 50.º e 51.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

m) As destinadas ao pagamento de contribuições e de quotizações para organizações internacionais;

n) As inscritas nos capítulos 60 e 70 do orçamento do Ministério das Finanças e da Administração Pública;

o) As referentes a abonos de representação e residência e ao pagamento de locação de imóveis situados no estrangeiro.

2 — Os titulares de cargos de direcção superior de 1.º grau podem autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com o limite de € 30 000 por duodécimo.

3 — Nos serviços e fundos autónomos, a competência para autorizar a antecipação total ou parcial de duodécimos pertence à entidade que deu acordo ao respectivo orçamento, sem prejuízo do disposto no número anterior, salvo se for excedido o montante de € 1 250 000 por dotação, caso em que carece de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

4 — As excepções ao regime duodecimal previstas no presente artigo são incorporadas no plano trimestral a que se refere o artigo 5.º.

5 — Mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de outras dotações inscritas no Orçamento do Estado em situações excepcionais e em conjugação com o previsto no n.º 4 do artigo 5.º.

Artigo 5.º

Disciplina orçamental

1 — Os coordenadores de cada programa orçamental elaboram um plano trimestral de receita e despesa, especificado por classificação orgânica, agrupamento e por subagrupamento da classificação económica, o qual deve ser comunicado à DGO até 31 de Janeiro.

2 — No último mês de cada trimestre a DGO apenas pode libertar os fundos correspondentes ao valor remanescente acumulado, programado até ao trimestre em causa, verificada a existência de dotação orçamental disponível e o adequado registo de compromissos, nos termos dos artigos 11.º e 12.º.

3 — As alterações por classificação orgânica ou económica a que houver lugar por força do ajustamento ao limite trimestral ou devido à utilização da gestão flexível são comunicadas pelo coordenador do programa orçamental à DGO até ao fim do mês anterior ao final do trimestre.

4 — Carecem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças:

a) As alterações ao plano referido no n.º 1 que impliquem o aumento da despesa ou a diminuição da receita em termos globais;

b) A libertação mensal dos fundos que ultrapassem a dotação acumulada disponível para o trimestre dividida pelo número de meses remanescentes, sem prejuízo do estabelecido no n.º 2.

Artigo 6.º
Limites de endividamento das entidades públicas incluídas no perímetro das administrações públicas

1 — A Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) comunica a cada uma das entidades públicas, reclassificadas no perímetro das administrações públicas na óptica da contabilidade nacional, os limites máximos de endividamento até 31 de Janeiro de 2011.

2 — A violação dos limites de endividamento a que se refere o número anterior tem como consequência a redução equivalente nas verbas que, sob qualquer modo, sejam adstritas àquelas entidades pelo Orçamento do Estado.

Artigo 7.º
Sanções por incumprimento

1 — O não cumprimento das normas previstas no presente decreto-lei e na demais legislação aplicável à execução orçamental dá lugar:

a) Ao apuramento de responsabilidades financeiras nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.os 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e 48/2006, de 29 de Agosto, e alterada pelas Leis n.os 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril; e

b) À cativação de 10 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado para a entidade incumpridora.

2 — A descativação das verbas referidas no número anterior pode ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 8.º
Alterações orçamentais

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos podem efectuar alterações orçamentais com recurso à gestão flexível.

2 — Para efeitos da aplicação do presente artigo entende-se por «gestão flexível» as alterações orçamentais entre serviços integrados ou entre serviços e fundos autónomos ou entre aqueles subsectores, dentro de um mesmo programa, com exclusão das seguintes:

a) As que tenham como consequência um aumento da despesa, após aplicação dos cativos previstos na lei sem compensação em receita, no caso dos serviços integrados, ou uma diminuição do saldo global dos serviços e fundos autónomos;

b) As que envolvam uma redução das verbas orçamentadas nas despesas com pessoal dos subagrupamentos, remunerações certas e permanentes e segurança social;

c) As que se destinem a reforçar as dotações para funcionamento, tendo como contrapartida verbas afectas ao Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), com excepção das provenientes de financiamentos de projectos de investigação científica e tecnológica;

d) As que se destinem a uma finalidade diferente, tendo como contrapartida dotações orçamentais afectas a projectos ou actividades co-financiados por fundos comunitários;

e) As que visem o reforço de dotações da despesa relativas a empréstimos e outras operações activas nos termos do artigo 72.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

f) As que procedam a reafectações de dotações que tiveram como contrapartida a dotação provisional ou a integração de saldos de gerência;

g) As que se destinem a reforçar ou a inscrever dotações visando despesas com material de transporte, salvo as excepções previstas no artigo 29.º, ou envolvendo dotações relativas a transferências para a administração local, administração regional, segurança social ou empresas públicas ou equiparadas;

h) As que envolvam o reforço, inscrição ou anulação de activos ou passivos financeiros por contrapartida de outras rubricas;

i) As que envolvam saldos de gerência ou dotações do ano anterior cuja utilização seja permitida por lei;

j) As que se destinem a reforçar verbas sujeitas a cativações, nos termos do n.º 5 do artigo 2.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

3 — Estão sujeitas a autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças todas as alterações orçamentais:

a) Previstas no número anterior;

b) Que envolvam mais de um programa orçamental;

c) Que tenham como contrapartida a dotação provisional;

d) Que lhe sejam especificamente cometidas por lei.

4 — São da competência do membro do Governo com responsabilidade na área em causa todos os actos de gestão flexível relativos a competências do Governo previstos nos artigos 51.º e 53.º a 56.º da lei de enquadramento orçamental não referidos no número anterior, e as alterações que tenham sido autorizadas pela Assembleia da República, nos termos dos artigos 7.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

5 — São da competência dos dirigentes dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos os actos de gestão flexível que digam respeito apenas ao respectivo orçamento, com exclusão dos que carecem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e pela área em causa, sem prejuízo do parecer prévio da entidade coordenadora, nos termos do artigo 15.º.

6 — Dentro de cada ministério, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área em causa, as receitas próprias podem ser reafectadas entre diferentes classificações orgânicas, incluindo capítulos, quando pertençam ao mesmo programa orçamental.

7 — As alterações orçamentais decorrentes de aumento de receitas próprias, incluindo as decorrentes de integrações de saldos, são efectuadas prioritariamente a favor das classificações económicas 01.01 — «Remunerações certas e permanentes» ou 01.03 — «Segurança social», desde que estas registem necessidades de financiamento, e a favor do pagamento de encargos vencidos e não pagos.

8 — O registo das alterações orçamentais é efectuado pelos serviços e organismos, nos sistemas contabilísticos, após o despacho de autorização, só podendo ser registada a inscrição ou o reforço das dotações da despesa após o registo do movimento correspondente de contrapartida que o suporta.

Artigo 9.º

Transição de saldos

1 — Os saldos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos com origem em receitas gerais são entregues na Tesouraria do Estado, no prazo de 15 dias úteis após a publicação do presente decreto-lei.

2 — Os saldos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos apurados na execução orçamental de 2010 e cuja fonte de financiamento sejam receitas próprias podem transitar para o Orçamento do Estado para 2011, quando, cumulativamente, seja autorizada a transição pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e se enquadre, designadamente, nas seguintes situações:

a) Verbas afectas ou destinadas a fundos;

b) Leis de programação;

c) Dotações de organismos financiados pelo Serviço Nacional de Saúde;

d) Doações, heranças, legados e contribuições mecenáticas;

e) Alienação, oneração ou cedência temporária de bens do seu património, nos termos previstos na lei do Orçamento do Estado;

f) Verbas provenientes das receitas do jogo que se encontram afectas, nos termos legais, ao financiamento de obras, projectos e acções a desenvolver nas regiões onde se encontram localizados os casinos;

g) Quando se destinem ao pagamento de dívidas de anos anteriores.

3 — O previsto nos números anteriores prevalece sobre disposições gerais ou especiais que disponham em sentido diverso, sem prejuízo do disposto no artigo 114.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, sempre que os saldos resultem de receitas provenientes do orçamento da segurança social, que não tenham tido origem em receitas gerais do Estado, os mesmos devem ser entregues, nos termos referidos, ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.).

5 — Os saldos dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, ainda que com prejuízo dos respectivos diplomas orgânicos, apurados na execução orçamental de 2011 e cuja origem sejam receitas gerais, são entregues na Tesouraria do Estado, até 31 de Janeiro de 2012.

6 — Transita, ainda, para o ano de 2011 o saldo de gerência do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), resultante da execução de programas co-financiados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu, bem como o saldo de gerência resultante da alienação de património, sendo integrados no orçamento do IEFP, I. P., para afectação à execução das medidas da sua responsabilidade no quadro das medidas de política de emprego e formação profissional.

7 — Os saldos referidos nos n.os 1 e 2 devem ser integrados no Orçamento do Estado para 2011, até 30 de Maio de 2011, não podendo da sua integração ou aplicação em despesa resultar uma alteração ao plano referido no artigo 5.º.

8 — Os saldos de anos anteriores que não sejam integrados no Orçamento do Estado para 2011 devem obrigatoriamente ser entregues na Tesouraria do Estado ou no IGFSS, I. P., até 15 dias úteis após a publicação do presente decreto-lei.

9 — O incumprimento das datas previstas no presente artigo ou do preceituado no número anterior tem como consequência a cativação, a aplicar pela DGO, de um montante equivalente aos saldos de gerência não integrados ou não entregues na Tesouraria do Estado na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado, ou nas receitas próprias, conforme aplicável.

10 — Exceptua-se do previsto no número anterior os saldos que têm como fonte de financiamento transferências da União Europeia.

11 — A aplicação em despesa dos saldos transitados só pode ser efectuada através de créditos especiais e após autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças e sem que dessa autorização resulte uma alteração ao plano referido no artigo 5.º.

Artigo 10.º

Libertação de créditos

1 — Os pedidos de libertação de créditos referentes a financiamento comunitário, processados nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, e pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, devem, para os efeitos do artigo 18.º do mesmo decreto-lei, ser documentados com comprovativos das correspondentes ordens de pagamento sobre o Tesouro.

2 — O não cumprimento do disposto no número anterior e na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 15.º constitui motivo de recusa de autorização dos pedidos de libertação de créditos, nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.º 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, e pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro.

3 — Constitui, igualmente, motivo de recusa dos pedidos de libertação de créditos ou de solicitações de transferências de fundos referentes a despesas que tenham como fonte de financiamento receitas gerais afectas a projectos co-financiados o não envio das candidaturas aprovadas ou o não envio de declaração da autoridade de gestão ou de representante de organismo intermédio com indicação do número de candidaturas, data da aprovação e montante global aprovado.

4 — Os serviços e fundos autónomos só podem emitir pedidos de libertação de créditos ou de solicitações de transferências de fundos após terem sido esgotadas as verbas provenientes de receitas próprias e ou de disponibilidades de tesouraria por si geradas, incluindo saldos de gerência transitados e autorizados, devendo os respectivos montantes ser justificados com base na previsão de pagamentos para o respectivo mês, por subagrupamento da classificação económica, através do envio de um mapa de origem e aplicação de fundos, segundo modelo definido pela DGO.

5 — Os serviços integrados só podem utilizar as dotações inscritas no Orçamento do Estado após esgotadas as suas receitas próprias não consignadas a fins específicos.

6 — Durante o ano de 2011, os serviços e organismos cujas dotações globais inscritas no orçamento de funcionamento não ultrapassem € 240 000 solicitam, trimestralmente, à competente delegação da DGO, a libertação de créditos consistente com o plano de tesouraria para o trimestre seguinte, sem prejuízo do cumprimento do previsto no artigo 5.º.

7 — No cumprimento do disposto nos n.os 4 e 5, exceptuando as transferências com compensação em receitas próprias e as inscritas no capítulo 50, podem ser cativadas as transferências correntes e de capital para os serviços e fundos autónomos cuja execução orçamental ou em relação aos quais as auditorias realizadas pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública não demonstrem a necessidade da utilização integral daquele financiamento.

8 — Em 2011, a libertação de créditos está ainda condicionada ao disposto no n.º 2 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 11.º.

Artigo 11.º

Registo de compromissos

1 — Os serviços e organismos da administração central registam até 30 de Janeiro de 2011, nos sistemas informáticos da DGO, todos os compromissos correspondentes a despesas certas, líquidas e exigíveis programadas para o ano de 2011.

2 — A actualização dos compromissos a que se refere o número anterior é permanente e deve reflectir em cada momento todas as vinculações do serviço no relacionamento com os trabalhadores e agentes económicos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, e pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, ainda que a obrigação de pagamento não tenha ainda sido gerada.

3 — Excepcionam-se do número anterior as aquisições por ajuste directo cujo preço contratual não seja superior a € 5000, previstas no artigo 128.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro.

Artigo 12.º

Encargos plurianuais

1 — As assunções de encargos plurianuais, independentemente da forma jurídica que revistam, incluindo a reprogramação de projectos inscritos no PIDDAC, contratos de locação financeira, contratos de cooperação técnica e financeira com os municípios e parcerias público-privadas são sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Exceptuam-se do previsto no número anterior as situações estabelecidas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 e nos n.os 3 e 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 245/2003, de 7 de Outubro, 1/2005, de 4 de Janeiro, e 18/2008, de 29 de Janeiro, e no n.º 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

3 — Em todos os casos referidos nos números anteriores é obrigatória a inscrição, prévia à submissão do pedido de autorização ou à assunção da responsabilidade, no suporte informático da DGO específico para este efeito.

4 — O encargo diferido para anos futuros, em resultado de reescalonamento de compromissos contratuais, nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, e pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, constitui saldo orçamental e deve ser cativado na data em que seja conhecido o reescalonamento.

5 — A utilização do saldo referido no número anterior carece de justificação da entidade contratante e de despacho prévio do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 13.º

Prazos para autorização de despesa e cobrança de receita

1 — Não é permitido contrair encargos que não possam ser pagos até 7 de Janeiro de 2012.

2 — A data limite para a entrada de pedidos de libertação de créditos na DGO é 16 de Dezembro de 2011, salvo situações excepcionais devidamente justificadas pelo membro do Governo responsável pela área em causa, e autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças.

3 — Para os serviços integrados incluídos na reforma da administração financeira do Estado, a data limite para a emissão de meios de pagamento é 30 de Dezembro de 2011, podendo ser efectuadas remissões de ficheiros de pagamentos, reportadas a 31 de Dezembro, desde que a data-valor efectiva não ultrapasse a data limite definida no n.º 1.

4 — Consideram-se caducadas todas as autorizações de pagamento que não tenham sido pagas no prazo referido no n.º 1.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, e pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, a cobrança de receitas originadas ou autorizadas até 31 de Dezembro de 2011 pode ser realizada até 19 de Janeiro de 2012, relevando para efeitos da execução orçamental de 2011.

Artigo 14.º

Adopção e aplicação do POCP na administração central

1 — É obrigatória a adopção do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP) nos serviços integrados e nos serviços e fundos autónomos.

2 — O disposto no número anterior é implementado para os serviços integrados mediante a adesão a uma das modalidades disponibilizadas pela Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E. (GeRAP, E. P. E.).

3 — A DGO disponibiliza, durante o ano de 2011, a especificação técnica e informática para a recepção da informação em POCP dos serviços e fundos autónomos que utilizem aplicações informáticas diferentes do RIGORE local, ou que tenham planos sectoriais adaptados a partir do POCP.

4 — O calendário de adesão em qualquer das modalidades acima definidas é mantido actualizado no sítio da Internet da DGO.

5 — A prestação de contas de acordo com as regras do POCP dos orçamentos da responsabilidade técnica e logística das secretarias-gerais é realizada através das seguintes entidades contabilísticas autónomas:

a) Orçamento de funcionamento dos gabinetes governamentais;

b) Orçamento de funcionamento das secretarias-gerais dos respectivos ministérios, dos sistemas de mobilidade especial e outras estruturas orgânicas dependentes das secretarias-gerais.

6 — O orçamento e a execução orçamental de cada estrutura orgânica integrada na entidade contabilística referida no número anterior são individualizados em divisão ou subdivisão própria.

7 — A prestação de contas dos organismos referidos nos números anteriores é efectuada segundo um regime simplificado, sendo obrigatória a apresentação individual dos documentos que constam da Instrução n.º 1/2004, de 22 de Janeiro, do Tribunal de Contas, e dispensada a apresentação do balanço e demonstração de resultados e anexos às demonstrações financeiras.

8 — As entidades contabilistas autónomas referidas no n.º 5 apresentam o balanço e demonstração de resultados e anexos às demonstrações financeiras.

9 — Quando os princípios da economia, eficiência e eficácia o aconselhem, a agregação numa única entidade contabilística e a adopção do regime simplificado de prestação de contas pode ser autorizado pelo membro do governo responsável pela área das finanças.

Artigo 15.º

Competências e deveres dos coordenadores dos programas orçamentais

1 — No cumprimento do previsto na lei de enquadramento orçamental e no Decreto-Lei n.º 131/2003, de 28 de Junho, cabe à entidade coordenadora do programa orçamental:

a) Elaborar os planos a que se refere o artigo 5.º;

b) Propor as alterações que considere indispensáveis ao cumprimento dos limites previstos no plano financeiro referido na alínea anterior;

c) Definir os indicadores de economia, eficiência e eficácia do Programa, nomeadamente os respectivos objectivos e metas;

d) Avaliar o grau de realização dos objectivos do Programa e produzir os relatórios de acompanhamento e controlo da execução financeira e material;

e) Propor as alterações que considere indispensáveis ao cumprimento dos objectivos do programa orçamental, tendo em conta as competências definidas na lei;

f) Emitir parecer prévio sobre a inscrição de novas medidas, projectos, reinscrições de projectos ou reduções nas dotações de receitas próprias ou gerais dos orçamentados;

g) Emitir parecer prévio sobre as alterações orçamentais que careçam de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças ou pela área em causa;

h) Proceder à repartição regionalizada ao nível de Nomenclatura de Unidade Territorial (NUT) II do Programa.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade coordenadora tem o dever de colaborar com o Ministério das Finanças e da Administração Pública, com vista à concretização da orçamentação por programas e à definição do quadro plurianual.

3 — O Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, I. P. (IPAD, I. P.), promove, em articulação com a DGO, a obtenção dos dados necessários ao cumprimento das suas funções e competências de coordenador do PO21.

Artigo 16.º
Projectos a candidatar ao QREN

1 — As verbas relativas a projectos com candidaturas ao Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), orçamentadas no PIDDAC, quando não derem origem a projectos de candidaturas aprovadas no âmbito do QREN, podem ser reafectadas a outros programas mediante despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo coordenador da comissão ministerial de coordenação do QREN.

2 — As verbas relativas a projectos aprovados no QREN, orçamentadas no PIDDAC, quando não demonstrem execução, dentro dos prazos regulamentares, podem ser reafectadas a outros programas mediantes despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo coordenador da comissão ministerial de coordenação do QREN.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as verbas com fonte de financiamento em receitas gerais afectas a projectos co-financiados não podem ser utilizadas até que a respectiva candidatura se encontre aprovada, salvo despacho do membro do Governo coordenador da comissão ministerial de coordenação do QREN, e desde que a reafectação de verbas se processe dentro do mesmo programa orçamental.

Artigo 17.º
Descontos para os sistemas de benefícios de saúde

1 — Os descontos para a assistência na doença aos servidores do estado (ADSE) previstos no artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, pelas Leis n.os 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2088, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, têm lugar mesmo quando não haja prestação de trabalho:

a) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 52.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, por iniciativa da entidade empregadora, logo que o trabalhador retome a prestação de trabalho, ou por iniciativa do trabalhador durante os períodos de ausência ao trabalho;

b) Por ocorrência das eventualidades previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, através do desconto na respectiva remuneração, ou por dedução de idêntico montante no subsídio pago ao trabalhador, consoante o caso, durante os períodos de ausência ao trabalho.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, o pagamento dos valores devidos é feito em prestações mensais com o limite de 1 % da remuneração base.

3 — O disposto nos números anteriores é aplicável aos demais sistemas de benefícios de saúde da Administração Pública.

Artigo 18.º
Serviços processadores

Assumem as competências de serviços processadores, durante o ano de 2011, os gabinetes de gestão financeira, as secretarias-gerais e outros departamentos ou serviços que, através do sistema de informação contabilística, procedam a transferências para serviços e fundos autónomos, ou a transferência de verbas, por classificação económica, para serviços integrados.

Artigo 19.º
Entregas relativas aos descontos para a ADSE e para a CGA, I. P.

As retenções na fonte efectuadas pelos serviços da administração central que paguem ou coloquem à disposição rendimentos sujeitos às retenções para a ADSE e para a CGA, I. P., são entregues através do documento único de cobrança (DUC).

Artigo 20.º
Fundos de maneio

1 — Os fundos de maneio a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, e pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, podem ser constituídos por um valor a definir pelos órgãos dirigentes dos serviços e organismos, até ao limite máximo de um duodécimo da dotação do respectivo orçamento, líquida de cativos, e sem prejuízo do previsto no artigo 5.º.

2 — A constituição de fundos de maneio por montante superior ao referido no número anterior é sujeita à autorização dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela área em causa.

3 — A liquidação dos fundos de maneio é obrigatoriamente efectuada até 9 de Janeiro do ano seguinte àquele a que respeitam.

4 — O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos serviços com autonomia administrativa e financeira.

Artigo 21.º
Parecer sobre operações de financiamento

1 — Ficam sujeitas a apreciação prévia do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP), conforme previsto na alínea *m)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º dos respectivos Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 160/96, de 4 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 28/98, de 11 de Fevereiro, 2/99, de 4 de Janeiro, 455/99, de 5 de Novembro, 86/2007, de 29 de Março, 273/2007, de 3 de Junho, e 69-A/2009, de 24 de Março, as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos, realizadas pelos serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, de montante superior a € 500 000.

2 — Ficam igualmente sujeitas à apreciação prévia do IGCP, as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos, realizadas pelos serviços e fundos referidos no número anterior que ultrapassem em cada ano o montante acumulado de endividamento de € 1 250 000.

Artigo 22.º
Reposição de montantes indevidamente recebidos

1 — A escrituração das reposições deve efectuar-se de acordo com as instruções emitidas pela DGO.

2 — Durante o ano económico de 2011, o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P., pode optar não recuperar montantes inferiores ou iguais a € 100, por agricultor, por pedido de ajuda ou por operação, e não conceder qualquer ajuda se, nas mesmas condições, o montante apurado for inferior ou igual a € 10.

3 — Para efeitos do disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, e pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, o montante mínimo de reposição a apurar em conta corrente e por acumulação para o ano de 2011 é de € 25.

Artigo 23.º

Dação de bens em pagamento

1 — O regime de dação de bens em pagamento constante dos artigos 87.º, 201.º e 202.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, é aplicável ao pagamento de todas as dívidas ao Estado, ainda que não se encontrem abrangidas por processo de execução fiscal.

2 — Os bens aceites em pagamento podem ser alienados ou onerados por qualquer das formas previstas na lei, podendo, designadamente, ser entregues para realizar capital social e outras prestações, ou ser objecto de locação financeira.

3 — Nos contratos de locação financeira celebrados nos termos do número anterior, podem o Estado e as restantes entidades públicas ceder entre si ou a sociedade de locação financeira a sua posição contratual.

4 — Os bens aceites em pagamento podem ser afectos a serviços e organismos públicos, ficando cativas nos respectivos orçamentos as importâncias correspondentes às reduções de encargos decorrentes dessa afectação.

5 — A aplicação das medidas previstas nos números anteriores depende, no caso de dívidas ao Estado, de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e, no caso de dívidas a outras entidades públicas, de despacho do membro do Governo responsável pela área em causa.

Artigo 24.º

Controlo do limite para as garantias a conceder por pessoas colectivas de direito público

Para efeitos de controlo do cumprimento do limite máximo para a concessão de garantias, previsto no n.º 5 do artigo 80.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, as pessoas colectivas de direito público devem:

a) Solicitar à DGTF informação prévia sobre o cabimento das garantias a conceder;

b) Informar a DGTF, trimestralmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao trimestre a que respeitam, de todos os movimentos relativos às operações financeiras por si garantidas.

Artigo 25.º

Controlo do limite para a concessão de empréstimos e outras operações activas

1 — Para efeitos de controlo do cumprimento do limite máximo para a concessão de empréstimos e outras operações activas, previsto no n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, as pessoas colectivas de direito público devem:

a) Solicitar à DGO informação prévia sobre o cabimento dos empréstimos e outras operações activas a conceder;

b) Registar nos serviços *on-line* da DGO, mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeitam, os movimentos relativos a empréstimos e operações activas por si concedidas.

2 — A concessão de financiamentos no âmbito do empréstimo quadro contratado entre a República Portuguesa e o Banco Europeu de Investimento é objecto de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da coordenação do QREN, fixando as condições de acesso e de utilização dos financiamentos a conceder pelo Estado através do Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I. P. (IFDR, I. P.), às entidades beneficiárias do empréstimo quadro.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o IFDR, I. P., recebe mensalmente da DGTF os montantes por si indicados para execução dos financiamentos aprovados.

4 — O IFDR, I. P., presta informação trimestral, a reportar até ao final do mês subsequente, sobre as verbas desembolsadas a favor dos beneficiários dos financiamentos e os montantes por estes reembolsados ou recuperados.

5 — Os montantes reembolsados ou recuperados pelo IFDR, I. P., em cada trimestre são transferidos para a DGTF até ao final do mês subsequente para efeito da respectiva regularização orçamental.

Artigo 26.º

Unidade de tesouraria

1 — No cumprimento do previsto no artigo 77.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, são as entidades nele referidas obrigadas a fazer prova da execução do princípio da unidade de tesouraria através do registo mensal nos serviços *on-line* da DGO da média mensal dos saldos diários dos depósitos e aplicações financeiras junto do IGCP, e das instituições bancárias, e respectivas receitas próprias arrecadadas, bem como das disponibilidades e aplicações mantidas na banca comercial e respectivos rendimentos auferidos.

2 — O incumprimento do previsto no número anterior ou a prestação de informação incorrecta são equiparados, para todos os efeitos, ao incumprimento do princípio de unidade de tesouraria, dando lugar à aplicação do previsto no n.º 3 do artigo 77.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

3 — Os rendimentos de depósitos e de aplicações financeiras, auferidos pelos serviços e fundos autónomos em virtude do não cumprimento do princípio da unidade de tesouraria e respectivas regras, constituem receitas gerais do Estado do corrente exercício orçamental.

4 — São dispensados do cumprimento da unidade de tesouraria:

a) As escolas do ensino não superior;

b) Os casos excepcionais, devidamente autorizados todos os anos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças após parecer do IGCP, caducando automaticamente as autorizações concedidas em exercícios anteriores, salvo as que resultem de lei especial.

Artigo 27.º

Cartão «Tesouro Português»

1 — Os pagamentos que sejam efectuados por meios electrónicos ou através de cartão de crédito pelas entidades sujeitas ao princípio da unidade de tesouraria só podem ser realizados mediante a utilização do cartão «Tesouro português».

2 — O cartão «Tesouro português» deve ser o meio de pagamento utilizado sempre que resulte na aquisição de bens ou serviços em condições mais favoráveis.

3 — O cartão «Tesouro português» pode ser emitido em nome dos titulares dos cargos de direcção superior, ou equiparados, bem como dos dirigentes e funcionários que tenham competência, própria ou delegada, para efectuar aquisições de bens e serviços.

4 — O IGCP, mediante solicitação e no prazo máximo de um mês, assegura que todas as entidades sujeitas à unidade de tesouraria possuem o cartão «Tesouro português», disponibilizando igualmente a informação necessária à sua utilização.

5 — O IGCP, assegura que o cartão «Tesouro português » é aceite como meio de pagamento junto dos prestadores de bens ou serviços, incluindo os disponibilizados através da Internet.

Artigo 28.º

Pagamento de despesas decorrentes de acidentes em serviço e de doenças profissionais

Os n.os 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, continuam suspensos, sendo repristinadas as normas que permitem à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças e da Administração Pública continuar a pagar directamente aos interessados as despesas decorrentes de acidentes em serviço e de doenças profissionais.

Artigo 29.º

Regras sobre veículos e imóveis

1 — A aquisição, a permuta, o aluguer por prazo superior a 60 dias seguidos ou interpolados e a locação operacional de veículos com motor para transporte de pessoas e de bens pelos serviços do Estado, incluindo todos os serviços e fundos autónomos, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, com excepção dos:

a) Destinados às funções de segurança, incluindo os financiados pela lei de programação de instalações e equipamentos das forças de segurança, aprovada pela Lei n.º 61/2007, de 10 de Setembro, e à frota automóvel da Polícia Judiciária, quando afectos exclusivamente ao exercício de poderes de autoridade, considerando-se como tal as funções de policiamento, de vigilância, de patrulhamento, as de apoio aos serviços de inspecção e de investigação e as de fiscalização de pessoas e de bens nas zonas de fronteira aérea, marítima e terrestre;

b) Destinados às funções de defesa nacional financiados pela Lei de Programação Militar, aprovada pela Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto;

c) Veículos com características específicas de operacionalidade para combate a incêndios e para a protecção civil destinados à Autoridade Nacional de Protecção Civil;

d) Veículos com características específicas de operacionalidade para prevenção e combate de incêndios florestais e agentes bióticos, bem como as afectas à protecção, vigilância e fiscalização dos recursos naturais no território e águas sobre jurisdição nacional, destinados à Autoridade Florestal Nacional e ao Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;

e) Veículos de emergência médica e ambulâncias.

2 — Carecem também de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças as aquisições onerosas e as permutas de bens imóveis, bem como a constituição onerosa de quaisquer outros direitos reais sobre bens imóveis a favor dos serviços do Estado, incluindo todos os serviços e fundos autónomos.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos casos que resultem de processo judicial pendente e para defesa dos créditos do Estado.

4 — Durante o ano de 2011, por cada aquisição onerosa de veículo para o parque de veículos do Estado, para efeitos de renovação de frota, são abatidos três veículos em fim de vida nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

5 — À aquisição onerosa de veículos eléctricos é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

6 — Na aplicação do disposto nos números anteriores podem ser considerados os veículos existentes no âmbito do ministério a que pertence o serviço ou organismo adquirente.

7 — Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, pode ser autorizada a aquisição de veículos sem observância das regras previstas nos n.os 4 e 5, mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 30.º
Aplicação do produto da alienação ou oneração de bens imóveis

Salvo as excepções legalmente previstas, o produto da alienação e da oneração de bens imóveis que, nos termos da lei, reverta para o serviço ou organismo ao qual está afecto, ou para o serviço ou organismo titular dos direitos reais sobre o bem alienado ou onerado, destina-se prioritariamente ao pagamento de encargos vencidos e não pagos relativos a aquisição de bens de capital.

Artigo 31.º
Autorizações no âmbito de despesas com deslocações

1 — Durante o ano de 2011, os despachos a que se referem o n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, o n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, são da competência do membro do Governo responsável pela área em causa.

2 — As autorizações referidas no número anterior devem obedecer às orientações fixadas na Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de Maio.

Artigo 32.º
Indemnizações compensatórias

Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de Agosto, às empresas prestadoras de serviço público que ainda não tenham celebrado contrato com o Estado podem ser atribuídas indemnizações compensatórias por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 33.º
Prazos de pagamento

1 — Os coordenadores dos programas orçamentais efectuam o acompanhamento dos prazos médios de pagamento e reportam, trimestralmente, ao respectivo membro do Governo e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, com excepção dos pagamentos do PO21, cujo reporte é feito directamente pelos serviços e organismos executores do programa, com conhecimento ao IPAD, I. P.

2 — Os serviços e os organismos da administração directa e indirecta do Estado e as empresas públicas com um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias são obrigados a divulgar, nos respectivos sítios da Internet, e a actualizar, trimestralmente, até ao fim do mês seguinte ao final de cada trimestre, uma lista das suas dívidas certas, líquidas e exigíveis há mais de 60 dias.

3 — Os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado com um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias no final de um trimestre não podem assumir novos compromissos de despesa, salvo se tiverem reduzido o prazo médio de pagamentos no mínimo para aquele limiar, ou se o membro do Governo responsável pela área em causa em situações excepcionais devidamente justificadas o autorizar.

4 — A DGO compila e divulga trimestralmente a lista dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado que tenham um prazo médio de pagamentos superior a 90 dias.

5 — É obrigatória a inclusão, nos contratos de aquisição de bens e serviços celebrados por serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado ou por empresas públicas, da menção expressa às datas ou aos prazos de pagamento, bem como as consequências que, nos termos da lei, advêm dos atrasos de pagamento.

Artigo 34.º
Sistema de gestão de receitas

No cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 301/99, de 5 de Agosto, os serviços integrados utilizam o sistema de gestão de receitas (SGR), de acordo com o calendário e os procedimentos a divulgar no sítio da DGO.

Artigo 35.º
Disposições específicas na aquisição de bens e serviços e contratos de empreitada

1 — Durante o ano económico de 2011, podem efectuar-se, com recurso a procedimentos por negociação ou ajuste directo, com consulta obrigatória a pelo menos três entidades, até aos limiares comunitários, despesas com a aquisição de bens e serviços, incluindo os de informática, e com a contratação de empreitadas, que visem dar continuidade ou implementar novas medidas de consolidação orçamental que permitam, em termos globais, o aumento de receita ou a diminuição de despesa pública.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/20010, de 24 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a consulta a três entidades prevista no n.º 1 pode ser dispensada, nomeadamente, nos contratos de tarefa para recolha de informação estatística a celebrar pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P. (INE, I. P.), observados os limiares comunitários.

3 — A contratação nos termos dos números anteriores e o reconhecimento de outras situações excepcionais susceptíveis de serem nele enquadradas carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, ou do membro do Governo responsável pela área da segurança social, quando se trate de organismo que integre o perímetro de consolidação orçamental da segurança social.

4 — Pode adoptar-se o procedimento do concurso público urgente, previsto nos artigos 155.º e seguintes do CCP, na celebração de contratos de empreitada, desde que:

a) Se trate de um projecto co-financiado por fundos comunitários;

b) O valor do contrato seja inferior ao referido na alínea *b)* do artigo 19.º do CCP;

c) O critério da adjudicação seja o do mais baixo preço.

5 — Sem prejuízo do disposto no artigo 156.º do CCP, ao procedimento de concurso público urgente adoptado ao abrigo do número anterior é aplicável o disposto nos artigos 88.º a 91.º do CCP, quanto à exigência de caução.

6 — Ao procedimento de concurso público urgente adoptado ao abrigo dos números anteriores é aplicável prazo mínimo de 15 dias para apresentação de propostas.

Artigo 36.º
Opção voluntária pela situação de mobilidade especial e licença extraordinária

1 — A colocação em situação de mobilidade especial por opção voluntária ao abrigo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, depende, cumulativamente, de:

a) Anuência do dirigente máximo do órgão ou serviço;

b) Observância dos procedimentos previstos na portaria a que se refere o n.º 3 do presente artigo;

c) Homologação pelo respectivo membro do Governo, que pondera o interesse do serviço, bem como a eventual carência de recursos humanos para o cumprimento ou execução da atribuição, da competência ou da actividade que o requerente cumpre ou executa.

2 — Na concessão da licença extraordinária a que se refere o artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, deve ser ponderado, caso a caso, o interesse público dessa decisão, tendo, designadamente, em conta:

a) A escassez de pessoal qualificado e experiente;

b) As eventuais dificuldades de recrutamento que, em cada momento, sejam identificadas para cumprimento ou execução da atribuição, da competência ou da actividade que o requerente esteja a cumprir ou a executar;

c) As políticas de requalificação de recursos humanos adoptadas.

3 — Os procedimentos necessários à aplicação do disposto no presente artigo são estabelecidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 37.º

Incidência das percentagens para diferenciação de desempenhos

As percentagens previstas no n.º 1 do artigo 75.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, alterado pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não incidem sobre o número de trabalhadores referidos no n.º 6 do artigo 42.º daquela lei.

SECÇÃO II

Disposições específicas

Artigo 38.º

Gestão financeira do Programa de Representação Externa

1 — As receitas provenientes de reembolsos de bolsas da União Europeia ficam consignadas às despesas de cooperação com encargos com bolseiros.

2 — Os saldos das receitas referidas no número anterior apurados no ano económico de 2010 transitam para 2011 e ficam consignados às respectivas despesas.

3 — Mantêm-se em vigor, durante o ano de 2011, as disposições constantes dos n.os 1 e 2 do despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros, de 31 de Janeiro de 1995, relativo aos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, sendo motivo de recusa do pedido de libertação de crédito das respectivas verbas o não envio, no início de cada trimestre, da prestação de contas referente ao penúltimo trimestre desagregada por serviço e rubrica de classificação económica.

4 — Em 2011, as despesas a satisfazer por conta das dotações inscritas no orçamento de despesa do Ministério dos Negócios Estrangeiros, capítulo 02, «Serviços gerais de apoio, estudos, coordenação e representação», sob a actividade «Visitas de Estado e equiparadas», realizam-se com dispensa das formalidades legais e são reguladas por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área dos negócios estrangeiros e das finanças.

5 — Durante o corrente ano, os serviços externos temporários do Ministério dos Negócios Estrangeiros continuam a reger-se pelo regime jurídico definido no Decreto Regulamentar n.º 5/94, de 24 de Fevereiro, para os serviços externos permanentes, sendo-lhes também aplicada a primeira parte do n.º 3.

6 — Durante o ano de 2011, continuam a caber ao Departamento Geral de Administração a autorização, o processamento e o pagamento das despesas com o pessoal dos serviços externos que integraram os mapas únicos de vinculação e de contratação a que se refere o Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 180/2001, de 19 de Junho.

7 — Durante o ano de 2011, o Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), fica autorizado a:

a) Financiar encargos com a modernização dos serviços externos, incluindo operações de instalação e apetrechamento decorrentes da criação de novos postos da rede diplomática e consular;

b) Financiar encargos com as operações e contratos relativos à informatização da rede consular;

c) Transferir verbas para a Secretaria-geral destinadas a suportar encargos com o financiamento da assistência na doença previsto no artigo 68.º do Estatuto da Carreira Diplomática, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 153/2005, de 2 de Setembro, e 10/2008, de 17 de Janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

8 — O FRI, I. P., pode efectuar transferências de verbas para a divisão 08, «Embaixadas, consulados e missões», do capítulo 02 do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficando estas receitas consignadas a despesas no âmbito das acções extraordinárias de política externa, das acções de modernização e das despesas dos serviços externos.

9 — Os saldos das receitas referidos no número anterior apurados no ano económico de 2010 transitam para 2011 e ficam consignados às respectivas despesas.

10 — As receitas provenientes do subaluguer de espaços e de patrocínios no âmbito de eventos organizados pelos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros ficam consignadas às suas despesas de funcionamento.

11 — As receitas provenientes de devoluções de taxas e impostos indirectos pagos na aquisição de bens e serviços correntes e na aquisição de bens de capital nos mercados locais, pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, financiadas por verbas do orçamento do FRI, I. P., constituem receita do FRI, I. P.

12 — No âmbito da preparação da Cimeira da Organização do Tratado do Atlântico Norte, os encargos assumidos e não pagos em 2010 podem ser liquidados em 2011 com as verbas atribuídas ao orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros em 2010.

Artigo 39.º

Gestão financeira do Programa da Defesa

1 — As dotações para missões humanitárias e de paz, bem como dos observadores militares não enquadráveis nestas missões, inscritas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional, são movimentadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, prevendo transferências entre capítulos daquele orçamento, com vista a afectar ao Estado-Maior-General das Forças Armadas e aos ramos os montantes necessários à cobertura dos encargos a incorrer no âmbito das citadas missões.

2 — A dotação inscrita para a Lei do Serviço Militar no orçamento do Ministério da Defesa Nacional é movimentada por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, prevendo transferências entre capítulos daquele orçamento, com vista a afectar aos ramos os montantes necessários à cobertura dos encargos decorrentes das actividades a desenvolver naquele âmbito.

3 — A assunção de encargos decorrentes de operações de locação financeira durante o ano de 2011, nos termos do artigo 75.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, depende de autorização do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

4 — Na alienação de imóveis afectos à defesa nacional o disposto na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não prejudica a aplicação do previsto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, devendo o montante aqui indicado ser previamente deduzido à base de cálculo da percentagem indicada naquela disposição da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 40.º

Gestão financeira do Programa da Educação

1 — As dotações comuns destinadas a vencimentos do pessoal dos estabelecimentos de ensino não superior, inscritas no capítulo 03 do orçamento do Ministério da Educação, são utilizadas

por cada agrupamento de escolas ou por cada estabelecimento de ensino, de harmonia com as necessidades resultantes da satisfação de encargos com o pessoal que esteja em exercício, sendo as correspondentes informações de cabimento prestadas pelo Gabinete de Gestão Financeira daquele Ministério.

2 — Os agrupamentos de escolas e as escolas não agrupadas abrangidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de Setembro, continuam a beneficiar de autonomia administrativa para movimentar as verbas inscritas no capítulo 03 do orçamento do Ministério da Educação.

3 — O processamento de todos os abonos ao pessoal a exercer funções em regime de mobilidade interna, em que por acordo a remuneração seja suportada pelo serviço de origem, ou deslocado em estabelecimento público dos ensinos básico e secundário, é efectuado pelo serviço em que exerce funções desde que o serviço de origem seja igualmente um estabelecimento público dos ensinos básico e secundário.

4 — A Secretaria-Geral do Ministério da Educação assegura a gestão centralizada do processamento de despesas do pessoal integrante dos mapas de pessoal dos serviços centrais, periféricos e outras estruturas do Ministério da Educação.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior, as verbas necessárias, correspondentes a cada serviço, são concentradas no orçamento da Secretaria-Geral, que as utiliza para pagamento das referidas despesas, precedendo validação do serviço a que digam respeito.

6 — A Secretaria-Geral celebra, com cada um dos serviços referidos no n.º 4, protocolos com vista à definição das regras e procedimentos necessários à actuação de cada uma das partes na prossecução desta actividade, bem como na aplicação dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações e do contrato de trabalho em funções públicas.

7 — Os agrupamentos e as escolas do ensino não superior podem ser autorizados pelas direcções regionais de educação a celebrar contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, a tempo parcial, para colmatar as necessidades transitórias de trabalhadores para assegurarem os serviços de limpeza, nos termos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/20010, de 24 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, até ao limite dos montantes inscritos para este efeito no capítulo 03 do orçamento do Ministério da Educação.

8 — A faculdade prevista no número anterior é igualmente aplicável pelas autarquias em relação ao pessoal a colocar nas escolas abrangidas pelos acordos de execução, previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

9 — Durante o ano de 2011 e até ao termo do ano escolar de 2010-2011, o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, não é aplicável ao estatuto remuneratório das funções de chefe de equipa de zona e de vigilante, sendo aplicável o regime fixado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de Maio.

Artigo 41.º

Gestão financeira do Programa Investigação e Ensino Superior

1 — Aos professores auxiliares a quem seja distribuído serviço correspondente à categoria de professor associado não cabe a percepção de qualquer acréscimo remuneratório ou suplemento.

2 — As dotações inscritas no capítulo 04, divisão 34, subdivisão 00, «Outras dotações para o apoio ao ensino superior», e no capítulo 50, divisão 49, subdivisão 00, «GPEARI — Outras intervenções no ensino superior», só podem ser utilizadas mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da ciência, tecnologia e ensino superior.

Artigo 42.º
Gestão financeira do Programa de Cooperação para o Desenvolvimento

1 — As receitas provenientes de inscrições em cursos de formação promovidos pelo IPAD, I. P., ficam consignadas às suas despesas de funcionamento.

2 — As receitas provenientes de publicações, de livros, de documentação técnica e de fotocópias efectuadas pelo IPAD, I. P., ficam consignadas às despesas de funcionamento de idêntica natureza.

3 — Os saldos das receitas referidas nos números anteriores apurados no ano económico de 2010 transitam para 2011 e ficam consignados às respectivas despesas.

4 — Em 2011, e a título excepcional, fica o IPAD, I. P., autorizado a aplicar no Fundo para a Língua Portuguesa os saldos do respectivo orçamento, independentemente da sua fonte de financiamento.

Artigo 43.º
Gestão financeira do Programa da Saúde

No âmbito da execução do PIDDAC do Ministério da Saúde, e para execução de projectos de investimento considerados estratégicos para a política de saúde, ficam as Administrações Regionais de Saúde, I. P., autorizadas, mediante a celebração de protocolo, a efectuar transferências para as unidades locais de saúde do Serviço Nacional de Saúde que tenham natureza de entidade pública empresarial.

SECÇÃO III
Deveres de prestação de informação

Artigo 44.º
Informação a prestar pelos serviços e fundos autónomos

1 — Os serviços e fundos autónomos são responsáveis por proceder ao registo da informação sobre a execução orçamental no suporte informático definido pela DGO, nos termos dos números seguintes.

2 — Mensalmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, registam:

a) As contas da execução orçamental de acordo com os mapas n.os 7.1, «Controlo orçamental — Despesa», e 7.2, «Controlo orçamental — Receita», do POCP ou planos sectoriais e os balancetes analíticos evidenciando as contas até ao 4.º grau de desagregação;

b) Todas as alterações orçamentais de acordo com os mapas n.os 8.3.1.1, «Alterações orçamentais — Despesa», e 8.3.1.2, «Alterações orçamentais — Receita», do POCP ou planos sectoriais.

3 — Trimestralmente, até ao dia 10 do mês seguinte ao fim do trimestre prestam informação sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuadas, bem como as previstas até ao final de cada ano.

4 — Trimestralmente, até ao dia 30 do mês seguinte ao fim do trimestre, procedem:

a) Ao envio do relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo respectivo órgão de gestão;

b) À previsão da execução orçamental para o conjunto do ano, incluindo a previsão de despesas de anos anteriores a suportar;

c) À indicação da situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida emitidos pelas administrações públicas, avaliados ao valor nominal de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de Novembro.

5 — Até 15 de Fevereiro e até 10 de Agosto, indicam a receita arrecadada no ano e o saldo de gerência anterior, com origem em fundos comunitários, bem como a despesa paga com aquele financiamento.

6 — Até 15 de Maio de 2011, procedem à prestação de contas do exercício de 2010, acompanhadas de informação detalhada, nos moldes definidos pela DGO, relativa ao rácio de autofinanciamento, definido nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, e ao cumprimento da regra do equilíbrio, estabelecida no artigo 22.º da lei de enquadramento orçamental, relativamente aos anos de 2009 e 2010.

7 — Na data a indicar na circular de preparação do Orçamento do Estado, apresentam a estimativa da execução do ano em curso e orçamento para o ano seguinte.

Artigo 45.º

Informação adicional para reforço do controlo da execução orçamental

No âmbito do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2010, de 27 de Dezembro, e do despacho n.º 675-A/2011, de 10 de Janeiro, todos os serviços integrados, serviços e fundos autónomos, empresas e outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais prestam a informação necessária à monitorização da despesa, e à implementação das medidas de consolidação orçamental subjacentes à lei do Orçamento do Estado para 2011 e ao Programa de Estabilidade e Crescimento.

Artigo 46.º

Informação relativa a encargos assumidos e não pagos

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos são responsáveis por proceder, mensalmente, ao registo da informação sobre os encargos assumidos e não pagos, incluindo o saldo da dívida inicial, o movimento mensal e o saldo da dívida a transitar para o mês seguinte, no suporte informático da DGO, até ao dia 15 do mês seguinte a que se reporta.

2 — O preenchimento da informação referida no número anterior é obrigatório mesmo no caso em que o saldo da dívida inicial ou final e os encargos assumidos e não pagos sejam nulos.

3 — Os serviços integrados devem registar na base de dados de pagamentos a data de emissão da factura do fornecedor e a data em que o pagamento da mesma teve lugar, sendo o cumprimento desta norma sujeito a auditoria por amostragem pela DGO.

4 — A informação prestada nos termos do presente artigo deve ser consistente com o registo de compromissos a que se refere o artigo 11.º, bem como, no caso dos serviços e fundos autónomos, com os débitos contabilisticamente reconhecidos e evidenciados nos balancetes referidos na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 44.º.

Artigo 47.º

Informação a prestar pelas entidades públicas incluídas no perímetro das administrações públicas

1 — As entidades públicas reclassificadas no perímetro das administrações públicas na óptica da contabilidade nacional devido ao carácter não mercantil da sua actividade são responsáveis por proceder ao registo da informação nos serviços *online* da DGO, e respeitando o Sistema de Normalização Contabilístico, nos seguintes termos:

a) Mensalmente, até ao fim do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balancete analítico mensal;

b) Trimestralmente até ao fim do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balanço previsional anual do ano corrente e a demonstração financeira provisional;

c) Na data a indicar na circular de preparação do Orçamento do Estado, a demonstração financeira previsional para o ano em curso e seguinte;

d) Até 28 de Fevereiro do ano seguinte àquele a que os documentos se reportam, a estimativa do balanço e da demonstração de resultados;

e) Até ao dia 30 do mês seguinte ao fim do trimestre, a dívida e os activos expressos em títulos da dívida emitidos pelas administrações públicas, avaliados ao valor nominal de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3605/93, do Conselho, de 22 de Novembro, trimestralmente.

2 — Para além dos documentos mencionados nos números anteriores, a DGO pode ainda solicitar qualquer outra informação de carácter financeiro necessária à análise do impacto das contas destas entidades no saldo das administrações públicas.

3 — O incumprimento das obrigações de informação previstas no presente artigo é considerado como deficiência de gestão da entidade prestadora de serviços públicos.

4 — A DGO divulga, no sítio da Internet, a lista das entidades a que se refere o presente artigo.

Artigo 48.º

Informação necessária à elaboração da Conta Geral do Estado

A informação de base necessária à produção do relatório, mapas e elementos informativos da Conta Geral do Estado, previstos nos artigos 63.º e 74.º a 76.º da lei de enquadramento orçamental, é fornecida à DGO até 15 de Maio, sendo o calendário respectivo e os detalhes da informação especificados na circular com as instruções complementares ao presente decreto.

Artigo 49.º

Informação sobre efectivos e formação profissional na Administração do Estado

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos devem proceder ao carregamento, em instrumentos de recolha de informação a disponibilizar na página electrónica da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), dos seguintes dados:

a) Número de trabalhadores em exercício efectivo de funções no órgão ou serviço, tendo em conta:

i) O tipo de relação jurídica de emprego público;

ii) O tipo de carreira;

iii) O género;

iv) O nível de escolaridade;

v) O escalão etário;

b) Número de trabalhadores portadores de deficiência;

c) Número de prestadores de serviço, distribuído por modalidade contratual.

2 — As secretarias-gerais, além do carregamento relativo aos seus próprios efectivos, procedem ainda a idêntico carregamento relativamente ao pessoal em situação de mobilidade especial que lhes esteja afecto.

3 — As entidades públicas empresariais que tenham mapas de pessoal sujeito ao regime jurídico de emprego público procedem a idêntico carregamento relativamente ao pessoal neles integrado.

4 — O carregamento a que se referem os números anteriores é efectuado semestralmente até 15 de Janeiro e 15 de Julho, respectivamente.

5 — Os serviços referidos no n.º 1 devem, ainda, proceder à prestação de informação sobre dados de formação profissional dos trabalhadores referentes ao ano de 2010, em formulário adequado a disponibilizar no sítio da Internet da DGAEP, até 15 de Abril de 2011.

Artigo 50.º

Informação a prestar pelas instituições do Ministério da Saúde

1 — As instituições do sector público administrativo e do sector empresarial do Estado, pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde, e os demais organismos definidos pelo membro do Governo responsável

pela área em causa devem enviar à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), até ao dia 20 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, os documentos de prestação de contas mensal, considerando-se o respectivo mês como encerrado para todos os efeitos.

2 — A ACSS, I. P., indica através de circular normativa o conteúdo e o formato dos documentos de prestação de contas mensal, bem como as entidades abrangidas.

Artigo 51.º

Incumprimento na prestação de informação

1 — O incumprimento dos deveres de informação previstos na presente secção determina a:

a) Retenção de 15 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado para a entidade incumpridora, no mês seguinte ao incumprimento; e

b) Não tramitação de quaisquer processos que sejam dirigidos à DGO pela entidade incumpridora.

2 — Os montantes a que se refere o número anterior são repostos com o duodécimo do mês seguinte, após a prestação da informação cujo incumprimento determinou a retenção prevista no número anterior.

3 — Exceptuam-se do disposto no n.º 1 as verbas destinadas a suportar encargos com remunerações certas e permanentes.

4 — O incumprimento, total ou parcial, do disposto no n.º 1 do artigo 49.º implica a retenção de 15 % nas transferências mensais a realizar pela ACSS, I. P., a título de duodécimo ou de adiantamento.

5 — Os montantes a que se refere o número anterior são repostos no mês seguinte após a prestação da informação cujo incumprimento determinou a retenção prevista no número anterior.

CAPÍTULO III

Execução do orçamento da segurança social

Artigo 52.º

Execução do orçamento da segurança social

Compete ao IGFSS, I. P., efectuar a gestão global do orçamento da segurança social, assegurar o acompanhamento da execução orçamental e propor eventuais alterações orçamentais, nos termos do artigo 48.º da lei de enquadramento orçamental.

Artigo 53.º

Planos de tesouraria

O financiamento das instituições de segurança social e dos demais organismos com dotações integradas no orçamento da segurança social é efectuado pelo IGFSS, I. P., com base em planos de tesouraria aprovados pelo mesmo Instituto.

Artigo 54.º

Medidas e projectos no âmbito do PIDDAC

A competência para aprovar medidas e projectos pode ser objecto de delegação no director-geral do Gabinete de Estratégia e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, que para o efeito deve articular-se com o IGFSS, I. P., e com a entidade coordenadora do respectivo programa orçamental.

Artigo 55.º
Requisição de fundos

1 — As instituições da segurança social e os demais organismos financiados pelo orçamento da segurança social apenas devem receber as importâncias indispensáveis aos pagamentos a efectuar.

2 — As requisições de fundos devem efectuar-se de acordo com as especificações definidas pelo IGFSS, I. P., pormenorizando os pagamentos previstos.

3 — Tratando-se de investimentos inscritos em PIDDAC, a requisição das verbas deve ser formalizada com referência a medidas e projectos no respeito pelas especificações definidas pelo IGFSS, I. P.

4 — Nos casos em que não se verifique a necessidade de utilização integral dos fundos requisitados, o IGFSS, I. P., pode não satisfazer os pedidos de financiamento apresentados.

5 — O valor a transferir para organismos financiados pelo orçamento da segurança social deve ser líquido das cativações definida na Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e no presente decreto-lei.

Artigo 56.º
Informação a prestar

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos com orçamentos integrados no orçamento da segurança social devem disponibilizar, mensalmente, ao IGFSS, I. P., até ao 7.º dia do mês seguinte àquele a que respeitam, elementos sobre a execução orçamental de receita e de despesa realizados nos termos definidos no Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social (POCISSSS).

2 — O IGFSS, I. P., procede ao registo da informação sobre a execução orçamental em suporte a definir pela DGO, nos termos a acordar com o IGFSS, I. P., nos seguintes termos:

a) Até ao dia 18 do mês seguinte àquele a que respeitem, a execução orçamental mensal;

b) Até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre, os elementos sobre a execução orçamental trimestral da segurança social;

c) Até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre, a previsão da execução orçamental anual;

d) Na data a indicar na circular da DGO relativa à preparação do Orçamento do Estado, a previsão da execução orçamental anual e o orçamento para o ano seguinte;

e) Até 31 de Janeiro e 31 de Julho, os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 3 605/93, do Conselho, de 22 de Novembro;

f) Até ao final do mês seguinte ao fim do trimestre, a dívida contraída e os activos expressos em títulos de dívida emitidos pelas administrações públicas, em cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1 222/2004, do Conselho, de 28 de Junho.

Artigo 57.º
Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando sejam devidamente justificadas e apresentem adequada contrapartida.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da lei de enquadramento orçamental é autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da segurança social a utilização de saldos de gerência resultantes de:

a) Receitas de jogos sociais consignados à segurança social;

b) Saldos do sistema previdencial;

c) Rendimentos obtidos na gestão do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social.

3 — Nos termos dos artigos 89.º e 90.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, são autorizadas, por despacho do membro do Governo responsável pela área do trabalho e da solidariedade social, as transferências de verbas entre as dotações para despesas, no âmbito dos subsistemas de solidariedade, protecção familiar e acção social e do sistema previdencial.

4 — Nos termos do artigo 57.º da lei de enquadramento orçamental, são autorizadas, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social, as alterações orçamentais traduzidas em aumento do montante total da despesa decorrente do aumento da despesa com as prestações sociais que constituam direitos dos beneficiários do sistema de segurança social.

5 — Os acréscimos de encargos relacionados com o aumento do volume de fundos sob gestão do IGFCSS, I. P., inscritos no orçamento da segurança social para 2011, superando, por esse facto, o valor dos encargos de administração previsto no presente orçamento, são autorizados por despacho membro do Governo responsável pela área da segurança social.

6 — Se, na execução do orçamento da segurança social para 2011, as verbas a transferir do Fundo Social Europeu para apoio de projectos de formação profissional excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas são autorizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

7 — As alterações orçamentais entre as dotações das rubricas de comparticipação portuguesa nos projectos apoiados pelo Fundo Social Europeu e as rubricas de transferências correntes para «emprego e formação profissional », «higiene, saúde e segurança no trabalho» e «inovação na formação» são autorizadas por despacho membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

8 — O acréscimo de despesas de capital decorrentes do aumento do volume de regularizações de dívidas de contribuições a instituições da segurança social, satisfeitas mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, superando por esse facto o valor inscrito no orçamento da segurança social para 2011, são autorizados por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 58.º

Transferências orçamentais

1 — O orçamento da segurança social apoia financeiramente os centros de cultura e desporto da segurança social (CCD) no desenvolvimento das suas actividades.

2 — Os apoios financeiros são estabelecidos levando em linha de conta o quadro de actividades programadas pelos CCD, o número de trabalhadores da segurança social a quem se destinem as actividades e as respectivas despesas de administração.

3 — As transferências para os CCD são definidas, regulamentadas e autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, com base em critérios transparentes e objectivos.

Artigo 59.º

Relacionamento com o sistema bancário ou financeiro

1 — O IGFSS, I. P., fica autorizado a estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo, para o efeito, negociar aplicações de capital, constituir depósitos e contrair empréstimos de curto prazo que se mostrem necessários à execução do Orçamento do Estado para 2011, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da lei de enquadramento orçamental.

2 — A contracção, pelo IGFSS, I. P., de empréstimos de curto prazo sob a forma de linhas de crédito para financiamento intercalar de acções de formação profissional co-financiadas pelo Fundo Social Europeu, até ao montante máximo de € 260 000 000, está sujeita ao disposto no n.º 2 do artigo 47.º da lei de enquadramento orçamental.

3 — A amortização das linhas de crédito a que se refere o número anterior deve ser efectuada até ao final do exercício orçamental.

4 — Para a realização de operações activas, nomeadamente o recurso a financiamentos, e as previstas nos n.os 1 e 2, o IGFSS, I. P., deve, em idênticas condições, recorrer preferencialmente aos serviços da IGCP.

Artigo 60.º
Aquisição de serviços médicos

1 — As despesas com a aquisição de serviços médicos a efectuar pelas instituições de segurança social para o sistema de verificação de incapacidades e para o sistema de certificação e recuperação de incapacidades por doenças profissionais podem, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso ao procedimento por ajuste directo, até aos limiares comunitários.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável à ADSE na aquisição de serviços médicos prestados no âmbito das juntas médicas e da verificação domiciliária da doença.

3 — As despesas com a prestação, por parte de peritos actualmente contratados, de um número de actos médicos superior àquele a que os mesmos se comprometeram a praticar consideram-se legalmente adjudicadas desde que o valor do contrato seja inferior a € 12 500.

4 — Para os efeitos previstos no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, são permitidas a manutenção e a renovação dos contratos de avença para o exercício das funções referidas no número anterior.

5 — O disposto no presente artigo pode aplicar-se, com as necessárias adaptações, à contratação dos demais técnicos que compõem as equipas multidisciplinares no âmbito da atribuição de subsídios de educação especial, mediante autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Artigo 61.º
Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência previstos no Código da Insolvência e Recuperação de Empresas compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao Instituto de Segurança Social, I. P., assegurar a respectiva representação.

Artigo 62.º
Despesas da política de cooperação

A assunção de encargos com acções de cooperação externa com suporte em dotação inscrita no orçamento da segurança social é autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

CAPÍTULO IV
Administração regional e local

Artigo 63.º
Informação a prestar pelas regiões autónomas

1 — As regiões autónomas prestam à DGO, no suporte e na metodologia definidos por esta, a seguinte informação:

a) Até ao final do mês seguinte a que se reporta, uma estimativa da execução orçamental mensal;

b) A informação prevista nos artigos 15.º e 16.º da Lei de Finanças das Regiões Autónomas (LFR), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2010, de 20 de Março, e pela Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho;

c) Até ao final do mês seguinte a que se reporta, os encargos assumidos e não pagos, incluindo o saldo da dívida inicial, o movimento do mês e o saldo da dívida a transitar para o mês seguinte;

d) Até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta, a informação relativa às entidades que integram o sector empresarial regional, reclassificadas para efeitos das contas nacionais no perímetro das administrações públicas, nomeadamente a prevista no artigo 46.º;

e) Até ao final do mês seguinte a que se reporta, a informação necessária à aferição do cumprimento do limite de endividamento das Regiões Autónomas, nos termos previstos no artigo 35.º da LFR, designadamente mapa que evidencie a utilização dos empréstimos objecto de excepcionamento e o montante das amortizações extraordinárias efectuadas no ano;

f) Até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta, a informação prevista no n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

2 — As Regiões Autónomas prestam, ainda, a informação de carácter financeiro que seja solicitada pela DGO, necessária à análise do impacto das contas das administrações regionais no saldo das administrações públicas.

3 — A informação referida na alínea *c)* do n.º 1 deve ser obrigatoriamente prestada, ainda que o saldo da dívida inicial ou final e os encargos assumidos e não pagos sejam nulos.

Artigo 64.º

Informação a prestar pelos municípios

1 — Até 31 de Maio de 2011 os municípios prestam informação sobre as contas de 2010 à DGO, no suporte e metodologia definidos por esta.

2 — Os municípios prestam a seguinte informação à Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), através do Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL):

a) A informação prevista no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

b) Até ao dia 30 do mês seguinte ao final do trimestre a informação relativa aos activos e aos passivos financeiros, ao montante de empréstimos ao abrigo das disposições legais que permitem o seu excepcionamento dos limites de endividamento e o montante de endividamento líquido.

3 — Os municípios prestam, ainda, à DGAL, no suporte e metodologia definidos por esta, até ao dia 30 do mês seguinte ao final do trimestre, a informação relativa às entidades que integram o sector empresarial local, incluindo as empresas participadas, bem como informação das contas do ano de 2010 relativa às entidades participadas, até 31 de Maio, sendo para o efeito aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

4 — A DGO e a DGAL partilham a informação prestada pelos municípios, podendo, no âmbito das respectivas atribuições, solicitar aos municípios informações adicionais.

Artigo 65.º

Limites de endividamento

1 — A DGAL calcula, para cada município, o montante de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos, previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, com base na informação fornecida pelos municípios, até 31 de Maio de 2011, através do SIIAL.

2 — Os montantes de endividamento referidos no número anterior são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO, até 15 de Junho de 2011, incluindo os respectivos cálculos.

3 — A determinação do montante máximo de permissão para exceder os limites de endividamento, de acordo com o previsto nos artigos 37.º e 39.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e a aplicação das reduções previstas no n.º 4 do artigo 5.º da mesma lei, são realizadas com base na informação referida no número anterior.

4 — A DGAL calcula, para cada município, os limites de endividamento líquido e da dívida de curto, médio e longo prazos para 2011, previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 53.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

5 — Os montantes de endividamento referidos no número anterior, incluindo os respectivos cálculos, são comunicados pela DGAL a cada um dos municípios e à DGO.

Artigo 66.º

Participação municipal no IRS

Na ausência de deliberação ou de comunicação por parte do município, de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, o município tem direito a uma participação de 5 % no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), nos termos definidos no referido artigo.

Artigo 67.º

Transferências das entidades municipais para o Serviço Nacional de Saúde

1 — No cumprimento do previsto no artigo 161.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, é publicado no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o montante a transferir por cada entidade para o Serviço Nacional de Saúde.

2 — O montante referido no número anterior é retido nas transferências do Orçamento do Estado para as entidades previstas na Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

3 — Os municípios são a entidade responsável por receber dos serviços municipalizados e das empresas municipais os montantes que lhes competem e entregá-los ao Serviço Nacional de Saúde.

CAPÍTULO V

Consolidação orçamental

Artigo 68.º

Reduções remuneratórias no sector público empresarial

As adaptações a que se refere a alínea *t)* do n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, relativas a reduções remuneratórias no sector público empresarial, são efectuadas pelas seguintes entidades:

a) Membro do Governo responsável pela área das finanças no que se refere às adaptações aplicáveis às empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e às entidades públicas empresariais pertencentes ao sector empresarial do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/2011, de 4 de Janeiro;

b) Titulares dos órgãos executivos próprios das regiões autónomas e da administração local, relativamente às adaptações aplicáveis às entidades do sector empresarial regional e local, respectivamente, nos termos do respectivo estatuto e regime jurídico.

Artigo 69.º
Contratos de aquisição de serviços

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, é considerado o valor total a pagar pelo contrato de aquisição de serviços, excepto no caso das avenças, previstas no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/20010, de 24 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.

2 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pelas Leis n.os 12/2008, de 26 de Fevereiro, e 24/2008, de 2 de Junho, ou de contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/20010, de 24 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, com entidades públicas empresariais;

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o mais baixo preço.

3 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da segurança social a emissão do parecer previsto no n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, nos casos em que aquele membro do Governo conceda a autorização prévia a que se refere o n.º 3 do artigo 35.º do presente decreto-lei.

Artigo 70.º
Combate à fraude e à evasão fiscais

1 — O Governo compromete-se a apresentar à Assembleia da República, até ao final de Junho de 2011, um relatório detalhado sobre a evolução do combate à fraude e à evasão fiscais em todas as áreas da tributação, explicitando os resultados alcançados, designadamente quanto ao valor das liquidações adicionais realizadas, bem como quanto ao valor das colectas recuperadas nos diversos impostos.

2 — O relatório deve conter, designadamente:

a) Toda a informação estatística relevante sobre as inspecções tributárias efectuadas;

b) Os resultados obtidos com a utilização dos diversos instrumentos jurídicos para o combate à fraude e à evasão fiscais, em especial a avaliação indirecta da matéria colectável e a derrogação administrativa do dever de segredo bancário;

c) Uma avaliação da adequação desses mesmos instrumentos, tendo em conta critérios de eficiência da acção de inspecção.

3 — O relatório deve ainda conter, no estrito respeito dos diferentes deveres de segredo a que a administração tributária está vinculada, informação estatística relativa às infracções tributárias resultantes de acções de inspecção, designadamente evidenciando, de forma agregada, o resultado final dos processos.

Artigo 71.º
Procedimento aplicável aos empréstimos externos

O regime previsto no artigo 137.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, é aplicável aos juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo celebrados pelo IGCP, em nome e representação do Estado Português, desde que seja reconhecido pelo membro do Governo responsável pela área das finanças o interesse público subjacente à operação e o credor seja um não residente em território nacional sem estabelecimento estável ao qual o empréstimo seja imputável.

Artigo 72.º
Regime transitório aplicável ao trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou feriado e ao trabalho nocturno

1 — Durante o ano de 2011, os limites a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 38/82, de 6 de Fevereiro, e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, não se aplicam ao trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado pelos trabalhadores mencionados nos referidos decretos-leis, não sendo igualmente aplicável aos trabalhadores referidos no Decreto-Lei n.º 381/89, de 28 de Outubro, o limite legalmente estabelecido de duração do trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal ou feriado.

2 — Para os trabalhadores referidos no número anterior, considera-se trabalho nocturno o trabalho prestado nos termos previstos no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, com os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 28.º do mesmo decreto-lei.

CAPÍTULO VI
Alterações legislativas

Artigo 73.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro

1 — É aditado ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, o artigo 63.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 63.º-A
Encargos com pensões da CGA, I. P.

Os montantes correspondentes aos encargos com as pensões e demais prestações abonadas pela CGA, I. P., da responsabilidade de terceiras entidades, incluindo os encargos referidos no número anterior e os encargos do regime de pensão unificada, devem ser-lhe entregues até ao dia 15 do mês em que tem lugar o pagamento das pensões e das prestações a que respeitam.»

2 — É revogado o n.º 5 do artigo 63.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Artigo 74.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro

O artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, pela Lei n.º 13/2006, de 17 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 186/2008, de 19 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º-A
[...]

1 — Os alunos não abrangidos pelo artigo 2.º, com idade entre os 4 aos 18 anos, inclusive, beneficiam de uma redução do preço do título de transporte a deduzir do valor da tarifa inteira relativa aos passes mensais em vigor, designadamente os intermodais, os combinados e os passes de rede ou de linha.

2 — .....

3 — O desconto e as condições de atribuição do mesmo, a que se refere o n.º 1, bem como as relativas à operacionalização do sistema 'passe 4_18@escola.tp' são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração local, dos transportes, e da educação.

4 — ..... »

Artigo 75.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de Agosto

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 203/2009, de 31 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º
[...]

1 — Os estudantes do ensino superior até aos 23 anos, inclusive, beneficiam de uma redução do preço do título de transporte a deduzir do valor da tarifa inteira relativa aos passes mensais em vigor, designadamente os intermodais, os combinados e os passes de rede ou de linha.

2 — .....

3 — O desconto e as condições de atribuição do mesmo, a que se refere o n.º 1, bem como as relativas à operacionalização do sistema do passe sub23@superior.pt, são definidos pela portaria referida no número anterior.

4 — ..... »

Artigo 76.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho

1 — O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, e pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 38.º
[...]

1 — .....

2 — Em casos especiais, pode o director-geral do Orçamento, ou o dirigente dos organismos autónomos a que se refere a divisão II, autorizar que o número de prestações exceda o prazo referido no número anterior, não podendo, porém, cada prestação mensal ser inferior a 5 % da totalidade da quantia a repor, desde que não exceda 30 % do vencimento base, caso em que pode ser inferior ao limite de 5 %.

3 — .....

4 — ..... »

2 — São aditados ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, e pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, os artigos 31.º-A e 31.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 31.º-A

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por entidades públicas

1 — Os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, incluindo designadamente as instituições públicas de ensino superior universitário e politécnico e aquelas cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais, antes de efectuarem pagamentos a entidades, devem verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário do pagamento se encontra regularizada quando:

a) O pagamento em causa se insira na execução de um procedimento administrativo para cuja instrução ou decisão final seja exigida a apresentação de certidão comprovativa de situação tributária ou contributiva regularizada; e

b) Já tenha decorrido o prazo de validade da certidão prevista na alínea anterior ou tenha cessado a autorização para a consulta da situação tributária e contributiva.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas no n.º 1 efectuam a consulta da situação tributária e contributiva do interessado, quando este a autorize nos termos legais, em substituição da entrega das respectivas certidões comprovativas.

3 — Quando se verifique que o credor não tem a situação tributária ou contributiva regularizada, as entidades referidas no n.º 1 devem reter o montante em dívida, com o limite máximo de retenção de 25 % do valor total do pagamento a efectuar, e proceder ao seu depósito à ordem do órgão da execução fiscal.

4 — O disposto neste artigo não prejudica, na parte nele não regulada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, no que concerne à concessão de subsídios.

5 — Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento, cumulativo, de dívidas fiscais e dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respectivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor do pagamento a efectuar.

Artigo 31.º-B

Contratos de locação financeira

1 — A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços integrados e pelos serviços e fundos autónomos carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — A autorização a que se refere o número anterior não prejudica o pedido de autorização previsto no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 24 de Abril, quando esta seja aplicável.

3 — São nulos os contratos celebrados sem observância do disposto no n.º 1.»

Artigo 77.º

Alteração à lei geral tributária

O artigo 63.º-A da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 63.º-A

[...]

1 — .....

2 — .....
3 — .....
4 — Os pedidos de informação a que se refere o número anterior são da competência do director-geral dos Impostos ou do director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou seus substitutos legais, ou do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., sem possibilidade de delegação.
5 — .....
6 — ..... »

Artigo 78.º
Regulamento da Via Navegável do Douro

O artigo 4.º do Regulamento da Via Navegável do Douro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 344-A/98, de 6 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º
Taxas de circulação e de exploração

1 — Pela circulação de embarcações na via navegável do Douro é devido o pagamento de taxas de circulação.
2 — As taxas mencionadas no número anterior reportam à utilização de cada eclusa, à utilização do canal de navegação e à utilização das infra-estruturas e dos equipamentos fluviais.
3 — Pelo fornecimento ou uso de bens e prestação de serviços aos utentes da via navegável do Douro, relativos à exploração da via navegável do Douro, é devido o pagamento de taxas de exploração.
4 — O valor das taxas previstas nos números anteriores, bem como a identificação da forma de pagamento, é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pelo sector dos transportes.
5 — O valor das taxas previstas nos números anteriores é revisto, em Janeiro de cada ano, com base na evolução do índice de preços no consumidor, com exclusão da habitação no Continente, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.»

Artigo 79.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março

1 — É aditado ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, alterado pela Lei n.º 117/99, de 11 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 503/99, de 20 de Novembro, 157/2001, de 11 de Maio, 169/2006, de 17 de Agosto, e 181/2007, de 9 de Maio, e pelas Leis n.os 59/2008, de 11 de Setembro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, o artigo 101.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 101.º-B
Regresso da situação de licença sem vencimento após reorganização do serviço de origem

1 — São afectos à secretaria-geral do ministério em que se integrava o órgão ou serviço a que pertenciam, ou o que lhe sucedeu, os trabalhadores em funções públicas que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:

a) Que tenham sido abrangidos pelo âmbito subjectivo de aplicação previsto no artigo 3.º e no n.º 4 do artigo 8.º, ambos do Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro;

b) Que o órgão ou serviço a que pertenciam tenha sido objecto de medida de reorganização prevista nos n.os 1 a 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 193/2002, de 25 de Setembro, sem que lhes tenha sido aplicada a medida prevista no n.º 4 da mesma disposição legal até à data da entrada em vigor da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro;

c) Que se mantenham na situação de licença sem vencimento desde a data da reorganização a que se refere a alínea anterior.

2 — Os trabalhadores a que se refere o número anterior mantêm-se na situação de licença, aplicando-se-lhe o respectivo regime e sendo colocados em situação de mobilidade especial quando cessar a licença.

3 — O regresso da situação de licença dos trabalhadores a que se referem os números anteriores, para além da observância do respectivo regime legal, depende de requerimento a apresentar pelos interessados e da respectiva autorização do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública, a qual determina a colocação em situação de mobilidade especial a que se refere a mesma disposição, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

4 — O disposto no presente artigo abrange os trabalhadores que, entretanto, tenham transitado para a modalidade de contrato por tempo indeterminado, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/20010, de 24 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

5 — Os procedimentos necessários à aplicação do disposto no presente artigo são estabelecidos por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.»

2 — O disposto no artigo 101.º-B do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, aditado pelo presente artigo, aplica-se aos trabalhadores ali mencionados que se mantenham em situação de licença sem vencimento ou remuneração à data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 80.º

Alteração do classificador económico da receita

É alterado o anexo I do Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 69-A/2009, de 24 de Março, sendo-lhe adicionadas as classificações económicas das receitas públicas que constam do anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 81.º

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

1 — No prazo máximo de seis meses a contar da data da publicação do presente decreto-lei são revistos a orgânica e os estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas que procedem à alteração da orgânica e dos estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., os pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado aposentado, reformado ou reservista, contratados ou nomeados nas condições permitidas pela sua Lei Orgânica, mantêm transitoriamente a situação de vínculo e remuneração anterior às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, sem prejuízo do disposto nos artigos 19.º e 22.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 82.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro

Os artigos 25.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º
[...]

A integração dos bens desafectados no património privado da REFER, S. A., apenas se pode realizar desde que os mesmos se destinem a alienação ou a aproveitamento urbanístico ou imobiliário e as verbas a apurar com a respectiva alienação ou utilização sejam afectas prioritariamente, na sua totalidade, à redução da dívida daquela empresa.

Artigo 26.º
[...]

1 — .....
2 — O despacho referido no número anterior fixa a compensação a atribuir à REFER, S. A., em caso de transferência ou de permuta com recepção de bens com menor valor que os permutados, a qual é afecta prioritariamente, na sua totalidade, à redução da dívida daquela empresa.

Artigo 27.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Pode a REFER, S. A., para a realização das operações de aproveitamento urbanístico ou imobiliário referidas no número anterior, associar-se com terceiros, entidades públicas ou privadas, destinando-se também as receitas dessas operações prioritariamente, na sua totalidade, à redução da dívida daquela empresa.
4 — .....»

Artigo 83.º
Alteração ao Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro

O artigo 2.º do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*
2 — No caso de valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado consideram-se reconhecidos, para efeitos do presente regime, os sistemas centralizados geridos por uma entidade gestora de sistema de liquidação internacional.»

Artigo 84.º
Alteração à Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro

O artigo 8.º-A da Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º-A
[...]

1 — Os descontos para a ADSE ou para sistemas de assistência na doença no âmbito da Administração Pública efectuados pelos beneficiários incidem sobre a remuneração base paga, nos termos do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/20010, de 24 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.
2 — ..... »

Artigo 85.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 25/2007, de 7 de Fevereiro

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 25/2007, de 7 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º
[...]

1 — .....
2 — As relações contratuais entre a GeRAP e os serviços-clientes são fixadas no quadro do regulamento aprovado pelo conselho de administração da GeRAP, homologado pelo membro do Governo responsável pela matéria e publicitado no site da GeRAP, à luz do qual são celebrados acordos de níveis de serviço.»

Artigo 86.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 245/2009, de 22 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Podem ser fixados limites mínimos para efeito da constituição das garantias financeiras obrigatórias mediante portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da economia, nomeadamente relativos:

a) Ao âmbito de actividades cobertas;
b) Ao tipo de risco que deve ser coberto;
c) Ao período de vigência da garantia;
d) Ao âmbito temporal de aplicação da garantia;
e) Ao valor mínimo que deve ser garantido.»

Artigo 87.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 342/87, de 28 de Outubro

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 342/87, de 28 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — .....
2 — .....
3 — Os bens imóveis e móveis reservados são afectos à Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P.
4 — O direito de uso privativo das áreas de domínio público marítimo situadas no Olho de Boi, concelho de Almada, distrito de Setúbal, é atribuído à Administração da Região Hidrográfica do Tejo, I. P.
5 — ..... »

Artigo 88.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de Março

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2006, de 24 de Março, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
[...]

1 — O Fundo tem como objectivo contribuir para o cumprimento dos compromissos quantificados de limitação de emissões de gases com efeito de estufa a que o Estado Português se comprometeu ao ratificar o Protocolo de Quioto, bem como de outros compromissos internacionais de Portugal na área das alterações climáticas.
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Apoio a projectos de cooperação internacional na área das alterações climáticas;
f) Apoio a projectos estruturantes de contabilização das emissões de gases com efeito de estufa e sequestro de carbono em Portugal.»

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 89.º
Aplicação no tempo

As alterações introduzidas pelos artigos 74.º e 75.º aplicam-se à aquisição de títulos de transportes respeitantes ao mês seguinte ao da sua publicação.

Artigo 90.º
Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

Artigo 91.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Augusto Ernesto Santos Silva — José Manuel Vieira Conde Rodrigues — Alberto de Sousa Martins — Fernando Medina Maciel Almeida Correia — António Manuel Soares Serrano — António Augusto da Ascenção Mendonça — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro — Pedro Manuel Dias de Jesus Marques — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar — José Mariano Rebelo Pires Gago — Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas — Jorge Lacão Costa.*

Promulgado em 22 de Fevereiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Fevereiro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Anexo I - Transparência das Entidades Municipais para o Serviço Nacional de Saúde (Omitido)

Anexo II - A que se refere o artigo 80.º (Omitido)

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Decreto-Lei n.º 42/2011
de 23 de Março de 2011

O Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril, cria de forma pioneira e inovadora o enquadramento legal para o sistema de atribuição de produtos de apoio (SAPA), que vem substituir o então sistema supletivo de ajudas técnicas e tecnologias de apoio.

O SAPA tem como objectivo principal atribuir, de forma gratuita, a pessoas com deficiência ou com uma incapacidade temporária, produtos, equipamentos ou sistemas técnicos especialmente adaptados que previnam, compensem, atenuem ou neutralizem a sua limitação funcional.

O SAPA permite, por exemplo, que possa ser atribuída, de uma forma mais simples e menos burocrática, uma cadeira de rodas a uma pessoa com incapacidades a nível motor.

O regime do SAPA contribui, assim, por um lado, para a desburocratização do sistema de atribuição de apoios, uma vez que simplifica as formalidades exigidas pelos serviços prescritores e prevê a criação de uma base de dados de registo de pedidos com vista ao controlo dos mesmos, evitando, nomeadamente, a duplicação de financiamento ao utente. Por outro lado, contribui para a adopção de medidas que garantem a igualdade de oportunidades de todos os cidadãos e promove a integração e participação das pessoas com deficiência e em situação de dependência na sociedade.

A operacionalização deste sistema levou, porém, a constatar a necessidade de se proceder a uma adequação dos procedimentos a tomar quanto à fixação das verbas destinadas ao financiamento deste sistema, assim como à identificação da lista dos produtos de apoio.

De forma a continuar a promover a eficácia deste sistema, a operacionalidade e eficiência dos seus mecanismos e a sua aplicação criteriosa, o presente decreto-lei cria um regime transitório aplicável à fixação do montante das verbas destinadas ao financiamento dos produtos de apoio, à definição dos procedimentos das entidades prescritoras e financiadoras e à identificação da lista dos produtos de apoio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril

O artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

[...]

A base de dados de registo do SAPA, criada com o objectivo de garantir a eficácia do sistema, a operacionalidade e eficiência dos seus mecanismos e a sua aplicação criteriosa, é definida por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do trabalho e da solidariedade social, da saúde e da educação.»

Artigo 2.º

Aditamento do Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril

É aditado ao Decreto-Lei n.º 93/2009, de 16 de Abril, o artigo 14.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 14.º-A

Regime transitório

1 — Até à publicação da portaria prevista no artigo anterior, o montante das verbas destinadas ao financiamento dos produtos de apoio é fixado, anualmente, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da segurança social e da saúde.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a definição dos procedimentos das entidades prescritoras e financiadoras, assim como a identificação da lista dos produtos de apoio mantêm-se na competência da directora do Instituto Nacional para a Reabilitação, I. P.

3 — A definição dos procedimentos das entidades prescritoras e financiadoras, assim como a identificação da lista dos produtos de apoio, nos termos do número anterior, é precedida de audição da Direcção-Geral da Saúde (DGS), do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), e do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.).»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Janeiro de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Maria Helena dos Santos André — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar.*

Promulgado em 1 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 3 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

III — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 416/2011
de 03 de Março de 2011

A Portaria n.º 735/2010, do Ministro da Defesa Nacional, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 14 de Outubro de 2010, veio definir a participação militar de Portugal no âmbito da ISAF — International Security Assistance Force, sob o comando da NATO.

Tornando-se necessário reformular a composição do contingente nacional ao serviço da ISAF, de forma a adequá-lo às novas exigências operacionais e aos compromissos assumidos, e considerando o parecer favorável do Conselho Superior de Defesa Nacional de 15 de Dezembro de 2010 a uma proposta do Governo relativa a novas contribuições para 2011, importa alterar o n.º 1.º da referida portaria.

A Assembleia da República foi informada, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/2003, de 22 de Agosto.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e da alínea *n)* do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 299/2003, de 4 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Artigo único

O n.º 1 da Portaria n.º 735/2010, do Ministro da Defesa Nacional, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 14 de Outubro de 2010, passa a ter a seguinte redacção:

> «É autorizado o Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas a aprontar, sustentar e empregar o contingente nacional de apoio à ISAF com o respectivo comandante, perfazendo um efectivo máximo de 235 militares no TO, integrando todas as equipas de formadores/instrutores (81 militares), a OMLT de Guarnição (11 militares), a OMLT da Capital Division (17 militares), a Unidade de Apoio (116 militares), a Célula de Informações Militares (4 militares) e o pessoal destacado no QG no TO do Afeganistão (6 militares). As equipas de formadores/instrutores incluem uma componente da Guarda Nacional Republicana, com 15 militares, que será objecto de portaria própria.»

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

———————

IV — DESPACHOS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Despacho n.º 4 932-A/2011
de 15 de Março de 2011

Considerando que:

a) O regime jurídico de férias dos trabalhadores vinculados mediante contrato de trabalho em funções públicas é, desde 1 de Janeiro de 2009, o previsto nos artigos 171.º a 183.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

b) O citado regime de férias é aplicável às férias vencidas relativamente a trabalho prestado a partir da entrada em vigor do RCTFP, ou seja, a partir de 1 de Janeiro de 2009;

c) No que respeita às férias vencidas relativamente a trabalho prestado no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, a problemática da sucessão de leis no tempo, em especial no que respeita à sua acumulação com férias reportadas a trabalhado prestado na vigência do RCTFP, foi oportunamente abordada no meu Despacho n.º 16 372/2009, de 3 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 20 de Julho de 2009;

d) Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 175.º do RCTFP, as férias vencidas e não gozadas no ano em que se vencem podem ser gozadas no ano imediatamente seguinte, mas apenas no 1.º trimestre deste ano, em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste ano;

e) A acumulação de férias prevista no artigo 175.º do RCTFP carece de requerimento do trabalhador a apresentar na entidade empregadora pública em causa até ao termo do ano civil em que as férias se venceram e no qual deveriam, em regra, ter sido gozadas, nos termos do disposto no n.º 1 da mesma disposição legal;

f) O requerimento de acumulação de férias pressupõe que o trabalhador não renuncia ao gozo dos dias de férias em causa; antes pretende o seu gozo efectivo, embora no ano seguinte àquele em que, normalmente, tal deveria ter sucedido;

g) A finalidade das férias é «possibilitar a recuperação física e psíquica do trabalhador e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural», conforme estabelece o n.º 2 do artigo 171.º do RCTFP, o que justifica a imperatividade do respectivo regime, designadamente no que concerne à obrigatoriedade do seu gozo e à fixação da sua duração mínima;

h) A possibilidade de renúncia, para além de depender da anuência da entidade empregadora pública, assume claramente uma importância secundária face ao primado do direito ao gozo efectivo das férias, atento o escopo deste;

i) As entidades empregadoras públicas devem, assim, assegurar o gozo efectivo dos eventuais períodos de férias relativos a 2010, a acumular com as vencidas no início de 2011, até ao termo do 1.º trimestre deste ano, a todos os trabalhadores que o tenham oportunamente solicitado e tal lhes tenha sido autorizado;

j) Podem, no entanto, ter surgido motivos supervenientes de serviço que impeçam, objectivamente, o gozo efectivo até ao final do 1.º trimestre de 2011 de férias vencidas em 2010 em acumulação com as férias vencidas no início de 2011;

k) No caso de manifesta impossibilidade de as entidades empregadoras públicas assegurarem o gozo efectivo de férias acumuladas até final do 1.º trimestre de 2011, designadamente por excepcionais e supervenientes motivos de serviço, não devem os trabalhadores ser prejudicados no gozo efectivo de tais férias;

l) Considerando, finalmente, a ainda relativamente recente entrada em vigor do regime de férias em apreço, em especial no que concerne, no caso dos trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas, à limitação do gozo de férias acumuladas apenas até ao termo do 1.º trimestre do ano civil seguinte àquele em que se venceram, regime diverso do geralmente aplicável até à entrada em vigor do RCTFP:

Determino que:

1 — As férias transitadas em acumulação, vencidas em 2010, devem ser efectivamente gozadas até ao final do 1.º trimestre do ano de 2011 uma vez que os trabalhadores em causa não renunciaram ao direito ao seu gozo no ano de 2010, tendo, pelo contrário, solicitado o seu gozo no ano seguinte, nos termos da lei.

2 — No caso de impossibilidade absoluta de, por motivos supervenientes de serviço, assegurar o gozo das férias nos termos da alínea anterior, deve ser assegurado o gozo efectivo das férias em causa, excepcionalmente, até ao final do mês de Junho de 2011.

3 — O entendimento constante do presente despacho não prejudica o disposto no meu despacho n.º 16 372/2009, de 3 de Julho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 138, de 20 de Julho de 2009.

4 — A Direcção-Geral da Administração e Emprego Público adoptem e divulgue no seu sítio da Internet este entendimento.

O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos.*

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 4 151/2011
de 23 de Fevereiro de 2011

O n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, consagra que o quantitativo máximo de militares em regime de contrato e de voluntariado nas Forças Armadas, para o ano de 2011, é reduzido em 3 000, tendo por referência o quantitativo verificado em 30 de Setembro de 2010.

O n.º 2 do mesmo artigo estipula que a determinação e a distribuição do quantitativo referido pelos três ramos das Forças Armadas são feitas por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

A redução agora operada mantém intactas as capacidades das Forças Armadas para realizarem as missões que, legal e constitucionalmente, lhe estão atribuídas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, determino:

1 — O quantitativo máximo de militares em regime de contrato e de voluntariado nas Forças Armadas, para o ano de 2011, é fixado em 17 710, a atingir até 30 de Setembro, e distribuído da seguinte forma:

Marinha: 2098;

Exército: 12 939;

Força Aérea: 2673.

2 — A abertura de concursos para admissão de pessoal em regime de contrato e de voluntariado carece de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da defesa nacional.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2011.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 4 152/2011
de 23 de Fevereiro de 2011

Considerando que Portugal assinou o Memorandum of Understanding Concerning the Establishment and the Support of Combined Air Operation Centres (MOU CAOCS), acordo em que se estabeleceram os princípios para a gestão organizacional dos CAOCS, os quantitativos de pessoal e equipamento, o estatuto do pessoal, o financiamento e a partilha de custos entre os participantes;

Considerando que o referido MOU entrou em vigor no dia 22 de Janeiro de 2001;

Considerando que o MOU em causa é omisso quanto ao processo de formalização da adesão de futuros participantes.

Considerando que o Steering Group (SG), órgão colegial que actua e decide em nome dos signatários do MOU CAOCS, decidiu, na sua 19.ª *meeting*, realizada a 12 de Maio 2005 de que a adesão de futuros participantes seria apresentada ao SG que as aprovaria por unanimidade e que a adesão seria formalizada através de documento escrito, um Note of Accession (NOT) assinado pelo futuro participante e por todos os actuais participantes no MOU CAOCS.

Considerando que através do Support Arrangement Regarding the Provision of Host Nation Support to Combinened Air Operations Centre 5 (SA CAOC 5) foi estabelecido o apoio da Itália, como nação hospedeira, aos participantes no CAOC 5, em Poggio Renatico.

Considerando que na 25.ª *meeting* do SG foi aprovada por acordo unânime de todos os actuais participantes no MOU CAOCS a adesão da Albânia, Croácia, Letónia e República Francesa ao MOU e da Albânia e Croácia ao SA CAOC 5;

Considerando o conteúdo da informação n.º 2318/GC-R, do Gabinete do Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas, de 15 de Dezembro de 2010:

1 — De acordo com o disposto no artigo 14.º, n.º 3, alínea *g)*, da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho (Lei de Defesa Nacional), e no artigo 2.º, alínea *e)*, do Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho (Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional), aprovo as Note of Accession to the Memorandum of Understanding Concerning the Establishment and the Support of Combined Air Operation Centres da Albânia, Croácia, Letónia e República Francesa e as Note of Accession to the Support Arrangement Regarding the Provision of Host Nation Support to Combinened Air Operations Centre 5 (CAOC 5) Poggio Renatico, Italy, da Albânia e Croácia, nos termos em que me foram apresentadas e que foram por mim rubricadas.

2 — Delego a assinatura das Note of Accession, por mim aprovados no n.º 1 do presente despacho, no general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com faculdade de subdelegação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 4 649/2011
de 07 de Março de 2011

Considerando que o Pandur User Group (PUG) versa sobre um conjunto abrangente de temas que interessa aos utilizadores das viaturas Pandur, transversais a todos os aspectos do ciclo de vida da família destas viaturas fabricadas pela empresa austríaca, com especial incidência em assuntos relacionados com as componentes operacionais e logísticas;

Considerando que, desde 2009, Portugal tem vindo a participar nas reuniões do PUG, conjuntamente com a Áustria, a Bélgica, a República Checa e a Eslovénia, debatendo as temáticas operacionais e logísticas relacionadas com estas viaturas;

Considerando que a participação nestas reuniões exige a adesão plena ao PUG por todos os participantes e é essencial para o Exército e para a Marinha, pois permitirá a Portugal trocar experiências com os países utilizadores destas viaturas, na partilha e análise dos assuntos relacionados com as mesmas, abrangendo trocas de informações, criação de grupos de trabalho e de equipas técnicas;

Tendo presente que o Memorandum of Understanding concerning cooperation within the Pandur User Group respeita o direito interno bem como as convenções internacionais aplicáveis, destacando-se o espírito de cooperação entre os países subscritores;

Considerando, ainda, a informação n.º 81 e o ofício n.º 833, ambos de 21 de Fevereiro de 2011, da Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa:

1 — Autorizo a adesão de Portugal ao Pandur User Group (PUG).

2 — Delego, ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 441/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no director -geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, vice-almirante Carlos Alberto Viegas Filipe, com faculdade de subdelegação, a competência para a assinatura do Memorandum of Understanding concerning cooperation within the Pandur User Group.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

Despacho n.º 4 747/2011
de 10 de Fevereiro de 2011

O Conselho Consultivo para os Assuntos dos Deficientes das Forças Armadas (CCADFA) foi criado pelo Despacho n.º 218/MDN/96, de 18 de Dezembro, que determinou que o mesmo integraria elementos da Direcção-Geral de Pessoal, representantes dos ramos e da Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA), com a incumbência de coadjuvar aquele serviço no âmbito das matérias relativas à política de reabilitação dos deficientes das Forças Armadas.

Nas atribuições da Direcção-Geral de Pessoal sucedeu a Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, cuja estrutura foi definida pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2002, de 5 de Fevereiro, consagrando no artigo 4.º, n.º 1, alínea *d)*, o CCADFA como órgão de consulta do director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar, cabendo-lhe pronunciar-se sobre todas as matérias relativas à política de reabilitação dos deficientes das Forças Armadas.

O CCADFA viu a sua composição alterada pelo Despacho n.º 89/SEDNAM/2005, de 22 de Setembro, possibilitando, designadamente, que, a convite do presidente, outras associações representativas de deficientes militares pudessem participar nas sessões do Conselho Consultivo sempre que a natureza das matérias fosse do seu especial interesse.

Na sequência da reestruturação do MDN, as atribuições da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar foram alteradas pelo Decreto Regulamentar n.º 21/2009, de 4 de Setembro.

Estas alterações, bem como a necessidade que tem vindo a ser sentida de encontrar soluções, nos países de origem, para os ex-militares dos países africanos de língua oficial portuguesa, que serviram as nossas Forças Armadas, em especial no que respeita à adaptação de produtos de apoio, aconselham a que se proceda à revisão da composição do CCADFA, prevendo-se a possibilidade de requerer a participação de um representante da Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional (DGPDN) quando se verifique a necessidade de assegurar institucionalmente o relacionamento com países terceiros.

Verifica-se, ainda, a necessidade de assegurar uma valência de retaguarda hospitalar, que preste apoio aos deficientes militares durante o período de reabilitação clínica que dispensa internamento hospitalar. Atenta a finalidade primordial do Lar Militar da Cruz Vermelha Portuguesa de dar resposta às necessidades dos deficientes militares e encontrando-se em curso um processo de reconversão e modernização do Lar Militar, considera-se oportuno que um representante da CVP passe a integrar o CCADFA, no sentido de envolver todos os que possam contribuir para a resolução dos problemas com que este universo se depara.

Assim, nos termos das disposições conjugadas da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 1 273/2009, de 19 de Outubro, a da alínea *f)* do n.º 4 do Despacho n.º 1 238/2010, de

22 de Dezembro de 2009, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 12, de 19 de Janeiro de 2010, determino:

1 — O Conselho Consultivo para os Assuntos dos Deficientes das Forças Armadas (CCADFA) é o órgão de consulta do director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar para as matérias relativas à política de reabilitação e apoio dos deficientes das Forças Armadas.

2 — Compete ao CCADFA:

a) Dar parecer sobre as linhas de actuação no âmbito da política de reabilitação dos deficientes das Forças Armadas;

b) Formular propostas que visem a coordenação dos meios disponíveis destinados aos deficientes das Forças Armadas, por forma a rentabilizar a sua utilização;

c) Elaborar estudos e propor as medidas que visem garantir a melhoria da qualidade de vida dos deficientes das Forças Armadas;

d) Pronunciar-se sobre as iniciativas legislativas respeitantes aos deficientes das Forças Armadas;

e) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe foram colocadas pelo director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar, no âmbito dos deficientes das Forças Armadas;

f) Apreciar os assuntos que lhe sejam submetidos por qualquer dos seus membros e deliberar sobre a sua inclusão em ordem de trabalhos futura.

3 — O CCADFA tem a seguinte composição:

O director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar, que preside;
O director-geral da Cruz Vermelha Portuguesa;
O director de serviços de Saúde e Assuntos Sociais da DGPRM;
O director de serviços de Apoio aos Antigos Combatentes da DGPRM;
O director de serviços de Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral;
O chefe de divisão de Assuntos Sociais da DGPRM;
Um representante de cada um dos ramos ligado à área do apoio social;
Um representante do Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P.;
Um representante da Direcção Nacional da Associação dos Deficientes das Forças Armadas.

4 — Poderá ser requerida a participação de um representante da DGPDN quando se verifique a necessidade de assegurar institucionalmente o relacionamento com países terceiros.

5 — A convite do presidente e sempre que a natureza das matérias a tratar o justifique, podem participar nas reuniões do CCADFA representantes de outras associações de deficientes militares.

6 — As reuniões do CCADFA são convocadas pelo seu presidente com a antecedência de pelo menos cinco dias úteis em relação à data da sua realização.

7 — As reuniões do CCADFA são secretariadas por um elemento da DGPRM.

8 — É revogado o despacho n.º 89/SEDNAM/2005, de 22 de Setembro.

O Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos*.

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

Despacho n.º 4 153/2011
de 22 de Dezembro de 2010

1 — Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo

Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, bem como do previsto no n.º 2 dos Despachos n.º 11 169/2010 e n.º 14 447/2010, respectivamente do Ministro da Defesa Nacional e do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, delego e subdelego no subdirector-geral de Política de Defesa Nacional, Major-General **José Filipe da Silva Arnaut Moreira** as seguintes competências:

1.1 — Delegação de competências próprias:

a) As previstas nos n.os 1 a 4 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com excepção do disposto na alínea *d)* do n.º 2 da citada norma legal;

b) As previstas no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, dentro dos respectivos limites máximos.

1.2 — Subdelegação de competências:

a) As previstas no n.º 1 do Despacho n.º 11 169/2010, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 131, de 8 de Julho de 2010;

b) As previstas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do Despacho n.º 14 447/2010, do Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 181, de 16 de Setembro de 2010.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Maio de 2010, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo subdirector-geral de Politica de Defesa Nacional que se incluam no âmbito da presente delegação de competências.

O Director-Geral de Política de Defesa Nacional, *Luís Faro Ramos.*

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Despacho (extracto) n.º 4 545/2011
de 01 de Março de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 3 512/2011, de 31 de Janeiro de 2011, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 37, de 22 de Fevereiro de 2011, subdelego no Coronel de Infantaria (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, Chefe da Repartição de Reserva, Reforma e Disponibilidade/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a passagem à reserva de militares nos termos das alíneas *a)* do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, excepto Oficiais Generais;

b) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos da alínea *a), b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

c) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

d) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

e) Autorizar o alistamento nas forças de segurança a militares na disponibilidade;

f) Autorizar o tratamento e hospitalização de oficiais, sargentos e praças na disponibilidade;

g) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reserva fora da efectividade de serviço e na situação de reforma;

h) Propor a apresentação à JHI de pessoal deficiente para atribuição ou modificação da percentagem de invalidez;

i) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Luís Filipe Tavares Nunes*, Major-General.

Despacho (extracto) n.º 4 546/2011
de 01 de Março de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 3 512/2011, de 31 de Janeiro de 2011, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 22 de Fevereiro de 2011, subdelego no Coronel de Cavalaria (14359083) **Francisco Xavier Ferreira de Sousa**, Subdirector da DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

b) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de cartas patentes de Oficiais do QP, até ao posto de Tenente-Coronel, inclusive;

2 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Luís Filipe Tavares Nunes*, Major-General.

Despacho (extracto) n.º 4 547/2011
de 01 de Março de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 3 512/2011, de 31 de Janeiro de 2011, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 22 de Fevereiro de 2011, subdelego no Coronel de Cavalaria (14359083) **Francisco Xavier Ferreira de Sousa**, Chefe da Repartição de Pessoal Militar/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de Major inclusive;

b) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;

c) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Capitão inclusive;

d) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, excepto para o CPOG, estágio de Comandantes e CEM;

e) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos Sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;

f) Nomear, colocar e transferir militares em RV/RC, em território nacional, excepto fora do Exército;

g) Autorizar trocas e oferecimentos para efeitos de colocação de militares em RV/RC;

h) Autorizar requerimentos de mudança de área geográfica de prestação de serviço preferencial a militares RV/RC, desde que não haja determinação especial em contrário;

i) Autorizar a admissão de militares em RV/RC e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e)* e *f)*, do EMFAR;

j) Equivalência de condições de promoção de Sargentos;

k) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas categorias de Sargentos do QP e Oficiais, Sargentos e Praças em RV/RC;

l) Conceder licença registada aos Sargentos e Praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR e aos sargentos e praças RV/RC, nos termos dos artigos 308.º e 313.º do EMFAR;

m) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

n) Autorizar o exercício de funções de natureza civil aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

o) Autorizar o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;

p) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

q) Averbar aumentos de tempo de serviço;

r) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

s) Autorizar fotocópias de Actas e Pareceres do Conselho das Armas e Serviços, resumo das FAMME e Listas de Promoção por Escolha, referentes ao universo estrito em apreciação do requerente, até ao posto de Tenente-Coronel.

2 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Luís Filipe Tavares Nunes*, Major-General.

Despacho (extracto) n.º 4 548/2011
de 01 de Março de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 3 512/2011, de 31 de Janeiro de 2011, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 22 de Fevereiro de 2011, subdelego no Coronel de Infantaria (02748085) **Nuno Correia Neves**, Chefe do Gabinete de Apoio/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de diplomas de encarte das promoções de sargentos do QP;

b) Autorizar a emissão de cartões de identificação militar de militares em RV/RC;

c) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

d) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Luís Filipe Tavares Nunes*, Major-General.

Despacho (extracto) n.º 4 549/2011
de 01 de Março de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do Despacho n.º 3 512/2011, de 31 de Janeiro de 2011, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 37, de 22 de Fevereiro de 2011, subdelego no Coronel de Transmissões (16727183) **Carlos Manuel Mira**

Martins, Chefe da Repartição de Pessoal Civil/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

b) Promover pessoal militarizado;

c) Accionar os concursos de pessoal do MPCE, depois de aprovada a sua abertura;

d) Propor a apresentação à junta médica de pessoal do MPCE;

e) Conceder licença sem vencimento ao pessoal do MPCE, excepto pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalentes;

f) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;

g) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;

h) Averbar cursos e estágios a pessoal do MPCE e militarizado;

i) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

j) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;

k) Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente

l) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional

2 — Este despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Luís Filipe Tavares Nunes*, Major-General.

Comando das Forças Terrestres

Comando da Zona Militar da Madeira

Despacho n.º 4 874/2011
de 09 de Fevereiro de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 403/2011, de 21 de Setembro de 2010, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 2011, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Zona Militar da Madeira, Tenente-Coronel de Infantaria (19015786) **Paulo Bernardino Pires Miranda**, a competência que me é conferida pelo n.º 2 do mesmo despacho, para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5 000.

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 25 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Zona Militar da Madeira, *Tiago Vasconcelos*, Major-General.

Brigada de Intervenção

Despacho n.º 4 089/2011
de 12 de Outubro de 2010

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86 de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante do Contingente Nacional/FND/ISAF,

Coronel de Artilharia (02803883) **António Emídio da Silva Salgueiro**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até € 24 000;

2 — Este despacho produz efeito a partir de 17 de Outubro de 2010 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Contingente Nacional/FND/ ISAF, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

———————

V — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e

Câmara Municipal de Mogadouro

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Divisão Administrativa e Financeira da Câmara Municipal de Mogadouro.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE MOGADOURO - CÂMARA MUNICIPAL DE MOGADOURO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMM, neste acto representada pelo Exmo. Sr. Dr. António Guilherme Sá de Moraes Machado, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mogadouro;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Mogadouro e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Divisão Administrativa e Financeira da CMM, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMM sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMM todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMM, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMM

A CMM compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Divisão Administrativa e Financeira.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos na Divisão Administrativa e Financeira são suportados pela CMM.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Mogadouro, aos 30 dias de Setembro de 2010.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos,* Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Mogadouro, *Dr. António Guilherme Sá de Moraes Machado,*

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e

Câmara Municipal de Miranda do Douro

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no Serviço de Expediente da Câmara Municipal de Miranda do Douro.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO - CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMMD, neste acto representada pelo Exmo. Sr. Dr. Artur Manuel Rodrigues Nunes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Miranda do Douro e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Serviço de Expediente da CMMD, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMMD sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMMD todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMMD, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMMD

A CMM compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Serviço de Expediente.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos no Serviço de Expediente são suportados pela CMMD.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Miranda do Douro, aos 30 dias de Setembro de 2010.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro, *Dr. Artur Manuel Rodrigues Nunes*

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e

Câmara Municipal de Montalegre

1. Preâmbulo

Este protocolo insere se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Secretaria da Câmara Municipal de Montalegre.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE MONTALEGRE - CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMM, neste acto representada pelo Exmo. Sr. Dr. Fernando José Gomes Rodrigues, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Montalegre;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Montalegre e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Secretaria da CMM, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMM sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMM todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMM, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMM

A CMM compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secretaria.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos no Serviço de Expediente são suportados pela CMM.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Montalegre, em 26 de Outubro de 2010.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Montalegre, *Dr. Fernando José Gomes Rodrigues*

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e

Câmara Municipal de Penedono

1. Preâmbulo

Este protocolo insere se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Divisão Administartiva e Financeira da Câmara Municipal de Penedono.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE PENEDONO - CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDONO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMP, neste acto representada pelo Exmo. Sr. Dr. António Carlos Saraiva Esteves de Carvalho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Penedono;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Penedono e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Divisão Administrativa e Financeira da CMP, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMP sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMP todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMP, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMP

A CMP compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Divisão Administrativa e Financeira.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos na Divisão Administrativa e Financeira são suportados pela CMP.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Penedono, em 30 de Novembro de 2010.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Penedono, *Dr. António Carlos Saraiva Esteves de Carvalho*

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e

Câmara Municipal de Armamar

1. Preâmbulo

Este protocolo insere se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no Sector de Atendimento da Câmara Municipal de Armamar.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE ARMAMAR - CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAMAR,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMA, neste acto representada pelo Exmo. Sr. Dr. Hernâni Almeida, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Armamar;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Armamar e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Sector de Atendimento da CMA, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMA sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMA todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMA, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMA

A CMA compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Sector de Atendimento.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos no Sector de Atendimento são suportados pela CMA.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Armamar, em 22 de Fevereiro de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Armamar, *Dr. Hernâni Almeida*

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e

Câmara Municipal de Cinfães

1. Preâmbulo

Este protocolo insere se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no Gabinete de Inserção Profissional - GIP, da Câmara Municipal de Cinfães.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE CINFÃES - CÂMARA MUNICIPAL DE CINFÃES,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMA, neste acto representada pelo Exmo. Sr. Prof. José Manuel Pereira Pinto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cinfães;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Cinfães e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Gabinete de Inserção Profissional- GIP da CMC, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMC sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMC todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMC, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMC

A CMC compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no no Gabinete de Inserção Profissional - GIP.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos no Gabinete de Inserção Profissional - GIP, são suportados pela CMC.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Armamar, em 22 de Fevereiro de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos,* Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Cinfães, *Sr. Prof. José Manuel Pereira Pinto.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 4/30 DE ABRIL DE 2011

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Lei n.º 12/2011:

Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23Fev, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições 335

DECRETOS-LEI

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 52/2011:

Altera o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo DL n.º 34/2008, de 26Fev, e o CPC 413

PORTARIAS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 159/2011:

Estabelece os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções públicas por aposentados antecipadamente 423

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 508/2011:

Prorrogação da missão militar portuguesa no âmbito da EU na Somália- EU Training Mission (EUTM) 425

DESPACHOS

Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 6 379/2011:

Desafectação do domínio público do PM n.º 6/ Cascais - «Quarte da bateria da Parede» 425

Despacho n.º 6 380/2011:

Autoriza a venda do PM n.º 6/Cascais-Quartel da Bateria da Parede» 426

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 6 121/2011:

Delegação de competências no General CEMGFA 427

Despacho n.º 6 122/2011:

Programa NH 90 - Ground Based Logistic Information Management System (GLIMS PA e GLIMS PO) 428

Despacho n.º 6 484/2011:

Directiva Ambiental para a Defesa Nacional 430

Despacho de 20 de Dezembro de 2010:

Concessão de Condecoração à ESSM 439

Direcção-Geral de Infra-Estruturas de Defesa

Despacho n.º 5 657/2011:

Ratifica e implementa STANAG 2369 EOD (Edition 3) - THE NATO EOD Publications Set (NEPS) Identification and Disposal of Surface, Air and Underwater Munitions 439

Despacho n.º 5 658/2011:

Ratifica mas não implementa o STANAG 2997 RTIOS (Edition 2) — Life Jackets and Personal Flotation Devices 440

Despacho n.º 6 333/2011:

Ratifica e implementa o STANAG 2582 EP (ED1) (RD1) — BEST ENVIRONMENTAL PROTECTION PRACTICES FOR MILITARY COMPOUNDS IN NATO OPERATIONS 440

Despacho n.º6 334/2011:

Ratifica e implementa o STANAG 4157 PPS (EDITION 2) — FUZING SYSTEMS: TEST REQUIREMENTS FOR THE ASSESSMENT OF SAFETY AND SUITABILITY FOR SERVICE 441

Despacho n.º 6 335/2011:

Ratifica e implementa o STANAG 2583 EP (ED1) (RD1) Environmental Management System in NATO Operations 441

Despacho n.º6 336/2011:

Ratifica e implementa o STANAG 2581 EP (ED1) (RD1) — environmental protection standards and norms for military compounds in NATO Operations 441

Estado-Maior General das Forças Armadas

Despacho n.º 6 702/2011:

Delegação de competências no Major-General comandante Operacional da Madeira 442

Secretaria Geral

Despacho n.º 6 706/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da UnAp EMGFA 442

Comando Operacional dos Açores

Despacho n.º 6 707/2011:

Subdelegação de competências no Coronel CEM COA 443

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 5 674/2011:

Delegação de competências no Coronel Adjunto do comandante da BrigMec 443

Despacho n.º 6 381/2011:

Delegação de competências no Tenente--General VCEME 444

Comando do Pessoal

Despacho n.º 6 338/2011:

Subdelegação de competências no Major-General Director de Justiça e Disciplina 444

DECLARAÇÕES

Declaração de Rectificação n.º 12/2011:

Rectifica o DL n.º 29-A/2011, de 1Mar, do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que estabelece as normas de execução do OE para 2011, publicado no DR, 1.ª série, suplemento, n.º 42, de 1Mar11 445

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 12/2011
de 27 de Abril de 2011

Cria um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º a 11.º-A, 13.º a 19.º, 21.º a 24.º, 26.º, 28.º, 29.º, 31.º, 35.º, 37.º a 39.º, 41.º, 43.º, 46.º a 48.º, 50.º-A, 51.º, 53.º, 56.º, 60.º a 62.º, 65.º a 68.º, 70.º, 74.º, 77.º a 79.º, 82.º, 86.º, 97.º a 99.º, 99.º-A, 107.º e 114.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 17/2009, de 6 de Maio, e alterada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria do Ministério da Administração Interna, ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).
4 — .....
a) .....
b) .....
5 — .....

Artigo 2.º
[...]

1 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Arma de ar comprimido' a arma accionada por ar ou outro gás comprimido, destinada a lançar projéctil;

g) [Anterior alínea h).]

h) [Anterior alínea i).]

i) 'Arma de ar comprimido desportiva' a arma de ar comprimido adequada para a prática de tiro desportivo, de aquisição livre ou condicionada;

j) .....

l) .....

m) .....

n) .....

o) .....

p) .....

q) .....

r) .....

s) .....

t) .....

u) .....

v) .....

x) .....

z) .....

aa) .....

ab) .....

ac) .....

ad) .....

ae) .....

af) .....

ag) .....

ah) .....

ai) .....

aj) .....

al) .....

am) .....

an) .....

ao) .....

ap) .....

aq) .....

ar) .....

as) .....

at) .....

au) .....

av) .....

ax) .....

az) .....

aaa) .....

aab) .....

aac) .....

aad) .....

aae) .....

aaf) .....

2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....
q) .....
r) .....
s) .....
t) .....
u) .....
v) .....
x) .....
z) .....
aa) .....
ab) .....

3 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....
q) .....
r) .....
s) .....
t) .....
u) .....

v) .....
x) .....
z) .....
aa) .....
ab) .....
ac) .....
ad) .....
ae) .....

4 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....

5 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....

g) 'Detenção de arma' o facto de ter em seu poder ou disponível para uso imediato pelo seu detentor;

h) .....
i) .....

j) 'Estabelecimento ou local de diversão' todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão;

l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....
q) .....
r) .....
s) .....
t) .....
u) .....
v) .....
x) .....
z) .....
aa) .....
ab) .....
ac) .....

ad) 'Arma de aquisição condicionada' a arma que só pode ser adquirida por quem tenha licença habilitante ou autorização da Direcção Nacional da PSP;

ae) .....

Artigo 3.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea *a)* do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;

i) .....

j) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea *b)* do n.º 7 do presente artigo ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;

l) .....

m) .....

n) .....

o) .....

p) .....

q) .....

r) As munições expansivas, excepto se destinadas a práticas venatórias;

s) [Anterior alínea r).]

t) [Anterior alínea s).]

u) As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.

3 — .....

4 — .....

a) .....

b) Os revólveres com os calibres denominados .32 *S & W* .32 *S & W Long* e .32 *H & R Magnum*.

5 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) As armas de fogo de calibre até 6 mm ou .22 unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar;

f) (Revogada.)

g) .....

6 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

7 — .....

a) Os aerossóis de defesa com gás cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de *capsicum* (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5 % e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;

b) As armas eléctricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;

c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP.

8 — .....

a)
b) As réplicas de armas de fogo;
c)

9 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) As armas de ar comprimido de aquisição livre;
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....

10 — Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas *a), b)* e *c)* do n.º 5, nas alíneas *a), b)* e *c)* do n.º 6 e na alínea *b)* do n.º 8, excepto se estas se destinarem a ornamentação e com excepção das armas com configuração de armamento militar.

11 — *(Revogado.)*

12 — .....

Artigo 5.º
[...]

1 — .....

2 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B são autorizados ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, aos Deputados à Assembleia da República, aos Deputados ao Parlamento Europeu, aos membros do Governo, aos representantes da República, aos deputados regionais, aos membros dos Governos Regionais, aos membros do Conselho de Estado, aos governadores civis, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça.

3— .....

a) .....
b) .....
c) .....

4 — .....

Artigo 7.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....

3 — .....

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, podem ainda ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência das armas referidas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 5 do artigo 3.º às entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca.

5 — As autorizações referidas nos números anteriores deverão ser emitidas no prazo máximo de 30 dias, salvo decisão fundamentada prorrogando o respectivo prazo.

Artigo 8.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....

3— .....

4 — As autorizações referidas no número anterior deverão ser emitidas no prazo máximo de 30 dias, salvo decisão fundamentada prorrogando o respectivo prazo.

Artigo 10.º
[...]

1 — .....
2 — .....

3 — As armas de fogo inutilizadas, bem como as réplicas de armas de fogo, podem ser usadas pelos titulares de licença F em actividades de reconstituição histórica de factos ou eventos, podendo apenas efectuar tiros de salva com pólvora preta.

Artigo 11.º
[...]

1 — A aquisição de armas veterinárias e lança-cabos é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a detenção, uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, ainda que não contendo as características previstas na alínea *aae)* do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente autorizadas a praticantes estrangeiros em provas

internacionais realizadas em Portugal, pelo período necessário à sua participação nas provas, mediante requerimento instruído com prova da inscrição no evento, a formular junto da Direcção Nacional da PSP pela entidade promotora da iniciativa.

8— .....

9— .....

10 — .....

11 — A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre destinadas à prática de actividades desportivas é permitida mediante declaração aquisitiva.

12 — .....

13 — As reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, previstas na alínea *ag)* do n.º 1 do artigo 2.º, poderão ser objecto de ocultação das partes pintadas exclusivamente durante o decurso das provas ou actividades, devendo essa alteração ser imediatamente reposta após o seu termo.

Artigo 11.º-A

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Exceptuam-se dos números anteriores, as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições, transferidas de outros Estados membros da União Europeia, que já tenham sido homologadas no Estado membro de proveniência, sendo reconhecida essa homologação pela PSP para todos os efeitos previstos na presente lei.

Artigo 13.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe B são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º.

Artigo 14.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;

e) Obtenham aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º da Constituição e do número seguinte, para efeito de apreciação do requisito constante da alínea *c)* do número anterior é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão de licença o facto de, entre outras razões devidamente fundamentadas, ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou ter sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso de violência, em pena superior a 1 ano de prisão.

3 — .....

4 — A intervenção judicial referida no número anterior não tem efeitos suspensivos sobre o procedimento administrativo de concessão ou renovação da licença em curso.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 15.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Demonstrem carecer de licença de uso e porte de arma dos tipos C ou D para a prática de actos venatórios, e se encontrem habilitados com carta de caçador com arma de fogo ou demonstrem fundamentadamente carecer da licença por motivos profissionais;

c) .....

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;

e) Obtenham aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo.

2 — A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 14.º.

3 — .....

4 — .....

Artigo 16.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.

2 — A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 14.º.

3 — .....

Artigo 17.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Demonstrem carecer da licença para a prática desportiva de artes marciais, sendo atletas federados, ou para práticas recreativas em propriedade privada e coleccionismo de réplicas e armas de fogo inutilizadas;

c) .....

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.

2 — A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 14.º.

3 — .....
4 — .....

Artigo 18.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) Quando se verifique o regresso de países terceiros, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

6 — .....
7 — .....

Artigo 19.º
[...]

1 — .....

2 — A licença especial concedida nos termos do número anterior caduca com a cessação de funções, podendo, em casos justificados, ser atribuída licença de uso e porte de arma da classe B ou B1, nos termos do disposto no artigo 13.º.

Artigo 21.º
[...]

1 — Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da actividade de armeiro, são ministrados pelas entidades reconhecidas para o efeito por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

2 — A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina, válido por cinco anos, período durante o qual o formando se pode submeter a exame de aptidão.

3 — O procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória é regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

4 — O procedimento previsto no número anterior é da responsabilidade das organizações do sector da caça reconhecidas para o efeito pelos ministérios responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

5 — Os cursos de formação técnica e cívica são da responsabilidade da PSP nos distritos em que se demonstre que as entidades reconhecidas para o efeito não possuam capacidade para os ministrar.

Artigo 22.º
[...]

1 — Os titulares de licença B, B1 e licença especial devem submeter-se, em cada cinco anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

2 — .....

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida que façam prova da prática desportiva com armas de fogo, assim como os titulares de licença C ou D que comprovem a regular prática de tiro em acto venatório ou em outras actividades permitidas por lei.

Artigo 23.º
[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — No caso de aptidão com restrições, devem estas constar do certificado médico.

Artigo 24.º
Curso de formação para portadores de armas de fogo

1 — .....

2 — A admissão de inscrição e frequência do curso de formação referido no número anterior determina a abertura de procedimento de concessão da licença de uso e porte de arma de fogo, condicionada à aprovação no respectivo exame.

Artigo 26.º
Certificado de aprovação e guia provisória

1 — O certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo é o documento emitido pela Direcção Nacional da PSP, atribuído ao candidato que tenha obtido a classificação de apto nas provas teórica e prática do exame de aptidão.

2 — Ao candidato que tenha obtido aprovação no respectivo exame é emitida, pelo presidente do júri, uma guia provisória válida por 90 dias, renovável por igual período, que confere ao candidato os mesmos direitos e deveres do titular da licença correspondente à classe de arma a que ficou aprovado.

Artigo 28.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Nos 60 dias anteriores à data do termo de validade da licença, a PSP notifica o seu titular para proceder à renovação, com a expressa advertência de que, em caso de incumprimento, incorre em contra-ordenação, nos termos do disposto no artigo 99.º-A.

Artigo 29.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos 180 dias seguintes à data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.

6 — Findo o prazo de 180 dias referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.

Artigo 31.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — O vendedor ou doador remete o original da declaração para a PSP, bem como o livrete de manifesto, ou documento que o substitua, no prazo máximo de 15 dias, para efeitos de emissão de livrete de manifesto, do registo da arma e da sua propriedade, conforme os casos.

4 — Os documentos que podem ser considerados como substitutos do livrete de manifesto são os seguintes:

a) A declaração de compra e venda, desde que o livrete já tenha sido solicitado e não recebido;

b) Para os detentores de alvará de armeiro considera-se também documento substituto a guia de peritagem e verificação emitida pelos peritos da PSP executantes de tais actos, no acto de transferência ou importação.

5 — A PSP emite os livretes no prazo máximo de 30 dias, prorrogável, em caso fundamentado, por igual período.

Artigo 35.º

[...]

1 — .....

2 — Aos titulares das licenças C e D não é permitida a detenção de mais de 5000 munições para armas da classe D ou de mais de 1 000 munições para cada calibre de armas da classe C, salvo por autorização especial do director nacional da PSP, mediante requerimento do interessado, através do qual comprove possuir as necessárias condições de segurança para o seu armazenamento.

3 — .....

Artigo 37.º

[...]

1 — .....

2 — Para efeitos do número anterior, a existência de armas deve ser declarada à PSP no prazo de 90 dias sobre a morte do anterior proprietário ou sobre a descoberta das armas por quem estiver na sua detenção.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 38.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Não é permitido o empréstimo por mais de um ano, excepto se for a museu.
4 — .....

Artigo 39.º
[...]

1 — Os portadores, detentores e proprietários de qualquer arma obrigam-se a cumprir as disposições legais constantes da presente lei e seus regulamentos, bem como as normas regulamentares de qualquer natureza relativas ao porte de armas no interior de edifícios públicos, e as indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas.

2 — Os portadores, os detentores e os proprietários de armas estão, nomeadamente, obrigados a:

a) .....
zb) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
j) Declarar, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora qualquer alteração do domicílio.

Artigo 41.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — As armas de fogo devem ser transportadas em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso ou desmontadas de forma que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser transportada à parte.
4 — .....
5 — O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas.

Artigo 43.º
[...]

1 — .....
2 — Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, deve o portador retirar à arma peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser guardada separadamente, ou apor-lhe cadeado ou outro mecanismo que impossibilitem o seu uso, ou fixá-la a parede ou a outro objecto fixo por forma que não seja possível a sua utilização.
3 — .....

Artigo 46.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Os custos da contraprova a que se refere o número anterior são suportados pelo examinado no caso de resultado positivo, aplicando-se correspondentemente o disposto no Código da Estrada e legislação complementar.
4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — *(Anterior n.º 4.)*
6 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 47.º
[...]

Por despacho do director nacional da PSP, podem ser concedidos alvarás de armeiro para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda, reparação, efeitos cénicos ou cinematográficos e leilão de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições, e ainda para as colecções temáticas definidas no artigo 27.º da Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto.

Artigo 48.º
[...]

1 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
2 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) Tenha obtido aprovação em curso de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro ou, tratando-se de pessoa colectiva, possua um responsável técnico que preencha os requisitos das alíneas *a)* a *e)*;
e) .....
f) .....
3 — .....
4 — .....
5 — O alvará de armeiro é concedido por um período de 10 anos, renovável, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão, não sendo contudo exigido o certificado previsto na alínea *d)* do n.º 2.
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....

10 — Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º-A, os titulares de alvará de armeiro só podem exercer a sua actividade em estabelecimentos licenciados para o efeito, de acordo com as regras de segurança definidas, podendo transaccionar artigos não abrangidos pela presente lei, desde que destinados à caça, pesca, tiro desportivo e recreativo, para além de todos os bens, materiais e equipamentos de venda livre, as armas, munições e equipamentos previstos na presente lei que recaiam no âmbito do seu alvará.

11 — .....

12 — .....

13 — Sem prejuízo das normas de segurança, aos titulares de alvará e seus funcionários é autorizado o transporte de armas, munições e partes essenciais de armas, para os locais referidos no n.º 11 do presente artigo, desde que afectas à respectiva actividade comercial.

14 — Os titulares de alvará de armeiro tipo 2 podem ter à sua guarda armas das classes C e D, desde que acompanhadas do respectivo livrete, bem como de declaração do proprietário da arma.

Artigo 50.º-A

[...]

1 — .....

2 — O comércio electrónico não dispensa que a aquisição de bens permitidos ao abrigo da presente lei, ou sujeitos a autorização prévia de compra, seja titulada pelos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários para a sua realização, cujo alvará permita a referida transacção, mantendo-se as obrigações do n.º 2 do artigo 52.º.

3 — .....

Artigo 51.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) Armas à sua guarda, nos termos do n.º 14 do artigo 48.º.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 53.º
[...]

1 — O titular de alvará do tipo 1 é obrigado a marcar, de modo permanente, nas armas por ele produzidas, por marcação incisiva ou indelével, o seu nome ou marca de origem, país de origem, número de série de fabrico e calibre e a apresentar as mesmas à PSP para exame.

2 — .....

Artigo 56.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — A realização de qualquer prova ou actividade com reproduções de armas de fogo para práticas recreativas depende de prévia comunicação ao departamento competente da PSP e à autoridade policial com competência territorial, com a antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 60.º
[...]

1 — A importação e a exportação de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, estão sujeitas a prévia autorização do director nacional da PSP.

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — Em caso de dúvida quanto ao cumprimento pelo país de destino dos critérios previstos no Código de Conduta da União Europeia sobre Exportação de Armas, a PSP pode solicitar parecer ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, previamente à concessão da autorização de exportação.

8 — .....

9 — Só podem ser admitidas em território nacional as armas homologadas nos termos do artigo 11.º-A.

Artigo 61.º
[...]

1 — .....

2 — A autorização é válida pelo prazo de 180 dias prorrogável por um período de 90 dias.

3 — .....

4 — .....

Artigo 62.º
[...]

1 — .....

a) Para a importação e exportação temporária de armas, munições e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas à prática venatória e competições desportivas;

b) .....

c) Para importação e exportação temporária de armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com excepção da culatra, caixa de culatra e carcaça, com vista à sua alteração ou reparação.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 65.º
Ausência de autorização prévia

1 — As armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, importadas ou exportadas por titular de alvará ou de licença referidos nos n.os 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou por proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º, na ausência de autorização prévia, são imediatamente apreendidas.

2 — No caso previsto no número anterior, a notícia da infracção é comunicada à entidade competente, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 80.º.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 66.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Mediante autorização especial do director nacional da PSP e a pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pode ser autorizada a detenção, uso e porte de arma em território nacional a elementos do corpo diplomático ou de missões acreditadas junto do Estado Português, renovada anualmente e enquanto se mantiver o exercício de funções.

Artigo 67.º
[...]

1 — A expedição ou transferência de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, de Portugal para os Estados membros da União Europeia depende de autorização, nos termos dos números seguintes.

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — À ausência de autorização prevista no n.º 1, aplica-se com as necessárias adaptações o previsto no artigo 65.º, n.º 1.

Artigo 68.º
[...]

1 — A admissão ou entrada e a circulação de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, procedentes de outros Estados membros da União Europeia dependem de autorização prévia, quando exigida, nos termos dos números seguintes.
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — Só podem ser admitidas em território nacional as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições homologadas por despacho do director nacional da PSP, nos termos do artigo 11.º-A, ficando a autorização de transferência definitiva condicionada à verificação da conformidade do artigo declarado com o artigo efectivamente transferido pelo Centro Nacional de Peritagens da PSP.
7 — Nos casos em que a arma cuja transferência foi requerida não coincidir com o resultado da peritagem, a arma é imediatamente apreendida e comunicada a notícia da infracção à entidade competente.

Artigo 70.º
[...]
1 — .....
2 — .....
3 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) Cópia dos livretes de manifesto de armas que pretende averbar, ou dos documentos que os substituam nos termos da presente lei;
e) .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 74.º
[...]

1 — As armas sujeitas a manifesto têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem, número de série de fabrico e calibre, com excepção das que foram fabricadas antes de 1950, que apenas têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem e número de série de fabrico.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 77.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — A celebração autónoma do contrato de seguro previsto no número anterior é dispensada sempre que o respectivo risco esteja coberto por contrato de seguro que cubra simultaneamente a responsabilidade civil para a prática de actos venatórios.

5 — .....

6 — .....

Artigo 78.º
[...]

1 — .....

2 — As armas referidas no número anterior, desde o momento do depósito à guarda da PSP até à decisão final, nomeadamente de destruição, venda, afectação a museus públicos ou privados, ou utilização pelas forças de segurança, devem ser acompanhadas de registo documental, consultável a todo o tempo pelo interessado, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

Artigo 79.º
[...]

1 — Compete exclusivamente à Direcção Nacional da PSP organizar, pelo menos uma vez por ano, uma venda em leilão das armas que tenham sido declaradas perdidas a favor do Estado, apreendidas ou achadas e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio.

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

3 — .....

Artigo 82.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Todas as armas entregues devem ser objecto de exame e rastreio.
4 — Os resultados dos exames realizados pela PSP são comunicados ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.
5 — O achado, logo que disponibilizado pelas autoridades, se for susceptível de comércio ou manifesto, será objecto de venda em leilão, revertendo o produto da venda para o achador.

Artigo 86.º
[...]

1 — .....

a) Equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear, arma de fogo automática, arma longa semiautomática com a configuração de arma automática para uso militar ou das forças de segurança, explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;
b) .....
c) .....
d) Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, *boxers*, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea *a)* do n.º 7 do artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão eléctrico, armas eléctricas não constantes da alínea *b)* do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, bem como munições de armas de fogo independentemente do tipo de projéctil utilizado, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 97.º
[...]

1 — Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trouxer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, munições de salva ou alarme ou armas das classes F e G é punido com uma coima de € 400 a € 4 000.
2 — O titular de alvará ou de licença referidos nos n.os 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º que, na ausência de autorização prévia, importe ou exporte armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes é punido com uma coima de € 600 a € 6 000.

Artigo 98.º
[...]

Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar arma fora das condições legais, afectar arma a actividade diversa da autorizada pelo director nacional da PSP ou em violação das normas de conduta previstas na presente lei é punido com uma coima de € 400 a € 4 000.

Artigo 99.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) No artigo 19.º-A, é punido com uma coima de € 400 a € 4 000;
c) .....
d) .....
e) No n.º 2 do artigo 37.º e na alínea *j)* do n.º 2 do artigo 39.º, é punido com uma coima de € 150 a € 1 000.

2 — .....

Artigo 99.º-A
[...]

1 — .....

2 — A detenção de arma, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável no prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º, ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é punida com uma coima de € 400 a € 4 000.

3 — A detenção de arma da classe F, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é considerada detenção ilegal de arma, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º.

4 — A notificação do auto de notícia relativo à contra-ordenação prevista no n.º 2 será complementada com a advertência de que o arguido deve proceder à renovação da licença de uso e porte de arma caducada, requerer nova licença ou solicitar a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável, no prazo de 15 dias, sob pena de, findo esse prazo, a detenção de arma passar a ser considerada detenção de arma fora das condições legais, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 86.º.

Artigo 107.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) Apresentarem indícios sérios de perturbação psíquica ou mental.

2 — .....
3 — .....

4 — Em caso de manifesto estado de embriaguez, de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou indícios sérios de perturbação psíquica ou mental de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer caçador ou atirador desportivo ou ainda por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.

Artigo 114.º
[...]

1 —.....
2 —.....
3 —.....
4 —.....

5 — Os possuidores de armas de fogo manifestadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de caça grossa, ou que tenham sido classificadas no actual regime como armas da classe A, mantêm o direito de as deter nas condições previstas no artigo 18.º, com as devidas adaptações.

6 — A eventual transmissão das armas a que se referem os n.os 1, 3, 4 e 5 está sujeita à sua inutilização, passando a ser classificadas como armas da classe F, excepto se transmitidas a museus públicos ou, mediante autorização do director nacional da PSP, a associações de coleccionadores com museu, ou, se esse for o caso, à sua reclassificação como arma de outra classe legalmente permitida.»

Artigo 2.º
Aditamento à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

São aditados os artigos 106.º-A e 116.º-A à Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que aprova o novo regime jurídico das armas e suas munições, na redacção que lhe foi dada pelas Leis n.os 59/2007, de 4 de Setembro, 17/2009, de 6 de Maio, e 26/2010, de 30 de Agosto, com a seguinte redacção:

«Artigo 106.º-A
Exames técnicos

Para efeitos de licenciamento e de fiscalização da aquisição, importação, exportação, transferência e comércio de armas, a PSP pode realizar exames às armas e suas munições e explosivos.

Artigo 116.º-A
Armas de ar comprimido de aquisição condicionada

1 — Os titulares de armas de ar comprimido de aquisição condicionada, que detenham essas armas à data da entrada em vigor da presente lei, mantêm o direito a detê-las e a usá-las para tiro lúdico, independentemente de qualquer autorização ou licença, desde que as manifestem no prazo de seis meses após essa data.

2 — Poderão ainda os titulares dessas armas, no mesmo prazo, aliená-las a quem for titular de licença para o efeito.

3 — A falta de cumprimento, no prazo legal, do disposto no n.º 1, ou no n.º 2, implica a perda de tais armas a favor do Estado.

4 — O direito dos titulares referidos no n.º 1, será certificado por documento a emitir pela Direcção Nacional da PSP.»

Artigo 3.º
Regime transitório

1 — Os comportamentos previstos no n.º 2 do artigo 99.º-A da anterior versão da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, que tenham sido praticados antes da entrada em vigor da presente lei, continuam a ser sancionados nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 99.º-A da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, na versão aprovada pela presente lei.

2 — As armas já manifestadas ao abrigo dos anteriores regimes jurídicos sobre armas e munições consideram-se, para todos os efeitos, já homologadas nos termos do artigo 11.º-A e para os efeitos da presente lei.

3 — Os armeiros que detenham na sua posse munições expansivas, que não se destinem a práticas venatórias, dispõem de um ano, após a entrada em vigor da presente lei, para as alienarem, sob pena de as mesmas serem declaradas perdidas a favor do Estado.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 4 do artigo 21.º, enquanto não forem publicadas as portarias ali referidas, os cursos de formação técnica e cívica são ministrados pela PSP.

Artigo 4.º
Norma revogatória

São revogados:

a) A alínea *f)* do n.º 5 e o n.º 11 do artigo 3.º e o n.º 3 do artigo 65.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro;

b) A alínea *t)* do artigo 14.º da Portaria n.º 934/2006, de 8 de Setembro.

Artigo 5.º
Republicação

É republicada, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, com a redacção actual.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 6 de Abril de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 7 de Abril de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

Republicação da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Objecto, âmbito, definições legais e classificação das armas

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — A presente lei estabelece o regime jurídico relativo ao fabrico, montagem, reparação, importação, exportação, transferência, armazenamento, circulação, comércio, aquisição, cedência, detenção, manifesto, guarda, segurança, uso e porte de armas, seus componentes e munições, bem como o enquadramento legal das operações especiais de prevenção criminal.

2 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades relativas a armas e munições destinadas às Forças Armadas, às forças e serviços de segurança, bem como a outros serviços públicos cuja lei expressamente as exclua, bem como aquelas que se destinem exclusivamente a fins militares.

3 — Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de portaria do Ministério da Administração Interna, ou outras armas e munições de qualquer tipo que obtenham essa classificação por peritagem individual da Polícia de Segurança Pública (PSP).

4 — Ficam também excluídos do âmbito de aplicação da presente lei:

a) As espadas, sabres, espadins, baionetas e outras armas tradicionalmente destinados a honras e cerimoniais militares ou a outras cerimónias oficiais;

b) Os marcadores de *paintball*, respectivas partes e acessórios.

5 — A detenção, uso e porte de arma por militares dos quadros permanentes das Forças Armadas e por membros das forças e serviços de segurança são regulados por lei própria.

Artigo 2.º

Definições legais

Para efeitos do disposto na presente lei e sua regulamentação e com vista a uma uniformização conceptual, entende-se por:

1 — Tipos de armas:

a) «Aerossol de defesa» todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora, não podendo pela sua apresentação e características ser confundido com outras armas ou dissimular o fim a que se destina;

b) «Arco» a arma branca destinada a lançar flechas mediante o uso da força muscular;

c) «Arma de acção dupla» a arma de fogo que pode ser disparada efectuando apenas a operação de accionar o gatilho;

d) «Arma de acção simples» a arma de fogo que é disparada mediante duas operações constituídas pelo armar manual do mecanismo de disparo e pelo accionar do gatilho;

e) «Arma de alarme ou salva» o dispositivo com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a produzir um efeito sonoro semelhante ao produzido por aquela no momento do disparo;

f) «Arma de ar comprimido» a arma accionada por ar ou outro gás comprimido destinada a lançar projéctil;

g) «Arma de ar comprimido de aquisição condicionada» a arma de ar comprimido capaz de propulsar projécteis de calibre superior a 5,5 mm e as de qualquer calibre, capazes de propulsar projécteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja igual ou superior a 24 J;

h) «Arma de ar comprimido de aquisição livre» a arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, capaz de propulsar projécteis, cuja energia cinética, medida à boca do cano, seja inferior a 24 J;

i) «Arma de ar comprimido desportiva» a arma de ar comprimido adequada para a prática de tiro desportivo, de aquisição livre ou condicionada;

j) «Arma automática» a arma de fogo que, mediante uma única acção sobre o gatilho ou disparador, faz uma série contínua de vários disparos;

l) «Arma biológica» o engenho susceptível de libertar ou de provocar contaminação por agentes microbiológicos ou outros agentes biológicos, bem como toxinas, seja qual for a sua origem ou modo de produção, de tipos e em quantidades que não sejam destinados a fins profilácticos de protecção ou outro de carácter pacífico e que se mostrem nocivos ou letais para a vida;

m) «Arma branca» todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm e, independentemente das suas dimensões, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletes com lâmina ou haste e todos os objectos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões;

n) «Arma de carregamento pela boca» a arma de fogo em que a culatra não pode ser aberta manualmente e o carregamento da carga propulsora e do projéctil só podem ser efectuados pela boca do cano, no caso das armas de um ou mais canos, e pela boca das câmaras, nas armas equipadas com tambor, considerando-se equiparadas às de carregamento pela boca as armas que, tendo uma culatra móvel, não podem disparar senão cartucho combustível, sendo o sistema de ignição colocado separadamente no exterior da câmara;

o) «Arma eléctrica» todo o sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga eléctrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana, não podendo, pela sua apresentação e características, ser confundida com outras armas ou dissimular o fim a que se destina;

p) «Arma de fogo» todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projécteis;

q) «Arma de fogo curta» a arma de fogo cujo cano não exceda 30 cm ou cujo comprimento total não exceda 60 cm;

r) «Arma de fogo inutilizada» a arma de fogo a que foi retirada ou inutilizada peça ou parte essencial para obter o disparo do projéctil e que seja acompanhada de certificado de inutilização emitido ou reconhecido pela Direcção Nacional da PSP;

s) «Arma de fogo longa» qualquer arma de fogo com exclusão das armas de fogo curtas;

t) «Arma de fogo desactivada» a arma de fogo a que foi retirada peça ou peças necessárias para obter o disparo do projéctil;

u) «Arma de fogo obsoleta» a arma de fogo excluída do âmbito de aplicação da lei por ser de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, bem como aquelas que, sendo de fabrico posterior àquela data,

utilizem munições obsoletas constantes da lista de calibres obsoletos publicada em portaria do Ministério da Administração Interna ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da PSP;

v) «Arma de fogo modificada» a arma de fogo que, mediante uma intervenção não autorizada de qualquer tipo, sofreu alterações das suas partes essenciais, marcas e numerações de origem, ou aquela cuja coronha tenha sido reduzida de forma relevante na sua dimensão a um punho ou substituída por outra telescópica ou rebatível;

x) «Arma de fogo transformada» o dispositivo que, mediante uma intervenção mecânica modificadora, obteve características que lhe permitem funcionar como arma de fogo;

z) «Arma lançadora de gases» o dispositivo portátil destinado a lançar gases por um cano;

aa) «Arma lança-cabos» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo, destinado unicamente a lançar linha ou cabo;

ab)) «Arma química» o engenho ou qualquer equipamento, munição ou dispositivo especificamente concebido para libertar produtos tóxicos e seus precursores que pela sua acção química sobre os processos vitais possa causar a morte ou lesões em seres vivos;

ac) «Arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear» o engenho ou produto susceptível de provocar uma explosão por fissão ou fusão nuclear ou libertação de partículas radioactivas ou ainda susceptível de, por outra forma, difundir tal tipo de partículas;

ad) «Arma de repetição» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, é recarregada pela acção do atirador sobre um mecanismo que transporta e introduz na câmara nova munição, retirada do depósito ou do carregador ou que posiciona a câmara para ser disparada a munição que contém;

ae) «Arma semiautomática» a arma de fogo com depósito fixo ou com carregador amovível que, após cada disparo, se carrega automaticamente e que não pode, mediante uma única acção sobre o gatilho, fazer mais de um disparo;

af) «Arma de sinalização» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo destinado a lançar um dispositivo pirotécnico de sinalização, cujas características excluem a conversão para o tiro de qualquer outro tipo de projéctil;

ag) «Reprodução de arma de fogo para práticas recreativas» o mecanismo portátil com a configuração de arma de fogo das classes A, B, B1, C e D, pintado com cor fluorescente, amarela ou encarnada, indelével, claramente visível quando empunhado, em 5 cm a contar da boca do cano e na totalidade do punho, caso se trate de arma curta, ou em 10 cm a contar da boca do cano e na totalidade da coronha, caso se trate de arma longa, por forma a não ser susceptível de confusão com as armas das mesmas classes, apto unicamente a disparar esfera não metálica cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 1,3 J para calibres inferiores ou iguais a 6 mm e munições compactas ou a 13 J para outros calibres e munições compostas por substâncias gelatinosas;

ah) «Marcador de *paintball*» o mecanismo portátil propulsionado a ar comprimido, apto unicamente a disparar esfera não metálica constituída por tinta hidrossolúvel e biodegradável não poluente contida em invólucro de gelatina, cuja energia à saída da boca do cano não seja superior a 13 J;

ai) «Arma submarina» a arma branca destinada unicamente a disparar arpão quando submersa em água;

aj) «Arma de tiro a tiro» a arma de fogo sem depósito ou carregador, de um ou mais canos, que é carregada mediante a introdução manual de uma munição em cada câmara ou câmaras ou em compartimento situado à entrada destas;

al) «Arma veterinária» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo destinado unicamente a disparar projéctil de injecção de anestésicos ou outros produtos veterinários sobre animais;

am) «Bastão eléctrico» a arma eléctrica com a forma de um bastão;

an) «Bastão extensível» o instrumento portátil telescópico, rígido ou flexível, destinado a ser empunhado como meio de agressão ou defesa;

ao) «Besta» a arma branca dotada de mecanismo de disparo que se destina exclusivamente a lançar virotão;

ap) «Boxer» o instrumento metálico ou de outro material duro destinado a ser empunhado e a ampliar o efeito resultante de uma agressão;

aq) «Carabina» a arma de fogo longa com cano de alma estriada;

ar) «Espingarda» a arma de fogo longa com cano de alma lisa;

as) «Estilete» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma haste perfurante sem gumes e por um punho;

at) «Estrela de lançar» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, em forma de estrela com pontas cortantes que se destina a ser arremessada manualmente;

au) «Faca de arremesso» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina integrando uma zona de corte e perfuração e outra destinada a ser empunhada ou a servir de contrapeso com vista a ser lançada manualmente;

av) «Faca de borboleta» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por uma lâmina articulada num cabo ou empunhadura dividido longitudinalmente em duas partes também articuladas entre si, de tal forma que a abertura da lâmina pode ser obtida instantaneamente por um movimento rápido de uma só mão;

ax) «Faca de abertura automática ou faca de ponta e mola» a arma branca, ou instrumento com configuração de arma branca, composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por acção de uma mola sob tensão ou outro sistema equivalente;

az) «Pistola» a arma de fogo curta, de tiro a tiro, de repetição ou semiautomática;

aaa) «Pistola-metralhadora» a arma de fogo automática, compacta, que utiliza munições para arma de fogo curta;

aab)) «Réplica de arma de fogo» a arma de fogo de carregamento pela boca, apta a disparar um ou mais projécteis, utilizando carga de pólvora preta ou similar, que não seja classificada no âmbito do n.º 3 do artigo 1.º;

aac) «Reprodução de arma de fogo» o mecanismo portátil com a configuração de uma arma de fogo que, pela sua apresentação e características, possa ser confundida com as armas previstas nas classes A, B, B1, C e D, com exclusão das reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, das armas de alarme ou de salva não transformáveis e das armas de *starter;*

aad) «Revólver» a arma de fogo curta, de repetição, com depósito constituído por tambor contendo várias câmaras;

aae) «Arma de *starter*» o dispositivo tecnicamente não susceptível de ser transformado em arma de fogo, com a configuração de arma de fogo, destinado unicamente a produzir um efeito sonoro, para ser utilizado em actividades desportivas e treinos de caça;

aaf) «Arma com configuração de armamento militar» a arma de fogo que, pela sua configuração ou características técnicas, seja susceptível de ser confundida com equipamentos, meios militares e material de guerra ou classificada como tal.

2 — Partes das armas de fogo:

a) «Alma do cano» a superfície interior do cano entre a câmara e a boca;

b) «Alma estriada» a superfície interior do cano com sulcos helicoidais ou outra configuração em espiral, que permite conferir rotação ao projéctil, dotando-o de estabilidade giroscópica;

c) «Alma lisa» a superfície interior do cano não dotada de qualquer dispositivo destinado a imprimir movimento de rotação ao projéctil;

d) «Báscula» parte da arma de fogo em que se articula o cano ou canos e que obtura a câmara ou câmaras fazendo o efeito de culatra;

e) «Boca do cano» a extremidade da alma do cano por onde sai o projéctil;

f) «Caixa da culatra» a parte da arma onde está contida e se movimenta a culatra;

g) «Câmara» a parte do cano ou, nos revólveres, a cavidade do tambor onde se introduz a munição;

h) «Cano» a parte da arma constituída por um tubo destinado a guiar o projéctil no momento do disparo;

i) «Cão» a peça de um mecanismo de percussão que contém ou bate no percutor com vista ao disparo da munição;

j) «Carcaça» a parte da arma curta de que faz parte ou onde se fixa o punho e que encerra o mecanismo de disparo;

l) «Carregador» o contentor amovível onde estão alojadas as munições numa arma de fogo;

m) «Coronha» a parte de uma arma de fogo que se destina a permitir o seu apoio no ombro do atirador;

n) «Corrediça» a parte da arma automática ou semiautomática que integra a culatra e que se movimenta em calhas sobre a carcaça;

o) «Culatra» a parte da arma de fogo que obtura a extremidade do cano onde se localiza a câmara;

p) «Depósito» o compartimento inamovível de uma arma de fogo onde estão alojadas as munições;

q) «Gatilho ou cauda do gatilho» a peça do mecanismo de disparo que, quando accionada pelo atirador, provoca o disparo;

r) «Guarda-mato» a peça que protege o gatilho de accionamento acidental;

s) «Mecanismo de disparo» o sistema mecânico ou outro que, quando accionado através do gatilho, provoca o disparo;

t) «Mecanismo de travamento» o conjunto de peças destinado a bloquear a culatra móvel na posição de obturação da câmara;

u) «Partes essenciais da arma de fogo», nos revólveres, o cano, o tambor e a carcaça, nas restantes armas de fogo, o cano, a culatra, a caixa da culatra ou corrediça, a báscula e a carcaça;

v) «Percutor» a peça de um mecanismo de disparo que acciona a munição, por impacte na escorva ou fulminante;

x) «Punho» a parte da arma de fogo que é agarrada pela mão que dispara;

z) «Silenciador» o acessório que se aplica sobre a boca do cano de uma arma destinado a eliminar ou reduzir o ruído resultante do disparo;

aa) «Tambor» a parte de um revólver constituída por um conjunto de câmaras que formam um depósito rotativo de munições;

ab)) «Sistema de segurança de arma» mecanismo da arma que pode ser accionado pelo atirador, destinado a impedir o seu disparo quando actuado o gatilho.

3 — Munições das armas de fogo e seus componentes:

a) «Bala ou projéctil» a parte componente de uma munição ou carregamento que se destina a ser lançada através do cano pelos gases resultantes da deflagração de uma carga propulsora ou outro sistema de propulsão;

b) «Calibre da arma» a denominação da munição para que a arma é fabricada;

c) «Calibre do cano» o diâmetro interior do cano, expresso em milímetros ou polegadas, correspondendo, nos canos de alma estriada, ao diâmetro de brocagem antes de abertas as estrias, ou equivalente a este diâmetro no caso de outros processos de fabrico;

d) «Carga propulsora ou carga de pólvora» a carga de composto químico usada para carregar as munições ou a carga de pólvora preta ou substância similar usada para carregar as armas de carregamento pela boca;

e) «Cartucho» o recipiente metálico, plástico ou de vários materiais, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora, a bucha e a carga de múltiplos projécteis, ou o projéctil único, para utilização em armas de fogo com cano de alma lisa;

f) «Bucha» a parte componente de uma munição em plástico ou outro material, destinada a separar a carga propulsora do projéctil ou múltiplos projécteis, podendo também incorporar um recipiente que contém projécteis;

g) «Cartucho carregado» a munição para arma de fogo com cano de alma lisa contendo todos os seus componentes em condições de ser disparado;

h) «Cartucho vazio» o cartucho para arma de fogo com cano de alma lisa não contendo nenhum dos componentes necessários ao disparo;

i) «Cartucho de letalidade reduzida» o cartucho carregado com projéctil ou carga de projéctil não metálicos com vista a não ser letal;

j) «Cartucho carregado com bala» a munição carregada com projéctil único, para arma com cano de alma lisa, ou arma com cano raiado para utilização de munições para arma com cano de alma lisa;

l) «Chumbos de caça» os projécteis, com diâmetro até 4,5 mm, com que se carregam os cartuchos de caça;

m) «Componentes para recarga» os cartuchos, invólucros, fulminantes ou escorvas, carga propulsora e projécteis para munições de armas de fogo;

n) «Fulminante ou escorva» o componente da munição composto por uma cápsula que contém mistura explosiva, a qual, quando deflagrada, provoca uma chama intensa destinada a inflamar a carga propulsora da munição, não fazendo parte da munição nas armas de carregamento pela boca;

o) «Invólucro» o recipiente metálico, de plástico ou de outro material, que se destina a conter o fulminante, a carga propulsora e o projéctil para utilização em armas com cano de alma estriada;

p) «Munição de arma de fogo» o cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo o conjunto de componentes que permitem o disparo do projéctil ou de múltiplos projécteis, quando introduzidos numa arma de fogo;

q) «Munição com projéctil desintegrável» a munição cujo projéctil é fabricado com o objectivo de se desintegrar no impacte com qualquer superfície ou objecto duro;

r) «Munição com projéctil expansivo» a munição cujo projéctil é fabricado com o objectivo de expandir no impacte com um corpo sólido;

s) «Munição com projéctil explosivo» a munição com projéctil contendo uma carga que explode no momento do impacte;

t) «Munição com projéctil incendiário» a munição com projéctil contendo um composto químico que se inflama em contacto com o ar ou no momento do impacte;

u) «Munição com projéctil encamisado» a munição com projéctil designado internacionalmente como *full metal jacket (FMJ)*, com camisa metálica que cobre o núcleo em toda a sua extensão, com excepção, ou não, da base;

v) «Munição com projéctil perfurante» a munição com projéctil destinado a perfurar alvos duros e resistentes;

x) «Munição com projéctil tracejante» a munição com projéctil que contém uma substância pirotécnica destinada a produzir chama, ou chama e fumo, de forma a tornar visível a sua trajectória;

z) «Munição com projéctil cilíndrico» a munição designada internacionalmente como *wadcutter* de projéctil cilíndrico ou de ponta achatada, destinada a ser usada em tiro desportivo, provocando no alvo um orifício de contorno bem definido;

aa) «Munição obsoleta» a munição de fabrico anterior a 1 de Janeiro de 1891, ou posterior a essa data, que tenha deixado de ser produzida industrialmente e que não é comercializada há pelo menos 40 anos;

ab) «Percussão anelar ou lateral» o sistema de ignição de uma munição em que o percutor actua sobre um ponto periférico relativamente ao centro da base da mesma;

ac) «Percussão central» o sistema de ignição de uma munição em que o percutor actua sobre a escorva ou fulminante aplicado no centro da base do invólucro;

ad) «Zagalotes» os projécteis, com diâmetro superior a 4,5 mm, que fazem parte de um conjunto de múltiplos projécteis para serem disparados em armas de fogo com cano de alma lisa;

ae) «Munição de salva ou alarme» a munição sem projéctil e destinada unicamente a produzir um efeito sonoro no momento do disparo.

4 — Funcionamento das armas de fogo:

a) «Arma de fogo carregada» a arma de fogo que tenha uma munição introduzida na câmara e a arma de carregar pela boca em que seja introduzida carga propulsora, fulminante e projéctil na câmara ou câmaras;

b) «Arma de fogo com segurança accionada» a arma de fogo em que está accionado o mecanismo que impede o disparo pela pressão no gatilho;

c) «Arma de fogo municiada» a arma de fogo com pelo menos uma munição introduzida no seu depósito ou carregador;

d) «Ciclo de fogo» o conjunto de operações realizadas sequencialmente que ocorrem durante o funcionamento das armas de fogo de carregar pela culatra;

e) «Culatra aberta» a posição em que a culatra, a corrediça ou a báscula de uma arma se encontra de forma que a câmara não esteja obturada;

f) «Culatra fechada» a posição em que a culatra, corrediça ou báscula de uma arma se encontra de forma a obturar a câmara;

g) «Disparar» o acto de pressionar o gatilho, accionando o mecanismo de disparo da arma, de forma a provocar o lançamento do projéctil.

5 — Outras definições:

a) «Armeiro» qualquer pessoa singular ou colectiva cuja actividade profissional consista, total ou parcialmente, no fabrico, compra e venda ou reparação de armas de fogo e suas munições;

b) «Campo de tiro» a instalação exterior funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projécteis múltiplos;

c) «Cedência a título de empréstimo» a entrega de arma a terceiro, para que este se sirva dela durante certo período, com a obrigação de a restituir findo o mesmo, saindo a arma da esfera de disponibilidade do seu proprietário;

d) «Carreira de tiro» a instalação interior ou exterior, funcional e exclusivamente destinada à prática de tiro com arma de fogo carregada com munição de projéctil único;

e) «Casa-forte ou fortificada» a construção ou compartimento de uso exclusivo do portador ou detentor, integralmente edificada em betão, ou alvenaria, ou com paredes, soalho e tecto reforçados com malha ou estrutura metálica, sendo em todos os casos dotado de porta de segurança com fechadura de trancas e, caso existam, janelas com grades metálicas;

f) «Data de fabrico de arma» o ano em que a arma foi produzida ou, sendo desconhecido, quando iniciada a sua produção;

g) «Detenção de arma», o facto de ter em seu poder ou disponível para uso imediato pelo seu detentor;

h) «Disparo de advertência» o acto voluntário de disparar uma arma apontada para zona livre de pessoas e bens;

i) «Equipamentos, meios militares e material de guerra» os equipamentos, armas, engenhos, instrumentos, produtos ou substâncias fabricados para fins militares e utilizados pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança;

j) «Estabelecimento ou local de diversão» todos os locais públicos ou privados, construídos ou adaptados para o efeito, na sequência ou não de um processo de licenciamento municipal, que se encontrem a funcionar essencialmente como bares, discotecas e similares, salas de jogos eléctricos ou manuais e feiras de diversão;

l) «Explosivo civil» todas as substâncias ou produtos explosivos cujo fabrico, comércio, transferência, importação e utilização estejam sujeitos a autorização concedida pela autoridade competente;

m) «Engenho explosivo civil» os artefactos que utilizem produtos explosivos cuja importação, fabrico e comercialização estão sujeitos a autorização concedida pela autoridade competente;

n) «Engenho explosivo ou incendiário improvisado» todos aqueles que utilizem substâncias ou produtos explosivos ou incendiários de fabrico artesanal não autorizado;

o) «Guarda de arma» o acto de depositar a arma, no domicílio ou outro local autorizado, em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada, bem como a aplicação de cadeado, accionamento de mecanismo ou remoção de peça que impossibilite disparar a mesma;

p) «Porte de arma» o acto de trazer consigo uma arma branca ou uma arma municiada ou carregada ou em condições de o ser para uso imediato;

q) «Recinto desportivo» o espaço criado exclusivamente para a prática de desporto, com carácter fixo e com estruturas de construção que lhe garantam essa afectação e funcionalidade, dotado de lugares permanentes e reservados a assistentes, após o último controlo de entrada;

r) «Transporte de arma» o acto de transferência de uma arma descarregada e desmuniciada ou desmontada de um local para outro, de forma a não ser susceptível de uso imediato;

s) «Uso de arma» o acto de empunhar, apontar ou disparar uma arma;

t) «Zona de exclusão» a zona de controlo da circulação pedestre ou viária, definida pela autoridade pública, com vigência temporal determinada, nela se podendo incluir os trajectos, estradas, estações ferroviárias, fluviais ou de camionagem com ligação ou a servirem o acesso a recintos desportivos, áreas e outros espaços públicos, dele envolventes ou não, onde se concentrem assistentes ou apoiantes desse evento;

u) «Cadeado de gatilho» o dispositivo aplicado ou fazendo parte da arma que impede o accionamento do gatilho e o disparo da arma;

v) «Importação» a entrada ou introdução nos limites fiscais do território nacional de quaisquer bens, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, quando provenientes de países terceiros à União Europeia;

x) «Exportação» a saída dos limites fiscais do território nacional de quaisquer bens com destino a país terceiro à União Europeia, bem como a sua permanência em estância alfandegária ou zona internacional a aguardar os procedimentos legais aduaneiros;

z) «Trânsito» a passagem por território nacional, a aguardar os procedimentos legais aduaneiros, de quaisquer bens oriundos de país terceiro e que se destinam a exportação ou transferência para outro Estado;

aa) «Homologação de armas e munições» a aprovação de marca, modelo, bem como demais características técnicas de armas, pelo director nacional da PSP;

ab) «Transferência» a entrada em território nacional de quaisquer bens previstos na presente lei, quando provenientes de Estados membros da União Europeia, tendo Portugal como destino final, ou a saída de quaisquer bens de Portugal, tendo como destino final Estados membros da União Europeia;

ac) «Norma técnica» a informação emitida pela Direcção Nacional da PSP destinada a comunicar instrução técnica ou procedimental aos titulares de licenças e alvarás emitidos ao abrigo da presente lei;

ad) «Arma de aquisição condicionada» a arma que só pode ser adquirida por quem tenha licença habilitante ou autorização da Direcção Nacional da PSP;

ae) «Ornamentação» a exposição de arma em local a indicar pelo requerente e identificado na correspondente licença F.

Artigo 3.º

Classificação das armas, munições e outros acessórios

1 — As armas e as munições são classificadas nas classes A, B, B1, C, D, E, F e G, de acordo com o grau de perigosidade, o fim a que se destinam e a sua utilização.

2 — São armas, munições e acessórios da classe A:

a) Os equipamentos, meios militares e material de guerra, ou classificados como tal por portaria do Ministério da Defesa Nacional;

b) As armas de fogo automáticas;

c) As armas químicas, biológicas, radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear;

d) As armas brancas ou de fogo dissimuladas sob a forma de outro objecto;

e) As facas de abertura automática, estiletes, facas de borboleta, facas de arremesso, estrelas de lançar e *boxers;*

f) As armas brancas sem afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, comerciais, agrícolas, industriais, florestais, domésticas ou desportivas, ou que pelo seu valor histórico ou artístico não sejam objecto de colecção;

g) Quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão;

h) Os aerossóis de defesa não constantes da alínea *a)* do n.º 7 do presente artigo e as armas lançadoras de gases ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;

i) Os bastões eléctricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança;

j) Outros aparelhos que emitam descargas eléctricas sem as características constantes da alínea *b)* do n.º 7 do presente artigo ou dissimuladas sob a forma de outro objecto;

l) As armas de fogo transformadas ou modificadas;

m) As armas de fogo fabricadas sem autorização;

n) As reproduções de armas de fogo e as armas de alarme ou salva que possam ser convertidas em armas de fogo;

o) As espingardas e carabinas facilmente desmontáveis em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação;

p) As espingardas cujo comprimento de cano seja inferior a 46 cm;

q) As munições com bala perfurante, explosiva, incendiária, tracejante ou desintegrável;

r) As munições expansivas, excepto se destinadas a práticas venatórias;

s) Os silenciadores;

t) As miras telescópicas, excepto aquelas que tenham afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias, recreativas ou desportivas federadas;

u) As armas de fogo longas semiautomáticas com a configuração das armas automáticas para uso militar ou das forças de segurança.

3 — São armas da classe B as armas de fogo curtas de repetição ou semiautomáticas.

4 — São armas da classe B1:

a) As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm *Browning* (.25 ACP ou .25 Auto);

b) Os revólveres com os calibres denominados .32 *S & W* .32 *S & W Long* e .32 *H & R Magnum*.

5 — São armas da classe C:

a) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro, de cano de alma estriada;

b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro com dois ou mais canos, se um deles for de alma estriada;

c) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa, em que este não exceda 60 cm;

d) As armas de fogo curtas de tiro a tiro unicamente aptas a disparar munições de percussão central;

e) As armas de fogo de calibre até 6 mm ou .22 unicamente aptas a disparar munições de percussão anelar;

f) (Revogada.)

g) As armas de ar comprimido de aquisição condicionada.

6 — São armas da classe D:

a) As armas de fogo longas semiautomáticas ou de repetição, de cano de alma lisa com um comprimento superior a 60 cm;

b) As armas de fogo longas semiautomáticas, de repetição ou de tiro a tiro de cano de alma estriada com um comprimento superior a 60 cm, unicamente aptas a disparar munições próprias do cano de alma lisa;

c) As armas de fogo longas de tiro a tiro de cano de alma lisa.

7 — São armas da classe E:

a) Os aerossóis de defesa com gás cujo princípio activo seja a capsaicina ou oleoresina de *capsicum* (gás pimenta) com uma concentração não superior a 5 % e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;

b) As armas eléctricas até 200 000 V, com mecanismo de segurança e que não possam ser confundíveis com armas de outra classe ou com outros objectos;

c) As armas de fogo e suas munições, de produção industrial, unicamente aptas a disparar balas não metálicas ou a impulsionar dispositivos, concebidas de origem para eliminar qualquer possibilidade de agressão letal e que tenham merecido homologação por parte da Direcção Nacional da PSP.

8 — São armas da classe F:

a) As matracas, sabres e outras armas brancas tradicionalmente destinadas às artes marciais ou a ornamentação;

b) As réplicas de armas de fogo;

c) As armas de fogo inutilizadas quando destinadas a ornamentação.

9 — São armas e munições da classe G:

a) As armas veterinárias;

b) As armas de sinalização;

c) As armas lança-cabos;

d) As armas de ar comprimido de aquisição livre;

e) As reproduções de armas de fogo para práticas recreativas;

f) As armas de *starter*;

g) As armas de alarme ou salva que não estejam incluídas na alínea *n)* do n.º 2 do presente artigo;

h) As munições para armas de alarme ou salva e para armas de *starter*.

10 — Para efeitos do disposto na legislação específica da caça, são permitidas as armas de fogo referidas nas alíneas *a), b)* e *c)* do n.º 5, nas alíneas *a), b)* e *c)* do n.º 6 e na alínea *b)* do n.º 8, excepto se estas se destinarem a ornamentação e com excepção das armas com configuração de armamento militar.

11 — *(Revogado.)*

12 — As partes essenciais das armas de fogo estão incluídas na classe em que tiver sido classificada a arma de fogo de que fazem parte ou a que se destinam.

SECÇÃO II
Aquisição, detenção, uso e porte de armas

Artigo 4.º
Armas da classe A

1 — São proibidos a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, o uso e o porte de armas, acessórios e munições da classe A.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe A destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural, com excepção de meios militares e material de guerra cuja autorização é da competência do ministro que tutela o sector da defesa nacional.

3 — As autorizações a que se refere o número anterior são requeridas com justificação da motivação, indicação do tempo de utilização e respectivo plano de segurança.

Artigo 5.º
Armas da classe B

1 — As armas da classe B são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.

2 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B são autorizados ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República, aos Deputados à Assembleia da República, aos Deputados ao Parlamento Europeu, aos membros do Governo, aos representantes da República, aos deputados regionais, aos membros dos Governos Regionais, aos membros do Conselho de Estado, aos governadores civis, aos magistrados judiciais, aos magistrados do Ministério Público e ao Provedor de Justiça.

3 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B podem ser autorizados:

a) A quem, nos termos da respectiva Lei Orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe B, após verificação da situação individual;

b) Aos titulares da licença B;

c) Aos titulares de licença especial atribuída ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe B destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

Artigo 6.º
Armas da classe B1

1 — As armas da classe B1 são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.

2 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe B1 podem ser autorizados:

a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe B1;

b) Aos titulares de licença especial atribuída ao abrigo do n.º 1 do artigo 19.º.

Artigo 7.º
Armas da classe C

1 — As armas da classe C são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação, carecendo de prévia autorização concedida pelo director nacional da PSP.

2 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe C podem ser autorizados:

a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe C;

b) A quem, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma da classe C, após verificação da situação individual.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe C destinados a museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, podem ainda ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência das armas referidas nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 5 do artigo 3.º às entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca.

5 — As autorizações referidas nos números anteriores deverão ser emitidas no prazo máximo de 30 dias, salvo decisão fundamentada prorrogando o respectivo prazo.

Artigo 8.º
Armas da classe D

1 — As armas da classe D são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação.

2 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe D podem ser autorizados:

a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma das classes C ou D;

b) A quem, nos termos da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma de classe D, após verificação da situação individual.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, mediante autorização especial do director nacional da PSP, podem ser autorizadas a venda, a aquisição, a cedência, a utilização, a detenção, a utilização, a importação, a exportação e a transferência de armas e acessórios da classe D a entidades privadas gestoras ou concessionárias de zonas de caça ou pesca, museus públicos ou privados, investigação científica ou industrial e utilizações em realizações teatrais, cinematográficas ou outros espectáculos de natureza artística, de reconhecido interesse cultural.

4 — As autorizações referidas no número anterior deverão ser emitidas no prazo máximo de 30 dias, salvo decisão fundamentada prorrogando o respectivo prazo.

Artigo 9.º
Armas da classe E

1 — As armas da classe E são adquiridas mediante declaração de compra e venda.

2 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe E podem ser autorizados:

a) Aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe E;

b) Aos titulares de licença de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D, licença de detenção de arma no domicílio e licença especial, bem como a todos os que, por força da respectiva lei orgânica ou estatuto profissional, possa ser atribuída ou dispensada a licença de uso e porte de arma, verificada a sua situação individual.

Artigo 10.º
Armas da classe F

1 — As armas da classe F são adquiridas mediante declaração de compra e venda ou doação.

2 — A aquisição, a detenção, o uso e o porte de armas da classe F podem ser autorizados aos titulares de licença de uso e porte de arma da classe F.

3 — As armas de fogo inutilizadas, bem como as réplicas de armas de fogo, podem ser usadas pelos titulares de licença F em actividades de reconstituição histórica de factos ou eventos, podendo apenas efectuar tiros de salva com pólvora preta.

Artigo 11.º
Armas e munições da classe G

1 — A aquisição de armas veterinárias e lança-cabos é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a maiores de 18 anos que, por razões profissionais ou de prática desportiva, provem necessitar das mesmas.

2 — A aquisição de armas de sinalização é permitida, mediante declaração de compra e venda e prévia autorização da PSP, a quem desenvolver actividade que justifique o recurso a meios pirotécnicos de sinalização.

3 — A aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva e prova da inscrição numa associação de promoção desportiva reconhecida pelo Instituto do Desporto de Portugal, I. P., e registada junto da PSP.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, aos menores de 18 anos e maiores de 16 anos é permitida a aquisição de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas desde que autorizados para o efeito por quem exerça a responsabilidade parental.

5 — A autorização referida no n.º 2 deve conter a identificação do comprador e a quantidade e destino das armas de sinalização a adquirir e só pode ser concedida a quem demonstre desenvolver actividade que justifique a utilização destas armas.

6 — A detenção, o uso e o porte das armas referidas nos n.os 1 a 4, bem como das armas de *starter* e de alarme, só são permitidos no domicílio, transporte e para o exercício das actividades para as quais foi solicitada autorização de aquisição.

7 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a detenção, uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas, ainda que não contendo as características previstas na alínea *aae)* do n.º 1 do artigo 2.º, podem ser temporariamente autorizadas a praticantes estrangeiros em provas internacionais realizadas em Portugal, pelo período necessário à sua participação nas provas, mediante requerimento instruído com prova da inscrição no evento, a formular junto da Direcção Nacional da PSP pela entidade promotora da iniciativa.

8 — A aquisição de armas de *starter* pode ser autorizada a quem demonstrar, fundamentadamente, necessitar das mesmas para a prática desportiva ou de treino de caça.

9 — A aquisição de munições para as armas de alarme ou salva e para armas de *starter* pode ser autorizada a quem for autorizada a aquisição destas mesmas armas.

10 — A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre é permitida aos maiores de 18 anos, mediante declaração aquisitiva.

11 — A aquisição de armas de ar comprimido de aquisição livre destinadas à prática de actividades desportivas é permitida mediante declaração aquisitiva.

12 — Não é permitido o uso e porte de armas de ar comprimido fora de propriedade privada e dos locais autorizados.

13 — As reproduções de arma de fogo para práticas recreativas, previstas na alínea *ag)* do n.º 1 do artigo 2.º, poderão ser objecto de ocultação das partes pintadas exclusivamente durante o decurso das provas ou actividades, devendo essa alteração ser imediatamente reposta após o seu termo.

CAPÍTULO II
Homologação, licenças para uso e porte de armas ou sua detenção

SECÇÃO I
Homologação, tipos de licença e atribuição

Artigo 11.º-A
Homologação

1 — São sujeitas a homologação, mediante catálogo a publicar anualmente pela PSP, as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições destinadas a venda, aquisição, cedência, detenção, importação, exportação e transferência.

2 — Para fins de homologação de armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições, que não constem do catálogo referido no n.º 1, o interessado submete requerimento ao director nacional da PSP, sendo o processo instruído com a descrição técnica pormenorizada da arma e munições e com catálogo fotográfico, em modelo e condições a definir por despacho do director nacional da PSP.

3 — É proibida a importação, exportação, transferência e comércio, em território nacional, de armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições não homologadas.

4 — Exceptuam-se dos números anteriores, as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições, transferidas de outros Estados membros da União Europeia, que já tenham sido homologadas no Estado membro de proveniência, sendo reconhecida essa homologação pela PSP para todos os efeitos previstos na presente lei.

Artigo 12.º
Classificação das licenças de uso e porte de arma ou detenção

1 — De acordo com a classificação das armas constante do artigo 3.º, os fins a que as mesmas se destinam, bem como a justificação da sua necessidade, podem ser concedidas pelo director nacional da PSP as seguintes licenças de uso e porte ou detenção:

a) Licença B, para o uso e porte de armas das classes B, B1 e E;

b) Licença B1, para o uso e porte de armas das classes B1 e E;

c) Licença C, para o uso e porte de armas das classes C, D e E;

d) Licença D, para o uso e porte de armas das classes D e E;

e) Licença E, para o uso e porte de armas da classe E;

f) Licença F, para a detenção, uso e porte de armas da classe F;

g) Licença de detenção de arma no domicílio, para a detenção de armas das classes B, B1, C, D e F e uso e porte de arma da classe E;

h) Licença especial para o uso e porte de armas das classes B, B1 e E.

2 — Às situações de isenção ou dispensa de licença legalmente previstas são correspondentemente aplicáveis as obrigações previstas para os titulares de licença.

3 — O uso e porte de arma por quem desempenha actividades profissionais que o exijam, que não as desempenhadas pelas Forças Armadas e forças e serviços de segurança, é regulado por despacho do director nacional da PSP.

Artigo 13.º
Licença B

1 — Sem prejuízo das situações de isenção ou dispensa, a licença B pode ser concedida ao requerente que faça prova da cessação do direito que lhe permitiu o uso e porte de arma da classe B, pelo menos durante um período de quatro anos.

2 — A licença não é concedida se a cessação do direito que permitiu ao requerente o uso e porte de arma ocorreu em resultado da aplicação de pena disciplinar de demissão, de aposentação compulsiva, bem como de aposentação por incapacidade psíquica ou física impeditiva do uso e porte da mesma.

3 — Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe B são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 14.º.

Artigo 14.º
Licença B1

1 — A licença B1 pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;

b) Demonstrem carecer da licença por razões profissionais ou por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;

c) Sejam idóneos;

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;

e) Obtenham aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º da Constituição e do número seguinte, para efeito de apreciação do requisito constante da alínea *c)* do número anterior é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos de concessão de licença o facto de, entre outras razões devidamente fundamentadas, ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou ter sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso de violência, em pena superior a 1 ano de prisão.

3 — No decurso do período anterior à verificação do cancelamento definitivo da inscrição no registo criminal das decisões judiciais em que o requerente foi condenado, pode este requerer que lhe seja reconhecida a idoneidade para os fins pretendidos, pelo tribunal da última condenação.

4 — A intervenção judicial referida no número anterior não tem efeitos suspensivos sobre o procedimento administrativo de concessão ou renovação da licença em curso.

5 — O incidente corre por apenso ao processo principal, sendo instruído com requerimento fundamentado do requerente, que é obrigatoriamente ouvido pelo juiz do processo, que decide, produzida a necessária prova e após parecer do Ministério Público.

6 — Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe B1 são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.

7 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo da classe B1.

Artigo 15.º
Licenças C e D

1 — As licenças C e D podem ser concedidas a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;

b) Demonstrem carecer de licença de uso e porte de arma dos tipos C ou D para a prática de actos venatórios, e se encontrem habilitados com carta de caçador com arma de fogo ou demonstrem fundamentadamente carecer da licença por motivos profissionais;

c) Sejam idóneos;

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º;

e) Obtenham aprovação em curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo.

2 — A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 14.º.

3 — Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma das classes C e D são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio.

4 — O requerimento deve ser acompanhado do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo da classe C ou D.

Artigo 16.º
Licença E

1 — A licença E pode ser concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;

b) Demonstrem justificadamente carecer da licença;

c) Sejam idóneos;

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.

2 — A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 14.º.

3 — Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe E são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.

Artigo 17.º
Licença F

1 — A licença F é concedida a maiores de 18 anos que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Se encontrem em pleno uso de todos os direitos civis;

b) Demonstrem carecer da licença para a prática desportiva de artes marciais, sendo atletas federados, ou para práticas recreativas em propriedade privada e coleccionismo de réplicas e armas de fogo inutilizadas;

c) Sejam idóneos;

d) Sejam portadores de certificado médico, nos termos do artigo 23.º.

2 — A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 14.º.

3 — Os pedidos de concessão de licenças de uso e porte de arma da classe F são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade, nacionalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.

4 — Por despacho do director nacional da PSP, a solicitação do interessado, através de quem exerça a responsabilidade parental, pode ser permitida a aquisição, a detenção, o uso e o porte das armas indicadas na alínea *a)* do n.º 8 do artigo 3.º, quando destinadas à prática de artes marciais, a menores de 18 anos e maiores de 14 anos, sendo atletas federados.

Artigo 18.º

Licença de detenção de arma no domicílio

1 — A licença de detenção de arma no domicílio é concedida a maiores de 18 anos, exclusivamente para efeitos de detenção de armas na sua residência, nos seguintes casos:

a) Quando a licença de uso e porte de arma tiver cessado, por vontade expressa do seu titular, ou caducado e este não opte pela transmissão da arma abrangida;

b) Quando o direito de uso e porte de arma tiver cessado e o seu detentor não opte pela transmissão da arma abrangida;

c) Quando as armas tenham sido adquiridas por sucessão *mortis causa* ou doação e o seu valor venal, artístico ou estimativo o justifique;

d) Quando se verifique o regresso de países terceiros, nos termos do n.º 4 do artigo 60.º.

2 — Os pedidos de concessão de licenças de detenção de arma no domicílio são formulados através de requerimento do qual conste o nome completo do requerente, número do bilhete de identidade, data e local de emissão, data de nascimento, profissão, estado civil, naturalidade e domicílio, bem como a justificação da pretensão.

3 — Em caso algum a detenção das armas pode ser acompanhada de munições para as mesmas.

4 — Se a classe em que as armas se encontram classificadas obrigar à existência no domicílio de cofre ou armário de segurança não portáteis, a atribuição da licença de detenção fica dependente da demonstração da sua existência, sendo aplicável o disposto na alínea *e)* do n.º 2 do artigo 30.º.

5 — A licença de detenção domiciliária não pode ser concedida nos seguintes casos:

a) Quando a licença de uso e porte tiver sido cassada;

b) Quando o direito de uso e porte de arma tiver cessado pelas razões constantes do n.º 2 do artigo 13.º;

c) Quando o requerente não reúna, cumulativamente, os requisitos constantes das alíneas *a), c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 14.º.

6 — A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 14.º.

7 — Verificada alguma das circunstâncias referidas no n.º 5, tem o detentor das armas 180 dias para promover a transmissão das mesmas, sob pena de serem declaradas perdidas a favor do Estado.

Artigo 19.º

Licença especial

1 — Podem ser concedidas licenças especiais para o uso e porte de arma das classes B e B1 quando solicitadas pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia da República, pelos Ministros, pelos Presidentes das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e pelos Presidentes dos Governos Regionais, para afectação a funcionários ao seu serviço.

2 — A licença especial concedida nos termos do número anterior caduca com a cessação de funções, podendo, em casos justificados, ser atribuída licença de uso e porte de arma da classe B ou B1, nos termos do disposto no artigo 13.º.

Artigo 19.º-A
Licença para menores

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, aos menores com a idade mínima de 16 anos pode ser autorizado o uso e porte de armas da classe D, para a prática de actos venatórios de caça maior ou menor, desde que acompanhados no mesmo acto cinegético por quem exerce a responsabilidade parental ou, mediante autorização escrita deste e sendo portadores desta autorização, por qualquer pessoa habilitada com licença para a prática do acto venatório, identificada naquela autorização, que seja simultaneamente proprietária da arma utilizada pelo menor e titular da licença correspondente.

Artigo 20.º
Recusa de concessão

Para além da não verificação dos requisitos exigidos na presente lei para a concessão da licença pretendida, pode o pedido ser recusado, nomeadamente, quando tiver sido determinada a cassação da licença ao requerente, não forem considerados relevantes os motivos justificativos da pretensão ou não se considerem adequados para os fins requeridos.

SECÇÃO II
Cursos de formação e de actualização, exames e certificados

Artigo 21.º
Cursos de formação

1 — Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C e D, e para o exercício da actividade de armeiro, são ministrados pelas entidades reconhecidas para o efeito por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

2 — A frequência, com aproveitamento, dos cursos de formação para o uso e porte de armas de fogo confere ao formando um certificado com especificação da classe de armas a que se destina, válido por cinco anos, período durante o qual o formando se pode submeter a exame de aptidão.

3 — O procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da actividade venatória é regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

4 — O procedimento previsto no número anterior é da responsabilidade das organizações do sector da caça reconhecidas para o efeito pelos ministérios responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

5 — Os cursos de formação técnica e cívica são da responsabilidade da PSP nos distritos em que se demonstre que as entidades reconhecidas para o efeito não possuam capacidade para os ministrar.

Artigo 22.º
Cursos de actualização

1 — Os titulares de licença B, B1 e licença especial devem submeter-se, em cada cinco anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

2 — Os titulares de licenças C e D devem submeter-se, em cada 10 anos, a um curso de actualização técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo, ministrado nos termos do artigo anterior.

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo, assim como os titulares de licença C ou D que comprovem a regular prática de tiro em acto venatório ou em outras actividades permitidas por lei.

Artigo 23.º
Exame médico

1 — O exame médico, com incidência física e psíquica, destina-se a certificar se o requerente está apto, ou apto com restrições, à detenção, uso e porte de arma, bem como se está na posse de todas as suas faculdades psíquicas, sem historial clínico que deixe suspeitar poder vir a atentar contra a sua integridade física ou de terceiros.

2 — No caso de aptidão com restrições, devem estas constar do certificado médico.

Artigo 24.º
Curso de formação para portadores de armas de fogo

1 — A inscrição e a frequência no curso de formação para portadores de arma de fogo ou para o exercício da actividade de armeiro dependem de prévia autorização da PSP mediante avaliação do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da licença.

2 — A admissão de inscrição e frequência do curso de formação referido no número anterior determina a abertura de procedimento de concessão da licença de uso e porte de arma de fogo, condicionada à aprovação no respectivo exame.

Artigo 25.º
Exames de aptidão

1 — Concluídos os cursos de formação têm lugar exames de aptidão.

2 — Os exames serão realizados em data e local a fixar pela PSP e compreendem uma prova teórica e uma prática.

3 — Os júris de exame são constituídos por três membros a designar pelo director nacional da PSP, podendo integrar representantes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, nos casos de atribuição de licenças para uso e porte de armas das classes C e D.

Artigo 26.º
Certificado de aprovação e guia provisória

1 — O certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo é o documento emitido pela Direcção Nacional da PSP, atribuído ao candidato que tenha obtido a classificação de apto nas provas teórica e prática do exame de aptidão.

2 — Ao candidato que tenha obtido aprovação no respectivo exame é emitida, pelo presidente do júri, uma guia provisória válida por 90 dias, renovável por igual período, que confere ao candidato os mesmos direitos e deveres do titular da licença correspondente à classe de arma a que ficou aprovado.

SECÇÃO III
Renovação e caducidade das licenças

Artigo 27.º
Validade das licenças

1 — As licenças de uso e porte ou de detenção de arma são emitidas por um período de tempo determinado e podem ser renovadas a pedido do interessado.

2 — Em caso algum são atribuídas licenças vitalícias.

3 — As licenças de uso e porte de arma das classes B, B1, C e D e a licença especial concedida ao abrigo do artigo 19.º são válidas por um período de cinco anos.

4 — As licenças de uso e porte de arma das classes E e F são válidas por um período de seis anos.

5 — As licenças de detenção de arma no domicílio são válidas por um período de 10 anos.

Artigo 28.º
Renovação da licença de uso e porte de arma

1 — A renovação da licença de uso e porte de arma deve ser requerida até ao termo do seu prazo e depende da verificação, à data do pedido, dos requisitos exigidos para a sua concessão.

2 — O requisito de frequência do curso de formação técnica e cívica para o uso e porte de arma da classe respectiva é substituído por prova da frequência do curso de actualização correspondente, previsto no artigo 22.º, sempre que exigível.

3 — Nos 60 dias anteriores à data do termo de validade da licença, a PSP notifica o seu titular para proceder à renovação, com a expressa advertência de que, em caso de incumprimento, incorre em contra-ordenação, nos termos do disposto no artigo 99.º-A.

Artigo 29.º
Caducidade e não renovação da licença

1 — Nos casos em que se verifique a caducidade da licença, o respectivo titular tem o prazo de 180 dias para promover a sua renovação, solicitar outra licença que permita a detenção, uso ou porte das armas adquiridas ao abrigo da licença caducada ou proceder à transmissão das respectivas armas.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 99.º-A, logo que caducar a licença, as armas adquiridas ao abrigo da mesma e que não estejam legalmente autorizadas a ser utilizadas ao abrigo doutra licença passam a ser consideradas, a título transitório, como em detenção domiciliária, durante o prazo estipulado no número anterior.

3 — No caso de o titular da licença caducada ser titular de outra licença que permita a detenção, uso ou porte, das armas adquiridas ao abrigo daquela, pode solicitar, no prazo referido no n.º 1, que as mesmas sejam consideradas tituladas por esta outra licença.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que não seja autorizada a renovação da licença ou seja indeferida a concessão da nova licença a que se refere o n.º 1, deve o interessado depositar a respectiva arma na PSP, acompanhada dos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos 180 dias seguintes à data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.

6 — Findo o prazo de 180 dias referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.

CAPÍTULO III
Aquisição de armas e munições

SECÇÃO I
Autorizações de aquisição e declarações de compra e venda ou doação de armas

Artigo 30.º
Autorização de aquisição

1 — A autorização de aquisição é o documento emitido pela PSP que permite ao seu titular a aquisição, a título oneroso ou gratuito, de arma da classe a que o mesmo se refere.

2 — O requerimento a solicitar a autorização de aquisição deve conter:

a) A identificação completa do comprador ou donatário;

b) O número e o tipo de licença de que é titular ou o número do alvará da entidade que exerce a actividade;

c) Identificação da marca, modelo, tipo e calibre ou, no caso de partes essenciais de arma de fogo, a identificação da arma a que se destinam e as características dessas partes;

d) Declaração, sob compromisso de honra, de possuir no seu domicílio ou instalações, respectivamente, um cofre ou armário de segurança não portáteis, ou casa-forte ou fortificada, bem como referência à existência de menores no domicílio, se os houver;

e) Autorização para que a PSP, sem prejuízo do disposto no artigo 34.º da Constituição e após notificação para o efeito, proceda à fiscalização das condições de segurança para a guarda das armas.

3 — A verificação das condições de segurança por parte da PSP leva sempre em consideração a existência ou não de menores no domicílio do requerente, podendo a autorização de aquisição ser condicionada à realização de alterações nas mesmas.

4 — A autorização de aquisição tem o prazo de validade de 60 dias e dela devem constar os elementos referidos nas alíneas *a), b)* e *c)* do n.º 2.

5 — *(Revogado.)*

Artigo 31.º
Declarações de compra e venda ou doação

1 — A declaração de compra e venda ou doação é o documento do qual consta a identificação completa do vendedor ou doador e do comprador ou donatário, tipo e número das licenças ou alvarás, data, identificação da marca, modelo, tipo, calibre, capacidade ou voltagem da arma, conforme os casos, e número de fabrico, se o tiver.

2 — A declaração referida no número anterior é feita em triplicado, sendo o original para a PSP, o duplicado para o comprador ou donatário e o triplicado para o vendedor ou doador.

3 — O vendedor ou doador remete o original da declaração para a PSP, bem como o livrete de manifesto, ou documento que o substitua, no prazo máximo de 15 dias, para efeitos de emissão de livrete de manifesto, do registo da arma e da sua propriedade, conforme os casos.

4 — Os documentos que podem ser considerados como substitutos do livrete de manifesto são os seguintes:

a) A declaração de compra e venda, desde que o livrete já tenha sido solicitado e não recebido.

b) Para os detentores de alvará de armeiro considera-se também documento substituto a guia de peritagem e verificação emitida pelos peritos da PSP executantes de tais actos, no acto de transferência ou importação.

5 — A PSP emite os livretes no prazo máximo de 30 dias, prorrogável, em caso fundamentado, por igual período.

Artigo 32.º
Limites de detenção

1 — Aos titulares das licenças B e B1 só é permitida a detenção até duas armas da classe respectiva.

2 — Ao titular da licença C só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificados pela PSP.

3 — Ao titular da licença D só é permitida a detenção até duas armas de fogo desta classe, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificados pela PSP.

4 — Ao titular de licença de detenção de arma no domicílio só é permitida a detenção até duas armas de fogo, excepto se a sua guarda for feita em cofre ou armário de segurança não portáteis, devidamente verificados pela PSP.

5 — Independentemente do número de armas detidas ao abrigo das licenças referidas nos números anteriores, sempre que o titular detiver no total mais de 25 armas de fogo está obrigado a ter casa-forte ou fortificada para a guarda das mesmas, devidamente verificada pela PSP.

6 — Sempre que, por razões legais ou de estrutura do edifício, não seja possível a edificação de casa-forte ou fortificada, podem estas ser substituídas por cofre com fixação à parede ou a pavimento, devidamente verificado pela PSP.

SECÇÃO II
Aquisição de munições

Artigo 33.º
Livro de registo de munições para as armas das classes B e B1

1 — O livro de registo de munições é concedido com o livrete de manifesto das armas das classes B e B1.

2 — O livro de registo de munições destina-se a inscrever em campos próprios as datas e quantidades de munições adquiridas e disparadas, dele devendo constar o nome do titular, número do livrete de manifesto da arma e seu calibre.

3 — Cada compra de munições efectuada deve ser registada no livro e certificada e datada pelo armeiro.

4 — Cada disparo ou conjunto de disparos efectuados pelo proprietário em carreira de tiro deve ser registado no livro e certificado e datado pelo responsável da carreira.

5 — O livro de registo de munições pode ser substituído no quadro da implementação de um registo informático centralizado na PSP de todas as aquisições e gastos de munições que inclua a atribuição e gestão de um cartão electrónico com código de identificação secreto.

Artigo 34.º
Posse e aquisição de munições para as armas das classes B e B1

1 — O proprietário ou o detentor de uma arma das classes B e B1 não pode, em momento algum, ter em seu poder mais de 250 munições por cada uma das referidas classes.

2 — A aquisição de munições depende da apresentação do livrete de manifesto da arma, da licença de uso e porte de arma, do livro de registo de munições e de prova da identidade do titular da licença.

Artigo 35.º
Aquisição de munições para as armas das classes C e D

1 — A compra e venda de munições para as armas das classes C e D é livre, mediante prova da identidade do comprador, exibição do livrete de manifesto da respectiva arma ou do documento comprovativo da cedência a título de empréstimo da mesma, licença de uso e porte de arma e emissão de factura discriminada das munições vendidas.

2 — Aos titulares das licenças C e D não é permitida a detenção de mais de 5 000 munições para armas da classe D ou de mais de 1 000 munições para cada calibre de armas da classe C, salvo por autorização especial do director nacional da PSP, mediante requerimento do interessado, através do qual comprove possuir as necessárias condições de segurança para o seu armazenamento.

3 — A legislação regulamentar da presente lei define as medidas necessárias para a implementação de meios de registo electrónico e gestão centralizada na PSP de todas as aquisições.

Artigo 36.º
Recarga e componentes de recarga

1 — A recarga de munições é permitida aos titulares de licenças C e D, não podendo ultrapassar as cargas propulsoras indicadas pelos fabricantes.

2 — Só é permitida a venda de equipamentos e componentes de recarga a quem apresentar as licenças referidas no número anterior.

3 — As munições provenientes de recarga não podem ser vendidas ou cedidas e só podem ser utilizadas na prática de actos venatórios, treinos ou provas desportivas.

SECÇÃO III
Aquisição por sucessão *mortis causa* e cedência por empréstimo

Artigo 37.º
Aquisição por sucessão *mortis causa*

1 — A aquisição por sucessão *mortis causa* de qualquer arma manifestada é permitida mediante autorização do director nacional da PSP.

2 — Para efeitos do número anterior, a existência de armas deve ser declarada à PSP no prazo de 90 dias sobre a morte do anterior proprietário ou sobre a descoberta das armas por quem estiver na sua detenção.

3 — O director nacional da PSP pode autorizar que a arma fique averbada em nome do cabeça-de-casal até se proceder à partilha dos bens do autor da herança, sendo neste caso obrigatório o depósito da arma à guarda da PSP.

4 — Caso o cabeça-de-casal ou outro herdeiro reúna as condições legais para a detenção da arma, pode ser solicitado averbamento em seu nome, ficando a mesma à sua guarda.

5 — A pedido do cabeça-de-casal, pode a arma ser transmitida a quem reunir condições para a sua detenção, sendo o adquirente escolhido pelo interessado, ou pode ser vendida em leilão que a PSP promova, sendo o valor da adjudicação, deduzido dos encargos, entregue à herança.

6 — Finda a partilha, a arma será entregue ao herdeiro beneficiário, desde que este reúna as condições legais para a sua detenção.

7 — Decorridos 10 anos sem que haja reclamação do bem, será o mesmo declarado perdido a favor do Estado.

Artigo 38.º
Cedência a título de empréstimo

1 — Podem ser objecto de cedência, a título de empréstimo, a terceiro que as possa legalmente deter, as armas das classes C e D, desde que destinadas ao exercício de prática venatória ou treino de caça, nas condições definidas na legislação regulamentar da presente lei.

2 — O empréstimo deve ser formalizado mediante documento escrito, elaborado em triplicado, emitido pelo proprietário e por este datado e assinado, sendo certificado pela PSP, que arquiva o original, devendo o duplicado ser guardado pelo proprietário e o triplicado acompanhar a arma.

3 — Não é permitido o empréstimo por mais de um ano, excepto se for a museu.

4 — O empréstimo legal da arma exime o proprietário da responsabilidade civil inerente aos danos por aquela causados.

CAPÍTULO IV
Normas de conduta de portadores de armas

SECÇÃO I
Obrigações comuns

Artigo 39.º
Obrigações gerais

1 — Os portadores, detentores e proprietários de qualquer arma obrigam-se a cumprir as disposições legais constantes da presente lei e seus regulamentos, bem como as normas regulamentares de qualquer natureza relativas ao porte de armas no interior de edifícios públicos, e as indicações das autoridades competentes relativas à detenção, guarda, transporte, uso e porte das mesmas.

2 — Os portadores, os detentores e os proprietários de armas estão, nomeadamente, obrigados a:

a) Apresentar as armas, bem como a respectiva documentação, sempre que solicitado pelas autoridades competentes;

b) Declarar, de imediato e por qualquer meio, às autoridades policiais o extravio, furto ou roubo das armas, bem como o extravio, furto, roubo ou destruição do livrete de manifesto ou da licença de uso e porte de arma;

c) Não exibir ou empunhar armas sem que exista manifesta justificação para tal;

d) Disparar as armas unicamente em carreiras ou campos de tiro ou no exercício de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente no treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas ou em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito;

e) Comunicar de imediato às autoridades policiais situações em que tenham recorrido às armas por circunstâncias de defesa pessoal ou de propriedade;

f) Comunicar às autoridades policiais qualquer tipo de acidente ocorrido;

g) Não emprestar ou ceder as armas, a qualquer título, fora das circunstâncias previstas na presente lei;

h) Dar uma utilização às armas de acordo com a justificação da pretensão declarada aquando do seu licenciamento;

i) Manter válido e eficaz o contrato de seguro relativo à sua responsabilidade civil, quando a isso esteja obrigado nos termos da presente lei;

j) Declarar, no prazo de 30 dias, à entidade licenciadora qualquer alteração do domicílio.

Artigo 40.º
Segurança das armas

Os portadores de armas são permanentemente responsáveis pela segurança das mesmas, no domicílio ou fora dele, e devem tomar todas as precauções necessárias para prevenir o seu extravio, furto ou roubo, bem como a ocorrência de acidentes.

SECÇÃO II
Uso de armas de fogo, eléctricas e aerossóis de defesa

Artigo 41.º
Uso, porte e transporte

1 — O uso, porte e transporte das armas de fogo deve ser especialmente disciplinado e seguir rigorosamente as regras e procedimentos de segurança.

2 — As armas de fogo curtas devem ser portadas em condições de segurança, em coldre ou estojo próprio para o seu porte, com dispositivo de segurança, sem qualquer munição introduzida na câmara, com excepção dos revólveres.

3 — As armas de fogo devem ser transportadas em bolsa ou estojo adequados ao modelo em questão, com adequadas condições de segurança, de forma separada das respectivas munições, com cadeado de gatilho ou mecanismo que impossibilite o seu uso ou desmontadas de forma que não sejam facilmente utilizáveis, ou sem peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser transportada à parte.

4 — O porte de arma de fogo, armas eléctricas, aerossóis de defesa e munições nas zonas restritas de segurança dos aeroportos e a bordo de uma aeronave carece de autorização da autoridade competente, sendo o seu transporte a bordo de aeronaves, como carga, sujeito ao disposto na Convenção da Aviação Civil Internacional.

5 — O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao uso, porte e transporte de reproduções de armas de fogo para práticas recreativas.

Artigo 42.º
Uso de armas de fogo

1 — Considera-se uso excepcional de arma de fogo a sua utilização efectiva nas seguintes circunstâncias:

a) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o próprio ou terceiros, quando exista perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo o disparo ser precedido de advertência verbal ou de disparo de advertência e em caso algum podendo visar zona letal do corpo humano;

b) Como último meio de defesa, para fazer cessar ou repelir uma agressão actual e ilícita dirigida contra o património do próprio ou de terceiro e quando essa defesa não possa ser garantida por agentes da autoridade do Estado, devendo os disparos ser exclusivamente de advertência.

2 — Considera-se uso não excepcional de arma de fogo:

a) O exercício da prática desportiva ou de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente o treino de tiro em zonas de caça nas áreas específicas para o efeito, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas com condições de segurança para o efeito;

b) Como meio de alarme ou pedido de socorro, numa situação de emergência, quando outros meios não possam ser utilizados com a mesma finalidade;

c) Como meio de repelir uma agressão iminente ou em execução, perpetrada por animal susceptível de fazer perigar a vida ou a integridade física do próprio ou de terceiros, quando essa defesa não possa ser garantida por outra forma.

Artigo 43.º
Segurança no domicílio

1 — O portador que se separe fisicamente da arma de fogo deve colocá-la no interior de um cofre ou armário de segurança não portáteis, sempre que exigido.

2 — Nos casos não abrangidos pelo n.º 1, deve o portador retirar à arma peça cuja falta impossibilite o seu disparo, que deve ser guardada separadamente, ou apor-lhe cadeado ou outro mecanismo que impossibilitem o seu uso, ou fixá-la a parede ou a outro objecto fixo por forma que não seja possível a sua utilização.

3 — O cofre ou armário referidos no n.º 1 podem ser substituídos por casa-forte ou fortificada.

Artigo 44.º
Armas eléctricas, aerossóis de defesa e outras armas de letalidade reduzida

1 — O uso de arma eléctrica, aerossóis de defesa e outras armas não letais deve ser precedido de aviso explícito quanto à sua natureza e intenção da sua utilização, aplicando-se, com as devidas adaptações, as limitações definidas no artigo 42.º.

2 — Estas armas ou dispositivos devem ser transportados em bolsa própria para o efeito, com o dispositivo de segurança accionado, e ser guardados no domicílio em local seguro.

SECÇÃO III
Proibição de detenção, uso e porte de arma

Artigo 45.º
Ingestão de bebidas alcoólicas ou de outras substâncias

1 — É proibida a detenção, uso e porte de arma, bem como o seu transporte fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, sob a influência de álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, sendo o portador de arma, por ordem de autoridade policial competente, obrigado, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, a submeter-se a provas para a sua detecção.

2 — Entende-se estar sob o efeito do álcool quem apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,50 g/l.

3 — As provas referidas no n.º 1 compreendem exames de pesquisa de álcool no ar expirado, análise de sangue e outros exames médicos adequados.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se detenção de arma o facto de esta se encontrar na esfera de disponibilidade imediata do detentor, montada, municiada, e apta a disparar.

Artigo 46.º
Fiscalização

1 — O exame de pesquisa de álcool no ar expirado é efectuado por qualquer autoridade ou agente de autoridade, mediante o recurso a aparelho aprovado.

2 — Sempre que o resultado do exame for positivo, o agente de autoridade deve notificar o examinado por escrito do respectivo resultado e sanções daí decorrentes e ainda da possibilidade de este requerer de imediato a realização de contraprova por análise do sangue.

3 — Os custos da contraprova a que se refere o número anterior são suportados pelo examinado no caso de resultado positivo, aplicando-se correspondentemente o disposto no Código da Estrada e legislação complementar.

4 — Se a suspeita se reportar à existência de substâncias estupefacientes ou outras, o exame é feito mediante análise ao sangue ou outros exames médicos, devendo o suspeito ser conduzido pelo agente de autoridade ao estabelecimento de saúde mais próximo dotado de meios que permitam a sua realização.

5 — A recolha do sangue para efeitos dos números anteriores deve efectuar-se no prazo máximo de duas horas e é realizada em estabelecimento de saúde oficial ou, no caso de contraprova de exame que já consistiu em análise do sangue, noutro estabelecimento de saúde, público ou privado, indicado pelo examinado, desde que a sua localização e horário de funcionamento permitam a sua efectivação no prazo referido.

6 — Para efeitos da fiscalização prevista neste artigo, as autoridades policiais podem utilizar os aparelhos e outros meios homologados ao abrigo do Código da Estrada e legislação complementar.

CAPÍTULO V
Armeiros

SECÇÃO I
Tipos de alvarás, sua atribuição e cassação

Artigo 47.º
Concessão de alvarás

Por despacho do director nacional da PSP, podem ser concedidos alvarás de armeiro para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda, reparação, efeitos cénicos ou cinematográficos e leilão de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições, e ainda para as colecções temáticas definidas no artigo 27.º da Lei n.º 42/2006, de 25 de Agosto.

Artigo 48.º
Tipos de alvarás

1 — Tendo em consideração a actividade pretendida e as condições de segurança das instalações, são atribuídos os seguintes tipos de alvarás:

a) Alvará de armeiro do tipo 1, para o fabrico, montagem e reparação de armas de fogo e suas munições;

b) Alvará de armeiro do tipo 2, para a compra e venda e reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições;

c) Alvará de armeiro do tipo 3, para a compra e venda e reparação de armas das classes E, F e G e suas munições;

d) Alvará de armeiro do tipo 4, para importar, transferir, deter e ceder temporariamente armas e acessórios de todas as classes, com excepção dos equipamentos, meios militares e material de guerra, para efeitos cénicos e cinematográficos;

e) Alvará de armeiro do tipo 5, para venda e leilão de armas destinadas a colecção.

2 — Os alvarás podem ser requeridos por quem reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Seja maior de 18 anos;

b) Se encontre em pleno uso de todos os direitos civis;

c) Seja idóneo;

d) Tenha obtido aprovação em curso de formação técnica e cívica para o exercício da actividade de armeiro ou, tratando-se de pessoa colectiva, possua um responsável técnico que preencha os requisitos das alíneas *a)* a *e)*;

e) Seja portador de certificado médico;

f) Seja possuidor de instalações comerciais ou industriais devidamente licenciadas e que observem as condições de segurança fixadas para a actividade pretendida.

3 — Quando o requerente for uma pessoa colectiva, os requisitos mencionados nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *e)* do número anterior têm de se verificar relativamente a todos os sócios e gerentes ou aos cinco maiores accionistas ou administradores, conforme os casos.

4 — A apreciação da idoneidade do requerente é feita nos termos do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 14.º.

5 — O alvará de armeiro é concedido por um período de 10 anos, renovável, ficando a sua renovação condicionada à verificação das condições exigidas para a sua concessão, não sendo contudo exigido o certificado previsto na alínea *d)* do n.º 2.

6 — O alvará de armeiro só é concedido depois de verificadas as condições de segurança das instalações, bem como da comprovada capacidade que os requerentes possuem para o exercício da actividade, podendo a PSP, para o efeito, solicitar parecer às associações da classe.

7 — Os requisitos fixados no n.º 2 são de verificação obrigatória para as pessoas singulares ou colectivas provenientes de Estados membros da União Europeia ou de países terceiros.

8 — Para os efeitos previstos no número anterior, pode a Direcção Nacional da PSP proceder à equiparação de certificações emitidas por Estados terceiros para o exercício da actividade de armeiro a que corresponda alvará do tipo 1, sem prejuízo da aplicabilidade de eventuais tratados ou acordos de que Portugal seja, no presente domínio, parte celebrante ou aderente.

9 — Aos elementos das forças e serviços de segurança e das Forças Armadas, quando no activo, é interdito o exercício da actividade de armeiro.

10 — Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º-A, os titulares de alvará de armeiro só podem exercer a sua actividade em estabelecimentos licenciados para o efeito, de acordo com as regras de segurança definidas, podendo transaccionar artigos não abrangidos pela presente lei, desde que destinados à caça, pesca, tiro desportivo e recreativo, para além de todos os bens, materiais e equipamentos de venda livre, as armas, munições e equipamentos previstos na presente lei que recaiam no âmbito do seu alvará.

11 — O exercício da actividade de armeiro em feiras da especialidade ou feiras agrícolas, bem como em exposições, carece de autorização prévia do director nacional da PSP.

12 — As regras de funcionamento, obrigações, requisitos de concessão e taxas a cobrar pela emissão dos alvarás de armeiro tipos 4 e 5 são estabelecidos por portaria do Ministério da Administração Interna.

13 — Sem prejuízo das normas de segurança, aos titulares de alvará e seus funcionários é autorizado o transporte de armas, munições e partes essenciais de armas, para os locais referidos no n.º 11 do presente artigo, desde que afectas à respectiva actividade comercial.

14 — Os titulares de alvará de armeiro tipo 2 podem ter à sua guarda armas das classes C e D, desde que acompanhadas do respectivo livrete, bem como de declaração do proprietário da arma.

Artigo 49.º

Cedência do alvará

O alvará de armeiro só pode ser cedido a pessoa singular ou colectiva que reúna iguais condições às do seu titular para o exercício da actividade, ficando a sua cedência dependente de autorização do director nacional da PSP.

Artigo 50.º
Cassação do alvará

1 — O director nacional da PSP pode determinar a cassação do alvará de armeiro nos seguintes casos:

a) Incumprimento das disposições legais fixadas para a prática da actividade;
b) Alteração dos pressupostos em que se baseou a concessão do alvará;
c) Por razões de segurança e ordem pública.

2 — A cassação do alvará é precedida de um processo de inquérito, instruído pela PSP com todos os documentos atinentes ao fundamento da cassação relativos à infracção e com outros elementos que se revelem necessários.

3 — O armeiro a quem for cassado o alvará deve encerrar a instalação no prazo de 48 horas após a notificação da decisão, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, sem prejuízo de a PSP optar por outro procedimento, nomeadamente o imediato encerramento e selagem preventiva das instalações.

Artigo 50.º-A
Comércio electrónico

1 — É permitido aos armeiros o comércio electrónico de bens que recaiam no âmbito do seu alvará, com excepção de armas, munições e acessórios da classe A e partes essenciais dessas armas.

2 — O comércio electrónico não dispensa que a aquisição de bens permitidos ao abrigo da presente lei, ou sujeitos a autorização prévia de compra, seja titulada pelos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários para a sua realização, cujo alvará permita a referida transacção, mantendo-se as obrigações do n.º 2 do artigo 52.º.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, não é admissível a apresentação de fotocópias autenticadas de autorizações prévias de importação, exportação ou de transferência.

SECÇÃO II
Obrigações dos armeiros, registos e mapas

Artigo 51.º
Obrigações especiais dos armeiros quanto à actividade

1 — Os titulares de alvará de armeiro, para além de outras obrigações decorrentes da presente lei, estão, especialmente, obrigados a:

a) Exercer a actividade de acordo com o seu alvará e com as normas legais;
b) Manter actualizados os registos obrigatórios;
c) Enviar à PSP cópia dos registos obrigatórios;
d) Observar com rigor todas as normas de segurança a que está sujeita a actividade;
e) Facultar às autoridades competentes, sempre que por estas solicitado, o acesso aos registos de armas e munições, bem como a conferência das armas e munições em existência;
f) Facultar às autoridades competentes, sempre que por estas solicitado, o acesso às armas transferidas de outro Estado membro, bem como à respectiva documentação.

2 — Os armeiros estão, especialmente, obrigados a registar diariamente os seguintes actos:

a) Importação, exportação e transferência de armas;
b) Importação, exportação e transferência de munições;

c) Compra de armas;
d) Venda de armas;
e) Compra e venda de munições;
f) Fabrico e montagem de armas;
g) Reparação de armas;
h) Existências de armas e munições.
i) Armas à sua guarda, nos termos do n.º 14 do artigo 48.º.

3 — Em cada um dos registos referidos nas alíneas do número anterior são escrituradas, separadamente, as armas e munições por classes, indicando-se o seu fabricante, número, modelo, calibre, data e entidade com quem se efectuou a transacção, respectiva licença ou alvará, bem como o número da autorização de compra, quando exigida.

4 — Os registos são efectuados em livros ou suporte informático e devem existir em todos os locais de fabrico, compra e venda ou reparação de armas e suas munições.

5 — Nos armazéns que o armeiro possua só é obrigatório o registo referido na alínea *h)* do n.º 2.

6 — O armeiro remete à PSP, até ao dia 5 de cada mês, uma cópia dos registos obrigatórios.

7 — Os registos devem ser mantidos por um período de 20 anos.

Artigo 52.º
Obrigações especiais dos armeiros na venda ao público

1 — A venda ao público de armas de fogo e suas munições só pode ser efectuada por pessoas devidamente habilitadas para o efeito, com domínio da língua portuguesa.

2 — Cabe aos armeiros ou aos seus trabalhadores verificar a identidade do comprador, a existência das licenças ou autorizações habilitantes, confirmar e explicar as características e efeitos da arma e munições vendidas, bem como as regras de segurança aplicáveis.

3 — O armeiro e os seus trabalhadores devem recusar a venda de arma ou munições sempre que o comprador apresente sinais notórios de embriaguez, perturbação psíquica, consumo de estupefacientes ou ingestão de qualquer substância que lhe afecte o comportamento.

SECÇÃO III
Obrigações dos armeiros no fabrico, montagem e reparação de armas

Artigo 53.º
Marca de origem

1 — O titular de alvará do tipo 1 é obrigado a marcar, de modo permanente, nas armas por ele produzidas, por marcação incisiva ou indelével, o seu nome ou marca de origem, país de origem, número de série de fabrico e calibre e a apresentar as mesmas à PSP para exame.

2 — As armas de fogo produzidas em Portugal devem ter inscrito um punção de origem e uma marca aposta por um banco oficial de provas reconhecido por despacho do Ministro da Administração Interna.

Artigo 54.º
Manifesto de armas

O manifesto das armas fabricadas ou montadas é sempre feito a favor dos armeiros habilitados com alvará do tipo 2 ou 3.

Artigo 55.º
Obrigações especiais dos armeiros na reparação de armas de fogo

1 — É proibida a reparação de armas de fogo que não estejam devidamente manifestadas e acompanhadas dos respectivos livretes de manifesto ou documento que os substitua.

2 — Quando da reparação de armas possa resultar eliminação de número de série de fabrico ou alteração das suas características, devem as armas ser, previamente, examinadas e marcadas pela PSP.

3 — As armas sem número de série de fabrico ficam sujeitas ao exame e marcação previstos no número anterior.

4 — As alterações de características das armas para efeito de maior aptidão venatória ou desportiva são requeridas ao director nacional da PSP, sendo obrigatório o seu averbamento ao respectivo manifesto.

CAPÍTULO VI
Carreiras e campos de tiro

SECÇÃO I
Prática de tiro

Artigo 56.º
Locais permitidos

1 — Só é permitido efectuar disparos com armas de fogo em carreiras e campos de tiro devidamente autorizados ou no exercício de actos venatórios, actos de gestão cinegética e outras actividades de carácter venatório, nomeadamente o treino de caça em áreas específicas para o efeito, em provas desportivas e em práticas recreativas em propriedades rústicas privadas em condições de segurança para o efeito e nos demais locais permitidos por lei.

2 — Ficam excluídos do âmbito da presente lei as carreiras e campos de tiro para uso militar ou policial, estejam ou não afectos à prática de tiro desportivo.

3 — É permitida a prática recreativa de tiro com armas de fogo em propriedades rústicas privadas, desde que observadas as condições de segurança definidas por despacho do director nacional da PSP.

4 — A realização de qualquer prova ou actividade com reproduções de armas de fogo para práticas recreativas depende de prévia comunicação ao departamento competente da PSP e à autoridade policial com competência territorial, com a antecedência mínima de 10 dias.

SECÇÃO II
Atribuição de alvarás, sua cedência e cassação

Artigo 57.º
Competência

1 — O licenciamento das carreiras e campos de tiro depende de alvará concedido pelo director nacional da PSP.

2 — A criação de carreiras e campos de tiro em propriedades rústicas, com área adequada para o efeito, para uso restrito do proprietário, depende de licença concedida pela PSP.

3 — Ficam excluídos do disposto no n.º 1 as carreiras e campos de tiro da iniciativa do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., desde que se encontrem asseguradas as condições de segurança.

Artigo 58.º
Concessão de alvarás

As pessoas singulares ou colectivas que pretendam instalar carreiras ou campos de tiro devem requerer ao director nacional da PSP a atribuição do respectivo alvará e licenciamento do local, observando-se, na parte aplicável, o disposto nos n.os 2 e seguintes do artigo 48.º.

Artigo 59.º
Cedência e cassação do alvará

São aplicáveis à cedência e à cassação dos alvarás para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro as disposições constantes dos artigos 49.º e 50.º.

CAPÍTULO VII
Importação, exportação, transferência e cartão europeu de arma de fogo

SECÇÃO I
Importação e exportação de armas e munições

Artigo 60.º
Autorização prévia à importação e exportação

1 — A importação e a exportação de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, estão sujeitas a prévia autorização do director nacional da PSP.

2 — A autorização pode ser concedida:

a) Ao titular do alvará de armeiro, de acordo com a actividade exercida;

b) Ao titular de licença B, ou isento nos termos da lei, para armas de fogo da classe B;

c) Ao titular de licença B1, C, D, E ou F, para armas da classe permitida pela respectiva licença.

3 — Em cada ano apenas é concedida autorização de importação de uma arma aos titulares das licenças B, B1, C, D, E e F, ou que delas estejam isentos.

4 — Os cidadãos nacionais regressados de países terceiros após ausência superior a um ano e os estrangeiros oriundos desses países que pretendam fixar residência em território nacional podem ser autorizados a importar as suas armas das classes B, B1, C, D, E, F ou G e respectivas munições, ficando contudo sujeitos à prova da respectiva licença de uso e porte ou detenção.

5 — A autorização prevista no número anterior pode, em casos devidamente fundamentados, ser concedida, pelo director nacional da PSP, a nacionais regressados de países terceiros antes de decorrido um ano.

6 — O requerimento, acompanhado pelo certificado de utilizador final, individual ou colectivo, quando a arma se destine à exportação, indica o tipo, a marca, o modelo, o calibre, o número de série de fabrico, demais características da arma e a indicação de a arma ter sido sujeita ao controlo de conformidade.

7 — Em caso de dúvida quanto ao cumprimento pelo país de destino dos critérios previstos no Código de Conduta da União Europeia sobre exportação de armas, a PSP pode solicitar parecer ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, previamente à concessão da autorização de exportação.

8 — O parecer previsto no número anterior é vinculativo e enviado à PSP no prazo de 10 dias após o pedido.

9 — Só podem ser admitidas em território nacional as armas homologadas nos termos do artigo 11.º-A.

Artigo 61.º

Procedimento para a concessão da autorização prévia

1 — Do requerimento da autorização de importação devem constar o número e a data do alvará, a licença dos requerentes, a descrição dos artigos a importar, a sua proveniência, características e quantidades, o nome dos fabricantes e revendedores, bem como a indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo de conformidade.

2 — A autorização é válida pelo prazo de 180 dias prorrogável por um período de 90 dias.

3 — A autorização é provisória, convertendo-se em definitiva após peritagem a efectuar pela PSP.

4 — O disposto nos números anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à autorização de exportação sempre que o director nacional da PSP o considere necessário.

Artigo 62.º

Autorização prévia para a importação e exportação temporária

1 — O director nacional da PSP pode emitir autorização prévia, nos seguintes casos:

a) Para a importação e exportação temporária de armas, munições e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas à prática venatória e competições desportivas;

b) Para a importação e exportação temporária de armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas a feiras da especialidade, feiras agrícolas ou de coleccionadores, exposições, mostruários e demonstrações;

c) Para importação e exportação temporária de armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com excepção da culatra, caixa de culatra e carcaça, com vista à sua alteração ou reparação.

2 — O requerimento será formulado pelos proprietários, fabricantes, armeiros, agentes comerciais ou entidades que promovem as iniciativas referidas no n.º 1.

3 — Da autorização constam a classe, tipo, modelo, calibre e demais características das armas e suas quantidades, o prazo de permanência ou ausência do País, bem como, se for caso disso, as regras de segurança a observar.

4 — *(Revogado.)*

Artigo 63.º

Peritagem

1 — A peritagem efectua-se num prazo máximo de cinco dias após a sua solicitação e destina-se a verificar se os artigos declarados para importação, e se for caso disso para exportação, estão em conformidade com o previsto na presente lei.

2 — A peritagem só pode ser efectuada após o importador ou exportador fornecer os dados que não tenha apresentado no momento do pedido de autorização prévia, relativos às armas de aquisição condicionada, às partes essenciais de armas de fogo, às munições, aos fulminantes, aos cartuchos ou invólucros com fulminantes.

3 — A abertura dos volumes com armas, partes essenciais, munições, invólucros com fulminantes ou só fulminantes só pode ser efectuada nas estâncias alfandegárias na presença de perito da PSP, mediante a apresentação da declaração aduaneira acompanhada de todos os documentos exigidos, prontos para a verificação.

4 — A peritagem a que se refere o número anterior é feita conjuntamente com a Direcção-Geral de Armamento e Equipamentos de Defesa sempre que se trate de armas, munições ou acessórios cuja característica dual, civil e militar, as torne enquadráveis nas seguintes normas do artigo 3.º:

a) Alíneas *a)* a *c)*, *q)* e *r)* do n.º 2;
b) N.º 3;
c) Alíneas *a)* a *c)* do n.º 5, apenas no que respeita a armas semiautomáticas e de repetição;
d) Alínea *a)* do n.º 6, apenas quanto a armas semiautomáticas.

5 — Quando, na sequência da peritagem referida no número anterior, as armas, munições e acessórios sejam classificados como arma com a configuração de armamento militar, o processo de atribuição das autorizações para importação, exportação, transferência, trânsito e transbordo é encerrado, as armas são devolvidas à origem e o respectivo processo de notificação internacional segue o disposto na legislação própria aplicável, no âmbito do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 64.º
Procedimentos aduaneiros

1 — A importação e a exportação de armas, partes essenciais de armas de fogo, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis efectuam-se nas estâncias aduaneiras de Lisboa, Porto, Faro, Ponta Delgada e Funchal da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

2 — A declaração aduaneira de importação ou de exportação depende da apresentação da autorização de importação ou de exportação concedida pela PSP e processa-se com observância da regulamentação aduaneira aplicável, sem prejuízo do disposto na presente lei.

3 — A autorização de importação é arquivada na instância aduaneira de processamento da declaração aduaneira.

4 — A declaração aduaneira de importação ou de exportação é comunicada à PSP nos 15 dias seguintes à respectiva ultimação.

Artigo 65.º
Ausência de autorização prévia

1 — As armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes, importadas ou exportadas por titular de alvará ou de licença referidos nos n.os 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou por proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º, na ausência de autorização prévia, são imediatamente apreendidas.

2 — No caso previsto no número anterior, a notícia da infracção é comunicada à entidade competente, seguindo-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 80.º.

3 — *(Revogado.)*

Artigo 66.º
Despacho de armas para diplomatas e acompanhantes de missões oficiais

1 — A entrada no território nacional e a saída deste de armas de fogo e munições das missões acreditadas junto do Estado Português, ou outras de carácter diplomático contempladas por acordos entre os Estados, são dispensadas de formalidades alfandegárias.

2 — A entrada e circulação em território nacional e a saída deste de armas de fogo e munições para uso, porte e transporte por elementos de forças e serviços de segurança de outros Estados, em missão oficial em Portugal ou em trânsito de ou para países terceiros, carecem de autorização do director nacional da PSP, estando dispensadas de formalidades alfandegárias.

3 — Mediante autorização especial do director nacional da PSP e a pedido do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pode ser autorizada a detenção, uso e porte de arma em território nacional a elementos do corpo diplomático ou de missões acreditadas junto do Estado Português, renovada anualmente e enquanto se mantiver o exercício de funções.

SECÇÃO II
Transferência

Artigo 67.º
Transferência de Portugal para os Estados membros

1 — A expedição ou transferência de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, de Portugal para os Estados membros da União Europeia depende de autorização, nos termos dos números seguintes.

2 — O requerimento a solicitar a autorização é dirigido ao director nacional da PSP e deve conter:

a) A identidade do comprador ou cessionário;

b) O nome e apelidos, a data e lugar de nascimento, a residência e o número do documento de identificação, bem como a data de emissão e indicação da autoridade que tiver emitido os documentos, tratando-se de pessoa singular;

c) A denominação e a sede social, bem como os elementos de identificação referidos na alínea anterior relativamente ao seu representante, tratando-se de pessoa colectiva;

d) O endereço do local para onde são enviadas ou transportadas as armas;

e) O número de armas que integram o envio ou o transporte;

f) O tipo, a marca, o modelo, o calibre, o número de série de fabrico e demais características da arma, bem como a indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo de conformidade;

g) O meio de transferência;

h) A data de saída e a data estimada da chegada das armas.

3 — O requerimento a que se refere o número anterior deve ser acompanhado do acordo prévio emitido pelo Estado membro do destino das armas, quando exigido.

4 — A PSP verifica as condições em que se realiza a transferência com o objectivo de determinar se garante as condições de segurança da mesma.

5 — Cumpridos os requisitos dos números anteriores, é emitida uma autorização de transferência, por despacho do director nacional da PSP, de onde constem todos os dados exigidos no n.º 2 do presente artigo.

6 — A autorização de transferência deve acompanhar a arma ou armas até ao ponto de destino e deve ser apresentada, sempre que solicitada, às autoridades dos Estados membros da União Europeia de trânsito ou de destino.

7 — À ausência de autorização prevista no n.º 1 aplica-se com as necessárias adaptações o previsto no artigo 65.º, n.º 1.

Artigo 68.º
Transferência dos Estados membros para Portugal

1 — A admissão ou entrada e a circulação de armas de aquisição condicionada, munições, fulminantes, cartuchos ou invólucros com fulminantes, punhos para armas de fogo longas e coronhas retrácteis ou rebatíveis, partes essenciais de armas de fogo, com excepção da culatra, caixa da culatra e carcaça, procedentes de outros Estados membros da União Europeia dependem de autorização prévia, quando exigida, nos termos dos números seguintes.

2 — A autorização é concedida por despacho do director nacional da PSP, observado o disposto na presente lei, mediante requerimento do interessado, instruído com os elementos referidos na alínea *f)* do n.º 2 do artigo anterior.

3 — As armas que entrem ou circulem em Portugal devem estar acompanhadas da autorização expedida pelas autoridades competentes do país de procedência.

4 — Cumpridos os requisitos dos números anteriores e após verificação por perito da PSP das características dos bens referidos no n.º 1, é emitida uma autorização de transferência definitiva, por despacho do director nacional da PSP, de onde constem os elementos referidos no n.º 2 do artigo anterior.

5 — Por razões de segurança interna, o Ministro da Administração Interna pode autorizar a transferência de armas para Portugal com isenção das formalidades previstas nos números anteriores, devendo comunicar a lista das armas objecto de isenção às autoridades dos restantes Estados membros da União Europeia.

6 — Só podem ser admitidas em território nacional as armas de fogo, reproduções de armas de fogo, armas de salva ou alarme, armas de *starter* e munições homologadas por despacho do director nacional da PSP, nos termos do artigo 11.º-A, ficando a autorização de transferência definitiva condicionada à verificação da conformidade do artigo declarado com o artigo efectivamente transferido pelo centro nacional de peritagens da PSP.

7 — Nos casos em que a arma cuja transferência foi requerida não coincidir com o resultado da peritagem, a arma é imediatamente apreendida e comunicada a notícia da infracção à entidade competente.

Artigo 68.º-A
Transferência temporária

1 — O director nacional da PSP pode autorizar previamente a transferência temporária de:

a) Armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas a práticas venatórias e competições desportivas;

b) Armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, destinadas a feiras da especialidade, feiras agrícolas ou de coleccionadores, exposições, mostruários e demonstrações;

c) Armas e partes essenciais de armas de aquisição condicionada, com vista à sua alteração ou reparação.

2 — O requerimento será formulado pelos proprietários, fabricantes, armeiros, agentes comerciais e entidades que promovem as iniciativas referidas no n.º 1.

3 — Da autorização constam a classe, tipo, marca, modelo, calibre, número de série de fabrico e demais características da arma ou munições, e as suas quantidades, o prazo de permanência ou ausência do país, bem como as regras de segurança a observar.

4 — A autorização prevista na alínea *a)* do no n.º 1 é dispensada aos titulares do cartão europeu de arma de fogo, desde que nele estejam averbadas as armas a transferir.

Artigo 69.º
Comunicações

1 — A PSP envia toda a informação pertinente de que disponha sobre transferências definitivas de armas às correspondentes autoridades dos Estados membros da União Europeia para onde se realize a transferência.

2 — Sempre que o Estado Português esteja vinculado por acordo ou tratado internacional à notificação de países terceiros relativa à exportação de armas, a PSP faz as comunicações necessárias à entidade que nos termos das obrigações assumidas for competente para o efeito.

SECÇÃO III
Cartão europeu de arma de fogo

Artigo 70.º
Cartão europeu de arma de fogo

1 — O cartão europeu de arma de fogo é o documento que habilita o seu titular a deter uma ou mais armas de fogo em qualquer Estado membro da União Europeia desde que autorizado pelo Estado membro de destino.

2 — O cartão europeu de arma de fogo é concedido pelo director nacional da PSP e é válido pelo período de cinco anos, prorrogável por iguais períodos, desde que se verifiquem os requisitos que levaram à sua emissão.

3 — Os pedidos de concessão do cartão europeu de arma de fogo são instruídos com os seguintes documentos:

a) Requerimento a solicitar a concessão de onde conste a identificação completa do requerente, nomeadamente estado civil, idade, profissão, naturalidade, nacionalidade e domicílio;

b) Duas fotografias do requerente a cores e em tamanho tipo passe;

c) Cópia da licença ou licenças de uso e porte de armas de fogo ou prova da sua isenção;

d) Cópia dos livretes de manifesto de armas que pretende averbar, ou dos documentos que os substituam nos termos da presente lei;

e) Cópia do bilhete de identidade ou passaporte.

4 — O director nacional da PSP pode determinar a todo o tempo a apreensão do cartão europeu de arma de fogo por motivos de segurança e ordem pública de especial relevo.

5 — São averbadas as armas de propriedade do requerente e aquelas de que é legítimo detentor e utilizador, bem como o seu extravio ou furto.

Artigo 71.º
Vistos

1 — A autorização referida no n.º 1 do artigo anterior reveste a forma de visto prévio e deve ser requerida à PSP quando Portugal for o Estado de destino.

2 — O visto prévio a que se refere o número anterior não é exigido para o exercício de prática venatória ou desportiva, desde que comprovado o motivo da deslocação, nomeadamente mediante a apresentação de um convite ou de outro documento que prove a prática das actividades de caça ou de tiro desportivo no Estado membro de destino.

CAPÍTULO VIII
Manifesto

SECÇÃO I
Marcação e registo

Artigo 72.º
Competência

Compete à PSP a organização e manutenção do cadastro e fiscalização das armas classificadas no artigo 3.º e suas munições.

Artigo 73.º
Manifesto

1 — O manifesto das armas das classes B, B1, C e D e das previstas na alínea *c)* do n.º 7 e na alínea *b)* do n.º 8 do artigo 3.º é obrigatório, resulta da sua importação, transferência, fabrico, apresentação voluntária ou aquisição e faz-se em função das respectivas características, classificando-as de acordo com o disposto no artigo 3.º.

2 — A cada arma manifestada corresponde um livrete de manifesto, a emitir pela PSP.

3 — Do livrete de manifesto consta o número e data de emissão, classe da arma, marca, calibre, número de fabrico, número de canos e identificação do seu proprietário.

4 — Em caso de extravio ou inutilização do livrete é concedida uma segunda via depois de organizado o respectivo processo justificativo.

Artigo 74.º
Numeração e marcação

1 — As armas sujeitas a manifesto têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem, número de série de fabrico e calibre, com excepção das que foram fabricadas antes de 1950, que apenas têm de estar marcadas com o nome ou marca de origem e número de série de fabrico.

2 — As armas que não estejam marcadas em conformidade com o disposto no número anterior são marcadas com um código numérico e com punção da PSP.

3 — A marcação deve ser efectuada de molde a não diminuir o valor patrimonial das armas.

4 — Cada embalagem de munições produzidas, comercializadas e utilizadas em Portugal tem de ser marcada, de forma a identificar o fabricante, o calibre, o tipo de munição e o número de identificação do lote, em conformidade com regras a estabelecer por portaria do Ministério da Administração Interna.

Artigo 75.º
Factos sujeitos a registo

1 — O extravio, furto, roubo e transmissão de armas ficam sujeitos a registo na PSP.

2 — As armas que se inutilizem por completo são entregues à PSP para efeitos de peritagem.

3 — Quando da peritagem resultar a reclassificação da arma como arma inutilizada, pode o respectivo proprietário requerer à PSP a sua devolução, quando titular de licença aplicável, ou a sua destruição.

CAPÍTULO IX
Disposições comuns

Artigo 76.º
Exercício da actividade de armeiro e de gestão de carreiras e campos de tiro

1 — A constituição de pessoas colectivas sob a forma de sociedade anónima cujo objecto social consista, total ou parcialmente, no exercício da actividade de armeiro ou na exploração e gestão de carreiras e campos de tiro obriga a que todas as acções representativas do seu capital social sejam nominativas.

2 — Independentemente do tipo de pessoa colectiva cujo objecto social consista, total ou parcialmente, no exercício da actividade de armeiro ou de exploração e gestão de carreiras e campos de tiro, qualquer transmissão das suas participações sociais deve ser sempre autorizada pelo director nacional da PSP, sendo exigido ao novo titular a verificação dos requisitos legais para o exercício da actividade.

Artigo 77.º
Responsabilidade civil e seguro obrigatório

1 — Os titulares de licenças e de alvarás previstos na presente lei ou aqueles a quem a respectiva lei orgânica ou estatuto profissional atribui ou dispensa da licença de uso e porte de arma são civilmente responsáveis, independentemente da sua culpa, por danos causados a terceiros em consequência da utilização das armas de fogo que detenham ou do exercício da sua actividade.

2 — A violação grosseira de norma de conduta referente à guarda e transporte das armas de fogo determina sempre a responsabilização solidária do seu proprietário pelos danos causados a terceiros pelo uso, legítimo ou não, que às mesmas venha a ser dado.

3 — Com excepção dos titulares de licenças E ou de licença especial, quando a arma não for da sua propriedade, é obrigatória a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil com empresa seguradora mediante o qual seja transferida a sua responsabilidade até um capital mínimo a definir em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna.

4 — A celebração autónoma do contrato de seguro previsto no número anterior é dispensada sempre que o respectivo risco esteja coberto por contrato de seguro que cubra simultaneamente a responsabilidade civil para a prática de actos venatórios.

5 — Se o segurado for titular de mais de uma licença só está obrigado a um único seguro de responsabilidade civil.

6 — Os titulares de licenças e de alvarás previstos na presente lei ou aqueles a quem a respectiva lei orgânica ou estatuto profissional atribui ou dispensa da licença de uso e porte de arma, deverão fazer prova, a qualquer momento e em sede de fiscalização, da existência de seguro válido.

Artigo 78.º
Armas declaradas perdidas a favor do Estado

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, todas as armas que, independentemente do motivo da entrega ou decisão, sejam declaradas perdidas a favor do Estado ficam depositadas à guarda da PSP, que promoverá o seu destino.

2 — As armas referidas no número anterior, desde o momento do depósito à guarda da PSP até à decisão final, nomeadamente de destruição, venda, afectação a museus públicos ou privados, ou utilização pelas forças de segurança, devem ser acompanhadas de registo documental, consultável a todo o tempo pelo interessado, do qual devem constar os seguintes elementos:

a) Identificação da pessoa, ou entidade, que procedeu à entrega;

b) Motivo que determinou a entrega;

c) Agente que recepcionou a entrega e respectiva esquadra;

d) Características da arma, com referência à marca, modelo, calibre, condições de funcionalidade, estado de conservação e demais características relevantes;

e) Fotografia da arma aquando do depósito, da qual deve ser facultada cópia à pessoa ou entidade que procedeu à entrega;

f) Decisão final quanto ao destino da arma.

Artigo 79.º
Leilões de armas

1 — Compete exclusivamente à Direcção Nacional da PSP organizar, pelo menos uma vez por ano, uma venda em leilão das armas que tenham sido declaradas perdidas a favor do Estado, apreendidas ou achadas e que se encontrem em condições de serem colocadas no comércio.

2 — Podem licitar em leilões de armas:

a) Os legalmente isentos de licença de uso e porte de arma;

b) Os titulares de licença de uso e porte de arma adequada à classe da peça em leilão, desde que preencham as condições legalmente exigidas para detenção da arma em causa;

c) Os armeiros detentores de alvarás dos tipos 2 e 3, consoante a classe das peças presentes a leilão;

d) Os titulares de licença de coleccionador e as associações de coleccionadores com museu, correndo o processo de emissão de autorização de compra posteriormente à licitação, se necessário.

3 — Sob requisição da Direcção Nacional da PSP ou das entidades públicas responsáveis por laboratórios de perícia científica e balística, podem ser retiradas de qualquer venda armas com interesse científico para o estudo e investigação, sendo-lhes afectas gratuitamente.

Artigo 79.º-A

Publicidade da venda em leilão

1 — Quando decidida a venda em leilão, como destino das armas, procede-se à respectiva publicitação, mediante editais, anúncios e divulgação através da Internet.

2 — Os editais são afixados, com a antecipação de 10 dias úteis, na porta de cada um dos comandos distritais da PSP.

3 — Os anúncios são publicados, com a antecipação referida no número anterior, num dos jornais mais lidos de expressão nacional.

4 — Em todos os meios de publicitação da venda incluem-se, para que permita a sua fácil compreensão, as seguintes indicações:

a) Número de armas por cada classe;

b) Local, data e hora da venda em leilão.

5 — Os bens destinados a leilão devem estar expostos para exame dos interessados, durante os cinco dias anteriores à data prevista para a sua venda em leilão, devendo para o efeito os interessados solicitar informação a uma qualquer esquadra da PSP, sobre o local e hora onde podem examinar os bens.

6 — A publicitação através da Internet faz-se mediante a publicação, em destaque, no sítio oficial da PSP, do anúncio referido no n.º 3, durante os 15 dias que antecedem o leilão.

7 — A publicação de anúncios poderá não ter lugar quando o departamento responsável pela venda considere justificadamente os bens de reduzido valor, procedendo-se, porém, sempre, à afixação de editais e à publicitação através da Internet.

8 — No que não esteja expressamente previsto na presente lei, à venda das armas aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 248.º e seguintes do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 80.º

Armas apreendidas

1 — Todas as armas apreendidas à ordem de processos criminais ficam na disponibilidade da autoridade judiciária até decisão definitiva que sobre a mesma recair.

2 — As armas são depositadas nas instalações da PSP, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia Judiciária, ou unidade militar que melhor garanta a sua segurança e disponibilidade em todas as fases do processo, sem prejuízo do disposto em legislação especial aplicável aos órgãos de polícia criminal.

3 — Somente serão depositadas armas em instalações da Guarda Nacional Republicana se na área do tribunal que ordenou a apreensão não operar a PSP.

4 — Excepcionalmente, atenta a natureza da arma e a sua perigosidade, pode o juiz ordenar o seu depósito em unidade militar, com condições de segurança para o efeito, após indicação do Ministério da Defesa Nacional.

5 — Compete à PSP manter, organizar e disponibilizar um ficheiro informático nacional de armas apreendidas, proceder à sua análise estatística e técnica e difundir informação às entidades nacionais e estrangeiras.

6 — Todas as entidades que procedam à apreensão de armas de fogo, independentemente do motivo que determinou a apreensão, comunicam a sua apreensão à PSP, para efeitos de centralização e tratamento de informação, de acordo com as regras a estabelecer por despacho dos membros do Governo competentes.

7 — Todas as armas apreendidas devem ser peritadas, registadas as suas características e o seu estado de conservação, competindo à entidade à guarda de quem ficam a sua conservação no estado em que se encontravam à data da sua apreensão.

8 — Do ficheiro informático referido no n.º 5 devem constar, entre outros, os seguintes elementos:

a) Entidade apreensora;

b) Despacho judicial que determinou, ou validou, a apreensão, com menção do número do processo e respectivo tribunal.

Artigo 81.º
Publicidade

Não é permitida a publicidade a armas, suas características e aptidões, excepto em meios de divulgação da especialidade, feiras de armas, feiras de caça, provas desportivas de tiro e, relativamente a armas longas, feiras agrícolas, bem como a publicidade da venda em leilão nos termos do artigo 79.º-A.

Artigo 82.º
Entrega obrigatória de arma achada

1 — Quem achar arma de fogo está obrigado a entregar de imediato a mesma às autoridades policiais, mediante recibo de entrega.

2 — Com a entrega deve ser lavrado termo de justificação da posse, contendo todas as circunstâncias de tempo e lugar em que o achado ocorreu.

3 — Todas as armas entregues devem ser objecto de exame e rastreio.

4 — Os resultados dos exames realizados pela PSP são comunicados ao Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.

5 — O achado, logo que disponibilizado pelas autoridades, se for susceptível de comércio ou manifesto, será objecto de venda em leilão, revertendo o produto da venda para o achador.

Artigo 83.º
Taxas devidas

1 — A apresentação de requerimentos, a concessão de licenças e de alvarás, e suas renovações, de autorizações, a realização de vistorias e exames, os manifestos e todos os actos sujeitos a despacho, previstos na presente lei, estão dependentes do pagamento por parte do interessado de uma taxa de valor a fixar por portaria do ministro que tutele a administração interna, sujeita a actualização anual, tendo em conta o índice médio de preços junto do consumidor oficialmente publicado e referente ao ano imediatamente anterior.

2 — O disposto na presente lei não prejudica as isenções previstas na lei.

3 — O produto das taxas previstas no n.º 1 reverte a favor da PSP.

4 — Para os efeitos do disposto no n.º 1 podem ser utilizados meios electrónicos de pagamento, nas condições e prazos constantes da legislação regulamentar da presente lei.

5 — A falta de pagamento voluntário das quantias devidas nos termos do n.º 1 determina a suspensão automática de toda e qualquer autorização prevista na presente lei.

Artigo 84.º
Delegação de competências

1 — As competências atribuídas na presente lei ao director nacional da PSP podem ser delegadas e subdelegadas nos termos da lei.

2 — Compete ao director nacional da PSP a emissão de normas técnicas destinadas a estabelecer procedimentos operativos no âmbito do regime jurídico das armas e munições.

Artigo 85.º
Isenção

O disposto na presente lei relativamente ao certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo não é aplicável aos requerentes que, pela sua experiência profissional nas Forças Armadas e nas forças e serviços de segurança, tenham adquirido instrução própria no uso e manejo de armas de fogo que seja considerada adequada e bastante em certificado a emitir pelo comando ou direcção competente, nos termos da legislação regulamentar da presente lei.

CAPÍTULO X
Responsabilidade criminal e contra-ordenacional

SECÇÃO I
Responsabilidade criminal e crimes de perigo comum

Artigo 86.º
Detenção de arma proibida e crime cometido com arma

1 — Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, transferir, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação, transferência ou exportação, usar ou trouxer consigo:

a) Equipamentos, meios militares e material de guerra, arma biológica, arma química, arma radioactiva ou susceptível de explosão nuclear, arma de fogo automática, arma longa semiautomática com a configuração de arma automática para uso militar ou das forças de segurança, explosivo civil, engenho explosivo ou incendiário improvisado é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

b) Produtos ou substâncias que se destinem ou possam destinar, total ou parcialmente, a serem utilizados para o desenvolvimento, produção, manuseamento, accionamento, manutenção, armazenamento ou proliferação de armas biológicas, armas químicas ou armas radioactivas ou susceptíveis de explosão nuclear, ou para o desenvolvimento, produção, manutenção ou armazenamento de engenhos susceptíveis de transportar essas armas, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos;

c) Arma das classes B, B1, C e D, espingarda ou carabina facilmente desmontável em componentes de reduzida dimensão com vista à sua dissimulação, espingarda não modificada de cano de alma lisa inferior a 46 cm, arma de fogo dissimulada sob a forma de outro objecto, ou arma de fogo transformada ou modificada, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou com pena de multa até 600 dias;

d) Arma da classe E, arma branca dissimulada sob a forma de outro objecto, faca de abertura automática, estilete, faca de borboleta, faca de arremesso, estrela de lançar, boxers, outras armas brancas ou engenhos ou instrumentos sem aplicação definida que possam ser usados como arma de agressão e o seu portador não justifique a sua posse, aerossóis de defesa não constantes da alínea *a)* do n.º 7 do artigo 3.º, armas lançadoras de gases, bastão, bastão extensível, bastão eléctrico, armas eléctricas não constantes da alínea *b)* do n.º 7 do artigo 3.º, quaisquer engenhos ou instrumentos construídos exclusivamente com o fim de serem utilizados como arma de agressão, silenciador, partes essenciais da arma de fogo, bem como munições de armas de fogo independentemente do tipo de projéctil utilizado, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 480 dias.

2 — A detenção de arma não registada ou manifestada, quando obrigatório, constitui, para efeitos do número anterior, detenção de arma fora das condições legais.

3 — As penas aplicáveis a crimes cometidos com arma são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, excepto se o porte ou uso de arma for elemento do respectivo tipo de crime ou a lei já previr agravação mais elevada para o crime, em função do uso ou porte de arma.

4 — Para os efeitos previstos no número anterior, considera-se que o crime é cometido com arma quando qualquer comparticipante traga, no momento do crime, arma aparente ou oculta prevista nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 1, mesmo que se encontre autorizado ou dentro das condições legais ou prescrições da autoridade competente.

5 — Em caso algum pode ser excedido o limite máximo de 25 anos da pena de prisão.

Artigo 87.º

Tráfico e mediação de armas

1 — Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, vender, ceder a qualquer título ou por qualquer meio distribuir, mediar uma transacção ou, com intenção de transmitir a sua detenção, posse ou propriedade, adoptar algum dos comportamentos previstos no artigo anterior, envolvendo quaisquer equipamentos, meios militares e material de guerra, armas, engenhos, instrumentos, mecanismos, munições, substâncias ou produtos aí referidos, é punido com uma pena de 2 a 10 anos de prisão.

2 — A pena referida no n.º 1 é de 4 a 12 anos de prisão se:

a) O agente for funcionário incumbido da prevenção ou repressão de alguma das actividades ilícitas previstas nesta lei; ou

b) Aquela coisa ou coisas se destinarem, com o conhecimento do agente, a grupos, organizações ou associações criminosas; ou

c) O agente fizer daquelas condutas modo de vida.

3 — A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a sua punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 88.º

Uso e porte de arma sob efeito de álcool e substâncias estupefacientes ou psicotrópicas

1 — Quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, usar ou portar arma com uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2 — Na mesma pena incorre quem, pelo menos por negligência, detiver, transportar fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, usar ou portar arma não estando em condições de o fazer com segurança, por se encontrar sob a influência de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou produtos com efeito análogo perturbadores da aptidão física, mental ou psicológica.

Artigo 89.º
Detenção de armas e outros dispositivos, produtos ou substâncias em locais proibidos

Quem, sem estar especificamente autorizado por legítimo motivo de serviço ou pela autoridade legalmente competente, transportar, detiver, usar, distribuir ou for portador, em recintos desportivos ou religiosos, em zona de exclusão, em estabelecimentos ou locais onde decorra manifestação cívica ou política, bem como em estabelecimentos ou locais de diversão, feiras e mercados, qualquer das armas previstas no n.º 1 do artigo 2.º, bem como quaisquer munições, engenhos, instrumentos, mecanismos, produtos ou substâncias referidos no artigo 86.º, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

SECÇÃO II
Penas acessórias e medidas de segurança

Artigo 90.º
Interdição de detenção, uso e porte de armas

1 — Pode incorrer na interdição temporária de detenção, uso e porte de arma ou armas quem for condenado pela prática de crime previsto na presente lei ou pela prática, a título doloso ou negligente, de crime em cuja preparação ou execução tenha sido relevante a utilização ou disponibilidade sobre a arma.

2 — O período de interdição tem o limite mínimo de um ano e o máximo igual ao limite superior da moldura penal do crime em causa, não contando para este efeito o tempo em que a ou as armas, licenças e outros documentos tenham estado apreendidos à ordem do processo ou em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coacção ou de pena ou execução de medida de segurança.

3 — A interdição implica a proibição de detenção, uso e porte de armas, designadamente para efeitos pessoais, funcionais ou laborais, desportivos, venatórios ou outros, bem como de concessão ou renovação de licença, cartão europeu de arma de fogo ou de autorização de aquisição de arma de fogo durante o período de interdição, devendo o condenado fazer entrega da ou das armas, licenças e demais documentação no posto ou unidade policial da área da sua residência no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado.

4 — A interdição é decretada independentemente de o condenado gozar de isenção ou dispensa de licença ou licença especial.

5 — A decisão de interdição é comunicada à PSP e, sendo caso disso, à entidade pública ou privada relevante no procedimento de atribuição da arma de fogo ou de quem o condenado dependa.

6 — O condenado que deixar de entregar a ou as armas no prazo referido no n.º 3 incorre em crime de desobediência qualificada.

Artigo 91.º
Interdição de frequência, participação ou entrada em determinados locais

1 — Pode ser temporariamente interdita a frequência, participação ou entrada em estabelecimento de ensino, recinto desportivo, estabelecimentos ou locais de diversão, locais onde ocorra manifestação cultural, desportiva ou venatória, feira ou mercado, campo ou carreira de tiro, a quem for condenado:

a) Pela prática de crime previsto na presente lei praticado num dos locais referidos;

b) Pela prática de crime cometido num desses locais ou que se repercuta significativamente no mesmo e em cuja preparação ou execução tenha sido relevante uma arma.

2 — O período de interdição tem o período mínimo de um ano e máximo de cinco anos, não contando para o efeito o tempo em que o condenado esteja sujeito a medida de coacção ou em cumprimento de pena ou medida de segurança privativa da liberdade.

3 — A decisão de interdição é comunicada à PSP e à autoridade administrativa, federação desportiva, associação ou entidade pública ou privada que regule ou fiscalize o sector ou actividade ou organize o evento.

4 — O incumprimento faz incorrer o condenado em crime de desobediência qualificada.

5 — A decisão de interdição pode compreender a obrigação de apresentação do condenado no posto ou unidade policial da área da sua residência no dia ou dias de realização de feira, mercado ou evento desportivo, cultural ou venatório.

Artigo 92.º

Interdição de exercício de actividade

1 — Pode incorrer na interdição temporária de exercício de actividade o titular de alvará de armeiro ou de exploração de campo ou carreira de tiro que seja condenado, a título doloso e sob qualquer forma de participação, pela prática de crime cometido com grave desvio dos fins para que foi licenciado ou credenciado ou com grave violação dos deveres e regras que disciplinam o exercício da actividade.

2 — A interdição tem a duração mínima de 6 meses e máxima de 10 anos, não contando para este efeito o tempo em que o condenado tenha estado sujeito a medida de coacção ou em cumprimento de pena ou execução de medida de segurança privativas da liberdade.

3 — A interdição implica a proibição do exercício da actividade ou a prática de qualquer acto em que a mesma se traduza, bem como a concessão ou renovação de alvará, credenciação, licença ou autorização no período de interdição.

4 — O exercício da actividade ou a prática de actos em que a mesma se traduza durante o período de interdição faz incorrer em crime de desobediência qualificada.

5 — É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 90.º.

Artigo 93.º

Medidas de segurança

1 — Pode ser aplicada a medida de segurança de cassação de licença de detenção, uso e porte de armas ou de alvará a quem:

a) For condenado pela prática de crime previsto na presente lei, pela prática de qualquer um dos crimes referidos no n.º 2 do artigo 14.º ou por crime relacionado com armas de fogo ou cometido com violência contra pessoas ou bens;

b) For absolvido da prática dos crimes referidos na alínea anterior apenas por inimputabilidade, desde que a personalidade do agente e o facto praticado façam recear o cometimento de novos crimes que envolvam tais armas ou o agente se revele inapto para a detenção, uso e porte das mesmas.

2 — A medida tem a duração mínima de 2 e máxima de 10 anos.

3 — A cassação implica a caducidade do ou dos títulos, a proibição de concessão de nova licença ou alvará ou de autorização de aquisição de arma pelo período de duração da medida e ainda a proibição de detenção, uso e porte de arma ou armas, designadamente para efeitos pessoais, funcionais ou laborais,

desportivos, venatórios ou outros durante o mesmo período, devendo o arguido ou quem por ele for responsável fazer entrega de armas, licenças e demais documentação no posto ou unidade policial da área da sua residência no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado.

4 — É aplicável o disposto nos n.os 4 a 6 do artigo 90.º.

Artigo 94.º
Perda da arma

1 — Sem prejuízo de ser declarada perdida a favor do Estado nos termos gerais, qualquer arma entregue na PSP, por força da aplicação ao condenado de uma pena acessória ou medida de segurança, pode ser vendida a quem reúna condições para as possuir.

2 — A venda, requerida pelo condenado, é efectuada pela PSP ao comprador indicado por aquele ou, caso não haja indicação de comprador no prazo de 180 dias contados da apresentação do requerimento, é levada a leilão nos termos do disposto no artigo 79.º, revertendo o produto da venda para o condenado, deduzidas as despesas e taxas aplicáveis, a fixar por portaria do ministro que tutela a administração interna.

Artigo 95.º
Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas

As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo 86.º e no artigo 87.º.

Artigo 95.º-A
Detenção e prisão preventiva

(Revogado.)

Artigo 96.º
Punição das entidades colectivas e equiparadas

(Revogado.)

SECÇÃO III
Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 97.º
Detenção ilegal de arma

1 — Quem, sem se encontrar autorizado, fora das condições legais ou em contrário das prescrições da autoridade competente, detiver, transportar, importar, guardar, comprar, adquirir a qualquer título ou por qualquer meio ou obtiver por fabrico, transformação, importação ou exportação, usar ou trouxer consigo reprodução de arma de fogo, arma de alarme, munições de salva ou alarme ou armas das classes F e G, é punido com uma coima de € 400 a € 4 000.

2 — O titular de alvará ou de licença referidos nos n.os 2, 4 ou 5 do artigo 60.º ou proprietário, armeiro, agente comercial ou entidade indicados no n.º 2 do artigo 62.º que, na ausência de autorização prévia, importe ou exporte armas, munições e partes essenciais de armas de fogo fulminantes e invólucros com fulminantes é punido com uma coima de € 600 a € 6 000.

Artigo 98.º

Violação geral das normas de conduta e obrigações dos portadores de armas

Quem, sendo titular de licença, detiver, usar ou for portador, transportar arma fora das condições legais, afectar arma a actividade diversa da autorizada pelo director nacional da PSP ou em violação das normas de conduta previstas na presente lei é punido com uma coima de € 400 a € 4 000.

Artigo 99.º

Violação específica de normas de conduta e outras obrigações

1 — Quem não observar o disposto:

a) No n.º 3 do artigo 31.º e nos artigos 34.º e 35.º, é punido com uma coima de € 250 a € 2 500;

b) No artigo 19.º-A, é punido com uma coima de € 400 a € 4 000;

c) No n.º 6 do artigo 11.º, no n.º 3 do artigo 18.º e nos n.os 1 e 3 do artigo 38.º, é punido com uma coima de € 600 a € 6 000;

d) Nos artigos 32.º, 33.º e 36.º, no n.º 1 do artigo 45.º e nos n.os 1 e 2 do artigo 53.º, é punido com uma coima de € 700 a € 7 000;

e) No n.º 2 do artigo 37.º e na alínea *j)* do n.º 2 do artigo 39.º, é punido com uma coima de € 150 a € 1 000.

2 — Quem proceder à alteração das características das reproduções de armas de fogo para práticas recreativas é punido com coima de € 500 a € 1 000.

Artigo 99.º-A

Violação específica de norma de conduta atinente à renovação de licença de uso e porte de arma

1 — Quem, sendo detentor de arma, deixar caducar a sua licença de uso e porte de arma, tendo ou não posteriormente promovido a tramitação necessária à sua legalização prevista nos n.os 1 e 3 do artigo 29.º, é punido com coima de € 250 a € 2 500.

2 — A detenção de arma, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável no prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é punida com uma coima de € 400 a € 4 000.

3 — A detenção de arma da classe F, verificada a caducidade da licença de uso e porte de arma sem que tenha sido promovida a sua renovação, requerida nova licença aplicável dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 29.º ou solicitada a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável conforme o disposto no n.º 3 do artigo 29.º, é considerada detenção ilegal de arma, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 97.º.

4 — A notificação do auto de notícia relativo à contra-ordenação prevista no n.º 2 será complementada com a advertência de que o arguido deve proceder à renovação da licença de uso e porte de arma caducada, requerer nova licença ou solicitar a sua titularidade ao abrigo de outra licença aplicável, no prazo de 15 dias, sob pena de, findo esse prazo, a detenção de arma passar a ser considerada detenção de arma fora das condições legais, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 86.º.

Artigo 100.º

Violação das normas para o exercício da actividade de armeiro

1 — Quem, sendo titular de alvará para o exercício das actividades de armeiro, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da actividade é punido com uma coima de € 1 000 a € 20 000.

2 — É punido com a coima referida no número anterior o armeiro que tenha estabelecimento de venda ao público e não observe as normas e deveres de conduta a que está obrigado bem como os seus funcionários.

Artigo 101.º
Exercício ilegal de actividades sujeitas a autorização

1 — Quem, sendo titular de alvará para a exploração de carreira ou campo de tiro, se encontrar a exercer a actividade em violação das normas e regras legais para o exercício da mesma é punido com uma coima de € 1 000 a € 20 000.

2 — Quem, não estando autorizado pelo director nacional da PSP, organizar manifestação teatral, cultural ou outra onde sejam utilizadas ou disparadas armas de fogo, mostra ou feira de armas, leilão ou outro tipo de iniciativa aberta ao público é punido com uma coima de € 1 000 a € 20 000.

3 — Quem, não sendo titular de alvará para a exploração de carreira ou campo de tiro, se encontrar a exercer esta actividade é punido com coima de € 20 000 a € 40 000.

4 — Quem exercer comércio electrónico de armas, munições e acessórios da classe A e partes essenciais dessas armas é punido com coima de € 2 000 a € 20 000.

5 — Quem exercer comércio electrónico em violação do disposto no artigo 50.º-A é punido com coima de € 1 000 a € 10 000.

6 — Quem frequentar ou utilizar carreira ou campo de tiro não licenciado, conhecendo ou devendo conhecer essa falta de licenciamento, é punido com coima de € 500 a € 2 000.

Artigo 102.º
Publicidade ilícita

Quem efectuar publicidade a armas de fogo e quem a publicar, editar ou transmitir fora das condições previstas na presente lei é punido com uma coima de € 1 000 a € 20 000.

Artigo 103.º
Agravação

As coimas são agravadas nos seus limites mínimos e máximos para o triplo se o titular da licença ou alvará, o organizador ou promotor for uma entidade colectiva ou equiparada, sendo responsáveis solidários pelo pagamento os seus sócios, gerentes, accionistas e administradores.

Artigo 104.º
Negligência e tentativa

1 — A negligência e a tentativa são puníveis.

2 — No caso de tentativa, as coimas previstas para a respectiva contra-ordenação são reduzidas para metade nos seus limites máximos e mínimos.

SECÇÃO IV
Regime subsidiário e competências

Artigo 105.º
Regime subsidiário

1 — Em matéria relativa à responsabilidade criminal ou contra-ordenacional é aplicável subsidiariamente o Código Penal, o Código de Processo Penal e o regime geral das contra-ordenações.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação à matéria regulada na presente lei do regime relativo ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira e demais legislação especial.

Artigo 106.º
Competências e produto das coimas

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à PSP.

2 — A aplicação das respectivas coimas compete ao director nacional, que pode delegar essa competência.

3 — O produto das coimas previstas nesta lei reverte na percentagem de 40 % para o Estado, de 40 % para a PSP e de 20 % a repartir entre as demais entidades fiscalizadoras do cumprimento da presente lei.

Artigo 106.º-A
Exames técnicos

Para efeitos de licenciamento e de fiscalização da aquisição, importação, exportação, transferência e comércio de armas, a PSP pode realizar exames às armas e suas munições.

SECÇÃO V
Apreensão de armas e cassação de licenças

Artigo 107.º
Apreensão de armas

1 — O agente ou autoridade policial procede à apreensão da ou das armas de fogo, munições e respectivas licenças e manifestos, emitindo documento de apreensão com a descrição da ou das armas, munições e documentação, quando:

a) Quem a detiver, portar ou transportar se encontrar sob influência do álcool, de estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos de efeito análogo, verificada nos termos da presente lei ou recusar a submeter-se a provas para sua detecção;

b) Houver indícios da prática pelo suspeito de crime de maus tratos a cônjuge, a quem com ele viva em condições análogas às dos cônjuges, a progenitor de descendente comum em 1.º grau, aos filhos, a pessoa menor ou particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença ou gravidez e que esteja a seu cuidado, à sua guarda ou sob a sua responsabilidade de direcção ou educação e, perante a queixa, denúncia ou a constatação de flagrante, verificarem probabilidade na sua utilização;

c) Se encontrarem fora das condições legais ou em violação das prescrições da autoridade competente;

d) Apresentarem indícios sérios de perturbação psíquica ou mental.

2 — A apreensão inclui a arma de fogo detida ao abrigo de isenção ou dispensa de licença ou de licença especial, bem como a arma de fogo que seja propriedade de entidade pública ou privada.

3 — Para além da transmissão da notícia do crime ao Ministério Público ou à PSP, em caso de contra-ordenação, a apreensão nos termos do número anterior é comunicada à respectiva entidade pública ou privada titular da arma, para efeitos de acção disciplinar e ou de restituição da arma, nos termos gerais.

4 — Em caso de manifesto estado de embriaguez, de intoxicação por substâncias estupefacientes ou psicotrópicas ou indícios sérios de perturbação psíquica ou mental de pessoa que detenha, use, porte ou transporte consigo arma de fogo, a arma pode ser retida por qualquer caçador ou atirador desportivo ou ainda por qualquer pessoa que o possa fazer em condições de segurança até à comparência de agente ou autoridade policial.

Artigo 108.º
Cassação das licenças

1 — Sem prejuízo da cassação de licenças por autoridade judiciária, o director nacional da PSP pode determinar a cassação:

a) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular tenha sido condenado pela prática de crime doloso, cometido com uso de violência, em pena superior a 1 ano de prisão;

b) Das licenças C e D obtidas com base na titularidade de carta de caçador, quando o titular foi condenado pela prática de infracção no exercício de acto venatório, tendo-lhe sido interditado o direito de caçar ou cassada a respectiva autorização, ou cessado, por caducidade, a referida autorização;

c) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular for condenado por crime de maus tratos ao cônjuge ou a quem com ele viva em condições análogas, aos filhos ou a menores ao seu cuidado, ou quando pelo mesmo crime foi determinada a suspensão provisória do processo de inquérito;

d) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando ao titular for aplicada medida de coacção de obrigação de não contactar com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;

e) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando ao titular for aplicada a medida de suspensão provisória do processo de inquérito mediante a imposição de idênticas injunções ou regras de conduta;

f) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, ao titular que utilizou a arma para fins não autorizados ou diferentes daqueles a que a mesma se destina ou violou as normas de conduta do portador de arma;

g) Da licença de tiro desportivo, quando tenha cessado, por qualquer forma, a atinente licença federativa;

h) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular contribuiu com culpa para o furto ou extravio da arma;

i) De qualquer licença de detenção, uso, ou porte de arma, quando o titular contribuiu com culpa, na guarda, segurança ou transporte da arma, para a criação de perigo ou verificação de acidente.

2 — Nos casos previstos no n.º 1 do artigo anterior é lavrado termo de cassação provisória que seguirá juntamente com o expediente resultante da notícia do crime ou da contra-ordenação para os serviços do Ministério Público ou para a PSP, respectivamente.

3 — Nos casos previstos nas alíneas *f), h)* e *i)* do n.º 1 e nos casos em que o titular de licença de tiro desportivo tenha sido expulso da respectiva federação, a concessão de nova licença só é autorizada decorridos cinco anos após a cassação e implica sempre a verificação de todos os requisitos exigidos para a sua concessão.

4 — A Autoridade Florestal Nacional deve comunicar à Direcção Nacional da PSP, no prazo de 60 dias após a sua ocorrência, a cassação ou a caducidade da autorização para a prática de actos venatórios, bem como todas as interdições efectivas do direito de caçar de que tenha conhecimento.

5 — Para efeitos do disposto nas alíneas *a), c), d)* e *e)* do n.º 1, a cassação não ocorrerá se, observado o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 14.º, instaurado pelo interessado até 30 dias após

o trânsito em julgado da condenação, medida de coacção fixada ou da decisão da suspensão provisória do processo de inquérito, houver reconhecimento judicial da idoneidade do titular para a sua manutenção.

6 — Para efeitos do disposto nas alíneas *f), h)* e *i)* do n.º 1 e nos casos em que o titular de licença de tiro desportivo tenha sido expulso da respectiva federação, a PSP instaura um processo de inquérito com todos os elementos atinentes ao fundamento da cassação relativos à infracção e outros considerados necessários.

7 — A cassação da licença implica a sua entrega na PSP, acompanhada da arma ou armas que a mesma autoriza e respectivos documentos inerentes, no prazo de 15 dias após a notificação do despacho, sob pena de cometimento de crime de desobediência qualificada.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, no prazo de 180 dias após o depósito ou após a data em que a decisão se tornar definitiva, pode o interessado proceder à transmissão da arma, remetendo à PSP o respectivo comprovativo.

9 — Findo o prazo referido no número anterior, a arma é declarada perdida a favor do Estado.

SECÇÃO VI
Operações especiais de prevenção criminal

Artigo 109.º
Reforço da eficácia da prevenção criminal

1 — As forças de segurança devem planear e levar a efeito, periodicamente, operações especiais de prevenção criminal em áreas geográficas delimitadas com a finalidade de controlar, detectar, localizar, prevenir a introdução, assegurar a remoção ou verificar a regularidade da situação de armas, seus componentes ou munições ou substâncias ou produtos a que se refere a presente lei, reduzindo o risco de prática de infracções previstas no presente capítulo, bem como de outras infracções que a estas se encontrem habitualmente associadas ou ainda quando haja suspeita de que algum desses crimes possa ter sido cometido como forma de levar a cabo ou encobrir outros.

2 — A delimitação das áreas geográficas para a realização das operações especiais de prevenção pode abranger:

a) Pontos de controlo de acesso a locais em que constitui crime a detenção de armas, dispositivos, produtos ou substâncias enumeradas na presente lei;

b) Gares de transportes colectivos rodoviários, ferroviários ou fluviais, bem como no interior desses transportes, e ainda em portos, aeroportos, vias públicas ou outros locais públicos, e respectivos acessos, frequentados por pessoas que em razão de acções de vigilância, patrulhamento ou informação policial seja de admitir que se dediquem à prática das infracções previstas no n.º 1.

3 — As operações especiais de prevenção podem compreender, em função da necessidade, a identificação das pessoas que se encontrem na área geográfica onde têm lugar, bem como a revista de pessoas, de viaturas ou de equipamentos e, quando haja indícios da prática dos crimes previstos no n.º 1, risco de resistência ou de desobediência à autoridade pública ou ainda a necessidade de condução ao posto policial, por não ser possível a identificação suficiente, a realização de buscas no local onde se encontrem.

4 — Compete ainda à PSP a verificação dos bens previstos na presente lei e que se encontrem em trânsito nas zonas portuárias e aeroportuárias internacionais, com a possibilidade de abertura de volumes e contentores, para avaliação do seu destino e proveniência.

Artigo 110.º
Desencadeamento e acompanhamento

1 — As operações especiais de prevenção são sempre comunicadas ao Ministério Público, através do procurador-geral distrital com competência territorial na área geográfica visada.

2 — A comunicação é feita, com antecedência adequada e especificação da delimitação geográfica e temporal das medidas previstas, pelo director nacional da PSP, pelo comandante-geral da GNR ou por ambos, caso se trate de operação conjunta.

3 — Sem prejuízo da autonomia técnica e táctica das forças de segurança, as operações podem ser acompanhadas, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada, por um magistrado, o qual será responsável pela prática dos actos de competência do Ministério Público que elas possam requerer.

4 — As operações podem prosseguir para além dos espaços geográfico e temporal determinados se os actos a levar a cabo forem decorrentes de outros iniciados no âmbito da delimitação inicial.

Artigo 111.º
Actos da exclusiva competência de juiz de instrução

1 — Quando no âmbito de uma operação especial de prevenção se torne necessário levar a cabo buscas domiciliárias ou outros actos da exclusiva competência de juiz de instrução, são adoptadas as medidas necessárias ao acompanhamento por parte deste magistrado, na modalidade tecnicamente disponível que se revele mais apropriada.

2 — Quando a operação deva ser desenvolvida em mais de uma comarca, intervém o juiz de instrução que, nos termos da lei, tenha competência no território da comarca em que a operação se inicie.

CAPÍTULO XI
Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I
Regime transitório

Artigo 112.º
Armas manifestadas em países que estiveram sob a administração portuguesa

Os proprietários das armas manifestadas nos países que estiveram sob a administração portuguesa têm o prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei para substituir o documento de manifesto concedido pelas autoridades portuguesas de então pelo livrete de manifesto concedido pelo director nacional da PSP e livro de registo de munições *[caducado]*.

Artigo 112.º-A
Reclassificação de armas

1 — As armas que, no âmbito da presente lei, venham a ser reclassificadas só podem ser detidas e utilizadas nos termos permitidos pela presente lei.

2 — Se o titular da arma reclassificada não a puder deter e utilizar no âmbito da presente lei, tem o prazo de seis meses para proceder à sua venda ou inutilização, sob pena de a mesma ser declarada perdida a favor do Estado.

Artigo 113.º
Transição para o novo regime legal

1 — As licenças e autorizações de uso e porte de arma concedidas ao abrigo de legislação anterior são convertidas, quando da sua renovação, para as licenças agora previstas, nos seguintes termos:

a) Licença de uso e porte de arma de defesa transita para licença de uso e porte de arma B1;

b) Licença de uso e porte de arma de caça transita para licença de uso e porte de arma C ou D, conforme os casos;

c) Licença de uso e porte de arma de recreio de cano liso transita para licença de uso e porte de arma D;

d) Autorização de uso e porte de arma de defesa «modelo V» e «modelo V-A» transita para licença especial, aplicando-se as mesmas regras que a esta relativamente à caducidade e validade, bem como no que se refere aos requisitos previstos para a sua concessão;

e) Para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 5.º, as referências existentes nas respectivas leis orgânicas ou estatutos profissionais a licença de uso e porte de arma de defesa entendem-se feitas para licença de uso e porte de arma de classe B.

2 — Os armeiros devidamente licenciados que se encontrem no exercício da actividade dispõem de um prazo de seis meses contados da data da entrada em vigor da presente lei para requerer a concessão de um alvará para o exercício da actividade pretendida no novo quadro legal *[caducado]*.

3 — Os proprietários dos estabelecimentos que efectuem vendas de armas das classes G e F dispõem de um prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor da presente lei para requerer a concessão de um alvará do tipo 3 para a continuação do exercício da actividade *[caducado]*.

Artigo 114.º
Detenção vitalícia de armas no domicílio

1 — Os possuidores de armas detidas ao abrigo de licenças de detenção domiciliária emitidas nos termos do disposto no artigo 46.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, mantêm o direito a deter essas armas nos termos anteriormente estabelecidos.

2 — Os possuidores de armas de ornamentação abrangidas pelo disposto no artigo 5.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949, mantêm o direito de deter essas armas nos termos anteriormente estabelecidos.

3 — Os possuidores de armas de fogo manifestadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 328/76, de 6 de Maio, e que nos termos da presente lei devam ser consideradas armas da classe A, mantêm o direito de deter essas armas, desde que comprovem junto da Direcção Nacional da PSP que são legítimos detentores e que dispõem das condições de segurança previstas na presente lei.

4 — Os possuidores de armas de fogo manifestadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de defesa e que por força da presente lei não sejam classificadas como armas da classe B1 mantêm o direito de deter, usar e portar essas armas, desde que comprovem junto da Direcção Nacional da PSP que são legítimos detentores e que dispõem das condições de segurança previstas na presente lei.

5 — Os possuidores de armas de fogo manifestadas e registadas ao abrigo do regime anterior como armas de caça grossa, ou que tenham sido classificadas no actual regime como armas da classe A, mantêm o direito de as deter nas condições previstas no artigo 18.º, com as devidas adaptações.

6 — A eventual transmissão das armas a que se referem os n.os 1, 3, 4 e 5 está sujeita à sua inutilização, passando a ser classificadas como armas da classe F, excepto se transmitidas a museus públicos ou, mediante autorização do director nacional da PSP, a associações de coleccionadores com museu, ou, se esse for o caso, à sua reclassificação como arma de outra classe legalmente permitida.

Artigo 115.º
Manifesto voluntário e detenção domiciliária provisória

1 — Todos os possuidores de armas de fogo não manifestadas ou registadas devem, no prazo de 120 dias contado da sua entrada em vigor, requerer a sua apresentação a exame e manifesto, não havendo nesse caso lugar a procedimento criminal.

2 — Após exame e manifesto, a requerimento do interessado, as referidas armas ficam, se susceptíveis de serem legalizadas ao abrigo deste diploma, em regime de detenção domiciliária provisória pelo período de 180 dias, devendo nesse prazo habilitar-se com a necessária licença, ficando perdidas a favor do Estado se não puderem ser legalizadas.

3 — O requerimento para a detenção domiciliária provisória deve ser instruído com certificado de registo criminal do requerente.

4 — Em caso de indeferimento ou decorrido o prazo referido no n.º 2 deste artigo sem que o apresentante mostre estar habilitado com a respectiva licença, são as armas guardadas em depósito na PSP, sendo aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 18.º *[caducado]*.

Artigo 116.º
Livro de registo de munições

Mediante a exibição da licença de uso e porte de arma e o manifesto da arma, é emitido pelo director nacional da PSP, a requerimento do interessado, um livro de registo de munições.

Artigo 116.º-A
Armas de ar comprimido de aquisição condicionada

1 — Os titulares de armas de ar comprimido de aquisição condicionada, que detenham essas armas à data da entrada em vigor da presente lei, mantêm o direito a detê-las e a usá-las para tiro lúdico, independentemente de qualquer autorização ou licença, desde que as manifestem no prazo de seis meses após essa data.

2 — Poderão ainda os titulares dessas armas, no mesmo prazo, aliená-las a quem for titular de licença para o efeito.

3 — A falta de cumprimento, no prazo legal, do disposto no n.º 1, ou no n.º 2, implica a perda de tais armas a favor do Estado.

4 — O direito dos titulares referidos no n.º 1 será certificado por documento a emitir pela Direcção Nacional da PSP.

Artigo 117.º
Regulamentação a aprovar

1 — São aprovadas por decreto regulamentar as normas referentes às seguintes matérias:

a) Licenciamento e concessão de alvará para a exploração e gestão de carreiras e campos de tiro;

b) Condições técnicas de funcionamento e de segurança das carreiras e campos de tiro.

2 — São aprovadas por portaria do ministro que tutela a administração interna as normas referentes às seguintes matérias:

a) Condições de segurança para o exercício da actividade de armeiro;

b) Regime da formação técnica e cívica para uso e porte de armas de fogo, incluindo os conteúdos programáticos e duração dos cursos;

c) Regime do exame de aptidão para obtenção do certificado de aprovação para o uso e porte de armas de fogo;

d) Modelo das licenças, alvarás, certificados e outros necessários à execução da presente lei;

e) As taxas a cobrar pela prestação dos serviços e demais actos previstos na presente lei *[caducado]*.

SECÇÃO II

Revogação e início de vigência

Artigo 118.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

a) O Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949;

b) O Decreto-Lei n.º 49 439, de 15 de Dezembro de 1969;

c) O Decreto-Lei n.º 207-A/75, de 17 de Abril;

d) O Decreto-Lei n.º 328/76, de 6 de Maio;

e) O Decreto-Lei n.º 432/83, de 14 de Dezembro;

f) O Decreto-Lei n.º 399/93, de 3 de Dezembro;

g) A Lei n.º 8/97, de 12 de Abril;

h) A Lei n.º 22/97, de 27 de Junho;

i) A Lei n.º 93-A/97, de 22 de Agosto;

j) A Lei n.º 29/98, de 26 de Junho;

l) A Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto;

m) O Decreto-Lei n.º 258/2002, de 23 de Novembro;

n) O Decreto-Lei n.º 162/2003, de 24 de Julho;

o) O artigo 275.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, alterado pela Lei n.º 98/2001, de 25 de Agosto.

Artigo 119.º

Legislação especial

Legislação própria, a elaborar no prazo de 180 dias, regula:

a) O uso e porte de armas em actividades de carácter desportivo, incluindo a definição dos tipos de armas utilizáveis, as modalidades e as regras de licenciamento, continuando a aplicar-se, até à entrada em vigor de novo regime, o actual quadro legal *[caducado];*

b) A actividade de coleccionador, designadamente no tocante ao licenciamento, à segurança e aos incentivos tendentes a promover a defesa do património histórico *[caducado];*

c) Lei especial regulará os termos e condições em que as empresas com alvará de armeiro podem dispor de bancos de provas próprios ou comuns a várias dessas empresas.

Artigo 120.º

Início de vigência

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação, com excepção do disposto nos artigos 109.º a 111.º, que vigoram a partir do dia seguinte ao da publicação da presente lei.

II — DECRETOS-LEIS

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 52/2011
de 13 de Abril de 2011

O XVII Governo Constitucional procedeu a uma ampla reforma do regime das custas processuais, cujas linhas de orientação foram, fundamentalmente, as seguintes: *(i)* repartição mais justa e adequada dos custos da Justiça; *(ii)* moralização e racionalização do recurso aos tribunais, com o tratamento diferenciado dos litigantes em massa; *(iii)* adopção de critérios de tributação mais claros e objectivos; *(iv*) reavaliação do sistema de isenção de custas; *(v*) simplificação da estrutura jurídica do sistema de custas processuais e unificação da respectiva regulamentação; e *(vi)* redução do número de execuções por custas.

Os objectivos de uniformização e simplificação do sistema de custas processuais continuam a ser prosseguidos pelo XVIII Governo Constitucional, pelo que se mantêm as regras quantitativas e de procedimento sobre custas devidas em qualquer processo, independentemente da natureza judicial, administrativa ou fiscal num só diploma — o novo Regulamento das Custas Processuais.

A aplicação na prática do Regulamento das Custas Processuais tem vindo a revelar alguns aspectos que carecem de aperfeiçoamento, pelo que o presente decreto-lei introduz alterações nesse sentido, mas garantido o acesso à justiça das pessoas com menos recursos.

Assim, em primeiro lugar, o principal aspecto a alterar diz respeito ao pagamento num momento único da taxa de justiça.

De forma a permitir uma maior facilidade de acesso à justiça por parte dos seus utentes, torna-se necessário proceder a uma bipartição da taxa de justiça que permita o recurso ao sistema de justiça com uma menor disponibilidade financeira. Nesse sentido, a taxa de justiça passa a ser paga em duas prestações.

Em segundo lugar, mantém-se o incentivo à entrega electrónica de todas as peças processuais com um valor mais reduzido. A redução da taxa de justiça para os casos em que a parte entregue as suas peças processuais por via electrónica tem como intuito incentivar e estimular o recurso aos meios electrónicos, contribuindo-se assim para a simplificação da justiça. Neste momento, o CITIUS é cada vez mais parte integrante da realidade dos tribunais e dos profissionais da justiça, dependendo cada vez menos de estímulos externos.

Em terceiro lugar, regula-se a matéria da remuneração de outros intervenientes acidentais, como os liquidatários e entidades encarregadas da venda extrajudicial. As traduções passam a ser pagas à palavra, o que corresponde à prática corrente no mercado e as testemunhas passam a ser remuneradas em função dos quilómetros percorridos. Garante-se, assim, que é tratado de forma diferente o que é efectivamente diferente, de acordo com o princípio da igualdade.

Em quarto lugar, os montantes das multas processuais são actualizados, permitindo aos juízes aplicar sanções que permitam, efectivamente, combater o uso reprovável dos meios processuais. Os valores actuais das multas têm-se revelado desadequados no que diz respeito ao instituto da litigância de má fé. O seu valor reduzido tem provado ser insuficiente para dissuadir comportamentos maliciosos ou manifestamente dilatórios.

Em quinto lugar, procede-se à especificação do pagamento de um valor pela consulta às bases de dados em acções executivas, da responsabilidade exclusiva dos grandes litigantes pelo uso intensivo que promovem do sistema.

Em sexto lugar, clarifica-se o regime de pagamento e de promoção das penhoras electrónicas de saldos bancários no sentido de incentivar o recurso à utilização dos meios electrónicos.

Finalmente, as tabelas, anexas ao Regulamento das Custas Processuais, são alteradas no sentido de prever algumas situações que estavam omissas. Constatou-se que a taxa de justiça nalguns casos não estava adequada à complexidade da causa, pelo que se prevê um aumento progressivo da taxa de justiça a partir do último escalão da tabela, embora os valores se mantenham muito inferiores aos do regime anterior ao do Regulamento.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados e a Câmara dos Solicitadores.

Foi promovida a audição do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

Os artigos 6.º, 7.º, 13.º, 17.º, 20.º, 21.º, 25.º, 26.º, 27.º e as tabelas I, II, III e IV do Regulamento das Custas Processuais, aprovado no anexo III ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Nos processos em que o recurso aos meios electrónicos não seja obrigatório, a taxa de justiça é reduzida a 90 % do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios electrónicos disponíveis.

4 — Para efeitos do número anterior, a parte paga inicialmente 90 % da taxa de justiça, perdendo o direito à redução e ficando obrigada a pagar o valor desta no momento em que entregar uma peça processual em papel, sob pena de sujeição à sanção prevista na lei de processo para a omissão de pagamento da taxa de justiça.

5 — .....

6 — .....

Artigo 7.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Nas execuções por custas, multas ou coimas o executado é responsável pelo pagamento da taxa de justiça nos termos da tabela II.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 13.º

[...]

1 — .....

2 — Nos casos da tabela I-A e C, na parte relativa ao n.º 3 do artigo 13.º, a taxa de justiça é paga em duas prestações de igual valor por cada parte ou sujeito processual, salvo disposição em contrário resultante da legislação relativa ao apoio judiciário.

3 — Quando o responsável passivo da taxa de justiça seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções, a taxa de justiça é fixada, para qualquer providência cautelar, acção, procedimento ou execução intentado pela sociedade de acordo com a tabela I-C, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, em que a taxa de justiça é fixada de acordo com a tabela II-B.

4 — .....

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3 é elaborada anualmente pelo Ministério da Justiça uma lista de sociedades comerciais que durante o ano civil anterior tenham intentado mais de 200 acções, procedimentos ou execuções, que é publicada na 2.ª série do *Diário da República* sob a forma de aviso e disponibilizada no CITIUS.

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 17.º

[...]

1 — .....

2 — A remuneração de peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial em qualquer processo é efectuada nos termos do disposto no presente artigo e na tabela IV, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 — Quando a taxa seja variável, a remuneração é fixada numa das seguintes modalidades, tendo em consideração o tipo de serviço, os usos do mercado e a indicação dos interessados:

a) .....

b) Remuneração em função do número de páginas ou fracção de um parecer ou relatório de peritagem ou em função do número de palavras traduzidas.

4 — .....

5 — Salvo disposição especial, a quantia devida às testemunhas em qualquer processo é fixada nos termos da tabela IV e o seu pagamento depende de requerimento apresentado pela testemunha.

6 — Os liquidatários, os administradores e as entidades encarregadas da venda extrajudicial recebem a quantia fixada pelo tribunal, até 5 % do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior, e o estabelecido na tabela IV pelas deslocações que tenham de efectuar, se não lhes for disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

7 — *(Anterior n.º 6.)*

8 — Nas acções emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente ou pela doença, ainda que isenta de custas, o pagamento da remuneração aos peritos e da despesa realizada com autópsias ou outras diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro ou da doença.

9 — As remunerações dos serviços prestados por instituições de acordo com o disposto nos artigos 833.º-A e 861.º-A do Código de Processo Civil obedecem ao seguinte:

a) Metade de uma UC pelo conjunto de pesquisas efectuadas no âmbito do artigo 833.º-A do Código do Processo Civil;

b) Um quinto de UC quando sejam apreendidos saldos de conta bancária ou valores mobiliários existentes em nome do executado;

c) Um décimo de UC quando não haja saldos ou valores em nome do executado.

10 — As remunerações previstas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior são reduzidas a um décimo quando, por facto imputável à instituição bancária, não sejam utilizados meios electrónicos.

11 — As remunerações previstas nos n.os 9 e 10 são devidas apenas nos casos em que o exequente seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções.

12 — As remunerações previstas nos n.os 9 e 10 constituem receita:

a) Nas acções em que a consulta ou apreensão é realizada por agente de execução, da instituição gestora da base de dados consultada, do IGFIJ, I. P., do ITIJ, I. P., e da Câmara dos Solicitadores, na proporção de 25 %, 35 %, 15 % e 25 % respectivamente;

b) Nas acções em que a consulta ou apreensão é efectuada pelo tribunal ou por outra entidade, da instituição gestora da base de dados consultada, do IGFIJ, I. P., e do ITIJ, I. P., na proporção de 50 %, 25 % e 25 % respectivamente.

13 — As remunerações previstas nos n.os 9 e 10 são consideradas despesas do processo e devem ser previamente pagas pelo exequente, em qualquer fase do processo, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

14 — As remunerações previstas nos n.os 9 e 10 são da responsabilidade exclusiva do exequente e não integram nem os honorários do agente de execução, nem as custas da execução, nem podem ser reclamadas a título de custas de parte.

15 — A forma de cobrança, de distribuição da receita de forma proporcional ao volume total de consultas e o modo e forma de pagamento anual da receita devida às instituições gestoras de bases de dados referidas no n.º 12, bem como os demais aspectos de gestão do sistema, são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 20.º

[...]

1 — Sempre que seja previsível a necessidade de pagamento de encargos iguais ou superiores a metade de uma UC face às diligências previstas ou requeridas, a parte requerente ou interessada é notificada para efectuar o pagamento dos montantes respectivos antes de realizadas as diligências, salvo quando beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 21.º

[...]

Os encargos não pagos, incluindo os referidos no artigo anterior, são contados oficiosamente pela secretaria no prazo de 10 dias após o seu montante acumulado atingir ou superar 4 UC, devendo esta notificar o responsável não beneficiário de isenção de custas ou de apoio judiciário para realizar o seu pagamento, no mesmo prazo.

Artigo 25.º

[...]

1 — Até cinco dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respectiva nota discriminativa e justificativa.

2 — .....

3 — Na acção executiva, a liquidação da responsabilidade do executado compreende as quantias indicadas na nota discriminativa, nos termos do número anterior.

Artigo 26.º

[...]

1 — .....

2 — As custas de parte são pagas directamente pela parte vencida à parte que delas seja credora, salvo o disposto no artigo 454.º do Código de Processo Civil, sendo disso notificado o agente de execução, quando aplicável.

3 — A parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores, a título de custas de parte:

a) .....

b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;

c) .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 27.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional fora dos casos legalmente admissíveis cabe sempre recurso, o qual, quando deduzido autonomamente, é apresentado nos 15 dias após a notificação do despacho que condenou a parte em multa, penalidade ou taxa.»

Artigo 2.º

Alteração às tabelas I, II, III e IV do Regulamento das Custas Processuais

As tabelas I, II, III e IV do Regulamento das Custas Processuais, aprovado no anexo III ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, e pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, são alteradas de acordo com o anexo ao presente decreto-lei, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento ao Regulamento das Custas Processuais

É aditado ao Regulamento das Custas Processuais, aprovado no anexo III ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto, e pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, o artigo 40.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 40.º
Contagem dos prazos

Salvo disposição especial em contrário, aos prazos previstos para pagamentos no presente Regulamento não se aplica o disposto no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil.»

Artigo 4.º
Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 447.º-A, 833.º-A e 861.º-A do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967, pela Lei n.º 2 140, de 14 de Março de 1969, pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Leis n.os 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 15 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, 224/82, de 8 de Junho, e 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 128/83, de 12 de Março, 242/85, de 9 de Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Junho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, pela Lei n.º 6/96, de 29 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.os 180/96, de 25 de Setembro, 125/98, de 12 de Maio, 269/98, de 1 de Setembro, e 315/98, de 20 de Outubro, pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, pelos Decretos-Leis n.os 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, e pelos Decretos-Leis n.os 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, pelas Leis n.os 14/2006, de 26 de Abril, e 53-A/2006, de 29 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 8/2007, de 17 de Janeiro, 303/2007, de 24 de Agosto, 34/2008, de 26 de Fevereiro, 116/2008, de 4 de Julho, pelas Leis n.os 52/2008, de 28 de Agosto, e 61/2008, de 31 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20 de Novembro, pela Lei n.º 29/2009, de 29 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 35/2010, de 15 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 447.º-A
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — Nas acções propostas por sociedades comerciais que tenham dado entrada em qualquer tribunal, no ano anterior, 200 ou mais acções, procedimentos ou execuções, a taxa de justiça é fixada nos termos do Regulamento das Custas Processuais.
7 — .....

Artigo 833.º-A
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — Apenas nos casos em que o exequente seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções, é devida uma remuneração pelos serviços prestados na identificação do executado e na identificação e localização dos seus bens, às instituições públicas e privadas que prestem colaboração à execução nos termos deste artigo e constitui encargo, nos termos e para os efeitos do Regulamento das Custas Processuais.

Artigo 861.º-A
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — A notificação é feita directamente às instituições de crédito, com a menção expressa de que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 821.º, fica cativo desde a data da notificação e, sem prejuízo do disposto no n.º 10, só pode ser movimentado pelo agente de execução.
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11— .....
12 — Apenas nos casos em que o exequente seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções, é devida uma remuneração pelos serviços prestados na averiguação da existência das contas bancárias e na efectivação da penhora dos saldos existentes às instituições que prestem colaboração à execução nos termos deste artigo, que constitui encargo, nos termos e para os efeitos do Regulamento das Custas Processuais.
13 — .....
14 — ..... »

Artigo 5.º
Aplicação da lei no tempo

O presente decreto-lei aplica-se aos processos iniciados a partir da data da sua entrada em vigor.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 17 de Março de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 18 de Março de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

TABELA I

(a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 11.º, 12.º e 13.º do Regulamento)

	Valor da acção (euros)	Taxa de justiça (UC)		
		A — Artigo 6.º, n.º 1, do RCP	B — Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2,12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 6, do RCP	C — Artigos 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP
1	Até 2 000	1	0,5	1,5
2	De 2 000,01 a 8 000	2	1	3
3	De 8 000,01 a 16 000	3	1,5	4,5
4	De 16 000,01 a 24 000	4	2	6
5	De 24 000,01 a 30 000	5	2,5	7,5
6	De 30 000,01 a 40 000	6	3	9
7	De 40 000,01 a 60 000	7	3,5	10,5
8	De 60 000,01 a 80 000	8	4	12
9	De 80 000,01 a 100 000	9	4,5	13,5
10	De 100 000,01 a 150 000	10	5	15
11	De 150 000,01 a 200 000	12	6	18
12	De 200 000,01 a 250 000	14	7	21
13	De 250 000,01 a 275 000	16	8	24

Para além dos € 275 000, ao valor da taxa de justiça acresce, a final, por cada € 25 000 ou fracção, 3 UC, no caso da coluna A, 1,5 UC no caso da coluna B e 4,5 UC, no caso da coluna C.

TABELA II

(a que se referem os n.os 1, 3 e 5 do artigo 7.º do Regulamento)

Incidente/procedimento/execução	A — Taxa de justiça normal (UC)	B — Taxa de justiça agravada (UC) (artigo 13.º, n.º 3)
Procedimentos cautelares:		
Até € 300 000	3	3,5
Procedimentos cautelares de valor igual ou superior a € 300 000,01	8	9
Procedimentos cautelares de especial complexidade	9 a 20	10 a 22
Restituição provisória de posse/alimentos provisórios/arbitramento de reparação provisória/regulação provisória do pagamento de quantias	1	1
Processos administrativos urgentes (artigos 97.º e 100.º do CPTA):		
Contencioso eleitoral	1	1
Contencioso pré-contratual	2	2
Impugnação de procedimentos cautelares adoptados pela administração tributária/impugnação de actos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta	2	2
Incidente de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros e oposição provocada:		
Até € 30 000	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01	4	4
Incidentes/procedimentos anómalos	1 a 3	1 a 3
Incidente de verificação do valor da causa/produção antecipada de prova	1	1
Outros incidentes	0,5 a 5	0,5 a 5
Execução:		
Até € 30 000	2	3
Igual ou superior a € 30 000, 01	4	6
Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça:		
Até € 30 000	0,25	0,375
Igual ou superior a € 30 000, 01	0,5	0,75
Execução por custas/multas/coimas (a suportar pelo executado):		
Até € 30 000	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01	4	4
Reclamação de créditos:		
Até € 30 000	2	2
Igual ou superior a € 30 000, 01	4	4
Oposição à execução ou à penhora/embargos de terceiro:		
Até € 30 000	3	3
Execuções de valor igual ou superior a € 30 000, 01	6	6
Incidentes de especial complexidade	7 a 14	7 a 14
Requerimento de injunção:		
Valores até € 5 000	0,5	0,75
De € 5 000 a € 15 000	1	1,5
A partir de € 15 000,01	1,5	2,25
Reclamações, pedidos de rectificação, de esclarecimento e de reforma da sentença	0,25 a 3	0,25 a 3

TABELA III

(a que se referem os n.os 4 e 5 do artigo 8.º do Regulamento)

Acto processual	Taxa de justiça (UC)
Acusação particular	1 a 3
Requerimento de abertura de instrução pelo arguido	1 a 3
Recurso do despacho de pronúncia	1 a 5
Recurso do despacho de não pronúncia	3 a 6
Contestação/oposição:	
Processo comum	2 a 6
Processos especiais	1/2 a 3
Condenação em 1.ª instância sem contestação ou oposição:	
Processo comum	2 a 6
Processos especiais	1/2 a 2
Habeas corpus	1 a 5
Processos tutelares educativos	1 a 5
Recurso para o tribunal da relação	3 a 6
Recurso para o tribunal da relação (artigo 430.º do CPP)	4 a 8
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça	5 a 10
Reclamações e pedidos de rectificação	1 a 3
Recursos de fixação de jurisprudência (artigos 437.º e 446.º do CPP)	1 a 5
Recurso de revisão	1 a 5
Impugnação judicial em processo contra-ordenacional	1 a 5

TABELA IV

(a que se referem os n.os 2 e 5 do artigo 17.º do Regulamento)

Categoria	Remuneração por serviço/ /deslocação	Remuneração por fracção/ /página/palavra
Peritos e peritagens	1 UC a 10 UC (serviço)	1/10 UC (página).
Traduções	—	1/3777 UC (palavra).
Intérpretes	1 UC a 2 UC (serviço)	—
Testemunhas	1/500 UC (quilómetro)	—
Consultores técnicos	1 UC a 10 UC (serviço)	1/15 UC (página).
Liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial	1/255 UC (quilómetro) + até 5 % do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior.	—

III — PORTARIAS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 159/2011
de 15 de Abril de 2011

O Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, aprovou um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013, entre as quais consta uma alteração ao regime de exercício de funções públicas por aposentados, reformados ou reservistas, previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação.

Resulta daquele regime, em síntese, que os aposentados, reformados ou reservistas não podem, regra geral, voltar a exercer funções públicas, salvo se existir lei especial que o permita, ou se for emitida autorização pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, fundada em interesse público excepcional. Em qualquer caso, a possibilidade do exercício de funções públicas encontra-se totalmente vedada aos aposentados compulsivamente ou com fundamento em incapacidade.

Acresce que, aos aposentados que tenham recorrido a mecanismos legais de antecipação da aposentação — os quais, na anterior redacção do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, não podiam, em caso algum, voltar a exercer funções públicas — é actualmente exigida uma autorização especial dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, no âmbito da qual deve não só proceder-se à verificação dos requisitos legalmente exigíveis mas também ao cumprimento dos termos estabelecidos por portaria emitida pelos mesmos membros do Governo.

Entretanto, o artigo 173.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2011, veio estender o regime de cumulação de funções públicas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e aos beneficiários de pensões pagas por entidades gestoras de fundos ou planos de pensões de entidades públicas, extensão de regime que habilita a que a presente portaria, enquanto conjunto de normas de mera execução e com as adaptações que se venham a revelar necessárias, incida igualmente sobre os referidos beneficiários, sempre que estes se encontrem em situação análoga à aposentação antecipada.

Importa, pois, proceder à concretização dos moldes em que aquela autorização pode ser concedida, aproveitando, igualmente, para clarificar o conceito de mecanismo legal de aposentação antecipada.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação e da extensão de regime operada pelo artigo 173.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto e âmbito de aplicação

1 — A presente portaria estabelece os termos a que deve obedecer a autorização de exercício de funções públicas a que se refere o n.º 7 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro.

2 — O disposto na presente portaria é aplicável às propostas de autorização para exercício de funções por aposentados que tenham recorrido a mecanismos legais de antecipação da aposentação e ainda, com as devidas adaptações, às situações referidas no artigo 4.º da presente portaria.

Artigo 2.º
Aposentação antecipada

Por mecanismo legal de antecipação da aposentação considera-se a atribuição de uma pensão ao pensionista, ao abrigo de qualquer regime legal de aposentação voluntária, que não dependa de verificação de incapacidade, com idade inferior à legalmente estabelecida para a aposentação ordinária, tal como prevista no artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de Dezembro.

Artigo 3.º
Requisitos

A autorização a que se refere o n.º 7 do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação apenas pode ser concedida se, além do interesse público excepcional, se verificarem, comprovadamente, os seguintes requisitos cumulativos:

a) A não coincidência entre as funções públicas subjacentes à proposta de autorização e as funções que o aposentado exercia à data da aposentação, nem se destinarem estas a ser exercidas no mesmo serviço, entidade ou empresa;

b) A imprescindibilidade da nomeação ou a contratação do aposentado em causa no âmbito do serviço, entidade ou empresa onde as funções devam ser exercidas, designadamente em virtude da comprovada carência de pessoal habilitado, formado ou especializado para o exercício dessas mesmas funções;

c) A estreita relação entre as características das funções públicas a exercer e o nível habilitacional, área de formação e experiência profissional do aposentado em causa;

d) A impossibilidade ou inconveniência do exercício das funções públicas em causa por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, nomeadamente em situação de mobilidade especial ou por recurso aos mecanismos de mobilidade interna;

e) A existência de um benefício em termos de despesa pública resultante da autorização a conceder, especialmente tendo por referência o impacto, nesta sede, das eventuais soluções alternativas à autorização;

f) O carácter transitório das funções públicas a exercer, preferencialmente de duração não superior a um ano, salvo tratando-se de cargos dirigentes ou de chefia, cujo período legal de duração seja superior.

Artigo 4.º
Extensão

Por força da extensão operada pelo artigo 173.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, o disposto na presente portaria é aplicável, com as devidas adaptações, às propostas de autorização para o exercício de funções públicas relativas a beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões, ou planos de pensões de entidades públicas, que se encontrem em situação análoga à aposentação antecipada.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 8 de Abril de 2011.

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 508/2011
de 14 de Abril de 2011

Mantendo-se a conjuntura que determinou o estabelecimento da missão de treino da UE na Somália — EU Training Mission (EUTM) Somália — de apoio na formação e treino das forças de segurança da Somália, na qual Portugal participa com um contingente constituído por 17 militares, nos termos da Portaria n.º 236/2010, de 17 de Março, publicada no *Diário da República*, 2.ª série-B, n.º 61, de 29 de Março de 2010, e considerando a necessidade de prolongamento da missão em apreço, a fim de viabilizar a consolidação do processo de restabelecimento de um ambiente de segurança e desenvolvimento, no caminho da paz e estabilidade na Somália;

De acordo com o estipulado no artigo 3.º da Lei n.º 46/2003, de 22 de Agosto, a decisão do Governo de envolver contingentes militares nesta missão foi comunicada à Assembleia da República.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e nas alíneas *n)* e *f)* do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, determina o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que:

1 — É prorrogada até 31 de Agosto de 2011 a missão militar portuguesa no âmbito da EU na Somália — EU Training Mission (EUTM) Somália, a que se refere o n.º 2 da portaria n.º 236/2010, de 17 de Março.

2 — A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Abril de 2011.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

———————

IV — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Despacho n.º 6 379/2011
de 16 de Março de 2011

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares e adequação às transformações ditadas, entre outros, pela profissionalização e pela adopção de um novo modelo de organização da estrutura superior, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados, também, com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à defesa nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pela contracção do dispositivo militar, num contexto de adaptação das Forças Armadas aos novos tempos e novos desafios, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que, neste contexto, foi aprovada, pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, a Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares, que consagra o regime de programação da gestão das infra-estruturas afectas à defesa nacional;

Considerando que para o desenvolvimento desse regime foi definido, pelo Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro, o universo de imóveis a rentabilizar;

Considerando que o prédio militar n.º 6/Cascais, denominado «Quartel da bateria da Parede», sito na Parede, freguesia da Parede, concelho de Cascais, faz parte desse universo;

Considerando que o prédio em causa integra o domínio público militar e que se revela necessária a sua desafectação daquele domínio:

Assim, determina-se:

Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, a desafectação do domínio público militar e a integração no domínio privado do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, do prédio militar n.º 6/Cascais, denominado «Quartel da bateria da Parede», sito na Parede, freguesia da Parede, concelho de Cascais, com a área de 9 305 m^2, constituído pelo prédio rústico descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 263/280 885, da freguesia da Parede, registado a favor do Estado pela apresentação n.º 39/070 394, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo n.º 219, secção 78, da freguesia da Parede, com a área de 1 800 m^2, por uma parcela de terreno com a área de 6 240 m^2 a desanexar do prédio rústico descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 1585/19 910 527, da freguesia da Parede, registado a favor do Estado pela apresentação n.º 47/1991/05/27, inscrito na matriz predial rústica na parcela n.º 2 do artigo n.º 275, secção 70-78, da freguesia da Parede, pelo prédio rústico descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 4 261/20 101 020, da freguesia da Parede, registado a favor do Estado pela apresentação n.º 3, de 17 de Junho de 1916, omisso na matriz, com a área de 609 m^2, e do prédio rústico descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais, sob o n.º 4257/20 100 119, da freguesia da Parede, registado a favor do Estado pela apresentação n.º 4 de 31 de Março de 1915, omisso na matriz, com a área de 656 m^2.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*, Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

Despacho n.º 6 380/2011
de 16 de Março de 2011

Tendo em conta os objectivos de reorganização e de requalificação das infra-estruturas militares prosseguido pela política de modernização das Forças Armadas, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência e assegurar o cumprimento das suas missões, a Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, consagrou o regime de programação da gestão dos imóveis afectos à Defesa Nacional.

No desenvolvimento do regime aí estabelecido o Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro, definiu o universo de imóveis que são disponibilizados para rentabilização nos termos previstos na Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares e em obediência aos critérios de gestão, definidos no seu artigo 7.º, de modo a maximizar o aproveitamento das vantagens a realizar.

Considerando que foi desafectado do domínio público militar o prédio denominado «Quartel da Bateria da Parede», sito na Parede, freguesia da Parede, concelho de Cascais, com a área de 9 305 m^2, constituído pelo prédio rústico descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 263/280 885, da freguesia da Parede, registado a favor do Estado pela apresentação n.º 39/070 394, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo n.º 219, secção 78, da freguesia da Parede, com a área de 1 800 m^2, por uma parcela de terreno com a área de 6 240 m^2 a desanexar do prédio rústico descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 1585/19 910 527, da freguesia da Parede,

registado a favor do Estado pela apresentação n.º 47/1991/05/27, inscrito na matriz predial rústica na parcela 2 do artigo n.º 275, secção 70-78, da freguesia da Parede, pelo prédio rústico descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 4 261/20 101 020, da freguesia da Parede, registado a favor do Estado pela apresentação n.º 3 de 17 de Junho de 1916, omisso na matriz, com a área de 609 m^2, e do prédio rústico descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 4 257/20 100 119, da freguesia da Parede, registado a favor do Estado pela apresentação n.º 4 de 31 de Março de 1915, omisso na matriz, com a área de 656 m^2;

Considerando que a ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A., faz parte do grupo SAGESTAMO, que pertence ao sector empresarial do Estado e está vocacionado para encontrar soluções para aumentar o valor de mercado dos bens imóveis do Estado e outros entes públicos;

Considerando que a alínea *e)* do n.º 2 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, prevê que o Estado pode alienar os seus imóveis mediante ajuste directo, sempre que o adquirente pertença ao sector empresarial do Estado:

Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, da alínea *a)* do artigo 8.º e do n.º 1 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, determinasse o seguinte:

1 — Autorizar a venda por ajuste directo, à ESTAMO — Participações Imobiliárias, S. A., do prédio denominado «Quartel da Bateria da Parede», sito na Parede, freguesia da Parede, concelho de Cascais, com a área de 9 305 m^2, constituído pelo prédio rústico descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 263/280 885, da freguesia da Parede, registado a favor do Estado pela apresentação n.º 39/070 394, inscrito na matriz predial rústica sob o artigo n.º 219, secção 78, da freguesia da Parede, com a área de 1 800 m^2, por uma parcela de terreno com a área de 6 240 m^2 a desanexar do prédio rústico descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 1 585/19 910 527, da freguesia da Parede, registado a favor do Estado pela apresentação n.º 47/1991/05/27, inscrito na matriz predial rústica na parcela 2 do artigo n.º 275, secção 70-78, da freguesia da Parede, pelo prédio rústico descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 4 261/20 101 020, da freguesia da Parede, registado a favor do Estado pela apresentação n.º 3 de 17 de Junho de 1916, omisso na matriz, com a área de 609 m^2, e do prédio rústico descrito na 1.ª Conservatória do Registo Predial de Cascais sob o n.º 4 257/20 100 119, da freguesia da Parede, registado a favor do Estado pela apresentação n.º 4 de 31 de Março de 1915, omisso na matriz, com a área de 656 m^2, mediante a compensação financeira de € 2 430 340.

2 — A preparação e formalização do procedimento relativo à alienação bem como a assinatura dos instrumentos contratuais necessários cabem à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro.

3 — O valor de € 2 430 340 é afecto, na sua totalidade, à execução da Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares, de acordo com o n.º 1 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, bem como as receitas provenientes da aplicação dos n.^{os} 1 e 3 do artigo 16.º da referida lei.

Pelo Ministro de Estado e das Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina,* Secretário de Estado do Tesouro e Finanças. — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 6 121/2011
de 21 de Março de 2011

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo

Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, general **Luís Evangelista Esteves de Araújo**, a competência para:

a) Autorizar a realização de exercícios conjuntos nacionais, bem como a participação em exercícios combinados, no âmbito da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) ou fora dela, desde que uns e outros decorrentes de programas estabelecidos e devidamente orçamentados, com base no que dispõe a alínea *s)* do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 20 de Julho;

b) Licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, com base no que dispõe a alínea *t)* do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 20 de Julho;

c) Autorizar, no âmbito do Estado-Maior-General das Forcas Armadas (EMGFA) e dos demais organismos na sua directa dependência, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Ao abrigo das disposições citadas no número anterior, delego ainda no Chefe do Estado-Maior--General das Forças Armadas, General **Luís Evangelista Esteves de Araújo**, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas de obras públicas, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto nos artigos 343.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos, e na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

d) Com contratos de arrendamento, no âmbito do Decreto-Lei n.º 465/79, de 5 de Dezembro, até ao limite anual de € 19 951,15, de acordo com o previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

e) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do EMGFA.

3 — As autorizações de despesas superiores a € 299 278,74 relativas a construções e grandes reparações ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento da Defesa.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.os 1 e 2 nos oficiais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

5 — São ratificados todos os actos praticados pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, compreendidos no âmbito da presente delegação, desde o dia 7 de Fevereiro de 2011 até à entrada em vigor do presente despacho.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

Despacho n.º 6 122/2011
de 21 de Março de 2011

Considerando que o Programa NH90, no seio da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), visa satisfazer necessidades operacionais — que requerem a utilização de helicópteros de tipo utilitário médio —, das Forças Armadas dos países participantes, na óptica de uma maior padronização e interoperabilidade operacional, optimização de sinergias industriais europeias e minimização de custos;

Considerando que este Programa da OTAN, comporta o sistema GLIMS — Ground Based Logistic Information Management System — enquanto estação de trabalhos, vocacionada para a gestão da informação produzida pelos respectivos helicópteros, possibilitando assim a sua análise, diagnóstico e acompanhamento, designadamente para as áreas de manutenção, logística e aeronavegabilidade;

Considerando que o Programme Arrangement Ground Based Logistic Information Management (GLIMS PA) visa essencialmente a adesão da Noruega ao subprojecto GLIMS, representando, uma redução dos custos partilhados e um alargamento do universo de utilizadores, o que comportará benefícios futuros de sustentação e interoperabilidade;

Considerando que o Purchase Order Ground Based Logistic Information Management (GLIMS PO) merece aceitação, representando uma *purchase order* compreendendo uma serialização do GLIMS e serviços relacionados, baseando-se em concretas especificações e num protótipo;

Considerando que, com a aprovação do GLIMS PO, Portugal assumirá um encargo estimado de € 483 227,01 e que esta despesa está prevista e inscrita na Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto, e na proposta de revisão da LPM, de acordo com o calendário de encargos por anos apresentado na tabela abaixo:

Ano	Encargo (euros)
2011	9 453,60
2012	143 772,52
2013	74 150,90
2014	99 688,88
2015	-
2016	37 056,38
2017	-
2018	38 615,16
2019	39 465,40
2020	41 024,18
Total	483 227,01

Tendo ainda presente que o GLIMS PA e o GLIMS PO a serem subscritos respeitam o direito interno bem como o Tratado do Atlântico Norte, destacando-se o vincado espírito de cooperação entre os países participantes no Programa NH 90:

Determino, de acordo com o disposto na alínea *o)* do n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional — Lei Orgânica n.º 1-B/2009 de 7 de Julho —, o seguinte:

1 — Aprovo o GLIMS PA e o GLIMS PO.

2 — Delego, ao abrigo dos artigos 35.º e 36.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, Vice-Almirante **Carlos Alberto Viegas Filipe**, com faculdade de subdelegação, a competência para a assinatura do GLIMS PA.

3 — Confiro mandato à NAHEMA (NATO Helicopter Management Agency) para a assinatura do GLIMS PO em nome de Portugal, devendo o Exército transmitir à Agência esta autorização.

4 — Autorizo que seja assumido o encargo resultante do GLIMS PO até ao montante máximo de € 483 227,01, a preços actualizados ao momento dos pagamentos.

5 — Remeta-se o presente despacho ao Chefe de Estado-Maior do Exército, à secretaria-geral do Ministério da Defesa Nacional e ao director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 6 484/2011
de 23 de Março de 2011

Nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei Orgânica do XVIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, e no artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, e, ainda, na segunda parte da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 10.º do despacho normativo n.º 13/2009, de 1 de Abril, que republicou o Regulamento de Publicação de Actos no *Diário da República*, aprovado pelo despacho normativo n.º 35-A/2008, de 28 de Julho, determino a publicação da Directiva Ambiental para a Defesa Nacional, anexa ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

Directiva Ambiental para a Defesa Nacional

1 — Finalidade

A presente directiva tem como finalidade definir as linhas de orientação, prioridades e objectivos para operacionalizar a estratégia a adoptar pelo Ministério da Defesa Nacional em matéria de ambiente, tendo em consideração não só os resultados alcançados nos últimos 10 anos pela aplicação da política ambiental, mas também as directrizes nacionais e internacionais de curto e médio prazos.

2 — Introdução

Nos anos mais recentes as questões ambientais tornaram-se incontornáveis, assumindo posição de destaque em todas as agendas políticas dos Estados ou das organizações internacionais. A preservação do equilíbrio e do valor das reservas do capital natural, a distribuição e utilização equitativa dos recursos entre as nações e a redefinição dos critérios e instrumentos de avaliação de custo-benefício são pressupostos que devem ser considerados.

A crescente complexidade dos desafios ambientais e a sua globalização leva à necessidade de introduzir políticas mais ambiciosas para enfrentar os principais problemas ambientais e promover o desenvolvimento sustentável, cujo conceito — promover um desenvolvimento social, económico e ambiental que assegure as necessidades do presente sem comprometer as de futuras gerações — deve ser uma preocupação e uma responsabilidade de todos.

Em 1972, as Nações Unidas, com o intuito de promover a cooperação no domínio do ambiente, monitorizar o seu estado, difundir informação, promover a consciência ambiental ao nível dos decisores políticos, desenvolver e acompanhar programas de desenvolvimento sustentável e apoiar os responsáveis governamentais na definição de políticas ambientais, criaram o Programa das Nações Unidas para o Ambiente.

Também constituiu um relevante marco na actividade da ONU para o ambiente a Cimeira da Terra — Cimeira Mundial do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — no Rio de Janeiro em 1992, onde surgiram a Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, a Convenção para a Biodiversidade, a Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável e a Agenda 21.

Por outro lado, a União Europeia integrou as preocupações ambientais na sua agenda há largos anos, através do Sexto Programa Comunitário de Acção em Matéria de Ambiente, principal instrumento responsável pela implementação da política ambiental no espaço comunitário. Aqui foram configuradas as bases da dimensão ambiental da Estratégia Europeia de Desenvolvimento Sustentável, contribuindo para a integração das preocupações ambientais em todas as políticas comunitárias, estabelecendo

prioridades. Neste programa realçam-se quatro domínios de acção: *i)* as alterações climáticas; *ii)* a natureza e a biodiversidade; *iii)* o ambiente e a saúde; e *iv)* a gestão dos recursos naturais e dos resíduos.

Também em Portugal, as preocupações com o ambiente têm vindo a crescer. Neste contexto e na sequência da Lei de Bases do Ambiente de 1987, foi elaborado o Plano Nacional da Política de Ambiente, em 1995, instrumento fundamental para a coerência do trabalho que vinha a ser desenvolvido na criação das bases para a implementação da política de ambiente. Este Plano foi ainda inovador ao considerar o ambiente como uma área transversal a todos os sectores da sociedade, estruturando-se segundo três vectores: *i)* o reforço da participação da sociedade civil; *ii)* a ordenação ambiental das actividades produtivas; e *iii)* a superação da carência de infra-estruturas. Nele foram igualmente estabelecidas as 10 linhas de orientação estratégica que exprimem as grandes preocupações que devem condicionar a definição de prioridades e alocação de recursos.

Tendo presente esta realidade e os pressupostos subjacentes ao desenvolvimento sustentável, o Programa do XVIII Governo Constitucional assume como essencial integrar as preocupações ambientais nas diferentes políticas sectoriais, definindo as prioridades e os compromissos ambientais.

3 — Situação

A preocupação com a protecção e preservação do meio ambiente é uma responsabilidade individual, das instituições e organizações e em particular do Estado, que se deve constituir como exemplo para a sociedade em geral.

Na defesa nacional, à dimensão «tradicional» de funcionamento de um organismo do Estado de natureza essencialmente administrativa, em nada diferente de outros organismos públicos, acresce uma dimensão «operacional» que lhe é imposta pelas missões e responsabilidades exigidas às Forças Armadas.

Também no quadro das outras missões de interesse público atribuídas às Forças Armadas, é uma exigência melhorar a capacidade de resposta da defesa nacional face aos crescentes atentados aos ecossistemas e ao património nacional, em particular à poluição marítima, à utilização abusiva dos recursos marinhos nas águas sob a nossa jurisdição e à destruição da floresta.

O desenvolvimento da política ambiental da defesa, na última década, tem-se centrado em três eixos.

Um primeiro eixo polarizou preocupações ambientais associadas às actividades inerentes à componente logística das Forças Armadas, que foram sendo integradas, estruturadas e sistematizadas, de forma a minimizar o impacte ambiental decorrente da utilização dos equipamentos e das infra-estruturas. Exemplos destas boas práticas ambientais na actuação e na actividade corrente de todos os organismos da defesa nacional são:

Na preservação dos recursos naturais e na utilização de energias renováveis:

Implementação de medidas de eficiência energética, recorrendo a energias renováveis, nomeadamente com a instalação de sistemas solares térmicos e utilização de painéis solares fotovoltaicos;

Implementação de sistemas de tratamento das águas residuais;

Instalação progressiva de sistemas de pré-tratamento de águas residuais (separadores de hidrocarbonetos em oficinas, estações de serviço e placas de lavagem; separadores de óleos e gorduras em cozinhas);

Na gestão de resíduos:

Remoção de pára-raios radioactivos em instalações da defesa nacional;

Recolha diferenciada de resíduos por categorias;

Encaminhamento dos resíduos industriais para destino adequado;

Recolha e acondicionamento dos resíduos hospitalares para posterior transporte e tratamento;

Criação de infra-estruturas adequadas para armazenamento temporário de resíduos industriais;

Incorporação, quando possível, dos resíduos de construção e demolição e encaminhamento adequado dos sobrantes;

Cumprimento com os requisitos associados ao Sistema Integrado de Registo da Agência Portuguesa do Ambiente;

Estabelecimento de protocolos e acordos com as autarquias locais e entidades credenciadas para o efeito para a recolha e reciclagem de resíduos;

Na formação e sensibilização dos recursos humanos:

Inclusão no plano curricular de todos os cursos das Forças Armadas de uma componente ambiental;

Participação em consórcios de investigação e desenvolvimento («Oceanos » e «Riscos»), na área da oceanografia e da previsão e prevenção de riscos naturais e ambientais;

Participação em dois projectos europeus na área ambiental, o SEADATANET, relativo à gestão e acesso aos dados dos oceanos, e o HERMIONE, sobre o estudo dos ecossistemas marinhos;

Realização de acções de formação específicas em gestão ambiental, eficiência energética, gestão de resíduos e gestão de sistemas de tratamento de águas residuais;

Certificação ambiental de unidades em conformidade com a Norma ISSO 14001.

O segundo eixo consubstanciou-se no nível operacional, mediante a integração de preocupações ambientais no planeamento e execução das missões das Forças Armadas. De facto, com o tempo, as Forças Armadas na sua actividade operacional passaram a aglutinar boas práticas individuais mas também preocupações e sensibilidades identificadas pelo contacto com organizações internacionais, ou mesmo por requisitos ditados pela necessidade de conduzir acções e missões de natureza combinada no exterior do território nacional.

Com a ratificação e implementação dos Acordos de Normalização NATO (STANAG), de cariz ambiental, a defesa nacional tem adoptado comportamentos ambientalmente mais adequados nas diversas missões realizadas fora do território nacional, sendo o contacto com outras nações uma mais-valia para que os conceitos gerais, em termos de ambiente, passem a estar mais enraizados no comportamento individual e colectivo.

Pelo seu lado, o próprio ambiente também influencia cada vez mais todas as áreas da sociedade, incluindo também a actividade militar.

Neste contexto, a actuação da defesa nacional incluiu preocupações ambientais no planeamento e execução das missões das Forças Armadas, destacando-se:

Planeamento e realização de exercícios militares considerando a preservação do meio ambiente, de acordo com as normas nacionais e os padrões ambientais da NATO;

Preparação e participação em missões no exterior do território nacional, tendo em consideração os normativos ambientais europeus, nacionais, da NATO e, caso existam, na nação onde a força vai actuar;

Integração da gestão ambiental no treino militar, utilizando novas tecnologias, com o objectivo de melhorar a qualidade ambiental das áreas de treino, através da partilha de informação técnica, de novos métodos de treino e de gestão, de acordo com as normas e procedimentos nacionais, da NATO e da UE.

Em paralelo, com base na legislação estruturante da defesa nacional, que atribui às Forças Armadas missões e responsabilidades em áreas relacionadas com a protecção do ambiente e dos recursos naturais, foi desenvolvida uma componente de prevenção e fiscalização do ambiente, através da execução de missões específicas, que se constituem num terceiro eixo de intervenção, com destaque para:

Participação em actividades de combate à poluição das águas marinhas, portos, estuários e trechos navegáveis dos rios — Plano Mar Limpo;

Apoio na vigilância, no controlo e no combate a incêndios nas florestas;

Vigilância com meios navais e aéreos no controlo das actividades de pesca e detecção de poluição;

Fiscalização do cumprimento das medidas de protecção dos diversos parques e reservas naturais tuteladas, que integram áreas no espaço marítimo/hídrico;

Participação em projectos de cooperação com a sociedade civil, no âmbito da conservação da natureza e da preservação da biodiversidade.

Complementarmente numa visão de topo, a estrutura do Ministério da Defesa Nacional acompanhou as actividades desenvolvidas pelos ramos e incentivou e desenvolveu as boas práticas ambientais.

Da necessidade de gerir a interdependência das questões ambientais com as actividades desenvolvidas no âmbito da defesa nacional, resultou a criação do Núcleo de Estudo de Assuntos Ambientais (NEAA), em 1993, através do despacho n.º 23/MDN/93, de 22 de Fevereiro.

Em 1995, considerou-se que as atribuições de coordenação dos assuntos ambientais passassem a ser asseguradas pela então Direcção-Geral de Infra-Estruturas (DGIE), potenciando todo o conhecimento e experiência adquiridos no âmbito do NEAA.

Considerando a necessidade de dar coerência às actividades e iniciativas que, de uma forma não integrada, foram surgindo nos diferentes organismos da defesa nacional e também a especificidade e particular interacção das actividades das Forças Armadas nos diversos domínios ambientais, foi criada uma estrutura com elementos de cada uma das direcções-gerais, do Estado-Maior-General das Forças Armadas e de cada um dos ramos das Forças Armadas (despacho n.º 30/MDN/95, de 6 de Janeiro). Posteriormente, tendo em vista a necessidade de se estabelecerem linhas orientadoras para a inclusão de preocupações ambientais no planeamento e actividade dos ramos, foi promulgado o despacho n.º 77/MDN/2001.

A transversalidade das actividades no domínio do ambiente determinou que, numa visão de topo, também os Serviços Centrais de Suporte (SCS) do Ministério da Defesa Nacional desenvolvessem um elevado conjunto de iniciativas que tiveram como destinatários os ramos das Forças Armadas, importando destacar as seguintes:

Preparação e criação de condições para a implementação de sistemas de gestão ambiental nas unidades, estabelecimentos e órgãos;

Certificação ambiental em conformidade com a Norma ISO 14001 de unidades das Forças Armadas;

Realização de auditorias ambientais às unidades para manutenção dos sistemas e das certificações obtidas;

Implementação faseada do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS — Eco-Management and Audit Scheme) em várias unidades;

Promoção de estudos de incidências ambientais e projectos de integração paisagística, para minimizar os impactes resultantes da construção de infra-estruturas afectas à defesa nacional;

Participação em programas de controlo de determinadas substâncias, ambientalmente perigosas:

Amianto, halon e dos bifenilos policlorados (PCB);

Inventário e acompanhamento da utilização, na defesa nacional, de substâncias cobertas pelo REACH (Registration, Evaluation, Authorisation and Restriction of Chemicals), para uso específico nas actividades estritamente militares;

Adopção de medidas para uma melhor gestão de resíduos;

Participação em grupos de trabalho especializados, tendo também como objectivo manter a ligação a outras entidades, nacionais e estrangeiras, que se possam constituir como referência para a actuação do Ministério da Defesa Nacional nesta matéria:

Conselho Nacional da Água;
Conselho Nacional de Planeamento Civil e Emergência;
NATO Environmental Protection Working Group (EPWG);
NATO Science for Peace and Security Committee (SPSC);
NATO Joint Environmental Protection Management Group (JEPMG);
UE Environmental Defence Network (DEFNET);

Cooperação técnica e científica nos domínios da gestão ambiental com diversas universidades, tendo-se estabelecido diversos protocolos com vários organismos, numa perspectiva de optimização dos recursos energéticos endógenos das infra-estruturas afectas à defesa nacional, bem como a racionalização e melhoria da eficiência do consumo energético, com vista à articulação entre os sistemas de ensino e investigação e os serviços da Administração Pública;

Realização de auditorias energéticas a infra-estruturas, com o objectivo de promover algumas das medidas preconizadas no Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética, nomeadamente a eficiência energética e a adopção de comportamentos de consumo;

Criação de uma bolsa de auditores internos ambientais, como forma de assegurar a manutenção ou atribuição de certificações ambientais;

Formação de projectistas e instaladores em «sistemas solares térmicos activos»;

Realização de seminários e palestras e participação em eventos ambientais realizados por outras entidades;

Realização e promoção de acções tendo em vista a sensibilização e a dinamização das actividades e preocupações ambientais:

Criação do Prémio Defesa Nacional e Ambiente, conjuntamente com o Ministério do Ambiente;

Realização da mini série *Conduta Ambiental nas Forças Armadas;*

Realização de diversas acções de divulgação ambiental, nomeadamente através da utilização da Internet e das diferentes *intranet.*

4 — Implementação da Directiva

Muitos foram os domínios em que os ramos das Forças Armadas e os próprios serviços centrais do Ministério da Defesa Nacional se envolveram, tendo como objectivo uma actividade ambientalmente mais sã e uma participação mais activa no que respeita às preocupações ambientais, pelo que, em consequência dos ensinamentos obtidos ao longo dos anos, é necessário projectar o futuro, consolidando o realizado e definindo os objectivos estratégicos e operacionais que, no quadro da presente Directiva, se propõem alcançar no próximo decénio, no respeito dos seguintes princípios:

Sustentabilidade — consciente de que a sobrevivência depende da conservação e utilização racional dos recursos, o Ministério da Defesa Nacional prestará uma especial atenção à preservação da biodiversidade e dos ecossistemas naturais;

Prevenção e precaução — considerando que as actividades desenvolvidas no âmbito da defesa nacional são susceptíveis de provocar impactes ambientais, é essencial a prevenção e a precaução;

Aproveitamento racional dos recursos naturais — consciente da necessidade de evitar a deterioração dos recursos naturais não renováveis, deverá privilegiar-se a minimização da degradação ambiental;

Transversalidade — a política de ambiente da defesa nacional deve ser assumida transversalmente em todas as actividades e organismos no âmbito do Ministério da Defesa Nacional.

Objectivos estratégicos

Atenta a Lei de Bases do Ambiente, Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, o Plano Nacional da Política de Ambiente e o Programa do XVIII Governo Constitucional, consideram-se objectivos estratégicos a atingir, no âmbito da(s): *i)* gestão ambiental; *ii)* gestão dos recursos naturais;*iii)* alterações climáticas; e *iv)* educação ambiental:

i) Gestão ambiental:

OE-1 — integrar critérios ambientais nas fases de planeamento e execução dos processos inerentes ao ciclo de vida do armamento, sistemas e equipamentos, bem como nos projectos de investigação e desenvolvimento;

OE-2 — incluir requisitos ambientais na valorização do património e na concepção, execução, remodelação e gestão de instalações e infra-estruturas afectas à defesa nacional;

OE-3 — integrar critérios ambientais nos processos de contratação para aquisição de bens e serviços;

OE-4 — colaborar com outras entidades públicas e privadas a nível nacional e internacional, de forma a conseguir uma conjugação de esforços na valorização do ambiente em todas as áreas de defesa nacional;

OE-5 — promover o desenvolvimento de uma cultura ambiental envolvendo todos os elementos integrantes da estrutura da defesa nacional nos processos de gestão e visando a transparência para a sociedade civil;

OE-6 — optimizar a gestão de resíduos, adoptando comportamentos que promovam a sua redução, reutilização e valorização;

ii) Gestão dos recursos naturais:

OE-7 — contribuir para a gestão eficiente da água, controlando a sua qualidade e promovendo o uso sustentável dos recursos hídricos;

OE-8 — prevenir e minimizar todas as formas de poluição da água, do solo e do ar, evitando o uso de substâncias ou equipamentos prejudiciais ao ambiente, introduzindo melhorias que evitem a sua dispersão acidental e, quando necessário, implementando medidas de carácter correctivo;

OE-9 — contribuir para a preservação e protecção das espécies e dos *habitats*, de modo a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a valorização e conservação do património natural e cultural;

OE-10 — promover a utilização sustentável dos recursos ambientais, através da melhoria contínua no desempenho ambiental das actividades da defesa nacional;

iii) Alterações climáticas:

OE-11 — promover a mitigação e a adaptação às alterações climáticas, na perspectiva de uma economia de baixo carbono;

OE-12 — promover a diminuição das emissões de gases com efeito de estufa, com a implementação de medidas de eficiência energética e com o recurso às energias renováveis;

iv) Educação ambiental:

OE-13 — promover o reforço dos recursos humanos e garantir a educação ambiental para a sustentabilidade, através de programas adequados de consciencialização e sensibilização.

Objectivos operacionais

Tendo em vista a consecução dos objectivos estratégicos fixados, é necessário elaborar um plano de acção ambiental que articule acções, responsáveis e resultados em função das metas associadas aos objectivos de carácter operacional, seguidamente enunciados:

i) No âmbito da gestão ambiental:

OE-1 — integrar critérios ambientais nas fases de planeamento e execução dos processos inerentes ao ciclo de vida do armamento, sistemas e equipamentos, bem como nos projectos de investigação e desenvolvimento:

Planear a aquisição de armamento, sistemas e equipamentos, tomando em consideração os critérios ambientais constantes da legislação em vigor;

Promover a integração de critérios ambientais nos projectos de investigação e desenvolvimento;

OE-2 — incluir requisitos ambientais na valorização do património e na concepção, execução, remodelação e gestão de instalações e infra-estruturas afectas à defesa nacional:

Dar continuidade à implementação de sistemas de gestão ambiental nos organismos afectos à defesa nacional e apoiar a sua certificação;

Dar continuidade ao registo no Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria — EMAS de organismos da Defesa Nacional;

Implementar um sistema de informação para a gestão ambiental nas Forças Armadas, que contribua para:

Monitorizar os consumos de água, gás e energia através de sistemas automáticos;

Integrar automaticamente as leituras numa base de dados e desenvolver um conjunto de indicadores ambientais com base nos dados recolhidos;

Promover a inclusão de critérios ambientais na concepção, execução, remodelação e gestão de instalações e infra-estruturas, incluindo a sua integração paisagística;

OE-3 — integrar critérios ambientais nos processos de contratação para aquisição de bens e serviços:

Integrar critérios ambientais nos processos de contratação e adjudicação de bens e serviços, nomeadamente na escolha das matérias-primas, no transporte e fornecimento dos produtos;

Valorizar as empresas que possuam rótulos ecológicos nos produtos ou serviços;

OE-4 — colaborar com outras entidades públicas e privadas a nível nacional e internacional, de forma a conseguir uma conjugação de esforços na valorização do ambiente em todas as áreas de defesa nacional:

Manter a ligação a outras entidades, nacionais e estrangeiras que se possam constituir como fonte e referência para a actuação do Ministério da Defesa Nacional em matéria de ambiente;

OE-5 — promover o desenvolvimento de uma cultura ambiental envolvendo todos os elementos integrantes da estrutura da defesa nacional nos processos de gestão e visando a transparência para a sociedade civil:

Realizar acções específicas de envolvimento da comunidade, tais como seminários e grupos de debate nos meios de comunicação internos;

Promover e fomentar a divulgação interna e externa dos indicadores ambientais, criando-se uma imagem de transparência perante toda a sociedade;

OE-6 — optimizar a gestão de resíduos, adoptando comportamentos que promovam a sua redução, reutilização e valorização:

Promover a utilização do SIRAPA, em todas as instalações afectas à defesa nacional, onde aplicável;

Promover o encaminhamento adequado de resíduos, de acordo com as respectivas fileiras;

Promover a utilização dos recursos de modo a reduzir ao mínimo a produção de resíduos;

Promover a reutilização e valorização de resíduos sempre que tal seja viável;

ii) No âmbito da gestão dos recursos naturais:

OE-7 — contribuir para a gestão eficiente da água, controlando a sua qualidade e promovendo o uso sustentável dos recursos hídricos:

Promover a monitorização da qualidade da água para consumo humano, em instalações militares;

Promover medidas de reutilização de águas provenientes de sistemas de tratamento, para consumo não humano;

Promover medidas para recolha e aproveitamento de águas pluviais para consumo não humano;

OE-8 — prevenir e minimizar todas as formas de poluição da água, do solo e do ar, evitando o uso de substâncias ou equipamentos prejudiciais ao ambiente, introduzindo melhorias que evitem a sua dispersão acidental e, quando necessário, implementando medidas de carácter correctivo:

Promover a monitorização da qualidade das águas residuais a encaminhar para o meio hídrico;

Promover a instalação de separadores de hidrocarbonetos, onde necessário;

Promover a utilização de bacias de retenção em locais de parqueamento de viaturas;

Promover o encaminhamento adequado de lamas e solos contaminados ou o seu tratamento, quando aplicável;

Promover medidas de combate à erosão dos solos;

Promover a monitorização do ruído em actividades que possam colocar em perigo a saúde pública ou o bem-estar das populações;

Promover a monitorização das radiações electromagnéticas proveniente dos radares, de forma a proteger a saúde humana e o ambiente;

Promover a utilização de equipamentos adequados na resolução de acidentes ou incidentes com substâncias perigosas;

Promover a aplicação do Regulamento REACH;

OE-9 — contribuir para a preservação e protecção das espécies e dos *habitats*, de modo a garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como a valorização e conservação do património natural e cultural:

Proceder ao levantamento das áreas terrestres de treino militar que se encontram abrangidas pela Rede Natura 2000, bem como à identificação dos respectivos ecossistemas;

Contribuir para o desenvolvimento de projectos destinados a proteger e preservar o meio marinho, impedindo a sua deterioração e assegurando uma exploração equilibrada, racional e sustentável dos recursos dos oceanos e mares;

Contribuir para prevenir, reduzir e eliminar a poluição, assegurando a redução de impactes ou riscos significativos para a biodiversidade marinha, para os ecossistemas marinhos e para as utilizações legítimas do mar;

Estabelecer protocolos com universidades para, no âmbito da protecção das espécies e dos *habitats*, garantir a conservação da natureza e da biodiversidade, nomeadamente:

No levantamento e protecção de espécies;

Na investigação no domínio da conservação da natureza;

No recurso a parcerias para florestação e reflorestação;

OE-10 — promover a utilização sustentável dos recursos ambientais, através da melhoria contínua no desempenho ambiental das actividades da defesa nacional:

Promover a implementação do Programa de Eficiência Energética na Administração Pública — ECO.AP, inserido no Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética (PNAEE);

Regulamentar a aplicação do PNAEE nas Forças Armadas;

Dar continuidade ao programa de auditorias energéticas realizadas ao abrigo do PNAEE, através da implementação das medidas propostas pelas empresas que efectuaram auditorias a algumas instalações da defesa nacional e da realização de novas auditorias;

iii) No âmbito das alterações climáticas:

OE-11 — promover a mitigação e a adaptação às alterações climáticas, na perspectiva de uma economia de baixo carbono:

Elaborar o Plano Sectorial de Baixo Carbono para a Defesa Nacional, dando resposta à política das alterações climáticas — Roteiro Nacional de Baixo Carbono 2020;

OE-12 — promover a diminuição das emissões de GEE, com a implementação de medidas de eficiência energética e com o recurso às energias renováveis:

Promover a utilização de soluções que recorram a sistemas baseados em fontes de energia renováveis;
Dinamizar projectos de investigação e desenvolvimento no âmbito das energias renováveis;

iv) No âmbito da educação ambiental:

OE-13 — promover o reforço dos recursos humanos e garantir a educação ambiental para a sustentabilidade, através de programas adequados de consciencialização e sensibilização:

Promover o reforço dos recursos humanos dedicados ao ambiente no âmbito da defesa nacional;
Realizar cursos de peritos e auditores energéticos;
Promover acções de formação ou de sensibilização no domínio do ambiente, nomeadamente nas áreas da gestão ambiental, das auditorias ambientais, da conservação da natureza e da biodiversidade e do controlo das substâncias químicas nocivas para o ambiente.

5 — Disposições finais

Considerando a abrangência e a transversalidade das questões ambientais no quadro da defesa nacional, designadamente no que se refere às actividades subjacentes às missões das Forças Armadas e tendo presente os objectivos estratégicos e operacionais definidos, cuja persecução exige uma estreita e permanente coordenação entre os vários organismos, determino:

a) À Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa que:

Constitua e regulamente a Estrutura Coordenadora de Assuntos Ambientais, até final de 2011;
Coordene a implementação e registo no EMAS das infra-estruturas da defesa nacional, dentro dos prazos previstos no protocolo;
Coordene a elaboração e execução do Plano Sectorial de Baixo Carbono para a Defesa Nacional, até final de 2012;
Coordene a regulamentação e execução do Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética, para as Forças Armadas, de acordo com os prazos estabelecidos na legislação;
Coordene a execução do Programa de Eficiência Energética na Administração Pública, ECO.AP, de acordo com os prazos estabelecidos na legislação;
Apresente um plano de acção ambiental para a defesa nacional, que materialize os objectivos anteriormente descritos, até final de 2011, com os contributos dos SCS, do EMGFA e dos ramos;
Apresente um relatório de sustentabilidade, de dois em dois anos, tendo como base o Plano de Acção Ambiental e que permita em simultâneo reflectir sobre o desempenho ambiental e contribuir para alterar comportamentos e atitudes numa perspectiva de desenvolvimento sustentável;
Dê continuidade a todos os projectos de cariz ambiental que estão já em curso;

b) Aos serviços centrais de suporte que:

Contribuam para a implementação e registo no EMAS do edifício do MDN/EMGFA, dentro dos prazos previstos no protocolo;
Contribuam, no âmbito das suas competências, para a implementação do Plano Sectorial de Baixo Carbono;
Contribuam para a execução do Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética de acordo com os prazos estabelecidos na legislação;
Contribuam para a execução do Programa de Eficiência Energética na Administração Pública, ECO.AP, de acordo com os prazos estabelecidos na legislação;

Contribuam para a elaboração e execução do Plano de Acção Ambiental para a Defesa Nacional;

Contribuam, no âmbito das suas competências, para a realização de todos os projectos de cariz ambiental que estão já em curso;

c) Ao Estado-Maior-General das Forças Armadas que:

Coordene a implementação e registo no EMAS do edifício do MDN/EMGFA, dentro dos prazos previstos no protocolo;

Contribua, no âmbito das suas competências, para a implementação do Plano Sectorial de Baixo Carbono;

Contribua para a execução do Plano Nacional de Acção para a Eficiência Energética, para as Forças Armadas, de acordo com os prazos estabelecidos na legislação;

Contribua para a execução do Programa de Eficiência Energética na Administração Pública, ECO.AP, de acordo com os prazos estabelecidos na legislação;

Contribua para a elaboração e execução do Plano de Acção Ambiental para a Defesa Nacional;

Contribua, no âmbito das suas competências, para a realização de todos os projectos de cariz ambiental que estão já em curso;

d) Ao Estado-Maior da Armada, ao Estado-Maior do Exército e ao Estado-Maior da Força Aérea que:

Reforcem a integração de aspectos ambientais em todos os processos de tomada de decisão, no planeamento e execução das suas actividades;

Contribuam, no âmbito das suas competências, para a implementação do Plano Sectorial de Baixo Carbono e do Programa de Eficiência Energética na Administração Pública;

Contribuam para a elaboração e execução do Plano de Acção Ambiental para a Defesa Nacional;

Contribuam, no âmbito das suas competências, para a realização de todos os projectos de cariz ambiental que estão já em curso;

e) A revogação do despacho n.º 77/MDN/2001.

Despacho s/n.º

de 20 de Dezembro de 2010

Por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 20 de Dezembro de 2010, foi autorizada a Escola de Serviço de Saúde Militar, a aceitar, a condecoração de:

Titulo de Membro Honorário da Academia Brasioleira de Medicina Militar

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

Despacho n.º 5 657/2011

de 21 de Março de 2011

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2369 EOD (Edition 3) — The NATO EOD Publications Set (NEPS) Identification and Disposal of Surface, Air and Underwater Munitions, com implementação na Marinha e no Exército na data de ratificação nacional.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe,* Vice-Almirante.

Despacho n.º 5 658/2011
de 21 de Março de 2011

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique mas não implemente o STANAG 2997 RTIOS (Edition 2) — Life Jackets and Personal Flotation Devices.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe,* Vice-Almirante.

Despacho n.º 6 333/2011
de 31 de Março de 2011

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2582 EP (ED1) (RD1) — BEST ENVIRONMENTAL PROTECTION PRACTICES FOR MILITARY COMPOUNDS IN NATO OPERATIONS, com implementação na Marinha e no Exército, na data da sua promulgação e na Força Aérea, na data da sua promulgação com a seguinte reserva: a eventual aquisição de equipamentos se faça apenas quando houver disponibilidade financeira.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe,* Vice-Almirante.

Despacho n.º 6 334/2011
de 31 de Março de 2011

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique e implemente o STANAG 4157 PPS (EDITION 2) — FUZING SYSTEMS: TEST REQUIREMENTS FOR THE ASSESSMENT OF SAFETY AND SUITABILITY FOR SERVICE na data da ratificação nacional.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

Despacho n.º 6 335/2011
de 31 de Março de 2011

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2583 EP (ED1) (RD1) Environmental Management System in NATO Operations, com implementação na Marinha e no Exército, na data da sua promulgação e na Força Aérea, na data da sua promulgação, com a seguinte reserva: a eventual aquisição de equipamentos se faça apenas quando houver disponibilidade financeira.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

Despacho n.º 6 336/2011
de 31 de Março de 2011

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e

tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2581 EP (ED1) (RD1) — environmental protection standards and norms for military compounds in NATO operations, com implementação na Marinha e no Exército, na data da sua promulgação e na Força Aérea, na data da sua promulgação, com a seguinte reserva: a eventual aquisição de equipamentos se faça apenas quando houver disponibilidade financeira.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe*, Vice-Almirante.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 6 702/2011
de 05 de Abril de 2011

Nos termos dos artigos 1.º e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 234/2009, de 15 de Setembro, 17.º, do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho e 36.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego no Major-General **Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos**, Comandante Operacional da Madeira, com poder de subdelegação nos Oficiais que, na sua directa dependência, exerçam funções de comando, direcção ou chefia, a competência para, no âmbito do Comando Operacional da Madeira, autorizar despesas:

a) Com locação, aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 99 000;

b) Relativas à execução de planos e programas plurianuais legalmente aprovados até € 490 000;

c) Com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo decorrentes de acidentes em serviço.

O presente despacho produz efeitos desde 07 de Fevereiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Luís Evangelista Esteves de Araújo*, General.

Secretaria Central

Despacho n.º 6 706/2011
de 04 de Abril de 2011

1 — Ao abrigo do disposto do n.º 3 do Despacho n.º 4 675/2011, de 7 de Fevereiro, do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, publicado no *Diário República*, 2.ª série, n.º 53, de 16 de Março de 2011, subdelego no Coronel **Eduardo Manuel Alves Pinheiro Garcia Fernandes**, Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior-General das Forças Armadas, as competências que me foram delegadas pelo n.º 1 do Despacho n.º 4 675/2011, de 7 de Fevereiro, para a prática dos seguintes actos de gestão relativos ao pessoal militar e civil, nomeadamente:

a) Concessão de licenças, facilidades para estudo e para a prática de actividades desportivas;

b) Autorizações para o exercício cumulativo de funções privadas, previstas no artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;

c) Autorizações previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 430/86, de 30 de Dezembro, em matéria de transportes.

2 — Excluem-se da presente subdelegação os actos de gestão relativos a Oficiais de posto ou antiguidade superior ao do subdelegado.

3 — Ao abrigo do mesmo despacho as competências referidas no número anterior podem ser subdelegadas no todo ou em parte, nos titulares das Subunidades da Unidade de Apoio na sua directa dependência.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 07 de Fevereiro de 2011.

O Chefe do Estado-Maior Conjunto, *José Domingos Pereira da Cunha,* Vice-Almirante

Comando Operacional dos Açores

Despacho n.º 6 707/2011
de 13 de Abril de 2011

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 007/2011, de 05 de Abril de 2011, do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional dos Açores, Coronel de Infantaria, **Carlos Alberto Lopes Beleza**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 5 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 07 de Fevereiro de 2011, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante Operacional dos Açores, *Alfredo dos Santos Pereira da Cruz,*Tenente-General.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 5 674/2011
de 23 de Março de 2011

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro, delego no Adjunto do Comandante da Brigada Mecanizada, Coronel de Infantaria (19888079) **Elias Lopes Inácio**, a competência para, no âmbito do Campo Militar de Santa Margarida, representar o Exército Português (ou o Estado-Maior do Exército) nos assuntos relacionados com o Ministério da Agricultura, em matérias agro-florestais, nomeadamente ajudas anuais, projectos de investimento agrícolas e florestais e licenciamento e controlo dos mesmos.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

Despacho n.º 6 381/2011
de 05 de Abril de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), delego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, Tenente-General **Mário de Oliveira Cardoso**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina:

a) Aprovar instruções e normas técnicas nos domínios da doutrina, da educação, da formação militar, da formação profissional, da educação física, dos desportos e do tiro no Exército;

b) Praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com excepção da Academia Militar, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação;

c) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

d) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

e) Planear, coordenar, executar e inspeccionar os cursos de formação geral comum de praças, bem como para o controlo e tratamento dos dados relativos às actividades de instrução das unidades onde se realizam aqueles cursos;

f) Aprovar a calendarização dos cursos que integram o Plano de Formação Contínua, depois de aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego na mesma entidade a competência para, no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina, autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99.759,58, prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro.

3 — A competência referida na alínea *b)* do n.º 1 pode ser subdelegada no Director de Educação, podendo este subdelegá-la, no todo ou em parte, nos directores dos estabelecimentos de ensino que se encontrem na sua dependência directa.

4 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na dependência directa do Comandante da Instrução e Doutrina, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

5 — Ratifico todos os actos praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército desde 17 de Janeiro de 2011, bem como os que vierem a ser praticados até à data da publicação deste despacho, no âmbito dos poderes abrangidos pela presente delegação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 6 338/2011
de 29 de Março de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho n.º 2 202/2011, de 19 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro,

subdelego no Major-General **Manuel Diamantino Pinheiro Correia**, Director de Justiça e Disciplina, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Proferir decisão nos processos disciplinares por acidente de viação, a que se referem os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º da Portaria n.º 22 396, de 27 de Dezembro de 1966, quando se encontrem abrangidos por amnistia ou quando não haja lugar à aplicação de pena, desde que do acidente não resulte qualquer dispêndio para a Fazenda Nacional;

b) Determinar o cancelamento definitivo das cartas de condução militares, nos termos do artigo 35.º da Portaria referida na alínea anterior, excepto nos casos em que o cancelamento estiver conexo com a prática de infracção disciplinar que deva ser apreciada pelo Chefe do Estado-Maior do Exército;

c) Determinar a restituição de cartas de condução militares no âmbito dos processos disciplinares por acidente de viação que forem decididos ao abrigo da competência referida na anterior alínea *b)*;

d) Orientar a elaboração e emitir parecer sobre os processos por acidente ou doença, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou desaparecimento da vítima;

e) Homologar os pareceres da CPIP/Direcção de Saúde sobre a verificação do nexo causal entre o serviço e os acidentes ou doenças ocorridos, excepto nos casos em que tenha ocorrido a morte ou o desaparecimento da vítima, e determinar o envio dos respectivos processos à entidade competente para proferir a decisão final sempre que o interessado tenha requerido a qualificação como deficiente das Forças Armadas ou deficiente civil das Forças Armadas;

f) Autorizar o uso de medalhas e insígnias nacionais não militares;

g) Conceder e cancelar as condecorações de comportamento exemplar e comemorativas;

h) Autorizar o uso e o averbamento de distintivos militares e não militares;

i) Autorizar o averbamento de condecorações colectivas;

j) Autorizar o averbamento e a junção aos documentos de matrícula de medalhas e louvores concedidos por entidades nacionais ou estrangeiras;

k) Actos relativos ao funcionamento do Estabelecimento Prisional Militar;

2 — Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de faltas por doença ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

3 — Ao abrigo do mesmo despacho, as competências referidas nos números anteriores podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no subdirector da DJD.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 28 de Março de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

———————

V — DECLARAÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 12/2011 de 28 de Abril de 2011

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *h)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e dos n.os 2 e 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por vacatura dos cargos de director e director-adjunto, declara-se que o Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de

1 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, suplemento, n.º 42, de 1 de Março de 2011, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No n.º 4 do artigo 51.º, onde se lê:

«4 — O incumprimento, total ou parcial, do disposto no n.º 1 do artigo 49.º implica a retenção de 15 % nas transferências mensais a realizar pela ACSS, I. P., a título de duodécimo ou de adiantamento.»

deve ler-se:

«4 — O incumprimento, total ou parcial, do disposto no n.º 1 do artigo 50.º implica a retenção de 15 % nas transferências mensais a realizar pela ACSS, I. P., a título de duodécimo ou de adiantamento.»

O Director do Centro Jurídico, em substituição, nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Bento Ferreira de Almeida*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 5/31 DE MAIO DE 2011

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Lei n.º 20/2011:

Cria o registo nacional dos serviços do Estado de todo o sector público administrativo 449

———————

DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 62/2011:

Estabelece os procedimentos de identificação e de protecção das infra-estruturas essenciais para a saúde, a segurança e o bem-estar económico e social da sociedade nos sectores da energia e transportes e transpõe a Directiva n.º 2008/114/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro 450

———————

PORTARIAS

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 182/2011:

Estabelece os termos da instrução e tramitação dos pedidos de colocação em situação de mobilidade especial, por opção voluntária, e de concessão de licença extraordinária 456

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 536/2011:

Helicópteros NH90 - rádio GFE 461

Despacho n.º 7 537/2011:

Aprovação e delegação de assinatura de minuta do implementing arrangement n.º 2 462

Despacho n.º 7 648/2011:

Aprovação e delegação de assinatura da agreement letter cocerning the new VAT rules, no âmbito do programa NH90 462

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

Despacho n.º 7 839/2011:

Ratifica e implementa o STANAG 4657 JAIS (Edition 1) — NATO Guidelines for the Storage, Maintenance and Transport of Ammunition on Deployed Missions or Operations — AASTP -5 462

Despacho n.º 7 840/2011:

Ratifica e implementa o STANAG 4203 C3 (Edition 3) — Technical Standards for Single Channel HF Radio Equipment 463

Instituto de Estudos Superiores Militares

Despacho n.º 7 342/2011:
Subdelegação de competências no Coronel chefe dos Serviços de Apoio/IESM 463

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

Despacho n.º 7 235/2011:
Atribuição de pelouros do IASFA 464

Despacho n.º 7 236/2011:
Delegação de competências no Coronel director do CAS de Tomar 467

Despacho n.º 7 237/2011:
Subdelegação de competências no Coronel director do CAS de Coimbra 467

Estado-Maior General das Forças Armadas

Comando Operacional dos Açores

Despacho n.º 6 961/2011:
Subdelegação de competências no Coronel CEM/COA 467

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 7 341/2011:
Subdelegação de competências no Coronel CEM/COM 468

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 86/2011:
Institucionaliza o Centro de Saúde de Tancos Santa Margarida como herdeiro do Património histórico do extinto HMR3 - Tomar 468

Despacho n.º 87/2011:
Institucionaliza o Centro de Recrutamento de Braga como herdeiro do Património histórico do extinto DRM - Braga 468

Comando Logística

Despacho n.º 7 713/2011:
Subdelegação de competências no Coronel Cmdt da UnApAMAS 469

DECLARAÇÕES

Declaração de Rectificação n.º 835/2011:
Rectifica o despacho n.º 6121/2011, publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 70, de 8Abr11 469

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre o Exército Português e as seguintes Câmaras Municipais:

Mangualde 470
Tondela 473
Santa Comba Dão 475
Nelas 477
Monção 480
Valença 482
Melgaço 485
Carrazeda de Ansiães 487
Vila Flor 490
Valpaços 492
Vinhais 495

I — LEIS

Lei n.º 20/2011
de 20 de Maio de 2011

Cria o registo nacional dos serviços do Estado de todo o sector público administrativo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É criado o registo nacional dos serviços do Estado de todo o sector público administrativo (RNSE), integrado na Direcção-Geral do Orçamento.

Artigo 2.º
Registo nacional dos serviços do Estado

O registo nacional dos serviços do Estado (RNSE) tem por função organizar e gerir o registo central dos serviços públicos do sector público administrativo, bem como divulgar publicamente todas as informações através de um sítio na Internet (sítio dos serviços do Estado), a criar pela Direcção-Geral do Orçamento.

Artigo 3.º
Âmbito de aplicação

1 — O presente registo nacional aplica-se a todos os serviços públicos no âmbito do sector público administrativo, designadamente aos serviços e fundos da administração directa e indirecta do Estado, as regiões autónomas, os municípios e as empresas públicas.

2 — Para os efeitos do número anterior, as empresas públicas são as sociedades não financeiras abrangidas pelo disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 4.º
Dever de informação

1 — Para efeitos do registo a que se refere o artigo 2.º, devem os serviços públicos definidos no artigo 3.º remeter trimestralmente para a Direcção-Geral do Orçamento informação relativa à execução orçamental e evolução patrimonial.

2 — Cabe à Direcção-Geral do Orçamento organizar a informação recolhida para os fins de divulgação previstos na presente lei.

3 — Compete ao Ministro das Finanças a verificação do cumprimento das orientações previstas no número anterior, podendo emitir directivas para a sua aplicação, designadamente assegurar o dever de fornecimento de informação pelos serviços públicos à entidade encarregada de organizar o presente registo nacional.

Artigo 5.º
Princípios relativos à divulgação de informação

1 — Do sítio referido no artigo 2.º deve constar, designadamente, informação financeira histórica e actual de cada serviço público, a identidade e os elementos curriculares de todos os membros dirigentes.

2 — O sítio dos serviços do Estado deve disponibilizar informação clara, relevante e actualizada sobre a vida do serviço, incluindo designadamente as obrigações de serviço público a que está sujeito, a sua missão e informação de natureza orçamental e patrimonial dos últimos três exercícios.

3 — O acesso a toda a informação disponibilizada no sítio dos serviços do Estado deve ser livre e gratuito.

Artigo 6.º
Regulamentação

O Governo aprovará, no prazo de 90 dias, a legislação regulamentar da presente lei, segundo os critérios previstos no artigo 2.º.

Artigo 7.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no prazo de cinco dias a contar da sua publicação.

2 — As normas com incidência orçamental produzem efeitos apenas a partir da aprovação do próximo Orçamento do Estado.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 9 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 10 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

———————————

II - DECRETOS-LEIS

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 62/2011
de 9 de Maio de 2011

O presente decreto-lei estabelece os procedimentos de identificação e de protecção das infra-estruturas essenciais para a saúde, a segurança e o bem-estar económico e social da sociedade nos sectores da energia e transportes, transpondo a Directiva n.º 2008/114/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro.

Com o presente decreto-lei, estabelecem-se procedimentos para a identificação das diversas infra-estruturas com funções essenciais para a sociedade, cuja perturbação ou destruição teria um impacto significativo, porque implicaria que essa infra-estrutura deixasse de poder assegurar essas funções.

Assim, com o regime agora criado, Portugal adquire uma maior capacidade de intervenção ao nível da segurança e resiliência das infra-estruturas que venham a ser sectorialmente consideradas críticas, no âmbito europeu, integrando o futuro Programa Europeu de Protecção de Infra-estruturas Críticas (PEPIC) suportado numa abordagem transversal dos riscos a que essas infra-estruturas possam estar expostas.

A protecção efectiva das infra-estruturas críticas europeias (ICE) requer comunicação, coordenação e cooperação, aos níveis nacional e comunitário, processos mais adequadamente prosseguidos através da existência e intervenção efectiva, em cada país, de pontos de contacto para a protecção de infra-estruturas críticas europeias («pontos de contacto PICE»). Os regimes bilaterais de cooperação entre os Estados membros da União Europeia neste domínio constituem um meio já consagrado de tratar as infra-estruturas críticas transfronteiriças, devendo o PEPIC assentar nesta cooperação, bem como numa participação significativa do sector privado, dada a sua presença significativa na exploração das ICE.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto-lei estabelece os procedimentos de identificação e de protecção das infra-estruturas essenciais para a saúde, a segurança e o bem-estar económico e social da sociedade nos sectores da energia e transportes, transpondo a Directiva n.º 2008/114/CE, do Conselho, de 8 de Dezembro.

Artigo 2.º
Infra-estruturas críticas

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Infra-estrutura crítica» a componente, sistema ou parte deste situado em território nacional que é essencial para a manutenção de funções vitais para a sociedade, a saúde, a segurança e o bem-estar económico ou social, e cuja perturbação ou destruição teria um impacto significativo, dada a impossibilidade de continuar a assegurar essas funções;

b) «Infra-estrutura crítica europeia» ou «ICE» a infra-estrutura crítica situada em território nacional cuja perturbação ou destruição teria um impacto significativo em, pelo menos, mais um Estado membro da União Europeia, sendo o impacto avaliado em função de critérios transversais, incluindo os efeitos resultantes de dependências intersectoriais em relação a outros tipos de infra-estruturas.

Artigo 3.º
Âmbito

1 — Os procedimentos de identificação e de designação de ICE previstos no presente decreto-lei aplicam-se ao sector da energia, designadamente:

a) Infra-estruturas e instalações de produção e de transporte de electricidade;

b) Infra-estruturas de produção, refinação, tratamento, armazenagem e transporte de petróleo por oleodutos; e

c) Infra-estruturas de produção, refinação, tratamento, armazenagem e transporte de gás por gasodutos e terminais para gás natural em estado líquido (GNL).

2 — Os procedimentos de identificação e de designação de ICE previstos no presente decreto-lei aplicam-se ainda ao sector dos transportes, designadamente:

a) Transportes rodoviários;
b) Transportes ferroviários;
c) Transportes aéreos;
d) Transportes por vias navegáveis interiores;
e) Transportes marítimos, incluindo de curta distância, e portos.

Artigo 4.º
Identificação das ICE

1 — Nos termos do procedimento previsto nos números seguintes, compete ao Conselho Nacional de Planeamento Civil de Emergência (CNPCE) a identificação das potenciais ICE que preencham simultaneamente critérios transversais e sectoriais e que correspondam às definições previstas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 2.º.

2 — O processo de identificação de potenciais ICE é permanente e conduzido pelo CNPCE.

3 — Os critérios transversais a que se refere o n.º 1 incluem:

a) A possibilidade de ocorrência de acidentes, avaliada em termos de número potencial de feridos ou vítimas mortais;

b) O impacto económico estimado, avaliado em termos de importância dos prejuízos económicos e da degradação de produtos ou serviços, incluindo também os potenciais efeitos ambientais;

c) Os efeitos previsíveis no domínio público, avaliados em termos de impacto na confiança das populações, sofrimento físico e perturbação da vida quotidiana, incluindo a perda de serviços essenciais.

4 — Os critérios transversais são avaliados com base na gravidade do impacto causado pela perturbação ou destruição de uma dada infra-estrutura, sendo os limiares de avaliação desses critérios determinados, caso a caso, pelo CNPCE.

5 — O CNPCE informa anualmente a Comissão Europeia do número de infra-estruturas que, em cada sector, tenham suscitado discussão sobre os limiares de avaliação dos critérios transversais.

6 — Os critérios sectoriais devem considerar as características específicas dos diferentes sectores em que existam ICE.

Artigo 5.º
Procedimento de identificação das ICE

1 — A identificação das potenciais ICE processa-se através da aplicação de um procedimento composto por quatro fases.

2 — Na primeira fase do procedimento de identificação das potenciais ICE, são aplicados os critérios sectoriais, para efectuar uma primeira selecção das infra-estruturas críticas dentro de determinado sector.

3 — Na segunda fase do procedimento de identificação, após a selecção referida no número anterior, é aplicada a definição de infra-estrutura crítica constante da alínea *a)* do artigo 2.º às potenciais ICE, sendo a importância do impacto significativo determinada pela utilização de métodos nacionais de identificação das infra-estruturas críticas e pelo recurso a critérios transversais.

4 — Na terceira fase do procedimento de identificação, é aplicado o elemento transfronteiriço constante da definição de ICE, nos termos da alínea *b)* do artigo 2.º, às potenciais ICE que tenham concluído as duas primeiras fases do procedimento.

5 — Na quarta fase do procedimento de identificação, são aplicados os critérios transversais referidos no artigo anterior às potenciais ICE que não tenham sido identificadas nos termos dos números anteriores.

6 — Sempre que estejam em causa infra-estruturas que forneçam um serviço essencial, são tidas em conta as alternativas disponíveis no fornecimento desse serviço e a duração da perturbação e de recuperação da infra-estrutura em causa.

7 — As potenciais ICE que não preencham os requisitos de qualquer uma das fases do procedimento previsto no presente artigo não são consideradas ICE para os efeitos do presente decreto-lei.

Artigo 6.º
Designação das ICE

1 — O CNPCE informa os Estados membros da União Europeia:

a) De quais as ICE identificadas nos termos dos artigos 4.º e 5.º que sejam susceptíveis de afectar esse Estados de forma significativa;

b) Das razões que presidem à sua designação como ICE.

2 — As potenciais ICE devem ser designadas como tal pelo CNPCE, após obtenção de acordo com as entidades responsáveis dos Estados membros da União Europeia que por ela possam ser afectados de forma significativa.

Artigo 7.º
Classificação da informação

1 — A identidade de uma ICE deve apenas ser conhecida dos Estados membros da União Europeia que possam ser por ela afectados de forma significativa.

2 — As informações respeitantes à designação de uma infra-estrutura como ICE são objecto de classificação de segurança adequada.

Artigo 8.º
Informação da designação de uma ICE

1 — O CNPCE informa anualmente a Comissão Europeia do número de ICE designadas em cada sector e do número de Estados membros da União Europeia dependentes de cada ICE designada.

2 — O CNPCE informa o proprietário ou operador da infra-estrutura da sua designação como ICE.

Artigo 9.º
ICE não identificadas

As entidades competentes, caso considerem existir motivos para crer que o Estado Português pode ser afectado de forma significativa por uma potencial ICE não identificada como tal por outro Estado membro em cujo território esteja situada, podem desencadear o processo de comunicação à Comissão Europeia, para que se iniciem debates bilaterais ou multilaterais sobre a identificação e designação dessa infra-estrutura como ICE.

Artigo 10.º
Planos de segurança dos operadores

1 — Cada ICE dispõe de um plano de segurança da responsabilidade do seu operador, aprovado até um ano após a designação da infra-estrutura crítica como ICE e revisto anualmente.

2 — O plano de segurança referido no número anterior identifica os elementos da ICE e as soluções de segurança a executar para a sua protecção, incluindo:

a) A identificação dos elementos importantes;

b) Uma análise de risco baseada em cenários de ameaça grave, na vulnerabilidade de cada elemento e nos impactos potenciais;

c) A identificação, selecção e prioridade de contramedidas e procedimentos de segurança permanentes; e

d) A identificação, selecção e prioridade de contramedidas e procedimentos de segurança progressivos a activar consoante o grau de ameaça aplicável à ICE ou o estado de segurança decretado.

3 — As contramedidas e procedimentos de segurança permanentes previstos na alínea *c)* do número anterior incluem:

a) A instalação de meios de detecção, controlo do acesso, protecção e prevenção;

b) Procedimentos de alerta e gestão de crises;

c) Medidas de controlo e verificação;

d) Comunicação, sensibilização e formação;

e) A segurança dos sistemas de informação; e

f) Medidas de minimização dos danos e impactos e de reposição da normalidade.

4 — O plano de segurança de cada ICE é elaborado e revisto anualmente pelos operadores e submetido a parecer prévio da força de segurança territorialmente competente e da Autoridade Nacional de Protecção Civil, com vista à sua validação pelo Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna.

5 — O plano de segurança dos operadores é articulado com o plano de segurança e protecção exterior da ICE, da responsabilidade da força de segurança territorialmente competente e da protecção civil.

Artigo 11.º

Agentes de ligação de segurança

1 — Cada ICE dispõe de um agente de ligação de segurança, designado pelo operador, que desempenha a função de ponto de contacto para questões de segurança entre o proprietário da ICE e o Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, que se faz representar pela força de segurança territorialmente competente.

2 — Compete às entidades referidas no número anterior trocar as informações pertinentes relativas aos riscos e ameaças identificados em relação à ICE em causa, sem prejuízo do regime do segredo de Estado.

3 — O agente de ligação de segurança referido no n.º 1 deve cumprir todos os requisitos da categoria de director de segurança previstos no regime jurídico da actividade de segurança privada.

Artigo 12.º

Relatórios

1 — Compete ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna, em articulação com as forças e serviços de segurança competentes, proceder a uma avaliação das ameaças em relação aos subsectores das infra-estruturas críticas um ano após a sua designação como ICE.

2 — Compete, ainda, ao Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna transmitir à Comissão Europeia um resumo bienal de dados gerais sobre os riscos, ameaças e vulnerabilidades de cada ICE identificada.

Artigo 13.º
Apoio às ICE

1 — As entidades competentes devem apoiar os proprietários ou os operadores das ICE designadas, facultando-lhes o acesso às melhores práticas e metodologias disponíveis, bem como acções de formação e informações sobre os novos avanços técnicos relacionados com a protecção das infra-estruturas críticas.

2 — Para os efeitos do presente decreto-lei, consideram-se proprietários ou operadores de uma ICE as entidades responsáveis pelos investimentos num determinado elemento, sistema ou parte deste designado como ICE ou pelo respectivo funcionamento corrente.

Artigo 14.º
Informações sensíveis relacionadas com a protecção das ICE

1 — Para os efeitos do presente decreto-lei, consideram-se informações sensíveis relacionadas com a protecção das infra-estruturas críticas os factos respeitantes a uma infra-estrutura crítica que, se divulgados, poderiam ser utilizados para planear e agir com o objectivo de provocar a perturbação ou destruição das infra-estruturas críticas.

2 — Qualquer pessoa que, por força do presente decreto-lei, trate informação classificada é sujeita a um procedimento de habilitação de segurança adequado, a ser concedido pela Autoridade Nacional de Segurança.

3 — As entidades competentes asseguram que as informações sensíveis relacionadas com a protecção das ICE não sejam utilizadas para fins distintos dos da protecção das infra-estruturas críticas.

4 — O disposto no presente artigo aplica-se igualmente às informações não escritas trocadas durante reuniões em que sejam debatidos assuntos sensíveis.

Artigo 15.º
Pontos de contacto para a protecção das ICE

1 — O CNPCE é o ponto de contacto junto da Comissão Europeia para a protecção das infra-estruturas críticas europeias (PICE) e especificamente no plano da designação das ICE.

2 — O Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna é o ponto de contacto para a protecção das infra-estruturas críticas europeias (PICE), no plano da segurança das ICE.

Artigo 16.º
Taxa

Os procedimentos para identificação e designação de cada ICE, bem como para a validação e revisão do plano de segurança, são objecto de uma taxa a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da defesa nacional e da administração interna.

Artigo 17.º
Infra-estruturas críticas nacionais

O disposto no presente decreto-lei é aplicável, com excepção das fases correspondentes à componente transfronteiriça, às restantes infra-estruturas críticas nacionais.

Artigo 18.º
Identificação e designação das ICE

O processo de identificação e designação das ICE nos termos do presente decreto-lei deve ser concluído até 31 de Dezembro de 2011, sendo objecto de revisão periódica.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Março de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos — Rui Carlos Pereira — José António Fonseca Vieira da Silva — Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos.*

Promulgado em 3 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

———————————

III— PORTARIAS

Portaria n.º 182/2011
de 5 de Maio de 2011

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, a opção voluntária pela colocação em situação de mobilidade especial pode ser exercida no decurso dos processos de reorganização dos órgãos ou serviços a que os trabalhadores pertencem, desde que obtida a anuência do respectivo dirigente máximo.

Pode ainda haver opção voluntária pela colocação em situação de mobilidade especial, independentemente de processo de reorganização, no caso de trabalhadores abrangidos por despacho a proferir pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, definindo, por períodos temporais, as carreiras ou categorias e escalões etários do pessoal que pode optar, ao abrigo do disposto no n.º 5 da mencionada disposição legal.

O Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, no seu artigo 36.º, estabelece um conjunto de pressupostos e requisitos a ter em conta nos procedimentos de colocação em situação de mobilidade especial por opção voluntária, bem como na concessão de licença extraordinária a trabalhadores colocados naquela situação, remetendo a fixação dos procedimentos necessários à aplicação do regime constante daquela disposição legal para portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

Em síntese, aquela disposição legal estabelece um procedimento com vista a apurar se os trabalhadores que optam pela colocação em situação de mobilidade especial não são efectivamente necessários para a prossecução da missão e atribuições do órgão ou serviço em causa nem é viável o seu emprego em outro órgão ou serviço no âmbito do mesmo ministério ou de outros ministérios, designadamente mediante recurso aos instrumentos de mobilidade geral previstos na lei. Estabelece também que, mesmo no caso de trabalhadores abstractamente abrangidos pelo despacho previsto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, deve proceder-se à aferição do interesse público na colocação em situação de mobilidade especial relativamente a cada caso concreto.

Autorizada a colocação do trabalhador em situação de mobilidade especial, em sede de processo de concessão de licença extraordinária deve ainda apurar-se se a Administração globalmente considerada não tem efectiva necessidade de trabalhadores com as características do respectivo requerente ou se se apresenta impossível ou inviável o seu reinício de funções, ainda que mediante a sujeição a acções de formação e requalificação profissionais.

Visa-se, assim, orientar a política de gestão dos recursos humanos no sentido de um maior aproveitamento e racionalização da distribuição dos recursos humanos existentes em toda a Administração.

Por conseguinte, quer a colocação em situação de mobilidade especial, quer a concessão de licença extraordinária têm necessariamente de se caracterizar por especiais exigências quanto aos pressupostos e fundamentos para o efeito e revestir um cariz excepcional, apenas se podendo recorrer àqueles mecanismos legais quando se comprove que não é possível ou necessário manter os trabalhadores em efectividade de funções.

Para o efeito, a presente portaria estabelece os termos da instrução e tramitação dos pedidos de colocação em situação de mobilidade especial por opção voluntária e de concessão de licença extraordinária a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, bem como os pressupostos e principais critérios a ter em conta em sede de apreciação e decisão de tais pedidos pelos membros do Governo a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 da mesma disposição, e o n.º 13 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

Finalmente, considerando a entrada em vigor dos novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, estabelecidos pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, em especial no que respeita ao recrutamento de pessoal, por via do procedimento concursal, que veio garantir as condições de prioridade de reinício de funções do pessoal colocado em situação de mobilidade especial, afigura-se necessário proceder à correspondente harmonização do regime das «comunicações obrigatórias à GeRAP e restantes deveres de colaboração dos serviços no âmbito da gestão de mobilidade especial», aprovado pela Portaria n.º 1499-A/2007, de 21 de Novembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, e no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25/2007, de 7 de Fevereiro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Opção voluntária pela situação de mobilidade especial e licença extraordinária

Pela presente portaria são estabelecidos, em anexo, os termos da instrução e tramitação dos pedidos de colocação em situação de mobilidade especial por opção voluntária e de concessão de licença extraordinária a que se referem os n.os 1 e 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, bem como os pressupostos e principais critérios a ter em conta em sede de apreciação e decisão de tais pedidos pelos membros do Governo a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 da mesma disposição, e o n.º 13 do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao regime anexo à Portaria n.º 1 499-A/2007, de 21 de Novembro

1 — Os artigos 28.º, 29.º e 53.º do regime das comunicações obrigatórias à GeRAP e restantes deveres de colaboração dos serviços no âmbito da gestão da mobilidade especial, anexo à Portaria n.º 1 499-A/2007, de 21 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º
Candidatura do pessoal em SME a procedimentos concursais

1 — O pessoal em SME formaliza a sua candidatura a procedimentos concursais nos termos da lei aplicável.

2 — Para os efeitos do disposto na subalínea *ii)* da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 39.º da lei, a EGM coloca à disposição do serviço que procede à publicitação do procedimento concursal, no portal da bolsa de emprego público (BEP) e dentro do prazo previsto para a apresentação das candidaturas, a lista do pessoal considerado opositor obrigatório a esse procedimento.

3 — Sem prejuízo do regime legal de acesso a dados pessoais, a EGM pode permitir que o serviço aceda a documentos disponíveis no sistema e exigidos para efeitos de admissão ou avaliação dos candidatos.

Artigo 29.º
Selecção e recrutamento

1 — .....
2 — .....
3 — No prazo de cinco dias após a decisão final relativamente a cada candidato em SME, o serviço que efectua o recrutamento deve comunicar tal decisão à EGM, mediante o preenchimento de formulário electrónico próprio disponível no sistema.
4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 53.º
[...]

1 — Para os efeitos do disposto no n.º 13 do artigo 32.º da lei, o trabalhador deve apresentar o requerimento na secretaria-geral ou departamento governamental de recursos humanos a que se encontra afecto.
2 — .....
3 — .....
4 — Após a recepção do parecer da EGM a que respeita o número anterior, os serviços referidos no n.º 1 devem submeter o pedido, devidamente informado e acompanhado do referido parecer, a decisão dos membros do Governo referidos no n.º 13 do artigo 32.º da lei.
5 — .....
6 — Após recepção da comunicação prevista no número anterior, a EGM procede à actualização dos registos relativos ao trabalhador em causa constantes do sistema, colocando-o na situação de licença extraordinária.»

2 — Todas as referências a procedimento de selecção e a funcionário ou agente constantes do regime anexo à Portaria n.º 1 499-A/2007, de 21 de Novembro, devem ser tidas por feitas, respectivamente, a procedimento concursal e a trabalhador.

3 — São revogados os artigos 24.º a 26.º do regime anexo à Portaria n.º 1 499-A/2007, de 21 de Novembro.

Artigo 3.º
Aplicação no tempo

O disposto no artigo 1.º da presente portaria é aplicável aos pedidos de colocação em situação de mobilidade especial e de concessão de licença extraordinária pendentes à data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos,* em 28 de Abril de 2011.

ANEXO
(a que se refere o artigo 1.º)

Instrução e tramitação da opção voluntária pela situação de mobilidade especial e licença extraordinária

1 — O requerimento de colocação em situação de mobilidade especial é apresentado no órgão ou serviço com o qual o trabalhador mantém uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, o dirigente máximo do órgão ou serviço a que se refere o número anterior deve obter, sendo o caso, o parecer do dirigente máximo do órgão ou serviço onde o trabalhador exerce funções.

3 — A colocação em situação de mobilidade especial a que se refere o n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, está sujeita a parecer prévio dos membros do Governo a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo.

4 — No âmbito do procedimento de homologação a que se refere a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, deve ser ponderado o parecer previsto no número anterior e, no caso de a decisão final vir a ser contrária ao sentido daquele parecer, conter os fundamentos dessa discordância.

5 — Para efeitos da homologação prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, bem como da emissão do parecer previsto no n.º 3, deve o órgão ou serviço a que se refere o n.º 1 instruir o respectivo processo com os seguintes elementos:

a) Nota biográfica do requerente contendo, designadamente, o nome, idade, modalidade da relação jurídica de emprego público, carreira, categoria, posição e nível remuneratórios ou o valor da remuneração base, tempo de serviço na carreira e na Administração Pública, formação profissional obtida no período de dois anos imediatamente anterior e, no caso de trabalhador que tenha gozado licença sem vencimento ou remuneração, o período de tempo que mediou entre o regresso à actividade e a apresentação do pedido de colocação em situação de mobilidade especial;

b) No caso de pedido apresentado ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 11.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, a identificação do acto que determinou o procedimento de reorganização do órgão ou serviço no âmbito e ao abrigo do qual é requerida a colocação em situação de mobilidade especial, bem como informação relativa à situação em que aquele procedimento se encontra;

c) Informação sobre a existência, ou não, de contratos de prestação de serviços e de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável em vigor nos órgãos ou serviços a que se referem os n.os 1 e 2 para cumprimento ou execução da atribuição, da competência ou da actividade que o requerente cumpre, executa ou está habilitado a cumprir ou a executar;

d) Fundamentação da inexistência de prejuízo para os órgãos ou serviços a que se referem os n.os 1 e 2 com o deferimento da pretensão, designadamente por virtude da desnecessidade do trabalhador em causa e, bem assim, da desnecessidade de proceder à sua substituição;

e) Identificação dos motivos de natureza funcional e gestionária que permitem assegurar que os órgãos ou serviços a que se referem os n.os 1 e 2 podem garantir a manutenção da actividade com menos pessoal, tendo em conta, nomeadamente, os respectivos planos de actividades, mapa de pessoal e balanço social;

f) Indicação do número total e do resultado de pedidos de colocação em situação de mobilidade especial eventualmente apresentados no órgão ou serviço a que se refere o n.º 1 no ano civil em curso e no anterior, bem como a indicação das carreiras e categorias dos respectivos requerentes;

g) Quaisquer outros elementos considerados relevantes para aferir a inexistência de prejuízo para os órgãos ou serviços a que se referem os n.os 1 e 2, em especial, ou para a Administração, em geral.

6 — O incumprimento do disposto no número anterior, bem como a falta de outra informação legalmente exigida, constituem fundamento bastante para a não apreciação do pedido e devolução do processo ao respectivo órgão ou serviço.

7 — A colocação em situação de mobilidade especial efectua-se nos termos previstos no artigo 19.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, por publicação do respectivo despacho no *Diário da República*, dela devendo constar o nome do trabalhador, a modalidade da relação jurídica de emprego público, a carreira, a categoria, a posição e o nível remuneratórios ou o valor da remuneração base.

8 — O disposto nos n.os 3 a 7 não é aplicável caso o dirigente máximo do órgão ou serviço a que se refere a alínea *a)* do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março, entenda não dar a sua anuência ao pedido de colocação em situação de mobilidade especial.

9 — Sem prejuízo do disposto no artigo 53.º da Portaria n.º 1 499-A/2007, de 21 de Novembro, os processos de concessão de licença extraordinária devem ser instruídos com os seguintes elementos:

a) Nota biográfica do requerente elaborada, nos termos previstos na alínea *a)* do n.º 5, pela secretaria-geral a que aquele se encontra afecto, devendo ainda especificar eventuais períodos de tempo sem exercício efectivo de funções em órgãos e serviços da Administração Pública anteriormente à colocação em situação de mobilidade especial;

b) Informação da entidade gestora da mobilidade relativamente a eventual promoção oficiosa de candidatura do requerente a procedimento concursal em curso e, bem assim, da fase e ou situação em que aquele se encontra neste procedimento;

c) Informação da entidade gestora da mobilidade relativamente ao número de procedimentos concursais a que promoveu oficiosamente a candidatura do requerente, no ano civil em curso e no anterior, bem como relativamente a eventuais propostas de reinício de funções ao abrigo de instrumentos de mobilidade geral previstos na lei que tenham sido recusadas pelo mesmo;

d) Indicação, pela entidade gestora da mobilidade, do número e tipo de acções de requalificação ou formação profissional a que o requerente tenha sido submetido, por sua iniciativa ou por iniciativa de órgão, serviço ou entidade públicos após a sua colocação em situação de mobilidade especial;

e) Informação da secretaria-geral a que o requerente se encontra afecto relativamente a eventuais faltas injustificadas à aplicação de métodos de selecção ou recusas de reinício de funções para que este tenha sido convocado, com a indicação dos motivos eventualmente aduzidos para essas faltas ou recusas, bem como relativamente aos resultados de procedimentos simplificados, previstos nos n.os 8 e 9 do artigo 29.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, a que aquele tenha sido sujeito;

f) Informação da secretaria-geral a que o requerente se encontra afecto sobre a desnecessidade, impossibilidade e ou inviabilidade do reinício de funções do trabalhador em órgão ou serviço do ministério, designadamente mediante recurso a instrumento de mobilidade geral;

g) Parecer da entidade gestora da mobilidade previsto no n.º 3 do artigo 53.º da Portaria n.º 1 499-A/2007, de 21 de Dezembro, instruído com os elementos previstos nas alíneas anteriores.

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 536/2011
de 10 de Janeiro de 2011

Considerando a importância e a necessidade de adquirir sistemas de comunicações («rádios») definidos como material *government furnished equipment* (GFE) para os helicópteros *NH90* destinados ao Exército Português, no âmbito do projecto internacional cooperativo desenvolvido pela Agência NATO NAHEMA, da qual Portugal é membro;

Considerando que se encontram do antecedente definidos os requisitos operacionais e técnicos, tendo em vista as premissas relativas à interoperabilidade com os sistemas de comunicações existentes, a comunalidade com outras configurações e frotas e a unicidade de fornecedor por forma a se dispor de um sistema integrado e coerente;

Considerando que a configuração nacional segue na máxima extensão possível a configuração adoptada por Itália, advindo daí economias de recursos financeiros, materiais e humanos e conferindo uma maior flexibilidade a gestão do projecto;

Considerando que os sistemas qualificados para configuração adoptada como nacional são exclusivamente fabricados e fornecidos pela firma SELEX Communications, S. p. A., o que consubstancia o procedimento por ajuste directo previsto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);

Considerando que a indústria nacional não dispõe de equipamento equivalente capaz de satisfazer os requisitos nem de desenvolver ou participar em projectos de desenvolvimentos com vista ao fornecimento em tempo deste tipo de sistema;

Considerando que a Lei n.º 4/2006, de 29 de Agosto, prevê financiamento para aquisição dos rádios para os helicópteros *NH90* destinados ao Exército Português e que o processo de revisão a decorrer mantém esse financiamento de acordo com o calendário de entregas dos helicópteros:

Determino, nos termos do disposto nas alíneas *c)* do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e *e)* do n.º 1 do artigo 24.º, no artigo 36.º e na alínea *a*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 40.º do CCP, o seguinte:

1 — Autorizo a abertura do procedimento de ajuste directo, ao abrigo da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, relativo à aquisição dos equipamentos de rádio, material GFE, à firma SELEX Communications, S. p. A., para equipar os helicópteros *NH90*, com fundamento na sua aptidão técnica, cujo preço base não deve exceder os € 9 000 000.

2 — A despesa referida no número anterior, no valor máximo de € 9 000 000, tem cabimento na Lei n.º 4/2006 — LPM, capítulo OSC, medida n.º 02 — Capacidades conjuntas, projecto helicópteros, subprojecto Heiis NH-90.

3 — Aprovo o convite e caderno de encargos em anexo ao ofício n.º 5501/DGAIED, de 22 de Outubro de 2010, referente «ao Programa NH90 — Aquisição de equipamentos de sistemas de comunicações definidos como material GFE, para equipar os helicópteros *NH90*» que foram por mim rubricados.

4 — Delego no chefe do Estado-Maior do Exército, com possibilidade de subdelegação, a competência para a prática dos actos de procedimento pré-contratual que competem ao órgão competente para a decisão de contratar, designadamente os previstos nos artigos 50.º, 61.º, 64.º, 73.º, 98.º e 106.º, todos do CCP.

5 — O presente despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

Despacho n.º 7 537/2011
de 12 de Maio de 2011

Considerando que o Implementing Arrangement n.º 2 to In-Service Support/Common Spares Management, assente no modelo de cooperação dos participantes do programa NH-90, tem por objectivo melhorar o aprovisionamento de sobressalentes, respeitando os requisitos operacionais, assegurando simultaneamente uma maior disponibilidade dos mesmos com o menor custo;

E tendo presente que a aprovação e respectiva assinatura do Implementing Arrangement n.º 2 to In-Service Support/Common Spares Management não acarreta para Portugal qualquer impacto financeiro:

Determino, de acordo com o disposto na alínea *o*) do n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional — lei orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

a) Aprovo a minuta do Implementing Arrangement n.º 2 to In-Service Support/Common Spares Management, em anexo ao ofício 1498/DGAIED, de 4 de Abril de 2011, relativa ao projecto NH90.

b) Delego, ao abrigo dos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 Novembro, e ao abrigo do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, no director-geral do Armamento e Infra-estruturas de Defesa, Vice-Almirante **Carlos Alberto Veigas Filipe**, a competência para a assinatura da minuta do Implementing Arrangement n.º 2.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

Despacho n.º 7 648/2011
de 12 de Maio de 2011

Considerando a necessidade de adoptar regras no tratamento das facturas respeitantes ao programa *NH90,* em particular no que respeita ao regime de IVA aplicável;

E tendo presente os esclarecimentos prestados pelo Ministério das Finanças em, 14 de Abril de 2011, relativamente a esta matéria:

Determino, de acordo com o disposto na alínea *o)* do n.º 3 do artigo 14.º da Lei de Defesa Nacional — Lei Orgânica n.º 1 -B/2009, de 7 de Julho, o seguinte:

a) Aprovo a *agreement letter concerning the new VAT rules* no âmbito do programa *NH90,* em anexo ao ofício n.º 5 415/DGAIED, de 20 de Outubro de 2010;

b) Delego, ao abrigo dos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e ao abrigo do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, no director-geral do Armamento e Infra-Estruturas de Defesa Vice-Almirante **Carlos Alberto Veigas Filipe** a competência para a assinatura do *agreement letter concerning the new VAT rules.*

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

Despacho n.º 7 839/2011
de 29 de Abril de 2011

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique e implemente o STANAG 4657 JAIS (Edition 1) — NATO Guidelines for the Storage, Maintenance and Transport of Ammunition on Deployed Missions or Operations — AASTP-5.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe,* Vice-Almirante.

Despacho n.º 7 840/2011
de 11 de Maio de 2011

Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 4203 C3 (Edition 3) — Technical Standards for Single Channel HF Radio Equipment, com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea na data da ratificação nacional.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe,* Vice-Almirante.

Instituto de Estudos Superiores Militares

Despacho n.º 7 342/2011
de 03 de Maio de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 4 674/2011, de 07 de Fevereiro de 2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 53, de 16 de Março de 2011 e pelo Despacho n.º 6 705/2011 de 05 de Abril de 2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 83, de 29 de Abril de 2011, subdelego no Chefe dos Serviços de Apoio do Instituto de Estudos Superiores Militares, Coronel de Cavalaria **Carlos José Vicente Sernadas**, no âmbito da missão e dos objectivos definidos para o Instituto de Estudos Superiores Militares (IESM), a competência para:

a) Concessão de facilidades para estudos e para a prática de actividades desportivas a pessoal civil, sargentos e praças;

b) Autorizar, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, funcionários e agentes a conduzir viaturas do Estado que estejam afectas ao IESM;

c) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura auto própria a favor de individualidades que tenham que se deslocar em serviço do IESM;

d) As autorizações previstas no Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 430/86, de 30 de Dezembro, em matéria de transportes (RETAFA).

e) Autorizar as despesas com locação, aquisição de bens e serviços e empreitadas de obras públicas até € 50.000.

f) Autorizar despesas com indemnizações a terceiros resultantes de decisão judicial ou de acordo decorrentes de acidentes em serviço.

2 — O presente despacho produz efeitos de 07 a 13 de Fevereiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos nesse período que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director do Instituto de Estudos Superiores Militares, *Luís Manuel Fourneaux Macieira Fragoso,* Vice-Almirante.

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

Despacho (extracto) n.º 7 235/2011
de 11 de Abril de 2011

Ao abrigo do disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e no âmbito das competências próprias constantes do artigo 21.º, da lei-quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro e de acordo com o previsto no n.º 6, do artigo 8.º, da orgânica do IASFA, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 215/2009, de 4 de Setembro, o Conselho Directivo deliberou:

1 — Atribuir os seguintes pelouros:

1.1 — Ao presidente do Conselho Directivo, Tenente-General Francisco António Fialho da Rosa:

a) O Gabinete de Apoio Jurídico;
b) A Divisão de Informação e Relações Públicas;
c) A Secretaria Central;
d) Os equipamentos sociais:

(1) Centros de Apoio Social;
(2) Centro de Repouso de Porto Santo.

1.2 — Ao vogal do Conselho Directivo, Major-General Carlos Alberto de Morais Neves Brás:

a) A Direcção de Serviços de Apoio Social;
b) O Gabinete de Sistemas de Informação e Comunicações.

1.3 — Ao vogal do Conselho Directivo, Contra-Almirante Reinaldo Silva Castro:

a) A Direcção de Serviços de Recursos e Relações Públicas, com excepção da Divisão de Informação e Relações Públicas;
b) A Direcção de Serviços de Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas.

2 — Delegar nos seus membros as competências que abaixo se individualizam e discriminam:

2.1 — No presidente do Conselho Directivo, Tenente-General Francisco António Fialho da Rosa, para além das competências especiais previstas no artigo 23.º n.º 1 da lei quadro dos Institutos Públicos, das atribuídas a titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau, previstas no artigo 7.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, e as subdelegadas pelo Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar pelo Despacho n.º 2 002/2010 de 19 de Janeiro:

a) No âmbito da gestão geral:

(1) Superintender a actividade dos responsáveis das áreas que foram atribuídas em 1.1, com poderes para revogar, modificar, e suspender as decisões por eles tomadas;

(2) Assinar, com a possibilidade de subdelegar, toda a correspondência com o exterior, em representação institucional do IASFA, I. P., nomeadamente a que é dirigida aos gabinetes dos membros do Governo e outros organismos da Administração Pública;

(3) Coordenar a preparação do relatório de actividades, do relatório anual de execução orçamental e demais instrumentos de prestação de contas previstos na lei;

(4) Coordenar a preparação do plano anual de actividades e propostas de orçamento;

(5) Exercer os poderes necessários à direcção e controlo dos serviços referentes às áreas cuja supervisão lhe está directamente cometida, com excepção das que constituem competência própria do Conselho Directivo.

b) No âmbito da gestão financeira:

(1) Promover o processamento, liquidação, pagamento e cobrança das despesas e receitas do IASFA, I. P.;

(2) Autorizar despesas com obras públicas, aquisição de bens e fornecimento de serviços até € 199 519,16, decidir sobre o procedimento a seguir e nomear os júris necessários à prossecução do mesmo, salvaguardadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

(3) Autorizar despesas com seguros de acidentes de trabalho, legalmente exigidos.

c) No âmbito da gestão de pessoal:

(1) Autorizar a inscrição e participação de trabalhadores em congressos, seminários, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram em território nacional;

(2) Autorizar a utilização em serviço de viatura auto própria, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;

(3) Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais.

d) As competências enunciadas nas alíneas b. e c. podem ser subdelegadas nos dirigentes das áreas dos pelouros atribuídos.

2.2 — No vogal do Conselho Directivo, Major-General Carlos Alberto de Morais Neves Brás.

a) No âmbito da gestão geral:

(1) Praticar, mediante a delegação de competências prevista no n.º 2, do artigo 9.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, os actos da competência própria do Presidente do Conselho Directivo como titular de cargo de direcção superior do 1.º grau;

(2) Superintender a actividade dos responsáveis das áreas que lhe foram atribuídas em 1.2, com poderes para revogar, modificar, e suspender as decisões por eles tomadas;

(3) Exercer os poderes necessários à direcção e controlo dos serviços referentes às áreas cuja supervisão lhe está directamente cometida, com excepção das que constituem competência própria do Conselho Directivo;

(4) Assinar com faculdade de subdelegação, correspondência relacionada com assuntos inerentes aos serviços das áreas que lhe foram atribuídas;

(5) Representar o Presidente do Conselho Directivo nas reuniões e outros eventos relacionados com o Comité de Ligação dos Organismos Militares Sociais (CLIMS);

(6) Despachar os pedidos de concessão de empréstimos normais apresentados pelos beneficiários.

b) No âmbito da gestão financeira:

(1) Promover o processamento, liquidação, pagamento e cobrança das despesas e receitas do IASFA, I. P..

(2) Autorizar despesas com obras públicas, aquisição de bens e fornecimento de serviços até € 15.000,00, decidir sobre o procedimento a seguir e nomear os júris necessários à prossecução do mesmo, salvaguardadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis nos serviços da sua área definidos em 1.2.

c) No âmbito da gestão de pessoal:

(1) Autorizar a inscrição e participação de trabalhadores em congressos, seminários, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram em território nacional;

(2) Autorizar a utilização em serviço de viatura auto-própria, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98 de 24 de Abril;

(3) Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais.

d) As competências enunciadas nas alíneas b. e c. podem ser subdelegadas nos dirigentes das áreas dos pelouros atribuídos.

2.3 — No vogal do Conselho Directivo, Contra-Almirante Reinaldo Silva Castro.

a) No âmbito da gestão geral:

(1) Praticar, mediante a delegação de competências prevista no n.º 2, do artigo 9.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, os actos da competência própria do Presidente do Conselho Directivo como titular de cargo de direcção superior do 1.º grau.

(2) Superintender a actividade dos responsáveis das áreas que lhe foram atribuídas em 1.3, com poderes para revogar, modificar, e suspender as decisões por eles tomadas;

(3) Exercer os poderes necessários à direcção e controlo dos serviços referentes às áreas cuja supervisão lhe está directamente cometida, com excepção das que constituem competência própria do Conselho Directivo;

(4) Assinar com faculdade de subdelegação, correspondência relacionada com assuntos inerentes aos serviços das áreas que lhe foram atribuídas.

(5) Presidir ao Conselho Coordenador da Avaliação nos termos do n.º 5 do artigo 58.º do Regulamento do SIADAP;

(6) Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os funcionários tenham direito, nos termos da lei.

b) No âmbito da gestão financeira:

(1) Promover o processamento, liquidação, pagamento e cobrança das despesas e receitas do IASFA, I. P.;

(2) Autorizar despesas com obras públicas, aquisição de bens e fornecimento de serviços até € 15 000, decidir sobre o procedimento a seguir e nomear os júris necessários à prossecução do mesmo, salvaguardadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis nos serviços da sua área definidos em 1.3.

(3) Propor para aprovação em sede de Conselho Directivo as necessárias alterações orçamentais;

c) No âmbito da gestão de pessoal:

(1) Autorizar a inscrição e participação de trabalhadores em congressos, seminários, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que ocorram em território nacional;

(2) Autorizar a utilização em serviço de viatura auto-própria, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98 de 24 de Abril;

(3) Aprovar os planos de férias e autorizar as respectivas alterações, bem como a acumulação parcial com as do ano seguinte, dentro dos limites legais;

d) As competências enunciadas nas alíneas b. e c. podem ser subdelegadas nos dirigentes das áreas dos pelouros atribuídos.

3 — A presente deliberação produz efeitos a partir de 1 de Novembro de 2009, considerando-se, nos termos do n.º 4 do artigo 137.º do CPA, ratificados todos os actos praticados em conformidade com a presente delegação de competências.

O Conselho Directivo do IASFA: Tenente-General, *Francisco António Fialho da Rosa,* presidente — Major-General *Carlos Alberto de Morais Neves Brás,* vogal — Contra-Almirante, *Reinaldo Silva Castro,* vogal.

Despacho (extracto) n.º 7 236/2011
de 12 de Abril de 2011

Nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea *e)* e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delego no Coronel de Infantaria (17800677) Manuel Ferreira Antunes, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Director do Centro de Apoio Social de Tomar, bem como proceder à sua contratação até ao limite de € 2 500.

O presente despacho produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2011.

O Presidente do Conselho Directivo do IASFA, I.P., *Francisco António Fialho da Rosa,* Tenente-General.

Despacho (extracto) n.º 7 237/2011
de 12 de Abril de 2011

Nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea *e)* e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delego no Coronel de Infantaria (17585781) **António José Lourenço da Fonte Rabaça**, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Director do Centro de Apoio Social de Coimbra, bem como proceder à sua contratação até ao limite de € 2 500.

O presente despacho produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2011.

O Presidente do Conselho Directivo do IASFA, I.P., *Francisco António Fialho da Rosa,* Tenente-General.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Comando Operacional dos Açores

Despacho n.º 6 961/2011
de 13 de Abril de 2011

1 — No uso da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 007/2011, de 05 de Abril de 2011, do General Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, subdelego no Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional dos Açores, Coronel de Infantaria, **Fernando Atanásio Lourenço**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, bem como praticar todos os demais actos decisórios previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, até ao limite de € 5 000.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 01 de Março de 2011, ficando por este meio ratificado todos os actos entretanto praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Comando Operacional dos Açores que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante Operacional dos Açores, *Alfredo dos Santos Pereira da Cruz,* Tenente-General.

Comando Operacional da Madeira

Despacho n.º 7 341/2011
de 02 de Maio de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida no Despacho n.º 6 702/2011, de 05 de Abril de 2011, do General CEMGFA, publicado no *Diário da República*, 2.ª série - n.º 83 de 29 de Abril de 2011, conjugado com o n.º 2 do artigo n.º 36 do Código de Procedimento Administrativo, subdelego no Chefe de Estado-Maior do Comando Operacional da Madeira, Coronel de Infantaria, **João Manuel Ramos Vieira**, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços, até € 5 000.

2 — É revogado o Despacho n.º 10 382/2010 de 07 de Abril de 2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119 de 22 de Junho de 2010.

3 — Este despacho produz efeitos desde a data da publicação deste despacho em *Diário da República*, ficando por este meio ratificados todos os actos nele incluídos e entretanto praticados.

O Comandante Operacional da Madeira, *Tiago Maria Ramos Chaves de Almeida e Vasconcelos*, Major-General.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 86/CEME/2011
de 20 de Abril de 2011

Considerando que:

1. Pelo Despacho n.º 165/91, de 18 de Novembro, do Chefe Estado-Maior do Exército, foi desactivado o Hospital Militar Regional N.º 3 (HMR3), de Tomar, com efeitos desde 31 de Dezembro de 1991;

2. Pelo Despacho n.º 71/MDN/93, de 30 de Junho, o sobredito Hospital veio a ser extinto;

3. O Centro de Saúde de Tancos/ Santa Margarida (CST/SM), criado pelo Despacho n.º 12 555/MDN/2006, de 24 de Maio, veio a assumir parte da missão do extinto HMR3, no que respeita ao apio militar na área da saúde;

4. O extinto HMR 3 não tem designado o herdeiro das suas tradições militares e do seu património histórico, constando apenas como seu fiel depositátio o Hospital Militar Regional N.º 2, de Coimbra, conforme refere a Genealogia dos Corpos do Exército - 2.ª Parte (Serviços), página 157.

Determino:

Que o Centro de Saúde de Tancos/ Santa Margarida (CST/SM), seja instituído herdeiro das tradições militares e do seu património histórico do extinto Hospital Militar Regional N.º 3, de Tomar, deixando de ser seu fiel depositátio o Hospital Militar Regional N.º 2, de Coimbra.

O Chefe Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*,General.

Despacho n.º 87/CEME/2011
de 20 de Abril de 2011

Considerando que:

1. Pelos Despachos n.os 72/93, de 30 de Junho, do MDN e 179/94, de 02 de Setembro do Chefe Estado-Maior do Exército, foi criado o Centro de Recrutamento de Braga (CR Braga);

2. O actual CR Braga assume as missões que eram atribuídas ao extinto Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga, com excepção das relativas à função de mobilização;

3. O Despacho n.º 71/MDN/93, de 30 de Junho, prevê a designação de uma U/E/O como herdeira das tradições e do património histórico;

4. Não foi designada qualquer U/E/O como herdeira das tradições e do património histórico do extinto Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga.

Determino:

Que o Centro de Recrutamento de Braga (CR Braga), seja instituído herdeiro das tradições militares e do seu património histórico do extinto Distrito de Recrutamento e Mobilização de Braga.

O Chefe Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,*General.

Comando da Logística

Despacho n.º 7 713/2011
de 12 de Maio de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do Despacho n.º 2 768/2010, de 11 de Fevereiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio Amadora/Sintra, Coronel de Infantaria **Jorge Manuel da Costa Ramos**, poderes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao limite de €12.469,95 (doze mil, quatrocentos e sessenta e nove euros e noventa e cinco cêntimos).

2 — 0 presente despacho produz efeitos à data de 11 de Fevereiro de 2011, ficando ratificados, por este meio, todos os actos entretanto praticados.

O Quartel-Mestre-General, *Joaquim Formeiro Monteiro,* Tenente-General.

———————————

V — DECLARAÇÕES

Ministério da Defesa Nacional

Secretaria-Geral

Declaração de rectificação n.º 835/2011
de 06 de Maio de 2011

No *Diário da República* a seguir indicado, deve ser considerada a seguinte rectificação:

Considerando a desconformidade detectada na alínea *d)* do n.º 2 do despacho n.º 6 121/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 70, de 8 de Abril de 2011, procede-se, ao abrigo do artigo 9.º do despacho normativo n.º 35-A/2008, de 28 de Julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 145, de 29 de Julho de 2008, alterado pelo despacho normativo n.º 13/2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 64, de 1 de Abril de 2009, e em consonância com a declaração de entidade emitente, à seguinte rectificação:

Onde se lê.

«*d)* Com contratos de arrendamento, no âmbito do Decreto-Lei n.º 465/79, de 5 de Dezembro, até ao limite anual de € 199 51,15, de acordo com o previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;»

deve ler-se:

«*d)* Com contratos de arrendamento, no âmbito do Decreto-Lei n.º 465/79, de 5 de Dezembro, até ao limite anual de € 199 519,15, de acordo com o previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;»

A Secretária-Geraldo MDN, *Maria Isabel Lopes Afonso Pereira Leitão*.

———————————

VI — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Mangualde

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **O MUNICÍPIO DE MANGUALDE - CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMM, neste acto representada pelo Doutor João Nuno Ferreira Gonçalves Azevedo, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mangualde;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Mangualde e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no no edifício dos Paços do Concelho da CMM, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMM sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMM todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMM, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMM

A CMM compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício dos Paços do Concelho.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos no local a designar são suportados pela CMM.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Mangualde, em 10 de Dezembro de 2010.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Mangualde, Doutor *João Nuno Ferreira Gonçalves Azevedo*.

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Tondela

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **O MUNICÍPIO DE TONDELA - CÂMARA MUNICIPAL DE TONDELA,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMT, neste acto representada pelo Doutor Carlos Manuel Marta Gonçalves, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tondela;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Tondela e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no no edifício dos Paços do Concelho da CMT, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMT sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMT todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMT, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMT

A CMT compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício dos Paços do Concelho da CMT.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos no local a designar são suportados pela CMT.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.
Assim o outorgaram, em Tondela, em 10 de Dezembro de 2010.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos,* Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Tondela, Doutor *Carlos Manuel Marta Gonçalves.*

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Santa Comba Dão

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **O MUNICÍPIO DE SANTA COMBA DÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMSCD, neste acto representada pelo Engenheiro João António de Sousa Pais Lourenço, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Santa Comba Dão e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no no edifício dos Paços do Concelho da CMSCD, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMSCD sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMSCD todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMSCD, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMM

A CMSCD compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício dos Paços do Concelho da CMSCD.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos no local a designar são suportados pela CMSCD.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Santa Comba Dão, em 10 de Dezembro de 2010.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos,* Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão, Engenheiro *João António de Sousa Pais Lourenço.*

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Nelas

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos

termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **O MUNICÍPIO DE NELAS - CÂMARA MUNICIPAL DE NELAS,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMN, neste acto representada pela Doutora Isaura Leonor Marques de Figueiredo Silva Pedro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nelas;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Nelas e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no no edifício dos Paços do Concelho da CMN, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMN sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMN todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMN, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMN

A CMN compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício dos Paços do Concelho.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos no local a designar são suportados pela CMN.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Nelas, em 10 de Dezembro de 2010.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos,* Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

A Presidente da Câmara Municipal de Nelas, Doutora *Isaura Leonor Marques de Figueiredo Silva Pedro.*

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Monção

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no Balcão de Atendimento Único da Câmara Municipal de Monção.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE MONÇÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MONÇÃO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMM, neste acto representada pelo Doutor José Emílio Pedreira Moreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monção;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Monção e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Balcão de Atendimento Único da CMM, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMM sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMM todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMM, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMM

A CMM compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Balcão de Atendimento Único.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos no Balcão de Atendimento Único, são suportados pela CMM.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Monção, em 04 de Março de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Monção, Doutor *José Emílio Pedreira Moreira*.

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Valença

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no Gabinete da Juventude da Câmara Municipal de Valença.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE VALENÇA - CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMV, neste acto representada pelo Doutor Jorge Salgueiro Mendes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Valença;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Valença e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Gabinete da Juventude da CMV, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMV sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMV todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMV, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMV

A CMM compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Gabinete da Juventude.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos no Gabinete da Juventude, são suportados pela CMV.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Valença, em 04 de Março de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Valença, Doutor *Jorge Salgueiro Mendes.*

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Melgaço

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Melgaço.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE MELGAÇO - CÂMARA MUNICIPAL DE MELGAÇO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMM, neste acto representada pelo Senhor António Rui Esteves Solheiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Melgaço;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Melgaço e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Secretaria Geral da CMM, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMM sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMM todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMM, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMM

A CMM compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secretaria Geral.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos na Secretaria Geral, são suportados pela CMM.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Melgaço, em 04 de Março de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Valença, Senhor *António Rui Esteves Solheiro.*

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no Gabinete de Apoio ao Munícipe da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE CARRAZEDA DE ANSIÃES - CÂMARA MUNICIPAL DE CARRAZEDA DE ANSIÃES,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMCA, neste acto representada pelo Professor José Luís Correia, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Carrazeda de Ansiães e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Gabinete de Apoio ao Munícipe da CMCA, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMCA sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMCA todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMCA, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMCA

A CMCA compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Gabinete de Apoio ao Munícipe.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos no no Gabinete de Apoio ao Munícipe, são suportados pela CMCA.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Carrazeda de Ansiães, em 15 de Março de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Valença, Professor *José Luís Correia.*

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Vila Flor

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Secretaria da Câmara Municipal de Vila Flor.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE VILA FLOR - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA FLOR,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMVF, neste acto representada pelo Doutor Artur Guilherme Vaz Pimentel, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vila Flor;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Vila Flor e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, na secretaria da CMVF, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMVF sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMVF todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMVF, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMVF

A CMVF compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secretaria.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos na Secretaria, são suportados pela CMVF.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Vila Flor, em 15 de Março de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Flor, Doutor *Artur Guilherme Gonçalves Vaz Pimentel*.

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Valpaços

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Secção Administrativa, da Câmara Municipal de Valpaços.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE VALPAÇOS - CÂMARA MUNICIPAL DE VALPAÇOS,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMV, neste acto representada pelo Engenheiro Francisco Baptista Tavares, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Valpaços;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Valpaços e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Secção Administrativa da CMV, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMV sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMV todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMV, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMV

A CMV compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secção Administrativa.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos na Secção Administrativa, são suportados pela CMV.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Valpaços, em 06 de Abril de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Valpaços, Engenheiro *Francisco Baptista Tavares.*

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Vinhais

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Secção Administrativa, da Câmara Municipal de Vinhais.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE VINHAIS - CÂMARA MUNICIPAL DE VINHAIS,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMV, neste acto representada pelo Doutor Américo Pereira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vinhais;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Vinhais e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Secção Administrativa da CMV, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMV sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMV todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMV, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMV

A CMV compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secção Administrativa.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos na Secção Administrativa, são suportados pela CMV.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Vinhais, em 06 de Abril de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Vinhais, Doutor *Américo Pereira.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 6/30 DE JUNHO DE 2011

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Lei n.º 37/2011:

Simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa 501

DECRETOS-LEI

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 70/2011:

Determina, de forma expressa, no âmbito do programa SIMPLEGIS, que certos DL não se encontram em vigor, em razão de caducidade, revogação tácita anterior ou revogação efectuada pelo presente DL 541

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 68/2011:

Aprova uma norma interpretativa, esclarecendo não ser aplicável aos deficientes das forças armadas a alteração aos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, prevista no artigo 6.º do DL n.º 137/2010, de 28 de Dezembro 556

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 82/2011:

Aprova o regime de cancelamento temporário da matrícula dos automóveis pesados de mercadorias afectos ao transporte público, alterando pela 10.ª vez o Código da Estrada 557

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 265/2011:

Declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, ... 559

PORTARIAS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 226/2011:

Aprova o Regulamento do Curso de Formação Específico para a Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Inspecção Aplicável à Inspecção-Geral da Defesa Nacional 559

Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 240/2011:
Estabelece as adaptações aplicáveis à avaliação do desempenho dos docentes com uma relação jurídica de emprego com o ME, em exercício efectivo de funções docentes integrados em mapas de pessoal dos estabelecimentos ou instituíções de ensino dependentes do MDN 563

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 254/2011:
Aprova o Regulamento do Uniformes do Exército 566

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 882/2011:
Aprovação e delegação de assinatura - MOU e TA NSCC 660

Despacho s/n.º:
Condecoração da ESSM 661

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

Despacho n.º 8 178/2011:
Ratifica e implementa o STANAG 4442 JAIS (EDITION 1) — Application of risk analysis to the storage and transport of military ammunition and explosives — AASTP -4 661

Despacho n.º 8 606/2011:
Ratifica e implementa o STANAG 2288 LO (EDITION 1) — Allied Joint Doctrine For Land Operations — AJP-3.2 661

Estado-Maior do Exército

Despacho s/n.º:
Aprova o modelo de Armas da Direcção de Educação/CID 662

Despacho s/n.º:
Aprova o modelo de Armas da Unidade de Engenharia N.º 10/FND/UNIFIL 664

Despacho n.º 8 413/2011:
Delegação de competências no Tenente-General CID 669

Comando do Pessoal

Despacho n.º 8 040/2011:
Subdelegação de competências no Major-General DARH 670

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 8 033/2011:
Subdelegação de competências na directora do IO 672

Despacho n.º 8 034/2011:
Subdelegação de competências no Major-General director do IPE 672

Despacho n.º 8 035/2011:
Subdelegação de competências no Tenente--Coronel Cmdt UnAp/CID 673

Despacho n.º 8 036/2011:
Subdelegação de competências no Contra--Almirante director da ESSM 673

Despacho n.º 8 037/2011:
Subdelegação de competências no Major-General director de Educação do CID 673

Despacho n.º 8 038/2011:
Subdelegação de competências no Major-General director de Formação do CID 674

Despacho n.º 8 039/2011:
Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado de Artilharia, director do CM 674

Comando Forças Terrestres

Despacho n.º 8 414/2011:
Subdelegação de competências no Coronel Cmdt do RE1 674

Brigada Mecanizada

Despacho n.º 8 415/2011:
Subdelegação de competências no Tenete-Coronel Cmdt do 2°BIMec/BrigMec/TACRES/KFOR .. 675

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre o Exército Português e as seguintes Câmaras Municipais:

Vila Nova de Paiva 675
Sátão 678
Penalva do Castelo 681
Torre de Moncorvo 683
Ponte de Lima 686

ALVARÁS

Alvará n.º 11/2010:
Agraciado com a Ordem Militar de Avis o CTOE 688

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 37/2011
de 22 de Junho de 2011

Simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e à circulação de produtos relacionados com a defesa, transpõe as Directivas n.os 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de Novembro, e revoga o Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

1 — A presente lei simplifica os procedimentos aplicáveis à transmissão e circulação de produtos relacionados com a defesa, transpondo para a ordem jurídica interna as Directivas n.os 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, e 2010/80/UE, da Comissão, de 22 de Novembro.

2 — A presente lei define ainda as regras e os procedimentos para simplificar o controlo do comércio internacional de produtos relacionados com a defesa, observando a Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de Dezembro, no que respeita ao controlo das exportações dos referidos produtos.

Artigo 2.º
Transmissão e circulação de produtos

1 — A presente lei aplica-se à transmissão e circulação de produtos relacionados com a defesa.

2 — Os produtos relacionados com a defesa abrangidos pela presente lei incluem bens, tecnologias e serviços militares, na sua forma tangível e intangível, e constam do anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

3 — Para os efeitos da presente lei, são operações de transmissão e circulação de produtos relacionados com a defesa as transferências intracomunitárias, as operações de importação, exportação, trânsito, transbordo, passagem e aperfeiçoamento activo e passivo.

Artigo 3.º
Autoridade competente

1 — O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional é a autoridade nacional competente para:

a) Licenciar as transferências intracomunitárias e as operações de exportação, reexportação, importação, trânsito, transbordo e passagem previstas na presente lei, com vista ao exercício dos actos de comércio internacional de produtos relacionados com a defesa;

b) Emitir os certificados internacionais de importação (CII), certificados de garantia de entrega (CGE) e os certificados de destino final (CDF), previstos na presente lei;

c) Certificar as empresas estabelecidas em território português, destinatárias de transferências intracomunitárias recebidas ao abrigo de uma licença geral de outro Estado membro e emitir o respectivo certificado de conformidade de empresa destinatária (CCED);

d) Fiscalizar as operações referidas na presente lei, podendo, para o efeito, proceder a controlos, inspecções ou auditorias junto dos operadores económicos.

2 — As competências referidas no número anterior podem ser delegadas no director-geral da Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa do Ministério da Defesa Nacional (DGAIED).

Artigo 4.º
Registo de operadores económicos

A utilização de licenças gerais, bem como a emissão de licenças globais, individuais, de trânsito e dos demais certificados fica condicionada à autorização que decorre do registo a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º e o artigo 14.º da Lei n.º 49/2009, de 5 de Agosto.

CAPÍTULO II
Licenças, certificados e certificação

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 5.º
Elementos constitutivos das licenças e certificados

As licenças e certificados, com excepção das licenças gerais, contêm os seguintes elementos:

a) Identificação da entidade licenciada;
b) Identificação dos destinatários dos produtos;
c) Produtos abrangidos, incluindo a sua designação, descrição, valor e quantidade;
d) Tipologia da licença ou certificado;
e) Validade e termo da licença ou certificado;
f) Condições de utilização da licença ou certificado.

SECÇÃO II
Licenças

Artigo 6.º
Tipos de licenças

1 — As licenças que visam o exercício das transferências intracomunitárias, das operações de exportação, reexportação, importação, trânsito e passagem de produtos relacionados com a defesa são as seguintes:

a) Licenças gerais;
b) Licenças globais;
c) Licenças individuais;
d) Licenças de trânsito.

2 — As licenças gerais são aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

3 — Os modelos das licenças referidas nas alíneas *b)* a *d)* do n.º 1 são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 7.º
Licenças gerais

1 — As licenças gerais autorizam directamente os fornecedores estabelecidos em território nacional a efectuar transferências intracomunitárias e operações de exportação e importação de produtos relacionados com a defesa, desde que sejam respeitadas as condições enunciadas nas mesmas.

2 — As licenças gerais obedecem à seguinte estrutura:

a) Objecto;
b) Descrição da licença;
c) Produtos abrangidos pela licença;
d) Condições e requisitos de utilização;
e) Restrições à exportação;
f) Forma de revogação e de suspensão.

3 — Os operadores económicos devem notificar a DGAIED ou as autoridades competentes do Estado membro de cujo território pretendem transferir ou exportar produtos relacionados com a defesa da sua intenção de utilizar, pela primeira vez, uma licença geral, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à primeira utilização.

4 — O Ministério da Defesa Nacional pode requerer informações adicionais sobre os produtos relacionados com a defesa transferidos ou exportados ao abrigo da licença geral.

Artigo 8.º
Licenças globais

1 — As licenças globais autorizam os seus titulares a efectuar transferências intracomunitárias, operações de exportação e importação sem limite de quantidade e valor, dentro do período de validade da licença, um ou vários produtos relacionados com a defesa para um ou vários destinatários ou Estados especificados na referida licença.

2 — Cada licença global especifica os produtos ou categorias de produtos relacionados com a defesa que abrange, bem como os destinatários ou categorias de destinatários autorizados.

3 — A licença global é válida por um período de três anos a partir da data da sua emissão, podendo a mesma ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos de tempo, a pedido dos operadores económicos autorizados.

Artigo 9.º
Comunicações obrigatórias

1 — Os titulares de licenças globais ficam obrigados a comunicar à DGAIED, nos cinco dias úteis após o fim do semestre ao qual se refere, a data de emissão da licença e os seguintes elementos respeitantes às transacções efectuadas ao abrigo de cada licença global:

a) A data da operação;
b) O país de destino;
c) O nome e o endereço do receptor e do importador;

d) O valor, a quantidade e a designação dos produtos;

e) O destinatário; e

f) A estância aduaneira de desalfandegamento.

2 — A não utilização da licença global deve ser comunicada à entidade emissora com a mesma periodicidade a que se refere o número anterior.

Artigo 10.º

Licenças individuais

1 — As licenças individuais permitem efectuar uma transferência intracomunitária, uma operação de exportação e reexportação de um ou mais produtos relacionados com a defesa, consistentes em um ou mais fornecimentos, com quantidades e valores determinados, para um único destinatário, quando:

a) O pedido de licença se limitar a uma transferência intracomunitária ou a um acto específico de exportação e reexportação;

b) For necessária para a protecção dos interesses essenciais de segurança nacional ou por motivos de ordem pública;

c) For necessária para cumprir as obrigações e os compromissos internacionais a que o Estado Português esteja vinculado;

d) O fornecedor não cumpra todas as condições necessárias para lhe ser concedida uma licença global.

2 — As licenças individuais de exportação são válidas por um período mínimo de seis meses até um período máximo de um ano, a partir da data da sua emissão.

3 — O pedido de emissão da licença individual para fins de exportação é acompanhado de um certificado de destino final e do correspondente certificado internacional de importação ou documento equivalente do país importador, em função da avaliação efectuada à luz dos critérios da Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de Dezembro.

Artigo 11.º

Licenças de trânsito

1 — As licenças de trânsito são autorizações concedidas pelo Ministério da Defesa Nacional a um país terceiro e permitem aos seus titulares efectuar a passagem por território nacional, com ou sem transbordo, de produtos relacionados com a defesa, provenientes de um país terceiro que tenham como destino declarado outro país terceiro.

2 — O pedido de autorização de trânsito deve ser apresentado pelo operador à DGAIED, até 30 dias antes da chegada dos produtos relacionados com a defesa ao território nacional.

3 — O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser acompanhado:

a) De uma cópia da licença de exportação, emitida pela autoridade competente do país exportador;

b) De uma cópia do certificado internacional de importação ou de um documento oficial equivalente.

4 — Pode ainda ser exigida uma cópia do certificado de destino final e, adicionalmente, a apresentação de documentos traduzidos oficialmente para português.

5 — No caso de munições e explosivos, o pedido de autorização a que se refere o n.º 3 deve indicar a respectiva classe de risco.

6 — Nas situações em que exista a necessidade de armazenagem, durante o trânsito, de produtos relacionados com a defesa, a licença de trânsito determina a unidade militar onde os bens ficam

armazenados, incumbindo ao operador económico a entrega de uma cópia da respectiva licença na estância aduaneira competente para fiscalizar a área do local de armazenagem.

7 — O prazo máximo de permanência em território nacional dos produtos relacionados com a defesa em trânsito é de 60 dias após a data da emissão da licença, improrrogáveis, considerando-se esses produtos perdidos a favor do Estado, findo esse prazo.

Artigo 12.º

Livrete A. T. A.

1 — O livrete A. T. A. *(Admission Temporaire/Temporary Admission)* é um documento aduaneiro internacional que permite efectuar exportações e importações temporárias, com isenção de direitos aduaneiros, sendo obrigatório que os bens retornem ao Estado de origem no prazo de um ano.

2 — As importações e as exportações temporárias feitas ao abrigo de um livrete A. T. A. carecem de emissão de um certificado internacional de importação e de uma licença individual, respectivamente.

3 — O livrete A. T. A. compreende:

a) Amostras comerciais;

b) Material ou equipamento profissional para fins de demonstração;

c) Mercadorias para expor ou utilizar em feiras comerciais, espectáculos, exibições ou similares.

Artigo 13.º

Alteração, suspensão, revogação e caducidade das licenças

1 — As licenças previstas na presente lei podem ser alteradas, suspensas ou revogadas a todo o momento, com os seguintes fundamentos:

a) Por razões de protecção dos interesses essenciais de segurança nacional, por motivos de ordem pública ou de segurança pública ou por incumprimento das condições associadas à licença;

b) Quando, para a utilização de uma licença geral, tenham sido comunicadas informações falsas, incompletas ou inexactas;

c) Quando a emissão de uma licença global, individual ou de trânsito tenha sido obtida mediante declarações falsas, incompletas ou inexactas;

d) Quando não tenham sido comunicados pelo operador económico dados determinantes para a emissão da licença;

e) Quando deixe de se verificar algum dos pressupostos de que dependa a emissão da licença.

2 — As licenças globais e as licenças individuais, bem como os certificados, caducam uma vez expirado o seu prazo de validade.

3 — A licença de trânsito caduca se, no prazo de 60 dias a contar da data da sua emissão, não se efectuar a entrada, em território nacional, dos produtos relacionados com a defesa.

SECÇÃO III

Certificados

Artigo 14.º

Certificado internacional de importação e certificado de garantia de entrega

1 — O certificado internacional de importação (CII) é o documento que autoriza a importação de produtos relacionados com a defesa, com excepção para as reimportações de produtos exportados temporariamente ao abrigo de uma licença geral.

2 — O CII pode ainda ser emitido, a pedido de um operador, sempre que um país terceiro exportador o requeira, para controlo das suas exportações, a fim de permitir ao seu fornecedor estrangeiro obter das autoridades nacionais autorização para exportar produtos relacionados com a defesa.

3 — O prazo de validade do CII é de seis meses a contar da data de emissão.

4 — A emissão do CII obriga o importador a requerer ao Ministério da Defesa Nacional a emissão do correspondente CGE, até 30 dias após a validação dos serviços aduaneiros, que confirma a importação dos elementos descritos no CII com os elementos desalfandegados.

5 — Os modelos de CII e de CGE são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 15.º
Controlo de destino final

1 — O certificado de destino final (CDF) é o documento que possibilita ao Estado Português obter a confirmação do país importador de que é o destinatário final dos produtos ali discriminados e que esses produtos não são usados para fins diversos dos que motivaram a sua importação, nem cedidos a qualquer título, modificados ou replicados, sem autorização expressa do Estado Português.

2 — A validade do CDF tem início a partir da data da concretização da importação e cessa quando o bem é transferido para qualquer outro Estado, observados os termos que condicionaram a sua emissão.

3 — O documento a que se refere o n.º 1 é emitido num único exemplar, destinando-se o mesmo ao exportador, que o deve remeter, para validação, ao destinatário final e à autoridade competente do país importador.

4 — Findo o procedimento previsto no número anterior, o documento deve ser devolvido à DGAIED devidamente validado.

SECÇÃO IV
Certificação

Artigo 16.º
Certificação de empresas destinatárias

1 — A certificação, no âmbito da presente lei, atesta a fiabilidade de um destinatário, em especial quanto à sua capacidade de respeitar as restrições à exportação dos produtos relacionados com a defesa recebidos ao abrigo de uma licença de transferência de um Estado membro, através da verificação do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

a) Experiência comprovada em matéria de actividades de defesa tendo em conta, nomeadamente, o historial da empresa no que respeita ao cumprimento das restrições à exportação, eventuais decisões judiciais a esse respeito, eventuais autorizações de produção ou comercialização de produtos relacionados com a defesa, e emprego de pessoal de gestão experiente;

b) Actividade industrial relevante no sector de produtos relacionados com a defesa, nomeadamente capacidade de integração de sistemas ou subsistemas;

c) A designação de um responsável pelas transferências e pelas exportações;

d) Compromisso escrito do destinatário, assinado pelo responsável referido na alínea anterior, declarando que o destinatário adoptou as medidas necessárias para respeitar e aplicar todas as condições específicas relativas à utilização final e à exportação de qualquer componente ou produto recebido;

e) Compromisso escrito do destinatário, assinado pelo responsável referido na alínea *c)*, no qual assume a obrigação de comunicar às autoridades competentes, com a devida diligência, informações pormenorizadas em resposta a pedidos e questões no que diz respeito aos utilizadores finais ou à utilização final de todos os produtos exportados, transferidos ou recebidos pelo destinatário, ao abrigo de uma licença de transferência, de outro Estado membro; e

f) Uma descrição, rubricada pelo responsável referido na alínea *c)*, do programa interno de conformidade ou do sistema de gestão das transferências e das exportações aplicado pela empresa destinatária.

2 — A descrição referida na alínea *f)* do número anterior deve conter os dados referentes:

a) À cadeia de responsabilidades na estrutura do destinatário;
b) À gestão das transferências e exportações;
c) Aos procedimentos de auditoria interna;
d) À sensibilização e formação do pessoal;
e) Às medidas de segurança física e técnica;
f) À manutenção de registos; e
g) À rastreabilidade das transferências e das exportações.

3 — A certificação é atribuída através da emissão do respectivo CCED, que inclui as seguintes informações:

a) Denominação e morada da sede da empresa destinatária;
b) Uma declaração que ateste o cumprimento, pelo destinatário, dos requisitos referidos no n.º 1; e
c) A data de emissão e o prazo de validade.

4 — O prazo de validade a que se refere a alínea *c)* do número anterior não pode exceder cinco anos a contar da data da sua emissão.

Artigo 17.º
Verificação

1 — A DGAIED verifica o cumprimento, pelo destinatário, dos critérios enunciados no n.º 1 do artigo anterior, pelo menos de três em três anos.

2 — Quando verifique que um titular de um certificado já não satisfaz os critérios referidos no n.º 1 do artigo anterior, a DGAIED toma as medidas consideradas adequadas, incluindo a proposta de alteração, suspensão ou revogação do certificado.

3 — A decisão de alteração, suspensão ou revogação tomada nos termos do número anterior é comunicada à Comissão e aos demais Estados membros da União Europeia.

4 — A DGAIED publica na sua página electrónica a lista actualizada dos destinatários certificados.

5 — O modelo de CCED é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

CAPÍTULO III
Transferências intracomunitárias, operações de importação, exportação, reexportação e trânsito de produtos relacionados com a defesa

SECÇÃO I
Procedimento geral de emissão de licenças

Artigo 18.º
Início do procedimento

As entidades habilitadas ao exercício da actividade de comércio e indústria de produtos relacionados com a defesa, nos termos da Lei n.º 49/2009, de 5 de Agosto, submetem ao Ministério da Defesa Nacional o pedido de emissão de licença ou certificado, com vista à realização da operação pretendida, através da página electrónica da DGAIED ou de correio postal endereçado à DGAIED.

Artigo 19.º

Parecer do Ministério dos Negócios Estrangeiros

1 — Compete ao membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros pronunciar-se sobre os efeitos resultantes das operações de exportação, reexportação, importação temporária e trânsito dos produtos relacionados com a defesa, do ponto de vista da política externa e à luz dos critérios estabelecidos na Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de Dezembro.

2 — As exportações temporárias são sujeitas ao parecer referido no número anterior para efeitos de demonstrações, ensaios e participações em exposições e feiras.

3 — As importações temporárias são sujeitas ao parecer referido no n.º 1 quando estejam em causa operações de manutenção e de reparação de produtos relacionados com a defesa que sejam propriedade de países terceiros.

4 — A DGAIED informa a Direcção-Geral de Política Externa (DGPE) da utilização das licenças gerais e da emissão das licenças globais e individuais, estas últimas relativas às transferências intracomunitárias.

5 — Os pareceres referidos no presente artigo são vinculativos e são emitidos no prazo de 30 dias, considerando-se favoráveis quando não tenham sido emitidos no prazo previsto.

Artigo 20.º

Autorização do Ministério da Defesa Nacional

1 — As transferências intracomunitárias, as operações de importação, exportação, reexportação e trânsito de produtos relacionados com a defesa dependem da autorização prévia do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, que pode delegar esta competência no director-geral da DGAIED.

2 — Para efeitos de passagem ou para a entrada no território nacional, por aí se encontrar localizado o destinatário dos produtos relacionados com a defesa, não é exigível qualquer outra autorização de outros Estados membros, sem prejuízo da aplicação das disposições necessárias por motivos de ordem pública ou de segurança pública.

3 — Consideram-se nulos os actos de comércio de produtos relacionados com a defesa praticados sem a autorização a que se refere o presente artigo.

Artigo 21.º

Pressupostos da autorização

A autorização para o exercício das operações referidas no artigo anterior é concedida desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes pressupostos:

a) O requerente esteja devidamente habilitado a exercer a actividade de comércio de produtos relacionados com a defesa, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 49/2009, de 5 de Agosto;

b) O negócio em que o requerente se propõe intervir não seja contrário a interesses do Estado Português;

c) O negócio em que o requerente se propõe intervir não seja incompatível com as disposições da Posição Comum n.º 2 008/944/PESC, do Conselho, de 8 de Dezembro, que define as regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares, em conformidade com o parecer a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º da presente lei.

Artigo 22.º
Condições para a concessão de licenças

Por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional são determinados os termos e as condições da atribuição das licenças, incluindo qualquer restrição especial à exportação de produtos relacionados com a defesa para pessoas singulares ou colectivas em países terceiros, em função dos critérios estabelecidos na Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, de 8 de Dezembro, reservando-se, sempre que se justifique, a possibilidade de pedir garantias de utilizador final, nos termos do artigo 15.º da presente lei.

Artigo 23.º
Transferências intracomunitárias de componentes

1 — O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional determina as condições das licenças de transferência intracomunitárias para os componentes com base numa avaliação da natureza sensível da transferência, de acordo, nomeadamente, com os seguintes critérios:

a) A natureza dos componentes em relação aos produtos nos quais devem ser incorporados e em relação a qualquer utilização final potencialmente preocupante dos produtos acabados;

b) A importância dos componentes em relação aos produtos nos quais devem ser incorporados.

2 — Se o destinatário apresentar uma declaração de utilização que ateste que os componentes objecto da licença de transferência em causa estão, ou serão, integrados nos seus próprios produtos e não podem ser transferidos nem exportados posteriormente como tal, a não ser para efeitos de manutenção ou reparação, o membro do Governo responsável pela área da defesa nacional não pode impor restrições à exportação de componentes.

3 — O disposto no número anterior não se aplica se os componentes em causa forem de natureza sensível.

Artigo 24.º
Informação a facultar pelos operadores

1 — Os operadores económicos que procedam a transferências intracomunitárias ou exportações de produtos relacionados com a defesa devem informar os respectivos destinatários das condições previstas nas licenças, incluindo as salvaguardas relativamente à utilização final, bem como as restrições referentes à exportação ou reexportação.

2 — Os operadores económicos devem manter um registo pormenorizado e completo das operações previstas na presente lei conservando, em forma de arquivo, todos os documentos relevantes que contenham as seguintes informações:

a) Documentos aduaneiros e de licenciamento;

b) Facturas;

c) Documentos de transporte;

d) Designação e descrição do produto relacionado com a defesa e sua referência em conformidade com a lista militar comum da União Europeia;

e) Quantidade e valor do produto transferido para a União Europeia ou exportado;

f) Datas de transferência ou de exportação;

g) Nome e endereço do fornecedor e do destinatário;

h) Utilização final e utilizador final do produto relacionado com a defesa, se forem conhecidos;

i) Prova de que o destinatário desses produtos relacionados com a defesa foi informado de qualquer restrição à exportação ou reexportação associada à licença de transferência ou e exportação; e

j) Outras informações relevantes ligadas à utilização de uma licença geral, global ou individual.

3 — Os operadores económicos devem conservar os registos referidos no número anterior durante um período não inferior a 10 anos, a contar do final do ano civil em que a transferência intracomunitária ou exportação ocorreu e apresentá-los à autoridade competente para controlo, sempre que esta o solicite.

Artigo 25.º
Restrições à exportação

No caso de os produtos relacionados com a defesa recebidos ao abrigo de uma licença de transferência intracomunitária de outro Estado membro terem sido objecto de restrições à exportação, os destinatários dos referidos produtos devem declarar, ao apresentarem um pedido de licença de exportação, que respeitam as condições dessas restrições e, se aplicável, que obtiveram a necessária autorização do Estado membro de origem.

Artigo 26.º
Decisão

Os pedidos relativos à emissão de licenças ou certificados são decididos no prazo de 45 dias contados da data de recepção do respectivo pedido.

Artigo 27.º
Controlos de verificação de material exportado

Sempre que as características dos produtos relacionados com a defesa ou dos destinatários o justifiquem, pode o Ministério da Defesa Nacional solicitar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros o desencadeamento de um procedimento de verificação, no país de destino final declarado, do material exportado, tendo como referência a informação contida no documento de controlo de destino final.

SECÇÃO II
Comissão para o comércio de produtos estratégicos

Artigo 28.º
Competência, composição e funcionamento

1 — É criada a Comissão para o Comércio de Produtos Estratégicos, com competência para se pronunciar sobre os bens e tecnologias sujeitos a licenciamentos ou certificação prévios, bem como sobre quaisquer dúvidas levantadas acerca daquele licenciamento ou certificação.

2 — A Comissão tem a seguinte composição:

a) Um perito do Ministério da Defesa Nacional — DGAIED, que preside;

b) Um perito do Ministério dos Negócios Estrangeiros — Direcção-Geral de Política Externa;

c) Um perito do Ministério da Administração Interna — Polícia de Segurança Pública;

d) Um perito do Ministério das Finanças e da Administração Pública — Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;

e) Um perito do Sistema de Informações da República Portuguesa — Serviço de Informações de Segurança.

3 — O funcionamento da Comissão para o Comércio de Produtos Estratégicos é regulado por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

CAPÍTULO IV
Formalidades aduaneiras e peritagem

Artigo 29.º
Formalidades aduaneiras

1 — As operações de importação, importação temporária, exportação e reexportação estão sujeitas a formalidades aduaneiras, devendo os operadores apresentar provas de que essas operações estão devidamente autorizadas, nos termos da presente lei.

2 — A DGAIED designa as estâncias aduaneiras competentes para o cumprimento das formalidades das operações a que se refere o número anterior.

3 — Sem prejuízo do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário, a DGAIED pode suspender, por um período não superior a 30 dias úteis, o processo de exportação a partir de Portugal dos produtos relacionados com a defesa recebidos de outro Estado membro, ao abrigo de uma licença de transferência e incorporados noutro produto relacionado com a defesa, quando considerar que:

a) Não foram tomadas em consideração informações pertinentes aquando da concessão da licença de exportação; ou

b) As circunstâncias materiais se alteraram desde a concessão da licença de exportação.

4 — Nos casos previstos no número anterior, a DGAIED pode, sempre que necessário, impedir de qualquer outro modo, para além da suspensão do processo de exportação, que tais produtos saiam da União Europeia a partir do território nacional.

5 — A DGAIED pode exigir a apresentação de uma tradução oficial para a língua portuguesa da respectiva licença, certificado ou autorização.

Artigo 30.º
Peritagem

1 — As autoridades aduaneiras podem solicitar uma peritagem se no momento do cumprimento das formalidades aduaneiras forem suscitadas dúvidas sobre a natureza dos produtos relacionados com a defesa, nomeadamente se estes conferem com o declarado, ou se estão abrangidos pelo n.º 2 do artigo 2.º.

2 — Os peritos são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional, de entre os membros da Comissão para o Comércio de Produtos Estratégicos ou por esta indicados.

CAPÍTULO V
Fiscalização

Artigo 31.º
Supervisão e fiscalização

1 — Compete ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto na presente lei.

2 — A competência prevista no número anterior pode ser delegada no director-geral da DGAIED.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos poderes de supervisão e fiscalização atribuídos por lei a outras entidades.

Artigo 32.º
Direito de acesso

1 — Às autoridades administrativas no exercício das funções inspectivas, de fiscalização ou vigilância é facultada a entrada livre nos estabelecimentos e locais onde se exerçam as actividades a inspeccionar.

2 — Os responsáveis pelos espaços referidos no número anterior são obrigados a facultar a entrada e a permanência às autoridades aí referidas e apresentar-lhes a documentação, livros, registos e quaisquer outros elementos que lhes forem exigidos, bem como a prestar-lhes as informações que forem solicitadas.

3 — Em caso de recusa de acesso ou obstrução à acção inspectiva, de fiscalização ou vigilância, pode ser solicitada a colaboração das forças policiais para remover tal obstrução e garantir a realização e segurança dos actos inspectivos.

CAPÍTULO VI
Regime sancionatório

SECÇÃO I
Infracções criminais e responsabilidade

Artigo 33.º
Falsas declarações ou omissões

Quem prestar falsas declarações, fizer constar qualquer facto ou dado não verdadeiro ou omitir qualquer outro elemento de menção obrigatória para a emissão de licenças e certificados a que se refere a presente lei é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

Artigo 34.º
Contrabando de produtos relacionados com a defesa

1 — Quem efectuar as operações referidas na presente lei sem a respectiva licença ou através de uma licença ou certificado obtidos mediante a prestação de falsas declarações é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos, ou com pena de multa até 1 200 dias, se ao facto não couber pena mais grave.

2 — Na mesma pena incorre quem prestar a assistência técnica sem a respectiva licença ou através de uma licença obtida mediante a prestação de falsas declarações.

3 — O crime previsto no n.º 1 é agravado com pena de prisão de 4 a 12 anos ou com pena de multa até 1 440 dias, nos casos de associação criminosa.

4 — As infracções previstas nos números anteriores, quando cometidas por negligência, são punidas com pena de multa até 360 dias.

5 — A tentativa é punida, nos termos gerais.

Artigo 35.º
Penas acessórias

A condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 33.º e 34.º pode implicar também:

a) A proibição de requerer as licenças ou certificados a que se refere a presente lei, durante o cumprimento da pena e por um período de tempo não inferior a dois anos, a contar do termo do cumprimento da pena de prisão ou, em caso de suspensão da pena, do trânsito em julgado da sentença condenatória;

b) A perda, a favor do Estado, dos meios de transporte utilizados para a prática do crime, dos produtos relacionados com a defesa que deles sejam objecto, bem como outros equipamentos utilizados para a prática do crime, salvo se pertencerem a pessoa a quem não possa ser atribuída responsabilidade na prática desse crime.

Artigo 36.º
Responsabilidade de pessoas colectivas

1 — As pessoas colectivas e entidades equiparadas, qualquer que seja a sua forma jurídica, são responsáveis pelas infracções previstas na presente lei, quando cometidas, em seu nome e no interesse colectivo, pelos seus órgãos ou representantes.

2 — As entidades referidas no número anterior respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento de multas, coimas e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas na presente lei.

3 — Entende-se que ocorrem por ocasião da actividade da entidade colectiva, nomeadamente, os factos:

a) Cometidos pelos titulares dos seus órgãos no exercício das suas funções;

b) Cometidos pelos seus representantes, em seu nome e no interesse colectivo;

c) Resultantes da violação de deveres destinados a evitar ou a diminuir os riscos típicos da sua actividade.

4 — A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual do respectivo agente nem depende da responsabilização deste.

Artigo 37.º
Punição das pessoas colectivas

1 — Pela prática dos crimes previstos nos artigos 33.º e 34.º são aplicáveis às pessoas colectivas e entidades equiparadas as seguintes penas principais:

a) Multa;

b) Dissolução.

2 — Os limites mínimos e máximos da pena de multa aplicável às pessoas colectivas e entidades equiparadas são determinados tendo como referência a moldura abstracta da pena prevista para as pessoas singulares.

3 — Um mês de pena de prisão corresponde, para as pessoas colectivas e entidades equiparadas, a 10 dias de multa.

4 — Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre • 25 e • 5000.

5 — Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente o património de cada um dos associados.

6 — A pena de dissolução é sempre aplicada nos casos de associação criminosa e quando os fundadores da entidade colectiva tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar os crimes previstos nos artigos 33.º e 34.º ou, quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a entidade colectiva está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração, gerência ou direcção.

7 — Pela prática dos crimes previstos nos artigos 33.º e 34.º podem ser aplicadas às entidades colectivas as seguintes penas acessórias:

a) Injunção judiciária;

b) Interdição temporária do exercício de actividade;

c) Privação do direito a subsídios, subvenções e outros incentivos;

d) Encerramento temporário de estabelecimento;

e) Publicidade da decisão condenatória, a expensas do agente da infracção.

SECÇÃO II

Responsabilidade contra-ordenacional

Artigo 38.º

Contra-ordenações

1 — É punível como contra-ordenação:

a) A omissão de informação às autoridades competentes ou aos destinatários dos produtos a exportar e da utilização a que se destinam, nos termos da presente lei;

b) A não especificação, no pedido de licença de exportação, dos produtos e da sua localização noutro Estado membro, nos termos da presente lei;

c) A violação do dever de informação, nos termos da presente lei;

d) O fornecimento de informações incompletas para a instrução do pedido de autorização de exportação ou importação;

e) A não apresentação da licença de exportação ou o CII, nos termos da presente lei;

f) A não conservação durante o prazo legal dos documentos mencionados na presente lei e a sua não apresentação à autoridade competente;

g) A não devolução dos exemplares devidos das licenças ou dos certificados ao Ministério da Defesa Nacional nos prazos previstos na presente lei;

h) A não comunicação das informações previstas na presente lei, dentro dos prazos estabelecidos.

2 — A negligência e a tentativa são punidas, nos termos gerais.

Artigo 39.º

Coimas

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a), b), c), d)* e *f)* do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima de • 1 000 a • 100 000.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *e), g)* e *h)* do n.º 1 do artigo anterior são punidas com coima de • 250 a • 25 000.

3 — Os limites mínimos e máximos das coimas são elevados para o dobro sempre que sejam aplicáveis a pessoas colectivas ou equiparadas.

4 — Quando as contra-ordenações a que se refere o artigo anterior sejam cometidas com negligência, as coimas aplicáveis são reduzidas para metade dos seus limites mínimos e máximos.

5 — Se o agente for pessoa colectiva ou equiparada, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com esta, os respectivos titulares do órgão máximo das pessoas colectivas, sócios, mandatários, administradores ou gerentes.

6 — A aplicação das coimas previstas no presente artigo não prejudica a responsabilidade civil e criminal a que haja lugar.

7 — Em caso de reincidência, os limites mínimos das coimas previstos são elevados em um terço do respectivo valor, não podendo estas ser inferiores ao valor da coima aplicada pela infracção anterior, desde que o limite mínimo desta não seja superior ao daquela.

8 — Considera-se reincidente o agente que cometer uma infracção praticada com dolo, depois de ter sido condenado por outra infracção praticada com dolo, se entre as duas infracções não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

Artigo 40.º
Sanções acessórias

Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, as contra-ordenações previstas no artigo 38.º podem determinar, simultaneamente com a coima, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

a) Suspensão de concessão de autorizações, licenças e certificados por um período até dois anos;
b) Impossibilidade de efectuar transferências intracomunitárias e exportações ao abrigo de licença geral, por um período até cinco anos;
c) A não concessão de nova licença global durante dois anos, por incumprimento do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 9.º.

Artigo 41.º
Competência e produtos das coimas

1 — A instrução dos procedimentos de contra-ordenação previstos no artigo 38.º compete à DGAIED.
2 — A decisão dos procedimentos de contra-ordenação previstos na presente lei compete ao membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.
3 — O produto das coimas reverte em 60 % para o Estado e em 40 % para a entidade competente para a instrução dos processos de contra-ordenação.

Artigo 42.º
Regime subsidiário

1 — Em matéria relativa à responsabilidade criminal e contra-ordenacional é aplicável, subsidiariamente, o Código Penal, o Regime Jurídico das Armas e suas Munições e o Regime Geral das Contra-Ordenações.
2 — O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação à matéria regulada na presente lei do regime relativo ao combate à criminalidade organizada e económico-financeira e demais legislação especial.

CAPÍTULO VII
Disposição final

Artigo 43.º
Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 436/91, de 8 de Novembro; e
b) Os capítulos XIII e XIV constantes do anexo da Portaria n.º 439/94, de 9 de Junho.

Aprovada em 6 de Abril de 2011.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama.*

Promulgada em 18 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 19 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

Lista Militar Comum da União Europeia aprovada pela Directiva n.º 2010/80/UE, da Comissão, que publica a lista de produtos relacionados com a defesa (equipamento abrangido pela Posição Comum n.º 2008/944/PESC, do Conselho, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamentos militares) (actualiza e substitui a Lista Militar Comum da União Europeia de que o Conselho tomou Nota em 23 de Fevereiro de 2009) (PESC).

Nota 1. — Os termos entre aspas são termos definidos. Dizem respeito às «Definições dos termos empregues na presente lista».

Nota 2. — Nalguns casos, as substâncias químicas estão indicadas na lista pelo nome e pelo número CAS. A lista aplica-se às substâncias químicas com a mesma fórmula estrutural (incluindo os hidratos), seja qual for o seu nome ou número CAS. A apresentação dos números CAS destina-se a ajudar a identificar determinada substância química ou mistura, independentemente da nomenclatura. Os números CAS não podem ser utilizados como identificadores únicos, uma vez que algumas formas de uma substância química enumerada na lista têm números CAS diferentes e que as misturas que contêm determinada substância química enumerada também podem ter números CAS diferentes.

ML1 — Armas de canos de alma lisa de calibre inferior a 20 mm, outras armas e armas automáticas de calibre igual ou inferior a 12,7 mm (calibre 0,50 polegada) e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para as mesmas:

a) Espingardas, carabinas, revólveres, pistolas, pistolas-metralhadoras e metralhadoras.

Nota. — O ponto ML1, alínea *a)*, não abrange os seguintes artigos:

a) Mosquetes, espingardas e carabinas de fabrico anterior a 1938;
b) Reproduções de mosquetes, espingardas e carabinas cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890;
c) Revólveres, pistolas e metralhadoras de fabrico anterior a 1890 e respectivas reproduções.

b) Armas de canos de alma lisa, como se segue:

1) Armas de alma lisa especialmente concebidas para uso militar;
2) Outras armas de canos de alma lisa, como se segue:

a) De tipo totalmente automático;
b) De tipo semiautomático ou de tipo «pump»;
c) Armas que utilizem munições sem caixa de cartucho;
d) Silenciadores, suportes especiais para armas de tiro, carregadores, miras e tapa-chamas destinadas às armas referidas nos pontos ML1, alínea *a)*, ML1, alínea *b)* ou ML1, alínea *c)*.

Nota 1. — O ponto ML1 não abrange as armas de cano de alma lisa destinadas à caça ou a fins desportivos. Estas armas não podem ser especialmente concebidas para uso militar nem de tipo totalmente automático.

Nota 2. — O ponto ML1 não abrange as armas de fogo especialmente concebidas para munições inertes e inaptas para utilizar munições referidas no ponto ML3.

Nota 3. — O ponto ML1 não abrange as armas de percussão periférica e que não sejam de tipo totalmente automático.

Nota 4. — O ponto ML1, alínea *d)*, não abrange alças ópticas sem tratamento de imagem electrónico com uma ampliação inferior ou igual a 4 ×, desde que não sejam especialmente concebidas ou modificadas para uso militar.

ML2 — Armas de alma lisa de calibre igual ou superior a 20 mm, outras armas ou armamento de calibre superior a 12,7 mm (calibre 0,50 polegada), lançadores e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Peças de artilharia, obuses, canhões, morteiros, armas anti-carro, lançadores de projécteis, lança-chamas militares, espingardas, canhões sem recuo, armas de canos de alma lisa e dispositivos de redução da assinatura para os mesmos.

Nota 1. — O ponto ML2, alínea *a)*, inclui injectores, dispositivos de medição, reservatórios de armazenagem e outros componentes especialmente concebidos para serem utilizados com cargas propulsoras líquidas para todo o material referido no ponto ML2, alínea *a)*.

Nota 2. — O ponto ML2, alínea *a)*, não abrange as seguintes armas:

1) Mosquetes, espingardas e carabinas de fabrico anterior a 1938;

2) Réplicas de mosquetes, espingardas e carabinas cujos originais tenham sido fabricados antes de 1890.

Nota 3. — O ponto ML2, alínea *a)*, não abrange lançadores de projécteis portáteis especialmente concebidos para lançar projécteis com cabo de ligação sem carga altamente explosiva ou ligação de comunicações, com alcance igual ou inferior a 500 m.

b) Equipamento de lançamento ou produção de fumos, gases e artifícios pirotécnicos, especialmente concebido ou modificado para uso militar.

Nota. — O ponto ML2, alínea *b)*, não abrange as pistolas de sinalização.

c) Miras para armamento;

d) Suportes concebidos especificamente para as armas referidas no ponto ML2, alínea *a)*.

ML3 — Munições e dispositivos de ajustamento de espoletas, como se segue, e respectivos componentes especialmente concebidos para o efeito:

a) Munições para as armas referidas nos pontos ML1, ML2 ou ML12;

b) Dispositivos de ajustamento de espoletas especialmente concebidos para as munições referidas no ponto ML3, alínea *a)*.

Nota 1. — Os componentes especialmente concebidos, referidos no ponto ML3, incluem:

a) Produtos de metal ou plástico tais como bigornas, cápsulas de balas, elos de cartuchos, fitas carregadoras rotativas e elementos metálicos para munições;

b) Dispositivos de segurança e de armar, espoletas, sensores e dispositivos de detonação;

c) Fontes de alimentação de utilização única com elevada potência operacional;

d) Caixas combustíveis para cargas;

e) Submunições, incluindo pequenas bombas, pequenas minas e projécteis com guiamento terminal.

Nota 2. — O ponto ML3, alínea *a)*, não abrange munições fechadas sem projéctil (tipo «blankstar»), nem munições inertes com câmara perfurada.

Nota 3. — O ponto ML3, alínea *a)*, não abrange os cartuchos especialmente concebidos para qualquer dos seguintes fins:

a) Sinalização;

b) Afugentamento de aves; ou

c) Acendimento de tochas de gás em poços de petróleo.

ML4 — Bombas, torpedos, foguetes, mísseis, outros artifícios explosivos e cargas explosivas e equipamento afim e acessórios, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

N. B. 1 — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, v. ponto ML11.

N. B. 2 — Para os sistemas de protecção contra mísseis antiaéreos (AMPS), v. ponto ML4, alínea *c)*.

a) Bombas, torpedos, granadas, potes fumígenos, foguetes, minas, mísseis, cargas de profundidade, cargas, dispositivos e conjuntos de demolição, dispositivos "pirotécnicos", cartuchos e simuladores (ou seja, equipamento que simule as características de qualquer destes artigos) especialmente concebidos para uso militar.

Nota. — O ponto ML4, alínea *a)*, inclui:

a) Granadas fumígenas, bombas incendiárias e artifícios explosivos;

b) Tubeiras de escape de foguetes de mísseis e extremidades de ogivas de veículos de reentrada.

b) Equipamentos com todas as seguintes características:

1) Especialmente concebidos para uso militar; e

2) Especialmente concebidos para manuseamento, controlo, activação, alimentação de potência de saída operacional de utilização única, lançamento, colocação, levantamento, desactivação, engodo, empastelamento, rebentamento, paralisação, eliminação ou detecção de qualquer um dos seguintes artigos:

a) Artigos referidos no ponto ML4, alínea *a)*;

b) Engenhos explosivos improvisados (IED).

Nota 1. — O ponto ML4, alínea *b)*, inclui:

a) Equipamento móvel de liquefacção de gás com uma capacidade de produção diária igual ou superior a 1 000 kg de gás liquefeito;

b) Cabos eléctricos condutores flutuantes aptos para dragagem de minas magnéticas.

Nota 2. — O ponto ML4, alínea *b)*, não abrange os dispositivos portáteis concebidos apenas para a detecção de objectos metálicos e incapazes de distinguir as minas de outros objectos metálicos.

c) Sistemas de protecção contra mísseis antiaéreos (AMPS).

Nota. — O ponto ML4, alínea *c)*, não abrange os AMPS que incluam todos os seguintes elementos:

a) Qualquer um dos seguintes sensores de aviso de aproximação de mísseis:

1) Sensores passivos com uma resposta de pico entre 100 nm-400 nm; ou

2) Sensores activos pulsados *doppler* para aviso de aproximação de mísseis;

b) Sistemas de contra-medidas;

c) Dispositivos de sinal (flares) com assinatura visível e assinatura infravermelha, para engodo de mísseis terra-ar; e, ainda,

d) Instalados em "aeronaves civis" e com todas as seguintes características:

1) O AMPS apenas funciona numa determinada "aeronave civil" na qual tenha sido instalado e para a qual tenha sido emitido:

a) Um certificado de homologação civil; ou

b) Um documento equivalente reconhecido pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI);

2) O AMPS utiliza meios de protecção para prevenir o acesso não autorizado ao "software"; e,

3) O AMPS incorpora um mecanismo activo que o impede de funcionar caso seja removido da "aeronave civil" na qual tenha sido instalado.

ML5 — Equipamento de direcção de tiro e equipamentos conexos de alerta e aviso e sistemas e equipamentos de ensaio, alinhamento e contra-medida conexos, como se segue, especialmente concebidos para uso militar, bem como componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos:

a) Visores de armas, computadores de bombardeamento, equipamentos de pontaria e sistemas de comando de armas;

b) Sistemas de aquisição, identificação, telemetria, vigilância ou seguimento de alvos; Equipamentos de detecção, fusão de dados, reconhecimento ou identificação e equipamento de integração de sensores;

c) Equipamentos de contra-medidas para os artigos incluídos nos pontos ML5, alínea *a)*, ML5, alínea *b)*, ou ML5, alínea *c)*.

Nota. — Para efeitos do disposto no ponto ML5, alínea *c)*, os equipamentos de contra-medidas incluem equipamento de detecção.

d) Equipamentos de ensaio no terreno ou de alinhamento, especialmente concebidos para os artigos incluídos nos pontos ML5, alínea *a)*, ou ML5, alínea *b)*.

ML6 — Veículos terrestres e seus componentes, como se segue:

N. B. — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, v. ponto ML11.

a) Veículos terrestres e respectivos componentes, especialmente concebidos ou modificados para uso militar.

Nota técnica. — Para efeitos do ponto ML6, alínea *a)*, «veículos terrestres» abrange os reboques.

b) Veículos de tracção total aptos para uso extraviário e fabricados ou equipados com materiais que confiram protecção balística de nível III ou superior (norma NIJ 0108.01, de Setembro de 1985, ou norma nacional comparável).

N. B. — V. também ponto ML13, alínea *a)*.

Nota 1. — O ponto ML6, alínea *a)*, inclui:

a) Carros de combate e outros veículos militares armados e veículos militares equipados com suportes de armas ou equipamento de colocação de minas ou de lançamento de munições referidos no ponto ML4;

b) Veículos blindados;

c) Veículos anfíbios e veículos aptos à travessia de águas profundas;

d) Veículos de desempanagem e veículos de reboque ou transporte de sistemas de armas ou munições e equipamento conexo de movimentação de cargas.

Nota 2. — A modificação de um veículo terrestre para uso militar abrangido pelo ponto ML6, alínea *a)*, supõe uma alteração estrutural, eléctrica ou mecânica, que inclua um ou mais componentes especialmente concebidos para uso militar. Esses componentes compreendem:

a) Pneumáticos especialmente concebidos para serem à prova de bala ou poderem rodar vazios;

b) Protecção blindada das partes vitais (por exemplo, reservatórios de combustível ou cabinas);

c) Reforços especiais ou suportes de armamento;

d) Iluminação oculta.

Nota 3. — O ponto ML6 não abrange os veículos civis, ligeiros ou pesados, concebidos ou modificados para o transporte de dinheiro ou valores, que disponham de protecção blindada.

ML7 — Agentes tóxicos químicos ou biológicos, "agentes antimotim", materiais radioactivos, equipamento conexo, componentes e materiais a seguir indicados:

a) Agentes biológicos e materiais radioactivos «adaptados para fins militares», de modo a causar baixas em homens ou animais, danificar equipamento, provocar a perda de colheitas ou degradar o ambiente;

b) Agentes de guerra química (agentes Q), incluindo;

1) Os seguintes agentes Q neurotóxicos:

a) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) — fosfonofluoridatos de O-alquilo (igual ou inferior a C10, incluindo cicloalquilo), tais como:

Sarin (GB): metilfosfonofluoridato de O-isopropilo (CAS 107-44-8); e, ainda,
Soman (GD): metilfosfonofluoridato de O-pinacolilo (CAS 96-64-0);

b) N,N-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosforamidocianidatos de O-alquilo (igual ou inferior a C10, incluindo cicloalquilo), tais como:

Tabun(GA): N,N-dimetilfosforamidocianidato de O-etilo (CAS 77-81-6);

c) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonotiolatos de O-alquilo (igual ou inferior a C10, incluindo cicloalquilo) e de S-2-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) aminoetilo e seus sais alquilados e protonados, tais como:

VX: metil fosfonotiolato de O-etilo e de S-2-diisopropilaminoetilo (CAS 50782-69-9);

2) Os seguintes agentes Q vesicantes:

a) Mostardas de enxofre, tais como:

1) Sulfureto de 2-cloroetilo e de clorometilo (CAS 2625-76-5);
2) Sulfureto de bis (2-cloroetilo) (CAS 505-60-2);
3) Bis (2-cloroetiltio) metano (CAS 63869-13-6);
4) 1,2-bis (2-cloroetiltio) etano (CAS 3563-36-8);
5) 1,3-bis (2-cloroetiltio) - n-propano (CAS 63905-10-2);
6) 1,4-bis (2-cloroetiltio) - n-butano (CAS 142868-93-7);
7) 1,5-bis (2-cloroetiltio) - n-pentano (CAS 142868-94-8);
8) Éter de bis (2-cloroetiltiometilo) (CAS 63918-90-1);
9) Éter de bis (2-cloroetiltioetilo) (CAS 63918-89-8);

b) Lewisites, tais como:

1) 2-clorovinildicloroarsina (CAS 541-25-3);
2) Tris (2-clorovinil) arsina (CAS 40334-70-1);
3) Bis (2-clorovinil) cloroarsina (CAS 40334-69-8);

c) Mostardas de azoto, tais como:

1) HN1: bis (2-cloroetil) etilamina (CAS 538-07-8);
2) HN2: bis (2-cloroetil) metilamina (CAS 51-75-2);
3) HN3: tris (2-cloroetil) amina (CAS 555-77-1);

3) Os seguintes agentes Q incapacitantes:

a) Benzilato de 3-quinuclidinilo (BZ) (CAS 6581-06-2);

4) Os seguintes agentes Q desfolhantes:

a) 2-Cloro-4-fluorofenoxiacetato de butilo (LNF);

b) Ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético (CAS 93-76-5) misturado com ácido 2,4-diclorofenoxiacético (CAS 94-75-7) («agente laranja» (CAS 39277-47-9));

c) Precursores binários e precursores-chave de agentes Q a seguir indicados:

1) Difluoretos de alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonilo, tais como:

DF: Difluoreto de metilfosfonilo (CAS 676-99-3);

2) Alquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) fosfonitos de O-alquilo (H ou igual ou inferior a C10, incluindo cicloalquilo) e de O-2-dialquil (metil, etil, n-propil ou isopropil) aminoetilo e seus sais alquilados e protonados, tais como:

QL: Metilfosfonito de O-etilo e de O-2-diisopropilaminoetilo (CAS 57856-11-8);

3) Clorosarin: metilfosfonocloridato de O-isopropilo CAS 1445-76-7);
4) Clorosoman: metilfosfonocloridato de O-pinacolilo (CAS 7040-57-5);

d) «Agentes antimotim», substâncias químicas constituintes activas e suas combinações, que incluem:

1) α-Bromobenzeneacetonitrilo, (Cianeto de bromobenzilo) (CA) (CAS 5798-79-8);

2) [(2-clorofenil)metileno] propanodinitrilo, (Ortocloro benzilidenomalononitrilo(CS) (CAS 2698-41-1);

3) 2-cloro-1-feniletanona, Cloreto de fenilacilo (ώ-cloroacetofenona) (CN) (CAS 532-27-4);

4) Dibenzo-(b,f) —1,4-oxazefina (CR) (CAS 257-07-8);

5) 10-cloro-5,10-dihidrofenarsazina, (Cloreto de fenarsazina), (Adamsita), (DM) (CAS 578-94-9);

6) N-Nonanoilmorfolina, (MPA) (CAS 5299-64-9).

Nota 1. — O ponto ML7, alínea *d)*, não abrange os agentes "antimotim" embalados individualmente e utilizados para fins de autodefesa.

Nota 2. — ML7, alínea *d)*, não abrange substâncias químicas constituintes activas e suas combinações identificadas e embaladas para fins de produção de alimentos ou médicos.

e) Equipamento especialmente concebido ou modificado para uso militar, concebido ou modificado para a disseminação de qualquer dos seguintes componentes, e especialmente concebidos para o mesmo:

1) Materiais ou agentes abrangidos pelos pontos ML7, alínea *a)*, ML7, alínea *b)*, ou ML7, alínea *d)*; ou

2) Agentes Q fabricados com precursores abrangidos pelo ponto ML7, alínea *c)*.

f) Equipamentos de protecção e de descontaminação especialmente concebidos ou modificados para uso militar e misturas químicas como se segue:

1) Equipamento concebido ou modificado para a defesa contra os materiais abrangidos pelo ponto ML7, alínea *a)*, ML7, alínea *b)*, ou ML7, alínea *d)*, e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

2) Equipamento concebido ou modificado para a descontaminação de objectos contaminados com materiais abrangidos pelo ponto ML7, alínea *a)*, ou ML7, alínea *b)*, e componentes especialmente concebidos para o mesmo;

3) Misturas químicas especialmente desenvolvidas ou formuladas para a descontaminação de objectos contaminados com materiais abrangidos pelo ponto ML7, alínea *a)*, ou ML7, alínea *b)*.

Nota. — O ponto ML7, alínea *f)*, subalínea 1), inclui:

a) As unidades de ar condicionado especialmente concebidas ou modificadas para filtragem nuclear, biológica ou química;

b) O vestuário de protecção.

N. B. — Para as máscaras antigás e para o equipamento de protecção e de descontaminação destinados a uso civil, v. também o ponto 1A004 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

g) Equipamento especialmente concebido ou modificado para uso militar, concebido ou modificado para a detecção ou identificação dos materiais abrangidos pelos pontos ML7, alínea *a)*, ML7, alínea *b)*, ou ML7, alínea *d)*, e componentes especialmente concebidos para o mesmo.

Nota. — O ponto ML7, alínea *g)*, não abrange os dosímetros para controlo da radiação em pessoas.

N. B. — V. também o ponto 1A004 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

h) "Biopolímeros" especialmente concebidos ou modificados para a detecção ou identificação de agentes Q abrangidos pelo ponto ML7, alínea *b)*, e culturas de células específicas usadas na sua produção;

i) "Biocatalisadores" para a descontaminação ou degradação de agentes Q e sistemas biológicos para os mesmos, a seguir indicados:

1) "Biocatalisadores" especialmente concebidos para a descontaminação ou degradação de agentes Q abrangidos pelo ponto ML7, alínea *b)*, resultantes de uma selecção laboratorial controlada ou da manipulação genética de sistemas biológicos;

2) Sistemas biológicos, como se segue: "vectores de expressão", vírus ou culturas de células que contenham a informação genética específica para a produção de "biocatalisadores" abrangidos pelo ponto ML7, alínea *i)*, subalínea 1).

Nota 1. — Os pontos ML7, alínea *b)*, e ML7, alínea *d)*, não abrangem as seguintes substâncias:

a) Cloreto de cianogénio (CAS 506-77-4). V. o ponto 1C450.a.5. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia;

b) Ácido cianídrico (CAS 74-90-8);

c) Cloro (CAS 7782-50-5);

d) Cloreto de carbonilo (fosgénio) (CAS 75-44-5). V. o ponto 1C450.a.4. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia;

e) Difosgénio (triclorometilcloroformato) (CAS 503-38-8);

f) Não se aplica desde 2004;

g) Brometo de xililo, orto: (CAS 89-92-9), meta: (CAS 620-13-3), para: (CAS 104-81-4);

h) Brometo de benzilo (CAS 100-39-0);

i) Iodeto de benzilo (CAS 620-05-3);

j) Bromoacetona (CAS 598-31-2);

k) Brometo de cianogénio (CAS 506-68-3);

l) Bromometiletilcetona (CAS 816-40-0);

m) Cloroacteona (CAS 78-95-5);

n) Iodoacetato de etilo (CAS 623-48-3);

o) Iodoacetona (CAS 3019-04-3);

p) Cloropicrina (CAS 76-06-2). V. o ponto 1C450.a.7. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

Nota 2. — As culturas de células e os sistemas biológicas referidos nos pontos ML7, alínea *h)*, e ML7, alínea *i)*, subalínea 2), constituem matéria exclusiva desses pontos, que não abrangem as células, nem os sistemas biológicos destinados a utilização civil, por exemplo no âmbito agrícola, farmacêutico, médico, veterinário, ambiental, da gestão de resíduos ou da indústria alimentar.

ML8 — "Materiais energéticos" e substâncias com eles relacionadas, a seguir indicados:

N. B. 1 — V. também o ponto 1C011 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

N. B. 2 — Para os artifícios e cargas, v. pontos ML4 e 1A008 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

Notas técnicas

1 — Para efeitos do ponto ML8, entende-se por "mistura" uma composição de duas ou mais substâncias em que pelo menos uma está incluída nos subpontos do ponto ML8.

2 — Qualquer substância enumerada nos subpontos do ponto ML8 está abrangida pela presente lista, mesmo quando utilizada numa aplicação diferente da indicada (por exemplo, o TAGN é predominantemente utilizado como explosivo, mas pode também ser utilizado como combustível ou como oxidante.)

a) «Explosivos» a seguir indicados e suas misturas:

1) ADNBF (amino dinitrobenzofuroxano ou 7-Amino-4,6-dinitrobenzofurazano-1-óxido) (CAS 97096-78-1);

2) PCBN (perclorato de cis-bis (5-nitrotetrazolato) tetra-amina cobalto (III)) (CAS 117412-28-9);

3) CL-14 (diamino dinitrobenzofuroxano ou 5,7-diamino-4, 6-dinitrobenzofurazano-1-óxido (CAS 117907-74-1);

4) CL-20 (HNIW ou hexanitrohexaazaisowurtzitano) (CAS 135285-90-4); clatratos de CL-20 [v. também os pontos ML8, alínea *g)*, subalínea 3), e ML8, alínea *g)*, subalínea 4), para os seus "precursores"];

5) Perclorato de 2-(5-cianotetrazolato) penta-amina cobalto (III) (CAS 70247-32-4);

6) DADE (1,1-diamino-2,2-dinitroetileno, FOX7) (CAS145250-81-3);
7) DATB (diaminotrinitrobenzeno) (CAS 1630-08-6);
8) DDFP (1,4-dinitrodifurazanopiperazina);
9) DDPO (2,6-diamino-3,5-dinitropirazina-1-óxido, PZO) (CAS 194486-77-6);
10) DIPAM (3,3'-diamino-2,2',4,4',6,6' — hexanitrobifenilo ou dipicramida) (CAS 17215-44-0);
11) DNGU (DINGU ou dinitroglicolurilo) (CAS 55510-04-8);
12) Furazanos, como se segue:

a) DAAOF (diaminoazoxifurazano);
b) DAAzF (diaminoazofurazano) (CAS 78644-90-3);

13) HMX e seus derivados [v. também o ponto ML8, alínea *g)*, subalínea 5), para os seus «precursores»], comose segue:

a) HMX (ciclotetrametilenotetranitramina, octa-hidro-1,3,5,7-tetranitro-1,3,5,7-tetrazina, 1,3,5,7-tetranitro-1,3,5,7-tetraza-ciclooctano, octogénio ou octogene) (CAS 2691-41-0);
b) Análogos difluoroaminados de HMX;
c) K-55 (2,4,6,8-tetranitro-2,4,6,8-tetraazabiciclo [3,3,0]-octanona-3, tetranitrosemiglicoril, ou ceto-biciclo HMX) (CAS 130256-72-3);

14) HNAD (hexanitroadamantano) (CAS 143850-71-9);
15) HNS (hexanitroestilbeno) (CAS 20062-22-0);
16) Imidazóis, como se segue:

a) BNNII [Octahidro-2,5-bis(nitroimino)imidazo [4,5-d]imidazol];
b) DNI (2,4-dinitroimidazol) (CAS 5213-49-0);
c) FDIA (1-fluoro-2,4-dinitroimidazol);
d) NTDNIA (N-(2-nitrotriazol)-2,4-dinitroimidazol);
e) PTIA (1-picril-2,4,5-trinitroimidazol);

17) NTMMH (1-(2-nitrotriazol)-2-dinitrometileno hidrazina);
18) NTO (ONTA ou 3-nitro-1,2,4-triazol-5-ona) (CAS 932-64-9);
19) Polinitrocubanos com mais de quatro grupos nitro;
20) PYX (2,6-bis(picrilamino) — 3,5-dinitropiridina) (CAS 38082-89-2);
21) RDX e seus derivados, como se segue:

a) RDX (ciclotrimetilenotrinitramina, ciclonite, T4, hexahidro-1,3,5-trinitro-1,3,5-triazina, 1,3,5-trinitro-1, 3,5-triaza-ciclohexano, hexogénio ou hexogene) (CAS 121-82-4);
b) Ceto-RDX (K-6 ou 2,4,6-trinitro-2,4,6-triaza-ciclo-hexanona) (CAS 115029-35-1);

22) TAGN (nitrato de triaminoguanidina) (CAS 4000-16-2);
23) TATB (triaminotrinitrobenzeno) (CAS 3058-38-6) (v. também o ponto ML8, alínea *g)*, subalínea 7), para os seus «precursores»);
24) TEDDZ (3,3,7,7-tetrabis(difluoroamino) octa-hidro-1,5-dinitro-1,5-diazocina);
25) Tetrazóis, como se segue:

a) NTAT (nitrotriazol aminotetrazol);
b) NTNT (1-N-(2-nitrotriazol)-4-nitrotetrazol);
26) Tetrilo (trinitrofenilmetilnitramina) (CAS 479-45-8);
27) TNAD (1,4,5,8-tetranitro-1,4,5,8-tetraazadecalina) (CAS 135877-16-6); [v. também o ponto ML8, alínea *g)*, subalínea 6), para os seus "precursores"];
28) TNAZ (1,3,3-trinitroazetidina) (CAS 97645-24-4); [v. também o ponto ML8, alínea *g)*, subalínea 2) para os seus «precursores»];
29) TNGU (SORGUYL ou tetranitroglicolurilo) (CAS 55510-03-7);
30) TNP (1,4,5,8-tetranitro-piridazino[4,5-d]piridazina) (CAS 229176-04-9);

31) Triazinas, como se segue:

a) DNAM (2-oxi-4,6-dinitroamino-s-triazina) (CAS 19899-80-0);
b) NNHT (2-nitroimino-5-nitro-hexahidro-1,3,5-triazina) (CAS 130400-13-4);

32) Triazóis, como se segue:

a) 5-azida-2-nitrotriazol;
b) ADHTDN (4-amino-3,5-dihidrazino-1,2,4-triazol dinitramida) (CAS 1614-08-0);
c) ADNT (1-amino-3,5-dinitro-1,2,4-triazol);
d) BDNTA ([bis-dinitrotriazol]amina);
e) DBT (3,3' -dinitro-5,5-bi-1,2,4-triazol) (CAS 30003-46-4);
f) DNBT (dinitrobistriazol) (CAS 70890-46-9);
g) NTDNA (2-nitrotriazol 5-dinitramida) (CAS 75393-84-9);
h) NTDNT (1-N-(2-nitrotriazol) 3,5-dinitrotriazol);
i) PDNT (1-picril-3,5-dinitrotriazol);
j) TACOT (tetranitrobenzotriazolbenzotriazol) (CAS 25243-36-1);

33) Explosivos não enumerados noutro subponto do ponto ML8, alínea *a)*, e que tenham qualquer uma das seguintes características:

a) Uma velocidade de detonação superior a 8700 m/s à densidade máxima; ou
b) Uma pressão de detonação superior a 34 GPa (340 kbar);

34) Explosivos orgânicos não enumerados noutro subponto do ponto ML8, alínea *a)*, e que tenham todas as seguintes características:

a) Produzam pressões de detonação iguais ou superiores a 25 GPa (250 kbar); e
b) Permaneçam estáveis a temperaturas iguais ou superiores a 523 K (250°C) por períodos iguais ou superiores a cinco minutos;

b) "Propergóis" como se segue:

1) Qualquer «propergol» sólido da classe 1.1 UN com um impulso específico teórico (em condições padrão) superior a 250 segundos para as composições não metalizadas, ou a 270 segundos para as composições aluminizadas;

2) Qualquer «propergol» sólido da classe 1.3 UN com um impulso específico teórico (em condições padrão) superior a 230 segundos para as composições não halogenadas, a 250 segundos para as composições não metalizadas e a 266 segundos para as composições metalizadas;

3) «Propergóis» com uma constante de força superior a 1,200 kJ/kg;

4) «Propergóis» que possam manter uma velocidade de combustão linear estável superior a 38 mm/s em condições padrão (medida sob a forma de um fio único inibido) de pressão — 6.89 MPa (68.9 bar) — e temperatura — 294 K (21°C); 5.

5) Propergóis vazados de base dupla modificados com elastómeros (EMCBD) com extensibilidade sob tensão máxima superior a 5 % a 233 K (-40°C);

6) Qualquer "propergol" que contenha substâncias referidas no ponto ML8, alínea *a)*.

7) "Propergóis" que não estejam especificados noutra pauta da Lista Militar Comum da UE, destinados especialmente a uso militar;

c) «Produtos pirotécnicos», combustíveis e substâncias com eles relacionadas a seguir indicados, e suas misturas:

1) Combustíveis para aeronaves especialmente formulados para fins militares;

2) Alano (hidreto de alumínio) (CAS 7784-21-6);

3) Carboranos; decaborano (CAS 17702-41-9); pentaboranos (CAS 19624-22-7 e 18433-84-6) e seus derivados;

4) Hidrazina e seus derivados, como se segue [v. também os pontos ML8, alínea *d)*, subalínea 8), e ML8, alínea *d)*, subalínea 9), para os derivados oxidantes da hidrazina];

a) Hidrazina (CAS 302-01-2) em concentrações iguais ou superiores a 70 %;
b) Monometil hidrazina (CAS 60-34-4);
c) Dimetil hidrazina simétrica (CAS 540-73-8);
d) Dimetil hidrazina assimétrica (CAS 57-14-7);

5) Combustíveis metálicos constituídos por partículas esféricas, atomizadas, esferoidais, em flocos ou trituradas, fabricados com materiais que contenham 99 % ou mais de qualquer dos seguintes componentes:

a) Metais, como se segue, e suas misturas:
1) Berílio (CAS 7440-41-7) de granulometria inferior a 60 μm;
2) Pó de ferro (CAS 7439-89-6) de granulometria igual ou inferior a 3 μm, produzido por redução do óxido de ferro com hidrogénio;

b) Misturas que contenham um dos seguintes componentes:

1) Zircónico (CAS 7440-67-7), magnésio (CAS 7439-95-4) ou suas ligas de granulometria inferior a 60 μm; ou
2) Combustíveis de boro (CAS 7440-42-8) ou carboneto de boro (CAS 12069-32-8) com um grau de pureza igual ou superior a 85 % e de granulometria inferior a 60 μm;

6) Materiais militares que contenham gelificantes para combustíveis hidrocarbonados especialmente formulados para emprego em lança-chamas ou em munições incendiárias, tais como estearatos ou palmatos metálicos (por exemplo, Octol (CAS 637-12-7)) e gelificantes M1, M2 e M3;

7) Percloratos, cloratos e cromatos compostos com pós metálicos ou outros componentes combustíveis, altamente energéticos;

8) Pó esférico de alumínio (CAS 7429-90-5), de granulometria igual ou inferior a 60 μm, fabricado com materiais que contenham 99 % de alumínio ou mais;

9) Subhidreto de titânio (TiHn) de estequiometria equivalente a $n = 0.65\text{-}1{,}68$.

Nota 1. — Os combustíveis para aeronaves abrangidos pelo ponto ML8, alínea *c)*, subalínea 1), são os produtos acabados e não os seus constituintes.

Nota 2. — O ponto ML8, alínea *c)*, subalínea 4), subsubalínea *a)*, não abrange as misturas de hidrazina especialmente formuladas para fins de controlo da corrosão.

Nota 3. — O ponto ML8, alínea *c)*, subalínea 5), abrange os explosivos e combustíveis, quer os metais ou ligas se encontrem ou não encapsulados em alumínio, magnésio, zircónio ou berílio.

Nota 4. — O ponto ML8, alínea *c)*, subalínea 5, subsubalínea *b)*, ponto 2), não abrange o boro e o carboneto de boro enriquecidos com boro 10 (teor total de boro 10 igual ou superior a 20 %).

d) Oxidantes a seguir indicados e suas misturas:

1) ADN (dinitroamida de amónio ou SR 12) (CAS 140456-78-6);
2) AP (perclorato de amónio) (CAS 7790-98-9);
3) Compostos de flúor e um ou mais dos seguintes elementos:

a) Outros halogénios;
b) Oxigénio; ou
c) Azoto.

Nota 1. — O ponto ML8, alínea *d)*, subalínea 3), não abrange o trifluoreto de cloro(CAS 7790-91-2). V. ponto 1C238 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

Nota 2. — ML8, alínea *d)*, subalínea 3), não abrange o trifluoreto de azoto (CAS 7783-54-2) no estado gasoso.

4) DNAD (1,3-dinitro-1,3-diazetidina) (CAS 78246-06-7);
5) HAN (nitrato de hidroxilamónio) (CAS 13465-08-2);

6) HAP (perclorato de hidroxilamónio) (CAS 15588-62-2);
7) HNF (nitroformato de hidrazínio) (CAS 20773-28-8);
8) Nitrato de hidrazina (CAS 37836-27-4);
9) Perclorato de hidrazina (CAS 27978-54-7);
10) Oxidantes líquidos, constituídos por ou que contenham ácido nítrico fumante inibido (IRFNA) (CAS 8007-58-7);

Nota. — O ponto ML8, alínea *d)*, subalínea 10), não abrange o ácido nítrico fumante não inibido.

e) Agentes ligantes, plastizantes, monómeros e polímeros, como se segue:

1) AMMO (azidametilmetiloxetano e seus polímeros) (CAS 90683-29-7) [v. também o ponto ML8, alínea *g)*, subalínea 1), para os seus «precursores»];
2) BAMO (bis-azidametiloxetano e seus polímeros) (CAS 17607-20-4) [v. também o ponto ML8, alínea *g)*, subalínea 1), para os seus «precursores»];
3) BDNPA (bis (2,2-dinitropropil) acetal) (CAS 5108-69-0);
4) BDNPF (bis (2,2-dinitropropil) formal) (CAS 5917-61-3);
5) BTTN(trinitrato de butanotriol) (CAS 6659-60-5) [v. também o ponto ML8 alínea *g)*, subalínea 8), para os seus «precursores»];
6) Monómeros energéticos, plastizantes ou polímeros, especialmente concebidos para uso militar, contendo qualquer um dos seguintes grupos:

a) Grupos nitro;
b) Grupos azido;
c) Grupos nitrato;
d) Grupos nitraza; ou
e) Grupos difluoroamino;

7) FAMAO (3-difluoroaminometil-3-azidametil oxetano) e seus polímeros;
8) FEFO (bis-(2-fluor-2,2-dinitroetil) formal) (CAS 17003-79-1);
9) FPF-1 (poli-2,2,3,3,4,4-hexafluorpentano-1,5-diol formal) (CAS 376-90-9);
10) FPF-3 (poli-2,4,4,5,5,6,6-heptafluor-2-tri-fluormetil-3-oxaheptano-1,7-diol formal);
11) GAP (polímero de glicidilazida) (CAS 143178-24-9) e seus derivados;
12) PHBT (polibutadieno com um grupo hidroxi terminal) tendo uma funcionalidade hidroxi igual ou superior a 2.2 e inferior ou igual a 2.4, um valor hidroxi inferior a 0.77 meq/g, e uma viscosidade a 30° C inferior a 47 poise (CAS 69102-90-5);
13) Poli(epiclorohidrina) com a função álcool com peso molecular inferior a 10 000), como se segue:

a) Poli(epiclorohidrina diol);
b) Poli(epiclorohidrina triol);

14) NENA (compostos de nitratoetilnitramina) (CAS 17096-47-8, 85068-73-1, 82486-83-7, 82486-82-6 e 85954-06-9);
15) PGN (poly-GLYN, poliglicidilnitrato ou poli(nitratometil oxirano) (CAS 27814-48-8);
16) Poly-NIMMO (poli nitratometilmetiloxetano) ou poly-MMMO (poli [(3-nitratometil, 3-metil oxetano]);
17) Polinitro-ortocarbonatos;
18) TVOPA (1,2,3-tris[1,2-bis(difluoroamino)etoxi] propano ou tris vinoxi-propano) (CAS 53159-39-0).

f) "Aditivos", como se segue:

1) Salicilato básico de cobre (CAS 62320-94-9); 2;
2) BHEGA (bis-(2-hidroxietil) glicolamida) (CAS 17409-41-5);
3) BNO (nitrilóxido de butadieno) (CAS 9003-18-3);

4) Derivados do ferroceno, como se segue:

a) Butaceno (CAS 125856-62-4);
b) Catoceno (2,2-bis-etilferrocenil propano) (CAS 37206-42-1);
c) Ácidos ferroceno-carboxílicos;
d) n-butil-ferroceno (CAS 31904-29-7);
e) Outros derivados poliméricos do ferroceno obtidos por adição;

5) Beta resorcilato de chumbo (CAS 20936-32-7);
6) Citrato de chumbo (CAS 14450-60-3);
7) Quelatos de chumbo e de cobre a partir do ácido resorcílico ou salicílico (CAS 68411-07-4);
8) Maleato de chumbo (CAS 19136-34-6);
9) Salicilato de chumbo (CAS 15748-73-9); 10;
10) Estanato de chumbo (CAS 12036-31-6);
11) MAPO (óxido de fosfina tris-1-(2-metil) aziridinil) (CAS 57-39-6); BOBBA 8 (óxido de fosfina bis (2-metil aziridinil) 2-(2-hidroxipropanoxi) propilamino); e outros derivados do MAPO;
12) Metil BAPO (óxido de fosfina bis(2-metil aziridinil) metilamino) (CAS 85068-72-0);
13) N-metil-p-nitroanilina (CAS 100-15-2);
14) 3-nitraza-1,5-pentano diisocianato (CAS 7406-61-9);
15) Agentes de ligação organo metálicos, como se segue:

a) Neopentil [dialil] oxi, tri [dioctil] fosfato titanato (CAS 103850-22-2); também designado por titânio IV, 2,2[bis 2-propenolato-metil, butanolato, tris (dioctil) fosfato] (CAS 110438- 25-0); ou LICA 12 (CAS 103850-22-2);
b) Titânio IV, [(2-propenolato-1) metil, n-propanolatometil] butanolato-1, tris[dioctil]pirofosfato ou KR3538;
c) Titânio IV, [(2-propenolato-1) metil, n-propanolatometil] butanolato-1, tris(dioctil)fosfato;

16) Policianodifluoroaminoetilenóxido; 17.
17) Amidas de aziridina polivalentes com estruturas de reforço isoftálicas, trimésicas (BITA ou butileno imina trimesamida isocianúrico) ou trimetiladípicas e substituições de 2-metil ou 2-etil no anel de aziridina;
18) Propilenoimina (2-metilaziridina) (CAS 75-55-8);
19) Óxido férrico superfino (Fe2O3) com uma superfície específica superior a 250 m^2/g e uma dimensão particular média igual ou inferior a 3.0 mm;
20) TEPAN (tetraetileno pentaamina acrilonitrilo) (CAS 68412-45-3); cianoetil poliaminas e seus sais;
21) TEPANOL (tetraetileno pentaamina acrilonitriloglicidol) (CAS 68412-46-4); cianoetil poliaminas com glicidol e seus sais;
22 — TPB (trifenil bismuto) (CAS 603-33-8);

g) «Precursores» como se segue:

N. B. — O ponto ML.8 refere-se aos "materiais energéticos" abrangidos fabricados a partir das substâncias indicadas.

1 — BCMO (bis-clorometiloxetano) (CAS 142173-26-0); [v. também os pontos ML8, alínea *e)*, subalínea 1), e ML8 alínea *e)*, subalínea 2)];
2 — Sal de t-butil-dinitroazetidina (CAS 125735-38-8) [v. também o ponto ML8, alínea *a)*, subalínea 28)];
3 — HBIW (hexabenzilhexaazaisowurtzitano) (CAS124782-15-6); [v. também o ponto ML8, alínea *a)*, subalínea 4)];
4 — TAIW (tetraacetildibenzilhexaazaisowurtzitano) [ver também o ponto ML8, alínea *a)*, subalínea 4)]; (CAS 182763-60-6);

5 — TAT (1,3,5,7 tetraacetil-1,3,5,7, — tetraaza ciclo-octano (CAS 41378-98-7); [v. também o ponto ML8, alínea *a)*, subalínea 13)];

6 — 1,4,5,8 tetraazedecalina (CAS 5409-42-7) [v. também o ponto ML8, alínea *a)*, subalínea 27)];

7 — 1,3,5-triclorobenzeno (CAS 108-70-3) [v. também o ponto ML8, alínea *a)*, subalínea 23)];

8 — 1,2,4-trihidroxibutano (1,2,4-butanotriol) (CAS 3068-00-6) [v. também o ponto ML8, alínea *e)*, subalínea 5)].

Nota 5. — Não se aplica desde 2009.

Nota 6. — O ponto ML8 não abrange as seguintes substâncias, a não ser quando compostas ou misturadas com "materiais energéticos" mencionados no ponto ML8, alínea *a)*, ou pós metálicos referidos no ponto ML8, alínea *c)*:

a) Perclorato de amónio (CAS 131-74-8);

b) Pólvora negra;

c) Hexanitrodifenilamina (CAS 131-73-7);

d) Difluoroamina (CAS 10405-27-3);

e) Nitroamido (CAS 9056-38-6);

f) Nitrato de potássio (CAS 7757-79-1);

g) Tetranitronaftaleno;

h) Trinitroanisol;

i) Trinitronaftaleno;

j) Trinitroxileno;

k) N-pirrolidinona; 1-metil-2-pirrolidinona (CAS 872-50-4);

l) Dioctilmaleato (CAS 142-16-5);

m) Etilhexilacrilato (CAS 103-11-7);

n) Trietil-alumínio (TEA)(CAS 97-93-8), trimetil-alumínio (TMA)(CAS 75-24-1) e outros metais pirofóricos alquilos e arilos de lítio, sódio, magnésio, zinco ou boro;

o) Nitrocelulose (CAS 9004-70-0);

p) Nitroglicerina (ou gliceroltrinitrato, trinitroglicerina) (NG)(CAS 55-63-0);

q) 2,4,6-trinitrotolueno (TNT) (CAS 118-96-7);

r) Dinitrato de etilenodiamina (EDDN) (CAS 20829-66-7);

s) Tetranitrato de pentaeritritol (PETN) (CAS 78-11-5);

t) Azida de chumbo(CAS 13424-46-9, estifnato de chumbo normal (CAS 15245-44-0) e básico (CAS 12403-82-6) e explosivos primários ou composições iniciadoras que contenham azidas ou complexos de azida;

u) Dinitrato de trietilenoglicol (TEGDN) (CAS 111-22-8);

v) 2,4,6-trinitroresorcinol (ácido estífnico)(CAS 82-71-3);

w) Dietildifenilureia (CAS 85-98-3); dimetildifenilureia (CAS 611-92-7); Metiletildifenil ureia [Centralites];

x) N,N-difenilureia (difenilureia assimétrica)(CAS 603-54-3);

y) Metil-N,N-difenilureia (metil difenilureia assimétrica); (CAS 13114-72-2);

z) Etil-N,N-difenilureia (etil difenilureia assimétrica);(CAS 64544-71-4);

aa) 2-Nitrodifenilamina (CAS 119-75-5))(CAS 119-75-5);

bb) 4-Nitrodifenilamina (4-NDPA)(CAS 836-30-6);

cc) 2,2-dinitropropanol (CAS 918-52-5);

dd) Nitroguanidina (CAS 556-88-7) (v. o ponto 1C011.d. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da UE.

ML9 — Navios de guerra (de superfície ou submarinos), equipamento naval especializado, acessórios, componentes e outros navios de superfície, como se segue:

N. B. — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, v. ponto ML11.

a) Navios e componentes, como se segue:

1) Navios (de superfície ou submarinos) especialmente concebidos ou modificados para fins militares, independentemente do seu estado actual de reparação ou operação, quer disponham ou não de sistemas de lançamento de armas ou blindagem, bem como cascos ou partes de cascos para tais navios, e seus componentes especialmente concebidos para uso militar;

2) Navios de superfície para além dos especificados no ponto ML9, alínea *a)*, subalínea 1), com um dos seguintes elementos fixados ou integrados no navio:

a) Armas automáticas de calibre igual ou superior a 12,7 mm especificadas em ML1, ou armas especificadas em ML2, ML4, ML12 ou ML19, ou «suportes» ou pontos de fixação para essas armas;

Nota técnica. — 'Suportes' dizem respeito a suportes para armas ou ao reforço da estrutura para fins de fixação de armas.

b) Sistemas de combate a incêndios especificados em ML5;

c) Possuírem todas as seguintes características:

1) "Protecção contra agentes químicos, biológicos, radiológicos e nucleares (QBRN)"; e, ainda,

2) Sistema "pre-wet or wash down" concebido para fins de descontaminação; ou

Notas técnicas

1 — "Protecção contra agentes QBRN" é um espaço interior autónomo que contém elementos como sistemas de sobrepressurização, isolamento ou ventilação, aberturas de ventilação limitadas com filtros QBRN e pontos de acesso reservado que incorporam trincos pneumáticos.

2 — Sistema "pre-wet or wash down" é um sistema de aspersão com água do mar capaz de molhar simultaneamente a superstrutura externa e os conveses de um navio.

d) Sistemas activos anti-armas especificados em ML4, alínea *b)*, ML5, alínea *c)*, ou ML11, alínea *a)*, com uma das seguintes características:

1) "Protecção contra agentes QBRN";

2) Casco e superstrutura, especialmente concebidos para reduzir a secção transversal dos radares;

3) Dispositivos de redução da assinatura térmica (como um sistema de arrefecimento dos gases de escape), excluindo os especialmente concebidos para aumentar a eficiência global das centrais eléctricas ou diminuir o impacte ambiental; ou

4) Um sistema de desmagnetização concebido para reduzir a assinatura magnética de todo o navio;

b) Motores e sistemas de propulsão, como se segue, especialmente concebidos para uso militar e seus componentes, especialmente concebidos para uso militar:

1) Motores diesel especialmente concebidos para submarinos e com todas as seguintes características:

a) Potência igual ou superior a 1,12 mW (1500 cv); e, ainda,

b) Velocidade de rotação igual ou superior a 700 rpm;

2) Motores eléctricos especialmente concebidos para submarinos que possuam, em simultâneo, as seguintes características:

a) Potência superior a 0,75 mW (1000 cv);

b) Inversão rápida;

c) Arrefecimento por líquido; e, ainda,

d) Totalmente fechados;

3) Motores diesel não magnéticos que possuam todas as seguintes características:

a) Potência igual ou superior a 37,3 kW (50 cv); e, ainda,

b) Massa de material não magnético superior a 75 % do total da sua massa;

4) Sistemas "de propulsão independente do ar atmosférico" (AIP) especialmente concebidos para submarinos;

Nota técnica. — 'Propulsão independente do ar atmosférico' (AIP) permite que um submarino submerso faça funcionar o seu sistema de propulsão sem acesso ao oxigénio atmosférico durante mais tempo do que, sem ele, permitiriam os acumuladores. Para efeitos do ponto ML9, alínea *b)*, subalínea 4), a AIP não inclui a energia nuclear.

c) Dispositivos de detecção submarina especialmente concebidos para uso militar sem sistemas de comando e componentes especialmente concebidos para uso militar;

d) Redes de protecção contra submarinos e contra torpedos especialmente concebidos para uso militar;

e) Não se aplica desde 2003;

f) Passagens de casco e ligações especialmente concebidas para uso militar que permitam a interacção com equipamentos externos ao navio e seus componentes especialmente concebidos para uso militar.

Nota. — Passagens de casco para navios que sejam estanques e que mantenham essa característica a profundidades superiores a 100 m; e ligações de fibras ópticas e passagens de casco ópticas especialmente concebidas para a transmissão de raios "laser", independentemente da profundidade, e ligações de fibras ópticas e passagens de casco ópticas especialmente concebidas para a transmissão de raios laser, independentemente da profundidade. O ponto ML9, alínea *f)*, não abrange as passagens de casco para veios propulsores ordinários e para veios de superfície de controlo hidrodinâmico.

g) Chumaceiras silenciosas com uma das seguintes características, seus componentes e equipamentos que contenham essas chumaceiras, especialmente concebidos para uso militar:

1) Suspensão magnética ou pneumática;

2) Comandos activos de assinatura; ou

3) Comandos de supressão de vibrações.

ML10 — "Aeronaves", "veículos mais leves que o ar", aeronaves não tripuladas, motores aeronáuticos e equipamento para "aeronaves", componentes e equipamentos associados, especialmente concebidos ou modificados para uso militar, como se segue:

N. B. — Para os indicadores de rumo e equipamentos de navegação, v. ponto ML11.

a) «Aeronaves» de combate e componentes especialmente concebidos para as mesmas;

b) Outras "aeronaves" e "veículos mais leves que o ar" especialmente concebidos ou modificados para uso militar, incluindo os de reconhecimento militar, ataque, instrução militar, transporte e largada por pára-quedas de tropas ou material militar e apoio logístico, e componentes especialmente concebidos para os mesmos;

c) Veículos aéreos não tripulados e equipamentos afins especialmente concebidos ou modificados para uso militar, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

1) Aeronaves não tripuladas, incluindo aeronaves pilotadas de forma remota (RPV), "veículos autónomos programáveis e "veículos mais leves que o ar";

2) Lançadores associados e equipamento de apoio no solo;

3) Equipamento conexo para comando e controlo;

d) Motores aeronáuticos especialmente concebidos ou modificados para uso militar e componentes especialmente concebidos para os mesmos;

e) Equipamentos aerotransportados, incluindo equipamento de reabastecimento aéreo, especialmente concebidos para uso em "aeronaves" incluídos nos pontos ML10, alínea *a)*, ou ML10, alínea *b)*, ou para motores aeronáuticos incluídos no ponto ML10, alínea *d)*, e componentes especialmente concebidos para os mesmos;

f) Unidades de reabastecimento à pressão, equipamentos de reabastecimento à pressão, equipamento especialmente concebido para facilitar as operações em áreas restritas e equipamento de apoio no solo, especialmente concebidos para «aeronaves» incluídas nos pontos ML10, alínea *a)*, ou ML10, alínea *b)*, ou para motores aeronáuticos incluídos no ponto ML10, alínea *d)*;

g) Capacetes de voo e máscaras de oxigénio militares e componentes especialmente concebidos para os mesmos, equipamento de respiração pressurizado e fatos parcialmente pressurizados para uso em "aeronaves", fatos anti-g, conversores de oxigénio líquido usados em "aeronaves" ou mísseis e ainda catapultas e equipamentos accionados por cartucho para a ejecção de emergência do pessoal das "aeronaves";

h) Pára-quedas, pára-quedas planadores e equipamento afim, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

1) Pára-quedas não especificados noutros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia;

2) Pára-quedas planadores;

3) Equipamentos especialmente concebidos para pára-quedistas de grande altitude (por exemplo, fatos, capacetes especiais, sistemas de respiração, equipamentos de navegação);

i) Sistemas de pilotagem automática para cargas lançadas por pára-quedas; equipamento especialmente concebido ou modificado para uso militar, para saltos a qualquer altitude com abertura controlada, incluindo equipamento de oxigénio.

Nota 1. — O ponto ML10, alínea *b)*, não abrange as "aeronaves" ou suas variantes especialmente concebidas para uso militar, com todas as seguintes características:

a) Não configuradas para uso militar nem dotadas de equipamento ou suportes especialmente concebidos ou modificados para uso militar; e, ainda,

b) Certificadas para utilização civil pelas autoridades da aviação civil de um Estado membro ou de um país membro do Acordo de Wassenaar.

Nota 2. — O ponto ML10, alínea *d)*, não inclui:

a) Os motores aeronáuticos concebidos ou modificados para uso militar que tenham sido certificadas para utilização em «aeronaves civis» pelas autoridades da aviação civil de um Estado membro ou de um país membro do Acordo de Wassenaar, nem os componentes especialmente concebidos para os mesmos;

b) Os motores alternativos e os componentes especialmente concebidos para os mesmos, com excepção dos que sejam especialmente concebidos para veículos aéreos não tripulados.

Nota 3. — Os pontos ML10, alínea *b)*, e ML10, alínea *d)*, que dizem respeito aos componentes especialmente concebidos e ao material afim para "aeronaves" ou motores aeronáuticos não militares modificados para uso militar, apenas se aplicam aos componentes militares e ao material militar necessários à modificação para uso militar.

ML11 — Equipamento electrónico não incluído noutros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia, como se segue, e componentes especialmente concebidos para o mesmo.

a) Equipamento electrónico especialmente concebido para uso militar.

Nota. — O ponto ML11, alínea *a)*, inclui:

a) Os equipamentos de contramedidas e de contra-contramedidas electrónicas (isto é, equipamentos concebidos para introduzir sinais estranhos ou erróneos nos receptores de radar ou dos equipamentos de comunicação ou de outro modo entravar a recepção, o funcionamento ou a eficácia dos receptores electrónicos do inimigo, incluindo os seus equipamentos de contramedidas), incluindo equipamentos de empastelamento e de contra-empastelamento;

b) Válvulas com agilidade de frequência;

c) Os sistemas electrónicos ou equipamentos concebidos quer para acções de vigilância e registo/análise do espectro electromagnético para fins de segurança ou de informação militar, quer para contrariar essas acções;

d) Equipamentos para contra-medidas submarinas, incluindo empastelamento acústico e magnético e engodos, concebidos para introduzir sinais estranhos ou erróneos nos receptores de sonares;

e) Equipamentos de segurança para processamento de dados, equipamentos de segurança de dados e equipamentos de segurança para transmissão e sinalização por linha, usando processos de cifra;

f) Os equipamentos de identificação, autenticação e de introdução de chaves; bem como os equipamentos de gestão, fabrico e distribuição de chaves;

g) Os equipamentos de orientação e de navegação;

h) Equipamento de transmissão de comunicações por difusão troposférica;

i) Desmoduladores digitais especialmente concebidos para informações sobre transmissões;

j) Sistemas automatizados de comando e controlo.

N. B. — Para o "software" associado aos sistemas rádio definidos por *software* para uso militar, v. ponto ML21.

b) Equipamento de empastelamento dos Sistemas Globais de Navegação por Satélite (GNSS).

ML12 — Sistemas de armas de energia cinética de alta velocidade e equipamento associado, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Sistemas de armas de energia cinética especialmente concebidos para a destruição ou o abortamento de um alvo;

b) Instalações especialmente concebidas para ensaio e avaliação, e modelos de ensaio, incluindo instrumentos de diagnóstico e alvos, para o ensaio dinâmico de projécteis e sistemas de energia cinética.

N. B. — Para sistemas de armas que utilizem munições de pequeno calibre ou empreguem apenas propulsão química e suas munições, v. pontos ML1 a ML4.

Nota 1. — O ponto ML12 inclui os seguintes equipamentos quando especialmente concebidos para sistemas de armas de energia cinética:

a) Lançadores de propulsão capazes de acelerar massas superiores a 0,1 gramas para velocidades acima de 1,6 km/s, em modo de tiro simples ou rápido;

b) Equipamentos de geração de potência primária, de blindagem eléctrica, de armazenamento de energia, de gestão térmica, de condicionamento de potência, de comutação ou de manuseamento de combustível; *interfaces* eléctricas entre a alimentação de energia, o canhão e as outras funções de comando eléctrico da torre;

c) Sistemas de aquisição e de seguimento de alvos, de direcção de tiro e de avaliação de danos;

d) Sistemas de alinhamento, orientação ou redireccionamento (aceleração lateral) da propulsão dos projécteis.

Nota 2. — O ponto ML12 abrange os sistemas que usem qualquer um dos seguintes métodos de propulsão:

a) Electromagnético;

b) Electrotérmico;

c) Plasma;

d) Gás leve; ou

e) Químico (quando usado em combinação com qualquer um dos métodos supra).

ML13 — Equipamento blindado ou de protecção, construções e seus componentes, como se segue:

a) Chapa blindada com qualquer uma das seguintes características:

1) Fabricada segundo uma norma ou especificação militar; ou

2) Adequada para uso militar;

b) Construções de materiais metálicos ou não metálicos ou suas combinações, especialmente concebidas para proporcionar protecção balística a sistemas militares, e componentes especialmente concebidos para as mesmas;

c) Capacetes fabricados segundo normas ou especificações militares, ou normas nacionais equivalentes, e componentes especialmente concebidos para os mesmos (isto é, o invólucro, o forro e as almofadas de protecção);

d) Fatos blindados e vestuário de protecção fabricados segundo normas ou especificações militares, ou equivalentes e componentes especialmente concebidos para os mesmos.

Nota 1. — O ponto ML13, alínea *b)*, inclui materiais especialmente concebidos para formar blindagem reactiva aos explosivos ou para a construção de abrigos militares.

Nota 2. — O ponto ML13, alínea *c)*, não abrange os capacetes de aço convencionais, não equipados, modificados ou concebidos para aceitar qualquer tipo de acessórios.

Nota 3. — O ponto ML13, alínea *d)*, não abrange os fatos blindados nem o vestuário de protecção quando acompanhem os seus utilizadores para protecção pessoal do próprio utilizador.

Nota 4. — Os únicos capacetes especialmente concebidos para pessoal das minas e armadilhas abrangidos pelo ponto ML13 são os especialmente concebidos para uso militar.

N. B. 1 — V. também o ponto 1A005 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

N. B. 2 — Para os "materiais fibrosos ou filamentosos" usados no fabrico de fatos e capacetes blindados, v. ponto 1C010 da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

ML14 — Equipamento especializado para treino militar ou para simulação de cenários militares, simuladores especialmente concebidos para treino na utilização de qualquer arma de fogo especificada nos pontos ML1 ou ML2, e componentes e acessórios especialmente concebidos para os mesmos.

Nota técnica. — O termo "equipamento especializado para treino militar" inclui versões militares de simuladores de ataque, simuladores de voo operacional, simuladores de alvos radar, geradores de alvos radar, equipamento de treino de tiro, simuladores de guerra anti-submarina, simuladores de voo (incluindo centrífugas para treino de pilotos/astronautas), simuladores de radar, simuladores de voo por instrumentos, simuladores de navegação, simuladores de lançamento de mísseis, equipamento para servir de alvo, veículos autónomos programáveis ("drones"), simuladores de armamento, simuladores de "aeronaves" não pilotadas, unidades de treino móveis e equipamento de treino para operações militares terrestres.

Nota 1. — O ponto ML14 inclui os sistemas de geração de imagem e os sistemas de ambiente interactivo para simuladores quando especialmente concebidos ou modificados para uso militar.

Nota 2. — O ponto ML14 não abrange o equipamento especialmente concebido para treino na utilização de armas de caça ou de desporto.

ML15 — Equipamento de imagem ou de contramedida, como se segue, especialmente concebido para uso militar e componentes e acessórios especialmente concebidos para o mesmo:

a) Equipamento de gravação e tratamento de imagem;

b) Máquinas fotográficas, material fotográfico e material de revelação de filmes;

c) Equipamento intensificador de imagem;

d) Equipamento vídeo-detector por infravermelhos ou térmico;

e) Equipamentos detectores de imagem radar;

f) Equipamentos de contramedidas ou de contra-contramedidas para os equipamentos incluídos nos pontos ML15, alínea *a)*, a ML15, alínea *e)*.

Nota. — O ponto ML15, alínea *f)*, inclui equipamento concebido para afectar o funcionamento ou a eficácia dos sistemas militares de imagem ou reduzir os efeitos desse processo.

Nota 1. — No ponto ML15, o termo 'componentes especialmente concebidos' inclui o que se segue, quando especialmente concebido para uso militar:

a) Tubos de conversão de imagem por infravermelhos;

b) Tubos intensificadores de imagem (excepto os pertencentes à primeira geração);

c) Placas de microcanais;

d) Tubos de câmara TV para fraca luminosidade;

e) Conjuntos de detectores (incluindo sistemas electrónicos de interconexão ou de leitura);

f) Tubos de câmara TV de efeito piroeléctrico;

g) Sistemas de arrefecimento para sistemas de imagens;

h) Obturadores electrónicos do tipo fotocrómico ou electro-óptico, com uma velocidade de obturação inferior a 100 μs, excepto os obturadores que constituam o elemento essencial de uma câmara de alta velocidade;

i) Inversores de imagem de fibras ópticas;

j) Fotocátodos de semicondutores compostos.

Nota 2. — O ponto ML15 não inclui os «tubos intensificadores de imagem de primeira geração» nem o equipamento especialmente concebido para incorporar os «tubos intensificadores de imagem da primeira geração».

N. B. — Para a classificação dos visores de tiro que incorporem "tubos intensificadores de imagem da primeira geração", v. pontos ML1, ML2 e ML5, alínea *a)*.

N. B. — V. também pontos 6A002.a.2. e 6A002.b. da Lista de Produtos e Tecnologias de Dupla Utilização da União Europeia.

ML16 — Peças forjadas, vazadas e outros produtos inacabados cuja utilização em produtos controlados seja identificável através da composição do material, da geometria ou da função e que tenham sido especialmente concebidas para os produtos incluídos nos pontos ML1 a ML4, ML6, ML9, ML10, ML12 ou ML19.

ML17 — Equipamentos, materiais e bibliotecas diversos, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Aparelhos autónomos de mergulho e natação submarina, como se segue:

1) Aparelhos de respiração em circuito fechado ou semifechado especialmente concebidos para uso militar (isto é, especialmente concebidos para serem não magnéticos);

2) Componentes especialmente concebidos para adaptação para fins militares de dispositivos de respiração em circuito aberto;

3) Artigos exclusivamente concebidos para uso militar com aparelhagem autónoma de mergulho e natação submarina;

b) Equipamento de construção especialmente concebido para uso militar;

c) Acessórios, revestimentos e tratamentos para a supressão de assinaturas, especialmente concebidos para uso militar;

d) Equipamento de engenharia de campanha, especialmente concebido para utilização em zonas de combate;

e) "Robôs", controladores de "robôs" e "terminais" de "robôs" com qualquer das seguintes características:

1) Especialmente concebidos para uso militar;

2) Dotados de meios de protecção dos circuitos hidráulicos contra perfurações causadas por fragmentos balísticos (por exemplo, com circuitos autovedantes) e concebidos para utilização de fluidos hidráulicos com pontos de inflamação superiores a 839 K (566°C); ou

3) Especialmente concebidos ou calculados para operar num ambiente sujeito a impulsos electromagnéticos (EMP);

Nota técnica. — O impulso electromagnético não se refere às interferências não intencionais causadas por radiação electromagnética proveniente de equipamento existente na proximidade (por exemplo, máquinas, aparelhos eléctricos ou electrónicos) ou descargas atmosféricas.

f) "Bibliotecas" (bases de dados técnicos paramétricos) especialmente concebidas para uso militar com os equipamentos incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia;

g) Equipamento gerador ou propulsor a energia nuclear, incluindo os «reactores nucleares» especialmente concebidos para uso militar e seus componentes especialmente concebidos ou "modificados" para uso militar;

h) Equipamento e material, revestido ou tratado para a supressão de assinaturas, especialmente concebido para uso militar, com excepção do abrangido por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia;

i) Simuladores especialmente concebidos para "reactores nucleares" militares;

j) Oficinas móveis especialmente concebidas ou modificadas para reparação e manutenção de equipamento militar;

k) Geradores de campanha especialmente concebidos ou "modificados" para uso militar;

l) Contentores especialmente concebidos ou "modificados" para uso militar;

m) Transbordadores que não estejam abrangidos por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia, pontes e pontões, especialmente concebidos para uso militar;

n) Modelos de ensaio especialmente concebidos para o "desenvolvimento" dos artigos abrangidos pelos pontos ML4, ML6, ML9 ou ML10;

o) Equipamento de protecção contra laser (ou seja, de protecção ocular e protecção de sensores) especialmente concebido para uso militar;

p) "Pilhas a combustível" especialmente concebidas para uso militar, com excepção das abrangidas por outros pontos da Lista Militar Comum da União Europeia.

Notas técnicas

1 — Para efeitos do ponto ML17, o termo "biblioteca" (base de dados técnicos paramétricos) significa um conjunto de informações técnicas de carácter militar, cuja consulta permite alterar as características dos equipamentos ou sistemas militares por forma a aumentar o seu rendimento.

2 — Para efeitos do ponto ML17, o termo "modificado(a)s" significa qualquer alteração estrutural, eléctrica, mecânica ou outra que confira a um artigo não militar capacidades militares equivalentes às de um artigo especialmente concebido para uso militar.

ML18 — Equipamento de produção e componentes, como se segue:

a) Equipamento especialmente concebido ou "modificado" para ser utilizado na "produção" de produtos abrangidos pela Lista Militar Comum da União Europeia e respectivos componentes;

b) Instalações especialmente concebidas para testes ambientais e respectivo equipamento, destinadas à certificação, qualificação ou ensaio de produtos abrangidos pela Lista Militar Comum da União Europeia;

Nota técnica. — Para efeitos do ponto ML18, o termo "produção" compreende a concepção, a análise, o fabrico, o ensaio e a verificação.

Nota. — Os pontos ML18, alínea *a)*, e ML18, alínea *b)*, incluem o seguinte equipamento:

a) Aparelhos de nitração do tipo contínuo;

b) Equipamentos ou dispositivos de teste centrífugo com qualquer das seguintes características:

1) Accionados por um ou mais motores com uma potência nominal total superior a 298 kW (400 cv);

2) Aptos para o transporte de uma carga de 113 kg ou superior; ou

3) Capazes de exercer uma aceleração centrífuga de 8 G ou mais sobre uma carga igual ou superior a 91 kg;

c) Prensas de desidratação;

d) Prensas de extrusão especialmente concebidas ou modificadas para a extrusão de explosivos militares;

e) Máquinas de corte de propulsores obtidos por extrusão;

f) Tambores lisos de diâmetro igual ou superior a 1,85 m e com uma capacidade superior a 227 kg de produto;

g) Misturadores contínuos para propulsores sólidos;

h) Moinhos de jacto de fluido para moer ou triturar ingredientes de explosivos militares;

i) Equipamento para obter simultaneamente a esfericidade e a uniformidade das partículas do pó metálico referido no ponto ML8, alínea *c)*, subalínea 8);

j) Conversores de corrente de convecção para a conversão das substâncias referidas no ponto ML8, alínea *c)*, subalínea 3).

ML19 — Sistemas de armas de energia dirigida, equipamento de contramedida ou materiais afins e modelos de ensaio, como se segue, e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Sistemas laser especialmente concebidos para destruição ou abortamento da missão de um alvo;

b) Sistemas de feixes de partículas com capacidade de destruição ou abortamento de um alvo;

c) Sistemas de rádiofrequência (RF) de alta potência com capacidade de destruição ou abortamento de um alvo;

d) Equipamento especialmente concebido para a detecção ou identificação de sistemas previstos nos pontos ML19, alínea *a)*, a ML19, alínea *c)*, ou para defesa contra estes sistemas;

e) Modelos de ensaio físico relacionados com os sistemas, equipamentos e componentes abrangidos pelo presente ponto;

f) Sistemas "laser" de onda contínua ou pulsada especialmente concebidos para causar a cegueira permanente numa visão não melhorada, isto é, o olho nu ou com dispositivos de correcção da visão.

Nota 1. — As armas de energia dirigida abrangidas pelo ponto ML19 incluem os sistemas cujas possibilidades derivam da aplicação controlada de:

a) "Laser" de onda contínua ou pulsada com potência de destruição equivalente às munições convencionais;

b) Aceleradores de partículas que projectem feixes carregados ou neutros com poder destruidor;

c) Transmissores de microondas de feixe pulsado de alta potência produtores de campos suficientemente intensos para desactivar circuitos electrónicos num alvo distante.

Nota 2. — O ponto ML19 inclui os equipamentos seguintes, quando especialmente concebidos para sistemas de armas de energia dirigida:

a) Equipamento de geração de potência primária, armazenamento de energia, comutação, condicionamento de potência e manuseamento de combustível;

b) Sistemas de aquisição e seguimento de alvos;

c) Sistemas capazes de avaliar os danos, a destruição ou o abortamento da missão do alvo;

d) Equipamentos de alinhamento, propagação e pontaria de feixes;

e) Equipamento de feixe de varrimento rápido para operações contra alvos múltiplos;

f) Equipamentos ópticos adaptativos e dispositivos de conjugação de fase;

g) Injectores de corrente para feixes de iões de hidrogénio negativos;

h) Componentes de aceleradores «qualificados para fins espaciais»;

i) Equipamento de focagem de feixes de iões negativos;

j) Equipamento de focagem de feixes de iões negativos;

k) Folhas metálicas "qualificadas para fins espaciais" para neutralização de feixes de isótopos negativos de hidrogénio.

ML20 — Equipamentos criogénicos e "supercondutores" como se segue e acessórios e componentes especialmente concebidos para os mesmos:

a) Equipamento especialmente concebido ou configurado para instalação em veículos para aplicações militares terrestres, marítimas, aeronáuticas ou espaciais, capaz de operar em movimento e de produzir ou manter temperaturas inferiores a 103 K (-170°C);

Nota. — O ponto ML20, alínea *a)*, inclui sistemas móveis que contenham ou utilizem acessórios ou componentes fabricados a partir de materiais não metálicos ou não condutores de electricidade, tais como materiais plásticos ou materiais impregnados de resinas epóxidas;

b) Equipamentos eléctricos "supercondutores" (máquinas rotativas e transformadores) especialmente concebidos ou configurados para instalação em veículos para aplicações militares terrestres, marítimas, aeronáuticas ou espaciais e capazes de operar em movimento.

Nota. — O ponto ML20, alínea *b)*, não inclui os geradores homopolares híbridos de corrente contínua com rotores metálicos normais de polo único que rodam num campo magnético produzido por enrolamentos supercondutores, desde que esses enrolamentos constituam o único componente supercondutor do gerador.

ML21 — "Software", como se segue:

a) "Software" especialmente concebido ou modificado para o "desenvolvimento", a "produção" ou a "utilização" de equipamento, materiais ou "software" incluídos na Lista Militar Comum da União Europeia;

b) "Software" específico, não referido no ponto ML21, alínea *a)*, como se segue:

1) "Software" especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para a modelação, simulação ou avaliação de sistemas de armas militares;

2) "Software" especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para a modelação ou simulação de cenários operacionais militares;

3) "Software" para determinar os efeitos das armas de guerra convencionais, nucleares, químicas ou biológicas;

4) "Software" especialmente concebido para uso militar e especialmente concebido para aplicações nas áreas de comando, comunicações, controlo e informação (C3I) ou de comando, comunicações, controlo, computadores e informação (C4I);

c) "Software" e não abrangido pelos pontos ML21, alínea *a)*, ou ML21, alínea *b)*, especialmente concebido ou modificado para permitir que os equipamentos não referidos na Lista Militar Comum da União Europeia desempenhem as funções militares dos equipamentos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia.

ML22 — «Tecnologia» como se segue:

a) "Tecnologia", não referida no ponto ML22, alínea *b)*, "necessária" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de produtos referidos na Lista Militar Comum da UE;

b) "Tecnologia" como se segue:

1) "Tecnologia" "necessária" para a concepção de instalações de produção completas de produtos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia e para a montagem de componentes nessas instalações, bem como para a exploração, manutenção e reparação de tais instalações, mesmo que os componentes dessas instalações de produção não estejam especificados;

2) "Tecnologia" "necessária" para o "desenvolvimento" e "produção" de armas de pequeno calibre, mesmo que usado para o fabrico de reproduções de armas de pequeno calibre antigas;

3) "Tecnologia" "necessária" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de agentes toxicológicos, equipamento conexo e componentes especificados nos pontos ML7, alínea *a)*, a ML7, alínea *g)*;

4) "Tecnologia" "necessária" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" de "biopolímeros" ou culturas de células específicas, especificadas no ponto ML7, alínea *h)*;

5) "Tecnologia" "necessária" exclusivamente para a incorporação de "biocatalizadores", especificados no ponto ML7, alínea *i)*, subalínea 1), em vectores de propagação militares ou em material militar.

Nota 1. — A "tecnologia" "necessária" para o "desenvolvimento", "produção" ou "utilização" dos produtos referidos na Lista Militar Comum da União Europeia mantém-se sujeita a controlo mesmo quando aplicável a produtos não referidos na Lista Militar Comum da União Europeia.

Nota 2. — O ponto ML22 não abrange:

a) A "tecnologia" que constitua o mínimo necessário para a instalação, exploração, manutenção (verificação) e reparação de produtos não controlados ou cuja exportação tenha sido autorizada;

b) A "tecnologia" que pertença ao "domínio público", à "investigação científica fundamental" ou à informação mínima necessária a fornecer nos pedidos de patente;

c) A "tecnologia" para indução magnética para propulsão contínua usada em equipamento de transporte civil.

Definições dos termos empregues na presente lista

Apresentam-se seguidamente definições dos termos empregues na presente lista, por ordem alfabética.

Nota 1. — As definições aplicam-se à totalidade da lista. As referências são meramente consultivas e não têm qualquer efeito sobre a aplicação universal dos termos definidos ao longo da lista.

Nota 2. — As palavras e termos contidos na lista de definições só assumem o significado definido quando tal é indicado por se encontrarem entre aspas duplas. As definições dos termos entre 'aspas simples' são dadas em notas técnicas nas rubricas correspondentes. Noutras partes da lista, as palavras e termos tomam os seus significados (lexicais) comummente aceites.

ML7 — "Adaptado para fins militares" — diz-se de tudo o que tenha sofrido uma modificação ou selecção (como alteração da pureza, do tempo de conservação, da virulência, das características de disseminação ou da resistência às radiações UV) destinada a aumentar a sua capacidade para causar vítimas humanas ou animais, degradar equipamento, destruir colheitas ou danificar o ambiente.

ML8 — "Aditivos" — substâncias utilizadas em explosivos para melhorar as respectivas propriedades.

ML8, ML9, ML10 — "Aeronave" — veículo aéreo de asa fixa, de asa de geometria variável ou de asa rotativa (helicóptero), de rotor basculante ou de asas basculantes.

ML11 — "Sistemas automatizados de comando e controlo" — sistemas electrónicos através dos quais a informação essencial ao eficaz funcionamento do dispositivo de forças, grande formação, formação táctica, unidade, navio, subunidade ou armas sob comando é introduzida, tratada e transmitida. Obtém-se através da utilização de computadores e outros meios informáticos especializados concebidos para apoiar as funções de uma organização de comando e controlo militar. As principais funções de um sistema automatizado de comando e controlo são: a recolha, acumulação, armazenamento e tratamento eficazes da informação; a exposição da situação e as circunstâncias que afectam a preparação e condução das operações de combate; cálculos operacionais e tácticos destinados à afectação de meios entre os dispositivos de forças ou elementos da ordem de batalha ou projecção de batalha, de acordo com a missão ou estágio da operação; a preparação dos dados destinados à apreciação da situação e à tomada de decisão em qualquer momento da operação ou batalha; simulação de operações em computador.

ML22 — "Investigação científica fundamental" — trabalhos experimentais ou teóricos, empreendidos principalmente para adquirir novos conhecimentos sobre os princípios fundamentais de fenómenos ou factos observáveis, e não especialmente orientados para um fim ou objectivo específico.

ML7, 22 — "Biocatalisadores" — enzimas para reacções químicas ou bioquímicas específicas ou outros compostos biológicos que se ligam a agentes Q e aceleram a sua degradação.

Nota técnica. — "Enzimas" são "biocatalisadores" para reacções químicas ou bioquímicas específicas.

ML7, 22 «Biopolímeros» — as seguintes macromoléculas biológicas:

a) Enzimas para reacções químicas ou bioquímicas específicas;
b) Anticorpos monoclonais, policlonais ou anti-idiotípicos;
c) Receptores especialmente concebidos ou especialmente tratados.

Notas técnicas

1 — «Anticorpos anti-idiotípicos» — são anticorpos que se ligam aos sítios específicos de ligação a antigénios de outros anticorpos.

2 — «Anticorpos monoclonais» — são proteínas que se ligam a um sítio antigénico e são produzidas por um único clone de células.

3 — «Anticorpos policlonais» — são misturas de proteínas que se ligam ao antigénio específico e são produzidas por mais de um clone de células.

4 — «Receptores» — são estruturas biológicas macromoleculares capazes de se ligar a ligandos cuja ligação afecta funções fisiológicas.

ML10 — "Aeronaves civis" — as "aeronaves" mencionadas pela sua designação própria nas listas de certificados de navegabilidade publicadas pelas autoridades de aviação civil, para operar em rotas comerciais civis, domésticas e internacionais, ou destinadas a utilização legal civil, privada ou de negócios.

ML21, 22 — "Desenvolvimento" — operação ligada a todas as fases que precedem a produção em série, como: concepção (projecto), investigação de concepção, análises de concepção, conceitos de concepção, montagem e ensaio de protótipos, planos de produção-piloto, dados de concepção, processo de transformação dos dados de concepção num produto, concepção de configuração, concepção de integração e planos.

ML17 — "Terminais" — pinças, ferramentas activas ou qualquer outra ferramenta, ligados à placa de base da extremidade do braço manipulador de um robô.

Nota técnica. — «Ferramenta activa» é um dispositivo destinado a aplicar à peça a trabalhar força motriz, a energia necessária ao processo ou meios de detecção.

ML4, 8 — "Materiais energéticos" — substâncias ou misturas que reagem quimicamente para libertarem a energia necessária à aplicação a que se destinam. "Explosivos", "produtos pirotécnicos" e "propergóis" são subclasses dos materiais energéticos.

ML8, 18 — "Explosivos" — substâncias ou misturas de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas que, aplicadas como cargas primárias, detonadoras ou principais, em ogivas, na demolição e noutras aplicações, se destinam a deflagrar.

ML7 — "Vectores de expressão" — vectores (por exemplo, plasmídeos ou vírus) utilizados para introduzir material genético em células hospedeiras.

ML17 — "Pilhas a combustível" — dispositivos electroquímicos que transformam directamente a energia química em electricidade de corrente contínua consumindo combustível proveniente de uma fonte externa.

ML13 — "Materiais fibrosos ou filamentosos" — são os seguintes materiais:

a) Monofilamentos contínuos;
b) Fios e mechas contínuos;
c) Bandas, tecidos, emaranhados irregulares e entrançados;
d) Mantas de fibras cortadas, de fibras descontínuas e de fibras aglomeradas;
e) Cristais capilares monocristalinos ou policristalinos de qualquer comprimento;
f) Pasta de poliamidas aromáticas.

ML15 — "Tubos intensificadores de imagem de primeira geração" — tubos de focagem electrostática que utilizam placas de entrada e de saída em fibra óptica ou em vidro, fotocátodos multialcalinos (S-20 ou S-25), mas não amplificadores de placa de microcanais.

ML22 — Seja "do domínio público" — designa a "tecnologia" ou o *"software"* que foram divulgados e sem qualquer restrição quanto à sua utilização posterior.

Nota. — As restrições resultantes do direito de propriedade intelectual não impedem que a "tecnologia" ou o "software" sejam considerados "do domínio público".

ML5, 19 — "Laser" — conjunto de componentes que produzem luz coerente no espaço e no tempo, amplificada por emissão estimulada de radiação.

ML10 — "Veículos mais leves do que o ar" — balões e aeronaves que utilizam o ar quente ou gases mais leves do que o ar, como o hélio ou o hidrogénio, para a sua capacidade ascensional.

ML17 — "Reactor nuclear" — inclui os componentes situados no interior ou directamente ligados ao corpo do reactor, o equipamento que controla o nível de potência no núcleo, e os componentes que normalmente contêm, entram em contacto directo ou controlam o refrigerante primário do núcleo do reactor.

ML8 — "Precursores" — substâncias químicas especiais utilizadas no fabrico de explosivos.

ML21, 22 — "Produção" — todas as fases da produção, designadamente projecto, fabrico, integração, montagem, inspecção, ensaios e garantia da qualidade.

ML8 — "Propergóis" — substâncias ou misturas que reagem quimicamente para produzirem grandes volumes de gases quentes a débitos controlados para realizar trabalho mecânico.

ML4, 8 — "Produto(s) pirotécnico(s)" — misturas de combustíveis sólidos ou líquidos e oxidantes que, quando inflamados, sofrem uma reacção química energética a velocidade controlada destinada a obter tempos de resposta específicos, ou quantidades de calor, ruído, fumo, luz visível, ou radiações infravermelhas. Os pirofóricos são uma subclasse dos produtos pirotécnicos, que não contêm oxidantes mas se inflamam espontaneamente em contacto com o ar.

ML22 — "Necessário" — este termo, quando aplicado a "tecnologia", designa unicamente a parte específica da "tecnologia" que permite alcançar ou exceder os níveis de comportamento funcional, as características ou as funções submetidos a controlo. Essa "tecnologia" "necessária" poderá ser partilhada por diferentes produtos.

ML7 — "Vectores de expressão" — substâncias que, nas condições de utilização previstas para efeitos antimotim, provoquem rapidamente nos seres humanos uma irritação sensorial ou uma incapacidade física que desaparece pouco tempo após terminada a exposição ao agente. (Os gases lacrimogéneos são um subconjunto de "agentes antimotim".)

ML17 — "Robô" — mecanismo de manipulação que pode ser do tipo de trajectória contínua ou do tipo ponto a ponto, que pode utilizar sensores e que apresenta as seguintes características:

a) Ser multifuncional;

b) Ser capaz de posicionar ou orientar materiais, peças, ferramentas ou dispositivos especiais através de movimentos variáveis no espaço tridimensional;

c) Possuir três ou mais servomecanismos de circuito aberto ou fechado, com possibilidade de inclusão de motores passo a passo; e, ainda,

d) Ser dotado de "programação acessível ao utilizador" pelo método de aprendizagem ou por um computador electrónico que pode ser uma unidade de programação lógica, isto é, sem intervenção mecânica.

Nota. — A definição anterior não inclui:

1 — Mecanismos de manipulação de controlo manual ou por teleoperador apenas.

2 — Mecanismos de manipulação de sequência fixa que constituem dispositivos móveis automatizados cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é limitado mecanicamente por batentes fixos, como pernos ou cames. A sequência dos movimentos e a selecção das trajectórias ou dos ângulos não são variáveis nem modificáveis por meios mecânicos, electrónicos ou eléctricos.

3 — Mecanismos de manipulação de sequência variável e de controlo mecânico que constituem dispositivos móveis automatizados cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é limitado mecanicamente por batentes fixos, mas reguláveis, como pernos ou cames. A sequência dos movimentos e a selecção das trajectórias ou dos ângulos são variáveis dentro da configuração programada. As variações ou modificações da configuração programada (por exemplo, mudança de pernos ou troca de cames) em um ou mais eixos de movimento são efectuadas unicamente por operações mecânicas.

4 — Mecanismos de manipulação de sequência variável, sem servocontrolo, que constituem dispositivos móveis automatizados, cujos movimentos são programados e definidos por meios mecânicos. O programa é variável, mas a sequência apenas se processa através do sinal binário proveniente de dispositivos binários eléctricos fixados mecanicamente ou de batentes reguláveis;

5 — Empilhadores, definidos como sistemas manipuladores que funcionam em coordenadas cartesianas, fabricados como partes integrantes de um conjunto vertical de células de armazenamento, e concebidos para o acesso às referidas células para armazenamento ou recuperação. ML11 — "Sistemas de comando e controlo".

ML21 — "Software" — as principais funções de um sistema automatizado de comando e controlo são: a recolha, acumulação, armazenamento e tratamento eficazes da informação.

ML19 — "Qualificados para uso espacial" — produtos concebidos, fabricados e testados para obedecer aos requisitos eléctricos, mecânicos e ambientais especiais necessários para utilização no lançamento e colocação em órbita de satélites ou de sistemas de voo a grande altitude, que operam a altitudes iguais ou superiores a 100 km.

ML18, 20 — "Supercondutores" — refere-se a materiais (metais, ligas ou compostos) que podem perder toda a resistência eléctrica, isto é, podem atingir uma condutividade eléctrica infinita e transportar correntes eléctricas muito elevadas sem aquecimento por efeito de Joule.

Nota técnica. — O estado "supercondutor" de um material é individualmente caracterizado por uma temperatura crítica, um campo magnético crítico, função da temperatura, e uma densidade de corrente crítica que é, no entanto, função do campo magnético e da temperatura.

ML22 — "Tecnologia" — conjunto de um ou mais programas ou microprogramas, fixados em qualquer suporte material.

ML22 — "Tecnologia" — a informação pode apresentar-se sob a forma de dados técnicos ou de assistência técnica.

Notas técnicas

1 — Os «dados técnicos» podem assumir formas como esquemas, planos, diagramas, modelos, fórmulas, tabelas, projectos e especificações de engenharia, manuais e instruções, escritos ou registados noutros suportes ou dispositivos como discos, fitas magnéticas, memórias ROM.

2 — A «assistência técnica» pode assumir formas como instruções, técnicas, formação, conhecimentos práticos e serviços de consultoria, tubos de focagem electrostática que utilizam placas de entrada e de saída em fibra óptica ou em vidro, fotocátodos multialcalinos (S-20 ou S-25), mas não amplificadores de placa de microcanais.

ML21, 22 — "Utilização" — termo que inclui a exploração, a instalação (incluindo a instalação *in situ)*, a manutenção (verificação), a reparação, a revisão geral e a renovação.

———————————

II — DECRETOS-LEI

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 70/2011
de 16 de Junho de 2011

Com a adopção do programa SIMPLEGIS, que faz parte do SIMPLEX, o XVIII Governo Constitucional assumiu o compromisso de concretizar diversas medidas de simplificação legislativa, com três objectivos essenciais: *i)* simplificar a legislação, com menos leis; *ii)* garantir às pessoas e empresas mais acesso à legislação, e *iii)* melhorar a aplicação das leis, para que estas possam atingir mais eficazmente os objectivos que levaram à sua aprovação.

Para simplificar a legislação, com menos leis, o SIMPLEGIS prevê, a título de exemplo: *i)* que, em 2010, se revoguem mais decretos-leis e decretos regulamentares que os aprovados, assim garantindo que o Governo legisle criteriosamente e apenas quando é necessário; *ii)* a revogação expressa, em 2010, de pelo menos 300 leis, decretos-leis e decretos regulamentares que já não são aplicados mas permanecem formalmente em vigor; *iii)* assegurar a emissão de menos declarações de rectificação de diplomas publicados, assim garantindo uma redução do número de erros cometidos na sua publicação, para que possa

haver confiança no texto publicado no *Diário da República,* e *iv)* a adopção de uma política de «atraso ZERO» na transposição de directivas da União Europeia (UE), para evitar a transposição de directivas fora de prazo.

Por seu turno, para garantir mais acesso à legislação para as pessoas e empresas, o SIMPLEGIS prevê, designadamente: *i)* a disponibilização de resumos em linguagem clara e acessível do texto dos diplomas, em português e inglês, a partir do 1.º semestre de 2011; *ii)* a disponibilização de versões consolidadas dos diplomas que permitam dar a conhecer a versão em vigor em cada momento; *iii)* a substituição da publicação de determinados actos no *Diário da República* por outras formas de divulgação pública que tornem a sua consulta mais fácil e acessível, e *iv)* o lançamento de um novo portal de informação legislativa, no 2.º semestre de 2011, que torne o acesso às leis mais rápido, fácil e com menos custos.

Finalmente, para melhorar a aplicação das leis e garantir que estas possam cumprir os seus objectivos, o SIMPLEGIS prevê, entre outras medidas: *i)* a elaboração de «guias práticos» referentes à aplicação de decretos-lei e decretos regulamentares, para ajudar os seus destinatários a aplicá-los e beneficiar das suas novidades, e *ii)* novos modelos de avaliação legislativa prévia e sucessiva, para ter leis melhor avaliadas e, consequentemente, mais eficazmente aplicadas.

Com o presente decreto-lei, o Governo concretiza um dos objectivos essenciais para cumprir o primeiro objectivo do SIMPLEGIS: simplificar a legislação, com menos leis.

Com efeito, com esta iniciativa legislativa, continua a desenvolver-se a tarefa de simplificação do ordenamento jurídico, através da eliminação do ordenamento de diplomas desnecessários e já não aplicados nos dias de hoje, abrangendo os casos: *i)* em que o acto normativo foi apenas revogado tacitamente mas não expressamente, gerando a inexistência dessa revogação expressa dúvidas quanto à sua vigência; *ii)* em que, por via da sua caducidade, o acto normativo já não produz efeitos, mas continua a ser dado como vigente nas bases de dados legislativas, e *iii)* em que o acto normativo se tornou efectivamente desnecessário, mas nunca foi objecto de qualquer revogação material ou expressa.

Deste modo, procede-se a uma identificação expressa de cerca de mais de duas centenas de actos legislativos, designadamente decretos-lei que não vigoram ou deixaram de vigorar, clarificando-se o ordenamento jurídico. Com a concretização desta medida e de outras semelhantes, passará a ser possível saber e dar a conhecer, com exactidão e certeza, de forma simples e através da Internet, a informação sobre quais os diplomas que estão ou não estão em vigor.

Com a aprovação do presente decreto-lei não fica, contudo, concluída esta tarefa de simplificação do ordenamento jurídico, que o XVIII Governo Constitucional irá continuar a desenvolver mediante a identificação de outros actos normativos que reúnam os requisitos da não aplicabilidade e desnecessidade actuais e a sua eliminação expressa através de novo diploma legal.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei tem por objecto determinar a não vigência de decretos-leis, em razão de caducidade, revogação tácita anterior ou revogação efectuada pelo presente decreto-lei, estabelecendo, de forma expressa, que tais decretos-leis não se encontram em vigor.

Artigo 2.º

Negócios estrangeiros

Nos termos do artigo anterior, determina-se a não vigência, na área de atribuições dos negócios estrangeiros, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 60/74, de 18 de Fevereiro, que procedia a equiparações ao nível da prestação de serviço na Delegação Técnica Portuguesa da Comissão Internacional de Limites entre Portugal e Espanha;

b) Decreto-Lei n.º 87/74, de 5 de Março, que regulava a criação no estrangeiro de institutos de cultura portuguesa e definia a respectiva competência;

c) Decreto-Lei n.º 137/74, de 4 de Abril, que criava em Viena uma missão permanente para a representação de Portugal no grupo de trabalho ocidental da Conferência para a Redução Mútua e Equilibrada de Forças na Europa Central;

d) Decreto-Lei n.º 260/74, de 18 de Junho, que criava uma Secretaria de Estado no Ministério dos Negócios Estrangeiros;

e) Decreto-Lei n.º 308/74, de 6 de Julho, que introduziu alterações na Lei Orgânica do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

f) Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, que estabelecia diversas disposições relativas ao pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

g) Decreto-Lei n.º 612/74, de 13 de Novembro, que regulava a emissão de passaportes diplomáticos e de passaportes especiais de serviço;

h) Decreto-Lei n.º 640/74, de 20 de Novembro, que alterava o regime do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 3.º

Finanças

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições das finanças, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 34/74, de 4 de Fevereiro, que alterou normas sobre o Grémio dos Seguradores;

b) Decreto-Lei n.º 50/74, de 15 de Fevereiro, que prorrogava o prazo de vigência das normas relativas às taxas para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos;

c) Decreto-Lei n.º 57/74, de 16 de Fevereiro, que autorizava o Ministro das Finanças a conceder um empréstimo ao Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca;

d) Decreto-Lei n.º 58/74, de 16 de Fevereiro, que mantinha o Fundo de Renovação da Marinha Mercante e redefinia as suas atribuições e orgânica;

e) Decreto-Lei n.º 74/74, de 28 de Fevereiro, relativo à atribuição de incentivos fiscais e de outros benefícios às empresas industriais;

f) Decreto-Lei n.º 116/74, de 20 de Março, que autorizava os Ministros das Finanças e do Ultramar a outorgarem, em nome do Estado, com diversas empresas, contratos relacionados com a execução do empreendimento de Cabora Bassa;

g) Decreto-Lei n.º 227/74, de 29 de Maio, relativo ao funcionamento do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos em circunstâncias excepcionais;

h) Decreto-Lei n.º 241/74, de 6 de Junho, que abria um crédito especial no orçamento de Encargos Gerais da Nação;

i) Decreto-Lei n.º 270/74, de 21 de Junho, que autorizava pagamentos em conta da verba de despesas de anos findos;

j) Decreto-Lei n.º 279/74, de 25 de Junho, que transferia para o Banco de Portugal a competência para a autorização de certas operações;

l) Decreto-Lei n.º 352/74, de 14 de Agosto, que abriu um crédito especial de 100 000 000$00 no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Coordenação Interterritorial;

m) Decreto-Lei n.º 368/74, de 19 de Agosto, que concedeu aos Governos-Gerais dos Estados de Angola e de Moçambique poderes legislativos para adoptarem providências urgentes que as presentes condições dos mercados monetários e financeiros dos respectivos territórios pudessem vir a exigir;

n) Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, que fixou novas remunerações aos servidores civis do Estado e aumentou as pensões de aposentação, de reforma e de invalidez;

o) Decreto-Lei n.º 431/74, de 11 de Setembro, que alterava o quadro de técnicos da Inspecção-Geral de Finanças;

p) Decreto-Lei n.º 436/74, de 11 de Setembro, que manteve a validade da lista dos candidatos aprovados no último concurso para tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe;

q) Decreto-Lei n.º 456/74, de 13 de Setembro, que sujeitava a promoção ou a mudança de situação de oficiais das forças armadas, somente quando tais situações resultassem de pedido dos interessados, a certos emolumentos;

r) Decreto-Lei n.º 480/74, de 25 de Setembro, que disciplinava o aumento dos salários de quantitativos iguais ou superiores a 7 500$00;

s) Decreto-Lei n.º 487/74, de 26 de Setembro, que aumentou os efectivos da Guarda Fiscal;

t) Decreto-Lei n.º 510/74, de 2 de Outubro, que prorrogava o prazo de vigência relativo ao regime aplicável a certos produtos;

u) Decreto-Lei n.º 523/74, de 8 de Outubro, que alterava o regime de exercício das funções de crédito em Macau;

v) Decreto-Lei n.º 525/74, de 8 de Outubro, que aprovou a Orgânica do Ministério das Finanças;

x) Decreto-Lei n.º 537/74, de 12 de Outubro, relativo à Comissão de Crédito e Seguro de Créditos à Exportação Nacional;

z) Decreto-Lei n.º 567/74, de 31 de Outubro, que autorizava a Administração-Geral do Porto de Lisboa a contrair um empréstimo no montante de 25 000 000$00;

aa) Decreto-Lei n.º 576/74, de 5 de Novembro, que alterou a orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos;

bb) Decreto-Lei n.º 600/74, de 8 de Novembro, que delimitava o campo de aplicação do regime de isenção de certos direitos de importação;

cc) Decreto-Lei n.º 617/74, de 14 de Novembro, que fixava os vencimentos mensais a abonar ao pessoal da Guarda Fiscal;

dd) Decreto-Lei n.º 621/74, de 15 de Novembro, que autorizava a Caixa Geral de Depósitos a conceder às Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto empréstimos totalizando 341000 contos;

ee) Decreto-Lei n.º 627/74, de 16 de Novembro, que revogava o prémio anual a atribuir pelo Ministério das Finanças com fundos fornecidos por empresas e entidades privadas;

ff) Decreto-Lei n.º 630/74, de 18 de Novembro, que suspendia as eleições dos vogais da Junta do Crédito Público;

gg) Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, que definia linhas gerais de política e gestão da função pública e criava uma Comissão Interministerial de Gestão de Pessoal;

hh) Decreto-Lei n.º 662/74, de 26 de Novembro, que prorrogava até final do ano em curso prazo relativo a remunerações de membros dos corpos gerentes dos estabelecimentos do Estado e de determinadas sociedades ou empresas;

ii) Decreto-Lei n.º 672/74, de 29 de Novembro, que estabelecia os termos em que eram fixadas e atribuídas as remunerações dos administradores por parte do Estado;

jj) Decreto-Lei n.º 712/74, de 11 de Dezembro, que estabelecia o processo a que deveria obedecer a dissolução das corporações e providenciava sobre a situação do respectivo pessoal;

ll) Decreto-Lei n.º 728-A/74, de 19 de Dezembro, que autorizava a emissão de um empréstimo interno, amortizável;

mm) Decreto-Lei n.º 731/74, de 20 de Dezembro, que fixava o montante máximo dos empréstimos a contrair pelo Fundo de Renovação e de Apetrechamento da Indústria da Pesca até 31 de Dezembro de 1974;

nn) Decreto-Lei n.º 739/74, de 26 de Dezembro, que alterava normas sobre a organização e a gestão dos programas autónomos;

oo) Decreto-Lei n.º 778/74, de 31 de Dezembro, que prorrogava um prazo relativo ao regime das sociedades gestoras de carteiras de títulos;

pp) Decreto-Lei n.º 779/74, de 31 de Dezembro, que autorizava a emissão de um empréstimo interno amortizável;

qq) Decreto-Lei n.º 787/74, de 31 de Dezembro, que abria um crédito especial a favor do Ministério da Coordenação Interterritorial;

rr) Decreto-Lei n.º 798/74, de 31 de Dezembro, que elevava a taxa de juros das cauções dos exactores depositadas nos cofres do Tesouro;

ss) Decreto-Lei n.º 802/74, de 31 de Dezembro, que prorrogou prazos relativos à Pauta de Importação;

tt) Decreto-Lei n.º 808/74, de 31 de Dezembro, relativo a disposições orçamentais consideradas necessárias à execução dos serviços;

uu) Decreto-Lei n.º 810/74, de 31 de Dezembro, que criou a Comissão Coordenadora das Instituições de Crédito do Sector Público;

vv) Decreto-Lei n.º 811/74, de 31 de Dezembro, que criou o Conselho Consultivo de Crédito;

xx) Decreto-Lei n.º 813/74, de 31 de Dezembro, que prorrogava um prazo relativo à aquisição de casas para habitação;

zz) Decreto-Lei n.º 833/74, de 31 de Dezembro, que prorrogava um prazo relativo à instalação da nova refinaria do Sul;

aaa) Decreto-Lei n.º 834/74, de 31 de Dezembro, que aumentava o quadro do pessoal da Junta do Crédito Público e permitia a admissão de pessoal além do quadro ou em regime de prestação de serviços;

Artigo 4.º

Defesa

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições da defesa, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 52/74, de 15 de Fevereiro, que alterou o quadro de oficiais médicos do Serviço de Saúde Militar;

b) Decreto-Lei n.º 88/74, de 6 de Março, que determinava o reajustamento dos quadros aprovados por lei de furriéis, segundos-sargentos e primeiros-sargentos do Exército e estabelecia a forma de operar a distribuição dos respectivos quantitativos;

c) Decreto-Lei n.º 111/74, de 16 de Março, que concedeu uma dotação de uniformes aos mancebos que recebessem preparação com destino a furriéis ou subsargentos do quadro de complemento aquando da sua promoção a estes postos;

d) Decreto-Lei n.º 115/74, de 20 de Março, que acrescia a quantia de 565 320 000$00 ao montante dos encargos fixados relativamente ao reequipamento do Exército e da Aeronáutica;

e) Decreto-Lei n.º 131/74, de 3 de Abril, que fixava os limites relativos às despesas com obras ou com aquisições de material e à dispensa da realização de concurso e da celebração de contrato escrito que podiam ser autorizadas pelo administrador do Arsenal do Alfeite;

f) Decreto-Lei n.º 142/74, de 8 de Abril, que alterava normas relativas às competências do Arsenal do Alfeite;

g) Decreto-Lei n.º 177/74, de 29 de Abril, que determinava que os oficiais generais e superiores, do activo ou da reserva, escolhidos para constituírem a Junta de Salvação Nacional fossem promovidos por distinção aos postos de vice-almirante e general de quatro estrelas;

h) Decreto-Lei n.º 201/74, de 14 de Maio, que extinguia o Comando Territorial do Algarve e atribuía ao Comandante da Região Militar de Évora a adopção das medidas necessárias ao seu cumprimento;

i) Decreto-Lei n.º 207/74, de 17 de Maio, que determinava que não funcionassem, no ano lectivo de 1974-1975, o Curso de Altos Comandos, do Instituto de Altos Estudos Militares, e o Curso Superior Naval de Guerra, do Instituto Superior Naval de Guerra;

j) Decreto-Lei n.º 208/74, de 18 de Maio, que isentava de parte do regime das operações de comércio externo de mercadorias as importações e exportações de material de guerra;

l) Decreto-Lei n.º 209/74, de 21 de Maio, que revogava normas sobre vencimentos e abonos do pessoal das tropas pára-quedistas;

m) Decreto-Lei n.º 211/74, de 21 de Maio, que definia a constituição das tropas pára-quedistas;

n) Decreto-Lei n.º 231/74, de 1 de Junho, que determinava várias providências relativas às remunerações dos militares na situação de reserva em efectividade de serviço;

o) Decreto-Lei n.º 232/74, de 1 de Junho, que fixava o vencimento mensal a abonar aos cadetes-alunos da Academia Militar e da Escola Naval;

p) Decreto-Lei n.º 233/74, de 1 de Junho, que fixava os prés mensais a abonar às praças dos três ramos das Forças Armadas durante o período de prestação de serviço militar obrigatório e às convocadas;

q) Decreto-Lei n.º 321/74, de 10 de Julho, que alterou normas relativas aos quadros de pessoal civil ao serviço das forças armadas nas províncias ultramarinas;

r) Decreto-Lei n.º 377/74, de 21 de Agosto, que alterou as normas que regem as Oficinas Gerais de Material Aeronáutico;

s) Decreto-Lei n.º 386/74, de 26 de Agosto, que alterou as normas sobre o Depósito Geral de Adidos, o Depósito de Tropas do Ultramar e a companhia de adidos do Governo Militar de Lisboa;

t) Decreto-Lei n.º 412/74, de 6 de Setembro, que extinguia no Exército e na Força Aérea o posto de primeiro-cabo miliciano e criava, em sua substituição, o posto de segundo-furriel miliciano;

u) Decreto-Lei n.º 429/74, de 11 de Setembro, que introduzia alterações ao quadro orgânico do Instituto de Altos Estudos Militares e ao quadro orgânico da Manutenção Militar;

v) Decreto-Lei n.º 447/74, de 13 de Setembro, que determinava a transição para o Ministério da Defesa Nacional de todas as responsabilidades e competências no âmbito do Serviço Nacional de Ambulâncias;

x) Decreto-Lei n.º 477/74, de 25 de Setembro, que determinava a abolição das propinas de frequência na Escola Central de Sargentos;

z) Decreto-Lei n.º 478/74, de 25 de Setembro, que permitia a concessão de licença sem vencimento pelo período de um ano, renovável, ao pessoal civil dos quadros, integrado na organização militar;

aa) Decreto-Lei n.º 486/74, de 26 de Setembro, relativo ao serviço de intendência da Força Aérea;

bb) Decreto-Lei n.º 499/74, de 1 de Outubro, que constituía uma base aérea na dependência do Comando da 1.ª Região Aérea;

cc) Decreto-Lei n.º 633/74, de 20 de Novembro, que suspendia várias condições de promoção;

dd) Decreto-Lei n.º 636/74, de 20 de Novembro, que concedia aos funcionários do Arsenal do Alfeite um complemento de ordenado com carácter permanente e de atribuição obrigatória para compensação do excesso do seu horário normal de trabalho e para equilíbrio das hierarquias;

ee) Decreto-Lei n.º 665/74, de 27 de Novembro, que alterava o regime do pessoal civil do Museu Militar;

ff) Decreto-Lei n.º 666/74, de 27 de Novembro, que prorrogava prazo no âmbito das categorias das forças armadas;

gg) Decreto-Lei n.º 741/74, de 27 de Dezembro, que alterava a Lei Orgânica da Aeronáutica Militar;

hh) Decreto-Lei n.º 777/74, de 31 de Dezembro, que determinava que pudessem ser agrupados os Conselhos de Especialidade da Força Aérea.

Artigo 5.º
Administração interna

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições da administração interna, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 23/74, de 31 de Janeiro, que fixou os soldos e os vencimentos mensais a abonar ao pessoal da Polícia de Segurança Pública;

b) Decreto-Lei n.º 24/74, de 31 de Janeiro, que fixou os soldos e os vencimentos mensais a abonar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal;

c) Decreto-Lei n.º 156/74 de 19 de Abril, que fixava o quadro do pessoal maior e do pessoal auxiliar contratado dos governos civis;

d) Decreto-Lei n.º 198/74, de 14 de Maio, que estabelecia normas respeitantes ao preenchimento do cargo de comandante-geral da Polícia de Segurança Pública e considerava investido nele, com dispensa de quaisquer formalidades legais, o comandante-geral em exercício;

e) Decreto-Lei n.º 214/74, de 22 de Maio, relativo a atribuições da Polícia Judiciária, da Guarda Fiscal e da Polícia de Segurança Pública;

f) Decreto-Lei n.º 215/74, de 22 de Maio, que estabelecia as funções, além das que já lhes competiam, que passavam a ser atribuídas ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, ao Comando-Geral da Guarda Fiscal, aos governos civis do continente e aos governos civis dos distritos autónomos das ilhas adjacentes;

g) Decreto-Lei n.º 317/74, de 9 de Julho, que permitia a reversão de certos abonos que a lei atribuía aos titulares dos cargos de governador civil a favor dos funcionários que exercessem as correspondentes funções;

h) Decreto-Lei n.º 339/74, de 18 de Julho, que criava no Ministério da Administração Interna o cargo de Subsecretário de Estado da Administração Interna;

i) Decreto-Lei n.º 395/74, de 28 de Agosto, que aumentava o lugar de 2.º comandante-geral no quadro da Polícia de Segurança Pública;

j) Decreto-Lei n.º 417/74, de 7 de Setembro, que autorizava os corpos administrativos e os conselhos de administração das federações de municípios e dos serviços municipalizados a conceder aos seus servidores as melhorias de vencimentos e outras regalias atribuídas aos servidores civis do Estado;

l) Decreto-Lei n.º 430/74, de 11 de Setembro, que mandava reverter para o Estado o activo líquido remanescente de todos os bens móveis e imóveis que pertenceram às extintas Legião Portuguesa e Acção Nacional Popular;

m) Decreto-Lei n.º 501/74, de 1 de Outubro, que alterava o quadro de pessoal maior e do pessoal auxiliar contratado dos governos civis;

n) Decreto-Lei n.º 509/74, de 2 de Outubro, que definia o regime a observar na nomeação de auditor administrativo;

o) Decreto-Lei n.º 556/74, de 31 de Outubro, que atribuía ao Ministro da Administração Interna a competência para designar vogais das comissões administrativas;

p) Decreto-Lei n.º 557/74, de 31 de Outubro, que tornava extensivos certos benefícios aos executados em processo de execução fiscal por dívidas aos corpos administrativos;

q) Decreto-Lei n.º 559/74, de 31 de Outubro, que alterou a redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 430/74, de 11 de Setembro;

r) Decreto-Lei n.º 614/74, de 14 de Novembro, que fixava os vencimentos a abonar mensalmente ao pessoal da Polícia de Segurança Pública;

s) Decreto-Lei n.º 615/74, de 14 de Novembro, que fixava as remunerações a abonar ao pessoal da Guarda Nacional Republicana, no activo e na reserva;

t) Decreto-Lei n.º 626/74, de 16 de Novembro, que autorizava o Governo a subsidiar as autarquias locais;

u) Decreto-Lei n.º 655/74, de 23 de Novembro, que aplicava normas especiais aos elementos da Polícia de Segurança Pública, incluindo os que se encontravam destacados nos territórios ultramarinos;

v) Decreto-Lei n.º 670/74, de 29 de Novembro, que regulamentou a constituição, o funcionamento e as formas de remuneração dos grupos de trabalho intersectoriais ou interdepartamentais;

x) Decreto-Lei n.º 737/74, de 23 de Dezembro, que extinguia as federações de Casas do Povo;

z) Decreto-Lei n.º 747/74, de 27 de Dezembro, que criava no Ministério da Administração Interna os cargos de Secretário de Estado da Administração Regional e Local e de Secretário de Estado da Administração Pública, extinguindo o cargo de Subsecretário de Estado da Administração Interna;

aa) Decreto-Lei n.º 786/74, de 31 de Dezembro, que determinava que o Fundo de Socorro Social fosse abrangido por um regime específico;

bb) Decreto-Lei n.º 794/74, de 31 de Dezembro, que simplificava as formalidades para a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna efectuar as despesas emergentes da preparação e realização do próximo acto eleitoral.

Artigo 6.º
Justiça

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições da justiça, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 29/74, de 1 de Fevereiro, que alterava diversas disposições relativas aos Tribunais Municipais de Lisboa e do Porto;

b) Decreto-Lei n.º 93/74, de 9 de Março, que prorrogava um prazo relativo às sociedades que tinham por objecto a gestão de uma carteira de títulos;

c) Decreto-Lei n.º 220/74, de 27 de Maio, que criava, no Ministério da Justiça, o cargo de Subsecretário de Estado da Administração Judiciária;

d) Decreto-Lei n.º 237/74, de 3 de Junho, que exonerava os membros da Junta Central das Casas dos Pescadores e fixava a composição e as competências de uma comissão administrativa para dirigir aquele organismo;

e) Decreto-Lei n.º 267/74, de 21 de Junho, que exonerava o vice-presidente e os vogais da Junta Central das Casas do Povo e fixava a composição e competências da comissão administrativa que assegurava o exercício das respectivas funções;

f) Decreto-Lei n.º 531/74, de 9 de Outubro, que determinava que em certos bairros administrativos, que simultaneamente tenham a categoria de vila, possa haver um cartório notarial;

g) Decreto-Lei n.º 548/74, de 23 de Outubro, que convertia o cargo de Subsecretário de Estado da Administração Judiciária no de Secretário de Estado da Justiça;

h) Decreto-Lei n.º 571/74, de 31 de Outubro, que estabelecia normas relativas à actualização dos vencimentos de certas categorias de funcionários de justiça, bem como dos conservadores e notários;

i) Decreto-Lei n.º 732/74, de 21 de Dezembro, que regulava a eleição para os cargos directivos da Câmara dos Solicitadores.

Artigo 7.º
Economia

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições da economia, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 48/74, de 14 de Fevereiro, que criou, na Secretaria de Estado da Indústria, o Fundo de Fomento Industrial;

b) Decreto-Lei n.º 72/74, de 28 de Fevereiro, que alterava as regras relativas a garantias de liquidez e solvabilidade dos bancos comerciais;

c) Decreto-Lei n.º 108/74, de 15 de Março, que extinguiu o Ministério da Economia e a Secretaria de Estado da Indústria e criou o Ministério da Agricultura e Comércio e o da Indústria e Energia;

d) Decreto-Lei n.º 187/74, de 6 de Maio, que revogava uma disposição do Decreto n.º 551/71, de 15 de Dezembro, sobre a sujeição a registo prévio, no território do continente e ilhas adjacentes, das operações de importação e das de exportação ou reexportação de mercadorias de ou para as províncias ultramarinas;

e) Decreto-Lei n.º 191/74, de 6 de Maio, que criava a Comissão de Controlo do Comércio Externo e definia diversas medidas transitórias para assegurar o regular abastecimento do país em produtos essenciais;

f) Decreto-Lei n.º 252/74, de 12 de Junho, que introduzia alterações ao Estatuto da Empresa Pública de Parques Industriais, relativamente aos poderes do conselho de administração e à prestação de contas;

g) Decreto-Lei n.º 256/74, de 15 de Junho, que determinava que a Junta Nacional da Marinha Mercante e o Fundo de Renovação da Marinha Mercante passassem a depender da Secretaria de Estado da Marinha Mercante;

h) Decreto-Lei n.º 305/74, de 6 de Julho, que estabeleceu normas relativas à comercialização do açúcar em rama e refinado;

i) Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, que estabelecia os regimes dos preços dos bens ou serviços vendidos no mercado interno;

j) Decreto-Lei n.º 329-B/74, de 10 de Julho, que criou na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços a Direcção-Geral de Preços (DGP) e extinguiu o Conselho Nacional dos Preços;

l) Decreto-Lei n.º 329-C/74, de 10 de Julho, que criou na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços a Direcção-Geral do Comércio Interno (DGCI) e extinguiu a Comissão Nacional do Frio;

m) Decreto-Lei n.º 329-D/74, de 10 de Julho, que criou, na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, a Direcção-Geral de Fiscalização Económica e extinguiu a Inspecção-Geral das Actividades Económicas;

n) Decreto-Lei n.º 329-E/74, de 10 de Julho, relativo ao abono de juros aos depósitos à ordem, depósitos com pré-aviso e depósitos a prazo;

o) Decreto-Lei n.º 365/74, de 17 de Agosto, relativo aos regimes dos preços dos bens ou serviços vendidos no mercado interno;

p) Decreto-Lei n.º 413/74, de 6 de Setembro, que determinava a abolição do regime de quotas de rateio de ramas de açúcar;

q) Decreto-Lei n.º 437/74, de 11 de Setembro, relativo ao exercício da indústria hoteleira e similares;

r) Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, que extinguia os organismos corporativos dependentes do Ministério da Economia;

s) Decreto-Lei n.º 444/74, de 12 de Setembro, que aprovou o Regulamento da Peneiração das Farinhas em Rama;

t) Decreto-Lei n.º 470/74, de 20 de Setembro, que criou, na Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo, do Ministério da Economia, o cargo de Subsecretário de Estado do Turismo;

u) Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro, que definia a orgânica geral do Ministério da Economia e das Secretarias de Estado nele compreendidas;

v) Decreto-Lei n.º 540/74, de 12 de Outubro, que reestruturava os serviços da administração pública com funções no sector do comércio externo;

x) Decreto-Lei n.º 631/74, de 18 de Novembro, que alterou o regime do Fundo de Turismo;

z) Decreto-Lei n.º 649/74, de 21 de Novembro, que autorizava a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato com a Sociedade Anónima de Refinação de Petróleos em Portugal;

aa) Decreto-Lei n.º 659/74, de 23 de Novembro, que autorizava a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo;

bb) Decreto-Lei n.º 664/74, de 26 de Novembro, relativo ao exercício da indústria de moagem;

cc) Decreto-Lei n.º 718/74, de 17 de Dezembro, que definia o regime jurídico geral dos contratos de desenvolvimento.

Artigo 8.º

Agricultura e pescas

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições da agricultura e das pescas, do Decreto-Lei n.º 753/74, de 28 de Dezembro, que adoptava providências relativas a pessoal da Escola Prática de Agricultura de D. Dinis.

Artigo 9.º

Obras públicas

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições das obras públicas, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 12/74, de 17 de Janeiro, que criou a empresa pública do Estado denominada «Empresa de Electricidade da Madeira»;

b) Decreto-Lei n.º 164/74, de 22 de Abril, que alterou algumas normas da orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil (LNEC);

c) Decreto-Lei n.º 805/74, de 31 de Dezembro, que revogou normas relativas à estrutura orgânica das juntas autónomas dos portos.

Artigo 10.º

Transportes

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições dos transportes, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 138/74, de 5 de Abril, que autorizava a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., a emitir, em 1974, 300 000 obrigações, do valor nominal de 1 000$00 cada uma, assim como autorizava a Câmara Municipal de Lisboa a conceder o aval à referida emissão;

b) Decreto-Lei n.º 522/74, de 8 de Outubro, que criava na Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações o cargo de Subsecretário de Estado dos Transportes;

c) Decreto-Lei n.º 587/74, de 6 de Novembro, que aprovou a Lei Orgânica da Secretaria de Estado da Marinha Mercante;

d) Decreto-Lei n.º 619/74, de 14 de Novembro, que alterava as bases do contrato de concessão da TAP;

e) Decreto-Lei n.º 654/74, de 22 de Novembro, que autorizava o Governo a contratar com os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. R. L.

Artigo 11.º

Comunicações

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições das comunicações, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 43/74, de 13 de Fevereiro, que revogou normas sobre as taxas de rota remuneradoras da navegação aérea;

b) Decreto-Lei n.º 281/74, de 25 de Junho, que autorizava a Junta de Salvação Nacional a nomear uma comissão *ad hoc,* de carácter transitório, para controlo da imprensa, rádio, televisão, teatro e cinema;

c) Decreto-Lei n.º 642/74, de 20 de Novembro, que extinguiu o conselho de gerência e o conselho de fiscalização dos CTT e dos TLP e instituiu, em sua substituição, o conselho de administração e o conselho fiscal.

Artigo 12.º

Ambiente

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições do ambiente, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 380/74, de 22 de Agosto, que revogava o Decreto-Lei n.º 297/70, de 27 de Junho, relativo ao Parque Florestal de Monsanto;

b) Decreto-Lei n.º 497/74, de 28 de Setembro, que determinava que pudesse ser prorrogado, por portaria do Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, o início do prazo consignado no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto –Lei n.º 445/74, de 12 de Setembro;

c) Decreto-Lei n.º 803/74, de 31 de Dezembro, que determinava que o pessoal da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica a prestar serviço na Comissão Nacional do Ambiente fosse integrado nesta.

Artigo 13.º

Trabalho

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições do trabalho, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 303/74, de 6 de Julho, que colocou o Secretariado Nacional da Emigração sob a superintendência do Ministério do Trabalho, exercida através da Secretaria de Estado da Emigração;

b) Decreto-Lei n.º 329/74, de 10 de Julho, que revogou normas do regime de quotização dos sindicatos;

c) Decreto-Lei n.º 341/74, de 18 de Julho, que criou a Secretaria de Estado do Emprego;

d) Decreto-Lei n.º 466/74, de 20 de Setembro, que alargava o prazo durante o qual os trabalhadores podiam exigir o pagamento de créditos resultantes de indemnizações por falta de férias ou pela realização de trabalho extraordinário;

e) Decreto-Lei n.º 551/74, de 23 de Outubro, que providenciava acerca do saneamento e da reestruturação da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho;

f) Decreto-Lei n.º 759/74, de 30 de Dezembro, que extinguia o Comissariado do Desemprego e criava, no Ministério do Trabalho, o Gabinete de Gestão do Fundo de Desemprego;

g) Decreto-Lei n.º 762/74, de 30 de Dezembro, que aprovou a orgânica da Secretaria de Estado do Emprego, criada pelo Decreto-Lei n.º 341/74, de 18 de Julho.

Artigo 14.º

Solidariedade social

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições da solidariedade social, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 83/74, de 4 de Março, que reorganizava a Junta de Acção Social, do Ministério das Corporações e Segurança Social, e criava em cada distrito comissões de formação e acção social;

b) Decreto-Lei n.º 162/74, de 20 de Abril, que definia a competência dos Ministérios das Corporações e Segurança Social e da Saúde em matéria de tutela administrativa das instituições particulares de assistência;

c) Decreto-Lei n.º 222/74, de 27 de Maio, que criava no Ministério dos Assuntos Sociais uma comissão, sob a designação de Comissão Coordenadora, para avaliar a actual situação financeira das instituições de previdência social e dos organismos que utilizassem ou administrassem verbas provenientes daquelas instituições;

d) Decreto-Lei n.º 245/74, de 7 de Junho, que autorizava o Instituto da Família e Acção Social a processar os vencimentos do pessoal distribuído no quadro;

e) Decreto-Lei n.º 439/74, de 11 de Setembro, que extinguia a Junta da Acção Social e subordinava transitoriamente a uma comissão os organismos e serviços administrativa ou financeiramente dependentes da mesma Junta;

f) Decreto-Lei n.º 488/74, de 26 de Setembro, que distribuiu pelos Ministérios do Trabalho e dos Assuntos Sociais os serviços dos extintos Ministérios das Corporações e Segurança Social e da Saúde;

g) Decreto-Lei n.º 489/74, de 26 de Setembro, que revogou as normas reorganizadoras dos serviços da Direcção-Geral da Assistência Social;

h) Decreto-Lei n.º 490/74, de 26 de Setembro, que autorizava o Ministro dos Assuntos Sociais a alterar, por despacho, as normas que regulavam a composição e o modo de eleição dos corpos gerentes das Casas do Povo;

i) Decreto-Lei n.º 495/74, de 27 de Setembro, que autorizava o Ministro dos Assuntos Sociais a designar comissões directivas para gerir os serviços compreendidos na Direcção-Geral de Assistência Social e estabelecimentos, serviços e instituições oficiais de assistência;

j) Decreto-Lei n.º 591/74, de 6 de Novembro, que transferiu para o Estado todos os arrendamentos em que tivesse outorgado, como inquilino, o Instituto de Formação e Aperfeiçoamento do Pessoal das Instituições de Previdência;

l) Decreto-Lei n.º 599/74, de 7 de Novembro, que extinguia o Conselho Superior da Acção Social.

Artigo 15.º

Saúde

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições da saúde, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 274/74, de 22 de Junho, que determinava que fossem abolidos os exames de Estado de todos os cursos de enfermagem;

b) Decreto-Lei n.º 440/74, de 11 de Setembro, que atribuía o título profissional de enfermeiro aos indivíduos habilitados com o curso de auxiliar de enfermagem;

c) Decreto-Lei n.º 471/74, de 20 de Setembro, que alterava o regime legal da estruturação progressiva e funcionamento regular de carreiras profissionais para os diversos grupos diferenciados de funcionários que prestassem serviço no Ministério da Saúde e Assistência;

d) Decreto-Lei n.º 496/74, de 27 de Setembro, que transferia para a competência do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge a orientação, coordenação e fiscalização do ensino de enfermagem;

e) Decreto-Lei n.º 515/74, de 2 de Outubro, que alterava normas do diploma orgânico do Ministério da Saúde e Assistência;

f) Decreto-Lei n.º 564/74, de 31 de Outubro, que equiparava os lugares de enfermeiro dos quadros da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil aos de enfermeiro de 1.ª classe de carreira do pessoal hospitalar;

g) Decreto-Lei n.º 588/74, de 6 de Novembro, que desvinculou do Centro Hospitalar de Coimbra o Hospital Ortopédico e de Recuperação da Gala, convertendo-o em hospital distrital polivalente;

h) Decreto-Lei n.º 831/74, de 31 de Dezembro, que permitia a remuneração pelo Orçamento Geral do Estado de uma determinada categoria de pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil.

Artigo 16.º
Educação

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições da educação, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 82/74, de 4 de Março, que permitia que os hospitais escolares fossem dotados de quadros eventuais;

b) Decreto-Lei n.º 179/74, de 30 de Abril, que criava no Ministério da Educação Nacional, no âmbito dos órgãos e serviços centrais, o Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis, com autonomia administrativa e financeira;

c) Decreto-Lei n.º 221/74, de 27 de Maio, que determinava que a direcção dos estabelecimentos de ensino pudesse ser confiada pelo Ministro da Educação e Cultura a comissões democraticamente eleitas ou a eleger depois de 25 de Abril de 1974;

d) Decreto-Lei n.º 226/74, de 28 de Maio, que reestruturava o Instituto Superior de Economia, procedendo à criação de um conselho directivo, de uma comissão executiva, bem como do cargo de secretário, aos quais estabelece competências;

e) Decreto-Lei n.º 340/74, de 18 de Julho, que extinguiu a Secretaria de Estado da Reforma Educativa, criada no âmbito do Ministério da Educação e Cultura, e criou a Secretaria de Estado da Orientação Pedagógica no mesmo Ministério;

f) Decreto-Lei n.º 354/74, de 14 de Agosto, que determinava que fossem remunerados durante as férias escolares de Verão os professores agregados, eventuais ou provisórios de vários graus de ensino;

g) Decreto-Lei n.º 405/74, de 29 de Agosto, que estabelecia as condições necessárias para a concessão da equivalência aos exames de Estado para os magistérios primário, preparatório e secundário;

h) Decreto-Lei n.º 601/74, de 9 de Novembro, que providenciava sobre a regularização das nomeações dos professores eventuais e provisórios colocados nos diversos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário;

i) Decreto-Lei n.º 675/74, de 29 de Novembro, que revogava todas as normas relativas ao provimento automático dos titulares de determinados cargos em lugares de inspector-geral da Junta Nacional da Educação;

j) Decreto-Lei n.º 819/74, de 31 de Dezembro, que atribuía ao lugar de visitadora escolar a categoria da letra M.

Artigo 17.º
Ensino superior

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições do ensino superior, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 225/74, de 28 de Maio, que extinguiu o conselho escolar e demais órgãos directivos do Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa e criou neste Instituto um conselho directivo;

b) Decreto-Lei n.º 280/74, de 25 de Junho, que determinava que o Ministro da Educação e Cultura pudesse autorizar que docentes universitários fossem dispensados de todo o restante serviço nas suas Faculdades ou Escolas para efectuarem trabalhos de investigação científica;

c) Decreto-Lei n.º 299/74, de 4 de Julho, que determinava que a partir do ano escolar de 1974-1975 passassem a ser professados nas Universidades de Luanda e de Lourenço Marques os cursos de bacharelato e de licenciatura em Direito;

d) Decreto-Lei n.º 300/74, de 4 de Julho, que ampliou a autonomia das Universidades de Luanda e de Lourenço Marques.

Artigo 18.º
Cultura

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições da cultura, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 199/74, de 14 de Maio, que extinguia as Comissões de Exame e Classificação dos Espectáculos, de Recurso e de Literatura e Espectáculos para Menores;

b) Decreto-Lei n.º 296/74, de 29 de Junho, que estabelecia providências destinadas a permitir às empresas exibidoras de filmes dispor dos meios financeiros indispensáveis à sua manutenção e desenvolvimento;

c) Decreto-Lei n.º 752/74, de 28 de Dezembro, que uniformizava os critérios de nomeação dos directores dos museus nacionais.

Artigo 19.º
Presidência do Conselho de Ministros

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições da Presidência do Conselho de Ministros, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 27/74, de 31 de Janeiro, que alterava disposições relativas a vencimentos e regalias económico-sociais dos servidores do Estado;

b) Decreto-Lei n.º 44/74, de 14 de Fevereiro, que determinava que o bastonário da Ordem dos Farmacêuticos, procurador à Câmara Corporativa por direito próprio, passasse a ter assento na 7.ª subsecção da secção V;

c) Decreto-Lei n.º 54/74, de 15 de Fevereiro, que revia as normas que regulam a constituição, as atribuições e o funcionamento das comissões corporativas;

d) Decreto-Lei n.º 125/74, de 30 de Março, que determinava que ao provimento do lugar de chefe da Repartição Administrativa da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho fosse aplicável o regime previsto para a Casa Civil da Presidência da República;

e) Decreto-Lei n.º 149/74, de 12 de Abril, que definia os limites da cidade de Braga;

f) Decreto-Lei n.º 150/74, de 12 de Abril, que alterava o quadro do pessoal da Inspecção-Geral de Minas;

g) Decreto-Lei n.º 159/74, de 20 de Abril, que adoptava providências relativas à admissão de candidatos ao próximo concurso de habilitação para promoção à 3.ª classe da 2.ª categoria do quadro geral administrativo dos serviços externos da Direcção-Geral de Administração Local;

h) Decreto-Lei n.º 183/74, de 2 de Maio, que determinava que os capitães dos portos deixassem de exercer as funções de presidentes das Casas dos Pescadores e estabelecia a maneira como se processaria a eleição das direcções e das mesas das assembleias gerais das referidas instituições;

i) Decreto-Lei n.º 184/74, de 4 de Maio, que determinava que a obrigatoriedade de aceitação de cheques fosse limitada aos cheques de valor superior a 500$00;

j) Decreto-Lei n.º 192/74, de 7 de Maio, que determinava que os delegados da Junta de Salvação Nacional junto dos Ministérios civis pudessem praticar actos da competência dos respectivos Ministros;

l) Decreto-Lei n.º 193/74, de 9 de Maio, que estabelecia que mediante simples despacho a Junta de Salvação Nacional podia determinar a suspensão temporária do exercício das suas funções dos servidores do Estado, organismos corporativos e de coordenação económica;

m) Decreto-Lei n.º 197/74, de 13 de Maio, que criava as delegações do Secretariado Nacional da Emigração em Bordéus, Clermont-Ferrand, Toulouse, Caracas e Montreal;

n) Decreto-Lei n.º 203/74, de 15 de Maio, que definia o programa do Governo Provisório e estabelece a respectiva orgânica;

o) Decreto-Lei n.º 217/74, de 27 de Maio, que garantia a todos os trabalhadores por conta de outrem, incluindo funcionários públicos e administrativos, uma remuneração mensal de 3 300$ e aprovava um conjunto de benefícios sociais tendo em vista a melhoria da situação das classes que se encontram em pior situação;

p) Decreto-Lei n.º 218/74, de 27 de Maio, que promulgava várias providências destinadas a garantir o funcionamento equilibrado do sistema bancário;

q) Decreto-Lei n.º 236/74, de 3 de Junho, que conferia competência ao Ministro da Administração Interna para nomear comissões administrativas;

r) Decreto-Lei n.º 263/74, de 20 de Junho, que determinava que podiam ser dadas por findas a comissão de serviço de qualquer dos membros do conselho de administração da empresa pública Caixa Geral de Depósitos e as funções de qualquer dos membros do conselho de administração da empresa pública Imprensa Nacional-Casa da Moeda;

s) Decreto-Lei n.º 268/74, de 21 de Junho, que promovia a aplicação ao funcionalismo público e administrativo, com as necessárias adaptações, das providências relativas à fixação de um salário mínimo e ao ajustamento das pensões de aposentação;

t) Decreto-Lei n.º 286/74, de 26 de Junho, que criava uma comissão permanente para apreciar a prática urbanística dos corpos administrativos locais e centrais;

u) Decreto-Lei n.º 298/74, de 2 de Julho, que determinava que, para ocorrer às necessidades de serviço motivadas pela orgânica do Governo Provisório, pudesse ser contratado, além do quadro, ou admitido a título eventual, pessoal com as qualificações necessárias às funções a desempenhar;

v) Decreto-Lei n.º 314/74, de 9 de Julho, que fixou as remunerações a atribuir aos membros da comissão para elaboração do projecto de lei eleitoral;

x) Decreto-Lei n.º 315/74, de 9 de Julho, que determinava a possibilidade de nomeação de comissários do Governo encarregados da missão de preparar relatórios ou estudos sobre a reorganização da administração local e regional e da revisão do direito administrativo;

z) Decreto-Lei n.º 338/74, de 18 de Julho, que extinguiu o Ministério da Coordenação Económica e criou os Ministérios das Finanças e da Economia, fixando a respectiva composição;

aa) Decreto-Lei n.º 342/74, de 18 de Julho, que criou no Ministério da Comunicação Social o cargo de Subsecretário de Estado da Comunicação Social;

bb) Decreto-Lei n.º 348/74, de 3 de Agosto, que fixava a composição do Gabinete do Primeiro-Ministro;

cc) Decreto-Lei n.º 482/74, de 25 de Setembro, que definia o regime da extinção dos grémios da lavoura e suas federações;

dd) Decreto-Lei n.º 484/74, de 26 de Setembro, que definia as gratificações e os abonos a que tinham direito os membros da comissão de reintegração, bem como o pessoal que lhe prestava colaboração;

ee) Decreto-Lei n.º 485/74, de 26 de Setembro, que definia as gratificações e os abonos a que tinham direito os membros da Comissão Interministerial de Reclassificação e das comissões ministeriais para o saneamento e reclassificação, bem como o pessoal de apoio agregado às mesmas comissões;

ff) Decreto-Lei n.º 506/74, de 1 de Outubro, que revogou os Decretos-Leis n.os 48 605, de 4 de Outubro de 1968, e 92/73, de 10 de Março, ambos relativos à concessão de pensões vitalícias.

Artigo 20.º
Efeitos

Quando incida sobre normas cuja vigência já tenha cessado, a determinação de não vigência de actos legislativos, efectuada pelo presente decreto-lei, não altera o momento ou os efeitos daquela cessação de vigência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Dezembro de 2010. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos — Rui Carlos Pereira — José Manuel Santos de Magalhães — José António Fonseca Vieira da Silva — António Manuel Soares Serrano — António Augusto da Ascenção Mendonça — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro — Maria Helena dos Santos André — Ana Maria Teodoro Jorge — Maria Isabel Girão de Melo Veiga Vilar — José Mariano Rebelo Pires Gago — Maria Gabriela da Silveira Ferreira Canavilhas — Jorge Lacão Costa*

Promulgado em 16 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 68/2011
de 14 de Junho de 2011

Na sequência da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, foram alterados, entre outros diplomas, o Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, fixando-se nova redacção para os seus artigos 78.º e 79.º, relativos, respectivamente, a «incompatibilidades» e a «cumulação de remunerações», com vista a eliminar a possibilidade de acumulação de vencimentos públicos com pensões do sistema público de aposentação.

A amplitude desta medida ficou, desde logo, consagrada no n.º 2 do seu artigo 6.º, conferindo ao regime natureza imperativa, que prevalece sobre quaisquer outras normas, gerais ou excepcionais, em contrário, tendo sido expressamente salvaguardados os destinatários do regime constante do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de Julho.

O regime especial que é aplicável aos deficientes militares não está expressamente excluído do âmbito de aplicação das alterações ao Estatuto da Aposentação que constam do diploma referido por se ter considerado que o particularíssimo regime que se lhes aplica, reflexo da consideração que os valores morais e patrióticos por eles representados devem merecer por parte do Estado, estava excluído, pela sua natureza, da aplicação deste regime.

No entanto, têm surgido dúvidas de interpretação que implicam graves prejuízos para os deficientes militares, uma vez que a aplicação desse regime pode ter como resultado a suspensão do pagamento da reforma dos deficientes militares.

Assim, o presente decreto-lei pretende esclarecer que as limitações ao exercício de funções públicas e à cumulação de pensão e remuneração impostas pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, não são aplicáveis aos deficientes militares, garantindo-se segurança e certeza jurídica quanto ao regime legal aplicável aos deficientes militares relativamente a esta matéria.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Norma interpretativa do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro

As limitações ao exercício de funções públicas e à cumulação de pensão e remuneração impostas pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, não se aplicam aos deficientes militares abrangidos pelos regimes especiais constantes dos Decretos-Leis n.os 43/76, de 20 de Janeiro, 314/90, de 13 de Outubro, e 240/98, de 7 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos — Augusto Ernesto Santos Silva.*

Promulgado em 18 de Maio de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 19 de Maio de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 82/2011
de 20 de Junho de 2011

O presente decreto-lei altera o Código da Estrada, permitindo o cancelamento temporário de matrículas para os veículos de transporte público rodoviário de mercadorias.

Esta medida surge na sequência da actual conjuntura económica e financeira internacional decorrente da crise internacional, a qual tem tido repercussões transversais ao nível nacional, com inevitável impacto negativo nas empresas do sector de transporte público rodoviário de mercadorias, as quais atravessam dificuldades que se reflectem na sua sustentabilidade.

Com esta medida pretende evitar-se que as empresas de transporte público rodoviário de mercadorias suportem determinados custos, como a taxa de cancelamento de matrícula, em caso de imobilização dos respectivos veículos nas situações específicas previstas no presente decreto-lei.

Assim, e em primeiro lugar, estas empresas podem solicitar o cancelamento temporário de matrícula dos veículos pesados de mercadorias junto do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), em duas situações: *i*) quando o veículo tenha sido objecto de candidatura a incentivo ao abate, no âmbito do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), enquanto o respectivo processo se encontre pendente, e *ii*) quando, por falta de serviço, o veículo esteja imobilizado.

Em segundo lugar, em ambos os casos referidos prevê-se a isenção do pagamento da taxa de cancelamento de matrícula.

Em terceiro lugar, no caso de reposição de matrícula, estes veículos ficam igualmente isentos da inspecção extraordinária e da respectiva taxa de reposição da matrícula.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente decreto-lei aprova o regime de cancelamento temporário da matrícula dos automóveis pesados de mercadorias afectos ao transporte público.

Artigo 2.º
Aditamento ao Código da Estrada

É aditado ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 214/96, de 20 de Novembro, 2/98, de 3 de Janeiro, e 265-A/2001, de 28 de Setembro, pela Lei n.º 20/2002, de 21 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 44/2005, de 23 de Fevereiro, 113/2008, de 1 de Julho, e 113/2009, de 18 de Maio, e pelas Leis n.os 78/2009, de 13 de Agosto, e 46/2010, de 7 de Setembro, o artigo 119.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 119.º-A
Cancelamento temporário de matrícula de veículos pesados de mercadorias afectos ao transporte público

1 — Pode ser temporariamente cancelada a matrícula de veículos de transporte público rodoviário de mercadorias, nas seguintes condições:

a) Quando o veículo tenha sido objecto de candidatura a incentivo ao abate, no âmbito do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC), enquanto o respectivo processo se encontre pendente;

b) Quando, por falta de serviço, o veículo esteja imobilizado.

2 — O cancelamento temporário a que se refere o número anterior é requerido nos serviços desconcentrados do IMTT, I. P., ficando sujeito à entrega:

a) Dos documentos de identificação do veículo; e

b) De declaração do proprietário ou legítimo possuidor em como o veículo não é submetido à circulação na via pública sem que seja reposta a matrícula.

3 — O cancelamento temporário a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 tem a duração máxima de 24 meses.

4 — Os veículos objecto do presente artigo ficam isentos da taxa de cancelamento de matrícula, bem como, no caso de reposição de matrícula, da respectiva taxa e inspecção extraordinária, salvo os veículos abrangidos pela alínea *a)* do n.º 1 cujas candidaturas tenham sido rejeitadas por falta de cumprimento dos requisitos necessários.»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 2011. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos — Rui Carlos Pereira — José Manuel Santos de Magalhães — António Augusto da Ascenção Mendonça.*

Promulgado em 6 de Junho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 6 de Junho de 2011.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

———————

III — DECISÕES DE TRIBUNAIS

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 265/2011

Processo n.º 643/10

O Tribunal Constitucional declara, com força obrigatória geral, a ilegalidade dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, por violação do disposto no artigo 127.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

(*DR* , 1.ª série, n.º 121 de 27 de Junho de 2011)

———————

IV — PORTARIAS

Ministério das Finanças e da Administração Pública e da Defesa Nacional

Portaria n.º 226/2011
de 08 de Junho de 2011

O Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, em execução do disposto nos novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, veio estabelecer o regime da carreira especial de inspecção, aplicável aos serviços de inspecção previstos no seu artigo 2.º.

Este decreto-lei procede à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais, definindo postos de trabalho com modalidade de vínculo e estrutura de carreira próprias, bem como conteúdo e deveres funcionais mais específicos para o exercício da função inspectiva.

Nos termos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, foi estabelecido que a integração de trabalhadores na carreira especial de inspecção depende da aprovação em curso de formação específico, de duração não inferior a seis meses, que deve ter lugar durante o período experimental, e cuja regulamentação deve ser efectuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da Administração Pública e pelo serviço de inspecção.

Considerando que o regime da carreira especial de inspecção se aplica à Inspecção-Geral da Defesa Nacional, serviço que tem por missão assegurar o acompanhamento e avaliação permanentes da execução das políticas na área da defesa, apreciar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelas Forças

Armadas, serviços e organismos do Ministério da Defesa Nacional e avaliar a gestão e os seus resultados, importa proceder à regulamentação do curso de formação específico para ingresso naquela carreira, a vigorar naquele serviço de inspecção.

Neste contexto, foi tido em consideração, designadamente, o nível de especialização técnica e as características de relacionamento interpessoal indispensáveis ao exercício de funções naquele serviço.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento do Curso de Formação Específico para Integração de Trabalhadores na Carreira Especial de Inspecção Aplicável à Inspecção-Geral da Defesa Nacional.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 5 de Maio de 2011. O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

Regulamento do curso de formação específico para integração de trabalhadores na carreira especial de inspecção aplicável à inspecção-geral da defesa nacional.

Artigo 1.º
Objecto

O presente Regulamento estabelece os termos da organização, duração, conteúdo e avaliação do curso de formação específico para integração na carreira especial de inspecção, a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, aplicável à Inspecção-Geral da Defesa Nacional (IGDN).

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

O Regulamento é aplicável aos trabalhadores nomeados na sequência de procedimento concursal para a ocupação de postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da IGDN, caracterizados pela integração na carreira especial de inspecção, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto.

Artigo 3.º
Duração e fases do curso

O curso de formação específico tem a duração de seis meses e compreende as seguintes fases:

a) Formação teórica, com a duração de dois meses;
b) Formação em contexto de trabalho, com a duração de quatro meses.

Artigo 4.º
Formação teórica

1 — A formação teórica destina-se a:

a) Proporcionar o conhecimento da actividade de controlo desenvolvida pela IGDN e dos direitos e deveres dos trabalhadores da carreira de inspecção;

b) Transmitir um enquadramento teórico das metodologias, procedimentos e técnicas de actuação adoptados pela IGDN;

c) Difundir as regras e boas práticas instituídas e evidenciar o processo de comunicação em auditoria.

2 — A formação teórica abrange, designadamente, o conjunto de conteúdos constante do quadro anexo ao presente Regulamento.

3 — A formação teórica conclui-se com a realização de uma prova de conhecimentos cuja avaliação se traduz numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

4 — O resultado da avaliação é comunicado ao trabalhador pelo júri.

Artigo 5.º
Formação em contexto de trabalho

1 — A formação em contexto de trabalho visa desenvolver e avaliar as capacidades do trabalhador para o desempenho das funções correspondentes ao posto de trabalho que vai ocupar.

2 — A formação a que se refere o número anterior realiza-se através da participação do trabalhador nas várias fases das acções de controlo e auditoria desenvolvidas pela IGDN.

3 — A participação do trabalhador deve ocorrer mediante a sua integração numa equipa multidisciplinar e implica a supervisão do exercício das tarefas que lhe forem adstritas por um coordenador ou inspector da IGDN, em especial quando envolva a realização de trabalho de campo junto dos órgãos, serviços ou entidades objecto da acção.

Artigo 6.º
Avaliação da formação em contexto de trabalho

1 — Decorrido o período de formação em contexto de trabalho, procede-se à avaliação dos conhecimentos e competências adquiridos pelo trabalhador nesta fase do curso de formação.

2 — À avaliação a que se refere o número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime vigente para a avaliação das competências dos demais inspectores da IGDN, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Os critérios, os factores de apreciação e ponderação e a fórmula classificativa a utilizar para efeitos da avaliação a que se referem os números anteriores são aprovados por despacho do inspector-geral, a publicitar na *intranet* da IGDN até ao início do período experimental a que respeita o respectivo curso de formação específico.

4 — A formação em contexto de trabalho é avaliada numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

5 — O resultado da avaliação da formação em contexto de trabalho é comunicado ao trabalhador pelo júri.

Artigo 7.º
Avaliação e ordenação final

1 — A avaliação final traduz-se na média aritmética ponderada da classificação obtida na formação teórica a que se refere o n.º 3 do artigo 4.º, com uma ponderação de 30 %, e da classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo 6.º, com uma ponderação de 70 %.

2 — A avaliação final é expressa numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, sendo os trabalhadores ordenados em lista final de acordo com essa escala classificativa.

3 — A ordenação dos trabalhadores que se encontrem em situação de igualdade de avaliação final é efectuada de forma decrescente:

a) Segundo a classificação obtida na formação em contexto de trabalho a que se refere o artigo 6.º;

b) Subsistindo a igualdade, pela classificação obtida na formação teórica a que se refere o artigo 4.º.

4 — A lista com a classificação e ordenação finais é notificada aos trabalhadores, no prazo de oito dias, para efeitos de audiência prévia.

5 — No prazo de cinco dias após a audição dos interessados, a lista final é submetida à homologação do inspector-geral.

6 — A lista homologada é publicitada na *intranet* da IGDN e notificada aos respectivos trabalhadores.

7 — São considerados aprovados os trabalhadores que obtenham avaliação final igual ou superior a 9,5 valores.

Artigo 8.º

Júri e orientador do curso

1 — O acompanhamento do desenvolvimento do curso de formação específico, designadamente assegurando a articulação e coordenação dos vários intervenientes no mesmo, bem como a avaliação dos trabalhadores abrangidos, compete a um júri designado para o efeito.

2 — Compete ao júri a que se refere o número anterior a elaboração do plano e a calendarização do curso, incluindo a proposta de metodologia de avaliação a que se referem os n.os 2 e 3 do artigo 6.º, e respectiva submissão à aprovação do inspector-geral.

3 — A constituição, composição, funcionamento e competência do júri obedecem, com as devidas adaptações, ao disposto na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

4 — Por despacho do inspector-geral, é designado um dos membros do júri para exercer as funções de orientador de curso, ao qual incumbe, designadamente, assegurar a prestação do apoio técnico que se afigurar necessário aos trabalhadores, sem prejuízo da orientação hierárquico-funcional existente no concreto contexto de trabalho em que decorra a formação.

5 — O exercício das funções de membro do júri ou de orientador de curso não confere o direito a remuneração ou qualquer outro tipo de compensação financeira.

QUADRO ANEXO

(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

Formação teórica

1 — A IGDN no controlo da administração financeira do Estado:

1.1 — Estrutura organizacional e funcionamento;
1.2 — Missão e competências legais;
1.3 — Caracterização da intervenção da IGDN;
1.4 — Tipologia de produtos de auditoria e controlo;
1.5 — O sistema de controlo interno;
1.6 — As responsabilidades no âmbito do controlo externo.

2 — Normas e sistemas para o exercício da profissão de auditor:
2.1 — Normas internacionais de auditoria (INTOSAI, IIA, IFAC e ISACA);
2.2 — O Instituto Português de Auditores Internos;
2.3 — Qualidade no controlo: pessoas, processos e produtos;
2.4 — Normas e boas práticas de controlo;
2.5 — Sistemas de gestão da actividade e de resultados do controlo da IGDN;
2.6 — Tipologia de ilegalidades, erros e irregularidades;
2.7 — Apuramento de responsabilidades na administração financeira do Estado.
3 — Ética, deontologia e atitude profissional do auditor:
3.1 — Ética e deontologia na Administração Pública;
3.2 — Ética e deontologia em auditoria e controlo;
3.3 — Perfil do inspector/auditor público;
3.4 — Valores de referência.
4 — Técnicas e procedimentos de auditoria:
4.1 — Papéis de trabalho;
4.2 — Programas de controlo em auditoria;
4.3 — *Softwares* específicos para auditoria;
4.4 — Selecção de amostras.
5 — O processo da comunicação em auditoria:
5.1 — Relacionamento auditor/auditado;
5.2 — Conceitos adoptados;
5.3 — Entrevistas/contactos a realizar;
5.4 — Relatórios de auditoria;
5.5 — Acções de acompanhamento.
6 — Controlo da gestão de recursos públicos:
6.1 — Acompanhamento e avaliação da execução das políticas na área da defesa;
6.2 — Conformidade legal da actividade administrativa;
6.3 — Avaliação da gestão e dos seus resultados;
6.4 — Gestão de riscos e fraude;
6.5 — Princípios, regras e responsabilidades na gestão pública de recursos humanos, financeiros e patrimoniais;
6.6 — Contratação pública de bens e serviços.
7 — Legislação:
7.1 — Auditoria;
7.2 — Administração em matérias classificadas;
7.3 — Regime de administração financeira do Estado;
7.4 — Contratação pública;
7.5 — Leis de programação militar e das infra-estruturas militares, e outra específica do sector da defesa nacional;
7.6 — Outra relevante para o sector público.

Ministério das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 240/2011
de 21 de Junho de 2011

Através da publicação do Decreto-Lei n.º 417/99, de 21 de Outubro, que estabelece o regime especial de mobilidade para o exercício de funções docentes em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional, o Ministério da Educação tem colaborado na cedência de docentes para o exercício de funções docentes e de gestão e administração.

O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, procura garantir uma efectiva avaliação do desempenho docente com consequências na carreira, através da valorização e distinção do mérito, e é aplicável, com as necessárias adaptações, aos docentes do Ministério da Educação em exercício efectivo de funções em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

As adaptações ao sistema de avaliação do desempenho previstas no artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, estabelecidas pela presente portaria, visam clarificar e garantir a sua articulação com a progressão na carreira e o desenvolvimento profissional dos docentes do Ministério da Educação em exercício efectivo de funções docentes em estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 39.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Objecto

A presente portaria estabelece as adaptações aplicáveis à avaliação do desempenho dos docentes com uma relação jurídica de emprego público com o Ministério da Educação em exercício efectivo de funções docentes integrados em mapas de pessoal dos estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 2.º
Âmbito

O disposto na presente portaria aplica-se aos docentes referidos no artigo anterior integrados na carreira ou em regime de contrato, a prestar funções nos estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 3.º
Avaliação de desempenho

1 — À avaliação de desempenho do pessoal docente referido nos artigos anteriores são aplicáveis as regras estabelecidas no Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, com as adaptações previstas na presente portaria.

2 — Para os docentes a exercer funções no Centro Naval de Ensino a Distância, sempre que não possa haver lugar à observação de aulas, são aplicáveis as regras previstas na Portaria n.º 926/2010, de 20 de Setembro.

CAPÍTULO II
Adaptações ao sistema de avaliação

Artigo 4.º
Comissão de coordenação da avaliação do desempenho

A comissão de coordenação da avaliação do desempenho tem a seguinte composição:

a) Presidente do conselho pedagógico, que preside;

b) Três outros docentes do conselho pedagógico, nomeados pelo comandante ou director dos estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 5.º
Júri de avaliação

1 — A avaliação do desempenho do pessoal docente a que se refere a presente portaria compete a um júri de avaliação composto pelos membros da comissão de coordenação da avaliação do desempenho e por um relator.

2 — O relator é proposto pelo coordenador do departamento curricular a que pertence o docente avaliado e designado pelo comandante ou director do estabelecimento ou instituição de ensino dependentes do Ministério da Defesa Nacional.

Artigo 6.º
Recurso

Da decisão de atribuição da avaliação final, bem como da decisão sobre a reclamação prevista no artigo 23.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho, cabe recurso para um júri especial de recurso, com a seguinte composição:

a) Um elemento designado pelo chefe de estado-maior de quem depende o estabelecimento ou instituição de ensino, que preside;

b) O relator;

c) Um docente, indicado pelo recorrente.

Artigo 7.º
Avaliação de docentes com função de coordenação

As funções exercidas pelo coordenador do departamento curricular são avaliadas por um docente da comissão de coordenação da avaliação do desempenho nomeado pelo comandante ou director do estabelecimento ou instituição de ensino.

Artigo 8.º
Acompanhamento

O Ministério da Defesa Nacional, através da Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, acompanha o processo de avaliação do desempenho do pessoal docente a que se refere a presente portaria e assegura a ligação com os órgãos referidos no artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de 23 de Junho.

Artigo 9.º
Monitorização

No final do ciclo de avaliação, cada estabelecimento ou instituição de ensino dependente do Ministério da Defesa Nacional, de acordo com orientações emanadas pelo conselho científico para a avaliação de professores do Ministério da Educação e através do respectivo canal hierárquico, apresenta um relatório sobre o desenvolvimento deste processo à Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, que o remete ao referido conselho.

Artigo 10.º
Ciclo avaliativo de 2007-2009

1 — A avaliação do desempenho dos docentes a que se refere a presente portaria, em exercício efectivo de funções docentes integrados em mapas de pessoal dos estabelecimentos ou instituições de ensino dependentes ou sob a tutela do Ministério da Defesa Nacional, realizada no ciclo avaliativo de 2007-2009, pode ser reconhecida para os efeitos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, na redacção que lhe foi atribuída pelo Decreto-Lei n.º 75/2010, de 23 de Junho, nomeadamente para a progressão na carreira.

2 — O reconhecimento da avaliação do desempenho para os efeitos previstos no número anterior fica dependente de terem sido observados os requisitos constantes do regime jurídico da avaliação de desempenho em vigor no ciclo avaliativo referido no número anterior, nomeadamente os requeridos para a atribuição das menções de *Muito bom* e *Excelente*.

Artigo 11.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos,* em 8 de Junho de 2011. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Marcos da Cunha e Lorena Perestrello de Vasconcellos,* Secretário de Estado da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, em 31 de Maio de 2011. — Pela Ministra da Educação, *José Alexandre da Rocha Ventura Silva,* Secretário de Estado Adjunto e da Educação, em 31 de Maio de 2011.

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 254/2011
de 30 de Junho de 2011

O Decreto-Lei n.º 249/95, de 21 de Setembro, determinou no artigo 1.º que os regulamentos dos uniformes dos militares da Marinha, Força Aérea e Exército são aprovados por portaria.

No que respeita ao Exército, tal ainda não aconteceu, mantendo-se em vigor o Decreto n.º 37 211, de 14 de Dezembro de 1948.

Sucede que, com o fim do Serviço Militar Obrigatório, o Exército passou a contar nas suas fileiras apenas com voluntários e contratados, também do sexo feminino.

Simultaneamente, o Exército protagonizou um emprego operacional crescente em missões humanitárias e de paz, com a participação de forças e elementos nacionais destacados em diversos teatros de operações.

Estas circunstâncias, potenciadas pelo processo de transformação do Exército, consubstanciaram uma significativa alteração do paradigma institucional, com impactes multidisciplinares, compreendendo a necessidade de se introduzirem e actualizarem alguns artigos de fardamento e equipamento militares.

Perante a necessidade de dotar o Exército do instrumento legal adequado à aprovação dos respectivos uniformes, matéria que, pela sua natureza, carece de frequente actualização, o Regulamento que agora se aprova constitui, a par de uma reformulação global da legislação antecedente, uma sistematização de toda a matéria anteriormente dispersa por diversos diplomas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 249/95, de 21 de Setembro, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército, adiante designado por RUE, publicado em anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º
Uniformes dos alunos dos estabelecimentos militares de ensino

Os regulamentos de uniformes dos alunos do Colégio Militar, do Instituto de Odivelas e do Instituto dos Pupilos do Exército são aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

Nos termos e para os efeitos do previsto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 249/95, de 21 de Setembro, a presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, ficando revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no Regulamento ora aprovado.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva,* em 17 de Maio de 2011.

Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército (RUE)

CAPÍTULO I
Disposições preliminares e gerais

SECÇÃO I
Definições

Artigo 1.º
Definições legais

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

a) Uniforme — vestuário e calçado padronizado que caracteriza os membros de uma instituição ou organização. Os uniformes do Exército podem ser de vários tipos e são utilizados conforme as diferentes situações e ocasiões de serviço que caracterizam os militares do Exército;

b) Artigos do uniforme — peças de vestuário ou calçado, constituintes do uniforme;

c) Artigos complementares — artigos de fardamento e peças de vestuário não considerados como artigos do uniforme por não fazerem parte da constituição base do uniforme tipo. Destinam-se a satisfazer as exigências específicas de funções, serviços ou actividades, à protecção do pessoal e dos próprios uniformes, bem como ao adorno e apresentação dos militares do Exército;

d) Peça de fardamento — qualquer artigo de uniforme ou artigo complementar;

e) Distintivos — símbolos destinados a representar o Exército, os seus quadros, categorias hierárquicas e postos, especialidades, funções especiais e de serviço, o pessoal em serviço e as unidades. Os distintivos são usados exclusivamente por militares e desde que autorizado o direito ao seu uso;

f) Tempo de vida útil do uniforme ou da peça de fardamento — período de tempo ou prazo que, em condições de utilização normal, o artigo deverá durar, mantendo as características de funcionalidade para que foi criado.

SECÇÃO II
Disposições gerais

Artigo 2.º
Generalidades

1 — O RUE define os tipos e a composição dos uniformes, os artigos do uniforme, os artigos complementares, os distintivos, as condições do seu uso e as normas referentes à sua confecção em qualidade, dimensões e feitios, modelos, padrões e cores.

2 — O uso de qualquer peça de fardamento ou distintivo pode ser suspenso mediante despacho fundamentado do Chefe do Estado-Maior do Exército (CEME).

Artigo 3.º
Âmbito do RUE

1 — O presente Regulamento é aplicável a todos os militares do Exército.

2 — Durante os actos de serviço é obrigatório o uso de uniforme.

3 — No interior das unidades, estabelecimentos ou órgãos (U/E/O), compete aos respectivos comandantes, directores ou chefes (Cmdt/Dir/Ch) fixar o uniforme a usar, em função das condições climatéricas ou das características específicas para execução de determinadas tarefas ou serviços internos.

4 — No exterior das U/E/O, compete à estrutura superior de comando do Exército fixar os uniformes a usar pelos militares.

5 — Não é permitido o uso de uniforme ao militar nas seguintes situações, designadamente:

a) Em actividades de carácter político, eleitoral ou partidário;

b) Em espectáculos, salvo quando devidamente autorizado a participar ou a fazer parte da respectiva organização, ou participar integrado em forças militares que actuem no âmbito do espectáculo;

c) Na disponibilidade ou licenciado, salvo quando tenha de se apresentar para efeitos de convocação ou mobilização para serviço militar efectivo e durante a prestação desse serviço;

d) Na situação de licença ilimitada ou colocado em empresas civis, salvo quando tenha de se apresentar para serviço militar efectivo e durante a prestação desse serviço;

e) Na captação de imagem facial para efeitos de identificação civil;

f) Em situações expressamente determinadas por entidades competentes ou previstas em legislação aplicável.

6 — O militar que preste serviço efectivo nas forças de segurança, pode optar pelo uso dos uniformes vigentes nessas corporações, com excepção dos oficiais generais, que mantêm os uniformes do Exército.

7 — Os militares quando estiverem colocados em cargos fora da estrutura das Forças Armadas podem usar traje civil no exercício da função.

8 — Os militares nas situações de reserva ou de reforma, na efectividade de serviço, usam os uniformes em vigor à data do seu regresso ao serviço.

9 — Os militares nas situações de reserva ou de reforma, fora da efectividade de serviço, podem usar em cerimónias militares os uniformes em vigor à data em que transitaram para aquelas situações.

Artigo 4.º
Deveres de observância do RUE

1 — É dever de todos militares manter uma rigorosa observância das normas do presente Regulamento e assegurar as recomendações de limpeza e conservação dos artigos de fardamento, bem como não lhes introduzir alterações que modifiquem a sua configuração ou dimensões regulamentadas.

2 — Não é permitido o uso com traje civil de artigos de uniforme ou de artigos complementares previstos no RUE.

3 — É proibido alterar tecidos, padrões, cortes, dimensões ou formas aprovadas, bem como substituir os artefactos neles prescritos.

4 — No exterior das U/E/O compete à Polícia do Exército zelar pelo cumprimento do presente Regulamento.

5 — À cadeia de comando compete zelar pelo cumprimento do RUE, em conformidade com as disposições do Regulamento de Disciplina Militar (RDM) e outra legislação aplicável em vigor.

Artigo 5.º
Distribuição dos uniformes

1 — Aos militares do Exército é atribuída uma dotação individual de fardamento (DIF), cuja composição e condições de atribuição são definidas por despacho do CEME.

2 — Para o cumprimento de missões específicas, compete ao CEME, mediante despacho, a aprovação das respectivas DIF.

3 — Os artigos de fardamento atribuídos pelo Estado aos militares não são sujeitos a espólio, caso tenham ultrapassado o seu tempo de vida útil.

4 — A gestão dos artigos de fardamento à carga das U/E/O é da responsabilidade dos respectivos Cmdt/Dir/Ch.

CAPÍTULO II
Plano de uniformes

Artigo 6.º
Tipos de uniformes

1 — Os tipos de uniformes do Exército são:

a) Grande uniforme (anexo I — quadros n.os 1 e 1-A);
b) Uniforme da jaqueta (anexo I — quadros n.os 2 e 2-A);
c) Uniforme de cerimónia para Banda do Exército (anexo I — quadros n.os 3 e 3-A);
d) Uniforme n.º 1 (anexo I — quadros n.os 4, 4-A, 5, 5-A e 5-B);
e) Uniforme n.º 2 (anexo I — quadros n.os 6, 6-A, 6-B, 6-C e 6-D);
f) Uniforme n.º 3 (anexo I — quadros n.os 7 e 7-A);
g) Uniforme de educação física (anexo I — quadro n.º 8);
h) Uniformes especiais.

2 — A descrição dos uniformes referidos nas alíneas *a)* a *g)* do número anterior bem como a aplicação dos artigos de uniforme e artigos complementares constam, respectivamente, dos quadros dos anexos I e II ao presente Regulamento, de que são parte integrante.

Artigo 7.º
Uniformes especiais

1 — São os uniformes não tipificados no RUE usados em tarefas específicas.

2 — Atendendo à especificidade, à rápida evolução técnica e ao grau de protecção que os uniformes especiais devem conferir aos utilizadores, admite-se a necessidade da sua progressiva actualização.

3 — Compete ao CEME fixar e actualizar, mediante despacho, os uniformes especiais.

CAPÍTULO III
Descrição e aplicação dos artigos de uniforme

Artigo 8.º
Boné do grande uniforme

1 — Descrição:

a) Boné do grande uniforme para oficial (anexo III — fig. 1):

i) Confeccionado em lã elasticotine na cor azul - ferrete com pala de polimento;

ii) O francalete é de cordão de ouro, sendo seguro por dois botões em metal dourado de formato pequeno;

iii) Na frente e na parte superior, tem bordado a fio de ouro um troféu com as armas nacionais, sendo a Cruz de Cristo do mesmo bordada a vermelho. Na parte cilíndrica abaixo do troféu e por cima do francalete, é colocado o emblema do Exército, bordado a fio de ouro, ladeado de bordados de folhas de carvalho. No caso do boné dos oficiais generais, o emblema indicativos do Exército é substituído por uma estrela bordada a fio ouro, de padrão n.º 2;

iv) Na pala, conforme os postos, são usados os bordados de folhas de carvalho;

v) Os vivos do tampo e os bordos da parte cilíndrica são de veludo vermelho, sendo o boné igual para todos os oficiais, excepto o dos oficiais generais, que, além desses mesmos vivos, tem também o bordado na parte cilíndrica;

b) Boné do grande uniforme para sargento (anexo III — fig. lA):

i) De modelo igual ao de oficial;

ii) O francalete é de cordão de seda preta;

iii) A pala é lisa e não tem vivos no tampo.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;

b) Uniforme da jaqueta.

Artigo 9.º
Dólman do grande uniforme

1 — Descrição:

a) Dólman do grande uniforme para oficial (anexo III — figs. 2 e 2A):

i) Confeccionado em lã elasticotine na cor azul-ferrete;

ii) Aperta ao meio do peito por alamares de cordões duplos de torçal de seda preta que prendem por travincas, também de seda preta, sendo a primeira travinca pregada a 3 cm abaixo da gola e a última na cintura; o modelo masculino aperta por seis alamares (fig. 2) e o modelo feminino por cinco alamares (fig. 2A);

iii) Com guarnições nas costas, todo contornado a fita e *soutache* de seda preta;

iv) Tem três algibeiras, sendo duas exteriores e laterais na linha da cintura, tendo guarnições de fita e *soutache* e a terceira interior no lado esquerdo;

v) A parte superior da gola é protegida por um vivo do próprio tecido e uma gola de plástico branco simulando o colarinho da camisa;

vi) As mangas são guarnecidas conforme o modelo da figura e tem uma *soutache* de seda preta na parte inferior entre esta e os distintivos do posto;

vii) As platinas de cerimónia são de cordão de fio de ouro, amovíveis, com um botão em metal dourado de formato pequeno;

viii) Os canhões da manga têm a forma indicada na figura;

ix) A gola e os canhões são do tecido do dólman e sobre a gola é colocada a respectiva carcela do corpo ou quadro especial a que o militar pertencer, bordada a fio de ouro sobre veludo da cor correspondente e avivada a *soutache* dourada;

x) A colocação dos distintivos de posto é a descrita nos artigos 121.º e 123.º;

b) Dólman do grande uniforme para sargento:

i) De modelo igual ao de oficial;

ii) Não são aplicadas platinas de cerimónia.

2 — Aplicação — grande uniforme.

Artigo 10.º

Calça do grande uniforme

1 — Descrição:

a) Calça do grande uniforme para oficial (anexo III — fig. 3):

i) Confeccionada em lã elasticotine na cor azul ferrete, tem duas algibeiras abertas verticalmente nas costuras exteriores, tendo assentes sobre estas uma lista de galão dourado com a largura de 5,5 cm para os oficiais generais e de 2,5 cm para os restantes oficiais e cadetes da Academia Militar;

ii) O comprimento da calça é regulado para que a sua orla inferior caia naturalmente sobre o sapato. As frentes têm duas pregas e fecham por meio de braguilha, que abotoa com cinco botões ou fecho de correr;

b) Calça do grande uniforme para sargento (anexo III — fig. 3A):

i) De modelo igual ao de Oficial;

ii) Não é aplicada a lista de galão dourado.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;

b) Uniforme da jaqueta

Artigo 11.º

Camisa branca do grande uniforme

1 — Descrição:

a) Camisa branca do grande uniforme (anexo III — fig. 4);

b) Confeccionada em tecido de algodão branco;

c) Compõe-se de frentes, costas e mangas;

d) É lisa e sem colarinho.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;
b) Uniforme de cerimónia de Banda do Exército.

Artigo 12.º
Sapatos de polimento preto

1 — Descrição:

a) Sapatos de polimento preto (anexo III — fig. 5);
b) Confeccionados em calfe com polimento preto;
c) Têm biqueiras sobrepostas, sendo apertados à frente, ao peito do pé, através de atacadores pretos de algodão, em cinco pares de furos.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;
b) Uniforme da jaqueta;
c) Uniforme de cerimónia de Banda do Exército;
d) Uniforme n.º 1.

Artigo 13.º
Peúgas pretas

1 — Descrição:

a) Peúgas pretas (anexo III — fig. 6);
b) Confeccionadas em algodão mercerizado preto;
c) São lisas e ajustadas à perna por canhão elástico.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;
b) Uniforme da jaqueta;
c) Uniforme de cerimónia de Banda do Exército;
d) Uniforme n.º 1;
e) Uniforme n.º 2 (com sapatos).

Artigo 14.º
Luvas brancas de calfe

1 — Descrição:

a) Luvas brancas de calfe (anexo III — fig. 7);
b) Confeccionadas em pelica;
c) São lisas e de cor branca;
d) Têm nervuras longitudinais nas costas da mão, abotoando com um botão de luva branco.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;
b) Uniforme da jaqueta;
c) Uniforme n.º 1.

Artigo 15.º
Boné do grande uniforme modelo feminino (m/F)

1 — Descrição:

a) Boné do grande uniforme para oficial (anexo III — fig. 8):

i) Confeccionado em feltro na cor azul-ferrete, de forma cilíndrica com abas;

ii) Na base da copa tem uma cinta preta que a envolve, sendo aplicados, de cada lado, um botão pequeno de metal dourado de formato pequeno, onde é fixado o francalete dourado;

iii) O Escudo Nacional, sobre esfera armilar e o emblema do Exército são bordados a fio de ouro;

b) Boné do grande uniforme para sargento:

i) De modelo igual ao de oficial;

ii) O francalete é de cordão de seda preta.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;

b) Uniforme da jaqueta.

Artigo 16.º
Sapatos de polimento preto m/F

1 — Descrição:

a) Sapatos de polimento preto m/F (anexo III — fig. 9);

b) Manufacturados em calfe com polimento preto;

c) São decotados e sem atacadores, tendo um salto de 6 cm.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;

b) Uniforme da jaqueta;

c) Uniforme de cerimónia de Banda do Exército;

d) Uniforme n.º 1.

Artigo 17.º
Meias

1 — Descrição:

a) Meias (anexo III — fig. 10);

b) São do tipo *collant;*

c) Confeccionadas em poliamida transparente;

d) São lisas e sem costura.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;

b) Uniforme da jaqueta;

c) Uniforme de cerimónia de Banda do Exército;

d) Uniformes n.os 1 e 2.

Artigo 18.º
Jaqueta

1 — Descrição:

a) Jaqueta para oficial (anexo III — fig. 11):

i) Confeccionada em lã elasticotine na cor azul-ferrete, sendo cintada e forrada com cetim preto;
ii) A gola é voltada com bandas e de comprimento um pouco abaixo da linha da cintura;
iii) Na frente, tem duas ordens divergentes de quatro botões pequenos de metal dourado de formato pequeno, sendo os inferiores de cada ordem pregados à distância de 5 cm das bainhas;
iv) Na linha da costura existem duas casas, onde abotoam dois pequenos botões formando carrinho;
v) As costas são de talhe cintado e com meios quartos;
vi) Os canhões das mangas são iguais aos do dólman do grande uniforme;
vii) A colocação dos distintivos de posto é a descrita nos artigos 121.º e 123.º;
viii) Nos ombros, sobre as costuras, são aplicadas platinas de cerimónia;

b) Jaqueta para sargento:

i) De modelo igual à do oficial;
ii) Não são aplicadas platinas de cerimónia.

2 — Aplicação — uniforme da jaqueta.

Artigo 19.º
Colete

1 — Descrição:

a) Colete (anexo III — fig. 12);
b) Confeccionado em pique branco;
c) Abotoa com três botões iguais aos da jaqueta.

2 — Aplicação — uniforme da jaqueta (pessoal masculino).

Artigo 20.º
Camisa do uniforme da jaqueta

1 — Descrição:

a) Camisa do uniforme da jaqueta para pessoal masculino (anexo III — fig. 13);
b) Composta de frente, costas e mangas;
c) De *popeline* branca com peitilho e punhos gomados, fechando em carcela ou colarinho de pontas viradas.

2 — Aplicação — uniforme da jaqueta.

Artigo 21.º
Laço

1 — Descrição:

a) Laço (anexo III — fig. 14);
b) Confeccionado em gorgorão de seda preta sem brilho, com pontas rectangulares.

2 — Aplicação — uniforme da jaqueta.

Artigo 22.º
Jaqueta m/F

1 — Descrição:

a) Jaqueta m/f para oficial (anexo III — fig. 15):

i) Confeccionada em lã elasticotine na cor azul-ferrete;

ii) Na frente, corte de jaqueta com bandas em bico, ligeiramente arredondadas de cada lado, numa ordem divergente de três botões em metal dourado de formato pequeno, ficando o primeiro a uma distância do vértice da aba igual à do intervalo entre eles;

iii) Na linha de cintura existem duas casas onde abotoam dois botões pequenos de metal dourado, formando carrinho;

v) Com os emblemas indicativos do corpo ou quadro especial bordados a fio de ouro, no tecido igual ao da jaqueta;

vi) Corte traseiro de quartos com forro de galão de seda preta, continuando até ao rebordo da base;

vii) As mangas são compridas, fechadas e ataviadas a galão de seda preta com galões em dourado;

viii) A colocação dos distintivos de posto é a descrita nos artigos 121.º e 123.º;

ix) Nos ombros, sobre as costuras, existem pontos de fixação de platinas de cerimónia;

x) A jaqueta é forrada interiormente a cetim na cor preta com pré-encolhimento;

b) Jaqueta m/F para sargento:

i) De modelo igual ao do oficial;

ii) Não são aplicadas platinas de cerimónia.

2 — Aplicação — uniforme da jaqueta.

Artigo 23.º
Camisa branca do uniforme da jaqueta m/F

1 — Descrição:

a) Camisa branca do uniforme da jaqueta m/F (anexo III — fig. 16);

b) Confeccionada em tecido de algodão branco, tipo camiseiro, tendo os colarinhos virados;

c) As frentes levam quatro nervuras sobre a linha do peito, separadas entre elas com um macho de 0,3 cm sobre a carcela dos botões;

d) As mangas terminam com punhos.

2 — Aplicação:

a) Uniforme da jaqueta m/F.

Artigo 24.º
Faixa

1 — Descrição:

a) Faixa (anexo III — fig. 17);

b) Confeccionada em cetim de seda preta;

c) Subforrada a cetim branco, é justa à cintura fechando nas pontas com uma fivela de metal dourado, tipo de encaixe;

d) As pontas são fixas, com fita de relevo.

2 — Aplicação:

a) Uniforme da jaqueta m/F.

Artigo 25.º
Saia do uniforme da jaqueta

1 — Descrição:

a) Saia do uniforme da jaqueta (anexo III — fig. 19):

i) Confeccionada em lã elasticotine na cor azul-ferrete, com comprimento ligeiramente abaixo da curva do joelho, de linha direita, sendo forrada a alpaca preta;

ii) À frente e atrás tem duas pinças cosidas a partir do cós, fecha na costura de trás com fecho de correr, tendo na parte inferior da mesma costura uma abertura com 20 cm;

iii) A cintura é justa, com cós, fechando atrás através de um botão;

b) Saia comprida do uniforme da jaqueta (anexo III — fig. 19A):

i) Confeccionada em lã elasticotine na cor azul-ferrete, com comprimento de forma a encobrir o tornozelo, tendo a cintura subida e justa, sendo forrada a alpaca preta;

ii) À frente e atrás, de cada lado tem duas costuras, marcando da cinta para baixo o aumento da roda, fechando do lado esquerdo com fecho de correr.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme B m/F (saia comprida);

b) Uniforme da jaqueta m/F.

Artigo 26.º
Carteira do uniforme da jaqueta

1 — Descrição:

a) Carteira do uniforme da jaqueta (anexo III — fig. 18);

b) Manufacturada em pastão envernizado de cor preta;

c) Lisa, com a forma paralelepipédica;

d) Tem frente e traseira rectangulares de 15 cm de altura e 26 cm de comprimento, com os cantos inferiores em bico com reforço em metal dourado;

e) A traseira é prolongada de forma a constituir a pala, fechando com mola de pressão;

f) Interiormente tem uma bolsa com fecho de 18 cm.

2 — Aplicação:

a) Uniforme da jaqueta m/F.

Artigo 27.º
Boné do uniforme de cerimónia para Banda do Exército

1 — Descrição:

a) Boné do uniforme de cerimónia para Banda do Exército (anexo III — fig. 20);

b) Confeccionado em tecido de lã e de ligamento elasticonite;

c) É composto por tampo, parte cilíndrica, parte superior (entre o tampo e a parte cilíndrica), francalete e pala de polimento;

d) A parte cilíndrica de cor vermelha tem 5 cm de altura, é entretelada e tem uma única costura vertical na parte de trás do barrete;

e) A parte superior de cor azul-ferrete tem quatro costuras, duas laterais, uma na frente e outra atrás, além da costura do tampo. Esta última costura leva interiormente um arame com 3 mm de espessura, com o intuito de manter o tampo convenientemente distendido;

f) A costura do tampo com a parte superior leva um vivo de cor vermelha;

g) A pala de polimento de cor preta, vincada a 5 mm do debrum, tem um comprimento de 5 cm e uma inclinação de 45°;

h) A pala é debruada com uma tira pespontada de 3 mm de largura. Para os oficiais, a pala leva em toda a volta um vivo dourado com cerca de 5 mm de largura. O francalete é de fio de ouro e liga ao barrete por meio de dois botões de metal dourado de formato pequeno;

i) Na frente, sobre a costura da parte superior de cor azul-ferrete, leva o laço nacional vermelho e verde, ficando esta última cor ao centro;

j) O prego de furação é de metal de cor amarela e fica visível;

l) Na parte cilíndrica de cor vermelha, leva o emblema do Exército.

2 — Aplicação — uniforme de cerimónia para Banda do Exército.

Artigo 28.º

Casaco do uniforme de cerimónia para Banda do Exército

1 — Descrição:

a) Casaco do uniforme de cerimónia para Banda do Exército (anexo III — fig. 21);

b) Confeccionado em tecido de lã e de ponto elasticotine na cor azul-ferrete;

c) É composto essencialmente por frente, costas, mangas e gola;

d) O casaco aperta, ao meio do peito, por oito botões metálicos dourados, grandes e cunhados com o emblema da Banda do Exército. São igualmente espaçados, sendo o primeiro pregado 3 cm abaixo da gola e o último na cintura. A frente apresenta um vivo amarelo a todo o comprimento;

e) As costas apresentam na cintura dois botões metálicos dourados de formato grande, distanciados entre si de 7 cm. A partir dos botões da cintura para baixo, existem duas aplicações sob a forma de algibeira, no sentido do comprimento, avivadas a amarelo e com casas de pano vermelho, tendo, cada uma, um botão metálico dourado de formato pequeno. As costas apresentam igualmente uma racha com vivo amarelo e com 24 cm a 26 cm de comprimento;

f) Nos ombros, as platinas, debruadas com fita amarela e forradas com tecido da mesma cor, são fixadas nas costuras das mangas, abotoando junto à gola com botão metálico dourado de formato pequeno. Igualmente nos ombros, aplicam-se granadeiras, que têm uma passadeira inferior para se enfiar nas platinas e que se atam por baixo do braço. A respectiva guarnição é de lã amarela;

g) Os canhões das mangas são vermelhos, de pano de lã e poliamida e com 7,5 cm de altura. Apresentam um vivo amarelo na união com as mangas, de cerca de 4 mm a 5 mm de largura e carcela do mesmo pano com 15 cm de altura e 5 cm de largura, na parte mais larga;

h) A carcela tem três casas de tecido azul-ferrete, onde são colocados três botões metálicos pequenos;

i) A gola é direita e feita de pano vermelho, tendo as pontas ligeiramente arredondadas, que são fechadas através de colchetes, sendo avivada em toda a volta por vivo amarelo;

j) Os quartos anteriores apresentam uma carcela em tecido azul-ferrete com 12 cm de comprimento e com guarnições de cordão branco, tendo a exterior um «nó húngaro»;

l) Sobre a carcela, e de ambos os lados, é aplicado o emblema dourado da Banda do Exército;

m) O casaco1 é forrado com pano branco constituído por fibra 70 % algodão e 30 % viscose.

2 — Aplicação — uniforme de cerimónia para Banda do Exército.

Artigo 29.º

Calça do uniforme de cerimónia para Banda do Exército

1 — Descrição:

a) Calça do uniforme de cerimónia para Banda do Exército (anexo III — fig. 22);

b) Confeccionada em tecido mesclado azul-claro e cinzento, tendo uma lista vermelha colocada sobre cada uma das costuras das ilhargas e com 4,5 cm de largura;

c) O comprimento da calça deve ser determinado para que a orla inferior diste 3 cm do solo, quando se tome a posição de sentido;

d) Tem quatro passadores no cós;

e) Tem algibeiras junto às listas vermelhas.

2 — Aplicação — uniforme de cerimónia para Banda do Exército.

Artigo 30.º

Cinto de precinta preto

1 — Descrição:

a) Cinto de precinta preto (anexo III — fig. 23);

b) Manufacturado com tira dupla em algodão com 3,2 cm de largura, de cor preta;

c) Tem uma fivela de correr dourada e ponta metálica:

i) No cinto trabalha uma passadeira do mesmo tecido destinada a enfiar a ponta;

ii) A fivela tem gravado o emblema do Exército, ao centro e em relevo.

2 — Aplicação:

a) Uniforme de cerimónia de Banda do Exército;

b) Uniforme n.º 1.

Artigo 31.º

Saia do uniforme de cerimónia para Banda do Exército

1 — Descrição:

a) Saia do uniforme de cerimónia para Banda do Exército (anexo III — fig. 24);

b) Confeccionada em tecido de lã e de ponto elasticotine na cor cinzenta;

c) De linha direita e de comprimento de forma a encobrir o tornozelo;

d) A cintura é subida e justa, com cós de 2,5 cm de largura, fechando atrás através de um botão de massa e de um fecho de correr de poliamida da mesma cor da saia;

e) Tem, à frente e atrás, um par de pinças a partir do cós, marcando da cinta para baixo o aumento da roda;

f) Apresenta uma lista em tecido de cor vermelha e de 3,5 cm de largura, colocada sobre cada uma das costuras exteriores;

g) Tem uma racha atrás até sensivelmente um terço da altura da saia;

h) É forrada com alpaca constituída por fibra 70 % viscose e 30 % algodão em mistura íntima;

i) Leva duas presilhas, de cada lado do cós, do mesmo material do forro.

2 — Aplicação — uniforme de cerimónia para Banda do Exército (pessoal feminino).

Artigo 32.º
Granadeiras

1 — Descrição:

a) Ganadeiras (anexo III — fig. 25);

b) Confeccionadas em tecido de lã e de ponto elasticotine na cor azul-ferrete, com uma passadeira interior para se enfiar nas platinas, com a respectiva guarnição em lã de cor amarela;

c) Para os oficiais, as granadeiras são confeccionadas em tecido de lã e de ponto elasticotine na cor azul-ferrete, com as guarnições mescladas de lã branca, vermelha e amarela, em idêntica proporção. Neste caso, as platinas são em escama de metal dourado, que se fixam na respectiva passadeira do casaco.

2 — Aplicação — uniforme de cerimónia de Banda do Exército.

Artigo 33.º
Capote do uniforme de cerimónia para Banda do Exército

1 — Descrição:

a) Capote do uniforme de Banda do Exército (anexo III — fig. 26);

b) Confeccionado em tecido de lã, de ligamento elasticotine e de cor azul-ferrete;

c) Tem duas abotoaduras, cada uma com seis botões grandes, igualmente espaçados, no sentido da altura. A distância entre as duas abotoaduras é na primeira linha de botões de 24 cm e na última de 14 cm;

d) As duas folhas da frente e a das costas são cortadas de uma só peça, e nas costas, a partir da orla inferior, tem, a meio da roda, uma abertura longitudinal de 35 cm, acompanhada de uma pestana interior de 4 cm de largura, tendo três botões pequenos de metal de cor amarela;

e) Nas costuras de ligação das costas com as folhas da frente, tem duas pestanas com o comprimento de 22 cm e com a largura de 3,5 cm, que dão entrada a duas algibeiras colocadas interiormente;

f) Junto às pestanas e na altura da cintura, tem as presilhas destinadas a dar passagem ao cinturão, com a mesma forma e largura das platinas e o comprimento de 7 cm;

g) A gola é de tecido e de voltar com 10 cm de largura e apertada por meio de um colchete. A 5 cm dos extremos, aplicam-se os emblemas de metal oxidado;

h) As platinas ou passadeiras, para os oficiais, são iguais à do casaco;

i) As mangas devem ser bastante largas para que permitam vestir-se o capote com facilidade e o seu comprimento deve ser tal que o militar, tendo os braços estendidos naturalmente, o extremo da manga chegue à ligação da mão com o antebraço;

j) Duas presilhas de tecido igual ao capote, partindo debaixo da parte superior das pestanas das algibeiras, permitem apertar ou alargar o capote na cintura; a da esquerda tem duas casas abertas, uma a 20 cm do seu extremo e outra a 10 cm da primeira casa, tendo, a da direita, os botões correspondentes;

l) Os canhões de pano amarelo são em bico, tendo na parte mais curta 7,5 cm e na de maior distância 15 cm. O canhão é avivado a vermelho;

m) As mangas têm dois botões de metal dourado de formato pequeno;

n) A orla inferior do capote deve distar do solo 30 cm

2 — Aplicação — uniforme de cerimónia para Banda do Exército.

Artigo 34.º
Boné do uniforme n.º 1

1 — Descrição:

a) Boné do uniforme n.º 1 (anexo III — fig. 27);

b) Confeccionado em tecido de *polyester* e lã de cor cinzenta;

c) A pala é também manufacturada com o mesmo tecido;

d) Os oficiais, os sargentos-mores, os sargentos-chefes e os sargentos-ajudantes usam na pala do boné os bordados e o trancelim de ouro indicado para os respectivos postos;

e) Para segurar o francalete, possui, de um e do outro lado da pala, dois botões de metal dourado de formato pequeno;

f) O francalete é de cordão dourado para oficiais generais e de seda cinzenta para os restantes oficiais, alunos da Academia Militar, sargentos e alunos da ESE (praças, se autorizado); os oficiais e os alunos da Academia Militar usam, com o uniforme n.º 1A, o francalete dourado;

g) Na parte superior da frente, tem bordado a fio de ouro o Escudo Nacional sobre esfera armilar;

h) Na parte cilíndrica do boné e por baixo do Escudo, é colocado o emblema do Exército de formato pequeno, à excepção do Corpo de Oficiais Generais que utiliza uma estrela do padrão n.º 2 de ouro fosco (anexo VI — fig. 6B).

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 35.º
Dólman do uniforme n.º 1

1 — Descrição:

a) Dólman do uniforme n.º 1 (anexo III — fig. 28);

b) Confeccionado em tecido de *polyester* e lã de cor cinzenta;

c) Compõe-se de frente, costas, mangas e gola;

d) As frentes abotoam por meio de quatro botões dourados de formato grande, sendo o primeiro pregado na linha de fixação dos botões dos bolsos superior e o último na linha de fixação dos botões dos bolsos inferiores;

e) Tem quatro bolsos exteriores, sendo dois, à altura do peito, com 12 cm × 15 cm, com macho e pestanas recortadas ao centro de 5,5 cm de altura, que fecham através de um botão dourado de formato pequeno;

f) As costas têm ao meio uma costura, na qual, a partir da orla inferior, existe uma abertura com 25 cm. As mangas são lisas e têm dois botões de metal dourado de formato pequeno, junto à costura exterior. O primeiro é pregado a 3,5 cm da orla e o segundo a 4 cm deste;

g) Sobre as mangas são colocados distintivos dos postos, a 5,5 cm da face da orla inferior das mangas;

h) A gola é aberta e de cada lado, a 1 cm da costura da lapela e ao centro, é colocado com a base para baixo o distintivo metálico do corpo ou quadro especial a que o militar pertencer; os oficiais generais usam esses distintivos bordados a fio de ouro, assentes em carcelas de veludo vermelho contornada a *soutache* dourada;

i) Em cada ombro há uma platina fixa, cuja largura é de 5 cm junto à manga e à gola, à qual abotoa com botão de metal dourado de formato pequeno;

j) Sobre as platinas, os oficiais generais usam símbolo bordado a fio de ouro.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 36.º
Calça do uniforme n.º 1

1 — Descrição:

a) Calça do uniforme n.º 1 (anexo III — fig. 29);

b) Confeccionada em tecido de *polyester* e lã de cor cinzenta;

c) Tem duas algibeiras abertas verticalmente nas costuras exteriores e uma outra metida com um vivo atrás, do lado direito;

d) O comprimento é regulado para que a orla inferior da perna caia naturalmente sobre o sapato;

e) Junto ao sapato, com a largura mínima de 23 cm;

f) As frentes têm duas pregas e fecham por meio de braguilha que abotoa com cinco botões ou fecho de correr.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 37.º
Camisa cinzenta

1 — Descrição:

a) Camisa cinzenta (anexo III — fig. 30);

b) Confeccionada em algodão e *polyester* de cor cinzenta, compõe-se de frentes, costas, mangas, bolsos e colarinho em bico;

c) É lisa e abotoada na frente com seis botões, cinco sobre um macho de 3 cm e o outro no colarinho, de gola virada;

d) Tem platinas fixas nos ombros, dois bolsos com portinholas na altura do peito com as dimensões de 14 cm × 18 cm que fecham através de portinholas rectangulares, tendo o bolso esquerdo uma abertura porta canetas;

e) As mangas são lisas, com punhos de canto direito, que abotoam com um botão.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 38.º
Gravata preta

1 — Descrição:

a) Gravata preta (anexo III — fig. 31);

b) Confeccionada em gorgorão de seda preta, sem brilho, com um comprimento de 135 cm a 140 cm e uma largura de 7 cm a 8,5 cm, terminando em bico.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 39.º
Boné do uniforme n.º 1 m/F

1 — Descrição:

a) Boné (anexo III — fig. 32);

b) Confeccionado em feltro de cor cinzenta, compondo-se por uma copa, corpo de forma cilíndrica e de aba;

c) É revestido com cinta amovível de cor cinzenta;

d) Na frente, tem o Escudo Nacional sobre esfera armilar bordado a fio de ouro e, imediatamente abaixo, o emblema do Exército ou estrela, nas condições indicadas para o m/M;

e) Para segurar o francalete tem lateralmente, entre a copa e a aba, dois botões de metal dourado de formato pequeno; o francalete a usar respeita as condições indicadas para o m/M;

f) Interiormente é forrado com uma cinta de cor preta.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 40.º

Dólman do uniforme n.º 1 m/F

1 — Descrição:

a) Dólman do uniforme n.º 1 m/F (anexo III — fig. 33);

b) Confeccionado em tecido de *polyester* e lã de cor cinzenta, é composto de frente, costas, mangas e gola, ligeiramente cintado e forrado com cetim cinzento;

c) Na frente, tem dois bolsos interiores metidos com portinhola rectangular, que abotoam com botões de metal dourado de formato pequeno, bandas com dentes em esquadria, fecha com três botões de metal dourado de formato grande, dispostos verticalmente;

d) Atrás, tem uma costura a meio das costas;

e) As mangas são fechadas com dois botões de metal dourado de formato pequeno, na costura, junto à orla;

f) Nos ombros, as platinas são fixadas nas costuras das mangas, abotoando junto à gola através de um botão de metal dourado de formato pequeno.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 41.º

Calça do uniforme n.º 1 m/F

1 — Descrição:

a) Calça do uniforme n.º 1 m/F (anexo III — fig. 34);

b) Confeccionada em tecido de *polyester* e lã de cor cinzenta;

c) De bainhas lisas, tem bolsos laterais metidos na costura, a cintura é justa, com sete passadores no cós e quatro pegas;

d) A braguilha tem fecho de correr sob carcela, rematando com um botão.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 42.º

Saia do uniforme n.º 1

1 — Descrição:

a) Saia do uniforme n.º 1 (anexo III — fig. 35);

b) Confeccionada em tecido de *polyester* e lã de cor cinzenta;

c) É direita, com comprimento ligeiramente abaixo da curva do joelho, sendo forrada com alpaca cinzenta; à frente e atrás tem um par de pinças a partir do cós;

d) A cintura é justa com cós de 4 cm de altura, que fecha através de um botão pequeno de massa cinzenta;

e) Os passadores são em número de seis;

f) Atrás tem uma costura ao meio, que termina em abertura com 18 cm de altura;

g) Fecha através de fecho de correr, que termina no cós.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 43.º

Carteira do uniforme n.º 1

1 — Descrição:

a) Carteira do uniforme n.º 1 (anexo III — fig. 36);

b) Manufacturada em calfe preto, liso com a forma paralelepipédica;

c) Tem frente e traseira rectangulares de 22 cm de altura e 23 cm de comprimento, com os cantos inferiores arredondados;

d) A traseira é prolongada de forma a constituir a pala, fechando com duas molas de pressão;

e) A carteira pode ser transportada no ombro esquerdo ou na mão, para o que dispõe de uma pega com 100 cm × 2 cm de comprimento, regulável por fivela.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 44.º

Boina

1 — Descrição:

a) Boina (anexo III — fig. 37);

b) Confeccionada com feltro de malha de lã e de um só pano;

c) Interiormente, é forrada com tecido de cor preta e debruada com uma tira de gorgorão de cor preta;

d) Tem duas fitas na parte de trás, com o comprimento de 14 cm e 0,8 cm de largura, caindo sobre a nuca;

e) Do lado direito, tem dois ilhós para respiração e, do lado esquerdo, onde é colocado o emblema do Exército de formato grande, tem, interiormente, uma fita de protecção;

f) A boina deve ser colocada na cabeça com o debrum preto perfeitamente horizontal; no lado direito, a copa deverá ficar inclinada sobre a orelha e, no lado esquerdo, a copa deverá ficar tanto quanto possível vertical;

g) É de cor castanha com uma fita verde e outra vermelha;

h) A boina e as fitas podem apresentar outras cores, designadamente as seguintes:

i) Boina vermelha — com duas fitas de cor preta, sendo usada pelos militares com a qualificação «Comando»;

ii) Boina verde — com duas fitas pretas, sendo usada pelos militares com a qualificação «Pára-quedista» ou «Aerotransportado»;

iii) Boina verde seco — com uma fita de cor verde seco e outra vermelha, sendo usada pelos militares com a qualificação «Operações especiais»;

iv) Boina preta — com uma fita de cor vermelha e outra amarela, sendo usada pelos militares da Arma de Cavalaria;

i) O uso das boinas referidas na alínea anterior e respectivos emblemas, bem como o uso de outros tipos de boina ou emblemas, é regulamentado por despacho do CEME;

j) Sem prejuízo do disposto no despacho a que se refere a alínea anterior, na boina é usado o emblema do Exército de formato grande, à excepção do Corpo de Oficiais Generais que usam na boina uma estrela do padrão n.º 1, de ouro fosco.

2 — Aplicação — uniformes n.os 1, 2 e 3.

Artigo 45.º
Luvas pretas de calfe

1 — Descrição:

a) Luvas pretas de calfe (anexo III — fig. 7);
b) Confeccionadas em pelica;
c) Lisas, de cor preta;
d) Têm nervuras longitudinais nas costas da mão, abotoando com um botão de luva preto.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 46.º
Dólman do uniforme n.º 2

1 — Descrição:

a) Dólman do uniforme n.º 2 (anexo III — fig. 38);
b) Confeccionado em tecido de *polyester* e lã de cor verde, sendo ligeiramente cintado;
c) O comprimento é definido pela linha de inserção do dedo polegar com o braço estendido ao longo da perna em posição vertical;
d) Os forros são de cetim verde com pré-encolhimento;
e) Na frente tem dois bolsos com macho, sobrepostos na linha do peito com portinholas em bico, abotoando através de botões verdes de massa de formato pequeno e outros dois bolsos sobrepostos nas abas, cujas portinholas em bico abotoam com botões iguais aos indicados anteriormente;
f) Bandas com dente em esquadria;
g) Destinado ao pessoal masculino, fecha com quatro botões verdes de massa de formato grande, e, ao pessoal feminino, fecha com três botões, sendo o superior pregado na linha de fixação dos botões dos bolsos superiores e, o último, na linha das portinholas dos bolsos inferiores;
h) Atrás, costas com costura ao meio que terminam com uma abertura que se inicia 3 cm abaixo da linha da cintura até à orla inferior e com meios quartos;
i) Nos ombros, sobre as costuras e com fixação da costura da manga, são aplicadas as platinas, que abotoam junto à gola com botões de massa de formato pequeno.

2 — Aplicação — uniforme n.º 2.

Artigo 47.º
Calça do uniforme n.º 2

1 — Descrição:

a) Calça do uniforme n.º 2 (anexo III — fig. 39);
b) Confeccionada em tecido de *polyester* e raiona de cor verde, compõe-se de frentes, traseiras, cós e bolsos;
c) As frentes levam uma pinça em cada um dos lados, fechando por meio de braguilha que abotoa com cinco botões ou fecho de correr;
d) As traseiras levam, de cada lado, dois botões metidos com portinhola em bico que abotoam interiormente, colocados a 5 cm da linha do cós;
e) O cós forrado com o mesmo tecido abotoa por meio de um botão exterior, tendo a largura de 4,5 cm, leva sete passadores estreitos e três presilhas, pregados;
f) Nas costuras das ilhargas, as calças levam dois bolsos metidos com 16 cm de abertura, tendo uma inclinação de 7,5 cm na linha do cós;

g) As bainhas são direitas;

h) A calça facultativa para oficiais e sargentos é confeccionada em tecido de *polyester* e lã, e tem o mesmo feitio.

2 — Aplicação — uniforme n.º 2.

Artigo 48.º

Camisa verde

1 — Descrição:

a) Camisa verde (anexo III — fig. 40);

b) Confeccionada em algodão e *polyester* de cor verde, compõe-se de frentes, costas, mangas, bolsos e colarinho;

c) É abotoada na frente com seis botões, cinco sobre um macho de 3 cm e o outro no colarinho, de gola virada;

d) Tem platinas fixas nos ombros, dois bolsos com portinholas na altura do peito com as dimensões de 14 cm × 18 cm que fecham através de portinholas rectangulares, tendo o bolso esquerdo uma abertura porta-canetas;

e) As mangas são compridas, sendo os punhos apertados com um botão;

f) O colarinho e os punhos são confeccionados com uma entretela interior indeformável;

g) A camisa verde é usada com gravata, não sendo permitido o uso com mangas arregaçadas;

h) Quando usada em simultâneo com a camisola de lã, não é usada gravata.

2 — Aplicação — uniforme n.º 2.

Artigo 49.º

Gravata verde

1 — Descrição

a) Gravata verde (anexo III — fig. 41);

b) Confeccionado em tecido de *polyester* e lã de cor verde, com um comprimento de 135 cm a 145 cm e uma largura de 7 cm a 8,5 cm, terminando em bico.

2 — Aplicação — uniforme n.º 2.

Artigo 50.º

Sapatos de calfe preto

1 — Descrição:

a) Sapatos de calfe preto (anexo III — fig. 42);

b) Manufacturados em calfe, de cor preta;

c) Têm biqueiras sobrepostas e apertam à frente através de atacadores pretos em algodão, em cinco pares de furos.

2 — Aplicação — uniformes n.os 1 e 2.

Artigo 51.º

Botas

1 — Descrição:

a) Botas (anexo III — fig. 43);

b) Manufacturadas em pele de vaca de flor batida, de cor preta;

c) Cosidas com linha de *nylon* de filamento contínuo, montadas sobre palmilha de sola;

d) Ponteadas em toda a volta ao conjunto, constituído pelas entressolas de montagem e sola, com colagem em borracha;

e) A sola com tacão em borracha é fixada à entressola por meio de colagem;

f) Fecham por meio de atacador tubular entrelaçado em fio de poliamida com alma de algodão, através de 10 pares de ilhós metálicos.

2 — Aplicação — uniformes n.os 2 e 3.

Artigo 52.º

Peúgas verdes

1 — Descrição:

a) Peúgas verdes (anexo III — fig. 44);

b) Confeccionadas em malha de algodão de cor verde;

c) Reforçadas na planta do pé e calcanhar;

d) Usadas com botas.

2 — Aplicação — uniformes n.os 2 (com botas) e 3.

Artigo 53.º

Cinto de precinta verde

1 — Descrição:

a) Cinto de precinta verde (anexo III — fig. 23);

b) Idêntico ao cinto de precinta preto, mas de cor verde-seco, com fivela e ponta metálica de cor prateada.

2 — Aplicação — uniformes n.os 2 e 3

Artigo 54.º

Saia do uniforme n.º 2

1 — Descrição:

a) Saia do uniforme n.º 2 (anexo III — fig. 45);

b) Modelo igual ao da saia do uniforme n.º 1;

c) Confeccionada em tecido de lã e *polyester*, de cor verde.

2 — Aplicação — uniforme n.º 2.

Artigo 55.º

Sapatos de calfe preto m/F

1 — Descrição:

a) Sapatos de calfe preto m/F (anexo III — fig. 46);

b) Manufacturados em calfe preto, são decotados na frente sem atacadores e têm um salto curto de 4,5 cm.

2 — Aplicação: uniformes n.os 1 e 2.

Artigo 56.º
Camisa verde de meia manga

1 — Descrição:

a) Camisa verde de meia manga (anexo III — fig. 47);

b) Confeccionada em tecido de cor verde constituído por fibras de 80 % algodão e 20 % *polyester* em mistura íntima;

c) Composta de frentes, costas, mangas curtas, bolsos e colarinho;

d) As frentes são compostas por duas partes e levam, à altura do peito, dois bolsos sobrepostos com as dimensões de 14 cm × 18 cm com portinholas rectangulares que fecham por meio de um botão de massa, tendo o bolso esquerdo uma abertura porta-canetas;

e) As frentes abotoam por meio de cinco botões de massa;

f) As costas são direitas e levam um reforço sobre o qual assentam duas platinas, que nascem na costura da manga;

g) As mangas curtas só levam uma costura e rematam com bainhas interiores;

h) Tem platinas fixas nos ombros;

i) Com a camisa verde de meia manga é usada a *t –shirt* verde m/Exército.

2 — Aplicação — uniforme n.º 2.

Artigo 57.º
***T-shirt* verde m/Exército**

1 — Descrição:

a) T-shirt verde m/Exército (anexo III — fig. 48);

b) Confeccionada em malha do tipo *double jersey* de algodão pouco espessa e de cor verde;

c) De decote pequeno e circular;

d) Debruada com malha no decote;

e) De comprimento suficiente para caber dentro do cós das calças;

f) Do lado esquerdo e à altura do peito, leva o emblema do Exército estampado a branco.

2 — Aplicação: uniformes n.os 2 e 3.

Artigo 58.º
Dólman do uniforme n.º 2 mod. RV/RC

1 — Descrição:

a) Dólman do uniforme n.º 2 mod. RV/RC (anexo III — fig. 49);

b) Confeccionado em tecido de cor verde constituído por fibras de 70 % *polyester* e 30 % viscose;

c) Composto de frente, costas, mangas, gola e platinas, sendo cintado;

d) A frente é aberta, abotoando através de cinco botões sob carcela;

e) Leva quatro bolsos rectangulares de chapa que fecham com portinholas direitas, abotoando com fecho de contacto do tipo *Velcro*® de 1,6 cm de largura;

f) Os dois bolsos superiores estão colocados à altura do peito e os inferiores na linha da bacia; os bolsos superiores, depois de fechados, têm a dimensão de 15 cm × 13 cm, e os inferiores 21 cm × 16 cm;

g) O bolso superior do lado direito leva um botão por baixo da portinhola cosido na fita de *Velcro®;*

h) A cinta é ajustada através de elástico com 2 cm delargura, que trabalha numa bainha de 3 cm de largura;

i) Os ombros são reforçados na frente e nas costas, que, tirando o elástico, são lisas;

j) As mangas têm costuras que terminam com uma abertura com cerca de 16 cm, os punhos em bico com pregas abotoam através de um botão de massa pequeno interior, tendo duas casas para melhor ajustamento. A gola é inteiriça com pontas de 8 cm;

l) As platinas são metidas na costura dos ombros, abotoando através de um botão de massa pequeno oculto pelas próprias platinas, tendo um largura de 4 cm junto à costura da manga e 3,5 cm no bico;

m) O dólman não é forrado.

2 — Aplicação — uniforme n.º 2.

Artigo 59.º

Barrete do uniforme n.º 3

1 — Descrição:

a) Barrete do uniforme n.º 3 (anexo III — fig. 50);

b) Confeccionado em tecido constituído por 90 % de fio fiado de algodão e 10 % de poliamida de filamento contínuo, formando este último uma rede anti-rasgo do tipo *rip stop,* com camuflagem de quatro tonalidades: verde, castanho, bege e preto;

c) Composto por coroa, cinta, pala e de cobre nuca;

d) A cinta é forrada e ligada atrás;

e) A pala flexível é do tecido acima indicado, reforçada interiormente por outro mais espesso, sendo o conjunto acabado com uma série de pespontos concêntricos;

f) O tapa nuca tem fecho de contacto macho nas duas extremidades com 2,5 cm × 1,6 cm, os quais vão unir à cinta onde está colocado o fecho de contacto fêmea com as mesmas dimensões;

g) De cada um dos lados, no espaço compreendido entre a junção da pala e do tapa nuca aos quartos, é fixado interiormente um elástico de 5 cm de comprimento cosido nas extremidades;

h) A fim de reforçar e aperfeiçoar todo o interior do barrete leva em toda a volta uma tira de tecido com a largura de 1,5 cm.

2 — Aplicação — uniforme n.º 3.

Artigo 60.º

Chapéu do uniforme n.º 3

1 — Descrição:

a) Chapéu do uniforme n.º 3 (anexo III — fig. 51);

b) Confeccionado em tecido constituído por 90 % de fio fiado de algodão e 10 % de poliamida de filamento contínuo, formando este último uma rede anti-rasgo do tipo *rip stop,* com camuflagem de quatro tonalidades: verde, castanho, bege e preto;

c) Constituído por copa, parte cilíndrica e aba;

d) A copa é formada por um tampo inclinado de bordos arredondados, que liga directamente à parte cilíndrica do chapéu por costura;

e) A parte cilíndrica tem duas ilhoses metálicas em cada lado, para arejamento;

f) A aba é forrada, saliente em toda a volta e ligeiramente revirada para baixo, com várias costuras separadas entre si e centradas no plano longitudinal, e tem um cordão de ajustamento ao queixo, com uma pequena tranqueta de couro de sola.

2 — Aplicação — uniforme n.º 3.

Artigo 61.º
Dólman do uniforme n.º 3

1 — Descrição:

a) Dólman do uniforme n.º 3 (anexo III — fig. 52);

b) Confeccionado em tecido constituído por 90 % de fio fiado de algodão e 10 % de poliamida de filamento contínuo, formando este último uma rede anti-rasgo do tipo *rip stop,* com camuflagem de quatro tonalidades: verde, castanho, bege e preto;

c) Compõe-se de frentes, costas, mangas, gola e platinas;

d) As frentes abotoam por meio de carcela com seis botões e fecho de correr de 45 cm;

e) Tem quatro bolsos exteriores de fole e, com as dimensões de 22 cm × 20 cm, sendo dois colocados à altura do peito e os outros na orla inferior;

f) Os bolsos levam portinhola rectangular, fechando por meio de dois botões de pressão, um botão de massa verde médio através de presilha, os bolsos superiores têm fecho lateral com 16 cm ficando tapados com carcela. O bolso esquerdo tem um bolso sobreposto com as dimensões de 8 cm × 8,5 cm. É colocado um fecho de contacto tipo *Velcro*® na parte superior do bolso direito para colocação da fita de identificação com as dimensões de 12 cm × 2,5 cm.

g) As mangas são ajustadas com uma fivela de metal e presilha para ajuste e no punho um botão de massa verde pequeno;

h) A gola é direita com a altura de 5 cm, possui platinas metidas nas costuras superiores das mangas, que abotoam através de um botão massa verde pequeno.

2 — Aplicação — uniforme n.º 3.

Artigo 62.º
Calça do uniforme n.º 3

1 — Descrição:

a) Calça do uniforme n.º 3 (anexo III — fig. 53);

b) Confeccionada em tecido constituído por 90 % de fio fiado de algodão e 10 % de poliamida de filamento contínuo, formando este último uma rede anti-rasgo do tipo *rip stop,* com camuflagem de quatro tonalidades: verde, castanho, bege e preto;

c) Compõe-se de frentes, traseiras, cós e bolsos;

d) Tem seis bolsos; no cós e, interiormente, nas bainhas, tem cordões para ajustamento, respectivamente, à cinta e às pernas;

e) As frentes fecham por meio de braguilha que abotoa interiormente com cinco botões;

f) O cós, com 4,5 cm de largura, leva um cordão metido para aperto da cintura;

g) Tem quatro passadores e três presilhas, pregados, para segurar o cinturão;

h) Possui dois bolsos laterais de 19 cm × 24 cm, de fole, com portinholas rectangulares, fechando com dois botões de pressão, botão massa verde médio que fecha com presilha;

i) Tem dois bolsos na traseira metidos com paletas rectangulares com 14,5 cm × 6 cm, fechando com dois botões de pressão;

j) Tem dois bolsos verticais junto à costura da perna; o do lado direito fecha através de um fecho com 16 cm e o bolso do lado direito é aberto.

2 — Aplicação — uniforme n.º 3.

Artigo 63.º
Cinturão m/82

1 — Descrição:

a) Cinturão m/82 (anexo III — fig. 54);

b) Confeccionado em precinta de algodão de cor verde, com 57 mm de largura e 3,6 mm de espessura;

c) Possui fivela metálica de fácil encaixe e dois passadores de precinta de algodão com 13 mm;

d) Possui 14 pares de ilhós de latão oxidado, igualmente espaçados ao longo de toda a sua extensão;

e) Possui ainda uma fivela com dois ganchos, que permite o ajustamento do cinturão.

2 — Aplicação — uniforme n.º 3. Com o uniforme n.º 2: em situações de serviço com arma, em cerimónias militares ou outras situações em que o uso do cinturão m/82 seja superiormente determinado.

Artigo 64.º
Camisa de meia manga do uniforme n.º 3

1 — Descrição:

a) Camisa de meia manga do uniforme n.º 3 (anexo III — fig. 55);

b) Confeccionada em tecido constituído por 90 % de fio fiado de algodão e 10 % de poliamida de filamento contínuo, formando este último uma rede anti-rasgo do tipo *rip stop,* com camuflagem de quatro tonalidades: verde, castanho, bege e preto;

c) Compõe-se de frentes, costas, mangas curtas, bolsos e colarinho do tipo italiano;

d) As frentes são constituídas por duas partes e tem dois bolsos à altura do peito, tendo platinas fixas nos ombros;

e) As frentes abotoam por meio de seis botões;

f) As costas são direitas, sem costura, sem macho e levam um reforço sobre o qual assentam duas platinas que nascem na costura da manga;

g) As mangas curtas só levam uma costura e rematam com bainhas interiores.

2 — Aplicação — uniforme n.º 3.

Artigo 65.º
Casaco de fato de treino

1 — Descrição:

a) Casaco de fato de treino (anexo III — fig. 56);

b) Confeccionado em malha de *polyester* de cor azul-escura;

c) À frente, fecha por meio de fecho de correr metálico de cor azul-escura, terminando na gola;

d) Apresenta, à frente e de ambos os lados, dois bolsos inclinados;

e) Sobre os ombros dispõe de platinas, onde são colocadas as passadeiras com o distintivo do posto;

f) Sobre o lado esquerdo do peito leva o emblema do Exército, a branco;

g) As orlas são debruadas através de três elásticos, que trabalham em bainhas separadas por pespontos;

h) As costas são lisas e, ao alto, apresenta estampada a designação «EXÉRCITO», com letras de 3 cm de altura, de cor branca;

i) Ajustado à cintura através de três elásticos, que trabalham a toda a volta da cintura em bainhas de cós independentes.

2 — Aplicação — uniforme de educação física.

Artigo 66.º
Calças de fato de treino

1 — Descrição:

a) Calças de fato de treino (anexo III — fig. 57);

b) Confeccionadas em malha de *polyester* de cor azul-escura;

c) Compridas e fechadas à frente;

d) As costuras das ilhargas têm dois bolsos metidos, com 15 cm de abertura;

e) O ajustamento é feito por meio de um cordão de cor branca, enfiado em bainha de cós, cujas pontas saem por fenda aberta na face interior à frente e por meio de dois elásticos, que trabalham em bainhas separadas a toda a volta da cintura;

f) As ilhargas junto à orla das pernas levam um fecho de correr de 18 cm de comprimento.

2 — Aplicação — uniforme de educação física.

Artigo 67.º
Calções de educação física

1 — Descrição:

a) Calções de educação física (anexo III — fig. 58);

b) Confeccionados em sarja de *polyester* de cor azul-escura;

c) Fechados e estendem-se até ao meio das coxas;

d) Ajustados à cintura por meio de um cordão de cor branca, enfiado em bainha de cós e cujas pontas saem por fenda aberta na face exterior à frente, e de dois elásticos que trabalham em bainhas separadas, a toda a volta da cintura;

e) Nas pernas, existem orlas inferiores com bainhas e, nas ilhargas, exteriormente, uma fenda vertical com 5,5 cm;

f) Possuem, estampado a branco, o emblema do Exército na parte inferior esquerda da perna esquerda.

2 — Aplicação — uniforme de educação física.

Artigo 68.º
Camisola de educação física

1 — Descrição:

a) Camisola de educação física (anexo III — fig. 59);

b) Confeccionada em malha pouco espessa do tipo Jersey constituída por fibra de algodão;

c) De meia manga e de cor branca, com decote pequeno, circular e debruado com malha;

d) As mangas curtas só levam uma costura e rematam com bainhas interiores;

e) Apresenta o emblema do Exército, estampado na cor azul-escura, no lado esquerdo do peito;

f) Nas costas, tem estampado a palavra «EXÉRCITO» com letras de 3 cm de altura de cor azul-escura.

2 — Aplicação — uniforme de educação física.

Artigo 69.º
Meias de educação física

1 — Descrição:

a) Meias de educação física (anexo III — fig. 60);

b) Confeccionadas em malha tipo Jersey nas zonas do pé e tornozelo e em malha canelada na perna;

c) De cor branca;

d) O canhão de ajuste à perna é estreito com 18 mm de largura.

2 — Aplicação — uniforme de educação física.

Artigo 70.º

Sapatos de educação física

1 — Descrição:

a) Sapatos de educação física (anexo III — fig. 61);

b) Confeccionados em têxtil sintético de cor branca;

c) Têm sola em borracha antiderrapante de cor branca na parte superior, devendo o rasto ser apropriado a vários tipos de piso, principalmente a pisos exteriores;

d) A sola apresenta o sistema de amortecimento e absorção de choque *Gel®;*

e) A palmilha volante é anatómica e feita de látex revestido a fibra sintética de cor branca;

f) Têm sete pares de furos, sendo os atacadores de poliamida de cor branca, com 120 cm de comprimento;

g) As partes laterais e a pala são acolchoadas em têxtil sintético.

2 — Aplicação — uniforme de educação física.

Artigo 71.º

Bivaque n.º 1

1 — Descrição:

a) Bivaque n.º 1 (anexo III — fig. 62);

b) Confeccionado em tecido de lã e *polyester* de cor cinzenta;

c) A peça superior da copa é unida com costura longitudinal, sendo as abas laterais cosidas atrás uma da outra com *soutache* dourada de 0,3 cm para os alunos da Academia Militar (AM) e sem *soutache* para os alunos da Escola de Sargentos do Exército (ESE);

d) No vértice da frente do lado esquerdo tem o emblema do Exército, de tamanho pequeno.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1 (alunos da AM e da ESE).

Artigo 72.º

Bivaque n.º 2

1 — Descrição:

a) Bivaque n.º 2 (anexo III — fig. 62);

b) Idêntico ao modelo do uniforme n.º 1;

c) Confeccionado em tecido de lã e *polyester* de cor verde;

d) A peça superior da copa é unida com costura longitudinal, sendo as abas laterais cosidas atrás uma da outra com *soutache* dourada de 0,3 cm para os alunos da AM, com *soutache* de cor verde para os alunos da ESE, e sem *soutache* para militares RV/RC em formação até ao juramento de bandeira;

e) No vértice da frente do lado esquerdo, tem o emblema do Exército, de tamanho pequeno.

2 — Aplicação — uniforme n.º 2 (alunos da AM, ESSE e militares RV/RC em formação até ao juramento de bandeira).

Artigo 73.º
Camisola interior verde com fecho de correr

1 — Descrição:

a) Camisola interior verde com fecho de correr (anexo III — fig. 63);

b) Confeccionada em malha do tipo Double Jersey de algodão de cor verde, de mangas compridas, gola alta e pequeno fecho de correr;

c) Debruada com malha na gola e nos punhos das mangas;

d) De comprimento suficiente para caber dentro do cós das calças.

2 — Aplicação — uniforme n.º 3.

CAPÍTULO IV
Descrição e aplicação dos artigos complementares

Artigo 74.º
Abafo de pescoço

1 — Descrição:

a) Abafo de pescoço (anexo IV — fig. 1);

b) Confeccionado em tecido de malha com camuflagem, de tipo rede, com as dimensões de 180 cm × 110 cm.

2 — Aplicação — uniforme n.º 3.

Artigo 75.º
Botas altas

1 — Descrição:

a) Botas altas (anexo IV — fig. 2);

b) Manufacturadas em calfe de cor preta, são compostas por floreta, cano, taloeira e tira de trás, sendo forrada a bezerra cor natural e meia vaca cor bege;

c) Cosidas a linha de *nylon* de filamento contínuo, montadas sobre palmilha de sola, sendo a calcanheira cravada a pregos de latão;

d) Ponteadas até à boca do salto, sendo este formado por um conjunto de duas entrecapas de sola e tacão de borracha, cravado a pregos de latão;

e) Acabamento é feito com burnimento e polimento a cera;

f) Usadas com esporins em metal cromado, fixados através de um arreio em cabedal preto.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;

b) Uniforme da jaqueta;

c) Uniformes n.os 1 e 2.

Artigo 76.º
Botas m/At

1 — Descrição:

a) Botas m/At (anexo IV — fig. 3);

b) Manufacturadas em curtido de bezerra de cor preta;

c) Têm biqueira, borzeguins e reforços no calcanhar;

d) Com cano alto, de 25 cm a 30 cm, são ponteadas a toda a volta das entressolas e da sola de borracha com tacão;

e) Fecham com atacadores de cordão de poliamida de cor preta entrançado, em 10 pares de ilhós metálicos pretos com 0,5 cm de diâmetro.

2 — Aplicação — uniformes n.os 2 e 3.

Artigo 77.º

Blusão de cabedal

1 — Descrição:

a) Blusão de cabedal (anexo IV — fig. 4);

b) Confeccionado em pele de caprino ou ovino;

c) De cor verde, aperta à frente por intermédio de um fecho de correr, tendo dois bolsos sobre o peito;

d) Dispõe de cinto de cabedal, que abotoa por intermédio de uma presilha com casa sobreposta ao fecho, tendo de ambos os lados e sobre ilhargas duas presilhas, numa das quais estão colocadas duas argolas que permitem o seu ajuste;

e) Nos ombros tem platinas;

f) Interiormente, à altura do peito e do lado esquerdo, tem um bolso metido;

g) Usado exclusivamente em substituição do dólman do uniforme n.º 2.

2 — Aplicação — uniforme n.º 2.

Artigo 78.º

Blusão de cabedal mod. 2009

1 — Descrição:

a) Blusão de cabedal (anexo IV — fig. 5);

b) Confeccionado em pele de caprino ou ovino;

c) De cor verde, aperta à frente a toda a altura, por intermédio de um fecho de correr vertical de cremalheira metálica;

d) Tem dois bolsos inclinados metidos logo abaixo da zona do peito, sendo a gola de malha canelada de poliamida;

e) Interiormente, à altura do peito e do lado esquerdo, tem um bolso metido;

f) Nos ombros tem platinas, com cerca de 4 cm de largura, que partem da costura da cava e terminam em bico, abotoando junto à gola através de um botão de pressão metálico oxidado;

g) As mangas, que são unidas à cava, terminam com punho de malha canelada de poliamida com 7 cm de altura;

h) A manga esquerda, entre o cotovelo e o ombro, leva um porta-canetas;

i) O cós da cintura é de malha canelada de poliamida com 7 cm de altura;

j) O forro é acolchoado e de tecido de *polyester* de cor verde;

l) Tem no lado direito do peito, o emblema do Exército gravado e a inscrição «Exército» por baixo do emblema;

m) Usado em substituição do dólman do uniforme n.º 2, ou com o uniforme n.º 1C.

2 — Aplicação — uniformes n.os 1 e 2.

Artigo 79.º
Calça com peitilho n.º 1

1 — Descrição:

a) Calça com peitilho n.º 1 (anexo IV — fig. 6);

b) Confeccionada em tecido de *polyester* e lã de cor cinzenta;

c) Tem dois bolsos inclinados junto às aberturas laterais que vêm da linha da cinta até ao canto inferior dos bolsos, fechando com quatro botões pequenos de massa preta;

d) No cós e até à altura do peito, existem casas onde vão abotoar os suspensórios, através de um botão;

e) O cós leva elástico em toda a largura;

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 80.º
Calça com peitilho n.º 2

1 — Descrição:

a) Calça com peitilho n.º 2 (anexo IV — fig. 6);

b) Confeccionada em tecido de *polyester* e raiona de cor verde, sendo a frente fechada com duas pregas de cada lado;

c) Tem dois bolsos inclinados junto às aberturas laterais que vêm da linha da cinta até ao canto inferior dos bolsos, fechando com quatro botões pequenos de massa verde;

d) No cós e até à altura do peito, existem casas onde vão abotoar os suspensórios, através de um botão;

e) O cós leva elástico em toda a largura.

2 — Aplicação — uniforme n.º 2.

Artigo 81.º
Calça *gore tex*

1 — Descrição:

a) Calça *gore tex* (anexo IV — fig. 7);

b) Confeccionada em tecido impermeável *Taslan*® laminado com três camadas *gore tex,* sendo a face do tecido camuflado a quatro cores — verde-escuro, caqui, castanho e preto, com desenho de estampado modelo *UK8759b;*

c) Tem um bolso lateral direito com rasgo horizontal e fecho de correr, que serve como bolso das calças;

d) Tem duas correias para adaptação de transporte à cintura;

e) O cós é fechado, ajustando-se à cintura por meio de elástico e cordão que trabalha em bainha;

f) Em baixo, no lado exterior da perna, tem fole com fecho de correr ajustando-se à perna por meio de elástico, conforme pormenor da figura.

2 — Aplicação — uniforme n.º 3.

Artigo 82.º
Calça impermeável

1 — Descrição:

a) Calça impermeável (anexo IV — fig. 8);

b) Confeccionada em tecido de algodão e *polyester* impermeabilizado;

c) De cor verde, composta por frentes, costas e algibeiras;

d) Fecha por meio de *Velcro®*, abotoando no cós por um botão de massa de tamanho pequeno;

e) Na parte posterior do cós, e dentro de um túnel, funciona um elástico em cujas extremidades são colocadas presilhas que terminam em bico com casa que abotoa por meio de botão de massa de tamanho pequeno;

f) Ao longo do cós e de cada lado, são colocados mais dois botões de massa de tamanho pequeno, de modo que as distâncias entre si sejam de 3 cm, permitindo um perfeito ajuste da calça à cintura;

g) Em cada costura lateral, e a cerca de 2 cm abaixo do cós, tem uma abertura de 16 cm a 18 cm, fechando por fita de *Velcro®;*

h) Na orla inferior, dentro de um túnel a todo o comprimento da folha da frente, funciona um elástico; tal como o cós, este termina em duas presilhas que, através de botões de pressão, permitem o ajuste da parte inferior das calças.

2 — Aplicação — uniforme n.º 2.

Artigo 83.º

Calção do grande uniforme

1 — Descrição:

a) Calção do grande uniforme (anexo IV — fig. 9);

b) Confeccionado em lã elasticotine de cor azul-ferrete;

c) Compõe-se de frentes, traseiras cós e algibeiras;

d) Tem duas algibeiras abertas verticalmente nas costuras exteriores e uma outra metida atrás e no lado direito;

e) Ao longo das costuras laterais, é aplicado um galão de ouro de fieira de 5,5 cm para os oficiais generais e de 2,5 cm para os restantes oficiais e alunos da Academia Militar;

f) Nos calções destinados aos sargentos não é aplicado o galão de ouro.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;

b) Uniforme da jaqueta.

Artigo 84.º

Calção n.º 1

1 — Descrição:

a) Calção n.º 1 (anexo IV — fig. 10);

b) Confeccionado em tecido de lã e *polyester* de cor cinzenta e com modelo idêntico ao do calção do grande uniforme, com excepção do galão de ouro de fieira lateral, que não é aplicado.

c) É permitido o uso de reforços do mesmo tecido ou em camurça da mesma cor;

d) Em alternativa, o calção pode ser confeccionado em tecido elástico de cor cinzenta.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 85.º

Calção n.º 2

1 — Descrição:

a) Calção n.º 2 (anexo IV — fig. 11);

b) Confeccionado em tecido de *polyester* e raiona, de cor verde;

c) Compõe-se de frentes, cós, traseiras e algibeiras;

d) As traseiras têm dois bolsos metidos com pestanas em bico, com uma casa aberta na folha inferior, abotoando interiormente por meio de botão;

e) O cós tem a altura de 5 cm, levando sete passadores com a mesma altura e três presilhas, pregados; os calções têm ainda reforços do mesmo tecido na parte inferior dos joelhos e apertam na perna por meio de fita de nastro verde.

2 — Aplicação — uniforme n.º 2.

Artigo 86.º

Camisa cinzenta de colarinho e meia manga

1 — Descrição:

a) Camisa cinzenta de colarinho e meia manga (anexo IV — fig. 12);

b) Idêntico à do modelo do uniforme n.º 1, mas de meia manga.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 87.º

Camisa cinzenta de meia manga de colarinho aberto

1 — Descrição:

a) Camisa cinzenta de meia manga de colarinho aberto (anexo IV — fig. 13);

b) Confeccionada em popeline *fil-a-fil* de cor cinzenta, constituída por fibras de 80 % algodão e 20 % *polyester* em mistura íntima;

c) Compõe-se essencialmente de frentes, costas, mangas curtas, bolsos e colarinho;

d) As frentes são compostas por duas partes e levam, à altura do peito, dois bolsos sobrepostos de macho, com cantos cortados e portinholas em bico, fechando por meio de um botão de massa;

e) As frentes abotoam por meio de cinco botões de massa;

f) As costas são direitas, sem costura, com macho e levam um reforço sobre o qual assentam duas platinas que nascem na costura da manga;

g) As mangas curtas só levam uma costura e rematam com bainhas interiores;

h) Tem platinas fixas nos ombros;

i) O bolso esquerdo tem uma abertura porta-canetas.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 88.º

Camisola cinzenta de lã

1 — Descrição:

a) Camisola cinzenta de lã (anexo IV — fig. 14);

b) Confeccionada em malha canelada com fio de lã de cor cinzenta;

c) Compõe-se de frentes, costas, mangas e platinas;

d) Na manga esquerda, entre o ombro e o cotovelo, há um porta-canetas;

e) As platinas fecham através de fita do tipo *Velcro®;*

f) Reforçada nos ombros e nos cotovelos.

g) A gola é em bico;

h) É usada com gravata.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 89.º
Camisola verde de lã

1 — Descrição:

a) Camisola verde de lã (anexo IV — fig. 15);
b) Confeccionada em malha de lã de cor verde;
c) Compõe-se de frentes, costas, mangas e platinas;
d) Na manga esquerda, entre o ombro e o cotovelo, há um porta-canetas;
e) As platinas fecham através de uma fita do tipo *Velcro®;*
f) É reforçada nos ombros e nos cotovelos.
g) A gola é redonda.

2 — Aplicação — uniformes n.os 2 e 3.

Artigo 90.º
Capote

1 — Descrição:

a) Capote (anexo IV — fig. 16);
b) Confeccionado em mescla de lã cinzento-azulada, sendo forrado com cetim cinzento;
c) Com a gola virada sobre as platinas, fecha sobre o lado direito através de seis botões de metal dourado grandes;
d) Paralelamente à primeira ordem de botões, estão dispostos outros seis botões de modelo idêntico;
e) Nas costas é apertado por meio de uma presilha que abotoa por dois botões, iguais aos da frente, fechando a abertura inferior através de três botões de metal dourado pequenos, sem serem vistos posteriormente;
f) A parte anterior da gola termina, de um e outro lado, por meio de uma carcela de pano de cor das respectivas armas e serviços, conforme definido no n.º 2 do artigo 125.º;
g) A gola do capote dos oficiais generais é toda de pano vermelho;
h) Os distintivos do posto são aplicados nas mangas.

2 — Aplicação — uniformes n.os 1 e 2.

Artigo 91.º
Casacão impermeável

1 — Descrição:

a) Casacão impermeável (anexo IV — fig. 17);
b) Confeccionado em tecido de algodão e *polyester* impermeabilizado de cor verde;
c) Compõe-se de frentes, costas, mangas, gola e capuz;
d) As frentes fecham por meio de fecho de correr com quatro molas de pressão, que apertam sob carcela;
e) Tem dois bolsos colocados à altura do peito, com cerca de 14,5 cm × 17,5 cm, com fole ao fundo e lado de cava e com portinhola em bico que fecha por meio de uma fita do tipo *Velcro®;*
f) No bico da portinhola, do lado exterior e apenas para feitio, é colocada uma mola de pressão;
g) As portinholas têm alturas médias de 7 cm no bico e de 5,5 cm nas partes laterais;

h) Do lado esquerdo, por cima do bolso, é colocada uma platina com 11,5 cm de comprimento e 3,5 cm de largura, a terminar em bico e a fechar por botão verde pequeno em casa interior, onde, quando usado com capuz, são colocados os distintivos dos postos;

i) As costas são lisas;

j) Na linha da cintura leva um túnel de 3,5 cm, que se prolonga até cerca de metade das frentes e no qual funciona um elástico que permite o ajuste; na orla inferior tem uma bainha de 2 cm, na qual funciona um cordão para ajuste;

l) As mangas, tipo raglan, são constituídas por duas folhas; a gola, com 6,5 cm atrás e 9,5 cm junto à escala, tem colocadas na sua base quatro molas de pressão para fixação do capuz;

m) Interiormente, é revestido com um forro amovível acolchoado com manta agulhada e fixado por dois fechos de correr à frente, três molas de pressão no decote e dois botões verdes médios na orla inferior de cada uma das mangas;

n) O capuz é fixado à base da gola por quatro molas de pressão e é composto por duas peças ligadas por meio de costura;

o) O forro amovível é fixado ao tecido exterior do capuz por quatro molas de pressão, uma ao alto e três na horizontal; tem platinas amovíveis com a largura de 4,5 cm junto à costura dos ombros e 5,5 cm junto à gola onde terminam em bico, que abotoam por meio de botão verde de tamanho médio.

2 — Aplicação — uniformes n.os 2 e 3.

Artigo 92.º

Casaco *gore tex*

1 — Descrição:

a) Casaco *gore tex* (anexo IV — fig. 18);

b) Confeccionado em tecido impermeável *Taslan*® laminado com três camadas *gore tex,* sendo a face do tecido camuflado a quatro cores — verde-escuro, caqui, castanho e preto, e com um desenho do estampado modelo *UK8759B;*

c) Compõe-se de frentes, costas, mangas, gola e capuz;

d) As costas são lisas; as frentes fecham por meio de fecho de correr recolhido e quatro molas de pressão que apertam sob carcela;

e) Tem dois bolsos simétricos, interiores, a toda a largura da orla superior das frentes, com portinholas em bico, com alturas médias de 9 cm no bico e 7 cm nas partes laterais, sendo ligadas à costura frente/costas; fecha por meio de fecho de correr;

f) À altura do peito, no lado direito, é colocada uma presilha de 11,5 cm de comprimento e 4 cm de largura, a terminar em bico e fechar por uma fita do tipo *Velcro*® para colocação dos distintivos dos postos;

g) Do lado esquerdo, na mesma linha é colocado o distintivo de qualificação, em tela verde;

h) A orla inferior do casaco tem uma bainha de 2 cm na qual funciona um cordão de ajuste;

i) Sobreposto na manga esquerda, tem um bolso de 13 cm × 9 cm, com fole e portinhola rectangular onde é cosida, em tecido, a bandeira nacional;

j) As mangas são ajustadas nos punhos através de presilhas com fita do tipo *Velcro®;*

l) O capuz é composto por três peças ligadas por meio de costura, sendo cosido na costura das costas com a gola e ajustável por meio de cordão e com fita do tipo *Velcro®;*

m) A gola é rectangular, fechando a aba posterior por meio de fita do tipo *Velcro®;*

n) Interiormente, é revestido com um forro verde de *nylon* respirável, sendo enchido a *polyester* e tem um bolso interior com fecho de correr, na parte superior esquerda;

o) As costuras são impermeabilizadas com utilização de fita bande três couches.

2 — Aplicação — uniformes n.os 2 e 3.

Artigo 93.º
Cinto de cerimónia

1 — Descrição:

a) Cinto de cerimónia (anexo IV — fig. 19);

b) Manufacturado em liga de torçal carmesim e ouro, fechando por meio de uma fivela de metal dourado representando o brasão do Exército;

c) Forrado a veludo carmesim e, interiormente, do lado esquerdo, tem um botão para fixar a suspensão da espada, quando se fizer uso dela;

d) Para oficiais generais, o cinto tem o fundo de ouro com quatro filetes de torçal carmesim nas partes superiores e inferiores do mesmo;

e) Para os restantes oficiais e alunos da AM, o fundo do cinto é carmesim e os filetes são de torçal dourado;

f) Para sargentos e alunos da ESE, o cinto de cerimónia é manufacturado em torçal de seda cinzenta chumbo, tendo um filete dourado nas partes superiores e inferiores.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 94.º
Espada

1 — Descrição:

a) Espada (anexo IV — figs. 20, 20A, 20B e 20C);

b) Constituída por punho, lâmina e bainha;

c) A espada para oficiais generais:

i) A espada para oficiais generais (fig. 20) tem o punho de madeira, guarnecido a friso dourado, fixado por anilha gravada em guarda-mão de varetas de metal, encimado por uma cabeça de leão, trabalhado por cutelamento e com acabamento a ouro;

ii) A lâmina é de aço de secção derivada da triangular, com goteira, encontrando-se gravada dos dois lados, com um leão armado e lampassado, empunhando uma espada antiga e encimado de uma panóplia de armas, acompanhada superior e inferiormente de dois ramos de carvalho, landados;

iii) Tem as dimensões de 81 cm × 2,2 cm × 0,4 cm (comprimento da lâmina, altura da lâmina e largura da cota) e espiga de 15 cm com ponta roscada;

iv) A bainha é de metal cromado, com bocal, guarda-lamas e braçadeira com argola de suspensão;

v) A braçadeira é guarnecida de ambos os lados com o Escudo Nacional de 1,6 cm de diâmetro inscrito em base quadrada de 3,8 cm e a 9 cm do bocal, tendo acabamento a ouro;

d) A espada para os restantes oficiais das armas e serviços apresenta três modelos diferentes, cuja constituição se descreve:

i) Espada tipo A (fig. 20A) — o punho é de madeira, guarnecido a friso dourado, fixado por anilha gravada em guarda-mão de varetas de metal de cor dourada encimado por capacete; a lâmina é de aço, de secção derivada da triangular, com goteira, gume convexo e terminada em ponta, com ponta roscada; a bainha em metal cromado, tem bocal, guarda-lamas e braçadeira com argola de suspensão a 9 cm do bocal. É usada pelas Armas de Infantaria, Engenharia e Transmissões;

ii) Espada tipo B (fig. 20B) — tem a constituição idêntica à do tipo A, com excepção do guarda-mão do punho, que é em metal cromado. É usada pela Arma de Artilharia e pelos serviços;

iii) Espada tipo C (fig. 20C) — tem a constituição idêntica à do tipo A, com excepção do punho que é de madeira, fixado por anilha gravada em guarda-mão de metal cromado, do tipo fechado e com capacete. É usada pela Arma de Cavalaria.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;
b) Uniforme n.º 1.

Artigo 95.º
Elásticos para calças

1 — Descrição:

a) Elásticos para calças (anexo IV — fig. 21);
b) Manufacturados em borracha sintética com 1 cm de largura, podendo ser cosidos nas bainhas das calças dos uniformes n.º 2, de modo a resultar um perímetro de 24 cm;
c) Prendem a parte inferior das pernas das calças aos canos das botas.

2 — Aplicação — uniforme n.º 2.

Artigo 96.º
Etiqueta de identificação individual

1 — Descrição:

a) Etiqueta de identificação individual (anexo IV — fig. 22);
b) Manufacturada em material plástico de cor preta, com 7,5 cm × 2,5 cm, onde é gravado o nome e apelido do militar, com letras de 0,7 cm de altura a gravar sobre a sua linha média;
c) Fixada por meio de dois espigões e molas, que prendem pelo lado de dentro;
d) Usada imediatamente acima do bolso superior direito do dólman dos uniformes n.os 1 e 2, do blusão de cabedal e das camisas.

2 — Aplicação — uniformes n.os 1 e 2.

Artigo 97.º
Fiador

1 — Descrição:

a) Fiador (anexo IV — fig. 23);
b) Manufacturado em cordão duplo com fio de ouro e torçal de seda para oficiais generais e de cordão com fio de ouro e torçal de seda azul para os restantes oficiais, tendo, qualquer deles, 0,4 cm de diâmetro;
c) Tem um passador e termina com uma borla de 5 cm de comprimento, em forma de pêra, de fio de ouro com uma rede de torçal de seda para oficiais generais e torçal de seda azul para os restantes oficiais.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;
b) Uniforme n.º 1.

Artigo 98.º
Fita de identificação individual

1 — Descrição:

a) Fita de identificação individual (anexo IV — fig. 24);

b) Constituída por uma fita dupla do tipo *Velcro*® de 12 cm × 2,5 cm em cor verde, onde é bordado a linha de cor preta com letras de 1 cm de altura, o nome e apelido do militar;

c) Usa-se imediatamente acima do bolso superior direito do dólman do uniforme n.º 3, podendo ser utilizada também na camisola de lã verde, sendo colocada no lado direito sobre a linha do peito.

2 — Aplicação — uniforme n.º 3.

Artigo 99.º
Francalete

1 — Descrição:

a) Francalete (anexo IV — fig. 25);

b) Manufacturado com cordões requife de fieira de 0,5 cm de diâmetro;

c) No boné do grande uniforme é dourado para os oficiais generais e restantes oficiais e de seda preta para os sargentos;

d) No boné do uniforme n.º 1 é sempre dourado para os oficiais generais; para os oficiais superiores, capitães e oficiais subalternos, consoante o uniforme utilizado, é dourado para o uniforme n.º 1A e de seda cinzenta nos restantes casos; para os sargentos (e praças, se autorizado) é sempre de seda cinzenta;

e) Nos francaletes dourados e de seda as passadeiras de ajustamento são pinhas de correr.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;

b) Uniforme da jaqueta;

c) Uniforme de cerimónia para Banda do Exército;

d) Uniforme n.º 1.

Artigo 100.º
Gorro cachecol

1 — Descrição:

a) Gorro cachecol (anexo IV — fig. 26);

b) Confeccionado em malha de lã canelada, de cor verde, com 38 cm a 40 cm de comprimento e 34 cm a 38 cm de largura;

c) Com orlas longitudinais cosidas uma à outra.

2 — Aplicação — uniforme n.º 3.

Artigo 101.º
Gabardina

1 — Descrição:

a) Gabardina (anexo IV — fig. 27);

b) Confeccionada em tecido de lã e *polyester*, de cor cinzenta, compondo-se de frentes, costas, gola, mangas e platinas;

c) As frentes cruzam-se assertoando de modo a cobrirem as bandas do dólman; dispõem de duas ordens de três botões de cor cinzenta de formato grande, distanciadas entre 11 cm a 13 cm; os botões são distanciados entre si de 13 cm a 15 cm, conforme a altura do militar;

d) As bandas têm a largura de 9 cm, existindo nas frentes dois bolsos metidos, de 16 cm de largura, com portinholas de 6,5 cm de altura;

e) As costas são constituídas por duas peças ligadas por costura vertical, interrompida por uma abertura de 35 cm acima da orla. Esta abertura abotoa interiormente por meio de um botão de formato pequeno;

f) Sobre a cintura tem um cinto de 6 cm de largura, pregado de ilharga a ilharga e de forma a ajustar levemente;

g) A gola é do tipo dois tombos; as mangas, sem punhos, têm um botão de formato pequeno junto à costura posterior sendo pregado a 5 cm da orla;

h) As platinas são amovíveis, assentando sobre a costura do ombro e abotoando junto à gola; têm a largura de 5 cm junto ao ombro e 4 cm junto à gola;

i) O seu comprimento deve ser tal que a orla inferior fique uma mão de travessa abaixo do joelho;

j) As frentes, a gola, as portinholas das algibeiras, as platinas, o cinto e a abertura posterior têm um pesponto de 1,5 cm.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 102.º

Impermeável

1 — Descrição:

a) Impermeável (anexo IV — fig. 28);

b) De tecido leve, fino, impermeável, de cor verde e pespontado a 0,5 cm, direito; é constituído por dois conjuntos ligados, sobrepostos atrás e à frente de forma a criar fendas de ventilação. O primeiro dos conjuntos, não tem costuras e compreende a gola, as ombreiras, as mangas e as partes superiores do peito e das costas; o segundo, cosido atrás e aberto à frente, forma o resto do impermeável, é de rede na área coberta pelo primeiro e tem orla inferior 5 cm a 10 cm abaixo da curva do joelho;

c) Na frente, abaixo da linha da cintura, tem dois bolsos interiores com rasgo ao alto inclinado e com pestana; os bolsos, por dentro, têm uma fenda para o acesso ao uniforme interior; tem gola convencional com pontes de 8 cm, fechando, desde a gola, com seis botões médios de tipo corrente, de cor verde, sendo os botões superior e inferior pequenos e distanciados dos mais próximos 18 cm a 20 cm, os restantes distanciados entre si 12 cm a 14 cm. O botão inferior abotoa com presilha e os restantes abotoam sobre carcela;

d) As mangas são fechadas e lisas;

e) Atrás tem uma costura a meio das costas, aberta desde um ponto entre 18 cm a 20 cm abaixo da linha da cintura até à orla inferior, podendo fechar-se a meio com um botão pequeno de tipo corrente de cor verde, pregado por dentro;

f) Nos ombros tem pontes do lado das mangas e, de cada lado, um botão pequeno de tipo corrente, de cor verde, para fixação de platinas de 4 cm de largura, desmontáveis, de ida e volta, do mesmo tecido do impermeável, de forma a manter um intervalo de 1 cm entre a platina e a gola.

2 — Aplicação — uniformes n.os 1 e 2.

Artigo 103.º

Luvas verdes de lã

1 — Descrição:

a) Luvas verdes de lã (anexo IV — fig. 29);

b) Confeccionadas em malha de lã de cor verde, com canhão de malha canelada.

2 — Aplicação — uniformes n.os 2 e 3.

Artigo 104.º
Peliça para oficial

1 — Descrição:

a) Peliça para oficial (anexo IV — fig. 30);

b) Confeccionada em tecido de lã de cor azul-ferrete, apertando ao meio do peito por cinco alamares de cordão duplo de torçal de seda preta, com duas ordens de travincas grandes, também de torçal de seda preta;

c) O primeiro alamar é pregado a 5 cm abaixo da gola e o último à altura da cintura;

d) Tem três algibeiras, sendo duas exteriores e uma interior, no lado esquerdo do peito. A gola, de voltar, é toda guarnecida de astracã, apertando por meio de dois colchetes, sendo os cantos ligeiramente arredondados;

e) À frente, a orla inferior e os canhões da peliça são guarnecidos por uma faixa de astracã, com 6 cm de largura;

f) À frente, a orla inferior, os canhões, as costuras laterais, as costuras das costas e os bolsos são orlados de galão e de espiguilha de seda preta;

g) Os distintivos dos postos são aplicados nas mangas, na parte superior dos canhões, entre a astracã e o galão de seda preta. Os dos oficiais generais são constituídos por estrelas assentes directamente no tecido, e os dos restantes oficiais por galões que dão a volta completa à manga, a qual tem também duas travincas pequenas.

2 — Aplicação — uniforme n.º 1.

Artigo 105.º
Bastão de general

1 — Descrição:

a) Bastão de general (anexo IV — fig. 31);

b) É exclusivo dos generais e tenentes-generais;

c) Manufacturado com um varão de fibra sintética revestido de calfe preto, de forma cilíndrica e tem aplicações em prata;

d) Tem um comprimento de 55 cm;

e) No topo superior e inferior, tem gravado o Escudo Nacional, com os diâmetros de 2,1 cm e 1,6 cm, respectivamente;

f) Na ponta superior, tem um encabeço em prata com 4,7 cm de altura, com duas fiadas de folhas de louro colocadas simetricamente;

g) A 8,5 cm do encabeço, tem uma anilha com 3 cm de altura, igualmente em prata e com duas fiadas de folhas de louro, a qual fixa a suspensão que é em tira de calfe preto entrelaçada;

h) Na ponta inferior, tem uma ponteira com 2,8 cm de altura com dois cordões finos recartilhados;

i) O bastão do general Chefe do Estado-Maior do Exército tem igualmente na ponta superior um encabeço em prata com 4,7 cm de altura, com duas fiadas de folhas de louro colocadas simetricamente. Contudo, entre as duas fiadas, tem o leão símbolo do Exército e em numeração romana, o número correspondente à ordenação como Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — Aplicação:

a) Uniforme n.º 1;

b) Uniforme n.º 2 (com luvas verdes de lã).

Artigo 106.º
Prendedor de gravata

1 — Descrição:

a) Prendedor de gravata (anexo IV — fig. 32);

b) De metal amarelo e em forma de mola, tendo uma corrente de segurança;

c) Na parte central, tem um escudo vermelho com o leão rampante, de oiro, segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga com lâmina guarnecida, empunhada e nacaretada de oiro, que simboliza o Exército em acção;

d) Nivelado pelo bordo inferior das palas dos bolsos das camisas.

2 — Aplicação — uniformes n.os 1 e 2.

Artigo 107.º
Saco de bagagem

1 — Descrição:

a) Saco de bagagem (anexo IV — fig. 33);

b) Manufacturado em tela verde com as dimensões de 36 cm × 25 cm, sendo arredondado nos cantos;

c) Tem a forma cilíndrica com 70 cm de altura;

d) Pode ser transportado ao ombro, a tiracolo ou na mão, para o que tem uma bandoleira de comprimento variável;

e) A boca do saco pode ser fechada por cordão de *nylon* verde com a ajuda de seis ilhós distribuídos por igual a todo o perímetro daquela, sendo os ilhós metidos numa bainha que debrua a boca e torna mais sólida a sua colocação.

2 — Aplicação — uniformes n.os 2 e 3.

Artigo 108.º
Pingalim

1 — Descrição:

a) Pingalim (anexo IV — fig. 34);

b) Manufacturado com uma vara sintética, é revestido, até à altura do punho, por um entrançado de malha igualmente sintética;

c) Na extremidade superior do punho, tem cravado uma cúpula metálica cromada e um apega a 17 cm para suspensão;

d) Na extremidade inferior, tem colocada uma paleta em pele, fixada por cordão de *nylon;*

e) O seu comprimento é de 60 cm, o diâmetro superior de 1,4 cm e o diâmetro inferior de 0,7 cm.

2 — Aplicação — uniformes n.os 1 e 2, quando em actividade de equitação.

Artigo 109.º
Suspensão da espada

1 — Descrição:

a) Suspensão da espada (anexo IV — fig. 35);

b) Manufacturada em tecido igual ao do respectivo cinto de cerimónia;

c) Longitudinalmente, de cada um dos lados tem dois filetes, carmesim para os oficiais generais e dourados para os restantes oficiais;

d) Forrada a veludo vermelho, tem um comprimento de 55 cm;
e) O descanso, a fivela e o gancho são de metal dourado.

2 — Aplicação:

a) Grande uniforme;
b) Uniforme n.º 1.

CAPÍTULO V
Descrição e aplicação dos distintivos

SECÇÃO I
Generalidades

Artigo 110.º
Exclusividade de uso

Os distintivos a seguir discriminados são usados exclusivamente por militares e nas condições em que houver direito ao seu uso.

SECÇÃO II
Tipos de distintivos

Artigo 111.º
Distintivos

Os distintivos podem ser:

a) Distintivos de categoria hierárquica;
b) Distintivos de postos;
c) Distintivos de funções especiais;
d) Distintivos de quadros especiais;
e) Distintivos de cursos, especialidades e funções;
f) Distintivos de quadros, unidades, estabelecimentos e órgãos de colocação;
g) Distintivos de representação;
h) Medalhas e condecorações;
i) Distintivos de outras condições;

SUBSECÇÃO I
Distintivos de categoria hierárquica

Artigo 112.º
De categoria hierárquica

Os distintivos de categoria hierárquica são:

a) Marechal do Exército (anexo V — fig. 1) — bastão metálico forrado de veludo azul-ferrete e ouro, com 50 cm de comprimento;
b) Oficial-general (anexo V — fig. 2) — na face superior da face dos bonés do grande uniforme, uniforme de jaqueta e uniforme n.º 1, duas ordens de bordado em canotilho de ouro;
c) Coronel, incluindo coronel tirocinado (anexo V — fig. 3) — na face superior da pala dos bonés do grande uniforme, uniforme de jaqueta e uniforme n.º 1, uma ordem de bordado em canotilho de ouro;

d) Tenente-coronel e major (anexo V — fig. 4) — na face superior da pala dos bonés do grande uniforme, uniforme de jaqueta e uniforme n.º 1, uma ordem de bordado em canotilho de ouro;

e) Capitão, oficiais subalternos, aspirante a oficial, sargento-mor, sargento-chefe e sargento-ajudante (anexo V — fig. 5) — na face superior da pala dos bonés do grande uniforme, uniforme de jaqueta e uniforme n.º 1, um trancelim dourado de 0,3 cm.

SUBSECÇÃO II
Distintivos de postos

Artigo 113.º
Tipos de distintivos de postos

Os distintivos de postos são constituídos por:

a) Estrelas;
b) Galões em fio de ouro brilhante;
c) Galão de seda vermelha;
d) Galões de material sintético de cor cinzento-clara;
e) Escudo Nacional.

Artigo 114.º
Estrelas

1 — As estrelas dos distintivos de postos apresentam os seguintes padrões:

a) Do padrão n.º 1 (anexo V — fig. 6A) — de cinco pontas com 1,5 cm de raio, em ouro fosco ou prata fosca, tendo no centro um círculo com as quinas nacionais em relevo;

b) Do padrão n.º 2 (anexo V — fig. 6B) — de cinco pontas com 1 cm de raio, de ouro fosco, prata fosca, bronze ou material sintético, tendo no centro um círculo com as quinas nacionais em relevo;

c) Do padrão n.º 3 (anexo V — fig. 6C) — de seis pontas, bordadas a fio de ouro.

2 — O uso de outros tipos de estrelas, bem como a cor e material de fabrico, são aprovados por despacho do CEME.

Artigo 115.º
Galões em fio de ouro brilhante

Os galões em fio de ouro brilhante apresentam os seguintes padrões:

a) Padrão n.º 1 (anexo V — fig. 7A) — de um cordão, com a largura de 4 cm;
b) Padrão n.º 2 (anexo V — fig. 7B) — de um cordão, com a largura de 1,6 cm;
c) Padrão n.º 3 (anexo V — fig. 7C) — de um cordão, com a largura de 2 cm;
d) Padrão n.º 4 (anexo V — fig. 7D) — de um cordão, com a largura de 1,1 cm;
e) Padrão n.º 5 (anexo V — fig. 7E) — de um cordão, com a largura de 0,7 cm;
f) Padrão n.º 6 (anexo V — fig. 7F) — de um cordão, com a largura de 0,5 cm.

Artigo 116.º
Galão de seda vermelha

O galão de seda vermelha apresenta os seguintes padrões:

a) Padrão n.º 7, de um cordão, com a largura de 1 cm (anexo V — fig. 7G);
b) Padrão n.º 8, de um cordão, com a largura de 0,5 cm (anexo V — fig. 7H).

Artigo 117.º
Galões de material sintético de cor cinzento-clara

1 — Os galões de material sintético de cor cinzento-clara apresentam padrões com as dimensões idênticas às referidas nos artigos 115.º e 116.º.

2 — O uso de outros tipos de galões de material sintético, bem como a cor e material de fabrico, são aprovados por despacho do CEME.

Artigo 118.º
Escudo Nacional

O Escudo Nacional é bordado a ouro com linha mate de cor cinzenta, ou em metal dourado (anexo V — fig. 8).

Artigo 119.º
Distintivos de posto para uniforme n.º 3

Os distintivos de posto a usar no uniforme n.º 3 são em material sintético, com os padrões referidos no artigo 117.º.

Artigo 120.º
Distintivos por postos

Distribuição de distintivos por postos:

a) Oficiais generais — estrelas dos padrões n.os 1 e 2 e galões em fio de ouro dos padrões n.os 1 e 2;

b) Oficiais e aspirantes a oficial:

i) Estrela do padrão n.º 2 (no caso de coronel tirocinado);

ii) Galões em fio de ouro brilhante dos padrões n.os 3 e 4;

c) Alunos da Academia Militar — estrelas do padrão n.º 3, um ou dois galões do padrão n.º 4;

d) Sargentos-mores, sargentos-chefes e sargentos –ajudantes — Escudo Nacional;

e) Sargentos-mores, sargentos-chefes, primeiros-sargentos e segundos-sargentos, furriéis, segundos-furriéis e alunos da ESE — galões de fio de ouro brilhante dos padrões n.os 4, 5 e 6;

f) Praças — galões de seda vermelha dos padrões n.os 7 e 8;

g) Instruendos do curso de formação de oficiais — estrelas do padrão n.º 3.

h) Instruendos do curso de formação de sargentos — galão de seda vermelha do padrão n.º 7.

Artigo 121.º
Localização dos distintivos nos uniformes

A localização dos distintivos dos postos é a seguinte:

a) No grande uniforme, uniforme de jaqueta, uniforme de cerimónia para Banda do Exército, uniforme n.º 1, capote e peliça, nas mangas;

b) Nos uniformes n.os 2 e 3, na gabardina, no impermeável, no casacão impermeável, nos blusões de cabedal, nas camisolas de lã, nas camisas cinzentas e verdes e no casaco de fato de treino, nas platinas dos ombros; no casacão impermeável, quando usado o capuz, na platina sobre o bolso esquerdo;

c) No casaco *gore tex* na platina sobre o bolso direito;

d) No grande uniforme, no uniforme de jaqueta e na peliça, os galões indicativos dos postos são colocados em toda a volta das mangas, terminando em bico nos dois primeiros uniformes (anexo V — fig. 9);

e) No uniforme n.º 1, os galões, depois de colocados a 5,5 cm da orla inferior da manga, têm o comprimento de 7 cm (anexo V — fig. 10);

f) A colocação das divisas dos sargentos e praças nas mangas deve ser feita de modo que:

i) Formem um ângulo de 120° e, depois de colocadas, tenham o comprimento de 7 cm, no caso dos sargentos-mores e dos sargentos-chefes, e de 8,5 cm nos restantes casos (anexo V — fig. 11);

ii) Nas divisas dos sargentos-mores, sargentos-chefes e sargentos-ajudantes, o centro do Escudo Nacional fique a 15 cm da orla inferior da manga (anexo V — fig. 12);

iii) As divisas dos restantes sargentos e praças sejam colocadas a 13 cm de distância da costura da orla superior da manga (anexo V — fig. 12A).

Artigo 122.º

Tecido e cor das passadeiras

1 — As passadeiras dos oficiais generais são de veludo vermelho.

2 — As passadeiras dos oficiais, sargentos e praças, bem como dos alunos da AM e da ESE, são de pano de cor preta ou azul-ferrete.

3 — As passadeiras utilizadas no uniforme n.º 3 são de cor e padrão iguais à daquele uniforme.

Artigo 123.º

Colocação dos distintivos

Os distintivos são colocados conforme o posto:

a) Título de marechal do Exército:

i) Nas mangas:

Do grande uniforme e do uniforme de jaqueta, cinco galões em fio de ouro, sendo um do padrão n.º 1 e quatro do padrão n.º 2, colocados a toda a volta das mangas e a cinco centímetros da sua orla inferior, terminando em bico, com o comprimento total de 12,5 cm;

Da peliça, capote e uniforme n.º 1, quatro estrelas de padrão n.º 1, de ouro fosco, directamente assentes no tecido, colocadas nos vértices de um losango (eixo maior 7,5 cm, paralelo à orla inferior da manga e a 7,5 cm dela; eixo menor, 4 cm) (anexo V — fig. 13A);

ii) Nas passadeiras:

Quatro estrelas do padrão n.º 2, de ouro fosco, dispostas em losango com um dos vértices dos ângulos menores voltado para o lado da gola (anexo V — fig. 13B);

No uniforme n.º 3, as estrelas são do padrão n.º 2, em bronze e colocadas na mesma posição;

b) General:

i) Nas mangas:

Do grande uniforme e uniforme de jaqueta, quatro galões em fio de ouro, sendo um do padrão n.º 1 e três do padrão n.º 2, colocados a toda a volta das mangas e a cinco centímetros da sua orla inferior, com o comprimento total de 10,5 cm;

Da peliça, capote e uniforme n.º 1, quatro estrelas de padrão n.º 1, de prata fosca, directamente assentes no tecido, dispostas em trapézio e com base maior voltada para baixo (anexo V — fig. 14A);

ii) Nas passadeiras:

Quatro estrelas do padrão n.º 2, de prata fosca dispostas em trapézio e com base maior voltada para fora (anexo V — fig. 14B);

No uniforme n.º 3, as estrelas são do padrão n.º 2, em bronze e colocadas na mesma disposição;

c) Tenente-general:

i) Nas mangas:

Do grande uniforme e uniforme de jaqueta, três galões em fio de ouro, sendo um do padrão n.º 1 e dois do padrão n.º 2, colocados a toda a volta das mangas e a cinco centímetros da sua orla inferior, terminando em bico com o comprimento total de 9,5 cm;

Da peliça, capote e uniforme n.º 1, três estrelas do padrão n.º 1, de prata fosca, directamente assentes no tecido, dispostas em triângulo equilátero e com base maior voltada para baixo (anexo V — fig. 15A);

ii) Nas passadeiras:

Três estrelas do padrão n.º 2, de prata fosca dispostas em triângulo equilátero e com base voltada para fora (anexo V — fig. 15B);

No uniforme n.º 3 as estrelas são do padrão n.º 2, em bronze e colocadas na mesma disposição;

d) Major-general:

i) Nas mangas:

Do grande uniforme e uniforme de jaqueta, dois galões em fio de ouro, sendo um do padrão n.º 1 e o outro do padrão n.º 2, colocados a toda a volta das mangas e a cinco centímetros da sua orla inferior, terminando em bico com o comprimento total de 7,5 cm;

Da peliça, capote e uniforme n.º 1, duas estrelas do padrão n.º 1, de prata fosca, directamente assentes no tecido, dispostas lado a lado (anexo V — fig. 16A);

ii) Nas passadeiras:

Duas estrelas do padrão n.º 2, de prata fosca dispostas lado a lado e segundo o eixo transversal da passadeira (anexo V — fig. 16B);

No uniforme n.º 3 as estrelas são do padrão n.º 2, em bronze e colocadas na mesma disposição;

e) Brigadeiro-general:

i) Nas mangas:

Do grande uniforme e uniforme de jaqueta, um galão em fio de ouro, do padrão n.º 1, colocado a toda a volta das mangas e a cinco centímetros da sua orla inferior, terminando em bico;

Da peliça, capote e uniforme n.º 1, uma estrela do padrão n.º 1, de prata fosca, directamente assente no tecido (anexo V — fig. 16C);

ii) Nas passadeiras:

Uma estrela do padrão n.º 2, de prata fosca, disposta segundo o eixo transversal da passadeira (anexo V — fig. 16D);

No uniforme n.º 3 as estrelas são do padrão n.º 2, em bronze e colocadas na mesma disposição;

f) Oficiais superiores, capitães e oficiais subalternos;

i) Nos uniformes em que os distintivos são colocados nas mangas, estrela do padrão n.º 1, de prata fosca, galões de fio de ouro dos padrões n.^{os} 3 e 4 no grande uniforme, no uniforme de jaqueta, na peliça, no capote e no uniforme n.º 1 (anexo V — fig. 17A);

ii) Nos uniformes em que os distintivos são usados nas passadeiras, os galões são colocados no sentido transversal das mesmas. No uniforme n.º 3, os galões são de material sintético de cor cinzento claro e a estrela, no distintivo de coronel tirocinado, é do padrão n.º 2 de cor cinzento-clara;

iii) Os distintivos a usar são:

Coronel tirocinado — um galão do padrão n.º 3, três do padrão n.º 4 e uma estrela do padrão n.º 2 (anexo V — fig. 17B)

Coronel — um galão do padrão n.º 3 e três do padrão n.º 4 (anexo V — fig. 17C);
Tenente-coronel — um galão do padrão n.º 3 e dois do padrão n.º 4 (anexo V — fig. 17D);
Major — um galão do padrão n.º 3 e um do padrão n.º 4 (anexo V — fig. 17E);
Capitão — três galões do padrão n.º 4 (anexo V — fig. 17F);
Tenente — dois galões do padrão n.º 4 (anexo V — fig. 17G);
Alferes — um galão do padrão n.º 4 (anexo V — fig. 17H);

g) Aspirante a oficial:

i) Na manga direita do dólman do uniforme n.º 1, um galão de fio de ouro do padrão n.º 4, desde 8 cm acima do bordo inferior da manga até 2 cm acima do cotovelo, colocado em diagonal e preso nas duas extremidades (anexo V — fig. 18A);

ii) Nos uniformes em que os distintivos são colocados nas passadeiras, um galão do padrão n.º 4, com as extremidades biseladas, colocado em diagonal sobre o ombro direito, de fora para dentro e de diante para trás, (anexo V — fig. 18B);

h) Alunos da Academia Militar:

i) Nas mangas:

Os tenentes alunos e alferes alunos usam os correspondentes galões em ambas as mangas e, ainda, na manga esquerda, uma estrela do padrão n.º 3, a 15 cm do ombro (anexo V — fig. 19A);

Os aspirantes alunos usam o correspondente galão na manga direita (anexo V — fig. 18A) e, na manga esquerda, uma estrela do padrão n.º 3, a 15 cm do ombro;

Os cadetes alunos usam na manga esquerda uma estrela do padrão n.º 3, a 15 cm do ombro (anexo V — fig. 19A); na manga direita, usam o mesmo tipo de estrelas, em número correspondente ao ano que frequentem, dispostas ao longo de uma linha oblíqua que se estende de um ponto sobre a costura anterior a 5 cm da orla da manga, a um outro sobre a costura posterior, a 13 cm da orla, distanciadas entre si de 2,5 cm (anexo V — fig. 19B);

ii) Nas passadeiras:

Os tenentes alunos e alferes alunos usam nas passadeiras os respectivos galões, sendo colocada na passadeira esquerda e imediatamente acima do galão, uma estrela do padrão n.º 3 (anexo V — fig. 19C);

Os aspirantes alunos usam o respectivo galão na passadeira direita (anexo V — fig. 18B) e, na passadeira esquerda, uma estrela do padrão n.º 3;

Os cadetes alunos usam, na passadeira do ombro esquerdo, uma estrela do padrão n.º 3 e o emblema indicativo do curso, conforme figura (anexo V — fig. 19D), e, na passadeira do ombro direito, as estrelas representativas do ano do curso (anexo V — fig. 19E);

i) Sargento-mor:

i) Nas mangas do grande uniforme, uniforme da jaqueta, capote e uniforme n.º 1 (anexo V — fig. 20A) — um Escudo Nacional bordado a ouro, com a base voltada para fora e dois galões dos padrões n.os 4 e 5, em forma angular, formando um ângulo de 120° com o vértice para dentro, sendo o galão mais largo, o mais próximo do escudo;

ii) Nas passadeiras é usada idêntica disposição, com o vértice para o lado da gola, sendo o Escudo em metal dourado (anexo V — fig. 20B); no uniforme n.º 3, as divisas são de material sintético de cor cinzento-clara;

j) Sargento-chefe:

i) As divisas de sargento-chefe têm a composição idêntica à de sargento-mor, não contendo o galão do padrão n.º 5;

ii) Nas mangas do grande uniforme, uniforme da jaqueta, capote e uniforme n.º 1 (anexo V — fig. 21A) — um Escudo Nacional bordado a ouro, com a base voltada para fora e um galão do padrão n.º 4, em forma angular, formando ângulo de 120° com o vértice para dentro;

iii) Nas passadeiras é usada idêntica disposição, com o vértice para o lado da gola, sendo o Escudo em metal dourado (anexo V — fig. 21B); No uniforme n.º 3, as divisas são de material sintético de cor cinzento-clara;

l) Sargento-ajudante:

i) Nas mangas do grande uniforme, uniforme da jaqueta, capote e uniforme n.º 1, um Escudo Nacional bordado a ouro (anexo V — fig. 22A);

ii) Nas passadeiras, é usado Escudo idêntico, em metal dourado (anexo V — fig. 22B); no uniforme n.º 3, as divisas são de material sintético de cor cinzento-clara;

m) Primeiro-sargento, segundo-sargento, furriel e segundo-furriel:

i) Nas mangas do grande uniforme, uniforme da jaqueta, capote e uniforme n.º 1, as divisas formam ângulos de 120° em galão dourado dos padrões n.os 5 e 6;

ii) Nas passadeiras, são usadas divisas idênticas de padrão n.os 5 e 6; no uniforme n.º 3, as divisas são de material sintético de cor cinzento-clara;

iii) Os distintivos a usar são:

Primeiro-sargento — quatro divisas do padrão n.º 5, nas mangas (anexo V — fig. 23A) do grande uniforme, uniforme da jaqueta, capote e uniforme n.º 1, com vértice para cima, ficando a 13 cm da orla superior daquela; nas passadeiras (anexo V — fig. 23A1) com o vértice para o lado da gola;

Segundo-sargento — três divisas do padrão n.º 5, nas mangas (anexo V — fig. 23B) do grande uniforme, uniforme da jaqueta, capote e uniforme n.º 1, com vértice para cima, ficando a 13 cm da orla superior daquela; nas passadeiras (anexo V — fig. 23B1) com o vértice para o lado da gola;

Furriel — três divisas do padrão n.º 5, nas mangas (anexo V — fig. 23C) do uniforme n.º 1, com vértice para baixo, ficando a 13 cm da orla superior daquela; nas passadeiras (anexo V — fig. 23C1) com o vértice para o lado da manga;

Segundo-furriel — duas divisas de padrão n.º 5 e uma outra, mais pequena, do padrão n.º 6, com igual abertura mas de sentido contrário; nas mangas (anexo V — fig. 23D) do uniforme n.º 1 com o vértice das divisas maiores para cima, ficando a 13 cm da orla superior daquelas; nas passadeiras (anexo V — fig. 23D1) com o vértice para o lado da gola;

n) Instruendo aluno da ESE — no 1.º ano, uma divisa de padrão n.º 5 e uma outra, mais pequena, do padrão n.º 6, com igual abertura mas de sentido contrário; nas mangas (anexo V — fig. 23E1) do uniforme n.º 1 com o vértice das divisas maiores para cima, ficando a 13 cm da orla superior daquelas; nas passadeiras (anexo V — fig. 23E2) com o vértice para o lado da gola;

o) Cabo de secção, cabo-adjunto, primeiro-cabo e segundo-cabo:

i) As divisas usadas nas passadeiras, ou nas mangas se pontualmente autorizado o uso de uniforme n.º 1, formam ângulos de 120° em galão de seda vermelha do padrão n.º 7; no uniforme n.º 3, as divisas são de material sintético de cor cinzento-clara;

ii) Os distintivos a usar são:

Cabo de secção — nas mangas do uniforme n.º 1 (anexo V — fig. 24A), duas divisas para cima do padrão n.º 7 e duas outras, mais pequenas horizontais, do padrão n.º 8, ficando a 13 cm das orlas superiores daquelas; nas passadeiras (anexo V — fig. 24A1) a disposição é idêntica com o vértice das divisas maiores para o lado da gola;

Cabo-adjunto — nas mangas do uniforme n.º 1 (anexo V — fig. 24B), duas divisas para cima do padrão n.º 7 e uma outra, mais pequena, horizontal, do padrão n.º 8, ficando a 13 cm das orlas superiores daquelas; nas passadeiras (anexo V — fig. 24B1) a disposição é idêntica, com o vértice das divisas maiores para o lado da gola;

Primeiro-cabo — nas mangas do uniforme n.º 1 (anexo V — fig. 24C), duas divisas para cima do padrão n.º 7, ficando a 13 cm das orlas superiores daquelas com o vértice para cima; nas passadeiras (anexo V — fig. 24C1) a disposição é idêntica, com o vértice das divisas para o lado da gola;

Segundo-cabo — nas mangas do uniforme n.º 1 (anexo V — fig. 24D), uma divisa para cima do padrão n.º 7, ficando a 13 cm das orlas superiores daquelas com o vértice para cima; nas passadeiras (anexo V — fig. 24D1) a disposição é idêntica, com o vértice da divisa para o lado da gola;

p) Instruendos do curso de formação de oficiais (anexo V — fig. 25) — uma estrela do padrão n.º 3 assente na passadeira do ombro direito;

q) Instruendos do curso de formação de sargentos (anexo V — fig. 26) — uma divisa de seda vermelha de padrão n.º 7, assente na passadeira do ombro direito, colocadas em diagonal, de fora para dentro e de diante para trás.

SUBSECÇÃO III
Distintivos de funções especiais

Artigo 124.º
Funções especiais

O militar do Exército usa, em vez dos distintivos de posto e quando no desempenho das seguintes funções especiais:

a) Chefe do Estado:

i) Nos uniformes em que os distintivos são usados nas mangas, seis estrelas de ouro fosco do padrão n.º 1 colocadas nos vértices e a meio dos lados de um triângulo isósceles (vértice do ângulo desigual para cima; base de 7,5 cm paralela à orla da manga a 6,5 cm dela; altura de 5 cm) centrado na linha média longitudinal da folha exterior da manga (anexo V — fig. 27A);

ii) Nas passadeiras de veludo vermelho, seis estrelas de ouro fosco do padrão n.º 2 e nas de tecido camuflado, seis estrelas do padrão n.º 2 em bronze, qualquer delas dispostas em duas linhas paralelas (anexo V — fig. 27B);

b) Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas — os mesmos distintivos do Chefe do Estado-Maior do Exército, mas as quatro estrelas são de ouro fosco dos padrões n.os 1 e 2.

SUBSECÇÃO IV
Distintivos de quadros especiais

Artigo 125.º
Quadros especiais

1 — Na gola do grande uniforme são usadas carcelas com formato igual, quer para o Corpo de Oficiais Generais, quer para todos os quadros especiais (anexo V — fig. 28A).

2 — A carcela é contornada a *soutache* dourada e o seu fundo é de veludo, nas seguintes cores:

Corpo de Oficiais Generais — vermelho;
Arma de Infantaria — vermelho;
Arma de Artilharia — vermelho;

Arma de Cavalaria — vermelho;
Arma de Engenharia — preto;
Arma de Transmissões — preto;
Serviço de Administração Militar — azul-claro;
Serviço de Material — laranja;
Serviço de Saúde Militar — carmesim;
Outros serviços e quadros — verde.

3 — Os oficiais generais usam, na gola do uniforme n.º 1, carcelas de veludo vermelho contornadas a *soutache* dourada, sobre as quais assentam os respectivos emblemas bordados a fio de ouro (anexo V — fig. 28B).

SUBSECÇÃO V
Distintivos de cursos, qualificações e funções

Artigo 126.º
Cursos, qualificações e funções

Os distintivos de cursos, qualificações e funções, assim como as condições de uso e a sua localização nos uniformes, são aprovados por despacho do CEME.

SUBSECÇÃO VI
Distintivos de quadros, unidades, estabelecimentos e órgãos de colocação

Artigo 127.º
Identificação do corpo, do quadro especial e do ramo

1 — Para identificação do corpo, do quadro especial e do ramo a que os militares pertencem são usados emblemas.

2 — Os tipos de emblemas usados são:

a) Nas golas do grande uniforme, uniforme de jaqueta e dos uniformes n.os 1 e 2 os emblemas indicativos do corpo e dos quadros especiais a que os militares pertencem (anexo V — fig. 38);

b) Os emblemas usados nas golas pelos oficiais, sargentos e praças são de cor dourada e manufacturados em chapa de latão com a espessura de 0,15 cm;

c) Os oficiais, sargentos e praças, bem como os alunos da AM e da ESE, usam nos bonés do uniforme n.º 1, boina e bivaque o emblema do Exército em metal dourado (anexo V — fig. 39), independentemente do quadro especial a que pertencem, sem prejuízo do disposto no despacho a que se refere a alínea *i)* do n.º 1 do artigo 44.º No boné do uniforme n.º 1 e no bivaque é usado o emblema de formato pequeno e na boina o de formato grande;

d) Os oficiais generais usam, no boné do uniforme n.º 1 e na boina, uma estrela de ouro fosco, respectivamente de padrão n.º 2 e n.º 1, em substituição do emblema do Exército.

Artigo 128.º
Aplicação de emblemas

Os emblemas são aplicados:

a) Nas golas, imediatamente acima da costura que liga a gola às bandas;

b) Nos bonés, na parte inferior da frente e a meio;

c) Nos bivaques, do lado esquerdo, imediatamente acima da aba e a cerca de 3 cm da costura da frente;

d) Nas boinas, do lado esquerdo, devendo o emblema ficar sobre a almofada existente no interior da boina;

e) No boné e nas golas do grande uniforme, uniforme de jaqueta e uniforme n.º 1;

f) Nos uniformes dos oficiais generais, os emblemas são bordados a fio de ouro.

SUBSECÇÃO VII
Distintivos de representação

Artigo 129.º
Distintivos nacionais

No âmbito de exercícios militares ou de missões no estrangeiro, os militares do Exército, isolados ou enquadrados, usam a 1,5 cm da orla superior da manga esquerda dos dólmanes n.os 1 e 2, o distintivo «PORTUGAL», bordado a fio de ouro sobre pano azul-ferrete (anexo V — fig. 29) e a «BANDEIRA NACIONAL» em tecido, com as dimensões de 5 cm por 3 cm (anexo V — fig. 30), colocada a 3 cm da orla superior da manga esquerda do casacão impermeável, do casaco *gore tex* e do dólman do uniforme n.º 3.

Artigo 130.º
Emblema da unidade/estabelecimento/órgão (U/E/O)

Como distintivo de unidade, estabelecimento ou órgão do Exército, é usado no bolso direito dos uniformes n.os 1 e 2 um escudo de armas em metal e esmalte com a respectiva simbologia heráldica (anexo V — fig. 31). No uniforme n.º 3, aquele distintivo é em tecido ou material sintético de cor verde não brilhante com os símbolos bordados a linha de cor preta.

Artigo 131.º
Aprovação ou alteração da simbologia heráldica

A aprovação ou alteração da simbologia heráldica acima referida carece de parecer da Direcção de História e Cultura Militar, sendo publicada em ordem do Exército.

Artigo 132.º
Medalhas e condecorações

O uso das medalhas e condecorações é regido pela Lei Orgânica das Ordens Honoríficas, pelo Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas e pelas normas de protocolo em vigor.

Artigo 133.º
Uso de medalhas e condecorações

No uso de medalhas e condecorações, é utilizado o seguinte critério:

a) Com o grande uniforme são usadas insígnias para o peito e para o pescoço e bandas ou colares das Ordens;

b) Com o uniforme da jaqueta são usadas miniaturas, placas, bandas e insígnias para o pescoço;

c) Com o uniforme n.º 1A, são usadas insígnias para o peito e para o pescoço e placas;

d) Com os uniformes n.os 1 (excepto o uniforme n.º 1A) e 2, são usadas fitas;

e) Salvo em cerimónias militares, com o uniforme n.º 3 e com os abafos não são usadas medalhas e condecorações ou fitas;

f) As insígnias para o peito, respeitantes às condecorações individuais, são usadas sempre do lado esquerdo do peito, na altura do primeiro alamar no dólman do grande uniforme, por cima da algibeira superior nos uniformes n.os 1 e 2 (as miniaturas usam-se na banda esquerda da jaqueta);

g) A distinção colectiva respeitante à Ordem da Torre e Espada, de Valor, Lealdade e Mérito e às medalhas militares de Valor Militar e Cruz de Guerra, quando concedidas a unidades militares, importa para os militares que tomaram parte na acção o uso de um distintivo especial, nos casos em que o Regulamento e as normas de protocolo estabeleçam o uso de condecorações completas, ou quando os mesmos estabeleçam o uso de fitas simples das condecorações. Os cordões são usados do lado direito no peito, suspensos pelo respectivo travessão;

h) Sempre que as medalhas devam ser substituídas por fitas simples, estas têm a mesma largura e são dos mesmos materiais e cores das fitas de suspensão, com a altura de 1,3 cm, aplicadas numa ou mais barras metálicas, munidas de travessão colocado na parte posterior. Para enfiar em duas ou mais aselhas, devendo as fitas encobrir totalmente as barras;

i) As medalhas e as condecorações são usadas ao peito e suspensas das respectivas travincas metálicas, enfiadas em aselhas, respeitando-se na sua colocação a respectiva ordem de precedência. O comprimento das travincas metálicas não deve ultrapassar a largura do bolso;

j) As miniaturas são usadas suspensas de uma barra cinzelada de metal dourado com 0,5 cm de largura, que se fixa na banda dos uniformes de jaqueta, por meio de um alfinete de segurança;

l) A banda é usada cruzada da direita para esquerda, não sendo permitido o uso simultâneo de duas ou mais bandas;

m) Quando as medalhas e condecorações ou fitas que as representam não se contenham numa só linha, a ordem de precedência começa pela linha superior e de cima para baixo;

n) Na colocação das diferentes medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras, deve seguir-se a ordem de precedência da direita para a esquerda em cada linha horizontal, observando-se, quanto às estrangeiras, a ordem alfabética das respectivas nações.

SUBSECÇÃO VIII
Distintivos de outras condições

Artigo 134.º
Tempo de serviço em campanha

Todos os militares que tomaram parte em campanha usam, por cada comissão de serviço: os oficiais e sargentos, um trancelim de ouro, e as praças, um galão de lã da cor das divisas, com comprimento de 5 cm e 0,5 cm de largura. São colocados junto da orla superior da manga esquerda do uniforme, descaído 30° para a frente, a partir da horizontal. O uso simultâneo de dois ou mais destes distintivos concretiza-se agrupando-os a 0,2 cm uns dos outros (anexo V — figs. 32 e 33).

Artigo 135.º
Feridos em combate

Os militares feridos em combate usam, por cada processo de ferimento averbado na sua folha de matrícula, um trancelim de ouro de 0,5 cm de largura e 0,5 cm de comprimento, colocado sobre a manga esquerda do uniforme, na direcção do comprimento da manga e a meio do antebraço; havendo mais de um trancelim, o intervalo entre dois consecutivos é de 0,2 cm (anexo V — figs. 32 e 33).

Artigo 136.º
Condecoração colectiva

O distintivo especial de condecoração colectiva, respeitante à Ordem Militar da Torre de Espada, de Valor, Lealdade e Mérito, às medalhas militares de Valor Militar e Cruz de Guerra, é usado com todos os uniformes, excepto com o uniforme n.º 3, sendo suspenso de um botão pregado junto da costura do ombro direito, quando seja estabelecido o uso de condecorações completas (anexo V — fig. 34).

Artigo 137.º
Miniatura da condecoração colectiva

Em substituição da condecoração colectiva, é permitido usar do lado direito do peito, por cima do bolso, uma miniatura do respectivo distintivo, quando estabelecido o uso das fitas simples das condecorações (anexo V — fig. 35).

Artigo 138.º
Indicativo de funções na Casa Militar do Presidente da República e ajudantes de campo

O indicativo de funções de oficiais a prestar serviço na Casa Militar do Presidente da República e dos ajudantes de campo é constituído por cordões de fio de o uro e agulhetas de metal dourado, pendentes do ombro direito (anexo V — fig. 36).

Artigo 139.º
Ajudante de campo do Ministro de Defesa Nacionl, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Chefe do Estado-Maior do Exército e de marechais

O indicativo de funções dos ajudantes de campo do Ministro de Defesa Nacional, do general Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, do general Chefe do Estado-Maior do Exército e de marechais é constituído por cordões de fio de ouro torcido tecidos com retroz azul –ferrete e agulhetas de metal dourado, pendentes do ombro direito (anexo V — fig. 37).

Artigo 140.º
Ajudante de campo de outras entidades

Para os ajudantes de campo do corpo de generais ou de entidades a que a eles tenham direito, o indicativo de funções é idêntico ao descrito no artigo anterior, mas pendente do ombro esquerdo.

Artigo 141.º
Uso dos distintivos de tempo de serviço em campanha e de ferido em combate

Os distintivos de tempo de serviço em campanha e de ferido em combate são usados com todos os uniformes, excepto com o uniforme n.º 3, caso em que o seu uso apenas é permitido em cerimónias militares e dias festivos.

Artigo 142.º
Emblemas braçais

Os emblemas braçais, bordados a retroz e com cores dos respectivos escudos e divisas do brasão de armas, para oficiais e sargentos, e estampados nas mesmas cores para as praças, são usados nos uniformes n.os 1 e 2.

Artigo 143.º
Luto

Quando de luto, os militares de qualquer categoria ou patente podem usar no braço esquerdo e acima do cotovelo um braçal de pano preto de 10 cm de altura.

Artigo 144.º
Serviço nas U/E/O

No interior das U/E/O e nos estacionamentos, o pessoal nomeado para o serviço diário usa como distintivos de serviço:

a) Oficial de dia — um braçal de pano vermelho, com 10 cm de altura, colocado por cima do cotovelo, do lado esquerdo, e tendo ao centro o emblema da U/E/O;

b) Sargento de dia — um braçal idêntico ao do oficial de dia, usado da mesma maneira, mas de pano verde;

c) Cabo de dia à companhia, bateria, esquadrão e formações equivalentes — um braçal de pano amarelo, com 10 cm de altura, colocado por cima do cotovelo esquerdo, tendo ao centro o número, a letra ou monograma indicativo da respectiva companhia, bateria, esquadrão ou subunidade equivalente;

d) Outras praças de serviço — um braçal de pano preto, com 10 cm de altura, colocado por cima do cotovelo, com monograma de serviço aprovado.

Artigo 145.º
Polícia do Exército

O pessoal da Polícia do Exército (PE), quando no desempenho das suas funções, usa:

a) Um braçal de pano azul-ferrete, de 10 cm de altura, colocado por cima do cotovelo do braço esquerdo e tendo ao centro as letras «PE», a branco;

b) Um cordão fiador entrançado de cor vermelha com apito para agente da PE, sendo aquele preso na platina do ombro esquerdo do dólman ou da camisa do uniforme n.º 2, e o respectivo apito colocado no interior do bolso superior esquerdo.

Artigo 146.º
Serviço de saúde

O pessoal do serviço de saúde usa, em serviço de campanha ou quando lhe for legalmente determinado, braçais brancos com a cruz vermelha da Convenção de Genebra.

CAPÍTULO VI
Validade dos artigos e dotações de fardamento

Artigo 147.º
Validade

O tempo de vida útil das diferentes peças de fardamento é aprovado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do CEME.

Artigo 148.º
Responsabilidade pela conservação

1 — Independentemente do tempo de vida útil dos diferentes artigos, todos os militares são responsáveis pela sua conservação, devendo zelar pelo seu bom estado e manutenção das suas características.

2 — Após a primeira distribuição, no caso em que a esta houver lugar, é da responsabilidade de todo o militar proceder a renovação do fardamento, sempre que o não mantenha nas devidas condições de apresentação e utilização.

Artigo 149.º
Dotações

Os oficiais, sargentos e praças usam os uniformes definidos no capítulo II deste Regulamento, de acordo com o estabelecido para cada uniforme, bem como os artigos complementares e distintivos constantes dos capítulos IV e V aplicáveis.

Artigo 150.º
Aquisição de artigos de uniforme

Sem prejuízo do previsto nos artigos 151.º e 153.º, os oficiais, sargentos e praças, dos quadros permanentes e em regime de contrato adquirem e conservam, por conta própria, os artigos de uniforme que, nos termos deste Regulamento, lhes competir usar.

Artigo 151.º
Alunos da Academia Militar e da Escola de Sargentos do Exército

1 — Os alunos da AM e da ESE dispõem, por conta do Estado, das peças de fardamento constantes de uma DIF, aprovada por despacho do CEME.

2 — Para efeitos de aquisição de artigos de fardamento, os alunos da AM e da ESE são equiparados, respectivamente, a oficiais e a sargentos dos quadros permanentes.

Artigo 152.º
Aquisição e confecção dos artigos

1 — A aquisição e confecção dos uniformes, peças de fardamento e distintivos processa-se através do órgão do Exército responsável por estas actividades.

2 — No caso de incapacidade temporária de resposta daquele órgão, os alunos da AM e da ESE podem requerer o estabelecimento onde desejam que lhes sejam confeccionados os seguintes artigos:

a) Boné do uniforme n.º 1;
b) Bivaque dos uniformes n.os 1 e 2;
c) Dólman dos uniformes n.os 1 e 2;
d) Calça dos uniformes n.os 1 e 2;
e) Calção dos uniformes n.os 1 e 2;
f) Gabardina.

3 — Sempre que o estabelecimento escolhido para a confecção dos artigos não seja o órgão do Exército e o custo seja superior ao das tabelas em vigor naquele órgão, a diferença será suportada pelo próprio, não havendo direito a reembolso, se o custo for inferior.

Artigo 153.º
Regimes de voluntariado e de contrato (RV e RC)

Os militares em RV e em RC dispõem, por conta do Estado, das peças de fardamento constantes de uma DIF, aprovada por despacho do CEME.

Artigo 154.º
Artigos de fardamento nas U/E/O

1 — Os artigos de fardamento em carga nas U/E/O do Exército podem ser distribuídos por ordem do respectivo comandante, director ou chefe, ou pelo escalão superior, para permitir o aumento da eficiência na execução de serviços, atendendo à época do ano, sendo devolvidos logo que cessem os motivos da sua distribuição.

2 — Os militares a quem tenha sido distribuído fardamento por conta do Estado são responsáveis pecuniariamente pelos mesmos, liquidando na íntegra o valor como novo dos artigos extraviados ou a parte do tempo não utilizado, quando se tratar de ruína prematura por incúria ou por desleixo.

CAPÍTULO VII
Disposições finais

Artigo 155.º
De uniformidade e fabrico

1 — Consideram-se padrões dos artigos de uniforme e dos artigos complementares as amostras devidamente referenciadas e autenticadas, existentes no Centro de Estudos de Uniformes do Exército, do Comando da Logística.

2 — A aferição prévia da qualidade, forma e cor dos artigos e subsequente aprovação pelo tenente-general comandante da Logística são condições indispensáveis para a concessão da autorização de fabrico.

Artigo 156.º
Etiquetagem das peças de fardamento

Todas as peças de fardamento devem ser etiquetadas de acordo com a simbologia normalizada e em vigor, tendo em vista a sua correcta acção de limpeza e conservação.

Artigo 157.º
Exclusividade de artigos de uniforme

1 — São exclusivos do Exército todos os artigos referidos neste Regulamento.

2 — É vedado o uso de todos os artigos de fardamento e dos elementos desses artigos exclusivos do Exército, a quem a este não pertença.

3 — O uso indevido e incorrecto dos uniformes militares previstos neste Regulamento é passível de procedimento disciplinar.

4 — Os artigos de uniforme e os artigos complementares exclusivos do Exército não podem ser objecto de venda ou cedência, salvo quando, depois de recolhidos ou inutilizados os seus distintivos e marcas, sejam previamente desmanchados e não se possam aproveitar no Exército para outros fins. Exceptuam-se os artigos confeccionados com o tecido camuflado, que serão sempre reduzidos a trapo.

Artigo 158.º
Alterações ao Regulamento

As alterações ao presente Regulamento, quando tenham carácter temporário, nomeadamente para testes, são determinadas por despacho do CEME.

Artigo 159.º
Período transitório

Os uniformes ou peças de fardamento anteriormente aprovados, que não constem ou tenham sido substituídos no presente Regulamento, poderão continuar a ser utilizados nas mesmas condições durante um período de transição a fixar, caso a caso, por despacho do CEME.

Artigo 160.º
Dúvidas de interpretação e aplicação do RUE

O esclarecimento de dúvidas quanto à interpretação e aplicação do presente Regulamento é efectuado por despacho do CEME.

ANEXO I

Quadros do plano de uniformes

QUADRO N.º 1

Grande uniforme modelo masculino (m/M)

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Grande uniforme A	Boné ..... 8.º Dólman ..... 9.º Calça ou calção do grande uniforme 10.º e 83.º Camisa branca do grande uniforme 11.º Sapatos de polimento preto ou botas altas 12.º e 75.º Peúgas pretas ..... 13.º Luvas brancas de calfe ..... 14.º Fiador de fio de ouro/torçal (*) 97.º Suspensão da espada (*) ..... 109.º Espada (*) ..... 94.º Medalhas e condecorações		1— Recepção, apresentação e cumprimentos a chefes de estado, soberanos ou princípes estrangeiros. 2 — Recepção ou cumprimentos oficiais a embaixadores extraordinários. 3 — Jantares e bailes a que assistam chefes de estado, soberanos ou príncipes estrangeiros 4 — Funerais de chefes de Estado, soberanos ou príncipes estrangeiros ou embaixadores extraordinários. 5 — Grandes solenidades, récitas de gala, com a presença de chefes de estado, soberanos ou príncipes estrangeiros. 6 — Grandes solenidades em concorrência com a casaca civil. 7 — Grandes solenidades em concorrência com militares estrangeiros, quando estes utilizem uniformes equivalentes ou em cerimónias civis, em concorrência com a casaca civil.	Oficiais e sargentos QP — pessoal masculino.
Grande uniforme B	Constituído pelos mesmos artigos descritos para o tipo A, com excepção das condecorações e medalhas, em substituição dos quais serão usadas as respectivas fitas. Os oficiais não fazem uso da espada, fiador e suspensão.		1 — Em todos os actos em concorrência com militares estrangeiros quando utilizem uniformes equivalentes. 2 — Em actos oficiais ou particulares, em concorrência com o fraque, ou quando os civis usem casaca preta e calça de fantasia.	

(*) Oficiais.

QUADRO N.º 1-A

Grande uniforme modelo feminino (m/F)

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Grande uniforme A	Boné ..... Dólman ..... Calça ou calção do grande uniforme. Camisa branca do grande uniforme. Sapatos de polimento preto ou bota alta. Meias ..... Luvas brancas de calfe ..... Fiador de fio de ouro/torçal (*) Suspensão da espada (*) ..... Espada (*) ..... Medalhas e condecorações	15.º 9.º 10.º e 83.º 11.º 12.º e 75.º 17.º 14.º 97.º 109.º 94.º	1— Recepção, apresentação e cumprimentos a chefes de estado, soberanos ou príncipes estrangeiros. 2 — Recepção ou cumprimentos oficiais a embaixadores extraordinários. 3 — Jantares e bailes a que assistam chefes de estado, soberanos ou príncipes estrangeiros. 4 — Funerais de chefes de Estado, soberanos ou príncipes estrangeiros ou embaixadores extraordinários. 5 — Grandes solenidades, récitas de gala, com a presença de chefes de estado, soberanos ou príncipes estrangeiros. 6 — Grandes solenidades em concorrência com o vestido comprido. 7 — Grandes solenidades em concorrência com militares estrangeiras, quando estas utilizem uniformes equivalentes ou em cerimónias civis, em concorrência com o vestido comprido.	Oficiais e sargentos QP — pessoal feminino.
Grande uniforme B	Constituído pelos mesmos artigos descritos para o tipo A, com excepção das condecorações e medalhas, em substituição dos quais serão usadas as respectivas fitas. Admite o uso da saia comprida da jaqueta. Os oficiais não fazem uso da espada, fiador e suspensão.	25.º	1 — Em todos os actos em concorrência com militares estrangeiros quando utilizem uniformes equivalentes. Nestas circunstâncias, é admitido o uso da saia comprida da jaqueta, em substituição da calça ou calção do grande uniforme.	

(*) Oficiais.

QUADRO N.º 2

Uniforme da jaqueta m/M

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme da jaqueta	Boné ..... Jaqueta ..... Calça ou calção do grande uniforme Colete ..... Camisa branca ..... Laço ..... Sapatos de polimento pretos ou botas altas Peúgas pretas ..... Luvas brancas de calfe ..... Miniaturas das medalhas, bandas, placas e insígnias de pescoço.	8.º 18.º 10.º e 83.º 19.º 20.º 21.º 12.º e 75.º 13.º 14.º	1— Outros jantares e bailes oficiais não previstos no uso do grande uniforme tipo A. 2 — Bailes e jantares particulares de grande cerimónia. 3 — Em todos os actos em concorrência com militares estrangeiros quando estes utilizem uniformes equivalentes. 4 — Espectáculos nocturnos de ópera, *ballet* ou saraus musicais que exijam traje de cerimónia.	Oficiais e sargentos QP — pessoal masculino.

QUADRO N.º 2-A

Uniforme da jaqueta m/F

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme da jaqueta	Boné Jaqueta Saia ou saia comprida, calça ou calção do grande uniforme Camisa branca Laço Sapatos de polimento preto ou botas altas Meias Faixa Luvas brancas de calfe Carteira de cerimónia Miniaturas das medalhas, bandas, placas e insígnias de pescoço.	15.º 22.º 25.º,10.ºe83.º 23.º 21.º 16.º e 75.º 17.º 24.º 14.º 26.º	1— Outros jantares e bailes oficiais não previstos no uso do grande uniforme tipo A. 2 — Bailes e jantares particulares de grande cerimónia. 3 — Em todos os actos em concorrência com militares estrangeiras quando estas utilizem uniformes equivalentes. 4 — Espectáculos nocturnos de ópera, *ballet* ou saraus musicais que exijam traje de cerimónia.	Oficiais e sargentos QP — pessoal feminino.

QUADRO N.º 3

Uniforme de cerimónia para Banda do Exército m/M

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme de cerimónia para Banda do Exército.	Boné Casaco Camisa branca do grande uniforme Calça Cinto de precinta preto Peúgas pretas Sapatos de polimento preto Granadeiras	27.º 28.º 11.º 29.º 30.º 13.º 12.º 32.º	1— Cerimónias de gala 2 — Exibição em festivais militares	Banda do Exército — pessoal masculino.

QUADRO N.º 3-A

Uniforme de cerimónia para Banda do Exército m/F

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme de cerimónia para Banda Exército.	Boné Casaco Camisa branca do grande uniforme Saia Meias Sapatos de polimento preto m/F Granadeiras	27.º 28.º 11.º 31.º 17.º 16.º 72.º	1— Cerimónias de gala 2 — Exibição em festivais militares	Banda do Exército — pessoal do feminino.

QUADRO N.º 4

Uniforme n.º 1A m/M

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme n.º 1A .	Boné	34.º	1— Recepção, apresentação e cumprimentos a chefes de estado, soberanos ou príncipes estrangeiros, quando for superiormente determinado o uso deste uniforme. 2 — Recepção, apresentação e cumprimentos e visitas oficiais a ministros nacionais e estrangeiros e a embaixadores. 3 — Cerimónias particulares (bailes, jantares, casamentos e outras festas) que não exijam outro tipo de traje de cerimónia. 4 — Serviço nos conselhos de guerra e nos tribunais militares. 5 — Entregas e posses de comando ..... 6 — Festas e sessões solenes em unidades, estabelecimentos e órgãos militares, cerimónias de juramento de bandeira e outras equivalentes 7 — Todas as apresentações nas unidades e outros organismos das Forças Armadas. 8 — Jantares, bailes ou outras reuniões de pequena cerimónia, em concorrência com o *smoking* civil. 9 — Festas e sessões solenes em unidades, estabelecimentos e órgãos militares, cerimónias de juramento de bandeira e outras equivalentes para os oficiais e sargentos convidados.	Oficiais e sargentos QP — pessoal masculino.
	Dólman	35.º		
	Calça ou calção n.º 1	36.º e 84.º		
	Camisa cinzenta	37.º		
	Gravata preta	38.º		
	Sapatos de polimento preto ou botas altas	12.º e 75.º		
	Peúgas pretas	13.º		
	Cinto de precinta preto.	30.º		
	Cinto de cerimónia.	93.º		
	Luvas brancas de calfe	14.º		
	Prendedor de gravata	106.º		
	Etiqueta de identificação individual.	96.º		
	Fiador de fio de ouro/torçal (*)	97.º		
	Suspensão da espada (*)	109.º		
	Espada (*)	94.º		
	Medalhas e condecorações ...			

(*) Oficiais.

Observações

a) O francalete para oficiais é dourado e para sargentos é de seda cinzenta.
b) Nas ocasiões de uso indicadas no n.º 8, não é usada a espada.
c) O uso de boina com este uniforme é regulado por despacho do CEME.
f) Em situações de excepção, esta modalidade de uniforme poderá ser usada sem espada.

QUADRO N.º 4-A

Uniforme n.º 1A m/F

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme n.º 1A	Boné	39.º	1— Recepção, apresentação e cumprimentos a chefes de estado, soberanos ou príncipes estrangeiros, quando for superiormente determinado o uso deste uniforme. 2 — Recepção, apresentação e cumprimentos e visitas oficiais a ministros nacionais e estrangeiros e a embaixadores. 3 — Cerimónias particulares (bailes, jantares, casamentos e outras festas) que não exijam outro tipo de traje de cerimónia. 4 — Serviço nos conselhos de guerra e nos tribunais militares.	Oficiais e sargentos QP — pessoal feminino.
	Dólman	40.º		
	Calça ou calção n.º 1	41.º e 84.º		
	Camisa cinzenta	37.º		
	Gravata preta	38.º		
	Sapatos de polimento preto ou botas altas	16.º e 75.º		
	Meias	17.º		
	Cinto de precinta preto.	30.º		
	Cinto de cerimónia.	93.º		
	Luvas brancas de calfe	14.º		
	Prendedor de gravata	106.º		

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
	Etiqueta de identificação individual. Fiador de fio de ouro/torçal (*) Suspensão da espada (*) Espada (*) Medalhas e condecorações	96.º 97.º 109.º 94.º	5 — Entregas e posses de comando 6 — Festas e sessões solenes em unidades, estabelecimentos e órgãos militares, cerimónias de juramento de bandeira e outras equivalentes 7 — Todas as apresentações nas unidades e outros organismos das Forças Armadas. 8 — Jantares, bailes ou outras reuniões de pequena cerimónia. 9 — Festas e sessões solenes em unidades, estabelecimentos e órgãos militares, cerimónias de juramento de bandeira e outras equivalentes para as oficiais e sargentos convidados.	

(*) Oficiais.

Observações

a) O francalete para oficiais é dourado e para sargentos é de seda cinzenta.
b) Nas ocasiões de uso indicadas no n.º 8, não é usada a espada, sendo usada a carteira n.º 1.
c) O uso de boina com este uniforme é regulado por despacho do CEME.
f) Em situações de excepção, esta modalidade de uniforme poderá ser usada sem espada.

QUADRO N.º 5

Uniforme n.os 1B a 1E m/M

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme n.º 1B	Boné ou boina ..... Dólman ..... Calça ou calção n.º 1 . ..... Camisa cinzenta ..... Gravata preta ..... Sapatos de calfe preto ou botas altas Peúgas pretas ..... Cinto de precinta preto. ..... Luvas pretas de calfe ..... Prendedor de gravata ..... Etiqueta de identificação individual. Fitas das medalhas e condecorações.	34.º e 44.º 35.º 36.º e 84.º 37.º 38.º 50.º e 75.º 13.º 30.º 45.º 106.º 96.º	1 — Serviço externo quando não for permitido ou determinado o uso de outro uniforme. 2 — Passeio ..... 3 — Todos os actos em concorrência com militares estrangeiros quando estes utilizem uniformes equivalentes. 4 — Paradas, desfiles e guardas de honra quando superiormente determinado o uso deste uniforme. 5 — Entregas e posses de comando	Oficiais e sargentos QP — pessoal masculino.

Observações

a) Quando usado sem dólman e sem luvas pretas, pode apresentar as seguintes modalidades:

N.º 1C — com camisa de manga comprida, com gravata e prendedor. Esta modalidade admite o blusão de cabedal mod. 2009.
N.º 1D — com camisa de meia manga, com gravata e prendedor;
N.º 1E — com camisa de meia manga aberta, sem gravata e sem prendedor.

b) Os tipos de uniformes n.os 1C a 1E são utilizados, normalmente durante o período estival, quando determinado e especialmente em gabinetes de trabalho, reuniões, visitas de estudo, refeições e, de uma forma geral, dentro das unidades, estabelecimentos e órgãos. Não devem ser usados em passeio, salvo no trajecto de e para os locais onde se realizarem os actos que foram autorizados.

c) O francalete do boné é o que se indica:

Dourado — para oficiais generais;
Seda cinzenta — para os restantes oficiais e sargentos.

d) Com estes uniformes poderá ser usada boina em substituição do boné.

e) Os alunos da Academia Militar e da Escola de Sargentos do Exército podem fazer uso do bivaque n.º 1 em vez do boné (uso interno).

f) Com estes uniformes poderá ser usado o pingalim, quando em actividades de equitação.

g) (*) Os militares em RV/RC, em casos específicos superiormente autorizados, poderão fazer uso deste uniforme.

QUADRO N.º 5-A

Uniforme n.os 1B a 1E m/F

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme n.º 1B	Boné ou boina ..... Dólman ..... Saia, Calça ou calção n.º 1 Camisa cinzenta ..... Gravata preta ..... Sapatos de calfe preto ou botas altas Meias ..... Cinto de precinta preto. .. Luvas pretas de calfe ..... Prendedor de gravata ..... Etiqueta de identificação individual. Carteira n.º 1 Fitas das medalhas e condecorações.	39.º e 44.º 40.º . 42.º, 41.ºe 84.º 37.º 38.º 55.º e 75.º 17.º 30.º 45.º 106.º 96.º 43.º	1 — Serviço externo quando não for permitido ou determinado o uso de outro uniforme. 2 — Passeio ..... 3 — Todos os actos em concorrência com militares estrangeiros quando estes utilizem uniformes equivalentes. 4 — Paradas, desfiles e guardas de honra quando superiormente determinado o uso deste uniforme. 5 — Entregas e posses de comando	Oficiais e sargentos QP (*) — pessoal feminino.

Observações

a) Este uniforme poderá ser usado com calça ou calção n.º 1, substituindo a saia.

b) Quando usado sem dólman e sem luvas pretas, pode apresentar as seguintes modalidades:

N.º 1C — com camisa de manga comprida, com gravata e prendedor. Esta modalidade admite o blusão de cabedal mod. 2009.
N.º 1D — com camisa de meia manga, com gravata e prendedor;
N.º 1E — com camisa de meia manga aberta, sem gravata e sem prendedor.

c) Os tipos de uniformes n.os 1C a 1E são utilizados, normalmente durante o período estival, quando determinado e especialmente em gabinetes de trabalho, reuniões, visitas de estudo, refeições e, de uma forma geral, dentro das unidades, estabelecimentos e órgãos. Não devem ser usados em passeio, salvo no trajecto de e para os locais onde se realizarem os actos que foram autorizados.

d) O francalete do boné é o que se indica:

Dourado — para oficiais generais;
Seda cinzenta — para os restantes oficiais e sargentos.

e) Com estes uniformes poderá ser usada boina em substituição do boné.

f) As alunas da Academia Militar e da Escola de Sargentos do Exército, podem fazer uso do bivaque n.º 1 em vez do boné (uso interno).

g) No perído estival é facultativo o uso das meias.

h) Com estes uniformes poderá ser usado o pingalim, quando em actividades de equitação.

i) (*) As militares em RV/RC, em situações específicas superiormente autorizadas, poderão utilizar este uniforme.

QUADRO N.º 5-B

Uniforme n.º 1F (pré-natal)

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme n.º 1F (pré--natal)	Boné ou boina	39.º e 44.º	Em todas as situações onde é usado o uniforme n.º 1.	Oficiais e sargentos QP (*) — pessoal feminino.
	Calça com peitilho n.º 1 ...	79.º		
	Camisa cinzenta	37.º		
	Gravata preta	38.º		
	Prendedor de gravata	106.º		
	Etiqueta de identificação individual.	96.º		
	Sapatos de calfe preto	55.º		
	Meias	17.º		

Observações

a) Admite as versões com camisa de meia manga com gravata e prendedor de gravata e meia manga sem gravata.
b) Poderá ser usado o boné ou boina.

QUADRO N.º 6

Uniforme n.os 2A a 2E m/M

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme n.º 2A	Boina	44.º	1 — Serviço de guarnição (guarda aos aquartelamentos e exteriores, rondas e escoltas).	Pessoal masculino
	Dólman	46.º		
	Calça ou calção n.º 2	47.º e 85.º	2 — Serviço diário interno (oficiais, sargentos e cabos de dia, ordenanças e plantões).	
	Camisa verde	48.º		
	Gravata verde	49.º	3 — Serviço normal em secretarias, repartições e estabelecimentos de ensino.	
	Prendedor de gravata	106.º		
	Etiqueta de identificação individual.	96.º	4 — Serviço de altas entidades militares (condutores e ordenanças).	
	Sapatos de calfe preto, botas ou botas altas	50.º, 51.º e 75.º	5 — Guardas de honra, paradas e desfiles, quando superiormente não for ordenado o uso de outros uniformes.	
	Peúgas pretas ou peúgas verdes	13.º e 52.º	6 — Na ida e regresso às unidades, estabelecimentos e órgãos.	
	Cinto de precinta verde. ..	53.º		
	Fitas das medalhas e condecorações		7 — Em passeio	

Observações

a) Quando usado sem dólman pode apresentar as seguintes modalidades:

N.º 2B — com camisa de manga comprida, com gravata e prendedor;
N.º 2C — com camisa de meia manga aberta, sem gravata e sem prendedor e com *t-shirt* m/Exército;
N.º 2D — com blusão de cabedal, ou blusão de cabedal mod. 2009 em substituição do dólman;
N.º 2E — com camisola de lã sobre camisa sem gravata.

b) Em substituição dos sapatos pretos poderão ser usadas as botas, sendo as calças presas com elástico aos canos das botas.
c) No tipo de uniforme n.º 2 C é utilizada a *t-shirt* verde m/Exército sob a camisa de meia manga.
d) Com estes uniformes poderá ser usado o pingalim, quando em actividades de equitação.
e) Os alunos da Academia Militar e da Escola de Sargentos do Exército, assim como as praças até ao respectivo juramento de bandeira, fazem uso do respectivo bivaque n.º 2.
f) As meias verdes são usadas com botas.

QUADRO N.º 6-A

Uniforme n.os 2A a 2E m/F

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme n.º 2A	Boina Dólman Calça ou calção n.º 2 Camisa verde Gravata verde Prendedor de gravata Etiqueta de identificação individual. Sapatos de calfe preto, botas ou botas altas Peúgas pretas ou peúgas verdes Cinto de precinta verde. Luvas pretas de calfe Fitas das medalhas e con decorações	44.º 46.º 47.º e 85.º 48.º 49.º 106.º 96.º 50.º, 51.º e 75.º 13.º e 52.º 53.º	1 — Serviço de guarnição (guarda aos aquartelamentos e exteriores, rondas e escoltas). 2 — Serviço diário interno (oficiais, sargentos e cabos de dia, ordenanças e plantões). 3 — Serviço normal em secretarias, repartições e estabelecimentos de ensino. 4 — Serviço de altas entidades militares (condutores e ordenanças). 5 — Guardas de honra, paradas e desfiles, quando superiormente não for ordenado o uso de outros uniformes. 6 — Na ida e regresso às unidades, estabelecimentos e órgãos. 7 — Em passeio	Pessoal masculino

Observações

a) Este uniforme poderá ser usado com calça ou calção n.º 2, substituindo a saia.

b) Quando usado sem dólman pode apresentar as seguintes modalidades:

N.º 2B — com camisa de manga comprida, com gravata e prendedor;
N.º 2C — com camisa de meia manga aberta, sem gravata e sem prendedor;
N.º 2D — com blusão de cabedal ou blusão de cabedal mod. 2009 em substituição do dólman;
N.º 2E — com camisola de lã sobre camisa sem gravata.

c) No tipo de uniforme n.º 2 C é utilizada a *t-shirt* verde m/Exército sob a camisa de meia manga.

d) Em substituição dos sapatos pretos poderão ser usadas as botas, sendo as calças presas com elástico aos canos das botas.

e) Com estes uniformes poderá ser usado o pingalim, quando em actividades de equitação.

f) As alunas da Academia Militar e da Escola de Sargentos do Exército, assim como as praças até ao respectivo juramento de bandeira, fazem uso do respectivo bivaque n.º 2.

g) As meias verdes são usadas com botas.

QUADRO N.º 6-B

Uniforme n.º 2F (pré-natal)

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme n.º 2F (pré-natal)	Boina Calça com peitilho n.º 2 Camisa verde Gravata verde Prendedor de gravata Etiqueta de identificação individual. Sapatos de calfe preto Meias	44.º 80.º 48.º 49.º 106.º 96.º 55.º 17.º	1 — Em todas as situações onde é usado o uniforme n.º 2.	Pessoal feminino.

Observação. — Admite a versão com camisa de meia manga sem gravata e com *t-shirt* verde m/Exército.

QUADRO N.º 6-C

Uniforme n.º 2G m/M

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme n.º 2G	Boina (ou bivaque n.º 2) .. Dólman n.º 2 mod. RV/RC Calça n.º 2 ..... Camisa verde ..... Gravata verde ..... Botas ..... Peúgas verdes ..... Cinto de precinta verde. .. Fitas das medalhas e condecorações	44.º e 72.º 58.º 47.º 48.º 49.º 51.º 52.º 53.º	1 — Serviço de guarnição (guarda aos aquartelamentos e exteriores, rondas e escoltas). 2 — Serviço diário interno (oficiais, sargentos e cabos de dia, ordenanças e plantões). 3 — Serviço normal em secretarias, repartições e estabelecimentos de ensino. 4 — Serviço de altas entidades militares (condutores e ordenanças). 5 — Guardas de honra, paradas e desfiles, quando superiormente não for ordenado o uso de outros uniformes. 6 — Na ida e regresso às unidades, estabelecimentos e órgãos. 7 — Em passeio	Militares em RV/ RC — pessoal masculino.

Observações

a) Os militares das tropas especiais usam as botas definidas em DIF.

b) A suspensão do dólman n.º 2 mod. RV/RC (Artigos 106.º) e a sua substituição pelo modelo de dólman referido no Artigo 94.º será regulada por despacho do CEME.

c) Até ao respectivo juramento de bandeira, os militares RV/RC fazem uso do bivaque n.º 2.

QUADRO N.º 6-D

Uniforme n.os 2G m/F

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme n.º 2G	Boina (ou bivaque n.º 2) .. Dólman n.º 2 mod. RV/RC Saia n.º 2 ou calça n.º 2 ..... Camisa verde ..... Gravata verde ..... Sapatos de calfe preto, m/F ou botas Meias ou peúgas verdes .. Cinto de precinta verde ... Fitas das medalhas e condecorações	44.º e 72.º 58.º 47.º e 54.º 48.º 49.º 55.º e 51.º 17.º e 52.º 53.º	1 — Serviço de guarnição (guarda aos aquartelamentos e exteriores, rondas e escoltas). 2 — Serviço diário interno (oficiais, sargentos e cabos de dia, ordenanças e plantões). 3 — Serviço normal em secretarias, repartições e estabelecimentos de ensino. 4 — Serviço de altas entidades militares (condutores e ordenanças). 5 — Guardas de honra, paradas e desfiles, quando superiormente não for ordenado o uso de outros uniformes. 6 — Na ida e regresso às unidades, estabelecimentos e órgãos. 7 — Em passeio	Militares em RV/ RC — pessoal feminino.

Observações

a) Este uniforme poderá ser usado com calça, substituindo a saia, com a qual são utilizadas as botas.

b) As militares das tropas especiais usam as botas definidas em DIF.

c) As meias verdes são usadas com botas.

d) A suspensão do dólman n.º 2 mod. RV/RC (artigos 106.º) e a sua substituição pelo modelo de dólman referido no artigo 94.º será regulada por despacho do CEME.

e) Até ao respectivo juramento de bandeira, as militares RV/RC fazem uso do bivaque n.º 2.

QUADRO N.º 7

Uniforme n.º 3A

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme n.º 3A	Barrete, boina ou chapéu . Dólman ..... Calça ..... Botas ..... Peúgas verdes. ..... *T-shirt* verde m/Exército .. ou camisola interior verde com fecho de correr. ..... Cinturão m/82	59.º, 60.º e 44.º 61.º 62.º 51.º 52.º 57.º e 73.º 63.º	1 — Em instrução ..... 2 — Actividade operacional ..... 3 — Serviço de guarnição (guarda aos aquartelamentos e exteriores, rondas e escoltas). 4 — Serviço diário interno (oficiais, sargentos e cabos de dia, ordenanças e plantões). 5 — Fora das unidades, nos serviços de transporte e outros em que o seu uso for superiormente determinado. 6 — Cerimónias militares ..... 7 — Nas ocasiões em que não é exigido o uso de armamento, é dispensado o cinturão m/82. 8 — É vedado o seu uso como uniforme de passeio.	Todo o pessoal.

Observação. — O uniforme n.º 3, embora mantendo o padrão, feitio e textura do tecido, pode apresentar diferentes cores em função do teatro de operações.

QUADRO N.º 7-A

Uniforme n.º 3B

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme n.º 3B	Barrete, chapéu ou boina . Calça ..... Camisa meia manga ..... Botas ..... *T-shirt* verde m/Exército .. Peúgas verdes. ..... Cinturão m/82	59.º, 60.º e 44.º 62.º 64.º 51.º 57.º 52.º 63.º	Em todas as ocasiões referidas para o uniforme n.º 3A, em função das condições climatéricas e das instruções superiormente difundidas.	Todo o pessoal.

Observação. — O uniforme n.º 3, embora mantendo o padrão, feitio e textura do tecido, pode apresentar diferentes cores em função do teatro de operações.

QUADRO N.º 8

Uniforme de educação física A e B

Tipo de uniforme	Descrição sumária	Artigos	Ocasiões em que deve ser usado	Utilizadores
Uniforme de educação física A.	Casaco de fato de treino .. Calça de fato de treino ..... Calção de educação física . Camisola educação física . Meias de educação física . Sapatos de educação física	65.º 66.º 67.º 68.º 69.º 70.º	Actividade física e desportiva	Todo o pessoal.
Uniforme de educação física B.	Calção de educação física Camisola educação física . Meias de educação física . Sapatos de educação física	67.º 68.º 69.º 70.º	Actividade física e desportiva, em função das das condições climatéricas.	Todo o pessoal.

ANEXO II

Aplicação dos artigos de uniforme e artigos complementares

	Grande Uniforme				Unif. Jaqueta		Uniforme Cerimónia Banda Exe		Uniforme Nº 1												Uniforme Nº 2															Unif. Nº 3		Unif. Educação Física	
Designação do artigo	A (m/M)	B (m/M)	A (m/F)	B (m/F)	(m/M)	(m/F)	(m/M)	(m/F)	1 A (m/M)	1 A (m/F)	1 B (m/M)	1 B (m/F)	1 C (m/M)	1 C (m/F)	1 D (m/M)	1 D (m/F)	1 E (m/M)	1 E (m/F)	1 F Pré-Natal	2 A (m/M)	2 A (m/F)	2 B (m/M)	2 B (m/F)	2 C (m/M)	2 C (m/F)	2 D (m/M)	2 D (m/F)	2 E (m/M)	2 E (m/F)	2 F Pré-Natal	2 G	3 A	3 B	A	B
Abafo do pescoço																															X	X		
Barrete uniforme nº 3																															X	X		
Bastão Oficial General											X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X						
Blusão cabedal																										X	X								
Blusão cabedal mod. 2009													X	X												X	X								
Bóina											X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	
Boné uniforme cerimónia Banda Ex							X	X																											
Boné grande uniforme	X	X	X	X	X	X																													
Boné uniforme nº 1									X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X																
Botas																				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X			
Botas altas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X						
Botas m/At																				X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X			
Calça uniforme nº 3																															X	X			
Calça com peitilho nº 1																			X																
Calça com peitilho nº 2																													X						
Calças fato treino																																	X		
Calça gore tex																															X	X			
Calça grande uniforme	X	X	X	X	X	X																													
Calça impermeável																				X	X	X	X	X	X			X	X	X	X				
Calça uniforme nº 1									X	X	X	X	X	X	X	X	X	X																	
Calça uniforme nº 2																				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X				
Calção nº 1									X	X	X	X	X	X	X	X	X	X																	
Calção cerimónia	X	X	x	x	X	x	X																												
Calções educação física																																	X	X	
Calção nº 2																				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X						
Calça uniforme cerimónia Banda Ex							X																												
Camisa branca m/F						X		X																											
Camisa m/ manga uniforme nº 3																																X			
Camisa cinzenta									X	X	X	X	X	X																					
Camisa cinzenta colar. m/manga															X	X																			
Camisa cinz. m/manga col. aberto																	X	X																	
Camisa uniforme da jaqueta					X																														
Camisa branca grande uniforme	X	X	X	X			X	X																											
Camisa verde																				X	X	X	X			X	X	X	X	X	X				
Camisa verde meia manga																								X	X										
Camisola educação física																																	X	X	
Camisola interior verde fecho correr																															X				
Camisola cinzenta lã													X	X	X	X			X																	
Camisola verde lã																						X	X					X	X	X	X	X	X		
Capote									X	X	X	X								X	X															
Capote unif. cerimónia Banda Ex							X	X																											
Casaco unif. cerimónia Banda Ex							X	X																											
Carteira de cerimónia						X																													
Carteira uniforme nº 1										X		X		X		X		X	X																
Casaco fato treino																																	X		
Casaco gore tex																															X	X			
Casacão impermeável																				X	X	X	X	X	X			X	X	X	X				
Chapéu uniforme nº 3																															X	X			
Cinto cerimónia									X	X																									
Cinto de precinta verde																				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X				

Designação do artigo	Grande Uniforme				Unif. Jaqueta		Uniforme Cerimónia Banda Exe		Uniforme Nº 1												Uniforme Nº 2												Unif. Nº 3		Unif. Educação Física	
	A (m/M)	B (m/M)	A (m/F)	B (m/F)	(m/M)	(m/F)	(m/M)	(m/F)	1 A (m/M)	1 A (m/F)	1 B (m/M)	1 B (m/F)	1 C (m/M)	1 C (m/F)	1 D (m/M)	1 D (m/F)	1 E (m/M)	1 E (m/F)	1 F Pré-Natal	2 A (m/M)	2 A (m/F)	2 B (m/M)	2 B (m/F)	2 C (m/M)	2 C (m/F)	2 D (m/M)	2 D (m/F)	2 E (m/M)	2 E (m/F)	2 F Pré-Natal	2 G	3 A	3 B	A	B
Cinto precinta preto									X	X	X	X	X	X	X	X	X	X																
Cinturão m/82																				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
Colete					X																													
Dólman uniforme nº 3																															X			
Dólman uniforme de cerimónia							X																											
Dólman grande uniforme	X	X	X	X																														
Dólman uniforme nº 1									X	X	X	X																						
Dólman uniforme nº 2																				X	X													
Dólman uniforme nº 2 RV/RC																														X				
Elásticos para calças																				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
Espada	X		X						X	X																								
Etiqueta identificação individual									X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
Faixa						X																												
Fiador	X		X						X	X																								
Fita identificação individual																															X	X		
Francalete	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X															
Gabardina									X	X	X	X																						
Gorro cachecol																															X	X		
Granadeiras							X	X																										
Gravata preta									X	X	X	X	X	X	X	X																		
Gravata verde																				X	X	X	X			X	X	X		X	X			
Impermeável									X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X				
Jaqueta					X	X																												
Laço					X	X																												
Luvas brancas calfe	X	X	X	X	X	X			X	X																								
Luvas gore tex																															X	X		
Luvas pretas calfe											X	X	X	X	X	X	X	X	X															
Luvas verdes lã																				X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X		
Meias			X	X		X		X		X		X		X		X		X	X		X		X		X		X		X	X				
Meias educação física																																	X	X
Medalhas	X		X				X	X	X	X																								
Miniaturas das medalhas					X	X																												
Peliça									X	X	X	X								X	X	X	X											
Peúgas pretas	X	X			X		X		X		X		X		X		X			X		X		X		X		X						
Peúgas verdes																															X	X		
Prendedor gravata									X	X	X	X	X	X	X	X				X	X	X	X											
Saco bagagem																				X	X										X	X		
Saia uniforme da jaqueta						X																												
Saia comprida uniforme da jaqueta				X		X																												
Saia uniforme nº 1										X		X		X		X		X																
Saia uniforme nº 2																					X		X		X		X							
Saia uniforme cerimónia Banda Ex								X																										
Sapatos de calfe preto										X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X					
Sapatos educação física																																	X	X
Sapatos polimento preto	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X																								
Pingalim										X	X	X	X	X	X	X	X	X		X	X	X	X	X	X	X	X	X						
Suspensão espada	X		X						X	X																								
T-shirt verde m/Exército																								X	X						X	X		

ANEXO III

Figuras dos artigos de uniforme

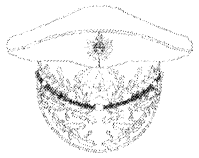

Fig. 1

Fig. 1A

Figs. 1 e 1A — Boné — Grande uniforme — Uniforme da jaqueta (artigo 8.º)

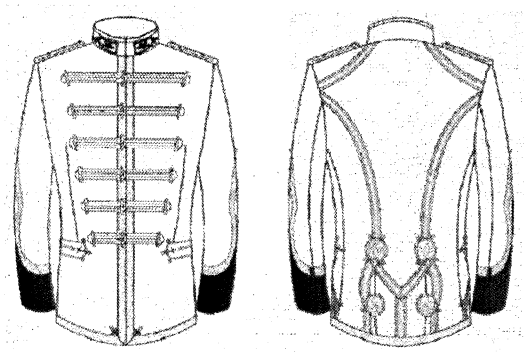

Fig. 2

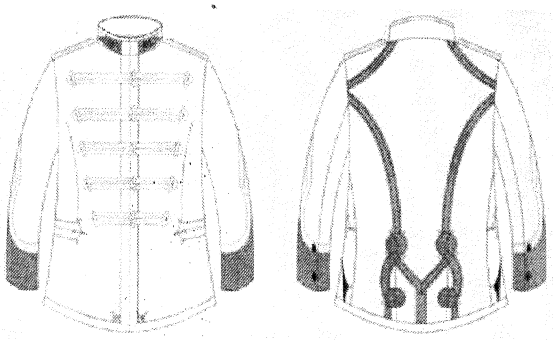

Fig. 2A (m/F)

Figs. 2 e 2A — Dólman — Grande uniforme (artigo 9.º)

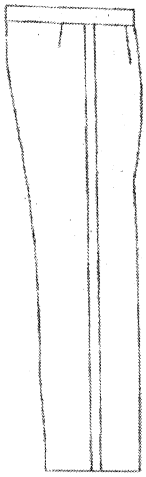

Fig. 3

Fig. 3A

Figs. 3 e 3A — Calça — Grande uniforme — Uniforme da jaqueta (artigo 10.º)

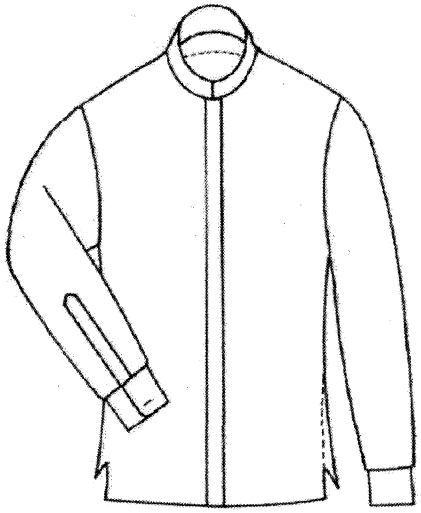

Fig. 4 — Camisa branca — Grande uniforme — Uniforme de cerimónia de Banda do Exército (artigo 11.º)

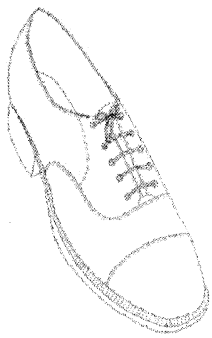

Fig. 5 — Sapatos de polimento preto — Grande uniforme Uniforme da jaqueta — Uniforme de cerimónia de Banda do Exército — Uniforme n.º 1 (artigo 12.º)

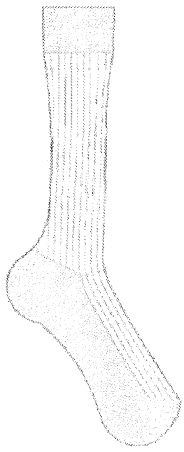

Fig. 6 — Peúgas pretas — Grande uniforme — Uniforme da jaqueta — Uniforme de cerimónia de Banda do Exército Uniformes n.os 1 e 2 (artigo 13.º)

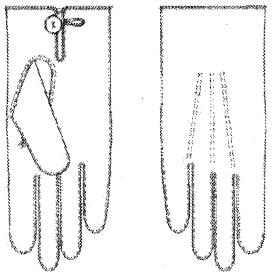

Fig. 7 — Luvas brancas/pretas de calfe — Grande uniforme
Uniforme da jaqueta — Uniforme n.º 1 (artigos 14.º e 45.º)

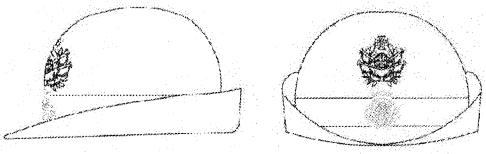

Fig. 8 — Boné m/F — Grande uniforme — Uniforme da jaqueta
(artigo 15.º)

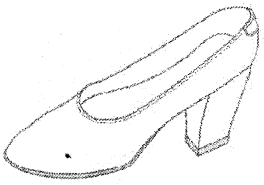

Fig. 9 — Sapatos de polimento m/F — Grande uniforme
Uniforme da jaqueta — Uniforme de cerimónia de Banda
do Exército — Uniforme n.º 1 (artigo 16.º)

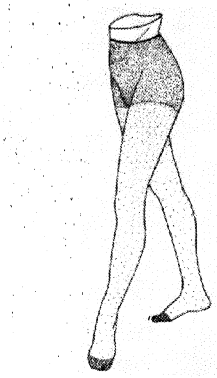

Fig. 10 — Meias — Grande uniforme — Uniforme da jaqueta
Uniforme de cerimónia de Banda
do Exército — Uniformes n.os 1 e 2 (artigo 17.º)

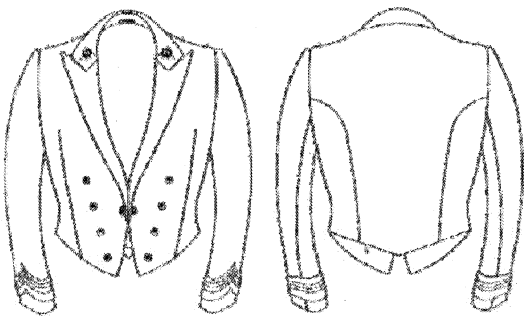

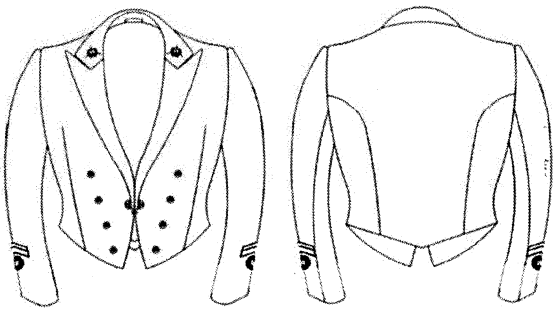

Fig. 11 — Jaqueta — Uniforme da jaqueta (artigo 18.º)

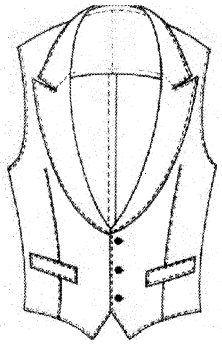

Fig. 12 — Colete (artigo 19.º)

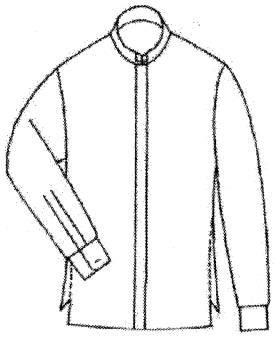

Fig. 13 — Camisa do uniforme da jaqueta (artigo 20.º)

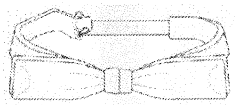

Fig. 14 — Laço — Uniforme da jaqueta (artigo 21.º)

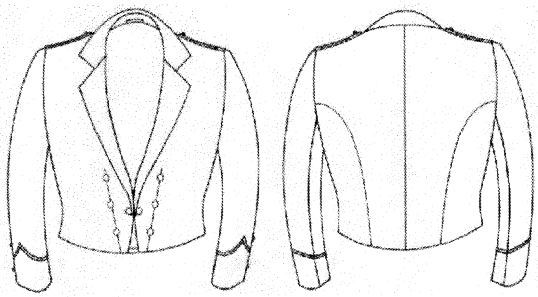

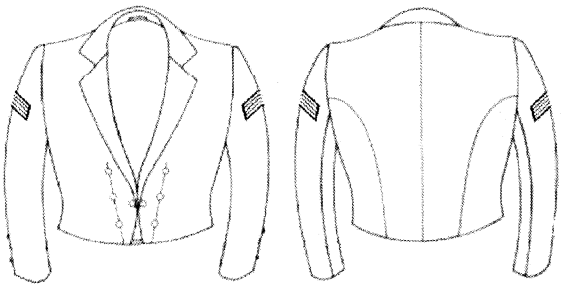

Fig. 15 — Jaqueta m/F — Uniforme da jaqueta (artigo 22.º)

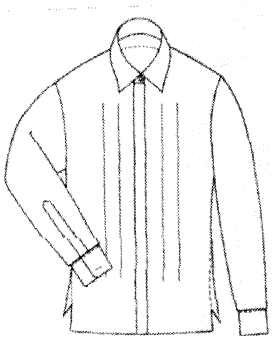

Fig. 16 — Camisa branca m/F — Uniforme da jaqueta (artigo 23.º)

Fig. 17 — Faixa — Uniforme da jaqueta m/F (artigo 24.º)

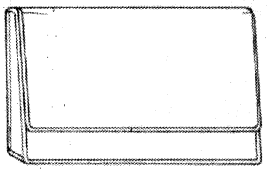

Fig. 18 — Carteira de cerimónia — Uniforme da jaqueta (artigo 26.º)

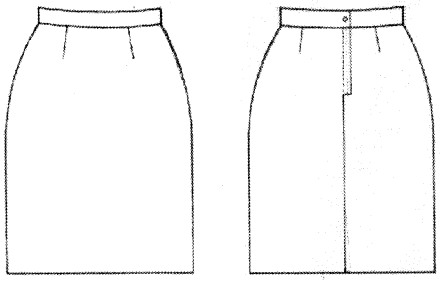

Fig. 19 — Saia — Uniforme da jaqueta (artigo 25.º)

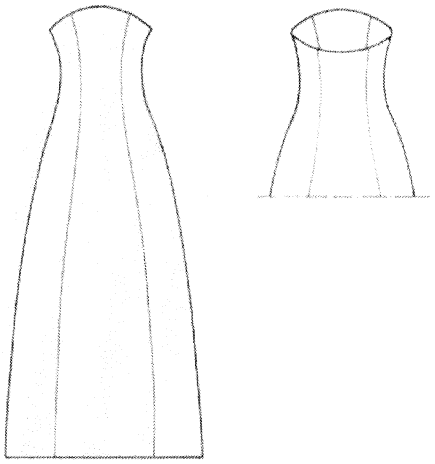

Fig. 19A — Saia comprida — Uniforme da jaqueta (artigo 25.º)

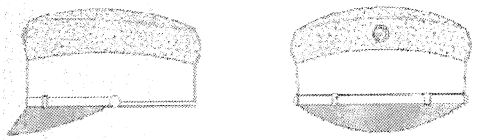

Fig. 20 — Boné — Uniforme de cerimónia para Banda do Exército (artigo 27.º)

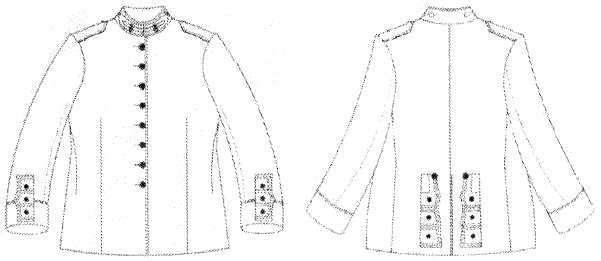

Fig. 21 — Casaco — Uniforme de cerimónia para Banda do Exército (artigo 28.º)

Fig. 22 — Calça — Uniforme de cerimónia para Banda do Exército (artigo 29.º)

Fig. 23 — Cinto de precinta preto/verde — Uniforme de cerimónia para Banda do Exército — Uniformes n.os 1 e 2 (artigos 30.º e 53.º)

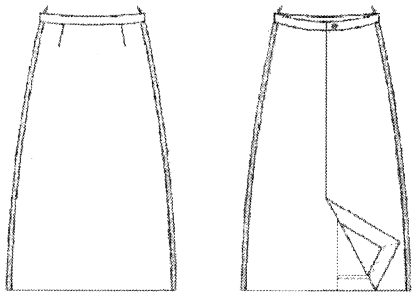

Fig. 24 — Saia — Uniforme de cerimónia para Banda do Exército (artigo 31.º)

Fig. 25 — Granadeiras — Uniforme de cerimónia para Banda do Exército (artigo 32.º)

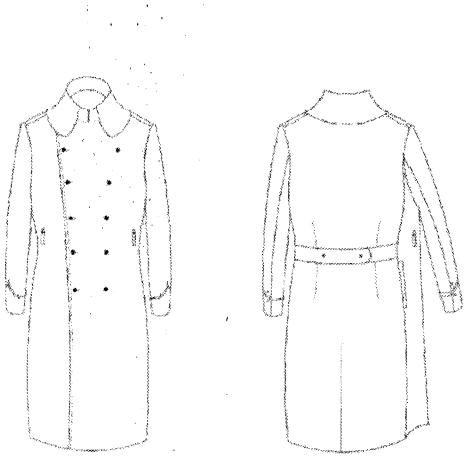

Fig. 26 — Capote — Uniforme de cerimónia para Banda do Exército (artigo 33.º)

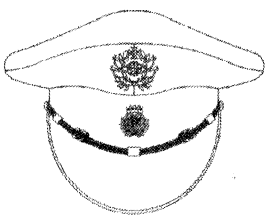

Fig. 27 — Boné — Uniforme n.º 1 (artigo 34.º)

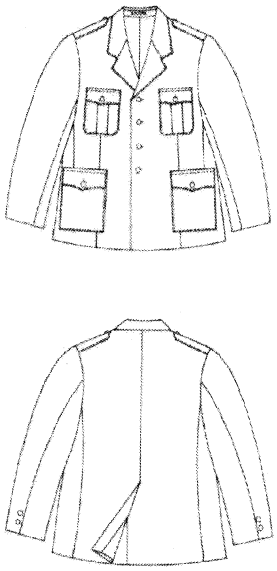

Fig. 28 — Dólman — Uniforme n.º 1 (artigo 35.º)

Fig. 29 — Calça — Uniforme n.º 1 (artigo 36.º)

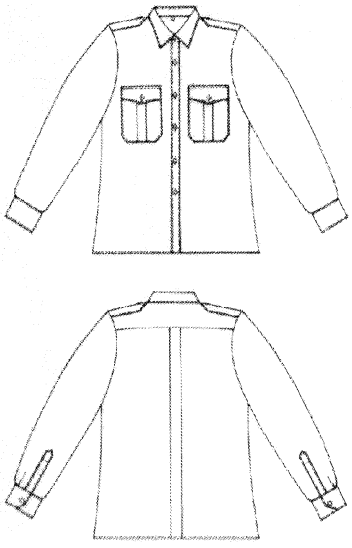

Fig. 30 — Camisa cinzenta — Uniforme n.º 1 (artigo 37.º)

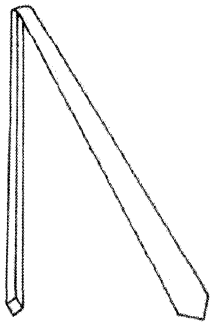

Fig. 31 — Gravata preta — Uniforme n.º 1 (artigo 38.º)

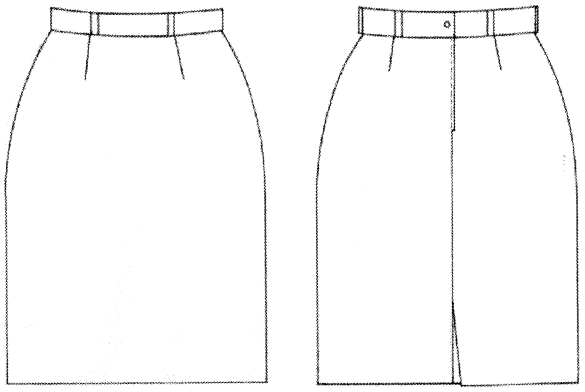

Fig. 35 — Saia — Uniforme n.º 1 (artigo 42.º)

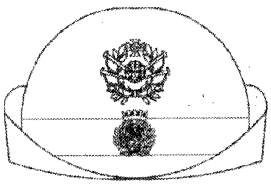

Fig. 32 — Boné m/F — Uniforme n.º 1 (artigo 39.º)

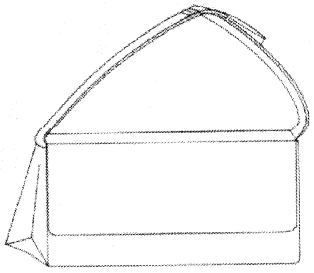

Fig. 36 — Carteira — Uniforme n.º 1 (artigo 43.º)

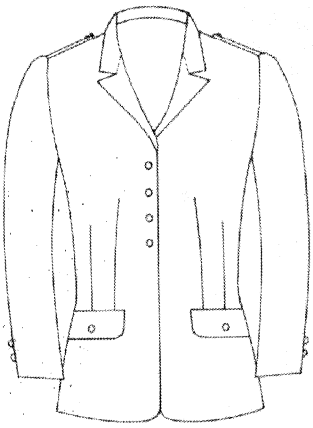

Fig. 33 — Dólman m/F — Uniforme n.º 1 (artigo 40.º)

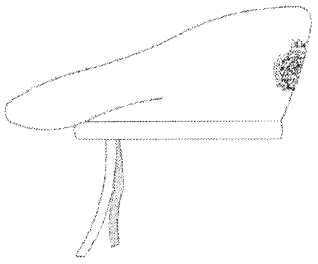

Fig. 37 — Boina — Uniformes n.os 1, 2 e 3 (artigo 44.º)

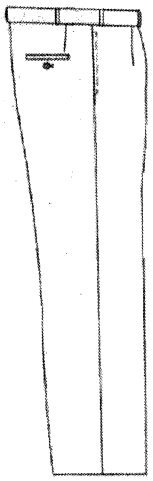

Fig. 34 — Calça m/F — Uniforme n.º 1 (artigo 41.º)

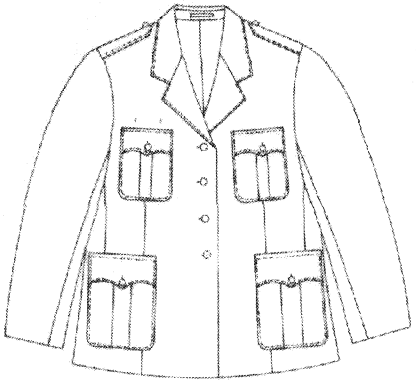

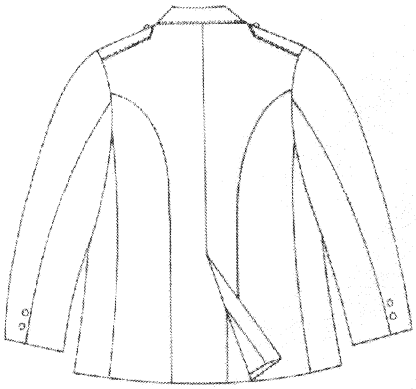

Fig. 38 — Dólman — Uniforme n.º 2 (artigo 46.º)

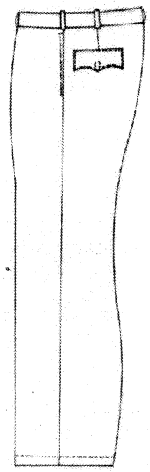

Fig. 39 — Calça — Uniforme n.º 2 (artigo 47.º)

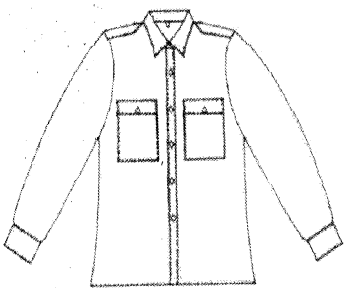

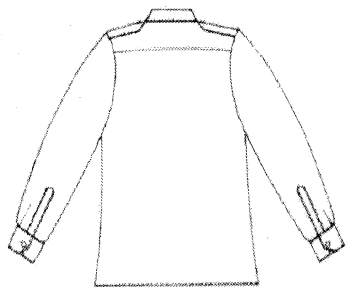

Fig. 40 — Camisa verde — Uniforme n.º 2 (artigo 48.º)

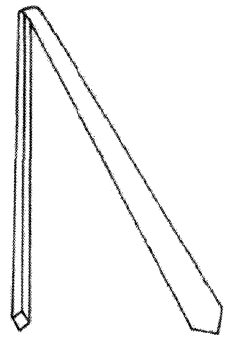

Fig. 41 — Gravata verde — Uniforme n.º 2 (artigo 49.º)

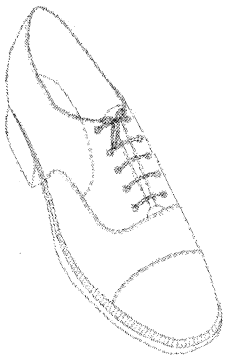

Fig. 42 — Sapatos de calfe preto — Uniformes n.os 1 e 2 (artigo 50.º)

Fig. 43 — Botas — Uniformes n.os 2 e 3 (artigo 51.º)

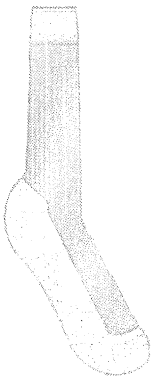

Fig. 44 — Peúgas verdes — Uniforme n.º 2 (com botas)
Uniforme n.º 3 (artigo 52.º)

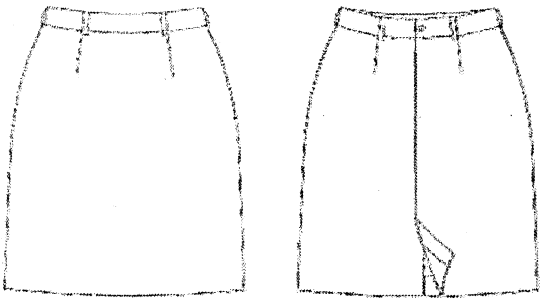

Fig. 45 — Saia — Uniforme n.º 2 (artigo 54.º)

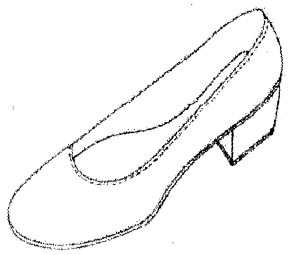

Fig. 46 — Sapato de calfe preto m/F — Uniformes n.os 1 e 2 (artigo 55.º)

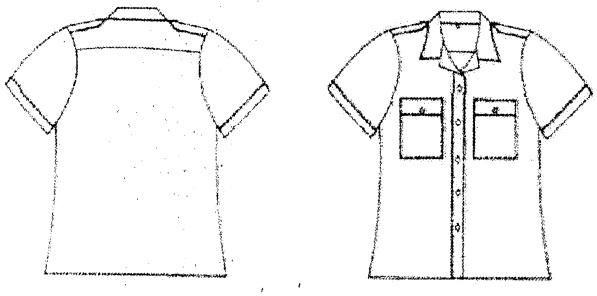

Fig. 47 — Camisa verde de meia manga — Uniforme n.º 2 (artigo 56.º)

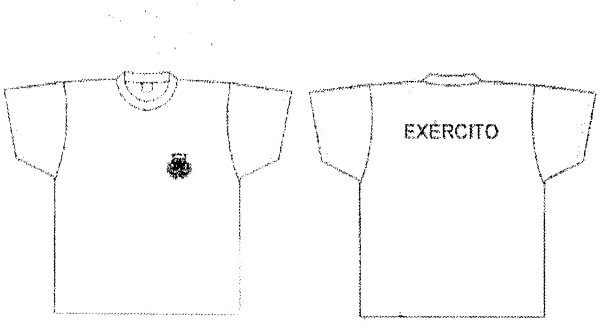

Fig. 48 — *T-shirt* verde m/Exército — Uniformes n.os 2 e 3 (artigo 57.º)

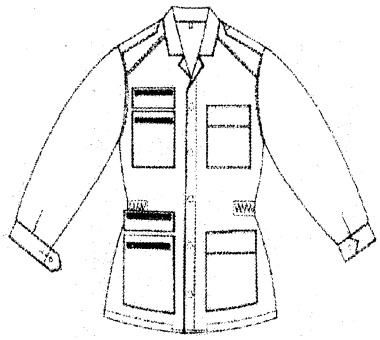

Fig. 49 — Dólman — Uniforme n.º 2 mod. RV/RC (artigo 58.º)

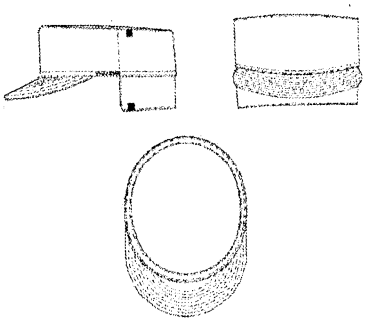

Fig. 50 — Barrete — Uniforme n.º 3 (artigo 59.º)

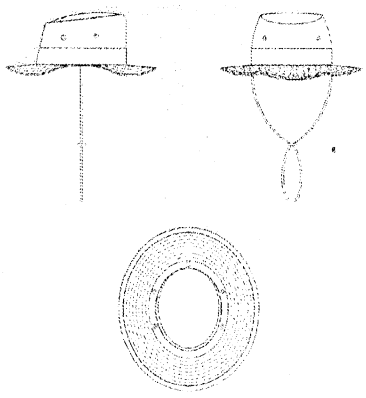

Fig. 51 — Chapéu — Uniforme n.º 3 (artigo 60.º)

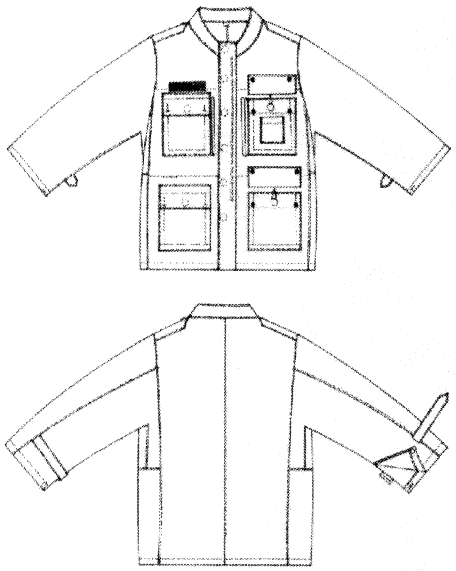

Fig. 52 — Dólman — Uniforme n.º 3 (artigo 61.º)

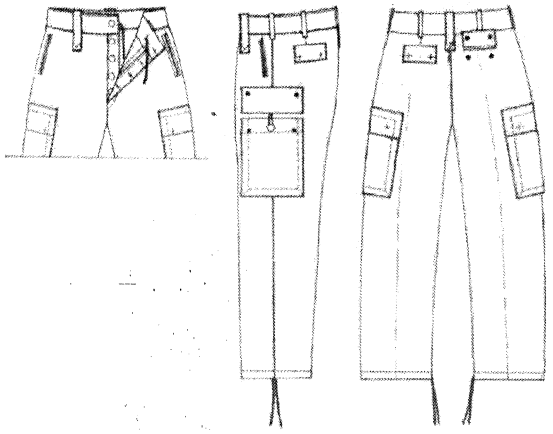

Fig. 53 — Calça — Uniforme n.º 3 (artigo 62.º)

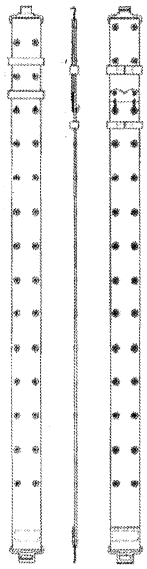

Fig. 54 — Cinturão m/82 — Uniforme n.º 3 (artigo 63.º)

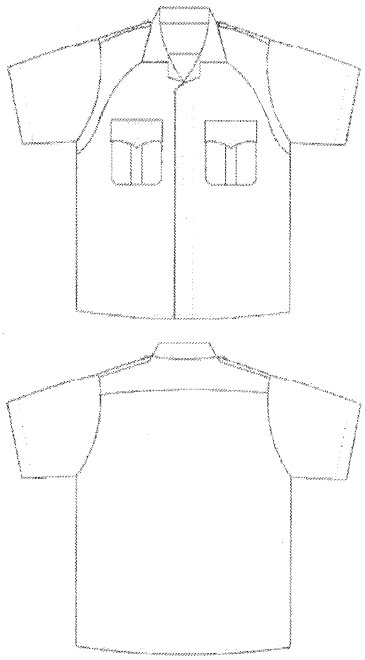

Fig. 55 — Camisa de meia manga — Uniforme n.º 3 (artigo 64.º)

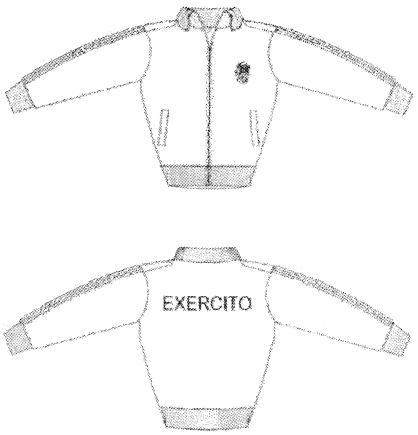

Fig. 56 — Casaco de fato de treino — Uniforme de Educação Física (artigo 65.º)

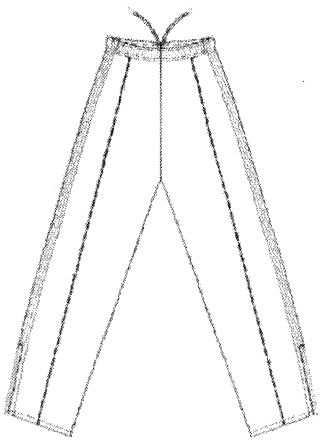

Fig. 57 — Calças de fato de treino — Uniforme de Educação Física (artigo 66.º)

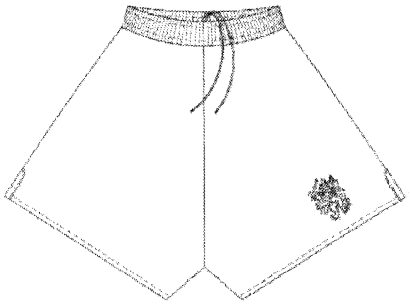

Fig. 58 — Calções de Educação Física — Uniforme de Educação Física (artigo 67.º)

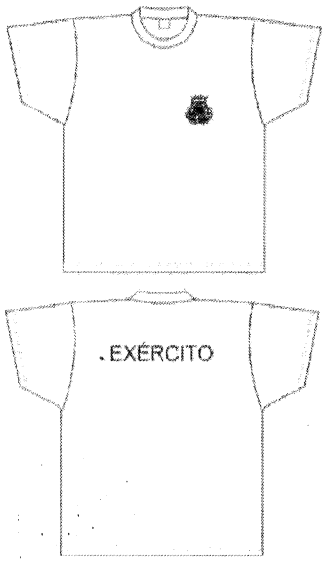

Fig. 59 — Camisola de Educação Física — Uniforme de Educação Física (artigo 68.º)

Fig. 60 — Meias de Educação Física — Uniforme de Educação Física (artigo 69.º)

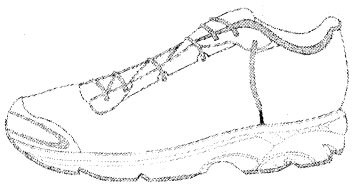

Fig. 61 — Sapatos de Educação Física — Uniforme de Educação Física (artigo 70.º)

Fig. 62 — Bivaque — Uniformes n.os 1 e 2 (artigos 71.º e 72.º)

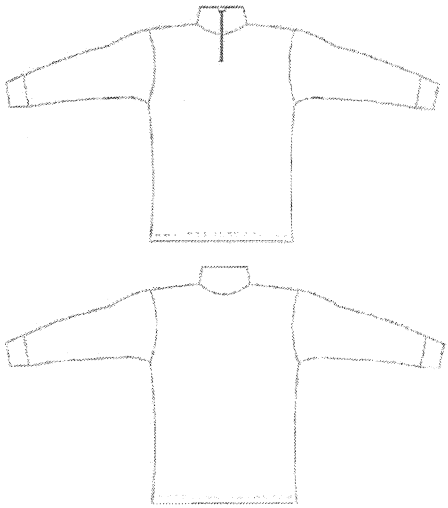

Fig. 63 — Camisola interior verde com fecho de correr — Uniforme n.º 3 (artigo 73.º)

ANEXO IV

Figuras dos artigos complementares

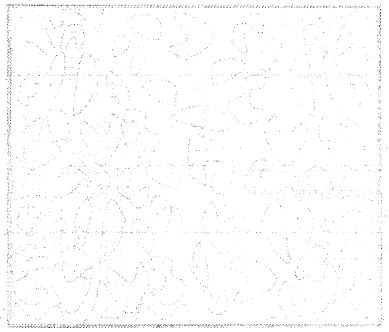

Fig. 1 — Abafo de pescoço — Uniforme n.º 3 (artigo 74.º)

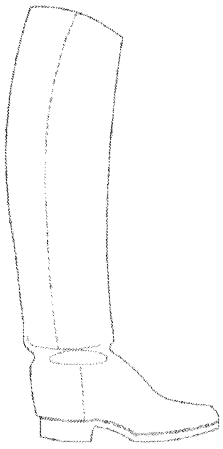

Fig. 2 — Botas altas — Grande uniforme — Uniforme da jaqueta — Uniformes n.os 1 e 2 (artigo 75.º)

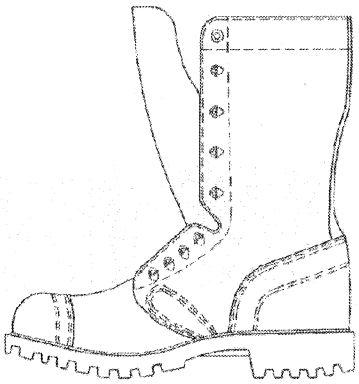

Fig. 3 — Botas m/AT — Uniformes n.os 2 e 3 (artigo 76.º)

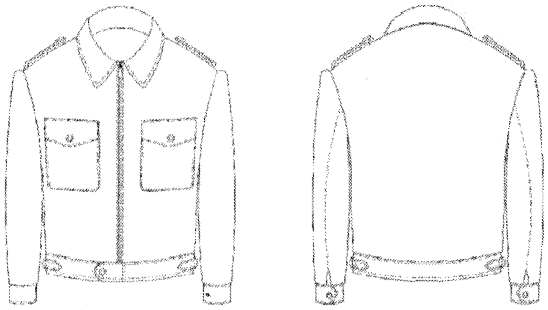

Fig. 4 — Blusão de cabedal — Uniforme n.º 2 (artigo 77.º)

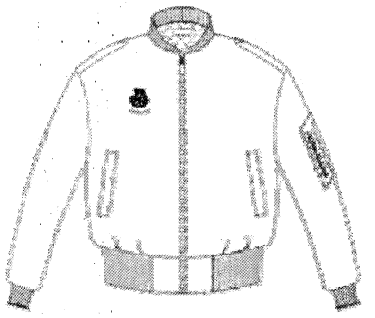

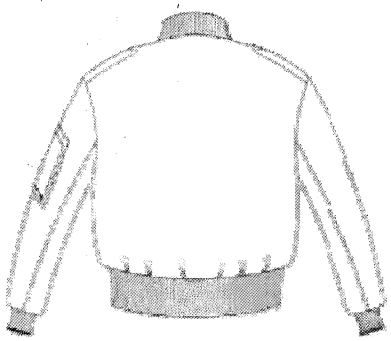

Fig. 5 — Blusão de cabedal mod. 2009 — Uniforme n.º 1 C
Uniforme n.º 2 (artigo 78.º)

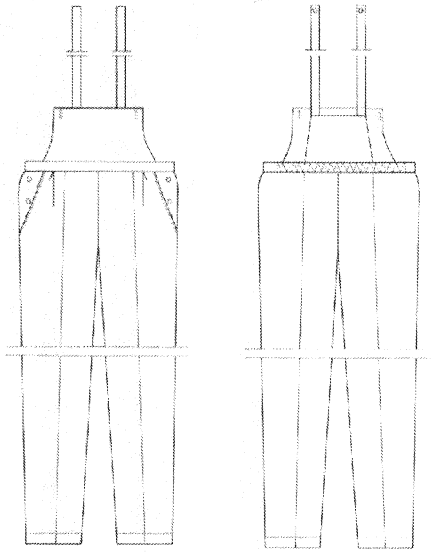

Fig. 6 — Calça com peitilho — Uniformes n.os 1 e 2
(artigos 79.º e 80.º)

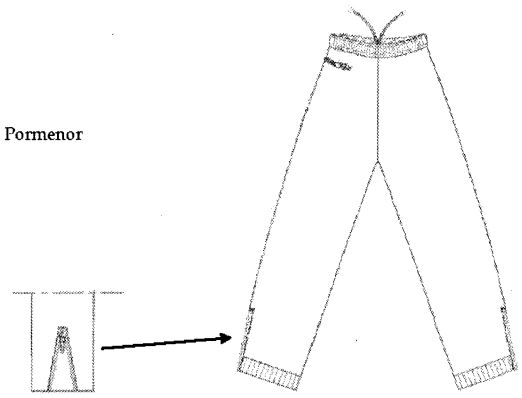

Fig. 7 — Calça *gore tex* — Uniforme n.º 3 (artigo 81.º)

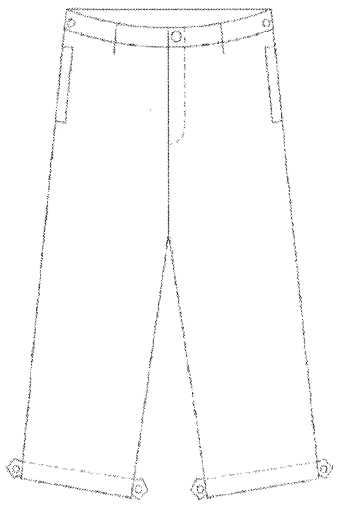

Fig. 8 — Calça impermeável — Uniformes n.os 2 e 3 (artigo 82.º)

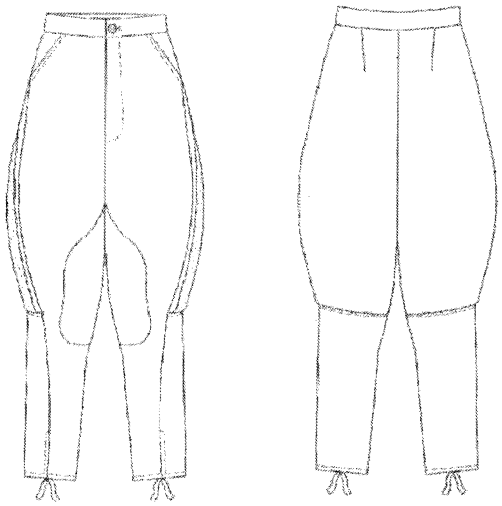

Fig. 9 — Calção do grande uniforme — Uniforme da jaqueta (artigo 83.º)

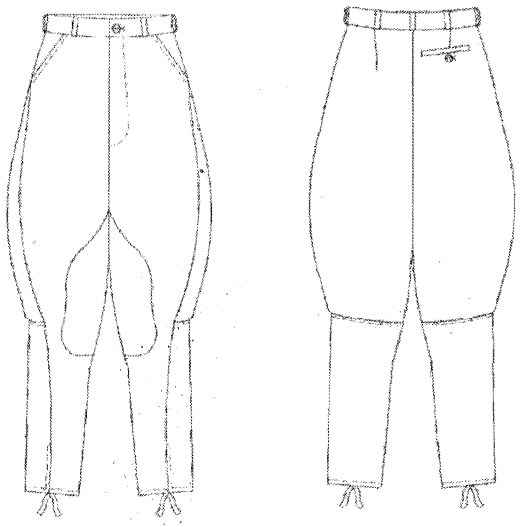

Fig. 10 — Calção n.º 1 — Uniforme n.º 1 (artigo 84.º)

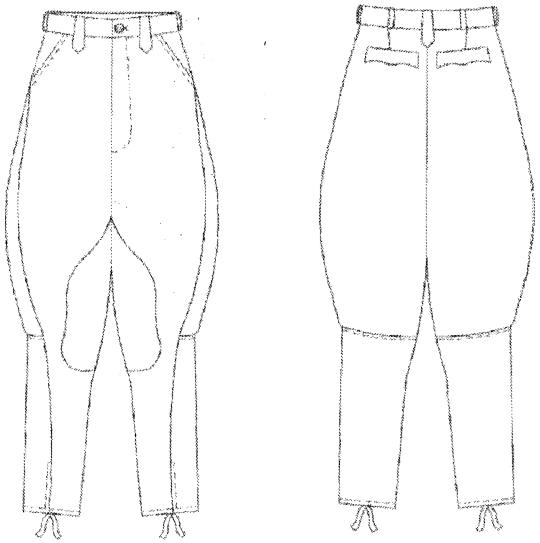

Fig. 11 — Calção n.º 2 — Uniforme n.º 2 (artigo 85.º)

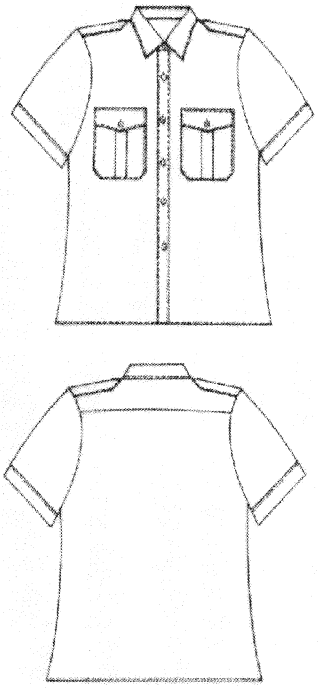

Fig. 12 — Camisa cinzenta de colarinho e meia manga — Uniforme n.º 1 (artigo 86.º)

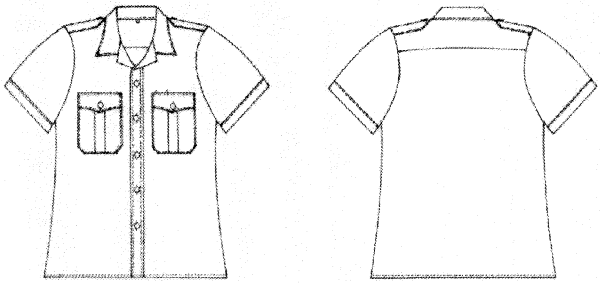

Fig. 13 — Camisa cinzenta de meia manga de colarinho aberto — Uniforme n.º 1 (artigo 87.º)

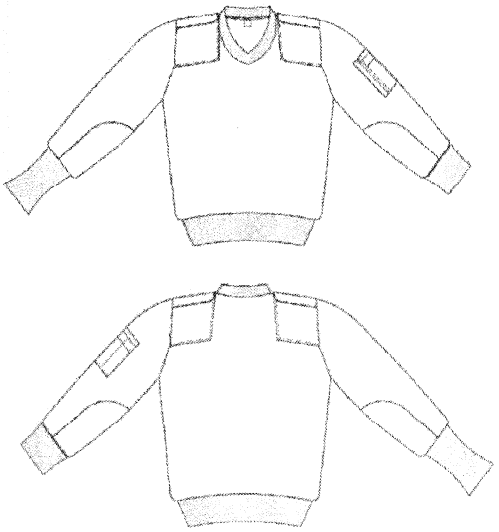

Fig. 14 — Camisola cinzenta de lã — Uniforme n.º 1 (artigo 88.º)

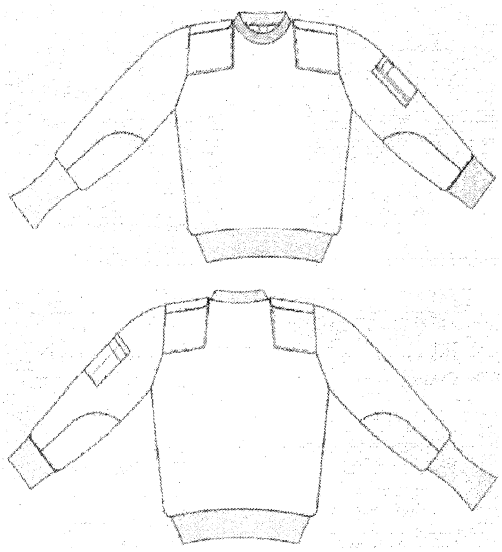

Fig. 15 — Camisola verde de lã — Uniformes n.os 2 e 3 (artigo 89.º)

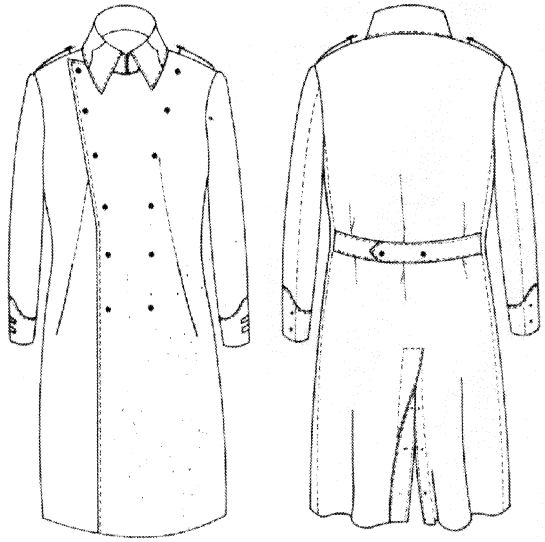

Fig. 16 — Capote — Uniformes n.os 1 e 2 (artigo 90.º)

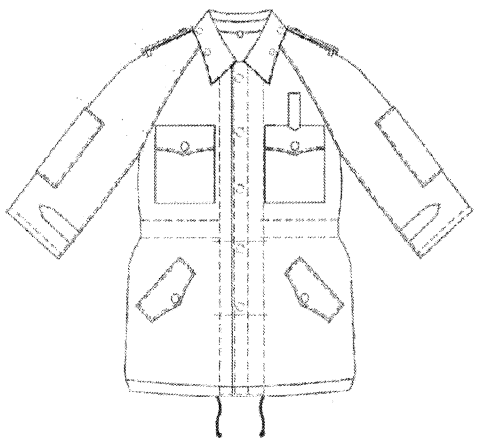

Fig. 17 — Casacão impermeável — Uniformes n.os 2 e 3 (artigo 91.º)

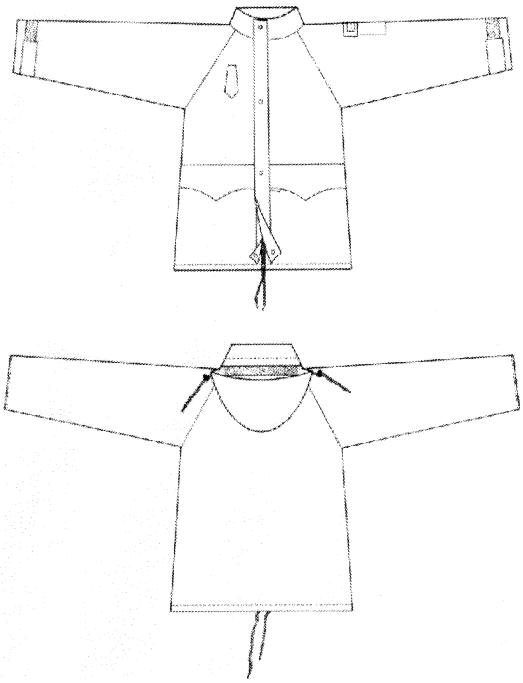

Fig. 18 — Casaco *gore tex* — Uniforme n.º 3 (artigo 92.º)

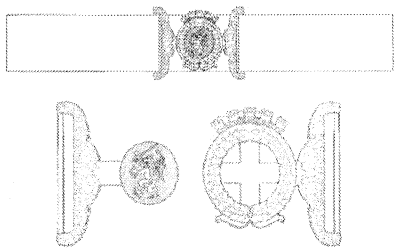

Fig. 19 — Cinto de cerimónia — Uniforme n.º 1 (artigo 93.º)

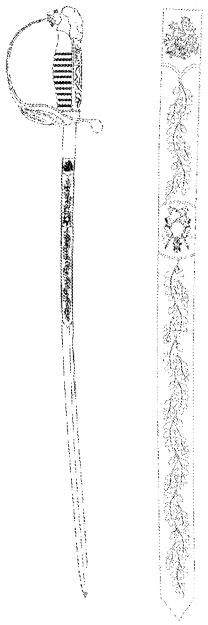

Fig. 20 — Espada de oficial general — Grande uniforme Uniforme n.º 1 (artigo 94.º)

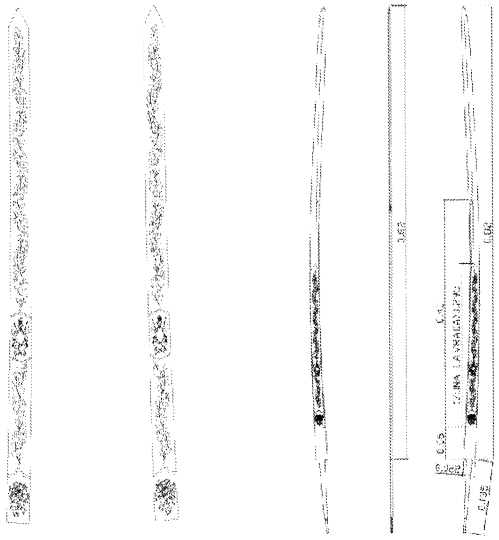

Fig. 20 (cont.) — Espada de oficial general (alçados e pormenores) — Grande uniforme — Uniforme n.º 1 (artigo 94.º)

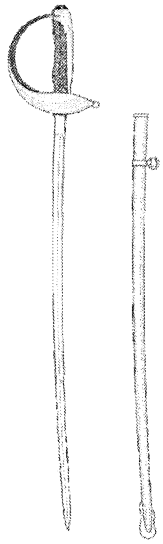

Fig. 20C — Espada tipo C — Grande uniforme — Uniforme n.º 1 (artigo 94.º)

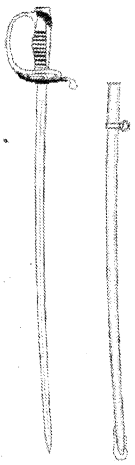

Fig. 20A — Espada tipo A — Grande uniforme — Uniforme n.º 1 (artigo 94.º)

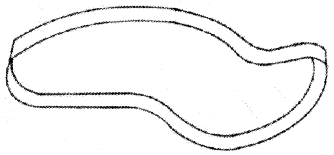

Fig. 21 — Elástico para calças — Uniforme n.º 2 (artigo 95.º)

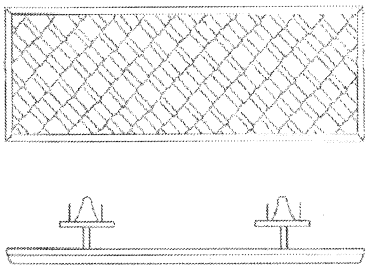

Fig. 22 — Etiqueta de identificação individual — Uniformes n.os 1 e 2 (artigo 96.º)

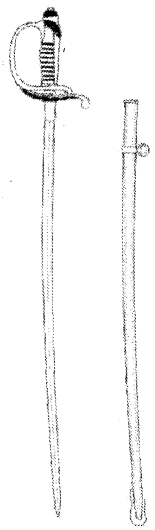

Fig. 20B — Espada tipo B — Grande uniforme — Uniforme n.º 1 (artigo 94.º)

Fig. 23 — Fiador — Grande uniforme — Uniforme n.º 1 (artigo 97.º)

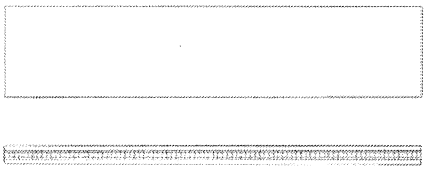

Fig. 24 — Fita de identificação individual — Uniforme n.º 3 (artigo 98.º)

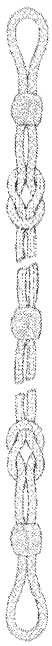

Fig. 25 — Francalete (artigo 99.º)

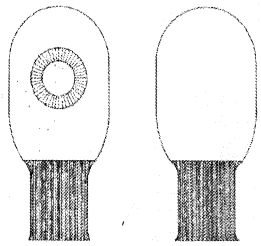

Fig. 26 — Gorro cachecol — Uniforme n.º 3 (artigo 100.º)

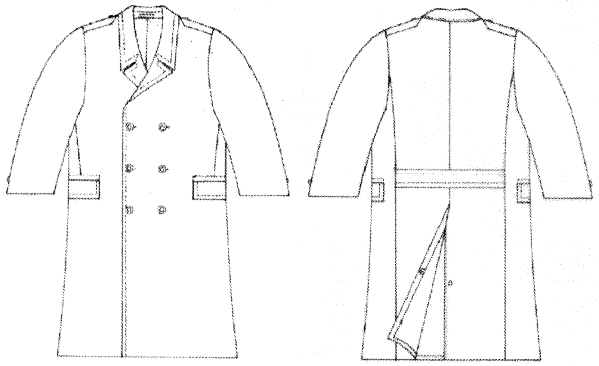

Fig. 27 — Gabardina — Uniforme n.º 1 (artigo 101.º)

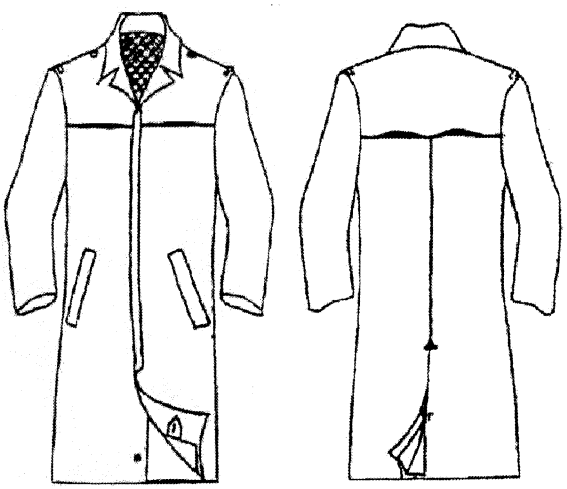

Fig. 28 — Impermeável — Uniformes n.os 1 e 2 (artigo 102.º)

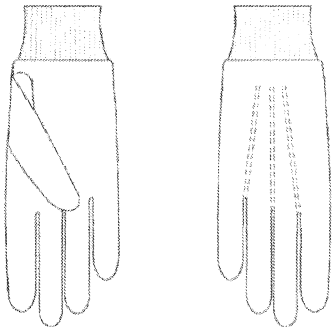

Fig. 29 — Luvas verdes de lã — Uniformes n.os 2 e 3 (artigo 103.º)

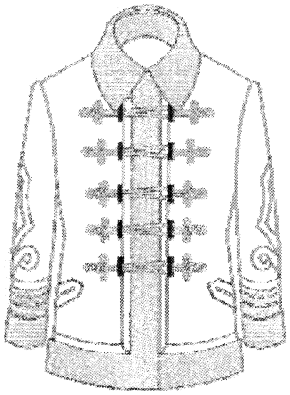

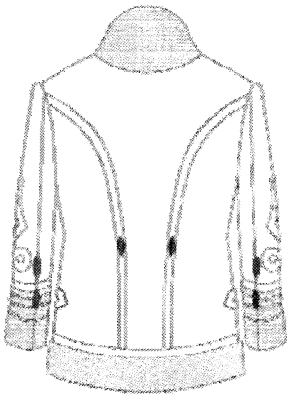

Fig. 30 — Peliça para oficial — Uniforme n.º 1 (artigo 104.º)

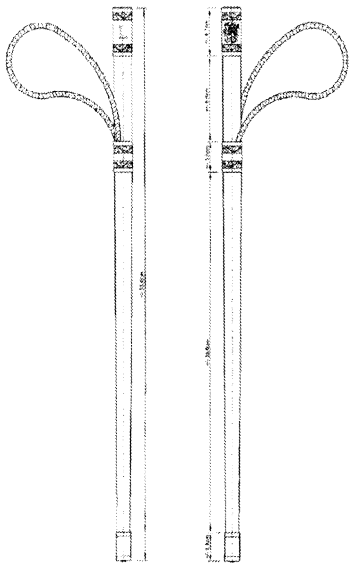

Fig. 31 — Bastão de General CEME (com leão símbolo do Exército e com ordenação em romano) (artigo 105.º)

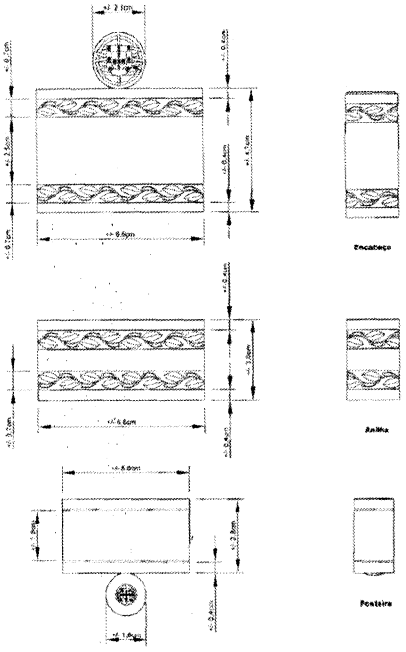

Fig. 31 (cont.) — Bastão de General (sem leão símbolo do Exército e sem ordenação em romano) (artigo 105.º)

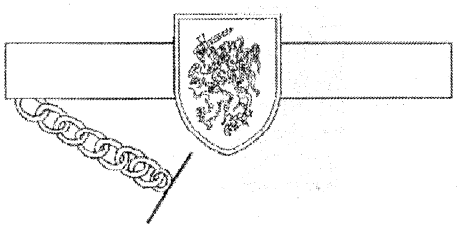

Fig. 32 — Prendedor de gravata — Uniformes n.os 1 e 2 (artigo 106.º)

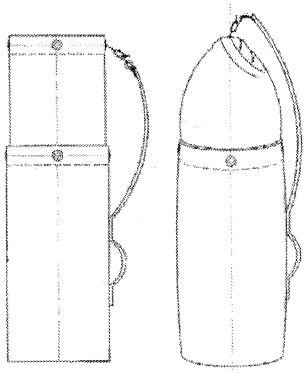

Fig. 33 — Saco de bagagem (artigo 107.º)

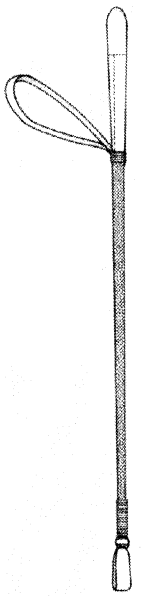

Fig. 34 — Pingalim (artigo 108.º)

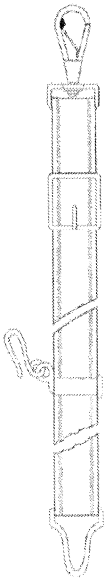

Fig. 35 — Suspensão de espada (artigo 109.º)

ANEXO V

Figuras dos distintivos

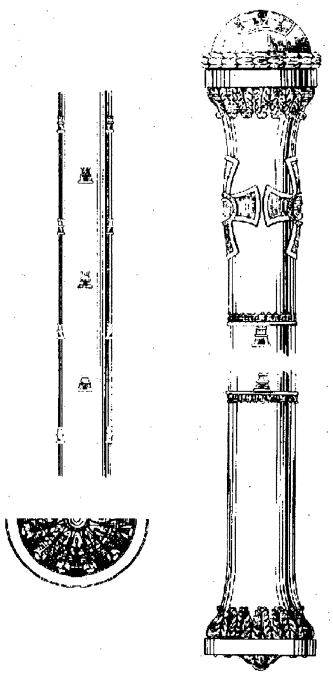

Fig. 1 — Bastão de marechal (artigo 112.º)

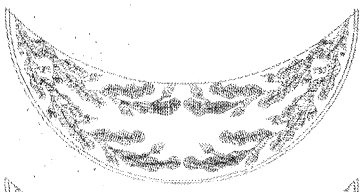

Fig. 2

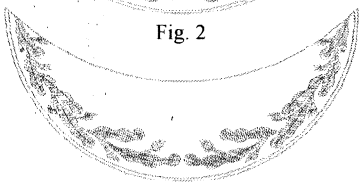

Fig. 3

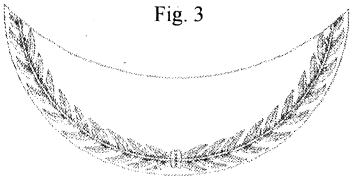

Fig. 4

Fig. 5

Figs. 2, 3, 4 e 5 — Distintivos nos bonés (artigo 112.º)

Padrão n.º 1
Fig. 6A

Padrão n.º 2
Fig. 6B

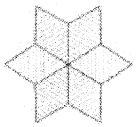

Padrão n.º 3
Fig. 6C

Figs. 6A, 6B e 6C — Estrelas dos distintivos de postos (artigo 114.º)

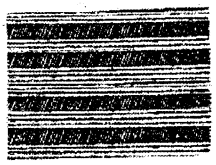

Padrão n.º 1
Fig. 7A

Padrão n.º 2
Fig. 7B

Padrão n.º 3
Fig. 7C

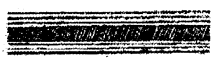

Padrão n.º 4
Fig. 7D

Padrão n.º 5
Fig. 7E

Padrão n.º 6
Fig. 7F

Padrão n.º 7
Fig. 7G

Padrão n.º 8
Fig. 7H

Figs. 7G e 7H — Galões de seda (artigo 116.º)

Fig. 8 — Escudo Nacional (artigo 118.º)

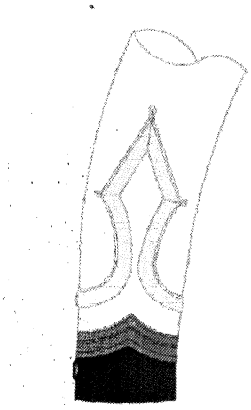

Fig. 9 — Localização dos distintivos no uniforme (artigo 121.º)

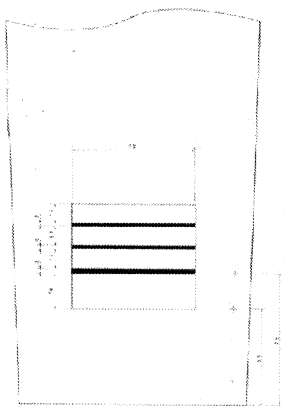

Fig. 10 — Localização dos distintivos no uniforme (artigo 121.º)

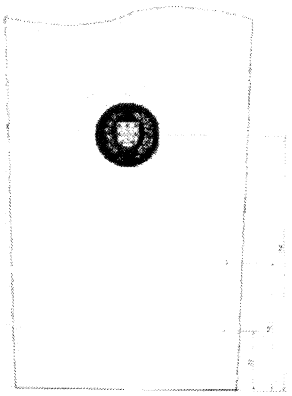

Fig. 11 — Localização dos distintivos no uniforme (artigo 121.º)

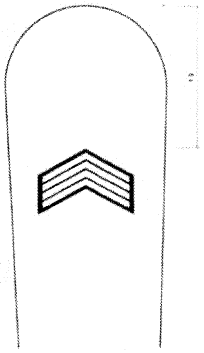

Fig. 12 — Localização dos distintivos no uniforme (artigo 121.º)

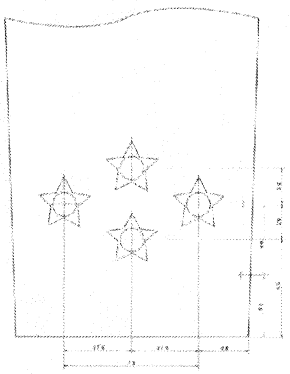

Fig. 13A — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

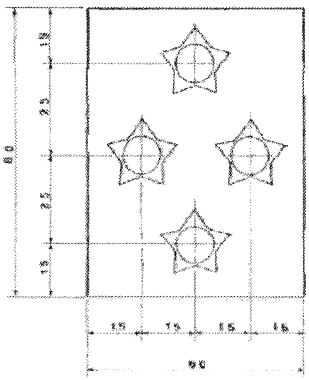

Fig. 13B — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

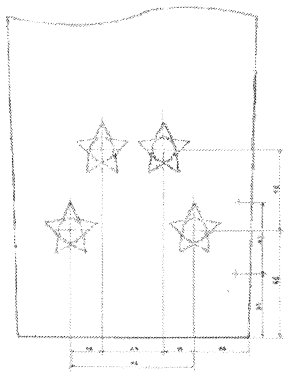

Fig. 14A — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

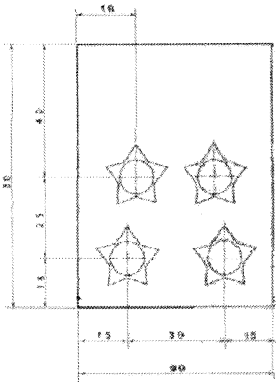

Fig. 14B — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

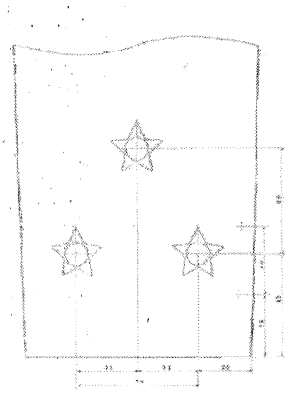

Fig. 15A — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

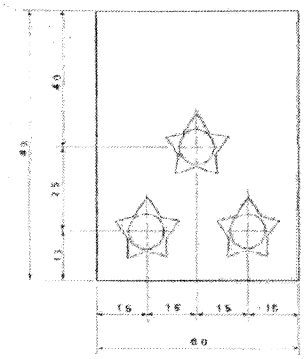

Fig. 15B — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

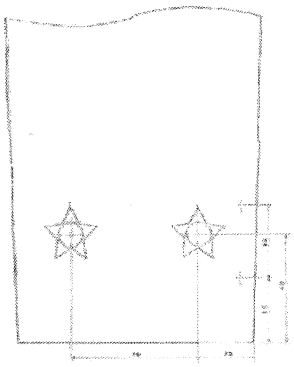

Fig. 16A — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

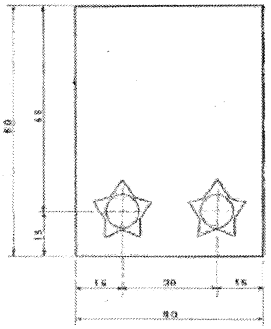

Fig. 16B — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

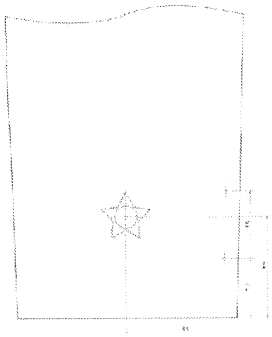

Fig. 16C — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

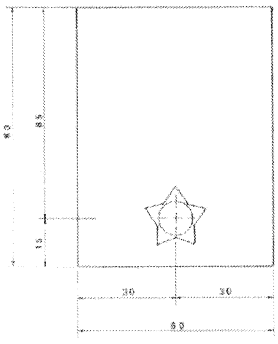

Fig. 16D — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

Fig. 17A — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

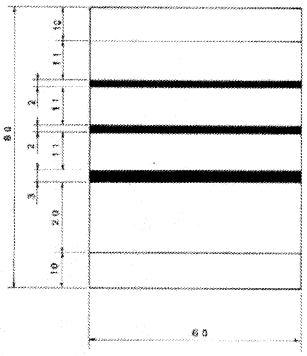

Fig. 17C1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

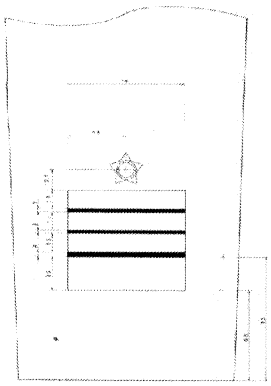

Fig. 17B — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

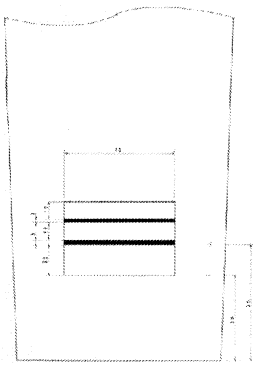

Fig. 17D — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

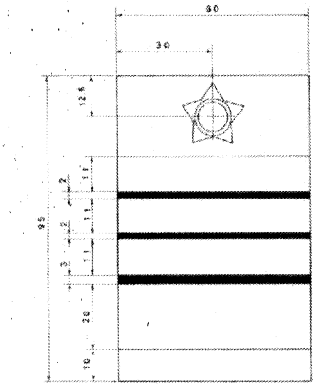

Fig. 17B1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

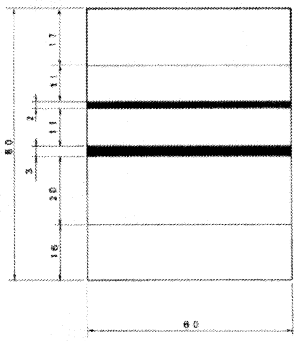

Fig. 17D1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

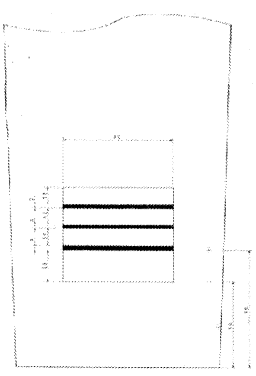

Fig. 17C — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

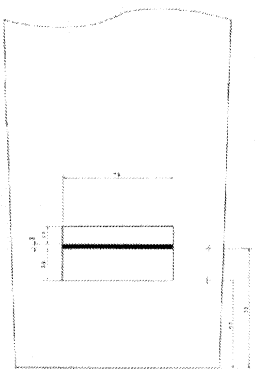

Fig. 17E — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

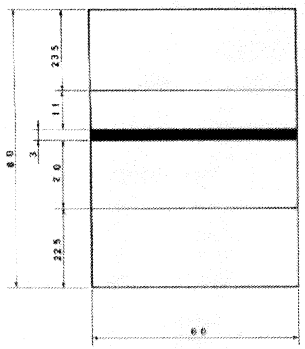

Fig. 17E1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

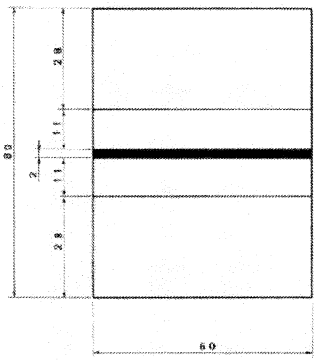

Fig. 17G1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

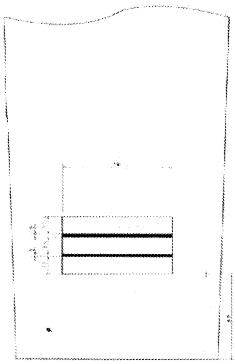

Fig. 17F — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

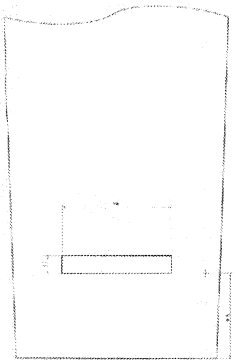

Fig. 17H — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

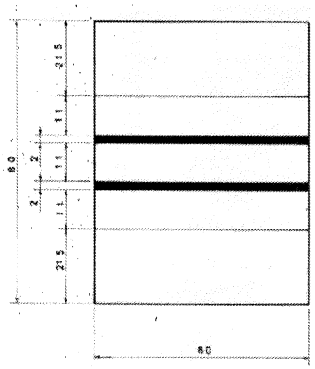

Fig. 17F1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

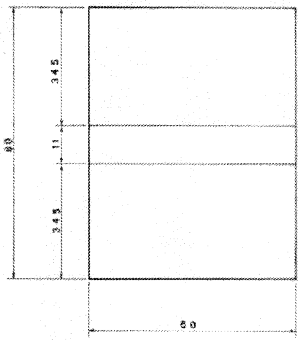

Fig. 17H1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

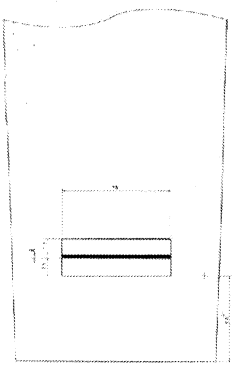

Fig. 17G — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

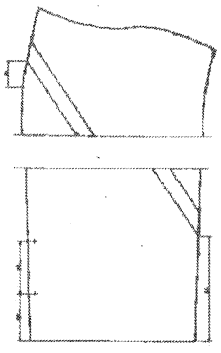

Fig. 18A — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

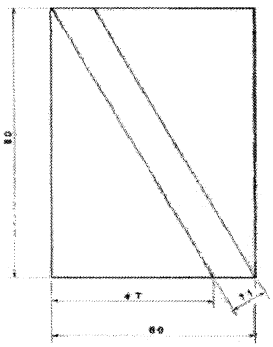

Fig. 18B — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

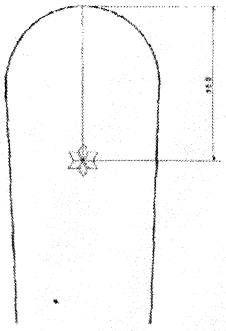

Fig. 19A — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

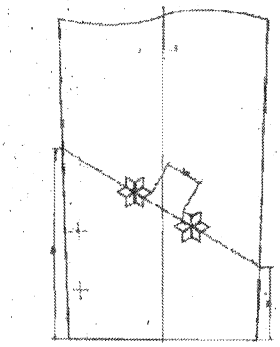

Fig. 19B — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

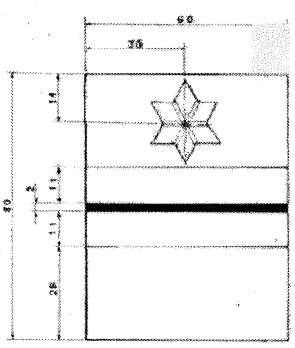

Fig. 19C — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

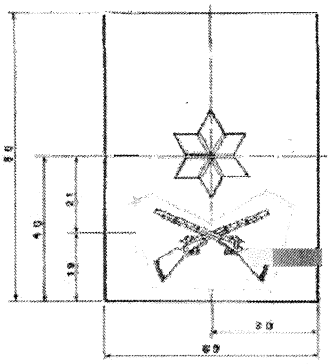

Fig. 19D — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

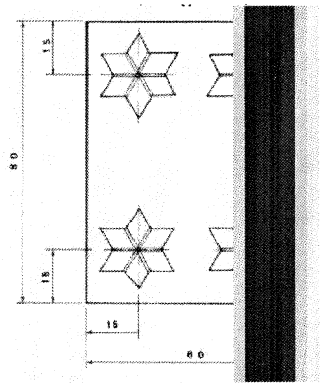

Fig. 19E — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

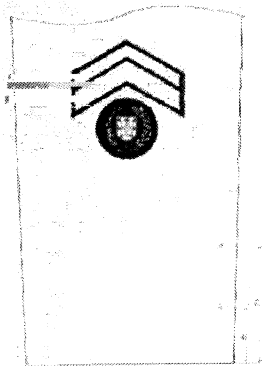

Fig. 20A — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

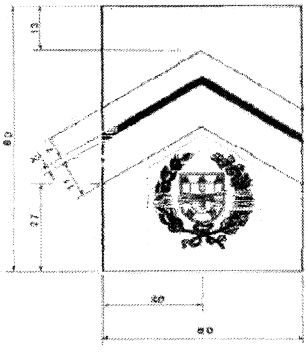

Fig. 20B — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

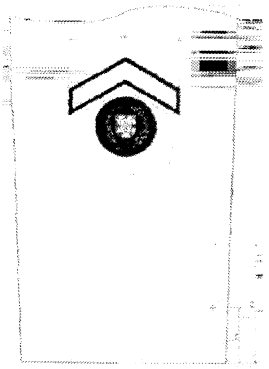

Fig. 21A — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

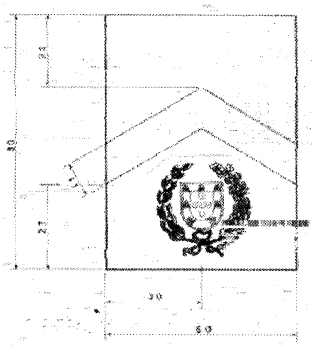

Fig. 21B — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

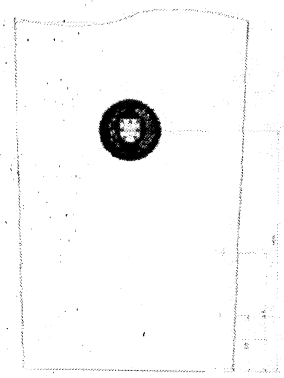

Fig. 22A — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

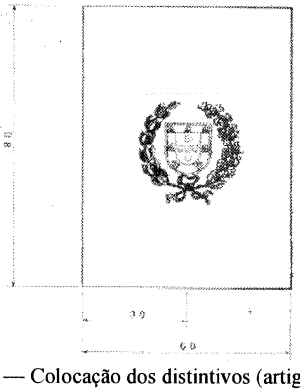

Fig. 22B — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

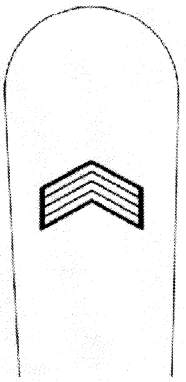

Fig. 23A — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

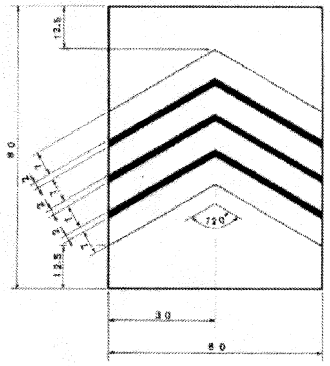

Fig. 23A1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

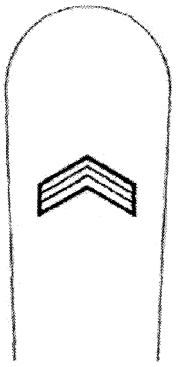

Fig. 23B — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

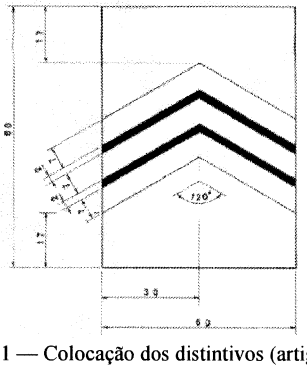

Fig. 23B1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

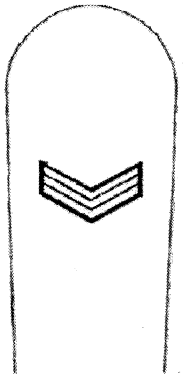

Fig. 23C — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

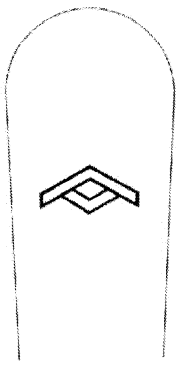

Fig. 23E — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

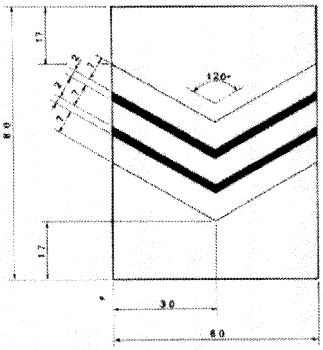

Fig. 23C1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

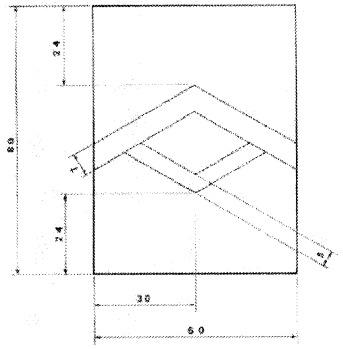

Fig. 23E1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

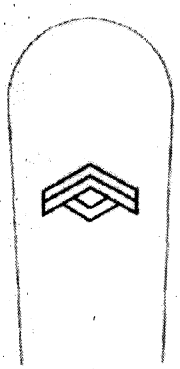

Fig. 23D — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

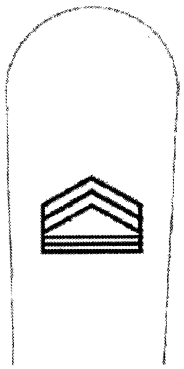

Fig. 24A — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

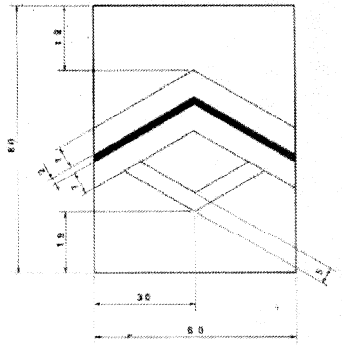

Fig. 23D1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

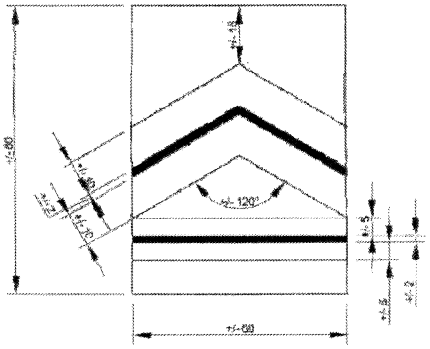

Fig. 24A1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

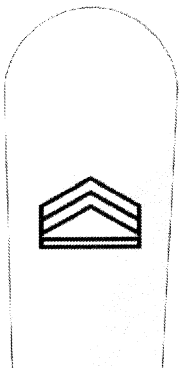

Fig. 24B — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

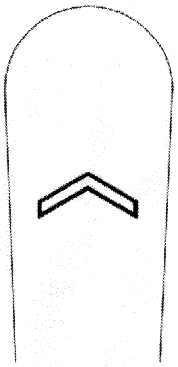

Fig. 24D — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

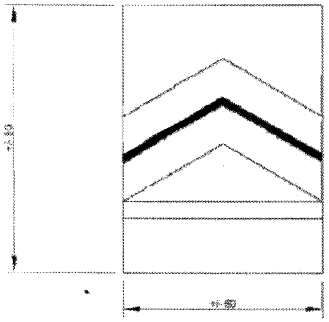

Fig. 24B1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

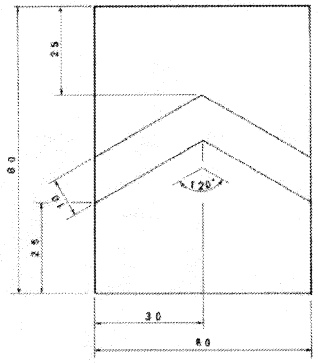

Fig. 24D1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

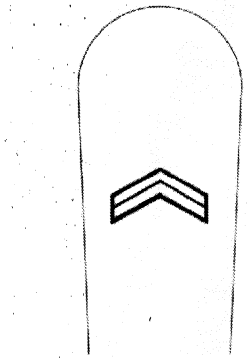

Fig. 24C — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

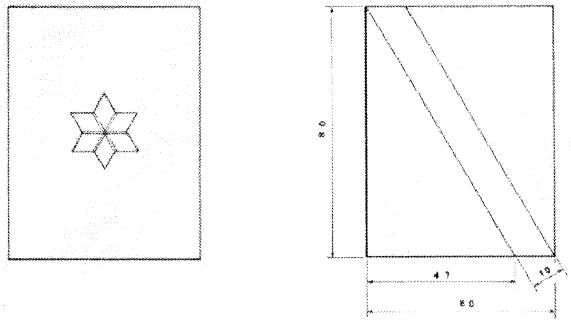

Figs. 25 e 26 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

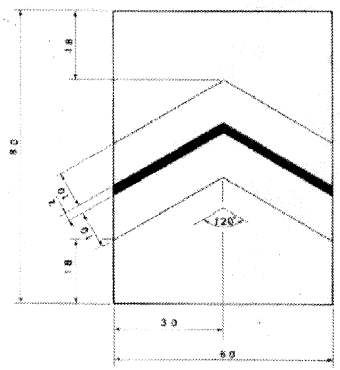

Fig. 24C1 — Colocação dos distintivos (artigo 123.º)

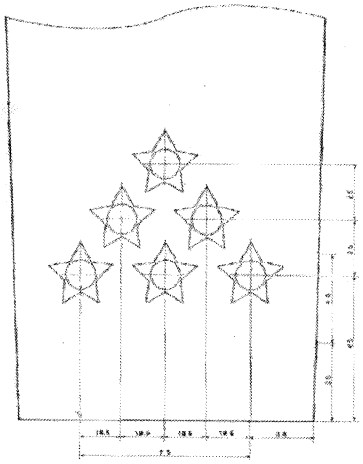

Fig. 27A — Distintivos de funções especiais (artigo 124.º)

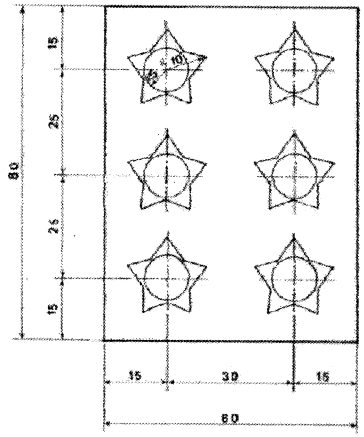

Fig. 27B — Distintivos de funções especiais (artigo 124.º)

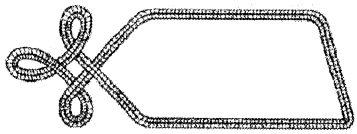

Fig. 28A — Quadros especiais (artigo 125.º)

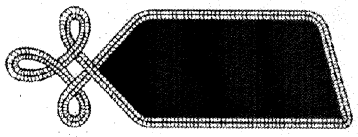

Fig. 28B — Quadros especiais (artigo 126.º)

Fig. 29 — Distintivos nacionais (artigo 129.º)

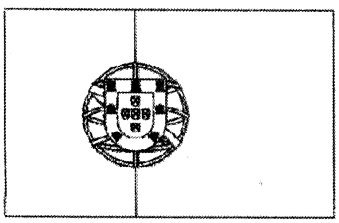

Fig. 30 — Distintivos nacionais (artigo 129.º)

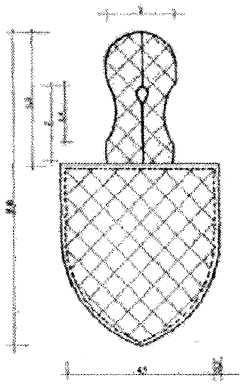

Fig. 31 — Emblema de U/E/O (artigo 130.º)

Fig. 32 — Tempo de serviço em campanha (artigo 134.º)

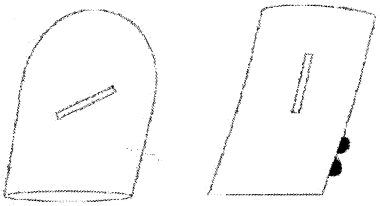

Fig. 33 — Feridos em combate (artigo 135.º)

Fig. 34 — Condecoração colectiva (artigo 136.º)

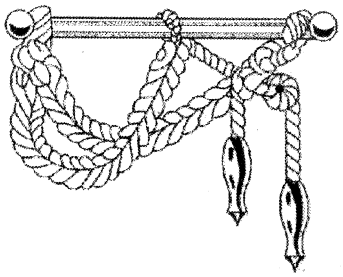

Fig. 35 — Miniatura da condecoração colectiva (artigo 137.º)

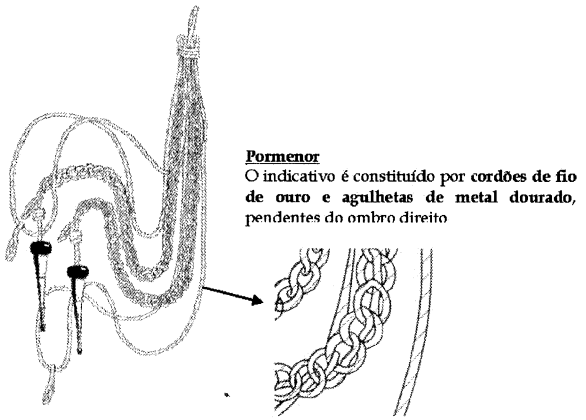

Fig. 36 — Indicativo das funções na Casa Militar do Presidente da República e ajudantes de campo (artigo 138.º)

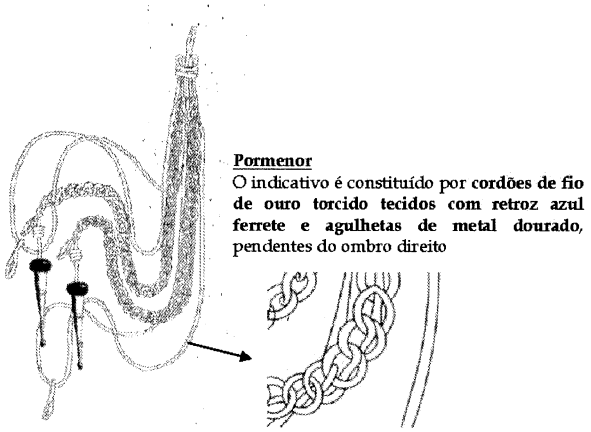

Fig. 37 — Ajudante de campo do Ministro da Defesa Nacional, do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Chefe do Estado-Maior do Exército e de marechais (artigo 139.º)

Fig. 38 — Oficiais generais

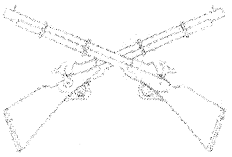

Fig. 38A — Infantaria

Fig. 38B — Artilharia

Fig. 38C — Cavalaria

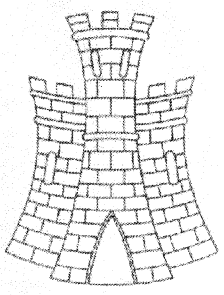

Fig. 38D — Engenharia

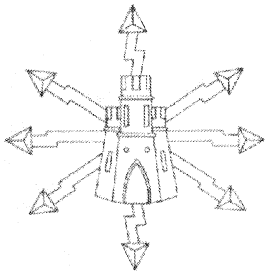

Fig. 38E — Transmissões

Figs. 38, 38A, 38B, 38C, 38D e 38E — Distintivos para a gola (artigo 127.º)

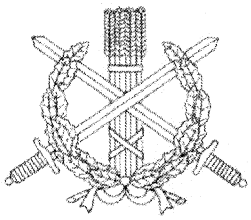

Fig. 38F — Administração Militar

Fig. 38K — Farmácia

Figs. 38F, 38G, 38H, 38I, 38J e 38K — Distintivos para a gola (artigo 127.º)

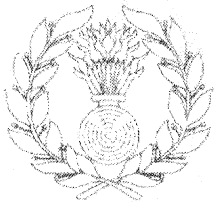

Fig. 38G — Material

Fig. 38L — Outros ramos do Serviço de Saúde

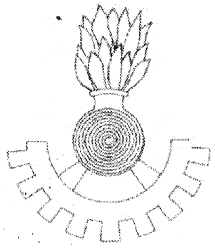

Fig. 38H — Serviço de Material

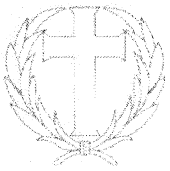

Fig. 38M — Serviço de Assistência Religiosa

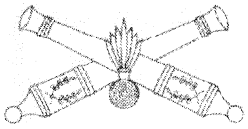

Fig. 38N — Serviço Geral do Exército

Fig. 38I — Medicina

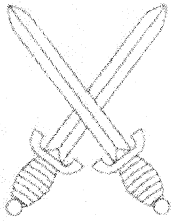

Fig. 38O — Quadro especial de oficiais

Fig. 38J — Veterinária

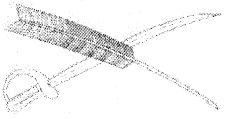

Fig. 38P — Pessoal e Secretariado

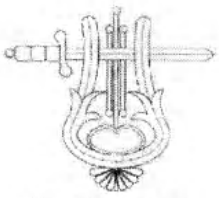

Fig. 38Q — Músicos

Figs. 38L, 38M, 38N, 38O, 38P e 38Q — Distintivos para a gola (artigo 127.º)

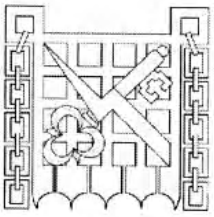

Fig. 38S — Serviço de Reconhecimento de Transmissões

Figs. 38R e 38S — Distintivos para a gola (artigo 127.º)

Fig. 38R — Transportes

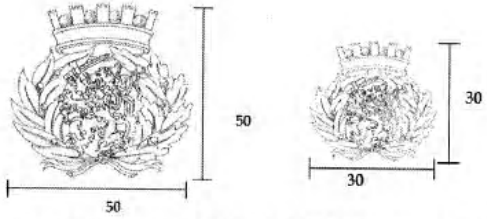

Fig. 39 — Emblema do Exército em metal dourado (artigo 127.º)

Observação. — As cotas indicadas nas figuras são em milímetros.

V — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 7 882/2011
de 17 de Maio de 2011

Considerando que Portugal assinou com o SHAPE, em 7 de Outubro de 2009, o *Memorandum of Understanding* (MOU) relativo ao NATO Special Operations Coordination Centre (NSCC);

Considerando o *Technical Arrangemen*t (TA) assinado entre o SHAPE e os Estados Unidos da América em 9 de Outubro de 2009;

Considerando que é necessário proceder a uma emenda ao referido MOU e TA, com vista a dar cumprimento à intenção da NATO Advisory Council (NAC) de dar corpo ao NATO Special Operations Headquartes (NSHQ), desactivando o NSCC, bem como de estipular que o Quartel-General ficará, em termos estruturais, na directa dependência do SACEUR;

Tendo presente, neste contexto, o conteúdo da informação n.º 0 792/GC-R, do Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de 16 de Maio de 2011, e o facto de não resultar para Portugal, ao aprovar as alterações propostas pelo NAC, impacto nas obrigações nacionais já assumidas:

Determino, de acordo com o disposto no artigo 14.º, n.º 3, alínea *g)*, da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho (Lei de Defesa Nacional), e no artigo 2.º, alínea *e)*, do Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho (Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional), o seguinte:

1 — Aprovo o *First Amendment to the Memorandum of Understanding* e o *First Amendment to the Technical Arrangement*, nos termos em que me foram apresentados e que foram por mim rubricados.

2 — Delego a assinatura dos documentos por mim aprovados no n.º 1 do presente despacho no general Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, com faculdade de subdelegação.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

Despacho s/n.º
de 20 de Dezembro de 2010

Por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 20 de Dezembro 2010, foi autorizada a aceitar a seguinte condecoração:

Titulo de Membro Honorário da Academia Brasileira de Medicina Militar

- Escola do Serviço de Saúde Militar;

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.*

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

Despacho n.º 8 178/2011
de 26 de Maio de 2011

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 4442 JAIS (EDITION 1) — Application of risk analysis to the storage and transport of military ammunition and explosives — AASTP-4 com implementação na Marinha, no Exército e na Força Aérea na data de ratificação nacional.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe,* Vice-Almirante.

Despacho n.º 8 606/2011
de 30 de Maio de 2011

A Normalização constitui-se como instrumento decisivo de melhoria da eficácia operacional por via da promoção da interoperabilidade das forças, sistemas e equipamentos militares, com decorrente incremento de eficiência na utilização dos recursos disponíveis.

Atento ao contributo trazido pela Normalização ao desempenho das Forças Armadas no cumprimento das missões de Defesa, designadamente no contexto da sua integração em forças multinacionais, e tendo presentes os compromissos a que o país se encontra vinculado em matéria de Normalização no quadro da OTAN, determino, ao abrigo da competência delegada nos termos da alínea *i)* do n.º 1 do Despacho n.º 2 748/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 11 de Fevereiro, que Portugal ratifique o STANAG 2288 LO (Edition 1) — Allied Joint Doctrine For Land Operations — AJP-3.2 com implementação na Marinha e no Exército na data da ratificação nacional.

O Director-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, *Carlos Alberto Viegas Filipe,* Vice-Almirante.

Estado-Maior do Exército

Despacho s/n.º
de 27 de Janeiro de 2011

Armas da Direcção de Educação

Por despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército, foram aprovadas as Armas da Direcção de Educação do Comando de Instrução e Doutrina, conforme se descrevem:

Armas:

- Escudo de azul, uma oliveira arrancada, de três raízes, tudo de prata;

- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos, para a dextra;

- Correia de vermelho perfilada de ouro;

- Paquife e virol de azul e de prata;

- Timbre: um suricata de prata;

- Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir: "ENSINAR NOS VALORES E NA LIDERANÇA".

Simbologia:

- O AZUL do campo representa o céu que, tal como o conhecimento, não tem limites.

- A OLIVEIRA, ao alimentar as lucernas com o azeite produzido pelos seus frutos, aviva a chama do conhecimento. O sólido tronco desta árvore milenar, deriva de três raízes diferentes numa alusão aos três estabelecimentos militares de ensino, cada um com as suas especificidades e os seus corpos docentes e discentes.

- O SURICATA, cujos hábitos diurnos e sociáveis o impelem a sair da toca, a olhar o sol e a perscrutar o horizonte, simboliza os atributos que permitem aos alunos dos estabelecimentos militares de ensino superar as dificuldades e olhar com confiança para um futuro promissor - a curiosidade de saber, a camaradagem e o espírito de corpo.

- A DIVISA, "ENSINAR NOS VALORES E NA LIDERANÇA", define de modo lapidar que a educação integral ministrada nos estabelecimentos militares de ensino visa uma sólida formação académica, física e comportamental, formando os líderes do amanhã.

Os esmaltes significam:

- A PRATA, a eloquência e a pureza;
- O AZUL, a integridade e a esperança.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

ARMAS DA DIRECÇÃO DE EDUCAÇÃO

(Anexo ao Despacho de 27 de Janeiro de 2011 do CEME)

Despacho s/n.º
de 18 de Março de 2011

Armas da Unidade de Engenharia N.º 10/FND/UNIFIL

Por despacho do Chefe de Estado-Maior do Exército, foram aprovadas as Armas da Unidade de Engenharia N.º 10/FND/UNIFIL, conforme se descrevem:

Armas:

- Escudo de negro, uma aspa diminuta de prata, acompanhada de dois cedros de ouro, um em chefe e outro em ponta e de dois castelos de ouro lavrados de negro, abertos e iluminados de vermelho, um em cada flanco;

- Elmo militar de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra;

- Correia de vermelho perfilada de ouro;

- Paquife e virol de negro e de prata;

- Timbre: dois golfinhos de prata entrelaçados;

- Divisa: num listel de prata, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de negro, maiúsculas, de estilo elzevir «SAPIENTIA AEDIFICAT PACEM».

Simbologia:

- A ASPA DIMINUTA é uma referência à designação numérica da unidade.

- O CEDRO, (*Cedrus libani,* A.Rich.) espécie nativa do Líbano presente nos seus símbolos nacionais, matéria-prima usada desde a antiguidade nas construções devido à sua resistência e perenidade, qualidades presentes na atitude e no trabalho desenvolvido pelos militares da UnEng N.º 10FND/UNIFIL;

- O CASTELO é o emblema tradicional da arma de Engenharia;

- OS GOLFINHOS entrelaçados, referência ao Regimento de Engenharia n.° 3, unidade de aprontamento da UnEng10/FND/UNIFIL, remetem-nos para a agilidade e inteligência, características fundamentais da engenharia militar;

- A DIVISA «SAPIENTIA AEDIFICAT PACEM» (A sabedoria constrói a paz) exorta para a missão e desígnio da UnEng10/FND/UNIFIL cujo bom desempenho será fruto da união dos saberes e das experiências acumuladas pelas unidades antecessoras e do seu próprio esforço.

- Os esmaltes significam:

_ - O OURO, robustez e sabedoria;
_ - A PRATA, esperança e verdade;
_ - O NEGRO, firmeza e constância nas adversidades;
_ - O VERMELHO, generosidade e valor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

*ARMAS DA **UNIDADE** DE **ENGENHARIA** N.º 10/FND/UNIFIL*

*(Anexo ao **Despacho** de **18** de Março de 2011 do CEME)*

PÁGINA

EM

BRANCO

Despacho n.º 8 413/2011
de 23 de Maio de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), delego no Comandante da Instrução e Doutrina, Tenente-General **Francisco António Correia**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina:

a) Aprovar instruções e normas técnicas nos domínios da doutrina, da educação, da formação militar, da formação profissional, da educação física, dos desportos e do tiro no Exército;

b) Praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino e nos estabelecimentos de ensino militar, com excepção da Academia Militar, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação;

c) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

d) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

e) Planear, coordenar, executar e inspeccionar os cursos de formação geral comum de praças, bem como para o controlo e tratamento dos dados relativos às actividades de instrução das unidades onde se realizam aqueles cursos;

f) Aprovar a calendarização dos cursos que integram o Plano de Formação Contínua, depois de aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro.

3 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 796/2010, de 21 de Dezembro de 2009, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 13 de Janeiro de 2010, subdelego na entidade referida nos números anteriores a competência para, no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

4 — A competência referida na alínea *b)* do n.º 1 pode ser subdelegada no Director de Educação, podendo este subdelegá-la, no todo ou em parte, nos directores dos estabelecimentos de ensino que se encontrem na sua dependência directa.

5 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos directores, comandantes e chefes na dependência directa do Comandante da Instrução e Doutrina, podendo estes subdelegá-las nos comandantes, directores ou chefes das unidades, estabelecimentos e órgãos que se encontrem na respectiva dependência directa.

6 — Ratifico todos os actos praticados pelo Comandante da Instrução e Doutrina desde 20 de Maio de 2011, bem como os que vierem a ser praticados até à data da publicação deste despacho, no âmbito dos poderes abrangidos pela presente delegação e subdelegação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 8 040/2011
de 25 de Maio de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho 2 202/2011, de 19 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro, subdelego no Major-General **Rui Fernando Baptista Moura**, Director de Administração de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Nomear, colocar, transferir militares, até ao posto de Major, inclusive, e de pessoal militarizado, em território nacional, com excepção de:

(1) Oficiais e Sargento-Mor do meu Gabinete e do Estado-Maior do Comando do Pessoal;
(2) Colocação de militares fora do Exército;

b) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, excepto para o Curso de Promoção a Oficial General, Estágio de Comandantes e Curso de Estado-Maior;

c) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas diversas categorias;

d) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de Major inclusive;

e) Autorizar requerimentos de mudança de Guarnição Militar de Preferência;

f) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Major inclusive;

g) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

h) Averbar aumentos de tempo de serviço;

i) Aprovar a lista de antiguidades de pessoal militarizado e civil;

j) Autorizar a passagem à reserva de Oficiais e Sargentos nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

k) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

l) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

m) Decidir sobre requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de Tenente-Coronel inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

n) Decidir sobre requerimentos de militares, excepto Oficiais Generais e Coronéis Tirocinados, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;

o) Decidir sobre requerimentos de militares que solicitem informação relativa aos respectivos processos de promoção;

p) Autorizar a emissão de Bilhetes de Identidade Militar, de Cartões de Identificação Militar, de Cartas-patentes, excepto de Oficiais Generais e de Diplomas de encarte das promoções;

q) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos Sargentos, nos termos do Artigo 197.º do EMFAR;

r) Equivalência de condições de promoção de Sargentos;

s) Nomear militares e funcionários do MPCE para júris de procedimentos concursais e provas de selecção;

t) Conceder licença registada aos Sargentos e praças dos QP, nos termos do Artigo 204.º do EMFAR e aos sargentos e praças RV/RC, nos termos dos Artigos 308.º e 313.º do EMFAR;

u) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;

v) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, excepto Oficiais Generais, sem prejuízo para o serviço;

w) Autorizar o exercício de funções de natureza civil por militares, excepto Oficiais Generais, sem prejuízo para o serviço;

x) Celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modos aprovados, bem como a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no Artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e)* e *f)* do EMFAR;

y) Autorizar os militares em RV e RC a concorrerem aos estabelecimentos militares de ensino superior, a procedimentos concursais na Administração Pública e ao alistamento nas Forças de Segurança;

z) Nomear e prover pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente, nos casos de pessoal integrado em carreiras cujo regime de nomeação seja aplicável;

aa) Celebrar, prorrogar e rescindir contratos de pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente;

bb) Autorizar a abertura de procedimentos concursais de ingresso no MPCE, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura, e a prática de todos os actos subsequentes, com excepção da decisão de recursos hierárquicos;

cc) Promover pessoal militarizado;

dd) Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;

ee) Autorizar, no âmbito do pessoal do MPCE, com excepção dos técnicos superiores ou equivalente, comissões de serviço, requisições, destacamentos, transferências e permutas, bem como as figuras de mobilidade, legalmente previstas;

ff) Conceder licença sem vencimento ao pessoal do MPCE, com excepção dos técnicos superiores ou equivalente;

gg) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, decorrente de alterações jurídicofuncionais que a imponham, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

hh) Propor a apresentação à Junta Médica de pessoal do MPCE;

ii) Autorizar a abertura dos concursos internos condicionados, de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;

jj) Averbar cursos e estágios a pessoal do MPCE e militarizado;

kk) Autorizar a apresentação à JHI dos militares e do pessoal do MPCE e militarizado;

ll) Apreciar requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidades de pessoal civil;

mm) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;

nn) Autorizar a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal do MPCE, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

oo) Autorizar a passagem à aposentação de pessoal do MPCE;

pp) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

qq) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

rr) Autorizar o alistamento nas Forças de Segurança a militares na disponibilidade;

ss) Tratamento e hospitalização de Oficiais, Sargentos e Praças na reserva de disponibilidade;

tt) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;

uu) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reforma;

vv) Apreciar assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;

ww) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

xx) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;

yy) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido, por motivo de faltas por doença, ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, a competência para os actos constantes no presente Despacho, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdirector, nos Chefes de Repartição e Chefe do Gabinete de Apoio, na dependência directa do Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos.

3 — Este despacho produz efeitos na data da sua assinatura.

O Ajudante-General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 8 033/2011
de 18 de Abril de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 6 381/2011, de 5 de Abril, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 14 de Abril de 2011, subdelego na directora do Instituto de Odivelas, **Graça Maria de Oliveira Durães Alves Martins**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pela directora do Instituto de Odivelas, Graça Maria de Oliveira Durães Alves Martins, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Mário de Oliveira Cardoso*, Tenente-General.

Despacho n.º 8 034/2011
de 18 de Abril de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 6 381/2011, de 5 de Abril, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 14 de Abril de 2011, subdelego no director do Instituto dos Pupilos do Exército, Major-General **António Francisco Alves Rosa**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Instituto dos Pupilos do Exército, Major-General António Francisco Alves Rosa, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Mário de Oliveira Cardoso*, Tenente-General.

Despacho n.º 8 035/2011
de 18 de Abril de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 6 381/2011, de 5 de Abril, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, de 14 de Abril de 2011, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, Tenente-Coronel de Cavalaria (12694585) **Hélder de Jesus Charréu Casacão**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, Tenente-Coronel de Cavalaria (12694585) Hélder de Jesus Charréu Casacão, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Mário de Oliveira Cardoso,* Tenente-General.

Despacho n.º 8 036/2011
de 18 de Abril de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 6 381/2011, de 5 de Abril, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, de 14 de Abril de 2011, subdelego no director da Escola do Serviço de Saúde Militar, Contra-Almirante **Armando Filipe da Silva Roque**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director da Escola do Serviço de Saúde Militar, Contra-Almirante Armando Filipe da Silva Roque, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Mário de Oliveira Cardoso,* Tenente-General.

Despacho n.º 8 037/2011
de 18 de Abril de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 6 381/2011, de 5 de Abril, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, de 14 de Abril de 2010, subdelego no director de Educação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-General **João Miguel de Castro Rosa Leitão**, a competência para praticar todos os actos administrativos respeitantes à vida escolar nos estabelecimentos militares de ensino, nomeadamente proferir decisão sobre requerimentos, exposições e outros documentos apresentados por alunos, candidatos a aluno ou encarregados de educação.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Directores dos estabelecimentos militares de ensino que se encontrem na sua dependência directa.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de Educação do Comando da Instrução e

Doutrina, Major-General João Miguel de Castro Rosa Leitão, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Mário de Oliveira Cardoso,* Tenente-General.

Despacho n.º 8 038/2011
de 18 de Abril de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 6 381/2011, de 5 de Abril, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, de 14 de Abril de 2011, subdelego no director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-General **João Manuel Santos de Carvalho**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Comandantes das Unidades que se encontrem na sua dependência directa.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 17 Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-General João Manuel Santos de Carvalho, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Mário de Oliveira Cardoso,* Tenente-General.

Despacho n.º 8 039/2011
de 18 de Abril de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 6 381/2011, de 15 de Março, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 14 de Abril de 2011, subdelego no director do Colégio Militar, Coronel Tirocinado de Artilharia (18794480) **Fernando Joaquim Alves Cóias Ferreira**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director do Colégio Militar, Coronel Tirocinado de Artilharia (18794480) Fernando Joaquim Alves Cóias Ferreira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Mário de Oliveira Cardoso,* Tenente-General.

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 8 414/2011
de 18 de Abril de 2011

1 — Ao abrigo do n.º 4 do Despacho n.º 5 169/2010 de 1 de Março de 2010, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 57, de 23 de Março de 2010,

subdelego no comandante do Regimento Engenharia n.º l, Coronel de Engenharia, **António Luís Niza Pato**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 24 939,89.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 24 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante interino e pelo Comandante do Regimento Engenharia n.º 1 que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante das Forças Terrestres, *Vítor Manuel Amaral Vieira,* Tenente-General.

Brigada Mecanizada

Despacho n.º 8 415/2011
de 13 de Abril de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 10 062/2010, de 17 de Maio, do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da Republica,* 2.ª série, n.º 114 de 15 de Junho de 2010, subdelego no Tenente-Coronel de Infantaria (17320986) **José Augusto Amaral Lopes**, Comandante do 2°BIMec/BrigMec/TACRES/KFOR, competência para autorizar e realizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, ate ao limite de € 12 500 (doze mil e quinhentos euros).

2 — Este despacho produz efeitos a partir de 23 de Março de 2011.

O Comandante da Brigada Mecanizada, *José Manuel P. Esperança da Silva,* Major-General.

———————————

VI — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e

Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei

n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE VILA NOVA DE PAIVA - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMVNP, neste acto representada pelo Doutor José Morgado Ribeiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no edifício dos Paços do Concelho da CMVNP, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMVNP sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMVNP todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMVNP, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMVNP

A CMVNP compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício dos Paços do Concelho da CMVNP.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos no Serviço de Expediente são suportados pela CMVNP.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Vila Nova de Paiva, em 04 de Maio de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, Doutor *José Morgado Ribeiro*.

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e

Câmara Municipal de Sátão

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE SÁTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÁTÃO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMS, neste acto representada pelo Doutor Alexandre Manuel Mendonça Vaz, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Sátão;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Sátão e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no edifício dos Paços do Concelho da CMS, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMS sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMS todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMS, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMS

A CMS compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício dos Paços do Concelho.

c*)* Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos no Serviço de Expediente são suportados pela CMS.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Sátão, em 04 de Maio de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Sátão, Doutor *Alexandre Manuel Mendonça Vaz.*

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e

Câmara Municipal de Penalva do Castelo

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE PENALVA DO CASTELO - CÂMARA MUNICIPAL DE PENALVA DO CASTELO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMPC, neste acto representada pelo Doutor Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Penalva do Castelo e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no edifício dos Paços do Concelho da CMPC, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMPC sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMPC todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMPC, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMPC

A CMPC compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no edifício dos Paços do Concelho.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos no local a designar, são suportados pela CMPC.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Penalva do Castelo, em 04 de Maio de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Penalva do Castelo, Doutor *Leonídio de Figueiredo Gomes Monteiro*.

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português
e
Câmara Municipal de Torre de Moncorvo

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Secção de Pessoal Taxas e Licenças, da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo.

2. Identificação das Partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de

Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e,

b) **MUNICÍPIO DE TORRE DE MONCORVO - CÂMARA MUNICIPAL DE TORRE DE MONCORVO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMTM, neste acto representada pelo Engenheiro Fernando António Aires Ferreira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Torre de Moncorvo e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Secção de Pessoal Taxas e Licenças da CMTM, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMTM sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMTM todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, tripticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMTM, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMTM

A CMTM compromete se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secção de Pessoal Taxas e Licenças.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos Financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos a envio dos requerimentos prestação de esclarecimentos na Secção de Pessoal Taxas e Licenças, são suportados pela CMTM.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula n.º 7
Resolução e Denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Torre de Moncorvo, em 10 de Maio de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Torre de Moncorvo, Engenheiro *Fernando António Aires Ferreira*.

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português
e
Câmara Municipal de Ponte de Lima

1. Preâmbulo

Considerando:

Que a vila de Ponte de Lima tem a sua origem nos primórdios da Idade do Ferro, sendo o primeiro povoado um Castro fortificado.

A sua história militar romana cujos vestígios estão bem patentes nas pontes e miliários que se distribuíam pela via XIX de Antonino, ligando Braga a Astorga.

A outorga da Carta de Foral pela Rainha D. Teresa em 1125, fomentando a fixação de população e a protecção dos feirantes, inserida na sua estratégia político militar de ampliação do seu Condado Portucalense.

Que todos os reis da primeira dinastia deram relevância à Vila de Ponte pela sua posição geopolítica, culminando com a ordem de D. Pedro I em amuralhar e torrear o burgo medievo.

A importância estratégica e a relevância histórica e militar que esta Praça forte teve na defesa nacional no período que decorreu do século XVI ao século XVIII.

Que um Museu Histórico de natureza Militar, com um discurso museológico actual recorrendo às novas tecnologias e a um conjunto de serviços, irá dar a conhecer a importância da origem político-militar da Vila Medieval de Ponte de Lima, demonstrando simultaneamente a actividade que a Câmara Municipal de Ponte de Lima tem vindo a desenvolver na área da recuperação e divulgação do seu património.

Assim entre:

O **Exército Português**, através da Direcção da História e Cultura Militar, com sede em Lisboa, como primeiro outorgante, adiante designado por Exército, e representado neste acto pelo Director da Direcção de História e Cultura Militar Major-General **Adelino de Matos Coelho**, com poderes delegados para o efeito, e a **Câmara Municipal de Ponte de Lima**, com morada na Praça da República, 4990-062 Ponte de Lima, como segundo outorgante, adiante designada por CMPL, e representada neste acto pelo Presidente da Câmara, Engenheiro Victor Manuel Alves Mendes, o qual tem poderes para outorgar o presente acordo.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente Protocolo, nos termos das cláusulas seguintes:

2. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
(Âmbito e Objecto)

1. O presente protocolo define as linhas orientadoras e as atribuições de cada um dos outorgantes para a instalação do Museu Histórico Militar em Ponte de Lima.

Cláusula 2.ª

Compete ao Primeiro Outorgante:

1. Assessorar o necessário apoio técnico para a montagem do Museu;

2. Colaborar com a CMPL na organização de exposições de carácter temporário;

3. Não retirar peças sem prévia comunicação à CMPL, assegurando, sempre que possível, a substituição das peças retiradas mantendo a temática em que as mesmas se inserem;

4. Apoiar a formação de guias do Museu;

5. Colaborar na divulgação do Museu;

6. Participar na montagem do Museu, sem quaisquer custos financeiros para o Exército.

Cláusula 3.ª

Compete ao Segundo Outorgante:

1. Assegurar uma equipa técnica para a montagem e definição do programa museológico;

2. Dotar a área museológica de infra-estruturas e equipamentos expositivos, adequados à conservação do material em exposição e em reserva;

3. Assegurar a gestão corrente do espaço museológico, os custos de transporte, manutenção e restauro de peças da temática museológica, efectuar os contratos de seguros correspondentes e relativos às peças cedidas pelo Exército, após avaliação;

4. Não realizar alterações de natureza temática, sem prévio parecer e/ou o aconselhamento do Exército;

5. Garantir a formação de guias do Museu;

6. Providenciar a vigilância interior da área museológica, no âmbito da segurança das instalações;

7. Divulgar o Museu;

8. Informar, em local visível, que as peças cedidas são património do Museu Militar de Lisboa.

Cláusula 4.ª
(Resolução e Denúncia)

1. As partes obrigam se a cumprir pontualmente as obrigações assumidas, salvo motivo alheio à sua vontade, devendo comunicar à contra-parte, por escrito, qualquer ocorrência susceptível de influir na execução do presente protocolo.

2. Constitui fundamento de resolução do presente protocolo o incumprimento reiterado de qualquer obrigação prescrita no mesmo, bem como a ocorrência de factos imputáveis a qualquer das partes outorgantes, que pela gravidade tornem insustentável a manutenção da relação protocolar.

3. Qualquer das partes poderá denunciar unilateralmente o presente protocolo, mediante comunicação escrita e enviada por carta registada com aviso de recepção ao outro outorgante, com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da renovação.

4. A resolução ou a denúncia do acordo não confere às partes o direito a qualquer indemnização, devendo as peças museológicas cedidas pelo Exército regressar aos respectivos acervos museológicos.

Cláusula 5.ª
(Validade e Vigência)

O Presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, e é válido durante dez anos, considerando-se tacitamente renovado por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia por qualquer dos outorgantes nos termos da cláusula anterior.

Ponte de Lima, 25 de Maio de 2011

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de História e Cultura Militar, *Adelino Matos Coelho,* Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima, Engenheiro *Victor Manuel Alves Mendes.*

———————————

VII — ALVARÁ

Presidência da República

Alvará (extracto) n.º 11/2010
de 06 de Setembro de 2010

Por Alvará do Presidente da República de 06 de Setembro 2010, foi agraciado com o Título de Membro Honorário, da Ordem Militar de Avis o:

Centro de Tropas de Operações Especiais

O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho.*

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH

ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 7/31 DE JULHO DE 2011

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

DESPACHOS

Ministério das Finanças e da Administração Pública da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde

Despacho n.º 8 771/2011:

Determina a repartição de encargos com a troca de informação electrónica 690

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração

Entre o Exército Português e a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro 691

Entre o Exército Português e a Dentalrede - Rede de Prestadores de Medicina Dentária, Lda 694

Entre o Exército Português e a Xanauto, Comércio de Veículos Automóveis, Lda 707

Entre o DGME e a Escola Básica 2, 3 de Soeiro Pereira Gomes 711

I — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Justiça, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde

Despacho n.º 8 771/2011
de 16 de Junho de 2011

Considerando que:

1) O Regulamento (CE) n.º 883/2004, de 29 de Abril, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 988/2009, de 16 de Setembro, e o Regulamento (CE) n.º 987/2009, de 16 de Setembro, entram em vigor em 1 de Maio de 2010;

2) Estão envolvidos na aplicação dos referidos regulamentos comunitários o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social (áreas da segurança social e do emprego), o Ministério da Saúde (prestações em espécie por doença e maternidade e respectivos aspectos financeiros), o Ministério das Finanças e da Administração Pública (regime de protecção social dos trabalhadores que exercem funções públicas), as Regiões Autónomas e os subsistemas de saúde, garantindo a ADSE a ligação aos subsistemas de saúde ADM (militares das Forças Armadas), SAD (pessoal da GNR e PSP) e SSMJ (subsistema de saúde do Ministério da Justiça);

3) No âmbito dos referidos regulamentos comunitários, a troca de informação entre as instituições dos diferentes Estados membros se processará, obrigatoriamente a partir de 1 de Maio de 2012, através da troca de documentos electrónicos estruturados [*structured electronic documents* (SED)];

4) Para a prossecução do objectivo mencionado no considerando anterior a Comissão Europeia criou o projecto «Electronic exchange of social security information» (EESSI);

5) No âmbito do projecto EESSI é criado em cada Estado membro o ponto de acesso como entidade com a responsabilidade de operacionalizar o encaminhamento electrónico dos referidos documentos entre instituições de diferentes Estados membros, através de um nó central na Comissão Europeia e dos pontos de acesso nacionais em cada um dos restantes Estados membros;

6) Cada ponto de acesso é constituído por uma parte internacional (IPAP) e uma parte nacional (NPAP), sendo que a IPAP assegura o encaminhamento da comunicação entre o nó central e a NPAP e esta, por sua vez, se encarrega do encaminhamento electrónico da informação para as diversas instituições nacionais;

7) A maioria dos Estados membros, entre os quais Portugal, designou um único ponto de acesso nacional, que, no nosso caso, será o Instituto de Informática, I. P., organismo do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social;

8) Para a implementação da infra-estrutura tecnológica, as instituições poderão desenvolver e utilizar aplicações próprias para a troca electrónica de dados ou utilizar a ferramenta *web interface for clerks* (WEBLC), solução disponibilizada pela Comissão Europeia para os Estados membros que têm um pequeno volume de trocas, sendo que, em qualquer dos casos, a comunicação passará sempre através do ponto de acesso nacional numa óptica de serviços partilhados;

9) Desta forma, e porque a instalação, administração, operação e manutenção da infra -estrutura e serviços disponibilizados pelo ponto de acesso comum tem custos associados, é forçoso repartir esses custos pelas instituições servidas numa lógica proporcional à utilização:

Determina-se:

1 — No final de cada ano civil o Instituto de Informática, I. P., procederá, separadamente, ao apuramento dos encargos mencionados no considerando 9 do presente despacho e ao apuramento, de acordo com os seus registos informáticos, do número e volume de mensagens e documentos electrónicos estruturados [*structured electronic documents* (SED)] destinados e enviados por cada instituição.

2 — A repartição dos referidos encargos será calculada proporcionalmente à utilização por cada instituição no período a que aqueles se reportam.

3 — Durante o mês de Janeiro do ano seguinte, o Instituto de Informática, I. P., apresentará a cada serviço utilizador uma nota discriminativa detalhada dos mencionados encargos, enviando-lhe simultaneamente a factura correspondente, elaborada de acordo com os critérios definidos nos n.os 1 e 2 do presente despacho.

4 — A factura referida no número anterior deve ser liquidada no prazo de 30 dias após a respectiva apresentação.

5 — As entidades abrangidas por este despacho devem celebrar com o Instituto de Informática, I. P., um protocolo que regule as condições de utilização dos serviços previstos, designadamente na alínea *a)* do n.º 2 do artigo 1.º e n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009, de 16 de Setembro.

6 — A celebração do protocolo antecede o início da prestação dos serviços.

7 — As eventuais divergências quanto à interpretação e aplicação do presente despacho são resolvidas consensualmente pelos serviços envolvidos ou, caso tal não seja possível, por recurso à arbitragem.

8 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Maio de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos.* — O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva.* — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira.* — O Ministro da Justiça, *Alberto de Sousa Martins.* — Pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques,* Secretário de Estado da Segurança Social. — A Ministra da Saúde, *Ana Maria Teodoro Jorge.*

———————————

II — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e a

Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

1. Preâmbulo

Considerando de mútuo interesse o desenvolvimento de uma cooperação nos domínios do ensino, da investigação e outras actividades consideradas de interesse comum, acordam o Exército Português e a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro na celebração de um protocolo para esse efeito.

2. Identificação das partes

Entre

a) O **Exército Português,** pessoa colectiva n.º 600 021 610, na qualidade de primeiro outorgante, neste acto representado pelo Chefe do Estado-Maior do Exército, General José Luís Pinto Ramalho; e

b) A **Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro,** com sede na Quinta de Prados, 5001-801 Vila Real, neste acto representada pelo seu Reitor, Professor Doutor Carlos Alberto Sequeira, na qualidade de segundo outorgante;

é celebrado e reciprocamente aceite o presente protocolo, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto e âmbito

1. O Exército Português e a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro comprometem-se a colaborar através da permuta de recursos humanos e materiais, de informação e demais actividades em domínios de interesse comum para ambas as instituições.

2. No âmbito do presente protocolo, apresentam especial relevância os programas de cooperação ao nível da docência nos aspectos científicos, pedagógicos e de investigação, exercício mútuo de actividades docentes e discentes, e a realização de acções formativas de interesse comum.

Cláusula 2.ª
Entidades competentes

1. O Exército Português e a Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro são as entidades competentes para a prática dos actos que decorrem do disposto no presente protocolo.

2. A Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro poderá delegar nas suas unidades orgânicas competências decorrentes do presente protocolo.

Cláusula 3.ª
Acompanhamento e gestão

1. O presente protocolo será gerido por uma comissão de acompanhamento e gestão, composta, no mínimo, por um membro de cada instituição, a designar pelas entidades competentes.

2. A comissão tem carácter permanente, reúne sempre que convocada por qualquer dos outorgantes, e tem como responsabilidades gerais as seguintes:

a) Submeter às entidades competentes os programas de cooperação que vierem a ser estabelecidos;

b) Coordenar e articular a execução dos programas de cooperação;

c) Analisar anualmente todos os programas de coordenação e demais actividades decorrentes do presente protocolo;

d) Propor alterações ao presente protocolo, caso seja necessário.

3. De acordo com o referido anteriormente, poder-se-ão estabelecer programas de cooperação, acordados caso a caso, que valorizem ambas as instituições.

Cláusula 4.ª
Encargos

Os encargos resultantes dos programas de cooperação decorrentes do presente protocolo serão definidos caso a caso entre as partes, de acordo com o respectivo programa de cooperação.

Cláusula 5.ª
Alterações

O presente protocolo pode ser alterado a qualquer momento, com a concordância das partes, através de aditamentos que, após aprovação das entidades competentes, serão por aquelas assinados e juntos ao mesmo, dele passando a fazer parte integrante.

Cláusula 6.ª
Resolução e denúncia

1. O presente protocolo pode ser resolvido, fundamentadamente, a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer indemnização.

2. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o respectivo incumprimento ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes.

3. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunicar tal decisão ao outro outorgante com a antecedência mínima de 90 dias, mediante carta registada.

Cláusula 7.ª
Vigência

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e é válido pelo período de um ano lectivo, sendo automaticamente renovado por iguais períodos, caso não seja denunciado nos termos da cláusula anterior.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Vila Real, aos 14 de Julho de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Professor Doutor *Carlos Alberto Sequeira*.

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e a

Dentalrede - Rede de Prestadores de Medicina Dentária, Lda

1. Preâmbulo

A celebração do presente protocolo tem como objectivo assegurar aos militares, militarizados e trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português, um conjunto de vantagens em tratamentos específicos de saúde oral, disponibilizados, pelos parceiros da DENTALREDE - Rede de Prestadores de Medicina Dentária, Lda.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português**, pessoa colectiva número 600 021 610, como primeiro outorgante, representado neste acto pelo Director da Direcção de Serviços de Pessoal, Senhor Major-General Adelino Rosário Aleixo; e

b) **Dentalrede - Rede de Prestadores de Medicina Dentária, Lda**, pessoa colectiva n.° 506 195 274, com sede na Av. Elias Garcia, 49 - 2.º, 1000-148 Lisboa, como segundo outorgante, adiante designada por "DENTALREDE, LDA.", representada neste acto pela Dr.ª Carmen Montoto e o Dr. José Almeida o qual têm poderes para outorgar o presente acordo;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

1. O presente protocolo tem por objecto assegurar aos beneficiários indicados na cláusula 4.ª, o acesso em condições preferenciais de tratamentos e serviços de saúde oral, disponibilizados pela rede de Clínicas Médicas parceiras da DENTALREDE, LDA.;

2. Os serviços e tratamentos referidos no número anterior, encontram-se especificadas na tabela de co-pagamentos, em anexo ao presente protocolo e que dele faz parte integrante, bem como todas as Clínicas Médicas do Grupo DENTALREDE, LDA.;

3. Este protocolo tem âmbito nacional, sendo aplicável a todo o território.

Cláusula 2.ª
Obrigações do Exército Português

1. O Exército Português compromete-se a divulgar os termos deste protocolo, podendo as formas de divulgação ser previamente acordadas com a " DENTALREDE LDA " para efeito de fornecimento dos suportes adequados;

2. Adicionalmente, o Exército Português autoriza a DENTALREDE, LDA. a divulgar os termos do presente protocolo junto dos seus beneficiários;

3. A realização de acções de informação pela DENTALREDE, LDA. nas Unidades, Estabelecimentos e Órgãos do Exército Português estará sempre condicionada à obtenção prévia da autorização do respectivo Comandante, Director ou Chefe.

Cláusula 3.ª
Procedimentos/Obrigações da DENTALREDE LIDA

1. Implementação de uma ficha individual de saúde oral, desde que assim solicitem, para aqueles que prestam serviço no Exército e respectivas famílias;

2. Oferecer um largo número de regalias como, melhores serviços, em diversificados tratamentos, com tecnologias modernas, aos melhores preços do mercado.

3. Enviar ao Exército, para conhecimento e divulgação da adesão de novas Clínicas aderentes à rede, sempre que se justifique ou no mínimo semestralmente;

4. Informar a todos os beneficiários interessados os detalhes de todas as opções e formas de pagamentos;

5. Assiste à DENTALREDE, LDA., o direito de apreciar e decidir casuisticamente as condições que lhe sejam propostas pelos beneficiários, no âmbito do presente protocolo, designadamente operações de pagamentos, aquisições de serviços, reserva de tratamentos, de acordo com os critérios normalmente utilizados;

Cláusula 4.ª
Beneficiários

1. Poderão ser beneficiários deste protocolo, os militares dos quadros permanentes, na situação de activo, reserva ou reforma, os militares em regime de voluntariado e de contrato, os militarizados e os trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português;

2. Estas condições especiais estabelecidas, são extensivas ao cônjuge, a pessoa que vive em condição análoga à dos cônjuges e os filhos dependentes dos beneficiários do presente protocolo;

3. A cessação do vínculo contratual dos beneficiários com o Exército Português não implica a cessação das condições preferenciais deste protocolo, desde que as condições comerciais tenham sido acordadas antes do termo do vínculo;

4. A DENTALREDE, LDA. poderá solicitar aos beneficiários que façam prova da sua qualidade.

Cláusula 5.ª
Custo individual de adesão

1. Para ter direito às vantagens oferecidas ao abrigo deste protocolo, os beneficiários aderentes pagarão a quantia anual de 30 (trinta) euros por pessoa abrangida.

2. A DENTALREDE, LDA. procederá à emissão e envio de um cartão com o qual cada beneficiário se identificará nas clínicas, sendo esta emissão e envio de sua responsabilidade.

3. Cada beneficiário, adquire o direito a visitar as clínicas sempre que necessário, sem qualquer limite de tratamentos ou consultas.

Cláusula 6.ª
Encargos financeiros

O Exército Português não assume qualquer responsabilidade decorrente das relações comerciais estabelecidas ao abrigo do presente protocolo, entre os beneficiários e a DENTALREDE, LDA, designadamente pagamentos, indemnizações, taxas e outros custos, preparatórios ou definitivos, pelos actos praticados pelos beneficiários deste acordo.

Cláusula 7.ª
Comunicação entre as partes

1. Para facilitar a comunicação entre as partes será criada uma comissão de acompanhamento para propor a adopção das medidas julgadas necessárias para cumprimento do presente protocolo;

2. A comissão de acompanhamento reúne-se a pedido de qualquer uma das partes e será constituída por dois elementos de cada uma delas.

Cláusula 8.ª
Aditamentos

O presente protocolo pode ser alterado, por vontade expressa das partes, através de aditamentos que, após aprovação e assinatura, serão juntos ao mesmo, dele passando a constituir parte integrante.

Cláusula 9.ª
Resolução e denúncia

1. O Exército Português poderá proceder à sua rescisão quando as alterações às condições preferenciais previstas na cláusula 1.ª deixarem de constituir uma vantagem, quando comparadas com as condições oferecidas pela DENTALREDE, LDA., à generalidade dos seus clientes;

2. A denúncia ou resolução do protocolo não confere o direito a qualquer indemnização, implica a imediata cessação das condições oferecidas pelo mesmo, nos termos do n.° 1 desta cláusula, salvaguardando-se as que já estejam contratualizadas na vigência do presente acordo, que se manterão em vigor até ao termo dos respectivos contratos e operações em curso.

Cláusula 10.ª
Prazo de vigência

Este protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura, é válido até 31 de Dezembro de 2011, será automaticamente renovado por iguais e sucessivos períodos de um ano caso não seja denunciado por nenhuma das partes com uma antecedência mínima de 60 dias, relativamente ao termo do período em vigor.

Feito em dois exemplares originais, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Lisboa, aos cinco dias do mês de Maio de 2011:

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director da Direcção de Serviços de Pessoal, *Adelino Rosário Aleixo,* Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

Dentalrede - Rede de Prestadores de Medicina Dentária, Lda, *Dr.ª Carmen Montoto* e *Dr. José Almeida.*

TABELA ACORDO EXÉRCITO PORTUGUÊS/DENTALREDE

2011

1 - CONSULTA

10109	Exame clínico/consulta	S/Custo

2 - ODONTOLOGIA PREVENTIVA

20630	Destartarização, polimento (Limpeza)	S/Custo
20610	Aplicação tópica de flúor	S/Custo
20620	Selante de fissura (por quadrante)	S/Custo
20640	Educação bucal	S/Custo
20650	Mantenedores de espaço (por peça)	38,50 €
20651	Férulas	76,00 €
20572	Placa Michigan	150,00 €
20573	Protector bucal para desporto	150,00 €

3 - CIRURGIA EXODONTIAS (EXTRACÕES)

30210	Exodontia simples	S/Custo
30220	Exodontia complicada	S/Custo
30230	Exodontia decidúos	S/Custo
30240	Exodontia seguida de sutura	30,00 €
30250	Exérese de quisto maxilar (pequeno)	30,00 €

30251 Odontossecção	44,00€
30052 Retirar pontos	S/Custo
30053 Amputação radicular	44,00€
30054 Reimplante dentário (acto endodôntico não incluído)	55,00€

4 - EXPLORAÇÕES RADIOLÓGICAS

40670 Radiografia apical, oclusal, interproximal	S/Custo
40680 Ortopantomografías	10,00€
40690 Telerradiografías	10,00€

5 - DENTISTERIA RECONSTRUTIVA

50310 Restauração simples em amálgama	17,50€
50311 Restauração grande em amálgama	30,00€
50320 Restauração simples em compósitos	24,00€
50330 Restauração 2 faces	31,00€
50360 Restauração 3 ou mais faces	35,00€
50362 Reconstrução coronária total com compósito	50,00€
50380 Espigões ou intraradiculares (cada)	5,00€
50390 Polimento de restauração	S/Custo
50391 Restauração provisoria	13,00€

6 - ENDODONTIA

60400 Consulta de tratamento sintomático (Incluí abertura pulpar e drenagem)	20,00€
60410 Endodontia unirradicular	54,00€
60420 Endodontia multirradicular	75,00€
60450 Pulpoctomia	27,00€
60460 Reendodontia unirradicular	83,00€
60470 Reendodontia multirradicular	128,00€

7 - ESTÉTICA

70631 Branqueamento (férulas não incluídas)	190,00€
70632 Branqueamento com laser (por arcada)	290,00€
70634 Faceta em cerâmica	235,00€
70635 Faceta em compósito	50,00€
70636 Branqueamento de dente não vital (cada sessão)	40,00€
70637 Branquemento com laser (por dente)	45,00€
70638 Recontruções dentárias em compósito (frente estética)	50,00€
70639 Reconstrução intraoral em porcelana (por peça)	92,00€

8 - PERIODONTIA

TRATAMENTOS NAO CIRÚRGICOS

80350 Exame e valorização periodental (periodontograma)	33,00€
80351 Série radiográfica periodontal	39,00€

80540 Curetagem sub gengival (por quadrante), Alisamento	29,00€
80352 Manutenção periodontal (inclui revisões limpezas e curetagem)	25,00€

TRATAMENTOS CIRÚRGICOS

80550 Cirurgia de retalho (por dente)	21,00€
80560 Gengivectomia (por bloco anterior ou lateral)	29,50€
80561 Regeneracão com osso liofilizado	200,00€
80562 Mebranas de regeneração de colagéno	200,00€

9 - PROTESE FIXA

90750 Coroa metalocerâmica	240,00€
90751 Coroa metaloacrílica	185,00€
90742 Coroa acrílica provisória	25,00€
90760 Núcleo fundido	79,00€
90770 Pontico metalocerâmico (por elemento)	240,00€
90771 Incrustação em cerâmica	190,00€
90772 Incrustacão em compósito	70,00€
90773 Coroa de cerâmica pura	340,00€
90774 Núcleo fundido branqueado para coroas de cerâmica pura	140,00€
90775 Coroa de zircónio	400,00€

10 - PROTESE MOVEL

10710 Esqueléticas (+ 1 dente)	140,00€
10711 Por cada dente a mais	33,00€
10730 Acrílica (+ 1 dente)	95,00€
10731 Por cada dente a mais	21,50€
10733 Acrílica completa superior ou inferior	310,00€
10734 Attachaments de precisão para esqueléticas (cada)	120,00€

11 - CONSERTOS

11792 Consertos em prótese acrílica	22,00€
11790 Ganchos de aço inoxidavel	18,00€
11791 Rebaseamentos	42,00€
11795 Acrescentar dentes (cada dente)	25,50€
11796 Acrescento de gancho estético em prótese removível (por arcada)	50,00€

12 - ORTODÔNTIA

12810 1.ª visita, diagnóstico e orçamento	S/Custo
12850 Estudo ortodôntico (modelos, fotos, cefalometría)	55,00€
12820 Aparelhos fixos (cada aparelho)	255,00€
12830 Aparelhos móveis (cada aparelho)	205,00€
12840 Consultas de manutenção e revisão	29,00€

12860	Radiografias de estudo	S/Custo
12861	Aparelhos fixos com brackets de cerâmica (cada aparelho)	510,00 €
12862	Aparelhos fixos com brackets em fibra de vidro (cada aparelho)	405,00 €

13 - IMPLANTOLOGIA ORAL

13911	Estudo Implantológico (Incluí férula modelada em cera)	S/Custo
13910	Implante (Incluí aditamentos protésicos)	615,00 €
13920	Coroa implantosuportada (dente)	405,00 €
13940	Peças implantosuportadas com sistema de barra (por arcada)	650,00 €
13923	Prótese mucosuportada com sistema de bolas (por arcada)	600,00 €
13925	Attachaments de precisão tipo CEKA ou DINA (cada)	105,00 €
13926	Enxerto ósseo	200,00 €
13927	Membrana	200,00 €
13928	Coroa provisória estética para implantes (dentes anteriores)	125,00 €
13929	Elevação de seio maxilar	600,00 €

14 - CIRURGIA ORAL

14450	Exodontia de dentes inclusos/sisos	50,00 €
14430	Apicectomia	75,00 €
14431	Exposição de coroas	74,00 €
14432	Frenectomia	49,00 €
14433	Quistectomia	95,00 €

14.1 CIRURGIA PRÉPROTÉTICA

14134	Vestibuloplastia por quadrante	150,00 €
14135	Regularização de rebordo alveolar	110,00 €
14138	Excisão de exostose (tórus mandíbula/palato)	110,00 €

15 - ODONTOPEDIATRIA

15001	Mantenedores de espaço (fixos)	69,00 €
15002	Mantenedores de espaço (removíveis)	83,00 €
15003	Pulpoctomias com formocresol (por dente)	59,00 €
15004	Coroa préformada	80,00 €
15005	Obturação em decidúos	30,00 €

16 - OCLUSÃO E ATM

16001	Consulta de oclusão (incluí estudos e modelos)	30,00 €
16002	Desgastes selectivos (Por sessão)	32,00 €
16003	Goteira de oclusão em relação centrica com montagem em articulador	200,00 €
16004	Goteira oclusal simples	150,00 €
16005	Arco facial	70,00 €

CLÍNICA	MORADA	COD.POSTAL	LOCALIDADE	TELEFONE	RESPONSÁVEL	ESPECIALIDADES
CLÍNICA DENTÁRIA RIBADENTE,LDA.	Urbanização S. José - Loja nº 2	2200-225	Abrantes	241 363 527	Sra. D.ª Carla Fernandes	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DENTIRAIA,LDA.	R. Celestino Neto nº 7 1ºA	3750-126	Águeda	234 282 092	Dra. Soraia Figueiredo	Odontologia/Ortodontia
REGINA OLIVEIRA-SOC. UNIP.,LDA.	Av. Infante D. Henrique lote 5 Quinta Areias S. João	8200-261	Albufeira	289 585 674	Dra. Regina Oliveira	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
IMDA- INSTITUTO MÉDICO DENTÁRIO ALBUFEIRA,LDA.	Rua Camilo Castelo Branco nº 22	8200-276	Albufeira	289 543 115	Dr. Bernardo Carneiro	Odontologia/Implantologia
CLAÚDIO CORREIA-CLIN.MÉD.DENT.,LDA.	Av. 25 de Abril, 14 1º Dtº.	8200-014	Albufeira	289 586 109	Dr. Claúdio Correia	Odontologia/Implantologia
DR. RICARDO BAPTISTA	R. 5 de Outubro nº 21D	7580-128	Alcácer Sal	969 020 563	Dr. Ricardo Baptista	Odontologia/Ortodontia
NCN-CENTRO DE PROFILAXIA E REABILITAÇÃO ORAL, LDA.	Av.Marquês de Pombal, Bl. 4 2º Ed.Alcanena Luxor	2380-014	Alcanena	249 891 386	Dr.José Cautela	Odontologia/Ortodontia
KPI - KLINICA PERIO IMPLANTES,LDA.	Largo do Pelourinho, 32 Sala E (Turquel)	2460-816	Alcobaça	262 918 355	Dr. Nuno Vasques	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA D. MANUEL I,LDA.	Rua Chão do Conde nº 5 E	2800-177	Alcochete	212 343 125	Dr. Jorge Felix Oliveira	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA DRA. CRISTIANA VILHENA	Loteamento da Cruzinha Lote 28 Loja Dta.- Abrigada	2580-087	Alenquer	962 437 210	Dra. Cristiana Vilhena	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA DRA. CRISTIANA VILHENA	R. Cirio Geraldes nº 12 1º Dto. - Merceana	2580-049	Alenquer	962 437 210	Dra. Cristiana Vilhena	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA DA CALÇADA,LDA.	Calçada de S. Roque 5 - Abrigada	2580-040	Alenquer	263 799 308	Dra. Teresa Capelo	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ORTOPREV,LDA.	R. Margarida Palla 2 1º Dto.	1495-141	Algés	214 102 036	Dr. Cicero Cavalheiro	Odontologia/Ortodontia
UNIVERDADE-CLIN.MEDICINA DENTÁRIA UNIP.,LDA.(DR.ÁLVARO VEIGA)	R.Margarida Palla, 2 Loja E	1495-141	Algés	214 104 383	Dr.Álvaro Veiga	Odont./Odontopediatria/Implantologia
CENTRO CLÍNICO DE S. LÁZARO,LDA.	R.D. José de Mascarenhas 40	2800-119	Almada	210 113 905	Dr. Jaime Murça	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
RHEMA - CLÍNICA MÉDICA DENTÁRIA,LDA.	R. da Liberdade nº 16	2800-149	Almada	212 740 207	Dra. Aline Figueiredo	Odontologia
DRA. ANA CRISTINA SILVA,LDA.	Av. Professor Egas Moniz nº 40B	2800-066	Almada	212 764 602	Dra. Ana Cristina Silva	Odontologia
CARLA PITEIRA- CLÍNICA DENTÁRIA UNIP.,LDA.	R. Galileu Saúde Correia Cave B 17	2800-691	Almada	212 720 713	Dra. Carla Piteira	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CONSULTÓRIO DENTÁRIO DR.EVANDRO GIROTTO, LDA.	Av.D.Nuno Álvares Pereira, 51 1º Dtº.	2800-180	Almada	212 740 282	Dr.Evandro Girotto	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
M.J.G.A. - CLÍNICA MÉDICA DENTÁRIA UNIP.,LDA.	R. Almirante Reis nº 7-A	2080-040	Almeirim	243 591 096	Dra. Maria João Alves	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
MOREIRA CASTRO - CLÍNICA DENTÁRIA,LDA.	R. do Convento nº 25	7700-058	Almodôvar	286 665 233	Dr. Marcos Maciel	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIN.MÉD.DENT.DE SANTA MADALENA LDA	Estrada Nacional 10 - Alverca Park	2610-501	Alverca	219 573 640	Dr. Bruno Conceição	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA MÉDICO-DENTÁRIA INFANTE D.PEDRO, LDA,.	Av. Infante D.Pedro, Lote 4 r/c Dtº.	2615-150	Alverca	219 583 664	Dr. Carlos Monteiro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DRA. HENEDINA RODRIGUES SOUSA	Av. Combatentes Grande Guerra 2 2º	2700-330	Amadora	214 937 580	Dra. Henedina Sousa	Odontologia
CLINICA MÉD.DENT. DRA.ANA CRISTINA LOPES	R.Elias Garcia, 362D-C.C.Babilónia Bl.A Piso2 Sl.2	2700-337	Amadora	214 926 247	Drª.Ana Cristina Lopes	Odontologia
CLÍNICA VERISSIMO E VERISSIMO, LDA.	R. Filipa de Lencastre nº 5A	2700-262	Amadora	214 934 742	Drª.Vera Verissimo	Ortodontia
POLICLINICA DRA.ISABEL MAGALHÃES, LDA.	R.João Pinto Ribeiro, 61	4600-041	Amarante	255 422 922	Drª.Isabel Magalhães	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
AMAR DENT- CLÍNICA DENTÁRIA,LDA.	R. Dr. Afonso Vilela nº 16(CVP-Delegação de Amares)	4720-019	Amares	253 996 298	Dr. António Gomes	
CLINICA CLINIDENT, LDA.	R.do Gaio,110 1º	9700-091	Angra Heroísmo	295 218 410	Dr.Silvio Araújo	Odontologia
CLIVEZ- CILÍNICA MEDICINA DENTÁRIA,LDA.	R. Soares Pereira 38 1º D	4970-465	Arcos de Valdevez	258 522 296	Dr. Serafim Galvão	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ARRAIOLOS CLINICA, LDA.	Largo do Matadouro,2 -Apart 65	7040-021	Arraiolos	266 419 025	Drª Alexandra Santos	Odontologia/Ortodontia
C.MED.DENT.DRAS.FILIPA MAIA MIGUEL E CLAUDIA J. GONÇALV.	R. Conselheiro Luís Magalhães,62 Lj.AR-Gal Ed.Corticeiro	3800-137	Aveiro	234 194 924	Drª. Filipa Maia/Dra Joana Gonçalves	Odontologia/Ortodontia
DENTAVE- CLIN. DENTÁRIA DE AVEIRO,LDA.	Av. 25 de Abril 28 1º	3810-197	Aveiro	234 421 703	D. Valéria Losacco	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
AROM-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À ACTIVIDADE MÉDICA,LDA.	R.Aviação Naval, C.C.Bairro de Liceu, r/c C	3810-056	Aveiro	234 381 581	Dr. Luís Celso Santos	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA MÉDICA E ONCOLÓGICA LUSO VENEZA,LDA.	Av. Dr. Lourenço Peixinho,C. Comercial Oita nº 146 Loja 404	3800-162	Aveiro	234 199 333	Drª. Sara Santos/Dr. Gustavo Matias	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA MÉDICO-DENTÁRIA INFANTE D.PEDRO, LDA,.	R. Cândido Abreu, 13 1º	2050-320	Azambuja	263 401 362	Dr. Carlos Monteiro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA DENTAL FERNANDO CALZADILHA	Calle Fernando Calzadilha, 7 - 2º A	6004	Badajoz - ESPANHA	0034 924245241	Drª.Angela Clavel	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIN.DENTAL DR.FÉLIX GALLARDO MUSLERA	Calle Enrique Segura Otaño, 6 Entrepl. B	6004	Badajoz - ESPANHA	0034 924244958	Dr.Félix Muslera	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
P.R.MÉDICOS, LDA.	R. de Moçambique nº 9	2635-096	Baixa da Banheira	216 011 264	Dr. Paulo Costa	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ORTOCELOS,LDA	R. Dr. Santos Júnior 41 - 1º	4750-332	Barcelos	253 826 450	Dra. Joana Luísa Matos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
MADALENA CAMPOS FIGUEIREDO ,LDA	R. da Madalena-Edif. Fersil II Fracção N R/C	4750-315	Barcelos	253 813 544	Drª.Madalena Figueiredo	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CENTRO DE ENFERMAGEM SANTA MARIA, LDA.	Av. Santa Maria, 12 1º Dtº.	2830-007	Barreiro	212 158 823	Srª.D.Ana Cristina	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA MÉDICO DENTÁRIA DE SANTA MADALENA, LDA.	Barreiro Retail Park Planet Loja M1 Estrada Nacional 10 km 18,5 Coina	2830-411	Barreiro	212 113 790	Dra. Sandra Sykes	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
P.R.MÉDICOS, LDA.	R. Dr.Luis de Sá, 10 C- Quinta da Lomba	2830-511	Barreiro	212 168 719	Dr.Paulo Costa	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DR. RAÚL BATISTA CARREIRA	R. Infante D. Fernando Bloco 1 1º Esquerdo	2440-951	Batalha	244 765 660	Dr. Raúl Carreira	Odontologia
SÓNIA CRISTINA CAROCINHO UNIPESSOAL, LDA.	R. da Liberdade, 10	7800-462	Beja	284 321 968	Drª.Sónia Carocinho	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
M.J.G.A. - CLÍNICA MÉDICA DENTÁRIA UNIP.,LDA.	Largo Santo André nº 61	2130-033	Benavente	263 516 237	Dra. Maria João Alves	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA DENTÁRIA DR.ÁLVARO MOURA, LDA.	R. António Ferreira, 3A r/c	2695-020	Bobadela	219 655 670	Drª.Patrícia Baptista	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
MEDIBRACARA-CENTRO MÉDICO,LDA.	Avenida da Liberdade nº 642 3º andar sala 4	4710-249	Braga	253 681 232	Dr. Luís Amado	
CLÍNICA DENTÁRIA MARTA JORGE E LUÍS NEVES,LDA.	Travessa Constantino Ribeiro Coelho nº 6	4710-372	Braga	253 252 860	Dra. Marta Jorge e Dr. Luis Neves	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
XAVIER E MARIZ, LDA- CLINICA DA ARCADA, LDA.	R. Santa Margarida nº 237 1º andar salas 1 e 3	4710-306	Braga	253 213 082	Drª Isabel Mariz	Odontologia/Implantologia
DR. ANTÓNIO CARLOS COSTA	R.Cónego Rafael A.Costa, 62 Lj.3 Mackro	4710-010	Braga	253 252 812	Dr.António C.Costa	Odontologia/Ortodontia
DR. ANTÓNIO CHOUPINA, LDA.	Av. João da Cruz, 12 2º Esqº	5300-178	Bragança	273 326 130	Dr. António Choupina	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA AVENIDA-CENTRO MÉDICO DENTÁRIO INTEGRADO, LDA	Av. Sá Carneiro nº 32 1º C	5300-252	Bragança	273 331 204	Dr. André Ramos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA DENTÁRIA DR.ÁLVARO MOURA, LDA.	R. Marquês de Pombal nº 9C	2670-655	Bucelas	219 693 310	Dr.Claúdio Teixeira	Odontologia/Implantologia
CLIMOPE- CLÍNICA MÉDICA E DENTÁRIA PEDIÁTRICA,LDA.	R. Bartolomeu Dias 12 2º A/B	2735-058	Cacém	219 120 392	Dra. Ludmila Carvalho	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
AMMJL- MEDICINA DENTÁRIA- ASSOCIADOS,LDA.	Largo D. Nuno Álvares Pereira, 13	2550-116	Cadaval	262 691 399	Drª. Maria José Santos	Odontologia/Ortodontia
MED-CALDAS CENTRO MÉDICO DENTÁRIO, LDA	Rua Capitão Filipe de Sousa, nº 110 A	2500-140	Caldas da Rainha	262 842 745	Drª. Marisiela Praesel	Odontologia
KPI - KLINICA PERIO IMPLANTES,LDA.	R. das Vacarias nº 21	2500-111	Caldas da Rainha	262 880 784	Dr. Nuno Vasques	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CENTRO DENTÁRIO FOJO,LDA.	R. Dr. Abílio Monteiro- Urbanização Fojo Loja 7 R/C	3525-102	Canas de Senhorim	232 672 707	Dr. Roberto Fernandes	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA DENTÁRIA DO JARDIM,LDA.	R. Principal 1290 C.C. Jardim Lj 5	4525-189	Canedo	227 634 438	Dr. Jorge Silveira	Odontologia/Ortodontia/Implantologia

CLÍNICA	MORADA	COD.POSTAL	LOCALIDADE	TELEFONE	RESPONSÁVEL	ESPECIALIDADES
CLÍNICA IANARA RÉS UNIPESSOAL,LDA.	R. das Parreiras nº 6 1º andar	3060-154	Cantanhede	231 420 448	Dra. Ianara Rés	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA DENTÁRIA LUÍS VASCONCELOS,LDA.	Av. de Portugal nº 48 R/C Dto.	2790-047	Carnaxide	214 170 990	Dr. Luís Vasconcelos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA MÉDICA E DENTÁRIA CARRAZADENTE,LDA.	R. Luís de Camões 826 R/C Loja 2	5140-080	Carrazeda de Ansiães	278 616 344	Drs. João Sampaio e João Máximo	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DENTEJO - CLINICA MÉDICA E DENTÁRIA, LDA	Urbanização Quinta Nova, Bloco B, Loja 2	2580-649	Carregado	263 853 342	Dr. Carlos Esperancinha	Odontologia/Ortodontia
CLINICA MÉDICO DENTÁRIA INFANTE D.PEDRO, LDA.	Praça 15 de Dezembro, 15 2º Esqº.	2070-049	Cartaxo	243 779 221	Dr.Carlos Monteiro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA DE MED.DENT. DOS CARVALHOS,LDA.	R.Gonçalves Castro, 100 2º - Pedroso	4415-376	Carvalhos	227 845 903	Dr.Fernando Almeida	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA QUER TER SAÚDE,LDA.	R. Costa Pinto 198 A (Alcabideche)	2645-185	Cascais	214 861 571	Dra. Filipa Lameiras	Odontologia/Ortodontia
MEDCENTER,LDA.	R.D. Francisco Avilez 60 Sub-Loja	2750-349	Cascais	214 866 006	Dr. Nuno Quaresma	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA DENTÁRIA FORJAZ E NUNES,LDA.	Av. Marginal nº 9353 B 1º B	2750-427	Cascais	214 831 234	Dra. Sandra Nunes e Dra. Ana Forjaz	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ALVIDENTORAL-CLINICA MÉD.DENT.,LDA.	R. do Canto, 8 r/c-a (ALCABIDECHE)	2755-035	Cascais	214 833 535	Dr. Nelson Neves	Odontologia/Ortodontia
DENTBRIL- CLIN. MÉD. E DENT. LDA.	R.Conselheiro Albuquerque,13 r/c Esq	6000-161	Castelo Branco	272 323 842	Drª.Sandra Paulo	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DENTOMILÉNIO-CLIN.MÉD.DENT., LDA.	R. de Diu, 29	2760-043	Caxias	214 412 796	Drª.Sónia Pereira	Odontologia
CLIN. MÉD. DENT. DR. PAULO VILA CHÃ E DRª GUADALUPE TEIXEIRA	Largo do Monumento - Edifício Nova York, Bl.5, Sl. 2	5400-409	Chaves	276 327 510	Dr. Paulo Vila Chã	Odontologia/Implantologia
CLIN.DENT. DRA.MÓNICA FONSECA UNIP. LDA.	R.Major Monteiro Leite, 32	4690-044	Cinfães	255 562 000	Dra. Mónica Fonseca	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ORAL CARE INSTITUTE	R. António Almeida nº 228	3030-265	Coimbra	239 482 699	Dr. Jorge Ribeiro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA DENTÁRIA DO CALHABÉ,LDA.	R. do Brasil 338 E/P Dto. F	3030-775	Coimbra	239 403 823	Dr. Francisco Coelho Gil	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA EMÍLIA FALCÃO,LDA.	R. Carlos Alberto Pinto Abreu, 27 R/C	3040-245	Coimbra	239 442 176	Drª Emília Falcão	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA MÉDICO-DENTÁRIA DRA. PAULA RAPOSO ESTEVES, LDA.	R. da Alegria, 21 3º Sl. 309 Ed.Topázio	3000-018	Coimbra	239 826 838	Drª.Paula R.Esteves	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA DA NIZA,LDA.	Av. Fábrica da Pólvora nº 36 - Vale de Milhaços	2855-383	Corroios	212 538 068	Dra. Maria João Carrilho	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA DENT. DR. BRUNO MORRIS E DRA. LÍGIA FERREIRA,LDA.	R. 13 de Maio 1044 - Edifício King 1º Sala 104	3885-229	Cortegaça	256 754 583	Dra. Ligia Ferreira	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA AJL, LDA	Rua de Almada, 26-A	2825-376	Costa da Caparica	212 918 797	Drª. Cristina Pereira	Odontologia/Ortodontia
CLINICA DENTÁRIA DO PELOURINHO UNIPESSOAL, LDA.	Praça do Município, 33 2º Dtº.	6200-151	Covilhã	275 336 223	Drª.Ana Fernandes	Odontologia/Ortodontia
SOARIS-SERVIÇOS CLÍNICOS LDA	Av. Anil 9, R/C Sala 4	6200-502	Covilhã	275 313 014	Dr. Albino Soares	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA E LABORATÓRO DE MEDICINA DENTÁRIA DE FILOMENA ESCOV	R. Rafael Bordalo Pinheiro nº 14 loja Dta.	2845-130	Cruz de Pau	211 809 031	Dra. Filomena Escoval	Odontologia/Ortodontia
SALVI-SAUDE - SERVIÇOS MÉDICOS,LDA.	R. Joaquim Garcia Belo 1	2845-101	Cruz de Pau	212 255 231	Drª.Susana Alves	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DENTE DE LEÃO-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS,LDA.	Av. António Sardinha, Torre 1 Loja D	7350-091	Elvas	268 636 350	Dr. Eduardo Oliveira	Odontologia
DR. SÍLVIO ARAÚJO,LDA.	R. Dr. José Eduardo das Neves, 106	2330-066	Entroncamento	249 727 065	Dr. Silvio Araújo	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ORAL CARE INSTITUTE	Av. 24 nº 1113	4050-201	Espinho	227 327 236	Dr. Tiago Ferreira	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ADELINA BARBOSA,SOCIEDADE LDA.	Av. 24, Nº 277	4500-203	Espinho	227 313 951	Drª.Adelina Barbosa	Odontologia/Ortodontia
DENTAL ESPINHO-CLIN.MÉD.DENT.LDA.	R. 19, nº 364 - 1º Dtº.	4500-255	Espinho	227 326 009	Drª Liliana Fonseca	Odontologia/Implantologia
DR. JOSÉ PEDRO SALEIRO	R. 1º de Dezembro 41- 1º	4740-226	Esposende	253 964 725	Dr. Pedro Saleiro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIN. DR. JOÃO PAULO FONSECA PEREIRA- MED. DENTÁRIA,LDA.	R. D. Manuel I Edif. Altamira - Escr. 1-B	3860-366	Estarreja	234 844 606	Dr. João Paulo Pereira	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA BACELLAR,LDA.	R.Romão Ramalho nº 37	7000-671	Évora	266 733 175	Dra. Valéria Bacellar	Odontologia/Implantologia
DENTÉVORA-CLINICA DENTÁRIA ÉVORA, LDA.	R.João de Deus, 66 1º Dtº.	7000-534	Évora	266 749 650	Dr. Dinis Martins	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA MÉDICA DENTÁRIA FAFENSE	R. Serpa Pinto, 76	4820-285	Fafe	253 598 650	Dr.Emerson Ramalheira	Odontologia
BLUE DENTAL - CLÍNICA MÉDICA DENTÁRIA,LDA.	R. de São Luís nº 91 r/c	8000-285	Faro	289 824 514	Sra. Dª. Adriana Paços	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
MEDIHOLÍSTICA UNIPESSOAL,LDA.	Praça Dr. Francisco Sá Carneiro 56	8000-151	Faro	289 801 513	Dra. Zélia Rodrigues	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA DENTÁRIA MONTE BRANCO,LDA.	R. das Violetas, Lote T Loja 1 (Gambelas)	8005-209	Faro	289 818 865	Drª.Lilian Campos/Dr. Tadeu Campos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
VIGIA O DENTE - ESPECIALIDADES MÉDICAS,LDA.	Av. Beato Nuno - Edifício Jasmim Loja 3	2495-401	Fátima	249 533 362	Dras. Vera Oliveira e Fátima Ribeiro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINIFÁTIMA - SERVIÇOS MÉDICOS,LDA.	Av. D. José Alves Correia da Silva 286	2495-402	Fátima	249 533 719	Dr. Domingos Neves	Odontologia/Ortodontia
CENTRO MÉDICO E DENTÁRIO DO FEIJÓ,LDA.	R. da Alembrança nº 4 R/C Dto.	2810-004	Feijó	212 501 839	Dra. Sandra Moisés	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
POLICLÍNICA SINAIS VITAIS,LDA.	Estrada de Algazarra 4C	2810-011	Feijó	212 580 352	Dr. Carlos Salvador	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA MÉD.DENT.DRA.SANDRA BASTOS SILVA,LDA	R.do Curral - Edf.Miguel	4610-156	Felgueiras	255 926 320	Drª.Sandra Silva	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA DE EIRIZ-CLIN.MÉD.CIRURGI.E DENT.LDA.	R.Central dos Valos, 716	4505-257	Fiães	227 452 004	Drª.Catarina Matos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA EMÍLIA FALCÃO,LDA.	R. da República, Edif. Foz Center 202 3º Esc. 16	3080-036	Figueira da Foz	233 415 184	Drª Emília Falcão	Odontologia/Ortodontia
LUISA MATOS, LDA.	R. Fernandes Tomás, 75 1º- Sala 6	3080-051	Figueira da Foz	233 411 062	Drª. Luisa Matos	Odontologia/Ortodontia
DRA. CLAÚDIA PATRÍCIA CAMPOS RIBEIRO	Urb. Zona Sul Lote 5 R/C Esq.	6370-174	Fornos de Algodres	271 701 434	Dra. Claúdia Ribeiro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
IPRO - INSTITUTO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO ORAL,LDA.	Av. Arriaga 75 2º andar sala 209	9004-533	Funchal	291 241 331	Dr. Gil Caroto	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
IPRO - INSTITUTO DE PREVENÇÃO E REABILITAÇÃO ORAL,LDA.	R. João de Deus 12 B	9050-027	Funchal	291 232 972	Dr. Gil Caroto	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
VITA DENTÁRIA,LDA.	R. Major Reis Gomes 7	9000-064	Funchal	291 601 614	Dra. Fátima Maio/Dr. Durval Júnior	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLI.MÉD.DENT. CECILIA FORTUNATO, LDA.	R. 3 Lagares, 64 1º Esqº.	6230-772	Fundão	275 771 771	Drª.Cecilia Fortunato	Odontologia/Ortodontia
XAVIER FERNANDES-MEDICINA DENTÁRIA, LDA.	R. Cidade de Castelo Branco Lote C1 R/C	6230-347	Fundão	275 772 459	Drª.Ana Fernandes	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA MEDICINA DENTÁRIA DRA>FERNANDA TOMÉ,LDA.	Av. José Estevão nº 78 R/C	3830-556	Gafanha da Nazaré	234 365 561	Dra. Fernanda Tomé	Odontologia
CENTRO HOSPITALAR DE GONDOMAR,S.A.	R. Dr. Francisco Sá Carneiro 1216/1228	4420-132	Gondomar	224 642 227	Dra. Susana Machado	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DRA SANDRA RABAÇA, LDA.	Urb. Stª Cruz, Lt 3 R/C Esq.	6290-552	Gouveia	238 493 325	Drª Sandra Rabaça	Odontologia/Ortodontia

CLÍNICA	MORADA	COD.POSTAL	LOCALIDADE	TELEFONE	RESPONSÁVEL	ESPECIALIDADES
CLINICA DENTÁRIA PATO BRANCO, LDA.	R.Marechal Gomes da Costa, 8	7570-202	Grândola	269 456 736	Dr.Gilmar Girotto	Odontologia/Implantologia
PISSARA GOMES- CLÍNICA MÉDICA,LDA.	Av. Dr. Francisco Sá Carneiro 8	6300-559	Guarda	271 223 462	Dr. Pissara Gomes	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLI.MÉD.DENT. CECÍLIA FORTUNATO, LDA.	R. Vasco da Gama 14-A 1º Dtº.	6300-772	Guarda	271 211 111	Drª.Cecília Fortunato	Odontologia/Ortodontia
CLINICA DENTÁRIA DRA. SÓNIA AMARELO UNIP., LDA.	R.António Sérgio, Bloco A r/c Dtº.	6300-665	Guarda	271 212 078	Dra. Sónia Amarelo	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
SORRISO D' ÊXITO,LDA.	Av. Conde Margaride nº 816	4839-004	Guimarães	253 516 442	Dra. Adriana Freiras	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
PAULO MAGALHÃES, SUSANA MELO & RITA MELO,LDA.	Rua Cónego Dr. Manuel Faria, Lt.3 Piso 1,Lj8 - Azurém	4800-073	Guimarães	253 438 384	Dr. Paulo Magalhães	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLI.MÉD.DENT.DR.PEDRO BRITO,LDA.	Av. Conde Margarido, 543-2º	4810-538	Guimarães	253 412 337	Dr.Pedro Brito	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CENTRO MÉDICO E DENTÁRIO CONFIANÇA SAPIÊNCIA IRREVERÊNCIA,L	Alameda Alfredo Pimenta, 76 1º Sl. 102- S. Paio	4810-420	Guimarães	253 417 228	Drª.Teresa Brito	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DR. ANTÓNIO CARLOS COSTA	Praceta.Stº Francisco Inácio 2º Sl. 2 C.C.Jardim	4810-373	Guimarães	253 535 693	Dr.António C.Costa	Odontologia
DR. JOÃO REIGOTA,LDA.	Largo do Município 16 1º F Esq.	3830-098	Ílhavo	234 324 215	Dr. João Reigota	Odontologia/Ortodontia
DRA. CLAÚDIA MACHADO- MEDICINA DENTÁRIA, LDA.	Av.Pedro Hispano-Edif. 57 Sala 3	4770-206	Joane	252 997 732	Drª.Claúdia Machado	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA DENTÁRIA DR. HAMIA,LDA.	R. Afonso de Almeida 7	8600-674	Lagos	282 760 047	Dr. Yussef Hamia	Odontologia
DR. MARCUS GERMANO	R. Dr. António José de Almeida, 14 1º	8600-733	Lagos	282 788 342	Dr. Marcus Germano	Odontologia
CLIN.MÉD.DENT. DOS REMÉDIOS, LDA.	Av. Visconde Guedes Teixeira, 25-B 2º Traz.	5100-073	Lamego	254 615 390	Dr. Jorge Tenreiro	Odontologia
LUSIMED-CLINICA MÉDICA E DENTÁRIA, LDA	R. do Almacave, 44 1º	5100-109	Lamego	254 655 772	Dr. Jorge Salgueiro	Odontologia/Ortodontia
CLINICA DENTÁRIA SARA PAIVA GASPAR, LDA	Av. Combatentes da Grande Guerra, nº 79 - 1º Esq.	2400-123	Leiria	244 892 336	Drª. Sara Gaspar	Ortodontia
CONS.DENT.PAULO FERREIRA, LDA.	R.Cidade Maringá,Arcadas D.João III, 1º Lj.53	2410-118	Leiria	244 826 092	Dr.Paulo Ferreira	Odontologia/Implantologia
GLOBALDENTE-CLINICA SAÚDE ORAL, LDA.	Av. Marquês de Pombal, 51 1º B	2410-152	Leiria	244 838 700	Drª.Ana Seixas Carlos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA DENTÁRIA CONDE VALBOM,LDA.	Av. Padre Manuel da Nóbrega nº 16 1º Dto.	1000-225	Lisboa	218 438 920	Dra. Joana Pinheiro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
SLI -SOCIEDADE LUSO IBÉRICA MEDICINA DENTÁRIA,LDA.	Av. Elias Garcia nº 49 2º andar	1000-148	Lisboa	217 950 300	Dr. Alessandro Berlinguieri	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ORAL CARE INSTITUTE	Av. de Roma nº 106 A/B	1700-353	Lisboa	217 975 270	Dr. Eduardo Bastos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ORAL CARE INSTITUTE	Av. da República 62 2º Esq.	1050-197	Lisboa	217 971 096	Dra. Gabriela Serra	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ORAL CARE INSTITUTE	R. Alexandre Ferreira 42 B	1750-011	Lisboa	217 576 939	Dr. Jaime Murça	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIN.MÉD.DENT.DE SANTA MADALENA LDA	R.Gomes Freire, 183 1º	1150-177	Lisboa	213 534 655	Dra. Isabel Serpa	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIN.MÉD.DENT.DE SANTA MADALENA LDA	R. do Polo Norte, 1.06.1.1-Edif. Smart Lj CD	1990-265	Lisboa	218 949 030	Dr. Mário Robalo	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIN.MÉDI.DENT. PRAÇA DE ESPANHA, LDA	R. D. Luís de Noronha, 32 1º Esq.	1050-072	Lisboa	217 938 048	Engº Paulo Costa	Odontologia/Ortodontia
CENTRO MÉDICO DA LUZ,LDA.	Estrada da Luz nº 226 1º Esq.	1600-165	Lisboa	217 144 145	Dra. Marta Nunes	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
MOREIRA CASTRO - CLÍNICA DENTÁRIA, S.A.	R. José Viegas Gregório nº 28 Porto das Covas de Baixo- Salir	8100-200	Loulé	289 489 800	Dr. Marcos Maciel	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA LOULETANA, LDA.	R. de Faro, 26 1º	8100-553	Loulé	289 413 037	Srª D.Brigida Ramos	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA MÉDICA DRA. GABRIELA PETTINATI,LDA.	Av. de Angola Nº37 R/C Esq.	2530-114	Lourinhã	261 412 666	Drª Gabriela Pettinati	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DR.SERAFIM DA SILVA DUARTE SOC.UNIP.LDA.	R. do Fontanário-C.C.Chafariz 3º	4535-068	Lourosa	227 445 033	Dr.Serafim Duarte	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DR.RUI CALDEIRA-CLÍNICA MÉDICA DENTÁRIA, LDA.	R.Henrique Figueiredo, 9 1º B	3200-235	Lousã	239 993 286	Dr.Rui Caldeira	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CENTRO MEDICINA DENTÁRIA. DR. PAULO J.C. CAMPOS,LDA.	Praceta dr. Francisco Sá Carneiro 1	4620-661	Lousada	255 813 053	Dr. Paulo Campos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DR. ANTÓNIO CHOUPINA, LDA.	R. Francisco Sá Carneiro, 1-1º Dtº.	5340-269	Macedo Cavaleiros	278 426 277	Dr. António Choupina	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
MEDICLINIC -CLINICA MÉDICA E DENTÁRIA DO BARRIL, LDA.	R. 1º de Maio nº 35 1º	2640-455	Mafra	261 853 176	Sra. Dª.Ana Lúcia Calisto Rodrigues	Odontologia
MEDICLINIC -CLINICA MÉDICA E DENTÁRIA DO BARRIL, LDA.	Edifício Casa D'Alves, Fracção G-Barril	2640-202	Mafra	261 856 942	Sra. Dª.Ana Lúcia Calisto Rodrigues	Odontologia
MEDICLINIC-CLINICA DENTÁRIA DO BARRIL, LDA.	Largo S.Sebastião, 10	2640-578	Mafra-Sobreiro	261 814592	Sra.Dª. Ana Lúcia Rodrigues	Odontologia
POLICLINICA DA PÓVOA, LDA.	Av. Portugal 9 L Póvoa da Galega	2665-357	Mafra	219 858 130	Drª.Sandra Santos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA MÉDICO-DENT.DRA.CÂNDIDA MANUELA RIBEIRO	Praceta Jaime Cortesão, 104	4425-101	Maia	229 780 732	Drª.Cândida Ribeiro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ORALMI-CLIN.MÉD.DENT., LDA.	R.Nova da Gandra, 68 (Águas Santas)	4425-148	Maia	229 721 461	Drª.Elisabete Maciel	Odontologia/Ortodontia
CLINICODENTE-CLINICA DENTÁRIA, LDA.	Av.D.Manuel II, 1928 3º Esqº.	4470-200	Maia	229 484 030	Drª.Maria de Los Angeles	Odontologia/Ortodontia
SENSOCARIE - CLINICA DENTÁRIA, LDA	R. 1º de Maio, 18 1º Dtº	3530-139	Mangualde	232 623 047	Drª Anabela Henriques	Odontologia
SMILE TARGET UNIPESSOAL,LDA.	Travessa Engenheiro Adelino Amaro da Costa 57	4630-231	Marco de Canaveses	255 523 454	Dra. Maria Margarida Silva	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
MIRYS DENT - CLÍNICA MÉDICA DENTÁRIA,LDA.	C.C. Cristal Atrium R. Das Portas Verdes nº 2B 2º BJ	2430-309	Marinha Grande	244 569 560	Dr. Patrício Monteiro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
SMILE 4 LIFE,LDA.	R. Conde S. Salvador 311	4450-266	Matosinhos	229 387 660	Dr.Cláudio Valter/Dra. Mónica Fonseca	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ANABELA COSTA-CLÍNICA DE MEDICINA DENTÁRIA, LDA.	R. de Álvaro de Castelões 754 1º	4450-040	Matosinhos	229 378 543	Drª.Anabela Costa	Odontologia
CENTRO CLÍNICO E DENTÁRIO DE SANTA CRUZ, LDA	R. Zambujal, 8 1º Dtº	2725-472	Mem Martins	219 202 023	Dr. Mário Fernandes	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DR. ANTÓNIO CHOUPINA, LDA.	R. do Mercado, 2-1º Fte.	5210-210	Miranda Douro	273 431 401	Dr. António Choupina	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DR.CLODOMIRO DE S.PEDRO UNIP., LDA.	R.Coronel Eduardo Bessa, Lj. 1	5210-192	Miranda Douro	273 432 314	Dr.Clodomiro S.Pedro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DR. ANTÓNIO CHOUPINA, LDA.	Av das Amoreiras, 41 1 Esqº.	5370-204	Mirandela	278 265 737	Dr. António Choupina	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA DENTINHO,LDA.	Av. das Amoreiras, 374 - 1º Loja nº 1	5370-204	Mirandela	278 265 111	Dr. António Freitas	Odontologia/Ortodontia
DR. ANTÓNIO CHOUPINA, LDA.	Av.Nª Srª do Caminho nº100 1º	5200-207	Mogadouro	279 343 810	Dr. António Choupina	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DRA. FILIPA BASÍLIO	Av. Do Sabor nº 35	5200-204	Mogadouro	279 343 211	Drª Filipa Basílio	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA MEDICINA DENTÁRIA NOVA MOITA,LDA.	R. Dr. Alexandre Sequeira nº 1-A R/C Esq.	2860-458	Moita	212 801 252	Drª. Sandra Guerreiro	Odontologia/Implantologia
DR.ANTÓNIO CHOUPINA, LDA	R. Vasco da Gama, Ed. V.Gama 1 Est. 4	5160-297	Moncorvo	279 252 522	Dr. António Choupina	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA, LDA.	Av. das Amendoeiras 11 R/C Dto	5160-245	Moncorvo	279 258 730	Drª Isabel Neto	Odontologia/Ortodontia/Implantologia

CLÍNICA	MORADA	COD.POSTAL	LOCALIDADE	TELEFONE	RESPONSÁVEL	ESPECIALIDADES
CLIN. DENTÁRIA FLORMED UNIPESSOAL,LDA.	R. Eça de Queiroz 10 R/C	7050-231	Montemor-o-Novo	266 891 194	Drª Florbela V. Salgueiro	Odontologia
CLÍNICA MÉDICO DENTÁRIA DE SANTA MADALENA, LDA.	Zona Industrial do Pau Queimado- R. da Azinheira- Afonsoeiro Loja 037	2780-100	Montijo	212 321 784	Dra. Alexandra Santos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINIMARQUES E RAMOS, LDA.	Trav. José Augusto Salolo, 13	2870-384	Montijo	212 320 135	Dr.Silva Marques	Odontologia
CARLOS SALVADOR-SERV.POLICLINICOS, LDA.	Av. de Moscavide, 81 r/c Dtº.	1885-066	Moscavide	219 456 665	Dr.Carlos Salvador	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA MÈDICA - PAULA & CONDE,LDA.	R. Carlos Sousa Ferreira 38	3870-209	Murtosa(Pardelhas)	234 866 440	Dr. Horácio Bastos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DENTINHO DE PEDERNAIS,LDA.	R.Alfredo Ruas, Lote 106, r/c Loja	2620-355	Odivelas	219 314 429	Sra. Dª Magda Arruda	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
POLICLINICA PRIMAVERA	Av.Prof.Augusto Abreu Lopes, 45 Loja Dtª.	2675-301	Odivelas	219 327 827	Dr.José Neto	Odontologia
CLINICA MÉDICA E DENTÁRIA ALTO DAS COLINAS, LDA.	Av. Magalhães Coutinho, Lt. 5 Lj. E-Colinas do Cruzeiro	2675-554	Odivelas	219 333 924	Srª.D.Tania Dias	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIN.MÉD.DENT.DE SANTA MADALENA LDA	Núcleo Central, 185 Tagus Park	2780-920	Oeiras	214 215 258	Dr. Bruno Ferreira	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CENTRO CLÍNICO SANTA TERESA DE JESUS,LDA.	R. João Teixeira Simões 16 1º	2780-236	Oeiras	214 409 961	Dr. Mário Robalo	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DR. ALBANO RODRIGUES NETTO, LDA.	Av.Infante D.Henrique, 11 B	2780-062	Oeiras	214 433 965	Dr.Albano Netto	Odontologia/Implantologia
ORALCLINIMEDE,LDA.	Estrada Nacional 125, nº 115B	8700-156	Olhão	289 721 957	Dra. Ligia Freitas	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA DENTÁRIA PATO BRANCO, LDA.	R. da Soledade, 7-1º	8700-400	Olhão	289 701 278	Dr.Gilmar Girotto	Odontologia/Implantologia
CLIN.MÉD.DENT. DE CUCUJÃES, LDA.	R.Abade João Domingues Areda-Lg. Igreja	3720-384	Oliveira Azeméis	256 881 097	Dr. João Santos	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA DENTÁRIA OLIVEIRA E LAMAS,LDA.	R. 16 de Maio 127 D Sala 2	3720-240	Oliveira Azeméis	256 674 301	Dr. Miguel Lamas	Odontologia/Implantologia
DRA. ANA QUINTAS SEABRA	R. Luis de Camões 1 Lj 10 C. C. Rainha	3720-230	Oliveira Azeméis	256 674 778	Drª. Ana Seabra	Odontologia
PHYSISCLINICA-DRA.RITA CARDOSO UNIPESSOAL,LDA	Travessa Dr.Abilio Pinto nº52	3770-201	Oliveira do Bairro	234 190 919	Drª.Rita Cardoso	Odontologia/Ortodontia
KLIFRADES, LDA.	Edifício 4 Estações - Av. Dr. Arménio Maia Loja 18	3680-115	Oliveira de Frades	232 761 616	Dr. Fernando Miguel Brandão de Pinho	Odontologia/ortodontia/Implantologia
CLÍNICA AZUL - CLÍNICA MÉDICO DENTÁRIA,LDA.	R. Do Colégio 8A	3400-105	Oliveira do Hospital	238 609 999	Dra. Paula Martins	Odontologia/Ortodontia
MEDICOUREM,LDA.	Av. D. Nuno Álvares Pereira 286 - 1º	2494-909	Ourém	249 544 166	Dr. Pedro Oliveira	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DOUTOR DENT - CLÍNICAS DENTÁRIAS,LDA.	Av. 25 de Abril nº 11 2º Esq.	7670-250	Ourique	286 512 010	Dr. Reginaldo Silva	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ORAL CARE INSTITUTE	R. Elias Garcia nº 46	3880-213	Ovar	256 589 177	Dr. Tiago Ferreira	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA MÉDICA DR. JOSÉ BELMIRO,LDA.	R. Elias Garcia 141 - 1º Dtº.	3880-213	Ovar	256 575 509	Dr. José Belmiro	Odontologia
DRA.M.JOÃO LOUREIRO-CLIN.DENT.DE P.BRANDÃO	R. Entre Avenidas, 60 - 2º Sl. 1	4535-312	Paços Brandão	227 445 505	Drª.M.João Loureiro	Odontologia/Ortodontia
DENTALART,LDA	R. Estádio, 218 r/c Esqº.	4590-571	Paços Ferreira	255 962 556	Drª.M.Glória Souto	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DR. RICARDO BAPTISTA	Av.Godinho de Matos, Lt. 16 r/c Dtº.	2950-252	Palmela	212 352 084	Dr. Ricardo Baptista	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA DR. JORGE JOÃO E CAMPOS,CMD,LDA.	R. Feio Terenas 5 loja 3	2775-179	Parede	214 558 210	Dr. Jorge Campos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA MÉDICA-DENTÁRIA PAPOILA AMARELA,LDA.	Av. Gago Coutinho Bloco B Loja 1C	2715-197	Parede	214 581 880	Sra. Dª. Maria Santos	Odontologia/Ortodontia
IDEALCARE SERVICES, LDA.	Av. da República, 136 1º Sala 12	4580-193	Paredes	255 784 470	Eng. António Lopes	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DRA. JOANA GARCEZ	Av. Da República nº 59	4580-193	Paredes	255 098 406	Dra. Joana Garcez	Odontologia/Ortodontia
RCD-REABILITAÇÃO E CORRECÇÃO DENTÁRIA, LDA.	R. Abilio Miranda, 200-Edif.Riviera, nº 3	4560-501	Penafiel	912 211 007	Dr. Rui Carvalho Dias	Odontologia/Ortodontia
DENTALCARE-DRA.ISABEL ROCHA,LDA	R.Tenente Valadim,421	4560-532	Penafiel	255 726 963	Drª.Isabel Rocha	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA MED. DENT. DR. FILIPE RAINHA,LDA.	R. S. José 9 - 1ºB Esq. - Ferrel	2520-176	Peniche	262 769 576	Dr. Filipe Rainha	Odontologia/Ortodontia
CLINICA DENTÁRIA DR .ANTÓNIO NAVE, LDA.	Rua Marquês de Pombal, nº 58-A-2º	2520-476	Peniche	262 783 576	Dr. António Nave	Odontologia
CLIN.DENT.ADRO DO CRUZEIRO, LDA.	R. João de Lemos, 41 - 1º Sala L	5050-278	Peso da Régua	254 322 887	Drª.Mª.Nazaré Narciso	Odontologia
DR. RICARDO BAPTISTA	Av. Da Liberdade nº 25	2955-114	Pinhal Novo	210 853 948	Dr. Ricardo Baptista	Odontologia/Ortodontia
EANES E TELES-MÉDICOS DENTISTAS,LDA	Av.Alexandre Herculano.89	2955-122	Pinhal Novo	212 385 282	Dr.João Eanes	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIN. DENTÁRIA PINHELENSE UNIP., LDA.	R. de Macau Lote 13 R/C Dto	6400-330	Pinhel	271 413 961	Drª. Margarida Cavalheiro	Odontologia
CLÍNICA HAPPY CLINIC, LDA.	R. 31 de Janeiro 41 Lj 3	3100-493	Pombal	236 215 370	Drª Marta Ribeiro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA SÃO GONÇALO - DR. MIGUEL SOUSA LIMA, LDA.	R. Bento José Morais 23 4º Norte Fte	9500-455	Ponta Delgada	296 650 390	Dr. Miguel Sousa Lima	Odontologia/Implantologia
KATIA MIOTELO SERVIÇOS MÉDICOS DENTÁRIOS,LDA.	R. José Maria Raposo Amaral 57	9500-078	Ponta Delgada	296 283 909	Dra. Katia Miotelo	Odontologia/Implantologia
CLICENTER-CENTRO MÉD.DENT.ALTO MINHO. LDA.	Urb. Olho Marinho Bloco 1 r/c	4990-145	Ponte de Lima	258 944 555	Dr. Rocha Almeida	Odontologia/Ortodontia
PRESODENTE,LDA.	R. Santo Eloy nº 5 1º esq. Sala 2	1675-176	Pontinha	214 794 646	Dra. Flávia N. Simão	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA RESTAURAR,LDA.	Travessa Av. Da Liberdade nº 9	7300-215	Portalegre	245 202 234	Dr. Luiz Carlos Fioravanço	Ortodontia/Implantologia
DR. JOSÉ SOBRAL JÚNIOR	Urbanização Quinta da Maiata Lote 1 Loja C1	8500-838	Portimão	282 476 341	Dr. José Sobral Júnior	Odontologia
CLAÚDIO CORREIA-CLIN.MÉD.DENT.,LDA.	R.Diogo Tomé, 48 1º	8500-623	Portimão	282 423 201	Dr. Claúdio Correia	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA DR. MÁRIO RODRIGUES,LDA.	Av. da Boavista 2881 1º sala 6	4100-136	Porto	225 321 100	Dr. Mário Rodrigues	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DRA. MARIA JOÃO MOREIRA DA SILVA	R. Vale Formoso 165	4200-512	Porto	225 505 704	Dr. Pedro Saleiro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
XAVIER E MARIZ, LDA.	Av. Antunes Guimarães nº 63 1º Esq.	4100-079	Porto	226 107 340	Drª Isabel Mariz	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
IDEALCARE SERVICES, LDA.	R. de Agremonte, 54-60 r/c Boavista	4150-029	Porto	225 432 950	Eng. António Lopes	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIBOM-CENTRO MÉDICO DENTÁRIO,LDA.	R. do Bonjardim, 507 2º Dtº/Ft.	4000-126	Porto	223 326 152	Srª.D.Susana Maia	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
NUNES DA SILVA Cª.LDA.	R. Camões, 218 2º Sl. 3	4000-144	Porto	222 086 062	Dr.Nunes da Silva	Odontologia/Ortodontia/Implantologia

CLÍNICA	MORADA	COD.POSTAL	LOCALIDADE	TELEFONE	RESPONSÁVEL	ESPECIALIDADES
DRA. ANA PAULA REIS	R.Augusto Rosa, 192	4000-098	Porto	222 073 010	Dra. Ana Paula Reis	Odontologia
DR.PEDRO COSTA MONTEIRO	R.Sá da Bandeira,658 - 4ºEsq Sala 2	4000-431	Porto	222 052 348	Dr.Pedro Monteiro	Odontologia/Ortodontia
DR. JOÃO PAULO R.G.CEREJEIRA	R.Camões, 113 3º Sl. 14	4000-144	Porto	222 081 277	Dr.João Cerejeira	Odontologia/Ortodontia
CENTRO DE MEDICINA DENTÁRIA DO PORTO, LDA.	Av. da Boavista, 117 Sl. 303	4050-115	Porto	226 005 815	Dr.Miguel Valente	Odontologia
CEPHOS-SERV.INTEGRADO REABILITAÇÃO ORAL LDA.	R.Pedro Hispano, 923	4250-367	Porto	228 300 680	Dr. Abilio Melo	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
PEDRO MURILO FREITAS - PROTESES DENTÁRIAS UNIP.,LDA.	Av. da Igreja nº 26 Loja Direita	2480-301	Porto de Mós	244 471 564	Dr. Pedro Murilo Freitas	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIN.MÉDICO-DENT. AVER-O-MAR, LDA	Av.Nª.Srª. Das Neves-Ed.Dr.João Amorim,74 r/c	4490-011	Póvoa de Varzim	252 618 200	Dr.Luis Zeferino	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA NOVA-MEDICINA DENTÁRIA,LDA.	R.Cidade do Porto nº 56 S/L	4490-504	Póvoa de Varzim	252 617 944	Dr. Luís Gueiral	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA DE PENALVES,LDA.	R. Dr. Flávio Gonçalves 409	4490-614	Póvoa de Varzim	968 508 183	Dr. Luís Gueiral	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA MÉD.DENT.DA PRAIA DA VITÓRIA, LDA	R.Nicolau Anastácio,24 R/C	9760-440	Praia da Vitória	295 513 854	Dr.Daniel Sampaio	Odontologia
CLINICA CLINIDENT, LDA.	R. de Jesus,107	9760-478	Praia da Vitória	295 513 023	Dr.Silvio Araújo	Odontologia
ESTUDENTAL - CLÍNICA DENTÁRIA,LDA.	R. Patrão Lopes Loja 2	8125-241	Quarteira	289 314 454	Dr. Francisco Esturrado	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA DR. JORGE JOÃO CMD,LDA.	Av. Miguel Bombarda 6 1º F	2745-172	Queluz	214 348 020	Dr. Jorge Campos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLASSIC DENT,LDA.	R. S. Sebastião 2049 A	2975-365	Quinta do Conde	210 851 266	Dr. Silvio Araújo	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIREG- CENTRO CLÍNICO DE REGUENGOS,LDA.	R. do Covalinho 13-A	7200-378	Reguengos de Monsaraz	266 519 440	Sr. David Santos	Odontologia/Ortodontia
DURVAL NETO-MED.DENT.LDA.	R.Padre Manuel Álvares, 3 1º B	9350-222	Ribeira Brava	291 957 556	Dr.Durval Neto	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DURVAL NETO-MED.DENT.LDA.	R.S.Sebastião, 7	9600-538	Ribeira Grande	296 473 131	Dr.Durval Neto	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DR. JORGE COSTA	Av. da Torre nº 4	4870-042	Cerva - Ribeira de Pena	969 595 248	Dr. Jorge Costa	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CARLOS SALVADOR-SERV.POLICLINICOS, LDA.	R. Cidade de Goa- Edif. Bombeiros Voluntários Sacavém	2686-997	Sacavém	219 456 666	Dr.Carlos Salvador	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIN. DENTAL NAVARRO SL.	Calle Compañia, 52 1º D	37002	Salamanca - ESPANHA	0034 923219450	Dr.Juan Navarro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
TALICLIN - CLÍNICA MÉDICA E DENTÁRIA,LDA.	Av. Dr. Roberto Ferreira Fonseca- Edif. Realista Loja A	2120-117	Salvaterra de Magos	263 501 223	Dra. Talita Carmo e Dra. Selma Carmo	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ESPAÇO SAÚDE E ESTÉTICA SÁ DA BANDEIRA,LDA	Av. 25 de Abril 1 A - 1º	2005-159	Santarém	243 305 246	Dr. Pedro Oliveira	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DR.JOSÉ MIGUEL MILHEIRO DE CARVALHO	R.Colégio Militar, 16 1º Fte.	2000-230	Santarém	243 322 396	Dr.Milheiro Carvalho	Odontologia
CLIN.MÉD.DENT.DR.JOSÉ CARLOS FERREIRA FILHO, LDA.	R.Serpa Pinto,86 1ºF Dt	2000-046	Santarém	243 321 836	Dr.José F.Filho	Odontologia/Ortodontia
DRA. MARLENE GONÇALVES	Av. de Santa Maria nº 4	9580-501	Santa Maria	296 882 950	Drª Marlene Gonçalves	Odontologia
CLINICA SÁ MARQUES, LDA.	R.Dr. Vitorino de Sá, 4-2º A	4520-223	Stª.Mª. da Feira	256 362 555	Dr.José Luis Oliveira	Odontologia/Implantologia
DESTACAR IMAGEM - CLÍNICA DENTÁRIA,LDA.	R. João de Deus 26 R/C	8150-152	S. Brás de Alportel	289 842 285	Dr. Emanuel Mota Silva	Odontologia
CLÍNICA DENTÁRIA DRA. JOANA DINIS,LDA.	R. Júlio Dinis nº 81	3700-161	S.João da Madeira	256 280 903	Dra. Joana Dinis	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ESTETIDENTE-CLINICA MÉDICA DENTÁRIA, LDA.	Av.Dr.Renato Araújo, 491 - 1º Sala 5	3700-244	S.João da Madeira	256 833 754	Dr.João Santos	Odontologia/Ortodontia
ALTO CARRAZADENTE-CLÍNICA MÉDICA E DENTÁRIA,LDA.	Av. Marquês de Soveral 32 R/C Esq.	5130-321	S.João da Pesqueira	254 481 387	Drs. João Sampaio e João Máximo	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
LOPES MACHADO & ASSOCIADOS, LDA	R. José Coutinho, 20 1º SL. 5/7	4465-160	S. Mamede Infesta	229 015 705	Dr. Álvaro Machado	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ORAL CARE INSTITUTE	R. Professor Sampaio Carvalho nº 110	4780-533	Stº. Tirso	252 859 261	Dra. Cláudia Gonçalves	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DRA. CLAÚDIA MACHADO-MEDICINA DENTÁRIA, LDA.	Av.S.Rosendo-Edifício Arco 1º	4780-364	Stº. Tirso	252 859 951	Drª. Claúdia Machado	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DRA.BARBARA MENDES	Av. 1º de Maio, Lt. 2 - 2º D	6270-479	Seia	238 311 489	Drª.Barbara Mendes	Odontologia/Ortodontia
DR. ANTÓNIO CHOUPINA, LDA.	R. Caminho Prado, 102 - 2º	5225-125	Sendim	273 739 675	Dr. António Choupina	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA DENTÁRIA DR. ALBANO NETTO,LDA.	R. Elias Garcia 14 1º D	2970-755	Sesimbra	212 232 130	Dr. Albano Netto	Odontologia/Implantologia
DRA. ANA CRISTINA SILVA,LDA.	Av. Nuno Álvares nº 25A	2910-936	Setúbal	265 282 961	Dra. Ana Cristina Silva	Odontologia
BARROS FERNANDES CLÍNICA MÉDICA,LDA.	R. dos Comediantes nº 5A	2910-468	Setúbal	265 527 575	Dr. Eduardo Barros Fernandes	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DOUTOR DENT - CLÍNICAS DENTÁRIAS,LDA.	Av. Combatentes da Grande Guerra, 6 - 1ºC	2900-338	Setúbal	265 227 000	Dr. Reginaldo Silva	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIN.MÉD.DENT.DR.JOSÉ M.SILVA MARQUES, LDA	Av. 22 de Dezembro nº 31 2º andar	2900-104	Setúbal	265 231 680	Dr.Silva Marques	Odontologia/Implantologia
CLIN.MED.DENT. CELI CUNHA, LDA.	R.Eng. Henri Perron, 14 r/c Dtº.	2900-192	Setúbal	265 551 412	Drª.Celi Cunha	Odontologia
CLÍNICA MÉDICA DENTÁRIA DOS COMBATENTES, LDA.	Av. Combatentes da Grande Guerra, 6 - 1ºGH	2900-338	Setúbal	265 530 210	Engº Paulo Costa	Odontologia
CLIVOUGA-CLIN.MÉD.DENT., LDA.	R. da Igreja-Ed-Torre 1º Loja 10	3740-264	Sever do Vouga	234 552 061	Dr.João Santos	Odontologia/Ortodontia
UNIVERDADE-CLIN.MEDICINA DENTÁRIA UNIP.,LDA.	Av. Heliodoro Salgado 42 3º D	2710-573	Sintra	219 242 958	Dr.Álvaro Veiga	Odontologia/Odontopediatria/Implantologia
CLIN.MÉD.DENT.DE SANTA MADALENA LDA.	Sintra Retail Park loja 20- Rio de Mouro	2635-047	Sintra	219 243 402	Dr. José Rosa	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CENTRO CLÍNICO E DENTÁRIO SANTA CRUZ, LDA.	Av. Mov. Das Forças Armadas, 12 R/C	2710-431	Sintra	219 232 271	Dr. Mário Fernandes	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DR. JOSÉ AFONSO TEIXEIRA	R. Cândido dos Reis 23 - 1º Dto	2590-012	Sobral Monte Agraço	261 942 585	Dr. José Teixeira	Odontologia
LUISA MATOS, LDA.	R. São João de Deus, 19 - 1º	3130-250	Soure	239 501 179	Drª.Luisa Matos	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA DENTÁRIA DRA. MARIA LUÍSA LOPES,LDA.	R. Francisco Beirão - Edifício Caixa Crédito Agrícola - Loja 5	3420-325	Tábua	235 412 962	Dra. Maria Luisa Lopes	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINITAB - CLÍNICA MÉDICA DENTÁRIA,LDA.	R. Abel Barradas Bloco B	5120-398	Tabuaço	254 789 416	Dra. Maria Manuela Silva	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
POLISAÚDE-CENTRO DE SAÚDE DE MERCÊS, LDA.	R.Prof.Agostinho da Silva, 12-A	2725-530	Tapada das Merces	219 208 567	Dr.António Martins	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA MÉDICA DENTÁRIA DE TAROUCA	Expansão Oeste, Lt. 75	3610-106	Tarouca	254 679 564	Drª. Ana Correia	Odontologia
CLINICA DENTÁRIA PATO BRANCO, LDA.	R. Montalvão, 1-1º B	8800-420	Tavira	281 324 444	Dr.Gilmar Girotto	Odontologia/Implantologia
MÉDISERVIÇOS P.S.M.,LDA.	Av. Dª.Angela Tamagnini, 15 r/c	2300-437	Tomar	249 324 825	Dr. Marcelo Tomé	Odontologia
DIADENTE,LDA.	Alameda 1º de Março Lote 1 1º Frente	2300-431	Tomar	249 314 113	Dr. José Dias	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DRA. ISABEL COELHO MIMOSO AMARAL	R.Dr.António Manuel T.Cruz Bl. A-208-1L	3460-522	Tondela	232 812 923	Drª.Isabel.Amaral	Odontologia/Ortodontia
IMPLANTORRES,LDA.	R. de Santo António 103A/B	2350-559	Torres Novas	249 817 111	Sra. Ana Monteiro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DRA.MARIA JOSÉ CASTANHEIRA-CONS.MÉD.DENT.,LDA.	R.do Nogueiral-Edifício Galinha, 1º Piso Sala 105	2350 413	Torres Novas	249 824 895	Drª.Mª José Castanheira	Odontologia

CLÍNICA	MORADA	COD.POSTAL	LOCALIDADE	TELEFONE	RESPONSÁVEL	ESPECIALIDADES
O SIZO-CLIN.DENTÁRIA, LDA.	Av. 5 de Outubro, 30 2º E	2570-270	Torres Vedras	261 325 252	Drª.Sandra Santos	Ortodontia/Implantologia
SOERAD.LDA.	R. Cândido dos Reis nº 30	2560-312	Torres Vedras	261 315 625	Eng. Rui Silvério	Odontologia
CLÍNICA DE S. VICENTE,LDA.	R. Fernando Barros Ferreira Leal Lote 27 R/C 11-A	2560-253	Torres Vedras	261 335 150	Dra. Teresa Capelo	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ORAL CARE INSTITUTE	R. Abade Joaquim Pedrosa nº 97 - S. Martinho de Bougado	4785-274	Trofa	252 428 568	Dra. Cláudia Gonçalves	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIN.DENT. CARLOS C.SOUSA, LDA.	R.Costa Ferreira,20 Apart 103	4785-298	Trofa	252 417 322	Dr.Carlos Sousa	Odontologia
CLIN. PAULA BRANCO UNIP., LDA	R. do Balseiheiro 332 R/C	4440-065	Valongo	224 210 058	Drª Paula Branco	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIN. MÉD. DENT. DR. PAULO VILA CHÃ E DRª GUADALUPE TEIXEIRA, LI	Av. 25 de Abril - Edifício Bristol-Ent.16 1ºDtº	5430-420	Valpaços	278 711 920	Dr. Paulo Vila Chã	Odontologia/Implantologia
KLIVAL,LDA.	R. Heróis do Ultramar nº 30	5430-476	Valpaços	278 713 278	Dr. Fernando Miguel Brandão de Pinho	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
NOVORAL-CLÍNICA DENTÁRIA SOCIEDADE UNIPESSOAL,LDA.	Largo Serpa Pinto nº 16 1º D	7080-083	Vendas Novas	265 805 575	Dra. Tânia Vitorino	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA SALEIRO,LDA.	R. de Aveiro-Edifício Palácio nº 196 2º Piso Sala 207	4900-495	Viana do Castelo	258 822 236	Dr. Luís André Silva	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA DRA. ARIANA PINTO, LDA.	Rua Genaral Luís Rego, 32-1º	4900-344	Viana do Castelo	258 829 491	Drª. Ariana Pinto	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLIN.MÉDICO-DENT. AVER-O-MAR, LDA	R. Frei Luís de Sousa, 309	4900-203	Viana do Castelo	258 845 050	Dr.Luís Zeferino	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
SANSON CIENCIA Y TECNOLOGIA SL	Calle Joaquin Loriga, 20 1º A	36203	Vigo - ESPANHA	0034 986480270	Dr.Gustavo Castellano	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLINICA DENTÁRIA D.NUNO ÁLVARES PEREIRA, LDA.	R.D.Nuno Álvares Pereira, 151	4795-059	Vila das Aves	252 872 631	Drª.M.Teresa Simões	Odontologia/Ortodontia
CLIN.DENT. CARLOS C.SOUSA, LDA.	Av.Dr.João Canavarro,305-Edf.Alameda Blc-A Sl 24	4480-909	Vila do Conde	252 631 483	Dr.Carlos Sousa	Odontologia
ANABELA COSTA-CLINICA DE MEDICINA DENTÁRIA, LDA.	R. Da Lavandeira, 1300 Vila Chã	4485-704	Vila do Conde	229 284 146	Drª.Anabela Costa	Odontologia
DR. ANTÓNIO CHOUPINA, LDA.	Av. Marechal Carmona, 17 r/c	5360-303	Vila Flor	278 516 795	Dr. António Choupina	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA MÉDICO-DENTÁRIA S. GENS,LDA.	Rua de Santa Luzia 57	5360-360	Vila Flor	278 107 048	Dr. Uillam Vaz Claro	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DENTALTAGUS- CLÍNICA MÉDICA,LDA.	R. Luís de Camões nº 128 R/C	2600-180	V.F.Xira	263 271 026	Dra. Carla Ramos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CONSULT. DENT. DRª.LINA MARTINS VARANDA	Travessa do Terreirinho, 4 r/c	2600-270	V.F.Xira	263 271 401	Drª.Lina Varanda	Odontologia
DENTAVIS - CLINICA MÉDICA, LDA	R. Alves Redol - Edifício Alves Redol, Loja A2	2600-100	V.F.Xira	263 285 660	Dr. Carlos Esperancinha	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DRª LIGIA DIAS	Av. Nova, 166 1ºDtº - Ataíde	4605-373	Vila Meã	255 732 075	Drª Ligia Dias	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
SORRIVIDA - CLÍNICA MÉDICA DENTÁRIA,LDA.	Rotunda de Santo António 2 Sala H	4760-164	Vila N.Famalicão	252 318 777	Dra. Michele Faria	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
SANTIAGO DAS ANTAS, LDA.	R. Srª. Da Agonia, 81 Bl. C Sl. 12	4760-023	Vila N.Famalicão	252 317 520	Dr. Carlos Borges	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DENTALART, LDA.	R.Fernando Pessoa, 185-Edifício Alfa	4760-144	Vila N.Famalicão	252 331 398	Dra. Glória Souto	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
ORAL CARE INSTITUTE	Av. dos Descobrimentos 549 loja 50B-Gaia Shopping	4404-503	Vila Nova Gaia	220 164 100	Dr. Pedro Costa	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
MEDWAY - CLÍNICA MÉDICA DENTÁRIA,LDA.	Av. da República 1226 2º Frt.	4430-200	Vila Nova Gaia	223 754 351	Dra. Ana Silva	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
INSTITUTO MÉDICO DE GAIA,LDA.	R. da Regueira, 16	4400-278	Vila Nova Gaia	223 757 315	Dra. Susana Pinto	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
LILIA ISABEL TELES DE VASCONCELOS-CLIN. MED.DENT.UNIPESSOAL,L	R.Soares dos Reis, 1096	4430-240	Vila Nova Gaia	227 110 609	Drª.Lilia Vasconcelos	Odontologia/Ortodontia
SANCLIDEN UNIPESSOAL,LDA.	R. General Humberto Delgado Loja 9	5450-044	Vila Pouca de Aguiar	259 108 057	Dra. Ana Castanheira	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DR. LUIS FILIPE NOGUEIRA DE CARVALHO	Av. 1º de Maio, 253 Sala L	5000-551	Vila Real	259 338 395	Dr. Luís F. Carvalho	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA MÉDICA DENTÁRIA DR. NUNO CARDOSO	Loteamento Quinta da Fonseca Lote 8 Loja 1	5000-445	Vila Real	259 321 237	Dr. Nuno Cardoso	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DRA. CARMELITA FERREIRA	Praça do Município 48 Sala 7	4730-733	Vila Verde	253 319 629	Dra.Carmelita Ferreira	Odontologia
CLIN.DENT. GARCIA E GIOSO, LDA.	R.General Humberto Delgado, Lt. 2 Loja 2	8900-330	Vila R.Stº.António	281 513 285	Drª.Cristina Carmo	Odontologia/Ortodontia
CLÍNICA AVENIDA-CENTRO MÉDICO DENTÁRIO INTEGRADO, LDA	Av. Alcanices 6 R/C	5230-308	Vimioso	273 551 033	Dr. André Ramos	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNIICA MÉDICA DENTÁRIA DOM DUARTE,LDA.	R. D. António Alves Martins 40 2ºB	3500-078	Viseu	232 426 062	Dr. José Leitão	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
VISDENTART, LDA.	R.Formosa, 50 Edif.Capitólio 3 Esqº.	3500-134	Viseu	232 436 665	Drª.Catarina Costa	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
CLÍNICA MÉDICA DENTÁRIA GRÃO VASCO,LDA.	Av. Dr. António José de Almeida nº 14 2º Dto.	3510-042	Viseu	232 431 050	Dra. Maria Luísa Lopes	Odontologia/Ortodontia/Implantologia
DRA. MARLENE SANTOS PEREIRA	Edifício S. João- R. Fonseca e Castro, Nº 185	4815-429	Vizela	253 488 345	Dra. Marlene Pereira	Odontologia/Ortodontia/Implantologia

Protocolo de Colaboração

entre o Exército Português

e a

Xanauto - Comércio de Veiculos Automóveis, Lda.

1. Preâmbulo

A celebração do presente protocolo tem como objectivo assegurar aos militares e civis que prestam serviço no Exército Português, o acesso em condições preferenciais a um conjunto de descontos na aquisição de viaturas novas, manutenções e peças disponibilizadas pela XANAUTO - Comércio de Veículos Automóveis, Lda.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **Exército Português**, pessoa colectiva número 600 021 610, como primeiro outorgante, representado neste acto pelo Director da Direcção de Serviços de Pessoal, Major- General Adelino Rosário Aleixo; e

b) **XANAUTO - Comércio de Veículos Automóveis, Lda.**, pessoa colectiva n.° 501 268 766, registada com o n.° 4 096 na Conservatória do Registo Comercial de Loures, e sede no Edifício Arsênio O. Sousa-Guerreiros, 2670 - 379 Loures, como segundo outorgante, adiante designada por "XANAUTO", representada pela Administração da empresa na pessoa do Sr. Mário Santana, o qual tem poderes para outorgar o presente acordo;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

1. O presente protocolo tem por objecto assegurar aos beneficiários indicados na cláusula 4.ª, o acesso em condições preferenciais na aquisição de viaturas novas das marcas Fiat, Kia, Mazda e Mitsubishi, em manutenções e peças de todas as marcas, comercializadas pela "XANAUTO";

2. As condições preferenciais referidas no número anterior, encontram-se especificadas no anexo ao presente protocolo, que constitui parte integrante do mesmo;

3. Este protocolo celebrado com uma empresa regional, tem no entanto, âmbito nacional, sendo aplicável a todo o território.

Cláusula 2.ª
Obrigações do Exército Português

1. O Exército Português compromete-se a divulgar os termos deste protocolo, podendo as formas de divulgação ser previamente acordadas com a "XANAUTO" para efeito de fornecimento dos suportes adequados;

2. Adicionalmente, o Exército Português autoriza a " XANAUTO " a divulgar os termos do presente protocolo junto dos seus beneficiários;

3. A realização de acções de informação pela "XANAUTO" nas Unidades, Estabelecimentos e órgãos do Exército Português estará sempre condicionada à obtenção prévia da autorização, do respectivo Comandante, Director ou Chefe.

Cláusula 3.
Procedimentos/Obrigações da XANAUTO

1. As condições preferenciais indicadas, nomeadamente os descontos na aquisição de viaturas novas, mencionadas no anexo, são constantes e permanentes até existir nova tabela que indique o contrário;

2. Dentro das condições preferenciais, constam as manutenções e aquisição de peças, sendo os referidos descontos também mencionados no anexo;

3. Todas as alterações às condições preferenciais mencionadas nos números anteriores deverão ser comunicadas pela "XANAUTO" ao Exército Português previamente à sua entrada em vigor, para que sejam dadas a conhecer aos beneficiários pela forma mais adequada;

4. Assiste à "XANAUTO", o direito de apreciar e decidir casuisticamente as condições que lhe sejam propostas pelos beneficiários, no âmbito do presente protocolo, designadamente operações de pagamentos, aquisições de viaturas, reservas das mesmas, de acordo com os critérios normalmente utilizados.

Cláusula 4.ª
Beneficiários

1. São beneficiários deste protocolo todos os militares dos Quadros Permanentes na situação de Activo/Reserva/Reforma, os militares em regime de voluntariado e de contrato, e os os trabalhadores do mapa de pessoal civil do Exército Português;

2. Beneficiarão ainda das condições especiais estabelecidas, o cônjuge, a pessoa que vive em condição análoga à dos cônjuges e os filhos, devidamente identificados como tal, com o bilhete de identidade, cartão único de cidadão, cartão de assistência na doença ou outro documento comprovativo da condição;

3. A cessação do vínculo contratual dos beneficiários com o Exército Português não implica a cessação das condições preferenciais deste protocolo, desde que as condições comerciais tenham sido acordadas antes do termo do vínculo;

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

O Exército Português não assume, qualquer responsabilidade decorrente das relações comerciais estabelecidas ao abrigo do presente protocolo, entre os beneficiários e a "XANAUTO",

designadamente pagamentos, indemnizações, taxas e outros custos, preparatórios ou definitivos, pelos actos praticados pelos beneficiários deste acordo, competindo à "XANAUTO" o relacionamento directo com estes.

Cláusula 6.ª
Comunicação entre as partes

1. Para facilitar a comunicação entre as partes será criada uma comissão de acompanhamento para propor a adopção das medidas julgadas necessárias para cumprimento do presente protocolo;

2. A comissão de acompanhamento reúnese a pedido de qualquer uma das partes e será constituída por dois elementos de cada uma delas.

Cláusula 7.ª
Aditamentos

O presente protocolo pode ser alterado, por vontade expressa das partes, através de aditamentos que, após aprovação e assinatura, serão juntos ao protocolo, dele passando a constituir parte integrante.

Cláusula 8.ª
Resolução e denúncia

1. As partes poderão a todo o tempo, e com a antecedência mínima de 60 dias relativamente à data da cessação de efeitos do presente protocolo, denunciar o mesmo mediante carta registada com aviso de recepção à outra parte, sem necessidade de invocar justa causa, ou qualquer fundamentação;

2. O Exército Português poderá proceder à sua resolução quando as alterações às condições preferenciais previstas na cláusula 1.ª deixarem de constituir uma vantagem, quando comparadas com as condições oferecidas pela "XANAUTO " à generalidade dos seus clientes;

3. A denúncia ou resolução do protocolo, implica a imediata cessação das condições oferecidas pelo mesmo, nos termos do n.° 1 desta cláusula, salvaguardandose as que já estejam contratualizadas na vigência do presente acordo, que se manterão em vigor até ao termo dos respectivos contratos e operações em curso.

Cláusula 9.ª
Prazo de vigência

Este protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, é válido até 31 de Dezembro de 2011, renovando-se sucessiva e automaticamente por períodos sucessivos anuais, salvo se for denunciado, por qualquer dos outorgantes, com uma antecedência mínima de 60 dias relativamente ao termo do período em vigor.

Feito em dois exemplares originais, ficando um em poder de cada um dos outorgantes.

Assim o outorgaram, em Lisboa, aos 10 dias do mês de Maio de 2011:

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director dos Serviços de Pessoal, *Adelino Rosário Aleixo,* Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

Pela Administração da empresa XANAUTO", *Sr. Mário Santana.*

Protocolo - Exército Português e "XANAUTO"

Condições preferenciais

MARCA	DESCONTO (Sobre Preço Base)	CAMPANHAS	OBSERVAÇÕES
MAZDA	14 %	Não acumulável	
MITSUBISHI	11 %	Não acumulável	Exclui o modelo ASX, onde só terá desconto de 6%
FIAT	14 %	Não acumulável	
KIA	6 %	Não acumulável	Nesta marca existem sempre campanhas, sendo o desconto mencionado mero indicativo; A XANAUTO compromete-se a fazer melhores valores sobe consulta.

NOTA:

1. Aquisição de viaturas usadas e carros de serviço, valores sob consulta;

2. Todas as manutenções têm desconto de 10 %, não incluído o valor da mão-de-obra;

3. Aquisição de peças de todas as marcas, desconto directo de 10 %;

4. Sempre que exista alteração ao anexo, deverá constar em aditamento ou ser colocado outro em vigor.

Protocolo de Colaboração

entre o Depósito Geral de Material do Exército
e a
Escola Básica 2, 3 de Soeiro Pereira Gomes

Preâmbulo

Entre:

Primeiro Outorgante: **Escola Básica 2, 3 de Soeiro Pereira Gomes**, Estrada da Arruda, 2600-774 S. João dos Montes, representada pela professora Isabel Estevinha, presidente da Direcção.

Segundo Outorgante: **Depósito Geral de Material do Exército** representado por Jorge Manuel Lopes Gurita, Coronel Engenheiro de Material, Director.

É celebrado o presente protocolo de Estágio, que se subordinará às cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

O presente protocolo tem por objectivo estabelecer, entre as duas entidades, as actividades a desenvolver pelos formandos durante a formação prática em contexto real de trabalho. A formação prática, estruturada num plano individual de formação ou roteiro de actividades a desenvolver em contexto de trabalho, assume a forma de estágio e visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais, organizacionais e de gestão de carreira relevantes para a qualificação profissional a adquirir, para a inserção no mundo de trabalho e para a formação ao longo da vida.

Cláusula Segunda

O segundo outorgante irá promover no período de seis semanas, correspondente aos anos lectivos de 2009/2010, 2010/2011 a formação prática em contexto de trabalho do Curso de Educação e Formação, criado pelo Despacho Conjunto n.º 453/2004, de 27 de Julho, Itinerário de Qualificação Jardinagem e Espaços Verdes, Saída Profissional Operador de Jardinagem, Tipo 2, Nível II, em regime Diurno.

Cláusula Terceira

O primeiro e o segundo outorgante desenvolverão todos os esforços de forma a fornecer aos formandos os saberes e instrumentos necessários ao desempenho profissional;

Cláusula Quarta

O segundo outorgante compromete-se a acolher nas suas instalações três estagiários, os quais poderão utilizar os transportes existentes na Unidade.

Cláusula Quinta

O primeiro outorgante obrigase a possuir um seguro relativo a todos os formandos cuja cobertura abranja todos os riscos dentro da Unidade bem como nos transportes da mesma.

Cláusula Sexta

Entre ambos os outorgantes será promovido o desenvolvimento integrado do estágio de acordo com a tipologia do percurso, nomeadamente:

a) O segundo outorgante colocará à disposição dos formandos do primeiro outorgante os meios humanos, técnicos e de ambiente de trabalho (não remunerado) necessários à organização, acompanhamento e avaliação da sua formação em contexto de trabalho;

b) O primeiro outorgante nomeará, entre os professores da componente tecnológica, um acompanhante de estágio que trabalhará em estreita articulação com o monitor da entidade enquadradora do estágio;

c) O estágio comporta um total de 210 horas as quais decorrerão durante 7 horas diárias e 5 dias por semana;

d) O primeiro outorgante entregará ao segundo outorgante um dossier individualizado de estágio contendo a planificação e a calendarização das tarefas de estágio, perfil e competências a desenvolver nas diferentes fases do mesmo, conforme previamente acordado entre ambos os outorgantes;

e) Os dois outorgantes comprometem-se a trocar informação e a desenvolver projectos de investigação de interesse para as respectivas instituições e para a sua região;

f) A formalização desta colaboração é iniciada, em cada caso, através da comunicação pela instituição de acolhimento nos termos em que a mesma se vai realizar e será considerada aprovada pela instituição de origem, quando a mesma responder afirmativamente por escrito.

Cláusula Sétima

As partes acordam em reunir periodicamente para análise conjunta da implementação e resultados do estágio, bem como das medidas de superação de dificuldades dos formandos estagiários.

Cláusula Oitava

Os dois outorgantes nomearão, no princípio do ano lectivo, um elemento de coordenação das acções previstas no presente protocolo.

Cláusula Nona

As acções que vierem a ser lançadas na sequência deste protocolo são implementadas numa óptica de confiança mútua e, sempre que possível, num espírito de reciprocidade.

Cláusula Décima

Quaisquer dúvidas de interpretação e lacunas do presente protocolo serão dirimidas por acordo entre ambas as partes.

Cláusula Décima Primeira

Este protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e será prorrogado por sucessivos períodos de um, dois ou três anos, desde que não seja denunciado por qualquer das partes, e poderá ser revisto por solicitação de qualquer das instituições.

Assim o outorgaram, em S. João dos Montes, aos 11 de Janeiro de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

A Presidente da Direcção da Escola Básica 2, 3 de Soeiro Pereira Gomes, Professora *Isabel Estevinha*.

Pelo Segundo Outorgante:

O Director do Depósito Geral de Material do Exército, *Jorge Manuel Lopes Gurita*,Coronel Engenheiro de Material.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH

ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 8/31 DE AGOSTO DE 2011

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º48/2011:

Procede à primeira alteração à Lei do OE/2011 aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31Dec, no âmbito da iniciativa de reforço da estabilidade financeira 716

ALVARÁ

Presidência da República

Alvará (extracto) n.º 7/2011:

Agraciado com Ordem do Infante D. Henrique, Membro Honorário o IPE 718

DECLARAÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 25/2011:

Rectifica o DL n.º 70/2011, de 16Jun, da Presidência do CM, que determina, de forma expressa, no âmbito do programa SIMPLEGIS, que certos DL não se encontram em vigor, em razão de caducidade, revogação tácita anterior ou revogação efectuada pelo presente decreto-lei, publicado no *DR*, 1.ª série, n.º 115, de 16Jun2011 718

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração:

Entre o Museu Militar de Lisboa e Câmara Municipal de Pombal 721

Entre o Brigada de Intervenção e o Município de Guimarães 726

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 48/2011
de 26 de Agosto de 2011

Procede à primeira alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, no âmbito da iniciativa de reforço da estabilidade financeira

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *g)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2011, alterando os respectivos mapas I, II, III, IV e XVI e aumentando os montantes máximos das garantias pessoais do Estado e do endividamento líquido global directo para fazer face às necessidades de financiamento nos mercados financeiros, no âmbito da iniciativa de reforço da estabilidade financeira.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

Os artigos 91.º e 92.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 91.º
[...]

1 — .....
2 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de € 35 000 000 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 80.º.
3 — .....

Artigo 92.º
[...]

Excepcionalmente, para fazer face às necessidades de financiamento, tendo em vista o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h)* do artigo 161.º da Constituição e do artigo 86.º, a aumentar o endividamento líquido global directo até ao montante de € 12 000 000 000, o qual acresce ao montante máximo referido no artigo 84.º».

Artigo 3.º
Alteração dos mapas I, II, III, IV e XVI

Os mapas I, II, III, IV e XVI a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, são alterados, na parte a que respeitam, de acordo com as redacções constantes, respectivamente, dos anexos I, II, III, IV e V à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Aprovada em 5 de Agosto de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 15 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 16 de Agosto de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Anexo I

Mapa I - Receitas dos serviços integrados, por classificação económica - [alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º] - Omitido

Anexo II

Mapa II - Despesas dos serviços integrados, por classificação orgânica, especificadas por capítulos - Omitido

Anexo III

Mapa III - Despesas dos serviços integrados, por classificação funcional - Omitido

Anexo IV

Mapa IV - Despesas dos serviços integrados, por classificação económica - Omitido

Anexo V

Mapa XVI - Despesas dcorrespondentes a programas - Omitido

II — ALVARÁS

Presidência da República

Centro Jurídico

Alvará (extracto) n.º 7/2011

Por Alvará do Presidente da República de 25 de Maio de 2011, agraciado com a Ordem do Infante D. Henrique - Membro Honorário, o Instituto dos Pupilos do Exército.

28 de Junho de 2011 - O Secretário-Geral das Ordens, *Arnaldo Pereira Coutinho*.

(*DR*, 2.ª série, n.º 128 de 06 de Julho de 2011)

———————

III — DECLARAÇÕES

Presidência do Conselho de Ministros

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 25/2011

Ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *h)* do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e dos n.os 2 e 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por vacatura dos cargos de director e director-adjunto, declara-se que o Decreto-Lei n.º 70/2011, de 16 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 115, de 16 de Junho de 2011, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

Onde se lê:

«Artigo 7.º
Economia

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições da economia, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 48/74, de 14 de Fevereiro, que criou, na Secretaria de Estado da Indústria, o Fundo de Fomento Industrial;

b) Decreto-Lei n.º 72/74, de 28 de Fevereiro, que alterava as regras relativas a garantias de liquidez e solvabilidade dos bancos comerciais;

c) Decreto-Lei n.º 108/74, de 15 de Março, que extinguiu o Ministério da Economia e a Secretaria de Estado da Indústria e criou o Ministério da Agricultura e Comércio e o da Indústria e Energia;

d) Decreto-Lei n.º 187/74, de 6 de Maio, que revogava uma disposição do Decreto n.º 551/71, de 15 de Dezembro, sobre a sujeição a registo prévio, no território do continente e ilhas adjacentes, das operações de importação e das de exportação ou reexportação de mercadorias de ou para as províncias ultramarinas;

e) Decreto-Lei n.º 191/74, de 6 de Maio, que criava a Comissão de Controlo do Comércio Externo e definia diversas medidas transitórias para assegurar o regular abastecimento do país em produtos essenciais;

f) Decreto-Lei n.º 252/74, de 12 de Junho, que introduzia alterações ao Estatuto da Empresa Pública de Parques Industriais, relativamente aos poderes do conselho de administração e à prestação de contas;

g) Decreto-Lei n.º 256/74, de 15 de Junho, que determinava que a Junta Nacional da Marinha Mercante e o Fundo de Renovação da Marinha Mercante passassem a depender da Secretaria de Estado da Marinha Mercante;

h) Decreto-Lei n.º 305/74, de 6 de Julho, que estabeleceu normas relativas à comercialização do açúcar em rama e refinado;

i) Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, que estabelecia os regimes dos preços dos bens ou serviços vendidos no mercado interno;

j) Decreto-Lei n.º 329-B/74, de 10 de Julho, que criou na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços a Direcção-Geral de Preços (DGP) e extinguiu o Conselho Nacional dos Preços;

l) Decreto-Lei n.º 329-C/74, de 10 de Julho, que criou na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços a Direcção-Geral do Comércio Interno (DGCI) e extinguiu a Comissão Nacional do Frio;

m) Decreto-Lei n.º 329-D/74, de 10 de Julho, que criou, na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, a Direcção-Geral de Fiscalização Económica e extinguiu a Inspecção-Geral das Actividades Económicas;

n) Decreto-Lei n.º 329-E/74, de 10 de Julho, relativo ao abono de juros aos depósitos à ordem, depósitos com pré-aviso e depósitos a prazo;

o) Decreto-Lei n.º 365/74, de 17 de Agosto, relativo aos regimes dos preços dos bens ou serviços vendidos no mercado interno;

p) Decreto-Lei n.º 413/74, de 6 de Setembro, que determinava a abolição do regime de quotas de rateio de ramas de açúcar;

q) Decreto-Lei n.º 437/74, de 11 de Setembro, relativo ao exercício da indústria hoteleira e similares;

r) Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, que extinguia os organismos corporativos dependentes do Ministério da Economia;

s) Decreto-Lei n.º 444/74, de 12 de Setembro, que aprovou o Regulamento da Peneiração das Farinhas em Rama;

t) Decreto-Lei n.º 470/74, de 20 de Setembro, que criou, na Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo, do Ministério da Economia, o cargo de Subsecretário de Estado do Turismo;

u) Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro, que definia a orgânica geral do Ministério da Economia e das Secretarias de Estado nele compreendidas;

v) Decreto-Lei n.º 540/74, de 12 de Outubro, que reestruturava os serviços da administração pública com funções no sector do comércio externo;

x) Decreto-Lei n.º 631/74, de 18 de Novembro, que alterou o regime do Fundo de Turismo;

z) Decreto-Lei n.º 649/74, de 21 de Novembro, que autorizava a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato com a Sociedade Anónima de Refinação de Petróleos em Portugal;

aa) Decreto-Lei n.º 659/74, de 23 de Novembro, que autorizava a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo;

bb) Decreto-Lei n.º 664/74, de 26 de Novembro, relativo ao exercício da indústria de moagem;

cc) Decreto-Lei n.º 718/74, de 17 de Dezembro, que definia o regime jurídico geral dos contratos de desenvolvimento.»

deve ler-se:

«Artigo 7.º

Economia

Nos termos do artigo 1.º, determina-se a não vigência, na área de atribuições da economia, dos seguintes decretos-leis:

a) Decreto-Lei n.º 48/74, de 14 de Fevereiro, que criou, na Secretaria de Estado da Indústria, o Fundo de Fomento Industrial;

b) Decreto-Lei n.º 72/74, de 28 de Fevereiro, que alterava as regras relativas a garantias de liquidez e solvabilidade dos bancos comerciais;

c) Decreto-Lei n.º 108/74, de 15 de Março, que extinguiu o Ministério da Economia e a Secretaria de Estado da Indústria e criou o Ministério da Agricultura e Comércio e o da Indústria e Energia;

d) Decreto-Lei n.º 187/74, de 6 de Maio, que revogava uma disposição do Decreto n.º 551/71, de 15 de Dezembro, sobre a sujeição a registo prévio, no território do continente e ilhas adjacentes, das operações de importação e das de exportação ou reexportação de mercadorias de ou para as províncias ultramarinas;

e) Decreto-Lei n.º 191/74, de 6 de Maio, que criava a Comissão de Controlo do Comércio Externo e definia diversas medidas transitórias para assegurar o regular abastecimento do país em produtos essenciais;

f) Decreto-Lei n.º 252/74, de 12 de Junho, que introduzia alterações ao Estatuto da Empresa Pública de Parques Industriais, relativamente aos poderes do conselho de administração e à prestação de contas;

g) Decreto-Lei n.º 256/74, de 15 de Junho, que determinava que a Junta Nacional da Marinha Mercante e o Fundo de Renovação da Marinha Mercante passassem a depender da Secretaria de Estado da Marinha Mercante;

h) Decreto-Lei n.º 305/74, de 6 de Julho, que estabeleceu normas relativas à comercialização do açúcar em rama e refinado;

i) Decreto-Lei n.º 329-B/74, de 10 de Julho, que criou na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços a Direcção-Geral de Preços (DGP) e extinguiu o Conselho Nacional dos Preços;

j) Decreto-Lei n.º 329-C/74, de 10 de Julho, que criou na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços a Direcção-Geral do Comércio Interno (DGCI) e extinguiu a Comissão Nacional do Frio;

l) Decreto-Lei n.º 329-D/74, de 10 de Julho, que criou, na Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, a Direcção-Geral de Fiscalização Económica e extinguiu a Inspecção-Geral das Actividades Económicas;

m) Decreto-Lei n.º 329-E/74, de 10 de Julho, relativo ao abono de juros aos depósitos à ordem, depósitos com pré-aviso e depósitos a prazo;

n) Decreto-Lei n.º 365/74, de 17 de Agosto, relativo aos regimes dos preços dos bens ou serviços vendidos no mercado interno;

o) Decreto-Lei n.º 413/74, de 6 de Setembro, que determinava a abolição do regime de quotas de rateio de ramas de açúcar;

p) Decreto-Lei n.º 437/74, de 11 de Setembro, relativo ao exercício da indústria hoteleira e similares;

q) Decreto-Lei n.º 443/74, de 12 de Setembro, que extinguia os organismos corporativos dependentes do Ministério da Economia;

r) Decreto-Lei n.º 444/74, de 12 de Setembro, que aprovou o Regulamento da Peneiração das Farinhas em Rama;

s) Decreto-Lei n.º 470/74, de 20 de Setembro, que criou, na Secretaria de Estado do Comércio Externo e Turismo, do Ministério da Economia, o cargo de Subsecretário de Estado do Turismo;

t) Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro, que definia a orgânica geral do Ministério da Economia e das Secretarias de Estado nele compreendidas;

u) Decreto-Lei n.º 540/74, de 12 de Outubro, que reestruturava os serviços da administração pública com funções no sector do comércio externo;

v) Decreto-Lei n.º 631/74, de 18 de Novembro, que alterou o regime do Fundo de Turismo;

x) Decreto-Lei n.º 649/74, de 21 de Novembro, que autorizava a Administração dos Portos do Douro e Leixões a celebrar contrato com a Sociedade Anónima de Refinação de Petróleos em Portugal;

z) Decreto-Lei n.º 659/74, de 23 de Novembro, que autorizava a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo;

aa) Decreto-Lei n.º 664/74, de 26 de Novembro, relativo ao exercício da indústria de moagem;

bb) Decreto-Lei n.º 718/74, de 17 de Dezembro, que definia o regime jurídico geral dos contratos de desenvolvimento.»

Centro Jurídico, 10 de Agosto de 2011. — O Director, em substituição, nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Bento Ferreira de Almeida*.

———————

IV — PROTOCOLOS

Protocolo de Cedência Temporária de Bens Museológicos

entre o Museu Militar de Lisboa

e a

Câmara Municipal de Pombal

1. Preâmbulo

a. A Câmara Municipal de Pombal, promove a realização da Exposição "Pombal e a Guerra Peninsular 1811-2011", que estará patente ao público do dia 11 de Março a 31 de Agosto de 2011;

b. A cedência temporária de bens museológicos pertencentes ao acervo do Museu Militar de Lisboa, enquadra-se numa iniciativa de colaboração entre o Museu Militar de Lisboa e a Câmara Municipal de Pombal e decorre de acordo com as Normas Gerais dos Museus e Colecções Visitáveis do Exército Português.

2. Identificação das entidades envolvidas

Entre a Direcção de História e Cultura Militar, na condição de entidade emprestadora, através do Museu Militar de Lisboa, representada neste acto pelo seu director, Coronel de Infantaria, Luís Paulo Correia Sodré de Albuquerque, com poderes de representação conferidos, nos termos do despacho de 16/05/2011, do Tenente-General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e a Câmara Municipal de Pombal, representada pelo seu Presidente, Engenheiro Narciso Ferreira Mota, o qual tem poderes para outorgar o presente acordo, na condição de entidade receptora, é celebrado o presente protocolo que é regido pelas cláusulas seguintes.

3. Objecto

A entidade emprestadora acorda em ceder temporariamente os Bens Museológicos abaixo designados que se destinam a figurar na exposição subordinada ao tema "Pombal e a Guerra Peninsular 1811-2011", a ter lugar no edifício dos Paços do Concelho de Pombal - situado no Largo do Cardal - 3100-440 Pombal, com o email geral@cm-pombal.pt, telefone 23 62 10 500 e FAX 23 62 10 599.

Relação dos Bens Museológicos a ceder pelo Museu Militar de Lisboa

Quant.	Nomenclatura	Valor patrimonial (€)
1	Manequim com uniforme de soldado de Infantaria 16, da época da Guerra Peninsular	1 500 €
1	Espingarda de Infantaria com baioneta de alvado, Cal. 20 mm (Indian Pattem), 1794	2 000 €
1	Manequim com uniforme de soldado de Artilharia 1, da época da Guerra Peninsular	2 000 €
1	Miniatura em porcelana Soldado do Regimento de Infantaria 6	750 €
1	Miniatura em porcelana Coronel do Regimento de Infantaria 19 - 1806	750 €
1	Miniatura em porcelana Soldado do Regimento de Caçadores 2	750 €
1	Miniatura em porcelana Soldado a cavalo da Legião de Alorna - 1809	1 000 €
1	Miniatura em Porcelana Oficial 2nd (Royal North British) Dragoons - Scotts Grey - 1815	1 000 €
1	Miniatura em porcelana Soldado da 18.ª Brigada de Ordenanças	750 €
	Total	**10 500 €**

4. Duração do contrato

Para o propósito e o objecto referidos, o período de duração da cedência dos Bens Museológicos decorrerá do dia 11 de Março a 31 de Agosto de 2011, se nenhuma das partes o denunciar.

5. Regras de segurança

A Câmara Municipal de Pombal, como entidade receptora, acorda assegurar o seguinte:

a. A responsabilidade dos Bens Museológicos indicados em 3., designadamente o seu manuseamento e transporte, será feito por pessoal especializado e sob a coordenação de um representante do Museu Militar de Lisboa;

b. As condições ambientais onde vão estar em exposição os Bens Museológicos terão em conta as regras da conservação preventiva, estabelecidas pela entidade emprestadora, com destaque para o controlo dos níveis de humidade relativa, temperatura, luz, vibração e para a ausência de poluentes atmosféricos nos espaços da exposição;

c. Qualquer alteração ao que fica estipulado necessitará de um entendimento prévio e do consentimento por escrito da entidade emprestadora, designadamente a cedência ou a utilização dos bens com outra finalidade;

d. Informar, de imediato, a entidade emprestadora, caso ocorra qualquer incidente com os bens museológicos.

6. Documentação

A entidade emprestadora e a entidade receptora acordam ainda que a deslocação física dos Bens Museológicos está sujeita às seguintes condições de acompanhamento:

a. Autorização por escrito, para a saída dos Bens Museológicos em apreço, de acordo com o anteriormente estipulado;

b. Ficha de identificação dos Bens, acompanhada de toda a informação e da respectiva imagem, por parte da entidade emprestadora;

c. Relatório de verificação para a cedência temporária dos bens museológicos, acompanhada com todos os elementos gráficos e de imagem, história das peças, relevantes do ponto de vista museográfico.

7. Recolha, embalagem e desembalagem das peças

Para efeitos de recolha, embalagem e desembalagem dos Bens Museológicos, as entidades envolvidas (emprestadora e receptora), acordam o seguinte:

a. A recolha e embalagem dos Bens na origem é da responsabilidade da entidade receptora, devendo todo o processo ser acompanhado por pessoal especializado, com a indicação do nome, cargo e categoria profissional;

b. A sua desembalagem deverá ser realizada no local onde decorrerá a exposição, bem como a sua embalagem aquando da sua devolução e por pessoal especializado, como se refere na alínea anterior.

c. A recolha e embalagem dos Bens no destino após a data de encerramento da exposição é da responsabilidade da entidade receptora, devendo todo o processo ser acompanhado por pessoal especializado designado pelo Museu Militar de Lisboa.

8. Responsabilidade pelas despesas

A entidade receptora compromete-se a assumir:

a. A responsabilidade pelas despesas relacionadas com todas as etapas de montagem e desmontagem da exposição no edifício dos Paços do Concelho, do Município de Pombal;

b. A responsabilidade por todas as despesas relacionadas com a segurança nas salas de exposição;

c. A responsabilidade por todas as despesas relacionadas com a manutenção da exposição;

d. As despesas relacionadas com recolha, embalagem e desembalagem das peças na origem e no destino;

e. As despesas relacionadas com transporte, alojamento e despesas do pessoal especializado;

f. Pagamentos de seguros especificados no anexo de seguros ao presente Protocolo.

9. Transporte das peças

a. O transporte dos Bens Museológicos do Museu Militar de Lisboa até ao local da exposição e respectivo retorno, será realizado por uma empresa especializada em transporte de obras de arte, escolhida de acordo com o previsto na lei (consulta e após mútuo acordo das partes), cuja contratação e pagamento é da responsabilidade da entidade receptora, de acordo com as datas previamente acordadas;

b. O estipulado no ponto anterior só poderá ser modificado, após consulta e por mútuo acordo das partes;

c. Caso deste protocolo advenham circunstâncias não previstas, como atrasos das companhias transportadoras, por razão de greves, condições atmosféricas adversas, tráfego, problemas técnicos, problemas operacionais, a entidade receptora não poderá ser responsável por este facto devendo, no entanto, cooperar no sentido de serem ultrapassados todos os obstáculos que impeçam a boa continuidade do processo previsto no presente contrato.

10. Seguros

A entidade receptora, como instituição de direito privado e utilidade pública, compromete-se a assumir o encargo do seguro, de acordo com o valor patrimonial dos Bens Museológicos referido no n.° 3 deste Protocolo, no valor total de € 10 500 (dez mil e quinhentos euros), nas seguintes condições:

a. A companhia de seguros que vier a ser contratada deverá ser escolhida com o acordo das partes em questão;

b. A abrangência do seguro deverá cobrir as situações que impliquem todos os riscos de transporte, nomeadamente, acidente, roubo, incêndio ou perda total;

c. Durante a estadia, assegura a cobertura dos riscos de incêndio, raio e explosão, roubo, quebra, danos, danos por água resultantes de tempestade e inundação, actos maliciosos ou de sabotagem, abalos sísmicos e fenómenos da natureza, depreciação ou perda artística resultante de sinistro ocasionado por risco coberto, incluindo as resultantes de variações higrométricas acidentais ou fortuitas, independentemente do valor da reparação;

d. Em caso de ocorrência duma disputa legal com a companhia de seguros, a entidade receptora deverá garantir todas as perdas e responsabilizar se pela indemnização das mesmas, de acordo com o estipulado no contrato de seguro e durante o período que o processo correr em tribunal.

11. Publicações e divulgação do bem cedido temporariamente

a. A produção de textos do catálogo ou qualquer material gráfico, designadamente cartazes, convites, roteiros ou outros, realizados e produzidos para a exposição em questão, é da responsabilidade da entidade receptora, que deverá garantir o seu pagamento e coordenação da edição, bem como decidir acerca de tiragens, edições em mais de uma língua e design gráfico dos produtos em questão.

b. A obtenção das imagens que integram o catálogo ou qualquer material gráfico, produzido para a exposição em questão poderá ser da responsabilidade da entidade receptora, que as divulgará dentro das normas estabelecidas para o efeito, em coordenação com a entidade emprestadora;

c. A necessária informação de apoio que deverá acompanhar as imagens atrás mencionadas é fornecida pela entidade emprestadora;

d. A realização de videogramas está sujeita ao acordo e autorização das instituições envolvidas;

e. Poderão ser utilizados registos de vídeo e imagem pela entidade receptora, única e exclusivamente para fins de divulgação do evento na comunicação social;

f. Todos os direitos de autor que advenham do exposto nos parágrafos anteriores são propriedade da Direcção de História e Cultura Militar do Exército, não havendo lugar a qualquer transferência de direitos para a entidade receptora.

g. As actividades comerciais relacionadas com a exposição, naquilo que envolver os Bens Museológicos cedidos temporariamente, ao abrigo do presente protocolo, serão alvo de contrato específico.

h. Os militares do Exército e seus familiares estão isentos do pagamento de bilhetes de ingresso para esta Exposição.

12. Cancelamento da exposição

Quando, por razões de força maior, designadamente por imprevistos, a entidade receptora se encontrar na contingência de cancelar a exposição, essa responsabilidade não poderá ser imputada à entidade emprestadora, pelo que a entidade receptora assumirá a responsabilidade de todas as operações, efectuadas desde a saída até ao retorno dos Bens, em relação ao local de origem.

13. Incumprimento do contrato

O não cumprimento do presente contrato, independentemente do resultado de outras questões de natureza administrativa ou judicial, faz incorrer a parte faltosa no pagamento das quantias dispendidas em resultado do mesmo.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

(Localidade)..... , em 16 de Março de 2011

Pelo Museu Militar de Lisboa:
Luís Paulo Correia Sodré de Albuquerque, Coronel de Infantaria,

Pela Câmara Municipal de Pombal:
Narciso Ferreira Mota, Engenheiro.

Protocolo de Colaboração

entre a Brigada de Intervenção

e o

Munícipio de Guimarães

1. Preâmbulo

Considerando:

a. A colaboração que deve existir entre as várias Instituições Públicas e respectivas entidades subsidiárias;

b. Que o Comando da Brigada de Intervenção, tem vindo a estabelecer, ao longo do seu historial, diversos acordos e parcerias com outras Instituições e Associações, apresentando-se como uma referência extremamente positiva na vida social do País;

c. Que, no âmbito de procedimento concursal aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 58 de 24 de Março de 2010, foram admitidos 20 candidatos a estágio para agentes de Polícia Municipal. Este estágio comporta uma componente de formação a ministrar na Fundação CEFA, em Coimbra, conforme previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 39/2000, de 17 de Março, com início previsto para 1 de Junho próximo e termo em 18 de Novembro de 2011.

d. Que, constituindo encargo do Município assegurar a frequência do estágio pelos candidatos admitidos, depois de analisadas diversas hipóteses em termos de alojamento e alimentação dos candidatos, foi consultado o Exército Português, através da Brigada de Intervenção de Coimbra, que disponibiliza o necessário apoio logístico, através de alojamento e fornecimento de refeições aos formandos, nas condições anexas.

Consideradas as condições apresentadas, economicamente mais vantajosas para o Município do que o pagamento de ajudas de custo ou a contratação de serviços em unidades de alojamento hoteleiro ou similar;

É celebrado o presente Protocolo de Colaboração, ao abrigo do disposto na alínea *h)* do n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

2. Identificação das Partes

O **Exército Português**, através da **Brigada de Intervenção**, na qualidade de 1.º Outorgante, pessoa colectiva n.º 600 021 610, representada pelo Major-General, José Carlos Filipe Antunes Calçada, Comandante da Brigada de Intervenção com sede no Aquartelamento de Sant'Anna, sito na Rua de Infantaria n.º 23, em Coimbra, doravante designada por **Comando da Brigada de Intervenção**,

e

O **Município de Guimarães**, na qualidade de 2.º Outorganté, pessoa colectiva n.º 505 948 605, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, António Magalhães, com sede no Largo Cónego José Maria Gomes, na cidade de Guimarães, doravante designado por MUNICÍPIO.

Entendem celebrar o presente Protocolo de Colaboração, que se regerá pelas cláusulas seguintes, as quais e sem reservas declaram aceitar e integralmente cumprir.

3. Parte Dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto do Protocolo

1. O presente Protocolo de Colaboração tem por objecto a colaboração entre o Exército Português, através da Brigada de Intervenção, e o MUNICÍPIO.

2. Tal colaboração traduz-se no apoio logístico ao MUNICÍPIO, na formação de Agentes Municipais, que se consubstancia na autorização de alojamento e fornecimento de alimentação aos formandos daquele município.

Cláusula 2.ª
Obrigações do Exército Português

O Exército Português, através do *Comando da Brigada de Intervenção,* compromete-se a:

a. Garantir alojamento para 20 Agentes Municipais no período compreendido entre 1 de Junho de 2011 e 18 de Novembro do mesmo ano, excepto no mês de Agosto;

b. Garantir o fornecimento da l.ª, 2.ª e 3.ª refeições aos Agentes formandos;

c. Estabelecer as medidas de coordenação necessárias com o MUNICÍPIO, que garantam o bom funcionamento na prestação do apoio;

Cláusula 3.ª
Obrigações do MUNICÍPIO

O MUNICÍPIO compromete-se *a:*

a. Fornecer uma lista nominal identificativa completa dos Agentes Municipais aos quais será prestado o apoio no **Comando da Brigada de Intervenção**;

b. Ser a entidade responsável pela permanência dos agentes municipais no **Comando da Brigada de Intervenção**;

c. Garantir que os Agentes formados respeitem todas as regras de segurança;

d. Estabelecer as medidas de coordenação necessárias com o MUNICÍPIO, que garantam o bom funcionamento na prestação do apoio;

e. Prever eventualidade de pagamentos individuais dos formandos que permanecerem na Briglnt durante o fim de semana, no caso de necessidade devidamente comprovada na época de exames ou outros trabalhos de projecto no âmbito das actividades curriculares.

Cláusula 4.ª
Encargos Financeiros

1. Ao 1.º Outorgante não competem quaisquer encargos financeiros perante o 2.° Outorgante, decorrentes da celebração do presente protocolo.

2. Os encargos financeiros do 2.º Outorgante perante o 1.º Outorgante são os constantes do anexo A, que dizem respeito a custos/dia e que serão pagos até 30 dias após a data de emissão da factura, com periodicidade mensal.

3. A compensação pelo apoio prestado será efectuada mediante entrega dos respectivos valores na Secção Financeira do **Comando da Brigada de Intervenção**.

Cláusula 5.ª
Regras de Segurança

1. Os formandos ficam sujeitos ao rigoroso cumprimento dos regulamentos em vigor no QG/BrigInt,

2. O 2.º Outorgante é responsável por garantir o cumprimento por todos os formandos das normas de segurança e de acesso a instalações militares, em todos os actos que envolvam a formação em objecto.

3. O 1.º Outorgante não é responsável por quaisquer acidentes que venham a ocorrer com formandos.

Cláusula 6.ª
Resolução, Suspensão e Denúncia

a. O presente protocolo poderá ser resolvido a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer tipo de indemnização.

b. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o incumprimento do mesmo ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes;

c. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, fundamentadamente, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro outorgante, com a antecedência mínima de quinze dias, mediante carta registada.

d. O primeiro outorgante reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente protocolo, mediante simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse público e a defesa nacional assim o exigirem, nomeadamente durante actividade operacional ou mudança do estado de segurança, outras actividades militares ou de interesse público, não havendo por isso lugar a qualquer tipo de indemnização.

Cláusula 7.ª
Entrada em Vigor e Vigência do Protocolo

O presente protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura e vigorará até 18 de Novembro de 2011.

A minuta do presente Protocolo de Colaboração foi aprovada em reunião da Câmara Municipal de Guimarães realizada no dia 19 de Maio de 2011. Feito em duplicado, constituído por sete cláusulas e contendo 6 páginas, que irão ser assinadas e rubricadas por ambos os Outorgantes, ficando um exemplar para cada um dos Outorgantes.

Assim o outorgaram:

Coimbra, 19 de Maio de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente do Município de Guimarães, *António Magalhães.*

Anexo A

ALIMENTAÇÃO

Refeição	Valor
1.ª Refeição	1.40 €
2.ª Refeição	4.30 €
3.ª Refeição	4.30 €
Total Diária	10 €

ALOJAMENTO

Alojamento	Valor p/Agente
Alojamento	2,50 €

Total para 81 dias/homem

Alimentação	810 €
Alojamento	202,50 €
Total	1012,50 €

Obs:

Ao valor apresentado acrece IVA à taxa legal (13%)

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 9/30 DE SETEMBRO DE 2011

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º49/2011:

Aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011 alterando o Código do IRS, aprovado pelo DL n.º 442-A/88, de 30Nov 733

_____

DESPACHOS

Ministério das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 12 713/2011:

Transição para a nova tabela remuneratória única do regime remuneratório dos militares das FA .. 735

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 10 795/2011:

Delegação de competências no General Chefe do Estado-Maior do Exército 736

Despacho n.º 12 261/2011:

Delegação de competências no Major-General Chefe do Gabinete do MDN 737

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

Despacho (extracto) n.º 11 545/2011:

Delegação de competências no Coronel Director do Centro de Apoio Social de Tomar 738

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 11 587/2011:

Delegação de competências no Tenente-General Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército 738

Despacho n.º 11 589/2011:

Delegação de competências no Tenente-General Comandante da Academia Militar 739

Despacho n.º 11 724/2011:

Delegação de competências no Tenente-Coronel *national contingent commander* dos Elementos Nacionais Destacados da EUFOR 740

Adjunto para o Planeamento

Despacho n.º 11 588/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da UnAp EME 740

Comando do Pessoal

Despacho n.º 11 590/2011:

Subdelegação de competências no Major-General DARH 740

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 12 396/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-Coronel comandante UnAp CID 743

Despacho n.º 12 397/2011:

Subdelegação de competências no Major-General director de formação do CID 743

Despacho n.º 12 398/2011:

Subdelegação de competências no Contra-Almirante director da Escola do Serviço de Saúde Militar .. 743

———————

AVISOS

Comando do Pessoal

Aviso (extracto) n.º 17 380/2011:

Subdelegação de competências no Major-General presidente da SA 2, do conselho coordenador da avaliação do Exército 744

Aviso (extracto) n.º 18 670/2011:

Subdelegação de competências no Coronel tirocinado presidente da SA 2, do conselho coordenador da avaliação do Exército 745

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração:

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Veira do Minho 746

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Terras do Bouro 748

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Albufeira 751

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Alzejur 754

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Faro 756

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Lagos 759

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Portimão 762

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Monchique 764

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Tavira 767

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Silves 770

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Almodôvar 772

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Alter do Chão 775

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Moura 778

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Ponte de Sor 780

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Bragança 783

Entre o Regimento de Engenharia n.º 3 e Câmara Municipal de Ribeira de Pena 785

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 49/2011
de 7 de Setembro de 2011

Aprova uma sobretaxa extraordinária sobre os rendimentos sujeitos a IRS auferidos no ano de 2011, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

São aditados ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, abreviadamente designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, os artigos 72.º-A e 99.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 72.º-A
Sobretaxa extraordinária

1 — Sobre a parte do rendimento colectável de IRS que resulte do englobamento nos termos do artigo 22.º, acrescido dos rendimentos sujeitos às taxas especiais constantes dos n.os 3, 4, 6 e 10 do artigo 72.º, auferido por sujeitos passivos residentes em território português, que exceda, por sujeito passivo, o valor anual da retribuição mínima mensal garantida, incide a sobretaxa extraordinária de 3,5 %.

2 — À colecta da sobretaxa extraordinária são deduzidas apenas:

a) 2,5 % do valor da retribuição mínima mensal garantida por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS;

b) As importâncias retidas nos termos do artigo 99.º-A, que, quando superiores à sobretaxa devida, conferem direito ao reembolso da diferença.

3 — Aplicam-se à sobretaxa extraordinária as regras de liquidação previstas nos artigos 75.º a 77.º e as regras de pagamento previstas no artigo 97.º.

4 — Não se aplica à sobretaxa extraordinária o disposto no artigo 95.º.

Artigo 99.º-A
Retenção na fonte — Sobretaxa extraordinária

1 — As entidades devedoras de rendimentos de trabalho dependente e de pensões são, ainda, obrigadas a reter uma importância correspondente a 50 % da parte do valor devido do subsídio de Natal ou da prestação adicional correspondente ao 13.º mês que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99.º e as contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida.

2 — Encontra-se abrangido pela obrigação de retenção prevista no número anterior o valor devido do subsídio de Natal ou da prestação adicional correspondente ao 13.º mês, cujo pagamento ou colocação à disposição do respectivo beneficiário incumba, por força da lei, à segurança social ou a outra entidade.

3 — A retenção na fonte prevista nos números anteriores é efectuada no momento em que os rendimentos se tornam devidos nos termos da legislação aplicável ou, se anterior, no momento do seu pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares.

4 — Quando o valor devido do subsídio de Natal ou da prestação adicional correspondente ao 13.º mês for pago fraccionadamente, retém-se, em cada pagamento, a parte proporcional da sobretaxa extraordinária, calculada nos termos do n.º 1.

5 — As quantias retidas devem ser entregues no prazo de oito dias contados do momento em que foram deduzidas, e nunca depois de 23 de Dezembro, nos locais indicados no artigo 105.º»

Artigo 2.º

Disposições transitórias e finais

1 — As entidades que procedam à retenção na fonte prevista no artigo 99.º-A do Código do IRS encontram-se obrigadas a declarar esses pagamentos na declaração prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS.

2 — O documento comprovativo previsto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 119.º do Código do IRS deve conter menção dos montantes da retenção na fonte efectuada ao abrigo do artigo 99.º-A.

3 — Os artigos 72.º-A e 99.º-A do Código do IRS, na redacção dada pela presente lei, aplicam-se apenas aos rendimentos auferidos durante o ano de 2011, cessando a sua vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação ao ano fiscal em curso.

4 — Nos termos do artigo 88.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 22/2011, de 20 de Maio, a receita da sobretaxa extraordinária reverte integralmente para o Orçamento do Estado.

5 — A não entrega, total ou parcial, no prazo indicado, das quantias deduzidas ao abrigo do artigo 99.º-A do Código do IRS constitui contra-ordenação ou crime fiscal, nos termos da lei.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 3 de Agosto de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 27 de Agosto de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 29 de Agosto de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

II — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 12 713/2011
09 de Setembro de 2011

Por despacho conjunto dos Ministros de Estado e das Finanças e da Defesa Nacional, de 10 de Fevereiro de 2011, foi determinada à Inspecção-Geral de Finanças (IGF) a realização de auditoria financeira de controlo e avaliação da gestão de recursos humanos e da realização de despesa, incidindo a mesma, concretamente, sobre as remunerações dos militares dos três ramos das Forças Armadas a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de Outubro (regime remuneratório dos militares das Forças Armadas), em especial no que respeita aos termos e efeitos da transição para a nova tabela remuneratória única, prevista nos artigos 31.º e 32.º do mesmo decreto-lei.

Nos seus relatórios intercalares n.os 523/2011, 525/2011 e 364/2011, todos de Abril de 2011, relativos à Marinha, ao Exército e à Força Aérea, respectivamente, a Inspecção-Geral de Finanças identificou, no âmbito das auditorias realizadas, situações decorrentes da aplicação do regime de transição previsto nos artigos 31.º e 32.º do regime remuneratório supra-referido que consubstanciam a prática de ilegalidades e ou irregularidades, as quais se traduzem em:

Progressões remuneratórias de militares que, na transição a que alude o acima citado artigo 31.º, ficaram posicionados em níveis remuneratórios automaticamente criados inferiores à 1.ª posição remuneratória da nova tabela, tendo transitado directamente para a 2.ª posição remuneratória sem que tenham ocupado previamente a 1.ª posição remuneratória;

«Arrastamentos» de militares directamente decorrentes destas progressões irregulares;

Arrastamentos por integração de listas entre os três ramos das Forças Armadas;

Aplicação de mais de um arrastamento ao mesmo militar.

Na origem desta situação, no início de 2010, e no seu prolongamento no tempo, estão omissões regulamentares, de quem tinha competência na matéria, que levam a apelar aos princípios e equilíbrios revelados nas soluções de interesses análogos postas na Constituição (artigo 282.º, n.º 4), na Lei do Tribunal Constitucional (artigo 66.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro) e no Código de Processo nos Tribunais Administrativos (artigo 76.º), quanto aos efeitos decorrentes da declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade ou da ilegalidade de normas legais ou regulamentares.

Atendendo a que existem razões de equidade e de interesse público de excepcional relevo para que sejam mantidos intactos os efeitos financeiros já produzidos pelos procedimentos de transição e arrastamento adoptados, não havendo lugar, nesta esteira, a reposição de valores pecuniários pagos na decorrência de tais procedimentos, sem prejuízo de se determinarem as condicionantes, termos e limites a adoptar na revisão desses procedimentos de transição;

Considerando que as regras jurídicas devem também necessariamente compreender os direitos e interesses legalmente protegidos de particulares, como define o artigo 266.º, n.º 1, da Constituição, nomeadamente por aplicação dos princípios da proporcionalidade, da justiça e da boa fé, referidos no n.º 2 do mesmo artigo da Constituição;

Considerando ainda que a IGF, nos seus relatórios finais n.os 947/2011, 877/2011 e 948/2011, todos de Julho de 2011, relativos à Marinha, ao Exército e à Força Aérea, respectivamente, complementares aos relatórios intercalares acima referidos, identificou a prática de actos que consubstanciam valorizações remuneratórias desconformes ao estabelecido no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2011, de 31 de Dezembro:

Determina-se que:

1 — Os três ramos das Forças Armadas procedam, até 31 de Outubro de 2011, à reconstituição casuística das situações supra-identificadas conformando as actuais situações jurídicas

dos militares das Forças Armadas resultantes dessas situações, tendo por referência a situação dos militares a 31 de Dezembro de 2009.

2 — Os três ramos das Forças Armadas conformem as actuais situações jurídicas dos militares das Forças Armadas às existentes em 31 de Dezembro de 2010, de forma a efectivar o cumprimento do disposto no n.º 16 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, impedindo a realização de quaisquer valorizações remuneratórias que não caibam no âmbito das excepções consagradas no referido normativo.

3 — Os procedimentos de reconstituição das situações referidas sejam objecto de acompanhamento conjunto pela Inspecção-Geral de Finanças, pela Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional e pela Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional.

O presente despacho produz os seus efeitos a partir do dia da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vítor Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 10 795/2011
19 de Agosto de 2011

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Chefe do Estado-Maior do Exército, general **José Luís Pinto Ramalho**, a competência para:

a) Autorizar a realização de exercícios de instrução e preparação das forças constantes dos planos gerais do Exército devidamente orçamentados, nos termos do disposto na alínea *s)* do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 138, de 20 de Julho de 2009;

b) Licenciar obras em áreas na sua directa dependência, sujeitas a servidão militar, nos termos do disposto na alínea *t)* do n.º 3 do artigo 14.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho;

c) Autorizar, no âmbito do respectivo ramo, após prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, os processamentos relativos a deslocações em missão oficial ao estrangeiro.

2 — Delego ainda no Chefe do Estado-Maior do Exército, general José Luís Pinto Ramalho, a competência para autorizar despesas:

a) Com locação e aquisição de bens e serviços até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com empreitadas de obras públicas até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto nos artigos 343.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, que aprova o Código dos Contratos Públicos, e na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

c) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados até € 1 246 994,70, de acordo com o previsto na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

d) Com indemnizações a terceiros, resultantes de decisão judicial ou de acordo com o indemnizado, decorrentes de acidentes em serviço ocorridos no âmbito do Exército.

3 — As autorizações de despesas superiores a € 299 278,74, relativas a construções e grandes reparações, ficam sujeitas à prévia concordância do Ministro da Defesa Nacional, sem prejuízo de

posteriores determinações quanto à coordenação de outras despesas relativas a equipamento e material militar, no âmbito das directivas sobre a execução do orçamento da defesa.

4 — Autorizo a subdelegação das competências referidas nos n.os 1 e 2 no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército e nos oficiais generais que, na directa dependência do Chefe do Estado-Maior do Exército, desempenhem funções de comando, direcção ou chefia.

5 — São ratificados todos os actos praticados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército compreendidos no âmbito da presente delegação desde o dia 21 de Junho de 2011 até à entrada em vigor do presente despacho.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

Despacho n.º 12 261/2011
18 de Agosto de 2011

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, e dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego no chefe do meu Gabinete, Major-General **José Filipe da Silva Arnaut Moreira**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar actos relativos à gestão do pessoal do meu Gabinete, ou a ele afecto;

b) Autorizar actos relativos à gestão do orçamento do Gabinete, incluindo a autorização de alterações das rubricas orçamentais, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril, que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam de autorização do Ministro de Estado e das Finanças;

c) Autorizar a constituição do fundo de maneio, bem como as despesas por conta do mesmo, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;

d) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de Maio, com as alterações do Decreto-Lei n.º 278/2000, de 10 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 108/2004, de 11 de Maio, da Lei n.º 13/2005, de 26 de Janeiro, e do Decreto-Lei n.º 138/2006, de 26 de Julho, a favor de individualidades designadas por mim para se deslocarem ao estrangeiro e cuja viagem constitua encargo do Gabinete;

e) Autorizar a prática de actos correntes relativos às funções específicas do Gabinete sobre os quais tenha havido orientação prévia;

f) Autorizar a inscrição e a participação do pessoal do Gabinete, ou a ele afecto, em estágios, congressos, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional ou no estrangeiro;

g) Autorizar deslocações do pessoal do Gabinete em serviço ao estrangeiro, de acordo com o Decreto-Lei n.º 192/95, de 18 de Julho, bem como o correspondente processamento das despesas;

h) Autorizar o processamento de despesas resultantes de deslocações em serviço, com ou sem abono antecipado de ajudas de custo, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril;

i) Autorizar a requisição de guias de transporte, incluindo por via aérea, ou a utilização de viatura própria a favor de individualidades que tenham de se deslocar em serviço do Gabinete;

j) Autorizar os membros do Gabinete e restante pessoal a ele afecto a conduzir viaturas do Estado e a utilizar em serviço veículos próprios, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto;

l) Autorizar as despesas com refeições do pessoal do Gabinete ou afectos ao mesmo, nos termos das disposições legais aplicáveis;

m) Autorizar trabalho extraordinário, nos termos da alínea *d)* do n.º 3 do artigo 27.º, e trabalho em dias de descanso semanal e de descanso complementar e em feriados, nos termos do n.º 5 do

artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de Agosto, e dos artigos 158.º a 165.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;

n) Autorizar a realização de despesas com a aquisição de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais do Gabinete, até ao limite dos montantes previstos nas competências atribuídas aos directores-gerais, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

2 — O presente despacho produz efeitos desde o dia 22 de Junho de 2011.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

Instituto de Acção Social das Forças Armadas

Despacho (extracto) n.º 11 545/2011
26 de Julho de 2011

Nos termos conjugados dos artigos 7.º n.º 3, alínea *e)* e 9.º n.º 2, do Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004 de 15 de Janeiro, e nos termos dos artigos 35.º a 39.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delego no Coronel de Infantaria (17800677) **Manuel Ferreira Antunes**, as competências para autorizar a realização de despesas com a locação, aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, necessárias para o funcionamento dos serviços, na qualidade de Director do Centro de Apoio Social de Tomar, bem como proceder à sua contratação até ao limite de € 2 500.

O presente despacho produz efeitos desde 25 de Fevereiro de 2011 e revoga o Despacho n.º 7 236/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 13 de Maio.

O Presidente do Conselho Directivo, *Francisco António Fialho da Rosa*, Tenente-General.

Chefe do Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 11 587/2011
12 de Julho de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), delego no Vice-chefe do Estado-Maior do Exército, Tenente-General **Fernando Manuel Paiva Monteiro**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Despachar assuntos de gestão corrente com o Ajudante-General do Exército, o Quartel-Mestre-General, o Comandante das Forças Terrestres e o Comandante da Instrução e Doutrina, com excepção dos relativos à gestão do orçamento, ao levantamento de forças para operações no estrangeiro e às Forças Nacionais Destacadas;

b) Proceder à nomeação de militares para a cooperação técnico-militar e de oficiais para o desempenho de funções de comando de unidades de escalão batalhão da componente operacional do sistema de forças;

c) Autorizar a condução de viaturas oficiais, nos termos da lei;

d) Autorizar a apresentação à Junta Médica de Recurso do Exército e homologar os respectivos pareceres;

e) Autorizar deslocações em serviço no território nacional do pessoal militar e civil do Exército, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

f) Autorizar o abono do suplemento de serviço aerotransportado, nos termos do Decreto-Lei n.º 180/94, de 29 de Junho;

g) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego na mesma entidade a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99.759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro;

b) Autorizar e realizar despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao limite de € 99.759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército.

3 — A competência referida na alínea *a)* do n.º 2 pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no Director de História e Cultura Militar e no Chefe do Centro de Finanças Geral, podendo aquele subdelegá-la no Subdirector de História e Cultura Militar.

4 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura, ficando por este meio ratificados todos os actos que se incluam no respectivo âmbito e que venham a ser praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército até à respectiva publicação.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

Despacho n.º 11 589/2011
10 de Agosto de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), delego no Comandante da Academia Militar, Tenente-General **Vítor Manuel Amaral Vieira**, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito da Academia Militar:

a) Autorizar deslocações em serviço no território nacional, incluindo com a utilização de viatura própria, bem como o processamento das correspondentes despesas com a aquisição de títulos de transporte e de ajudas de custo, nos termos da lei;

b) Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença ao pessoal civil;

c) Celebrar protocolos, na área do ensino e da formação, entre a Academia Militar e outros estabelecimentos de ensino integrados no sistema universitário português, ou com institutos superiores, desde que não envolvam encargos relativos a mais de um ano económico.

2 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego na mesma entidade a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 99.759,58, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 5 do artigo 5.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro.

3 — As competências referidas no n.º 2 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Director dos Serviços Gerais da Academia Militar.

4 — O presente despacho produz efeitos desde 25 de Julho de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos desde então praticados pelo Comandante da Academia Militar que se incluam no respectivo âmbito.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

Despacho n.º 11 724/2011
12 de Agosto de 2011

1 — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, delego no *national contingent commander* dos Elementos Nacionais Destacados da EUFOR, Tenente-Coronel INF (07496887) **Francisco José dos Santos Martins**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços, até ao limite de € 5 000, que me é conferida pela alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 179/99, de 8 de Junho, conjugada com o n.º 5 do artigo 8.º da Lei Orgânica do Exército, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 231/2008, de 15 de Setembro.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

Despacho n.º 11 588/2011
20 de Julho de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3 687/2010, de 2 de Fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do Exercito, publicado no *Diário da República,* 2.ª serie, n.º 41, de 1 de Março de 2010, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, Coronel de Cavalaria (18293078) **Luís Rodrigues da Silva**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, até ao limite de € 30.000 (trinta mil euros).

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 27 de Maio de 2011 e vigora até à data em que tomar posse o próximo titular do cargo de Director Coordenador do Estado-Maior do Exército, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Adjunto para o Planeamento, *António Carlos de Sá Campos Gil,* Tenente-General.

Comando do Pessoal

Despacho n.º 11 590/2011
01 de Julho de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do Despacho 2 202/2011, de 19 de Janeiro, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 21, de 31 de Janeiro,

subdelego no Major-General **Henrique Augusto Fernandes de Melo Gomes**, Director de Administração de Recursos Humanos, a competência em mim delegada para a prática dos seguintes actos:

a) Nomear, colocar, transferir militares, até ao posto de Major, inclusive, e de pessoal militarizado, em território nacional, com excepção de:

(1) Oficiais e Sargento-Mor do meu Gabinete e do Estado-Maior do Comando do Pessoal;

(2) Colocação de militares fora do Exército;

b) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, excepto para o Curso de Promoção a Oficial General, Estágio de Comandantes e Curso de Estado-Maior;

c) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas diversas categorias;

d) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de Major inclusive;

e) Autorizar requerimentos de mudança de Guarnição Militar de Preferência;

f) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Major inclusive;

g) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

h) Averbar aumentos de tempo de serviço;

i) Aprovar a lista de antiguidades de pessoal militarizado e civil;

j) Autorizar a passagem à reserva de Oficiais e Sargentos nos termos das alíneas *a)* e *c)* do artigo 152.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR);

k) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos das alíneas *a), b)* e *c)* do n.º 1 do Artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

l) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

m) Decidir sobre requerimentos de militares na situação de reserva, até ao posto de Tenente-Coronel inclusive, para voltarem à efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor;

n) Decidir sobre requerimentos de militares, excepto Oficiais Generais e Coronéis Tirocinados, na situação de reserva para continuarem na efectividade de serviço, de acordo com as normas em vigor ou para desistirem da continuidade na efectividade antes do termo do prazo concedido;

o) Decidir sobre requerimentos de militares que solicitem informação relativa aos respectivos processos de promoção;

p) Autorizar a emissão de Bilhetes de Identidade Militar, de Cartões de Identificação Militar, de Cartas-patentes, excepto de Oficiais Generais e de Diplomas de encarte das promoções;

q) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos Sargentos, nos termos do Artigo 197.º do EMFAR;

r) Equivalência de condições de promoção de Sargentos;

s) Nomear militares e funcionários do MPCE para júris de procedimentos concursais e provas de selecção;

t) Conceder licença registada aos Sargentos e praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR e aos sargentos e praças RV/RC, nos termos dos artigos 308.º e 313.º do EMFAR;

u) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;

v) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares, excepto Oficiais Generais, sem prejuízo para o serviço;

w) Autorizar o exercício de funções de natureza civil por militares, excepto Oficiais Generais, sem prejuízo para o serviço;

x) Celebração de contratos para a prestação de serviço militar em RV e RC, de acordo com os modos aprovados, bem como a prorrogação e cessação da prestação de serviço, com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e)* e *f)* do EMFAR;

y) Autorizar os militares em RV e RC a concorrerem aos estabelecimentos militares de ensino superior, a procedimentos concursais na Administração Pública e ao alistamento nas Forças de Segurança;

z) Nomear e prover pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente, nos casos de pessoal integrado em carreiras cujo regime de nomeação seja aplicável;

aa) Celebrar, prorrogar e rescindir contratos de pessoal civil, excepto das carreiras de técnico superior ou equivalente;

bb) Autorizar a abertura de procedimentos concursais de ingresso no MPCE, com excepção dos respeitantes às carreiras de técnico superior ou equivalente, depois de aprovada a sua abertura, e a prática de todos os actos subsequentes, com excepção da decisão de recursos hierárquicos;

cc) Promover pessoal militarizado;

dd) Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;

ee) Autorizar, no âmbito do pessoal do MPCE, com excepção dos técnicos superiores ou equivalente, comissões de serviço, requisições, destacamentos, transferências e permutas, bem como as figuras de mobilidade, legalmente previstas;

ff) Conceder licença sem vencimento ao pessoal do MPCE, com excepção dos técnicos superiores ou equivalente;

gg) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, decorrente de alterações jurídico-funcionais que a imponham, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

hh) Propor a apresentação à Junta Médica de pessoal do MPCE;

ii) Autorizar a abertura dos concursos internos condicionados, de pessoal militarizado e civil, excepto para técnicos superiores ou equivalentes;

jj) Averbar cursos e estágios a pessoal do MPCE e militarizado;

kk) Autorizar a apresentação à JHI dos militares e do pessoal do MPCE e militarizado;

ll) Apreciar requerimentos e reclamações respeitantes à lista de antiguidades de pessoal civil;

mm) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;

nn) Autorizar a prática de todos os actos respeitantes ao regime de trabalho a tempo parcial a conceder ao pessoal do MPCE, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

oo) Autorizar a passagem à aposentação de pessoal do MPCE;

pp) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

qq) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

rr) Autorizar o alistamento nas Forças de Segurança a militares na disponibilidade;

ss) Tratamento e hospitalização de Oficiais, Sargentos e Praças na reserva de disponibilidade;

tt) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;

uu) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reforma;

vv) Apreciar assuntos relativos aos militares auxiliados da ATFA;

ww) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

xx) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional;

yy) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido, por motivo de faltas por doença, ao pessoal sob a sua dependência hierárquica.

2 — Ao abrigo do mesmo despacho, a competência para os actos constantes no presente Despacho, podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, no Subdirector, nos Chefes de Repartição e Chefe do Gabinete de Apoio, na dependência directa do Director da Direcção de Administração de Recursos Humanos.

3 — Este despacho produz efeitos desde 29 de Junho de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Ajudante-General do Exército, *Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros*, Tenente-General.

Comando da Instrução e Doutrina

Despacho n.º 12 396/2011
05 de Julho de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 8 413/2011, de 23 de Maio, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 118, de 21 de Junho de 2011, subdelego no comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, Tenente-Coronel de Cavalaria (12694585) **Hélder de Jesus Charreu Casacão**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, até ao limite de € 12 500.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 20 de Maio de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Unidade de Apoio do Comando da Instrução e Doutrina, Tenente-Coronel de Cavalaria (12694585) Hélder de Jesus Charreu Casacão, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

Despacho n.º 12 397/2011
05 de Julho de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 8 413/2011, de 23 de Maio, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 21 de Junho de 2011, subdelego no director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-General **João Manuel Santos de Carvalho**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, até ao limite de € 99 759,58.

2 — As competências referidas no n.º 1 podem ser subdelegadas, no todo ou em parte, nos Comandantes das Unidades que se encontrem na sua dependência directa.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 20 de Maio de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, Major-General João Manuel Santos de Carvalho, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

Despacho n.º 12 398/2011
05 de Julho de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 8 413/2011, de 23 de Maio, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 21 de Junho de 2011, subdelego no Director da Escola do Serviço de Saúde Militar, Contra-Almirajnte **Armando Filipe da Silva Roque**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, até ao limite de € 99 759,58.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 20 de Maio de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director da Escola do Serviço de Saúde Mil1tar, Contra-Almirante Armando Filipe da Silva Roque, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Comandante da Instrução e Doutrina, *Francisco António Correia*, Tenente-General.

———————

III — AVISOS

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Civil

Aviso (extracto) n.º 17 380/2011
08 de Julho de 2011

Por despacho de 07 de Julho de 2011 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, cessa a subdelegação de competências no Coronel de Cavalaria **Francisco Xavier Ferreira de Sousa**, no âmbito da secção autónoma n.º 2 (SA 2) do conselho coordenador da avaliação do Exército. Desde a mesma data subdelega no Major-General Rui Fernando Baptista Moura, presidente da secção autónoma n.º 2 (SA 2) do conselho coordenador da avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes actos, no âmbito da respectiva secção autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações anuais;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação anual requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28Dec (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois anos, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efectivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (n.os 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respectiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão (n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP).

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 25 de Maio de 2011, ficando deste modo ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Mira Martins,* Coronel de Transmissões.

Aviso (extracto) n.º 18 670/2011
08 de Setembro de 2011

Por despacho de 08 de Agosto de 2011, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, subdelega no Coronel Tirocinado **Francisco Joaquim Costa Lopes**, presidente da secção autónoma n.º 1 (SA 1) do conselho coordenador da avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes actos, no âmbito da respectiva secção autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações anuais;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação anual requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28 de Dezembro (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois anos, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efectivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (n.os 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respectiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão (n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP);

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 30 de Maio de 2011, ficando deste modo ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

O Chefe da Repartição, *Carlos Manuel Mira Martins,* Coronel de Transmissões.

IV — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Vieira do Minho

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no Gabinete de Atendimento e Apoio ao Munícipe da Câmara Municipal de Vieira do Minho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **MUNICÍPIO DE VIEIRA DO MINHO — CÂMARA MUNICIPAL DE VIEIRA DO MINHO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMVM, neste acto representada pelo Exmo. Sr. Dr. Jorge Dantas, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Vieira do Minho e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Gabinete de Atendimento e Apoio ao Munícipe da CMVM, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMVM sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMVM todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMVM, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMVM

A CMVM compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de, cariz militar no Gabinete de Atendimento e Apoio ao Munícipe.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos ao envio dos requerimentos de prestação de esclarecimentos no Gabinete de Atendimento e Apoio ao Munícipe são suportados pela CMVM.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Vieira do Minho, em 06 de Julho de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Vieira do Minho, *Jorge Dantas*, Doutor.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Terras de Bouro

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000,

de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no Balcão de Atendimento da Câmara Municipal de Terras de Bouro.

2. Identificação das partes

Entre:

a) **O EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **MUNICÍPIO DE TERRAS DE BOURO — CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMTB, neste acto representada pelo Exmo. Dr. Joaquim José Cracel Viana, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Terras de Bouro e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Balcão de Atendimento da CMTB nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMTB sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMTB todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMTB, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMTB

A CMTB compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Balcão de Atendimento.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos ao envio dos requerimentos de prestação de esclarecimentos no Balcão de Atendimento são suportados pela CMTB.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Terras de Bouro, em 06 de Julho de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Terras de Bouro, *Joaquim José Cracel Viana*, Doutor.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e o

Município de Albufeira

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) é de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no Município de Albufeira.

2. Identificação das partes

Entre:

a) **O EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **O MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA — CÂMARA MUNICIPAL DE ALBUFEIRA,** com sede no Cerro de Alagoa, Freguesia e Concelho de Albufeira, pessoa colectiva número 503 539 473, como segundo outorgante, adiante designado abreviadamente por MA, neste acto representado pelo Presidente da Câmara, Exmo. Sr. Dr. Desidério Jorge da Silva;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3.ª Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre o Município de Albufeira e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Município de Albufeira, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos do Município de Albufeira sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar ao Município de Albufeira todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com o Município de Albufeira, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações do Município de Albufeira

O Município de Albufeira compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Município de Albufeira.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos a envio de requerimentos e prestação de esclarecimentos no Município de Albufeira serão suportados por este.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

2. Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Faro em 25 de Julho de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos,* Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Albufeira, *Desidério Jorge da Silva,* Doutor.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Aljezur

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Câmara Municipal de Aljezur - Divisão Administrativa e de Recursos humanos.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) O **MUNICÍPIO DE ALJEZUR — CÂMARA MUNICIPAL DE ALJEZUR,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Aljezur, neste acto representada pelo Dr. José Manuel Velhinho Amarelinho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aljezur;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Aljezur e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no local a designar pela CM Aljezur, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Aljezur sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CM Aljezur todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Aljezur, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Aljezur

A CM Aljezur compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Câmara Municipal de Aljezur - Divisão Administrativa e de Recursos Humanos.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos a envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no local a designar serão suportados pela CM Aljezur.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

2. Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Faro, em 25 de Julho de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Aljezur, *José Manuel Velhinho Amarelinho*, Doutor.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Faro

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Loja do Munícipe, síta no Mercado Municipal de Faro, Largo Dr. Francisco Sá Carneiro, em Faro.

2. Identificação das partes

Entre:

a) **O EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **O MUNICÍPIO DE FARO — CÂMARA MUNICIPAL DE FARO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Faro, neste acto representada pelo Engenheiro José Macário Correia, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Faro;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Faro e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Loja do Munícipe sita no Mercado Municipal de Faro, Largo Dr. Francisco Sá Carneiro, em Faro, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Faro sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CM Faro todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Faro, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Faro

A CM Faro compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Loja do Munícipe, sita no Mercado Municipal de Faro, Largo Dr. Francisco Sá Carneiro, em Faro.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos a envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos na Loja do Munícipe, sita no Mercado Municipal de Faro, Largo Dr. Francisco Sá Carneiro, em Faro serão suportados pela CM Faro.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

2. Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Faro, em 25 de Julho de 2010.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Faro, *José Macário Correia*, Engenheiro.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português
e a
Câmara Municipal de Lagos

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no Gabinete do Munícipe, situado no Edifício dos Paços do Concelho Séc. XXI, Praça do Município, 8600-293 LAGOS.

2. Identificação das partes

Entre:

a) **O EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **O MUNICÍPIO DE LAGOS — CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOS,** como segundo outorgante, pessoa colectiva de direito público número 505 170 876, neste acto representado pelo Dr. Júlio José Monteiro Barroso, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Lagos;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre o Município de Lagos e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no local designado pela Câmara Municipal de Lagos, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da Câmara Municipal de Lagos, sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos;

b) Dìsponibilizar à Câmara Municipal de Lagos todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados;

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão;

d) Colaborar com a Câmara Municipal de Lagos na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações do Município

O Município compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC;

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Gabinete do Munícipe da Câmara Municipal de Lagos;

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos a envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no local designado serão suportados pela Câmara Municipal de Lagos.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses.

2. Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano.

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra parte, com a antecedência de 60 (sessenta) dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Faro, em 25 de Julho de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Lagos, *Júlio José Monteiro Barroso*, Doutor.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Portimão

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Secção de Expediente e Arquivo, no Edifício Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) **O EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **O MUNICÍPIO DE PORTIMÃO — CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Portimão, neste acto representada pelo seu Presidente, Exmo. Sr. Dr. Manuel António da Luz;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Portimão e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no local a designar pela CM Portimão nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Portimão sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CM Portimão todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Portimão, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Portimão

A CM Portimão compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secção de Expediente e Arquivo.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos a envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no local a designar serão suportados pela CM Portimão.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

2. Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Faro, em 25 de Julho de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Portimão, *Manuel António da Luz*, Doutor.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Monchique

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Câmara Municipal de Monchique.

2. Identificação das partes

Entre:

a) **O EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **O MUNICÍPIO DE MONCHIQUE — CÂMARA MUNICIPAL DE MONCHIQUE,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por MM, neste acto representado pelo Dr. Rui Miguel da Silva André, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monchique;

É celebrado o presente protocolo de colabpração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre o Município de Monchique e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no local a designar pelo MM, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação, aos recursos humanos do MM sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar ao MM todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com o MM na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações do Município de Monchique

O MM compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Câmara Municipal de Monchique.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos a envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no local a designar serão suportados pelo MM.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

2. Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Faro aos 25 dias de Julho de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Monchique, *Rui Miguel da Silva André*, Doutor.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Tavira

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Loja do Cidadão de Tavira.

2. Identificação das partes

Entre:

a) **O EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **O MUNICÍPIO DE TAVIRA — CÂMARA MUNICIPAL DE TAVIRA** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMT, neste acto representada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Tavira, Dr. Jorge Manuel Nascimento Botelho.

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Tavira e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, no local a designar pela CMT, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMT sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMT todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMT, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMT

A CMT compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no na Loja do Cidadão de Tavira.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros, decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos a envio de requerimentos, prestação de esclarecimentos no local a designar serão suportados pela CMT.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1. O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

2. Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

3. Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Faro aos 25 dias de Julho de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Tavira, *Jorge Manuel Nascimento Botelho*, Doutor.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Silves

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000,

de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Secção de Taxas e Licenças, da Divisão Administrativa, do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Silves.

2. Identificação das partes

Entre:

a) **O EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **O MUNICÍPIO DE SILVES — CÂMARA MUNICIPAL DE SILVES** como segunda outorgante, adiante designada abreviadamente por CM Silves, neste acto representada pela Exma. Sra. Dra. Maria Isabel Fernandes da Silva Soares, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Silves;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Silves e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar os esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Secção de Taxas e Licenças da Divisão Administrativa do Departamento de Administração Geral da CM Silves, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete-se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Sllves sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CM Silves todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir os circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Silves na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMSilves

A CMSilves compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos solicitados no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secção de Taxas e Licenças, da Divisão Administrativa, do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Silves.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

1. Os encargos financeiros decorrentes das deslocações ao Município a levar a efeito por elementos do Centro de Recrutamento de Faro para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo municipais que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

2. Os encargos relativos aos procedimentos administrativos a à prestação de esclarecimentos na Secção de Taxas e Licenças, da Divisão Administrativa, do Departamento de Administração Geral da Câmara Municipal de Silves serão suportados pelo Município.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

1.O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

2. Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de aferir o interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

3.Transcorrido este período o protocolo renovar-se-à por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Faro, em 25 de Julho de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

A Presidente da Câmara Municipal de Silves, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*, Doutora.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Almodôvar

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR — CÂMARA MUNICIPAL DE ALMODÔVAR,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMA, neste acto representada pelo Exmo. Sr. António José Messias do Rosário Sebastião, na qualidade de Presidente da CMA;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a CMA e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no local a designar pela CMA, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMA sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMA todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMA, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMA

A CMA compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos ao envio dos requerimentos de prestação de esclarecimentos no local a designar serão suportados pela CMA.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Almodôvar, em 26 de Julho de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar, *António José Messias do Rosário Sebastião*.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português
e a
Câmara Municipal de Alter do Chão

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no Sector de Administração e Expediente da Câmara Municipal de Alter do Chão.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado Maior do Exército; e

b) **MUNICÍPIO DE ALTER DO CHÃO — CÂMARA MUNICIPAL DE ALTER DO CHÃO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMAC, neste acto representada pelo Exmo. Sr. Dr. Joviano Martins Vitorino, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Alter do Chão e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Posto de Atendimento ao cidadão e/ou no Sector de Administração e Expediente da Câmara Municipal de Alter do Chão, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMAC sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMAC todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMAC na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMAC

A CMAC compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Sector de Administração e Expediente da Câmara Municipal de Alter do Chão.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos ao envio dos requerimentos de prestação de esclarecimentos no Sector de Administração e Expediente da Câmara Municipal de Alter do Chão.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Alter do Chão, em 26 de Julho de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Alter do Chão, *Joviano Martins Vitorino*, Doutor.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Moura

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **MUNICÍPIO DE MOURA — CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMM, neste acto representada pelo Exmo. Sr. Dr. José Maria Prazeres Pós-de-Mina, na qualidade de Presidente da CMM;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a CMM e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no local a designar pela CMM, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMM sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMM todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMM, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMM

A CMM compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos ao envio dos requerimentos de prestação de esclarecimentos no local a designar são suportados pela CMM.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Moura, em 26 de Julho de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Moura, *José Maria Prazeres Pós-de-Mina*, Doutor.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Ponte de Sor

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **MUNICÍPIO DE PONTE DE SOR — CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE SOR,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMPS, neste acto representada pelo Exmo. Sr. Dr. João José de Carvalho Taveira Pinto, na qualidade de Presidente da CMPS;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a CMPS e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no local a designar pela CMPS, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMPS sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMPS todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMPS, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMPS

A CMPS compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos ao envio dos requerimentos de prestação de esclarecimentos no local a designar são suportados pela CMPS.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Ponte de Sor, em 26 de Julho de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sor, *João José de Carvalho Taveira Pinto*, Doutor.

Protocolo de Colaboração

Entre o Município de Bragança

e o

Exército Português

1. Preâmbulo

Considerando que:

- Bragança se integra numa região com indícios de ocupação desde o Paleolítico final e é elevada a cidade em 1464, por foro outorgado por D. Afonso V, tornando-a numa das mais antigas cidades de Portugal.

- A sua posição geoestratégica se relevou fulcral para a defesa dos domínios e afirmação da nacionalidade, tornou-se, por este motivo, uma Praça Militar com importância estratégico-política e militar.

- A construção do Forte de São João de Deus assume particular relevância com a Restauração da Independência e aclamação de D. João IV, 8.° Duque de Bragança, pois o uso de novas armas e novas tácticas perigava as fronteiras Portuguesas. A edificação desta Praça num Sardoal, propriedade da Câmara Municipal, contribuía sobremodo para a sua defesa.

- Vários Regimentos, nomeadamente de Cavalaria e Infantaria, usufruíram das instalações do Forte e a partir dele elevaram o nome da Cidade e da Pátria além fronteiras.

- O Município de Bragança sempre se preocupou com a defesa deste património. Primeiro, pugnando e contribuindo para a instalação de militares nesta Praça, nomeadamente através da execução de obras nos acessos; depois, usufruindo, após cedência por parte do Exército, de algumas instalações; e, finalmente, adquirindo toda a estrutura.

- A Reconversão Urbanística do zona do Forte torna-se imperiosa, tendo em vista a restituição da nobreza e da importância ao local que tem vindo a centralizar serviços fundamentais para a urbe, tal como outrora acolheu aqueles que pugnaram pela edificação de uma Pátria "que tanto sublimaram".

- O Museu Militar de Bragança alberga memórias das vivências militares da cidade e recebe uma média anual de 55 000 visitantes, contribuindo para a divulgação da cidade além fronteiras.

Assim, entre:

O **Município de Bragança**, adiante designado por **MB**, como primeiro outorgante, situado no Forte de São João de Deus, em Bragança, pessoa colectiva, com o n.° 506 215 547, aqui representado pelo Engenheiro António Jorge Nunes, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bragança, com poderes que lhe foram conferidos nos termos da alínea *a)*, do n.° 1, do artigo 68.° da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.° 5-A/2002, de 11 de Janeiro;

e

O **Exército Português**, através da Direcção da História e Cultura Militar, com sede em Lisboa, como segundo outorgante, adiante designado por **Exército**, e representado neste acto pelo Major-General Adelino de Matos Coelho;

É celebrado e reciprocamente aceite o presente Protocolo, nos termos das cláusulas seguintes:

2. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Âmbito e Objecto

O presente protocolo define as linhas orientadoras e as atribuições de cada um dos outorgantes para a instalação do *Centro de Memória da Presença Militar em Bragança* e a sua dinamização cultural, inserido no projecto mais amplo da Reconversão Urbanística da zona do Forte de São João de Deus, designado por ecoDomus.

Cláusula 2.ª
Obrigações do Primeiro Outorgante

Compete ao Primeiro Outorgante:

1. Assegurar uma equipa técnica para a montagem e definição do programa museológico;
2. Dotar a área museológica de infra-estruturas e equipamentos expositivos adequados à conservação do material em exposição e reservas, sito no edifício da Antiga Administração Militar, procedendo à elaboração de recuperação e execução das obras, integradas no projecto designado de ecoDomus;
3. Assegurar a gestão corrente do espaço museológico, os custos de transporte, manutenção e restauro de peças temáticas museológicas, efectuar os contratos de seguros correspondentes e relativos às peças cedidas pelo Exército, após avaliação;
4. Não realizar alterações de natureza temática, sem prévio parecer ou aconselhamento do Exército;
5. Providenciar a vigilância e segurança das instalações;
6. Divulgar o *Centro de Memória da Presença Militar em Bragança;*
7. Informar, em local visível, quais as peças que tiveram apoio do Exército à sua elaboração.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Segundo Outorgante

Compete ao Segundo Outorgante:

1. Assessorar o necessário apoio técnico para a montagem do centro;
2. Colaborar com o MB na organização de exposições de carácter temporário;
3. Apoiar a formação de guias do *Centro de Memória da Presença Militar em Bragança;*
4. Colaborar na divulgação do *Centro de Memória da Presença Militar em Bragança;*
5. Participar na montagem do *Centro de Memória da Presença Militar em Bragança,* sem quaisquer custos financeiros para o Exército.

Cláusula 4.ª
Resolução e Denúncia

1. As partes obrigam-se a cumprir pontualmente as obrigações assumidas, salvo motivo alheio à sua vontade, devendo comunicar à contra-parte, por escrito, qualquer ocorrência susceptível de influir na execução do presente protocolo.

2. Constitui fundamento de resolução do presente protocolo o incumprimento reiterado de qualquer obrigação prescrita no mesmo, bem como, a ocorrência de factos imputáveis a qualquer das partes outorgantes, que pela gravidade tornem insustentável a manutenção da relação protocolar.

3. Qualquer das partes poderá denunciar unilateralmente o presente protocolo, mediante comunicação escrita e enviada por carta registada com aviso de recepção ao outro outorgante, com a antecedência mínima de 120 dias relativamente à data da renovação.

4. A resolução ou a denúncia do acordo não confere às partes o direito a qualquer indemnização, devendo as peças museológicas cedidas pelo Exército regressar aos respectivos acervos museológicos.

Cláusula 5.ª
Validade e Vigência

O Presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, e é válido durante cinco anos, considerando-se tacitamente renovado por períodos sucessivos de um ano, salvo denúncia por qualquer dos outorgantes nos termos da cláusula anterior.

Bragança, 15 de Agosto de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Bragança, *António Jorge Nunes,* Engenheiro.

Pelo Segundo Outorgante:

O Director da História e Cultura Militar, *Adelino de Matos Coelho*, Major-General.

Protocolo de Colaboração

Entre o Regimento de Engenharia N.°3

e o

Município de Ribeira de Pena

1. Preâmbulo

1. Foi estabelecido um Protocolo entre a Presidência do Conselho de Ministros, o Ministério da Defesa Nacional e o Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional para o quinquénio 2010-2014, onde é expressa a colaboração do Exército no apoio à satisfação das necessidades básicas das populações;

2. Nesse sentido, com vista à beneficiação das condições de vida e bem estar das mesmas, vai o Exército Português, representado pelo **Regimento de Engenharia N.°3,** sedeado em Paramos - Espinho, actuar em proveito do **MUNICÍPIO DE RIBEIRA DE PENA.**

2. Identificação das partes

Entre:

1. O **REGIMENTO DE ENGENHARIA N.°3,** sedeado em Paramos - Espinho, adiante abreviadamente designado por **RE3**, como primeiro outorgante, representado neste acto pelo seu Comandante, Coronel de Engenharia, Jorge Manuel Alves Caetano, cujos poderes de representação foram conferidos por despacho do Chefe do Estado-Maior do Exército; e

2. O **MUNICÍPIO DE RIBEIRA DE PENA,** com sede social na Câmara Municipal, Praça do Município, 4870-152, RIBEIRA DE PENA, como segundo outorgante, adiante abreviadamente designado por **MRP**, representado neste acto pelo seu Presidente, Dr. Agostinho Alves Pinto, o qual tem poderes para outorgar o presente acordo;

é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. *Parte dispositiva*

Cláusula 1.ª
Objecto

1. O presente protocolo, estabelecido entre o **RE3** e o **MRP**, visa a melhoria das condições de vida e bem-estar das populações do Concelho de Ribeira de Pena, na execução dos seguintes trabalhos:

Abertura de Variante à Aldeia de Macieira, na extensão de 1.800 m e largura de 6 m.

2. Para a realização e bom encadeamento dos trabalhos, o **RE3 e o MRP** acordam as seguintes normas relativas às condições de intervenção, atento ao disposto na alínea *f)* do n.° 2 do artigo 64.° da Lei n.º169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.° 5-A/2002 de 11 de Janeiro e alínea *e)* do n° 1 do artigo 24.° do Decreto-Lei n° 18/08, de 29 de Janeiro.

Cláusula 2.ª
Obrigações do Regimento de Engenharia N.° 3

O **RE 3** Compromete se a:

1. Constituir um Destacamento de Engenharia, constituído por pessoal e pelos equipamentos considerados necessários e adequados para a execução dos trabalhos a realizar;

2. Coordenar com o **MRP** o encadeamento dos trabalhos e a definição de prioridades que permitam a melhor realização dos mesmos;

3. Orientar o emprego do pessoal e equipamento, sob o ponto de vista técnico, de modo a optimizar o seu rendimento;

4. Assegurar a administração do pessoal militar empenhado nos trabalhos, designadamente no que respeita a:

(1) Pagamento de vencimentos;

(2) Apoio do serviço de Saúde Militar, através das Unidades Militares das áreas de actuação e respectivo Hospital Militar;

5. Assegurar a gestão do equipamento, viaturas e restante material milita , especialmente no que respeita à manutenção do mesmo;

6. Fornecer todos os elementos ao **MRP** relativamente a consumo de combustíveis, lubrificantes, sobressalentes de consumo corrente e horas/máquina realizada na execução dos trabalhos (Km/Viat percorridos);

7. Comunicar ao **MRP** as condições mínimas de segurança dos materiais e equipamentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Município de Ribeira de Pena

O MRP Compromete se a:

1. Providenciar no sentido de que seja salvaguardado o mercado de trabalho local, nomeadamente que a execução dos trabalhos pelo RE3 não interfira com os interesses das empresas do ramo na zona de intervenção;

2. Coordenar com o RE3 o encadeamento dos trabalhos, definindo prioridades e não proceder a quaisquer alterações, movimentação de máquinas e reparação de avarias sem prévio conhecimento e acordo do mesmo;

3. Providenciar os meios necessários à boa execução técnica dos trabalhos, de acordo com o planeamento elaborado, nomeadamente:

(1) Libertação, em tempo oportuno, das áreas abrangidas pelos trabalhos, de forma a não afectar o ritmo dos mesmos;

(2) Fornecimento de projectos ou outros elementos técnicos necessários à boa execução dos trabalhos;

(3) Execução atempada de todas as obras de arte, aquedutos, bem como todos os trabalhos complementares necessários ao bom acabamento das obras;

(4) Caso as, condições geológicas da área de intervenção o venham a justificar, a execução por sua conta do desmonte de rocha com recurso a meios explosivos ou mecânicos e obtenção do respectivo licenciamento;

(5) Garantir a regulação da circulação em condições que permitam a realização dos trabalhos em segurança.

4. Fornecer os combustíveis e lubrificantes necessários ao funcionamento do equipamento e viaturas militares;

5. Fornecer alimentação e alojamento adequado ao pessoal empenhado nos trabalhos, incluindo até 7 (sete) formandos em estágio do Curso de Formação Profissional de Operador de Equipamento Pesado de Engenharia e providenciar instalações de forma a garantir o abrigo do equipamento;

6. Garantir a satisfação dos encargos decorrentes da aplicação da legislação em vigor sobre acidentes de trabalho, assegurando, em qualquer caso, a equiparação ao ramo civil de actividades desenvolvidas pelo militar na altura do acidente e tendo como base a tabela salarial do Contrato Colectivo de trabalho da referida actividade;

7. Garantir a vigilância e guarda de materiais e equipamentos fora do período laboral, tendo em atenção as condições mínimas de segurança fixadas pelo **RE3,** responsabilizando-se por quaisquer furtos ou actos de vandalismo praticados no equipamento;

8. Assegurar alimentação, pagamento de uma compensação homem/dia por encargos imputados aos mesmos e, se necessário, alojamento às equipas móveis destinadas a efectuar as verificações técnicas e de manutenção do equipamento do Destacamento de Engenharia;

9. Designar um elemento de contacto para todas as questões relativas ao desenvolvimento dos trabalhos.

Cláusula 4.ª
Encargos financeiros

1. O MRP pagará mensalmente as despesas relativas ao fornecimento de peças e sobressalentes para o equipamento e viaturas, susceptíveis de desgaste e consumo corrente (1° e 2° Escalão), de combustíveis e óleos especiais, no caso de serem fornecidos directamente pelo **RE3**;

2. O **MRP** compromete se, igualmente, a efectuar o pagamento aos militares envolvidos, com excepção dos formandos em Estágio do Curso de Formação Profissional, a título de compensação por encargos suportados pelos mesmos, dos seguintes valores diários:

(1) Chefe da Equipa18,13 €
(2) Operadores 14,35 €

3. O pagamento previsto na alínea anterior será processado mensalmente pelo **MRP**, directamente aos militares;

4. O **MRP** liquidará mensalmente as importâncias que lhe forem apresentadas pelo **RE3** relativas aos encargos com os equipamentos, designadamente com reparação de avarias e substituição de peças de elevado valor, assim como as relativas aos encargos com o transporte de equipamentos e viaturas do **RE3** até ao local de trabalho, bem como deste para o **RE3.**

5. As importâncias a liquidar pela utilização de viaturas e equipamentos serão obtidas pela multiplicação dos quilómetros/horas efectuados por cada uma das viaturas e dos equipamentos que venham a ser empenhadas, pelos custos unitários referidos na alínea seguinte.

6. Os valores unitários a considerar são os seguintes:

(1) Custos hora / máquina

(a) Tractor de Lagartas (TL)	7,80 €
(b) Escavadora de Lagartas (EL)	7,20 €
(c) Pá Carregadora de Rodas (CR)	6,84 €
(d) Pá Carregadora de Lagartas (CL)	6,84 €
(e) Moto niveladora (NV)	7,20 €
(f) Auto Dumper (AD)	7,47 €
(g) Auto Cilindro (CV)	5,87 €
(h) Retro Escavadora (RE)	5,87 €
(i) Moto Compressor (MC)	4,59 €

(2) Custo por Km

(a) Plataforma (PL)	1,82 €
(b) Viatura Basculante (VB)	1,19 €
(c) Auto Tanque (AT)	0,90 €
(d) Viatura táctica ligeira (VTL)	0,47 €
(e) Viatura táctica média (VTM)	0,49 €

7. O **MRP** efectuará o pagamento dos encargos referentes ao deslocamento de equipas móveis destinadas a efectuar as verificações técnicas e de manutenção do equipamento do Destacamento de Engenharia, tendo como base os seguintes valores diários:

(1) Oficial	25,14 €
(2) Sargento	24,39 €
(3) Praça	23,09 €

Cláusula 5.ª
Resolução e denúncia

1. O presente protocolo pode ser resolvido, fundamentadamente, a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer indemnização.

2. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o respectivo incumprimento ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes.

3. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro outorgante, com a antecedência mínima de 60 dias, mediante carta registada.

4. O primeiro outorgante reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente protocolo, mediante simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse público assim o exigir.

Cláusula 6.ª
Disposições gerais e finais

1. O presente protocolo pode ser alterado a qualquer momento, com a concordância das partes, através de aditamentos que, após aprovação do Chefe do Estado-Maior do Exército, serão por aqueles assinados e juntos ao mesmo, dele passando a fazer parte integrante.

2. As dúvidas, lacunas ou casos omissos resultantes de dificuldades de interpretação que possam surgir na aplicação do presente protocolo, serão solucionados mediante acordo entre as partes signatárias.

Cláusula 7.ª
Vigência

O presente protocolo entra em vigor na data da sua assinatura, com efeitos retroactivos à data de início dos trabalhos, e é válido durante a execução dos trabalhos, para o ano de 2011.

Feito em triplicado, ficando o RE3 com dois exemplares e o MRP com um exemplar.

Assim o outorgaram, na Câmara Municipal de Ribeira de Pena, no dia 18 de Agosto de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Comandante do Regimento de Engenharia n.º 3, *Jorge Manuel Alves Caetano*, Coronel de Engenharia.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena, *Agostinho Alves Pinto*, Doutor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 10/31 DE OUTUBRO DE 2011

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º53/2011:

Procede à segunda alteração ao CT, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12Fev, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de cessação do contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho 794

DECRETOS-LEI

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 104/2011:

Estabelece a disciplina aplicável à contratação pública nos domínios da defesa e da segurança. 800

ACÓRDÃOS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 359/2011:

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 131.º, n.º 1, do Código de Processo Penal 826

PORTARIAS

Portaria n.º 747/2011:

Prorroga, até 31Dec11, a missão militar Portuguesa no âmbito da UE na Somália (EU Training Mission - EUTM Somália) 826

DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 551/2011:

Desafectação/integração do prédio denominado PM 1/Aveiro- carreira de tiro da Esgueira 827

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 238/2011:

Delegação de competências no CEMGFA 827

Despacho n.º 13 769/2011:

Delegação de competências no Vice-Almirante director-geral de Armamaneto e Infra-estruturas de Defesa 828

Despacho n.º 14 205/2011:

Nomeação da comissão de acompanhamento do Fundo de Pensões dos Militares das FA 828

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Despacho n.º 13 263/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da UnAp EMGFA 829

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 14 459/2011:

Delegação de competências no Tenente-General Comandante da Logística do Exército 829

Despacho n.º 14 460/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-General Vice-Chefe do EME 830

Despacho n.º 14 461/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-General Comandante do Pessoal 830

Despacho n.º 14 462/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-General Comandante da Logística do Exército 831

Despacho n.º 14 463/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-General Adjunto para o Planeamento 831

Despacho n.º 14 464/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-General Comandante da Academia Militar 832

Despacho n.º 14 465/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-General Comandante da Instruçaõ e Doutrina 832

Despacho n.º 14 466/2011:

Subdelegação de competências no Tenente-General Inspector-Geral do Exército 832

Despacho n.º 14 458/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da UnAp EME 833

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Recursos Humanos

Despacho n.º 13 278/2011:

Subdelegação de competências no Coronel subdirector da DARH 833

Despacho n.º 13 279/2011:

Subdelegação de competências no Coronel chefe da RPC/DARH 834

Despacho n.º 13 280/2011:

Delegação de competências no Coronel chefe da RRRD/DARH 834

Despacho n.º 13 281/2011:

Subdelegação de competências no Coronel chefe da RPM/DARH 835

Despacho n.º 13 282/2011:

Subdelegação de competências no Coronel chefe da RRRD/DARH 835

Despacho n.º 13 283/2011:

Subdelegação de competências no Coronel chefe do Gabinet de Apoio/DARH 836

Comando da Instrução e Doutrina

Direcção de Formação

Despacho n.º 13 268/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPS 836

Despacho n.º 13 269/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do CMEFD 837

Despacho n.º 13 270/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da ESE 837

Despacho n.º 13 271/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPC 838

Despacho n.º 13 272/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do EPE 838

Despacho n.º 13 273/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da RA5 838

Despacho n.º 13 276/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do RC3 839

Despacho n.º 13 277/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPI 839

Despacho n.º 14 660/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPA 839

Despacho n.º 14 661/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante da EPT 840

Comando das Forças Terrestres

Despacho n.º 13 267/2011:

Subdelegação de competências no Coronel comandante do Contingente Nacional/FND/ISAF 840

AVISOS

Direcção de Administração e Recursos Humanos

Aviso (extracto) n.º 19 782/2011:

Subdelegação de competências no Major-General presidente da SA 4, do conselho coordenador da avaliação do Exército 840

Aviso (extracto) n.º 19 783/2011:

Subdelegação de competências no Major-General presidente da SA 1, do conselho coordenador da avaliação do Exército 841

Aviso (extracto) n.º 19 784/2011:

Subdelegação de competências no Major-General presidente da SA 5, do conselho coordenador da avaliação do Exército 842

Aviso (extracto) n.º 19 785/2011:

Subdelegação de competências no Coronel Tirocinado de Artilharia presidente da SA 3, do conselho coordenador da avaliação do Exército 843

Aviso (extracto) n.º 19 786/2011:

Subdelegação de competências no Major-General presidente da SA 2, do conselho coordenador da avaliação do Exército 843

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração:

Entre o Exército Português e o Instituto Politécnico de Portalegre 844

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Loulé 847

Entre o Exército Português e Câmara Municipal de Casro Verde 849

Entre a Brigada de Intervenção Ligeira e a Fundação Portuguesa de Cardiologia, Delegação Centro 852

I — LEIS

Assembleia da República

Lei n.º 53/2011
de 14 de Outubro de 2011

Procede à segunda alteração ao Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, estabelecendo um novo sistema de compensação em diversas modalidades de cessação do contrato de trabalho, aplicável apenas aos novos contratos de trabalho.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Código do Trabalho

Os artigos 106.º, 127.º, 164.º, 177.º, 180.º, 190.º, 192.º, 194.º, 344.º, 345.º, 346.º, 347.º, 360.º, 372.º, 379.º, 383.º, 384.º e 385.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 106.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) A identificação do fundo de compensação do trabalho a que o empregador está vinculado.

4 — .....
5 — .....

Artigo 127.º
[...]

1 — .....
2 — .....

3 — .....
4 — .....
5 — O empregador deve, ainda, sempre que celebre contratos de trabalho, comunicar ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral a adesão a fundo de compensação do trabalho.
6 — A alteração dos elementos referidos nos números anteriores deve ser comunicada no prazo de 30 dias.
7 — Constitui contra-ordenação leve a violação do disposto na alínea *j)* do n.º 1 ou nos n.os 4, 5 ou 6.

Artigo 164.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) A resolver o contrato de trabalho nos 30 dias seguintes à decisão do empregador que ponha termo à comissão de serviço, com direito a indemnização calculada nos termos do artigo 366.º ou do artigo 366.º-A, consoante o caso;
c) Tendo sido admitido para trabalhar em comissão de serviço e esta cesse por iniciativa do empregador que não corresponda a despedimento por facto imputável ao trabalhador, a indemnização é calculada nos termos do artigo 366.º ou do artigo 366.º-A, consoante o caso.

2 — .....
3 — .....

Artigo 177.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — O contrato de utilização de trabalho temporário deve ter ainda em anexo documento comprovativo de vinculação a fundo de compensação do trabalho, sem o que o utilizador é solidariamente responsável pelo pagamento do montante da compensação que caberia àquele fundo por cessação do respectivo contrato.
5 — *(Anterior n.º 4.)*
6 — *(Anterior n.º 5.)*
7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 180.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Caso a nulidade prevista no número anterior concorra com a nulidade do contrato de utilização de trabalho temporário, prevista no n.º 2 do artigo 176.º ou no n.º 5 do artigo 177.º, considera-se que o trabalho é prestado ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo, sendo aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 173.º.

Artigo 190.º
[...]

1 — .....

a) Crédito do trabalhador temporário relativo a retribuição, indemnização ou compensação devida pelo empregador pela cessação do contrato de trabalho e outras prestações pecuniárias, em mora por período superior a 15 dias;

b) .....

2 — .....

Artigo 192.º
[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) Não adesão a fundo de compensação do trabalho ou não cumprimento da respectiva obrigação de contribuição, nos casos legalmente exigíveis.

3 — .....

4 — .....

Artigo 194.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — No caso de transferência definitiva, o trabalhador pode resolver o contrato se tiver prejuízo sério, tendo direito à compensação prevista no artigo 366.º ou no artigo 366.º-A, consoante o caso.

6 — .....

7 — .....

Artigo 344.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Tratando-se de novos contratos de trabalho a termo certo, a compensação a que o trabalhador tem direito nos termos do número anterior é determinada de acordo com o disposto no artigo 366.º-A.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 2 e 3.

Artigo 345.º
[...]

1 — .....

2 — .....
3 — .....
4 — Em caso de caducidade de contrato a termo incerto, o trabalhador tem direito a compensação calculada nos termos dos n.os 2 e 4 do artigo anterior ou do artigo 366.º-A, consoante o caso.
5 — .....

Artigo 346.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — Tratando-se de novos contratos de trabalho, o trabalhador tem direito à compensação nos termos do artigo 366.º-A.
7 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 5 e 6.

Artigo 347.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — Na situação prevista no n.º 2, o trabalhador tem direito à compensação nos termos do artigo 366.º ou, tratando-se de novos contratos de trabalho, nos termos do artigo 366.º-A.
6 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 360.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
e) .....
f) O método de cálculo de compensação a conceder genericamente aos trabalhadores a despedir, se for caso disso, sem prejuízo da compensação estabelecida no artigo 366.º ou, tratando-se de novos contratos de trabalho, no artigo 366.º-A, ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 372.º
[...]

Ao trabalhador despedido por extinção de posto de trabalho aplica-se o disposto no n.º 4 do artigo 363.º e nos artigos 364.º a 366.º-A.

Artigo 379.º
[...]

Ao trabalhador despedido por inadaptação aplica-se o disposto no n.º 4 e na primeira parte do n.º 5 do artigo 363.º e nos artigos 364.º a 366.º-A.

Artigo 383.º
[...]

a) .....
b) .....
c) Não tiver posto à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação por ele devida a que se refere o artigo 366.º ou o artigo 366.º-A, consoante os casos, e os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto na parte final do n.º 5 do artigo 363.º.

Artigo 384.º
[...]

a) .....
b) .....
c) .....
d) Não tiver posto à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação por ele devida a que se refere o artigo 366.º ou o artigo 366.º-A por remissão do artigo 372.º, consoante os casos, e os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho.

Artigo 385.º
[...]

a) .....
b) .....
c) Não tiver posto à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação por ele devida a que se refere o artigo 366.º ou o artigo 366.º-A por remissão do artigo 379.º, consoante os casos, e os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho.»

Artigo 2.º
Aditamento ao Código do Trabalho

É aditado ao Código do Trabalho o artigo 366.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 366.º-A
Compensação para novos contratos de trabalho

1 — Em caso de despedimento colectivo referente a novos contratos de trabalho, o trabalhador tem direito a compensação correspondente a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade.

2 — A compensação prevista no número anterior é determinada do seguinte modo:

a) O valor da retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador a considerar para efeitos de cálculo da compensação não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida;

b) O montante global da compensação não pode ser superior a 12 vezes a retribuição base mensal e diuturnidades do trabalhador ou, quando seja aplicável o limite previsto na alínea anterior, a 240 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida;

c) O valor diário de retribuição base e diuturnidades é o resultante da divisão por 30 da retribuição base mensal e diuturnidades;

d) Em caso de fracção de ano, o montante da compensação é calculado proporcionalmente.

3 — A compensação é paga pelo empregador, com excepção da parte que caiba ao fundo de compensação do trabalho nos termos de legislação própria.

4 — No caso de o fundo de compensação do trabalho não pagar a totalidade da compensação a que esteja obrigado, o empregador responde pelo respectivo pagamento e fica sub-rogado nos direitos do trabalhador em relação àquele em montante equivalente.

5 — Presume-se que o trabalhador aceita o despedimento quando recebe a compensação prevista neste artigo.

6 — A presunção referida no número anterior pode ser ilidida desde que, em simultâneo, o trabalhador entregue ou ponha, por qualquer forma, à disposição do empregador e do fundo de compensação do trabalho a totalidade da compensação pecuniária recebida.

7 — Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 1 a 4.»

Artigo 3.º
Aplicação da lei no tempo

1 — O disposto na alínea *m)* do n.º 3 do artigo 106.º, no n.º 5 do artigo 127.º, nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 164.º, no n.º 4 do artigo 177.º, na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 192.º, no n.º 5 do artigo 194.º, no n.º 3 do artigo 344.º, no n.º 4 do artigo 345.º, no n.º 6 do artigo 346.º, no n.º 5 do artigo 347.º, na alínea *f)* do n.º 2 do artigo 360.º, no artigo 372.º, no artigo 379.º, na alínea *c)* do artigo 383.º, na alínea *d)* do artigo 384.º e na alínea *c)* do artigo 385.º, na presente redacção, bem como o disposto no novo artigo 366.º-A, aplica-se apenas aos novos contratos de trabalho.

2 — Consideram-se novos contratos de trabalho os contratos celebrados após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 4.º
Direito transitório

1 — O empregador está obrigado a aderir ao fundo de compensação do trabalho e a efectuar as contribuições devidas nos termos de legislação própria.

2 — Compete exclusivamente ao empregador o pagamento da compensação determinada por aplicação do artigo 366.º-A enquanto não estiver constituído o fundo de compensação do trabalho ou enquanto o empregador a este não tiver aderido.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a alínea *m)* do n.º 3 do artigo 106.º, o n.º 5 do artigo 127.º, o n.º 4 do artigo 177.º e a alínea *c)* do n.º 2 do artigo 192.º, que entram em vigor na data do início da vigência da legislação que regule o fundo de compensação do trabalho.

Aprovada em 8 de Setembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 6 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 6 de Outubro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

———————

II — DECRETOS-LEI

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 104/2011
de 6 de Outubro de 2011

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico dos contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança, transpondo para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Directivas n.os 2004/17/CE e 2004/18/CE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março.

Sempre que não se prevejam normas específicas aplica-se o regime geral do Código dos Contratos Públicos (CCP), por força da remissão constante das disposições finais e transitórias, a fim de garantir a segurança jurídica e a coerência entre os regimes de contratação pública.

O presente decreto-lei faz ainda remissões pontuais para determinados artigos do CCP ou para outros regimes, quando as disposições comunitárias já se encontrem transpostas para o ordenamento jurídico nacional e a matéria em causa reclame a adopção de normas especiais nesse contexto, como sucede, designadamente, em matéria de invalidade contratual e tutela jurisdicional. Como o regime constante do instrumento comunitário que ora se transpõe se inspira nas Directivas n.os 89/665/CEE, de 21 de Dezembro, e 92/13/CEE, do Conselho, de 25 de Fevereiro, tal como resulta da Directiva n.º 2007/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro (Directiva Recursos), o

presente decreto-lei apenas consagra as disposições que, pela especificidade das matérias em causa, reclamam solução diversa da plasmada no regime geral. Explicita-se, todavia, que se aplicam nesta sede as disposições do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

As disposições relativas ao procedimento de negociação com publicação de anúncio de concurso — procedimento regra nos contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança — remetem para as regras que regulam o procedimento de negociação do CCP, impedindo-se, desta forma, a possibilidade de as entidades adjudicantes recorrerem aos leilões electrónicos.

As normas sobre os procedimentos classificados são inovadoras e especiais em relação ao CCP e, por razões de segurança, tais procedimentos estão subtraídos à plataforma electrónica de contratação pública.

O presente decreto-lei inclui disposições em matéria de subcontratação, com vista a permitir, em especial às pequenas e médias empresas (PME), a participação nos contratos públicos nos domínios da defesa e da segurança.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Âmbito de aplicação

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei estabelece a disciplina aplicável à contratação pública nos domínios da defesa e da segurança e transpõe a Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho.

2 — O presente decreto-lei aplica-se à formação dos contratos nos domínios da defesa e da segurança que tenham por objecto:

a) O fornecimento de equipamento militar, incluindo quaisquer partes, componentes e ou elementos de ligação do mesmo;

b) O fornecimento de equipamento sensível, incluindo quaisquer partes, componentes e ou elementos de ligação do mesmo;

c) Empreitadas de obras públicas, fornecimentos e serviços directamente relacionados com o equipamento referido nas alíneas *a)* e *b)* em relação a um ou a todos os elementos do seu ciclo de vida;

d) Empreitadas de obras públicas, fornecimentos e serviços para fins militares específicos, ou obras e serviços sensíveis.

3 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por equipamento militar, nomeadamente, os tipos de produtos incluídos na lista de armas, munições e material de guerra, aprovada pela Decisão do Conselho n.º 255/58, de 15 de Abril, interpretada em função do carácter evolutivo da tecnologia, das políticas de contratos e dos requisitos militares, com base na Lista Militar Comum da União Europeia.

4 — O presente decreto-lei é aplicável aos contratos cujo valor estimado seja igual ou superior:

a) Para os contratos de fornecimento de bens e de serviços, ao limiar previsto na alínea *a)* do artigo 8.º da directiva referida no n.º 1;

b) Para os contratos de empreitada de obras públicas, ao limiar previsto na alínea *b)* do artigo 8.º da directiva referida no n.º 1.

5 — Os montantes dos limiares previstos no número anterior são objecto de actualização sucessiva por regulamento comunitário nos termos do artigo 68.º da directiva referida no n.º 1.

Artigo 2.º
Âmbito subjectivo

O presente decreto-lei aplica-se à formação dos contratos referidos no artigo anterior, celebrados por qualquer das entidades adjudicantes nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP) que prossigam atribuições nos domínios da defesa e da segurança.

Artigo 3.º
Contratos mistos

1 — A contratação pública que tenha por objecto empreitadas de obras públicas, fornecimentos de bens ou serviços abrangidos, simultaneamente, pelo presente decreto-lei e pelo CCP está sujeita às disposições do presente decreto-lei, desde que, objectivamente, se justifique um único contrato.

2 — À contratação pública que tenha por objecto empreitadas de obras públicas, fornecimentos de bens ou serviços parcialmente inseridos no âmbito do presente decreto-lei, não estando a restante parte sujeita nem ao presente decreto-lei nem ao CCP, não é aplicável o presente decreto-lei desde que, objectivamente, se justifique a adjudicação de um contrato único.

3 — A decisão de adjudicação de um contrato único não pode ser tomada com o propósito de excluir os contratos do âmbito de aplicação das disposições do presente decreto-lei.

Artigo 4.º
Contratos de prestação de serviços

1 — Aos contratos que tenham por objecto a aquisição de serviços referidos no artigo 1.º e constantes do anexo I da Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento e do Conselho, de 13 de Julho, são aplicáveis as regras relativas a procedimentos, peças do procedimento, publicidade e transparência, adjudicação e subcontratação, de acordo com o disposto no presente decreto-lei.

2 — Os contratos que tenham por objecto a aquisição de serviços referidos no artigo 1.º e constantes do anexo II da Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento e do Conselho, de 13 de Julho, estão sujeitos ao estatuído no presente decreto-lei sobre especificações técnicas e publicação de anúncios.

3 — Os contratos mistos que tenham por objecto a aquisição de serviços referidos no artigo 1.º e constantes dos anexos I e II da Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento e do Conselho, de 13 de Julho, estão sujeitos às regras aplicáveis à componente de maior expressão financeira.

Artigo 5.º
Exclusões

1 — O presente decreto-lei não é aplicável à formação dos contratos a celebrar:

a) Ao abrigo de regras processuais específicas de um acordo internacional ou de disposições acordadas entre um ou mais Estados membros e um ou mais países terceiros;

b) Ao abrigo de regras processuais específicas de um acordo internacional ou de uma disposição relativa ao estacionamento de tropas e respeitante a uma empresa de um Estado membro ou de um país terceiro;

c) De acordo com os procedimentos específicos de uma organização internacional que proceda a aquisições em seu benefício, ou por um Estado membro e em conformidade com essas regras.

2 — O presente decreto-lei também não é aplicável à formação dos seguintes contratos:

a) Contratos em relação aos quais a aplicação das suas regras obrigaria o Estado a facultar informações cuja divulgação considera contrária aos interesses essenciais da sua própria segurança, abrangidos pelo disposto no artigo 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

b) Contratos para efeitos de actividades relacionadas com os serviços de informações;

c) Contratos adjudicados no âmbito de um programa concertado com base na investigação e desenvolvimento, levado a cabo conjuntamente por, pelo menos, dois Estados membros para o desenvolvimento de um novo produto, e, se for caso disso, para as fases subsequentes de todas ou de partes do ciclo de vida desse produto;

d) Contratos celebrados num país terceiro, inclusive para efeitos de aquisições para fins civis, levados a cabo quando são destacadas forças fora do território da União Europeia, sempre que necessidades de natureza operacional os obriguem a ser celebrados com adjudicatários sediados na zona de operações;

e) Contratos de serviços destinados à aquisição ou à locação, sejam quais forem as respectivas modalidades financeiras, de terrenos, edifícios existentes ou outros bens imóveis, ou que sejam relativos a direitos sobre esses bens;

f) Contratos adjudicados pelo governo ao governo de outro Estado, relativos a:

i) Fornecimento de equipamento militar ou de equipamento sensível; ou

ii) Empreitadas de obras públicas e serviços directamente ligados a esse equipamento; ou

iii) Empreitadas de obras públicas e serviços especificamente para fins militares, ou obras e serviços sensíveis;

g) Contratos de aquisição de serviços de arbitragem e de conciliação;

h) Contratos de aquisição de serviços financeiros, à excepção de serviços de seguros;

i) Contratos de trabalho;

j) Contratos de aquisição de serviços de investigação e de desenvolvimento, com excepção daqueles cujos resultados se destinem exclusivamente à autoridade/entidade adjudicante para sua utilização, no exercício da sua própria actividade, desde que a prestação de serviços seja inteiramente remunerada pela referida autoridade/entidade adjudicante.

SECÇÃO II
Princípios da contratação

Artigo 6.º
Princípios da igualdade, não discriminação, concorrência e transparência

As entidades adjudicantes devem tratar os interessados, candidatos e concorrentes de acordo com os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação e da concorrência, agindo de forma transparente.

Artigo 7.º
Contratos reservados

1 — A entidade adjudicante pode reservar o direito de participação em procedimento de adjudicação de contratos a centros de emprego protegido ou estabelecer que esses contratos sejam executados no âmbito de programas de emprego protegido, desde que a maioria dos trabalhadores em causa sejam

pessoas portadoras de deficiência que, por força da natureza ou pela gravidade das suas deficiências, não possam exercer uma actividade profissional em condições normais.

2 — As peças do procedimento devem fazer referência à presente disposição.

Artigo 8.º
Participação no procedimento

1 — Os candidatos ou concorrentes que, por força da legislação do Estado membro em que se encontram estabelecidos, estejam habilitados a participar nos procedimentos previstos no presente decreto-lei não podem ser rejeitados pela circunstância de, ao abrigo da legislação nacional, serem uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva.

2 — Sem prejuízo do número anterior, no caso dos contratos que abranjam também serviços ou operações de montagem e instalação, pode ser exigido às pessoas colectivas que indiquem, nos respectivos pedidos de participação ou nas respectivas propostas, os nomes e as habilitações profissionais das pessoas responsáveis pela execução das prestações em questão.

3 — A entidade adjudicante não pode exigir aos agrupamentos que, para efeitos de apresentação de um pedido de participação ou de uma proposta, adoptem uma forma jurídica determinada.

4 — Em caso de adjudicação, todos os membros do agrupamento concorrente, e apenas estes, devem associar-se antes da celebração do contrato, na modalidade jurídica prevista nas peças do procedimento.

Artigo 9.º
Garantias de concorrência real

1 — Quando o número de candidatos que satisfazem os critérios de selecção e os níveis mínimos de aptidão for inferior a três, a entidade adjudicante pode prosseguir o procedimento convidando o ou os candidatos com as capacidades exigidas.

2 — Se a entidade adjudicante considerar que o número de candidatos a convidar nos termos do número anterior é insuficiente para garantir uma concorrência real, pode:

a) Suspender o procedimento e voltar a publicar o anúncio de concurso inicial, fixando um novo prazo para a apresentação de candidaturas; ou

b) Cancelar o procedimento de adjudicação em curso e iniciar um novo procedimento.

3 — A publicação prevista nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior tem lugar no prazo máximo de seis meses contados da notificação aos candidatos.

4 — No caso previsto na alínea *a)* do n.º 2, a entidade adjudicante convida os candidatos seleccionados após a primeira publicação e os seleccionados no seguimento da segunda publicação.

5 — Quando decida reduzir o número de soluções a discutir ou de propostas a negociar a entidade adjudicante aplica os critérios de adjudicação indicados nas peças do procedimento, garantindo que o número de soluções a discutir ou de propostas a negociar assegura uma concorrência real.

SECÇÃO III
Cálculo do valor dos contratos

Artigo 10.º
Regra geral

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, o valor estimado do contrato determina-se de acordo com as regras gerais do CCP para determinação do valor do contrato.

2 — Os projectos de procedimentos de contratação não podem ser cindidos para criar contratos parciais essencialmente idênticos, ou de outra forma segmentados, para serem subtraídos à aplicação do presente decreto-lei.

Artigo 11.º
Divisão em lotes

1 — Quando um projecto de procedimento de contratação possa ocasionar a adjudicação simultânea de contratos por lotes separados é tido em conta o valor da totalidade desses lotes.

2 — Nos casos em que o valor cumulado dos lotes seja igual ou superior aos limiares estabelecidos nos n.os 4 e 5 do artigo 1.º, aplica-se o presente decreto-lei à adjudicação de cada lote, mas a entidade adjudicante pode derrogar esta aplicação, desde que o valor estimado dos lotes seja inferior a € 80 000, no que se refere a serviços, e a € 1 000 000, no que se refere a empreitadas de obras públicas, desde que o valor cumulado desses lotes não exceda 20 % do valor cumulado da totalidade dos lotes.

3 — Nos casos em que o valor cumulado dos lotes seja igual ou superior aos limiares referidos no número anterior, o presente decreto-lei aplica-se à adjudicação de cada lote, mas as entidades adjudicantes podem derrogar esta aplicação para lotes cujo valor estimado seja inferior a € 80 000, desde que o valor cumulado desses lotes não exceda 20 % do valor cumulado da totalidade dos lotes.

4 — Sempre que uma proposta para a aquisição de fornecimentos similares possa ocasionar a adjudicação simultânea de contratos por lotes separados é tido em conta, na aplicação dos limiares do presente decreto-lei, o valor estimado da totalidade desses lotes.

Artigo 12.º
Contratos de fornecimento ou de serviços

1 — No tocante aos contratos de fornecimento que tenham por objecto a locação financeira, a locação ou a locação-venda de produtos, o valor a tomar como base para o cálculo do valor estimado do contrato é o seguinte:

a) Nos contratos de duração determinada, caso esta seja igual ou inferior a 12 meses, o valor total estimado para o período de vigência do contrato, ou, caso a duração do contrato seja superior a 12 meses, o valor total incluindo o valor estimado residual;

b) Nos contratos com duração indeterminada, ou na impossibilidade de determinar a sua duração, o valor mensal multiplicado por 48.

2 — No caso de contratos de fornecimento ou de serviços que tenham carácter regular ou se destinem a ser renovados durante um determinado período, o valor estimado do contrato deve ser calculado com base:

a) No valor total real dos contratos adicionais do mesmo tipo, no caso dos contratos adjudicados durante os 12 meses anteriores, ou no exercício anterior, corrigido, se possível, para atender às alterações de quantidade ou de valor susceptíveis de ocorrerem durante os 12 meses seguintes à adjudicação do contrato inicial;

b) No valor total estimado dos contratos adicionais adjudicados durante os 12 meses seguintes à primeira entrega, ou durante o exercício, caso este tenha duração superior a 12 meses.

3 — Nos contratos de serviços, o valor a tomar como base para o cálculo do valor estimado do contrato é, consoante o caso, o seguinte:

a) Nos serviços de seguros, o prémio a pagar e outras formas de remuneração;

b) Nos contratos que impliquem trabalhos de concepção, os honorários, as comissões a pagar e outras formas de remuneração;

c) Nos contratos de serviços que não indiquem um preço total:

i) Nos contratos de duração determinada, caso esta seja igual ou inferior a 48 meses: o valor total estimado para todo o período de vigência;

ii) Nos contratos de duração indeterminada ou superior a 48 meses: o valor mensal estimado multiplicado por 48.

Artigo 13.º
Acordos quadro

Nos acordos quadro, o valor total a tomar em consideração é o valor máximo estimado do conjunto dos contratos previstos durante toda a vigência do acordo quadro.

CAPÍTULO II
Tipos de procedimentos

SECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 14.º
Procedimentos para a formação dos contratos

1 — Na formação de contratos cujo objecto abranja prestações que estão ou sejam susceptíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, as entidades adjudicantes devem adoptar um dos seguintes tipos de procedimentos:

a) Procedimento por negociação, com ou sem publicação de anúncio de concurso;

b) Diálogo concorrencial;

c) Concurso limitado por prévia qualificação.

2 — Aos procedimentos previstos nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior aplica-se o regime previsto no CCP.

Artigo 15.º
Escolha do procedimento

1 — As entidades adjudicantes adoptam o procedimento de negociação com publicação de anúncio de concurso ou o concurso limitado por prévia qualificação.

2 — Nos casos devidamente fundamentados, as entidades podem optar pela escolha do procedimento por negociação sem publicação de anúncio de concurso ou pelo diálogo concorrencial.

SECÇÃO II
Procedimento por negociação sem publicação de anúncio de concurso

Artigo 16.º
Regra geral

No caso dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos de fornecimento e dos contratos de serviços pode adoptar-se o presente procedimento, quando:

a) Não sejam apresentadas propostas nem candidaturas, ou estas não tenham sido admitidas, em resposta a um concurso limitado por prévia qualificação, a um procedimento por negociação com

publicação de anúncio de concurso, ou a um diálogo concorrencial, desde que as condições iniciais do contrato não sejam alteradas substancialmente;

b) Sejam apresentadas propostas excluídas nos termos das disposições relativas a variantes, subcontratação, segurança da informação e do fornecimento, fiscalidade, protecção do ambiente e protecção e condições de trabalho, bem como a exigências de publicidade e transparência, em resposta a um concurso limitado por prévia qualificação ou a um diálogo concorrencial, desde que:

i) As condições iniciais do contrato não sejam alteradas substancialmente; e

ii) Se incluam no procedimento por negociação todos e apenas aqueles concorrentes que satisfaçam os critérios referidos nos artigos 26.º e 32.º a 36.º e que no decurso de anterior concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial tenham apresentado propostas que cumpram os requisitos formais do procedimento de adjudicação;

c) A urgência decorrente de uma situação de crise não seja compatível com os prazos exigidos pelos concursos limitados por prévia qualificação e pelos procedimentos por negociação com publicação de anúncio de concurso, incluindo os prazos reduzidos referidos no n.º 6 do artigo 24.º;

d) Na medida do estritamente necessário, quando, por motivo imperioso resultante de acontecimentos imprevisíveis para a entidade adjudicante, e que lhe não sejam imputáveis, não possam ser cumpridos os prazos exigidos pelos concursos limitados por prévia qualificação ou pelos procedimentos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, incluindo os prazos reduzidos referidos no n.º 6 do artigo 24.º;

e) Por motivos técnicos ou atinentes à protecção de direitos exclusivos, o contrato só possa ser executado por uma entidade determinada.

Artigo 17.º

Investigação e desenvolvimento

1 — No caso dos contratos de fornecimento e dos contratos de serviços pode adoptar-se o presente procedimento, em relação:

a) Aos serviços de investigação e desenvolvimento não referidos na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 5.º;

b) Aos produtos fabricados apenas para fins de investigação e desenvolvimento.

2 — O disposto na alínea *b)* do número anterior não abrange a produção em quantidade, destinada a determinar a viabilidade comercial do produto ou a amortizar os custos de investigação e desenvolvimento.

Artigo 18.º

Contratos de fornecimento

1 — No caso dos contratos de fornecimento pode adoptar-se o presente procedimento, quando se trate de:

a) Entregas complementares efectuadas pelo fornecedor inicial e destinadas quer à substituição parcial de produtos ou instalações de uso corrente quer à ampliação de produtos ou instalações existentes, caso a mudança de fornecedor obrigue a entidade adjudicante a adquirir material com características técnicas diferentes, originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas desproporcionadas de utilização e manutenção;

b) Fornecimentos cotados e comprados numa bolsa de mercadorias;

c) Aquisição de produtos em condições especialmente vantajosas, seja a fornecedores que cessem definitivamente a sua actividade comercial, seja a liquidatários ou administradores de insolvência,

um acordo com credores ou processo da mesma natureza previsto nas legislações ou regulamentações nacionais.

2 — A duração dos contratos referidos na alínea *a)* do número anterior, bem como a dos contratos renováveis, não pode exceder cinco anos, excepto em circunstâncias excepcionais, determinadas em função da duração de vida prevista dos bens, instalações ou sistemas entregues, bem como das dificuldades técnicas que pode causar uma mudança de fornecedor.

Artigo 19.º

Obras e serviços complementares ou repetidos

1 — No caso dos contratos de empreitada de obras públicas e dos contratos de serviços pode adoptar-se o presente procedimento sempre que:

a) As empreitadas de obras públicas ou serviços complementares não constem do projecto inicialmente previsto nem do contrato inicial e se tenham tornado necessários, na sequência de uma circunstância imprevista, para a execução da obra ou a prestação do serviço neles descritos, sendo o adjudicatário o mesmo que executa a referida obra ou o serviço:

i) Quando essas obras ou esses serviços complementares não possam ser técnica ou economicamente separados do objecto do contrato inicial sem grande inconveniente para a entidade adjudicante; ou

ii) Quando essas obras ou esses serviços, embora possam ser separados do objecto do contrato inicial, sejam absolutamente necessários à sua conclusão; e

iii) Desde que o valor total dos contratos relativos a obras ou serviços complementares não exceda 50 % do montante do contrato inicial;

b) As obras ou serviços novos, que consistam na repetição de obras ou serviços similares confiados ao adjudicatário de um contrato inicial celebrado pela mesma entidade adjudicante, estejam em conformidade com um projecto de base e esse projecto tenha sido objecto de um contrato inicial adjudicado por concurso limitado por prévia qualificação, procedimento por negociação com publicação de anúncio de concurso ou diálogo concorrencial.

2 — A possibilidade de recurso a este procedimento, nos termos da alínea *b)* do número anterior, é indicada aquando da abertura do concurso para o primeiro projecto, devendo o custo total previsto das obras ou dos serviços novos ser tomado em consideração pela entidade adjudicante para efeitos de aplicação dos n.os 4 e 5 do artigo 1.º.

3 — O recurso a este procedimento, nos termos da alínea *b)* do n.º 1, só é admissível nos cinco anos subsequentes à celebração do contrato inicial, excepto em circunstâncias excepcionais, determinadas em função da duração de vida prevista dos bens, instalações ou sistemas entregues, bem como das dificuldades técnicas que pode causar uma mudança de fornecedor.

Artigo 20.º

Transporte marítimo ou aéreo

Pode adoptar-se o presente procedimento no caso de contratos ligados à prestação de serviços de transporte marítimo e aéreo destinados às forças armadas ou de segurança, que já estão ou ainda vão ser destacadas para fora do território nacional, quando a entidade adjudicante deva obter esses serviços de candidatos que garantam a validade da sua proposta unicamente por um período tão curto que os prazos aplicáveis ao concurso limitado por prévia qualificação ou ao procedimento por negociação com publicação de um anúncio de concurso, incluindo os prazos reduzidos referidos no n.º 6 do artigo 24.º, não possam ser respeitados.

Artigo 21.º
Fundamentação

Nos casos previstos na presente secção, a entidade adjudicante justifica a celebração do contrato por recurso a um procedimento por negociação sem publicação de anúncio de concurso, no anúncio com os resultados do procedimento, nos termos do artigo 49.º.

CAPÍTULO III
Tramitação procedimental

SECÇÃO I
Procedimento por negociação com publicação de anúncio de concurso

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 22.º
Regime

1 — Nos procedimentos por negociação com publicação de anúncio de concurso, a entidade adjudicante negoceia as propostas com os concorrentes, a fim de as adaptar aos requisitos indicados nas peças do procedimento e determinar a melhor proposta, em conformidade com o artigo 57.º.

2 — Durante a negociação, a entidade adjudicante garante a igualdade de tratamento de todos os concorrentes e não faculta informações que possam discriminar positivamente algum ou alguns concorrentes.

3 — A entidade adjudicante pode determinar que o procedimento por negociação se desenrole em fases sucessivas, a fim de reduzir o número de propostas a negociar, aplicando os critérios de adjudicação indicados nas peças do procedimento.

4 — A faculdade referida no número anterior deve constar das peças do procedimento.

5 — Ao procedimento por negociação com publicação de anúncio de concurso aplicam-se as regras previstas no CCP relativas ao procedimento de negociação.

Artigo 23.º
Competências do júri do procedimento

Para além das competências previstas no artigo 69.º do CCP, ao júri compete ainda a rectificação das peças do procedimento e a prestação de esclarecimentos.

Artigo 24.º
Prazos mínimos para apresentação de candidaturas e propostas

1 — Para a apresentação de candidaturas e propostas deve ser fixado um prazo razoável, adequado à complexidade das mesmas, nunca inferior a 40 dias, contados da data do envio para publicação do anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia (JOUE)* ou da data do envio dos convites, respectivamente.

2 — Quando os anúncios sejam enviados por meios electrónicos, o prazo de recepção dos pedidos de participação indicados no número anterior pode ser reduzido em sete dias.

3 — O prazo de recepção das propostas pode ser reduzido em cinco dias, se a entidade adjudicante oferecer acesso ilimitado e completo por meios electrónicos, ao caderno de encargos e a todos os documentos complementares a partir da data de publicação do anúncio, explicitando o endereço electrónico em que a documentação está disponível.

4 — A redução do prazo previsto no n.º 2 não obsta à redução do prazo nos termos do número anterior.

5 — Caso as entidades adjudicantes tenham publicado um anúncio de pré-informação incluindo as informações exigidas para o anúncio de concurso, o prazo mínimo para a recepção das propostas, nos termos do n.º 1, pode ser reduzido para 36 dias, contados da data do envio do convite à apresentação de propostas.

6 — Nos concursos limitados por prévia qualificação e nos procedimentos por negociação com publicação de um anúncio de concurso, por motivo de urgência imperiosa, as entidades adjudicantes podem fixar um prazo de recepção dos pedidos de participação, que não pode ser inferior a 15 dias, contados da data de envio do anúncio de concurso e, no caso dos concursos limitados por prévia qualificação, um prazo de recepção das propostas que não pode ser inferior a 10 dias, contados da data de envio do convite à apresentação de propostas.

Artigo 25.º
Prazo de manutenção das propostas

Os concorrentes ficam obrigados a manter as suas propostas pelo prazo de 90 dias, contados da data limite para a sua entrega, se outro maior não for indicado nas peças do procedimento.

SUBSECÇÃO II
Da avaliação e selecção das propostas

Artigo 26.º
Critérios de selecção

1 — As peças do procedimento podem fixar um máximo de propostas a seleccionar, em número não inferior a três.

2 — Os factores de selecção são os mesmos que se encontrem fixados para efeitos de adjudicação.

Artigo 27.º
Fase de selecção

1 — A fase de selecção das propostas, para efeitos de negociação, inicia-se logo após a sua entrega.

2 — O júri procede à avaliação das propostas e elabora um relatório preliminar fundamentado, que submete a audiência prévia dos concorrentes.

3 — No relatório, o júri deve:

a) Propor a exclusão dos concorrentes cujas propostas sejam consideradas inaceitáveis em conformidade com as peças do procedimento;

b) Indicar as propostas que propõe que passem à fase de negociações, aplicando os factores de selecção estabelecidos.

4 — Concluída a audiência prévia, o júri elabora um relatório final fundamentado, que submete à apreciação da entidade adjudicante.

Artigo 28.º
Selecção das propostas

A entidade adjudicante, apreciado o relatório final referido no artigo anterior, selecciona as propostas que passam à fase das negociações e notifica esta decisão a todos os concorrentes.

SUBSECÇÃO III
Da negociação das propostas

Artigo 29.º
Regime

1 — O início das negociações rege-se pelo disposto no artigo 201.º do CCP.

2 — À negociação das propostas aplica-se o n.º 1 do artigo 118.º do CCP.

3 — A representação dos concorrentes nas sessões de negociações e as formalidades a observar regem-se pelos artigos 119.º e 120.º do CCP.

Artigo 30.º
Versões finais das propostas

1 — Quando o júri der por terminada a negociação, notifica imediatamente os concorrentes para, em prazo por ele para o efeito fixado, apresentarem as versões finais integrais das propostas.

2 — As versões finais integrais das propostas não podem conter atributos diferentes dos constantes das respectivas versões iniciais no que respeita aos aspectos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante tenha indicado não estar disposta a negociar, nem apresentar condições globalmente menos favoráveis.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que apresentam condições globalmente menos favoráveis as propostas cuja pontuação global seja inferior à das respectivas versões iniciais ou sucessivas.

4 — Depois de entregues, as versões finais das propostas não podem ser objecto de quaisquer alterações.

Artigo 31.º
Relatórios

1 — Após a análise das versões finais das propostas e a aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual propõe a ordenação das mesmas, que submete a audiência prévia.

2 — No relatório preliminar a que se refere o número anterior, o júri deve também propor, fundamentadamente, a exclusão das propostas por qualquer dos motivos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 146.º do CCP, aplicáveis com as necessárias adaptações, bem como das que sejam apresentadas em violação do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — No caso previsto no número anterior, bem como no caso de não serem apresentadas versões finais das propostas, consideram-se as respectivas versões iniciais.

4 — Concluída a audiência prévia, o júri elabora um relatório final fundamentado que submete à apreciação da entidade adjudicante.

SECÇÃO II
Procedimento de negociação sem publicação de anúncio de concurso

Artigo 32.º
Regime

1 — O procedimento de negociação sem publicação de anúncio de concurso rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições do regime geral do ajuste directo com a fase de negociação, nos termos do disposto no artigo 112.º, no n.º 1 do artigo 113.º e nos artigos 114.º a 126.º do CCP.

2 — Aos requisitos mínimos para aferir da capacidade técnica e financeira dos candidatos aplica-se o artigo 165.º do CCP.

SECÇÃO III
Normas de selecção qualitativa

Artigo 33.º
Normas para os sistemas de gestão da qualidade

1 — Caso exijam a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes acreditados que atestem que os candidatos ou concorrentes satisfazem determinadas normas dos sistemas de gestão da qualidade, as entidades adjudicantes devem remeter para sistemas de gestão da qualidade baseados nas normas europeias pertinentes certificadas por organismos independentes acreditados conformes às normas europeias em matéria de acreditação e certificação.

2 — As entidades adjudicantes devem reconhecer os certificados ou outros documentos idóneos equivalentes de organismos independentes acreditados estabelecidos noutros Estados membros.

Artigo 34.º
Normas de gestão ambiental

1 — Caso a entidade adjudicante, no âmbito dos contratos de empreitadas de obras públicas e nos contratos de prestação de serviços, pretenda que os candidatos ou concorrentes adoptem medidas de gestão ambiental no âmbito da execução do contrato a celebrar e exijam a apresentação de certificados emitidos por organismos independentes que atestem que os candidatos ou concorrentes respeitam determinadas normas de gestão ambiental, essa entidade deve reportar-se ao sistema comunitário de gestão ambiental e auditoria (EMAS) ou às normas de gestão ambiental baseadas nas normas europeias ou internacionais pertinentes e certificadas por organismos conformes com a legislação comunitária ou com as normas europeias ou internacionais respeitantes à certificação.

2 — A entidade adjudicante deve reconhecer certificados ou outros documentos idóneos equivalentes de organismos estabelecidos noutros Estados membros.

Artigo 35.º
Obrigações relativas à fiscalidade, à protecção do ambiente e às disposições em matéria de protecção e condições de trabalho

1 — A entidade adjudicante pode indicar nas peças do procedimento o organismo ou os organismos junto dos quais os candidatos ou concorrentes podem obter as informações pertinentes sobre as obrigações relativas à fiscalidade, à protecção do ambiente e às disposições em matéria de protecção e condições de trabalho em vigor no local em que as prestações são realizadas e que são aplicáveis aos trabalhos realizados nas instalações ou aos serviços prestados durante a execução do contrato.

2 — Caso a entidade adjudicante forneça a informação referida no número anterior, os concorrentes indicam nas suas propostas terem tomado em consideração as obrigações relativas às disposições em matéria de protecção e condições de trabalho em vigor no local em que a prestação é realizada.

3 — O n.º 1 do presente artigo não prejudica a aplicação do disposto no artigo 58.º relativamente à verificação das propostas com preço anormalmente baixo.

Artigo 36.º
Documentação e informações complementares

1 — A entidade adjudicante pode convidar os candidatos ou concorrentes a complementar ou a explicitar os certificados e documentos apresentados.

2 — Os documentos ou informações complementares fornecidos em resposta ao exercício da faculdade referida no número anterior não podem contrariar os elementos constantes dos documentos inicialmente apresentados nem suprir omissões que determinariam a exclusão das candidaturas ou propostas.

SECÇÃO IV
Normas específicas relativas aos documentos do concurso

Artigo 37.º
Especificações técnicas

1 — As especificações técnicas, tal como definidas no anexo III da Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento e do Conselho, de 13 de Julho, devem constar do caderno de encargos e são fixadas nos termos definidos no CCP, de forma a permitir o acesso dos concorrentes em condições de igualdade e a não criar obstáculos injustificados à abertura dos contratos à concorrência de acordo com as especificidades constantes do número seguinte.

2 — Sem prejuízo das regras técnicas nacionais vinculativas, incluindo as regras relativas à segurança do produto, e dos requisitos técnicos a cumprir ao abrigo de acordos internacionais de normalização, a fim de garantir a interoperabilidade exigida por esses acordos, e desde que sejam compatíveis com o direito comunitário, as especificações técnicas devem ser formuladas do seguinte modo:

a) Por referência às especificações técnicas definidas no anexo III da Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento e do Conselho, de 13 de Julho, e, por ordem de preferência, sendo que cada referência deve ser acompanhada da menção «ou equivalente»:

i) A normas nacionais civis que transponham normas europeias;
ii) A homologações técnicas europeias;
iii) A especificações técnicas comuns;
iv) A normas nacionais civis que transponham normas internacionais;
v) A outras normas internacionais civis;
vi) A qualquer outro referencial técnico estabelecido pelos organismos europeus de normalização, ou, caso aquele não exista, a outras normas nacionais civis, a homologações técnicas nacionais ou a especificações técnicas nacionais em matéria de concepção, cálculo e execução de empreitadas de obras públicas, bem como de utilização de materiais;
vii) A especificações técnicas civis provenientes da indústria e por esta amplamente reconhecidas; ou
viii) Às normas de defesa nacionais definidas no ponto 3) do anexo III da Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento e do Conselho, de 13 de Julho, e às especificações relativas ao equipamento de defesa semelhantes a essas normas;

b) Em termos de desempenho ou de requisitos funcionais, que podem incluir características ambientais, sendo que estes parâmetros devem ser suficientemente precisos, a fim de permitir aos concorrentes determinar o objecto do contrato e às entidades adjudicantes escolher o adjudicatário;

c) Em termos do desempenho ou dos requisitos funcionais a que se refere a alínea anterior, remetendo, como meio de presunção de conformidade com esse desempenho ou esses requisitos funcionais, para as especificações a que se refere a alínea *a)*;

d) Por referência às especificações a que se refere a alínea *a)*, para determinadas características, e por referência ao desempenho ou aos requisitos funcionais a que se refere a alínea *b)*, para outras características.

Artigo 38.º
Variantes

1 — Quando o critério de adjudicação for o da proposta economicamente mais vantajosa, as entidades adjudicantes podem autorizar os concorrentes a apresentar variantes, nos termos definidos no CCP, fazendo disso menção no anúncio de concurso e nas peças do procedimento.

2 — As entidades adjudicantes que autorizem variantes indicam, no caderno de encargos, os requisitos mínimos que as variantes devem respeitar.

3 — Nos procedimentos de adjudicação de contratos de fornecimento de bens ou de serviços, as entidades adjudicantes que tenham autorizado variantes não podem recusar uma variante pelo simples facto de esta poder conduzir, caso seja escolhida, a um contrato de serviços em vez de um contrato de fornecimento, ou a um contrato de fornecimento em vez de um contrato de serviços.

Artigo 39.º
Condições de execução do contrato

1 — As entidades adjudicantes podem fixar condições especiais de execução do contrato, nomeadamente no que respeita à subcontratação, à segurança das informações classificadas e à segurança do fornecimento, a considerações de ordem ambiental e social, desde que as mesmas sejam compatíveis com o direito comunitário.

2 — As condições especiais da execução do contrato devem ser indicadas nas peças do procedimento.

SECÇÃO V
Procedimentos classificados

Artigo 40.º
Classificação do procedimento

A classificação dos procedimentos tem lugar, designadamente, nos termos das Resoluções do Conselho de Ministros n.os 50/88, de 3 de Dezembro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/93, de 4 de Fevereiro, 37/89, de 24 de Outubro, 5/90, de 28 de Fevereiro, e 16/94, de 22 de Março.

Artigo 41.º
Modo de apresentação de candidaturas e propostas

1 — No âmbito dos procedimentos classificados:

a) A candidatura é encerrada em invólucro opaco e fechado, com indicação no seu rosto da designação do procedimento e da entidade adjudicante;

b) A candidatura é entregue directamente na entidade adjudicante, dentro do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, sendo a recepção registada por referência à respectiva data e hora, e entregue recibo comprovativo da mesma.

2 — À apresentação de propostas, em procedimento classificado, aplica-se com as necessárias adaptações o disposto no número anterior.

Artigo 42.º
Acto de abertura de candidaturas

1 — Nos casos em que o procedimento seja classificado, o júri procede à abertura dos invólucros no dia útil imediato à data limite para a apresentação das candidaturas.

2 — Por motivo justificado, pode a abertura dos invólucros realizar-se dentro dos cinco dias subsequentes ao indicado no número anterior, em data a determinar pela entidade adjudicante, a qual deve ser imediatamente notificada a todos os interessados que tenham adquirido as peças do procedimento juntando-se-lhes cópia daquela decisão.

3 — A este acto podem assistir e intervir os candidatos e os seus representantes.

4 — O presidente do júri inicia o acto identificando o procedimento através de referência ao respectivo anúncio de concurso.

5 — Em seguida, são abertos os invólucros que contêm os documentos que constituem as candidaturas pela ordem da respectiva recepção, procedendo-se à leitura da lista dos candidatos, elaborada pela mesma ordem.

6 — Cumprido o disposto no número anterior, o júri solicita aos representantes dos candidatos as respectivas credenciais.

7 — O interessado que não tenha sido incluído na lista dos candidatos pode reclamar desse facto, devendo para o efeito apresentar o recibo referido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo anterior ou documento postal comprovativo da tempestiva recepção do seu invólucro exterior.

8 — Apresentada reclamação nos termos do disposto no número anterior, o júri interrompe a sessão do acto para averiguar o destino do invólucro.

9 — Se o invólucro não for encontrado, o júri fixa ao reclamante um novo prazo para a apresentação da respectiva candidatura, informando os presentes da data e da hora em que a sessão será retomada.

10 — Se o invólucro for encontrado antes do termo do prazo referido no número anterior, dá-se imediato conhecimento do facto ao interessado, procedendo-se à abertura daquele, logo que retomada a sessão do acto.

11 — Os candidatos ou os seus representantes podem, durante a sessão, solicitar o exame de documentos de natureza não confidencial.

12 — Em qualquer momento, o presidente do júri pode interromper o acto, devendo justificar os motivos por que o faz, fixando logo a data da sua continuação.

13 — Cumprido o disposto nos números anteriores, o presidente do júri encerra o acto, do qual é elaborada acta assinada pelos membros do júri.

Artigo 43.º
Acto de abertura de propostas

Nos casos em que o procedimento seja classificado, aplica-se ao acto de abertura de propostas, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

Artigo 44.º
Extensão de regime aos procedimentos de concurso limitado por prévia qualificação e de diálogo concorrencial

Aplicam-se aos procedimentos de concurso limitado por prévia qualificação e de diálogo concorrencial o previsto no artigo 23.º quanto a competências do júri e os prazos mínimos referidos no artigo 24.º, bem como o prazo de manutenção das propostas constante do artigo 25.º.

CAPÍTULO IV
Acordos quadro

Artigo 45.º
Regime

À celebração de acordos quadro no âmbito do presente decreto-lei aplicam-se as disposições do CCP, com as especificidades previstas no artigo seguinte.

Artigo 46.º
Prazo de vigência

1 — O prazo máximo de vigência dos acordos quadro celebrados no âmbito do presente decreto-lei é de sete anos, salvo em circunstâncias excepcionais relativas à duração do ciclo de vida dos bens, instalações ou sistemas, bem como às dificuldades técnicas que possam ser causadas por uma mudança de fornecedor.

2 — A fundamentação das circunstâncias excepcionais referidas no número anterior é publicitada no anúncio de adjudicação.

CAPÍTULO V
Regras de publicidade e transparência

SECÇÃO I
Publicação de anúncios

Artigo 47.º
Anúncio de pré-informação

1 — A entidade adjudicante pode enviar para publicação pelo Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias ou publicar por si mesma no seu perfil de adquirente um anúncio de pré-informação, conforme previsto no ponto 2 do anexo VI da Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, no qual indiquem:

a) No caso de contratos de fornecimento, o valor total estimado dos contratos ou dos acordos quadro, por grupos de produtos, mediante referência à nomenclatura do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), que tencionam celebrar durante os 12 meses seguintes;

b) No caso de contratos de aquisição de serviços, o valor total estimado de todos os contratos ou acordos quadro, para cada uma das categorias de serviços que tencionam celebrar durante os 12 meses seguintes;

c) No caso de contratos de empreitada de obras públicas, as características essenciais dos contratos ou dos acordos quadro que tencionam celebrar.

2 — Os anúncios de pré-informação relativos aos contratos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior são enviados ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias para publicação ou publicados no perfil de adquirente imediatamente após a decisão de aprovação do projecto para cuja realização as entidades adjudicantes tencionam celebrar contratos ou acordos quadro.

3 — As entidades adjudicantes que publiquem o anúncio de pré-informação no seu perfil de adquirente enviam à Comissão Europeia, por meio electrónico em conformidade com o formato e as modalidades de transmissão indicados no ponto 3 do anexo VI da Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, um anúncio que refira a publicação daquele anúncio de pré-informação no referido perfil de adquirente.

4 — A publicação dos anúncios referidos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 é condição para que a entidade adjudicante possa reduzir os prazos de recepção das propostas, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º.

Artigo 48.º
Anúncio de procedimento

A intenção de celebrar um contrato ou um acordo quadro através de um concurso limitado por prévia qualificação, de um procedimento por negociação com publicação de anúncio de concurso ou de um diálogo concorrencial, é publicitada pelas entidades adjudicantes através de um anúncio de concurso.

Artigo 49.º
Anúncio de adjudicação

1 — A adjudicação de um contrato ou a celebração de um acordo quadro são publicitadas pela entidade adjudicante por meio de um anúncio contendo os resultados do procedimento, enviado ao Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, no prazo de 48 dias após a adjudicação do contrato ou a celebração do acordo quadro.

2 — No caso de acordos quadro, a entidade adjudicante não é obrigada a enviar um anúncio dos resultados de cada adjudicação feita com base nesse acordo.

3 — A publicitação da adjudicação de um contrato ou da celebração de um acordo quadro pode omitir certas informações quando a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, nomeadamente aos interesses de defesa ou de segurança, lesar os legítimos interesses comerciais de candidatos ou concorrentes, públicos ou privados, ou prejudicar uma concorrência leal entre eles.

Artigo 50.º
Publicação facultativa

As entidades adjudicantes podem ainda publicar quaisquer anúncios que digam respeito a contratos cuja publicação não seja obrigatória nos termos do presente decreto-lei, designadamente anúncios voluntários de transparência referidos no artigo 78.º-A do CCP.

Artigo 51.º
Publicação de anúncios

1 — A publicação dos anúncios previstos nos artigos anteriores efectua-se:

a) No *Diário da República*, conforme modelo aprovado pela Portaria n.º 701-A/2008, de 29 de Julho, e nos termos do artigo 130.º do CCP;

b) No *JOUE*, através de um anúncio conforme modelo constante dos anexos I a III ou XIV do Regulamento (CE) n.º 1564/2005, da Comissão, de 7 de Setembro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1 150/2009, da Comissão, de 10 de Novembro, e nos termos dos artigos 34.º, 78.º, 78.º-A e 131.º do CCP, com as necessárias adaptações.

2 — Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna podem aprovar, por portaria, os modelos especiais de anúncio de procedimentos pré-contratuais aplicáveis à contratação prevista no presente decreto-lei.

3 — Os anúncios previstos na alínea *a)* do n.º 1 são enviados à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., através de meios electrónicos, conforme o formato e as modalidades de transmissão indicados no portal do *Diário da República* Electrónico.

SECÇÃO II
Informações

Artigo 52.º
Informação aos candidatos e aos concorrentes

No cumprimento do dever geral de fundamentação, as entidades adjudicantes podem decidir não comunicar certas informações relativas à adjudicação de contratos ou à celebração de acordos quadro quando a sua divulgação possa obstar à aplicação da lei, ser contrária ao interesse público, em particular aos interesses da defesa e da segurança, lesar os legítimos interesses comerciais de candidatos ou concorrentes, públicos ou privados, ou prejudicar a concorrência leal entre eles.

CAPÍTULO VI
Salvaguarda de matérias classificadas

Artigo 53.º
Obrigação de confidencialidade

1 — Sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, designadamente no que se refere às obrigações relativas à publicidade de contratos adjudicados e à informação dos candidatos e dos concorrentes das decisões previstas no n.º 3 do artigo 49.º e no artigo anterior, a entidade adjudicante, sujeita a direitos adquiridos por contrato, deve observar e não divulgar as informações classificadas que lhe tenham sido comunicadas pelos interessados, candidatos e concorrentes.

2 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos membros do júri que intervenham na contratação e aos colaboradores de apoio, quando existam.

Artigo 54.º
Protecção das informações classificadas

A entidade adjudicante deve impor aos interessados e a quem estes subcontratarem requisitos destinados a proteger as informações classificadas por ela comunicadas durante o procedimento de adjudicação e de celebração do contrato.

Artigo 55.º
Segurança das informações

1 — Nos contratos que contenham informações classificadas, a entidade adjudicante especifica, nas peças do procedimento, as medidas e os requisitos necessários para garantir a essa informação o nível de segurança necessário.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante pode exigir que a proposta contenha, designadamente, os seguintes elementos:

a) O compromisso do adjudicatário, e dos subcontratantes já identificados, de salvaguardarem a confidencialidade de todas as informações e das matérias classificadas que detenham ou de que venham a tomar conhecimento na execução do contrato e após a sua rescisão ou termo, em conformidade com as normas aplicáveis;

b) O compromisso do adjudicatário de fazer observar o disposto na alínea anterior, por parte de outros subcontratantes que subcontrate para a execução do contrato;

c) Informações sobre os subcontratantes já identificados que permitam à entidade adjudicante determinar se cada um dos subcontratantes está apto a salvaguardar a confidencialidade das informações e das matérias classificadas a que tenha acesso ou que transmita no âmbito da subcontratação;

d) O compromisso do adjudicatário de fornecer as informações requeridas na alínea anterior, no que se refere a novos subcontratantes previamente à adjudicação de subcontratos.

3 — As medidas e requisitos exigidos nos números anteriores, pela entidade adjudicante, estão sujeitas ao disposto na lei sobre salvaguarda e segurança das matérias classificadas.

4 — As habilitações de segurança, conferidas por um Estado membro, são reconhecidas pela entidade adjudicante quando estiver verificada a sua conformidade com o ordenamento jurídico nacional, sem prejuízo de prévia investigação, se considerada necessária.

Artigo 56.º
Segurança do fornecimento

1 — A entidade adjudicante especifica nas peças do procedimento os requisitos em matéria de segurança do fornecimento.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adjudicante pode exigir que a proposta contenha, designadamente, os seguintes elementos:

a) A certificação ou os documentos que comprovam a aprovação por parte da entidade adjudicante de que o adjudicatário está em condições de cumprir as suas obrigações em matéria de exportação, de transferência e de trânsito de mercadorias relacionadas com o contrato, incluindo documentos complementares obtidos do ou dos Estados membros;

b) A indicação de qualquer restrição sobre a entidade adjudicante relativa à divulgação, à transferência ou à utilização dos produtos e serviços ou de qualquer resultado dessa actividade, que tenha origem em disposições de controlo das exportações ou no âmbito de acordos no domínio da segurança das informações e das matérias classificadas;

c) A certificação ou documentação que comprovem que a organização e a localização da cadeia de abastecimento do adjudicatário lhe permitem respeitar os requisitos da entidade adjudicante em matéria de segurança do fornecimento especificadas nas peças do procedimento, e o compromisso de que eventuais alterações ocorridas na referida cadeia de abastecimento durante a execução do contrato não prejudicam o respeito desses requisitos;

d) O compromisso do adjudicatário de estabelecer e de preservar as capacidades que permitam dar resposta efectiva a eventuais aumentos das necessidades da entidade adjudicante em resultado de uma situação de crise;

e) Os documentos complementares fornecidos pelas autoridades nacionais do adjudicatário relativos à resposta efectiva a eventuais aumentos das necessidades que possam surgir na sequência de uma situação de crise, conforme requerido pela entidade adjudicante;

f) O compromisso do adjudicatário de assegurar a manutenção, a modernização ou as adaptações dos fornecimentos que constituam o objecto do contrato;

g) O compromisso do adjudicatário de informar atempadamente a entidade adjudicante de qualquer alteração verificada na sua organização, na cadeia de abastecimento ou na estratégia industrial, susceptível de afectar as suas obrigações;

h) O compromisso do adjudicatário de colocar à disposição da entidade adjudicante todos os meios necessários para a produção de peças sobressalentes, componentes, conjuntos e equipamentos de ensaio especiais, incluindo os planos técnicos, as autorizações e as instruções de utilização, caso deixe de estar em condições de continuar a cumprir com os fornecimentos.

3 — A entidade adjudicante apenas pode exigir dos adjudicatários, com sede em qualquer Estado membro, os compromissos que respeitem os critérios exigidos no país de origem para concessão de licenças de exportação, de transferência ou de trânsito, nas circunstâncias existentes no momento em que é tomada a decisão sobre a concessão dessas licenças.

CAPÍTULO VII
Adjudicação do contrato

Artigo 57.º
Critérios de adjudicação

1 — A adjudicação é feita segundo um dos seguintes critérios:

a) O da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante;

b) O do mais baixo preço.

2 — Só pode ser adoptado o critério de adjudicação da alínea *b)* do número anterior quando o caderno de encargos defina todos os restantes aspectos da execução do contrato a celebrar, submetendo apenas à concorrência o preço a pagar pela entidade adjudicante pela execução de todas as prestações que constituem o objecto daquele.

3 — À densificação de factores e subfactores aplicam-se as regras constantes do artigo 75.º do CCP.

Artigo 58.º
Preço anormalmente baixo

1 — À apresentação de propostas com preço anormalmente baixo aplicam-se as disposições do CCP que regulam a questão, designadamente o artigo 71.º.

2 — Quando a entidade adjudicante verificar que uma proposta apresenta um preço anormalmente baixo por o concorrente ter obtido um auxílio estatal, a proposta só pode ser rejeitada unicamente com esse fundamento se, uma vez consultado, o concorrente não provar, num prazo suficiente fixado pela entidade adjudicante, que o auxílio em questão foi legalmente concedido.

3 — Rejeitada uma proposta nos termos do número anterior, a entidade adjudicante informa do facto a Comissão Europeia.

CAPÍTULO VIII
Subcontratação

Artigo 59.º
Requisitos

1 — O adjudicatário escolhido é livre de eleger os seus subcontratantes.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os contratos em que a autoridade adjudicante imponha ao adjudicatário escolhido o seguinte:

a) A aplicação das disposições estabelecidas no presente capítulo a todos ou a certos subcontratos que o adjudicatário subcontrate a terceiros; ou

b) A subcontratação de uma parte do contrato a terceiros.

3 — A entidade adjudicante não pode exigir ao adjudicatário escolhido que discrimine um potencial subcontratante em razão da nacionalidade.

4 — A entidade adjudicante solicita ao adjudicatário escolhido:

a) A indicação na respectiva proposta da parte do contrato que tenciona subcontratar a terceiros e os subcontratantes propostos e o objecto do contrato em relação ao qual é proposto um subcontratante; e ou

b) A indicação de todas as alterações ocorridas ao nível dos subcontratantes durante a execução do contrato.

5 — Para efeitos de aplicação da alínea *b)* do n.º 2, a autoridade adjudicante define a subcontratação segundo uma escala de valores, nomeadamente por referência a uma percentagem igual ou inferior a 30 % do valor do contrato, sendo que essa escala de valores deve ainda respeitar os seguintes requisitos:

a) Ser proporcional à natureza e ao valor do contrato; e

b) Ser proporcional à natureza do respectivo sector industrial, em termos do nível de concorrência nesse mercado e das capacidades técnicas pertinentes da base industrial.

6 — Considera-se que qualquer percentagem compreendida dentro da escala de valores indicada pela entidade adjudicante cumpre as exigências de subcontratação referidas no número anterior.

7 — Os adjudicatários podem propor subcontratar uma parte do valor total situado acima do limite superior requerido pela entidade adjudicante.

8 — A entidade adjudicante solicita aos concorrentes que especifiquem no concurso:

a) As partes da sua proposta que tencionam subcontratar, a fim de respeitar os requisitos referidos no n.º 5;

b) As partes da sua proposta situadas acima da percentagem imposta que tencionam subcontratar, bem como os subcontratantes já identificados.

9 — O adjudicatário escolhido adjudica os subcontratos correspondentes à percentagem que a autoridade/entidade adjudicante lhe impõe para subcontratação, em conformidade com o disposto no presente capítulo.

10 — Sempre que uma entidade adjudicante rejeitar os subcontratantes seleccionados pelo adjudicatário na fase do procedimento de adjudicação do contrato principal, ou pelo adjudicatário escolhido durante a execução do contrato, essa rejeição baseia-se nos critérios aplicados para a selecção dos adjudicatários para o contrato principal.

11 — No caso de aplicação do número anterior, a entidade adjudicante fornece ao adjudicatário ou ao adjudicatário escolhido uma justificação escrita das razões pelas quais considera que os subcontratantes não preenchem os critérios.

12 — Os requisitos previstos nos números anteriores são indicados no anúncio de concurso.

13 — O disposto nos n.os 1 a 11 não interfere na questão da responsabilidade do adjudicatário principal.

Artigo 60.º

Princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação e da concorrência

1 — O adjudicatário que subcontrate a terceiros nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo anterior deve agir de forma transparente e de acordo com os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação e da concorrência.

2 — Para efeitos da escolha do subcontratante, não são considerados terceiros as empresas que se tenham agrupado para obter o contrato, nem as empresas a elas associadas, devendo o concorrente incluir a lista exaustiva destas últimas empresas na sua proposta, a qual deve ser actualizada em função das posteriores alterações dos vínculos existentes entre as empresas.

Artigo 61.º
Limiares e regras de publicidade

1 — Nos casos em que o adjudicatário subcontrate a terceiros nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 60.º e o valor estimado, calculado nos termos dos artigos 10.º a 12.º, desse subcontrato seja igual ou superior aos limiares estabelecidos nos n.os 4 e 5 do artigo 1.º dá a conhecer a sua intenção através da publicação de um anúncio.

2 — Os anúncios de subcontratação devem conter as informações referidas no anexo V da Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, bem como quaisquer outras informações consideradas úteis pelo adjudicatário, mediante autorização por parte da entidade adjudicante, sendo redigidos e publicados nos mesmos termos em que o são os anúncios de procedimento publicados pelas entidades adjudicantes.

3 — Nos casos em que um subcontrato preencha as condições previstas nos artigos 16.º a 21.º, o adjudicatário está dispensado da publicação do anúncio referido nos números anteriores.

4 — Os adjudicatários podem publicar, nos termos do artigo 51.º, anúncios de subcontratações que não estejam sujeitos ao requisito de publicação obrigatória previsto no presente artigo.

Artigo 62.º
Subcontratos com base em acordos quadro

1 — A entidade adjudicante pode estabelecer que o adjudicatário subcontrate, nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 59.º, através da adjudicação de subcontratos com base num acordo quadro.

2 — Os subcontratos adjudicados ao abrigo de acordos quadro previstos no número anterior são adjudicados dentro dos limites das condições neles fixadas, podendo ser adjudicados unicamente a concorrentes que fossem já partes no acordo quadro.

3 — Ao adjudicarem contratos, as partes devem, em todas as circunstâncias, propor condições que sejam coerentes com aquelas estabelecidas no acordo quadro.

4 — Os acordos quadro não podem ser utilizados de forma abusiva ou de modo a impedir, restringir ou falsear a concorrência.

Artigo 63.º
Critérios de selecção qualitativa de subcontratantes

1 — O adjudicatário indica, no anúncio de subcontratação, os critérios de selecção qualitativa estabelecidos pela entidade adjudicante, assim como quaisquer outros critérios que tenciona aplicar na selecção qualitativa de subcontratantes.

2 — Todos os critérios de selecção qualitativa devem ser objectivos, não discriminatórios e coerentes com os critérios aplicados pela entidade adjudicante na selecção dos candidatos para o contrato principal.

3 — As habilitações exigidas ao subcontratante devem estar directamente relacionadas com o objecto do subcontrato e os níveis de capacidades exigidos devem ser adequados ao mesmo.

4 — O adjudicatário não é obrigado a adjudicar um subcontrato se demonstrar fundamentadamente que os concorrentes, ou as propostas por eles apresentadas, não preenchem os critérios estabelecidos no anúncio de concurso, impedindo, dessa forma, que o adjudicatário cumpra os requisitos previstos no contrato principal.

Artigo 64.º
Normas aplicáveis

Nos casos em que o adjudicatário seja ele próprio uma entidade adjudicante, conforme definido no CCP, aplica-se aos procedimentos de subcontratação o previsto no presente decreto-lei para a celebração de contratos principais.

CAPÍTULO IX
Invalidade contratual e tutela jurisdicional

Artigo 65.º
Invalidade do contrato

1 — A invalidade dos contratos abrangidos pelo presente decreto-lei rege-se pelo disposto nos artigos 283.º a 285.º do CCP, com as especificidades dos números seguintes.

2 — O efeito anulatório previsto no n.º 2 do artigo 283.º e no n.º 1 do artigo 283.º-A do CCP pode ser afastado por decisão judicial ou arbitral quando as consequências da anulação comprometerem seriamente a própria existência de um programa mais amplo de defesa ou segurança que seja essencial para os interesses de segurança do Estado, devendo a decisão obrigatoriamente determinar uma das sanções alternativas previstas no n.º 3 do artigo 283.º-A do CCP.

3 — A anulação de um contrato com fundamento na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 283.º-A do CCP não é aplicável quando cumulativamente:

a) A entidade adjudicante considere que a adjudicação de um contrato sem publicação de um anúncio de concurso no *JOUE* é permitida nos termos do presente decreto-lei;

b) Tenha sido publicado o anúncio voluntário de transparência previsto no artigo 78.º-A do CCP; e

c) A outorga do contrato não tenha ocorrido antes de decorridos 10 dias após a data da publicação do anúncio referido na alínea anterior.

Artigo 66.º
Protecção da confidencialidade e ponderação de interesses

O tribunal competente deve garantir um nível adequado de confidencialidade das informações classificadas, ou de outras informações contidas nos documentos enviados pelas partes, e tomar em consideração os interesses da defesa e da segurança durante todo o processo.

Artigo 67.º
Garantias jurisdicionais

À impugnação contenciosa das decisões da entidade adjudicante e das peças do procedimento relativas à formação do contrato e às respectivas providências cautelares requeridas, com fundamento na violação das normas do presente decreto-lei, aplica-se o disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro, e pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro.

CAPÍTULO X
Obrigações estatísticas e de informação

Artigo 68.º
Informações sobre o procedimento

1 — A entidade adjudicante está sujeita às obrigações constantes do artigo 107.º do CCP.

2 — No caso de acordos quadro cujo período de vigência seja superior a sete anos, a entidade adjudicante fundamenta a decisão no respectivo relatório.

Artigo 69.º
Relatório estatístico

1 — O Ministério da Defesa Nacional e o Ministério da Administração Interna enviam à Comissão Europeia, até 31 de Outubro de cada ano, um relatório estatístico relativamente aos contratos adjudicados durante o ano anterior pelas entidades adjudicantes.

2 — Para efeitos do número anterior, as entidades adjudicantes devem remeter aos serviços competentes daqueles ministérios, até 31 de Março de cada ano, todos os dados estatísticos necessários à elaboração do referido relatório, conforme modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna.

Artigo 70.º
Conteúdo do relatório estatístico

1 — O relatório estatístico mencionado no artigo anterior trata em separado os contratos de fornecimento, os contratos de serviços e os contratos de empreitada de obras públicas, incluindo o número e o valor dos contratos adjudicados por país de origem dos adjudicatários.

2 — Os dados estatísticos referidos no número anterior são ainda discriminados de acordo com os procedimentos utilizados e identificam, para cada um destes procedimentos, os fornecimentos, os serviços e as empreitadas de obras públicas por grupo da nomenclatura do CPV.

3 — No caso de adjudicações efectuadas na sequência de um procedimento por negociação sem publicação de anúncio de concurso, os dados referidos nos números anteriores são discriminados de acordo com as circunstâncias indicadas nos artigos 16.º a 21.º.

Artigo 71.º
Investigação e desenvolvimento

Após a conclusão de um programa concertado entre Estados membros que justifique a exclusão nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 5.º, o membro do Governo responsável pela área do programa em causa comunica à Comissão Europeia:

a) A parte das despesas de investigação e desenvolvimento relativa aos custos totais do programa concertado;

b) O acordo em matéria de repartição de custos;

c) A parte prevista de aquisições.

CAPÍTULO XI
Disposições transitórias e finais

Artigo 72.º
Direito transitório

1 — O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se aos procedimentos de formação de contratos iniciados após a sua entrada em vigor.

2 — O disposto no artigo 66.º relativo à protecção da confidencialidade aplica-se aos processos jurisdicionais iniciados após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 73.º
Direito subsidiário

A tudo o que não esteja expressamente regulado no presente decreto-lei aplica-se o disposto no CCP e nos seus diplomas complementares, com as necessárias adaptações.

Artigo 74.º
Divulgação dos limiares

Os montantes dos limiares previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 4 do artigo 1.º são divulgados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, à medida que sejam actualizados nos termos referidos no n.º 5 do mesmo artigo.

Artigo 75.º
Acompanhamento da aplicação do regime instituído pelo presente decreto-lei

1 — A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei são recolhidos elementos relativos à aplicação da Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, num contexto global, durante o período de 21 de Agosto de 2011 a 21 de Agosto de 2015, para elaboração de um relatório a apresentar aos membros do Governo e responsáveis pelas áreas da defesa nacional e da administração interna, até ao dia 15 de Janeiro de 2016.

2 — O relatório referido no número anterior deve ter em conta a situação actual e avaliar em que medida os objectivos da Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, foram alcançados no mercado português, a sua contribuição para o funcionamento do mercado interno e para o desenvolvimento de um mercado europeu de equipamento de defesa e de uma base industrial e tecnológica europeia de defesa, incluindo a situação das pequenas e médias empresas europeias.

Artigo 76.º
Regulamentação

A portaria relativa ao modelo do relatório estatístico, prevista no n.º 2 do artigo 69.º, é aprovada no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 77.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 33/99, de 5 de Fevereiro.

Artigo 78.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho — Paulo de Sacadura Cabral Portas — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva.*

Promulgado em 29 de Setembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 30 de Setembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

III — DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 359/2011
de 03 de Agosto de 2011

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 131.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, aplicável por remissão do artigo 145.º, n.º 3, do mesmo Código, quando interpretada no sentido de determinar a incapacidade para prestar declarações em audiência de julgamento da pessoa que, tendo no processo a condição de ofendido, constituído assistente, está interdita por anomalia psíquica.

(*DR*, 2.ª Série, n.º 190 de 03 de Outubro de 2011)

———————

IV — PORTARIAS

Portaria n.º 747/2011
de 21 de Setembro de 2011

Portugal, como membro da União Europeia (UE), tem participado na missão de treino da União Europeia (UE) na Somália (European Union Training Mission — EUTM Somalia), de apoio na formação e treino das forças de segurança da Somália, com um contingente constituído por 17 militares, nos termos da portaria n.º 236/2010, de 17 de Março, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 61, de 29 de Março de 2010, alterada pela portaria n.º 508/2011, de 14 de Abril, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 27 de Abril de 2011.

Mantendo-se a conjuntura que determinou o estabelecimento dessa missão de treino, o Conselho da União Europeia, através da Decisão n.º 2011/483/PESC, de 28 de Julho, aprovou a sua prorrogação.

Considerando a necessidade de assegurar um período de transição entre os actuais contingentes da força da UE e os futuros, importa prorrogar a missão militar portuguesa em apreço, adequando o número de efectivos para o efeito.

A Assembleia da República é informada, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 46/2003, de 22 de Agosto.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º e nas alíneas *n)* e *f)* do n.º 3 do artigo 14.º, ambos da Lei Orgânica n.º 1 -B/2009, de 7 de Julho, e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 233/96, de 7 de Dezembro, determina o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, que:

1 — A missão militar portuguesa no âmbito da UE na Somália (EU Training Mission — EUTM Somália) é prorrogada até à chegada do novo contingente, não podendo ultrapassar 31 de Dezembro de 2011.

2 — A missão militar portuguesa referida no número anterior é constituída por um contingente até quatro militares.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

V — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 551/2011
de 30 de Agosto de 2011

Considerando que a política de modernização das Forças Armadas prossegue objectivos de reorganização das suas instalações militares, de modo a garantir elevados padrões de eficácia e eficiência, alcançados, também, com o reaproveitamento do património excedentário ou inadequado afecto à Defesa Nacional;

Considerando que a rentabilização dos imóveis, disponibilizados pelo reajustamento do dispositivo militar, visa gerar meios que possibilitem a melhoria das condições de operacionalidade requeridas pelas missões das Forças Armadas, nomeadamente através da concentração de infra-estruturas em zonas adequadas, libertando assim os espaços urbanos que, pelas suas características, se revelam inadequados à função militar;

Considerando que, neste contexto, foi aprovada, pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, a Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares que consagra o regime de programação da gestão das infra-estruturas afectas à Defesa Nacional;

Considerando que o PM 1/Aveiro — carreira de tiro de Esgueira integra a lista de imóveis do Decreto-Lei n.º 219/2008, de 12 de Novembro, susceptíveis de rentabilização no quadro da Lei de Programação de Infra-Estruturas Militares, aprovada pela Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro;

Considerando que grande parte deste prédio se encontra ocupado pelo nó do IP 5/A 25, restando apenas uma área de cerca de 10 000 m^2 que tem sido objecto de interesse de várias entidades;

Considerando que não obstante o imóvel se encontrar disponibilizado, integra o domínio público militar e que a eventual transferência de propriedade torna necessária a desafectação daquele domínio;

Considerando que a futura rentabilização do prédio em questão contribuirá para a gestão racional do património do Estado afecto à Defesa Nacional e implicará benefícios financeiros;

Assim, determina-se:

Nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 5.º da Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro, a desafectação do domínio público militar e a integração no domínio privado do Estado, afecto ao Ministério da Defesa Nacional, do prédio denominado PM 1/Aveiro — carreira de tiro de Esgueira, com a área de cerca de 10 000 m^2, sito em Olho de Água, freguesia de Esgueira, concelho de Aveiro, inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 1 112, daquela freguesia.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Visto Louçã Rabaça Gaspar*. — O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 13 238/2011
de 20 de Junho de 2011

Considerando o memorando n.º 022/CEMGFA/2011, sobre a ratificação do acordo técnico relativo ao EUROFOR EU BG 2011-2;

Nos termos dos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro:

1 — Aprovo o acordo técnico relativo ao EUROFOR EU BG 2011-2, que me foi apresentado juntamente com o memorando n.º 022/CEMGFA/2011.

2 — Delego no Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, General Luís Evangelista Esteves de Araújo, a competência para a outorga e ratificação do acordo referido no número anterior.

O Ministro da Defesa Nacional, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Despacho n.º 13 769/2011
de 05 de Agosto de 2011

1 — Nos termos do disposto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e ao abrigo do disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, delego no director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, Vice-Almirante **Carlos Alberto Viegas Filipe**, a competência para a assinatura das comunicações estabelecidas entre as Partes, referidas na cláusula 45.ª do contrato de fornecimento celebrado entre o Estado Português com a Steyr-Daimler-Puch Spezialfahrzeug, G. m. b. H., em 15 de Fevereiro de 2005, de 260 viaturas blindadas de rodas 8 × 8, no âmbito do programa relativo à aquisição de viaturas blindadas de rodas 8 × 8 (VBR 8 × 8) destinadas ao Exército e à Marinha.

2 — A delegação prevista no número anterior não prejudica a necessidade de ser dado conhecimento ao meu Gabinete e ao presidente da Missão de Acompanhamento e Fiscalização do Projecto de Viaturas Blindadas de Rodas 8 × 8, do conteúdo das referidas comunicações.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Despacho n.º 14 205/2011
de 01 de Setembro de 2011

Considerando que o regime jurídico previsto no Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, prevê que a ligação entre o Ministério da Defesa Nacional e a entidade gestora do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas compete a uma comissão de acompanhamento;

Considerando que a experiência adquirida em sede do funcionamento da citada comissão revelou uma crescente exigência de conhecimentos especializados, designadamente de natureza financeira, estatística e fiscal, bem como de relacionamento com as Forças Armadas, e que, nesta esteira, foi alterado o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 76/2009, de 1 de Abril, passando a comissão de acompanhamento do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas a ser constituída por cinco membros, a nomear por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 269/90, de 31 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/2009, de 1 de Abril, os membros da comissão de acompanhamento do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas passam a ser:

a) O secretário-geral do Ministério da Defesa Nacional, que presidirá;

b) O director-geral de Pessoal e Recrutamento Militar do Ministério da Defesa Nacional;

c) O director-geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa do Ministério da Defesa Nacional;

d) Os dois membros propostos pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior:

Major-General Artur Meneses Moutinho;
Capitão-de-mar-e-guerra Daniel Filipe Silva Duarte.

É revogado o despacho n.º 14101/2009, de 23 de Junho.

O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino*.

Estado-Maior-General das Forças Armadas

Estado-Maior Conjunto

Despacho n.º 13 263/2011
de 06 de Junho de 2011

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, com referência ao Despacho n.º 7 711/2011, de 6 de Maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 27 de Maio de 2011, subdelego no Coronel de Infantaria **Eduardo Manuel Alves Pinheiro Garcia Fernandes**, Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior-General das Forças Armadas, a competência para autorizar e realizar despesas com aquisição de bens e serviços até € 5 000.

2 — O presente despacho produz efeitos à data da sua publicação.

Por delegação de competências, O Chefe do Estado-Maior Conjunto, *José Domingos Pereira da Cunha*, Vice-Almirante.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 14 459/2011
de 7 de Outubro de 2011

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/2009, de 15 de Setembro (Lei Orgânica do Exército), e atento o disposto no n.º 5 do artigo 5.º do mesmo diploma legal, delego no Comandante da Logística do Exército, Tenente-General **Joaquim Formeiro Monteiro**, com a possibilidade de subdelegação no director do Instituto Geográfico do Exército, os poderes necessários para, em representação do Exército Português, enquanto adjudicatário, proceder à assinatura do contrato e praticar os demais actos necessários à contratação nos procedimentos a seguir indicados:

a) Procedimento por ajuste directo n.º 71AJD11_SRES, da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Equipamento Social, para a informatização de elementos cartográficos históricos;

b) Procedimento por ajuste directo, do Município de Rio Maior, para a aquisição de cartografia vectorial da série 1:25000;

c) Procedimento por ajuste directo n.º 41/11, do Município de Coimbra, para a aquisição de cartografia digital.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Despacho n.º 14 460/2011
de 10 de Outubro de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 10 795/2011, de 19 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 168, de 1 de Setembro de 2011, subdelego no Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, Tenente-General **Fernando Manuel Paiva Monteiro**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 1.246.994,70, prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

3) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

b) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74.

3 — São ratificados todos os actos praticados pelo Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, desde 21 de Junho de 2011 e até à publicação do presente despacho, compreendidos no âmbito deste.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

Despacho n.º 14 461/2011
de 10 de Outubro de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 10 795/2011, de 19 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de Setembro de 2011, subdelego no Ajudante-General do Exército, Comandante do Pessoal, Tenente-General **Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros**, a competência para, no âmbito do Comando do Pessoal, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

2 — São ratificados todos os actos praticados pelo Ajudante-General do Exército, desde 21 de Junho de 2011 e até à publicação do presente despacho, compreendidos no âmbito deste.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

Despacho n.º 14 462/2011
de 10 de Outubro de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 10 795/2011, de 19 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de Setembro de 2011, subdelego no Quartel-Mestre-General, Comandante da Logística do Exército, Tenente-General **Joaquim Formeiro Monteiro**, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar despesas:

1) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 1 000 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

2) Relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até € 500 000, prevista na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 17.º daquele mesmo diploma;

3) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

b) Licenciar obras em áreas sujeitas a servidão militar, nos termos da legislação aplicável;

c) Autorizar deslocações em missão oficial ao estrangeiro previstas em planos de actividades aprovados pelo Chefe do Estado-Maior do Exército.

2 — A competência para autorizar despesas relativas a construções e grandes reparações fica limitada a € 299 278,74.

3 — São ratificados todos os actos praticados pelo Comandante da Logística, desde 21 de Junho de 2011 e até à publicação do presente despacho, compreendidos no âmbito deste.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

Despacho n.º 14 463/2011
de 10 de Outubro de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 10 795/2011, de 19 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de Setembro de 2011, subdelego no Adjunto para o Planeamento, Tenente-General **António Carlos de Sá Campos Gil**, a competência para, no âmbito do Estado-Maior do Exército, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

2 — São ratificados todos os actos praticados pelo Adjunto para o Planeamento, desde 21 de Junho de 2011 e até à publicação do presente despacho, compreendidos no âmbito deste.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

Despacho n.º 14 464/2011
de 10 de Outubro de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 10 795/2011, de 19 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de Setembro de 2011, subdelego no Comandante da Academia Militar, Tenente-General **Vítor Manuel Amaral Vieira**, a competência para, no âmbito da Academia Militar, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

2 — São ratificados todos os actos praticados pelo Comandante da Academia Militar, desde 25 de Julho de 2011 e até à publicação do presente despacho, compreendidos no âmbito deste.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Despacho n.º 14 465/2011
de 10 de Outubro de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 10 795/2011, de 19 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de Setembro de 2011, subdelego no Comandante da Instrução e Doutrina, Tenente-General **Francisco António Correia**, a competência para, no âmbito do Comando da Instrução e Doutrina, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

2 — São ratificados todos os actos praticados pelo Comandante da Instrução e Doutrina, desde 21 de Junho de 2011 e até à publicação do presente despacho, compreendidos no âmbito deste.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Despacho n.º 14 466/2011
de 10 de Outubro de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 4 do Despacho n.º 10 795/2011, de 19 de Agosto, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 1 de Setembro de 2011, subdelego no Inspector-Geral do Exército, Tenente-General **João Nuno Jorge Vaz Antunes,** a competência para, no âmbito da Inspecção-Geral do Exército, autorizar despesas:

a) Com a locação e aquisição de bens e serviços, e com empreitadas de obras públicas, até € 250 000, prevista na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;

b) Com indemnizações a terceiros resultantes de acordo com o lesado, decorrentes da efectivação da responsabilidade civil do Estado emergente de acidentes de viação em que sejam intervenientes viaturas do Exército, ficando a indemnização limitada aos danos materiais e ao valor máximo de € 5 000.

2 — São ratificados todos os actos praticados pelo Inspector-Geral do Exército, desde 21 de Junho de 2011 e até à publicação do presente despacho, compreendidos no âmbito deste.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

Despacho n.º 14 458/2011
de 21 de Setembro de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo Despacho n.º 3 687/2010, de 2 de Fevereiro, do Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 1 de Março de 2010, subdelego no Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército, Coronel de Infantaria (01045683) **José António Azevedo Grosso**, a competência para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 30 000 (trinta mil euros).

2 — O presente despacho produz efeitos a partir de 21 de Setembro de 2011 e vigora até à data em que tomar posse o próximo titular do cargo de Director Coordenador do Estado-Maior do Exército, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Unidade de Apoio do Estado-Maior do Exército que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Adjunto para o Planeamento, *António Carlos de Sá Campos Gil,* Tenente-General.

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Despacho n.º 13 278/2011
de 17 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 8 040/2011, de 25 de Maio de 2011, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 109, de 06 de Junho de 2011, subdelego no Coronel de Cavalaria (14359083) **Francisco Xavier Ferreira de Sousa**, Subdirector da DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a emissão do termo de posse ou de aceitação de pessoal militarizado e civil do Exército;

b) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de cartas patentes de Oficiais do QP, até ao posto de Tenente-Coronel, inclusive.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Maio, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Rui Fernando Baptista Moura,* Major-General.

Despacho n.º 13 279/2011
de 17 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 8 040/2011, de 25 de Maio de 2011, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 06 de Junho de 2011, subdelego no Coronel de Transmissões (16727183) **Carlos Manuel Mira Martins**, Chefe da Repartição de Pessoal Civil/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a modificação da relação jurídica de emprego do pessoal civil, nas suas diversas modalidades, excepto para pessoal das carreiras de técnico superior ou equivalente;

b) Promover pessoal militarizado;

c) Accionar os concursos de pessoal do MPCE, depois de aprovada a sua abertura;

d) Propor a apresentação à junta médica de pessoal do MPCE;

e) Conceder licença sem vencimento ao pessoal do MPCE;

f) Conceder licença ilimitada ao pessoal militarizado;

g) Autorizar a continuação ao serviço de pessoal militarizado com mais de 56 anos;

h) Averbar cursos e estágios a pessoal do MPCE e militarizado;

i) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

j) Confirmar as condições de progressão de pessoal militarizado e civil;

k) Mudança de colocação, no âmbito de Exército, de pessoal militarizado e civil, excepto técnicos superiores ou equivalente;

l) Visar os processos de falecimento a enviar ao Ministério da Defesa Nacional.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Maio de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Rui Fernando Baptista Moura*, Major-General.

Despacho n.º 13 280/2011
de 17 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no artigo 35.º n.º 2 do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no Coronel de Infantaria (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, Chefe da Repartição de Reserva, Reforma e disponibilidade/DARH, a competência para passagem dos cartões de DFA, DCFA, GDSEN, GDFA, PPI e PIC nos termos das respectivas portarias e despachos que os regulamentam, respectivamente a Portaria 816/85 de 28 de Outubro de 1985, Portaria 815/85 de 28 de Outubro de 1985, Portaria 60/2000 de 15 de Fevereiro de 2000, Despacho n.º 90/SEAMDN/91 de 21-10-91, Despacho Normativo n.º 214/79 e despacho conjunto de 22 de Julho de 1981, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 202 de 3-9-1981.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Maio de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Rui Fernando Baptista Moura*, Major-General.

Despacho n.º 13 281/2011
de 17 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 8 040/2011, de 25 de Maio de 2011, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 06JUN11, subdelego no Coronel de Cavalaria (14359083) **Francisco Xavier Ferreira de Sousa**, Chefe da Repartição de Pessoal Militar/DARH, a competência que em mim foi subdelegada, para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar trocas de colocação e prorrogação de deslocamentos aos militares, até ao posto de Major inclusive;

b) Autorizar requerimentos de mudança de guarnição militar de preferência;

c) Autorizar pedidos de demora na apresentação de militares, até ao posto de Capitão inclusive;

d) Nomear militares para a frequência de cursos, tirocínios e estágios nacionais, excepto para o CPOG, estágio de Cmdts e CEM;

e) Autorizar o adiamento da frequência de cursos de promoção dos Sargentos, nos termos do artigo 197.º do EMFAR;

f) Nomear, colocar e transferir militares em RV/RC, em território nacional, excepto fora do Exército;

g) Autorizar trocas e oferecimentos para efeitos de colocação de militares em RV/RC;

h) Autorizar requerimentos de mudança de área geográfica de prestação de serviço preferencial a militares RV/RC, desde que não haja determinação especial em contrário;

i) Autorizar a admissão de militares em RV/RC e, bem assim, a prorrogação e cessação da prestação de serviço com excepção das situações previstas no artigo 300.º, n.º 3, alíneas *e)* e *f)*, do EMFAR;

j) Equivalência de condições de promoção de Sargentos;

k) Promover e graduar militares por diuturnidade e antiguidade nas categorias de Sargentos do QP e Oficiais, Sargentos e Praças em RV/RC;

l) Conceder licença registada aos Sargentos e Praças dos QP, nos termos do artigo 204.º do EMFAR;

m) Autorizar a matrícula em cursos civis aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

n) Autorizar o exercício de funções de natureza civil aos militares RV/RC, sem prejuízo para o serviço;

o) Autorizar o concurso e alistamento nas forças de segurança de militares em RV e RC;

p) Averbar cursos, estágios e especialidades normalizadas a militares;

q) Averbar aumentos de tempo de serviço;

r) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados;

s) Autorizar fotocópias de Actas e Pareceres do Conselho das Armas e Serviços, resumo das FAMME e Listas de Promoção por Escolha, referentes ao universo estrito em apreciação do requerente, até ao posto de Tenente-Coronel.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Maio de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Rui Fernando Baptista Moura*, Major-General.

Despacho n.º 13 282/2011
de 17 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 8 040/2011, de 25 de Maio de 2011, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 06JUN11, subdelego no Coronel de Infantaria (01268983) **Jorge Ferreira de Brito**, Chefe da Repartição de

Reserva, Reforma e Disponibilidade/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a passagem à reserva de militares nos termos das alíneas *a)* do n.º 1 do artigo 152.º do EMFAR, excepto Oficiais Generais;

b) Autorizar a passagem à reforma de militares nos termos da alínea *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 159.º do EMFAR, bem como nos termos do n.º 3 do mesmo artigo;

c) Promover a passagem à reforma extraordinária de militares nos termos do artigo 160.º do EMFAR;

d) Apreciar a transferência de obrigações militares de pessoal na disponibilidade;

e) Autorizar o alistamento nas forças de segurança a militares na disponibilidade;

f) Autorizar o tratamento e hospitalização de militares na disponibilidade;

g) Autorizar averbamentos a introduzir nos processos individuais do pessoal na situação de reserva fora da efectividade de serviço e na situação de reforma;

h) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Maio de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Rui Fernando Baptista Moura,* Major-General.

Despacho n.º 13 283/2011
de 17 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 8 040/2011, de 25 de Maio de 2011, do Tenente-General Ajudante-General do Exército, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 109, de 06 de Junho de 2011 subdelego no Coronel de Infantaria (02748085) **Nuno Correia Neves**, Chefe do Gabinete de Apoio/DARH, a competência que em mim foi subdelegada para a prática dos seguintes actos:

a) Autorizar a emissão de bilhetes de identidade militar e de diplomas de encarte das promoções de sargentos do QP;

b) Autorizar a emissão de cartões de identificação militar de militares em RV/RC;

c) Apreciar requerimentos solicitando a passagem de certificados.

2 — Este despacho produz efeitos desde 25 de Maio de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Administração de Recursos Humanos, *Rui Fernando Baptista Moura,* Major-General.

Comando da Instrução e Doutrina

Direcção de Formação

Despacho n.º 13 268/2011
de 13 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 8 038/2011, de 18 de Abril, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 109, de 6 de Junho, subdelego no Comandante da Escola Pratica dos Serviços,

Coronel do Serviço de Administração Militar (08129277) **Luís António Lopes Cardoso**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, ate ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Pratica dos Serviços, Coronel do Serviço de Administração Militar (08129277) Luís António Lopes Cardoso, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 13 269/2011
de 13 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 8 038/2011, de 18 de Abril, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 109, de 6 de Junho, subdelego no Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, Coronel de Infantaria (19599583) **João Vasco Sousa de Castro e Quadros**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Centro Militar de Educação Física e Desportos, Coronel de Infantaria (19599583) João Vasco Sousa de Castro e Quadros, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 13 270/2011
de 13 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 8 038/2011, de 18 de Abril, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 109, de 6 de Junho, subdelego no Comandante da Escola de Sargentos do Exército, Coronel de Infantaria (04180880) **Jorge Manuel Fernandes Alves de Oliveira**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Escola de Sargentos do Exército, Coronel de Infantaria (04180880) Jorge Manuel Fernandes Alves de Oliveira, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 13 271/2011
de 13 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 8 038/2011, de 18 de Abril, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 6 de Junho, subdelego no Comandante da Escola Pratica de Cavalaria, Coronel de Cavalaria (04651282) **João Manuel Vera Gonçalves Fernandes**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante da Escola Pratica de Cavalaria, Coronel de Cavalaria (04651282) João Manuel Vera Gonçalves Fernandes, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho*, Major-General.

Despacho n.º 13 272/2011
de 13 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 8 038/2011, de 29 de Março, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 6 de Junho, subdelego no comandante da Escola Prática de Engenharia, Coronel de Engenharia (13910078) **Firme Alves Gaspar**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, ate ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Engenharia, Coronel de Engenharia (13910078) Firme Alves Gaspar, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho*, Major-General.

Despacho n.º 13 273/2011
de 13 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 8 038/2011, de 18 de Abril, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 6 de Junho, subdelego no Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Coronel de Artilharia (18801584) **Pedro Miguel Calado Gomes da Silva**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, ate ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Artilharia n.º 5, Coronel de Artilharia (18801584) Pedro Miguel Calado Gomes da Silva, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho*, Major-General.

Despacho n.º 13 276/2011
de 13 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 8 038/2011, de 18 de Abril, do Tenente-General Comandante da instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República* 2.ª serie, n.º 109, de 6 de Junho, subdelego no Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Coronel de Cavalaria (18748681) **Paulo Renato Faro Geada**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, até ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Comandante do Regimento de Cavalaria n.º 3, Coronel de Cavalaria (18748681) Paulo Renato Faro Geada, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 13 277/2011
de 13 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 8 038/2011, de 18 de Abril, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 109, de 6 de Junho, subdelego no comandante da Escola Prática de Infantaria, Coronel de Infantaria (01363084) **Jorge Manuel Barreiro Saramago**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, ate ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Infantaria, Coronel de Infantaria (01363084) Jorge Manuel Barreiro Saramago, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 14 660/2011
de 13 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 8 038/2011, de 18 de Abril, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 109, de 6 de Junho, subdelego no comandante da Escola Pratica de Artilharia, Coronel de Artilharia (13081985) **Henrique José Pereira dos Santos**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, ate ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Pratica de Artilharia, Coronel de Artilharia (13081985) Henrique José Pereira dos Santos, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho,* Major-General.

Despacho n.º 14 661/2011
de 13 de Junho de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 2 do Despacho n.º 8 038/2011, de 18 de Abril, do Tenente-General Comandante da Instrução e Doutrina, publicado no *Diário da República*, 2-ª série, n.º 109, de 6 de Junho, subdelego no comandante da Escola Prática de Transmissões, Coronel de Transmissões (07519581) **Rui Manuel Nunes Pinto**, a competência prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, para autorizar e realizar despesas com a locacão e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras publicas, ate ao limite de € 25 000.

2 — O presente despacho produz efeito desde 17 de Janeiro de 2011, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo comandante da Escola Prática de Transmissões, Coronel de Transmissões (07519581) Rui Manuel Nunes Pinto, que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Director de Formação do Comando da Instrução e Doutrina, *João Manuel Santos de Carvalho*, Major-General.

Comando das Forças Terrestres

Brigada de Intervenção

Despacho n.º 13 267/2011
de 02 de Maio de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é concedida pelo n.º 2 do Despacho n.º 7 778/2010, de 06 de Abril de 2010 do Tenente-General Comandante das Forças Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 4 Maio de 2010, subdelego no Comandante do Contingente Nacional/FND/ISAF, Coronel de Cavalaria (17589382) **Pedro Miguel Andrade da Fonseca Lopes**, competências para autorizar e realizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras até 24.939,89€;

2 — Este despacho produz efeito a partir de 18 de Abril de 2011 ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Contingente Nacional/FND/ ISAF, que se incluam no âmbito desta delegação de competências.

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

———————

VI — AVISOS

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Aviso (extracto) n.º 19 782/2011
de 30 de Maio de 2011

Por despacho de 22 de Março de 2011 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, subdelega no Major-General **António Noé Pereira Agostinho**,

presidente da secção autónoma n.º 4 (SA 4) do conselho coordenador da avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes actos, no âmbito da respectiva secção autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações anuais;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação anual requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28Dec (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois anos, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efectivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (n.os 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respectiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão (n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP).

Produção de efeitos. — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2011, ficando deste modo ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

O Chefe da Repartição de Pessoal Civil, *Carlos Manuel Mira Martins,* Coronel de Transmissões.

Aviso (extracto) n.º 19 783/2011
de 30 de Maio de 2011

Por despacho de 24 de Maio de 2011 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, subdelega no Major-General **Fernando Celso Vicente de Campos Serafino**, presidente da secção autónoma n.º 1 (SA 1) do conselho coordenador da avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes actos, no âmbito da respectiva secção autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações anuais;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação anual requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28Dec (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois anos, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efectivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (n.os 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respectiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão (n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP).

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 01 de Janeiro de 2011, ficando deste modo ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

O Chefe da Repartição de Pessoal Civil, *Carlos Manuel Mira Martins,* Coronel de Transmissões.

Aviso (extracto) n.º 19 784/2011
de 30 de Maio de 2011

Por despacho de 25 de Março de 2011 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, subdelega no Major-General **Luís Manuel Martins Ribeiro**, presidente da secção autónoma n.º 5 (SA 5) do conselho coordenador da avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes actos, no âmbito da respectiva secção autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações anuais;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação anual requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28Dec (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois anos, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efectivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (n.os 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respectiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão (n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP).

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 17 de Janeiro de 2011, ficando deste modo ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

O Chefe da Repartição de Pessoal Civil, *Carlos Manuel Mira Martins,* Coronel de Transmissões.

Aviso (extracto) n.º 19 785/2011
de 30 de Maio de 2011

Por despacho de 22 de Março de 2011 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, subdelega no Coronel Tirocinado de Artilharia **Ulisses Joaquim de Carvalho Nunes Oliveira**, presidente da secção autónoma n.º 3 (SA 3) do conselho coordenador da avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes actos, no âmbito da respectiva secção autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações anuais;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação anual requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28Dec (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois anos, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efectivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (n.os 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respectiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão (n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP).

Produção de efeitos. — Este despacho produz efeitos desde 12 de Janeiro de 2011, ficando deste modo ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

O Chefe da Repartição de Pessoal Civil, *Carlos Manuel Mira Martins,* Coronel de Transmissões.

Aviso (extracto) n.º 19 786/2011
de 30 de Maio de 2011

Por despacho de 16 de Maio de 2011 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, cessa a subdelegação de competências no Major-General Luís Filipe Tavares Nunes, no âmbito da secção autónoma n.º 2 (SA 2) do conselho coordenador da avaliação do

Exército. Desde a mesma data subdelega no Coronel de Cavalaria **Francisco Xavier Ferreira de Sousa**, presidente da secção autónoma n.º 2 (SA 2) do conselho coordenador da avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes actos, no âmbito da respectiva secção autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações anuais;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação anual requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28Dec (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois anos, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efectivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (n.os 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respectiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão (n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP).

Produção de efeitos — este despacho produz efeitos desde 14 de Março de 2011, ficando deste modo ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

O Chefe da Repartição de Pessoal Civil, *Carlos Manuel Mira Martins,* Coronel de Transmissões.

———————

VII — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e o

Instituto Politécnico de Portalegre

Considerando que:

- O Museu Militar de Elvas, integrado na Direcção de História e Cultura Militar, se situa nas instalações dos antigos Convento de São Domingos e Quartéis do Casarão, em pleno centro histórico da cidade de Elvas;

- Neste conjunto arquitectónico, património do Estado-Maior do Exército, existem equipamentos originalmente destinados à prática da equitação, designadamente um picadeiro coberto e um campo de provas, dado que as instalações em causa albergaram os extintos Regimento de Lanceiros n.° 1, o Batalhão de Caçadores n.° 8 e o Regimento de Infantaria n.° 8;

- A visão da Direcção de História e Cultura Militar refere que o Exército adere aos meios de pesquisa, investigação e ciência e de divulgação da História, atribuindo um papel de destaque ao relacionamento da instituição com as populações, as autarquias, as escolas, os centros de estudos e as universidades;

- O actual Museu Militar de Elvas tem como missão promover a valorização, o enriquecimento e a exposição do património histórico-militar à sua guarda;

- O Instituto Politécnico de Portalegre lecciona, na sua unidade orgânica Escola Superior Agrária de Elvas, um curso de licenciatura em Equinicultura, cujo plano curricular integra unidades curriculares de equitação;

- O Instituto Politécnico de Portalegre não dispõe de infra-estruturas próprias onde leccionar estas unidades curriculares, fazendo-o ao abrigo de protocolos de colaboração com outras entidades;

- A Escola Superior Agrária de Elvas está sediada no antigo Quartel do Trem, imóvel classificado e propriedade do Instituto Politécnico de Portalegre, ele próprio situado no centro histórico da cidade;

- A cidade e a região possuem grandes e profundas tradições, no âmbito da arte equestre;

- Importa promover junto das camadas jovens, no âmbito da sua formação, e perante a população em geral um maior intercâmbio e dinamização, no que concerne à utilização de espaços públicos;

- Ambas as instituições estão empenhadas na manutenção, valorização e dinamização destes espaços, no âmbito do cumprimento das suas missões próprias;

É celebrado entre o Exército Português, representado pela Direcção de História e Cultura Militar, representada pelo seu Director, Major-General **Adelino de Matos Coelho**, como Primeiro Outorgante, e o Instituto Politécnico de Portalegre, representado pelo seu Presidente, Professor-Doutor **Joaquim António Belchior Mourato**, como Segundo Outorgante, o presente Protocolo de Colaboração, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira
(Objecto)

O presente Protocolo tem como objecto a articulação e colaboração entre as duas instituições no âmbito da leccionação da componente prática do curso de licenciatura em Equinicultura e demais actividades paralelas ou complementares que se mostrem como associadas.

Cláusula segunda
(Obrigações das instituições)

1. O Museu Militar de Elvas assume o compromisso de:

a) Disponibilizar os espaços já existentes, para a prática da equitação, designadamente o picadeiro coberto e o campo de provas, para o funcionamento das aulas práticas de equitação da licenciatura em Equinicultura e demais actividades paralelas ou complementares que se mostrem associadas;

b) Disponibilizar, dentro dos espaços existentes, um local que permita, mediante as necessárias adaptações, alojar os equinos e os demais equipamentos necessários à prática da equitação;

c) Permitir o acesso às instalações, mediante termos a acordar entre os dois outorgantes, das pessoas autorizadas para o efeito por parte do Instituto Politécnico de Portalegre ou seus parceiros, durante o desenvolvimento de actividades relacionadas quer com o curso de Equinicultura quer com a prática equina em geral.

2. O Instituto Politécnico de Portalegre assume o compromisso de:

a) Utilizar os espaços disponibilizados no PM 79/Elvas-Quartel do Casarão, no estrito cumprimento das regras determinadas pelo normal funcionamento do Museu Militar de Elvas, enquanto unidade museológica e militar, respeitando as normas estabelecidas em regulamento próprio, a subscrever por ambas as instituições;

b) Diligenciar, no âmbito das suas atribuições e das colaborações que entenda estabelecer, para que os espaços disponibilizados sofram as necessárias adaptações, de modo a permitir o funcionamento das actividades relacionadas com o curso de Equinicultura.

Cláusula terceira
(Encargos financeiros)

1. Do presente Protocolo não resultam quaisquer encargos financeiros para os outorgantes.

2. Os encargos suplementares resultantes de outros projectos conjuntos serão objecto de posterior acordo das partes, que constará de documento escrito.

Cláusula quarta
(Disposições finais e transitórias)

1. O presente Protocolo, para além do estabelecido nos seus termos, não prevalece sobre as normas regulamentares estatutárias próprias de cada uma das instituições que o celebram.

2. O Presente Protocolo só pode ser alterado por acordo das partes, que constará de documento escrito.

3. Todos os aspectos omissos são tratados e resolvidos bilateralmente, mediante acordo.

Cláusula quinta
(Resolução e denúncia)

1. O presente Protocolo pode ser resolvido, fundamentalmente, a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer indemnização.

2. Constitui fundamento para a resolução do presente Protocolo, o respectivo incumprimento ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes.

3. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente Protocolo devendo para o efeito comunicar ao outro outorgante com a antecedência mínima de um ano lectivo, mediante carta registada.

4. O primeiro outorgante reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente Protocolo, mediante simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse público assim o exigir.

Cláusula sexta
(Vigência)

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua celebração e é válido pelo período de 10 anos, a contar da data da sua implementação efectiva e como tal por ambas as partes reconhecida.

Elvas, 13 de Setembro de 2011

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de História e Cultura Militar, *Adelino de Matos Coelho,* Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente do Instituto Politécnico de Portalegre, *Joaquim António Belchior Mourato,* Professor-Doutor.

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Loulé

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no Edifício dos Paços do Concelho.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General **Jorge de Jesus dos Santos**, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **MUNICÍPIO DE LOULÉ — CÂMARA MUNICIPAL DE LOULÉ ,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CML, neste acto representada pelo Dr. **Sebastião Francisco Seruca Emídio**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Loulé;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Loulé e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Secretaria-geral do Departamento de Administração e Assuntos Jurídicos, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CM Loulé sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CM Loulé todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CM Loulé, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CM Loulé

A CM Loulécompromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Secretaria-geral do Departamento de Administração e Assuntos Jurídicos.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos ao envio dos requerimentos de prestação de esclarecimentos na Secretaria-geral do Departamento de Administração e Assuntos Jurídicos, são suportados pela CM Loulé.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Loulé, em 22 de Stembro de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Loulé, *Sebastião Francisco Seruca Emídio*, Doutor.

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Castro Verde

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei

n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, nos serviços de Atendimento ao Público da Câmara Municipal de Castro Verde.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **MUNICÍPIO DE CASTRO VERDE — CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO VERDE,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMCV, neste acto representada pelo Exmo. Sr. Arquiteto Francisco José Caldeira Duarte, na qualidade de Presidente da CMCV;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a CMCV e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no local a designar pela CMCV, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMCV sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMCV todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMCV, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMCV

A CMCV compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos ao envio dos requerimentos de prestação de esclarecimentos no local a designar são suportados pela CMCV.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contra-parte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Castro Verde, em 27 de Maio de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Castro Verde, *Francisco José Caldeira Duarte,* Arquiteto.

Entre o Exército Português
Brigada de Intervenção

e a

Fundação Portuguesa de Cardiologia
Delegação do Centro

1. Preâmbulo

Considerando:

1. A colaboração que deve existir entre as várias Instituições Públicas e respectivas entidades subsidiárias.

2. Que o Comando da Brigada de Intervenção, dada a excelente colaboração e apoio permanente com as diversas instituições de Coimbra, procura associar-se e participar em actividades e eventos, como parte integrante da sociedade conimbricense.

3. Que a Brigada de Intervenção e a Fundação Portuguesa de Cardiologia-Delegação do Centro, têm vindo a estabelecer, ao longo do seu historial, diversos acordos e parcerias com outras Instituições, apresentando-se como uma referência extremamente positiva na vida social da região Centro do País.

4. A presente parceria visa criar as condições para a implementação do Programa de Iniciação à Actividade Física (PIAF) promovido pela Fundação Portuguesa de Cardiologia-Delegação do Centro, estabelecendo o início de uma cooperação duradoura.

2. Identificação das partes

Primeiro Outorgante - O Exército Português, através da Brigada de Intervenção, pessoa colectiva n.º 600 021 610, representada pelo Major-General, **José Carlos Filipe Antunes Calçada**,

Comandante da Brigada de Intervenção com sede no Aquartelamento de Sant'Anna, sito na Rua de Infantaria n.º 23, em Coimbra, doravante designada apenas e só por **BrigInt**,

e,

Segundo Outorgante - A Fundação Portuguesa de Cardiologia, Delegação do Centro, pessoa colectiva n.º 500 936 994, representada pelo Professor Doutor **Polybio Serra e Silva**, Presidente da Delegação do Centro da Fundação Portuguesa de Cardiologia, com sede na Avenida Sá da Bandeira, 52 - 1.º, em Coimbra, doravante designada apenas por **FPC-DC**,

Entendem celebrar o presente Protocolo de Colaboração, que se regerá pelas cláusulas seguintes, as quais e sem reservas declaram aceitar e integralmente cumprir.

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
(Objecto do Protocolo)

1. O presente Protocolo de Colaboração tem por objecto a cooperação entre o Exército Português, através da BrigInt, e a FPC-DC.

2. Tal cooperação traduz-se, no apoio e eventual participação em diversas actividades que promovam a saúde e a prevenção das doenças cardiovasculares, nomeadamente, através da autorização de utilização de espaços do Aquartelamento de Sant'Anna.

Cláusula 2.ª
(Obrigações do Exército Português)

O Exército Português, através do Briglnt, *compromete-se* a:

a) Sempre que solicitado para o efeito, dentro das disponibilidades e interesses, colaborar em actividades que a FPC-DC venha a realizar.

b) Autorizar a utilização de espaços para a FPC-DC realizar actividades e eventos, nomeadamente a implementação do PIAF.

c) Diligenciar junto das entidades militares competentes no sentido de facilitar o intercâmbio entre estas e a FPC-DC.

d) Divulgar os eventos organizados pelo FPC-DC.

Cláusula 3.ª
(Obrigações da FPC-DC)

A FPC-DC *compromete-se* a:

a) Sempre que solicitada para o efeito, dentro das disponibilidades e interesses, colaborar em actividades que sejam promovidas pelo Cmd da BrigInt.

b) Garantir a participação facilitada a militares (activo, reserva ou reforma) e funcionários civis, no acesso a actividades que a FPC-DC organize.

c) Garantir o apetrechamento dos espaços designados no Anexo A com o equipamento necessário à realização das actividades por si promovidas.

d) Responsabilizar se integralmente pela eventual ocorrência de incidentes com os participantes das actividades realizadas.

e) Não desenvolver actividades que coloquem em causa o normal funcionamento do Aquartelamento de Sant'Anna, nomeadamente as respeitantes à segurança militar do aquartelamento.

f) Promover a saúde e a prevenção das doenças cardiovasculares junto dos militares da BrigInt, bem como das suas famílias.

g) Contribuir para que a imagem de Coimbra, da Região Centro e de Portugal saia reforçada através das iniciativas que promove fomentando o conhecimento da cidade de Coimbra como Capital da Saúde e do Conhecimento.

h) Divulgar os eventos organizados pela BrigInt.

Cláusula 4.ª
(Encargos Financeiros)

Os encargos financeiros resultantes da realização das actividades e eventos a coberto do presente protocolo serão da responsabilidade da entidade promotora dos mesmos.

Cláusula 5.ª
(Regras de Segurança)

Os Outorgantes comprometem se a respeitar todas as regras de segurança e de utilização em vigor, nomeadamente na Unidade Militar (Aquartelamento de Sant'Anna), bem como outras indicações que sejam estabelecidas no âmbito do presente protocolo.

Cláusula 6.ª
(Resolução, Suspensão e Denúncia)

1. O presente protocolo poderá ser resolvido a todo o tempo, não havendo lugar a qualquer tipo de indemnização.

2. Constitui fundamento para a resolução do presente protocolo, o incumprimento do mesmo ou a existência de incidente grave que viole as regras de sã convivência e respeito mútuo entre os outorgantes.

3. Qualquer um dos outorgantes poderá denunciar o presente protocolo, fundamentadamente, devendo para o efeito comunicá-lo ao outro outorgante, com a antecedência mínima de quinze dias, mediante carta registada.

4. Ao primeiro outorgante, reserva-se o direito de suspender ou resolver unilateralmente a execução do presente protocolo, mediante simples declaração e com efeitos imediatos, se o interesse público e a defesa nacional assim o exigirem, nomeadamente no âmbito de necessidade operacional e alteração do estado de segurança, não havendo por isso lugar a qualquer tipo de indemnização.

Cláusula 7.ª
(Entrada em Vigor e Vigência do Protocolo)

1. O presente protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura.

2. O presente protocolo terá a validade de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos, salvo se for denunciado nos termos da cláusula anterior.

Feito em duplicado, constituído por 7 cláusulas e contendo 6 páginas, que irão ser assinadas e rubricadas por ambos os Outorgantes, ficando cada um dos Outorgantes com um exemplar.

Coimbra, 26 de Setembro de 2011

O Comandante da Brigada de Intervenção, *José Carlos Filipe Antunes Calçada*, Major-General.

O Presidente da Fundação Portuguesa de Cardiología da Delegação Centro:*Polybio Serra e Silva,* Professor-Doutor.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH

ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 11/30 DE NOVEMBRO DE 2011

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º56/2011:
Procede à 28.ª alteração do Código Penal e transpõe a Directiva n.º 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19Nov, e a Directiva n.º 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro 859

Lei n.º57/2011:
Institui e regula o funcionamento do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE) ... 862

Lei n.º60-A/2011:
Procede à segunda alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2011 866

DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 485/2011:
Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada 876

PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 290/2011:
Aprova as licenças gerais (LG) previstas no artigo 7.º da Lei n.º 37/2011, de 22Jun 876

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 15 069/2011:
Número de vagas para admissão, durante o ano de 2011, aos cursos, tirocínios ou estágios para ingressos nas várias categorias dos QP 881

Despacho n.º 15 302/2011:
Sistema de Saúde Militar - criação de uma equipa técnica 882

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 163/2011:
Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército - DIF 884

Despacho n.º 164/2011:

Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército - Uniformes Especiais 901

Despacho n.º 165/2011:

Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército - Uso da Boina 913

Despacho n.º 166/2011:

Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército Distintivos de Cursos, Qualificações e Funções 915

Despacho n.º 167/2011:

Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército - Período Transitório 928

Despacho n.º 15 463/2011:

Subdelegação de competências no Major-General director da DHCM 928

Comando da Logística

Despacho n.º 15 532/2011:

Subdelegação de competências no Coronel Director do Instituto Geográfico do Exército 929

AVISOS

Comando do Pessoal

Direcção de Administração e Recursos Humanos

Aviso n.º 23 202/2011:

Subdelegação de competências no Major-General presidente da secção autónoma n.º 4 929

I — LEIS

Lei n.º 56/2011
de 15 de Novembro de 2011

Altera o crime de incêndio florestal e os crimes de dano contra a natureza e de poluição, tipifica um novo crime de actividades perigosas para o ambiente, procede à 28.ª alteração do Código Penal e transpõe a Directiva n.º 2008/99/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Novembro, e a Directiva n.º 2009/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Outubro.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Alteração ao Código Penal

Os artigos 274.º, 278.º, 279.º, 280.º e 286.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.os 101-A/88, de 26 de Março, 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, pelas Leis n.os 90/97, de 30 de Julho, 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, e 108/2001, de 28 de Novembro, pelos Decretos-Leis n.os 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pelas Leis n.os 52/2003, de 22 de Agosto, e 100/2003, de 15 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março, e pelas Leis n.os 11/2004, de 27 de Março, 31/2004, de 22 de Julho, 5/2006, de 23 de Fevereiro, 16/2007, de 17 de Abril, 59/2007, de 4 de Setembro, 61/2008, de 31 de Outubro, 32/2010, de 2 de Setembro, 40/2010, de 3 de Setembro, e 4/2011, de 16 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 274.º
[...]

1 — Quem provocar incêndio em terreno ocupado com floresta, incluindo matas, ou pastagem, mato, formações vegetais espontâneas ou em terreno agrícola, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....

Artigo 278.º
[...]

1 — .....

a) Eliminar, destruir ou capturar exemplares de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou eliminar exemplares de fauna ou flora em número significativo;

b) Destruir ou deteriorar significativamente *habitat* natural protegido ou *habitat* natural causando a estes perdas em espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens ou em número significativo; ou

c) .....

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, comercializar ou detiver para comercialização exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, bem como qualquer parte ou produto obtido a partir daquele, é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

3 — Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, possuir ou detiver exemplar de espécies protegidas da fauna ou da flora selvagens, vivo ou morto, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

4 — A conduta referida no número anterior não é punível quando:

a) A quantidade de exemplares detidos não for significativa; e

b) O impacto sobre a conservação das espécies em causa não for significativo.

5 — *(Anterior n.º 3.)*

6 — Se as condutas referidas nos n.os 2 e 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de multa até 120 dias.

Artigo 279.º

[...]

1 — Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:

a) À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;

b) Às operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as actividades exercidas por negociantes e intermediários;

c) À exploração de instalação onde se exerça actividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias perigosas; ou

d) À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioactivas perigosas;

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

3 — Quando as condutas descritas nos números anteriores forem susceptíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.

4 — Se as condutas referidas nos n.os 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até um 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

5 — Se as condutas referidas no n.º 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias.

6 — Para os efeitos dos n.os 1, 2 e 3, são danos substanciais aqueles que:

a) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza;

b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;

c) Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;

d) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus *habitats;* ou

e) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.

Artigo 280.º
[...]

Quem, mediante conduta descrita nos n.os 1 e 2 do artigo 279.º, criar perigo para a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão:

a) .....

b) .....

Artigo 286.º
[...]

Se, nos casos previstos nos artigos 272.º a 274.º e 277.º, nos n.os 3 e 5 do artigo 279.º ou nos artigos 280.º a 284.º, o agente remover voluntariamente o perigo antes de se ter verificado dano substancial ou considerável, a pena é especialmente atenuada ou pode ter lugar a dispensa de pena.»

Artigo 2.º
Aditamento ao Código Penal

É aditado ao Código Penal o artigo 279.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 279.º-A
Actividades perigosas para o ambiente

1 — Quem proceder à transferência de resíduos, quando essa actividade esteja abrangida pelo âmbito de aplicação do n.º 35 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1 013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativo à transferência de resíduos, e seja realizada em quantidades não negligenciáveis, quer consista numa transferência única quer em várias transferências aparentemente ligadas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2 — Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, produzir, importar, exportar, colocar no mercado ou utilizar substâncias que empobreçam a camada de ozono é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

3 — Se as condutas referidas nos números anteriores forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa, nos casos do n.º 1, e com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 120 dias, nos casos do n.º 2.»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 14 de Outubro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 7 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 8 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Lei n.º 57/2011
de 28 de Novembro de 2011

Institui e regula o funcionamento do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei institui o Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE) e regula o seu funcionamento.

Artigo 2.º
Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se a todos os serviços integrados, serviços e fundos autónomos, Regiões Autónomas, autarquias locais e outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais.

Artigo 3.º
Objectivos do SIOE

O SIOE é uma base de dados relativos à caracterização de entidades públicas e dos respectivos recursos humanos com vista a habilitar os órgãos de governo próprios com a informação indispensável para definição das políticas de organização do Estado e da gestão dos respectivos recursos humanos.

Artigo 4.º
Entidade gestora do SIOE

1 — A Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público é a entidade gestora e detentora do SIOE.

2 — A entidade gestora do SIOE assegura a organização, gestão e desenvolvimento da base de dados do SIOE, competindo-lhe designadamente:

a) Organizar e tratar a informação recolhida para os objectivos previstos na presente lei;

b) Disponibilizar, na sua página electrónica [www.dgaep.gov.pt], os dados de caracterização das entidades públicas e o respectivo número global de efectivos de pessoal;

c) Promover a divulgação da periodicidade e prazos de carregamento de dados a que se refere a presente lei;

d) Prestar as informações necessárias às entidades públicas para o integral cumprimento do disposto na presente lei;

e) Preparar e divulgar manuais de operação e de consulta do SIOE;

f) Integrar informação do SIOE e proveniente de outras fontes relevantes para a produção de indicadores estatísticos sobre a organização e o emprego na Administração Pública.

3 — A entidade gestora do SIOE pode criar as soluções electrónicas para o carregamento automático da informação a reportar pelas entidades previstas no artigo 2.º.

Artigo 5.º

Caracterização das entidades públicas

1 — A caracterização das entidades públicas no SIOE inclui, designadamente, os seguintes dados relativos a cada entidade:

a) A designação;

b) O diploma ou acto de criação e o diploma regulador;

c) A data de criação e de eventual reorganização ou alteração;

d) A missão;

e) A caracterização dos órgãos de direcção e identificação, estatuto e elementos curriculares dos seus titulares;

f) A morada;

g) O endereço electrónico;

h) A página electrónica;

i) O número de identificação de pessoa colectiva (NIPC);

j) A classificação da actividade económica (CAE);

l) O código SIOE;

m) O código de serviço atribuído no âmbito do Orçamento do Estado;

n) A informação sobre os respectivos recursos humanos a que se refere o artigo seguinte.

2 — O carregamento e a actualização dos dados previstos no número anterior são da responsabilidade das entidades públicas a que respeitam e devem ser efectuados no prazo máximo de um mês a contar do acto que cria ou extingue a entidade pública ou que altera aqueles dados, ou em simultâneo com os carregamentos e actualizações previstos no número seguinte, consoante o que primeiro ocorrer.

3 — O elenco de dados previsto no n.º 1 e os prazos de carregamento e actualização previstos no n.º 2 podem ser alterados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública mediante proposta da entidade gestora do SIOE.

Artigo 6.º

Caracterização dos recursos humanos das entidades públicas

1 — A caracterização dos recursos humanos no SIOE inclui, sem identificação de elementos de natureza pessoal, designadamente, os seguintes dados:

a) Número de trabalhadores em exercício efectivo de funções nas entidades públicas, tendo em conta:

i) O tipo de relação jurídica de emprego;
ii) O tipo de cargo, carreira ou grupo;
iii) O género;
iv) O nível de escolaridade e área de formação académica, se for o caso;
v) O escalão etário;

b) Dados sobre fluxos de entradas e saídas no período de referência;

c) Dados sobre remunerações, suplementos, subsídios, benefícios, gratificações e outros abonos em numerário ou espécie no período de referência;

d) Número de trabalhadores com deficiência ou doença crónica;

e) Número de prestadores de serviço, distribuído por modalidade contratual e por género e respectivo encargo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o carregamento e a actualização dos dados previstos no número anterior é efectuado trimestralmente pelas entidades públicas a que respeitam, nos seguintes prazos:

a) De 1 a 15 de Janeiro, os dados reportados a 31 de Dezembro do ano anterior;
b) De 1 a 15 de Abril, os dados reportados a 31 de Março;
c) De 1 a 15 de Julho, os dados reportados a 30 de Junho;
d) De 1 a 15 de Outubro, os dados reportados a 30 de Setembro.

3 — O carregamento dos dados previstos nas subalíneas *iv)* e *v)* da alínea *a)* e das alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 é efectuado semestralmente pelas entidades públicas a que respeitam e durante os prazos previstos nas alíneas *a)* e *c)* do número anterior.

4 — Para além do carregamento dos dados relativos aos seus próprios efectivos, as secretarias-gerais procedem ao carregamento dos dados relativamente ao pessoal em situação de mobilidade especial que lhes esteja afecto, bem como ao pessoal em funções nos gabinetes dos respectivos membros do Governo.

5 — O elenco de dados previsto no n.º 1 e as periodicidades de carregamento e actualização previstas nos n.os 2 e 3 podem ser alterados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, mediante proposta da entidade gestora do SIOE.

Artigo 7.º
Carregamento de dados da administração regional autónoma

1 — As entidades públicas que integram a administração regional autónoma procedem ao carregamento e actualização dos dados nos termos estipulados pela presente lei e pelas regras técnicas de operacionalização definidas pela competente entidade pública regional, utilizando um sistema que garanta a sua integração no SIOE.

2 — A comunicação à entidade gestora do SIOE dos dados das entidades públicas que integram a administração regional autónoma realiza-se nos termos de protocolo a celebrar entre o respectivo membro do Governo Regional e o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 8.º
Carregamento de dados da administração autárquica

1 — As entidades públicas que integram a administração autárquica procedem ao carregamento e actualização dos dados no Sistema Integrado de Informação das Autarquias Locais (SIIAL), criado junto da Direcção-Geral das Autarquias Locais.

2 — Compete à Direcção-Geral das Autarquias Locais comunicar e assegurar à entidade gestora, para efeitos da sua integração no SIOE, o acesso aos dados a que se refere o número anterior, nos termos a fixar por despachos dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das autarquias locais.

Artigo 9.º
Dever de informação

As entidades públicas têm o dever de proceder ao carregamento e actualização dos dados no SIOE e de prestar as informações solicitadas pela entidade gestora do SIOE nos termos da presente lei.

Artigo 10.º
Incumprimento do dever de informação

1 — O incumprimento do disposto na presente lei determina:

a) A retenção de 10 % na dotação orçamental, ou na transferência do Orçamento do Estado para a entidade pública incumpridora, no mês ou meses seguintes ao incumprimento; e

b) A não tramitação de quaisquer processos relativos a recursos humanos ou aquisição de bens e serviços que sejam dirigidos ao Ministério das Finanças pela entidade pública incumpridora.

2 — Os montantes a que se refere a alínea *a)* do número anterior são repostos com o duodécimo do mês seguinte, após a prestação integral da informação cujo incumprimento determinou a respectiva retenção.

3 — Ao incumprimento do disposto na presente lei por parte das entidades que integram a administração regional autónoma é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei de Finanças das Regiões Autónomas, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, e alterada pelas Leis Orgânicas n.os 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho.

4 — Ao incumprimento do disposto na presente lei por parte das entidades que integram a administração autárquica é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

5 — Para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, a entidade gestora do SIOE comunica à Direcção-Geral do Orçamento, no prazo de cinco dias úteis após o decurso dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 5.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 6.º, a identificação da entidade pública incumpridora.

Artigo 11.º
Divulgação da informação

1 — A informação referente à caracterização das entidades públicas e ao número global dos respectivos recursos humanos é disponibilizada, de forma clara, relevante e actualizada, na página electrónica da entidade gestora do SIOE e no Portal do Cidadão, relativamente a cada entidade pública e incluindo, quando existam, conexões para as respectivas páginas electrónicas.

2 — O acesso à informação a que se refere o número anterior é livre e gratuito.

Artigo 12.º
Dever de cooperação

Para efeitos do disposto na presente lei, todas as entidades públicas têm o dever de cooperar com a entidade gestora do SIOE, designadamente:

a) Procedendo ao atempado e correcto fornecimento de dados e carregamento no SIOE;

b) Prestando as informações necessárias à gestão do SIOE com vista à prossecução da sua missão de recolha, tratamento e disponibilização dos dados.

Artigo 13.º
Norma revogatória

São revogados:

a) O artigo 49.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março;

b) O artigo 29.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro;

c) A Lei n.º 20/2011, de 20 de Maio.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de Outubro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 17 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 21 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Lei n.º 60-A/2011
de 30 de Novembro de 2011

Procede à segunda alteração à Lei do Orçamento do Estado para 2011, aprovada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, altera o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI) e procede à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, que aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento (PEC) para 2010-2013.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *g)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1 — A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto.

2 — A presente lei altera ainda o Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, alterado pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de Dezembro, pelas Leis n.os 60-A/2005, de 30 de Dezembro, 6/2006, de 27 de Fevereiro, e 21/2006, de 23 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, pelas Leis n.os 53-A/2006, de 29 de Dezembro, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 64/2008, de 5 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e o artigo 62.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI).

3 — A presente lei altera, igualmente, o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

Os artigos 24.º, 53.º, 72.º e 84.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....

12 — O disposto no presente artigo não prejudica a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para carreiras revistas, nos termos do artigo 101.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, desde que os respectivos processos de revisão se encontrem concluídos até à data da entrada em vigor da presente lei, bem como a concretização dos reposicionamentos remuneratórios decorrentes da transição para as novas tabelas remuneratórias previstas nos Decretos-Leis n.os 298/2009 e 299/2009, ambos de 14 de Outubro, no que respeita aos elementos que tenham sido ultrapassados em termos de remuneração base por integração ou por promoção legalmente realizada para idêntico posto ou categoria de outros elementos, de forma a concretizar a necessária equivalência remuneratória, e desde que haja disponibilidade orçamental para o efeito.

13 — .....
14 — .....
15 — .....
16 — .....

Artigo 53.º

[...]

1 — Em 31 de Dezembro de 2011, o valor do endividamento líquido, calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 66-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, de cada município não pode exceder o que existia em 31 de Dezembro de 2010.

2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 72.º
[...]

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h)* do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito activas até ao montante contratual equivalente a € 5 543 221 764, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 84.º
[...]

Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h)* do artigo 161.º da Constituição e do artigo 86.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global directo até ao montante máximo de € 22 479 000 000.»

Artigo 3.º
Alteração dos mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XVI anexos à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

Os mapas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e XVI a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, são alterados de acordo com as redacções constantes dos anexos I a X à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 4.º
Aditamento à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro

São aditados à Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 48/2011, de 26 de Agosto, os artigos 9.º-A, 141.º-A e 185.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 9.º-A
Alterações orçamentais no âmbito do PREMAC

Fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios e da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), independentemente de envolverem diferentes programas.

Artigo 141.º-A
Receita da sobretaxa extraordinária

A receita da sobretaxa extraordinária constante do mapa I, anexo à presente lei e que dela faz parte integrante:

a) Reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro;

b) Nos termos da alínea anterior, não releva para efeitos de cálculo das subvenções previstas na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 30.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 185.º-A
Norma interpretativa

Para efeitos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a participação variável de 5 % no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respectiva região autónoma, devendo o Estado proceder directamente à sua entrega às autarquias locais.»

Artigo 5.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, na sua actual redacção, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º
[...]

1 — *(Revogado.)*
2 — *Revogado.)*
3 — *(Revogado.)*
4 — .....
5 — .....
6 — *(Revogado.)*
7 — *(Revogado.)*
8 — *Revogado.)*
9 — A avaliação geral referida nos números anteriores obedece ao disposto nos artigos 15.º-A a 15.º-P.
10 — Ficam abrangidos pela avaliação geral os prédios urbanos que em 1 de Dezembro de 2011 não tenham sido avaliados e em relação aos quais não tenha sido iniciado procedimento de avaliação, nos termos do CIMI.»

Artigo 6.º
Aditamento ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, na sua actual redacção, os artigos 15.º-A a 15.º-P, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º-A
Princípios da avaliação geral

1 — A avaliação geral é promovida de acordo com os princípios gerais do procedimento tributário e os princípios técnicos da avaliação imobiliária.

2 — A avaliação geral é regida pelos princípios da legalidade, da simplicidade de termos e da celeridade do procedimento, da economia, da eficiência e da eficácia, no respeito pelas garantias dos contribuintes.

3 — Os peritos locais e os peritos avaliadores independentes actuam ao abrigo dos princípios da independência técnica, da imparcialidade e da responsabilidade, devendo interagir nos locais da situação dos prédios urbanos numa relação de proximidade com as populações, com recurso aos meios de informação ao seu dispor.

4 — As partes interessadas no procedimento de avaliação geral de prédio urbano devem agir de boa-fé e estão sujeitas a um dever de cooperação especial, prestando a assistência adequada e tempestiva e as informações necessárias à determinação do respectivo valor patrimonial tributário.

Artigo 15.º-B
Administração operacional da avaliação geral

1 — A Direcção-Geral dos Impostos prossegue as atribuições de administração e gestão operacional da avaliação geral.

2 — A Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros prossegue as atribuições de implementação e gestão das infra-estruturas tecnológicas da avaliação geral e de prestação de apoio técnico à gestão dos sistemas de informação.

3 — À Direcção de Serviços das Avaliações compete o planeamento, o acompanhamento e o controlo da avaliação geral, coordenando a actividade dos peritos locais e prestando-lhes o apoio técnico necessário.

4 — Compete aos chefes de finanças fiscalizar a actuação dos peritos locais tendo em conta, designadamente, os princípios constantes do n.º 3 do artigo 15.º-A.

Artigo 15.º-C
Iniciativa do procedimento

1 — A iniciativa da avaliação de um prédio urbano no âmbito da avaliação geral cabe aos serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos.

2 — Os documentos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 37.º do CIMI são enviados, por via electrónica, pelas câmaras municipais aos serviços de finanças da área de situação dos prédios urbanos, nos 10 dias subsequentes à sua solicitação.

3 — Nos casos em que não seja possível o envio por transmissão electrónica dos documentos referidos no número anterior, as câmaras municipais procedem ao seu envio em formato papel, no mesmo prazo.

4 — Nos prédios urbanos em que se verifique a impossibilidade da entrega dos documentos mencionados no n.º 2, devem as câmaras municipais proceder, com a cooperação dos proprietários, à determinação da área bruta de construção do edifício ou da fracção e da área excedente à de implantação, previstas no artigo 40.º do CIMI.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o perito local deve proceder à determinação das referidas áreas no local de situação do prédio sempre que se mostre necessário.

Artigo 15.º-D
Valor patrimonial tributário

1 — Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos objecto da avaliação geral são determinados por avaliação directa, nos termos dos artigos 38.º e seguintes do CIMI.

2 — Para efeitos da avaliação geral, o valor base dos prédios edificados (Vc), o coeficiente de localização (Cl) e o coeficiente de vetustez (Cv), previstos nos artigos 39.º, 42.º e 44.º do CIMI, são os vigentes e determináveis em 30 de Novembro de 2011.

3 — Na avaliação geral não é obrigatória a vistoria do prédio a avaliar.

4 — Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos que tenham sido objecto da avaliação geral entram em vigor:

a) Em 31 de Dezembro de 2012, para efeitos do imposto municipal sobre imóveis;

b) No momento da ocorrência dos respectivos factos tributários, para efeitos dos restantes impostos.

5 — As decisões relativas a requerimentos e a pedidos de segunda avaliação, reclamações ou impugnações nos termos dos artigos 15.º-F e 15.º-G reportam-se às datas referidas no número anterior.

6 — O disposto nos n.os 4 e 5 não se aplica aos prédios urbanos que, antes das datas aí referidas, sejam avaliados nos termos dos artigos 38.º e seguintes do CIMI, nomeadamente nos casos previstos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, e *d)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 13.º, na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 130.º do CIMI e no artigo 250.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 15.º-E
Notificação do valor patrimonial tributário apurado na avaliação geral

1 — O valor patrimonial tributário do prédio urbano resultante da avaliação geral é notificado ao sujeito passivo por transmissão electrónica de dados ou, não sendo tal possível, por via postal registada.

2 — As notificações por via postal registada presumem-se realizadas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte, quando aquele dia não seja útil.

3 — À câmara municipal da área da situação do prédio urbano é disponibilizada, por via electrónica, a informação relativa ao resultado da avaliação geral, para os efeitos do disposto no artigo seguinte.

Artigo 15.º-F
Segunda avaliação de prédios urbanos

1 — Quando o sujeito passivo, a câmara municipal ou o chefe de finanças não concordem com o resultado da avaliação geral de prédio urbano, podem, respectivamente, requerer ou promover a segunda avaliação, no prazo de 30 dias a contar da data em que o sujeito passivo tenha sido notificado.

2 — A segunda avaliação é realizada nos termos do artigo 15.º-D, por um perito avaliador independente designado pela Comissão Nacional de Avaliação de Prédios Urbanos (CNAPU) e é concluída no prazo de 60 dias após a entrada do pedido.

3 — O pedido de segunda avaliação é dirigido ao chefe do serviço de finanças da área da situação do prédio e instruído nesse serviço periférico local.

4 — Ficam a cargo do sujeito passivo as despesas da segunda avaliação efectuada a seu pedido, com o limite mínimo de 2 UC, sempre que o valor contestado se mantenha ou aumente.

5 — Ficam a cargo da câmara municipal as despesas da segunda avaliação efectuada a seu pedido, com o limite mínimo de 2 UC, sempre que o valor contestado se mantenha ou reduza.

6 — A decisão da segunda avaliação é notificada nos termos do artigo anterior.

Artigo 15.º-G
Impugnação

A decisão da segunda avaliação prevista no artigo anterior é susceptível de impugnação judicial, nos termos definidos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, com os fundamentos mencionados no artigo 77.º do CIMI.

Artigo 15.º-H
Matriz predial

Findo o prazo referido no n.º 1 do artigo 15.º-F ou, tendo sido pedida segunda avaliação, no momento em que a respectiva decisão produza os seus efeitos, os serviços centrais da Direcção-Geral dos Impostos procedem à actualização da matriz em resultado da avaliação geral do prédio urbano.

Artigo 15.º-I
Peritos locais da avaliação geral

1 — Em cada serviço de finanças existem um ou mais peritos locais, nomeados pelo director-geral dos Impostos, que prestam serviço durante a realização da avaliação geral.

2 — Compete ao perito local realizar as avaliações gerais dos prédios urbanos que lhe forem cometidas.

3 — O número de peritos locais, em cada serviço de finanças, é fixado pelo director-geral dos Impostos.

4 — A designação dos peritos locais deve respeitar o previsto no artigo 63.º do CIMI.

5 — A Direcção-Geral dos Impostos pode, para a designação dos peritos locais, solicitar a colaboração das ordens profissionais e de associações profissionais com atribuições nas áreas técnicas adequadas à realização da avaliação geral.

Artigo 15.º-J
Peritos avaliadores independentes da avaliação geral

1 — Os peritos avaliadores independentes a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º-F são nomeados pela CNAPU, competindo-lhes proceder à segunda avaliação mencionada no mesmo artigo.

2 — Os peritos avaliadores independentes constam de listas organizadas por distrito e por ordem alfabética, com observância dos critérios constantes do n.º 3 do artigo 63.º do CIMI.

3 — Na designação dos peritos avaliadores independentes, a CNAPU tem em consideração o seu domicílio e a localização do prédio urbano a avaliar, com vista a uma maior economia de custos.

Artigo 15.º-L
Remunerações, impedimentos, posse e substituição dos peritos

1 — As remunerações dos peritos locais e dos peritos avaliadores independentes são fixadas por despacho do Ministro das Finanças.

2 — Na avaliação geral não são abonadas as despesas de transportes, excepto as incorridas pelos peritos avaliadores independentes.

3 — Na avaliação geral, são aplicáveis aos peritos locais e aos peritos avaliadores independentes, com as necessárias adaptações, as regras de impedimentos e de substituição previstas nos artigos 69.º e 70.º do CIMI.

Artigo 15.º-M
Financiamento da avaliação geral de prédios urbanos

1 — Para despesas relacionadas com a avaliação geral dos prédios urbanos é afecta uma verba resultante da execução das receitas tributárias do imposto municipal sobre imóveis relativo aos anos de 2011 e de 2012, a arrecadar em 2012 e 2013, respectivamente, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º.

2 — A verba a afectar à avaliação geral é estabelecida por portaria do Ministro das Finanças, ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Artigo 15.º-N
Prédios urbanos arrendados

1 — No caso de prédio ou parte de prédio urbano abrangido pela avaliação geral que esteja arrendado por contrato de arrendamento para habitação celebrado antes da entrada em vigor do Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou por contrato de arrendamento para fins não habitacionais celebrado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro, o valor patrimonial tributário, para efeitos exclusivamente de IMI, não pode exceder o valor que resultar da capitalização da renda anual pela aplicação do factor 15.

2 — Os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos arrendados, nos termos do número anterior, devem apresentar, até ao dia 31 de Agosto de 2012, participação de que constem a última renda mensal recebida e a identificação fiscal do inquilino, conforme modelo aprovado por portaria do Ministro das Finanças.

3 — A participação referida no número anterior deve ser acompanhada de fotocópia autenticada do contrato escrito ou na sua falta por meios de prova idóneos nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

4 — A participação deve ainda ser acompanhada de cópia dos recibos de renda ou canhotos desses recibos relativos aos meses de Dezembro de 2010 até ao mês anterior à data da apresentação da participação, ou ainda por mapas mensais de cobrança de rendas, nos casos em que estas são recebidas por entidades representativas dos proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios arrendados nos termos do n.º 1.

5 — O valor patrimonial tributário para efeitos exclusivamente de IMI, fixado nos termos do disposto no presente artigo, é objecto de notificação ao respectivo titular e passível de reclamação ou impugnação nos termos gerais.

6 — O valor patrimonial tributário, para efeitos exclusivamente de IMI, fixado nos termos do presente artigo, não é aplicável, prevalecendo, para todos os efeitos, o valor patrimonial tributário determinado na avaliação geral, nas seguintes situações:

a) Falta de apresentação da participação ou dos elementos previstos nos n.os 2, 3 e 4 nos prazos estabelecidos nos números anteriores;

b) Não declaração de rendas, até 31 de Outubro de 2011, referentes aos contratos de arrendamento previstos no n.º 1 para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas respeitantes aos períodos de tributação compreendidos entre 2001 e 2010;

c) Divergência entre a renda participada e a constante daquelas declarações;

d) Não declaração de rendas referentes aos contratos de arrendamento previstos no n.º 1 para efeitos do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas respeitantes aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2011;

e) Transmissão onerosa ou doação do prédio ou parte do prédio urbano; ou

f) Cessação do contrato de arrendamento referido no n.º 1.

7 — A falsificação, viciação e alteração dos elementos referidos nos n.os 3 e 4 ou as omissões ou inexactidões da participação prevista no n.º 2, quando não devam ser punidos pelo crime de fraude fiscal, constituem contra-ordenação punível nos termos do artigo 118.º ou 119.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

8 — O valor patrimonial tributário, para efeitos exclusivamente de IMI, de prédio ou parte de prédio urbano fixado nos termos do disposto no presente artigo pode ser revisto quando se proceder à revisão do regime jurídico do arrendamento urbano.

Artigo 15.º-O

Regime de salvaguarda de prédios urbanos

1 — A colecta do IMI respeitante aos anos de 2012e 2013 e liquidado nos anos de 2013 e 2014, respectivamente, por prédio ou parte de prédio urbano objecto da avaliação geral, não pode exceder a colecta do IMI devido no ano imediatamente anterior adicionada, em cada um desses anos, do maior dos seguintes valores:

a) € 75; ou

b) Um terço da diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação geral e o IMI devido do ano de 2011 ou que o devesse ser, no caso de prédios isentos.

2 — A colecta do IMI de prédio ou parte de prédio urbano objecto da avaliação geral, destinado à habitação própria e permanente de sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento colectável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a € 4898, não pode exceder a colecta do IMI devido no ano imediatamente anterior adicionada, em cada ano, de um valor igual a € 75.

3 — No caso de o sujeito passivo deixar de beneficiar do regime previsto no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o previsto no n.º 1 relativamente à diferença entre o IMI resultante do valor patrimonial tributário fixado na avaliação geral e a colecta do IMI devido no ano imediatamente anterior.

4 — O disposto nos números anteriores não é aplicável:

a) Aos prédios devolutos e aos prédios em ruínas referidos no n.º 3 do artigo 112.º do Código do IMI;

b) Aos prédios que sejam propriedade das entidades referidas no n.º 4 do artigo 112.º do Código do IMI;

c) Aos prédios em que se verifique uma alteração do sujeito passivo do IMI após 31 de Dezembro de 2011, salvo nas transmissões por morte de que forem beneficiários o cônjuge, descendentes e ascendentes quando estes não manifestem vontade expressa em contrário.

Artigo 15.º-P

Direito subsidiário

À avaliação geral de prédios urbanos aplica-se, subsidiariamente, o disposto no CIMI e demais legislação complementar.»

Artigo 7.º

Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

O artigo 62.º do CIMI, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 62.º
[...]

1 —

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Organizar listas de peritos avaliadores independentes por distrito e por ordem alfabética e designar os mesmos para efeitos da segunda avaliação de prédios urbanos, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º-A a 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, com a redacção actual.

2 — .....
3 — .....
4 — ..... »

Artigo 8.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Fica ressalvado do disposto no número anterior o regime constante do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de Maio, no que respeita às equipas de vigilância às escolas, o regime constante do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, no que se refere aos pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, aposentado, reformado ou reservista, contratado ou nomeado, bem como o regime constante do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de Julho, durante o período da sua vigência, que permite aos sujeitos por ele abrangidos cumular a pensão com uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou, quando lhes seja mais favorável, cumular a remuneração base que competir a tais funções com uma terça parte da pensão que lhes seja devida.»

Artigo 9.º
Norma revogatória

São revogados os n.os 1 a 3 e 6 a 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

Artigo 10.º
Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da respectiva publicação.
2 — A alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, prevista no artigo 8.º, reporta os seus efeitos a 1 de Setembro de 2011.
3 — A revogação dos n.os 1 a 3 e 6 a 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, prevista no artigo anterior, produz efeitos apenas a partir de 1 de Janeiro de 2012.

4 — Aos prédios urbanos inscritos na matriz e objecto de transmissão onerosa ou gratuita ocorrida até 31 de Dezembro de 2011 aplica-se o disposto nos n.os 1 a 3 e 6 a 8 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

Aprovada em 4 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 25 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 28 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

———————

II — DECISÕES DE TRIBUNAIS

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 485/2011
de 29 de Novembro de 2011

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante do artigo 153.º, n.º 6, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, na parte em que a contraprova respeita a crime de condução em estado de embriaguez e seja consubstanciada em exame de pesquisa de álcool no ar expirado.

(*DR* I Série n.º 229 de 29 de Novembro de 2011)

———————

III — PORTARIAS

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 290/2011
de 04 de Novembro de 2011

A Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho, ao transpor para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio, relativa à simplificação das transferências intracomunitárias de produtos relacionados com a defesa, veio definir um novo modelo conceptual no controlo das transacções internacionais de produtos relacionados com a defesa. Trata-se de um modelo menos burocratizado e ao mesmo tempo eficiente ao nível do controlo das transacções, e que assenta na publicação de licenças gerais e na emissão de licenças globais e individuais.

Nos termos do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho, as licenças gerais visam autorizar os fornecedores estabelecidos em território nacional a efectuar transferências intracomunitárias

e operações de exportação e importação de produtos relacionados com a defesa, desde que sejam respeitadas as condições específicas estabelecidas em cada licença.

Mais determina a referida lei que as licenças gerais sejam aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 6.º da Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

Pela presente portaria são aprovadas e publicadas as licenças gerais (LG), que desta fazem parte integrante, previstas no artigo 7.º da Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho.

Artigo 2.º
Descrição das licenças

São aprovadas as seguintes licenças gerais:

a) Licença geral 1 (LG1): autoriza as transferências intracomunitárias e as exportações, na forma tangível ou intangível, a partir de Portugal, de produtos relacionados com a defesa que tenham como destino final as Forças Armadas dos países membros da OTAN, Austrália, Brasil, Islândia, Japão, Noruega, Nova Zelândia e Suíça;

b) Licença geral 2 (LG2): autoriza as transferências intracomunitárias, na forma tangível ou intangível, a partir de Portugal, de produtos relacionados com a defesa que tenham como destino empresas certificadas da União Europeia, nos termos do artigo 9.º da Directiva n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio;

c) Licença geral 3 (LG3): autoriza as transferências intracomunitárias bem como as exportações temporárias, na forma tangível ou intangível, a partir de Portugal, de produtos relacionados com a defesa com fins de demonstração para os países membros da OTAN, Austrália, Brasil, Islândia, Japão, Noruega, Nova Zelândia e Suíça;

d) Licença geral 4 (LG4): autoriza as transferências intracomunitárias bem como as exportações temporárias de produtos relacionados com a defesa, a partir de Portugal, para fins de manutenção, substituição e devolução ao abrigo da respectiva garantia para os países membros da OTAN, Austrália, Brasil, Islândia, Japão, Noruega, Nova Zelândia e Suíça;

e) Licença geral 5 (LG5): autoriza as exportações, a partir de Portugal, de produtos relacionados com a defesa que tenham como destinatários e utilizadores finais exclusivos as Forças Armadas Portuguesas, a Guarda Nacional Republicana ou a Polícia de Segurança Pública no quadro de exercícios ou operações militares realizadas em países terceiros.

Artigo 3.º
Produtos abrangidos pelas licenças

1 — Os produtos relacionados com a defesa abrangidos pelas licenças gerais são os constantes da Lista Militar Comum, anexa à Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho.

2 — A LG1 abrange os seguintes itens:

a) ML3: alínea *a)*, excepto munições de dispersão;

b) ML4: alínea *a)*, excepto minas antipessoal e seus componentes; *kits* de guiamento para bombas; mísseis; foguetes com alcances iguais ou superiores a 300 km, respectivos motores e componentes;

c) ML6: alíneas *a)* e *b)*, excepto veículos completos;

d) ML7: alíneas *f)* e *g)*;

e) ML8: alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)*, com excepção dos produtos relacionados com a defesa abrangidos pelo Equipment, Software and Technology Annex do Missile Technology Control Regime;

f) ML9: alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *f)* e *g)*, para componentes apenas;

g) ML10: alíneas *a)*, *b)*, *c)*, quanto a componentes apenas, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)* e *i)*, bem como ML13;

h) ML16;

i) ML17: alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)*, para componentes apenas;

j) ML21: alínea *b)*.

3 — A LG2 inclui peças, componentes, sistemas, subsistemas, *hardware* e *software* enquadrados pelos seguintes itens: ML6; ML7 somente para as alíneas *f)* e *g)*; ML9; ML10; ML11; ML13; ML14; ML15; ML16; ML17; ML18; ML20; ML21 e ML22.

4 — A LG3 compreende os produtos enquadrados pelos seguintes itens, com excepção para os sistemas de armas completos: ML6; ML7 somente para as alíneas *f)* e *g)*; ML9; ML10; ML11; ML13; ML14; ML15; ML16; ML17; ML18; ML20; ML21, e ML22, não sendo abrangidas as transferências intracomunitárias e as exportações temporárias dos produtos que têm uma classificação de segurança atribuída.

5 — Pela LG4 são abrangidos os seguintes itens, incluindo sistemas de armas completos: ML1; ML2; ML3, excepto munições de dispersão; ML4, excepto minas antipessoal e seus componentes; ML6; ML7, somente as alíneas *f)* e *g)*; ML8; ML9; ML10, excepto a alínea *c)*, veículos aéreos não tripulados; ML13; ML16, e ML17.

6 — Pela LG5 são enquadrados os seguintes itens, incluindo sistemas de armas completos: ML1; ML2; ML3, excepto munições de dispersão; ML4, excepto minas antipessoal e seus componentes; ML5; ML6; ML7, somente as alíneas *f)* e *g)*; ML8; ML9; ML10; ML11; ML13; ML15; ML16; ML17, e ML21.

Artigo 4.º

Condições e requisitos de utilização

1 — Somente os operadores económicos habilitados a exercer a actividade de comércio de produtos relacionados com a defesa, nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 49/2009, de 5 de Agosto, podem efectuar transferências intracomunitárias e exportações temporárias ao abrigo das LG1, LG2, LG3 e LG4.

2 — Somente as Forças Armadas, a GNR e a PSP podem efectuar as transferências intracomunitárias e as exportações ao abrigo da LG5.

3 — As LG1, LG2, LG3 e LG4 não se aplicam às transferências intracomunitárias e às exportações dos produtos que têm uma classificação de segurança atribuída.

4 — Para a utilização das LG, os operadores económicos ficam obrigados aos seguintes procedimentos:

a) Notificar a Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa (DGAIED), do Ministério da Defesa Nacional (MDN), antes da utilização pela primeira vez da LG correspondente, num prazo não inferior a 30 dias úteis, especificando de forma clara e inequívoca a morada onde serão mantidos os registos das transferências e ou exportações;

b) Manter, nos termos do n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho, um registo pormenorizado e completo das transferências intracomunitárias e das exportações, o qual deve incluir documentação comercial, com as seguintes informações:

i) Nome e endereço do fornecedor e número de identificação de pessoa colectiva ou equiparada (NIPC);

ii) Descrição do produto relacionado com a defesa e sua referência em conformidade com a actualização mais recente ao anexo da Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho, relativo à lista dos produtos relacionados com a defesa;

iii) Quantidade e valor do produto relacionado com a defesa;

iv) Data de transferência ou exportação dos produtos;

v) Nome e endereço do destinatário;

vi) Nome e endereço do utilizador final;

vii) Prova de que o destinatário e o utilizador final desses produtos relacionados com a defesa foram informados de quaisquer restrições à exportação ou reexportação;

c) Os registos referidos na alínea anterior devem ser apresentados junto do MDN quando seja pedido, e mantidos para controlo, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho, pelo agente económico por um período não inferior a 10 anos a contar do final do ano civil em que a transferência ocorreu.

d) Comunicar à DGAIED a morada ou outros dados que impliquem modificações ao pacto social, no prazo de 15 dias após a alteração.

Artigo 5.º

Instruções de utilização

1 — No que concerne à LG1:

a) Exceptuando as situações em que a transferência intracomunitária ocorra por meios intangíveis, toda a documentação oficial e comercial que acompanha os produtos relacionados com defesa deve ser reportada à presente portaria e incluir a seguinte inscrição:

> «Transferência intracomunitária ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º ... (indicar o número e data da presente portaria) — licença geral 1 (LG1), do Ministério da Defesa Nacional [utilizador final: Forças Armadas do (*a)* ... (indicar o Estado membro)].»;

b) Com excepção das exportações realizadas por meios intangíveis, toda a documentação oficial e comercial que acompanha os produtos relacionados com a defesa deverá incluir a seguinte inscrição com a indicação do país de destino:

> «Exportação ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º ... (indicar o número e data da presente portaria) — licença geral 1 (LG1), do Ministério da Defesa Nacional [utilizador final: Forças Armadas do (*a)* ... (indicar o país terceiro)].»

2 — No que concerne à LG2, exceptuando os casos em que a transferência intracomunitária ocorra por meios intangíveis, toda a documentação oficial e comercial que acompanha os produtos relacionados com defesa deve incluir a seguinte inscrição:

> «Transferência intracomunitária ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º ... (indicar o número e data da presente portaria) — licença geral 2 (LG2), do Ministério da Defesa Nacional [utilizador final: ... (indicar o nome da empresa), empresa certificada em conformidade com o artigo 9.º da Directiva n.º 2009/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Maio].»

3 — No que concerne à LG3:

a) Exceptuando os casos em que a transferência intracomunitária ocorra por meios intangíveis, toda a documentação oficial e comercial que acompanha os produtos relacionados com defesa deve incluir a seguinte inscrição:

> «Transferência intracomunitária ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º ... (indicar o número e data da presente portaria) — licença geral 3 (LG3), do Ministério da Defesa Nacional, para fins de ... (demonstração/ avaliação/exposição) que terá lugar de .../.../... a .../.../... (dia/mês/ano), em ... (identificação da organização, instituição ou certame bem como o respectivo Estado membro).»;

b) Nos casos das exportações, exceptuando a situação de exportação por meios intangíveis, toda a documentação oficial e comercial que acompanha os produtos relacionados com defesa deve incluir a seguinte inscrição com indicação do país de destino:

«Exportação temporária ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º da Portaria n.º ... (indicar o número e data da presente portaria) — licença geral 3 (LG3), do Ministério da Defesa Nacional, para fins de ... (demonstração/ avaliação/exposição) que terá lugar de .../.../... a .../.../... (dia/mês/ano), em ... (identificação da organização, instituição ou certame bem como o respectivo país).»

4 — No que concerne à LG4:

a) No caso das transferências intracomunitárias, toda a documentação oficial e comercial que acompanha os produtos relacionados com defesa deve incluir a seguinte inscrição:

«Transferência Intracomunitária ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º da Portaria n.º ... (indicar o número e data da presente portaria) — licença geral 4 (LG4), do Ministério da Defesa Nacional, para fins de reparação em ... (identificação da entidade reparadora e do Estado membro, lugar da reparação).»;

b) Nos casos das exportações, toda a documentação oficial e comercial que acompanha os produtos relacionados com defesa deve incluir a seguinte inscrição com indicação do país de destino:

«Exportação ao abrigo do n.º 4 do artigo 2.º da Portaria n.º ... (indicar o número e data da presente portaria) — licença geral 4 (LG4), do Ministério da Defesa Nacional, para fins de reparação em ... (identificação da entidade reparadora e o respectivo país, lugar da reparação).»

5 — No que concerne à LG5, com a excepção para as exportações que ocorram por meios intangíveis, toda a documentação oficial e comercial que acompanha os produtos relacionados com defesa deve incluir a seguinte inscrição com indicação do país de destino:

«Exportação ao abrigo do n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º ... (indicar o número e data da presente portaria) — licença geral 5 (LG5), do Ministério da Defesa Nacional, para as forças nacionais destacadas localizadas em ... (identificação do teatro de operações e do respectivo país) no quadro da missão ... (identificação da missão).»

Artigo 6.º

Restrições à exportação

Sem prejuízo de outras restrições que venham a ser definidas pelo Estado Português, aplicam-se as seguintes restrições à exportação:

a) No que concerne à LG1, ficam proibidas as exportações, a partir dos Estados membros destinatários, dos produtos listados no n.º 1 do artigo 3.º, bem como as reexportações efectuadas a partir dos países terceiros, para países de destino final sujeitos a embargos ou sanções das Nações Unidas (ONU), da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) ou da União Europeia (UE);

b) No que concerne à LG2, ficam proibidas as exportações, a partir dos Estados membros destinatários, dos produtos listados no n.º 2 do artigo 3.º, ainda que integrados em sistemas de armas completos, para países de destino final sujeitos a embargos ou sanções da ONU, da OSCE ou da UE;

c) No que concerne à LG3, são proibidas todas e quaisquer exportações, a partir dos Estados membros destinatários dos produtos listados no n.º 3 do artigo 3.º bem como as reexportações a partir dos países terceiros onde tenha lugar a demonstração dos referidos produtos;

d) No que concerne às LG4, são proibidas todas e quaisquer exportações, a partir dos Estados membros, bem como as reexportações a partir dos países terceiros onde tenha lugar a reparação dos produtos listados no n.º 4 do artigo 3.º;

e) No que concerne às LG5, é proibida toda e qualquer cedência, temporária ou definitiva, dos produtos listados no n.º 5 do artigo 3.º, devendo os mesmos regressar o Portugal no fim das respectivas missões ou logo que terminem os motivos que justificaram a sua exportação.

Artigo 7.º
Revogação e suspensão

1 — O membro do Governo responsável pela área da defesa nacional pode, em caso de incumprimento das condições e requisitos enunciados no artigo 4.º da presente portaria, alterar, revogar ou suspender as licenças previstas no artigo 2.º.

2 — Sem prejuízo da aplicação do regime da responsabilidade contra-ordenacional, previsto na secção II da Lei n.º 37/2011, de 22 de Junho, em caso de suspensão, o operador faltoso deve suprir todas as insuficiências detectadas dentro do prazo determinado para o efeito, sob pena da revogação da licença.

3 — A DGAIED comunica os despachos de revogação e de suspensão das licenças:

a) À Direcção-Geral de Política Externa, do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

b) À Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, do Ministério das Finanças;

c) Ao Serviço de Informações de Segurança do Serviço de Informações da República Portuguesa.

Artigo 8.º
Início de vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*, em 12 de Outubro de 2011.

———————

IV — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 15 069/2011
de 07 de Setembro de 2011

Nos termos do n.º 2 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12-A/2000, de 24 de Junho, pela Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 66/2001, de 22 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 70/2005, de 17 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 310/2007, de 11 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 330/2007, de 9 de Outubro, o número de vagas para admissão aos cursos, tirocínios ou estágios para ingressos nas várias categorias dos quadros permanentes é fixado, anualmente, por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta dos Chefes de Estado-Maior dos Ramos das Forças Armadas.

Em conformidade com a alínea *a)* do artigo 38.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, o presente despacho mereceu parecer favorável do ministro responsável pela área das Finanças e da Administração Pública.

Assim, observadas as formalidades exigidas, determino que:

1 — O número de vagas para admissão, durante o ano de 2011, aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes é o constante do quadro anexo ao presente despacho do qual faz parte integrante.

2 — O quadro referido no número anterior inclui as vagas para os cursos de Medicina, estando estas dentro dos limites fixados nos protocolos estabelecidos entre as universidades e os estabelecimentos militares de ensino superior, ao abrigo da Portaria n.º 1 380/2009, de 2 de Novembro.

3 — Os encargos financeiros resultantes dos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes são suportados pelos orçamentos dos respectivos ramos.

4 — Os Ramos remetam ao Ministério da Defesa Nacional, até 30 de Setembro de 2011, as propostas relativas ao ano de 2012 devidamente fundamentadas, nomeadamente quanto à totalidade dos encargos associados ao preenchimento das vagas.

O Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional, *Paulo Frederico Agostinho Braga Lino.*

ANEXO

Número de vagas para admissão, durante o ano 2011, aos cursos, tirocínios ou estágios para ingresso nas várias categorias dos quadros permanentes

Ramos	Cursos	Vagas
Marinha	Oficiais	65
	1.º ano da Escola Naval — Ensino Universitário.	49
	Ensino superior público politécnico.	7
	A admitir por concurso	9
	Sargentos	113
	Praças	220
Exército	Oficiais	99
	1.º ano da Academia Militar — Ensino Universitário.	92
	1.º ano do curso de Medicina.	7
	Sargentos	138
Força Aérea	Oficiais	56
	1.º ano da Academia da Força Aérea — Ensino Universitário.	24
	1.º ano do curso de Medicina.	3
	Ensino superior público politécnico.	4
	A admitir por concurso	25
	Sargentos	76

Despacho n.º 15 302/2011
de 27 de Outubro de 2011

Considerando que o Programa do XIX Governo Constitucional estabeleceu como um dos principais desígnios no domínio da defesa nacional a concretização da reforma do Sistema de Saúde Militar;

Considerando o ponto de situação da reestruturação hospitalar em curso nas Forças Armadas e a consequente necessidade da realização de um estudo mais alargado do Sistema de Saúde Militar, que se materialize na apresentação de um modelo integrado de organização e gestão que harmonize o funcionamento das estruturas não hospitalares de saúde militar com a referida reestruturação hospitalar, de forma a garantir uma eficaz e eficiente rentabilização de recursos e a sustentabilidade técnica e financeira do sistema, maximizando o aproveitamento de sinergias;

Considerando que o referido estudo deverá, de igual modo, incidir nas restantes actividades desenvolvidas no âmbito da Saúde Militar, como sejam as actividades de inspecção e avaliação médicas, das juntas médicas e de ensino e formação neste domínio;

Considerando ainda a necessidade em adequar os regimes das carreiras das áreas da saúde militar ao modelo de organização que vier a ser adoptado:

Determino o seguinte:

1 — É criada uma equipa técnica com os seguintes objectivos:

a) Apresentar uma proposta de modelo integrado de organização e gestão do Sistema de Saúde Militar que considere o conjunto dos cuidados prestados no âmbito da assistência na doença aos militares (ADM) e contemple os órgãos de coordenação, os estabelecimentos hospitalares e não hospitalares das Forças Armadas considerados imprescindíveis à missão, assim como a generalidade das actividades desenvolvidas neste domínio, compreendendo as componentes médica, farmacêutica, de medicina veterinária e de psicologia;

b) No âmbito do modelo integrado supra-referido, avaliar e propor modalidades de articulação com o Serviço Nacional de Saúde e outras entidades;

c) Avaliar a exequibilidade e a oportunidade da criação de um centro de saúde militar, adjacente às instalações do Hospital das Forças Armadas e inserido no *Campus* de Saúde Militar, que seja responsável pelo atendimento, triagem, acompanhamento e eventual referenciação de utentes, assente em especialistas em medicina geral e familiar;

d) Estudar e propor medidas de racionalização de abastecimento de material clínico, de equipamento médico e de produtos farmacêuticos;

e) Apresentar um modelo de formação na área da saúde militar que inclua uma proposta sobre o papel que a escola do Serviço de Saúde Militar deve ter no contexto da nova organização do Sistema de Saúde Militar e dos novos modelos de ensino e formação nacionais;

f) Avaliar o actual modelo de recrutamento para as áreas da saúde militar e estudar modalidades alternativas caso conclua pela não adequação do actual;

g) Apresentar proposta de regime de pessoal do Hospital das Forças Armadas que concilie as necessidades deste Hospital com as dos ramos no âmbito da saúde militar;

h) Estudar e propor a revisão dos regimes das carreiras das áreas da saúde militar, adaptando-as ao modelo integrado de organização que vier a ser adoptado.

2 — A equipa técnica referida no número anterior terá a seguinte composição:

a) Prof. Doutor Nuno Sousa Pereira, que coordenará os trabalhos;
b) Dr. Adriano do Rosário Natário, em representação do Ministro da Saúde;
c) Cor. méd. res. António José Reis Cruz;
d) Dr.ª Isabel Maria Neves Madeira;
e) Cor. José Maria Monteiro Varela;
f) Prof. Doutor Lúcio Lara Santos;
g) Dr.ª Maria José Magalhães Barros.

3 — O coordenador da referida equipa técnica deve apresentar-me um relatório final dos respectivos trabalhos até 31 de Janeiro de 2012.

4 — Na condução dos seus trabalhos, deve a equipa técnica consultar as estruturas do MDN, o EMGFA e os ramos.

5 — Para além do apoio técnico prestado no âmbito das suas atribuições, a Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar assegurará ainda, à equipa técnica, o apoio logístico e administrativo necessário.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*.

Estado-Maior do Exército

Despacho n.º 163/2011
de 20 de Outubro de 2011

Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército - Dotação Individual de Fardamento (DIF)

Referência: Portaria n.º 254/2011, de 30 de Junho de 2011, Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército (RUE)

1. Finalidade

Regulamentar, para além do prescrito no artigo 5.º da referência supra, composição e as condições de atribuição da DIF de acordo com a situação de serviço do militar.

2. Conceito

Com o objectivo de criar as condições necessárias aos militares para o cumprimento *das suas funções, serviços ou* actividades, a composição e as condições de atribuição das DIF deverão ser em função de tarefa a desenvolver, das condições climatéricas e do Teatro de Operações, bem como do grau de protecção exigido.

3. Execução

a. A DIF atribuída aos alunos da AM é a constante em anexo A ao presente Despacho.

b. A DIF atribuída aos alunos da ESE é a constante em anexo B ao presente Despacho.

c. A DIF atribuída aos militares em RV e em RC é a constante em anexo C ao presente Despacho.

d. A DIF atribuída aos militares nomeados para uma FND é a constante em anexo D ao presente Despacho.

e. A DIF atribuída aos militares nomeados para a CTM é a constante em anexo E ao presente Despacho.

f. A DIF atribuída aos militares nomeados para os Quarteis-Generais Internacionais é a constante em anexo F ao presente Despacho.

g. O CmdLog propõe a composição e as condições de atribuição das DIF para o cumprimento de outras missões específicas.

h. Compete aos Cmdt/Dir/Ch das U/E/O tomarem as medidas adequadas com vista ao cumprimento do presente despacho.

i. Aprovo as DIF anexas a este Despacho, e que dele fazem parte integrante.

j. O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura e revoga todos os Despachos e Circulares anteriores sabre esta matéria.

k. Publique-se em Ordem do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

Anexo A - Dotação Individual de Fardamento atribuída aos alunos da AM
Anexo B - Dotação Individual de Fardamento atribuída aos alunos da ESE
Anexo C - Dotação Individual de Fardamento atribuída aos militares em RV e em RC
Anexo D - Dotação Individual de Fardamento atribuída aos militares nomeados para uma FND
Anexo E - Dotação Individual de Fardamento atribuída aos militares nomeados para a CTM
Anexo F - Dotação Individual de Fardamento atribuída aos militares nomeados para Quartéis-Generais Internacionais

Anexo A - (Dotação Individual de Fardamento atribuída aos alunos da Academia Militar) ao Despacho n.º 163/CEME/11

UNIFORMES	UNIFORME E COMPOSIÇÃO	SEXO	PAM	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO	6º ANO	QT
GALA	Boné feminino	F					1			1
	Boné Masculino	M					1			1
	Calças	M					1			1
	Camisa branca c/ colarinho pontas reviradas	MF					1			1
	Carteira de cerimónia	F					1			1
	Colete	M					1			1
	Faixa	F					1			1
	Jaqueta	MF					1			1
	Laço	MF					1			1
	Saia	F					1			1
N.º 1	Bivaque Oficial	MF		1		1				2
	Boné	MF		1			1			2
	Calças	MF		1			1			2
	Camisa cinzenta c/manga	MF		2		1		1		4
	Camisa cinzenta m/manga p/gravata	MF		2				1		3
	Camisa cinzenta m/manga sport	MF		2				1		3
	Carteira	F		1						1
	Cinto precinta preto	MF		1						1
	Dólman c/ distintivo posto	MF		1			1			2
	Gravata preta seda	MF		1		1				2
	Luvas pretas pele	MF		1		1				2
	Peúgas pretas	M		4		3		3		10
	Prendedor gravata	MF		2						2
	Saia	F		1			1			2
	Sapatos de calfe pretos c/tacão baixo	F		1		1		1		3
	Sapatos pretos	MF		2		1		1		4
	Sapatos pretos polimento	MF		1			1			2

UNIFORMES	UNIFORME E COMPOSIÇÃO	SEXO	PAM	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO	6º ANO	QT
N.º 2	Bivaque Oficial	MF		2		2				4
	Calças	MF		2		2		1		5
	Camisa c/manga	MF		4		1	1			6
	Camisa m/manga	MF		4		1	1			6
	Cinto precinta verde	MF	1	1			1			3
	Dólman (QP/RC)	MF		1		1				2
	Gravata verde	MF		2		1				3
	Placa identificação	MF		1		1				2
	Saia	F		1		1		1		3
N.º 3	Barrete	MF	2			1		1		4
	Botas preta m/99	MF	1							1
	Calças	MF	2			1		1		4
	Dólman	MF	2			1		1		4
	Fita identificação	MF		2		1		1		4
ARTIGOS DE CERIMÓNIA	Cinto cerimónia	MF		1						1
	Suspensão espada	MF		1						1
	Francalete dourado	MF		1						1
	Luvas brancas pele	MF		1		1				2
EQUIPAMENTO DE GINÁSTICA	Calção de ginástica	MF	2	2		1				5
	Calção de banho	M		1						1
	Calção lycra branco	MF		1		1				2
	Camisola de alças	MF				1				1
	Camisola de ginástica	MF	2	2						4
	Camisola POLAR TEC	MF				1				1
	Casaco impermeável treino físico	MF		1						1
	Fato banho	F		1						1
	Fato treino m/AM	MF		1						1
	Peúgas enchimento brancas	MF	3	2		1				6
	Sapatos atletismo	MF		1		1				2
	Sweat shirt	MF				1				1
ABAFOS	Camisola lã cinzenta	MF		1		1				2
	Camisola lã verde gola redonda	MF		2				1		3
	Casacão impermeável OSP	MF		1						1
	Fato térmico	MF		1						1
	Impermeável n.º 1 m/68	MF		1						1
	Luvas verdes	MF		1		1				2
VÁRIOS	Botas Gore-Tex	MF				1				1
	Botas m/88	MF		1						1
	Botas m/88-E	MF		1		1				2
	Camisolas interiores verdes	MF	2	4	2	2	2	2		14
	Camisolas malha verde gola alta c/ fecho	MF		2		2				4
	Collants descanso	F		2	1	1				4
	Crachá AM p/ unif. nº 1	F		1						1

UNIFORMES	UNIFORME E COMPOSIÇÃO	SEXO	PAM	1º ANO	2º ANO	3º ANO	4º ANO	5º ANO	6º ANO	QT
VÁRIOS	Crachá AM	M		1						1
	Distintivos ano p/ unif. nº 1 (estrela p/ dólman)	MF			1	1	1	1	1	5
	Distintivos Armas/Serviços	MF			3					3
	Elásticos calças	MF	2	2		2		2		8
	Emblema Exército	MF		3						3
	Meias (collants)	F		3	1	1	1			6
	Meias descanso	F		1	1	1	1			4
	Monograma AM	MF		3						3
	Passadeiras/platina Alferes	MF							2	2
	Passadeiras/platina Aspirante	MF						2		2
	Distintivo m/AM p/unif. nº 2 - 1º ano	MF	1	2						3
	Distintivo m/AM p/unif. nº 2 - 2º ano	MF			2					2
	Distintivo m/AM p/unif. nº 2 - 3º ano	MF				2				2
	Distintivo m/AM p/unif. nº 2 - 4º ano	MF					2			2
	Peúgas verdes	MF	4	2	3	2	2	2		15
	Distintivo m/AM p/unif. nº 1 - 5º ano	MF						2		2
	Distintivo m/AM p/unif. nº 1 - 6º ano	MF							2	2
	Botas altas borracha m/ ecuyer	MF			1					1
	Calção montar	MF			2					2
	Esporas correia	MF			1					1
	Luvas verdes	MF			1		1			2

Anexo B - (Dotação Individual de Fardamento atribuída aos alunos da Escola de Sargentos do Exército) ao Despacho n.º 163/CEME/11

UNIFORMES	UNIFORME E COMPOSIÇÃO	1º ANO	2º ANO	M/F
N.º 1	Bivaque Sargento	1		MF
	Boné	1		M
	Boné pessoal feminino	1		F
	Calças	1		M
	Calças pessoal feminino	1		F
	Camisa cinzenta c/manga	2		MF
	Camisa cinzenta m/manga p/gravata	2		MF
	Camisa cinzenta m/manga sport	2		MF
	Carteira pessoal feminino	1		F
	Cinto precinta preta	1		MF
	Dólman c/ distintivo posto	1		MF
	Gravata preta	1		MF
	Gravata preta seda	1		MF
	Luvas pretas pele	1		MF
	Peúgas pretas	4		MF
	Prendedor gravata	1		MF
	Saia	1		F
	Sapatos pretos	2		MF
	Sapatos pretos polimento	1		MF
N.º 2	Bivaque Sargento	2		MF
	Boina	1		MF
	Camisa c/manga	4		MF
	Camisa m/manga	4		MF
	Calças	2		MF
	Cinto precinta verde	1		MF
	Dólman (QP/RC)	1		MF
	Dólman	1		MF
	Gravata verde	2		MF
	Placa identificação	1		MF
	Saia	1		F
N.º 3	Barrete	2		MF
	Botas pretas m/99	3		MF
	Calças	2		MF
	Dólman	2		MF
	Fita identificação	2		MF

UNIFORMES	UNIFORME E COMPOSIÇÃO	1º ANO	2º ANO	M/F
ARTIGOS DE CERIMÓNIA	Cinto cerimónia	1		MF
	Francalete cinzento	1		MF
	Luvas brancas pele	1		MF
ARTIGOS DE TREINO FÍSICO	Calção de ginástica	1		MF
	Calção lycra branco	1		MF
	Calção de banho	1		M
	Fato banho feminino	1		F
	Camisola de ginástica	2		MF
	Casaco impermeável treino físico	1		MF
	Fato treino m/ESE	1		MF
	Sapatos ginástica m/ ESE	2		MF
	Peúgas enchimento brancas	6		MF
ABAFOS	Camisola lã verde gola redonda	2		MF
	Camisola lã cinzenta	1		MF
	Casacão impermeável OSP	1		MF
	Fato térmico	1		MF
	Impermeável n.º 1 m/68	1		MF
	Luvas verdes	1		MF
ARTIGOS DIVERSOS	Botas m/88-E	1		MF
	Camisolas interiores verdes	4		MF
	Distintivos Armas/Serviços	3		MF
	Distintivos CFS	1		MF
	Elásticos calças	5		MF
	Emblema Exército	1		MF
	Emblema Exército p/boina	1		MF
	Meias (collants) feminino	6		F
	Monograma ESE	3		MF
	Passadeiras/platina c/distintivo m/ESE p/unif. nº 2	2		MF
	Peúgas verdes	4		MF
ARTIGOS PARA EQUITAÇÃO	Botas altas calfe preto		1	MF
	Calção montar unif. nº 1		1	MF
	Calção montar unif. nº 2		1	MF
	Esporas correia		1	MF
	Luvas verdes		1	MF

Anexo C - (Dotação Individual de Fardamento atribuída aos militares RV/RC) ao Despacho n.º 163/CEME/11

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	DOTAÇÃO
CALÇADO	Bota militar	2
	Sapatos, educação física e desporto	1
	Sapatos, preto senhora	1
DISTINTIVOS	Emblema Exército, bivaque	1
	Emblema, Arma / Serviço	2
DIVERSOS	Calção de banho	1
	Camisola de malha verde, gola alta (c/fecho)	2
	Camisola interior, verde c/logótipo	3
	Cinto, lona, verde	1
	Collants senhora	2
	Elástico calça	1
	Fita de identificação	2
	Gravata verde	1
	Peúgas de enchimento brancas	4
	Peúgas verdes	3
	Toalha, banho verde	1
	Toalha, rosto verde	2
UNIFORME N.º 3	Barrete	2
	Calças	2
	Dólman	2
ARTIGOS DE TREINO FÍSICO	Calção educação física e desporto	2
	Camisola de ginástica	2
	Peúgas brancas, ginástica	2
UNIFORME Nº 2	Bivaque Praça	1
	Bivaque Sargento	1
	Calça	1
	Camisa c/manga	2
	Dólman	1
	Saia	2

DOTAÇÃO ADICIONAL
Contingente Nacional

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	DOTAÇÃO
CALÇADO	Sapatos, calfe preto	1
DISTINTIVOS	Emblema Exército, boina	1
DIVERSOS	Boina militar	1
	Peúgas, pretas, algodão	2
UNIFORME N.º 2	Calça tecido facultativo	1
	Dólman QP/RC	1

Pára-Quedistas

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	DOTAÇÃO
CALÇADO	Sapatos, calfe preto	1
DISTINTIVOS	Distintivo Pára-quedista	1
	Emblema Exército, boina	1
DIVERSOS	Boina militar	1
	Boina Pára-quedista	1
	Peúgas, pretas, algodão	2
UNIFORME Nº 2	Calça tecido facultativo	1
	Dólman QP/RC	1

Operações Especiais

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	DOTAÇÃO
CALÇADO	Sapatos, calfe preto	1
DISTINTIVOS	Distintivo Operações Especiais	1
	Emblema Exército, boina	1
DIVERSOS	Boina militar	1
	Boina Operações Especiais	1
	Peúgas, pretas, algodão	2
UNIFORME N.º 2	Calça tecido facultativo	1
	Dólman QP/RC	1

Comandos

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	DOTAÇÃO
CALÇADO	Sapatos, calfe preto	1
DISTINTIVOS	Distintivo Comandos	1
	Emblema Exército, boina	1
DIVERSOS	Boina militar	1
	Boina Comandos	1
	Peúgas, pretas, algodão	2
UNIFORME N.º 2	Calça tecido facultativo	1
	Dólman QP/RC	1

Anexo D - (Dotação Individual de Fardamento atribuída aos militares nomeados para Forças Nacionais Destacadas) ao Despacho n.º 163/CEME/11

Quadro A - KFOR

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	DOTAÇÃO
ABAFOS	Abafo, pescoço (tipo manga)	1
	Calças, campanha - Gore Tex	1
	Casaco, campanha - Gore Tex	1
	Gorro, passa-montanhas	1
	Luvas, campanha - Gore Tex	1
	Máscara, tempo frio, verde	1
CALÇADO	Botas Gore Tex OE, pele m/97	1
	Botas, FND 2003	1
	Sapatos, ginástica	1
DISTINTIVOS	Bandeira Nacional, bordada, 51X34mm	4
	Dístico de Portugal em tela verde	3
	Distintivo bordado, NATO/OTAN/KFOR	1
	Distintivo posto	2
	Emblema Exército m/ 97	1
DIVERSOS	Barrete, camuflado protecção face	1
	Boina m/97	1
	Bolsa manual do graduado/praça	1
	Camisola de malha verde, gola alta (c/fecho)	2
	Camisola interior, verde c/logótipo	5
	Camisola interior, verde, lã (felpa)	3
	Camisola lã verde (gola redonda)	1
	Chapa de identificação individual	1
	Cinto, lona, verde	1
	Elástico, calça preto novo modelo	2
	Estojo de higiene	1
	Fato térmico	2
	Fita de identificarão	4
	Luvas, tempo frio	1
	Meia-calça homem (collants)	2
	Meias, lã	2
	Meias, lã mod. NOR.	3
	Navalha, vários usos	1
	Pequeno equipamento	1
	Peúgas verdes	5
	Saco fardamento ind. (KIT-BAG)	1
	Saco bag. mão dist. POR-UEO	1
	Saco rede lavandaria (roupa suja)	2
	Toalha, banho verde	2
	Toalha, rosto verde	2

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	DOTAÇÃO
UNIFORME N.º 3	Barrete	1
	Calças	3
	Camisa m/manga	2
	Chapéu abas largas	1
	Dólman	3
ARTIGOS DE TREINO FÍSICO	Calção, ginástica	2
	Camisola de ginástica	3
	Camisola, treino físico	1
	Fato, treino	1
	Peúgas brancas, ginástica	4
EQUIPAMENTO INDIVIDUAL	Cantil m/88	1
	Capa cantil	1
	Capacete, combate kevlar	1
	Cinturão m/82, C/2 pás, precinta, verde	1
	Cobertura camuflada, capacete	1
	Colete balístico	1
	Colete táctico	1
	Esteira campanha	1
	Faca de mato, aitor	1
	Fita p/ capacete	1
	Lanterna tipo "Mega-Light", c/bolsa de transporte	1
	Marmita, campanha, inox	1
	Mochila, nylon instrução m/98	1
	Poncho impermeável	1
	Porta talher de campanha	1
	Saco dormir campanha (defense 4)	1
	Saco transporte colete balístico	1
	Saco, tenda Ind, campanha Gore Tex	1
	Suspensórios, lona, m/"Y"	1
	Talher, campanha	1
	Tira, interior, capacete	1

QUADRO B – UNIFIL

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	DOTAÇÃO
ABAFOS	Abafo, pescoço (tipo manga)	1
	Calças, campanha - Gore Tex	1
	Casaco, campanha - Gore Tex	1
	Máscara, tempo frio, verde	1
CALÇADO	Botas Gore Tex OE, pele m/97	1
	Botas, FND 2003	1
	Sapatos, ginástica	1
DISTINTIVOS	Bandeira Nacional, bordada, 51X34mm	4
	Dístico de Portugal em tela verde	3
	Distintivo posto	2
DIVERSOS	Bolsa manual do graduado/praça	1
	Camisola de malha verde, gola alta (c/fecho)	2
	Camisola interior, verde c/logótipo	5
	Camisola interior, verde, lã (felpa)	3
	Chapa de identificação individual	1
	Cinto, lona, verde	1
	Elástico, calça preto novo modelo	2
	Estojo de higiene	1
	Fato térmico	2
	Fita de identificação	4
	Luvas, tempo frio	1
	Meia-calça homem (collants)	2
	Meias, lã	2
	Navalha, vários usos	1
	Pequeno equipamento	1
	Peúgas verdes	5
	Saco de fardamento ind. (KIT-BAG)	1
	Saco bag. mão dist. POR-UEO	1
	Saco rede lavandaria (roupa suja)	2
	Toalha, banho verde	2
	Toalha, rosto verde	2
UNIFORME N.º 3	Barrete	1
	Calças	3
	Camisa m/manga	2
	Chapéu abas largas	1
	Dólman	3
UNIFORME EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO	Calção, ginástica	2
	Camisola de ginástica	3
	Camisola, treino físico	1
	Fato, treino	1
	Peúgas brancas, ginástica	4

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	DOTAÇÃO
EQUIPAMENTO INDIVIDUAL	Cantil m/88	1
	Capa cantil	1
	Capacete, combate kevlar	1
	Cinturão m/82, C/2 pas, precinta, verde	1
	Cobertura camuflada, capacete	1
	Colete balístico	1
	Colete táctico	1
	Esteira campanha	1
	Kit limpeza	1
	Lanterna tipo "Mega-Light", c/ bolsa de transporte	1
	Marmita, campanha, inox	1
	Mochila, nylon instrução m/98	1
	Óculos de protecção (areia)	1
	Poncho impermeável	1
	Porta talher de campanha	1
	Saco dormir climas tropicais	1
	Saco transporte colete balístico	1
	Saco, tenda ind, campanha Gore Tex	1
	Suspensórios, lona, m/"Y"	1
	Talher, campanha	1
	Tira, interior, capacete	1

QUADRO C – ISAF

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	INVERNO	VERÃO
ABAFOS	Abafo, pescoço (tipo manga)	1	1
	Calças, campanha - Gore Tex	1	1
	Casaco, campanha - Gore Tex	1	1
	Gorro, passa-montanhas		1
	Luvas, campanha - Gore Tex		1
	Máscara, tempo frio, verde		1
CALÇADO	Botas Gore Tex OE, pele m/97		1
	Botas padrão deserto	1	1
	Sapatos, ginástica	1	1
DISTINTIVOS	Bandeira Nacional, bordada, 51X34mm	4	4
	Dístico de Portugal em tela verde	3	3
	Distintivo bordado, NATO/OTAN/ISAF	1	1
	Distintivo posto	2	2
	Emblema Exército m/97	1	1
DIVERSOS	Barrete, camuflado protecção face		1
	Boina m/97	1	1
	Bolsa manual do graduado/praça	1	1
	Camisola de malha verde, gola alta (c/fecho)	2	2
	Camisola interior, verde c/logótipo	4	4
	Camisola interior, verde, lã (felpa)	3	3
	Camisola lã verde (gola redonda)	1	1
	Chapa de identificação individual	1	1
	Cinto, lona, verde	1	1
	Elástico, calça preto novo modelo	2	2
	Estojo de higiene	1	1
	Fato térmico		2
	Fita de identificação	4	4
	Luvas tácticas	1	1
	Luvas tempo frio		1
	Meia-calça homem (collants)	2	2
	Meias, lã	2	2
	Meias, lã mod. NOR.		3
	Navalha, vários usos	1	1
	Pequeno equipamento	1	1
	Peúgas verdes	5	5
	Saco fardamento ind. (KIT-BAG)	1	1
	Saco bag. mão dist. POR-UEO	1	1
	Saco rede lavandaria (roupa suja)	2	2
	Toalha, banho verde	2	2
	Toalha, rosto verde	2	2

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	INVERNO	VERÃO
UNIFORME EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO	Calção, ginástica	2	2
	Camisola de ginástica	3	3
	Camisola, treino físico	1	1
	Fato, treino	1	1
	Peúgas brancas, ginástica	4	4
UNIFORME PADRÃO DESERTO	Calça camuflada, padrão deserto	3	3
	Dólman camuflado, padrão deserto	3	3
	T-shirt camuflada deserto		
	Chapéu camuflado, padrão deserto	1	1
ESTRUTURA OPERACIONAL DE MATERIAL	Bolsa individual de 1º socorros		1
	Cantil, "camelback"		1
	Cantil m/88	1	
	Capa cantil	1	
	Capacete, combate kevlar	1	1
	Cinturão m/82, C/2 pas, precinta, verde	1	1
	Cobertura camuflada, capacete deserto	1	1
	Colete balístico	1	1
	Colete táctico	1	1
	Esteira campanha	1	1
	Fita p/ capacete	1	1
	Kit limpeza	1	1
	Lanterna tipo "Mega-Light", c/ Bolsa de Tr.	1	1
	Marmita, campanha, inox	1	1
	Mochila, nylon instrução m/98	1	1
	Óculos de protecção (areia)	1	1
	Porta talher de campanha	1	1
	Saco dormir campanha (defense 4)	1	1
	Saco, tenda ind, campanha Gore Tex	1	1
	Talher, campanha	1	1
	Tira, interior, capacete	1	1

Quadro D - SOMÀLIA

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	DOTAÇÃO
ABAFOS	Abafo, pescoço (tipo manga)	1
CALÇADO	Botas, FND 2003	1
	Sapatos, ginástica	1
DISTINTIVOS	Bandeira Nacional, bordada, 51X34mm	4
	Dístico de Portugal em tela verde	3
	Distintivo bordado, EUTM - SOMÁLIA	1
	Distintivo posto	2
	Emblema Exército m/ 97	1
DIVERSOS	Boina m/97	1
	Bolsa manual do graduado/praça	1
	Camisola de malha verde, gola alta (c/fecho)	2
	Camisola interior, verde c/logótipo	5
	Camisola interior, verde, lã (felpa)	3
	Camisola lã verde (gola redonda)	1
	Chapa de identificação individual	1
	Cinto, lona, verde	1
	Elástico, calça preto novo modelo	2
	Estojo de higiene	1
	Fita de identificação	4
	Luvas, tácticas	1
	Meias, lã	2
	Navalha, vários usos	1
	Pequeno equipamento	1
	Peúgas verdes	5
	Saco fardamento ind. (KIT-BAG)	1
	Saco bag. mão dist. POR-UEO	1
	Saco, bagagem, lona	2
	Saco rede lavandaria (roupa suja)	2
	Toalha, banho verde	2
	Toalha, rosto verde	2
UNIFORME N.º 3	Barrete	1
	Calças	3
	Camisa m/manga	2
	Chapéu abas largas	1
	Dólman	3
UNIFORME EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO	Calção, ginástica	2
	Camisola de ginástica	3
	Camisola, treino físico	1
	Fato, treino	1
	Peúgas brancas, ginástica	4

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	DOTAÇÃO
ESTRUTURA OPERACIONAL DE MATERIAL	Cantil, "camelback"	1
	Cantil m/88	1
	Capa cantil	1
	Capacete, combate kevlar	1
	Cinturão m/82, C/2 pas, precinta, verde	1
	Cobertura camuflada, capacete	1
	Colete balístico molle	1
	Colete táctico	1
	Esteira campanha	1
	Faca de mato, aitor	1
	Fita p/capacete	1
	Kit limpeza	1
	Lanterna tipo "Mega-Light", c/ bolsa de transp.	1
	Marmita, campanha, inox	1
	Mochila, nylon instrução m/98	1
	Óculos de protecção (areia)	1
	Poncho impermeável	1
	Porta talher de campanha	1
	Rede mosquiteira	1
	Saco dormir climas tropicais	1
	Talher, campanha	1
	Tira, interior, capacete	1

Anexo E - (Dotação Individual de Fardamento atribuída aos militares nomeados para a Cooperação Técnico-Militar) ao Despacho n.º 163/CEME/11

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	DOTAÇÃO
UNIFORME N.º 3	Dólman	1
	Calças	2
	Distintivo posto	2
	Chapéu camuflado abas largas	1
	Camisa m/manga	2
	Barrete	1
ARTIGOS DIVERSOS	Braçal porta-caneta	1
	Distintivo, Portugal, dourado	1
EQUIPAMENTO INDIVIDUAL	Rede mosquiteira	1

Anexo F - (Dotação Individual de Fardamento atribuída aos militares nomeados para Quartéis-Generais Internacionais) ao Despacho n.º 163/CEME/11

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	DOTAÇÃO
ABAFOS	Abafo, pescoço (tipo manga)	1
	Calças, campanha - Gore Tex	1
	Casaco, campanha - Gore Tex	1
	Luvas, campanha - Gore Tex	1
CALÇADO	Botas Gore Tex OE, pele m/97	1
	Botas, FND 2003	1
DISTINTIVOS	Bandeira Nacional, bordada, 51X34mm	4
	Distintivo posto	2
DIVERSOS	Camisola de malha verde, gola alta (c/fecho)	2
	Camisola interior, verde c/logótipo	4
	Camisola interior, verde, lã (felpa)	2
	Camisola lã verde (gola redonda)	1
	Chapa de identificação individual	1
	Elástico, calça preto novo modelo	2
	Estojo de higiene	1
	Fato térmico	2
	Fita de identificação	5
	Meia-calça homem (collants)	2
	Meias, lã	3
	Meias, lã mod. NOR.	3
	Pasta nylon m/NATO	1
	Pequeno equipamento	1
	Peúgas verdes	5
	Saco de fardamento ind. (KIT-BAG)	1
	Toalhão, banho verde	2
	Toalha, rosto verde	2
UNIFORME N.º 3	Barrete	1
	Calças	3
	Camisa m/manga	3
	Chapéu abas largas	1
	Dólman	3

FAMÍLIA	NOME GENÉRICO	DOTAÇÃO
ESTRUTURA OPERACIONAL DE MATERIAL	Cantil m/88	1
	Capacete, combate kevlar	1
	Cinturão m/82, C/2 pas, precinta, verde	1
	Cobertura camuflada, capacete	1
	Colete balístico	1
	Colete táctico	1
	Esteira campanha	1
	Marmita, campanha, inox	1
	Mochila, nylon instrução m/98	1
	Poncho impermeável	1
	Porta talher de campanha	1
	Rede mosquiteira	1
	Saco dormir campanha (defense 4)	1
	Saco transporte colete balístico	1
	Saco, bagagem, lona	2
	Suspensórios, lona, m/"Y"	1
	Talher, campanha	1

Despacho n.º 164/2011
de 20 de Outubro de 2011

Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército - Uniformes Especiais

Referência: Portaria n.º 254/2011, de 30 de Junho de 2011, Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército (RUE)

1. Finalidade

Regulamentar, o prescrito no artigo 7.º da referência supra, o uso de uniformes especiais e peças de fardamento necessários para o desempenho de tarefas especificas.

2. Conceito

Os militares no desempenho de tarefas especificas poderão utilizar uniformes especiais e peças de fardamento não tipificados no RUE, de modo a conferir uma adequada execução à especificidade das funções, serviços ou actividades, facilitando o manuseamento e/ou a operação, e garantir o grau de conforto, de segurança e e protecção exigidos.

3. Execução

a) Para o desempenho de tarefas de natureza específica, os militares devem utilizar os uniformes especiais e peças de fardamento em anexo, garantindo o grau de segurança e protecço mais adequado.

b) O CmdLog deve, sempre que julgar oportuno, propor a actualização da lista em anexo.

c) Compete aos Cmdt/Dir/Ch das U/E/O tomarem medidas adequadas com vista ao cumprimento o presente despacho.

d) Aprovo os Uniformes Especiais as peças de fardamento, em anexo, como parte integrante deste Despacho.

e) O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura e revoga todos os Despachos e Circulares anteriores sobre esta matéria,

f) Publique-se em Ordem do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho,* General.

ANEXO – (Uniformes especiais e peças de fardamento) AO DESPACHO N.º 164/CEME/11

UNIFORME ESPECIAL A UTILIZAR NAS UNIDADES DE CARROS DE COMBATE

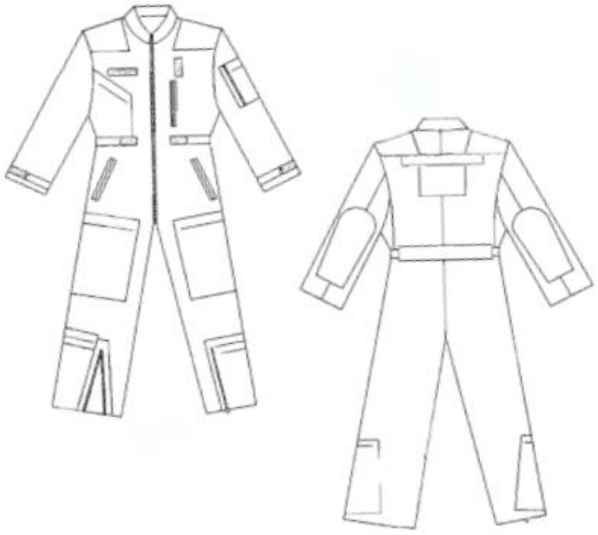

Fig. 1 - Fato para guarnição

UNIFORME ESPECIAL A UTILIZAR NAS TROPAS PÁRA-QUEDISTAS

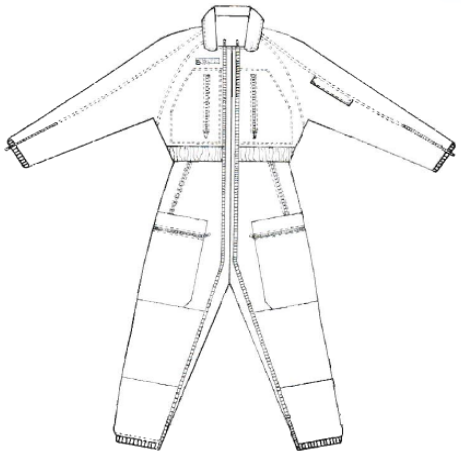

Fig. 2 - Combinação de saltos

UNIFORMES ESPECIAIS E PEÇAS DE FARDAMENTO A UTILIZAR NA UALE

Fig. 3 – Blusão de voo

Fig. 4 – Fato de voo

Fig. 5 – Capacete de voo

Fig. 6 – Botas de voo

Fig. 7 – Luvas de voo

Fig. 8 – Camisola térmica

Fig. 9 – Calças térmica

Fig. 10 – Capacete de viseira dupla para combate a incêndios

Fig. 11 – Casacão com forro, calças e luvas para combate a incêndios

Fig. 12 – Casaco, sobre-calças e luvas para combate a incêndios

Fig. 13 – Botas para combate a incêndios

Fig. 14 – Capuz, casaco, calças, luvas e sobre-botas de aproximação e penetração ao fogo

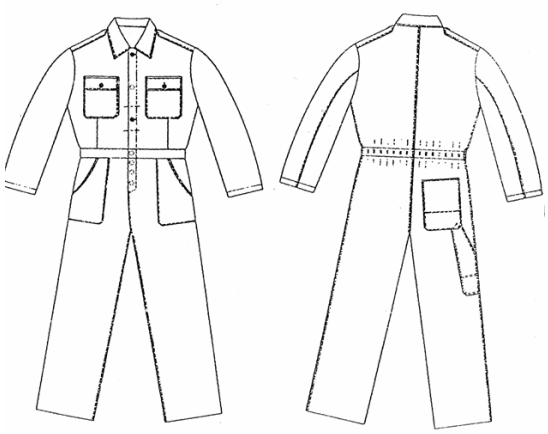

Fig. 15 – Fato de macaco para pessoal de manutenção

Fig. 16 – Casacão com forro e calças com peitilho para pessoal de placa e tráfego

Fig. 17 – Fato de macaco, impermeável, para pessoal de reabastecimento e combustíveis

PEÇA DE FARDAMENTO A UTILIZAR NOS HOSPITAIS

Fig. 18 – Bata

UNIFORME ESPECIAL E PEÇAS DE FARDAMENTO A UTILIZAR NAS COZINHA

Fig. 19 – Casaco de cozinheiro

Fig. 20 – Calças de cozinheiro

Fig. 21 – Touca descartável

Fig. 22 – Avental em nitrilo

Fig. 23 – Socas

Despacho n.º 165/2011
de 20 de Outubro de 2011

Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército - Uso da Boina

Referência: Portaria n.º 254/2011, de 30 de Junho de 2011, Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército (RUE)

1. Finalidade

Regulamentar, para além do proscrito no artigo 44.° da referência supra, o uso de boina com os uniformes n.° 1, 2 e 3.

2. Conceito

Facultar aos militares cujas qualificações permitem o uso de boina de qualificação, com o correspondente distintivo, nas situações em que estejam no desempenho e funções específicas, ou se encontrem a prestar serviço em unidades da sua qualificarão; adicionalmente, permitir o uso da boina e qualificação com o uniformo n.° 1 A m/M e m/F para efeitos de cerimónias, formaturas e serviço diário de guarnição.

3. Execução

a. Aos militares que possuam a qualificação "Cornando" é permitido o uso do distintivo da boina Comandos, em anexo, com a respectiva boina vermelha, desde que prestem serviço numa unidade da sua qualificarão, ou estejam no desempenho de funções no âmbito da sua qualificação (quer nacional, quer internacional). Em todas as outras circunstâncias, ostentam a boina vermelha com emblema do Exército de formato grande.

b. Aos militares que possuam a qualificação "Pára-quedista" (ou "Aerotransportado") é permitido o uso do distintivo de boina Pára-quedista, em anexo, com a respectiva boina verde, desde que prestem serviço numa unidade da sua qualificação, ou estejam no desempenho de funções no âmbito da sua qualificação (quer nacional, quer internacional). Em todas as outras circunstâncias, ostentam a boina verde com o emblema do Exército de formato grande.

c. Aos militares que possuam qualificação "Operações Especiais" é permitido o usa do distintivo de boina das Operações Especiais, em anexo, com a respectiva boina verde seco, desde que prestem serviço numa unidade da sua qualificação, ou estejam no desempenho de funções no âmbito da sua qualificação (quer nacional, quer internacional). Em todas s outras circunstâncias, ostentam a boina verde seco com o emblema do Exército de formato grande.

d. Aos militares que possuam a qualificação "Polícia do Exército", desde que prestem serviço numa unidade da sua qualificação, ou estejam no desempenho de funções no âmbito da sua qualificação e com o uniforme n.° 1 m/M e m/F, ostentam a boina preta com o emblema do Exército de formato grande.

e. Com o uniforme n.° 1 A m/M e m/F é permitido o uso de boina apenas aos militares que possuam as qualificações "Comando", "Pára-quedista" (ou "Aeratransportado) e "Operações Especiais", sem prejuízo do referido nas alíneas a., b. e c.

f. Para efeitos de cerimónias, formaturas e serviço diário de guarnição, é usado um só tipo boina, castanha ou preta, com a excepção dos militares que possuam as qualificações "Comando", "Pára-quedista" (ou "Aerotransportado") e "Operçoes Especiais", que poderão envergar a boina correspondente.

g. Compete aos Cmdt/Dir/Ch das U/E/O tomarem as medidas adequadas com vista ao cumprimento do presente despacho.

h. Aprovo os distintivos de boina a usar nas Unidades de Tropa Especial, em anexo, como parte integrante deste Despacho.

i. O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura e revoga todos os Despachos e Circulares anteriores sobre esta matéria,

j. Publique-se em Ordem do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

ANEXO – (Distintivos de boina a usar no CTC, CTOE e Unidades Pára-quedistas) ao Despacho N.º 165/CEME/11

Fig. 1 - Distintivo de boina para os militares com a qualificação “Comando” colocados no Centro de Tropas Comandos

Fig. 2 - Distintivo de boina para os militares com qualificação “Operações Especiais” colocados no Centro de Tropas de Operações Especiais

Fig. 3 - Distintivo de boina para os militares com qualificação “Pára-quedista” (ou “Aerotransportado”) colocados nas Unidades Pára-quedistas

Despacho n.º 166/2011
de 20 de Outubro de 2011

Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército - Distintos de Cursos, Qualificações e Funções

Referência: Portaria n.º 254/2011, de 30 de Junho de 2011, Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército (RUE)

1. Finalidade

Regulamentar o uso de distintivos de Cursos, Qualificações e Funções, assim como as condições de uso e a sua localização nos Uniformes.

2. Conceito

Permitir o usa equilibrado e criterioso dos distintivos de Curso, de Qualificação e de desempenho de Funções nos Uniformes n.° 1, 2 e 3.

3. Execução

a. O uso de distintivos de Cursos, Qualificações ou Funções a colocar na zona dos bolsos superiores dos dólmanes e camisas, está limitada a cinco, de acordo com o seguinte critério e com a localização referida em anexo:

1) Distintivos obtidos no Exército e em território Nacional;
2) Aos associados das funções técnicas que desempenhe na sua U/E/O;
3) Aos associados às funções e Estado-Maior e à docência;
4) Aos de qualificação em tropas especiais.

b. O uso de distintivos de Cursos, Qualificações ou Funções, a colocar na orla superior da manga esquerda dos uniformes, está limitado a cinco, excepto para os distintivos referidos no artigo 134.° e 135.° do RUE, devendo ser aplicado o critério seguinte (Anexo):

1) Dístico "Portugal";
2) Qualificação em tropas especiais;
3) Bandeira da Portugal, excepto no uniforme n.° 1;
4) Associados às funções e docência;
5) Distintivos obtidos no Exército e em território Nacional.

c. Aos militares que lhe forem atribuídos distintivos de Cursos, Qualificações e Funções, podem usar no Uniforme n,° 1, 2 e 3 de acordo com o definido no apêndice, do anexo, do presente Despacho e com o referido em 3.a. e 3.b..

d. Aos militares que forem atribuídos distintivos de Cursos, Qualificações e Funções nacionais, não constantes do anexo a este Despacho, podem usar no Uniforme n.º 1, 2 e 3, nas localizações B e G, conforme apêndice ao presente Despacho.

e. Aos militares que forem atribuídos distintivos de Cursos, Qualificações e Funções estrangeiras, podem usar no Uniforme n.° 1, 2 e 3 , nas localizações B e G, conforme apêndice ao presente Despacho.

f. Compete ao CID propor a actualização do anexo ao presente Despacho.

g. Compete aos Cmdt/Dir/Ch das U/E/O tomarem as medidas adequadas com vista ao cumprimento do presente despacho.

h. Aprovo os distintivos de Cursos, Qualificações e Funções obtidos no Exército, bem como a localização nos Uniformes, em anexo, como parte integrante deste Despacho.

i. O presente despacho produz afeitos desde a data da sua assinatura revoga todos os Despachos e Circulares anteriores sobre esta matéria.

j. Publique-se em Ordem do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

ANEXO – (Distintivos de Cursos, Qualificações e Funções e a sua localização nos Uniformes) ao Despacho N.º 166/CEME/11

O presente Anexo deve ser consultado conjuntamente com o respectivo Apêndice

ACADEMIA MILITAR

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Docente da AM	**B**

CENTRO DE SEGURANÇA MILITAR E DE INFORMAÇÕES DO EXÉRCITO

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Segurança Militar	**B**
	HUMINT	

CENTRO DE PISCOLOGIA APLICADA DO EXÉRCITO

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Psicólogo Militar	**B**

CENTRO DE TROPAS COMANDOS

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Comandos	**I**
	Comandos	Orla superior da manga esquerda

CENTRO DE TROPAS DE OPERAÇÕES ESPECIAIS

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Operações Especiais	**B**
	Operações Especiais	Orla superior da manga esquerda
	Estágio de Operações Especiais	**G**
	SNIPER	**C**
	Patrulhas de Reconhecimento de Longo Raio de Acção	**D**

ESCOLA DE TROPAS PÁRA-QUEDISTAS

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Brevêt Meia Asa	**H**
	Brevêt de Pára-quedista militar	
	Pára-quedista militar	Orla superior da manga esquerda
	Operações aeroterrestres	**D**
	Instrutor de Pára-quedismo	
	Precursor Aeroterrestre – Fase A	**B**
	Precursor Aeroterrestre – Fase B	**B**
	Saltador Operacional de Grande Altitude	**D**

ESCOLA DE TROPAS PÁRA-QUEDISTAS

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Chefe de Salto de Abertura Manual	**D**
	Instrutor de Queda Livre	
	Dobrador de Equipamento Aéreo	
	Técnico de Equipamento Aéreo	
	Instrutor e Operador de Abastecimento Aéreo	
	Inspector de abastecimento aéreo	
	Treinador tratador de cães militares	**F**
	Fanfarra da ETP	**E**

ESCOLA PRÁTICA DE ARTILHARIA

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	OBUS 155mm AP	**H**
	Míssil Ligeiro Chaparral	
	Canhão AA Bitubo	
	Míssil Portátil Stinger	

ESCOLA PRÁTICA DE CAVALARIA

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Reconhecimeto Rodas	**H**
	Reconhecimento Lagartas	
	Carros de Combate	

ESCOLA PRÁTICA DE CAVALARIA

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Polícia do Exército	**J** **G*** (*não exercendo funções PE)

ESCOLA PRÁTICA DE ENGENHARIA

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Contra vigilância	**G**
	Defesa Nuclear Biológica e Química	
	Sapadores das Armas e Serviços	
	Inactivação de Engenhos Explosivos	

ESCOLA PRÁTICA DE INFANTARIA

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Instrutor / Apontador SLM MILAN	**C**
	Ligação e observação militar	
	Instrutor SLM M220 A2 TOW2	**B**

ESCOLA PRÁTICA DE TRANSMISSÕES

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Transmissões das Armas e Serviços	**B**
	Guerra Electrónica	

ESCOLA DE SARGENTOS DO EXÉRCITO

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Formação de Sargentos	**B**

INSTITUTO GEOGRÁFICO DO EXÉRCITO

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Cartografia Digital	**G**

INSTITUTO GEOGRÁFICO DO EXÉRCITO

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Fotogrametria	**G**
	Interpretação de Imagem	
	Topografia	

CENTRO MILITAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

DISTINTIVOS (Bordados)	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Instrutores de educação física militar	Orla superior da manga esquerda
	Tiro desportivo	Orla superior da manga esquerda

CENTRO MILITAR DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

DISTINTIVOS (Bordados)	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	Instrutores de Esgrima e Combate Corpo a Corpo	Orla superior da manga esquerda
	Aperfeiçoamento de Instrutores de Equitação	Orla superior da manga esquerda
	Instrutores de Equitação	Orla superior da manga esquerda
	Monitores de equitação	Orla superior da manga esquerda

OUTROS DISTINTIVOS EM USO NO EXÉRCITO PORTUGUÊS

DISTINTIVOS	CURSOS, QUALIFICAÇÕES E FUNÇÕES	LOCALIZAÇÃO NO UNIFORME
	País	Orla superior da manga esquerda
	Bandeira Nacional	Orla superior da manga esquerda
	Docente do extinto IAEM	Orla superior da manga esquerda
	Estado-Maior[1]	**A**
	Aptidão Física de Excelência	**C**

[1] Com a criação do Curso de Estado-Maior Conjunto, pelo Despacho 189/CEME/2008, e enquanto não for criado novo distintivo, os oficiais do Exército estão autorizados a usar o actual distintivo.

APÊNDICE – (Modelo genérico de localização dos distintivos nos bolsos superiores dos Uniformes) ao Anexo do Despacho N.º 166/CEME/11

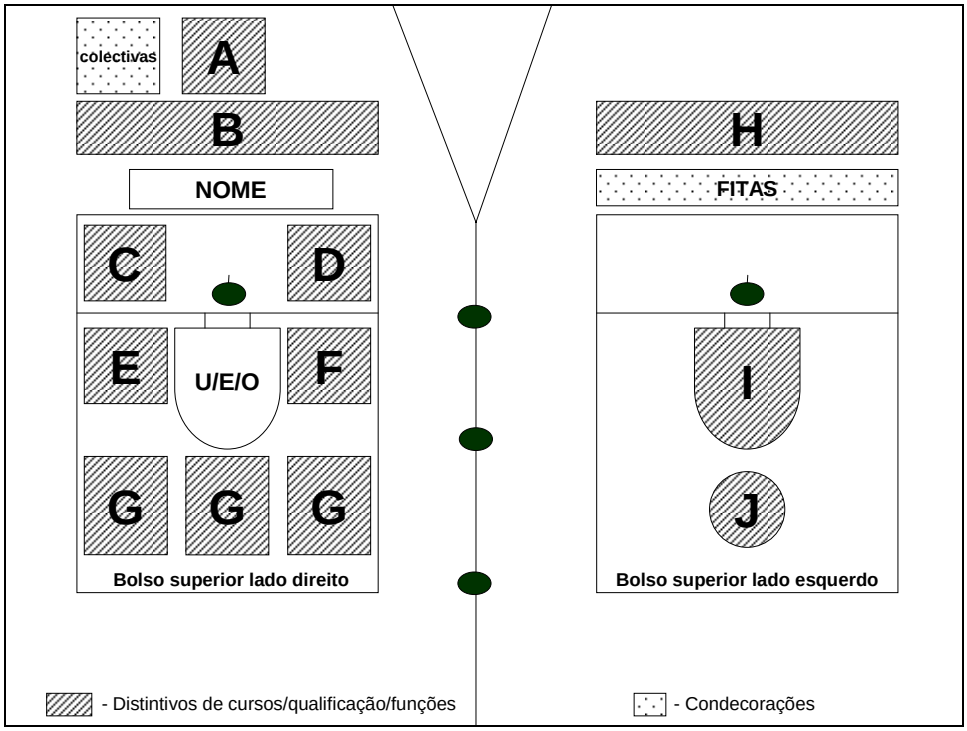

Fig. 1 - Modelo a usar com condecorações (fitas)

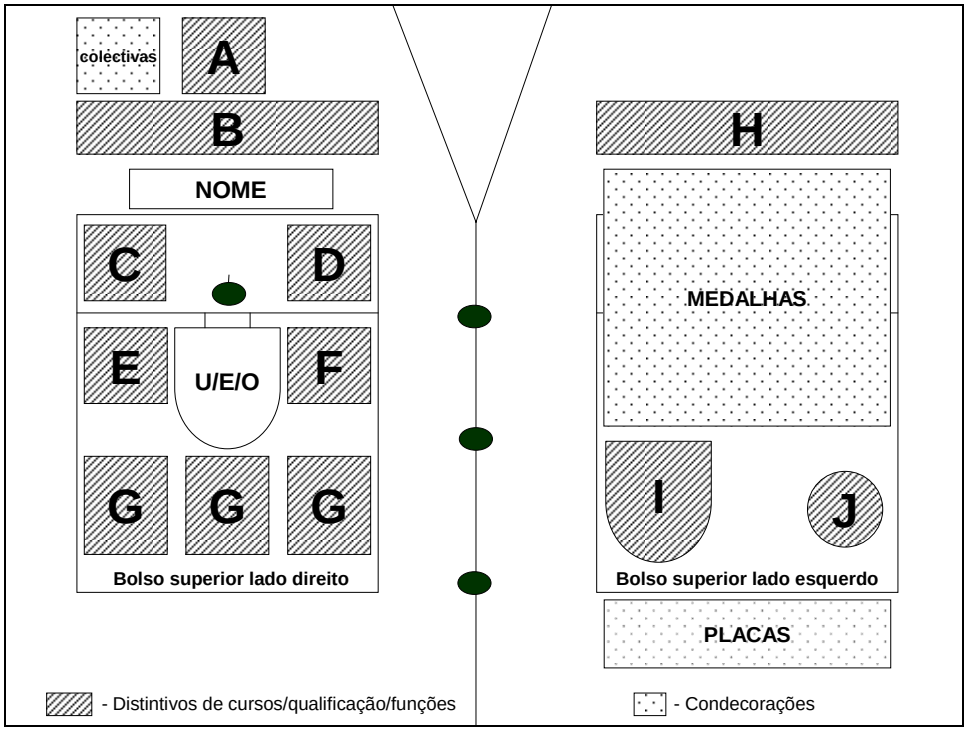

Fig. 2 - Modelo a usar com condecorações (medalhas)

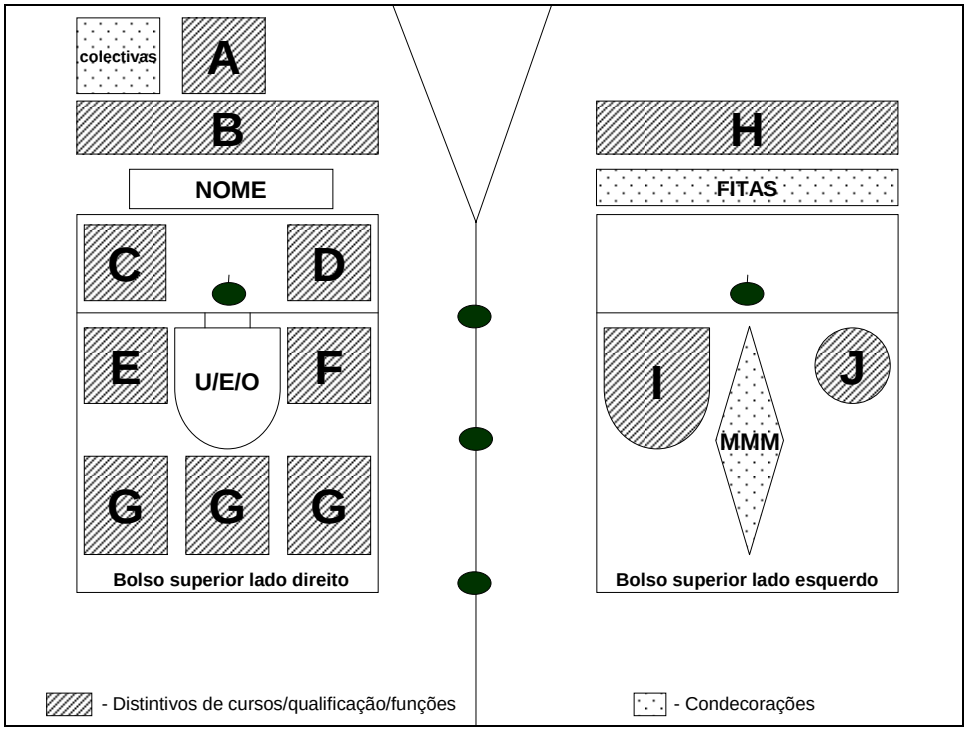

Fig. 3 - Modelo a usar com condecorações (fitas) e losango da Medalha de Mérito Militar

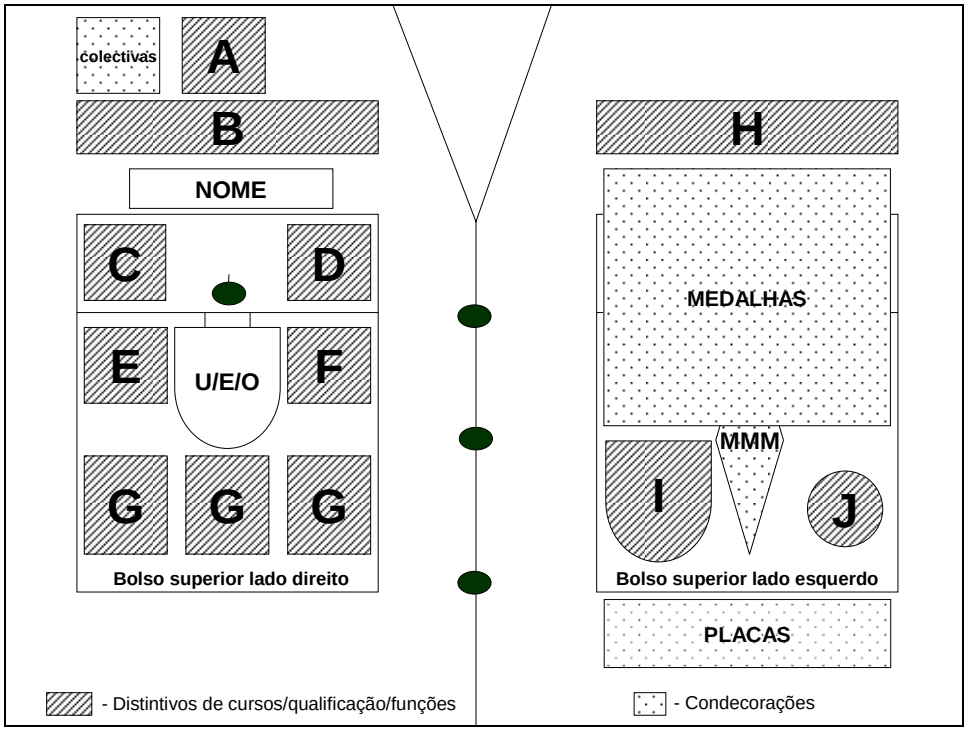

Fig. 4 - Modelo a usar com condecorações (medalhas) e losango da Medalha de Mérito Militar

Despacho n.º 167/2011
de 20 de Outubro de 2011

Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército - Período Transitório

Referência: Portaria n.º 254/2011, de 30 de Junho de 2011, Regulamento de Uniformes dos Militares do Exército (RUE)

1. Finalidade

Definir o período de transição dos uniformes ou peças da fardamento anteriormente aprovados, que não constem ou tenham sido substituídos no presente RUE, do acordo com o prescrito no artigo 159.º da referência supra.

2. Conceito

Os uniformes ou peças da fardamento anteriormente aprovados, que não constem ou tenham sido substituídos no presente RUE, poderão continuar a ser utilizados nas mesmas condições, durante um período de tempo limitado.

3. Execução

a. Os uniformes ou peças de fardamento que não constem ou tenham sido substituídos no presente RUE, poderão continuar ser utilizados nas mesmas condições até 31 de Dezembro de 2012.

b. O dólman o Uniforme n.° 2 modelo RV/RC, previsto no artigo 58.º do RUE, terminará o seu período de substituição pelo novo modelo de dólman, referido no presente RUE, a 31 de Dezembro de 2012.

c. O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura e revoga todos os Despachos e Circulares anteriores sobre este matéria.

d. Publique-se em Ordem do Exército.

O Chefe do Estado-Maior do Exército, *José Luís Pinto Ramalho*, General.

Despacho n.º 15 463/2011
de 03 de Novembro de 2011

1 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 3 do Despacho n.º 11 587/2011 de 12 de Julho de 2011 do General Chefe do Estado-Maior do Exército, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 173, de 08 de Setembro de 2011, subdelego no Director da Direcção de História e Cultura Militar, Major-General (82066667) **Hugo Eugénio dos Reis Borges**, a competência para autorizar despesas com a locação e aquisição de bens e serviços e com empreitadas de obras públicas, de acordo com o disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de Junho, bem como para praticar os demais actos decisórios previstos neste diploma, até ao limite de € 25 000.

2 — A competência referida no número anterior pode ser subdelegada, no todo ou em parte, no Subdirector de História e Cultura Militar.

3 — Este despacho produz efeitos a partir de 31 de Outubro de 2011 ficando, por este meio, ratificados todos os actos entretanto praticados pelo Director da Direcção de História e Cultura Militar que se incluam no âmbito desta subdelegação de competências.

O Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército, *Fernando Manuel Paiva Monteiro*, Tenente-General.

Comando da Logística

Despacho n.º 15 532/2011
de 25 de Outubro de 2011

Ao abrigo do disposto no Despacho n.º 14 459/2011, publicado em *Diário da República* 2.ª serie, de 25 de Outubro de 2011, do General Chefe do Estado-Maior do Exército, e respectiva autorização de subdelegação de poderes, subdelego no Director do Instituto Geográfico do Exército, coronel **Álvaro José Estrela Soares**, os poderes para, em representação do Exército Português enquanto adjudicatário, proceder à assinatura do contrato e praticar os demais actos necessários a contratação nos procedimentos a seguir indicados:

a) Procedimento por ajuste directo n.º 71AJD11_SRES, da Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional do Equipamento Social, para informatização de elementos cartográficos históricos;

b) Procedimento por ajuste directo, do Município de Rio Maior, para aquisição de cartografia vectorial da serie 1:25000;

c) Procedimento por ajuste directo n.º 41/11, do Município de Coimbra, para a aquisição de cartografia digital.

O Quartel-Mestre-General, *Joaquim Formeiro Monteiro*, Tenente-General.

———————

V — AVISOS

Comando do Pessoal

Direcção de Administração de Recursos Humanos

Repartição de Pessoal Civil

Aviso (extracto) n.º 23 202/2011
de 21 de Novembro de 2011

Por despacho de 10 de Novembro de 2011 do Tenente-General Ajudante-General do Exército, proferido no uso de competência delegada, é subdelegada no Major-General **João Manuel Santos de Carvalho**, presidente da Secção Autónoma n.º 4 (SA 4) do Conselho Coordenador da Avaliação do Exército, a competência em si delegada, para a prática dos seguintes actos, no âmbito da respectiva Secção Autónoma:

a) Validar as avaliações de "desempenho relevante" e "desempenho inadequado" bem como proceder ao reconhecimento do "desempenho excelente";

b) Homologar as avaliações anuais;

c) Decidir das reclamações dos avaliados;

d) Nomear avaliador específico que elaborará proposta de avaliação, a entregar à Secção Autónoma (SA), com vista à avaliação anual requerida pelos trabalhadores que se encontrem nas situações previstas nos n.os 3, 5 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007 de 28Dec (SIADAP);

e) Presidir à SA e designar os dirigentes que a integram, nos termos da lei (n.º 2 do artigo 58.º do SIADAP);

f) Designar, pelo período de dois anos, os 4 vogais representantes da Administração na Comissão Paritária (dois efectivos, um dos quais orienta os trabalhos, e dois suplentes. Os vogais são membros da SA) (n.º 3 do artigo 59.º do SIADAP);

g) Submeter à apreciação da Comissão Paritária os requerimentos fundamentados dos trabalhadores que solicitem a intervenção deste órgão sobre as propostas de avaliação de que tomaram conhecimento e que serão sujeitas a homologação (n.os 1 e 2 do artigo 70.º do SIADAP);

h) Atribuir, no caso do n.º 5 do artigo 69.º do SIADAP, nova menção qualitativa e quantitativa e respectiva fundamentação, quando decidir pela não homologação das avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pela SA (n.º 2 do artigo 60.º do SIADAP);

i) Proceder a nova avaliação, quando for proferida decisão favorável ao trabalhador em sede de recurso hierárquico ou jurisdicional, sempre que não seja possível ao novo superior hierárquico proceder à sua revisão (n.º 3 do artigo 73.º do SIADAP).

Produção de efeitos. — Este despacho produz efeitos desde 19 de Outubro de 2011, ficando deste modo ratificados todos os actos e despachos entretanto proferidos sobre as matérias ora objecto de delegação.

O Chefe da Repartição, *NunoCorreia Neves*,Coronel de Infantaria

O Chefe do Estado-Maior do Exército

José Luís Pinto Ramalho, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

SECÇÃO DE OE/DARH
ESTÁ CONFORME
O ORIGINAL

ORDEM DO EXÉRCITO

1.ª SÉRIE
N.º 12/31 DE DEZEMBRO DE 2011

Publica-se ao Exército o seguinte:

SUMÁRIO

LEIS

Assembleia da República

Lei n.º63/2011:

Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária 932

Lei n.º64/2011:

Modifica os procedimentos de recrutamento, selecção e provimento nos cargos de direcção superior da Administração Pública, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, e à quinta alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, que estabelece os os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado 934

Lei n.º64-B/2011:

Orçamento do Estado para 2012 966

_____

DECRETOS-LEI

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 116/2011:

Modifica as regras de fixação dos limites máximos de unidades orgânicas flexíveis de serviços da Administração Pública e da dotação máxima de chefes de equipa de estruturas matriciais, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro 1157

Decreto-Lei n.º 122/2011:

Aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional 1160

_____

DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 16 437/2011:

Localização do Hospital das Forças Armadas ... 1171

_____

PROTOCOLOS

Protocolo de colaboração entre o Exército Português e:

a Câmara Municipal de Mondim de Basto 1172
a Câmara Municipalde Vizela 1175
a Câmara Municipalde Fafe 1178

_____

DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

Centro Jurídico

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 33-A/2011:

Rectifica o DL n.º 104/2011, de 6Out do MDN, que aprova o regime jurídico da contratação pública nos domínios da defesa e da segurança transpondo a Directiva n.º 2009/81/CE, do Parlamento e do Conselho, de 13 de Julho 1180

I — LEIS

Lei n.º 63/2011
de 14 de Dezembro de 2011

Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

1 — É aprovada a Lei da Arbitragem Voluntária, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

2 — É alterado o Código de Processo Civil, em conformidade com a nova Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 2.º
Alteração ao Código de Processo Civil

Os artigos 812.º-D, 815.º, 1094.º e 1527.º do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 812.º-D
[...]

.....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) Se, pedida a execução de sentença arbitral, o agente de execução duvidar de que o litígio pudesse ser cometido à decisão por árbitros, quer por estar submetido, por lei especial, exclusivamente a tribunal judicial ou a arbitragem necessária, quer por o direito controvertido não ter carácter patrimonial e não poder ser objecto de transacção.

Artigo 815.º
[...]

São fundamentos de oposição à execução baseada em sentença arbitral não apenas os previstos no artigo anterior mas também aqueles em que pode basear-se a anulação judicial da mesma decisão, sem prejuízo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 48.º da Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 1094.º
[...]

1 — Sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada.

2 — .....

Artigo 1527.º
[...]

1 — Se em relação a algum dos árbitros se verificar qualquer das circunstâncias previstas nos artigos 13.º a 15.º da Lei da Arbitragem Voluntária, procede-se à nomeação de outro, nos termos do artigo 16.º daquela lei, cabendo a nomeação a quem tiver nomeado o árbitro anterior, quando possível.

2 — ..... »

Artigo 3.º
Remissões

Todas as remissões feitas em diplomas legais ou regulamentares para as disposições da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, devem considerar-se como feitas para as disposições correspondentes na nova Lei da Arbitragem Voluntária.

Artigo 4.º
Disposição transitória

1 — Salvo o disposto nos números seguintes, ficam sujeitos ao novo regime da Lei da Arbitragem Voluntária os processos arbitrais que, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da referida lei, se iniciem após a sua entrada em vigor.

2 — O novo regime é aplicável aos processos arbitrais iniciados antes da sua entrada em vigor, desde que ambas as partes nisso acordem ou se uma delas formular proposta nesse sentido e a outra a tal não se opuser no prazo de 15 dias a contar da respectiva recepção.

3 — As partes que tenham celebrado convenções de arbitragem antes da entrada em vigor do novo regime mantêm o direito aos recursos que caberiam da sentença arbitral, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, caso o processo arbitral houvesse decorrido ao abrigo deste diploma.

4 — A submissão a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho é regulada por lei especial, sendo aplicável, até à entrada em vigor desta o novo regime aprovado pela presente lei, e, com as devidas adaptações, o n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

Artigo 5.º
Norma revogatória

1 — É revogada a Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, com excepção do disposto no n.º 1 do artigo 1.º, que se mantém em vigor para a arbitragem de litígios emergentes de ou relativos a contratos de trabalho.

2 — São revogados o n.º 2 do artigo 181.º e o artigo 186.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

3 — É revogado o artigo 1097.º do Código de Processo Civil.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor três meses após a data da sua publicação.

Aprovada em 4 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 29 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

Lei n.º 64/2011
de 22 de Dezembro de 2011

Modifica os procedimentos de recrutamento, selecção e provimento nos cargos de direcção superior da Administração Pública, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, e à quinta alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei modifica os procedimentos de recrutamento, selecção e provimento nos cargos de direcção superior da Administração Pública, procedendo à quarta alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de Agosto, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e órgãos da administração central, regional e local do Estado, e à quinta alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado.

Artigo 2.º
Alteração à Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro

1 — São alterados os artigos 1.º, 5.º, 7.º, 12.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 19.º-A, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º-A, 27.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de Agosto, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

a) .....
b) Das Forças Armadas, das forças e serviços de segurança e dos órgãos públicos que exercem funções de segurança interna, nos termos definidos pela Lei de Segurança Interna, bem como do Sistema de Informações da República Portuguesa e do serviço que tenha por missão assegurar a gestão do sistema prisional;
c) .....
d) .....
e) Do Ministério dos Negócios Estrangeiros que, por força de disposição legal própria, tenham de ser providos por pessoal da carreira diplomática ou para cujo provimento tenha sido escolhido pessoal da mesma carreira ou que sejam exercidos nos serviços externos;
f) .....

Artigo 5.º
[...]

1 — Os titulares dos cargos dirigentes devem promover uma gestão orientada para resultados, de acordo com os objectivos anuais e plurianuais a atingir, definindo os recursos a utilizar e os programas a desenvolver, aplicando de forma sistemática mecanismos de controlo e avaliação dos resultados.
2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 7.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) Fazer cumprir as obrigações definidas nos termos da lei para o processo de avaliação do mérito dos trabalhadores em funções públicas, garantindo a aplicação uniforme do regime de avaliação no âmbito do respectivo serviço ou órgão;
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 12.º
[...]

1 — O desempenho de funções dirigentes é acompanhado pela realização de formação profissional específica em gestão nos domínios da Administração Pública, diferenciada, se necessário, em função do nível, grau, competências e responsabilidades dos cargos dirigentes.

2 — A formação profissional específica privilegia as seguintes áreas de competências:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) Gestão da mudança.

3 — Os cursos adequados à formação profissional específica a que se refere o presente artigo, qualquer que seja a sua designação e duração, são assegurados, preferencialmente, no âmbito da Administração Pública, pelo serviço ou órgão com atribuições na área da formação profissional, devendo os respectivos regulamentos e condições de acesso ser objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

4 — A formação específica acima referida pode igualmente ser garantida por instituições de ensino superior, em termos fixados em diploma regulamentar.

5 — .....

Artigo 16.º
[...]

1 — O exercício de cargos dirigentes é feito em regime de exclusividade, nos termos da lei.

2 — O regime de exclusividade implica a renúncia ao exercício de quaisquer outras actividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente da respectiva remuneração, sem prejuízo do disposto nos artigos 27.º a 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — .....

6 — *(Revogado.)*

7 — .....

Artigo 17.º
[...]

1 — Para além do disposto no artigo anterior, a participação dos titulares dos cargos de direcção superior em órgãos sociais de pessoas colectivas só é permitida, nos termos da lei, quando se trate do exercício de funções em pessoas colectivas sem fins lucrativos.

2 — O pessoal dirigente está sujeito ao regime de incompatibilidades, impedimentos e inibições previstos nas disposições reguladoras de conflitos de interesses resultantes do exercício de funções públicas, designadamente nas constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e nas dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Aos titulares dos cargos de direcção superior são ainda aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 5.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º, 13.º, n.º 4, e 14.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na redacção em vigor.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Artigo 18.º

[...]

1 — Os titulares dos cargos de direcção superior são recrutados, por procedimento concursal, nos termos dos artigos seguinte e 19.º-A, de entre indivíduos com licenciatura concluída à data de abertura do concurso há pelo menos 12 ou 8 anos, consoante se trate de cargos de direcção superior de 1.º ou de 2.º grau, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções.

2 — A iniciativa do procedimento concursal referido no número anterior cabe ao membro do Governo com poder de direcção ou de superintendência e tutela sobre o serviço ou órgão em que se integra o cargo a preencher, competindo-lhe, neste âmbito, definir o perfil, experiência profissional e competências de gestão exigíveis aos candidatos.

3 — O procedimento concursal é efectuado pela Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública, adiante designada por Comissão, entidade independente, que funciona junto do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, nos termos dos respectivos Estatutos.

4 — A Comissão estabelece, nos termos das suas competências, os critérios aplicáveis na selecção de candidatos a cargos de direcção superior, designadamente as competências de liderança, colaboração, motivação, orientação estratégica, orientação para resultados, orientação para o cidadão e serviço público, gestão da mudança e inovação, sensibilidade social, experiência profissional, formação académica e formação profissional.

Artigo 19.º

Selecção e provimento nos cargos de direcção superior

1 — O procedimento concursal é obrigatoriamente publicitado na bolsa de emprego público (BEP) e, pelo menos, na plataforma electrónica do Governo e em duas outras plataformas electrónicas, durante 10 dias, com a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido e dos métodos de selecção, que incluem, necessariamente, a avaliação curricular e, aos candidatos habilitados para o procedimento, a realização de entrevistas de avaliação pela Comissão.

2 — A publicitação referida no número anterior é precedida de aviso a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, podendo ainda ser divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional.

3 — A promoção das publicitações previstas nos números anteriores é assegurada pela Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, em conformidade com as instruções da Comissão.

4 — O júri é constituído:

a) Pelo presidente da Comissão, que tem voto de qualidade, ou por quem este designe, que preside;

b) Por um vogal permanente da Comissão;

c) Por um vogal não permanente da Comissão, em exercício de funções em órgão ou serviço integrado na orgânica do ministério a que respeita o procedimento concursal, mas em órgão ou serviço não coincidente com este;

d) Pelo perito cooptado pelos anteriores de uma bolsa de peritos que funciona junto da Comissão, em exercício de funções em órgão ou serviço integrado na orgânica do ministério a que respeita o procedimento concursal, mas em órgão ou serviço não coincidente com este.

5 — Na selecção dos candidatos o júri procede à aplicação dos métodos de selecção definidos no respectivo aviso de abertura de procedimento concursal.

6 — O júri, após conclusão da aplicação dos métodos de selecção previstos, elabora a proposta de designação indicando três candidatos, ordenados por ordem alfabética e acompanhados dos fundamentos da escolha de cada um deles, e apresenta-a ao membro do Governo que tenha o poder de direcção ou de superintendência e tutela sobre o serviço ou órgão a que respeita o procedimento concursal, que previamente à designação pode realizar uma entrevista de avaliação aos três candidatos.

7 — Na situação de procedimento concursal em que não haja um número suficiente de candidatos para os efeitos do número anterior ou em que o mesmo fique deserto, deve a Comissão proceder à repetição de aviso de abertura referente ao mesmo procedimento concursal, nos termos do n.º 1 e seguintes e, verificando-se o mesmo resultado, pode o membro do Governo competente para o provimento proceder a recrutamento por escolha, de entre indivíduos que reúnam o perfil definido pelo aviso de abertura.

8 — Os cargos de direcção superior são providos por despacho do membro do Governo competente, em regime de comissão de serviço, por um período de cinco anos, renovável por igual período sem necessidade de recurso a procedimento concursal.

9 — A duração da comissão de serviço e das respectivas renovações não pode exceder, na globalidade, 10 anos consecutivos, não podendo o dirigente ser provido no mesmo cargo do respectivo serviço antes de decorridos 5 anos.

10 — O provimento nos cargos de direcção superior produz efeitos à data do despacho de designação, salvo se outra data for expressamente fixada.

11 — O despacho de designação, devidamente fundamentado, é publicado no *Diário da República*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

12 — A designação dispensa a autorização do serviço ou órgão de origem do designado.

13 — O procedimento concursal é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

14 — Não há efeito suspensivo do recurso administrativo interposto do despacho de designação ou de qualquer outro acto praticado no decurso do procedimento.

15 — A propositura de providência cautelar de suspensão da eficácia de um acto administrativo praticado no procedimento não tem por efeito a proibição da execução desse acto.

16 — Em caso de suspensão judicial da eficácia do despacho de designação, é aplicável o disposto no artigo 27.º.

Artigo 19.º-A

[...]

1 — Com o aviso de abertura do concurso é publicada a carta de missão, elaborada pelo membro do Governo que dirige ou superintende e tutela o serviço ou órgão em que se insere o cargo a preencher, que constitui um compromisso de gestão.

2 — Na carta de missão são definidos de forma explícita os objectivos, devidamente quantificados e calendarizados, a atingir no decurso do exercício de funções, sem prejuízo da sua revisão, sempre que tal se justifique, por alterações de contexto geral ou por circunstâncias específicas que o determinem, mediante orientação do respectivo membro do Governo.

3 — Os candidatos devem juntar uma declaração à sua candidatura, elaborada em conformidade com modelo aprovado por Regulamento da Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública, aceitando os termos da carta de missão, sob pena de não aceitação da candidatura.

Artigo 20.º
[...]

1 — Os titulares dos cargos de direcção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direcção intermédia de 1.º ou de 2.º grau, respectivamente.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Nos casos em que o procedimento concursal fique deserto ou em que nenhum dos candidatos reúna condições para ser designado, nos termos do n.º 7 do artigo seguinte, os titulares dos cargos de direcção intermédia podem igualmente ser recrutados, em subsequente procedimento concursal, de entre indivíduos licenciados sem vínculo à Administração Pública que reúnam os requisitos previstos no n.º 1 e desde que:

a) O serviço ou órgão interessado o tenha solicitado, em proposta fundamentada, ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;

b) O recrutamento caiba dentro da quota anualmente fixada para o efeito pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;

c) O membro do Governo responsável pela área da Administração Pública o tenha autorizado.

Artigo 21.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Ao elemento do júri referido na alínea *c)* do n.º 3 que não seja vinculado à Administração Pública é devida remuneração nos termos fixados pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

6 — .....

7 — .....

8 — A pedido do serviço ou órgão interessado, o procedimento concursal é assegurado por entidade pública competente, integrada em diferente ministério, com dispensa de constituição de júri, mas com intervenção do indivíduo previsto na alínea *c)* do n.º 3, sendo, nesse caso, aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 1, 2, 4, 5, 6 e 7.

9 — .....

10 — .....

11 — .....

12 — A designação dispensa a autorização do serviço ou órgão de origem do designado.

13 — *(Anterior n.º 12.)*

14 — *(Anterior n.º 13.)*

15 — *(Anterior n.º 14.)*

16 — *(Anterior n.º 15.)*

Artigo 22.º
[...]

1 — .....
2 — A comunicação referida no número anterior será acompanhada de relatório dos resultados obtidos durante o exercício do cargo, tendo sempre como referência a carta de missão e os planos e relatórios de actividades, bem como de uma síntese da aplicação do sistema de avaliação do respectivo serviço.
3 — .....

Artigo 24.º
[...]

1 — A decisão sobre a renovação da comissão de serviço a que se referem os artigos anteriores é comunicada por escrito aos interessados até 60 dias antes do seu termo, sendo acompanhada de determinação para abertura do correspondente procedimento concursal quando aquela não tenha sido renovada.
2 — *(Revogado.)*
3 — Em caso de não renovação da comissão de serviço, as funções são asseguradas em regime de gestão corrente ou, transitoriamente, em regime de substituição até à designação de novo titular.
4 — .....

Artigo 25.º
[...]

1 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) Nos casos do n.º 7 do artigo 16.º e do n.º 6 do artigo 17.º da presente lei e do n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;
e) .....
f) .....
g) .....
h) (Revogada.)
i) .....
2 — .....
3 — (*Revogado.)*
4 — (*Revogado.)*

Artigo 26.º-A
[...]

1 — A comissão de serviço dos titulares dos cargos de direcção superior de 2.º grau e de direcção intermédia suspende-se quando sejam designados para gabinetes de membros do Governo ou equiparados ou em regime de substituição.
2 — .....
3 — .....

Artigo 27.º
Designação em substituição

1 — .....
2 — A designação em regime de substituição é feita pela entidade competente, devendo ser observados todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, com excepção do procedimento concursal a que se referem os artigos 18.º a 21.º.
3 — A substituição cessa na data em que o titular retome funções ou passados 90 dias sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à designação de novo titular.
4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 31.º
[...]

1 — .....
2 — Ao pessoal dirigente são abonadas despesas de representação de montante fixado em despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....

Artigo 33.º
[...]

1 — .....
2 — Os titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau podem ser apoiados por um trabalhador que exerça funções de secretariado.
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — ..... »

2 — É alterada a epígrafe do capítulo II da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que passa a ter a seguinte redacção: «Recrutamento, selecção, provimento e cessação de funções».
3 — É alterada a epígrafe da secção I do capítulo II da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, que passa a ter a seguinte redacção: «Recrutamento, selecção e provimento de cargos de direcção superior».

Artigo 3.º
Norma revogatória

São revogados os n.os 3, 4 e 6 do artigo 16.º, o n.º 2 do artigo 24.º, a alínea *h)* do n.º 1, os n.os 3 e 4 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 51/2005, de 30 de Agosto, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril.

Artigo 4.º
Alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro

O artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 28.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — Os responsáveis das estruturas de missão, das comissões e dos grupos de trabalho ou de projecto são livremente designados e exonerados.»

Artigo 5.º
Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública

É criada, pela presente lei, a Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública e são aprovados os respectivos Estatutos, publicados no anexo A à presente lei, da qual fazem parte integrante.

Artigo 6.º
Regime transitório

1 — As comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior a que se referem os n.os 3 e 4 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, na redacção vigente antes da entrada em vigor da presente lei, e as comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior que, após 21 de Junho de 2011, foram objecto de renovação nos termos do n.º 2 do artigo 24.º ou iniciadas ao abrigo do artigo 19.º, na redacção vigente antes da entrada em vigor da presente lei, são alvo do procedimento concursal aprovado pela presente lei, a realizar até 31 de Dezembro de 2013.

2 — O prazo previsto no n.º 3 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, relativamente às designações em regime de substituição efectuadas após 21 de Junho de 2011, é excepcionalmente prorrogado, com o limite de 31 de Dezembro de 2013, até à ocorrência de qualquer das seguintes situações:

a) Até à designação do novo titular do cargo, a qual segue o procedimento concursal aprovado pela presente lei;

b) Até à extinção ou reorganização da respectiva unidade ou estrutura orgânica.

3 — No decurso do prazo previsto no número anterior, os membros do Governo podem, a título excepcional, delegar nos dirigentes que exerçam cargos de direcção superior de 1.º grau em regime de substituição as competências relativas às atribuições dos respectivos serviços e órgãos.

4 — Se os procedimentos concursais referidos nos n.os 1 e 2 não estiverem concluídos a 31 de Dezembro de 2013, cessam as comissões de serviço e as designações em regime de substituição neles previstas, sendo as funções dos titulares dos cargos de direcção superior asseguradas em regime de gestão corrente até à designação de novo titular.

Artigo 7.º
Republicação

1 — É republicada no anexo B à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com a redacção actual.

2 — Para efeitos de republicação onde se lê «nomeação», «nomeado», «nomeados», «funcionário», «funcionários», «organismo», «organismos», «do 1.º grau», «do 2.º grau» e «do 3.º grau» deve ler-se, respectivamente, «designação», «designado», «designados», «trabalhador em funções públicas», «trabalhadores em funções públicas », «órgão», «órgãos», «de 1.º grau», «de 2.º grau» e «de 3.º grau».

Artigo 8.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Outubro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves.*

Promulgada em 13 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 14 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO A
(a que se refere o artigo 5.º)

Estatutos da Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 1.º
Natureza e missão

1 — A Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública, adiante designada por Comissão, é uma entidade independente que funciona junto do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

2 — A Comissão tem por missão o recrutamento e selecção de candidatos para cargos de direcção superior na Administração Pública.

Artigo 2.º
Independência

Os membros da Comissão e da bolsa de peritos actuam de forma independente no exercício das competências que lhes estão cometidas por lei e pelos presentes Estatutos, não podendo solicitar nem receber instruções do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 3.º
Regime

A Comissão rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos e, no que lhe for aplicável, pela Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 4.º
Sede

A Comissão tem sede em Lisboa, podendo funcionar em instalações do ministério responsável pela área da Administração Pública.

CAPÍTULO II
Composição e estatuto dos membros

Artigo 5.º
Composição

1 — A Comissão é composta por:

a) Um presidente;

b) Três a cinco vogais permanentes;

c) Um vogal não permanente por cada ministério e respectivo suplente, em exercício de funções em órgão ou serviço não coincidente com o do vogal, mas integrado na orgânica do mesmo ministério.

2 — O presidente é designado de entre personalidades de reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal.

3 — Os vogais permanentes são designados de entre personalidades de reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, cuja actividade tenha sido exercida preferencialmente na área dos recursos humanos ou da Administração Pública.

4 — Os vogais não permanentes e respectivos suplentes são designados de entre trabalhadores em funções públicas com reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, cuja actividade tenha sido exercida preferencialmente na área dos recursos humanos.

5 — Junto da Comissão funciona uma bolsa de peritos, composta por 20 a 50 membros, designados de entre trabalhadores em funções públicas com reconhecidos mérito profissional, credibilidade e integridade pessoal, que apoiam a Comissão em matérias técnicas específicas e participam nos júris dos procedimentos concursais para cargos de direcção superior na Administração Pública.

Artigo 6.º
Provimento

1 — O presidente da Comissão e os vogais permanentes são providos, após audição pela Assembleia da República, por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável

pela área da Administração Pública, em regime de comissão de serviço por um período de cinco e quatro anos, respectivamente, não podendo os mesmos titulares ser providos no mesmo cargo antes de decorrido igual período.

2 — Os vogais não permanentes e os respectivos suplentes são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e daquele que detenha o poder de direcção ou de superintendência e tutela sobre o serviço ou órgão a que se encontram vinculados, por um período de três anos, não podendo o mesmo titular ser designado para a mesma função antes de decorrido igual período.

3 — Os peritos que integram a bolsa de peritos são designados por despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e daquele que detenha o poder de direcção ou de superintendência e tutela sobre o serviço ou órgão a que se encontrem vinculados, sob proposta da Comissão, pelo período de um ano, renovável até ao limite de três anos.

4 — O provimento do presidente da Comissão deve garantir a alternância de género e o provimento dos vogais permanentes deve assegurar a representação mínima de 33 % de cada género.

5 — Os membros da Comissão e da bolsa de peritos cessam funções com a posse dos novos membros designados para ocupar os respectivos lugares.

Artigo 7.º

Incompatibilidades e impedimentos

1 — Os membros da Comissão ficam sujeitos ao regime de incompatibilidades e impedimentos estabelecido para os titulares de altos cargos públicos.

2 — Só podem ser membros da Comissão os cidadãos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

3 — O presidente e os vogais permanentes da Comissão exercem as suas funções em regime de exclusividade.

4 — Os vogais não permanentes da Comissão e os membros da bolsa de peritos exercem as suas funções em regime de exclusividade apenas quando integrem o júri de procedimento concursal para cargo de direcção superior para o qual sejam cooptados, e até ao seu encerramento.

5 — Os membros da Comissão e da bolsa de peritos não podem ser titulares de órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.

6 — Os membros da Comissão e da bolsa de peritos não podem exercer quaisquer funções ou deter participações sociais em empresas ou quaisquer outras entidades externas à Administração Pública que prestem apoio à Comissão no âmbito do exercício das suas competências.

Artigo 8.º

Cessação de funções

1 — As funções dos membros da Comissão e da bolsa de peritos cessa pelo decurso do respectivo prazo, e ainda pela:

a) Morte ou impossibilidade física permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo da comissão de serviço ou do período para o qual foram designados;

b) Renúncia às funções, através de declaração escrita apresentada à Comissão;

c) Incapacidade ou incompatibilidade superveniente.

2 — No caso de vacatura por um dos motivos previstos no número anterior, a vaga deve ser preenchida no prazo de 15 dias após a sua verificação.

Artigo 9.º
Deveres

Constituem deveres dos membros da Comissão e da bolsa de peritos:

a) Exercer as respectivas funções com isenção, rigor e independência;

b) Participar activa e assiduamente nos trabalhos da entidade que integram.

Artigo 10.º
Estatuto

1 — O regime remuneratório do presidente da Comissão e dos vogais permanentes é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, podendo aqueles optar pela remuneração de origem.

2 — Os vogais não permanentes e os peritos mantêm a remuneração de origem.

3 — Os membros da Comissão e da bolsa de peritos beneficiam do regime geral de segurança social, se não optarem por outro que os abranja.

4 — O presidente e os vogais permanentes da Comissão não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego, na sua carreira e no regime de segurança social de que beneficiem por causa do exercício das suas funções.

5 — O presidente e os vogais permanentes da Comissão retomam automaticamente as funções que exerciam à data da designação ou de início de exercício de funções na Comissão, ou aquelas para que foram transferidos ou designados durante esse exercício de funções, designadamente por virtude de promoção.

6 — Durante o exercício das suas funções o presidente e os vogais permanentes da Comissão não perdem a antiguidade nos seus empregos nem podem ser prejudicados nas promoções a que entretanto tenham adquirido direito.

7 — No caso do presidente e dos vogais permanentes da Comissão se encontrarem, à data da designação, investidos em função pública temporária, por virtude de lei, acto ou contrato, o exercício de funções para a Comissão suspende o respectivo prazo.

8 — Quando o presidente e os vogais permanentes da Comissão forem trabalhadores de empresas públicas ou privadas exercem as suas funções em regime de cedência de interesse público.

9 — Os membros da Comissão e da bolsa de peritos que exerçam funções docentes ou de investigação científica no ensino superior podem continuar no exercício dessas funções, sem prejuízo de, quando as mesmas forem exercidas em estabelecimento de ensino público, poderem requerer a suspensão dos prazos dos respectivos contratos ou dos prazos para a apresentação de relatórios ou prestação de provas a que estejam adstritos.

CAPÍTULO III
Competências

Artigo 11.º
Competências

No âmbito das suas atribuições, compete à Comissão, nomeadamente:

a) Estabelecer, por regulamento, as regras aplicáveis à avaliação de perfis, competências, experiência, conhecimentos, formação académica e formação profissional aplicáveis na selecção de candidatos a cargos de direcção superior na Administração Pública;

b) Proceder, mediante iniciativa dos departamentos governamentais envolvidos, à abertura e desenvolvimento dos procedimentos de recrutamento para cargos de direcção superior na Administração Pública, de acordo com os perfis genericamente definidos naquela iniciativa;

c) Estabelecer os métodos de selecção a aplicar nos procedimentos concursais, garantindo sempre a realização de avaliação curricular e entrevista de avaliação, podendo ainda optar pela aplicação de outros métodos de selecção previstos para o estabelecimento de relações jurídicas de emprego público no regime de vinculação, de carreiras e de remuneração dos trabalhadores que exercem funções públicas;

d) Apoiar a elaboração e o desenvolvimento da política global e sectorial com incidência nos quadros de direcção superior da Administração Pública e participar na sua execução;

e) Promover actividades de pesquisa e de informação relativamente a personalidades que apresentem perfil adequado para as funções de cargos de direcção superior na Administração Pública;

f) Promover as boas práticas de gestão e ética para titulares de cargos de direcção superior na Administração Pública;

g) Promover a aprovação e adopção de princípios orientadores para códigos de conduta destinados a titulares de cargos de direcção superior na Administração Pública;

h) Cooperar com organizações de âmbito internacional, comunitário e demais órgãos congéneres estrangeiros em matérias de recrutamento e selecção na Administração Pública e de boas práticas e códigos de conduta dos cargos de direcção superior;

i) Cooperar com entidades públicas e privadas de níveis nacional, regional e local em matérias de recrutamento e selecção na Administração Pública e de boas práticas e códigos de conduta dos cargos de direcção superior.

Artigo 12.º
Regulamentos

1 — Compete à Comissão aprovar os regulamentos necessários à boa execução do disposto nos presentes Estatutos e na Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

2 — Os regulamentos da Comissão são publicados na 2.ª série do *Diário da República.*

CAPÍTULO IV
Organização e funcionamento

Artigo 13.º
Funcionamento

1 — O apoio administrativo ao funcionamento da Comissão é assegurado pela secretaria-geral do ministério responsável pela área da Administração Pública.

2 — A Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público presta apoio técnico e operacional à Comissão sempre que solicitado e nos termos a definir em regulamento.

Artigo 14.º
Deliberações

1 — As deliberações da Comissão são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — O disposto nas alíneas *a), c)* e *g)* do artigo 11.º só pode ser objecto de deliberação com a presença de pelo menos dois terços dos membros da Comissão.

Artigo 15.º
Dever de sigilo

Os membros da Comissão, bem como o pessoal que lhe preste apoio e outros colaboradores eventuais, estão especialmente obrigados ao dever de sigilo nos termos da lei.

Artigo 16.º
Dever de colaboração

As secretarias-gerais ou os departamentos responsáveis pelas áreas de recursos humanos dos ministérios devem prestar toda a colaboração solicitada pela Comissão na execução das tarefas relativas aos procedimentos concursais para os cargos de direcção superior que se integrem nos órgãos ou serviços sob o poder de direcção ou de superintendência e tutela do respectivo membro do Governo.

Artigo 17.º
Publicidade

1 — A Comissão deve disponibilizar no respectivo sítio na Internet toda a informação relevante a seu respeito, nomeadamente as normas que a regulam e a sua composição, incluindo os elementos biográficos e a remuneração dos seus membros, e a legislação e regulamentação aplicável ao recrutamento e selecção para a Administração Pública.

2 — A Comissão deve garantir a disponibilidade em base de dados informatizada de todos os procedimentos concursais para cargos de direcção superior da Administração Pública.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 18.º
Regime transitório

Durante o ano de 2011, a Comissão procede à elaboração dos regulamentos indispensáveis ao desempenho das suas competências.

ANEXO B

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro

CAPÍTULO I
Princípios gerais

SECÇÃO I
Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º
Objecto e âmbito

1 — A presente lei estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e órgãos da administração central, local e regional do Estado.

2 — A presente lei é aplicável aos institutos públicos, salvo no que respeita às matérias específicas reguladas pela respectiva lei quadro.

3 — A aplicação do regime previsto na presente lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica a publicação de diploma legislativo regional que o adapte às especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respectiva administração regional.

4 — A presente lei será aplicada, com as necessárias adaptações, à administração local mediante decreto-lei.

5 — A presente lei não se aplica aos cargos dirigentes:

a) Dos órgãos e serviços de apoio ao Presidente da República, à Assembleia da República e aos tribunais;

b) Das Forças Armadas, das forças e serviços de segurança e dos órgãos públicos que exercem funções de segurança interna, nos termos definidos pela Lei de Segurança Interna, bem como do Sistema de Informações da República Portuguesa e do serviço que tenha por missão assegurar a gestão do sistema prisional;

c) Dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de ensino;

d) Dos órgãos de gestão dos estabelecimentos do sector público administrativo de saúde;

e) Do Ministério dos Negócios Estrangeiros que, por força de disposição legal própria, tenham de ser providos por pessoal da carreira diplomática ou para cujo provimento tenha sido escolhido pessoal da mesma carreira ou que sejam exercidos nos serviços externos;

f) Integrados em carreiras.

Artigo 2.º
Cargos dirigentes

1 — São cargos dirigentes os cargos de direcção, gestão, coordenação e controlo dos serviços e órgãos públicos abrangidos pela presente lei.

2 — Os cargos dirigentes qualificam-se em cargos de direcção superior e cargos de direcção intermédia e, em função do nível hierárquico e das competências e responsabilidades que lhes estão cometidas, subdividem-se, os primeiros, em dois graus e, os segundos, em tantos graus quantos os que a organização interna exija.

3 — São, designadamente, cargos de direcção superior de 1.º grau os de director-geral, secretário-geral, inspector-geral e presidente e de 2.º grau os de subdirector-geral, secretário-geral-adjunto, subinspector-geral e vice-presidente.

4 — São, designadamente, cargos de direcção intermédia de 1.º grau os de director de serviços e de 2.º grau os de chefe de divisão.

5 — (*Revogado.*)

6 — Os diplomas orgânicos ou estatutários dos serviços e órgãos públicos abrangidos pela presente lei estabelecem, expressamente, a qualificação e grau dos respectivos cargos dirigentes, nos termos do n.º 2, a respectiva designação, bem como, tratando-se de cargos de direcção intermédia de 3.º grau ou inferior, as correspondentes competências.

SECÇÃO II
Princípios de actuação

Artigo 3.º
Missão

É missão do pessoal dirigente garantir a prossecução das atribuições cometidas ao respectivo serviço, assegurando o seu bom desempenho através da optimização dos recursos humanos, financeiros

e materiais e promovendo a satisfação dos destinatários da sua actividade, de acordo com a lei, as orientações contidas no Programa do Governo e as determinações recebidas do respectivo membro do Governo.

Artigo 4.º
Princípios gerais de ética

Os titulares dos cargos dirigentes estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo observar, no desempenho das suas funções, os valores fundamentais e princípios da actividade administrativa consagrados na Constituição e na lei, designadamente os da legalidade, justiça e imparcialidade, competência, responsabilidade, proporcionalidade, transparência e boa fé, por forma a assegurar o respeito e confiança dos trabalhadores em funções públicas e da sociedade na Administração Pública.

Artigo 5.º
Princípios de gestão

1 — Os titulares dos cargos dirigentes devem promover uma gestão orientada para resultados, de acordo com os objectivos anuais e plurianuais a atingir, definindo os recursos a utilizar e os programas a desenvolver, aplicando de forma sistemática mecanismos de controlo e avaliação dos resultados.

2 — A actuação dos titulares de cargos dirigentes deve ser orientada por critérios de qualidade, eficácia e eficiência, simplificação de procedimentos, cooperação, comunicação eficaz e aproximação ao cidadão.

3 — Na sua actuação, o pessoal dirigente deve liderar, motivar e empenhar os seus trabalhadores em funções públicas para o esforço conjunto de melhorar e assegurar o bom desempenho e imagem do serviço.

4 — Os titulares dos cargos dirigentes devem adoptar uma política de formação que contribua para a valorização profissional dos trabalhadores em funções públicas e para o reforço da eficiência no exercício das competências dos serviços no quadro das suas atribuições.

SECÇÃO III
Competências do pessoal dirigente

Artigo 6.º
Competências

1 — O pessoal dirigente exerce as suas competências no âmbito da unidade orgânica em que se integra e desenvolve a sua actividade de harmonia com os princípios enunciados na presente lei, sem prejuízo dos casos em que as respectivas leis orgânicas lhe atribuam competência hierárquica sobre outros serviços ou órgãos.

2 — O pessoal dirigente exerce ainda todas as competências específicas que lhe forem conferidas por lei, respectivas leis orgânicas ou estatutos, assim como as que lhe forem delegadas e subdelegadas pelo membro do Governo ou superior hierárquico respectivo.

Artigo 7.º
Competências dos titulares dos cargos de direcção superior

1 — Compete aos titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau, no âmbito da gestão geral do respectivo serviço ou órgão:

a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de actividades, com identificação dos objectivos a atingir pelos serviços, os quais devem contemplar medidas de desburocratização, qualidade e inovação;

b) Assegurar, controlar e avaliar a execução dos planos de actividades e a concretização dos objectivos propostos;

c) Elaborar os relatórios de actividades com indicação dos resultados atingidos face aos objectivos definidos, bem como o balanço social, nos termos da lei aplicável;

d) Praticar todos os actos necessários ao normal funcionamento dos serviços e órgãos no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, designadamente os mencionados no anexo I, que é parte integrante da presente lei, tendo em conta os limites previstos nos respectivos regimes legais, desde que tal competência não se encontre expressamente cometida a outra entidade e sem prejuízo dos poderes de direcção, superintendência ou tutela do membro do Governo respectivo;

e) Propor ao membro do Governo competente a prática dos actos de gestão do serviço ou órgão para os quais não tenha competência própria ou delegada, assim como as medidas que considere mais aconselháveis para se atingirem os objectivos e metas consagrados na lei e no Programa do Governo;

f) Organizar a estrutura interna do serviço ou órgão, designadamente através da criação, modificação ou extinção de unidades orgânicas flexíveis, e definir as regras necessárias ao seu funcionamento, articulação e, quando existam, formas de partilha de funções comuns;

g) Garantir a efectiva participação dos trabalhadores em funções públicas na preparação dos planos e relatórios de actividades e proceder à sua divulgação e publicitação;

h) Proceder à difusão interna das missões e objectivos do serviço, das competências das unidades orgânicas e das formas de articulação entre elas, desenvolvendo formas de coordenação e comunicação entre as unidades orgânicas e respectivos trabalhadores em funções públicas;

i) Acompanhar e avaliar sistematicamente a actividade do serviço, responsabilizando os diferentes sectores pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos, nomeadamente em termos de impacte da actividade e da qualidade dos serviços prestados;

j) Elaborar planos de acção que visem o aperfeiçoamento e a qualidade dos serviços, nomeadamente através de cartas de qualidade, definindo metodologias de melhores práticas de gestão e de sistemas de garantia de conformidade face aos objectivos exigidos;

l) Propor a adequação de disposições legais ou regulamentares desactualizadas e a racionalização e simplificação de procedimentos;

m) Representar o serviço ou órgão que dirige, assim como estabelecer as ligações externas, ao seu nível, com outros serviços e órgãos da Administração Pública e com outras entidades congéneres, nacionais, internacionais e estrangeiras.

2 — No âmbito da gestão dos recursos humanos, compete aos titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau, designadamente:

a) Fazer cumprir as obrigações definidas nos termos da lei para o processo de avaliação do mérito dos trabalhadores em funções públicas, garantindo a aplicação uniforme do regime de avaliação no âmbito do respectivo serviço ou órgão;

b) Garantir a elaboração e actualização do diagnóstico de necessidades de formação do serviço ou órgão e, com base neste, a elaboração do respectivo plano de formação, individual ou em grupo, bem como efectuar a avaliação dos efeitos da formação ministrada ao nível da eficácia do serviço e do impacte do investimento efectuado;

c) Adoptar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento dos serviços, observados os condicionalismos legais, bem como estabelecer os instrumentos e práticas que garantam o controlo efectivo da assiduidade;

d) Autorizar a acumulação de actividades ou funções, públicas ou privadas, nos termos da lei;

e) Exercer a competência em matéria disciplinar prevista na lei.

3 — No âmbito da gestão orçamental e realização de despesas, compete aos titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau, designadamente:

a) Elaborar os projectos de orçamento de funcionamento e de investimento, tendo em conta os planos de actividades e os programas aprovados;

b) Executar o orçamento de acordo com uma rigorosa gestão dos recursos disponíveis, adoptando as medidas necessárias à correcção de eventuais desvios ou propondo as que ultrapassem a sua competência;

c) Elaborar e aprovar a conta de gerência;

d) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;

e) Autorizar a realização de despesas públicas com obras e aquisição de bens e serviços, dentro dos limites estabelecidos por lei;

f) Autorizar a prestação de serviços e a venda de produtos próprios, fixando os respectivos preços.

4 — No âmbito da gestão de instalações e equipamentos, compete aos titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau, designadamente:

a) Superintender na utilização racional das instalações afectas ao respectivo serviço ou órgão, bem como na sua manutenção e conservação e beneficiação;

b) Promover a melhoria de equipamentos que constituam infra-estruturas ao atendimento;

c) Velar pela existência de condições de saúde, higiene e segurança no trabalho, garantindo, designadamente, a avaliação e registo actualizado dos factores de risco, planificação e orçamentação das acções conducentes ao seu efectivo controlo;

d) Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos afectos ao respectivo serviço ou órgão.

5 — As competências dos titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau em matéria de gestão de recursos humanos não prejudicam as competências dos dirigentes dos serviços e órgãos responsáveis pela gestão centralizada de recursos humanos de cada ministério.

Artigo 8.º

Competência dos titulares dos cargos de direcção intermédia

1 — Compete aos titulares de cargos de direcção intermédia de 1.º grau:

a) Definir os objectivos de actuação da unidade orgânica que dirigem, tendo em conta os objectivos gerais estabelecidos;

b) Orientar, controlar e avaliar o desempenho e a eficiência dos serviços dependentes, com vista à execução dos planos de actividades e à prossecução dos resultados obtidos e a alcançar;

c) Garantir a coordenação das actividades e a qualidade técnica da prestação dos serviços na sua dependência;

d) Gerir com rigor e eficiência os recursos humanos, patrimoniais e tecnológicos afectos à sua unidade orgânica, optimizando os meios e adoptando medidas que permitam simplificar e acelerar procedimentos e promover a aproximação à sociedade e a outros serviços públicos;

e) Praticar os actos previstos no anexo II, que é parte integrante da presente lei.

2 — Compete aos titulares dos cargos de direcção intermédia de 2.º grau:

a) Assegurar a qualidade técnica do trabalho produzido na sua unidade orgânica e garantir o cumprimento dos prazos adequados à eficaz prestação do serviço, tendo em conta a satisfação do interesse dos destinatários;

b) Efectuar o acompanhamento profissional no local de trabalho, apoiando e motivando os trabalhadores em funções públicas e proporcionando-lhes os adequados conhecimentos e aptidões profissionais necessários ao exercício do respectivo posto de trabalho, bem como os procedimentos mais adequados ao incremento da qualidade do serviço a prestar;

c) Divulgar junto dos trabalhadores em funções públicas os documentos internos e as normas de procedimento a adoptar pelo serviço, bem como debater e esclarecer as acções a desenvolver para cumprimento dos objectivos do serviço, de forma a garantir o empenho e a assunção de responsabilidades por parte dos trabalhadores em funções públicas;

d) Proceder de forma objectiva à avaliação do mérito dos trabalhadores em funções públicas, em função dos resultados individuais e de grupo e à forma como cada um se empenha na prossecução dos objectivos e no espírito de equipa;

e) Identificar as necessidades de formação específica dos trabalhadores em funções públicas da sua unidade orgânica e propor a frequência das acções de formação consideradas adequadas ao suprimento das referidas necessidades, sem prejuízo do direito à autoformação;

f) Proceder ao controlo efectivo da assiduidade, pontualidade e cumprimento do período normal de trabalho por parte dos trabalhadores em funções públicas da sua unidade orgânica;

g) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados na respectiva unidade orgânica, excepto quando contenham matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;

h) Praticar os actos previstos no anexo II, que é parte integrante da presente lei, quando não se encontrem directamente dependentes dos titulares dos cargos dirigentes referidos no n.º 1.

Artigo 9.º
Delegação de competências

1 — Os membros do Governo podem delegar nos titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau as competências relativas às atribuições dos respectivos serviços e órgãos.

2 — Os titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau podem delegar em todos os níveis e graus de pessoal dirigente as suas competências próprias.

3 — A delegação de assinatura da correspondência ou de expediente necessário à mera instrução dos processos é possível em qualquer trabalhador em funções públicas.

4 — A delegação e a subdelegação de competências constituem instrumentos privilegiados de gestão, cabendo aos titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau a promoção da sua adopção, enquanto meios que propiciam a redução de circuitos de decisão e uma gestão mais célere e desburocratizada.

Artigo 10.º

(Revogado.)

SECÇÃO IV
Qualificação e formação

Artigo 11.º
Qualificação e formação

1 — O exercício da função dirigente está dependente da posse de perfil, experiência e conhecimentos adequados para o desempenho do respectivo cargo, bem como da formação profissional específica definida na presente lei.

2 — A permanente actualização no domínio das técnicas de gestão e desenvolvimento das competências do pessoal dirigente é garantida através do sistema de formação profissional.

3 — Para além das acções decorrentes do disposto no número anterior, a formação dos dirigentes pode ser actualizada pela participação em congressos, seminários, colóquios e palestras.

Artigo 12.º
Formação profissional específica

1 — O desempenho de funções dirigentes é acompanhado pela realização de formação profissional específica em gestão nos domínios da Administração Pública, diferenciada, se necessário, em função do nível, grau, competências e responsabilidades dos cargos dirigentes.

2 — A formação profissional específica privilegia as seguintes áreas de competências:

a) Organização e actividade administrativa;
b) Gestão de pessoas e liderança;
c) Gestão de recursos humanos, orçamentais, materiais e tecnológicos;
d) Informação e conhecimento;
e) Qualidade, inovação e modernização;
f) Internacionalização e assuntos comunitários;
g) Gestão da mudança.

3 — Os cursos adequados à formação profissional específica a que se refere o presente artigo, qualquer que seja a sua designação e duração, são assegurados, preferencialmente, no âmbito da Administração Pública, pelo serviço ou órgão com atribuições na área da formação profissional, devendo os respectivos regulamentos e condições de acesso ser objecto de portaria do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

4 — A formação específica acima referida pode igualmente ser garantida por instituições de ensino superior, em termos fixados em diploma regulamentar.

5 — Os titulares dos cargos dirigentes frequentam um dos cursos a que se refere o n.º 1 durante os dois primeiros anos de exercício de funções ou, em caso de impossibilidade por causa que não lhes seja imputável, no mais breve prazo.

SECÇÃO V
Exercício de funções

Artigo 13.º
Horário de trabalho

O pessoal dirigente está isento de horário de trabalho, não lhe sendo, por isso, devida qualquer remuneração por trabalho prestado fora do período normal de trabalho.

Artigo 14.º

(Revogado.)

Artigo 15.º
Responsabilidade

No exercício das suas funções, os titulares de cargos dirigentes são responsáveis civil, criminal, disciplinar e financeiramente, nos termos da lei.

Artigo 16.º
Exclusividade e acumulação de funções

1 — O exercício de cargos dirigentes é feito em regime de exclusividade, nos termos da lei.

2 — O regime de exclusividade implica a renúncia ao exercício de quaisquer outras actividades ou funções de natureza profissional, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente da respectiva remuneração, sem prejuízo do disposto nos artigos 27.º a 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

3 — (*Revogado.)*

4 — (*Revogado.)*

5 — Pode haver acumulação de cargos dirigentes do mesmo nível e grau, sem direito a acumulação das remunerações base.

6 — (*Revogado.)*

7 — A violação do disposto no presente artigo constitui fundamento para dar por finda a comissão de serviço.

Artigo 17.º

Incompatibilidades, impedimentos e inibições

1 — Para além do disposto no artigo anterior, a participação dos titulares dos cargos de direcção superior em órgãos sociais de pessoas colectivas só é permitida, nos termos da lei, quando se trate do exercício de funções em pessoas colectivas sem fins lucrativos.

2 — O pessoal dirigente está sujeito ao regime de incompatibilidades, impedimentos e inibições previstos nas disposições reguladoras de conflitos de interesses resultantes do exercício de funções públicas, designadamente nas constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e nas dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Aos titulares dos cargos de direcção superior são ainda aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 5.º, 9.º, 9.º-A, 11.º, 12.º, 13.º, n.º 4, e 14.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na redacção em vigor.

4 — Os titulares de cargos de direcção superior da Administração Pública e os membros dos gabinetes governamentais não podem desempenhar, pelo período de três anos contados da cessação dos respectivos cargos, as funções de inspector-geral e subinspector-geral, ou a estas expressamente equiparadas, no sector específico em que exerceram actividade dirigente ou prestaram funções de assessoria.

5 — Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à actividade exercida à data da nvestidura no cargo, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas a impedimentos constantes dos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo.

6 — A violação do disposto no presente artigo constitui fundamento para dar por finda a comissão de serviço.

CAPÍTULO II

Recrutamento, selecção, provimento e cessação de funções

SECÇÃO I

Recrutamento, selecção e provimento dos cargos de direcção superior

Artigo 18.º

Recrutamento para os cargos de direcção superior

1 — Os titulares dos cargos de direcção superior são recrutados, por procedimento concursal, nos termos dos artigos seguinte e 19.º-A, de entre indivíduos com licenciatura concluída à data de abertura do concurso há pelo menos 12 ou 8 anos, consoante se trate de cargos de direcção superior de 1.º ou de 2.º grau, vinculados ou não à Administração Pública, que possuam competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respectivas funções.

2 — A iniciativa do procedimento concursal referido no número anterior cabe ao membro do Governo com poder de direcção ou de superintendência e tutela sobre o serviço ou órgão em que se integra o cargo a preencher, competindo-lhe, neste âmbito, definir o perfil, experiência profissional e competências de gestão exigíveis aos candidatos.

3 — O procedimento concursal é efectuado pela Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública, adiante designada por Comissão, entidade independente, que funciona junto do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, nos termos dos respectivos Estatutos.

4 — A Comissão estabelece, nos termos das suas competências, os critérios aplicáveis na selecção de candidatos a cargos de direcção superior, designadamente as competências de liderança, colaboração, motivação, orientação estratégica, orientação para resultados, orientação para o cidadão e serviço público, gestão da mudança e inovação, sensibilidade social, experiência profissional, formação académica e formação profissional.

Artigo 19.º

Selecção e provimento nos cargos de direcção superior

1 — O procedimento concursal é obrigatoriamente publicitado na bolsa de emprego público (BEP) e, pelo menos, na plataforma electrónica do Governo e em duas outras plataformas electrónicas, durante 10 dias, com a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido e dos métodos de selecção, que incluem, necessariamente, a avaliação curricular e, aos candidatos habilitados para o procedimento, a realização de entrevistas de avaliação pela Comissão.

2 — A publicitação referida no número anterior é precedida de aviso a publicar na 2.ª série do *Diário da República*, podendo ainda ser divulgado em órgão de imprensa de expansão nacional.

3 — A promoção das publicitações previstas nos números anteriores é assegurada pela Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público, em conformidade com as instruções da Comissão.

4 — O júri é constituído:

a) Pelo presidente da Comissão, que tem voto de qualidade, ou por quem este designe, que preside;

b) Por um vogal permanente da Comissão;

c) Por um vogal não permanente da Comissão, em exercício de funções em órgão ou serviço integrado na orgânica do ministério a que respeita o procedimento concursal, mas em órgão ou serviço não coincidente com este;

d) Pelo perito cooptado pelos anteriores de uma bolsa de peritos que funciona junto da Comissão, em exercício de funções em órgão ou serviço integrado na orgânica do ministério a que respeita o procedimento concursal, mas em órgão ou serviço não coincidente com este.

5 — Na selecção dos candidatos o júri procede à aplicação dos métodos de selecção definidos no respectivo aviso de abertura de procedimento concursal.

6 — O júri, após conclusão da aplicação dos métodos de selecção previstos, elabora a proposta de designação indicando três candidatos, ordenados por ordem alfabética e acompanhados dos fundamentos da escolha de cada um deles, e apresenta-a ao membro do Governo que tenha o poder de direcção ou de superintendência e tutela sobre o serviço ou órgão a que respeita o procedimento concursal, que previamente à designação pode realizar uma entrevista de avaliação aos três candidatos.

7 — Na situação de procedimento concursal em que não haja um número suficiente de candidatos para os efeitos do número anterior ou em que o mesmo fique deserto, deve a Comissão proceder à repetição de aviso de abertura referente ao mesmo procedimento concursal, nos termos do n.º 1 e seguintes e, verificando-se o mesmo resultado, pode o membro do Governo competente para o provimento proceder a recrutamento por escolha, de entre indivíduos que reúnam o perfil definido pelo aviso de abertura.

8 — Os cargos de direcção superior são providos por despacho do membro do Governo competente, em regime de comissão de serviço, por um período de cinco anos, renovável por igual período sem necessidade de recurso a procedimento concursal.

9 — A duração da comissão de serviço e das respectivas renovações não pode exceder, na globalidade, 10 anos consecutivos, não podendo o dirigente ser provido no mesmo cargo do respectivo serviço antes de decorridos 5 anos.

10 — O provimento nos cargos de direcção superior produz efeitos à data do despacho de designação, salvo se outra data for expressamente fixada.

11 — O despacho de designação, devidamente fundamentado, é publicado no *Diário da República*, juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

12 — A designação dispensa a autorização do serviço ou órgão de origem do designado.

13 — O procedimento concursal é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

14 — Não há efeito suspensivo do recurso administrativo interposto do despacho de designação ou de qualquer outro acto praticado no decurso do procedimento.

15 — A propositura de providência cautelar de suspensão da eficácia de um acto administrativo praticado no procedimento não tem por efeito a proibição da execução desse acto.

16 — Em caso de suspensão judicial da eficácia do despacho de designação, é aplicável o disposto no artigo 27.º.

Artigo 19.º-A
Carta de missão

1 — Com o aviso de abertura do concurso é publicada a carta de missão, elaborada pelo membro do Governo que dirige ou superintende e tutela o serviço ou órgão em que se insere o cargo a preencher, que constitui um compromisso de gestão.

2 — Na carta de missão são definidos de forma explícita os objectivos, devidamente quantificados e calendarizados, a atingir no decurso do exercício de funções, sem prejuízo da sua revisão, sempre que tal se justifique, por alterações de contexto geral ou por circunstâncias específicas que o determinem, mediante orientação do respectivo membro do Governo.

3 — Os candidatos devem juntar uma declaração à sua candidatura, elaborada em conformidade com modelo aprovado por Regulamento da Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública, aceitando os termos da carta de missão, sob pena de não aceitação da candidatura.

SECÇÃO II
Recrutamento, selecção e provimento dos cargos de direcção intermédia

Artigo 20.º
Área de recrutamento dos cargos de direcção intermédia

1 — Os titulares dos cargos de direcção intermédia são recrutados, por procedimento concursal, nos termos do artigo seguinte, de entre trabalhadores em funções públicas contratados ou designados por tempo indeterminado, licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo que reúnam seis ou quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura, consoante se trate de cargos de direcção intermédia de 1.º ou de 2.º grau, respectivamente.

2 — Os diplomas orgânicos ou estatutários dos serviços e órgãos públicos abrangidos pela presente lei estabelecem, expressamente, a área e os requisitos de recrutamento dos titulares dos cargos de direcção intermédia de 3.º grau ou inferior.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a área de recrutamento para os cargos de direcção intermédia de unidades orgânicas cujas competências sejam essencialmente asseguradas por pessoal integrado em carreiras ou categorias de grau 3 de complexidade funcional a que corresponda uma actividade específica é alargada a trabalhadores integrados nessas carreiras titulares de curso superior que não confira grau de licenciatura.

4 — Quando as leis orgânicas expressamente o prevejam, o recrutamento para os cargos de direcção intermédia pode também ser feito de entre trabalhadores em funções públicas integrados em carreiras específicas dos respectivos serviços ou órgãos, ainda que não possuidores de curso superior.

5 — Nos casos em que o procedimento concursal fique deserto ou em que nenhum dos candidatos reúna condições para ser designado, nos termos do n.º 7 do artigo seguinte, os titulares dos cargos de direcção intermédia podem igualmente ser recrutados, em subsequente procedimento concursal, de entre indivíduos licenciados sem vínculo à Administração Pública que reúnam os requisitos previstos no n.º 1 e desde que:

a) O serviço ou órgão interessado o tenha solicitado, em proposta fundamentada, ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;

b) O recrutamento caiba dentro da quota anualmente fixada para o efeito pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;

c) O membro do Governo responsável pela área da Administração Pública o tenha autorizado.

Artigo 21.º

Selecção e provimento dos cargos de direcção intermédia

1 — O procedimento concursal é publicitado na bolsa de emprego público durante 10 dias, com a indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, tal qual se encontra caracterizado no mapa de pessoal e no regulamento interno, da composição do júri e dos métodos de selecção, que incluem, necessariamente, a realização de uma fase final de entrevistas públicas.

2 — A publicitação referida no número anterior é precedida de aviso a publicar em órgão de imprensa de expansão nacional e na 2.ª série do *Diário da República*, em local especialmente dedicado a concursos para cargos dirigentes, com a indicação do cargo a prover e do dia daquela publicitação.

3 — O júri é constituído:

a) Pelo titular do cargo de direcção superior de 1.º grau do serviço ou órgão em cujo quadro se encontre o cargo a prover ou por quem ele designe, que preside;

b) Por dirigente de nível e grau igual ou superior ao do cargo a prover em exercício de funções em diferente serviço ou órgão, designado pelo respectivo dirigente máximo; e

c) Por indivíduo de reconhecida competência na área funcional respectiva, designado por estabelecimento de ensino de nível superior ou por associação pública representativa de profissão correspondente.

4 — Para a selecção dos titulares dos cargos dirigentes intermédios de 3.º grau e inferior, o júri é constituído:

a) Pelo titular do cargo de direcção superior de 1.º grau do serviço ou órgão em cujo mapa se encontre o cargo a prover ou por quem ele designe, que preside;

b) Por dois dirigentes de nível e grau igual ou superior ao cargo a prover, um deles em exercício no serviço ou órgão em cujo mapa se encontre o cargo a prover e outro em diferente serviço ou órgão, ambos designados pelo respectivo dirigente máximo.

5 — Ao elemento do júri referido na alínea *c)* do n.º 3 que não seja vinculado à Administração Pública é devida remuneração nos termos fixados pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

6 — O júri, findo o procedimento concursal, elabora a proposta de designação, com a indicação das razões por que a escolha recaiu no candidato proposto, abstendo-se de ordenar os restantes candidatos.

7 — O júri pode considerar que nenhum dos candidatos reúne condições para ser designado.

8 — A pedido do serviço ou órgão interessado, o procedimento concursal é assegurado por entidade pública competente, integrada em diferente ministério, com dispensa de constituição de júri, mas com intervenção do indivíduo previsto na alínea *c)* do n.º 3, sendo, nesse caso, aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 1, 2, 4, 5, 6 e 7.

9 — Os titulares dos cargos de direcção intermédia são providos por despacho do dirigente máximo do serviço ou órgão, em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo.

10 — O provimento nos cargos de direcção intermédia produz efeitos à data do despacho de designação, salvo se outra data for expressamente fixada.

11 — O despacho de designação, devidamente fundamentado, é publicado no *Diário da República* juntamente com uma nota relativa ao currículo académico e profissional do designado.

12 — A designação dispensa a autorização do serviço ou órgão de origem do designado.

13 — O procedimento concursal é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

14 — Não há efeito suspensivo do recurso administrativo interposto do despacho de designação ou de qualquer outro acto praticado no decurso do procedimento.

15 — A propositura de providência cautelar de suspensão da eficácia de um acto administrativo praticado no procedimento não tem por efeito a proibição da execução desse acto.

16 — Em caso de suspensão judicial da eficácia do despacho de designação, é aplicável o disposto no artigo 27.º.

SECÇÃO III
Renovação da comissão de serviço

Artigo 22.º
Renovação da comissão de serviço dos titulares dos cargos de direcção superior

1 — Para efeitos de eventual renovação da comissão de serviço, os titulares dos cargos de direcção superior darão conhecimento do termo da respectiva comissão de serviço ao membro do Governo competente, com a antecedência mínima de 90 dias.

2 — A comunicação referida no número anterior será acompanhada de relatório dos resultados obtidos durante o exercício do cargo, tendo sempre como referência a carta de missão e os planos e relatórios de actividades, bem como de uma síntese da aplicação do sistema de avaliação do respectivo serviço.

3 — A renovação da comissão de serviço depende dos resultados evidenciados no respectivo exercício.

Artigo 23.º
Renovação da comissão de serviço dos titulares dos cargos de direcção intermédia

1 — Para efeitos de eventual renovação da comissão de serviço, os titulares dos cargos de direcção intermédia darão conhecimento do termo da respectiva comissão de serviço ao dirigente máximo do serviço, com a antecedência mínima de 90 dias.

2 — A renovação da comissão de serviço dependerá da análise circunstanciada do respectivo desempenho e dos resultados obtidos, a qual terá como referência o processo de avaliação do dirigente cessante, assim como de relatório de demonstração das actividades prosseguidas e dos resultados obtidos.

3 — No caso de renovação da comissão de serviço de titulares de cargos de direcção intermédia de 2.º grau ou inferior, a informação a apresentar é confirmada pelo respectivo superior hierárquico.

Artigo 24.º
Procedimento

1 — A decisão sobre a renovação da comissão de serviço a que se referem os artigos anteriores é comunicada por escrito aos interessados até 60 dias antes do seu termo, sendo acompanhada de determinação para abertura do correspondente procedimento concursal quando aquela não tenha sido renovada.

2 — (*Revogado.)*

3 — Em caso de não renovação da comissão de serviço, as funções são asseguradas em regime de gestão corrente ou, transitoriamente, em regime de substituição até à designação de novo titular.

4 — O exercício de funções em regime de gestão corrente não poderá exceder o prazo máximo de 90 dias.

SECÇÃO IV
Cessação da comissão de serviço

Artigo 25.º
Cessação

1 — A comissão de serviço dos titulares dos cargos dirigentes cessa:

a) Pelo seu termo, nos casos do n.º 1 do artigo anterior;

b) Pela tomada de posse seguida de exercício, a qualquer título, de outro cargo ou função, salvo nos casos e durante o tempo em que haja lugar a suspensão ou em que seja permitida a acumulação nos termos da presente lei;

c) Por extinção ou reorganização da unidade orgânica, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda;

d) Nos casos do n.º 7 do artigo 16.º e do n.º 6 do artigo 17.º da presente lei e do n.º 3 do artigo 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro;

e) Por despacho fundamentado numa das seguintes situações:

i) Não realização dos objectivos previstos, designadamente dos constantes da carta de missão;

ii) Falta de prestação de informações ou prestação deficiente das mesmas, quando consideradas essenciais para o cumprimento da política global do Governo;

iii) Não comprovação superveniente da capacidade adequada a garantir a observação das orientações superiormente fixadas;

iv) Necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços;

f) Na sequência de procedimento disciplinar em que se tenha concluído pela aplicação de sanção disciplinar;

g) Pela não frequência, por causa que lhes seja imputável, ou pelo não aproveitamento em curso a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º;

h) (Revogada.)

i) A requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias, e que se considerará deferido se no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada sobre ele não recair despacho de indeferimento.

2 — A cessação da comissão de serviço com fundamento na alínea *e)* do número anterior pressupõe a prévia audição do dirigente sobre as razões invocadas, independentemente da organização de qualquer processo.

3 — (*Revogado.)*

4 — (*Revogado.)*

Artigo 26.º
Indemnização

1 — Quando a cessação da comissão de serviço se fundamente na extinção ou reorganização da unidade orgânica ou na necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços, os dirigentes têm direito a uma indemnização desde que contem, pelo menos, 12 meses seguidos de exercício de funções.

2 — A indemnização referida no número anterior será calculada em função do tempo que faltar para o termo da comissão de serviço e no montante que resultar da diferença entre a remuneração base do cargo dirigente cessante e a remuneração da respectiva categoria de origem.

3 — O montante da indemnização tem como limite máximo o valor correspondente à diferença anual das remunerações, nelas se incluindo os subsídios de férias e de Natal.

4 — O direito à indemnização prevista nos números anteriores só é reconhecido nos casos em que à cessação da comissão de serviço não se siga imediatamente novo exercício de funções dirigentes em cargo de nível igual ou superior ou o exercício de outro cargo público com nível remuneratório igual ou superior.

5 — O exercício das funções referidas no número anterior, no período a que se reporta a indemnização, determina a obrigatoriedade da reposição da importância correspondente à diferença entre o número de meses a que respeite a indemnização percebida e o número de meses que mediar até à nova designação.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, a nova designação será acompanhada de declaração escrita do interessado de que não recebeu ou de que irá proceder à reposição da indemnização recebida, a qual será comunicada aos serviços processadores.

Artigo 26.º-A
Suspensão

1 — A comissão de serviço dos titulares dos cargos de direcção superior de 2.º grau e de direcção intermédia suspende-se quando sejam designados para gabinetes de membros do Governo ou equiparados ou em regime de substituição.

2 — A comissão de serviço suspende-se por quatro anos ou enquanto durar o exercício do cargo ou função, se este tiver duração inferior, sendo as funções de origem asseguradas em regime de substituição.

3 — O período de suspensão conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo de origem.

SECÇÃO V
Substituição

Artigo 27.º
Designação em substituição

1 — Os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de ausência ou impedimento do respectivo titular quando se preveja que estes condicionalismos persistam por mais de 60 dias ou em caso de vacatura do lugar.

2 — A designação em regime de substituição é feita pela entidade competente, devendo ser observados todos os requisitos legais exigidos para o provimento do cargo, com excepção do procedimento concursal a que se referem os artigos 18.º a 21.º.

3 — A substituição cessa na data em que o titular retome funções ou passados 90 dias sobre a data da vacatura do lugar, salvo se estiver em curso procedimento tendente à designação de novo titular.

4 — A substituição pode ainda cessar, a qualquer momento, por decisão da entidade competente ou a pedido do substituto, logo que deferido.

5 — O período de substituição conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado no cargo anteriormente ocupado, bem como no lugar de origem.

6 — O substituto tem direito à totalidade das remunerações e demais abonos e regalias atribuídos pelo exercício do cargo do substituído, independentemente da libertação das respectivas verbas por este, sendo os encargos suportados pelas correspondentes dotações orçamentais.

CAPÍTULO III
Direitos e deveres

SECÇÃO I
Direitos

Artigo 28.º
Salvaguarda de direitos

1 — Os titulares de cargos dirigentes gozam, independentemente do seu vínculo de origem, dos direitos gerais reconhecidos aos trabalhadores em funções públicas do serviço ou órgão em que exerçam funções.

2 — O pessoal dirigente conserva o direito ao lugar de origem e ao regime de segurança social por que está abrangido, não podendo ser prejudicado na sua carreira profissional por causa do exercício daquelas funções, relevando para todos os efeitos no lugar de origem o tempo de serviço prestado naquele cargo.

Artigo 29.º

(Revogado.)

Artigo 30.º

(Revogado.)

Artigo 31.º
Estatuto remuneratório

1 — A remuneração do pessoal dirigente é estabelecida em diploma próprio, o qual poderá determinar níveis diferenciados de remuneração em função do tipo de serviço ou órgão em que exerce funções.

2 — Ao pessoal dirigente são abonadas despesas de representação de montante fixado em despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

3 — O pessoal dirigente pode, mediante autorização expressa no despacho de designação, optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem, não podendo, todavia, exceder, em caso algum, o vencimento base do Primeiro-Ministro.

4 — Os titulares dos cargos de direcção intermédia que não tenham vínculo à Administração Pública não podem optar pelo vencimento ou retribuição base da sua função, cargo ou categoria de origem.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, é adoptado como referência o vencimento ou retribuição base médio efectivamente percebido durante o ano anterior à data do despacho de designação.

6 — A identificação dos níveis remuneratórios correspondentes às remunerações base dos cargos de direcção intermédia de 3.º grau ou inferior é efectuada no diploma orgânico ou estatutário que os preveja.

7 — Aos titulares de cargos de direcção superior são atribuídos prémios de gestão em termos definidos em decreto regulamentar.

8 — Aos titulares de cargos de direcção intermédia são atribuídos prémios de desempenho nos termos previstos, com as necessárias adaptações, para os trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 32.º

(Revogado.)

Artigo 33.º
Apoio

1 — Aos titulares dos cargos dirigentes são aplicáveis os regimes de patrocínio judiciário e isenção de custas previstos nos Decretos-Leis n.os 148/2000, de 19 de Julho, e 34/2008, de 26 de Fevereiro.

2 — Os titulares dos cargos de direcção superior de 1.º grau podem ser apoiados por um trabalhador que exerça funções de secretariado.

3 — Os trabalhadores que exerçam funções de secretariado são designados, com o seu acordo, por despacho do titular do cargo, afixado no órgão ou no serviço e inserido na respectiva página electrónica, e, sem prejuízo do disposto no número seguinte, cessam aquelas funções, sem quaisquer formalidades, na data da cessação ou da suspensão de funções de quem os designou.

4 — As funções de secretariado cessam, a todo o tempo, por iniciativa do titular do cargo ou do trabalhador.

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de secretariado têm direito a um suplemento remuneratório cujo montante pecuniário é fixado na portaria referida no n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o trabalho prestado fora do período e dos dias normais de trabalho dos trabalhadores que exerçam funções de secretariado não é remunerado.

SECÇÃO II
Deveres

Artigo 34.º
Deveres específicos

Para além dos deveres gerais dos trabalhadores do serviço e órgão em que exercem funções, o pessoal dirigente está sujeito aos seguintes deveres específicos:

a) Dever de manter informado o Governo, através da via hierárquica competente, sobre todas as questões relevantes referentes aos serviços;

b) Dever de assegurar a conformidade dos actos praticados pelo pessoal do respectivo serviço com o estatuído na lei e com os legítimos interesses dos cidadãos;

c) Dever geral de assiduidade e cumprimento do período normal de trabalho, assim como o dever de a qualquer momento comparecer ao serviço quando chamado.

Artigo 35.º

(Revogado.)

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 36.º
Prevalência

1 — A presente lei prevalece sobre quaisquer disposições gerais ou especiais relativas aos diversos serviços ou órgãos.

2 — (*Revogado.)*

Artigo 37.º
Normas transitórias

1 — A entrada em vigor da presente lei não prejudica as nomeações do pessoal dirigente existentes àquela data nem a contagem dos respectivos prazos.

2 — A suspensão das comissões de serviço ao abrigo do disposto no artigo 19.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, mantém-se até ao termo dos mandatos que lhes deram origem.

3 — As equiparações dos cargos dirigentes feitas antes da entrada em vigor da presente lei consideram-se eficazes para efeitos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 2.º da mesma.

4 — Mantêm-se válidos os concursos cujos avisos de abertura se encontrem publicados à data de entrada em vigor da presente lei, os quais deverão prosseguir os seus termos ao abrigo da legislação em vigor à data da sua abertura.

5 — Mantém-se em vigor o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro.

6 — O disposto no artigo 33.º da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, aplica-se aos dirigentes que se encontrem em funções à data em vigor da presente lei e que preencham os requisitos nele previstos até à cessação da respectiva comissão de serviço.

Artigo 38.º
Norma revogatória

São revogadas as Leis n.os 12/96, de 18 de Abril, e 49/99, de 22 de Junho.

Artigo 39.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

[a que se refere a alínea *d)* do n.º 1 do artigo 7.º]

Autorizar a abertura de concursos e praticar todos os actos subsequentes, nomear e exonerar o pessoal do quadro e determinar a conversão da designação provisória em definitiva, bem como autorizar situações de mobilidade e comissões de serviço.

Celebrar, renovar e rescindir contratos de pessoal.

Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e em feriados.

Assinar os termos de aceitação e conferir a posse ao pessoal.

Autorizar a aceitação ou posse em local diferente daquele em que o pessoal foi colocado, prorrogar o respectivo prazo, solicitar que aquelas sejam autorizadas ou conferidas pela autoridade administrativa ou por agente diplomático ou consular e conceder ao pessoal dos serviços externos o direito ao vencimento a partir da data da aceitação ou da posse, independentemente da entrada em exercício das novas funções.

Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os trabalhadores em funções públicas tenham direito, nos termos da lei.

Autorizar a inscrição e participação do pessoal em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional quando importem custos para o serviço, bem como a inscrição e participação em estágios.

Praticar todos os actos relativos à aposentação do pessoal, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social, incluindo os referentes a acidentes em serviço.

Praticar os actos da competência dos titulares dos cargos de direcção intermédia relativamente a dirigentes e a pessoal que se encontrem na sua dependência.

Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças.

Autorizar a constituição de fundos permanentes das dotações do respectivo orçamento, com excepção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um duodécimo.

Celebrar contratos de seguro e de arrendamento e autorizar a respectiva actualização, sempre que resulte de imposição legal.

Autorizar deslocações em serviço, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não.

Autorizar as despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afectos ao serviço danificados por acidentes com intervenção de terceiros.

Autorizar despesas eventuais de representação dos serviços, bem como as de carácter excepcional.

Qualificar como acidente em serviço os sofridos pelo pessoal e autorizar o processamento das respectivas despesas.

Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar.

ANEXO II

[a que se refere a alínea *e)* do n.º 1 e a alínea *h)* do n.º 2 do artigo 8.º]

Autorizar o exercício de funções a tempo parcial. Justificar ou injustificar faltas. Conceder licenças e autorizar o regresso à actividade, com excepção da licença sem vencimento por um ano por motivo de interesse público e da licença de longa duração.

Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual.

Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença.

Autorizar a inscrição e participação do pessoal em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação em regime de autoformação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional quando não importem custos para o serviço.

Autorizar o pessoal a comparecer em juízo quando requisitado nos termos da lei de processo.

Lei n.º 64-B/2011
de 30 de Dezembro de 2011

Orçamento do Estado para 2012

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *g)* do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I
Aprovação do Orçamento

Artigo 1.º
Aprovação

1 — É aprovado pela presente lei o Orçamento do Estado para o ano de 2012, constante dos mapas seguintes:

a) Mapas I a IX, com o orçamento da administração central, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;

b) Mapas X a XII, com o orçamento da segurança social;

c) Mapas XIII e XIV, com as receitas e as despesas dos subsistemas de acção social, solidariedade e de protecção familiar do Sistema de Protecção Social de Cidadania e do Sistema Previdencial;

d) Mapa XV, com as despesas correspondentes a programas;

e) Mapa XVII, com as responsabilidades contratuais plurianuais dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos, agrupados por ministérios;

f) Mapa XVIII, com as transferências para as regiões autónomas;

g) Mapa XIX, com as transferências para os municípios;

h) Mapa XX, com as transferências para as freguesias;

i) Mapa XXI, com as receitas tributárias cessantes dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social.

2 — Durante o ano de 2012, o Governo é autorizado a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações previstas na presente lei.

Artigo 2.º
Aplicação dos normativos

1 — Todas as entidades previstas no âmbito do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de

13 de Outubro, independentemente da sua natureza e estatuto jurídico, ficam sujeitas ao cumprimento dos normativos previstos na presente lei e no decreto-lei de execução orçamental.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas pela Constituição e pela lei a órgãos de soberania de carácter electivo, o previsto no número anterior prevalece sobre disposições gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

CAPÍTULO II
Disciplina orçamental

Artigo 3.º
Utilização das dotações orçamentais

1 — Ficam cativos 12,5 % das despesas afectas a investimento relativas a financiamento nacional.

2 — Fica cativa a rubrica «Outras despesas correntes — Diversas — Outras — Reserva» correspondente a 2,5 % do total das verbas de funcionamento dos orçamentos dos serviços e organismos da administração central.

3 — Ficam cativos, nos orçamentos de funcionamento dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos:

a) 10 % das dotações iniciais das rubricas 020201 — «Encargos das instalações», 020202 — «Limpeza e higiene», 020203 — «Conservação de bens» e 020209 — «Comunicações»;

b) 20 % das dotações iniciais das rubricas 020102 — «Combustíveis e lubrificantes», 020108 — «Material de escritório», 020112 — «Material de transporte — Peças», 020113 — «Material de consumo hoteleiro», 020114 — «Outro material — Peças», 020121 — «Outros bens», 020216 — «Seminários, exposições e similares» e 020217 — «Publicidade»;

c) 30 % das dotações iniciais das rubricas 020213 — «Deslocações e estadas», 020220 — «Outros trabalhos especializados» e 020225 — «Outros serviços»;

d) 60 % das dotações iniciais da rubrica 020214 — «Estudos, pareceres, projectos e consultadoria».

4 — Exceptuam-se da cativação prevista nos n.os 1 e 3:

a) As despesas financiadas com receitas próprias, nelas se incluindo as transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., inscritas nos orçamentos dos serviços e fundos autónomos das áreas da educação e ciência e nos orçamentos dos laboratórios do Estado e nos de outras instituições públicas de investigação;

b) As despesas financiadas com receitas próprias do Fundo para as Relações Internacionais, I. P. (FRI, I. P.), transferidas para os orçamentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) As dotações da rubrica 020220 — «Outros trabalhos especializados» quando afectas ao pagamento do apoio judiciário.

5 — As verbas transferidas do Orçamento da Assembleia da República que se destinam a transferências para as entidades com autonomia financeira ou administrativa nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 — A cativação das verbas referidas nos n.os 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respectivo membro do Governo.

7 — No caso de as verbas cativadas respeitarem a projectos, devem incidir sobre projectos não co-financiados ou, não sendo possível, sobre a contrapartida nacional em projectos co-financiados cujas candidaturas ainda não tenham sido submetidas a concurso.

8 — A descativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Assembleia da República e à Presidência da República, incumbe aos respectivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

Artigo 4.º
Alienação e oneração de imóveis

1 — A alienação e a oneração de imóveis pertencentes ao Estado ou a organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, dependem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, que fixa, mediante despacho e nos termos do artigo seguinte, a afectação do produto da alienação ou da oneração.

2 — A alienação e a oneração de imóveis pertencentes ao Estado ou a quaisquer organismos públicos são sempre onerosas, tendo como referência o valor apurado em avaliação promovida pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF).

3 — O disposto nos números anteriores não se aplica:

a) Aos imóveis do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), que constituem o património imobiliário da segurança social;

b) À alienação de imóveis da carteira de activos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), gerida pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), cuja receita seja aplicada no FEFSS;

c) Ao património imobiliário do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.)

4 — É atribuído aos municípios da localização dos imóveis, por razões de interesse público, o direito de preferência nas alienações a que se refere o n.º 1, realizadas através de hasta pública, sendo esse direito exercido pelo preço e demais condições resultantes da venda.

5 — No âmbito de operações de deslocalização, de reinstalação ou de extinção, fusão ou reestruturação dos serviços ou organismos públicos a que se refere o n.º 1, pode ser autorizada a alienação por ajuste directo ou a permuta de imóveis pertencentes ao domínio privado do Estado que se encontrem afectos aos serviços ou organismos a deslocalizar, a reinstalar ou a extinguir, fundir ou reestruturar ou que integrem o respectivo património privativo, a favor das entidades a quem, nos termos legalmente consagrados para a aquisição de imóveis, venha a ser adjudicada a aquisição de novas instalações.

6 — A autorização prevista no número anterior consta de despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respectiva tutela que especifica as condições da operação, designadamente:

a) Identificação da entidade a quem são adquiridos os imóveis;

b) Identificação matricial, registral e local da situação dos imóveis a transaccionar;

c) Valores de transacção dos imóveis incluídos na operação, tendo por referência os respectivos valores da avaliação promovida pela DGTF;

d) Condições e prazos de disponibilização das novas instalações e das instalações que, sendo libertadas pelos serviços ocupantes, são alienadas à entidade que adquire as novas instalações;

e) Informação de cabimento orçamental e suporte da despesa;

f) Fixação do destino da receita, no caso de resultar da operação um saldo favorável ao Estado ou ao organismo alienante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 5.º
Afectação do produto da alienação e oneração de imóveis

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o produto da alienação e da oneração de imóveis efectuadas nos termos do artigo anterior reverte até 50 % para o serviço ou organismo proprietário

ou ao qual o imóvel está afecto, ou para outros serviços do mesmo ministério, desde que se destine a despesas de investimento, ou:

a) Ao pagamento das contrapartidas resultantes da implementação do princípio da onerosidade, previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

b) À despesa com a utilização de imóveis;

c) À aquisição ou renovação dos equipamentos destinados à modernização e operação dos serviços e forças de segurança;

d) À despesa com a construção, a manutenção ou a aquisição de imóveis para aumentar e diversificar a capacidade de resposta em acolhimento por parte da Casa Pia de Lisboa, I. P., no caso do património do Estado afecto a esta instituição e nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e pela respectiva tutela.

2 — O produto da alienação e da oneração do património do Estado pode, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, até 75 %, ser destinado:

a) No Ministério da Defesa Nacional, ao reforço do capital do Fundo de Pensões dos Militares das Forças Armadas, bem como à regularização dos pagamentos efectuados ao abrigo das Leis n.os 9/2002, de 11 de Fevereiro, 21/2004, de 5 de Junho, e 3/2009, de 13 de Janeiro, pela Caixa Geral de Aposentações, I. P. (CGA, I. P.), e pelo orçamento da segurança social, e ainda a despesas com a construção e manutenção de infra-estruturas afectas ao Ministério da Defesa Nacional e à aquisição de equipamentos destinados à modernização e operação das Forças Armadas, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica n.º 3/2008, de 8 de Setembro;

b) No Ministério da Justiça, a despesas necessárias aos investimentos destinados à construção ou manutenção de infra-estruturas afectas a este Ministério e à aquisição de dispositivos e sistemas lógicos e equipamentos para a modernização e operacionalidade da justiça;

c) No Ministério da Saúde, ao reforço de capital dos hospitais entidades públicas empresariais e a despesas necessárias à construção ou manutenção de infra-estruturas afectas a cuidados de saúde primários;

d) No Ministério da Educação e Ciência, a despesas necessárias à construção ou manutenção de infra-estruturas ou aquisição de bens destinados a actividades de ensino, investigação e desenvolvimento;

e) No Ministério dos Negócios Estrangeiros, a despesas de amortização de dívidas contraídas com a aquisição de imóveis, investimento, aquisição, reabilitação ou construção de imóveis daquele Ministério.

3 — No Ministério da Economia e do Emprego, a afectação ao Instituto do Turismo de Portugal, I. P. (Turismo de Portugal, I. P.), do produto da alienação dos imóveis dados como garantia de financiamentos concedidos por este Instituto ou a outro título adquiridos em juízo para o ressarcimento de créditos não reembolsados pode ser destinada, até 100 %, à concessão de financiamentos para a construção e recuperação de património turístico.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 61/2007, de 10 de Setembro, o produto da alienação e da oneração do património do Estado pode, por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, ser destinado, até 75 %, no Ministério da Administração Interna, a despesas com a construção e a aquisição de instalações, infra-estruturas e equipamentos para utilização das forças e dos serviços de segurança.

5 — O remanescente da afectação do produto da alienação e da oneração de imóveis a que se referem os números anteriores constitui receita do Estado.

6 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) O disposto no n.º 9 do artigo 109.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro;

b) A aplicação do previsto na Portaria n.º 131/94, de 4 de Março, alterada pelas Portarias n.os 598/96, de 19 de Outubro, e 226/98, de 7 de Abril;

c) A afectação ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial da percentagem do produto da alienação e da constituição de direitos reais sobre bens imóveis do Estado e das contrapartidas recebidas em virtude da implementação do princípio da onerosidade que vier a ser fixada por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 — Em casos excepcionais devidamente fundamentados, pode o membro do Governo responsável pela área das finanças fixar percentagens superiores às estabelecidas nos n.os 1, 2 e 4 desde que o produto da alienação e da oneração dos bens imóveis se destine a despesas de investimento, aquisição, reabilitação ou construção de instalações dos respectivos serviços e organismos.

Artigo 6.º

Transferência de património edificado

1 — O IGFSS, I. P., e o IHRU, I. P., este último relativamente ao património habitacional que lhe foi transmitido por força da fusão e da extinção do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE), podem, sem exigir qualquer contrapartida e sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público, transferir para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal, para instituições particulares de solidariedade social ou para pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, desde que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir os agrupamentos habitacionais ou bairros a transferir, a propriedade de prédios ou das suas fracções que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, bem como os direitos e obrigações a estes relativos e aos fogos em regime de propriedade resolúvel.

2 — A transferência do património referida no número anterior é antecedida de acordos de transferência e efectua-se por auto de cessão de bens, o qual constitui título bastante de prova para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3 — Após a transferência do património e em função das condições que vierem a ser estabelecidas nos acordos de transferência, podem as entidades beneficiárias proceder à alienação dos fogos aos respectivos moradores, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 172/90, de 30 de Maio, 342/90, de 30 de Outubro, 288/93, de 20 de Agosto, e 116/2008, de 4 de Julho.

4 — O arrendamento das habitações transferidas fica sujeito ao regime da renda apoiada, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/93, de 7 de Maio.

5 — O património transferido para os municípios, empresas municipais ou de capital maioritariamente municipal pode, nos termos e condições a estabelecer nos autos de cessão a que se refere o n.º 2, ser objecto de demolição no âmbito de operações de renovação urbana ou operações de reabilitação urbana desde que assegurado pelos municípios o realojamento dos respectivos moradores.

Artigo 7.º

Transferências orçamentais

Fica o Governo autorizado a proceder às alterações orçamentais e às transferências constantes do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Afectação de verbas resultantes da extinção da Sociedade Arco Ribeirinho Sul

Após a extinção da Sociedade Arco Ribeirinho Sul, S. A., o valor remanescente do respectivo capital social, deduzido dos custos necessários para a liquidação, pode ser afecto ao orçamento do Ministério da

Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT), por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 9.º

Afectação de verbas resultantes do encerramento de contratos-programa realizados no âmbito do Programa Polis para as cidades

O MAMAOT pode proceder à alocação de partes do capital social das sociedades Polis Litoral para pagamento de dívidas dos Programas Polis para as cidades, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao montante de € 6 000 000.

Artigo 10.º

Reorganização de serviços e transferências na Administração Pública

1 — Ficam suspensas, até 31 de Dezembro de 2012, as reorganizações de serviços públicos, excepto as que ocorram no contexto da redução transversal a todas as áreas ministeriais de cargos dirigentes e de estruturas orgânicas, bem como aquelas de que resulte diminuição da despesa ou que tenham em vista a melhoria da eficácia operacional das forças de segurança.

2 — A criação de serviços públicos ou de outras estruturas, até 31 de Dezembro de 2012, só pode verificar-se se for compensada pela extinção ou pela racionalização de serviços ou estruturas públicas existentes no âmbito do mesmo ministério, da qual resulte diminuição de despesa.

3 — Do disposto nos números anteriores não pode resultar um aumento do número de cargos dirigentes, salvo nas situações que impliquem uma diminuição de despesa.

4 — Fica o Governo autorizado, para efeitos da aplicação do disposto nos números anteriores, incluindo as reorganizações iniciadas ou concluídas em 2011, bem como da aplicação do regime de mobilidade especial, a efectuar alterações orçamentais, independentemente de envolverem diferentes classificações orgânicas e funcionais.

5 — Fica o Governo autorizado a efectuar, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do emprego, da agricultura, do mar, do ambiente e do ordenamento do território, alterações orçamentais entre as comissões de coordenação e desenvolvimento regional e os serviços do MAMAOT, independentemente da classificação orgânica e funcional.

Artigo 11.º

Regime de obrigatoriedade de reutilização de consumíveis informáticos

Todos os serviços do Estado, administração pública central, poder executivo, legislativo e judicial, empresas públicas ou com capital maioritariamente público, autarquias locais e sector empresarial local estão obrigados a reutilizar, sempre que possível, os consumíveis informáticos, nomeadamente, *toners* e tinteiros.

Artigo 12.º

Alterações orçamentais no âmbito do QREN, PROMAR, PRODER, PRRN, PREMAC e QCA III

1 — Fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais decorrentes de alterações orgânicas do Governo, da estrutura dos ministérios e da implementação do Programa de Redução e Melhoria da Administração Central do Estado (PREMAC), independentemente de envolverem diferentes programas.

2 — Fica o Governo autorizado, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área das finanças, a efectuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias à execução do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER) e do Programa da Rede Rural Nacional (PRRN), independentemente de envolverem diferentes programas.

3 — Fica o Governo autorizado a efectuar as alterações orçamentais que se revelem necessárias para garantir a execução do Programa Operacional de Potencial Humano, do Programa Operacional de Assistência Técnica e o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III).

Artigo 13.º

Transferências orçamentais e atribuição de subsídios às entidades públicas reclassificadas

As entidades abrangidas pelo n.º 5 do artigo 2.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, que não constem dos mapas da presente lei, não podem receber directa ou indirectamente transferências ou subsídios com origem no Orçamento do Estado.

Artigo 14.º

Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental

1 — As transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, para as regiões autónomas e para as autarquias locais podem ser retidas para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF, e ainda em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização ou da utilização indevida de fundos comunitários.

2 — A retenção a que se refere o número anterior, no que respeita a débitos das regiões autónomas, não pode ultrapassar 5 % do montante da transferência anual.

3 — As transferências referidas no n.º 1, no que respeita a débitos das autarquias locais, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações, só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

4 — Quando não seja tempestivamente prestada ao Ministério das Finanças, pelos órgãos competentes e por motivo que lhes seja imputável, a informação tipificada na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, bem como a que venha a ser anualmente definida no decreto-lei de execução orçamental ou noutra disposição legal aplicável, podem ser retidas as transferências e recusadas as antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental até que a situação seja devidamente sanada.

5 — Os pedidos de reforço orçamental resultantes de novos compromissos de despesa ou de diminuição de receitas próprias implicam a apresentação de um plano que preveja a redução, de forma sustentável, da correspondente despesa no programa orçamental a que respeita, pelo membro do Governo que tutela o serviço ou organismo em causa.

6 — Para satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor do Estado e que resultem da alienação ou oneração dos imóveis previstos no n.º 1 do artigo 4.º, podem ser retidas as transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para as autarquias locais, nos termos do n.º 1, constituindo essa retenção receita afecta conforme previsto no artigo 5.º.

Artigo 15.º
Transferências para fundações

1 — Durante o ano de 2012, como medida excepcional de estabilidade orçamental, as transferências para as fundações cujo financiamento dependa em mais de 50 % de verbas do Orçamento do Estado são reduzidas em 30 % do valor orçamentado ao abrigo da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, alterada pelas Leis n.os12-A/2010, de 30 de Junho, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

2 — Ficam excepcionadas do cumprimento do disposto no número anterior as fundações a seguir enunciadas:

a) Fundação Instituto Superior das Ciências do Trabalho e da Empresa;
b) Universidade do Porto, Fundação Pública;
c) Universidade de Aveiro, Fundação Pública.

Artigo 16.º
Divulgação da lista de financiamento a fundações, associações e outras entidades

1 — Fica sujeita a divulgação pública, com actualização anual, a lista de financiamentos por verbas do Orçamento do Estado a fundações, associações e outras entidades de direito privado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior devem os serviços ou entidades financiadoras proceder à inserção dos dados num formulário electrónico próprio, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças e disponibilizado pelo Ministério das Finanças.

Artigo 17.º
Dotação inscrita no âmbito da Lei de Programação Militar

Durante o ano de 2012, a dotação inscrita no mapa XV, referente à Lei de Programação Militar, é reduzida nos seguintes termos:

a) 40 % como medida de estabilidade orçamental decorrente da aplicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101-A/2010, de 27 de Dezembro;
b) 19,59 % como medida adicional de estabilidade orçamental.

Artigo 18.º
Utilização de saldos do Turismo de Portugal, I. P.

Fica o Turismo de Portugal, I. P., autorizado a utilizar, por conta do seu saldo de gerência e até ao montante de € 12 000 000, as verbas provenientes das receitas do jogo, para aplicação nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 15/2003, de 30 de Janeiro.

Artigo 19.º
Cessação da autonomia financeira

Fica o Governo autorizado a fazer cessar o regime de autonomia financeira e a aplicar o regime geral de autonomia administrativa aos serviços e fundos autónomos que não tenham cumprido a regra do equilíbrio orçamental prevista no n.º 1 do artigo 25.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, sem que para tal tenham sido dispensados nos termos do n.º 3 do mesmo artigo.

CAPÍTULO III
Disposições relativas a trabalhadores do sector público

SECÇÃO I
Disposições remuneratórias

Artigo 20.º
Contenção da despesa

1 — Durante o ano de 2012 mantêm-se em vigor os artigos 19.º e 23.º, os n.os 1 a 7 e 11 a 16 do artigo 24.º, os artigos 25.º, 26.º, 28.º, 35.º, 40.º, 43.º e 45.º e os n.os 2 e 3 do artigo 162.º, todos da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O abono mensal de representação previsto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 28 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 153/2005, de 2 de Setembro, e 10/2008, de 17 de Janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, é, sem prejuízo das reduções previstas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, reduzido em 6 %.

3 — As adaptações a que se refere a alínea *t)* do n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, relativas a reduções remuneratórias no sector público empresarial, são efectuadas pelas seguintes entidades:

a) Membro do Governo responsável pela área das finanças no que se refere às adaptações aplicáveis às empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e às entidades públicas empresariais pertencentes ao sector empresarial do Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 300/2007, de 23 de Agosto, e pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

b) Titulares dos órgãos executivos próprios das regiões autónomas e da administração local, relativamente às adaptações aplicáveis às entidades do sector empresarial regional e local, respectivamente, nos termos do respectivo estatuto e regime jurídico.

4 — As alterações do posicionamento remuneratório que venham a ocorrer após 31 de Dezembro de 2012, não podem produzir efeitos em data anterior àquela, devendo considerar-se, assim, alterado em conformidade o disposto na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro.

5 — O tempo de serviço prestado durante a vigência do artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, pelo pessoal referido no n.º 1 daquela disposição não é contado para efeitos de promoção e progressão, em todas as carreiras, cargos e, ou, categorias, incluindo as integradas em corpos especiais, bem como para efeitos de mudanças de posição remuneratória ou categoria nos casos em que estas apenas dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito.

6 — O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, não é impeditivo da prática dos actos necessários à obtenção de determinados graus ou títulos ou da realização da formação específica que sejam exigidos, durante a vigência do presente artigo, pela regulamentação específica das carreiras.

7 — Quando a prática dos actos e ou a aquisição das habilitações ou da formação referidas no número anterior implicar, nos termos das disposições legais aplicáveis, alteração da remuneração devida ao trabalhador, esta alteração fica suspensa durante a vigência do presente artigo.

8 — As alterações da remuneração a que se refere o número anterior que venham a ocorrer após a cessação de vigência do presente artigo não podem produzir efeitos reportados a data anterior àquela cessação.

9 — O disposto no artigo 24.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, não se aplica para efeitos de conclusão, com aproveitamento, de estágio legalmente exigível para o ingresso nas carreiras não revistas a que se refere o artigo 35.º da mesma lei.

10 — O procedimento de adaptação a que se refere o n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, abrange, desde que compatível com as garantias de independência estabelecidas em disposições dos tratados que regem a União Europeia, todas as pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo e deve ser concluído até 31 de Dezembro de 2012.

11 — Os dirigentes máximos dos serviços abrangidos pelo disposto no número anterior apresentam ao membro do Governo competente, no prazo de 180 dias após a entrada em vigor da presente lei, proposta de alteração aos respectivos estatutos.

12 — O incumprimento do disposto no número anterior determina a responsabilidade disciplinar do dirigente e constitui fundamento para a cessação da respectiva comissão de serviço.

13 — Todas as entidades públicas, independentemente da respectiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, que, directamente ou por intermédio de terceiros, designadamente fundos de pensões, paguem quaisquer pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar, mensalmente, à Caixa Geral de Aposentações, os montantes abonados por beneficiário.

14 — O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à Caixa Geral de Aposentações das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

15 — As pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade, nos seguintes termos:

a) 25 % sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;

b) 50 % sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o IAS.

16 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 21.º

Suspensão do pagamento de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes

1 — Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), como medida excepcional de estabilidade orçamental é suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, cuja remuneração base mensal seja superior a € 1 100.

2 — As pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, cuja remuneração

base mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1 100 ficam sujeitas a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos:

subsídios/prestações = 1320 - 1,2 × *remuneração base mensal*.

3 — O disposto nos números anteriores abrange todas as prestações, independentemente da sua designação formal, que, directa ou indirectamente, se reconduzam ao pagamento dos subsídios a que se referem aqueles números, designadamente a título de adicionais à remuneração mensal.

4 — O disposto nos n.os 1 e 2 abrange ainda os contratos de prestação de serviços celebrados com pessoas singulares ou colectivas, na modalidade de avença, com pagamentos mensais ao longo do ano, acrescidos de uma ou duas prestações de igual montante.

5 — O disposto no presente artigo aplica-se após terem sido efectuadas as reduções remuneratórias previstas no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, bem como do artigo 23.º da mesma lei.

6 — O disposto no presente artigo aplica-se aos subsídios de férias que as pessoas abrangidas teriam direito a receber, quer respeitem a férias vencidas no início do ano de 2012 quer respeitem a férias vencidas posteriormente, incluindo pagamentos de proporcionais por cessação ou suspensão da relação jurídica de emprego.

7 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, ao subsídio de Natal.

8 — O disposto no presente artigo aplica-se igualmente ao pessoal na reserva ou equiparado, quer esteja em efectividade de funções quer esteja fora de efectividade.

9 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 22.º

Transferências da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., para as instituições do sistema científico e tecnológico nacional

Durante a vigência do Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF), e no âmbito dos contratos-programa celebrados entre a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., e as instituições do sistema científico e tecnológico nacional, nelas se incluindo as instituições de ensino superior públicas, não são deduzidos às transferências a realizar por aquela Fundação os montantes correspondentes aos subsídios de férias e de Natal ou equivalentes sempre que se comprove que igual redução é feita no orçamento da entidade beneficiária da transferência.

Artigo 23.º

Contratos de docência e de investigação

O disposto no artigo 22.º é ainda aplicável aos valores pagos por contratos que visem o desenvolvimento de actividades de docência ou de investigação e que sejam financiados por entidades privadas, pelo Programa Quadro de Investigação & Desenvolvimento da União Europeia ou por instituições estrangeiras ou internacionais, exclusivamente na parte financiada por fundos nacionais do Orçamento do Estado.

Artigo 24.º

Entregas nos cofres do Estado

As entidades processadoras das remunerações dos trabalhadores em funções públicas referidas na alínea *r)* do n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, procedem à entrega das quantias dos subsídios cujo

pagamento seja suspenso nos termos do artigo 21.º nos cofres do Estado, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 25.º
Suspensão de subsídios de férias e de Natal ou equivalentes de aposentados e reformados

1 — Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, é suspenso o pagamento de subsídios de férias e de Natal ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e, ou, 14.º meses, pagos pela CGA, I. P., pelo Centro Nacional de Pensões e, directamente ou por intermédio de fundos de pensões detidos por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, aos aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados cuja pensão mensal seja superior a € 1 100.

2 — Os aposentados cuja pensão mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1 100 ficam sujeitos a uma redução nos subsídios ou prestações previstos no número anterior, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: *subsídios/prestações* = 1320 - 1,2 × *pensão mensal*.

3 — Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, o valor mensal das subvenções mensais, depois de actualizado por indexação às remunerações dos cargos políticos considerados no seu cálculo, é reduzido na percentagem que resultar da aplicação dos números anteriores às pensões de idêntico valor anual.

4 — O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo da contribuição extraordinária prevista no artigo 162.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro.

5 — No caso das pensões ou subvenções pagas, directamente ou por intermédio de fundos de pensões detidos por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, o montante relativo aos subsídios cujo pagamento é suspenso nos termos dos números anteriores deve ser entregue por aquelas entidades na CGA, I. P., não sendo objecto de qualquer desconto ou tributação.

6 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excepcional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, admitindo como única excepção as prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.os 43/76, de 20 de Janeiro, 314/90, de 13 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de Agosto, e 250/99, de 7 de Julho.

Artigo 26.º
Contratos de aquisição de serviços

1 — O disposto no artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.º 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2012, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objecto e, ou, contraparte de contrato vigente em 2011, celebrados por:

a) Órgãos, serviços e entidades previstos nos n.os 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, incluindo institutos de regime especial e pessoas colectivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;

b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do sector empresarial local e regional;

c) Fundações públicas e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;

d) Gabinetes previstos na alínea *n)* do n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro.

2 — Para efeito de aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, excepto no caso das avenças, previstas no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.

3 — A redução por agregação prevista no n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, aplica-se sempre que em 2012 a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.

4 — Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, excepto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:

a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;

b) Contratos de aquisição de serviços cujo objecto seja a consultadoria técnica.

5 — O parecer previsto no número anterior depende da:

a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, e da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa;

b) Confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pela delegação da Direcção-Geral do Orçamento, ou pelo IGFSS, I. P., quando se trate de órgão, serviço ou entidade que integre o âmbito da segurança social aquando do respectivo pedido;

c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.

6 — Não estão sujeitas ao disposto nos n.os 1 e 4:

a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, alterada pelas Leis n.os12/2008, de 26 de Fevereiro, 24/2008, de 2 de Junho, 6/2011, de 10 de Março, e 44/2011, de 22 de Junho, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um carácter acessório da disponibilização de um bem;

b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro;

c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, entre si ou com entidades públicas empresariais;

d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.

7 — Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea *c)* do n.º 5 a renovação, em 2012, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objecto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.

8 — Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 5, bem como da alínea *b)* do mesmo número com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril.

9 — O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.

10 — São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados sem os pareceres previstos nos n.os 4 a 8.

11 — A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do Conselho de Administração.

12 — Considerando a diversidade de realidades económicas que se vive no contexto internacional, bem como as leis locais e a especificidade das atribuições dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficam estes serviços excepcionados da aplicação do disposto no n.º 1, devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 4.

Artigo 27.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro

O artigo 127.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 127.º

[...]

1 — .....

2 — A publicitação da celebração de contratos na sequência de ajuste directo, de valor igual ou superior a € 5 000, deve conter a fundamentação da necessidade de recurso ao ajuste directo, em especial, sobre a impossibilidade de satisfação da necessidade por via dos recursos próprios da Administração Pública.

3 — A publicitação referida nos números anteriores é condição do respectivo contrato, independentemente da sua redução ou não a escrito, nomeadamente para efeitos de quaisquer pagamentos.»

Artigo 28.º

Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas colectivas de direito público

1 — As pessoas colectivas de direito público dotadas de independência e que possuam atribuições nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, designadamente aquelas a que se referem as alíneas *e)* e *f)* do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de Março, e pela Lei n.º 57/2011, de 28 de Novembro, e que não se encontrem abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 50.º da presente lei e do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Em situações excepcionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode, ao abrigo do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, autorizar o recrutamento a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas;

b) Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de Novembro, quando aplicável.

3 — Para efeitos da emissão da autorização prevista no número anterior, os órgãos de direcção ou de administração das pessoas colectivas enviam ao referido membro do Governo os elementos comprovativos da verificação dos requisitos ali previstos.

4 — São nulas as contratações de trabalhadores efectuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei.

5 — O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 29.º

Prémios de gestão

Durante o período de execução do PAEF, não podem retribuir os seus gestores ou titulares de órgãos directivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com remunerações variáveis de desempenho:

a) As empresas do sector empresarial do Estado, as empresas públicas, as empresas participadas e ainda as empresas detidas, directa ou indirectamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos sectores empresariais regionais e municipais;

b) Os institutos públicos de regime geral e especial;

c) As pessoas colectivas de direito público dotadas de independência decorrente da sua integração nas áreas da regulação, supervisão ou controlo.

Artigo 30.º

Ajudas de custo, trabalho extraordinário e trabalho nocturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos

1 — O Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, bem como as reduções aos valores nele previstos são aplicáveis aos trabalhadores das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos.

2 — Os regimes do trabalho extraordinário e do trabalho nocturno previstos no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, são aplicados aos trabalhadores das fundações públicas e dos estabelecimentos públicos.

3 — O disposto no presente artigo prevalece sobre as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias e sobre todos os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, sendo directa e imediatamente aplicável, dada a sua natureza imperativa, aos trabalhadores a que se refere o número anterior.

Artigo 31.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril

O artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 25.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Por via aérea:

Classe executiva (ou equivalente):

a) Viagens de duração superior a quatro horas:

i) Membros do Governo, chefes e adjuntos dos respectivos gabinetes;
ii) Chefes de missão diplomática nas viagens que tenham por ponto de partida ou de chegada o local do respectivo posto;
iii) Titulares de cargos de direcção superior do 1.º grau ou equiparados;
iv) Trabalhadores que acompanhem os membros dos órgãos de soberania;

Classe turística ou económica:

a) Viagens de duração não superior a quatro horas;
b) Pessoal não referido anteriormente, independentemente do número de horas de viagem.

4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — ..... »

Artigo 32.º
Pagamento do trabalho extraordinário

1 — Durante a vigência do PAEF, como medida excepcional de estabilidade orçamental, todos os acréscimos ao valor da retribuição horária referentes a pagamento de trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, são realizados nos seguintes termos:

a) 25 % da remuneração na primeira hora;
b) 37,5 % da remuneração nas horas ou fracções subsequentes.

2 — O trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e em dia feriado confere às pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, o direito a um acréscimo de 50 % da remuneração por cada hora de trabalho efectuado.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 33.º
Descanso compensatório

1 — Durante a vigência do PAEF, a prestação de trabalho extraordinário pelas pessoas a que se refere o n.º 9 do artigo 19.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, não confere direito a descanso compensatório, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O trabalhador que presta trabalho extraordinário impeditivo do gozo do descanso diário tem direito a descanso compensatório remunerado equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos três dias úteis seguintes, salvaguardadas as excepções previstas no artigo 138.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro.

3 — O trabalhador que presta trabalho em dia de descanso semanal obrigatório tem direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

4 — O trabalhador que presta trabalho em órgão ou serviço legalmente dispensado de suspender o trabalho em dia feriado tem direito a um descanso compensatório de igual duração, a gozar num dos três dias úteis seguintes, ou ao acréscimo de 50 % da remuneração pelo trabalho prestado nesse dia, cabendo a escolha à entidade empregadora pública.

5 — A prestação de trabalho extraordinário, em dia de descanso semanal obrigatório, que não exceda duas horas por motivo de falta imprevista de trabalhador que devia ocupar o posto de trabalho no turno seguinte confere direito a descanso compensatório equivalente às horas de descanso em falta, a gozar num dos três dias úteis seguintes.

6 — O descanso compensatório a que se referem os n.os 2, 3 e 5 não pode ser substituído por prestação de trabalho remunerado com acréscimo.

7 — O descanso compensatório é marcado por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora pública ou, na sua falta, pela entidade empregadora pública.

8 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

9 — O disposto nos números anteriores não é aplicável ao descanso compensatório dos trabalhadores das carreiras de saúde, sem prejuízo do cumprimento do período normal do trabalho.

Artigo 34.º
Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

1 — Durante a vigência do PAEF, os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS) com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após 1 de janeiro de 2012, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais.

2 — A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos do número anterior carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

3 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excepcionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, e abrange todos os suplementos remuneratórios.

SECÇÃO II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 35.º

Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro

1 — Os artigos 64.º, 71.º e 72.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 64.º

[...]

1 — .....

2 — A mobilidade na categoria que se opere entre dois órgãos ou serviços pode consolidar-se definitivamente, por decisão do dirigente máximo do órgão ou serviço de destino, desde que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Haja acordo do serviço de origem, quando este tenha sido exigido para o início da mobilidade;

b) A mobilidade tenha tido, pelo menos, a duração de seis meses ou a duração do período experimental exigido para a categoria, caso este seja superior;

c) Haja acordo do trabalhador, quando tenha sido exigido para o início da mobilidade ou quando envolva alteração da actividade de origem;

d) Seja ocupado posto de trabalho previsto previamente no mapa de pessoal.

3 — A consolidação da mobilidade prevista no presente artigo não é precedida nem sucedida de qualquer período experimental.

4 — Na consolidação da mobilidade na categoria é mantido o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem.

5 — Quando se trate de trabalhador em situação de mobilidade especial, o disposto nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 2 não é aplicável, podendo ainda o posto de trabalho referido na alínea *d)* do mesmo número ser automaticamente previsto quando necessário para a consolidação.

Artigo 71.º

Cálculo do valor da remuneração horária e diária

1 — .....

2 — A fórmula referida no número anterior serve de base de cálculo da remuneração correspondente a qualquer outra fracção de tempo de trabalho inferior ao período de trabalho diário.

3 — A remuneração diária corresponde a 1/30 da remuneração mensal.

Artigo 72.º

[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — No caso de cedência de interesse público para o exercício de funções em órgão ou serviço a que a presente lei é aplicável, com a opção pela remuneração a que se refere o número anterior, a remuneração a pagar não pode exceder, em caso algum, a remuneração base do Primeiro-Ministro.»

2 — O disposto no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010,

de 31 de Dezembro, e pela presente lei, aplica-se às situações de mobilidade em curso ou iniciadas após a data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 36.º
Alteração ao Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas

O artigo 215.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 215.º
Cálculo do valor da remuneração horária e diária

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — A fórmula referida no número anterior serve de base de cálculo da remuneração correspondente a qualquer outra fracção de tempo de trabalho inferior ao período de trabalho diário.

3 — A remuneração diária corresponde a 1/30 da remuneração mensal.»

Artigo 37.º
Alteração à Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho

1 — O artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º
[...]

1 — .....

2 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública podem, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderando, designadamente, a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o órgão ou serviço;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Confirmação de declaração de cabimento orçamental emitida pela delegação da Direcção-Geral do Orçamento, ou pelo IGFSS, I. P., quando se trate de órgão, serviço ou entidade que integre o âmbito da segurança social, aquando do pedido de autorização;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de Novembro;

e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima de 2 % de pessoal, tendo em vista o cumprimento do Programa de Assistência Económica e Financeira, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior;

f) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o órgão ou serviço que pretende efectuar o recrutamento.

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — Quando tenha decorrido o prazo de seis meses após a data da emissão da autorização prevista no n.º 2 sem que tenha sido homologada a lista de classificação final, devem os serviços que procedem ao recrutamento, após a fase de aplicação de métodos de selecção, solicitar autorização aos membros do Governo a que se refere a mesma disposição legal para prosseguir com o recrutamento.

6 — *(Anterior n.º 5.)*

7 — *(Anterior n.º 6.)*

8 — *(Anterior n.º 7.)*

9 — *(Anterior n.º 8.)*»

2 — O disposto no n.º 5 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção dada pela presente lei, aplica-se aos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1 da mesma disposição em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 38.º

Alteração à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro

1 — Os artigos 12.º, 13.º, 19.º, 24.º, 25.º, 29.º, 33.º, 45.º e 46.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — *(Revogado.)*

10 — *(Revogado.)*

11 — *(Revogado.)*

12 — *(Revogado.)*

13 — *(Revogado.)*

14 — Para efeitos do disposto no artigo 15.º-A, considera-se data da extinção do serviço a data da publicação do despacho que aprova a lista a que se refere o n.º 8 ou, no caso de inexistência deste, a data a fixar nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro.

Artigo 13.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — *(Revogado.)*
14 — *(Revogado.)*
15 — Concluído o processo de fusão, é publicado na 2.ª série do *Diário da República* despacho do dirigente máximo do serviço integrador ou responsável pela coordenação do processo declarando a data da conclusão do mesmo.

Artigo 19.º
[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 7 e 8 do artigo 12.º, 10 e 11 do artigo 13.º e 5 do artigo 15.º-A, a colocação em situação de mobilidade especial faz-se por lista nominativa que indique o vínculo, carreira, categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos pelos trabalhadores, aprovada por despacho do dirigente responsável pelo processo de reorganização, a publicar no *Diário da República*.
2 — .....

Artigo 24.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 5, durante a fase de requalificação o trabalhador aufere remuneração equivalente a dois terços da remuneração base mensal correspondente à categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos no serviço de origem.
4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 25.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Durante a fase de compensação, o trabalhador aufere remuneração equivalente a metade da remuneração base mensal correspondente à categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos no serviço de origem.
4 — .....

Artigo 29.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

8 — A desistência injustificada do procedimento de selecção ao qual aquele pessoal é opositor obrigatório e a recusa não fundamentada de reinício de funções em serviço determinam, precedendo procedimento simplificado, a passagem à situação de licença sem remuneração ou licença sem vencimento de longa duração, à data daquela desistência ou recusa.

9 — As faltas à aplicação de métodos de selecção para reinício de funções nos termos dos artigos 35.º e 36.º que não sejam justificadas com base no regime de faltas dos trabalhadores em funções públicas, as recusas não fundamentadas de reinício de funções em entidades diferentes de serviços ou de frequência de acções de formação profissional, bem como a desistência não fundamentada no decurso destas, determinam, precedendo procedimento simplificado:

a) A redução em 30 % da remuneração auferida, à data da primeira falta, recusa ou desistência;

b) A passagem à situação de licença sem remuneração ou licença sem vencimento de longa duração, à data da segunda falta, recusa ou desistência.

c)(Revogada.)

d)(Revogada.)

10 — .....
11 — .....
12 — .....

13 — Para efeitos do disposto no n.º 8 e na alínea *b)* do n.º 9 é considerada a licença sem vencimento ou sem remuneração com duração de 12 meses seguidos, operando-se o regresso nos termos do respectivo regime geral.

Artigo 33.º
[...]

1 — .....

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e no artigo 33.º-C, quando não se trate de cargo ou função que, nos termos da lei, só possam ser exercidos transitoriamente, o exercício de funções a título transitório pelo prazo de um ano determina a sua conversão automática em exercício por tempo indeterminado, em posto de trabalho vago, ou a criar e a extinguir quando vagar, do mapa de pessoal do serviço onde exerce funções, com a natureza do vínculo e na carreira, categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios que o trabalhador detinha na origem.

3 — O exercício de funções na sequência do procedimento a que se refere o artigo seguinte pressupõe a constituição de uma relação jurídica de emprego público com o serviço que procede ao recrutamento, a qual tem início com um período experimental de duração não inferior a seis meses, excepto quando esteja em causa a constituição de uma relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável, em que o período experimental tem duração não superior a 30 dias.

4 — Por acto especialmente fundamentado da entidade competente, ouvido o júri, o período experimental e a relação jurídica a que se refere o número anterior podem ser feitos cessar antecipadamente

quando o trabalhador manifestamente revele não possuir as competências exigidas pelo posto de trabalho que ocupa, com comunicação à entidade gestora da mobilidade e à secretaria-geral a que o trabalhador está afecto.

5 — Em tudo o que não se encontre especialmente previsto no presente artigo é aplicável ao período experimental a que se referem os números anteriores, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 12.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

6 — No caso de procedimento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, a situação de mobilidade especial suspende-se durante o período experimental a que se refere o n.º 3, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º.

7 — No caso de procedimento para constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo determinado ou determinável, a situação de mobilidade especial suspende-se durante todo o período de vigência dessa relação jurídica, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 26.º.

Artigo 45.º
[...]

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — No caso de reorganização de serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo estabelecido no artigo 2.º que implique a transferência de atribuições e competências para entidades públicas empresariais, aplica-se o procedimento previsto no artigo 13.º ou nos n.os 7 e seguintes do artigo 14.º, consoante o caso, devendo aquelas entidades dispor de um mapa de pessoal com postos de trabalho destinados aos trabalhadores com relação jurídica de emprego público que lhes venham a ser reafectos nos termos daquelas disposições, a extinguir quando vagar.

3 — Aos trabalhadores a que se refere o número anterior continua a ser aplicável o regime decorrente da relação jurídica de emprego público de que sejam titulares à data da reafectação decorrente da aplicação daquela disposição.

4 — Os trabalhadores a que referem os números anteriores podem optar pela constituição de uma relação jurídica de emprego nos termos do regime geral aplicável à generalidade dos trabalhadores da entidade pública empresarial em causa, com a correspondente cessação da relação jurídica de emprego público.

Artigo 46.º
[...]

Para efeitos de aplicação da presente lei, a dois terços e a metade da remuneração base mensal correspondem, respectivamente, 66,7 % e 50 % desta remuneração.»

2 — São aditados à Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, os artigos 15.º-A, 18.º-A, 33.º-A, 33.º-B, 33.º-C, 39.º-A e 47.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 15.º-A
Situações de mobilidade e comissão de serviço

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 11.º, durante os procedimentos de reorganização há lugar a mobilidade, nos termos gerais.

2 — Nos casos de extinção por fusão e de reestruturação com transferência de atribuições ou competências, a autorização da mobilidade compete ao dirigente máximo do serviço integrador daquelas atribuições ou competências a que o trabalhador se encontra afecto.

3 — Independentemente da data do seu início, caso a situação de mobilidade se mantenha à data do despacho que declara a conclusão do processo de extinção ou de fusão, o trabalhador do serviço extinto é integrado:

a) No serviço em que exerce funções, na carreira, categoria, vínculo, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos no serviço de origem, em posto de trabalho não ocupado ou a prever no mapa de pessoal;

b) Quando legalmente não possa ocorrer a integração no serviço, na secretaria-geral do ministério a que pertencia o serviço extinto, na carreira, categoria, vínculo, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos no serviço de origem, em posto de trabalho não ocupado ou a prever no mapa de pessoal.

4 — O disposto no número anterior só é aplicável quando o mapa de pessoal do serviço ou da secretaria-geral possam prever, tendo em conta as respectivas atribuições, a carreira e a categoria de que o trabalhador seja titular.

5 — Quando não seja possível a integração na secretaria-geral por força do número anterior, o trabalhador é colocado em situação de mobilidade especial, a qual produz efeitos finda a situação de mobilidade geral.

6 — O trabalhador cujo serviço de origem tenha sido extinto por fusão e que se encontre em comissão de serviço em cargo dirigente ou em funções em gabinete ministerial é integrado no serviço para o qual foram transferidas as atribuições do serviço extinto, com produção de efeitos reportada ao termo da comissão de serviço ou do exercício daquelas funções.

7 — No caso previsto no número anterior, quando o serviço de origem tenha sido extinto no âmbito do procedimento previsto no artigo 12.º, é aplicável o disposto na alínea *b)* do n.º 3 e nos n.os 4 e 5.

Artigo 18.º-A

Procedimento prévio à colocação em situação de mobilidade especial

1 — Terminado o processo de selecção do pessoal a reafectar ao serviço integrador, existindo postos de trabalho vagos naquele serviço integrador que não devam ser ocupados por reafectação, o dirigente máximo procede a novo processo de selecção para a sua ocupação, previamente à aplicação do n.º 9 do artigo 16.º, de entre os trabalhadores nele referidos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, os universos são definidos por postos de trabalho, a que corresponde uma carreira ou categoria e área de actividade, bem como habilitações académicas ou profissionais, quando legalmente possível, sendo os restantes trabalhadores cuja carreira, categoria e habilitações corresponda àqueles requisitos, seleccionados segundo critérios objectivos, considerando, designadamente, a experiência anterior na área de actividade prevista para o posto de trabalho e, ou, a antiguidade na categoria, carreira e função pública.

3 — Os universos e critérios de selecção a que se refere o número anterior são estabelecidos por despacho do dirigente máximo responsável pela coordenação do processo de reorganização e afixados em locais próprios do serviço que se extingue.

4 — Após esgotadas as possibilidades de reafectação e de atribuição de postos de trabalho nos termos dos números anteriores, aos trabalhadores que excederem os postos de trabalho disponíveis é aplicável o disposto no n.º 9 do artigo 16.º.

Artigo 33.º-A

Prioridade ao recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial

1 — Nenhum dos serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação fixado no artigo 2.º pode recrutar pessoal por tempo indeterminado, determinado ou determinável que não se encontre integrado no mapa

de pessoal para o qual se opera o recrutamento antes de executado procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial para os postos de trabalho em causa.

2 — O procedimento prévio de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial a que se refere o número anterior é fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

3 — No âmbito do procedimento prévio de recrutamento a que se referem os números anteriores não pode haver lugar a exclusão de candidatos indicados pela entidade gestora da mobilidade e, ou, cuja candidatura tenha sido validada por esta entidade.

4 — O recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial, ao abrigo e nos termos do procedimento previsto nos números anteriores, tem prioridade face ao recrutamento de pessoal em reserva constituída no próprio órgão ou serviço e em reserva constituída por entidade centralizadora.

5 — O pessoal em situação de mobilidade especial é candidato obrigatório à ocupação de postos de trabalho objecto do recrutamento a que se referem os n.os 1 e 2 desde que se verifiquem os requisitos cumulativos previstos no n.º 5 do artigo 29.º, sendo-lhe aplicável o disposto nos n.os 6 e seguintes daquela disposição e na subalínea *ii)* da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 39.º.

6 — O disposto no número anterior não prejudica o dever de ser opositor a procedimentos concursais abertos nos termos gerais.

7 — A inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial para os postos de trabalho em causa é atestada pela entidade gestora da mobilidade, mediante emissão de declaração própria para o efeito, nos termos a fixar pela portaria a que se refere o n.º 2, e cuja apresentação é indispensável para a abertura, pela entidade empregadora pública em causa, de procedimento concursal nos termos gerais para a ocupação dos postos de trabalho que não tenha sido possível ocupar por pessoal em situação de mobilidade especial.

8 — O procedimento de recrutamento de pessoal em situação de mobilidade especial a que se referem os n.os1 e 2 é urgente e de interesse público, não havendo lugar a audiência de interessados.

9 — Não há efeito suspensivo do recurso administrativo interposto de despacho de homologação da lista, de despacho de nomeação, de celebração de contrato ou de qualquer outro acto praticado no decurso do procedimento.

10 — A aplicação do presente artigo não prejudica o disposto na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 54.º e no n.º 7 do artigo 106.º, ambos da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 33.º-B

Remuneração

1 — Aos trabalhadores em situação de mobilidade especial, recrutados nos termos do artigo anterior, não pode ser proposta remuneração inferior à correspondente à categoria, escalão, índice ou posição e nível remuneratórios detidos à data da colocação em situação de mobilidade especial, sem prejuízo das ulteriores alterações a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º.

2 — A secretaria-geral a que o trabalhador em causa se encontra afecto procede à transferência, para a entidade empregadora pública que procedeu ao recrutamento, do montante orçamentado para a remuneração do trabalhador recrutado por esta para o ano económico em que ocorra o recrutamento a que se refere o artigo anterior, cumprindo a esta entidade suportar a diferença a que eventualmente haja lugar.

3 — No caso de exercício de funções cujo termo ocorra antes do termo do ano económico a que se refere o número anterior, a transferência ali mencionada respeita apenas ao montante orçamentado pela secretaria-geral para a remuneração do trabalhador que abranja o período do exercício daquelas funções.

Artigo 33.º-C

Reinício de funções ao abrigo de instrumentos de mobilidade geral

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o pessoal em situação de mobilidade especial pode reiniciar funções ao abrigo e nos termos dos instrumentos de mobilidade geral previstos na lei, com as necessárias adaptações.

2 — O reinício de funções a que se refere o número anterior pode, por decisão do serviço com necessidade de recursos humanos, ser objecto do procedimento de selecção previsto no artigo 33.º-A.

3 — Ao reinício de funções previsto no presente artigo é aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 39.º-A

Medidas de promoção do reinício de funções

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, os serviços abrangidos pela presente lei divulgam permanentemente nas respectivas páginas electrónicas os seus mapas de pessoal, bem como o perfil de competências associado aos respectivos postos de trabalho, nos termos da lei, identificando os postos de trabalho ocupados e não ocupados.

2 — A entidade gestora da mobilidade remete aos serviços a que se refere o número anterior os currículos do pessoal em mobilidade especial que se mostrem compatíveis com o perfil de postos de trabalho desocupados.

3 — Com base nos perfis de competências associados aos postos de trabalho dos mapas de pessoal a que se refere o número anterior e nas competências evidenciadas pelo pessoal em situação de mobilidade especial há mais de seis meses sem exercício efectivo de funções, a entidade gestora da mobilidade elabora planos de formação especialmente vocacionados para a aquisição de competências cuja necessidade seja evidenciada pelos referidos postos de trabalho.

4 — O disposto no presente artigo não prejudica a adopção de outras medidas de requalificação, formação ou orientação profissionais, designadamente nos termos do disposto nos artigos 23.º a 25.º.

5 — O membro do Governo responsável pela área da Administração Pública pode aprovar, por despacho, o modelo de currículo do pessoal em situação de mobilidade especial.

Artigo 47.º-A

Pessoal de serviços extintos em situação de licença sem vencimento ou remuneração

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o regresso de licença sem vencimento ou remuneração do pessoal a que se referem o n.º 7 do artigo 12.º, o n.º 10 do artigo 13.º e o n.º 6 do artigo 47.º efectua-se nos seguintes termos:

a) O trabalhador é colocado no início da fase de transição, suspendendo-se a contagem do prazo previsto no n.º 1 do artigo 23.º, para efeitos de mudança de fase;

b) Até ao reinício de funções que ocorra em primeiro lugar o trabalhador fica sujeito a todos os deveres e direitos estabelecidos para os trabalhadores colocados na fase de compensação, excepto no que se refere à remuneração que apenas será devida após o primeiro reinício de funções;

c) No caso de reinício de funções por tempo indeterminado ou da verificação de qualquer outra circunstância prevista no n.º 1 do artigo 26.º, cessa a situação de mobilidade especial do trabalhador;

d) No caso de reinício de funções a título transitório é aplicável o disposto nas alíneas *a)* ou *b)* do n.º 2 do artigo 26.º, consoante os casos;

e) Aquando da cessação das funções a que se refere a alínea anterior o trabalhador é recolocado no início da fase de transição, aplicando-se, a partir deste momento, integralmente o regime geral previsto nos artigos 23.º e seguintes.

2 — No caso de regresso de situação de licenças sem vencimento ou remuneração que, nos termos gerais, determine o regresso directo e imediato ao serviço, o trabalhador é colocado na fase de transição, com todos os direitos e deveres previstos para esta fase, aplicando-se integralmente o regime previsto nos artigos 23.º e seguintes.

3 — Consideram-se abrangidas pelo disposto no número anterior as licenças previstas, nomeadamente, nas seguintes disposições:

a) N.º 4 do artigo 235.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro;

b) Artigo 76.º e alínea *b)* do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março;

c) Artigo 84.º e alínea *a)* do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, nos casos em que a licença tenha duração inferior à prevista, respectivamente, no n.º 2 do artigo 85.º e no n.º 5 do artigo 90.º».

3 — São revogados o n.º 4 do artigo 11.º, os n.os 9 a 13 do artigo 12.º, os n.os 13 e 14 do artigo 13.º, as alíneas *c)* e *d)* do n.º 9 do artigo 29.º e o artigo 32.º, todos da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

4 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as alterações introduzidas pelo presente artigo aplicam-se ao pessoal em situação de mobilidade especial à data da entrada em vigor da presente lei.

5 — O disposto no artigo 33.º-A da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, produz efeitos com a entrada em vigor da portaria prevista no seu n.º 2.

6 — O pessoal a quem tenha sido concedida licença extraordinária ao abrigo do artigo 32.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 11/2008, de 20 de Fevereiro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, mantém-se nessa situação, aplicando-se-lhe o regime previsto naquela disposição, não podendo haver lugar a prorrogação da licença.

Artigo 39.º

Prioridade no recrutamento

1 — Nos procedimentos concursais publicitados ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, o recrutamento efectua-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem:

a) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida;

b) Candidatos aprovados sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de relação jurídica, designadamente a título de incentivos à realização de determinada actividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;

c) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável;

d) Candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

2 — Durante o ano de 2012 e tendo em vista o cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, os candidatos a que se refere a alínea *b)* do número anterior não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, considerando-se suspensas todas as disposições em contrário.

3 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 40.º
Cedência de interesse público

1 — A celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objectivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, para o exercício de funções em órgão ou serviço a que a mesma lei é aplicável, previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 58.º daquela lei, depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, excepto nos casos a que se refere o n.º 12 do mesmo artigo.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, na área da saúde a concordância expressa do órgão, serviço ou entidade cedente a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, pode ser dispensada, por despacho do membro do Governo responsável por aquela área, quando sobre aqueles exerça poderes de direcção, superintendência ou tutela.

3 — Nas autarquias locais o parecer a que alude o n.º 1 é da competência do órgão executivo.

4 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 41.º
Quantitativos de militares em regime de contrato e de voluntariado

1 — O quantitativo máximo de militares em regime de contrato (RC) e de voluntariado (RV) nas Forças Armadas, para o ano de 2012, é de 17 710 militares, sendo a sua distribuição pelos diferentes ramos a seguinte:

a) Marinha: 2098;
b) Exército: 12 939;
c) Força Aérea: 2 673.

2 — O quantitativo referido no número anterior inclui os militares em RC e RV a frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes e não contabiliza os casos especiais previstos no artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

3 — A distribuição dos quantitativos dos ramos pelas diferentes categorias é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

Artigo 42.º
Admissões de pessoal militar, militarizado e com funções policiais, de segurança ou equiparado e de adidos de embaixada

1 — Carecem de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e, consoante os casos, da defesa nacional e da administração interna:

a) As decisões relativas à admissão de pessoal para o ingresso nas diversas categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas, previsto no n.º 2 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas;

b) A abertura de concursos para admissão de pessoal em regime de contrato e de voluntariado;

c) As decisões relativas à admissão do pessoal militarizado ou equiparado e com funções policiais e de segurança ou equiparado;

d) As decisões relativas à admissão de militares da Guarda Nacional Republicana e de polícias da Polícia de Segurança Pública.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, com excepção do disposto na alínea *d)*, depende da demonstração do cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, considerando o número de efectivos no universo em causa no termo do ano anterior.

3 — A abertura de concurso de ingresso para ocupação das 20 vagas na categoria de adido de embaixada da carreira diplomática carece de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos negócios estrangeiros.

Artigo 43.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro

O artigo 21.º do Regulamento de Incentivos à Prestação de Serviço Militar nos Regimes de Contrato e de Voluntariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 118/2004, de 21 de Maio, e 320/2007, de 27 de Setembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º

Prestações após o termo da prestação do serviço militar

1 — .....

2 — .....

3 — Não há lugar ao pagamento de prestação pecuniária a que se refere o n.º 1 nas seguintes situações:

a) Quando, durante o serviço efectivo, o militar obtenha provimento em concurso para serviço ou organismo da Administração Pública ao abrigo do previsto nos artigos 30.º, 33.º, 34.º e 35.º do presente Regulamento;

b) Quando o vínculo contratual não seja renovado por iniciativa do militar ou seja rescindido por motivos imputáveis ao mesmo.

4 — ..... »

Artigo 44.º

Duração da mobilidade

1 — As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2012, podem, por acordo entre as partes, ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de Dezembro de 2012.

2 — A prorrogação excepcional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de Dezembro de 2011, nos termos do acordo previsto no número anterior.

3 — No caso de acordo de cedência de interesse público a que se refere o n.º 13 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende ainda de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

4 — Nas autarquias locais, o parecer a que alude o número anterior é da competência do órgão executivo.

Artigo 45.º
Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

1 — O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, imediata e directamente aos órgãos e serviços das administrações regionais dos Açores e da Madeira.

2 — Os Governos Regionais zelarão pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de memorandos de entendimento a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objectivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.

3 — Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao membro do Governo Regional competente para o efeito os elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução global e a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de Novembro;

e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2 %, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior.

4 — Os Governos Regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea *e)* do n.º 2, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respectiva monitorização.

5 — Os Governos Regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 2, sem prejuízo do disposto na alínea *d)* do mesmo número.

6 — Em caso de incumprimento do disposto nos n.os 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho.

7 — No caso de incumprimento dos objectivos de redução a que se refere a alínea *e)* do n.º 3 e, ou, dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do Orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal no período em causa.

Artigo 46.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

1 — As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do respectivo órgão executivo, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o n.º 1, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no sector de actividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade;

c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;

d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e na Lei n.º 57/2011, de 28 de Novembro;

e) Demonstração do cumprimento da medida de redução mínima prevista no artigo 48.º.

3 — A homologação da lista de classificação final deve ocorrer no prazo de seis meses a contar da data da deliberação de autorização prevista no número anterior, sem prejuízo da respectiva renovação, desde que devidamente fundamentada.

4 — São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efectuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.os 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, na redacção introduzida pela presente lei, havendo lugar a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações ou nomeações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.

5 — O disposto no artigo 43.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, na redacção dada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro, mantém-se em vigor para autarquias locais abrangidas pelo respectivo âmbito de aplicação.

6 — O disposto no presente artigo é directamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.

7 — Até ao final do mês seguinte ao do termo de cada trimestre, as autarquias locais informam a Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) do número de trabalhadores recrutados nos termos do presente artigo.

8 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

9 — O disposto no presente artigo aplica-se como medida de estabilidade orçamental nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, conjugado com o disposto no artigo 86.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, e tendo em vista o cumprimento do PAEF.

Artigo 47.º

Redução de cargos dirigentes nas autarquias locais

1 — Até ao final do 1.º semestre do ano de 2012 as autarquias locais reduzem, no mínimo, 15 % do número de dirigentes em exercício efectivo de funções em 31 de Dezembro de 2011, incluindo cargos legalmente equiparados.

2 — Excepcionam-se do disposto no número anterior as situações em que, da aplicação daquela percentagem, resulte número inferior a um cargo dirigente.

Artigo 48.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

1 — Até ao final do 3.º trimestre do ano de 2012, as autarquias locais reduzem o número de trabalhadores de acordo com os seguintes critérios:

a) Autarquias locais que, no período relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011, tenham reduzido em 10 % ou mais o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 1 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011;

b) Autarquias locais que, no período relativo aos anos de 2009, 2010 e 2011, tenham reduzido em menos de 10 % o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011;

c) Autarquias locais que, no período referido nas alíneas anteriores, tenham mantido ou aumentado o número de trabalhadores relativamente aos existentes em 31 de Dezembro de 2008 reduzem, no mínimo, em 3 % o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011.

2 — No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à DGAL informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objectivos de redução consagrados no número anterior.

3 — No caso de incumprimento dos objectivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efectiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.

4 — A violação do dever de informação previsto no n.º 2 do presente artigo até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objectivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de actividades objecto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação.

Artigo 49.º

Contratação de doutorados pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.

Durante o ano de 2012, a Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., pode proceder, desde que devidamente cabimentado e sem dependência de parecer do membro do Governo responsável pela

área das finanças e da Administração Pública, até ao limite máximo de 80 novas contratações, para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado, à celebração de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, até ao montante de despesa total de € 3 571 500.

Artigo 50.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições do ensino superior públicas

1 — Durante o ano de 2012, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições do ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, se as mesmas implicarem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de Dezembro de 2011, ajustado pela redução decorrente da suspensão dos subsídios de férias e de Natal.

2 — Em situações excepcionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, nos termos do disposto nos n.os 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, podem dar parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores para além do limite estabelecido no número anterior desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despender:

a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.os 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

3 — Excepciona-se do disposto nos n.os1 e 2 a contratação de docentes e investigadores, por tempo determinado ou determinável, para a execução de programas, projectos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições das instituições do ensino superior públicas, cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projectos e prestações de serviço.

4 — As contratações excepcionais previstas no número anterior são obrigatoriamente precedidas de autorização do reitor ou do presidente, conforme os casos e nos termos legais.

5 — As contratações efectuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.

6 — É aplicável às instituições do ensino superior públicas o regime previsto nos n.os 2 a 4 do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.

7 — O presente artigo não se aplica às instituições do ensino superior militar e policial.

8 — O disposto no presente artigo tem carácter excepcional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Artigo 51.º

Prestação de informação sobre efectivos militares

1 — Para os efeitos do disposto nos artigos 41.º e 42.º, os ramos das Forças Armadas disponibilizam, em instrumento de recolha de informação acessível na Direcção-Geral do Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), os seguintes dados:

a) Números totais de vagas autorizadas na estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial;

b) Número de militares, por categoria, posto e quadro especial, a ocupar vagas na estrutura orgânica dos ramos;

c) Número de militares na situação de supranumerário, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação dos motivos e da data da colocação nessa situação;

d) Número de militares em funções noutras entidades ou organizações, sem ocupação de vaga nos quadros especiais da estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação da entidade e, ou, funções em causa, da data de início dessa situação e data provável do respectivo termo, bem como das disposições legais ao abrigo das quais foi autorizado o exercícios de tais funções;

e) Números totais de promoções efectuadas, por categoria, posto e quadro especial, com a identificação do acto que as determinou, data de produção de efeitos e vaga a ocupar no novo posto, se for o caso;

f) Número de militares em regime de contrato e voluntariado, por categoria e posto, em funções na estrutura orgânica dos ramos e em outras entidades, com indicação das datas de início e do termo previsível do contrato.

2 — A informação a que se refere o número anterior é prestada trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao fim de cada trimestre.

3 — Os termos e a periodicidade da prestação de informação a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.

4 — Sem prejuízo da responsabilização nos termos gerais, o incumprimento do disposto nos números anteriores determina a não tramitação de quaisquer processos relativos a pessoal militar que dependam de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e, ou, da defesa nacional que lhes sejam dirigidos pelo ramo das Forças Armadas em causa.

5 — A DGPRM disponibiliza a informação prevista no n.º 1 à Direcção-Geral do Orçamento (DGO) e à Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP).

6 — O disposto no presente artigo é também aplicável, com as necessárias adaptações, à Guarda Nacional Republicana (GNR), devendo a informação a que se refere o n.º 1 ser disponibilizada em instrumento de recolha a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

Artigo 52.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro

O artigo 83.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 83.º

[...]

1 — As pessoas de família a cargo dos aposentados terão direito a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimento que a lei concede por morte dos servidores no activo, com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais.

2 — ..... »

Artigo 53.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro

1 — Os artigos 7.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º
[...]

O subsídio por morte é igual a seis vezes o valor da remuneração mensal, susceptível de pagamento de quota para a Caixa Geral de Aposentações, a que o funcionário ou agente tem direito à data do seu falecimento, com o limite máximo de seis vezes o indexante dos apoios sociais.

Artigo 14.º
[...]

1 — .....

2 — O valor do reembolso das despesas de funeral, deduzido o valor do subsídio de funeral, é igual ao subsídio por morte não atribuído.

3 — ..... »

2 — As alterações introduzidas nos artigos 7.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de Setembro, apenas são aplicáveis às prestações referentes a mortes ocorridas após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 54.º
Revisão do Estatuto dos Funcionários Parlamentares

1 — O Estatuto dos Funcionários Parlamentares, aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de Maio, é revisto, até 31 de Dezembro de 2012, de forma a convergir, quando tal não se verifique, com os princípios e a disciplina da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro, e da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, tendo em conta a natureza e as características específicas da Assembleia da República e a observância das correspondentes competências próprias do seu Presidente e dos respectivos órgãos de gestão.

2 — No que respeita à avaliação do desempenho, a revisão prevista nos números anteriores efectua-se mediante as adaptações ao SIADAP previstas no artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2008, de 28 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e respeitando o disposto naquela lei, em especial em matéria de:

a) Princípios, objectivos e subsistemas do SIADAP;

b) Avaliação do desempenho baseada na confrontação entre objectivos fixados e resultados obtidos e, no caso de dirigentes e trabalhadores, também as competências demonstradas e a desenvolver;

c) Diferenciação de desempenhos, respeitando o número mínimo de menções de avaliação e o valor das percentagens máximas previstos naquela lei.

3 — No prazo referido no n.º 1 são igualmente revistos os mapas de pessoal dos órgãos e serviços de apoio da Assembleia da República, com observância do disposto nos artigos 4.º e 5.º na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela presente lei.

CAPÍTULO IV
Finanças locais

Artigo 55.º
Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

1 — Em 2012, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objectivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 752 023 817, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em € 140 561 886, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação variável no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respectiva circunscrição territorial do continente, Açores e Madeira, incluída na col. 7 do mapa XIX em anexo, a qual resulta da aplicação da percentagem deliberada pelo município aos rendimentos de 2010, nos termos previstos nos n.os 2 e 3 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, correspondendo a diferença, face ao valor da col. 5 do mesmo mapa, à dedução à colecta em sede de IRS, relativo ao ano de 2010, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da mesma lei.

2 — Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a colecta líquida de IRS de 2010 e de 2011, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 20.º d a Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, devem ser efectuados, para cada município, no período orçamental de 2012.

3 — Fica suspenso no ano de 2012 o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, bem como das demais disposições que contrariem o disposto no n.º 1 deste artigo.

4 — No ano de 2012, o montante do FSM indicado na alínea *b)* do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

5 — No ano de 2012, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 184 038 450, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX em anexo.

6 — Fica suspenso no ano de 2012 o cumprimento do previsto nos n.os 4 e 7 do artigo 32.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 56.º
Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia

1 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba no montante de € 7 394 370 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.os1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pelas Leis n.os 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e 67/2007, de 31 de Dezembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos

a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitadas junto da Direcção-Geral das Autarquias Locais, através do preenchimento de formulário electrónico próprio até 28 de Fevereiro de 2012.

2 — A relação das verbas transferidas para cada freguesia, ao abrigo do número anterior, é publicitada mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.

Artigo 57.º

Alteração à Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro

Os artigos 4.º, 8.º, 14.º, 25.º e 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

7 — Para efeitos do disposto nos números anteriores e com vista a assegurar a consolidação orçamental das contas públicas, em situações excepcionais e transitórias, podem ser estabelecidos, por lei, limites à prática de actos que determinem a assunção de encargos financeiros com impacte nas contas públicas pelas autarquias locais, designadamente:

a) O recrutamento de trabalhadores;

b) A celebração de contratos de aquisição de serviços de consultadoria e assessoria técnica;

c) Valorizações remuneratórias dos trabalhadores em funções públicas e outros servidores dos órgãos e serviços das autarquias locais.

8 — Para efeitos do disposto no presente artigo podem igualmente ser estabelecidos, por lei, deveres de informação e reporte tendo em vista habilitar as autoridades nacionais com a informação agregada relativa, nomeadamente, à organização e gestão de órgãos e serviços das autarquias locais, ao recrutamento de trabalhadores e à celebração de contratos de aquisição de serviços pelos vários órgãos e serviços das autarquias locais.

9 — Ao incumprimento das medidas e dos deveres a que se referem os números anteriores é aplicável o disposto no n.º 7 do artigo 50.º da presente lei e no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.

Artigo 8.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — O disposto no presente artigo aplica-se às empresas do sector empresarial do Estado.

Artigo 14.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.
9 — *(Anterior n.º 8.)*
10 — *(Anterior n.º 9.)*
11 — *(Anterior n.º 10.)*

Artigo 25.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Cada município pode decidir da repartição dos montantes referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 19.º entre receita corrente e de capital, não podendo a receita corrente exceder 80 % do FEF.
4 — Os municípios devem informar anualmente, até 30 de Junho do ano anterior ao ano a que respeita o orçamento, qual a percentagem do FEF que deve ser considerada como transferência corrente, na ausência da qual é considerada a percentagem de 80 %.
5 — O limite para a receita corrente previsto no n.º 3 será aumentado para 85 % caso a autarquia demonstre que a diferença se destina a despesas sociais.
6 — *(Eliminado.)*
7 — *(Eliminado.)*

Artigo 42.º
Fundo de Regularização Municipal

1 — O Fundo de Regularização Municipal (FRM) visa fazer face a situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de ruptura financeira dos municípios, sendo constituído pelos montantes das transferências orçamentais deduzidas dos municípios de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 5.º, sendo utilizado para, através da Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), proceder ao pagamento das dívidas a fornecedores do município respectivo.
2 — O montante pago nos termos do número anterior não contribui para a redução a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º.
3 — O Governo regulamentará, por decreto-lei, o regime de regularização de dívidas a fornecedores previsto no n.º 1 e que se aplica apenas a dívidas vencidas há mais de 90 dias.»

Artigo 58.º

Dívidas das autarquias locais relativas ao sector da água, saneamento e resíduos

1 — As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais do sector da água, do saneamento básico e dos resíduos devem apresentar até ao dia 15 de Fevereiro, ao ministério da tutela sectorial, as condições de regularização dos respectivos débitos.

2 — Durante o ano de 2012, e em relação às dívidas contraídas pelas autarquias locais a partir de Janeiro do mesmo ano, é conferido um privilégio creditório às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, de recolha, tratamento e rejeição de efluentes e de recolha e tratamento de resíduos sólidos na dedução às transferências prevista no artigo 34.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 59.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efectuados pelas autarquias locais

É aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva, o regime estabelecido no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 275-A/93, de 9 de Agosto, e 113/95, de 25 de Maio, pela Lei n.º 10-B/96, de 23 de Março, pelo Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro, pela Lei n.º 55-B/2004, de 30 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de Março.

Artigo 60.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 — Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, acrescidas de actualização nos termos equivalentes à inflação prevista, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;

b) Acção social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;

c) Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da acção social escolar, referentes ao ano escolar de 2008-2009, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de Março.

2 — Durante o ano de 2012, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) Pessoal não docente do ensino básico;

b) Actividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 — Em 2012, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 — As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267 destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

6 — A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência.

Artigo 61.º

Áreas metropolitanas e associações de municípios

As transferências para as áreas metropolitanas e associações de municípios, nos termos das Leis n.os 45/2008 e 46/2008, de 27 de Agosto, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 62.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 5 000 000 para as finalidades previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 8.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, bem como para a conclusão de projectos em curso, tendo em conta o período de aplicação dos respectivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

Artigo 63.º

Retenção de fundos municipais

Constitui receita própria da Direcção-Geral das Autarquias Locais, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 44/2007, de 27 de Abril, a retenção da percentagem de 0,1 % do FEF de cada município do continente.

Artigo 64.º

Regras relativas à cabimentação e assunção de compromissos na administração local

As matérias relativas à cabimentação e assunção de compromissos na administração local serão objecto de regulamentação em decreto-lei a aprovar até 60 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 65.º

Violação das regras relativas a compromissos

1 — Os agentes económicos que procedam ao fornecimento de bens ou serviços sem que o documento de compromisso ou nota de encomenda ou documento análogo tenha o número de cabimento e a clara identificação da entidade emitente não poderão reclamar da autarquia local o respectivo pagamento.

2 — Os dirigentes ou equiparados que assumam compromissos ou emitam notas de encomenda ou documentos análogos que não exibam o número de cabimento incorrem em responsabilidade disciplinar, financeira, civil ou criminal.

3 — Até ao final do ano de 2012, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as entidades incluídas no subsector da administração local reduzem no mínimo 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL) em Setembro de 2011.

4 — À redução prevista no número anterior acresce a redução equivalente a um sétimo da despesa efectuada com remunerações certas e permanentes no ano de 2011, deduzidos dos valores correspondentes aos subsídios de férias e de Natal suportados em 2012 cujo pagamento seja devido nos termos do artigo 21.º da presente lei, a qual deverá ser obrigatoriamente afecta, por esta ordem, à:

a) Redução dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL, em Setembro de 2011;

b) Redução do valor médio dos encargos assumidos e não pagos (EANP) registados no SIIAL em Setembro de 2011;

c) Redução do endividamento de médio e longo prazos.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, até final do mês de Junho de 2012 os municípios reduzem no mínimo 5 % de pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL entre Junho e Dezembro de 2011.

6 — No caso de incumprimento das reduções previstas nos n.os 3, 4 e 5 do presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado no montante equivalente ao valor da redução respectivamente em falta.

Artigo 66.º

Endividamento municipal em 2012

1 — O valor do endividamento líquido de cada município em 31 de Dezembro de 2012, calculado nos termos da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, não pode ser superior ao observado em 31 de Dezembro do ano anterior.

2 — No ano de 2012, e sem prejuízo do disposto no n.º 7 do presente artigo e no artigo 39.º, n.os 1 a 5 e 7, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, a celebração de novos contratos de empréstimo de médio e longo prazos é limitada ao valor resultante do rateio do montante global das amortizações efectuadas pelos municípios no ano de 2010 proporcional à capacidade de endividamento disponível para cada município.

3 — O valor global das amortizações efectuadas no ano de 2010 é corrigido, até 30 de Junho, pelo valor das amortizações efectuadas no ano de 2011.

4 — O rateio referido nos n.os 2 e 3 é prioritariamente utilizado pelos municípios em empréstimos de médio e longo prazos para investimentos no âmbito do QREN ou da reabilitação urbana.

5 — Pode excepcionar-se do disposto nos n.os 1 e 2 a celebração de contratos de empréstimo, a autorizar por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, em situações excepcionais devidamente fundamentadas e tendo em conta a situação económica e financeira do País, designadamente no âmbito do QREN e da reabilitação urbana e incluindo o empréstimo quadro do Banco Europeu de Investimento (BEI).

6 — Os municípios transmitem obrigatoriamente à DGAL, até ao dia 15 do mês seguinte ao final de cada trimestre, informação sobre os novos contratos de empréstimo de médio e longo prazos celebrados, os montantes utilizados no cumprimento de contratos de crédito bancário e os montantes das amortizações efectuadas no trimestre anterior.

7 — O valor disponível para rateio nos termos dos n.os 1 e 2 do presente artigo é reduzido em 150 milhões de euros para, em acumulação com as reduções previstas no artigo anterior, assegurar a diminuição do endividamento líquido dos municípios.

Artigo 67.º
Aplicação do artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro

A alteração ao artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, introduzida pelo artigo 47.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, é retroactivamente aplicável ao ano de 2009 para efeitos de cálculo na participação dos impostos do Estado no ano de 2012.

Artigo 68.º
Fundo de Emergência Municipal

1 — A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro, é fixada em € 3 000 000.

2 — Em 2012, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal consagrado no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de Setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excepcionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 — Em 2012, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de Janeiro, em execução dos contratos-programa celebrados em 2010 e 2011 e com execução plurianual.

Artigo 69.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 — A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º
[...]

1 — .....
2 — .....

3 — Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

4 — A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 — .....

Artigo 9.º

[...]

1 — .....

2 — Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

3 — A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 10.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Em 2012, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são actualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 — A partir de 2013, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 — ..... »

Artigo 70.º
Transferência de património e equipamentos

1 — É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afectos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

2 — A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

CAPÍTULO V
Segurança social

Artigo 71.º
Saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

1 — O saldo de gerência do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP, I. P.), é transferido para o IGFSS, I. P., e constitui receita do orçamento da segurança social.

2 — O saldo referido no número anterior que resulte de receitas provenientes da execução de programas co-financiados maioritariamente pelo Fundo Social Europeu (FSE) pode ser mantido no IEFP, I. P., por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da economia, do emprego, da solidariedade e da segurança social.

Artigo 72.º
Mobilização de activos e recuperação de créditos da segurança social

Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e segurança social, com faculdade de delegação, a proceder à anulação de créditos detidos pelas instituições de segurança social quando se verifique carecerem os mesmos de justificação ou estarem insuficientemente documentados ou quando a sua irrecuperabilidade decorra da inexistência de bens penhoráveis do devedor.

Artigo 73.º
Gestão de fundos em regime de capitalização

O disposto no n.º 8 do artigo 6.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, não dispensa o registo contabilístico individualizado de todos os fluxos financeiros, ainda que meramente escriturais, associados às operações neles referidas.

Artigo 74.º
Alienação de créditos

1 — A segurança social pode, excepcionalmente, alienar os créditos de que seja titular correspondentes às dívidas de contribuições, quotizações e juros no âmbito de processos de viabilização económica e financeira que envolvam o contribuinte.

2 — A alienação pode ser efectuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos.

3 — A alienação de créditos pelo valor de mercado segue um dos procedimentos aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

4 — A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se a favor:

a) Do contribuinte devedor;

b) Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando a dívida respeite ao período de exercício do seu cargo;

c) De entidades com interesse patrimonial equiparável.

5 — A competência atribuída nos termos do n.º 3 é susceptível de delegação.

Artigo 75.º

Representação da segurança social nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência

Nos processos especiais de recuperação de empresas e insolvência previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, compete ao IGFSS, I. P., definir a posição da segurança social, cabendo ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), assegurar a respectiva representação.

Artigo 76.º

Transferências para capitalização

Os saldos anuais do sistema previdencial, bem como as receitas resultantes da alienação de património, são transferidos para o FEFSS.

Artigo 77.º

Transferências para políticas activas de emprego e formação profissional durante o ano de 2012

1 — Das contribuições orçamentadas no âmbito do sistema previdencial, constituem receitas próprias:

a) Do IEFP, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 481 000 000;

b) Do IGFSE, I. P., destinadas à política de emprego e formação profissional, € 3 512 327;

c) Da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT), destinadas à melhoria das condições de trabalho e à política de higiene, segurança e saúde no trabalho, € 23 415 517;

d) Da Agência Nacional para a Qualificação, I. P. (ANQ, I. P.), destinadas à política de emprego e formação profissional, € 4 000 000;

e) Da Direcção-Geral do Emprego e das Relações do Trabalho, destinadas à política de emprego e formação profissional, € 1 170 776.

2 — Constituem receitas próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente, € 8 916 728 e € 10 408 419, destinadas à política do emprego e formação profissional.

Artigo 78.º

Divulgação de listas de contribuintes

É aplicável aos contribuintes devedores à segurança social a divulgação de listas prevista na alínea *a)* do n.º 5 do artigo 64.º da lei geral tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

Artigo 79.º

Suspensão do regime de actualização do valor do indexante dos apoios sociais, das pensões e outras prestações sociais

É suspenso durante o ano de 2012:

a) O regime de actualização anual do indexante dos apoios sociais (IAS), mantendo-se em vigor o valor de € 419,22 estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

b) O regime de actualização das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, previsto nos artigos 4.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 323/2009 de 24 de Dezembro, e pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro;

c) O regime de actualização das pensões do regime de protecção social convergente, estabelecido no artigo 6.º da Lei n.º 52/2007, de 31 de Agosto, alterada pela Lei n.º 11/2008, de 20 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 80.º

Congelamento do valor nominal das pensões

1 — No ano de 2012, não são objecto de actualização:

a) Os valores das pensões regulamentares de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social, as pensões por incapacidade permanente para o trabalho, as pensões por morte e por doença profissional e demais pensões, subsídios e complementos, previstos na Portaria n.º 1 458/2009, de 31 de Dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de Janeiro de 2010;

b) Os valores das pensões de aposentação, reforma, invalidez e de outras pensões, subsídios e complementos atribuídos pela CGA, I. P., previstos na Portaria n.º 1 458/2009, de 31 de Dezembro, atribuídos em data anterior a 1 de Janeiro de 2012.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às pensões, subsídios e complementos cujos valores sejam auto maticamente actualizados por indexação à remuneração de trabalhadores no activo, os quais ficam sujeitos à redução remuneratória prevista na presente lei, com excepção das pensões actualizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

3 — Exceptuam-se ainda do disposto na alínea *a)* do n.º 1 as pensões mínimas do regime geral de segurança social, as pensões do regime especial de segurança social das actividades agrícolas (RESSAA), as pensões do regime não contributivo e de regimes equiparados ao regime não contributivo, as pensões dos regimes transitórios dos trabalhadores agrícolas e o complemento por dependência, cuja actualização consta de portaria do membro do Governo responsável pela área da solidariedade e segurança social.

Artigo 81.º

Alteração à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro

1 — Em face da significativa diminuição das contribuições, à necessidade de combater a evasão contributiva e atendendo a especificidades de apuramento da base de contribuição próprias de algumas actividades económicas, urge proceder a ajustamentos no regime contributivo da categoria dos trabalhadores independentes, bem como ajustar o regime de regularização prestacional de dívida à segurança social.

2 — O artigo 5.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
k) .....
l) .....
m) .....
n) .....
o) .....
p) .....
q) .....
r) .....
s) .....
t) .....
u) .....
v) .....
x) O artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de Setembro;
z) .....
aa) .....
bb) .....
cc) .....
dd) .....
ee) .....
ff) .....
gg) .....
hh) .....
ii) .....
jj) .....
ll) .....
mm) .....
nn) .....

oo) .....
pp) .....
qq) .....
rr) .....
ss) .....
2 — ..... »

3 — Os artigos 62.º, 97.º, 98.º, 99.º, 134.º, 139.º, 145.º, 165.º e 168.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 62.º
[...]

.....

a) .....
b) .....
c) .....
d) Os membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória;
e) Os membros dos demais órgãos estatutários das pessoas colectivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de protecção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de protecção social de inscrição obrigatória.

Artigo 97.º
[...]

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem actividade profissional na pesca local e costeira, sob autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.

Artigo 98.º
[...]

1 — A contribuição relativa aos trabalhadores que exercem actividade na pesca local e aos proprietários de embarcações, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações, corresponde a 10 % do valor bruto do pescado vendido em lota, a repartir de acordo com as respectivas partes.
2 — A contribuição relativa aos apanhadores de espécies marinhas e aos pescadores apeados, bem como a outros sujeitos que estejam autorizados à primeira venda de pescado fresco, fora das lotas, corresponde a 10 % do valor do produto bruto do pescado vendido de acordo com as respectivas notas de venda.

3 — A contribuição referida nos números anteriores equivale à aplicação da taxa contributiva à base de incidência e determina a respectiva remuneração a registar.

4 — O disposto nos n.os1 e 3 também se aplica aos trabalhadores e proprietários de embarcações que exerçam a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira que, à data da entrada em vigor do presente Código, estivessem abrangidas pelo n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

6 — A cobrança das contribuições referidas nos n.os1 e 2 é efectuada pela entidade que explorar a lota, no acto da venda do pescado em lota ou no acto da entrega da nota de venda, conforme aplicável.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a base de incidência dos trabalhadores inscritos marítimos que exercem a sua actividade a bordo de embarcações de pesca costeira determina-se nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.

Artigo 99.º

Taxa contributiva

1 — A taxa para efeitos de cálculo de remuneração dos sujeitos abrangidos pelo artigo 97.º e regulados pelo artigo 98.º corresponde a 29 %, sendo, respectivamente, de 21 % e de 8 % para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 — Relativamente aos proprietários que integrem o rol de tripulação, a taxa prevista no número anterior é aplicável desde que os respectivos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade da pesca local ou costeira.

Artigo 134.º

[...]

1 — São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, com as especificidades previstas no presente título, os produtores agrícolas que exerçam efectiva actividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respectivos cônjuges que exerçam efectiva e regularmente actividade profissional na exploração.

2 — Para efeitos do número anterior:

a) .....

b) .....

Artigo 139.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efectiva actividade profissional nestas embarcações;

e) Os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.

2 — .....

3 — Os sujeitos previstos nas alíneas *d)* e *e)* são excluídos do regime de trabalhador independente atendendo à especificidade de apuramento da base contributiva da sua actividade, estando sujeitos ao regime previsto nos artigos 97.º a 99.º.

Artigo 145.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — No caso de reinício de actividade, o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício.
4 — .....
5 — .....

Artigo 165.º
[...]

1 — .....
2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte, em caso de reinício de actividade, a base de incidência contributiva é determinada nos termos seguintes:

a) Corresponde ao escalão obtido em Outubro último se a cessação ocorrer no decurso de 12 meses de produção de efeitos do posicionamento referido no n.º 5 do artigo 163.º;

b) É fixada no 1.º escalão quando não se verifique exercício de actividade nos 12 meses anteriores.

3 — .....
4 — .....

Artigo 168.º
[...]

1 — .....
2 — *(Revogado.)*
3 — É fixada em 28,3 % a taxa contributiva a cargo dos produtores agrícolas e respectivos cônjuges cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da actividade agrícola.
4 — .....
5 — *(Revogado.)*
6 — *(Revogado).*»

4 — A subsecção II da secção III do capítulo II da parte II do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte epígrafe: «Trabalhadores da pesca local e costeira, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados».

5 — É revogada a alínea *l)* do n.º 1 do artigo 273.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado em anexo à Lei n.º 110/2009, de 16 de Setembro, alterada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-B/2010, de 30 de Dezembro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Artigo 82.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42/2001, de 9 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 112/2004, de 13 de Maio, e pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, e 3-B/2010, de 28 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — O número de prestações referido no número anterior pode ser alargado até 60 se a dívida exequenda exceder 50 unidades de conta no momento da autorização ou, independentemente do valor da dívida exequenda, no caso de pessoas singulares que não se encontrem em processo de reversão.

4 — O número de prestações previstas no n.º 2 pode ser alargado até 120 desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) .....

b) .....

c) .....

5 — Para pessoas singulares que não se encontrem em processo de reversão o número de prestações previstas no n.º 2 pode ser alargado até 120 desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) A dívida exequenda exceda 50 unidades de conta no momento da autorização;

b) O executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção e a mesma seja concedida.

6 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a fixação do número de prestações a autorizar não está condicionada a um limite mínimo de pagamento.»

Artigo 83.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro

1 — Os artigos 80.º e 86.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 80.º

[...]

1 — .....

2 — O pagamento em prestações pode ser autorizado desde que se verifique que o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez, não devendo exceder 60 prestações.

3 — Sempre que o executado seja pessoa singular, o número de prestações referido no n.º 2 pode ser alargado até 120 desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) A dívida exequenda exceda 50 unidades de conta no momento da autorização;

b) O executado preste garantia idónea ou requeira a sua isenção e a mesma seja concedida.

4 — Sempre que o executado seja pessoa colectiva, o número de prestações referido no n.º 2 pode ser alargado até 120 desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:

a) A dívida exequenda exceda 500 unidades de conta;

b) O executado preste garantia idónea ou a mesma se encontre constituída;

c) Seja demonstrada notória dificuldade financeira e previsíveis consequências económicas.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a fixação do número de prestações a autorizar não está condicionada a um limite mínimo de pagamento.

Artigo 86.º
[...]

1 — A alteração do enquadramento dos proprietários de embarcações que integrem o rol de tripulação, dos apanhadores de espécies marinhas e dos pescadores apeados para o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2012.

2 — Os trabalhadores referidos no número anterior mantêm o direito à protecção nas eventualidades de doença e parentalidade, nos termos aplicáveis aos trabalhadores enquadrados no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.»

2 — É revogado o artigo 34.º do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro.

CAPÍTULO VI
Operações activas, regularizações e garantias do Estado

Artigo 84.º
Concessão de empréstimos e outras operações activas

1 — Fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h)* do artigo 161.º da Constituição, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a conceder empréstimos e a realizar outras operações de crédito activas, até ao montante contratual equivalente a € 3 200 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos do Estado.

2 — Acresce ao limite fixado no número anterior a concessão de empréstimos pelos serviços e fundos autónomos, até ao montante contratual equivalente a € 500 000 000, incluindo a eventual capitalização de juros, não contando para este limite os montantes referentes a reestruturação ou consolidação de créditos.

3 — Fica, ainda, o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a renegociar as condições contratuais de empréstimos anteriores, incluindo a troca da moeda do crédito, ou a remir os créditos daqueles resultantes.

4 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e das condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 85.º
Mobilização de activos e recuperação de créditos

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, no âmbito da recuperação de créditos e outros activos financeiros do Estado, detidos pela DGTF, a proceder às seguintes operações:

a) Redefinição das condições de pagamento das dívidas nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações, podendo também, em casos devidamente fundamentados,

ser reduzido o valor dos créditos, sem prejuízo de, em caso de incumprimento, se exigir o pagamento nas condições originariamente vigentes, podendo estas condições ser aplicadas na regularização dos créditos adquiridos pela DGTF respeitantes a dívidas às instituições de segurança social, nos termos do regime legal aplicável a estas dívidas;

b) Redefinição das condições de pagamento e, em casos devidamente fundamentados, redução ou remissão do valor dos créditos dos empréstimos concedidos a particulares, ao abrigo do Programa Especial para a Reparação de Fogos ou Imóveis em Degradação (PRID) e do Programa Especial de Autoconstrução, nos casos de mutuários cujos agregados familiares tenham um rendimento médio mensal *per capita* não superior ao valor do rendimento social de inserção ou de mutuários com manifesta incapacidade financeira;

c) Realização de aumentos de capital com quaisquer activos financeiros, bem como mediante conversão de crédito em capital das empresas devedoras;

d) Aceitação, como dação em cumprimento, de bens imóveis, bens móveis, valores mobiliários e outros activos financeiros;

e) Alienação de créditos e outros activos financeiros;

f) Aquisição de activos mediante permuta com outros entes públicos ou no quadro do exercício do direito de credor preferente ou garantido em sede de venda em processo executivo ou em liquidação do processo de insolvência.

2 — Fica o Governo igualmente autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a proceder:

a) À cessão da gestão de créditos e outros activos, a título remunerado ou não, quando tal operação se revele a mais adequada à defesa dos interesses do Estado;

b) À contratação da prestação dos serviços financeiros relativos à operação indicada na alínea anterior, independentemente do seu valor, podendo esta ser precedida de procedimento por negociação ou realizada por ajuste directo;

c) À redução do capital social de sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, ou simplesmente participadas, no âmbito de processos de saneamento económico-financeiro;

d) À cessão de activos financeiros que o Estado, através da DGTF, detenha sobre cooperativas e associações de moradores aos municípios onde aquelas tenham a sua sede;

e) À anulação de créditos detidos pela DGTF, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique que não se justifica a respectiva recuperação;

f) À contratação da prestação de serviços no âmbito da recuperação dos créditos do Estado, em casos devidamente fundamentados.

3 — O Governo informa trimestralmente a Assembleia da República da justificação e condições das operações realizadas ao abrigo do presente artigo.

4 — A cobrança dos créditos do Estado detidos pela DGTF, decorrentes de empréstimos concedidos pelo Estado ou por outras entidades públicas, incluindo empresas públicas, que lhe tenham transmitido os respectivos direitos, tem lugar por recurso ao processo de execução fiscal nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida pela DGTF título executivo para o efeito.

Artigo 86.º

Aquisição de activos e assunção de passivos e responsabilidades

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação:

a) A adquirir créditos de empresas públicas, no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro;

b) A assumir passivos e responsabilidades ou adquirir créditos sobre empresas públicas e estabelecimentos fabris das Forças Armadas no contexto de planos estratégicos de reestruturação e de saneamento financeiro ou no âmbito de processos de liquidação.

2 — O financiamento das operações referidas no número anterior é assegurado por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças.

Artigo 87.º
Limite das prestações de operações de locação

Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 4/2006, de 29 de Agosto, fica o Governo autorizado a satisfazer encargos com as prestações a liquidar referentes a contratos de investimento público sob a forma de locação, até ao limite máximo de € 96 838 000.

Artigo 88.º
Antecipação de fundos comunitários

1 — As operações específicas do Tesouro efectuadas para garantir o encerramento do 3.º Quadro Comunitário de Apoio (QCA III) e a execução do QREN, incluindo iniciativas comunitárias e Fundo de Coesão, devem ser regularizadas até ao final do exercício orçamental de 2013.

2 — As antecipações de fundos referidas no número anterior não podem, sem prejuízo do disposto no número seguinte, exceder em cada momento:

a) Relativamente aos programas co-financiados pelo Fundo Europeu do Desenvolvimento Regional (FEDER), por iniciativas comunitárias e pelo Fundo de Coesão € 1 500 000 000;

b) Relativamente aos programas co-financiados pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), pelo Instrumento Financeiro da Orientação da Pesca (IFOP) e pelo Fundo Europeu das Pescas (FEP) € 430 000 000.

3 — Os montantes referidos no número anterior podem ser objecto de compensação entre si, mediante autorização do membro do Governo responsável pela gestão nacional do fundo compensador.

4 — Os limites referidos no n.º 2 incluem as antecipações já efectuadas até 2011.

5 — As operações específicas do Tesouro efectuadas para garantir o pagamento dos apoios financeiros concedidos no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) devem ser regularizadas aquando do respectivo reembolso pela União Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de Junho, relativo ao financiamento da Política Agrícola Comum.

6 — Por forma a colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento dos anteriores períodos de programação e à execução do QREN relativamente aos programas co-financiados pelo FSE, incluindo iniciativas comunitárias, fica o Governo autorizado a antecipar pagamentos por conta das transferências comunitárias da União Europeia com suporte em fundos da segurança social que não podem exceder a cada momento, considerando as antecipações efectuadas desde 2007, o montante de € 200 000 000.

7 — A regularização das operações activas referidas no número anterior deve ocorrer até ao final do exercício orçamental de 2013, ficando para tal o IGFSS, I. P., autorizado a ressarcir-se nas correspondentes verbas transferidas pela Comissão.

Artigo 89.º
Princípio da unidade de tesouraria

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, toda a movimentação de fundos dos serviços e fundos autónomos, incluindo aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico do

sector empresarial do Estado, é efectuada por recurso aos serviços bancários disponibilizados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP, I. P.)

2 — São dispensados do cumprimento da unidade de tesouraria:

a) As escolas do ensino não superior;

b) Os serviços e organismos que, por disposição legal, estejam excepcionados do seu cumprimento;

c) Em situações excepcionais como tal reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, após parecer prévio do IGCP, I. P.

3 — O princípio da unidade de tesouraria é aplicável às instituições do ensino superior nos termos previstos no artigo 115.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

4 — Os casos excepcionais de dispensa são objecto de renovação anual expressa, a qual é precedida de parecer prévio do IGCP, I. P.

5 — O incumprimento do disposto nos números anteriores pode constituir fundamento para a retenção das transferências e recusa das antecipações de duodécimos, nos termos a fixar no decreto-lei de execução orçamental.

6 — Os serviços integrados do Estado e os serviços e fundos autónomos mencionados no n.º 1 promovem a sua integração na rede de cobranças do Estado, prevista no regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2000, de 4 de Abril, e 107-B/2003, de 31 de Dezembro, mediante a abertura de contas bancárias junto do IGCP, I. P., para recebimento, contabilização e controlo das receitas próprias.

7 — As empresas públicas não financeiras devem manter as suas disponibilidades e aplicações financeiras junto do IGCP, I. P., nos termos do n.º 1, sendo-lhes para esse efeito aplicável o regime da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, alterado pelas Leis n.os 3-B/2000, de 4 de Abril, e 107-B/2003, de 31 de Dezembro.

8 — As receitas de todas as aplicações financeiras que sejam efectuadas em violação do princípio da unidade de tesouraria pelas entidades ao mesmo sujeitas revertem para o Estado.

Artigo 90.º

Operações de reprivatização e de alienação

Para as reprivatizações a realizar ao abrigo da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, alterada e republicada pela Lei n.º 50/2011, de 13 de Setembro, bem como para a alienação de outras participações sociais do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a contratar, por ajuste directo, entre as empresas pré-qualificadas a que se refere o artigo 5.º da referida lei, a montagem das operações de alienação e de oferta pública de subscrição de acções, a tomada firme e respectiva colocação e demais operações associadas.

Artigo 91.º

Limite máximo para a concessão de garantias pelo Estado e por outras pessoas colectivas de direito público

1 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias pelo Estado em 2012 é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 2 400 000 000, sem prejuízo do disposto no artigo 103.º.

2 — Não se encontram abrangidas pelo limite fixado no número anterior as operações resultantes de deliberações tomadas no seio da União Europeia.

3 — Ao limite fixado no n.º 1 acresce o correspondente a garantias de seguro de crédito, de créditos financeiros, seguro-caução e seguro de investimento, a conceder pelo Estado, que não pode ultrapassar o montante equivalente a € 1 000 000 000.

4 — O limite máximo para a concessão de garantias por outras pessoas colectivas de direito público, em 2012, é fixado, em termos de fluxos líquidos anuais, em € 10 000 000.

5 — O Governo remete trimestralmente à Assembleia da República a listagem dos projectos beneficiários de garantias ao abrigo dos n.os 1 e 4, a qual deve igualmente incluir a respectiva caracterização física e financeira individual, bem como a discriminação de todos os apoios e benefícios que lhes forem prestados pelo Estado, para além das garantias concedidas ao abrigo do presente artigo.

Artigo 92.º
Saldos do capítulo 60 do Orçamento do Estado

1 — Os saldos das dotações afectas às rubricas da classificação económica «Transferências correntes», «Subsídios», «Activos financeiros» e «Outras despesas correntes» inscritas no Orçamento do Estado para 2012, no capítulo 60 do Ministério das Finanças, podem ser utilizados em despesas cujo pagamento seja realizável até 15 de Fevereiro de 2013, desde que a obrigação para o Estado tenha sido constituída até 31 de Dezembro de 2012 e seja nessa data conhecida ou estimável a quantia necessária para o seu cumprimento.

2 — As quantias utilizadas nos termos do número anterior são depositadas em conta especial destinada ao pagamento das respectivas despesas, devendo tal conta ser encerrada até 15 de Fevereiro de 2013.

Artigo 93.º
Encargos de liquidação

1 — O Orçamento do Estado assegura sempre que necessário, por dotação orçamental inscrita no capítulo 60 do Ministério das Finanças, a satisfação das obrigações das entidades extintas cujo activo restante foi transmitido para o Estado em sede de partilha, até à concorrência do respectivo valor transferido.

2 — É dispensada a prestação de caução prevista no n.º 3 do artigo 154.º do Código das Sociedades Comerciais quando, em sede de partilha, a totalidade do activo restante for transmitido para o Estado.

Artigo 94.º
Processos de extinção

1 — As despesas correntes estritamente necessárias que resultem de processos de dissolução, liquidação e extinção de empresas públicas e participadas, serviços e outros organismos são efectuadas através do capítulo 60 do Ministério das Finanças.

2 — No âmbito dos processos referidos no número anterior que envolvam transferências de patrimónios para o Estado pode proceder-se à extinção de obrigações, por compensação e por confusão.

CAPÍTULO VII
Financiamento do Estado e gestão da dívida pública

Artigo 95.º
Financiamento do Orçamento do Estado

1 — Para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento do Estado, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h)* do artigo 161.º da Constituição e do artigo 97.º da presente lei, a aumentar o endividamento líquido global directo, até ao montante máximo de € 13 890 000 000.

2 — Ao limite previsto no número anterior pode acrescer a antecipação de financiamento admitida pelo n.º 2 do artigo 16.º-A da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro.

Artigo 96.º
Financiamento de habitação e de reabilitação urbana

1 — Fica o IHRU, I. P., autorizado:

a) A contrair empréstimos, até ao limite de € 20 000 000, para o financiamento de operações activas no âmbito da sua actividade;

b) A utilizar os empréstimos contraídos ao abrigo da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 110.º da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, para o financiamento da reabilitação urbana promovida por câmaras municipais e sociedades de reabilitação urbana e para a recuperação do parque habitacional degradado.

2 — O limite previsto na alínea *a)* do número anterior concorre para efeitos do limite global previsto no artigo anterior.

Artigo 97.º
Condições gerais do financiamento

1 — Nos termos da alínea *h)* do artigo 161.º da Constituição, fica o Governo autorizado a contrair empréstimos amortizáveis e a realizar outras operações de endividamento, nomeadamente operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado, independentemente da taxa e da moeda de denominação, cujo produto da emissão, líquido de mais e de menos-valias, não exceda, na globalidade, o montante resultante da adição dos seguintes valores:

a) Montante dos limites para o acréscimo de endividamento líquido global directo estabelecidos nos termos dos artigos 95.º e 104.º;

b) Montante das amortizações da dívida pública realizadas durante o ano, nas respectivas datas de vencimento ou a antecipar por conveniência de gestão da dívida, calculado, no primeiro caso, segundo o valor contratual da amortização e, no segundo caso, segundo o respectivo custo previsível de aquisição em mercado;

c) Montante de outras operações que envolvam redução de dívida pública, determinado pelo custo de aquisição em mercado da dívida objecto de redução.

2 — As amortizações de dívida pública que forem efectuadas pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública como aplicação de receitas das privatizações não são consideradas para efeitos da alínea *b)* do número anterior.

3 — O prazo dos empréstimos a emitir e das operações de endividamento a realizar ao abrigo do disposto no n.º 1 não pode ser superior a 50 anos.

Artigo 98.º
Dívida denominada em moeda diferente do euro

1 — A exposição cambial em moedas diferentes do euro não pode ultrapassar, em cada momento, 10 % do total da dívida pública directa do Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por «exposição cambial» o montante das responsabilidades financeiras, incluindo as relativas a operações de derivados financeiros associadas a contratos de empréstimos, cujo risco cambial não se encontre coberto.

Artigo 99.º
Dívida flutuante

Para satisfação de necessidades transitórias de tesouraria e maior flexibilidade de gestão da emissão de dívida pública fundada, fica o Governo autorizado a emitir dívida flutuante, sujeitando-se o montante acumulado de emissões vivas em cada momento ao limite máximo de € 30 000 000 000.

Artigo 100.º
Compra em mercado e troca de títulos de dívida

1 — A fim de melhorar as condições de negociação e transacção dos títulos de dívida pública directa do Estado, aumentando a respectiva liquidez, e tendo em vista a melhoria dos custos de financiamento do Estado, fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com faculdade de delegação, a proceder à amortização antecipada de empréstimos e a efectuar operações de compra em mercado ou operações de troca de instrumentos de dívida, amortizando antecipadamente os títulos de dívida que, por esta forma, sejam retirados do mercado.

2 — As condições essenciais das operações referidas no número anterior, designadamente modalidades de realização e instrumentos de dívida abrangidos, são aprovadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e devem:

a) Salvaguardar os princípios e objectivos gerais da gestão da dívida pública directa do Estado, nomeadamente os consignados no artigo 2.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro;

b) Respeitar o valor e a equivalência de mercado dos títulos de dívida.

Artigo 101.º
Gestão da dívida pública directa do Estado

1 — Fica o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, a realizar as seguintes operações de gestão da dívida pública directa do Estado:

a) Substituição entre a emissão das várias modalidades de empréstimos;

b) Reforço das dotações para amortização de capital;

c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;

d) Conversão de empréstimos existentes, nos termos e condições da emissão ou do contrato, ou por acordo com os respectivos titulares, quando as condições dos mercados financeiros assim o aconselharem.

2 — A fim de dinamizar a negociação e transacção de valores mobiliários representativos de dívida pública, fica ainda o Governo autorizado, através do membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegação, a realizar operações de reporte com valores mobiliários representativos de dívida pública directa do Estado.

3 — Para efeitos do disposto no artigo e números anteriores, e tendo em vista a realização de operações de fomento de liquidez em mercado secundário, bem como a intervenção em operações de derivados financeiros impostas pela eficiente gestão activa da dívida pública directa do Estado, pode o IGCP, I. P., emitir dívida pública, bem como o Fundo de Regularização da Dívida Pública subscrever e, ou, alienar valores mobiliários representativos de dívida pública.

4 — O acréscimo de endividamento líquido global directo que seja necessário para dar cumprimento ao disposto no número anterior, até ao limite de € 1 500 000 000, é efectuado por contrapartida de uma redução, no mesmo montante, do limite máximo previsto no artigo 104.º.

Artigo 102.º
Linha de financiamento de pequenas e médias empresas

1 — O Governo enceta um processo negocial com o BEI com o intuito de contratualizar uma linha de financiamento de pequenas e médias empresas.

2 — O Governo assegura critérios de selectividade e mérito na gestão da linha de financiamento prevista no número anterior visando a prioridade do financiamento aos sectores de bens e serviços transaccionáveis, incluindo as empresas exportadoras, devendo a sua regulamentação reflectir esta prioridade.

CAPÍTULO VIII
Iniciativa para o reforço da estabilidade financeira

Artigo 103.º
Concessão extraordinária de garantias pessoais do Estado

1 — Excepcionalmente, pode o Estado conceder garantias, em 2012, nos termos da lei, para reforço da estabilidade financeira e da disponibilidade de liquidez nos mercados financeiros.

2 — O limite máximo para a autorização da concessão de garantias previsto no número anterior é de € 29 920 000 000 e acresce ao limite fixado no n.º 1 do artigo 91.º.

Artigo 104.º
Financiamento

Excepcionalmente, para fazer face às necessidades de financiamento, tendo em vista o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros, fica o Governo autorizado, nos termos da alínea *h)* do artigo 161.º da Constituição e do artigo 97.º, a aumentar o endividamento líquido global directo até ao montante de € 12 000 000 000, o qual acresce ao montante máximo referido no artigo 95.º.

CAPÍTULO IX
Financiamento e transferências para as regiões autónomas

Artigo 105.º
Transferências orçamentais para as regiões autónomas

1 — Nos termos do artigo 37.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, são transferidas as seguintes verbas:

a) € 289 874 773 para a Região Autónoma dos Açores;
b) € 189 690 880 para a Região Autónoma da Madeira.

2 — Nos termos do artigo 38.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho, são transferidas as seguintes verbas:

a) € 36 234 347 para a Região Autónoma dos Açores;
b) € 0 para a Região Autónoma da Madeira.

3 — Nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, são ainda transferidos para a Região Autónoma da Madeira € 50 000 000.

4 — Ao abrigo dos princípios da estabilidade financeira e da solidariedade recíproca, no âmbito dos compromissos assumidos com as regiões autónomas, nas transferências decorrentes dos n.os 1 e 2 estão incluídas todas as verbas devidas até ao final de 2012, por acertos de transferências decorrentes da aplicação do disposto nos artigos 37.º e 38.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho.

Artigo 106.º
Transferências orçamentais para a Região Autónoma da Madeira

Por violação dos limites de endividamento apurados no ano de 2011 as transferências referidas nos n.os 1 e 2 do artigo anterior relativamente à Região Autónoma da Madeira ficam sujeitas ao disposto no artigo 31.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro, na redacção dada pelas Leis Orgânicas n.os 1/2010, de 29 de Março, e 2/2010, de 16 de Junho.

Artigo 107.º
Necessidades de financiamento das regiões autónomas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 10.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de Junho, alterada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e em respeito pelo artigo 87.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 52/2011, de 13 de Outubro, que prevalece sobre esta norma, as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não podem acordar contratualmente novos empréstimos, incluindo todas as formas de dívida, que impliquem um aumento do seu endividamento líquido.

2 — Podem excepcionar-se do disposto no número anterior, nos termos e condições a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, os empréstimos e as amortizações destinados ao financiamento de projectos com comparticipação de fundos comunitários e à regularização de dívidas vencidas das regiões autónomas.

3 — O montante de endividamento líquido regional, compatível com o conceito de necessidade de financiamento do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais (SEC95), é equivalente à diferença entre a soma dos passivos financeiros, qualquer que seja a sua forma, incluindo, nomeadamente, os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos activos financeiros, em especial o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras e as aplicações de tesouraria.

CAPÍTULO X
Impostos directos

SECÇÃO I
Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Artigo 108.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 10.º, 13.º, 18.º, 20.º, 24.º, 27.º, 31.º-A, 35.º, 36.º-B, 37.º, 38.º, 39.º, 41.º, 43.º, 44.º, 53.º, 55.º, 57.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 78.º, 82.º, 83.º-A, 85.º, 87.º, 92.º, 97.º, 101.º, 115.º, 117.º, 119.º, 127.º e 130.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

a) .....
b) .....

1) .....
2) O subsídio de refeição na parte em que exceder em 20 % o limite legal estabelecido ou em 60 % sempre que o respectivo subsídio seja atribuído através de vales de refeição;
3) .....
4) .....
5) .....
6) .....
7) .....
8) .....
9) .....
10) .....

c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....

4 — Quando, por qualquer forma, cessem os contratos subjacentes às situações referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1, mas sem prejuízo do disposto na alínea *d)* do mesmo número, quanto às prestações que continuem a ser devidas mesmo que o contrato de trabalho não subsista, ou se verifique a cessação das funções de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente, as importâncias auferidas, a qualquer título, ficam sempre sujeitas a tributação:

a) Pela sua totalidade, tratando-se de gestor público, administrador ou gerente de pessoa colectiva, bem como de representante de estabelecimento estável de entidade não residente;

b) Na parte que exceda o valor correspondente ao valor médio das remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto, auferidas nos últimos 12 meses, multiplicado pelo número de anos ou fracção de antiguidade ou de exercício de funções na entidade devedora, nos demais casos, salvo quando nos 24 meses seguintes seja criado novo vínculo profissional ou empresarial, independentemente da sua natureza, com a mesma entidade, caso em que as importâncias serão tributadas pela totalidade.

5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — .....
14 — .....

Artigo 3.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) As mais-valias apuradas no âmbito das actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afectos ao activo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a actividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

3 — .....

4 — São excluídos de tributação os rendimentos resultantes de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias quando o valor dos proveitos ou das receitas, isoladamente ou em cumulação com os rendimentos ilíquidos sujeitos, ainda que isentos, desta ou de outras categorias que devam ser ou tenham sido englobados, não exceda por agregado familiar quatro vezes e meia o valor anual do IAS.

5 — .....

6 — .....

Artigo 5.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) O valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado rendimento de aplicação de capitais, bem como o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital;

j) .....

l) .....

m) .....

n) .....
o) .....
p) .....
q) .....
r) .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — Havendo lugar à cessão ou anulação de um *swap* ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, os ganhos respectivos constituem rendimento para efeitos da alínea *q)* do n.º 2.
8 — Estando em causa instrumentos financeiros derivados, o disposto no n.º 10 do artigo 49.º do Código do IRC é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos de IRS.
9 — .....

Artigo 10.º
[...]

1 — .....
a) .....
b) Alienação onerosa de partes sociais, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital, e de outros valores mobiliários e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia;
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — No caso de se verificar uma permuta de partes sociais nas condições mencionadas no n.º 5 do artigo 73.º e no n.º 2 do artigo 77.º do Código do IRC, a atribuição, em resultado dessa permuta, dos títulos representativos do capital social da sociedade adquirente aos sócios da sociedade adquirida não dá lugar a qualquer tributação destes últimos se os mesmos continuarem a valorizar, para efeitos fiscais, as novas partes sociais pelo valor das antigas, determinado de acordo com o estabelecido neste Código, sem prejuízo da tributação relativa às importâncias em dinheiro que lhes sejam eventualmente atribuídas.
9 — .....

a) .....
b) É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRC.

10 — O estabelecido nos n.os 8 e 9 é também aplicável, com as necessárias adaptações, relativamente à atribuição de partes, quotas ou acções, nos casos de fusão ou cisão a que seja aplicável o artigo 74.º do Código do IRC.

11 — .....

Artigo 13.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º e no n.º 9 do artigo 78.º, as pessoas referidas nos números anteriores não podem fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, ser consideradas sujeitos passivos autónomos.

7 — .....

Artigo 18.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) As mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes representativas do capital de entidades com sede ou direcção efectiva em território português, incluindo a sua remição e amortização com redução de capital e, bem assim, o valor atribuído aos associados em resultado da partilha que, nos termos do artigo 81.º do Código do IRC, seja considerado como mais-valia, ou de outros valores mobiliários emitidos por entidades que aí tenham sede ou direcção efectiva, ou ainda de partes de capital ou outros valores mobiliários quando, não se verificando essas condições, o pagamento dos respectivos rendimentos seja imputável a estabelecimento estável situado no mesmo território;

j) .....

l) .....

m) .....

n) .....

o) .....

2 — .....

3 — .....

Artigo 20.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Constitui rendimento dos sujeitos passivos de IRS residentes em território português os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável, no caso em que, nos termos e condições do artigo 66.º do Código do IRC, os mesmos detenham, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos, 25 % ou 10 % das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades, consoante os casos, aplicando-se para o efeito, com as necessárias adaptações, o regime aí estabelecido.
4 — Para efeitos do disposto no número anterior, as respectivas importâncias integram-se como rendimento líquido na categoria B, nos casos em que as partes de capital ou os direitos estejam afectos a uma actividade empresarial ou profissional, ou na categoria E, nos restantes casos.
5 — .....

Artigo 24.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) Não havendo renda, o valor do uso é igual ao valor da renda condicionada, determinada segundo os critérios legais, não devendo, porém, exceder um terço do total das remunerações auferidas pelo beneficiário;
c) .....

3 — Nos casos previstos no n.º 5) da alínea *b)* do n.º 3 do artigo 2.º, o rendimento em espécie corresponde:

a) No caso de empréstimos concedidos pela entidade patronal sem juros ou a taxa de juro reduzida, ao valor obtido por aplicação ao respectivo capital da diferença entre a taxa de juro de referência para o tipo de operação em causa, publicada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, e a taxa de juro que eventualmente seja suportada pelo beneficiário;
b) No caso de empréstimos concedidos ao trabalhador por outras entidades, ao valor correspondente à parte dos juros suportada pela entidade patronal.

4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

Artigo 27.º
[...]

1 — São dedutíveis ao rendimento, e até à sua concorrência, as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde

que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos, com o limite de cinco vezes o valor do IAS.

2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 31.º-A
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — A prova referida no número anterior deve ser efectuada de acordo com o procedimento previsto no artigo 139.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

Artigo 35.º
[...]

Na determinação do lucro das actividades agrícolas pode ser sempre utilizado o critério referido no n.º 5 do artigo 26.º do Código do IRC.

Artigo 36.º-B
[...]

Em caso de mudança de regime de determinação do rendimento tributável durante o período em que o bem seja amortizável, devem considerar-se no cálculo das mais-valias as quotas praticadas, tendo em conta as correcções previstas no n.º 2 do artigo 64.º do Código do IRC, relativamente ao período em que o rendimento tributável seja determinado com base na contabilidade, e as quotas mínimas calculadas de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 31.º, relativamente ao período em que seja aplicado o regime simplificado.

Artigo 37.º
[...]

A dedução de prejuízos fiscais prevista no artigo 52.º do Código do IRC só nos casos de sucessão por morte aproveita ao sujeito passivo que suceder àquele que suportou o prejuízo.

Artigo 38.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

e) A sociedade referida na alínea *a)* se comprometa, através de declaração, a respeitar o disposto no artigo 86.º do Código do IRC, a qual deve ser junta à declaração periódica de rendimentos da pessoa singular relativa ao exercício da transmissão.

2 — .....

3 — .....

Artigo 39.º

[...]

1 — A determinação do rendimento por métodos indirectos verifica-se nos casos e condições previstos nos artigos 87.º a 89.º da lei geral tributária e segue os termos do artigo 90.º da referida lei e do artigo 59.º do Código do IRC, com as adaptações necessárias.

2 — .....

3 — .....

Artigo 41.º

[...]

1 — Aos rendimentos brutos referidos no artigo 8.º deduzem-se as despesas de manutenção e de conservação que incumbam ao sujeito passivo, por ele sejam suportadas e se encontrem documentalmente provadas, bem como o imposto municipal sobre imóveis que incide sobre o valor dos prédios ou parte de prédios cujo rendimento tenha sido englobado.

2 — .....

3 — .....

Artigo 43.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) Nas permutas de partes de capital nas condições mencionadas no n.º 5 do artigo 73.º e no n.º 2 do artigo 77.º do Código do IRC, o período de detenção corresponde ao somatório dos períodos em que foram detidas as partes de capital entregues e as recebidas em troca;

f) O regime da alínea anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de partes sociais nos casos de fusão ou cisão a que seja aplicável o artigo 74.º do Código do IRC.

Artigo 44.º

[...]

1 — .....

2 — Nos casos das alíneas *a)*, *b)* e *f)* do número anterior, tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, prevalecerão, quando superiores, os valores por que os bens houverem sido considerados para efeitos de liquidação de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis ou, não havendo lugar a esta liquidação, os que devessem ser, caso fosse devida.

3 — .....

4 — .....

Artigo 53.º

[...]

1 — Aos rendimentos brutos da categoria H de valor anual igual ou inferior a 72 % de 12 vezes o valor do IAS deduz-se, até à sua concorrência, a totalidade do seu quantitativo por cada titular que os tenha auferido.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

Artigo 55.º

[...]

1 — .....

2 — O resultado líquido negativo apurado na categoria F só pode ser reportado aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria.

3 — .....

a) O resultado só pode ser reportado, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos positivos da mesma categoria, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) As perdas resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não são todavia comunicáveis, mas apenas reportáveis, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, a rendimentos líquidos positivos da mesma natureza;

c) O resultado líquido negativo apurado nas restantes actividades da categoria B não é, igualmente, comunicável aos rendimentos líquidos positivos resultantes do exercício de actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias, mas apenas reportável, de harmonia com a parte aplicável do artigo 52.º do Código do IRC, a rendimentos líquidos positivos das restantes actividades daquela categoria;

d) .....

4 — .....

5 — A percentagem do saldo negativo a que se refere o n.º 2 do artigo 43.º só pode ser reportada aos cinco anos seguintes àquele a que respeita, deduzindo-se aos resultados líquidos da mesma categoria.

6 — .....

7 — .....

Artigo 57.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) Os elementos mencionados no n.º 6 do artigo 78.º do Código do IRC, quando se aplicar o disposto no n.º 8 do artigo 10.º, entendendo-se que os valores a mencionar relativamente às acções entregues são o valor nominal e o valor de aquisição das mesmas, nos termos do artigo 48.º.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 63.º, no caso de falecimento do sujeito passivo, incumbe ao administrador da herança apresentar a declaração de rendimentos em nome daquele, relativa aos rendimentos correspondentes ao período decorrido de 1 de Janeiro até à data do óbito.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 69.º

[...]

1 — .....

2 — As taxas fixadas no artigo 68.º aplicam-se ao quociente do rendimento colectável, multiplicando-se por dois o resultado obtido para se apurar a colecta do IRS.

Artigo 70.º

[...]

1 — Da aplicação das taxas estabelecidas no artigo 68.º não pode resultar, para os titulares de rendimentos predominantemente originados em trabalho dependente ou em pensões, a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao valor anual da retribuição mínima mensal acrescida de 20 % nem resultar qualquer imposto para os mesmos rendimentos, cuja matéria colectável, após a aplicação do quociente conjugal, seja igual ou inferior a € 1 911.

2 — .....

Artigo 71.º

[...]

1 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 25 %, os seguintes rendimentos obtidos em território português:

a) .....

b) .....

c) .....

d) Quaisquer rendimentos de capitais auferidos por não residentes em Portugal não expressamente tributados a taxa diferente.

2 — Estão sujeitos a retenção na fonte a titulo definitivo, à taxa liberatória de 25 %, os rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

3 — .....

4 — .....

a) .....

b) Os rendimentos de capitais referidos nas alíneas *m)* e *n)* do n.º 2 do artigo 5.º;

c) .....

d) .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — .....

12 — .....

13 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30 %, os rendimentos mencionados nos n.os 1 e 2, pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português e que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.

14 — Estão sujeitos a retenção na fonte a título definitivo, à taxa liberatória de 30 %, os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º, obtidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 72.º

[...]

1 — As mais-valias e outros rendimentos auferidos por não residentes em território português que não sejam imputáveis a estabelecimento estável nele situado e que não sejam sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias são tributados à taxa autónoma de 25 %, ou de 16,5 % quando se trate de rendimentos prediais, salvo o disposto no n.º 4.

2 — .....

3 — .....

4 — O saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias, resultante das operações previstas nas alíneas *b)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo 10.º, é tributado à taxa de 25 %.

5 — Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes, quando não sujeitos a retenção na fonte, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, são tributados autonomamente à taxa de 25 %.

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — Os rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º e mencionados nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 71.º, devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, quando não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 13 do artigo 71.º, são tributados autonomamente à taxa de 30 %.

Artigo 77.º
[...]

A liquidação do IRS deve ser efectuada no ano imediato àquele a que os rendimentos respeitam, nos seguintes prazos:

a) Até 31 de Julho, com base na declaração apresentada nos prazos referidos no n.º 1 do artigo 60.º;
b) (Revogada.)
c) .....

Artigo 78.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Em caso algum, as deduções previstas no n.º 1, sujeitas aos limites constantes da tabela prevista no n.º 7, podem deixar aos sujeitos passivos rendimento líquido de imposto menor do que aquele que lhe ficaria se o seu rendimento colectável correspondesse ao limite superior do escalão imediatamente inferior.
5 — .....
6 — .....
7 — A soma das deduções à colecta previstas nos artigos 82.º, 83.º, 83.º-A, 84.º e 85.º não pode exceder os limites constantes da seguinte tabela:

Escalão de rendimento colectável (euros)	Limite (euros)
Até 4 898	Sem limite
De mais de 4 898 até 7410	Sem limite
De mais de 7 410 até 18 375	1 250
De mais de 18 375 até 42 259	1 200
De mais de 42 259 até 61 244	1 150
De mais de 61 244 até 66 045	1 100
De mais de 66 045 até 153 300	0
Superior a 153 300	0

8 — Os limites previstos para o 3.º, 4.º, 5.º e 6.º escalões de rendimentos na tabela constante do número anterior são majorados em 10 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo de IRS.

9 — Nos casos em que, por divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, as responsabilidades parentais relativas aos filhos são exercidas em comum por ambos os progenitores, as deduções à colecta são efectuadas nos seguintes termos:

a) 50 % dos montantes fixados na alínea *d)* do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 79.º e nos n.os 1, 2 e 6 do artigo 87.º, relativamente a cada dependente;

b) 50 % do limite previsto no n.º 4 do artigo 87.º, respectivamente, por cada dependente;

c) 50 % dos restantes limites quantitativos estabelecidos para as deduções previstas nas alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *j)* do n.º 1 deste artigo e no n.º 2 do artigo 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, salvo se no mesmo agregado existirem outros dependentes que não estejam nestas condições.

Artigo 82.º
[...]

1 — São dedutíveis à colecta 10 %, das seguintes importâncias, com o limite de duas vezes o valor do IAS:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

2 — Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo o limite referido no n.º 1 é elevado em montante correspondente a 30 % do valor do IAS, por cada dependente, caso existam, relativamente a todos eles, despesas de saúde.

3 — *(Anterior n.º 2.)*

Artigo 83.º-A
[...]

1 — À colecta devida pelos sujeitos passivos são deduzidas 20 % das importâncias comprovadamente suportadas e não reembolsadas respeitantes a encargos com pensões de alimentos a que o sujeito esteja obrigado por sentença judicial ou por acordo homologado nos termos da lei civil, salvo nos casos em que o seu beneficiário faça parte do mesmo agregado familiar para efeitos fiscais ou relativamente ao qual estejam previstas outras deduções à colecta ao abrigo do artigo 78.º, com o limite mensal de um IAS, por beneficiário.

2 — .....

Artigo 85.º
[...]

1 — São dedutíveis à colecta 15 % dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações:

a) Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de € 591;

b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados até 31 de Dezembro de 2011 com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros das correspondentes dívidas, até ao limite de € 591;

c) Importâncias pagas a título de rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de Dezembro de 2011 relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituam amortização de capital, até ao limite de € 591;

d) Importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, até ao limite de € 591.

2 — .....

3 — .....
4 — .....
5 — O disposto nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 não é aplicável quando os encargos aí referidos sejam devidos a favor de entidade residente em país, território ou região, sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, e que não disponha em território português de estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis.
6 — *(Revogado.)*
7 — Os limites estabelecidos no n.º 1 são elevados, tendo em conta os escalões previstos no n.º 1 do artigo 68.º, nos seguintes termos:

a) .....
b) .....
c) .....

Artigo 87.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — A dedução dos prémios de seguros ou das contribuições pagas a associações mutualistas a que se refere o n.º 2 não pode exceder 15 % da colecta de IRS.
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — As deduções previstas nos n.os 1, 6 e 7 são cumulativas.

Artigo 92.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

a) .....
b) .....
c) O pagamento de qualquer capital em vida, antes de decorridos cinco anos, relativo a seguros ou produtos mutualistas cujos prémios ou contribuições tenham sido deduzidos nos termos e condições previstos no n.º 1 do artigo 27.º ou nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 87.º.

Artigo 97.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) (Revogada.)
c) .....
2 — .....
3 — .....

Artigo 101.º
[...]

1 — .....
a) .....
b) .....
c) .....
d) 20 %, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, por residentes não habituais em território português.
2 — .....
a) Às entidades devedoras dos rendimentos referidos nos n.os 1, 4 e 14 do artigo 71.º;
b) Às entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos referidos nos n.os 2 e 13 do artigo 71.º.
3 — .....
4 — .....

Artigo 115.º
[...]

1— .....
2— .....
3 — *(Revogado.)*
4 — .....

Artigo 117.º
[...]

1 — .....
2 — Aos sujeitos passivos referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 123.º do Código do IRC.

Artigo 119.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — Tratando-se de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em território português, as entidades devedoras são obrigadas a:

a) Entregar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do 2.º mês seguinte ao do pagamento ou colocação à disposição dos respectivos beneficiários, uma declaração relativa àqueles rendimentos, de modelo oficial;
b) .....
8 — .....

9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — *(Revogado.)*

Artigo 127.º
[...]

1 — As instituições de crédito, as cooperativas de habitação, empresas de locação financeira, empresas de seguros e as empresas gestoras dos fundos e de outros regimes complementares referidos nos artigos 16.º, 17.º e 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, incluindo as associações mutualistas e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, e as demais entidades que possam comparticipar em despesas de saúde, comunicam à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior e a cada sujeito passivo:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....

2 — .....
3 — .....

Artigo 130.º
[...]

1 — .....
2 — O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.
3 — A designação a que se referem os números anteriores é feita na declaração de início de actividade, de alterações ou de registo de número de contribuinte, devendo nela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.
4 — *(Anterior n.º 3.)*»

Artigo 109.º
Aditamento de normas no âmbito do IRS

São aditados os artigos 40.º-B, 68.º-A e 121.º ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 40.º-B
***Swaps* e operações cambiais a prazo**

No cálculo do rendimento da cessão ou anulação de um *swap* ou de uma operação cambial a prazo, com pagamento e recebimento de valores de regularização, não é considerado:

a) Qualquer pagamento de compensação que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente;

b) O custo imputado à aquisição de uma posição contratual de um *swap* pré-existente que exceda os pagamentos de regularização, ou terminais, previstos no contrato original, ou os preços de mercado aplicáveis a operações com idênticas características, designadamente de prazo remanescente.

Artigo 68.º-A
Taxa adicional

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 68.º, ao quantitativo do rendimento colectável superior a € 153 300 é aplicada a taxa adicional de 2,5 %.

2 — Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, a taxa referida no número anterior aplica-se à diferença positiva entre a divisão por dois do rendimento colectável e o limite estabelecido no mesmo número, multiplicada por dois.

Artigo 121.º
Comunicação da atribuição de subsídios

As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma actividade abrangida pelo artigo 3.º devem entregar à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.»

Artigo 110.º
Revogação de normas no âmbito do Código do IRS

São revogados a alínea *b)* do artigo 77.º, o n.º 6 do artigo 85.º, a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 97.º, o n.º 3 do artigo 115.º e o n.º 13 do artigo 119.º do Código do IRS.

Artigo 111.º
Disposições transitórias no âmbito do IRS

1 — Até que o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), instituído pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida em vigor para o ano de 2010, é aplicável este último valor para efeito da indexação prevista no artigo 53.º do Código do IRS.

2 — O disposto nos n.os 2, 3 e 5 do artigo 55.º do Código do IRS aplica-se à dedução de perdas apuradas em 2012 e nos anos seguintes.

3 — O disposto no artigo 68.º-A aplica-se apenas aos rendimentos auferidos durante os anos de 2012 e 2013, cessando a sua vigência após a produção de todos os seus efeitos em relação a estes anos fiscais.

4 — O limite para a dedução dos encargos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS é considerado, para efeitos de IRS, apenas por 75 %, 50 % e 25 % do seu valor, respectivamente nos anos de 2013, 2014 e 2015, deixando estes encargos de ser dedutíveis a partir de 2016.

5 — O limite para a dedução dos encargos previstos na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS é considerado, para efeitos de IRS, apenas por 85 %, 70 %, 55 %, 40 % e 25 % do seu valor, respectivamente nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017, deixando estes encargos de ser dedutíveis a partir de 2018.

6 — Os rendimentos brutos de cada uma das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência são considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90 % em 2012.

7 — Não obstante o disposto no número anterior, a parte do rendimento excluída de tributação não pode exceder em 2012, por categoria de rendimentos, € 2500.

Artigo 112.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro

Os artigos 3.º, 8.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 134/2001, de 24 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Aplicação da retenção na fonte à categoria A

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a retenção de IRS é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos seus titulares, mediante a aplicação das taxas que lhes correspondam, constantes da respectiva tabela.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — No caso de remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição de residentes não habituais em território português, tratando-se de rendimentos de categoria A auferidos em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, aplica-se a taxa de 20 %.

Artigo 8.º

[...]

1 — .....

a) 16,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, de rendimentos das categorias E e F ou de incrementos patrimoniais previstos nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS;

b) 21,5 %, tratando-se de rendimentos decorrentes das actividades profissionais especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;

c) 11,5 %, tratando-se de rendimentos da categoria B referidos na alínea *b)* do n.º 1 e nas alíneas *g)* e *i)* do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS, não compreendidos na alínea anterior;

d) 20 %, tratando-se de rendimentos da categoria B auferidos por residentes não habituais em território português em actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — .....

3 — .....

Artigo 18.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

8 — O reembolso do excesso do imposto retido na fonte deve ser efectuado no prazo de um ano contado da data da apresentação do pedido e dos elementos que constituem a prova da verificação dos pressupostos de que depende a concessão do benefício e, em caso de incumprimento desse prazo, acrescem à quantia a reembolsar juros indemnizatórios calculados a taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado.

9 — Para efeitos da contagem do prazo referido no número anterior, considera-se que o mesmo se suspende sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao requerente.»

SECÇÃO II
Imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas

Artigo 113.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Os artigos 8.º, 10.º, 29.º, 52.º, 53.º, 65.º, 66.º, 69.º, 71.º, 87.º, 87.º-A, 88.º, 92.º, 105.º-A, 123.º, 124.º, 126.º, 127.º e 130.º do Código do sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º
[...]

1 — .....

2 — As pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português que, nos termos da legislação aplicável, estejam obrigadas a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, bem como as pessoas colectivas ou outras entidades sujeitas a IRC que não tenham sede nem direcção efectiva neste território e nele disponham de estabelecimento estável, podem adoptar um período anual de imposto diferente do estabelecido no número anterior, o qual deve ser mantido durante, pelo menos, os cinco períodos de tributação imediatos, salvo se o sujeito passivo passar a integrar um grupo de sociedades obrigado a elaborar demonstrações financeiras consolidadas, em que a empresa mãe adopte um período de tributação diferente daquele adoptado pelo sujeito passivo.

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....

Artigo 10.º
[...]

1 — .....

a) .....

b) As instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;

c) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 29.º
[...]

1 — São aceites como gastos as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deperecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis, os activos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

2 — .....

3 — .....

Artigo 52.º
[...]

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

2 — A dedução a efectuar em cada um dos períodos de tributação não pode exceder o montante correspondente a 75 % do respectivo lucro tributável, não ficando, porém, prejudicada a dedução da parte desses prejuízos que não tenham sido deduzidos, nas mesmas condições e até ao final do respectivo período de dedução.

3 — Nos períodos de tributação em que tiver lugar o apuramento do lucro tributável com base em métodos indirectos, os prejuízos fiscais não são dedutíveis, ainda que se encontrem dentro do período referido no n.º 1, não ficando, porém, prejudicada a dedução, dentro daquele período, dos prejuízos que não tenham sido anteriormente deduzidos.

4 — Quando se efectuarem correcções aos prejuízos fiscais declarados pelo sujeito passivo, devem alterar-se, em conformidade, as deduções efectuadas, não se procedendo, porém, a qualquer anulação ou liquidação, ainda que adicional, de IRC, se forem decorridos mais de cinco anos relativamente àquele a que o lucro tributável respeite.

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....
10 — .....
11 — *(Revogado.)*
12 — .....

Artigo 53.º
[...]

1 — .....
2 — Para efeitos de determinação do rendimento global:

a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de actividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores;

b) As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores.

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 65.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — O disposto nos números anteriores é ainda aplicável às importâncias pagas ou devidas indirectamente, a qualquer título, às mesmas pessoas singulares ou colectivas, quando o sujeito passivo tenha ou devesse ter conhecimento do destino de tais importâncias, presumindo-se esse conhecimento quando existam relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º entre:

a) O sujeito passivo e as pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável; ou

b) O sujeito passivo e o mandatário, fiduciário ou interposta pessoa que procede ao pagamento às pessoas singulares ou colectivas referidas na alínea anterior.

Artigo 66.º
Imputação de rendimentos de entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

1 — Os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável são imputados aos sujeitos passivos de IRC residentes em território português que detenham, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25 % das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais dessas entidades.

2 — Quando, pelo menos, 50 % das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais sejam detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através

de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por sujeitos passivos de IRC ou IRS residentes em território português, a percentagem referida no número anterior é de 10 %.

3 — A imputação a que se refere o n.º 1 é feita na base tributável relativa ao período de tributação do sujeito passivo que integrar o termo do período de tributação da entidade, pelo montante do respectivo lucro ou rendimentos, consoante o caso, obtidos por esta, de acordo com a proporção do capital, ou dos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais detidos, directa ou indirectamente, mesmo que através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, por esse sujeito passivo.

4 — Para efeitos do número anterior, aos lucros ou aos rendimentos sujeitos a imputação é deduzido o imposto sobre o rendimento incidente sobre esses lucros ou rendimentos, a que houver lugar de acordo com o regime fiscal aplicável no Estado de residência dessa entidade.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma entidade está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando o território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças ou quando aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRC ou, ainda, quando o imposto efectivamente pago seja igual ou inferior a 60 % do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português.

6 — Excluem-se do disposto no n.º 1 as entidades não residentes em território português quando se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Os respectivos lucros ou rendimentos provenham em, pelo menos, 75 % do exercício de uma actividade agrícola ou industrial no território onde estão estabelecidos ou do exercício de uma actividade comercial que não tenha como intervenientes residentes em território português ou, tendo-os, esteja dirigida predominantemente ao mercado do território em que se situa;

b) A actividade principal da entidade não residente não consista na realização das seguintes operações:

1) Operações próprias da actividade bancária, mesmo que não exercida por instituições de crédito;

2) Operações relativas à actividade seguradora, quando os respectivos rendimentos resultem predominantemente de seguros relativos a bens situados fora do território de residência da entidade ou organismo ou de seguros respeitantes a pessoas que não residam nesse território;

3) Operações relativas a partes de capital ou outros valores mobiliários, a direitos da propriedade intelectual ou industrial, à prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico ou à prestação de assistência técnica;

4) Locação de bens, excepto de bens imóveis situados no território de residência.

7 — Quando ao sujeito passivo residente sejam distribuídos lucros ou rendimentos provenientes de uma entidade não residente a que tenha sido aplicável o disposto no n.º 1, são deduzidos na base tributável relativa ao período de tributação em que esses rendimentos sejam obtidos, até à sua concorrência, os valores que o sujeito passivo prove que já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores, sem prejuízo de aplicação nesse período de tributação do crédito de imposto por dupla tributação internacional a que houver lugar, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 90.º e do artigo 91.º.

8 — A dedução que se refere na parte final do número anterior é feita até à concorrência do montante de IRC apurado no período de tributação de imputação dos lucros ou rendimentos, após as deduções mencionadas nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 90.º.

9 — Para efeitos do disposto no n.º 1, o sujeito passivo residente deve integrar no processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º os seguintes elementos:

a) As contas devidamente aprovadas pelos órgãos competentes das entidades não residentes a que respeitam o lucro ou os rendimentos a imputar;

b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a entidade não residente, bem como todos os instrumentos jurídicos que respeitem aos direitos de voto ou aos direitos sobre os rendimentos ou os elementos patrimoniais;

c) A demonstração do imposto pago pela entidade não residente e dos cálculos efectuados para a determinação do IRC que seria devido se a entidade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

10 — Quando o sujeito passivo residente em território português, que se encontre nas condições do n.º 1 ou do n.º 2, esteja sujeito a um regime especial de tributação, a imputação que lhe seria efectuada, nos termos aí estabelecidos, é feita directamente às primeiras entidades, que se encontrem na cadeia de participação, residentes nesse território sujeitas ao regime geral de tributação, independentemente da sua percentagem de participação efectiva no capital da sociedade não residente, sendo aplicável o disposto nos n.os 3 e seguintes, com as necessárias adaptações.

11 — Para efeitos da determinação das percentagens previstas nos n.os 1 e 2 são, igualmente, tidas em consideração as partes de capital e os direitos detidos, directa e indirectamente, por entidades com as quais o sujeito passivo tenha relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 63.º.

12 — O disposto neste artigo não se aplica quando a entidade não residente em território português seja residente ou esteja estabelecida noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado membro do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, e o sujeito passivo demonstre que a constituição e funcionamento da entidade correspondem a razões económicas válidas e que esta desenvolve uma actividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços.

Artigo 69.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....

11 — Compete à sociedade dominante fazer a prova do preenchimento das condições de aplicação do regime especial de tributação de grupos de sociedades.

Artigo 71.º

[...]

1 — .....

a) Os prejuízos das sociedades do grupo verificados em períodos de tributação anteriores ao do início de aplicação do regime só podem ser deduzidos ao lucro tributável do grupo, nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 52.º, até ao limite do lucro tributável da sociedade a que respeitam;

b) Os prejuízos fiscais do grupo apurados em cada período de tributação em que seja aplicado o regime só podem ser deduzidos aos lucros tributáveis do grupo, nos termos e condições previstos no n.º 2 do artigo 52.º;

c) .....

d) .....

2 — .....

3 — .....

Artigo 87.º

[...]

1 — A taxa do IRC é de 25 %, excepto nos casos previstos nos números seguintes.

2 — *(Revogado.)*

3 — .....

4 — .....

a) .....

b) .....

c) (Revogada.)

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

i) Rendimentos de capitais, tal como definidos no artigo 5.º do Código do IRS, obtidos por entidades não residentes em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, em que a taxa é de 30 %.

5 — .....

6 — .....

7 — *(Revogado.)*

Artigo 87.º-A

[...]

1 — Sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas apurado por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável em território português, incidem as taxas adicionais constantes da tabela seguinte:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1 500 000 até 10 000 000	3
Superior a 10 000 000	5

2 — O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 3 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de 5 %.

3 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, as taxas a que se refere o n.º 1 incidem sobre o lucro tributável apurado na declaração periódica individual de cada uma das sociedades do grupo, incluindo a da sociedade dominante.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 88.º

[...]

1 — .....

2 — A taxa referida no número anterior é elevada para 70 % nos casos em que tais despesas sejam efectua das por sujeitos passivos total ou parcialmente isentos, ou que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola e ainda por sujeitos passivos que aufiram rendimentos enquadráveis no artigo 7.º.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — .....

10 — .....

11 — São tributados autonomamente, à taxa de 25 %, os lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos que beneficiam de isenção total ou parcial, abrangendo, neste caso, os rendimentos de capitais, quando as partes sociais a que respeitam os lucros não tenham permanecido na titularidade do mesmo sujeito passivo, de modo ininterrupto, durante o ano anterior à data da sua colocação à disposição e não venham a ser mantidas durante o tempo necessário para completar esse período.

12 — .....

13 — .....

14 — .....

Artigo 92.º

[...]

1 — .....

2 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Os previstos nos artigos 19.º, 32.º, 32.º-A e 42.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 105.º-A

[...]

1 — .....

2 — O valor dos pagamentos adicionais por conta devidos nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 104.º-A é igual ao montante resultante da aplicação das taxas previstas na tabela seguinte sobre a parte do lucro tributável superior a € 1 500 000 relativo ao período de tributação anterior:

Lucro tributável (em euros)	Taxas (em percentagens)
De mais de 1 500 000 até 10 000 000	2,5
Superior a 10 000 000	4,5

3 — O quantitativo da parte do lucro tributável que exceda € 1 500 000, quando superior a € 10 000 000, é dividido em duas partes: uma, igual a € 8 500 000, à qual se aplica a taxa de 2,5 %; outra, igual ao lucro tributável que exceda € 10 000 000, à qual se aplica a taxa de 4,5 %.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 123.º

[...]

1 — As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais entidades que exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola, com sede ou direcção efectiva em território português, bem como as entidades que, embora não tendo sede nem direcção efectiva naquele território, aí possuam estabelecimento estável, são obrigadas a dispor de contabilidade organizada nos termos da lei que, além dos requisitos indicados no n.º 3 do artigo 17.º, permita o controlo do lucro tributável.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — Os programas e equipamentos informáticos de facturação dependem da prévia certificação pela Direcção-Geral dos Impostos, sendo de utilização obrigatória, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 124.º

[...]

1 — As entidades com sede ou direcção efectiva em território português que não exerçam, a título principal, uma actividade comercial, industrial ou agrícola devem possuir obrigatoriamente os seguintes registos:

a) .....

b) .....

c) .....

2 — Os registos referidos no número anterior não abrangem os rendimentos das actividades comerciais, industriais ou agrícolas eventualmente exercidas a título acessório, pelas entidades aí

mencionadas, devendo, caso existam esses rendimentos, ser também organizada uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado nessas actividades.

3 — O disposto no número anterior não se aplica quando os rendimentos totais obtidos em cada um dos dois exercícios anteriores não excedam € 150 000, e o sujeito passivo não opte por organizar uma contabilidade que, nos termos do artigo anterior, permita o controlo do lucro apurado nessas actividades.

4 — *(Revogado.)*

5 — .....

Artigo 126.º

[...]

1 — .....

2 — O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação às entidades que sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes noutro Estados membros da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.

3 — A designação a que se referem os números anteriores é feita na declaração de início de actividade ou de alterações, devendo dela constar expressamente a sua aceitação pelo representante.

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 127.º

[...]

1 — Os serviços, estabelecimentos e organismos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, incluindo os dotados de autonomia administrativa ou financeira e ainda que personalizados, as associações e federações de municípios, bem como outras pessoas colectivas de direito público, as pessoas colectivas de utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social e as empresas públicas devem, por força do dever público de cooperação com a administração fiscal, apresentar anualmente o mapa recapitulativo previsto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA.

2 — As entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de IRC devem entregar à DGCI, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.

Artigo 130.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Os sujeitos passivos, sempre que notificados para o efeito, deverão fazer a entrega do processo de documentação fiscal referido no n.º 1 e da documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência prevista no n.º 6 do artigo 63.º».

Artigo 114.º

Revogação de normas no Código do IRC

1 — São revogados o n.º 11 do artigo 52.º, o n.º 2, a alínea *c)* do n.º 4 e o n.º 7 do artigo 87.º e o n.º 4 do artigo 124.º do Código do IRC.

2 — A revogação do n.º 11 do artigo 52.º do Código do IRC retroage à data da sua entrada em vigor.

Artigo 115.º
Revogação de isenções

São revogadas as isenções concedidas ao abrigo do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC, na redacção anterior, a entidades anexas de instituições particulares de solidariedade social.

Artigo 116.º
Disposições transitórias no âmbito do Código do IRC

1 — O disposto no n.º 1 do artigo 52.º do Código do IRC aplica-se aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

2 — O disposto no n.º 2 do artigo 52.º e nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRC é aplicável à dedução aos lucros tributáveis dos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012 dos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação anteriores a 1 de Janeiro de 2012, ou em curso nesta data.

3 — O disposto no n.º 2 do artigo 53.º do Código do IRC aplica-se aos prejuízos fiscais e às menos-valias apurados em períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

4 — A nova redacção dos artigos 87.º-A e 105.º-A do Código do IRC aplica-se aos lucros tributáveis e aos pagamentos adicionais por conta referentes aos dois períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012.

Artigo 117.º
Despesas com equipamentos e *software* de facturação

1 — As desvalorizações excepcionais decorrentes do abate, no período de tributação de 2012, de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência, de certificação do *software*, nos termos do artigo 123.º do Código do IRC, são consideradas perdas por imparidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo fica dispensado de obter a aceitação, por parte da Direcção-Geral dos Impostos, prevista no n.º 2 do artigo 38.º do Código do IRC.

3 — As despesas com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos no ano de 2012, podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

Artigo 118.º
Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro

O artigo 1.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º
[...]

1 — Podem ser objecto de depreciação ou amortização os elementos do activo sujeitos a deperecimento, considerando-se como tais os activos fixos tangíveis, os activos intangíveis, os activos biológicos que não sejam consumíveis e as propriedades de investimento contabilizados ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.

2 — .....

a) .....

b) Relativamente aos activos biológicos que não sejam consumíveis e aos activos intangíveis, a partir da sua aquisição ou do início de actividade, se posterior, ou ainda, no que se refere aos activos intangíveis, quando se trate de elementos especificamente associados à obtenção de rendimentos, a partir da sua utilização com esse fim.

3 — ..... »

CAPÍTULO XI
Impostos indirectos

SECÇÃO I
Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 119.º
Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

1 — Os artigos 9.º, 16.º, 27.º, 29.º, 32.º, 58.º e 88.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, abreviadamente designado por Código do IVA, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º
[...]

Estão isentas do imposto:

1) .....
2) .....
3) .....
4) .....
5) .....
6) .....
7) .....
8) .....
9) .....
10) .....
11) .....
12) .....
13) .....
14) .....
15) .....
16) A transmissão do direito de autor e a autorização para a utilização da obra intelectual, definidas no Código de Direito de Autor, quando efectuadas pelos próprios autores, seus herdeiros ou legatários, ou ainda por terceiros, por conta deles, salvo quando o autor for pessoa colectiva;
17) .....
18) .....
19) .....
20) .....
21) .....
22) .....

23) .....
24) .....
25) .....
26) .....
27) .....
28) .....
29) .....
30) .....
31) .....
32) .....
33) .....
34) .....
35) .....
36) .....
37) .....

Artigo 16.º
[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 10, o valor tributável das transmissões de bens e das prestações de serviços sujeitas a imposto é o valor da contraprestação obtida ou a obter do adquirente, do destinatário ou de um terceiro.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....

10 — O disposto no n.º 1 não tem aplicação nas transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas por sujeitos passivos que tenham relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, com os respectivos adquirentes ou destinatários, independentemente de estes serem ou não sujeitos passivos, caso em que o valor tributável é o valor normal determinado nos termos do n.º 4, quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

a) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o adquirente ou destinatário não tenha direito a deduzir integralmente o imposto;

b) A contraprestação seja inferior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o imposto e a operação esteja isenta ao abrigo do artigo 9.º;

c) A contraprestação seja superior ao valor normal e o transmitente dos bens ou o prestador dos serviços não tenha direito a deduzir integralmente o IVA.

11 — A derrogação prevista no número anterior não será aplicada sempre que seja feita prova de que a diferença entre a contraprestação e o valor normal não se deve à existência de uma relação especial entre o sujeito passivo e o adquirente dos bens ou serviços.

12 — Para efeitos do n.º 10, consideram-se ainda relações especiais as relações estabelecidas entre um empregador e um empregado, a família deste ou qualquer pessoa com ele estreitamente relacionada.

Artigo 27.º
[...]

1 — .....
2 — As pessoas referidas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º, bem como as que pratiquem uma só operação tributável nas condições referidas na alínea *a)* da mesma disposição, devem entregar nos locais de cobrança legalmente autorizados o correspondente imposto nos prazos de, respectivamente, 15 dias a contar da emissão da factura ou documento equivalente e até ao final do mês seguinte ao da conclusão da operação.
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

Artigo 29.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — .....
14 — .....
15 — .....
16 — .....
17 — .....
18 — Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para micro-entidades ficam dispensados da obrigação de entrega da declaração de informação contabilística e fiscal e anexos respeitantes à aplicação do Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de Agosto.

Artigo 32.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — O sujeito passivo fica dispensado da entrega da declaração mencionada no n.º 1 sempre que as alterações em causa sejam de factos sujeitos a registo na conservatória do registo comercial e a entidades inscritas no ficheiro central de pessoas colectivas que não estejam sujeitas a registo comercial.

Artigo 58.º
[...]

1 — Os sujeitos passivos isentos nos termos do artigo 53.º são obrigados ao cumprimento do disposto na alínea *i)* do n.º 1 do artigo 29.º e nos artigos 31.º, 32.º e 33.º

2 — .....

3 — *(Revogado.)*

4 — .....

5 — É devido imposto com referência às operações efectuadas pelos sujeitos passivos a partir do mês seguinte àquele em que se torne obrigatória a entrega das declarações a que se referem os n.os 2 ou 4.

6 — .....

Artigo 88.º

[...]

1 — Se a declaração periódica prevista no artigo 41.º não for apresentada, a Direcção-Geral dos Impostos, com base nos elementos de que disponha, relativos ao sujeito passivo ou ao respectivo sector de actividade, procede à liquidação oficiosa do imposto, a qual tem por limite mínimo um valor anual igual a seis ou três vezes a retribuição mínima mensal garantida, respectivamente, para os sujeitos passivos a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 daquele artigo.

2 — O imposto liquidado nos termos do número anterior deve ser pago nos locais de cobrança legalmente autorizados, no prazo mencionado na notificação, efectuada nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, o qual não pode ser inferior a 90 dias contados a partir da data da notificação.

3 — .....

4 — .....

a) .....

b) Se a liquidação vier a ser corrigida com base nos elementos recolhidos em procedimento de inspecção tributária ou outros ao dispor dos serviços.

5 — .....

6 — ..... »

Artigo 120.º

Alteração à lista I anexa ao Código do IVA

As verbas 1.4.9, 1.7 e 1.11 da lista I anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«1.4.9 — Bebidas e iogurtes de soja, incluindo tofu

1.7 — Água, com excepção das águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou de outras substâncias.

1.11 — Sumos e néctares de frutos ou de produtos hortícolas.»

Artigo 121.º

Alteração à lista II anexa ao Código do IVA

A verba 2.3 da lista II anexa ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2.3 — Petróleo e gasóleo, coloridos e marcados, e fuelóleo e respectivas misturas.»

Artigo 122.º

Aditamento à lista II anexa ao Código do IVA

São aditadas à lista II anexa ao Código do IVA, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, as verbas 1.11 e 2.6, com a seguinte redacção:

«1.11 — Águas de nascente, minerais, medicinais e de mesa, águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico, com excepção das águas adicionadas de outras substâncias.

2.6 — Entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro, cinema, tauromaquia e circo. Exceptuam-se as entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno, como tal considerados na legislação sobre a matéria.»

Artigo 123.º

Norma revogatória no âmbito do IVA

1 — É revogado o n.º 3 do artigo 58.º do Código do IVA.

2 — São revogadas as verbas 1.4.8, 1.7.1, 1.7.2, 1.10, 2.15 e 3.11 da lista I anexa ao Código do IVA.

3 — São revogadas as verbas 1.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.4, 1.4.1, 1.5, 1.5.1, 1.5.2, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9, 2.4, 3 e 3.1 da lista II anexa ao Código do IVA.

Artigo 124.º

Alteração ao regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis

O artigo 7.º do regime da renúncia à isenção do IVA nas operações relativas a bens imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 21/2007, de 29 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

1 — Não obstante o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Código do IVA, na transmissão ou locação de bens imóveis efectuadas com renúncia à isenção do IVA por sujeitos passivos que tenham entre si relações especiais, na acepção do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, o valor tributável é o valor normal determinado nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Código do IVA, quando se verifique qualquer das seguintes situações:

a) .....

b) .....

2 — ..... »

Artigo 125.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de Junho, alterado pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

1 — Estão isentas do imposto sobre o valor acrescentado, com direito à dedução do imposto suportado a montante, nos termos do artigo 20.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, as vendas de mercadorias de valor superior a € 1000, por factura, efectuadas por um fornecedor a um exportador nacional, exportadas no mesmo Estado, desde que:

a) A aceitação da declaração aduaneira de exportação ocorra até 30 dias, a contar da data da factura emitida pelo fornecedor;

b) A saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade ocorra até 60 dias, a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de exportação; e

c) O certificado comprovativo da exportação (CCE) seja entregue ao fornecedor no prazo de 90 dias, a contar da data da factura por ele emitida.

2 — As mercadorias não podem ser entregues ao exportador, salvo se for titular de um armazém de exportação, devendo as mesmas ser apresentadas num dos locais a seguir referidos, que determinam a estância aduaneira competente para a entrega da declaração aduaneira de exportação:

a) Instalações do fornecedor, em caso de carregamentos completos;

b) Porto ou aeroporto de embarque, no caso de carga não consolidada;

c) Armazém de exportação;

d) Entreposto não aduaneiro de bens sujeitos a impostos especiais de consumo previsto no artigo 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

3 — A isenção prevista no n.º 1 deve ser invocada na declaração aduaneira de exportação, no momento da sua apresentação, mediante:

a) A aposição do código específico definido na regulamentação aduaneira; e

b) A indicação dos seguintes elementos específicos:

i) Fornecedor: número de identificação fiscal;

ii) Mercadorias: designação, quantidade, natureza dos volumes, peso bruto e peso líquido;

iii) Factura do fornecedor: número, data e valor.

4 — O CCE deve conter, para além dos indicados na alínea *b)* do número anterior, os seguintes elementos:

a) Exportador: nome, morada e número de identificação fiscal;

b) Fornecedor: nome e morada;

c) Local de apresentação das mercadorias;

d) Marca e número do contentor, quando for o caso;

e) Número e data de aceitação da declaração aduaneira de exportação;

f) Estância aduaneira e data de saída das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade;

g) Data de validação do certificado.

5 — No caso de inacessibilidade do sistema electrónico de processamento da declaração aduaneira, que não permita a emissão do certificado por essa mesma via, o exportador ou seu representante deve, no prazo previsto na alínea *b)* do n.º 1, entregar na estância aduaneira o certificado em suporte papel com todos os elementos previstos na alínea *b)* do n.º 3 e nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 4.

6 — O CCE validado pelos serviços aduaneiros, após a saída das mercadorias e verificados os requisitos enunciados nos n.os 1 a 4, é disponibilizado, em suporte papel ou electrónico, ao exportador ou seu representante que o deve entregar ao fornecedor.

7 — Se o fornecedor não estiver na posse do CCE, validado pelos serviços aduaneiros, no prazo de 90 dias a contar da data da factura por ele emitida, deve, no prazo referido no n.º 1 do artigo 36.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, proceder à liquidação do imposto, debitando-o ao exportador em factura ou documento equivalente emitido para o efeito.

8 — O fornecedor pode efectuar a regularização do imposto a que se refere o número anterior, no prazo previsto no n.º 2 do artigo 98.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, desde que esteja na posse do CCE, validado pelos serviços aduaneiros, e da prova de que o adquirente tomou conhecimento da rectificação ou de que foi reembolsado do imposto, sem o que se considera indevida a respectiva dedução.

9 — Dentro do prazo de 60 dias, a contar da data de aceitação da declaração aduaneira de exportação, o adquirente pode afectar as mercadorias a um destino diferente da exportação, desde que esteja na posse da factura ou documento equivalente do fornecedor com a liquidação do imposto respectivo, sem prejuízo, se for o caso, do cumprimento das regras de anulação da declaração aduaneira de exportação.

10 — Nas vendas de bens abrangidas pelo presente artigo, o fornecedor pode exigir do adquirente o montante do IVA, obrigando-se a restituí-lo quando lhe for entregue o CCE.»

Artigo 126.º

Alteração ao regime do IVA nas transacções intracomunitárias

O artigo 30.º do regime do IVA nas transacções intracomunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 30.º
[...]

1 — .....
2 — Não obstante o disposto na alínea *b)* do n.º 1, os sujeitos passivos aí referidos devem enviar a declaração recapitulativa até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeitam as operações, quando o montante total das operações referidas na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 23.º, durante o trimestre civil em curso ou em qualquer dos quatro trimestres civis anteriores, seja superior a € 50 000.
3 — .....
4 — ..... »

Artigo 127.º
Regime de liquidação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nas transmissões de combustíveis gasosos

1 — O regime especial de tributação previsto no artigo 32.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, será substituído pelo regime normal de tributação em IVA a partir de 1 de Janeiro de 2012.
2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 54.º e no n.º 2 do artigo 60.º do Código do IVA, os sujeitos passivos que comercializem os combustíveis abrangidos pelo número anterior podem deduzir o imposto correspondente às suas existências na data da cessação do regime especial de tributação.
3 — Para efeitos de dedução do imposto referido no número anterior, os sujeitos passivos estão obrigados a elaborar e manter na sua posse um inventário das existências dos combustíveis gasosos, abrangidos pelo n.º 1, do qual devem constar as quantidades, a descrição dos bens, o preço de compra e o imposto suportado.
4 — O imposto apurado no inventário referido no número anterior pode ser objecto de dedução na declaração periódica correspondente à data da entrada em vigor do regime normal de tributação.
5 — O inventário referido no n.º 3 deve ser preenchido e enviado, por transmissão electrónica de dados, no portal das finanças na Internet, no endereço electrónico www.portaldasfinancas.gov.pt, até ao fim do mês de Janeiro de 2012.
6 — No preenchimento e envio do inventário referido no n.º 3, devem ser seguidos os procedimentos referidos no portal das finanças, mediante autenticação com o respectivo número de identificação fiscal e senha de acesso.
7 — Os sujeitos passivos que comercializem combustíveis gasosos, nomeadamente de gás em botija, abrangidos pelo n.º 1, e que se encontrem enquadrados no regime especial de isenção ou no regime dos pequenos retalhistas, podem optar pelo regime normal de tributação, mediante apresentação, durante o mês de Janeiro de 2012, da declaração prevista no artigo 31.º ou no artigo 32.º do Código do IVA, consoante os casos, que produz efeitos a partir da data prevista no n.º 1.
8 — Aos sujeitos passivos que exerçam a opção referida no número anterior é aplicável o disposto nos n.os 2 a 6 deste artigo, podendo a Direcção-Geral dos Impostos tomar as medidas que julgue necessárias a fim de evitar que o sujeito passivo, na passagem do regime especial de isenção ou do regime dos pequenos retalhistas para o regime normal de tributação, usufrua de vantagens injustificadas ou sofra prejuízos igualmente injustificados.
9 — É revogado o artigo 32.º da Lei n.º 9/86, de 30 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril.

Artigo 128.º
Autorizações legislativas no âmbito do IVA

1 — Fica o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna do artigo 4.º da Directiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro, que altera a Directiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, no que respeita ao lugar das prestações de serviços.

2 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação do IVA, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Em derrogação à regra geral referida na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IVA, estabelecer que a locação de meios de transporte, com excepção da locação de curta duração, no caso de serviços prestados a não sujeitos passivos, se localiza no lugar onde o destinatário está estabelecido ou tem domicílio ou residência habitual;

b) Em derrogação à regra referida na alínea *a)*, estabelecer que a locação de embarcações de recreio, com excepção da locação de curta duração, nos casos de serviços prestados a não sujeitos passivos, se localiza no lugar onde a embarcação é colocada à disposição do destinatário, quando a prestação de serviços seja efectivamente realizada por um prestador a partir da sua sede ou estabelecimento estável situados nesse lugar.

3 — Fica o Governo autorizado a proceder à transposição para a ordem jurídica interna dos n.os 1 a 5 do artigo 1.º da Directiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de Julho, que altera a Directiva n.º 2006/112/CE, relativa aos sistema comum do IVA no que respeita às regras em matéria de facturação.

4 — O sentido e a extensão das alterações a introduzir na legislação do IVA em matéria de exigibilidade, nos termos da autorização legislativa prevista no número anterior, são os seguintes:

a) Estabelecer que nas transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias, efectuadas de forma continuada por um período superior a um mês civil, o facto gerador e a exigibilidade ocorrem no final de cada mês civil;

b) Clarificar que as regras constantes do artigo 8.º do Código do IVA não são aplicáveis às prestações intracomunitárias de serviços, cujo imposto seja devido pelo adquirente nos termos da alínea *e)* do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, nem às transmissões intracomunitárias de bens;

c) Determinar que nas transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias o imposto se torna exigível no momento da emissão da factura ou, não tendo sido emitida factura até à data fixada, no termo do prazo para a respectiva emissão;

d) Prever que nas aquisições intracomunitárias de bens o imposto se torna exigível no momento da emissão da factura ou, não tendo sido emitida factura até à data fixada, no termo do prazo para a respectiva emissão.

Artigo 129.º

Transferência de IVA para o desenvolvimento do turismo regional

1 — A transferência a título de IVA destinada às entidades regionais de turismo é de € 20 800 000.

2 — A receita a transferir para as entidades regionais de turismo ao abrigo do número anterior é distribuída com base nos critérios definidos no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 187/2009, de 12 de Agosto.

SECÇÃO II

Imposto do selo

Artigo 130.º

Alteração ao Código do Imposto do Selo

Os artigos 26.º, 39.º e 52.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro, abreviadamente designado por Código do IS, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 26.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — A participação deve ser apresentada até ao final do 3.º mês seguinte ao do nascimento da obrigação tributária, em qualquer serviço de finanças ou noutro local previsto em lei especial.

4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....

Artigo 39.º
[...]

1 — Só pode ser liquidado imposto nos prazos e termos previstos nos artigos 45.º e 46.º da LGT, salvo tratando-se de transmissões gratuitas ou da aquisição onerosa do direito de propriedade ou de figuras parcelares sobre bens imóveis, sujeitos a tributação pela verba 1.1. da Tabela Geral, em que o prazo de liquidação é de oito anos contados da transmissão ou da data em que a isenção ficou sem efeito, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — .....
3 — .....
4 — .....

Artigo 52.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime de normalização contabilística para micro-entidades ficam dispensados da apresentação da declaração referida no número anterior.
4 — *(Anterior n.º 3.)*»

Artigo 131.º
Norma revogatória no âmbito do imposto do selo

É revogado o artigo 50.º do Código do Imposto do Selo, aprovado pela Lei n.º 150/99, de 11 de Setembro.

CAPÍTULO XII
Impostos especiais

SECÇÃO I
Impostos especiais de consumo

Artigo 132.º
Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

Os artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 33.º, 47.º, 55.º, 61.º, 71.º, 74.º, 76.º, 83.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 98.º, 100.º, 103.º, 104.º, 105.º, 110.º, 111.º e 112.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, abreviadamente designado por Código dos IEC, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º
[...]

1 — São sujeitos passivos de impostos especiais de consumo o depositário autorizado e o destinatário registado e, no caso de fornecimento de electricidade, os comercializadores, definidos em legislação própria, os comercializadores para a mobilidade eléctrica, os produtores que vendam electricidade directamente aos consumidores finais, os auto-produtores e os consumidores que comprem electricidade através de operações em mercados organizados.

2 — .....

3 — .....

Artigo 7.º
[...]

1 — Constitui facto gerador do imposto a produção ou a importação em território nacional dos produtos referidos no artigo 5.º, bem como a sua entrada no referido território quando provenientes de outro Estado membro, excepto no caso da electricidade, cujo facto gerador é o seu fornecimento ao consumidor final.

2 — .....

3 — .....

Artigo 9.º
[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) O fornecimento de electricidade ao consumidor final, o autoconsumo e a aquisição de electricidade por consumidores finais em mercados organizados.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — *(Revogado.)*

6 — Para além do disposto no n.º 1, considera-se ainda terem sido introduzidos no consumo os produtos correspondentes às estampilhas especiais que não se mostrem devidamente utilizadas, os que sejam inutilizados com preterição das regras aplicáveis ou as perdas que ultrapassem os limites fixados, nos termos e nas condições previstos no presente Código.

Artigo 10.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — A DIC deve ser processada até ao final do dia útil seguinte àquele em que ocorra a introdução no consumo.

4 — Em derrogação ao disposto no número anterior, a DIC pode ser processada com periodicidade mensal, até ao dia 5 do mês seguinte, para os produtos tributados à taxa zero ou isentos, ou até ao 5.º dia útil do 2.º mês seguinte, para a electricidade.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 11.º
[...]

1 — .....

2 — Quando em consequência de uma importação for devido imposto, observa-se o disposto na legislação comunitária aplicável aos direitos aduaneiros, quer estes sejam ou não devidos, no que respeita aos prazos para a sua liquidação e cobrança, limiares mínimos de cobrança e aos prazos e fundamentos da cobrança *a posteriori*, do reembolso e da dispensa de pagamento.

3 — .....

Artigo 12.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — Os custos e encargos inerentes ao depósito, à inutilização ou à venda, incluindo análises e estudos, dos produtos apreendidos, abandonados ou declarados perdidos, são da responsabilidade das pessoas singulares ou colectivas que detinham os referidos produtos.

Artigo 33.º
[...]

1 — .....

2 — Constituem fundamento da decisão oficiosa de revogação, sem prejuízo da instauração de processo por infracção tributária, nomeadamente as seguintes situações:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

e) A não observância superveniente dos requisitos fixados, consoante o caso, na alínea *a)* do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 23.º, no n.º 1 do artigo 29.º e no n.º 2 do artigo 32.º.

3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 47.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — Para efeitos do número anterior, e quando a entidade apreensora ou à ordem da qual estejam depositados os produtos não for a autoridade aduaneira, a referida entidade deve comunicar a esta autoridade o método, o local e a data em que o produto será inutilizado.

5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 55.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....

9 — Ficam dispensados da prestação da garantia de circulação os produtos petrolíferos e energéticos expedidos por via marítima ou por condutas fixas, com destino:

a) Ao território nacional;

b) A outro Estado membro, com o acordo desse Estado.

10 — No caso da circulação ocorrida integralmente no território nacional, estão ainda dispensados da prestação de garantia os organismos e entidades referidos no n.º 2 do artigo anterior, bem como os produtos tributados à taxa zero.

11 — *(Anterior n.º 10.)*

Artigo 61.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

6 — Para efeitos do número anterior, considera-se forma de transporte atípica o transporte de combustível que não se encontre no reservatório de um veículo, ou num recipiente de reserva apropriado, até ao limite de 10 l, bem como o transporte de produtos líquidos para aquecimento que não seja efectuado em camiões-cisterna utilizados por operadores profissionais.

7 — .....

Artigo 71.º

[...]

1 — .....
2 — .....

a) Superior a 0,5 % vol. e inferior ou igual a 1,2 % vol. de álcool adquirido, € 7,36/hl;

b) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e inferior ou igual a 7° plato, € 9,22/hl;

c) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 7° plato e inferior ou igual a 11° plato, € 14,72/hl;

d) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 11° plato e inferior ou igual a 13° plato, € 18,43/hl;

e) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 13° plato e inferior ou igual a 15° plato, € 22,10/hl;

f) Superior a 1,2 % vol. de álcool adquirido e superior a 15° plato, € 25,85/hl.

Artigo 74.º
[...]

1 — .....
2 — A taxa do imposto aplicável aos produtos intermédios é de € 64,57/hl.

Artigo 76.º
[...]

1 — .....
2 — A taxa do imposto aplicável às bebidas espirituosas é de € 1108,94/hl.

Artigo 83.º
Obrigações dos produtores de álcool e de bebidas alcoólicas

1 — .....
2 — Constituem obrigações dos produtores vitivinícolas e de outras bebidas alcoólicas:

a) .....
b) Instalar indicadores de nível em estado funcional, ou outro equipamento similar, nomeadamente, caudalímetros que permitam o controlo eficaz da quantidade produzida e armazenada, bem como o número de ordem, caso se trate de depósitos fixos;
c) A prevista na alínea *a)* do número anterior.

Artigo 86.º
[...]

1 — No momento da introdução no consumo, as bebidas espirituosas acondicionadas para venda ao público devem ter aposta uma estampilha especial, não reutilizável, cujo modelo e procedimentos a observar na requisição, fornecimento e controlo são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.
2 — .....
3 — As estampilhas especiais são vendidas, nos termos da portaria prevista no n.º 1, aos operadores referidos no n.º 1 do artigo 4.º, salvo quando a actividade principal do operador seja a prestação de serviços de armazenagem, devendo nesse caso ser adquiridas pelos depositantes.
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — A requisição de estampilhas especiais por operadores económicos sem estatuto IEC depende da constituição de uma garantia, cujo montante mínimo deve ser igual a 25 % do imposto exigível pelos produtos correspondentes às estampilhas em causa.

Artigo 87.º
[...]

1 — O álcool e as bebidas alcoólicas não engarrafados, apreendidos e declarados perdidos a favor da fazenda pública em processo de infracção tributária, abandonados, ou considerados fazendas demoradas, devem ser vendidos ou inutilizados, no prazo de 60 dias, contados a partir do trânsito em julgado da declaração de perda da mercadoria a favor da Fazenda Pública, da declaração de abandono, do envio da certidão do tribunal ou do termo do prazo concedido para atribuição de um destino aduaneiro ou fiscal aos produtos, mesmo que não tenha sido ainda proferida sentença judicial, podendo aplicar-se a mesma formalidade ao álcool e às bebidas alcoólicas engarrafados desde que requerida pelo interessado.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 88.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) A electricidade abrangida pelo código NC 2716.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 89.º
[...]

1 — .....

2 — Está isenta do imposto a electricidade que, comprovadamente, seja:

a) Utilizada para produzir electricidade, e para manter a capacidade de produzir electricidade;

b) Produzida a bordo de embarcações;

c) Utilizada para o transporte de passageiros e de mercadorias por via férrea em comboio, metropolitano ou eléctrico, e por trólei;

d) Utilizada pelos clientes finais economicamente vulneráveis, beneficiários de tarifa social, nos termos do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de Dezembro.

3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

7 — As isenções previstas nas alíneas *a)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *h)*, *i)* e *j)* do n.º 1 e nas alíneas *a)* e *c)* do n.º 2 dependem de reconhecimento prévio da autoridade aduaneira competente.

Artigo 91.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — A unidade tributável da electricidade é o MWh.

Artigo 92.º
[...]

1 — Os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos aplicável às gasolinas, aos gasóleos, aos petróleos, aos fuelóleos e à electricidade são fixados, para o continente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, tendo em consideração o princípio da liberdade de mercado e os diferentes impactos ambientais de cada um dos produtos energéticos, favorecendo gradualmente os menos poluentes, dentro dos seguintes intervalos:

Produto	Código NC	Taxa do imposto (em euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	302	400
Petróleo colorido e marcado	2710 19 25	0	149,64
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	278	400
Gasóleo colorido e marcado	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 19 63 a 2710 19 69	15	34,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %.	2710 19 61	15	29,93
Electricidade	2716	0	1,00

2 — .....
3 — A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante é de € 127,88/1 000 kg e, quando usados como combustível, é fixada entre € 7,81 e € 9,00/1000 kg, sendo igualmente aplicável ao acetileno usado como combustível.
4 — A taxa aplicável ao gás natural usado como carburante é de € 2,84/gJ.
5 — .....
6 — .....
7 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....

f) .....

g) Com a taxa compreendida entre € 100 e € 400/1000 l, o gasóleo de aquecimento classificado pelo código NC 2710 19 45.

8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....

Artigo 93.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — O gasóleo colorido e marcado só pode ser adquirido pelos titulares do cartão electrónico instituído para efeitos de controlo da sua afectação aos destinos referidos no n.º 3, sendo responsável pelo pagamento do montante de imposto resultante da diferença entre o nível de tributação aplicável ao gasóleo rodoviário e a taxa aplicável ao gasóleo colorido e marcado, o proprietário ou o responsável legal pela exploração dos postos autorizados para a venda ao público, em relação às quantidades que venderem e que não fiquem devidamente registadas no sistema electrónico de controlo.

6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....

Artigo 94.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — Para efeitos do disposto no presente artigo, os valores das taxas unitárias do imposto aplicáveis na ilha de São Miguel aos produtos a seguir indicados são fixados por resolução do Conselho do Governo Regional, podendo ser alterados dentro dos seguintes intervalos:

Produto	Código NC	Taxa do imposto (em euros)	
		Mínima	Máxima
Gasolina com chumbo	2710 11 51 a 2710 11 59	650	650
Gasolina sem chumbo	2710 11 41 a 2710 11 49	359	650
Petróleo	2710 19 21 a 2710 19 25	49,88	333,18
Gasóleo	2710 19 41 a 2710 19 49	49,88	400
Gasóleo agrícola	2710 19 41 a 2710 19 49	21	199,52
Fuelóleo com teor de enxofre superior a 1 %	2710 19 63 a 2710 19 69	0	34,92
Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1 %.	2710 19 61	0	29,93
Electricidade	2716	0	1,00

Artigo 95.º

[...]

Os valores das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos são fixados, para a Região Autónoma da Madeira, por portaria do membro competente do Governo Regional, dentro dos intervalos constantes do n.º 1 do artigo 92.º, tendo em consideração o princípio de liberdade de mercado e as técnicas tributárias próprias.

Artigo 98.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — Consideram-se entrepostos fiscais de transformação os entrepostos fiscais de produção onde são efectuadas operações de produção que não envolvem a refinação de petróleo bruto.

5 — Os titulares de entrepostos fiscais de armazenagem e produtos destinados a ser utilizados em fins isentos dentro do território nacional estão dispensados dos requisitos previstos no n.º 2.

Artigo 100.º

[...]

1 — Estão sujeitos aos documentos previstos nos artigos 36.º e 60.º os seguintes produtos petrolíferos e energéticos:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....

2 — Ficam dispensados do documento administrativo electrónico previsto no artigo 36.º os produtos petrolíferos e energéticos que circulem em regime de suspensão do imposto por condutas fixas em território nacional.

Artigo 103.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

a) Elemento específico — • 78,37;
b) Elemento *ad valorem* — 20 %.

5 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 104 % do imposto que resultar da aplicação da taxa do imposto aos cigarros pertencentes à classe de preços mais vendida do ano a que corresponda a estampilha especial em vigor.

Artigo 104.º
[...]

1 — O imposto sobre o tabaco relativo a charutos, cigarrilhas, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e restantes tabacos de fumar reveste a forma *ad valorem*, resultando da aplicação ao respectivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

a) Charutos — 15 %;
b) Cigarrilhas — 15 %;
c) Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar — 61,4 %;
d) Restantes tabacos de fumar — 50 %.

2 — O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar resultante da aplicação da alínea *c)* do número anterior não pode ser inferior a € 0,075/g.

3 — Para efeitos do número anterior, caso o peso dos módulos de venda ao público, expresso em gramas, constitua um número decimal, esse peso é arredondado:

a) Por excesso, para o número inteiro imediatamente superior, quando o algarismo da primeira casa decimal for igual ou superior a cinco;
b) Por defeito, para o número inteiro imediatamente inferior, nos restantes casos.

Artigo 105.º
[...]

1 — .....
2 — Os cigarros ficam sujeitos, no mínimo, a 50 % do montante do imposto que resulte da aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 103.º.

Artigo 110.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — A requisição de estampilhas especiais por operadores económicos sem estatuto IEC depende da constituição de uma garantia, cujo montante mínimo deve ser igual a 25 % do imposto exigível pelos produtos de tabaco correspondentes às estampilhas em causa.

Artigo 111.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — A proibição prevista no n.º 1 abrange a comercialização à distância de produtos de tabaco, através de via postal ou outro meio equivalente.

Artigo 112.º
[...]

1 — Os preços de venda ao público dos produtos de tabaco e as subsequentes alterações são comunicadas pelos fabricantes estabelecidos na Comunidade ou, se for caso disso, pelos seus representantes ou mandatários comerciais ou pelos importadores de países terceiros, considerando-se tacitamente aceites pela autoridade aduaneira, na ausência de decisão expressa desta, decorrido o prazo de 10 dias subsequentes àquela comunicação.

2 — ..... »

Artigo 133.º
Aditamento ao Código dos IEC

É aditado o artigo 96.º-A ao Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, com a seguinte redacção:

«Artigo 96.º-A
Comercialização da electricidade

1 — Os comercializadores de electricidade registados e licenciados nos termos da legislação aplicável, que fornecem ao consumidor final, incluindo os comercializadores de electricidade para a mobilidade eléctrica, devem registar-se na estância aduaneira competente, para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais previstas no presente Código.

2 — São equiparados aos comercializadores os produtores de electricidade que forneçam directamente os consumidores, através da rede pública de distribuição ou através de linha directa.

3 — As quantidades de electricidade a declarar para introdução no consumo são as quantidades facturadas aos clientes consumidores finais.»

Artigo 134.º
Revogação de disposição do Código dos IEC

É revogado o n.º 5 do artigo 9.º do Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho.

SECÇÃO II
Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

Artigo 135.º
Adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

1 — Mantém-se em vigor em 2012 o adicional às taxas do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, no montante de € 0,005 por litro para a gasolina e no montante de € 0,0025 por litro para o gasóleo rodoviário e o gasóleo colorido e marcado, que constitui receita própria do fundo financeiro de carácter permanente previsto no Decreto-Lei n.º 63/2004, de 22 de Março, até ao limite máximo de € 30 000 000 anuais.

2 — O adicional a que se refere o número anterior integra os valores das taxas unitárias fixados nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Código dos IEC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho.

3 — Os encargos de liquidação e cobrança incorridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo são compensados através da retenção de uma percentagem entre 2 % e 3 % do produto do adicional, a fixar por despacho do Ministro das Finanças, a qual constitui sua receita própria.

Artigo 136.º
Alteração à Lei n.º 55/2007, de 31 de Agosto

É alterado o artigo 4.º da Lei n.º 55/2007, de 31 de Agosto, alterada pelas Leis n.os67-A/2007, de 31 de Dezembro, e 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º
[...]

1 — .....
2 — O valor da contribuição de serviço rodoviário é de € 65, 47/1000 l para a gasolina e de € 87,98/1000 l para o gasóleo rodoviário.
3 — ..... »

SECÇÃO III
Imposto sobre veículos

Artigo 137.º
Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

Os artigos 2.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 31.º e 53.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, abreviadamente designado por Código do ISV, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) (Revogada.)

Artigo 7.º
[...]

1 — A tabela A, a seguir indicada, estabelece as taxas de imposto, tendo em conta a componente cilindrada e ambiental, e é aplicável aos seguintes veículos:

a) Aos automóveis de passageiros;

b) Aos automóveis ligeiros de utilização mista e aos automóveis ligeiros de mercadorias, que não sejam tributados pelas taxas reduzidas nem pela taxa intermédia.

TABELA A

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250	0,97	718,98
Mais de 1 250	4,56	5 212,59

Componente ambiental

Veículos a gasolina

Escalão de CO_2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 115	4,03	378,98
De 116 a 145	36,81	4 156,95
De 146 a 175	42,72	5 010,87
De 176 a 195	108,59	16 550,52
Mais de 195	143,39	23 321,94

Veículos a gasóleo

Escalão de CO_2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 95	19,39	1 540,30
De 96 a 120	55,49	5 023,11
De 121 a 140	123,06	13 245,34
De 141 a 160	136,85	15 227,57
Mais de 160	187,97	23 434,67

2 — A tabela B, a seguir indicada, tem em conta exclusivamente a componente cilindrada, sendo aplicável aos seguintes veículos:

a) Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga inferior a 120 cm;

b) Na totalidade do imposto, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável;

c) Aos automóveis abrangidos pelo n.º 3 do artigo seguinte, na percentagem aí prevista;

d) Aos automóveis abrangidos pelo artigo 9.º, nas percentagens aí previstas.

TABELA B

Componente cilindrada

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas por centímetros cúbicos (em euros)	Parcela a abater (em euros)
Até 1 250	4,34	2 799,66
Mais de 1 250	10,26	10 200,16

3 — Ficam sujeitos a um agravamento de € 500 no total o montante do imposto a pagar, os veículos ligeiros, equipados com sistema de propulsão a gasóleo, sendo o valor acima referido reduzido para € 250 relativamente aos veículos ligeiros de mercadorias referidos no n.º 2 do artigo 9.º, com excepção dos veículos que apresentarem nos respectivos certificados de conformidade ou, na sua inexistência, nas homologações técnicas, um valor de emissão de partículas inferior a 0,003 g/km.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

Artigo 8.º

[...]

1 — .....

2 — É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 95 % do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, aos veículos fabricados antes de 1970, aos quais, independentemente da sua proveniência ou origem, é aplicável a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º.

3 — É aplicável uma taxa intermédia, correspondente a 50 % do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, ou sem caixa, com lotação superior a três lugares, incluindo o do condutor, que apresentem tracção às quatro rodas, permanente ou adaptável.

Artigo 9.º

[...]

1 — É aplicável uma taxa reduzida, correspondente a 15 % do imposto resultante da aplicação da tabela B a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º, aos seguintes veículos:

a) .....

b) .....

c) .....

2 — É aplicável uma taxa reduzida correspondente a 10 % do imposto resultante da aplicação da tabela B, aos automóveis ligeiros de mercadorias, de caixa aberta, fechada ou sem caixa, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, com excepção dos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 10.º
[...]

.....

TABELA C

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Valor (em euros)
De 120 até 250	60,00
De 251 até 350	75,00
De 351 até 500	100,00
De 501 até 750	150,00
Mais de 750	200,00

Artigo 31.º
[...]

1 — Sem prejuízo do disposto em convenções internacionais ou das regras aplicáveis no âmbito de relações diplomáticas e consulares, os veículos matriculados em série provisória de um Estado membro da União Europeia, só podem beneficiar do regime de admissão temporária pelo período máximo de 90 dias, a contar da respectiva entrada em território nacional, na condição de serem admitidos e conduzidos pelos seus proprietários ou legítimos detentores, pessoas não residentes em território nacional e requererem na alfândega a emissão de guia de circulação.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 53.º
[...]

1 — Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista que se destinem ao serviço de aluguer com condutor — táxis, letra 'A' e letra 'T', introduzidos no consumo e que apresentem até quatro anos de uso, contados desde a atribuição da primeira matrícula e respectivos documentos, e não tenham níveis de emissão de *CO*2 superiores a 175 g/km, confirmados pelo respectivo certificado de conformidade, beneficiam de uma isenção correspondente a 70 % do montante do imposto.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Os automóveis ligeiros de passageiros e de utilização mista não previstos nos artigos 8.º e 9.º, novos, que se destinem ao exercício de actividades de aluguer sem condutor, beneficiam, na introdução no consumo, de uma isenção correspondente a 40 % do montante do imposto, nas condições seguintes:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

6 — ..... »

Artigo 138.º
Revogação de normas do Código do Imposto sobre Veículos

É revogada a alínea *d)* do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho.

Artigo 139.º
Revogação dos incentivos financeiros na aquisição de veículos eléctricos

1 — É revogado o capítulo V do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, que cria e regulamenta os incentivos financeiros na aquisição de veículos exclusivamente eléctricos.

2 — Os certificados de destruição emitidos nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de Abril, que habilitam ao incentivo financeiro de € 1500, perdem a sua validade em 31 de Dezembro de 2011.

SECÇÃO IV
Imposto único de circulação

Artigo 140.º
Alteração ao Código do Imposto Único de Circulação

Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º do Código do Imposto Único de Circulação, aprovado pelo anexo II da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....

g) No caso de veículos da categoria B fabricados antes de 1970, referidos no n.º 2 do artigo 8.º do Código do ISV, aos quais seja aplicada a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma, considera-se para efeitos de determinação do nível de emissão de dióxido de carbono (CO_2) o escalão mínimo (até 120 g por quilómetro).

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 9.º

[...]

Combustível utilizado		Electricidade Voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina cilindrada (em centímetros cúbicos)	Outros produtos cilindrada (em centímetros cúbicos)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	17,25	10,87	7,63
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	34,61	19,45	10,87
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000	.....	54,06	30,22	15,16
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000	.....	137,17	72,35	31,26
Mais de 2 600 até 3 500	.....	.....	229,39	124,92	63,61
Mais de 3 500	.....	.....	408,69	209,94	96,46

Artigo 10.º

[...]

1 — .....

Escalão de Cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxas (em euros)	Escalão de CO_2 (em gramas por quilómetro)	Taxas (em euros)
Até 1 250	27,51	Até 120	56,46
Mais de 1 250 até 1 750	55,22	Mais de 120 até 180	84,59
Mais de 1 750 até 2 500	110,34	Mais de 180 até 250	169,18
Mais de 2 500	347,74	Mais de 250	289,82

2 — .....

Ano de aquisição (veículo da categoria B)	Coeficiente
2007	1,00
2008	1,05
2009	1,10
2010	1,15
2011	1,15
2012	1,15

Artigo 11.º

[...]

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em Euros)
Até 2500	31
2501 a 3500	50
3501 a 7500	120
7501 a 11999	195

Veículos a motor de peso bruto > a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da primeira matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Ente 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 eixos										
12000	212	220	196	205	186	195	180	186	178	184
12001 a 12999	301	354	280	329	268	314	257	302	255	300
13000 a 14999	304	359	282	333	270	318	260	306	258	304
15000 a 17999	339	377	315	352	301	336	288	323	286	320
≥ 18000	430	479	400	444	382	424	368	407	365	403
3 eixos										
< 15000	212	301	196	279	186	267	179	257	178	255
15000 a 16999	298	337	277	313	265	300	254	286	252	284
17000 a 17999	298	345	277	320	265	305	254	293	252	290
18000 a 18999	388	428	360	398	345	380	330	366	327	362
19000 a 20999	389	428	362	398	346	384	331	366	329	367
21000 a 22999	391	434	363	402	348	432	333	369	330	411
≥ 23000	437	486	406	453	389	432	372	414	370	411
4 eixos										
< 23000	299	335	278	311	265	298	255	284	252	282
23000 a 24999	377	425	352	396	336	377	323	363	320	360
25000 a 25999	388	428	360	398	345	380	330	366	327	362
26000 a 26999	711	806	661	750	631	715	606	685	601	680
27000 a 28999	721	824	670	768	639	732	616	705	610	698
≥ 29000	741	837	687	777	657	744	631	714	626	709

Veículos articulados e conjunto de veículos

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da primeira matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Ente 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2+1 eixos										
12000	211	213	195	197	185	188	179	181	177	180
12001 a 17999	292	359	274	333	263	317	254	305	252	303
18000 a 24999	388	457	363	424	348	405	336	390	332	387
25000 a 25999	419	468	394	436	375	415	363	399	361	396
≥ 26000	780	859	732	799	699	763	674	731	670	726
2+2 eixos										
< 23 000	288	331	272	308	260	293	251	282	250	280
23 000 a 25 999	373	422	351	394	333	375	324	361	322	358
26 000 a 30 999	712	811	667	755	636	721	617	692	611	685
31 000 a 32 999	769	833	722	774	687	741	666	711	661	705
≥ 33 000	818	988	769	919	733	877	711	843	705	835
2 + 3 eixos										
< 36 000	725	815	679	759	649	725	629	696	623	688
36 000 a 37 999	800	868	752	813	718	776	693	752	686	746
≥ 38 000	829	977	776	916	743	874	719	846	713	839
3 + 2 eixos										
< 36 000	719	793	674	736	644	705	623	675	619	674
36 000 a 37 999	736	839	692	780	661	746	637	715	632	714
38 000 a 39 999	738	892	693	829	662	792	639	760	633	758
≥ 40 000	859	1104	807	1029	769	982	746	942	739	941
≥ 3 + 3 eixos										
< 36 000	672	796	630	741	602	706	582	678	576	673
36 000 a 37 999	792	880	744	817	710	791	685	751	680	744
38 000 a 39 999	800	895	751	831	717	795	692	763	685	757
≥ 40 000	817	908	767	846	732	807	710	774	702	769

Artigo 12.º

[...]

.....

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em Euros)
Até 2500	16
2501 a 3500	28
3501 a 7500	62
7501 a 11999	105

Veículos a motor de peso bruto ≥ a 12 t

	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Ente 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 eixos										
12000	122	126	115	118	109	113	105	108	104	107
12001 a 12999	143	185	134	174	128	166	124	161	123	160
13000 a 14999	145	186	136	175	130	167	126	162	125	160
15000 a 17999	177	257	166	240	159	230	153	222	151	221
≥ 18000	208	324	194	305	186	291	180	281	178	279
3 eixos										
< 15 000	121	146	114	137	108	131	104	127	103	126
15 000 a 16 999	145	188	136	176	130	168	126	163	125	162
17 000 a 17 999	145	188	136	176	130	168	126	163	125	162
18 000 a 18 999	174	248	164	232	155	222	151	215	149	213
19 000 a 20 999	174	248	164	232	155	222	151	215	149	213
21 000 a 22 999	176	265	165	249	158	237	152	229	151	227
≥ 23 000	264	330	248	310	236	296	229	285	227	283
4 eixos										
< 23 000	145	184	136	173	130	165	126	160	125	159
23 000 a 24 999	204	246	191	231	182	220	177	213	175	212
25 000 a 25 999	233	270	219	254	209	241	202	234	201	232
26 000 a 26 999	377	473	354	443	339	424	327	409	324	406
27 000 a 28 999	380	474	356	445	340	425	328	410	326	407
≥ 29 000	428	638	401	599	384	572	370	553	367	548

Veículos articulados e conjunto de veículos

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Ente 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2+1 eixos										
12000	120	121	113	113	107	107	104	104	103	103
12001 a 17999	143	183	134	172	128	164	124	159	123	158
18000 a 24999	184	242	173	227	160	217	160	210	159	208
25000 a 25999	233	344	219	322	203	307	203	298	201	295
≥ 26000	352	472	330	443	305	422	305	408	303	405
2+2 eixos										
< 23 000	143	183	134	172	128	165	124	159	123	158
23 000 a 24 999	173	231	163	217	154	207	149	201	148	199
25 000 a 25 999	202	244	189	229	181	219	175	212	173	210
26 000 a 28 999	291	407	272	382	260	365	252	352	250	350
29 000 a 30 999	349	465	327	437	312	417	302	403	300	400
31 000 a 32 999	413	546	388	513	370	489	358	473	355	470
≥ 33 000	549	641	515	602	491	575	476	555	472	551
2 + 3 eixos										
< 36 000	404	464	379	436	361	415	350	402	347	399
36 000 a 37 999	433	609	406	571	387	545	374	528	371	523
≥ 38 000	595	659	559	619	533	590	516	571	512	567
3 + 2 eixos										
< 36 000	343	400	321	375	307	358	297	346	295	344
36 000 a 37 999	411	537	386	503	368	481	357	465	354	461
38 000 a 39 999	539	632	506	593	483	567	468	548	463	543
≥ 40 000	746	870	700	815	668	779	647	753	641	747
≥ 3 + 3 eixos										
< 36 000	285	371	268	348	256	332	248	321	246	319
36 000 a 37 999	374	465	352	437	336	417	324	403	322	400
38 000 a 39 999	437	471	410	441	391	421	379	407	375	404
≥ 40 000	449	636	421	597	402	570	389	551	386	547

Artigo 13.º
[...]

.....

Escalão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual em euros (segundo o ano de matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,37	0
Mais de 250 até 350	7,59	5,37
Mais de 350 até 500	18,34	10,85
Mais de 500 até 750	55,12	32,46
Mais de 750	110,24	54,07

Artigo 14.º
[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,33/kW.

Artigo 15.º
[...]

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,58/kg, tendo o imposto o limite superior de € 10 750.»

CAPÍTULO XIII
Impostos locais

SECÇÃO I
Imposto municipal sobre imóveis

Artigo 141.º
Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis

1 — Os artigos 9.º, 13.º, 37.º, 40.º-A, 42.º, 45.º, 68.º, 75.º, 76.º, 112.º, 128.º, 130.º e 138.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMI, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....

d) Do 4.º ano seguinte, inclusive, àquele em que um terreno para construção tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objecto a construção de edifícios para venda;

e) Do 3.º ano seguinte, inclusive, àquele em que um prédio tenha passado a figurar no inventário de uma empresa que tenha por objecto a sua venda.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Nas situações a que alude o número anterior, se a comunicação for apresentada para além do prazo referido, o imposto é devido por todo o tempo já decorrido, iniciando-se a suspensão da tributação apenas a partir do ano da comunicação, cessando, todavia, no ano em que findaria caso tivesse sido apresentada em tempo.

6 — .....

7 — .....

Artigo 13.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — A Direcção-Geral dos Impostos procede ao pré-preenchimento da declaração a que se refere o n.º 1, quanto disponha dos elementos previstos no artigo 128.º, sem prejuízo da validação a efectuar pelo sujeito passivo.

Artigo 37.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Quando as telas finais e os projectos de loteamento referidos nos n.os 2 e 3 sejam entregues na câmara municipal e aí devidamente aprovadas, e caso esta entidade os envie ao serviço de finanças, fica o sujeito passivo dispensado de proceder à sua entrega.

Artigo 40.º-A

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Nos terrenos para construção, o coeficiente de ajustamento de áreas (Caj) é aplicado às edificações autorizadas ou previstas, de acordo com as seguintes regras:

a) Quando existir apenas uma afectação, aplica-se a tabela correspondente;

b) Quando existir mais de uma afectação, com discriminação de área, aplica-se a tabela correspondente a cada uma das afectações;

c) Quando existir mais de uma afectação e não seja possível estabelecer a discriminação referida na alínea anterior, aplica-se a tabela da afectação economicamente dominante.

Artigo 42.º

[...]

1 — O coeficiente de localização (Cl) varia entre 0,4 e 3,5, podendo, em situações de habitação dispersa em meio rural, ser reduzido para 0,35.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 45.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — Quando o documento comprovativo de viabilidade construtiva a que se refere o artigo 37.º apenas faça referência aos índices do PDM, devem os peritos avaliadores estimar, fundamentadamente, a respectiva área de construção, tendo em consideração, designadamente, as áreas médias de construção da zona envolvente.

Artigo 68.º

[...]

1 — .....

2 — Ficam a cargo do sujeito passivo as despesas de avaliação efectuadas a seu pedido, sempre que o valor contestado se mantenha ou aumente.

3 — Ficam a cargo das câmaras municipais as despesas de avaliação de prédio urbano efectuada a seu pedido, sempre que, em resultado desta, não for dada razão à requerente na sua pretensão.

Artigo 75.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — Caso a segunda avaliação seja requerida pelos sujeitos passivos, e se, em resultado desta, o valor patrimonial tributário se mantenha ou aumente, as despesas com a avaliação são por estes reembolsadas à Direcção-Geral dos Impostos.

Artigo 76.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Pelo pedido da segunda avaliação é devida pelo requerente uma taxa inicial, a fixar entre 7,5 e 30 unidades de conta, tendo em conta a complexidade da matéria.
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — No caso dos prédios em compropriedade, sempre que haja mais do que um pedido de segunda avaliação, devem os comproprietários nomear um só representante para integrar a comissão referida no n.º 2, aplicando-se igualmente esta regra em caso de transmissões sucessivas no decurso de uma avaliação, quando exista mais do que um alienante ou adquirente a reclamar.
14 — .....

Artigo 112.º
[...]

1 — As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

a) .....
b) Prédios urbanos: 0,5 % a 0,8 %;
c) Prédios urbanos avaliados, nos termos do CIMI: 0,3 % a 0,5 %.

2 — .....
3 — As taxas previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos de prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano e de prédios em ruínas, considerando-se devolutos ou em ruínas, os prédios como tal definidos em diploma próprio.
4 — Para os prédios que sejam propriedade de entidades que tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, a taxa do imposto é de 7,5 %.
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — .....
14 — .....
15 — .....

Artigo 128.º
[...]

1 — Às câmaras municipais compete colaborar com a administração fiscal no cumprimento do disposto no presente Código, devendo, nomeadamente:

a) Remeter ao serviço de finanças competente, até final ao mês seguinte ao da sua aprovação, os alvarás de loteamento, licenças de construção, plantas de arquitectura das construções correspondentes às telas finais, licenças de demolição e de obras, pedidos de vistorias, datas de conclusão de edifícios e seus melhoramentos ou da sua ocupação, bem como todos os elementos necessários à avaliação dos prédios;

b) .....

c) .....

2 — *(Revogado.)*

3 — Os termos, formatos e procedimentos necessários ao cumprimento do disposto no n.º 1 são definidos por portaria do Ministro das Finanças, após audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Artigo 130.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — O chefe do serviço de finanças competente pode, a todo o tempo, promover a rectificação de qualquer incorrecção nas inscrições matriciais, salvo as que impliquem alteração do valor patrimonial tributário resultante de avaliação directa com o fundamento previsto na alínea *a)* do n.º 3, caso em que tal rectificação só pode efectuar-se decorrido o prazo referido no número anterior.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — Os efeitos das reclamações, bem como o das correcções promovidas pelo chefe do serviço de finanças competente, efectuadas com qualquer dos fundamentos previstos neste artigo, só se produzem na liquidação respeitante ao ano em que for apresentado o pedido ou promovida a rectificação.

Artigo 138.º
[...]

1 — Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos nas alíneas *a)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 6.º são actualizados trienalmente com base em factores correspondentes a 75 % dos coeficientes de desvalorização da moeda fixados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças para efeitos dos impostos sobre o rendimento.

2 — Os valores patrimoniais tributários dos prédios urbanos referidos na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º são actualizados anualmente com base em factores correspondentes aos coeficientes de desvalorização da moeda fixados anualmente por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.»

2 — A nova redacção dada à alínea *d)* do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IMI tem natureza interpretativa.

Artigo 142.º
Revogação de normas do Código do IMI

É revogado o n.º 2 do artigo 128.º do Código do IMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

SECÇÃO II
Imposto municipal sobre as transmissões onerosas imóveis

Artigo 143.º
Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis

1 — Os artigos 17.º e 40.º do Código do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IMT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — A taxa é sempre de 10 %, não se aplicando qualquer isenção ou redução sempre que o adquirente tenha a residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, sem prejuízo da isenção prevista no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 540/76, de 9 de Julho.
5 — .....
6 — .....

Artigo 40.º
[...]

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o IMT prescreve nos termos dos artigos 48.º e 49.º da lei geral tributária.
2 — .....
3 — Verificando-se caducidade de benefícios, o prazo de prescrição conta-se a partir da data em que os mesmos ficaram sem efeito.
4 — *(Anterior n.º 3.)*»

2 — É revogado o artigo 47.º do Código do IMT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro.

CAPÍTULO XIV
Benefícios fiscais

Artigo 144.º
Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

Os artigos 3.º, 16.º, 17.º, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 32.º, 33.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 58.º, 69.º, 70.º e 74.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, abreviadamente designado por EBF, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º
[...]

1 — .....
2 — .....

3 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo V da parte II do presente Estatuto.

Artigo 16.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

7 — São isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões que se constituam, operem de acordo com a legislação e estejam estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, não imputáveis a estabelecimento estável situado em território português, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Garantam exclusivamente o pagamento de prestações de reforma por velhice ou invalidez, sobrevivência, pré-reforma ou reforma antecipada, benefícios de saúde pós-emprego e, quando complementares e acessórios destas prestações, a atribuição de subsídios por morte;

b) Sejam geridos por instituições de realização de planos de pensões profissionais às quais seja aplicável a Directiva n.º 2003/41/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Junho;

c) O fundo de pensões seja o beneficiário efectivo dos rendimentos;

d) Tratando-se de lucros distribuídos, as correspondentes partes sociais sejam detidas, de modo ininterrupto, há pelo menos um ano.

8 — Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do Código do IRC, para que seja imediatamente aplicável o disposto no número anterior, deve ser feita prova perante a entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte, anteriormente à data de colocação à disposição dos rendimentos, da verificação dos requisitos previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* mediante declaração confirmada e autenticada pelas autoridades do Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu a quem compete a respectiva supervisão.

Artigo 17.º
[...]

1 — .....
2 — Às importâncias pagas, sob a forma de renda vitalícia ou resgate do capital acumulado, no âmbito do regime público de capitalização é aplicável o regime previsto nos n.os 2 a 5 do artigo 21.º.

Artigo 21.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — A fruição do benefício previsto no n.º 2 fica sem efeito, devendo as importâncias deduzidas, majoradas em 10 %, por cada ano ou fracção, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução, ser acrescidas à colecta do IRS do ano da verificação dos factos, se aos participantes for atribuído

qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respectiva entrega e ocorra qualquer uma das situações definidas na lei.

5 — A fruição do benefício previsto no n.º 3 fica sem efeito quando o reembolso dos certificados ocorrer fora de qualquer uma das situações definidas na lei, devendo o rendimento ser tributado, autonomamente, à taxa de 21,5 %, de acordo com as regras aplicáveis aos rendimentos da categoria E de IRS, incluindo as relativas a retenções na fonte, sem prejuízo da eventual aplicação das alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS, quando o montante das entregas pagas na primeira metade de vigência do plano representar, pelo menos, 35 % da totalidade daquelas.

6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....

Artigo 22.º
[...]

1 — .....

a) .....
b) .....

c) Tratando-se de mais-valias, obtidas em território português ou fora dele, há lugar a tributação, autonomamente, nas mesmas condições em que se verificaria se desses rendimentos fossem titulares pessoas singulares residentes em território português, à taxa de 21,5 %, sobre a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias obtidas em cada ano, sendo o imposto entregue ao Estado pela respectiva entidade gestora, até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

a) Tratando-se de rendimentos prediais, que não sejam relativos à habitação social sujeita a regimes legais de custos controlados, há lugar a tributação, autonomamente, à taxa de 20 %, que incide sobre os rendimentos líquidos dos encargos de conservação e manutenção efectivamente suportados, devidamente documentados, bem como do imposto municipal sobre imóveis, sendo a entrega do imposto efectuada pela respectiva entidade gestora até ao fim do mês de Abril do ano seguinte àquele a que respeitar, e considerando-se o imposto eventualmente retido como pagamento por conta deste imposto;

b) .....
c) .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — .....

14 — .....
15 — .....
16 — .....

Artigo 26.º
[...]

1 — .....
2 — A diferença, quando positiva, entre o valor devido aquando do encerramento dos planos de poupança em acções e as importâncias entregues pelo subscritor está sujeita a retenção na fonte à taxa liberatória de 21,5 %, sem prejuízo da possibilidade de englobamento, por opção do sujeito passivo, caso em que o imposto retido tem a natureza de pagamento por conta.

Artigo 27.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) A entidades não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
c) .....

3 — .....

a) A pessoas singulares não residentes e sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças;
b) .....

Artigo 32.º
Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS)

1 — .....
2 — As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.
3 — O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, ou a entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, e desde que tenham sido detidas, pela alienante, por período inferior a três anos e, bem assim, quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável o regime previsto naquele número, relativamente às mais-valias das partes de capital objecto de transmissão, desde que, neste último caso, tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.
4 — (Revogado.)
5 — *(Revogado.)*
6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*
8 — *(Revogado.)*
9 — .....

Artigo 33.º
[...]

1 — *(Revogado.)*
2 — *(Revogado.)*
3 — *(Revogado.)*
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — .....
12 — .....
13 — .....
14 — .....
15 — .....
16 — .....
17 — .....
18 — .....
19 — .....
20 — .....

Artigo 46.º
[...]

1 — Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios urbanos habitacionais construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, cujo rendimento colectável, para efeitos de IRS, no ano anterior, não seja superior a € 153 300, e que sejam efectivamente afectos a tal fim, no prazo de seis meses após a aquisição ou a conclusão da construção, da ampliação ou dos melhoramentos, salvo por motivo não imputável ao beneficiário, devendo o pedido de isenção ser apresentado pelos sujeitos passivos até ao termo dos 60 dias subsequentes àquele prazo.

2 — .....

3 — Ficam igualmente isentos, nos termos do n.º 5, os prédios ou parte de prédios construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, quando se trate da primeira transmissão, na parte destinada a arrendamento para habitação, desde que reunidas as condições referidas na parte final do n.º 1, iniciando-se o período de isenção a partir da data da celebração do primeiro contrato de arrendamento.

4 — .....

5 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 3, o período de isenção a conceder é de três anos, aplicável a prédios urbanos cujo valor patrimonial tributário não exceda € 125 000.

6 — .....
7 — .....
8 — .....

9 — .....

10 — O disposto nos n.os 1 e 3 não é aplicável quando os prédios ou parte de prédios tiverem sido construídos de novo, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso por entidades que tenham o domicílio em países, territórios ou regiões sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constantes de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.

11 — .....

12 — .....

13 — .....

Artigo 48.º

[...]

1 — Ficam isentos de imposto municipal sobre imóveis os prédios rústicos e urbanos destinados a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que sejam efectivamente afectos a tal fim, desde que o rendimento bruto total do agregado familiar, englobado para efeitos de IRS, não seja superior a 2,2 vezes o valor anual do IAS e o valor patrimonial tributário global da totalidade dos prédios rústicos e urbanos pertencentes ao sujeito passivo não exceda 10 vezes o valor anual do IAS.

2 — As isenções a que se refere o número anterior são reconhecidas anualmente pelo chefe do serviço de finanças da área da situação dos prédios, mediante requerimento devidamente fundamentado, que deve ser apresentado pelo sujeito passivo no prazo de 60 dias contados da data da aquisição dos prédios e nunca depois de 31 de Dezembro do ano do início de isenção solicitada.

Artigo 52.º

[...]

Ficam isentas de IRC, excepto quanto aos rendimentos de capitais tal como definidos para efeitos de IRS, as comissões vitivinícolas regionais, reguladas nos termos do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de Agosto, e legislação complementar.

Artigo 54.º

[...]

1 — Ficam isentos de IRC os rendimentos das colectividades desportivas, de cultura e recreio, abrangidas pelo artigo 11.º do Código do IRC, desde que a totalidade dos seus rendimentos brutos sujeitos a tributação, e não isentos nos termos do mesmo Código, não exceda o montante de € 7 500.

2 — As importâncias investidas pelos clubes desportivos em novas infra-estruturas, não provenientes de subsídios, podem ser deduzidas à matéria colectável até ao limite de 50 % da mesma, sendo o eventual excesso deduzido até ao final do segundo exercício seguinte ao do investimento.

Artigo 58.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — A importância a excluir do englobamento nos termos do n.º 1 não pode exceder € 20 000.

4 — (Revogado.)

Artigo 69.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — O regime referido nos n.os 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2012.
7 — .....

Artigo 70.º
[...]

1 — .....

a) Veículos afectos ao transporte público de passageiros com lotação igual ou superior a 22 lugares, por sujeitos passivos de IRC licenciados pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), sempre que no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos novos, com lotação igual ou superior a 22 lugares, com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade;

b) Veículos afectos ao transporte em táxi, pertencentes a empresas devidamente licenciadas para esse fim, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos com data de fabrico não anterior a 2011 e afectos a idêntica finalidade;

c) Veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t, adquiridos antes de 1 de Julho de 2009 e com a primeira matrícula anterior a esta data, afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, sempre que, no próprio período de tributação ou até ao fim do segundo período de tributação seguinte, a totalidade do valor da realização seja reinvestido em veículos de mercadorias com peso bruto igual ou superior a 12 t e primeira matrícula posterior a 1 de Janeiro de 2011, que sejam afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem.

2 — Os veículos objecto do benefício referido no número anterior devem permanecer registados como elementos do activo fixo tangível dos sujeitos passivos beneficiários pelo período de cinco anos.

3 — .....

4 — Os gastos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos são dedutíveis, em valor correspondente a 120 % do respectivo montante, para efeitos da determinação do lucro tributável, quando se trate de:

a) Veículos afectos ao transporte público de passageiros, com lotação igual ou superior a 22 lugares, e estejam registados como elementos do activo fixo tangível de sujeitos passivos de IRC que estejam licenciados pelo IMTT, I. P.;

b) Veículos afectos ao transporte rodoviário de mercadorias público ou por conta de outrem, com peso bruto igual ou superior a 3,5 t, registados como elementos do activo fixo tangível de sujeitos passivos IRC e que estejam licenciados pelo IMTT, I. P.;

c) Veículos afectos ao transporte em táxi, registados como elementos do activo fixo tangível dos sujeitos passivos de IRS ou de IRC, com contabilidade organizada e que estejam devidamente licenciados.

5 — Os benefícios fiscais previstos no presente artigo são aplicáveis durante o período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2012.

Artigo 74.º
[...]

1 — São dedutíveis à colecta do IRS 10 % dos prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, com os seguintes limites:

a) Tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 50;

b) Tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens, até ao limite de € 100.

2 — Por cada dependente a cargo do sujeito passivo, os limites das alíneas *a)* e *b)* do número anterior são elevados em € 25.»

Artigo 145.º
Aditamento ao Estatuto dos Benefícios Fiscais

1 — São aditados ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, os artigos 32.º-A, 62.º-A e 66.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 32.º-A
Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR)

1 — As mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SCR e os ICR de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e aos encargos financeiros suportados quando as partes de capital tenham sido adquiridas a entidades com as quais existam relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, ou a entidades com domicílio, sede ou direcção efectiva em território sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, ou residentes em território português sujeitas a um regime especial de tributação, e desde que tenham sido detidas, pela alienante, por período inferior a três anos e, bem assim, quando a alienante tenha resultado de transformação de sociedade à qual não fosse aplicável o regime previsto naquele número, relativamente às mais-valias das partes de capital objecto de transmissão, desde que, neste último caso, tenham decorrido menos de três anos entre a data da transformação e a data da transmissão.

3 — As SCR podem deduzir ao montante apurado nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, uma importância correspondente ao limite da soma das colectas de IRC dos cinco exercícios anteriores àquele a que respeita o benefício, desde que seja utilizada na realização de investimentos em sociedades com potencial de crescimento e valorização.

4 — A dedução a que se refere o número anterior é feita nos termos da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 90.º do Código do IRC, na liquidação do IRC respeitante ao exercício em que foram realizados os investimentos ou, quando o não possa ser integralmente, a importância ainda não deduzida poderá sê-lo, nas mesmas condições, na liquidação dos cinco exercícios seguintes.

5 — Os sócios das sociedades por quotas unipessoais ICR, os investidores informais das sociedades veículo de investimento em empresas com potencial de crescimento, certificadas no âmbito do Programa COMPETE, e os investidores informais em capital de risco a título individual certificados pelo IAPMEI, no âmbito do Programa FINICIA, podem deduzir à sua colecta em IRS do próprio ano, até ao limite de 15 % desta, um montante correspondente a 20 % do valor investido por si ou pela sociedade por quotas unipessoais ICR de que sejam sócios.

6 — A dedução à colecta referida no número anterior não se aplica aos seguintes casos:

a) Investimentos em sociedades cotadas em bolsa de valores e em sociedades cujo capital seja controlado maioritariamente por outras sociedades, exceptuados os investimentos efectuados em SCR e em fundos de capital de risco;

b) Investimentos em sociedades sujeitas a regulação pelo Banco de Portugal ou pelo Instituto dos Seguros de Portugal.

7 — Por valor investido entende-se a entrada de capitais em dinheiro destinados à subscrição ou aquisição de quotas ou acções ou à realização de prestações acessórias ou suplementares de capital em sociedades que usem efectivamente essas entradas de capital na realização de investimentos com potencial de crescimento e valorização.

Artigo 62.º-A

Mecenato científico

1 — São consideradas entidades beneficiárias as destinatárias directas dos donativos, nomeadamente, fundações, associações e institutos públicos ou privados, instituições do ensino superior, bibliotecas, mediatecas, centros de documentação, laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos, órgãos de comunicação social que se dediquem à divulgação científica e empresas que desenvolvam acções de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, sempre que a respectiva actividade assuma, predominantemente, carácter científico.

2 — São considerados gastos ou perdas do exercício, em valor correspondente a 130 % do respectivo total, para efeitos de IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades referidas no número anterior, pertencentes:

a) Ao Estado, às regiões autónomas e autarquias locais e a qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;

b) Associações de municípios e freguesias;

c) Fundações em que o Estado, as regiões autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial.

3 — São considerados gastos ou perdas do exercício, até ao limite de $^{8}/_{1000}$ do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 130 % para efeitos do IRC ou da categoria B do IRS, os donativos atribuídos às entidades de natureza privada, previstas no n.º 1.

4 — Os donativos previstos nos n.os 2 e 3 anteriores são considerados gastos em valor correspondente a 140 % do seu valor quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais que fixem objectivos a atingir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

5 — No caso de donativos em espécie efectuados por sujeitos passivos de IRC ou por sujeitos passivos de IRS que exerçam actividades empresariais e profissionais, considera-se, para efeitos do presente artigo, que o valor dos bens é o valor fiscal que os mesmos tiverem no exercício em que forem doados, ou seja;

a) No caso de bens do activo fixo tangível, o custo de aquisição ou de produção deduzido das depreciações efectivamente praticadas e aceites para efeitos fiscais, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea *a)* do n.º 5 do artigo 29.º do Código do IRC;

b) No caso de bens com a natureza de inventários, o custo de aquisição ou de produção eventualmente deduzido das perdas por imparidade que devam ser constituídas de acordo com o respectivo regime fiscal.

6 — No caso de mecenato de recursos humanos, considera-se, para efeitos do presente artigo, que o valor da cedência de um investigador ou especialista é o valor correspondente aos encargos despendidos pela entidade patronal com a sua remuneração, incluindo os suportados para regimes obrigatórios de segurança social, durante o período da respectiva cedência.

7 — A usufruição de qualquer dos incentivos previstos neste artigo depende de acreditação, por uma entidade acreditadora designada por despacho do Ministro da Educação e Ciência, que comprove a afectação do donativo a uma actividade de natureza científica.

8 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a entidade beneficiária seja de natureza privada, a acreditação depende de prévio reconhecimento, através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e Ciência.

9 — A entidade beneficiária privada deve requerer, fundamentadamente, junta da entidade acreditadora, o reconhecimento de natureza científica da actividade por si desenvolvida, competindo à entidade acreditadora emitir parecer sobre o mesmo e remeter o pedido à tutela.

10 — Do despacho conjunto referido no n.º 8, consta necessariamente a fixação do prazo de validade de tal reconhecimento.

Artigo 66.º-A
Cooperativas

1 — Estão isentas de IRC, com excepção dos resultados provenientes de operações com terceiros e de actividades alheias aos próprios fins:

a) As cooperativas agrícolas;
b) As cooperativas culturais;
c) As cooperativas de consumo;
d) As cooperativas de habitação e construção;
e) As cooperativas de solidariedade social.

2 — Estão ainda isentas de IRC as cooperativas, dos demais ramos do sector cooperativo, desde que, cumulativamente:

a) 75 % das pessoas que nelas aufiram rendimentos do trabalho dependente sejam membros da cooperativa;

b) 75 % dos membros da cooperativa nela prestem serviço efectivo.

3 — Nas cooperativas mistas do ramo do ensino não entram para o cômputo previsto na alínea *b)* do número anterior os alunos e respectivos encarregados de educação.

4 — A isenção prevista no n.º 1 não abrange os rendimentos sujeitos a IRC por retenção na fonte, a qual tem carácter definitivo no caso de a cooperativa não ter outros rendimentos sujeitos a imposto, aplicando-se as taxas que lhe correspondam.

5 — As cooperativas isentas nos termos dos números anteriores podem renunciar à isenção, com efeitos a partir do período de tributação seguinte àquele a que respeita a declaração periódica de rendimentos em que manifestarem essa intenção, aplicando-se então o regime geral de tributação em IRC durante, pelo menos, cinco períodos de tributação.

6 — São isentos de IRC:

a) Os apoios e subsídios financeiros ou de qualquer outra natureza atribuídos pelo Estado, nos termos da lei às cooperativas de primeiro grau, de grau superior ou às régies cooperativas como compensação pelo exercício de funções de interesse e utilidade públicas delegados pelo Estado;

b) Os rendimentos resultantes das quotas pagas pelas cooperativas associadas e cooperativas de grau superior.

7 — As despesas realizadas em aplicação da reserva para educação e formação cooperativas, prevista no artigo 70.º e com observância do disposto no artigo 3.º — 5.º princípio, ambos do Código Cooperativo, podem ser consideradas como gasto para efeitos da determinação do lucro tributável em IRC, no período de tributação em que sejam suportadas, em valor correspondente a 120 % do respectivo total.

8 — As cooperativas estão isentas de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis na aquisição de quaisquer direitos sobre imóveis destinados à sede e ao exercício das actividades que constituam o respectivo objecto social.

9 — As cooperativas estão igualmente isentas de imposto municipal sobre imóveis relativamente aos imóveis referidos no número anterior.

10 — Aos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade colectiva, qualquer que seja a respectiva modalidade desde que destinados à habitação própria e permanente destes, aplica-se a isenção prevista no artigo 46.º, nos termos e condições aí estabelecidos.

11 — A usufruição dos benefícios previstos nos n.os 8 e 9 só pode ser revogada, ou a sua medida alterada, por deliberação das assembleias municipais em cuja circunscrição estejam situados os respectivos prédios.

12 — As cooperativas estão isentas de imposto do selo sobre os actos, contratos, documentos, títulos e outros factos, incluindo as transmissões gratuitas de bens, quando este imposto constitua seu encargo.

13 — As isenções e demais benefícios previstos neste artigo aplicam-se às cooperativas de primeiro grau, de grau superior e às régies cooperativas, desde que constituídas, registadas e funcionando nos termos do Código Cooperativo e demais legislação aplicável.»

2 — É aditado à parte II do EBF, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, o capítulo XI, com a epígrafe «Benefícios às cooperativas», constituído pelo artigo 66.º-A.

Artigo 146.º

Revogação e prorrogação de disposições do EBF

1 — São revogados o artigo 25.º, os n.os 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 32.º, os n.os 1, 2 e 3 do artigo 33.º, os artigos 34.º, 35.º, 43.º, 56.º e 57.º, o n.º 4 do artigo 58.º e os artigos 65.º e 73.º, todos do EBF.

2 — São prorrogadas, com as alterações estabelecidas pela presente lei, as normas que consagram os benefícios fiscais constantes dos artigos 19.º, 20.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e 32.º, dos n.os 4 a 20 do artigo 33.º, para efeitos da remissão do n.º 9 do artigo 36.º, e dos artigos 42.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º e 66.º do EBF.

3 — Aos rendimentos de aplicações a prazo e planos de poupança em acções celebrados até à data da entrada em vigor da presente lei continua a aplicar-se, relativamente às importâncias aplicadas até essa mesma data, o disposto nos artigos 25.º e 26.º do EBF na redacção anteriormente em vigor, não podendo os prazos inicialmente estabelecidos para essas aplicações ser prorrogados.

4 — A remissão para o n.º 1 do artigo 33.º do EBF constante do n.º 1 do artigo 36.º do mesmo Estatuto considera-se efectuada para a redacção daquela disposição em vigor em 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 147.º

Revogação do Estatuto do Mecenato Científico

É revogado o Estatuto do Mecenato Científico, aprovado pela Lei n.º 26/2004, de 8 de Julho.

Artigo 148.º
Revogação do Estatuto Fiscal Cooperativo

É revogada a Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro, que cria o Estatuto Fiscal Cooperativo.

CAPÍTULO XV
Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO I
Lei geral tributária

Artigo 149.º
Alteração à lei geral tributária

Os artigos 19.º, 23.º, 43.º, 44.º, 45.º, 46.º, 48.º, 52.º, 54.º, 57.º, 59.º, 61.º, 68.º e 100.º da lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, abreviadamente designada por LGT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 19.º
[...]

1 — .....
2 — O domicílio fiscal integra ainda a caixa postal electrónica, nos termos previstos no serviço público de caixa postal electrónica.
3 — (Anterior n.º 2.)
4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — *(Anterior n.º 4.)*
6 — *(Anterior n.º 5.)*
7 — O disposto no número anterior não é aplicável, sendo a designação de representante meramente facultativa, em relação a não residentes de, ou a residentes que se ausentem para, Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que esse Estado membro esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia.
8 — (Anterior n.º 6.)
9 — Os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas com sede ou direcção efectiva em território português e os estabelecimentos estáveis de sociedades e outras entidades não residentes, bem como os sujeitos passivos residentes enquadrados no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, são obrigados a possuir caixa postal electrónica, nos termos do n.º 2, e a comunicá-la à administração fiscal.
10 — O Ministro das Finanças regula, por portaria, o regime de obrigatoriedade do domicílio fiscal electrónico dos sujeitos passivos não referidos no n.º 9.

Artigo 23.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....

4 — .....
5 — .....
6 — .....

7 — O dever de reversão previsto no n.º 3 deste artigo é extensível às situações em que seja solicitada a avocação de processos referida no n.º 2 do artigo 181.º do CPPT, só se procedendo ao envio dos mesmos a tribunal após despacho do órgão da execução fiscal, sem prejuízo da adopção das medidas cautelares aplicáveis.

Artigo 43.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....

5 — No período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data da emissão da nota de crédito, relativamente ao imposto que deveria ter sido restituído por decisão judicial transitada em julgado, são devidos juros de mora a uma taxa equivalente ao dobro da taxa dos juros de mora definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas.

Artigo 44.º
[...]

1 — .....

2 — Os juros de mora aplicáveis às dívidas tributárias são devidos até à data do pagamento da dívida.

3 — A taxa de juros de mora é a definida na lei geral para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas, excepto no período que decorre entre a data do termo do prazo de execução espontânea de decisão judicial transitada em julgado e a data do pagamento da dívida relativamente ao imposto que deveria ter sido pago por decisão judicial transitada em julgado, em que será aplicada uma taxa equivalente ao dobro daquela.

4 — .....

Artigo 45.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

7 — O prazo referido no n.º 1 é de 12 anos sempre que o direito à liquidação respeite a factos tributários conexos com:

a) País, território ou região sujeito a um regime fiscal claramente mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças, que devendo ser declarados à administração tributária o não sejam; ou

b) Contas de depósito ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em Estados membros da União Europeia cuja existência e identificação não seja mencionada pelos sujeitos passivos de IRS na correspondente declaração de rendimentos do ano em que ocorram os factos tributários.

Artigo 46.º
Suspensão do prazo de caducidade

1 — .....
2 — O prazo de caducidade suspende-se ainda:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) Com a apresentação do pedido de revisão da matéria colectável, até à notificação da respectiva decisão.

3 — .....

Artigo 48.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — No caso de dívidas tributárias em que o respectivo direito à liquidação esteja abrangido pelo disposto no n.º 7 do artigo 45.º, o prazo referido no n.º 1 é alargado para 15 anos.

Artigo 52.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — A isenção prevista no número anterior é válida por um ano, devendo a administração tributária notificar o executado da data da sua caducidade, até 30 dias antes.
6 — Caso o executado não solicite novo período de isenção ou a administração tributária o indefira, é levantada a suspensão do processo.
7 — (Anterior n.º 5.)
8 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 54.º
[...]

1 — .....
2 — .....

3 — O procedimento tributário segue a forma escrita, sem prejuízo da tramitação electrónica dos actos do procedimento tributário nos termos definidos por portaria do Ministro das Finanças, mediante a qual será regulada a obrigatoriedade de apresentação em suporte electrónico de qualquer documento, designadamente requerimentos, exposições e petições.

4 — .....

5 — Os actos praticados por meios electrónicos pelo dirigente máximo do serviço são autenticados com assinatura electrónica avançada certificada nos termos previstos pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 57.º

[...]

1 — O procedimento tributário deve ser concluído no prazo de quatro meses, devendo a administração tributária e os contribuintes abster-se da prática de actos inúteis ou dilatórios.

2 — Os actos do procedimento tributário devem ser praticados no prazo de oito dias, salvo disposição legal em sentido contrário.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 59.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

l) .....

m) Informação ao contribuinte dos seus direitos e obrigações, designadamente nos casos de obrigações periódicas;

n) A interpelação ao contribuinte para proceder à regularização da situação tributária e ao exercício do direito à redução da coima, quando a administração tributária detecte a prática de uma infracção de natureza não criminal.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

Artigo 61.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — Para os sujeitos passivos não residentes sem estabelecimento estável em território nacional, que não tenham representante fiscal, considera-se competente o Serviço de Finanças de Lisboa 3.

Artigo 68.º
[...]

1 — .....
2 — Mediante solicitação justificada do requerente, a informação vinculativa pode ser prestada com carácter de urgência, no prazo de 120 dias, desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento jurídico-tributário.
3 — As informações vinculativas não podem compreender factos abrangidos por procedimento de inspecção tributária cujo início tenha sido notificado ao contribuinte antes do pedido.
4 — O pedido é apresentado por sujeitos passivos, outros interessados ou seus representantes legais, por via electrónica e segundo modelo oficial a aprovar pelo dirigente máximo do serviço, e a resposta é notificada pela mesma via no prazo máximo de 150 dias.
5 — .....
6 — Caso a informação vinculativa seja pedida com carácter de urgência, a administração tributária, no prazo máximo de 30 dias, notifica obrigatoriamente o contribuinte do reconhecimento ou não da urgência e, caso esta seja aceite, do valor da taxa devida, a ser paga no prazo de 5 dias.
7 — Pela prestação urgente de uma informação vinculativa é devida uma taxa entre 25 unidades de conta e 250 unidades de conta, a fixar em função da complexidade da matéria.
8 — .....
9 — .....
10 — .....
11 — Caso os elementos apresentados pelo contribuinte para a prestação da informação vinculativa se mostrem insuficientes, a administração tributária notifica-o para suprir a falta no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do procedimento, ficando suspensos os prazos previstos nos n.os 2 e 4.
12 — .....
13 — .....
14 — .....
15 — .....
16 — .....
17 — .....
18 — .....
19 — .....

Artigo 100.º
[...]

A administração tributária está obrigada, em caso de procedência total ou parcial de reclamações ou recursos administrativos, ou de processo judicial a favor do sujeito passivo, à imediata e plena reconstituição da situação que existiria se não tivesse sido cometida a ilegalidade, compreendendo o pagamento de juros indemnizatórios, nos termos e condições previstos na lei.».

Artigo 150.º
Aditamento à lei geral tributária

É aditado o artigo 60.º-A à lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 60.º-A
Utilização das tecnologias da informação e da comunicação

1 — A administração tributária pode utilizar tecnologias da informação e da comunicação no procedimento tributário.

2 — A administração tributária dispõe de um serviço na Internet que proporciona, nos termos referidos no número anterior, funcionalidades idênticas às dos serviços em instalações físicas.

3 — Por portaria do Ministro das Finanças são identificadas as obrigações declarativas, de pagamento, e as petições, requerimentos e outras comunicações que são obrigatoriamente entregues por via electrónica, bem como os actos e comunicações que a administração tributária pratica com utilização da mesma via, devendo respeitar-se sempre o princípio da reciprocidade.»

Artigo 151.º
Disposições transitórias no âmbito da LGT

1 — Os sujeitos passivos referidos no n.º 9 do artigo 19.º da LGT devem completar os procedimentos de criação da caixa postal electrónica e comunicá-la à administração tributária, por meio de transmissão electrónica de dados disponibilizada no portal das finanças na Internet, www.portaldasfinancas.gov.pt, mediante acesso restrito ao sujeito passivo, nos seguintes prazos:

a) Os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas e os sujeitos passivos enquadrados no regime normal mensal do imposto sobre o valor acrescentado que tenham, ou devam ter, contabilidade organizada, até 30 de Março de 2012;

b) Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal do imposto sobre o valor acrescentado, não abrangidos pela alínea anterior, até 30 de Abril de 2012.

2 — A nova redacção do n.º 2 do artigo 44.º da LGT tem aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes à data da entrada em vigor da presente lei.

3 — A nova redacção do n.º 5 do artigo 43.º e do n.º 3do artigo 44.º da LGT tem aplicação imediata às decisões judiciais transitadas em julgado, cuja execução se encontre pendente à data da entrada em vigor da presente lei.

4 — Os juros devidos, ao abrigo da nova redacção do n.º 5 do artigo 43.º e dos n.os 2 e 3 do artigo 44.º da LGT, nos processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e nas decisões judiciais transitadas em julgado, cuja execução se encontre pendente, só se aplicam ao período decorrido a partir da entrada em vigor da presente lei.

SECÇÃO II
Procedimento e processo tributário

Artigo 152.º
Alteração ao Código de Procedimento e de Processo Tributário

Os artigos 24.º, 27.º, 29.º, 38.º, 39.º, 41.º, 42.º, 43.º, 59.º,63.º, 88.º, 89.º, 103.º, 150.º, 151.º, 163.º, 169.º, 170.º, 181.º,189.º, 190.º, 191.º, 192.º, 193.º, 195.º, 196.º, 198.º, 199.º, 217.º, 227.º, 239.º, 242.º, 244.º, 248.º, 249.º, 250.º, 255.º, 256.º, 257.º, 262.º, 264.º e 269.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, abreviadamente designado por CPPT, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 24.º
[...]

1 — As certidões de actos e termos do procedimento tributário e do processo judicial, bem como os comprovativos de cadastros ou outros elementos em arquivo na administração tributária, sempre que informatizados, são passados, no prazo máximo de três dias, por via electrónica através da Internet ou mediante impressão nos serviços da administração tributária.

2 — Nos procedimentos e processos não informatizados, as certidões e termos são passados mediante a apresentação de pedido escrito ou oral, no prazo máximo de cinco dias.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — Os documentos emitidos nos termos do n.º 1 são autenticados com um código de identificação, permitindo-se a consulta do original electrónico disponibilizado no serviço electrónico da Internet da administração tributária pela entidade interessada, considerando-se inexistente o documento enquanto não for efectuada a confirmação da conformidade do seu conteúdo em papel com o original electrónico.

Artigo 27.º
Processos administrativos ou judiciais instaurados

1 — A administração tributária e os tribunais tributários registam e arquivam os procedimentos administrativos e os processos judiciais instaurados, sempre que possível em suporte informático, por forma que seja possível a sua consulta a partir de vários critérios de pesquisa.

2 — Os arquivos são obrigatoriamente mantidos durante os 10 anos seguintes à decisão dos procedimentos ou ao trânsito em julgado das decisões judiciais.

3 — (Revogado.)

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 29.º
[...]

1 — Os impressos a utilizar no procedimento administrativo tributário não informatizado, incluindo o processo de execução fiscal, obedecem a modelos aprovados pelo membro do Governo ou órgão executivo de quem dependam os serviços da administração tributária.

2 — Os impressos a utilizar no processo judicial tributário obedecem a modelos aprovados pelos Ministros das Finanças e da Justiça.

3 — A cópia para suporte papel dos procedimentos e processos informatizados deve ser efectuada, sempre que possível, no formato dos impressos aprovados.

Artigo 38.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....
10 — .....

11 — Quando se refiram a actos praticados por meios electrónicos pelo dirigente máximo do serviço, as notificações efectuadas por transmissão electrónica de dados são autenticadas com assinatura electrónica avançada certificada nos termos previstos pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

12 — A administração fiscal disponibiliza no seu serviço na Internet os documentos electrónicos de notificação e citação a cada sujeito passivo.

Artigo 39.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....

10 — Em caso de ausência de acesso à caixa postal electrónica, a notificação considera-se efectuada no 25.º dia posterior ao seu envio, salvo nos casos em que se comprove que o contribuinte comunicou a alteração aquela nos termos do artigo 43.º ou que este demonstre ter sido impossível essa comunicação.

11 — .....
12 — .....

Artigo 41.º
[...]

1 — As pessoas colectivas e sociedades são citadas ou notificadas na sua caixa postal electrónica ou na pessoa de um dos seus administradores ou gerentes, na sua sede, na residência destes ou em qualquer lugar onde se encontrem.

2 — .....
3 — .....

Artigo 42.º
[...]

1 — As notificações e citações de autarquia local ou outra entidade de direito público são feitas por via electrónica para a respectiva caixa postal electrónica ou por carta registada com aviso de recepção, dirigida ao seu presidente ou ao membro em que este tenha delegado essa competência.

2 — Se o notificando ou citando for um serviço público do Estado, a notificação ou citação que não seja por via electrónica será feita na pessoa do seu presidente, director-geral ou funcionário equiparado, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 43.º
[...]

1 — Os interessados que intervenham ou possam intervir em quaisquer procedimentos ou processos nos serviços da administração tributária ou nos tribunais tributários comunicam, no prazo de 15 dias, qualquer alteração do seu domicílio, sede ou caixa postal electrónica.

2 — .....

3 — A comunicação referida no n.º 1 só produz efeitos, sem prejuízo da possibilidade legal de a administração tributária proceder oficiosamente à sua rectificação, se o interessado fizer prova de já ter solicitado ou obtido a actualização fiscal do domicílio, sede ou caixa postal electrónica.

Artigo 59.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — (Revogado.)
5 — .....
6 — .....
7 — .....

Artigo 63.º
Aplicação de disposição antiabuso

1 — A liquidação de tributos com base na disposição antiabuso constante do n.º 2 do artigo 38.º da lei geral tributária segue os termos previstos neste artigo.

2 — (Revogado.)

3 — A fundamentação do projecto e da decisão de aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 contém necessariamente:

a) A descrição do negócio jurídico celebrado ou do acto jurídico realizado e dos negócios ou actos de idêntico fim económico, bem como a indicação das normas de incidência que se lhes aplicam;

b) A demonstração de que a celebração do negócio jurídico ou prática do acto jurídico foi essencial ou principalmente dirigida à redução, eliminação ou diferimento temporal de impostos que seriam devidos em caso de negócio ou acto com idêntico fim económico, ou à obtenção de vantagens fiscais.

4 — A aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 depende da audição prévia do contribuinte, nos termos da lei.

5 — O direito de audição prévia é exercido no prazo de 30 dias a contar da notificação do projecto de aplicação da disposição antiabuso ao contribuinte.

6 — .....

7 — A aplicação da disposição antiabuso referida no n.º 1 é prévia e obrigatoriamente autorizada, após a audição prévia do contribuinte prevista no n.º 5, pelo dirigente máximo do serviço ou pelo funcionário em quem ele tiver delegado essa competência.

8 — A disposição antiabuso referida no n.º 1 não é aplicável se o contribuinte tiver solicitado à administração tributária informação vinculativa sobre os factos que a tiverem fundamentado e a administração tributária não responder no prazo de 150 dias.

9 — (Revogado.)

10 — *(Revogado.)*

Artigo 88.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — As certidões de dívida podem ser emitidas por via electrónica, sendo autenticadas pela assinatura electrónica avançada da entidade emitente, nos termos do Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas.
5 — (Anterior n.º 4.)
6 — *(Anterior n.º 5.)*

Artigo 89.º
[...]

1 — Os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer acto tributário são aplicados na compensação das suas dívidas cobradas pela administração tributária, excepto nos casos seguintes:

a) .....
b) .....
2 —
3 — A compensação efectua-se pela seguinte ordem de preferência:
a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

Artigo 103.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — A impugnação tem efeito suspensivo quando, a requerimento do contribuinte, for prestada garantia adequada, no prazo de 10 dias após a notificação para o efeito pelo tribunal, com respeito pelos critérios e termos referidos nos n.os 1 a 6 e 10 do artigo 199.º.
5 — .....
6 — .....

Artigo 150.º
[...]

1 — É competente para a execução fiscal a administração tributária.

2 — A instauração e os actos da execução são praticados no órgão da administração tributária designado, mediante despacho, pelo dirigente máximo do serviço.

3 — Na falta de designação referida no número anterior, os actos da execução são praticados no órgão periférico local da sede do devedor, da situação dos bens ou da liquidação, salvo tratando-se de coima fiscal e respectivas custas, caso em que é competente o órgão periférico local da área onde tiver corrido o processo da sua aplicação.

4 — (Revogado.)

Artigo 151.º
[...]

1 — Compete ao tribunal tributário de 1.ª instância da área do domicílio ou sede do devedor, depois de ouvido o Ministério Público nos termos do presente Código, decidir os incidentes, os embargos, a oposição, incluindo quando incida sobre os pressupostos da responsabilidade subsidiária, e a reclamação dos actos praticados pelos órgãos da execução fiscal.

2 — .....

Artigo 163.º
[...]

1 — .....

a) .....

b) Assinatura da entidade emissora ou promotora da execução, por chancela nos termos do presente Código ou, preferencialmente, através de aposição de assinatura electrónica avançada;

c) .....

d) .....

e) Natureza e proveniência da dívida e indicação do seu montante.

2 — .....

3 — .....

4 — A aposição da assinatura electrónica avançada deve ser realizada de acordo com os requisitos legais e regulamentares exigíveis pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas.

Artigo 169.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — Se não houver garantia constituída ou prestada, nem penhora, ou os bens penhorados não garantirem a dívida exequenda e acrescido, é disponibilizado no portal das finanças na Internet, mediante acesso restrito ao executado, ou através do órgão da execução fiscal, a informação relativa aos montantes da dívida exequenda e acrescido, bem como da garantia a prestar, apenas se suspendendo a execução quando da sua efectiva prestação.

7 — Caso no prazo de 15 dias, a contar da apresentação de qualquer dos meios de reacção previstos neste artigo, não tenha sido apresentada garantia idónea ou requerida a sua dispensa, procede-se de imediato à penhora.

8 — Quando a garantia constituída nos termos do artigo 195.º, ou prestada nos termos do artigo 199.º, se tornar insuficiente é ordenada a notificação do executado dessa insuficiência e da obrigação de reforço ou prestação de nova garantia idónea no prazo de 15 dias, sob pena de ser levantada a suspensão da execução.

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — *(Anterior n.º 9.)*

11 — *(Anterior n.º 10.)*

12 — *(Anterior n.º 11.)*

Artigo 170.º

[...]

1 — Quando a garantia possa ser dispensada nos termos previstos na lei, deve o executado requerer a dispensa ao órgão da execução fiscal no prazo de 15 dias a contar da apresentação de meio de reacção previsto no artigo anterior.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 181.º

[...]

1 — Declarada a insolvência, o administrador da insolvência requer, no prazo de 10 dias a contar da notificação da sentença, a citação pessoal dos chefes dos serviços periféricos locais da área do domicílio fiscal do insolvente ou onde possua bens ou onde exista qualquer estabelecimento comercial ou industrial que lhe pertença, para, no prazo de 15 dias, remeterem certidão das dívidas do insolvente à Fazenda Pública, aplicando-se o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 80.º.

2 — No prazo de 10 dias, a contar da notificação da sentença que tiver declarado a insolvência ou da citação que lhe tenha sido feita em processo de execução fiscal, o administrador da insolvência requer, sob pena de incorrer em responsabilidade subsidiária, a avocação dos processos em que o insolvente seja executado ou responsável e que se encontrem pendentes nos órgãos da execução fiscal do seu domicílio, e daqueles onde tenha bens ou exerça comércio ou indústria, a fim de serem apensados ao processo de insolvência.

Artigo 189.º

[...]

1 — A citação comunica ao devedor os prazos para oposição à execução e para requerer a dação em pagamento, e que o pedido de pagamento em prestações pode ser requerido até à marcação da venda.

2 — (Revogado.)

3 — O executado pode, até ao termo do prazo de oposição à execução, requerer a dação em pagamento nos termos da secção V do presente capítulo.

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — (Revogado.)

8 — .....

Artigo 190.º
[...]

1 — .....
2 — A citação é sempre acompanhada da nota indicativa do prazo para oposição, ou para dação em pagamento, nos termos do presente título, bem como da indicação de que, nos casos referidos no artigo 169.º e no artigo 52.º da lei geral tributária, a suspensão da execução e a regularização da situação tributária dependem da efectiva existência de garantia idónea, cujo valor deve constar da citação, ou em alternativa da obtenção de autorização da sua dispensa.
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 191.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Nos casos não referidos nos números anteriores, bem como nos de efectivação de responsabilidade subsidiária ou quando houver necessidade de proceder à venda de bens, a citação é pessoal.
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — As citações efectuadas por transmissão electrónica de dados são sempre autenticadas com a assinatura electrónica avançada certificada nos termos previstos pelo Sistema de Certificação Electrónica do Estado — Infra-Estrutura de Chaves Públicas, da entidade competente.

Artigo 192.º
[...]

1 — .....
2 — No caso de a citação pessoal ser efectuada mediante carta registada com aviso de recepção e este vier devolvido ou não vier assinado o respectivo aviso por o destinatário ter recusado a sua assinatura ou não ter procedido, no prazo legal, ao levantamento da carta no estabelecimento postal e não se comprovar que o contribuinte comunicou a alteração do seu domicílio ou sede fiscal, nos termos do artigo 43.º, é repetida a citação, enviando-se nova carta registada com aviso de recepção ao citando, advertindo-o da cominação prevista no número seguinte.
3 — A citação considera-se efectuada, nos termos do artigo anterior, na data certificada pelo distribuidor do serviço postal ou, no caso de ter sido deixado aviso, no 8.º dia posterior a essa data, presumindo-se que o citando teve conhecimento dos elementos que lhe foram deixados, sem prejuízo de fazer prova da impossibilidade de comunicação da alteração do seu domicílio ou sede.
4 — *(Anterior n.º 2.)*
5 — *(Anterior n.º 3.)*
6 — *(Anterior n.º 4.)*
7 — *(Anterior n.º 5.)*
8 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 193.º
[...]

1 — .....
2 — A realização da venda depende de prévia citação pessoal.
3 — .....
4 — .....

Artigo 195.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — O penhor constitui-se por via electrónica ou por auto e é notificado ao devedor nos termos previstos para a citação.

Artigo 196.º
[...]

1 — As dívidas exigíveis em processo executivo podem ser pagas em prestações mensais e iguais, mediante requerimento a dirigir, até à marcação da venda, ao órgão da execução fiscal.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às dívidas de recursos próprios comunitários e às dívidas resultantes da falta de entrega, dentro dos respectivos prazos legais, de imposto retido na fonte ou legalmente repercutido a terceiros, salvo em caso de falecimento do executado.

3 — É excepcionalmente admitida a possibilidade de pagamento em prestações das dívidas referidas no número anterior, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional ou criminal que ao caso couber, quando:

a) Esteja em aplicação plano de recuperação económica legalmente previsto de que decorra a imprescindibilidade da medida, podendo neste caso, se tal for tido como adequado pela entidade competente para autorizar o plano, haver lugar a dispensa da obrigação de substituição dos administradores ou gerentes; ou

b) Se demonstre a dificuldade financeira excepcional e previsíveis consequências económicas gravosas, não podendo o número das prestações mensais exceder 12 e o valor de qualquer delas ser inferior a uma unidadede conta no momento da autorização.

4 — (Anterior n.º 5.)

5 — *(Anterior n.º 6.)*

6 — Quando, no âmbito de plano de recuperação económica legalmente previsto, se demonstre a indispensabilidade da medida e, ainda, quando os riscos inerentes à recuperação dos créditos o tornem recomendável, a administração tributária pode estabelecer que o regime prestacional seja alargado até ao limite máximo de 150 prestações, com a observância das condições previstas na parte final do número anterior.

7 — (Anterior n.º 8.)

8 — Podem beneficiar do regime previsto neste artigo os terceiros que assumam a dívida, ainda que o seu pagamento em prestações se encontre autorizado, desde que obtenham autorização do devedor ou provem interesse legítimo e prestem, em qualquer circunstância, garantias através dos meios previstos no n.º 1 do artigo 199.º.

9 — (Anterior n.º 10.)

10 — O despacho de aceitação de assunção de dívida e das garantias apresentadas pelo novo devedor para suspensão da execução fiscal pode determinar a extinção das garantias constituídas e ou apresentadas pelo antigo devedor.

11 — (Anterior n.º 12.)

12 — *(Anterior n.º 13.)*

Artigo 198.º

[...]

1 — .....

2 — Após recepção e instrução dos pedidos com todas as informações de que se disponha, estes são imediatamente apreciados pelo órgão da execução fiscal ou, sendo caso disso, imediatamente remetidos após recepção para sancionamento superior, devendo o pagamento da primeira prestação ser efectuado no mês seguinte àquele em que for notificado o despacho.

3 — Caso o pedido de pagamento em prestações obedeça a todos os pressupostos legais, deve o mesmo ser objecto de imediata autorização pelo órgão considerado competente nos termos do artigo anterior, notificando-se o requerente desse facto e de que, caso pretenda a suspensão da execução e a regularização da sua situação tributária, deve ser constituída ou prestada garantia idónea nos termos do artigo seguinte ou, em alternativa, obter a autorização para a sua dispensa.

4 — Caso se apure que o pedido de pagamento em prestações não obedece aos pressupostos legais de que depende a sua autorização, o mesmo será indeferido de imediato, com notificação ao requerente dos fundamentos do mesmo indeferimento.

Artigo 199.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Vale como garantia, para os efeitos do n.º 1, a penhora já feita sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido ou a efectuar em bens nomeados para o efeito pelo executa dono prazo referido no n.º 7.

5 — No caso de a garantia apresentada se tornar insuficiente, a mesma deve ser reforçada nos termos das normas previstas neste artigo.

6 — A garantia é prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo de pagamento voluntário ou à data do pedido, quando posterior, com o limite de cinco anos, e custas na totalidade, acrescida de 25 % da soma daqueles valores.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — A falta de prestação de garantia idónea dentro do prazo referido no número anterior, ou a inexistência de autorização para dispensa da mesma, no mesmo prazo, origina a prossecução dos termos normais do processo de execução, nomeadamente para penhora dos bens ou direitos considerados suficientes, nos termos e para os efeitos do n.º 4.

9 — (Anterior n.º 8.)

10 — Em caso de diminuição significativa do valor dos bens que constituem a garantia, o órgão da execução fiscal ordena ao executado que a reforce ou preste nova garantia idónea no prazo de 15 dias, com a cominação prevista no n.º 8 deste artigo.

11 — (Anterior n.º 10.)

12 — As garantias bancárias, caução e seguros caução previstas neste artigo são constituídas a favor da administração tributária por via electrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 217.º
[...]

A penhora é feita nos bens previsivelmente suficientes para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, mas, quando o produto dos bens penhorados for insuficiente para pagamento da execução, esta prossegue em outros bens.

Artigo 227.º
[...]

Quando a penhora tiver de recair em quaisquer abonos ou vencimentos de funcionários públicos ou empregados de pessoa colectiva de direito público ou em salário de empregados de empresas privadas ou depessoas particulares, obedece às seguintes regras:

a) Calculada a dívida exequenda e o acrescido, solicitam-se os descontos à entidade encarregada do respectivo processamento, por carta registada, com aviso de recepção, ainda que aquela tenha a sede fora da área do órgão da execução fiscal;

b) .....

c) .....

d) A frustração da citação por via postal não obsta à aplicação no respectivo processo de execução fiscal, dos montantes depositados, se aquela não vier devolvida ou, sendo devolvida, não indicar a nova moradado executado e ainda em caso de não acesso à caixa postal electrónica;

e) A aplicação efectuada nos termos da alínea anterior não prejudica o exercício de direitos por parte do executado, designadamente quanto à oposição à execução.

Artigo 239.º
[...]

1 — .....

2 — Os credores desconhecidos, bem como os sucessores dos credores preferentes, são citados por éditos de 10 dias.

Artigo 242.º
[...]

Para a citação dos credores desconhecidos e sucessores não habilitados dos preferentes afixar-se-á um só edital no órgão da execução fiscal onde correr aexecução.

Artigo 244.º
[...]

A venda realiza-se após o termo do prazo de reclamação de créditos.

Artigo 248.º
[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Não sendo apresentadas propostas nos termos fixados nos números anteriores, é aberto de novo leilão electrónico, que decorre durante 15 dias, adjudicando-se o bem à proposta de valor mais elevado.

5 — .....

6 — .....

Artigo 249.º

[...]

1 — Determinada a venda, procede-se à respectiva publicitação, mediante divulgação através da Internet.

2 — O disposto no número anterior não prejudica que, por iniciativa do órgão da execução fiscal ou por sugestão dos interessados na venda, sejam utilizados outros meios de divulgação.

3 — (Revogado.)

4 — *(Revogado.)*

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

9 — (Revogado.)

Artigo 250.º

Valor dos bens para venda

1 — .....

a) .....

b) Os imóveis rústicos, pelo valor patrimonial actualizado com base em factores de correcção monetária, nostermos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro;

c) .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 255.º

[...]

Quando não houver propostas que satisfaçam o valor base do artigo 248.º, o órgão da execução fiscal pode adquirir os bens para a Fazenda Pública, com observânciado seguinte:

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

Artigo 256.º

[...]

1 — .....

a) .....

b) .....

c) .....

d) .....

e) O funcionário competente passa guia para o adquirente depositar a totalidade do preço à ordem do órgão da execução fiscal, no prazo de 15 dias a contar da decisão de adjudicação, sob pena das sanções previstas legalmente;

f) Nas aquisições de valor superior a 500 vezes a unidade de conta, mediante requerimento fundamentado do adquirente, entregue no prazo máximo de cinco dias a contar da decisão de adjudicação, pode ser autorizado o depósito, no prazo referido na alínea anterior, de apenas parte do preço, não inferior a um terço, obrigando-se à entrega da parte restante no prazo máximo de oito meses;

g) .....

h) .....

i) .....

2 — .....

3 — .....

4 — Sem prejuízo de outras disposições legais, o não pagamento do preço devido, no prazo determinado legalmente, impede o adjudicatário faltoso de apresentar qualquer proposta em qualquer venda em execução fiscal, durante um período de dois anos.

Artigo 257.º

Anulação da venda

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — O pedido de anulação da venda deve ser dirigido ao órgão periférico regional da administração tributária que, no prazo máximo de 45 dias, pode deferir ou indeferir o pedido, ouvidos todos os interessados na venda, no prazo previsto no artigo 60.º da lei geral tributária.

5 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem qualquer decisão expressa, o pedido de anulação da venda é considerado indeferido.

6 — Havendo decisão expressa, deve esta ser notificada a todos os interessados no prazo de 10 dias.

7 — Da decisão, expressa ou tácita, sobre o pedido de anulação da venda cabe reclamação nos termos do artigo 276.º.

8 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 262.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — (Revogado.)

8 — .....

Artigo 264.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o pagamento de um valor mínimo de 20 % do valor da dívida instaurada suspende o procedimento de venda desse processode execução fiscal, por um período de 15 dias.

Artigo 269.º
[...]

Sendo a dívida extinta por pagamento voluntário, o órgão da execução fiscal onde correr o processo declara extinta a execução, procedendo de imediato à comunicação desse facto ao executado, por via electrónica.»

Artigo 153.º
Revogação de normas do CPPT

São revogados os n.os 3, 4 e 5 do artigo 27.º, o artigo 28.º, o n.º 4 do artigo 59.º, os n.os 2, 9 e 10 do artigo 63.º, o n.º 4 do artigo 150.º, os n.os 2 e 7 do artigo 189.º, os n.os 3, 4 e 9 do artigo 249.º e o n.º 7 do artigo 262.º, todos do CPPT, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.

Artigo 154.º
Disposições transitórias no âmbito do CPPT

As alterações aos artigos 169.º e 199.º do CPPT têm aplicação imediata em todos os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes a partir da entrada em vigor da presente lei.

SECÇÃO III
Infracções tributárias

Artigo 155.º
Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias

Os artigos 22.º, 23.º, 26.º, 29.º, 31.º, 87.º, 89.º, 95.º, 96.º, 97.º, 97.º-A, 104.º, 108.º, 109.º, 110.º, 110.º-A, 111.º, 111.º-A,112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 124.º, 125.º, 125.º-A, 125.º-B, 126.º, 127.º, 128.º e 129.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, abreviadamente designado por RGIT, passam a ter seguinte redacção:

«Artigo 22.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) A prestação tributária e demais acréscimos legais tiverem sido pagos, ou tiverem sido restituídos os benefícios injustificadamente obtidos, até à dedução da acusação;
c) .....

3 — .....

Artigo 23.º
[...]

1 — .....
2 — São contra-ordenações simples as puníveis com coima cujo limite máximo não exceda € 5 750.
3 — São contra-ordenações graves as puníveis com coima cujo limite máximo seja superior a € 5 750 e aquelas que, independentemente da coima aplicável, a lei expressamente qualifique como tais.
4 — .....

Artigo 26.º
[...]

1 — Se o contrário não resultar da lei, as coimas aplicáveis às pessoas colectivas, sociedades, ainda que irregularmente constituídas, ou outras entidades fiscalmente equiparadas podem elevar-se até ao valor máximo de:

a) € 165 000, em caso de dolo;
b) € 45 000, em caso de negligência.

2 — .....
3 — O montante mínimo da coima a pagar é de € 50, excepto em caso de redução da coima, em que é de € 25.
4 — .....

Artigo 29.º
[...]

1 — As coimas pagas a pedido do agente são reduzidas nos termos seguintes:

a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 12,5 % do montante mínimo legal;

b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 25 % do montante mínimo legal;

c) .....
2 — .....
3 — .....

Artigo 31.º
[...]

1 — Sempre que a coima variar em função da prestação tributária, é considerado montante mínimo, para efeitos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 29.º, 10 % ou 20 % da prestação tributária devida, conforme a infracção tiver sido praticada, respectivamente, por pessoa singular ou colectiva.
2 — .....
3 — .....

Artigo 87.º
[...]

1 — .....
2 — Se a atribuição patrimonial for de valor elevado, a pena é a de prisão de 1 a 5 anos para as pessoas singulares e a de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 89.º
[...]

1 — .....
2 — Na mesma pena incorre quem apoiar tais grupos, organizações ou associações, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, armazenagem, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.
3 — Quem chefiar, dirigir ou fizer parte dos grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave não lhe couber, nos termos de outra lei penal.
4 — .....

Artigo 95.º
[...]

1 — Quem, por qualquer meio, no decurso do transporte de mercadorias em regime suspensivo:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....

é punido com pena de prisão até 3 anos ou com multa até 360 dias, se o valor da prestação tributária em falta for superior a 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, a mercadoria objecto da infracção for de valor aduaneiro superior a € 50 000.
2 — .....

Artigo 96.º
[...]

1 — Quem, com intenção de se subtrair ao pagamento dos impostos especiais sobre o álcool e as bebidas alcoólicas, produtos petrolíferos e energéticos ou tabaco:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Obtiver, mediante falsas declarações ou qualquer outro meio fraudulento, um benefício ou vantagem fiscal, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias, se o valor

da prestação tributária em falta for superior a € 15 000 ou, não havendo lugar a prestação tributária, se os produtos objecto da infracção forem de valor líquido de imposto superior a € 50 000.

2 — Na mesma pena incorre quem, com intenção de se subtrair ao pagamento da prestação tributária devida, introduzir no consumo veículo tributável com obtenção de benefício ou vantagem fiscal mediante falsas declarações, ou qualquer outro meio fraudulento, se o valor da prestação tributária em falta for superior a € 15 000.

3 — (Anterior n.º 2.)

Artigo 97.º

[...]

Os crimes previstos nos artigos anteriores são punidos com pena de prisão de 1 a 5 anos para as pessoas singulares e de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas, quando se verifique qualquer das seguintes circunstâncias:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....

Artigo 97.º-A

[...]

1 — Quem importar ou exportar, sem as correspondentes autorizações emitidas pelas autoridades competentes, ou, por qualquer modo, introduzir ou retirar do território nacional sem as apresentar às estâncias aduaneiras, as mercadorias que, na prática, só podem ser utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tipificadas no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1236/2005, do Conselho, de 27 de Junho, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos para as pessoas singulares e de multa de 240 a 1200 dias para as pessoas colectivas.

2 — .....
3 — .....

Artigo 104.º

[...]

1 — .....
2 — A mesma pena é aplicável quando:

a) A fraude tiver lugar mediante a utilização de facturas ou documentos equivalentes por operações inexistentes ou por valores diferentes ou ainda com a intervenção de pessoas ou entidades diversas das da operação subjacente; ou

b) A vantagem patrimonial for de valor superior a € 50 000.

3 — Se a vantagem patrimonial for de valor superior a € 200 000, a pena é a de prisão de 2 a 8 anos para as pessoas singulares e a de multa de 480 a 1 920 dias para as pessoas colectivas.

4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 108.º
[...]

1 — Os factos descritos nos artigos 92.º, 93.º e 95.º da presente lei que não constituam crime em razão do valor da prestação tributária ou da mercadoria objecto da infracção, ou, independentemente destes valores, sempre que forem praticados a título de negligência, são puníveis com coima de € 250 a € 165 000.

2 — .....

3 — A mesma coima é aplicável:

a) Quando for violada a disciplina legal dos regimes aduaneiros;

b) .....

c) .....

d) .....

4 — .....

5 — .....

6 — .....

7 — .....

8 — .....

Artigo 109.º
[...]

1 — Os factos descritos no artigo 96.º da presente lei que não constituam crime em razão do valor da prestação tributária ou da mercadoria objecto da infracção, ou, independentemente destes valores, sempre que forem praticados a título de negligência, são puníveis com coima de € 500 a € 165 000.

2 — São puníveis com coima de € 250 a € 165 000 os seguintes factos:

a) .....

b) .....

c) Não dispuser da contabilidade nos termos do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou nela não inscrever imediatamente as expedições, recepções e introduções no consumo de produtos tributáveis;

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

l) Não dispuser ou não actualizar os certificados de calibração e não mantiver em bom estado de operacionalidade os instrumentos de medida, tubagens, indicadores automáticos de nível e válvulas, tal como exigido por lei;

m) .....

n) .....

o) .....

p) Introduzir no consumo, expedir, detiver ou comercializar produtos com violação das regras de selagem, embalagem, detenção ou comercialização, designadamente os limites quantitativos, estabelecidas pelo Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo e em legislação complementar;

q) .....

r) Utilizar produtos que beneficiem de isenção, sem o reconhecimento prévio da autoridade aduaneira, nos casos em que esta for exigível pela legislação aplicável.

3 — A coima prevista no número anterior é igualmente aplicável a quem:

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....

4 — .....

5 — O montante das coimas nos números anteriores é reduzido a metade no caso de os produtos objecto da infracção serem tributados à taxa zero.

6 — .....

Artigo 110.º
[...]

1 — A recusa de entrega, exibição ou apresentação de escrita, contabilidade, declarações e documentos ou a recusa de apresentação de mercadorias às entidades com competência para a investigação e instrução das infracções aduaneiras é punível com coima de € 150 a € 15 000.

2 — .....

Artigo 110.º-A
[...]

A falta ou atraso na apresentação, ainda que por via electrónica, ou a não exibição imediata ou no prazo que a lei ou a administração aduaneira fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, mesmo que magnéticos, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com coima de € 75 a € 3750.

Artigo 111.º
[...]

A violação dolosa do dever legal de cooperação, no sentido da correcta percepção da prestação tributária aduaneira, ou a prática de inexactidões, erros ou omissões nos documentos que aquele dever postula, quando estas não devam ser consideradas como infracções mais graves, é punível com coima de € 75 a € 7500.

Artigo 111.º-A
[...]

As omissões ou inexactidões que não constituam a contra-ordenação prevista no artigo anterior, praticada nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos tributariamente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exigidos são puníveis com coima de € 75 a € 5 750.

Artigo 112.º
[...]

1 — Quem, sem previamente se ter assegurado da sua legítima proveniência, adquirir ou receber, a qualquer título, coisa que, pela sua qualidade ou pela condição de quem lha oferece ou pelo montante do preço proposto, faça razoavelmente suspeitar de que se trata de mercadoria objecto de infracção aduaneira, quando ao facto não for aplicável sanção mais grave, é punido com coima de € 75 a € 7500.

2 — .....

Artigo 113.º
[...]

1 — Quem dolosamente recusar a entrega, a exibição ou apresentação de escrita, de contabilidade ou de documentos fiscalmente relevantes a funcionário competente, quando os factos não constituam fraude fiscal, é punido com coima de € 375 a € 75 000.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

Artigo 114.º
[...]

1 — .....

2 — Se a conduta prevista no número anterior for imputável a título de negligência, e ainda que o período da não entrega ultrapasse os 90 dias, será aplicável coima variável entre 15 % e metade do imposto em falta, sem que possa ultrapassar o limite máximo abstractamente estabelecido.

3 — .....

4 — .....

5 — .....

6 — O pagamento do imposto por forma diferente da legalmente prevista é punível com coima de € 75 a € 2000.

Artigo 115.º
[...]

A revelação ou aproveitamento de segredo fiscal de que se tenha conhecimento no exercício das respectivas funções ou por causa delas, quando devidos a negligência, é punível com coima de € 75 a € 1500.

Artigo 116.º
[...]

1 — A falta de declarações que para efeitos fiscais devem ser apresentadas a fim de que a administração tributária especificamente determine, avalie ou comprove a matéria colectável, bem como a respectiva prestação fora do prazo legal, é punível com coima de € 150 a € 3 750.

2 — .....

Artigo 117.º
[...]

1 — A falta ou atraso na apresentação ou a não exibição, imediata ou no prazo que a lei ou a administração tributária fixarem, de declarações ou documentos comprovativos dos factos, valores ou situações constantes das declarações, documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir, comunicações, guias, registos, ainda que magnéticos, ou outros documentos e a não prestação de informações ou esclarecimentos que autonomamente devam ser legal ou administrativamente exigidos são puníveis com coima de € 150 a € 3 750.

2 — A falta de apresentação, ou a apresentação fora do prazo legal, das declarações de início, alteração ou cessação de actividade, das declarações autónomas de cessação ou alteração dos pressupostos de benefícios fiscais e das declarações para inscrição em registos que a administração fiscal deva possuir de valores patrimoniais é punível com coima de € 300 a € 7 500.

3 — A falta de exibição pública dos dísticos ou outros elementos comprovativos do pagamento do imposto que seja exigido é punível com coima de € 35 a € 750.

4 — A falta de apresentação ou apresentação fora do prazo legal das declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares é punível com coima de € 75 a € 375.

5 — A falta de apresentação no prazo que a administração tributária fixar da documentação respeitante à política adoptada em matéria de preços de transferência é punível com coima de € 500 a € 10 000.

6 — A falta de apresentação no prazo que a administração tributária fixar dos elementos referidos no n.º 8 do artigo 66.º do Código do IRC é punível com coima de € 500 a € 10 000.

Artigo 118.º
[...]

1 — Quem dolosamente falsificar, viciar, ocultar, destruir ou danificar elementos fiscalmente relevantes, quando não deva ser punido pelo crime de fraude fiscal, é punido com coima variável entre € 750 e o triplo do imposto que deixou de ser liquidado, até € 37 500.

2 — Quem utilizar, alterar ou viciar programas, dados ou suportes informáticos, necessários ao apuramento e fiscalização da situação tributária do contribuinte, com o objectivo de obter vantagens patrimoniais susceptíveis de causarem diminuição das receitas tributárias, é punido com coima variável entre € 750 e o triplo do imposto que deixou de ser liquidado, até € 37 500.

3 — .....

Artigo 119.º
[...]

1 — As omissões ou inexactidões relativas à situação tributária que não constituam fraude fiscal nem contra-ordenação prevista no artigo anterior, praticadas nas declarações, bem como nos documentos comprovativos dos factos, valores ou situações delas constantes, incluindo as praticadas nos livros de contabilidade e escrituração, nos documentos de transporte ou outros que legalmente os possam substituir ou noutros documentos fiscalmente relevantes que devam ser mantidos, apresentados ou exibidos, são puníveis com coima de € 375 a € 22 500.

2 — .....

3 — .....

4 — As inexactidões ou omissões praticadas nas declarações ou fichas para inscrição ou actualização de elementos do número fiscal de contribuinte das pessoas singulares são puníveis com coima entre € 35 e € 750.

Artigo 120.º
[...]

1 — A inexistência de livros de contabilidade ou de escrituração e do modelo de exportação de ficheiros, obrigatórios por força da lei, bem como de livros, registos e documentos com eles relacionados, qualquer que seja a respectiva natureza é punível com coima entre € 225 e € 22 500.

2 — .....

Artigo 121.º
[...]

1 — A não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, bem como o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou como contra-ordenação mais grave, são puníveis com coima de € 75 a € 2 750.

2 — .....

Artigo 122.º
[...]

1 — A falta de apresentação, no prazo legal e antes da respectiva utilização, de livros, registos ou outros documentos relacionados com a contabilidade ou exigidos na lei é punível com coima de € 75 a € 750.

2 — .....

Artigo 123.º
[...]

1 — A não passagem de recibos ou facturas ou a sua emissão fora dos prazos legais, nos casos em que a lei o exija, é punível com coima de € 150 a € 3750.

2 — A não exigência, nos termos da lei, de passagem ou emissão de facturas ou recibos, ou a sua não conservação pelo período de tempo nela previsto, é punível com coima de € 75 a € 2 000.

Artigo 124.º
[...]

1 — A falta de designação de uma pessoa com residência, sede ou direcção efectiva em território nacional para representar, perante a administração tributária, as entidades não residentes neste território, bem como as que, embora residentes, se ausentem do território nacional por período superior a seis meses, no que respeita a obrigações emergentes da relação jurídico-tributária, bem como a designação que omita a aceitação expressa pelo representante, é punível com coima de € 75 a € 7 500.

2 — O representante fiscal do não residente, quando pessoa diferente do gestor de bens ou direitos, que, sempre que solicitado, não obtiver ou não apresentar à administração tributária a identificação do gestor de bens ou direitos é punível com coima de € 75 a € 3 750.

Artigo 125.º
[...]

1 — O pagamento ou colocação à disposição dos respectivos titulares de rendimentos sujeitos a imposto, com cobrança mediante o sistema de retenção na fonte, sem que aqueles façam a comprovação do seu número fiscal de contribuinte, é punível com coima entre € 35 e € 750.

2 — A falta de retenção na fonte relativa a rendimentos sujeitos a esta obrigação, quando se verifiquem os pressupostos legais para a sua dispensa total ou parcial mas sem que, no prazo legalmente previsto, tenha sido apresentada a respectiva prova, é punível com coima de € 375 a € 3 750.

Artigo 125.º-A
[...]

O pagamento ou colocação à disposição de rendimentos ou ganhos conferidos ou associados a valores mobiliários, quando a aquisição destes tenha sido realizada sem a intervenção das entidades referidas nos artigos 123.º e 124.º do Código do IRS, e previamente não tenha sido feita prova perante as entidades que intervenham no respectivo pagamento ou colocação à disposição da apresentação da declaração a que se refere o artigo 138.º do Código do IRS, é punível com coima de € 375 a € 37 500.

Artigo 125.º-B
[...]

A inexistência de prova, de que foi apresentada a declaração a que se refere o artigo 138.º do Código do IRS, perante as entidades referidas no n.º 3 do mesmo artigo, ou que a aquisição das acções ou valores mobiliários foi realizada com a intervenção das entidades referidas nos artigos 123.º e 124.º desse Código, é punível com coima de € 375 a € 37 500.

Artigo 126.º
[...]

A transferência para o estrangeiro de rendimentos sujeitos a imposto, obtidos em território português por entidades não residentes, sem que se mostre pago ou assegurado o imposto que for devido, é punível com coima de € 375 a € 37 500.

Artigo 127.º
[...]

1 — A impressão de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades não autorizadas para o efeito, sempre que a lei o exija, bem como a sua aquisição, é punível com coima de € 750 a € 37 500.

2 — O fornecimento de documentos fiscalmente relevantes por pessoas ou entidades autorizadas sem observância das formalidades legais, bem como a sua aquisição ou utilização, é punível com coima de € 750 a € 37 500.

Artigo 128.º
[...]

1 — Quem criar, ceder ou transaccionar programas informáticos, concebidos com o objectivo de impedir ou alterar o apuramento da situação tributária do contribuinte, quando não deva ser punido como crime, é punido com coima variável entre € 3750 e € 37 500.

2 — A aquisição ou utilização de programas ou equipamentos informáticos de facturação, que não estejam certificados nos termos do n.º 9 do artigo 123.º do Código do IRC, é punida com coima variável entre € 375 e € 18 750.

Artigo 129.º
[...]

1 — A falta de conta bancária nos casos legalmente previstos é punível com coima de € 270 a € 27 000.

2 — A falta de realização através de conta bancária de movimentos nos casos legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 4 500.

3 — A realização de pagamento através de meios diferentes dos legalmente previstos é punível com coima de € 180 a € 4 500.»

Artigo 156.º
Aditamento de normas ao RGIT

É aditado ao RGIT, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, o artigo 119.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 119.º-A
Omissões ou inexactidões nos pedidos de informação vinculativa

1 — As omissões ou inexactidões relativas aos actos, factos ou documentos relevantes para a apreciação de pedidos de informação vinculativa, prestadas com carácter de urgência, apresentados nos termos do artigo 68.º da lei geral tributária, são puníveis com coima de € 375 a € 22 500.

2 — Os limites previstos no número anterior são reduzidos para um quarto no caso de pedidos de informação vinculativa não previstos no número anterior.»

SECÇÃO IV
Custas dos processos tributários

Artigo 157.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro

O artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 307/2002, de 16 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 6.º
[...]

Os reembolsos das despesas com papel e cadernetas prediais ficam a cargo dos interessados, mediante o pagamento dos seguintes valores:

1) Papel dactilografado, manuscrito ou fotocopiado numa ou nas duas faces:

a) Matrizes prediais, por cada prédio — $^{1}/_{150}$ de UC;
b) De outras certidões ou certificados, por cada lauda — $^{1}/_{150}$ de UC;

2) Cadernetas prediais:

a) Urbanas, cada uma — $^{1}/_{100}$ de UC;
b) Cadastrais:

Áreas dos prédios	Custo por hectare	Mínimo a cobrar
Até 20 ha.	$^1/_{150}$ de UC	$^1/_{35}$ de UC
Mais de 20 ha até 100 ha	$^1/_{180}$ de UC	$^1/_{8}$ de UC
Mais de 100 ha até 500 ha	$^1/_{300}$ de UC	$^1/_{2}$ de UC
Superior a 500 ha.	$^1/_{450}$ de UC	1 e $^1/_{2}$ de UC

Artigo 158.º
Alteração ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários

1 — Os artigos 9.º, 14.º e 20.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — No caso de haver lugar a procedimento de verificação e graduação de créditos em processo de execução fiscal, é devida taxa de justiça inicial, nos termos da tabela anexa a este diploma, a qual é devida pelo credor ou credores reclamantes.

Artigo 14.º
[...]

1 — A taxa de justiça é reduzida a um terço:

a) .....
b) .....

2 — A taxa de justiça é reduzida a três quartos:

a) .....
b) .....
c) No processo de execução, quando o pagamento for efectuado por meio do pagamento em prestações, desde que o respectivo plano seja pontual e integralmente cumprido.

Artigo 20.º
[...]

1 — .....
2 — O reembolso com despesas de papel, fotocópias e outro expediente, bem como os encargos referidos nas alíneas *e)* e *f)*, é calculado à razão de três quartos de UC nas primeiras 50 folhas ou fracção do processado e de um oitavo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fracção do processado.
3 — O reembolso com despesas de divulgação da venda através da Internet é estabelecido em 2 UC.
4 — .....
5 — As custas abrangem também os encargos relativos ao reembolso das despesas referidas nas alíneas *a)* a *f)* do n.º 1, levados a cabo no procedimento de verificação e graduação de créditos previsto no artigo 245.º do CPPT, os quais são devidos pelo credor ou credores reclamantes.»

2 — A tabela até agora designada por «tabela a que se refere o artigo 9.º'' deve passar a designar-se por 'tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º».

3 — É aditada ao Regulamento das Custas dos Processos Tributários uma nova tabela, com a designação de «tabela a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º», que passa a integrar o anexo:

Execução fiscal — Procedimento de verificação e graduação de créditos

Reclamação de créditos no valor de	Taxa de justiça normal (UC)	Taxa de justiça agravada (UC)
Até € 30 000	2	2
Igual ou superior a € 30 000,01	4	4

Artigo 159.º

Alteração à tabela dos emolumentos da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI)

A tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 307/2002, de 16 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

[...]

Número de verba	Espécie	Emolumentos
1	Buscas por cada ano, excluindo o corrente (este emolumento não pode ser superior a $^1/_{10}$ de UC . .	$^1/_{35}$ de UC
2	Buscas nas matrizes prediais em vigor, por cada proprietário ou grupos de proprietários	$^1/_{35}$ de UC
3	Cadernetas prediais das inscrições matriciais que as substituam:	
	1) Cadernetas prediais urbanas, por cada uma	$^1/_{15}$ de UC
	2) Cadernetas prediais rústicas, por cada uma	$^1/_{15}$ de UC
	(Acresce, acima de 20 ha o emolumento de € 1,5 por cada hectare ou fracção a mais.)	
4	Cartões com o número fiscal:	
	1) Pessoas singulares — inscrição, emissão e renovação, por cada um	$^1/_{10}$ de UC
	2) Pessoas singulares — pedidos de segunda via, por cada um	$^1/_{8}$ de UC
	3) Pessoas colectivas e equiparadas — início de actividade, primeira emissão, renovação e pedidos de segunda via, por cada um	$^1/_{4}$ de UC
5	Certidões ou fotocópias a requerimentos das partes	$^1/_{35}$ de UC
6	Certidões ou fotocópias extraídas das matrizes prediais, além do emolumento da verba n.º 5, por cada prédio	$^1/_{100}$ de UC
7	Confiança de processos, por cada um	$^1/_{8}$ de UC

Às certidões requeridas através de sistemas de transmissão electrónica de dados, quando autorizado, para além dos emolumentos referidos, acrescerá, por cada uma, $^1/_{10}$ de UC.

Nos casos de isenção de emolumentos mencionar-se-á sempre, nos requerimentos, a disposição legal que confere a isenção, sob pena da isenção não ser considerada.

As receitas geradas através da verba 4 constituem receita própria da DGITA e da DGCI, na proporção de 77 % e 23 %, respectivamente.

SECÇÃO V
Arbitragem tributária

Artigo 160.º
Alteração ao Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária

Os artigos 2.º, 4.º e 13.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
[...]

1 — .....

a) .....

b) A declaração de ilegalidade de actos de fixação da matéria tributável quando não dê origem à liquidação de qualquer tributo, de actos de determinação da matéria colectável e de actos de fixação de valores patrimoniais;

c) (Revogada.)

2 — .....

Artigo 4.º
[...]

1 — A vinculação da administração tributária à jurisdição dos tribunais constituídos nos termos da presente lei depende de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, que estabelece, designadamente, o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos.

2 — .....

Artigo 13.º
[...]

1 — Nos pedidos de constituição de tribunais arbitrais que tenham por objecto a apreciação da legalidade dos actos tributários previstos no artigo 2.º, o dirigente máximo do serviço da administração tributária pode, no prazo de 20 dias a contar do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral, proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do acto tributário cuja ilegalidade foi suscitada, praticando, quando necessário, acto tributário substitutivo, devendo notificar o presidente do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) da sua decisão, iniciando-se então a contagem do prazo referido na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 11.º.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....»

Artigo 161.º
Norma revogatória no âmbito do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária

São revogados a alínea *c)* do n.º 1 do artigo 2.º e o artigo 14.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro.

CAPÍTULO XVI
Disposições diversas com relevância tributária

SECÇÃO I
Incentivos fiscais

Artigo 162.º
Regime fiscal de apoio ao investimento

O regime fiscal de apoio ao investimento realizado em 2009 (RFAI 2009), aprovado pelo artigo 13.º da Lei n.º 10/2009, de 10 de Março, mantém-se em vigor até 31 de Dezembro de 2012.

Artigo 163.º
Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II

Os artigos 3.º, 4.º e 6.º do sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II), aprovado pelo artigo 133.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º
[...]

1 — .....

a) Aquisições de activos fixos tangíveis, à excepção de edifícios e terrenos, desde que criados ou adquiridos em estado novo e directamente afectos à realização de actividades de I&D;

b) .....

c) .....

d) Despesas de funcionamento, até ao máximo de 55 % das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários, respeitantes ao exercício;

e) .....

f) Participação no capital de instituições de I&D e contributos para fundos de investimentos, públicos ou privados, destinados a financiar empresas dedicadas sobretudo a I&D, incluindo o financiamento da valorização dos seus resultados, cuja idoneidade em matéria de investigação e desenvolvimento seja reconhecida por despacho conjunto dos Ministros da Economia e do Emprego e da Educação e Ciência;

g) .....

h) .....

i) .....

j) Despesas com acções de demonstração que decorram de projectos de I&D apoiados.

2 — .....

3 — As alíneas *g)*, *h)* e *i)* do n.º 1 só são aplicáveis às micro, pequenas e médias empresas.

4 — No caso de entidades que não sejam micro, pequenas e médias empresas, as despesas referidas na alínea *b)* do n.º 1 apenas são dedutíveis em 90 % do respectivo montante.

5 — As despesas referidas na alínea *j)* do n.º 1 apenas são elegíveis quando tenham sido previamente comunicadas à entidade referida no n.º 1 do artigo 6.º.

Artigo 4.º
[...]

1 — Os sujeitos passivos de IRC residentes em território português que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza agrícola, industrial, comercial e de serviços e os não residentes com estabelecimento estável nesse território podem deduzir ao montante apurado nos termos do artigo 90.º do Código do IRC, e até à sua concorrência, o valor correspondente às despesas com investigação e desenvolvimento, na parte que não tenha sido objecto de comparticipação financeira do Estado a fundo perdido, realizadas nos períodos de tributação de 1 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2015, numa dupla percentagem:

a) .....
b) .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....
7 — .....

Artigo 6.º
Obrigações acessórias

1 — A dedução a que se refere o artigo 4.º deve ser justificada por declaração comprovativa, a requerer pelas entidades interessadas, ou prova da apresentação do pedido de emissão dessa declaração, de que as actividades exercidas ou a exercer correspondem efectivamente a acções de investigação ou desenvolvimento, dos respectivos montantes envolvidos, do cálculo do acréscimo das despesas em relação à média dos dois exercícios anteriores e de outros elementos considerados pertinentes, emitida por entidade nomeada por despacho do Ministro da Economia e Emprego, a integrar no processo de documentação fiscal do sujeito passivo a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC.

2 — .....

3 — As entidades interessadas em recorrer ao sistema de incentivos fiscais previsto na presente lei devem submeter as candidaturas até ao final do mês de Julho do ano seguinte ao do exercício, não sendo aceites candidaturas referentes a anos anteriores a esse período de tributação.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — O Ministério da Economia e Emprego, através da entidade a que se refere o n.º 1, comunica por via electrónica à Direcção-Geral dos Impostos, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e do montante das despesas considerada elegíveis reportadas ao ano anterior ao da comunicação.»

Artigo 164.º
Disposição transitória no âmbito do SIFIDE II

A alteração introduzida pela presente lei ao n.º 3 do artigo 6.º do SIFIDE II, aprovado pelo artigo 133.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, é aplicável apenas aos períodos de tributação que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2012, devendo as candidaturas respeitantes a períodos de tributação anteriores ser submetidas até ao final do mês de Julho de 2012.

Artigo 165.º
Constituição de garantias

Fica isenta de imposto do selo a constituição em 2012 de garantias a favor do Estado ou das instituições de segurança social, no âmbito da aplicação do artigo 196.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário ou do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235-A/96, de 9 de Dezembro.

SECÇÃO II
Regime de regularização tributária

Artigo 166.º
Regularização tributária de elementos patrimoniais colocados no exterior

É aprovado o regime excepcional de regularização tributária de elementos patrimoniais que não se encontrem em território português, em 31 de Dezembro de 2010, abreviadamente designado pela sigla RERT III, nos seguintes termos e condições:

«Artigo 1.º
Objecto

O presente regime excepcional de regularização tributária aplica-se a elementos patrimoniais que não se encontrem no território português, em 31 de Dezembro de 2010, que consistam em depósitos, certificados de depósito, partes de capital, valores mobiliários e outros instrumentos financeiros, incluindo apólices de seguro do ramo 'Vida' ligados a fundos de investimento e operações de capitalização do ramo 'Vida'.

Artigo 2.º
Âmbito subjectivo

1 — Podem beneficiar do presente regime os sujeitos passivos que sejam titulares, ou beneficiários efectivos, de elementos patrimoniais referidos no artigo anterior.

2 — Para efeitos do presente regime, os sujeitos passivos devem:

a) Apresentar a declaração de regularização tributária prevista no artigo 5.º;

b) Proceder ao pagamento da importância correspondente à aplicação de uma taxa de 7,5 % sobre o valor dos elementos patrimoniais constantes da declaração referida na alínea anterior.

3 — A importância paga nos termos da alínea *b)* do número anterior não é dedutível nem compensável para efeitos de qualquer outro imposto ou tributo.

Artigo 3.º
Valorização dos elementos patrimoniais

A determinação do valor referido na alínea *b)* do n.º 2 do artigo anterior faz-se de acordo com as seguintes regras aplicadas com referência à data de 31 de Dezembro de 2010:

a) No caso de depósitos em instituições financeiras, o montante do respectivo saldo;

b) No caso de partes de capital, valores mobiliários e instrumentos financeiros cotados em mercado regulamentado, o valor da última cotação;

c) No caso de unidades de participação em organismos de investimento colectivo não admitidos à cotação em mercado regulamentado, bem como de seguros do ramo 'Vida' ligados a um fundo de investimentos, o seu valor para efeitos de resgate;

d) No caso de operações de capitalização do ramo 'Vida' e demais instrumentos de capitalização, o valor capitalizado;

e) Nos demais casos, o valor que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo ou o respectivo custo de aquisição, consoante o que for maior.

Artigo 4.º
Efeitos

1 — A declaração e o pagamento referidos no n.º 2 do artigo 2.º produzem, relativamente aos elementos patrimoniais constantes da declaração e respectivos rendimentos, os seguintes efeitos:

a) Extinção das obrigações tributárias exigíveis em relação àqueles elementos e rendimentos, respeitantes aos períodos de tributação que tenham terminado até 31 de Dezembro de 2010;

b) Exclusão da responsabilidade por infracções tributárias que resultem de condutas ilícitas que tenham lugar por ocultação ou alteração de factos ou valores que devam constar de livros de contabilidade ou escrituração, de declarações apresentadas ou prestadas à administração fiscal ou que a esta devam ser revelados, desde que conexionadas com aqueles elementos ou rendimentos;

c) Constituição de prova bastante para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 89.º-A da lei geral tributária.

2 — Para efeitos de apuramento de quaisquer rendimentos relativos a períodos de tributação que se iniciem em, ou após, 1 de Janeiro de 2011, considera-se que o valor de aquisição dos elementos patrimoniais objecto de regularização corresponde aos valores declarados, apurados nos termos do artigo 3.º, e que a data de aquisição destes elementos patrimoniais é 31 de Dezembro de 2010.

3 — Os efeitos previstos nos números anteriores não se verificam quando à data da apresentação da declaração já tenha tido início procedimento para apuramento da situação tributária do contribuinte, bem como quando já tenha sido desencadeado procedimento penal ou contra-ordenacional de que, em qualquer dos casos, o interessado já tenha tido conhecimento nos termos da lei e que abranjam elementos patrimoniais susceptíveis de beneficiar deste regime.

Artigo 5.º
Declaração e pagamento

1 — A declaração de regularização tributária a que se refere a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 2.º obedece a modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças e deve ser acompanhada dos documentos comprovativos da titularidade, ou da qualidade de beneficiário efectivo, e do depósito ou registo dos elementos patrimoniais dela constantes.

2 — A declaração de regularização tributária deve ser entregue, até ao dia 30 de Junho de 2012, junto do Banco de Portugal ou de outros bancos estabelecidos em Portugal.

3 — O pagamento previsto na alínea *b)* do n.º 2 do artigo 2.º é efectuado junto das entidades referidas no número anterior, em simultâneo com a entrega da declaração a que se refere a alínea *a)* do mesmo número e artigo, ou nos 10 dias posteriores contados da data da recepção daquela declaração.

4 — A entidade bancária interveniente entrega ao declarante no acto do pagamento um documento nominativo comprovativo da entrega da declaração e do respectivo pagamento.

5 — Nos limites do presente regime, a declaração de regularização tributária não pode ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento relevante para efeitos de qualquer procedimento tributário, criminal ou contra-ordenacional, devendo os bancos intervenientes manter sigilo sobre a informação prestada.

6 — No caso de a entrega da declaração e o pagamento não serem efectuados directamente junto do Banco de Portugal, o banco interveniente deve remeter ao Banco de Portugal a referida declaração, bem como uma cópia do documento comprovativo nos 10 dias úteis posteriores à data da entrega da declaração.

7 — Nos casos previstos no número anterior, o banco interveniente deve transferir para o Banco de Portugal as importâncias recebidas nos 10 dias úteis posteriores ao respectivo pagamento.

Artigo 6.º
Falta, omissões e inexactidões da declaração

Sem prejuízo das demais sanções criminais ou contra-ordenacionais que ao caso sejam aplicáveis, a falta de entrega da declaração de regularização tributária de elementos patrimoniais referidos no artigo 1.º bem como as omissões ou inexactidões da mesma implicam, em relação aos elementos patrimoniais não declarados, omitidos ou inexactos, a majoração em 60 % do imposto que seria devido pelos rendimentos correspondentes aos elementos patrimoniais não declarados, omitidos ou inexactos.»

SECÇÃO III
Contribuições especiais

Artigo 167.º
Contribuições especiais

1 — Os artigos 2.º, 3.º e 7.º do Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização de imóveis decorrente da construção da nova ponte sobre o rio Tejo, anexo ao Decreto-Lei n.º 51/95, de 20 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
[...]

1 — Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o licenciamento de construção ou de obra, ou apresentação da comunicação prévia e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão do alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

2 — Os valores que servem para determinar a diferença são determinados por avaliação nos termos do presente Regulamento.

Artigo 3.º
[...]

A contribuição é devida pelos titulares do direito de construir em cujo nome seja emitido o alvará de licença de construção ou de obra e, ainda, pelos titulares do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE.

Artigo 7.º
[...]

1 — Os titulares de alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE, deverão apresentar até ao fim do mês imediato àquele em que tenha sido emitido a referida licença, na repartição de finanças da área da situação do prédio, declaração do modelo aprovado.

2 — Com a apresentação da declaração deverá ser exibido o alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE a fim de ser extraída pela repartição de finanças fotocópia destinada a documentar o processo.»

2 — Os artigos 2.º, 3.º e 7.º do Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização de imóveis decorrente da realização da EXPO 98, anexo ao Decreto-Lei n.º 54/95, de 22 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
[...]

1 — Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o licenciamento de construção ou de obra, ou apresentação da comunicação prévia e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1992, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1992 e à de realização a data da emissão do alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

2 — .....

Artigo 3.º
[...]

A contribuição é devida pelos titulares do direito de construir em cujo nome seja emitido o alvará de licença de construção ou de obra e, ainda, pelos titulares do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE.

Artigo 7.º
[...]

1 — Os titulares de alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE, deverão apresentar até ao fim do mês imediato àquele em que tenha sido emitido a referida licença, na repartição de finanças da área da situação do prédio, declaração do modelo aprovado.

2 — Com a apresentação da declaração deverá ser exibido o alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE a fim de ser extraída pela repartição de finanças fotocópia destinada a documentar o processo.»

3 — Os artigos 2.º, 3.º e 7.º do Regulamento da Contribuição Especial, devida pela valorização dos imóveis beneficiados com a realização da CRIL, CREL, CRIP, CREP, travessia ferroviária do Tejo, troços ferroviários complementares, extensões do metropolitano de Lisboa e outros investimentos, anexo ao Decreto-Lei n.º 43/98, de 3 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
[...]

1 — Constitui valor sujeito a contribuição a diferença entre o valor do prédio à data em que for requerido o licenciamento de construção ou de obra, ou apresentação da comunicação prévia e o seu valor à data de 1 de Janeiro de 1994, corrigido por aplicação dos coeficientes de desvalorização da moeda constantes da portaria a que se refere o artigo 47.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, correspondendo, para o efeito, à data de aquisição a data de 1 de Janeiro de 1994 e à de realização a data da emissão do alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE).

2 — .....

Artigo 3.º
[...]

A contribuição é devida pelos titulares do direito de construir em cujo nome seja emitido o alvará de licença de construção ou de obra e, ainda, pelos titulares do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE.

Artigo 7.º
[...]

1 — Os titulares de alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE, deverão apresentar até ao fim do mês imediato àquele em que tenha sido emitido a referida licença, na repartição de finanças da área da situação do prédio, declaração do modelo aprovado.

2 — Com a apresentação da declaração deverá ser exibido o alvará de licença de construção ou de obra, ou do recibo de apresentação da comunicação prévia daquelas operações urbanísticas, acompanhado do comprovativo da sua admissão nos termos do artigo 36.º-A do RJUE a fim de ser extraída pela repartição de finanças fotocópia destinada a documentar o processo.»

Artigo 168.º
Norma transitória no âmbito das contribuições especiais

As alterações aos Regulamentos das Contribuições Especiais, anexos aos Decretos-Leis n.os 51/95, de 20 de Março, 54/95, de 22 de Março, e 43/98, de 3 de Março, têm natureza interpretativa e abrangem todas as comunicações prévias efectuadas ao abrigo do RJUE, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

SECÇÃO IV
Caução global para desalfandegamento

Artigo 169.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto

1 — Os artigos 1.º, 2.º, 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.os 294/92, de 30 de Dezembro, 445/95, de 3 de Novembro, e 73/2001, de 26 de Fevereiro, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — .....
2 — Os donos ou consignatários das mercadorias, bem como qualquer pessoa que exerça a actividade de declarar perante a alfândega, podem, igualmente, ser titulares de uma caução global para desalfandegamento, sendo-lhes aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos seguintes, com excepção, no que respeita aos representantes, da possibilidade conferida pelo n.º 3 do artigo 2.º.
3 — A excepção a que se refere a parte final do número anterior vigora enquanto não for abolida a atribuição do exclusivo da declaração aduaneira em representação directa ao despachante oficial.
4 — (Anterior n.º 3.)

Artigo 2.º

1 — .....
2 — .....
3 — Em derrogação ao disposto no n.º 1, o despachante oficial pode agir em nome e por conta de outrem no âmbito da caução global de que seja titular, quando possuir poderes de representação para o efeito, caso em que apenas se constitui solidariamente responsável pelo pagamento dos direitos e demais imposições apurados até ao termo do prazo de pagamento a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 4.º

1 — A prestação da caução global para desalfandegamento é autorizada pelo director da alfândega que, por opção do despachante oficial, seja a mais adequada ao exercício da sua actividade de declarar perante a alfândega, mediante requerimento por ele apresentado.
2 — .....
3 — .....

Artigo 8.º

1 — Os direitos e demais imposições que, a pedido do despachante oficial, não devam ser garantidos pela caução global, serão objecto de pagamento ou de deferimento do pagamento de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, e respectivas disposições de aplicação.
2 — .....
3 — ..... »

2 — O modelo criado pelo Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de Dezembro, publicado em anexo ao referido diploma, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO

Termo de caução

(artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 289/88)

… [1], com sede em …, declara que pelo presente documento presta a favor da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e perante o director da Alfândega de … um(a) … [2] até ao montante de … para garantia do pagamento dos direitos e demais imposições e eventuais juros de mora pelo qual, no âmbito do sistema de caução global para desalfandegamento, instituído pelo Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, seja responsável … [3].

Mais se declara que pela presente garantia se obriga como principal pagador, com expressa renúncia ao benefício da excussão, comprometendo-se ainda, ao primeiro pedido de um director da Alfândega e sem necessidade de qualquer outra consideração, a pagar, no prazo de oito dias a contar da data da recepção do referido pedido, todas as quantias cujo pagamento seja da responsabilidade de … [3].

A presente garantia é válida pelo período de um ano, sendo sucessiva e automaticamente renovável por iguais períodos de tempo, salvo denúncia prévia da entidade garante com a antecedência mínima de 45 dias.

… (assinaturas)

[1] Identificação da entidade garante.

[2] Fiança bancária ou seguro-caução.

[3] Preencher a hipótese aplicável, de acordo com o disposto nos n.os 1 ou 2 do artigo 1.º ou no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de Dezembro.»

SECÇÃO V

Autorizações legislativas

Artigo 170.º

Autorização legislativa no âmbito das notificações electrónicas efectuadas pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo

1 — Fica o Governo autorizado a legislar sobre as notificações por transmissão electrónica de dados através dos sistemas informáticos declarativos geridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

2 — A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Consagração da possibilidade de serem efectuadas notificações por transmissão electrónica de dados no âmbito do procedimento tributário e dos procedimentos de desalfandegamento das mercadorias, através dos diversos sistemas informáticos declarativos geridos pela DGAIEC, com valor jurídico idêntico ao das notificações previstas no Código de Procedimento e de Processo Tributário;

b) Criação de formas de notificação por transmissão electrónica de dados, sem recurso à caixa postal electrónica, e de regras especiais em matéria de presunção de notificação e respectiva elisão, tendo em conta as especificidades técnicas dos vários sistemas informáticos declarativos geridos pela DGAIEC e respeitando as diversas vertentes do dever de notificação, consagrado no n.º 3 do artigo 268.º da Constituição.

Artigo 171.º

Autorização legislativa no âmbito do registo de contribuintes

Fica o Governo autorizado a rever e a sistematizar toda a regulamentação relativa à atribuição e gestão, para fins exclusivamente fiscais, do número de identificação fiscal pela Direcção-Geral dos Impostos, com a extensão e o sentido de:

a) Incluir num único diploma as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 463/79, de 30 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 240/84, de 13 de Julho, 266/91, de 6 de Agosto, e 19/97, de 21 de Janeiro, pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 81/2003, de 23 de Abril, e, bem assim, das Portarias n.os 386/98, de 3 de Julho, 271/99, de 13 de Abril, 862/99, de 8 de Outubro, 377/2003, de 10 de Maio, e 594/2003, de 21 de Julho;

b) Proceder à uniformização das regras de emissão do cartão de identificação fiscal com as regras aplicáveis ao cartão do cidadão, cartão da empresa e cartão de pessoa colectiva;

c) Introduzir procedimentos que a prática mostrou aconselháveis e inovações que visem simplificar o cumprimento de obrigações fiscais e prestar um serviço de melhor qualidade ao contribuinte.

Artigo 172.º

Autorização legislativa relativa à emissão e transmissão electrónica de facturas e outros documentos com relevância fiscal

1 — Fica o Governo autorizado a aprovar um regime que institua e regule a emissão e transmissão electrónica de facturas e outros documentos com relevância fiscal.

2 — A autorização referida no número anterior tem o seguinte sentido e extensão:

a) Estabelecer as regras que assegurem a fiabilidade e integridade da sequência das facturas, e outros documentos com relevância fiscal, emitidos electronicamente por sujeitos passivos com sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português;

b) Estabelecer as regras de segurança que garantam a autenticidade da origem, a integridade e o não repúdio das facturas, e outros documentos fiscalmente relevantes, emitidos electronicamente;

c) Regular a transmissão electrónica dos elementos das facturas, e outros documentos fiscalmente relevantes, dos emitentes para a administração tributária, incluindo a disponibilização de funcionalidades de emissão e transmissão electrónica das facturas e documentos equivalentes;

d) Regular a emissão e transmissão electrónica de recibos de quitação, nomeadamente de rendas, vencimentos e outros pagamentos;

e) Estabelecer a obrigatoriedade de transmissão à administração tributária, por via electrónica, dos elementos constantes dos suportes referidos nas Portarias n.os 321-A/2007, de 26 de Março, e 1 192/2009, de 8 de Outubro;

f) Regular a emissão electrónica dos documentos de transporte de bens em circulação, bem como da sua transmissão por via electrónica para a administração tributária;

g) Regular as condições e periodicidade do envio, por via electrónica, à administração tributária dos inventários;

h) Criar deduções em sede de IRS, IMI ou IUC correspondentes a um valor de até 5 % do IVA suportado, e efectivamente pago, pelos sujeitos passivos na aquisição de bens ou serviços, sujeitas a um limite máximo.

SECÇÃO VI

Medidas excepcionais de apoio ao financiamento da economia

Artigo 173.º

Regime fiscal dos empréstimos externos

1 — Ficam isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* celebrados pelo IGCP, I. P., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

2 — A isenção fiscal prevista no número anterior fica subordinada à verificação, pelo IGCP, I. P., da não residência dos credores em Portugal e da não existência de estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado, que deve ser efectuada até à data de pagamento do rendimento ou, caso o IGCP, I. P., não conheça nessa data o beneficiário efectivo, nos 60 dias posteriores.

Artigo 174.º
Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

1 — Beneficiam de isenção de IRS e de IRC os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, que sejam considerados obtidos em território português nos termos dos Códigos do IRS e do IRC, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

2 — A isenção a que se refere o número anterior aplica-se aos beneficiários efectivos que cumpram os requisitos previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2006, de 8 de Fevereiro.

Artigo 175.º
Operações de reporte

Beneficiam de isenção de imposto do selo as operações de reporte de valores mobiliários ou direitos equiparados realizadas em bolsa de valores, bem como o reporte e a alienação fiduciária em garantia realizados pelas instituições financeiras, designadamente por instituições de crédito e sociedades financeiras, com interposição de contrapartes centrais.

Artigo 176.º
Operações de reporte com instituições financeiras não residentes

Ficam isentos de IRC os ganhos obtidos por instituições financeiras não residentes na realização de operações de reporte de valores mobiliários efectuadas com instituições de crédito residentes, desde que os ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português.

SECÇÃO VII
Outras disposições

Artigo 177.º
Alteração à Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho

1 — Os artigos 3.º, 4.º, 7.º a 11.º, 14.º, 15.º, 17.º, 17.º-A e 18.º da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, alterada pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio, pelas Leis n.ºs 46/2010, de 7 de Setembro, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º
[...]

1 — .....

2 — Os agentes de fiscalização referidos no número anterior são devidamente ajuramentados e credenciados pelas entidades competentes da área onde desempenham as respectivas funções, devendo estas manter um registo permanente e actualizado de tais agentes de fiscalização.

Artigo 4.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — No caso de ser detectada a prática dos factos constitutivos de uma contra-ordenação prevista na presente lei, os agentes de fiscalização podem, com a intervenção da autoridade policial, mandar interromper a marcha do veículo em causa, tendo em vista o pagamento imediato do valor da taxa de portagem devida e dos custos administrativos associados.
4 — Se o infractor recusar efectuar o pagamento voluntário de imediato nos termos do número anterior, o agente de fiscalização lavra o correspondente auto de notícia nos termos do artigo 9.º, entregando-lhe cópia do mesmo.
5 — (Anterior n.º 4.)
6 — *(Anterior n.º 5.)*
7 — *(Anterior n.º 6.)*

Artigo 7.º
[...]

1 — As contra-ordenações previstas na presente lei são punidas com coima de valor mínimo correspondente a 10 vezes o valor da respectiva taxa de portagem, mas nunca inferior a € 25, e de valor máximo correspondente ao quíntuplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no Regime Geral das Infracções Tributárias.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que for variável a determinação da taxa de portagem em função do percurso percorrido e não for possível, no caso concreto, a sua determinação, é considerado o valor máximo cobrável na respectiva barreira de portagem ou, no caso de infra-estruturas rodoviárias, designadamente em auto-estradas e pontes, onde seja devido o pagamento de portagens e que apenas disponham de um sistema de cobrança electrónica das mesmas, no sublanço ou conjunto de sublanços abrangido pelo respectivo local de detecção de veículos para efeitos de cobrança electrónica de portagens.
3 — .....

Artigo 8.º
[...]

1 — A prática das contra-ordenações previstas nos artigos 5.º e 6.º pode ser detectada por qualquer agente de autoridade ou agente de fiscalização no exercício das suas funções, bem como através de equipamentos adequados, designadamente que registem a imagem ou detectem o dispositivo electrónico do veículo.
2 — .....

Artigo 9.º
[...]

1 — Quando o agente de fiscalização, no exercício das suas funções, detectar a prática ou a ocorrência de contra-ordenações previstas nos artigos 5.º e 6.º, lavra auto de notícia, nos termos do Regime

Geral das Infracções Tributárias, e remete-o imediatamente à entidade competente para instaurar e instruir o processo.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — (Revogado.)

6 — *(Revogado.)*

Artigo 10.º

[...]

1 — Sempre que não for possível identificar o condutor do veículo no momento da prática da contra-ordenação, as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem ou as entidades gestoras de sistemas electrónicos de cobrança de portagens, consoante os casos, notificam o titular do documento de identificação do veículo para que este, no prazo de 15 dias úteis, proceda a essa identificação ou pague o valor da taxa de portagem e os custos administrativos associados, salvo se provar, no mesmo prazo, a utilização abusiva do veículo por terceiros.

2 — A identificação referida no número anterior deve, sob pena de não produzir efeitos, indicar, cumulativamente:

a) Nome completo;

b) Residência completa;

c) Número de identificação fiscal.

3 — Na falta de cumprimento do disposto nos números anteriores, é responsável pelo pagamento das coimas a aplicar, das taxas de portagem e dos custos administrativos em dívida, consoante os casos, o proprietário, o adquirente com reserva de propriedade, o usufrutuário, o locatário em regime de locação financeira ou o detentor do veículo.

4 — (Anterior n.º 3.)

5 — Caso o agente da contra-ordenação não proceda ao pagamento referido no número anterior, é lavrado auto de notícia, aplicando-se o disposto no artigo 9.º do presente diploma.

6 — O direito de ilidir a presunção de responsabilidade prevista no n.º 3, considera-se definitivamente precludido caso não seja exercido no prazo referido no n.º 1.

Artigo 11.º

[...]

1 — Para efeitos da emissão do auto de notícia quando não for possível identificar o condutor do veículo no momento da prática da contra-ordenação, as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem e as entidades gestoras de sistemas electrónicos de cobrança de portagens podem solicitar à Conservatória do Registo Automóvel os dados referidos no n.º 2 do artigo anterior relativamente às entidades identificadas no n.º 3 do mesmo artigo.

2 — Os termos e condições de disponibilização da informação referida no n.º 1 são definidos por protocolo a celebrar entre as concessionárias, as subconcessionárias, as entidades de cobrança das taxas de portagem e as entidades gestoras de sistemas electrónicos de cobrança de portagens e o Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

3 — Compete às respectivas concessionárias, subconcessionárias, às entidades de cobrança das taxas de portagem e às entidades gestoras de sistemas electrónicos de cobrança de portagens efectuar as notificações e, ou, requerer as autorizações necessárias junto da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Artigo 14.º
[...]

1 — As notificações previstas no artigo 10.º efectuam-se por carta registada com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — .....

Artigo 15.º
[...]

1 — O serviço de finanças da área do domicílio fiscal do agente de contra-ordenação é competente para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere a presente lei, bem como para aplicação das respectivas coimas.

2 — (Revogado.)

3 — *(Revogado.)*

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 17.º
[...]

1 — O produto da coima cobrado na sequência de processo de contra-ordenação reverte:

a) 40 % para o Estado;

b) 35 % para a Direcção-Geral dos Impostos (DGCI);

c) 10 % para o InIR — Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I. P.;

d) 15 % para as entidades a que se refere o artigo 11.º.

2 — (Revogado.)

3 — *(Revogado.)*

4 — A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) entrega mensalmente os quantitativos das taxas de portagem, das coimas e das custas administrativas às entidades a que pertencem.

Artigo 17.º-A
[...]

1 — Compete à administração tributária promover, nos termos do Código de Procedimento e Processo Tributário, a cobrança coerciva dos créditos compostos pela taxa de portagem, coima e custos administrativos e dos juros de mora devidos.

2 — Os créditos previstos no número anterior gozam de privilégio mobiliário especial sobre os veículos com os quais hajam sido praticadas as infracções a que se refere a presente lei, quando propriedade do arguido à data daquela prática.

3 — (Revogado.)

4 — *(Revogado.)*

5 — *(Revogado.)*

Artigo 18.º
[...]

Às contra-ordenações previstas na presente lei, e em tudo o que nela não se encontre expressamente regulado, é aplicável o Regime Geral das Infracções Tributárias.»

2 — Revogam-se os n.os 5 e 6 do artigo 9.º, os artigos 12.º e 13.º, os n.os 2 a 5 do artigo 15.º, os artigos 16.º a 16.º-B, os n.os 2 e 3 do artigo 17.º, e os n.os 3 a 5 do artigo 17.º-A da Lei n.º 25/2006, de 30 de Junho, alterado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 113/2009, de 18 de Maio, pela Lei n.º 46/2010, de 7 de Setembro, pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de Novembro.

Artigo 178.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro

O artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 299/2001, de 22 de Novembro, e 212/2008, de 7 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 51.º
[...]

É fixada em 10 % a percentagem prevista na alínea *d)* do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 335/97, de 2 de Dezembro, sendo de excluir as receitas provenientes da alienação de imóveis afectos à DGCI.»

Artigo 179.º
Instituições particulares de solidariedade social e Santa Casa da Misericórdia de Lisboa

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são repristinados, durante o ano de 2012, o n.º 2 do artigo 65.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, alterada pelas Leis n.os 91/2009, de 31 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, e as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 52-C/96, de 27 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/98, de 30 de Outubro, pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 238/2006, de 20 de Dezembro, revogados pelo n.º 1 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

2 — A restituição prevista nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro, é feita em montante equivalente a 50 % do IVA suportado, excepto nos casos de operações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 130.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, relativamente às quais se mantém em vigor o direito à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado.

Artigo 180.º
Regime de exigibilidade de caixa do IVA

O Governo irá desenvolver as consultas e estudos preparatórios tendo em vista a apresentação, no decorrer do ano de 2012, de uma proposta de introdução de um regime de «exigibilidade de caixa» do IVA, simplificado e facultativo, destinado às microempresas que não beneficiem de isenção do imposto, permitindo que estas exerçam o direito à dedução do IVA e paguem o imposto devido no momento do efectivo pagamento ou recebimento, respectivamente.

Artigo 181.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 81/2007, de 29 de Março

O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 81/2007, de 29 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º
[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....

i) O montante da taxa devida pela realização de segundas avaliações de prédios urbanos, quando suportadas pelos contribuintes, bem como da taxa prevista no n.º 3 do artigo 76.º do Código do IMI;

j) O reembolso de despesas suportadas com a realização de primeiras e segundas avaliações de prédios rústicos e urbanos, não referidas no número anterior, que será abatido às receitas transferidas para os municípios do período em que foram incorridas;

l) O produto da percentagem definida na lei relativamente ao IMI cobrado nos anos em que se proceder à avaliação geral dos prédios urbanos ou rústicos;

m) O montante da taxa devida pela prestação urgente de uma informação vinculativa;

n) [Anterior alínea i).]

3 — As percentagens referidas no número anterior são definidas por despacho do ministro responsável pela área das finanças, excepto as que constam das alíneas *l)* e *m)*, que são definidas por lei ou decreto-lei.

4 — .....
5 — ..... »

Artigo 182.º
Contribuição sobre o sector bancário

1 — É prorrogado o regime que cria a contribuição sobre o sector bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

2 — É alterado o artigo 3.º do regime que cria a contribuição sobre o sector bancário, aprovado pelo artigo 141.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, nos seguintes termos:

«Artigo 3.º
[...]

A contribuição sobre o sector bancário incide sobre:

a) O passivo apurado e aprovado pelos sujeitos passivos deduzido dos fundos próprios de base (tier 1) e complementares (tier 2) e dos depósitos abrangidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e pelo Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, e os depósitos na Caixa Central constituídos por Caixas de

Crédito Agrícola Mútuo pertences ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, ao abrigo do artigo 72.º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo e das Cooperativas de Crédito Agrícola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de Junho;

b) ..... »

Artigo 183.º

Alteração da política contabilística relativa a planos de pensões e outros benefícios pós-emprego

As variações patrimoniais negativas registadas no período de tributação de 2011 decorrentes da alteração, nos termos previstos na Norma Internacional de Contabilidade n.º 19, da política contabilística de reconhecimento dos ganhos e perdas actuariais relativos a planos de pensões e outros benefícios pós-emprego de benefício definido, respeitantes a contribuições efectuadas nesse período ou em períodos de tributação anteriores, não concorrem para os limites estabelecidos nos n.os 2 e 3 do artigo 43.º do Código do IRC, sendo consideradas dedutíveis para efeitos de apuramento do lucro tributável, em partes iguais, no período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2012 e nos nove períodos de tributação seguintes.

Artigo 184.º

Fiscalização prévia do Tribunal de Contas

De acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, alterada pelas Leis n.os 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, 35/2007, de 13 de Agosto, e 3-B/2010, de 28 de Abril, para o ano de 2012 ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os actos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000.

Artigo 185.º

Fundo Português de Carbono

Fica o Governo autorizado a transferir para o Fundo Português de Carbono:

a) O montante das cobranças provenientes da harmonização fiscal entre o gasóleo de aquecimento e o gasóleo rodoviário;

b) O montante das cobranças provenientes da taxa sobre lâmpadas de baixa eficiência, prevista no Decreto-Lei n.º 108/2007, de 12 de Abril;

c) O produto das compensações pelo não cumprimento da obrigação de incorporação de biocombustíveis, prevista no Decreto-Lei n.º 49/2009, de 26 de Fevereiro;

d) O montante das receitas de leilões para o sector da aviação, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 93/2010, de 27 de Julho;

e) O montante das receitas nacionais de leilões relativos ao comércio europeu de licenças de emissão (CELE), no âmbito da Directiva n.º 2009/29/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Abril;

f) O montante de outras receitas que venham a ser afectas a seu favor.

Artigo 186.º

Contribuição para o áudio-visual

Fixa-se em € 2,25 o valor mensal da contribuição para o áudio-visual a cobrar em 2012.

Artigo 187.º
Contratos-programa no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 — Os contratos-programa a celebrar pelas administrações regionais de saúde, I. P. (ARS, I. P.), com os hospitais integrados no SNS ou pertencentes à rede nacional de prestação de cuidados de saúde, nos termos do n.º 2 da base XII da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 1.º do regime jurídico da gestão hospitalar, aprovado em anexo à Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, bem como os celebrados com entidades a integrar na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), no âmbito do funcionamento ou implementação da RNCCI, são autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, da solidariedade e da segurança social e podem envolver encargos até um triénio.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos contratos-programa a celebrar pelas ARS, I. P., e pelo ISS, I. P., com entidades a integrar na RNCCI, no âmbito do funcionamento ou implementação da mesma, sendo autorizados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da saúde, da solidariedade e da segurança social.

3 — Os contratos-programa a que se referem os números anteriores tornam-se eficazes com a sua *assinatura e são publicados na 2.ª série do Diário da República.*

4 — Fora dos casos previstos nos números anteriores, os contratos dos centros hospitalares, dos hospitais e unidade locais de saúde com natureza de entidade pública empresarial passam a estar sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Artigo 188.º
Receitas do Serviço Nacional de Saúde

1 — O Ministério da Saúde, através da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), implementa as medidas necessárias à facturação e à cobrança efectiva de receitas, devidas por terceiros legal ou contratualmente responsáveis, nomeadamente entidades seguradoras, mediante o estabelecimento de penalizações, no âmbito dos contratos-programa, por incorrecta identificação das situações de responsabilidade civil, com vista a evitar a diminuição significativa de receitas desta proveniência.

2 — O Ministério da Saúde implementa de forma progressiva as medidas necessárias para que, na facturação dos serviços prestados aos utentes do SNS seja incluída informação relativa ao custo efectivo dos serviços usufruídos pelos utentes que não sujeitos a pagamento.

3 — A responsabilidade de terceiro pelos encargos das prestações de saúde de um sujeito exclui, na medida dessa responsabilidade, a do SNS.

4 — Para efeitos dos números anteriores, o Ministério da Saúde acciona, nomeadamente, mecanismos de resolução alternativa de litígios.

Artigo 189.º
Encargos com prestações de saúde no Serviço Nacional de Saúde

1 — Os encargos com as prestações de saúde realizadas por estabelecimentos e serviços do SNS aos beneficiários da ADSE, regulados pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, e pelas Leis n.os 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, da assistência na doença da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública (SAD da GNR e PSP), regulado pelo Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, e da assistência na doença a militares das Forças Armadas (ADM), regulado pelo Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n.º 53-D/2006, de 29 de Dezembro, são suportados pelo orçamento do SNS.

2 — Para efeitos do número anterior e para efeitos do disposto no artigo 25.º do Estatuto do SNS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, o preço dos cuidados prestados no quadro do SNS é o estabelecido pela ACSS, I. P., para os restantes beneficiários do SNS.

3 — Os saldos dos serviços e fundos autónomos do SNS apurados na execução orçamental de 2011 transitam automaticamente para o Orçamento de 2012.

4 — O disposto no artigo 156.º da Lei n.º 53-A/2006, de 28 de Dezembro, não prejudica os financiamentos que visem garantir a igualdade de tratamento em caso de doença dos trabalhadores colocados nos serviços periféricos externos em relação aos demais trabalhadores em funções públicas.

Artigo 190.º

Transferências das autarquias locais para o orçamento do Serviço Nacional de Saúde

1 — As autarquias locais transferem para o orçamento da ACSS, I. P., um montante igual ao afecto em 2011 com os encargos com os seus trabalhadores em matéria de prestações de saúde pelo SNS.

2 — A transferência referida no número anterior efectiva-se mediante retenção da transferência do Orçamento do Estado para as autarquias locais.

Artigo 191.º

Encargos específicos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 — As responsabilidades com o pagamento de pensões relativas aos aposentados que tenham passado a subscritores nos termos do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 124/79, de 10 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.os 210/79, de 12 de Julho, e 121/2008, de 11 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 295/90, de 21 de Setembro, são suportadas pelas verbas da alienação dos imóveis do Estado afectos ao Ministério da Saúde e das entidades integradas no SNS.

2 — Para efeitos do número anterior, cessa, com efeitos a 1 de Janeiro de 2011, a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 301/79, de 18 de Agosto, regulamentado pela Portaria n.º 513/80, de 12 Agosto.

3 — Para efeitos dos números anteriores, cabe à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde proceder aos pagamentos à CGA, I. P., que forem devidos na medida das receitas obtidas nos termos do n.º 1.

4 — Os encargos com a rede de informação da saúde são suportados pelos serviços e estabelecimentos beneficiários dos respectivos serviços.

5 — O disposto no número anterior é aplicável aos encargos decorrentes de protocolo celebrado antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1/2005, de 4 de Janeiro, devendo a ACSS, I. P., proceder à imputação dos respectivos custos para efeitos de pagamento directo ao prestador de serviços.

Artigo 192.º

Cobrança de dívidas relativas a prestações de saúde a terceiros responsáveis

1 — O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — O presente diploma estabelece o regime de cobrança de dívidas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde em virtude dos cuidados de saúde prestados.

2 — Para efeitos do presente diploma, a realização das prestações de saúde consideram-se feitas ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, sendo aplicável o regime jurídico das injunções.

3 — Para efeitos do número anterior, o requerimento de injunção deve conter na exposição sucinta dos factos os seguintes elementos:

a) O nome do assistido;

b) Causa da assistência;

c) No caso de acidente que envolva veículos automóveis, matrícula ou número de apólice de seguro;

d) No caso de acidente de trabalho, nome do empregador e número da apólice seguro, quando haja;

e) No caso de agressão, o nome do agredido e data da agressão;

f) Nos restantes casos em que sejam responsáveis seguradoras, deve ser indicada a apólice de seguro.»

2 — São revogados os artigos 7.º e 9.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho.

Artigo 193.º

Contra-ordenação pela utilização dos serviços de saúde sem pagamento de taxa moderadora

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima, a utilização dos serviços de saúde pelos utentes sem pagamento de taxa moderadora devida após interpelação para o efeito.

2 — A contra-ordenação prevista no número anterior é punida com coima de valor mínimo correspondente a cinco vezes o valor da respectiva taxa moderadora, mas nunca inferior a € 50, e de valor máximo correspondente ao quíntuplo do valor mínimo da coima, com respeito pelos limites máximos previstos no artigo 17.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

3 — A negligência é punível, sendo reduzido de um terço o limite máximo da coima aplicável nos termos do presente artigo.

4 — A Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) é a entidade competente para a instauração e instrução dos processos de contra-ordenação a que se refere o n.º 1.

5 — Na falta de pagamento da taxa moderadora devida no prazo de 10 dias após interpelação, o estabelecimento ou serviço integrado no SNS comunica à DGCI a utilização de serviços de saúde sem pagamento da taxa moderadora mediante auto de notícia com os seguintes elementos:

a) Nome completo;

b) Residência completa;

c) Número de identificação fiscal;

d) Data da assistência e valor da taxa moderadora;

e) Data da interpelação para cumprir.

6 — O auto de notícia deve ser elaborado nos 60 dias seguintes à data limite do prazo fixado para pagamento da taxa moderadora sem que a mesma tenha sido liquidada.

7 — Cabe à DGCI promover a cobrança coerciva dos créditos compostos pela taxa moderadora, coima e custos administrativos, que seguirá os termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

8 — O produto da coima cobrado na sequência de processo de contra-ordenação ao abrigo da presente norma, revertem:

a) 40 % para o Estado;

b) 35 % para a entidade que elabora o auto de notícia;

c) 25 % para a DGCI.

9 — Às contra-ordenações previstas na presente lei, e em tudo o que nela não se encontre expressamente regulado, é aplicável o Regime Geral das Infracções Tributárias.

Artigo 194.º
Transmissão de dados entre a Direcção-Geral dos Impostos e o Instituto da Segurança Social, I. P.

Os órgãos do Ministério da Solidariedade e Segurança Social enviam à DGCI, por via electrónica, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, os valores de todas as prestações sociais pagas, incluindo pensões, bolsas de estudo e de formação, subsídios de renda de casa e outros apoios públicos à habitação, por beneficiário, relativas ao ano anterior, através de modelo oficial.

Artigo 195.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro

1 — O artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 27 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, e pelas Leis n.os 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 47.º
Descontos nas pensões

1 — As pensões de aposentação e de reforma dos beneficiários titulares, quando o seu montante for superior ao valor correspondente à retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de 1,5 %.

2 — Quando da aplicação da percentagem prevista no número anterior resultar pensão de valor inferior à retribuição mínima mensal garantida, esta fica isenta de desconto.»

2 — É aditado o artigo 64.º-A ao Decreto-Lei n.º 118/83, de 27 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 90/98, de 14 de Abril, 279/99, de 26 de Julho, e 234/2005, de 30 de Dezembro, e pelas Leis n.os 53-D/2006, de 29 de Dezembro, 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, com a seguinte redacção:

«Artigo 64.º-A
Cobrança de dívidas

As certidões emitidas pela ADSE, de onde constem prestações a esta em dívida, qualquer que seja a respectiva natureza, têm força de título executivo nos termos dos artigos 162.º e 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, sendo a sua cobrança coerciva efectuada através do processo de execução fiscal.»

Artigo 196.º
Sistema integrado de operações de protecção e socorro

Fica a Autoridade Nacional de Protecção Civil autorizada a transferir para as associações humanitárias de bombeiros e para a Escola Nacional de Bombeiros ou para a entidade que a substitua, ao abrigo dos protocolos celebrados ou que venham a ser celebrados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil, as dotações inscritas nos seus orçamentos referentes a missões de protecção civil, incluindo as relativas ao sistema integrado de operações de protecção civil, e ao sistema integrado de operações de protecção e socorro (SIOPS).

Artigo 197.º
Redefinição do uso dos solos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 97.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.os 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 316/2007, de 19 de Setembro, 46/2009, de 20 de Fevereiro, 181/2009, de 7 de Agosto, e 2/2011, de 6 de Janeiro, verificada a desafectação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de prédios e equipamentos situados nas áreas de uso especial ou equivalentes e a sua reafectação a outros fins, o município promove, em prazo razoável, a redefinição do uso do solo, mediante a elaboração ou alteração do adequado instrumento de gestão territorial, de modo a consagrar os usos, os índices médios e os outros parâmetros aplicáveis às áreas limítrofes adjacentes que confinem directamente com as áreas de uso a redefinir.

2 — A deliberação da câmara municipal a que se refere o n.º 3 do artigo 97.º-B do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 53/2000, de 7 de Abril, e 310/2003, de 10 de Dezembro, pelas Leis n.os 58/2005, de 29 de Dezembro, e 56/2007, de 31 de Agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 316/2007, de 19 de Setembro, 46/2009, de 20 de Fevereiro, 181/2009, de 7 de Agosto, e 2/2011, de 6 de Janeiro, é tomada no prazo de 60 dias a contar da data da verificação da desafectação.

Artigo 198.º
Adjudicação de bens perdidos a favor do Estado

Revertem a favor do Fundo para a Modernização da Justiça 50 % do produto da alienação dos bens perdidos a favor do Estado, nos termos do artigo 186.º do Código de Processo Penal e do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, alterado e republicado pela Lei n.º 18/2009, de 11 de Maio, e alterado pela Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de Novembro.

Artigo 199.º
Depósitos obrigatórios

1 — Os depósitos obrigatórios existentes na Caixa Geral de Depósitos em 1 de Janeiro de 2004, e que ainda não tenham sido objecto de transferência para a conta do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P. (IGFIJ, I. P.), em cumprimento do disposto no n.º 8 do artigo 124.º do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, são objecto de transferência imediata para a conta do IGFIJ, I. P., independentemente de qualquer formalidade, designadamente de ordem do tribunal com jurisdição sobre os mesmos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IGFIJ, I. P., pode notificar a Caixa Geral de Depósitos para, no prazo de 30 dias, efectuar a transferência de depósitos que venham a ser posteriormente apurados e cuja transferência não tenha sido ainda efectuada.

Artigo 200.º
Prescrição dos depósitos obrigatórios e dos depósitos autónomos

1 — O direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos judiciais, independentemente do regime legal ao abrigo do qual os depósitos tenham sido constituídos, prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular for, ou tenha sido, notificado do direito a requerer a respectiva devolução, salvo norma especial em contrário.

2 — As quantias prescritas nos termos do número anterior consideram-se perdidas a favor do IGFIJ, I. P.

Artigo 201.º
Processos judiciais eliminados

Os valores depositados na Caixa Geral de Depósitos ou à guarda dos tribunais, à ordem de processos judiciais eliminados após o decurso dos prazos de conservação administrativa fixados na lei, consideram-se perdidos a favor do IGFIJ, I. P.

Artigo 202.º
Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos

1 — O regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de entidades públicas, designadamente de institutos públicos e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local, a quem venha a ser autorizada ou renovada a situação de cumulação.

2 — O disposto no número anterior abrange os beneficiários que se encontrem no exercício de funções nos serviços, entidades ou empresas a que se refere o artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, na data de entrada em vigor da presente lei.

3 — No prazo de 10 dias contados da data referida no número anterior, os beneficiários aí referidos devem comunicar às entidades empregadoras públicas ou ao serviço processador da pensão em causa, consoante o caso, se optam pela suspensão do pagamento da remuneração ou da pensão, salvo no caso dos beneficiários que já o tenham feito ao abrigo do regime decorrente do artigo 173.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, alterada pelas Leis n.os 48/2011, de 26 de Agosto, e 60-A/2011, de 30 de Novembro.

4 — Caso a opção de suspensão de pagamento recaia sobre a remuneração, deve a entidade empregadora pública a quem tenha sido comunicada a opção informar o serviço processador da pensão dessa suspensão.

5 — Quando se verifiquem situações de cumulação sem que tenha sido manifestada a opção a que se refere o n.º 3, deve o serviço processador da pensão suspender o pagamento do correspondente valor da pensão.

6 — O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

Artigo 203.º
Limites às cumulações por beneficiários de subvenções mensais vitalícias

O artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

7 — Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer actividades privadas, incluindo de natureza liberal, só podem acumular a totalidade da subvenção com a remuneração

correspondente à actividade privada desempenhada se esta for de valor inferior a três vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).

8 — Quando a remuneração correspondente à actividade provada desempenhada for de valor superior a três IAS, a subvenção mensal vitalícia é reduzida na parte excedente a três IAS até ao limite do valor da subvenção.

9 — Para efeitos do disposto no número anterior, os beneficiários de subvenções mensais vitalícias comunicam à Caixa Geral de Aposentações, até ao dia 31 de Janeiro de cada ano, o montante dos rendimentos provenientes de actividade privada auferidos no ano civil anterior.

10 — O incumprimento do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o beneficiário de subvenção mensal vitalícia responsável pelo reembolso das importâncias que venha a abonar em consequência daquela omissão.»

Artigo 204.º

Revogação do Decreto-Lei n.º 49 403, de 24 de Novembro de 1969

É revogado o Decreto-Lei n.º 49 403, de 24 de Novembro de 1969.

Artigo 205.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto

Os artigos 60.º, 61.º, 85.º, 89.º, 92.º e 94.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 60.º

Negociação e hasta pública

O arrendamento é realizado preferencialmente por hasta pública ou por negociação, com publicação prévia de anúncio, sendo aplicáveis, com as necessárias adaptações, os procedimentos previstos nos artigos 86.º a 95.º e nos artigos 96.º a 104.º, respectivamente.

Artigo 61.º

[...]

1 — Pode o membro do Governo responsável pela área das finanças autorizar o arrendamento por ajuste directo nas seguintes situações:

a) Quando não tenham sido apresentadas propostas no procedimento por negociação;

b) Quando a praça da hasta pública tenha ficado deserta;

c) Quando o arrendatário pertença ao sector público administrativo ou ao sector empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais;

d) Quando o arrendatário seja pessoa colectiva de utilidade pública e o imóvel se destine directa e imediatamente à realização dos seus fins por um período determinado;

e) Quando o imóvel esteja ocupado há mais de cinco anos e o arrendatário seja o próprio ocupante;

f) Por motivos de interesse público, devidamente fundamentado.

2 — O membro do Governo responsável pela área das finanças fixa, com base em proposta da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, a importância da respectiva renda e as condições a que o arrendamento fica sujeito.

3 — Ao arrendamento por ajuste directo é aplicável, com as devidas adaptações, o procedimento previsto nos artigos 105.º e seguintes.

Artigo 85.º
[...]

1 — .....
2 — O período do pagamento em prestações não pode exceder seis anos.
3 — (Revogado.)

Artigo 89.º
[...]

1 — As propostas a apresentar devem indicar um valor para arrematação do imóvel superior à base de licitação e ser acompanhadas de um cheque de montante correspondente à percentagem do valor da proposta que for fixada no anúncio público, emitido à ordem do Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.
2 — A percentagem prevista no número anterior não pode ser inferior a 5 %.
3 — (Anterior n.º 2.)
4 — *(Anterior n.º 3.)*
5 — *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 92.º
[...]

1 — .....
2 — O adjudicatário provisório deve, de imediato, efectuar o pagamento de 5 % do valor da adjudicação, ou de outro montante superior que haja sido fixado no anúncio público, e declarar se opta pela modalidade do pagamento em prestações, se admitida, bem como se pretende que o imóvel seja para pessoa a designar, a qual deve ser identificada no prazo de cinco dias.
3 — No caso de o adjudicatário provisório ter apresentado proposta nos termos do artigo 89.º, tem de proceder ao pagamento apenas da diferença entre o valor a que se refere o número anterior e o valor do cheque que acompanhou a proposta, caso este seja inferior àquele.
4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 94.º
[...]

1 — No pagamento a pronto, a quantia remanescente ao valor pago aquando da adjudicação provisória é liquidada no prazo de 30 dias contados da data da notificação da adjudicação definitiva.
2 — No pagamento a prestações, a quantia remanescente é paga até um máximo de 11 prestações semestrais.
3 — .....
4 — ..... »

Artigo 206.º
Aplicação no tempo do regime de regularização de arrendamentos

O disposto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, na redacção introduzida pelo artigo anterior, aplica-se às situações de ocupação que estejam constituídas há mais de cinco anos à data da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 207.º
Alteração à Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro

O artigo 2.º da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de Novembro, alterada pelas Leis n.os 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — As modalidades previstas no n.º 1 têm natureza subsidiária e temporária, sendo aplicáveis a operações de capitalização de instituições de crédito a realizar até 31 de Dezembro de 2012.
4 — *(Revogado.)*»

Artigo 208.º
Regularização extraordinária dos pagamentos aos fornecedores do sector público administrativo e empresarial

1 — Compete aos órgãos de gestão das entidades dos sectores público administrativo e empresarial assegurar que a gestão de tesouraria dessas entidades é adequada ao cumprimento das condições de pagamento acordadas com os seus fornecedores.
2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que os prazos acordados, ou os prazos efectivos de pagamento, excedam os 60 dias, os órgãos de gestão devem contactar os fornecedores, propondo a renegociação das condições contratuais, em ordem a ser obtida uma adequada compensação em função do período de antecipação e do custo do financiamento implícito.
3 — O processo relativo a cada dívida deve ser organizado de modo a ser claramente identificado o fornecedor, a natureza de bem ou serviço, o prazo contratual do pagamento e o número, data de emissão e montante da factura a pagar e o respectivo cabimento orçamental.
4 — Na realização dos pagamentos aos fornecedores deve ser respeitada a ordem cronológica das dívidas.
5 — Compete aos órgãos de gestão das entidades referidas no n.º 1 assegurar a divulgação nas respectivas páginas electrónicas da situação no final de cada semestre, nos termos a fixar pelos serviços de inspecção com competência sobre cada entidade e em coordenação com a Inspecção-Geral de Finanças (IGF), devendo identificar, designadamente, os montantes em dívida para cada prazo, agrupados segundo a natureza de bem ou serviço fornecido.
6 — Compete aos órgãos de inspecção sectorial a avaliação da qualidade da informação divulgada pelas entidades referidas no n.º 1, bem como emitir recomendações relativas à sua melhoria.
7 — Findo o semestre, a IGF, em articulação com as inspecções sectoriais, divulga na sua página electrónica, até ao final do mês seguinte, um resumo da situação para o conjunto dos sectores público administrativo e empresarial, acompanhada de uma síntese da avaliação sobre o cumprimento do referido no n.º 1.
8 — Até ao final do mês de Março de 2012, os órgãos de gestão das entidades referidas no n.º 1 publicam os quadros relativos à situação em 31 de Dezembro de 2011.
9 — Os responsáveis dos órgãos de gestão a que se refere o n.º 1 incorrem em responsabilidade financeira e disciplinar, para além de outra eventualmente aplicável, quando, tendo disponibilidades financeiras decorrentes da aplicação da presente lei ou podendo a elas ter acesso, não efectuarem os pagamentos a fornecedores nos termos estipulados no n.º 1 ou não criarem as condições para que tal possa suceder.

10 — A autorização de endividamento constante do artigo 95.º pode, até ao limite de € 1 000 000 000, ser utilizada para fazer face às necessidades de financiamento com regularização de dívidas a fornecedores, nos limites das possibilidades do exercício orçamental.

11 — Com respeito pelo disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela área das finanças fixa, por portaria, os procedimentos necessários para a concretização das modalidades de regularização.

12 — Nos casos das empresas regionais e municipais, o financiamento é efectuado às respectivas regiões e municípios.

13 — As entidades públicas beneficiárias do financiamento criam todas as condições para que os processos de conferência das facturas ocorram dentro de um prazo razoável.

Artigo 209.º

Entidades com autonomia administrativa que funcionam junto da Assembleia da República

1 — Os orçamentos da Comissão Nacional de Eleições, da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, da Comissão Nacional de Protecção de Dados e do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida são desagregados no âmbito da verba global atribuída à Assembleia da República.

2 — Os mapas de desenvolvimento das despesas dos serviços e fundos autónomos — Assembleia da República — orçamento privativo — funcionamento são alterados em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 210.º

Excepção ao princípio de onerosidade

Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) isento da aplicação do princípio de onerosidade previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto, alterado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, para efeitos de pagamento da renda prevista no auto de cedência e aceitação assinado entre a Secretaria-Geral do MNE e a DGTF, no âmbito da cedência de imóvel àquele ministério com vista à instalação da sede da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Artigo 211.º

Financiamento do Programa de Emergência Social

Durante o ano de 2012, do total da receita do IVA resultante da revogação das verbas 2.12 e 2.16 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, ao abrigo da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de Setembro, ficam consignadas ao orçamento da segurança social as seguintes verbas:

a) Até ao limite máximo de € 200 000 000 para financiamento do Programa de Emergência Social;

b) Até ao limite máximo de € 30 000 000 para financiamento do apoio social extraordinário ao consumidor de energia.

Artigo 212.º

Norma interpretativa

Para efeitos do disposto na alínea *c)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.os 22-A/2007, de 29 de Junho, 67-A/2007, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 55-A/2010, de 31 de Dezembro, a participação variável de 5 % no IRS a favor das autarquias locais das regiões autónomas é deduzida à receita de IRS cobrada na respectiva região autónoma, devendo o Estado proceder directamente à sua entrega às autarquias locais.

Artigo 213.º
Norma transitória

1 — Durante a vigência do PAEF, os magistrados jubilados podem, mediante autorização expressa dos respectivos conselhos, prestar serviço judicial, desde que esse exercício de funções não importe em qualquer alteração do regime remuneratório que auferem por força da jubilação.

2 — As pensões de aposentação dos magistrados jubilados podem ser objecto de contribuições extraordinárias nos termos da presente Lei do Orçamento do Estado.

Artigo 214.º
Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 109/85, de 15 de Abril;

b) O Decreto-Lei n.º 232/87, de 11 de Junho;

c) O n.º 6 do artigo 173.º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de Novembro.

Artigo 215.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Aprovada em 30 de Novembro de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, Maria da Assunção A. Esteves.

Promulgada em 30 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 30 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

———————

II — DECRETOS-LEIS

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 116/2011
de 5 de Dezembro de 2011

Os princípios e normas a que obedece a organização da administração directa do Estado foram aprovados pela Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, tendo este diploma estabelecido a possibilidade dos

serviços executivos e de controlo e fiscalização adequarem a sua organização interna às respectivas atribuições, mediante a adopção de estruturas hierarquizadas, matriciais ou mistas.

Relativamente às estruturas hierarquizadas, encontra-se actualmente prevista a possibilidade de ser fixado o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis de um serviço por portaria do membro do Governo respectivo. No entanto, em decorrência do exercício daquela competência podem resultar significativas alterações à organização de serviços e, com isso, dar origem a aumentos de despesa, pelo que importa passar a prever, no exercício daquela competência, a intervenção dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública.

Já no respeitante às estruturas matriciais, verifica-se que a dotação máxima de chefes de equipa dos serviços que adoptem estruturas matriciais é fixada por portaria do membro do Governo respectivo, sendo que, em linha com quanto se referiu, o exercício desta competência pode implicar um relevante aumento de despesa e afectar a organização dos serviços, devendo, portanto, ser prevista a intervenção dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da Administração Pública na fixação daquela dotação máxima.

Assinala-se ainda que a alteração às regras de fixação do número de unidades orgânicas flexíveis de serviços com estruturas hierarquizadas e da dotação máxima de chefes de equipa dos serviços com estruturas matriciais, pela previsão da intervenção transversal dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, contribui para a uniformização organizacional dos serviços da Administração Pública.

Por outro lado, verifica-se que se encontra cometida aos dirigentes máximos dos serviços a competência para a criação, alteração ou extinção das unidades orgânicas flexíveis e a definição das atribuições e competências, bem como a competência para afectação e reafectação de pessoal aos respectivos quadros, sendo esta última previsão desnecessária por sobreposição com as competências decorrentes do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de Outubro, que estabelece o enquadramento procedimental relativo à extinção, fusão e reestruturação de serviços da Administração Pública e à racionalização de efectivos, e da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro, que estabelece as regras aplicáveis ao regime de mobilidade especial na Administração Pública.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei modifica as regras de fixação dos limites máximos de unidades orgânicas flexíveis de serviços da Administração Pública e os termos em que se encontram previstas as competências dos respectivos dirigentes máximos, adequando-as ao regime vigente, bem como as regras de fixação da dotação máxima de chefes de equipa para estruturas matriciais, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro

Os artigos 21.º e 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.os 200/2006, de 25 de Outubro, e 105/2007, de 3 de Abril, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 21.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — As unidades orgânicas flexíveis são criadas, alteradas ou extintas por despacho do dirigente máximo do serviço, que definirá as respectivas atribuições e competências, observando o limite máximo previamente fixado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelo serviço e pelas áreas das finanças e da Administração Pública.
6 — .....
7 — .....
8 — .....
9 — .....

Artigo 22.º
[...]

1 — .....
2 — .....
3 — O estatuto remuneratório dos chefes de equipa consta do diploma de criação do serviço por equiparação ao estatuto remuneratório fixado para os directores de serviço ou chefes de divisão, sendo a dotação máxima de chefes de equipa fixada por portaria dos membros do Governo responsáveis pelo serviço e pelas áreas das finanças e da Administração Pública.
4 — .....
5 — .....
6 — ..... »

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Novembro de 2011. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar*.

Promulgado em 28 de Novembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 29 de Novembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Ministério daDefesa Nacional

Decreto-Lei n.º 122/2011
de 29 de Dezembro de 2011

No âmbito do Compromisso Eficiência, o XIX Governo Constitucional determinou as linhas gerais do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PREMAC), afirmando que o primeiro e mais importante impulso do Plano deveria, desde logo, ser dado no processo de preparação das leis orgânicas dos ministérios e dos respectivos serviços.

Trata-se de algo absolutamente estruturante, por um lado, para o início de uma nova fase da reforma da Administração Pública, no sentido de a tornar eficiente e racional na utilização dos recursos públicos e, por outro, para o cumprimento dos objectivos de redução da despesa pública a que o país está vinculado. Com efeito, mais do que nunca, a concretização simultânea dos objectivos de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos seus recursos humanos é crucial no processo de modernização e de optimização do funcionamento da Administração Pública.

Importava decididamente repensar e reorganizar a estrutura do Estado, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, eliminando redundâncias e reduzindo substancialmente os seus custos de funcionamento.

No âmbito do Ministério da Defesa Nacional (MDN), indo ao encontro dos objectivos do PREMAC de racionalização das estruturas do Estado e de melhor utilização dos recursos humanos, foi efectuada uma reorganização das estruturas orgânicas, com o objectivo de obter uma maior eficiência dos serviços.

Mantêm-se as tradicionais atribuições do MDN, bem como a separação entre os órgãos e serviços centrais do Ministério e a estrutura das Forças Armadas, procurando, contudo, aprofundar-se o progressivo reforço de políticas integradoras e transversais na área da defesa nacional.

Atendendo a que, no quadro de um processo alargado de revisão da legislação estruturante da defesa nacional, o Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho, procedeu a modificações na macro-estrutura do MDN, nesta fase, introduziram-se alterações mais focadas na estrutura intermédia, com a extinção e ou fusão de diversas micro-estruturas orgânicas.

Por outro lado, e tal como havia sido definido no âmbito do PREMAC, das alterações agora efectuadas resulta uma diminuição muito significativa dos cargos dirigentes superiores e dos cargos dirigentes intermédios no MDN, bem como uma crescente racionalização das estruturas orgânicas da Administração e do seu modo de funcionamento, à luz dos objectivos de modernização administrativa, de valorização e qualificação da Administração e dos serviços públicos e de redução da despesa pública.

Assim:

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Missão e atribuições

Artigo 1.º
Missão

O Ministério da Defesa Nacional, abreviadamente designado por MDN, é o departamento governamental que tem por missão a preparação e execução da política de defesa nacional e das Forças Armadas no âmbito das atribuições que lhe são conferidas pela Lei de Defesa Nacional, bem como assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas e dos demais serviços e organismos nele integrados.

Artigo 2.º
Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MDN:

a) Participar na definição da política de defesa nacional;

b) Elaborar e executar a política relativa à componente militar da defesa nacional;

c) Assegurar e fiscalizar a administração das Forças Armadas, nos termos da Lei de Defesa Nacional e da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA);

d) Elaborar o orçamento da defesa nacional e orientar a elaboração dos projectos de propostas de Lei de Programação Militar e de Lei de Programação de Infra-Estruturas Militares, assegurando ainda a direcção e supervisão da respectiva execução;

e) Coordenar e orientar as acções relativas à satisfação de compromissos militares decorrentes de instrumentos de Direito Internacional e, bem assim, as relações com organismos internacionais de carácter militar, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

f) Definir, executar e coordenar as políticas dos recursos humanos, materiais e financeiros;

g) Apoiar o financiamento de acções, através da atribuição de subsídios e da efectivação de transferências no âmbito dos programas que lhe sejam cometidos;

h) Promover e dinamizar o estudo, a investigação, o desenvolvimento tecnológico e a divulgação das matérias com interesse para a defesa nacional;

i) Prestar apoio técnico e administrativo necessário ao exercício das funções próprias do Primeiro-Ministro em matéria de defesa nacional e das Forças Armadas;

j) Assegurar a preparação dos meios ao dispor das Forças Armadas e acompanhar e inspeccionar a respectiva utilização.

CAPÍTULO II
Estrutura orgânica

Artigo 3.º
Estrutura geral

O MDN prossegue as suas atribuições através das Forças Armadas e dos serviços integrados na administração directa do Estado, de organismos integrados na administração indirecta do Estado, de órgãos consultivos, de outras estruturas e de entidades integradas no sector empresarial do Estado.

Artigo 4.º
Administração directa do Estado

1 — As Forças Armadas integram-se na administração directa do Estado, através do MDN, com a organização que consta na LOBOFA, e compreendem:

a) O Estado-Maior General das Forças Armadas;

b) Os ramos das Forças Armadas — Marinha, Exército e Força Aérea.

2 — Integram ainda a administração directa do Estado, no âmbito do MDN, os seguintes serviços centrais:

a) A Secretaria-Geral;

b) A Inspecção-Geral da Defesa Nacional;

c) A Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional;
d) A Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar;
e) A Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa;
f) O Instituto da Defesa Nacional;
g) A Polícia Judiciária Militar.

Artigo 5.º
Administração indirecta do Estado

Prossegue atribuições do MDN, sob superintendência e tutela do respectivo ministro, o Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P.

Artigo 6.º
Órgãos consultivos

São órgãos consultivos do MDN:

a) O Conselho Superior Militar;
b) O Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 7.º
Outras estruturas

1 — No âmbito do MDN funcionam ainda:

a) O Conselho do Ensino Superior Militar;
b) O Conselho da Saúde Militar;
c) A Autoridade Marítima Nacional;
d) A Autoridade Aeronáutica Nacional, nos termos a definir em legislação própria.

2 — Compete ao Ministro da Defesa Nacional:

a) Dirigir o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo e o Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo;
b) Presidir ao Conselho Coordenador Nacional do Sistema de Autoridade Marítima.

3 — Estão também sujeitos à tutela do Ministro da Defesa Nacional:

a) A Cruz Vermelha Portuguesa;
b) A Liga dos Combatentes.

Artigo 8.º
Sector empresarial do Estado

1 — As orientações estratégicas, a implementação dos respectivos planos e os relatórios de execução financeira ficam condicionados à apreciação e aprovação do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 — Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei ao Conselho de Ministros e ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a competência relativa à definição das orientações estratégicas das entidades do sector empresarial do Estado com atribuições nos domínios da defesa nacional, bem como ao acompanhamento da respectiva execução, é exercida pelo membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

CAPÍTULO III
Forças Armadas, serviços, organismos, órgãos consultivos e outras estruturas

SECÇÃO I
Forças Armadas

Artigo 9.º
Estado-Maior General das Forças Armadas

1 — O Estado-Maior General das Forças Armadas (EMGFA) tem por missão geral planear, dirigir e controlar o emprego das Forças Armadas no cumprimento das missões e tarefas operacionais que a estas incumbem.

2 — A organização e funcionamento do EMGFA e as competências dos seus órgãos e serviços são os previstos na LOBOFA, bem como na respectiva legislação complementar.

Artigo 10.º
Ramos das Forças Armadas

1 — Os ramos das Forças Armadas — Marinha, Exército e Força Aérea — têm por missão principal participar, de forma integrada, na defesa militar da República, nos termos do disposto na Constituição e na lei, sendo fundamentalmente vocacionados para a geração, preparação e sustentação das forças da componente operacional do Sistema de Forças Nacional, assegurando também o cumprimento das missões particulares aprovadas, de missões reguladas por legislação própria e de outras missões de natureza operacional que lhes sejam atribuídas.

2 — A organização e funcionamento dos ramos das Forças Armadas e as competências dos seus órgãos e serviços são os previstos na LOBOFA e em diplomas próprios.

SECÇÃO II
Serviços da administração directa do Estado

Artigo 11.º
Secretaria-Geral

1 — A Secretaria-Geral, abreviadamente designada por SG, tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no MDN e aos demais órgãos e serviços nele integrados, no âmbito do aprovisionamento centralizado e do apoio técnico-jurídico e contencioso, bem como, excepto no que às Forças Armadas diz respeito, nos domínios da gestão de recursos internos, da documentação e da comunicação e relações públicas, assegurando ainda o planeamento financeiro dos recursos essenciais ao MDN.

2 — A SG prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Apoiar os gabinetes dos membros do Governo integrados no MDN, bem como os serviços centrais de suporte, comissões e grupos de trabalho;

b) Assegurar o apoio técnico-jurídico e contencioso ao MDN, salvo o previsto na LOBOFA;

c) Coordenar a elaboração do projecto de orçamento da defesa nacional, bem como a respectiva execução financeira;

d) Participar na elaboração das propostas de Lei de Programação Militar e de Lei de Programação de Infra-Estruturas Militares;

e) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental, proceder à elaboração e disponibilização dos instrumentos de planeamento integrado;

f) Promover, no âmbito dos serviços centrais de suporte do MDN, a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública;

g) Coordenar as actividades relativas à aquisição, compra e arrendamento de instalações, equipamentos e serviços e de obras de construção, adaptação, reparação e conservação no âmbito dos serviços centrais de suporte e controlar a sua execução;

h) Implementar uma política integradora para toda a área dos sistemas de informação (SI) e tecnologias de informação e comunicação (TIC) no universo da defesa nacional, competindo-lhe coordenar os SI/TIC e administrar os SI/TIC de gestão, sem prejuízo da atribuição às Forças Armadas da definição dos requisitos operacionais e técnicos, da segurança e da gestão dos sistemas de comando e controlo militares.

3 — A SG é dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por um secretário-geral-adjunto, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 12.º

Inspecção-Geral da Defesa Nacional

1 — A Inspecção-Geral da Defesa Nacional, abreviadamente designada por IGDN, tem por missão assegurar, numa perspectiva sistémica, o acompanhamento e avaliação permanentes da execução das políticas na área da defesa, contribuindo para a melhoria de funcionamento das estruturas da defesa nacional, apreciar a legalidade e regularidade dos actos praticados pelas Forças Armadas, serviços e organismos do MDN, sujeitos à superintendência ou tutela do Ministro da Defesa Nacional, bem como avaliar a sua gestão e os seus resultados, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeira.

2 — A IGDN prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Controlar a aplicação dos recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais pelas Forças Armadas, serviços e organismos do MDN e avaliar os resultados obtidos;

b) Avaliar a gestão das Forças Armadas, serviços e organismos do MDN, através de auditorias técnica, de desempenho e financeira;

c) Auditar os sistemas e procedimentos de controlo interno das Forças Armadas, serviços e organismos do MDN ou sujeitos à tutela e superintendência do respectivo ministro;

d) Apreciar a conformidade legal e regulamentar dos actos das Forças Armadas, serviços e organismos do MDN ou sujeitos à tutela e superintendência do respectivo ministro;

e) Assegurar a realização de inspecções, auditorias, sindicâncias, inquéritos, averiguações, peritagens e outras acções de carácter inspectivo que lhe sejam ordenadas ou autorizadas, bem como o acompanhamento das recomendações emitidas;

f) Assegurar a obtenção e o fornecimento de indicadores de desempenho relevantes para as restantes funções de suporte à governação;

g) Monitorizar o cumprimento das orientações estratégicas para o sector empresarial do Estado no domínio da defesa nacional, sem prejuízo das competências cometidas a outra entidade.

3 — A IGDN é dirigida por um inspector-geral, cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 13.º

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

1 — A Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional, abreviadamente designada por DGPDN, tem por missão garantir a assessoria técnica na formulação das grandes linhas de acção da política de defesa, no planeamento estratégico de defesa e nas relações externas de defesa, bem como a responsabilidade pelo planeamento, estudo e elaboração de propostas de orientações de nível político-estratégico, acompanhamento e ponderação da respectiva execução, competindo-lhe ainda promover e coordenar a política de cooperação técnico-militar.

2 — A DGPDN prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Acompanhar e analisar a evolução da conjuntura internacional e as suas implicações estratégicas na área da segurança e defesa;

b) Estudar e elaborar pareceres, propostas e recomendações conducentes à enunciação dos objectivos nacionais no âmbito da segurança e defesa, assegurando a articulação e a coerência das prioridades estratégicas superiormente definidas, incluindo as relativas ao empenhamento nacional em missões internacionais;

c) Planear, desenvolver e coordenar as relações externas de defesa, em articulação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, utilizando directamente, através de relacionamento funcional, os adidos de defesa ao nível político-estratégico, sem prejuízo da respectiva dependência orgânica;

d) Assegurar, sem prejuízo das competências próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o relacionamento bilateral e multilateral na área da defesa, nomeadamente no âmbito da cooperação técnico-militar, preparando e negociando os respectivos programas-quadro e coordenando e avaliando a sua execução.

3 — A DGPDN é dirigida por um director-geral, cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 14.º

Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar

1 — A Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, abreviadamente designada por DGPRM, tem por missão conceber, harmonizar e apoiar tecnicamente a definição e execução das políticas de recursos humanos necessários à defesa nacional e o apoio aos antigos combatentes.

2 — A DGPRM prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Estudar, propor e assegurar a concretização das medidas de política de recursos humanos, militares, militarizados e civis, assim como preparar propostas relativas à mobilização;

b) Propor e avaliar as medidas relativas aos vínculos, carreiras e remunerações do pessoal militar, militarizado e civil das Forças Armadas, bem como planear, dirigir e monitorizar o processo de recrutamento militar;

c) Propor, avaliar e executar as políticas de apoio aos antigos combatentes;

d) Propor e avaliar as medidas de política nos domínios do ensino, formação e desenvolvimento profissional;

e) Propor e avaliar as medidas de política social e de reabilitação dos deficientes das Forças Armadas e acompanhar a respectiva execução;

f) Participar na definição das políticas de saúde militar e de ensino superior militar, em articulação respectivamente com o Conselho de Saúde Militar e o Conselho de Ensino Superior Militar;

g) Planear, dirigir e monitorizar, em cooperação com os ramos das Forças Armadas, as actividades relativas ao Dia da Defesa Nacional.

3 — Junto da DGPRM funciona a Chefia do Serviço de Assistência Religiosa das Forças Armadas.

4 — A DGPRM é dirigida por um director-geral, cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 15.º

Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa

1 — A Direcção-Geral de Armamento e Infra-Estruturas de Defesa, abreviadamente designada por DGAIED, tem por missão conceber, propor, coordenar, executar e apoiar as actividades relativas ao armamento e equipamentos de defesa, e ao património e infra-estruturas necessários ao cumprimento das missões da defesa nacional.

2 — A DGAIED prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Contribuir para a definição, planeamento, coordenação e acompanhamento da execução das políticas de defesa, nos domínios do armamento e equipamento das Forças Armadas, das infra-estruturas militares e civis necessárias à defesa nacional e investigação e do desenvolvimento na área das ciências e tecnologias de defesa;

b) Participar no processo de edificação de capacidades militares, coordenando a formulação dos planos de armamento e de infra-estruturas enquanto instrumentos de planeamento, com vista à elaboração de propostas de lei de programação;

c) Coordenar a elaboração das propostas de Lei de Programação Militar e de Lei de Programação das Infra-Estruturas Militares, sob anteprojectos elaborados no âmbito das Forças Armadas e de acordo com as directivas ministeriais, bem como assegurar a respectiva execução e controlo;

d) Promover, coordenar e executar as actividades relativas à gestão do ciclo de vida logístico do armamento, bens e equipamentos, no que se refere aos processos de aquisição, manutenção e alienação sob sua responsabilidade, à garantia da qualidade, catalogação e normalização de material, à desmilitarização e alienação, em cooperação com o EMGFA, os ramos das Forças Armadas e o Ministério da Administração Interna;

e) Propor a concessão de autorizações para o acesso e o exercício das actividades de indústria e ou comércio de bens e tecnologias militares, proceder à supervisão da actividade das empresas do sector da defesa e proceder ao controlo das importações e exportações de bens e tecnologias militares, supervisionando o cumprimento dos normativos legais;

f) Contribuir para a definição e execução das políticas de ordenamento do território e urbanismo, garantindo a salvaguarda dos interesses da defesa nacional em sede de produção, alteração, revisão e execução dos instrumentos de gestão do território;

g) Participar na preparação e execução de medidas que envolvam a requisição, aos particulares, de coisas ou serviços;

h) Propor, implementar, coordenar e dinamizar as actividades de carácter ambiental e de gestão de energia e dos recursos naturais, no âmbito da defesa nacional;

i) Acompanhar e participar no planeamento de forças, designadamente no quadro da Organização do Tratado do Atlântico Norte e da União Europeia;

j) Assegurar, no âmbito das suas atribuições, a representação em organizações e entidades nacionais e internacionais, propondo, coordenando e desenvolvendo actividades de cooperação internacional na execução das políticas de defesa no domínio do armamento, equipamentos, infra-estruturas e património.

3 — A DGAIED é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral, cargos de direcção superior de 1.º e 2.º graus, respectivamente.

Artigo 16.º

Instituto da Defesa Nacional

1 — O Instituto da Defesa Nacional, abreviadamente designado por IDN, tem como missão principal o apoio à formulação do pensamento estratégico nacional, assegurando o estudo, a investigação e a divulgação das questões de segurança e defesa.

2 — O IDN prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Assegurar o apoio à formulação e desenvolvimento do pensamento estratégico nacional nos domínios relacionados com a segurança e defesa;

b) Assegurar a investigação, o estudo e a divulgação das questões de segurança e defesa;

c) Promover e reforçar as relações civis-militares e valorizar os quadros das Forças Armadas, da Administração Pública, dos sectores público, privado e cooperativo, através do estudo, divulgação e debate dos grandes temas nacionais e internacionais com incidência no domínio da segurança e defesa;

d) Contribuir para a sensibilização da sociedade para as questões da segurança e defesa, em especial no que respeita à consciência para os valores fundamentais que lhe são inerentes;

e) Fomentar a investigação nos domínios das relações internacionais e da segurança e defesa;

f) Cooperar com organismos congéneres internacionais.

3 — O IDN integra a Comissão Portuguesa de História Militar, unidade orgânica dotada de autonomia funcional, que tem por missão promover e coordenar a investigação histórico-militar no âmbito da defesa nacional, bem como a protecção e divulgação do património histórico-militar e a representação internacional junto de estruturas internacionais congéneres.

4 — O IDN é dirigido por um director-geral, cargo de direcção superior de 1.º grau.

Artigo 17.º
Polícia Judiciária Militar

1 — A Polícia Judiciária Militar, abreviadamente designada por PJM, é um corpo superior de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, que tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal, desenvolver e promover as acções de prevenção e investigação criminal da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias competentes.

2 — A PJM está organizada hierarquicamente na dependência do Ministro da Defesa Nacional e rege-se por legislação própria, que define o seu regime, designadamente quanto às suas atribuições, organização e funcionamento.

3 — A PJM é dirigida por um director-geral, cargo de direcção superior de 1.º grau.

SECÇÃO III
Organismo da administração indirecta do Estado

Artigo 18.º
Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P.

1 — O Instituto de Acção Social das Forças Armadas, I. P., abreviadamente designado por IASFA, I. P., tem por missão garantir e promover a acção social complementar dos seus beneficiários e gerir o sistema de assistência na doença aos militares das Forças Armadas.

2 — O IASFA, I. P., prossegue, designadamente, as seguintes atribuições:

a) Assegurar acções de bem-estar social dos beneficiários;

b) Assegurar a gestão do sistema de assistência na doença aos militares das Forças Armadas.

3 — O IASFA, I. P., é dirigido por um conselho directivo, constituído por um presidente e um vogal.

SECÇÃO IV
Órgãos consultivos

Artigo 19.º
Conselho Superior Militar

1 — O Conselho Superior Militar é o principal órgão de consulta do Ministro de Defesa Nacional em matérias da competência do Governo relacionadas com a defesa nacional e com as Forças Armadas.

2 — A composição, as competências e o funcionamento do Conselho Superior Militar são os previstos na lei.

Artigo 20.º
Conselho de Chefes de Estado-Maior

1 — O Conselho de Chefes de Estado-Maior é o principal órgão militar de carácter coordenador e tem as competências administrativas estabelecidas na lei.

2 — A composição e o funcionamento do Conselho de Chefes de Estado-Maior são os previstos na lei.

SECÇÃO V
Outras estruturas

Artigo 21.º
Conselho do Ensino Superior Militar

1 — O Conselho do Ensino Superior Militar tem por missão contribuir para a concepção, definição, planeamento e desenvolvimento dos projectos educativos e das políticas relacionadas com o ensino superior militar e para uma harmoniosa integração deste no sistema nacional de educação e formação.

2 — O Conselho do Ensino Superior Militar, órgão colegial na dependência directa do Ministro da Defesa Nacional, tem a composição e as competências previstas em diploma próprio.

Artigo 22.º
Conselho da Saúde Militar

1 — O Conselho da Saúde Militar tem por missão contribuir para a concepção, definição, coordenação e acompanhamento das políticas de saúde a desenvolver no âmbito militar e de articulação com outros organismos congéneres do Estado.

2 — O Conselho da Saúde Militar, órgão colegial na dependência directa do Ministro da Defesa Nacional, tem a composição e as competências previstas em diploma próprio.

Artigo 23.º
Autoridade Marítima Nacional

A Autoridade Marítima Nacional é a entidade responsável pela coordenação das actividades, de âmbito nacional, a executar pela Marinha e pela Direcção-Geral da Autoridade Marítima, na área de jurisdição e no quadro do Sistema da Autoridade Marítima, com observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 24.º
Autoridade Aeronáutica Nacional

A Autoridade Aeronáutica Nacional é a entidade responsável pela coordenação e execução das actividades a desenvolver pela Força Aérea, na regulação, inspecção e supervisão das actividades de âmbito aeronáutico na área da defesa nacional, na observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 25.º
Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo

1 — O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Marítimo, abreviadamente designado por SNBSM, tem por missão a salvaguarda da vida humana no mar, bem como os respectivos procedimentos.

2 — O SNBSM, dirigido pelo Ministro da Defesa Nacional, rege-se por diploma próprio, que estabelece o seu âmbito e atribuições e define a sua estrutura de coordenação.

Artigo 26.º
Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo

1 — O Sistema Nacional para a Busca e Salvamento Aéreo, abreviadamente designado por SNBSA, tem por missão a salvaguarda da vida humana dentro das regiões de informação de voo (*Flight Information Region* — FIR) em caso de acidente ocorrido com aeronaves ou de situações de emergência destas.

2 — O SNBSA, dirigido pelo Ministro da Defesa Nacional, rege-se por diploma próprio, que estabelece o seu âmbito e atribuições e define a sua estrutura de coordenação.

Artigo 27.º
Cruz Vermelha Portuguesa

A Cruz Vermelha Portuguesa tem por missão prestar assistência humanitária e social, em especial aos mais vulneráveis, prevenindo e reparando o sofrimento e contribuindo para a defesa da vida, da saúde e da dignidade humana, desenvolvendo a sua actividade devidamente apoiada pelo Estado no respeito pelo Direito Internacional Humanitário, nos termos dos respectivos estatutos.

Artigo 28.º
Liga dos Combatentes

A Liga dos Combatentes tem por missão a promoção do ideal patriótico e a prossecução de fins de carácter social, nos termos dos respectivos estatutos.

CAPÍTULO IV
Disposições transitórias e finais

Artigo 29.º
Mapas de pessoal dirigente

São aprovados os mapas de dirigentes superiores da administração directa e indirecta do MDN, constantes dos anexos I e II ao presente decreto-lei, respectivamente, do qual fazem parte integrante.

Artigo 30.º
Extinção e reestruturação

1 — É extinto o controlador financeiro.

2 — São objecto de reestruturação os serviços e organismos referidos nos artigos 4.º e 5.º.

Artigo 31.º
Produção de efeitos

1 — A reestruturação de serviços e organismos prevista no presente decreto-lei apenas produz efeitos com a entrada em vigor dos respectivos diplomas orgânicos.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior, a designação dos titulares dos cargos de direcção superior e dos órgãos de direcção dos serviços e organismos previstos nos mapas anexos ao presente decreto-lei, a qual pode ter lugar após a sua entrada em vigor.

3 — As comissões de serviço dos titulares de cargos de direcção superior de serviços e organismos cuja reestruturação tenha sido determinada pelo presente decreto-lei podem cessar, independentemente do disposto no n.º 1, por despacho fundamentado, quando, por efeito da reestruturação, exista necessidade de imprimir nova orientação à gestão dos serviços.

Artigo 32.º
Legislação orgânica complementar

1 — Os diplomas orgânicos pelos quais se procede à reestruturação dos serviços e organismos do MDN devem ser aprovados no prazo de 60 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 — Até à entrada em vigor dos diplomas orgânicos a que se refere o número anterior, os serviços e organismos do MDN continuam a reger-se pelas disposições normativas que lhes são aplicáveis.

Artigo 33.º
Transição de regimes

1 — São revogadas as normas dos decretos-lei que aprovam a estrutura orgânica dos serviços da administração directa do Estado do MDN.

2 — A revogação prevista no número anterior produz efeitos na data de entrada em vigor dos decretos regulamentares que aprovam as orgânicas dos serviços da administração directa do MDN que lhes sucedem, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro.

3 — O disposto no número anterior não prejudica o recurso à forma de decreto-lei nos casos em que tal seja exigível.

4 — Os diplomas que aprovam a estrutura orgânica dos institutos públicos revestem a forma prevista na Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro.

Artigo 34.º
Norma transitória

Mantêm-se em vigor, até à revisão do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, os artigos 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, alterado pelos Decretos-Lei n.os 211/97, de 16 de Agosto, 217/97, de 20 de Agosto, 263/97, de 2 de Outubro, 290/2000, de 14 de Novembro, 171/2002, de 25 de Julho, e 154-A/2009, de 6 de Julho.

Artigo 35.º
Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 154-A/2009, de 6 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Outubro de 2011. — *Pedro Passos Coelho — Vítor Louçã Rabaça Gaspar — Luís Miguel Gubert Morais Leitão — José Pedro Correia de Aguiar-Branco — Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva — Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz — Álvaro Santos Pereira — Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça.*

Promulgado em 21 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Dezembro de 2011.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho.*

ANEXO I

(a que se refere o artigo 29.º)

Cargos de direcção superior da administração directa

	Número de lugares
Cargos de direcção superior de 1.º grau	7
Cargos de direcção superior de 2.º grau	2

ANEXO II

(a que se refere o artigo 29.º)

Dirigentes de organismos da administração indirecta

	Número de lugares
Presidentes de conselho directivo	1
Vogais de conselho directivo	1

———————

III — DESPACHOS

Ministério da Defesa Nacional

Despacho n.º 16 437/2011
de 04 de Novembro de 2011

Seguindo as orientações vertidas no Programa do XIX Governo Constitucional relativamente à reforma do sistema de saúde militar, atenta a necessidade de dar cumprimento ao disposto na Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas e na Lei Orgânica do Estado-Maior-General das Forças Armadas relativamente ao Hospital das Forças Armadas (HFAR) e tendo em consideração o ponto de situação da reestruturação hospitalar em curso nas Forças Armadas, determinei, por meu despacho de 24 de Agosto de 2011, a constituição de uma equipa técnica com os seguintes objectivos:

Analisar a exequibilidade de medidas que garantam as melhores práticas clínicas, assegurando uma eficaz rentabilização de recursos e que possam traduzir-se em eventuais ajustamentos ao programa funcional apresentado pelo grupo de trabalho criado pelo despacho n.º 10 825/2010, de 16 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional;

Apresentar uma proposta devidamente fundamentada sobre a melhor localização para a instalação do pólo de Lisboa do HFAR, considerando a referida proposta de programa funcional, atentos os critérios de eficácia e eficiência e o actual contexto financeiro e orçamental do País, salvaguardando a qualidade dos cuidados de saúde a prestar e a prontidão de resposta.

Consequentemente, em 30 de Setembro de 2011, a referida equipa técnica apresentou-me um relatório final onde ficou expressa, por um lado, a proposta de aplicação do mencionado programa funcional, mediante algumas adaptações consideradas necessárias, na instalação do pólo de Lisboa do HFAR e, por outro, a análise das várias hipóteses de localização que foram equacionadas para este pólo hospitalar.

Relativamente à apreciação das condições oferecidas pela Unidade Hospitalar do Lumiar, a equipa técnica refere no relatório, essencialmente, que esta unidade é uma estrutura hospitalar relativamente moderna, apresentando um excelente estado de conservação na generalidade das áreas; dispõe de uma área de implantação muito vasta, que possibilita a eventual integração de outras estruturas ligadas ao HFAR na área do hospital; trata-se de uma estrutura preparada para dar resposta, no imediato, à maioria dos serviços hospitalares e no curto/médio prazo aos restantes; dispõe de um heliporto com capacidade de operar todos os tipos de helicópteros do País; acomoda uma excelente capacidade de estacionamento para os utentes; apresenta boas condições de segurança e uma localização privilegiada, face às acessibilidades.

O mesmo relatório refere, por outro lado, que as alternativas estudadas implicariam um investimento demasiado avultado, desaconselhável no actual contexto financeiro e orçamental e perpetuariam as disfuncionalidades decorrentes da dispersão dos serviços hospitalares, por se tratarem de estruturas que apenas estariam aptas a acolher o HFAR dentro de um prazo mais alargado.

A estes fundamentos acresce o facto de a avaliação efectuada pela Unidade Operacional de Normalização de Instalações e Equipamentos da Administração Central do Sistema de Saúde (ACSS, I. P.) às infra-estruturas da Unidade Hospitalar do Lumiar ter sido consideravelmente superior à avaliação realizada pela mesma entidade às infra-estruturas da Unidade Hospitalar da Estrela.

Com base nesta fundamentação, a mencionada equipa técnica propôs que o pólo de Lisboa do HFAR fosse instalado na Unidade Hospitalar do Lumiar, não obstante a realização de algumas obras que resultam da necessidade de adaptação do aludido programa funcional.

Assim, por concordar com os fundamentos constantes do relatório apresentado pela equipa técnica criada por meu despacho de 24 de Agosto de 2011, entretanto apreciado pelo Conselho da Saúde Militar (COSM), e por considerar, nesse sentido, que a solução aí proposta se afigura como a mais adequada e exequível na actual conjuntura das contas públicas, atentos os critérios de eficácia e eficiência, consubstanciando um ponto óptimo de equilíbrio entre as capacidades técnica, médica, logística e financeira:

Determino o seguinte:

1 — O pólo de Lisboa do HFAR é instalado no espaço físico ocupado pela Unidade Hospitalar do Lumiar (antigo Hospital da Força Aérea).

2 — No processo de instalação do pólo de Lisboa do HFAR no Lumiar devem ser integradas as propostas de alteração ao programa funcional proposto pelo GT criado pelo despacho n.º 10 825/2010, de 16 de Junho, do Ministro da Defesa Nacional, apresentadas pela equipa técnica criada pelo meu despacho de 24 de Agosto de 2011.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco.*

———————

IV — PROTOCOLOS

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Mondim de Basto

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade

a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no Balcão Único da Câmara Municipal de Mondim de Basto.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **MUNICÍPIO DE MONDIM DE BASTO — CÂMARA MUNICIPAL DE MONDIM DE BASTO,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMMB, neste acto representada pelo Exmo. Sr. Eng. Humberto da Costa Cerqueira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto, em execução da deliberação da Câmara Municipal de 3 de Agosto de 2011;

E pelos outorgantes é celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Mondim de Basto e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Balcão Único da CMMB, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMMB sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMMB todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMMB, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMMB

A CMMB compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de, cariz militar no Balcão Único.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos ao envio dos requerimentos de prestação de esclarecimentos no Balcão Único são suportados pela CMMB.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Mondim de Basto, em 06 de Setembro de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Mondim de Bastos, *Humberto da Costa Cerqueira*, Engenheiro.

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Vizela

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, na Divisão de Administração Geral da Câmara Municipal de Vizela.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **MUNICÍPIO DE VIZELA — CÂMARA MUNICIPAL DE VIZELA ,** como segundo outorgante, neste acto representada por Dinis Manuel da Silva Costa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Vizela;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Vizela e o Exército Português, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no Município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, na Divisão de Administração Geral da Câmara Municipal de Vizela, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da Câmara Municipal de Vizela sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à Câmara Municipal de Vizela todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com o Município de Vizela, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da Câmara Municipal de Vizela

O Município de Vizela compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar na Divisão de Administração Geral.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos ao envio dos requerimentos de prestação de esclarecimentos na Divisão de Administração Geral são suportados pelo Município de Vizela.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Vizela, em 26 de Outubro de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Vizela, *Dinis Manuel da Silva Costa.*

Protocolo de Colaboração

Entre o Exército Português

e a

Câmara Municipal de Fafe

1. Preâmbulo

Este protocolo insere-se na estratégia de recrutamento contínuo de voluntários, reclamada por um sistema que visa assegurar a disponibilidade de recursos humanos qualificados e tem como finalidade a divulgação da prestação de serviço militar nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) nos termos da Lei n.° 174/99, de 21 de Setembro (Lei do Serviço Militar) e do Decreto-Lei n.° 289/2000, de 14 de Novembro (Regulamento da Lei do Serviço Militar), e a prestação de esclarecimentos militares no âmbito das obrigações militares a efectuar, gratuitamente, no Serviço Administrativo e de Atendimento Geral da Câmara Municipal de Fafe.

2. Identificação das partes

Entre:

a) O **EXÉRCITO PORTUGUÊS,** como primeiro outorgante, adiante designado abreviadamente por Exército, neste acto representado pelo Major-General Jorge de Jesus dos Santos, Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, cujos poderes de representação foram conferidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército; e

b) **MUNICÍPIO DE FAFE — CÂMARA MUNICIPAL DE FAFE,** como segundo outorgante, adiante designada abreviadamente por CMF, neste acto representada pelo Exmo. Dr. José Manuel Martins Ribeiro, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Fafe;

É celebrado o presente protocolo de colaboração, nos termos das cláusulas seguintes:

3. Parte dispositiva

Cláusula 1.ª
Objecto

O presente protocolo estabelece o quadro de uma colaboração profícua entre a Câmara Municipal de Fafe e o Exército, no âmbito de acções de divulgação da prestação de Serviço Militar em RV/RC, no Município, bem como da prestação de esclarecimentos e cooperação relativa a assuntos de natureza militar.

Cláusula 2.ª
Objectivo

O presente protocolo visa:

a) Divulgar as condições de prestação de serviço militar, nomeadamente, em Regime de Voluntariado (RV) e em Regime de Contrato (RC);

b) Prestar esclarecimentos relativos a assuntos militares, no Serviço Administrativo e de Atendimento Geral da CMF, nomeadamente aqueles que dizem respeito a:

(1) Recenseamento Militar;
(2) Dia da Defesa Nacional;
(3) Certidões Militares;
(4) 2.as vias de Cédulas Militares;
(5) Contagens de Tempo de Serviço;
(6) Requerimentos para Complemento de Pensão e Reforma (Ex-Combatentes);
(7) Outros requerimentos.

Cláusula 3.ª
Obrigações do Exército

O Exército compromete se a:

a) Dar formação aos recursos humanos da CMF sobre a divulgação do serviço militar em RV e RC e os assuntos relacionados com as obrigações militares dos cidadãos.

b) Disponibilizar à CMF todos os meios de divulgação (pósteres/cartazes, trípticos e flyers) do serviço militar em RV e RC e demais informação relativa às obrigações militares dos cidadãos, assim como facultar os modelos de requerimento necessários ao cabal cumprimento dos objectivos preconizados.

c) Definir circuitos de articulação, para o que deve ser nomeado um interlocutor directo para apoio ao esclarecimento, de forma a conferir eficácia e qualidade desejável no atendimento ao cidadão.

d) Colaborar com a CMF, na realização de eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC.

Cláusula 4.ª
Obrigações da CMF

A CMF compromete-se a:

a) Divulgar, a título gratuito e com recurso aos seus meios humanos, a prestação do serviço militar em RV e RC.

b) Prestar os esclarecimentos a que for solicitado no âmbito das obrigações e outros assuntos de cariz militar no Serviço Administrativo e de Atendimento Geral.

c) Elaborar o registo dos destinatários das acções de divulgação, bem como dos esclarecimentos prestados no atendimento ao cidadão.

Cláusula 5.ª
Encargos financeiros

a) Os encargos financeiros decorrentes das deslocações para efeitos de formação e participação em eventos de carácter cultural, recreativo e desportivo que contribuam para a divulgação do serviço militar em RV e RC são suportados, na sua totalidade, pelo Exército.

b) Os encargos relativos ao envio dos requerimentos de prestação de esclarecimentos no Serviço Administrativo e de Atendimento Geral são suportados pela CMF.

Cláusula 6.ª
Prazo de vigência

a) O presente protocolo entra em vigor na data da assinatura e vigora a título experimental por 3 (três) meses;

b) Findo o período experimental o protocolo será sujeito a uma avaliação no sentido de se aferir do interesse pela sua manutenção das partes outorgantes, caso em que se considera renovado pelo período subsequente de um ano;

c) Transcorrido este período o protocolo renovar-se-á por iguais períodos, salvo se for denunciado por qualquer das partes mediante comunicação escrita à contraparte, com a antecedência de 60 dias.

Cláusula 7.ª
Resolução e denúncia

A violação por um dos outorgantes de qualquer das obrigações assumidas, no presente protocolo, confere ao outro outorgante o direito à resolução do mesmo, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

Feito em duplicado, ficando cada um dos outorgantes com um exemplar.

Assim o outorgaram, em Fafe, em 26 de Outubro de 2011.

Pelo Primeiro Outorgante:

O Director de Obtenção de Recursos Humanos do Exército, *Jorge de Jesus dos Santos*, Major-General.

Pelo Segundo Outorgante:

O Presidente da Câmara Municipal de Fafe, *José Manuel Martins Ribeiro*, Doutor.

———————

V — DECLARAÇÕES DE RECTIFICAÇÃO

Presidência do Conselho de Ministros

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 33-A/2011
de 05 de Dezembro de 2011

Ao abrigo da alínea *h)* do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto -Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 192,

de 6 de Outubro de 2011, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — Nos artigos 4.º e 37.º, nas várias remissões para Directivas, onde se lê «do Parlamento e do Conselho» deve ler-se «do Parlamento Europeu e do Conselho».

2 — Ao longo de todo o diploma, onde se lê «acordo quadro» e «acordos quadro» deve ler-se, respectivamente, «acordo-quadro» e «acordos-quadro».

3 — No n.º 1 do artigo 61.º, onde se lê:

«1 — Nos casos em que o adjudicatário subcontrate a terceiros nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 2 do artigo 60.º e o valor estimado, calculado nos termos dos artigos 10.º a 12.º, desse subcontrato seja igual ou superior aos limiares estabelecidos nos n.os 4 e 5 do artigo 1.º dá a conhecer a sua intenção através da publicação de um anúncio.»

deve ler-se:

«1 — Nos casos em que o adjudicatário subcontrate a terceiros nos termos das alíneas *a)* e *b) d*o n.º 2 do artigo 59.º e o valor estimado, calculado nos termos dos artigos 10.º a 12.º, desse subcontrato seja igual ou superior aos limiares estabelecidos nos n.os 4 e 5 do artigo 1.º dá a conhecer a sua intenção através da publicação de um anúncio.»

A Directora do Centro Jurídico, *Maria José Farracha Montes Palma Salazar Leite*.

O Chefe do Estado-Maior do Exército

Artur Neves Pina Monteiro, General.

Está conforme:

O Ajudante-General do Exército

Luís Miguel de Negreiros Morais de Medeiros, Tenente-General.